



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2019 – São Paulo, terça-feira, 08 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELEN NEIRO DANTAS, ELENA NEIRO DANTAS, FLAVIA COSTA GOMES DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSANGELA DURAN GARCIA DE ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIRIAM SONIA PINHEIRO - ME, MIRIAM SONIA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ CARLOS FRASAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: M&A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI - EPP, ARMANDO TOSHIMITSU ODAKA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649

IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, GERENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RAMIRO PEREIRA DE MATOS** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) e GERENTE DE SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, objetivando seja obstada a cobrança do Seguro Aeronáutico na forma da Resolução nº 355 do Conselho Nacional de Seguros Privados (em que é levada em consideração a quantidade de assentos da Aeronave), limitando-se a obrigação do seguro para quem efetivamente embarcou na aeronave.

Para tanto, afirma que é legítimo proprietário da aeronave CESSNA, modelo C210, 1977, número de série 21062026, que explora, nos termos do artigo 122 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

Sustenta que de acordo com a legislação supramencionada, é obrigado a contratar seguro para garantir eventual indenização de riscos do transporte aéreo e que, no seu caso, tem formalizado o certificado de seguro aeronáutico com emissão de apólice pela seguradora Mapfre.

Aduz que, em 20/12/2017, a impetrada expediu a Resolução nº 355 que determinou alteração no Seguro Aeronáutico, especificamente artigo 3º do Anexo II, determinando que o pagamento do Seguro Aeronáutico deveria ser realizado de acordo com o número de assentos da Aeronave, extrapolando seu poder regulamentar e majorando os limites determinados pelo Código Aeronáutico Brasileiro.

Afirma que obteve provimento jurisdicional nos autos de Mandado de Segurança nº 5001715-18.2019.403.6107, que tramita nesta Primeira Vara, que declarou a suspensão da exigibilidade da contratação do seguro aeronáutico obrigatório nos termos do artigo 100, §1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013 (que tem texto similar à da CNSP).

Deste modo, havendo conexão entre as ações, este feito foi distribuído por dependência àquele, já que o pedido é o mesmo, diferindo apenas na Resolução questionada.

Afirma que estão pendentes de pagamento as parcelas do Seguro referente ao exercício 2019, razão pela qual requer a suspensão liminar dos efeitos da norma supramencionada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Verifico que nos autos de Mandado de Segurança de nº 5001715-18.2019.403.6107 foi proferida sentença em 03/09/2019, de modo que não se aplica, ao caso, a conexão prevista no caput do artigo 55 do Código de Processo Civil.

“...Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado...”

Deste modo, o feito deverá ser remetido ao SEDI para livre distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-24.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS, JOAO LOYOLA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGÉLICA LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ANGÉLICA LUZIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 12, Quadra N, com frente para a Rua 06, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70075.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de fevereiro de 2016, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por decisão de id. 16319135 foi determinado à autora emenda à inicial, com a juntada de cópia do contrato de aquisição do imóvel.

A parte autora juntou aos autos Notificação efetuada junto à parte ré, na tentativa de obter cópia dos documentos requeridos pelo Juízo. Porém, afirma que a CEF não se manifestou, razão pela qual pugna pela intimação judicial da requerida.

É o relatório. Decido.

1 – Verifico que a solicitação da autora foi recebida pela CEF em 19/09/2019 (id. 22389760).

Deste modo, reputo razoável que se aguarde por trinta dias para que a CEF atenda ao requerido.

Assim, prorrogo o prazo concedido à parte autora no despacho de id. 16319135, fixando o termo final em 31/10/2019.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos.

2 – **Caso seja regularizada a petição inicial**, nos termos já definidos nesta ação, e somente neste caso, fica, desde já, apreciado o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se (caso cumprido o item 01 acima).

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002156-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO BLAYA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente na petição de ID n. 22753771 concordou com os cálculos apresentados pela executada, na impugnação de ID n. 22386898.

Assim, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 5.026,81 (cinco mil e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), posicionados para **julho de 2019**, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório**.

Realizado o pagamento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13769980.

Intime-se a advogada da parte exequente a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o na Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias.

Após, retifique-se a autuação, se necessário e requisitem-se novamente os pagamentos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13769980.

Intime-se a advogada da parte exequente a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o na Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias.

Após, retifique-se a autuação, se necessário e requeiram-se novamente os pagamentos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

Petições ID 18966338 e 20753795: defiro o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte executada foi citada em audiência (ID 7758885) e até a presente data não apresentou pagamento ou oferecimento de bens para garantia do débito.

Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho ID 3707685, onde foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000331-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

DESPACHO

Petição ID 20951582: anatem-se os nomes dos novos procuradores da Caixa.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-57.2019.4.03.6107
AUTOR: ANDRE LUIZ PLACCO
Advogado do(a) AUTOR: LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDAO - SP365486
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ASSISTENTE: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME

DESPACHO

Petição ID 20388585: anote-se os nomes dos novos procuradores da Caixa.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Retifique-se o polo passivo alterando a denominação de assistente para réu.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias, conforme determinado no ID 9966123.

Expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA CELESTINA DA SILVA apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 22195729, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria apreciado o argumento de que já houve resistência do requerido em conceder o benefício por meio da apresentação de contestação, encontrando-se o feito em trâmite há mais de 12 (doze) meses.

Argumenta que não prevalece a exigência do requerimento administrativo quando há entendimento notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

É o relatório. Decido.

Sem razão os embargos.

Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

A questão trazida pela embargante foi apreciada na sentença, notadamente quando menciona a dependência da concessão do benefício à condição fática e não meramente jurídica.

Acresce-se que, em sua contestação (id. 9237006), o INSS afirmou: *“O INSS requer que seja intimado da apresentação dos laudos de estudo social para que, então, possa se manifestar mais apuradamente sobre o caso concreto”*.

Deste modo, o INSS ainda não havia se manifestado sobre a questão fática da autora, já que o estudo socioeconômico não foi realizado.

Assim, não há razões para se afastar a aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 350, RE 631.240-MG, de cumprimento obrigatório por este Juízo.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO MITSUO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora no sentido de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, entendo não cabível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar a ausência de posses a permitir o deferimento.

Vale ressaltar que o documento de ID nº 22753410 informa que o demandante é servidor do Município de Araçatuba/SP, ou seja, a documentação que instrui o feito permite concluir no sentido exposto, que é cabível o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem atendimento, venham conclusos.

Devidamente recolhidas as custas, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 – Inicialmente, analiso a prevenção apontada.

Cobram-se nestes autos os valores devidos a título de taxa condominial referentes ao período compreendido entre os meses de março/2019 a agosto/2019, não recolhidos pela corré Patricia Ferreira da Silva.

Conforme a certidão de ID nº 22869942, a demandada não figura como parte ré em outros processos na Justiça Federal, de modo que as ações apontadas na certidão de prevenção não são impeditivos para a regular tramitação deste processo.

Sendo assim, afasto a prevenção apontada.

2 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Ficam ainda as partes ré s intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de composição.

3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALMIR BATISTA LEAL

DESPACHO

1 – Inicialmente, analiso a prevenção apontada.

Cobram-se nestes autos os valores devidos a título de taxa condominial referentes ao período compreendido entre os meses de outubro/2018 a agosto/2019, não recolhidos pela parte corré WALMIR BATISTA LEAL.

Conforme a certidão de ID n.º 22871227, a parte demandada não figura como ré em outros processos na Justiça Federal, de modo que as ações apontadas na certidão de prevenção não são impeditivos para a regular tramitação deste processo.

Sendo assim, afasto a prevenção apontada.

2 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Ficam ainda as partes ré(s) intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de composição.

3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002587-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO APARECIDO LOPES

DESPACHO

1 – Inicialmente, analiso a prevenção apontada.

Cobram-se nestes autos os valores devidos a título de taxa condominial referentes ao período compreendido entre os meses de outubro/2017 a maio/2019, não recolhidos pela parte corré ROBERTO APARECIDO LOPES.

Conforme a certidão de ID n.º 22872111, a parte demandada não figura como ré em outros processos na Justiça Federal, de modo que as ações apontadas na certidão de prevenção não são impeditivos para a regular tramitação deste processo.

Sendo assim, afasto a prevenção apontada.

2 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Ficam ainda as partes ré(s) intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de composição.

3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA - SP219624
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há prevenção em relação ao feito de nº 5000273-85.2017.403.6107 (id. 9686576).

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002129-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 50001057-91.2019.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO LOPES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Os autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

A AMBEV S/A permaneceu inerte quanto ao pedido da CHADE E CIA LTDA para levantamento do depósito.

A Fazenda Nacional requer a reserva de numerário no montante de R\$ 54.172,83, para complementar os débitos não inscritos em dívida ativa, e concorda com o levantamento parcial.

Antes de apreciar o pedido da CHADE E CIA LTDA, determino que seja oficiado aos respectivos juízos das penhoras no rosto dos autos acostadas aos autos para que informem se persiste a penhora ou se houve extinção do débito.

Cópia do presente despacho serve de ofício ao(s) Exmo(a/s) Sr(a/s) Juiz(a/es) de Direito das penhoras no rosto dos autos.

Instrua o ofício com cópia do respectivo documento de cada penhora.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Araçatuba, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Proposta de Acordo apresentada pelo réu e a manifestação do autor, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias.

Após, Tomem estes autos conclusos para fins de homologação do acordo celebrado e demais providências.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PAULO ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUZA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNA MAYUMI UTSUNOMIYA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FILIPE GOMES - SP405566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, ARMANDO RICARDO TERCARIOL, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS LOPES 80337503834

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intime-se e cumpra-se.
Araçatuba, 3 de outubro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-41.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR PAIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Recebo o recurso e as razões de apelação do i. representante do Ministério Público Federal de fls. 323/324, posto que tempestivos.

Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) constitua nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Comos arazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Vista dos autos as partes pelo prazo legal, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Alegações finais do MPF juntado às fls. 386/389.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5002480-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AMAURY WHITAKER SCUDELLER

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Fornecedores-São Paulo].

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais objetiva-se a reforma da decisão de ID 20961106, por omissão e contradição.

A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser corrigida para análise da nomeação do imóvel ofertado à penhora afastando-se a intimação tácita da requerida e, determinando-se a obediência ao artigo 16 e parágrafos da Lei 6.830/1980, no tocante ao prazo de embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo **DESACERTO** da irresignação.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de omissão e contradição da decisão – foram manejados como ilegítimo objetivo de reconsiderar e reformar a decisão embargada.

À fl. 40- ID 16673310 foi acostado aos autos aviso de recebimento para citação da empresa executada que ocorreu em 16 de abril de 2019.

À fl. 41 –ID 19798704 foi certificado o decurso de prazo para pagamento e ou oferecimento de bens.

Conforme despacho inicial proferido em 28 de março de 2019 – ID 15812909, decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens foi determinada a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD, pois diante da inércia da executada, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas.

À fl. 41- ID 19798704 foi certificado pela serventia o decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens .

Em 25 de julho de 2019 foi expedido mandado para pesquisa e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud que foi recebido em 30 de julho de 2019.

À fl. 43-ID 20466931, a executada protocolizou petição nomeando bem à penhora e requerendo imediato desbloqueio de valores , às 16 horas e 40 minutos.

No dia 09 de agosto de 2019 - ID 20515198 foi certificado a inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e no ID- 20515609 consta a minuta de bloqueio.

A ordem foi protocolizada no dia 07 de agosto de 2019, às 17 horas 55 minutos. Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições participantes até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições recebem os arquivos contendo as ordens judiciais para cumprimento.

Foi cumprida e transmitida para visualização do juízo emissor, no dia 08 de agosto de 2019, pelo Banco Safra, às 17 horas 32 minutos, de forma parcial no valor de R\$ 43.745,41. Pelo Banco Itaú Unibanco foi cumprida às 20 horas 34 minutos, de forma parcial no valor de R\$ 1,08.

Observe-se que após o bloqueio de valores pelo Banco Safra a executada, depois de decorrido seu prazo para pagamento ou oferecimento de bens protocolizou petição ofertando meação de bem pertencente ao sócio proprietário.

Com essa petição tomou-se tácita a intimação da empresa em relação aos valores bloqueados (fl. 66-ID 20634439).

Determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a petição e documentos juntados no prazo de 48 horas – ID 20634439.

A exequente manifestou sua discordância em desbloquear os valores, solicitou a transferência e autorização para levantamento, penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud – fl. 67 –ID 20819260.

À fl. 68- ID 20961106 foi feito um breve relato do trâmite do processo, determinada a transferência de valores para atualização monetária e intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

A executada interpôs embargos de declaração –fl. 71/73- ID 21428313 com o objetivo de reformar a decisão embargada.

Por todo o exposto não assiste razão a executada. Seu prazo para pagamento ou oferecimento de bens transcorreu "in albis" e foi efetivado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810.

O prazo para interposição de embargos não foi aberto haja vista que o bloqueio de valores foi parcial. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Reitere-se a intimação da executada para regularizar a representação processual sob pena de desconsiderar as petições protocolizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, também, para que traga anuência do sócio proprietário para a penhora do imóvel inciado, caso queira integralizar a dívida e interposição de e embargos.

Indefiro a conversão em renda. Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a conversão do valor bloqueado após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária não garante a integralidade da execução.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil.

Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Defiro a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, **DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S)** para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos comprovante de pagamento do RPV honorários sucumbenciais.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002580-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA QUEIROZ FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734, GIOVANI LIMA SOTO - SP398186

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALTANOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO - SP263425, FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 4 de outubro de 2019.

Expediente N° 7397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-98.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SABRINA TRINDADE OLIVEIRA(SP071768 - LUIZ RAPHAELARELLO)

DECISÃO SABRINA TRINDADE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B do Código Penal. Denúncia - fl. 204. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 205/206. Citação da ré - fl. 227 - com resposta à acusação às fls. 229/265. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer a desclassificação da conduta do artigo 273, 1º-B do Código Penal, uma vez que a pequena quantidade de medicamento importada irregularmente não põe em risco a saúde pública, para o delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Aduz, ainda, a ausência de dolo na conduta, por desconhecimento da gravidade do delito. Arrolou testemunhas de defesa. Pois bem. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré SABRINA TRINDADE OLIVEIRA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 27 de Novembro de 2019, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e interrogando-se a ré. Ciência ao M.P.F.. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000847-84.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDUARDO BORDONI

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-85.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GRASIELE CRISTINA SIMIAO, L. S. S., C. J. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000809-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **OSÉ INACIO DOS SANTOS** em face da sentença proferida no ID nº 21872186. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao exigir o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório e o que se busca é a obtenção do resultado útil do processo.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a TR não pode ser usada como índice de correção monetária, não havendo mais discussão nesse sentido, eis que o CPC não exige o trânsito em julgado para que seja aplicada a tese decidida no paradigma. Alega que se trata de parte incontroversa considerada como definitiva, sendo possível o prosseguimento da execução com a intimação do INSS para apresentar sua defesa e os valores que entende devidos. Requer o prosseguimento da execução no intuito de proceder à liquidação da obrigação. Postula pelo conhecimento dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão/sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso, ou seja, ainda não transitou em julgado.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a parte exequente, no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, favorecendo aqueles que têm apenas uma expectativa de direito em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos de declaração opostos por José Inácio dos Santos, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000172-68.2016.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CRISTIANE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por CRISTIANE GOMES PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia Eireli, derivado dos autos físicos de ação ordinária de idêntica numeração para ressarcimento de danos materiais e morais.

1. Tendo em vista o decurso de prazo desde a intimação das partes acerca da r. sentença proferida (ff 235/241 dos autos físicos originários- ID 12782761), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Considerando que a sentença proferida condenou a CEF e a Lomy Engenharia Eireli, em solidariedade, a promoverem os reparos necessários no imóvel objeto desta ação, comprovando nos autos e ante ao termo de vistoria e entrega do imóvel com aceite da exequente apresentado nos autos (ID 14094204), ao qual o patrono da parte exequente expressamente aquiesceu (16376226), tem-se por satisfeita a obrigação de fazer imposta.

4. O cumprimento de sentença movido pela parte interessada deverá ser devidamente instruído com planilha de cálculos atualizados do débito, em conformidade com o referido julgado, razão pela qual determino a INTIMAÇÃO da EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do cálculo correspondente ao julgado, consistente na condenação das rés em pagar, solidariamente, o valor de R\$ 5.000,00 por danos morais, atualizado com juros moratórios e correção na forma do julgado, bem como o cálculo condizente com a condenação em honorários sucumbenciais a ser suportada pelos executados.

5. Sobreindo o valor atualizado da condenação, promova a Secretaria a INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS para que compareçam, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

a) o recolhimento das custas processuais;

b) o pagamento do débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC, restando advertidos de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC) e de que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

5. Havendo notícia de pagamento, dê-se vistas ao advogado da parte autora e, sobreindo concordância com os valores depositados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em nome da exequente e em nome do advogado nomeado.

6. Sem prejuízo, arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado nos autos (f05 –ID 12782760), no valor máximo da tabela vigente. Promova a Secretaria a requisição de pagamentos na forma devida.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIO PASCUAL PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários da perita judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova (id 14296494). Requistem-se.

No mais, ante a apelação apresentada pela parte autora (id 20075418), fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: MARIA APARECIDA VENANCIO MONTEIRO 08051651855, MARIA APARECIDA VENANCIO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11225886, PARTE FINAL:

"...ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora. "

BAURU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes – despacho ID 21902054:

(...) Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Márcio Arosti

RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-20.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PASCOALINA FERNANDES COLACINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes – despacho ID 21896283:

(...) Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Márcio Arosti

RF 2968

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004337-75.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCELO TOMIO SAKAUE, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes – despacho ID 21137151:

(...) Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Márcio Arosti

RF 2968

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-58.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: DANIEL LEAL MORALES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000010-14.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE, MARA MAR TOLEDO PERES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 0004844-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005161-19.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-89.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME, ANEZIO MARTINS NETO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o devedor renegociou extrajudicialmente a dívida objeto da presente demanda.

Intimado, o Devedor concordou como pedido, requerendo a dispensa do pagamento de custas e honorários.

Assim, homologo o pedido da parte autora e **JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO**, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, eis que objeto de acordo entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem custas remanescentes, na forma do artigo 90, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 0001450-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA ELAINE FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001420-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESTORIL GRELHADOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRAVAGLI

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ESTORIL GRELHADOS LTDA – ME.

Logo após a citação, a Autora noticiou que obteve composição amigável com a parte ré e requereu a extinção do feito pelo pagamento.

O pagamento do débito, antes da constituição do mandado monitório em título judicial e início do cumprimento de sentença, configura a perda superveniente do objeto da ação.

Deste modo, **reconheço a perda de objeto da presente demanda e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, GABRIELA MORETTO BOARATO, JOAO LUIZ BOARATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDEGAR ANTONIO FERREIRA, RODOLFO APARECIDO CHARLOIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da sentença proferida nos autos, visando sanar vícios de contradição, ao argumento, em síntese, de que o feito deve ser mantido na Justiça Federal, conforme os recentes entendimentos da jurisprudência sobre o interesse da CEF, na qualidade de representante do FCVS. Requeru, ainda, a suspensão do feito até que sobrevenha o julgamento do RE 827.966/PR.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais manteve a competência da Justiça Federal apenas em relação ao contrato do Autor Edgar Antônio Ferreira e declinou da competência em relação ao Autor Rodolfo Aparecido Charlois.

Com efeito, nota-se na pág. 2 (id. 21809051), a abordagem das disposições da Lei 13.000, de 18/06/2014, que estabeleceu a necessidade de intervenção da CEF nos processos judiciais em que há interesse jurídico do FCVS.

A sentença determinou o desmembramento do feito tão-somente em relação ao Autor Rodolfo Aparecido Charlois, porque o contrato desse Autor foi averbado na apólice privada, que não envolve recursos do FCVS.

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se indistigível intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Por fim, tratando-se de declínio de competência em razão do ramo de seguro privado, não se justifica o pedido de suspensão do feito para aguardar o julgamento de Recurso Extraordinário, que visa definir a necessidade da presença da CEF, nos processos que envolvem o FCVS.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001963-42.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON PIRES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002369-29.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004508-22.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: YUNO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANY NACAMOTO UEHARA, DANILO YUNOSUKE UEHARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002641-86.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CLALVES ROUPAS EIRELI, CIBELE LEONARDO ALVES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ROBERTO VIUDES, MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A
Advogados do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 0004338-60.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
RÉU: RAQUEL DOS SANTOS, IRENE DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) RÉU: YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001713-38.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LEIAMAISA PARDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GEORG KOCH
Advogados do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **GEORG KOCH** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, em que aduz a inexistência de fato gerador do Imposto de Renda, que está sendo executado, pois o financiamento bancário que daria origem ao valor para pagamento do imóvel alienado não se concretizou e, assim, não auferiu efetivamente a renda proveniente do ganho de capital com a venda do imóvel.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da embargada (id. 13819001).

Intimada, a UNIÃO ofertou impugnação, alegando que a dívida em cobrança é alusiva ao imposto de renda declarado pelo próprio embargante, e que o débito foi parcelado em 17/04/2013 e cancelado por rescisão automática em 14/07/2015, conforme telas SINCOR. Alega que o parcelamento do débito anteriormente ao ajuizamento dos embargos torna inconcebível a discussão das dívidas que o executado confessou; alega, também, que as próprias declarações de ajuste de IRPF do alienante (Georg Koch) e do adquirente (Georg Koch Junior), bem como as averbações R.9/90370 e R.10/90.370, confirmam ter havido venda incondicionada de imóvel urbano, com pagamento através de recursos próprios e de financiamento bancário, que se enquadra na hipótese legal de incidência de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens imóveis, revelando a total fragilidade da argumentação deduzida nos embargos (Id. 14381508).

O Embargante manifestou-se em réplica (Id. 14707579).

Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia, que foi deferida, mas acabou havendo a desistência da prova, sob o argumento de não dispor de recursos para o pagamento dos honorários (Id. 20483984).

Assim, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são improcedentes.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

O Embargante alega que não houve hipótese de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que o fato gerador não chegou a se concretizar. Aduz que a venda do imóvel seria efetivada por meio de financiamento bancário, que acabou não se realizando e que, assim, não teria recebido o valor que geraria o imposto de renda.

Ocorre que não juntou nenhum documento aos autos, que comprovasse as alegações colocadas na inicial.

Por outro lado, a transação de compra e venda do imóvel constou nas declarações de ajuste anual do Embargante e do adquirente, que, inclusive, é o próprio filho (Georg Koch Junior) do Executado-Embargante.

Segundo consta na Declaração do Embargante, referente ao exercício de 2012, o imóvel foi adquirido pelo valor R\$ 530.000,00 (pág. 9 – Id. 14381510) e vendido ao filho pelo montante de R\$ 900.000,00, conforme declarado no exercício de 2013 (pág. 20). Na informação, inclusive, consta o ganho de capital, no importe de R\$ 370.000,00 (pág. 20) e a Fazenda comprovou que houve o parcelamento do débito em 2013, com rescisão em 2105 (págs. 56-59 - id. 14381510).

Já na Declaração do exercício de 2016, consta anotação do recebimento do valor de R\$ 220.000,00, proveniente da alienação do imóvel ao filho (pág. 30).

Nota-se, ainda, que a aquisição do imóvel foi declarada por Georg Koch Junior, no exercício de 2016 e com a informação sobre o financiamento, inclusive, o número do contrato e que foi realizado no ano de 2012 (pág. 45 – Id. 14381510).

Por fim, está demonstrado que as anotações da alienação e do contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, foram averbadas na matrícula do imóvel (registros 8 e 9 – págs. 36-37 – Id. 13536876).

Conclui-se, portanto, que o Embargante não logrou infirmar a CDA, sendo de rigor a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n. 0003433-40.2016.403.6108) cópia desta sentença.

Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Anote-se o sigilo de documentos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: TRAGIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **TRAGIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** em face da execução fiscal que lhe move a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, aduzindo a nulidade da CDA, por não indicar a forma de cálculos dos juros, a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção e a aplicação de multa de caráter confiscatório.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 18441507).

Intimada, a Embargada ofertou impugnação (id. 20508873), na qual defendeu a validade e eficácia da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, não infirmada pela Embargante. Aduz que a multa é encargo legal, integrante do crédito tributário, e, no presente caso, foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação pertinente, engastada na própria CDA, não havendo redução qualquer a ser procedida. Por fim, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da SELIC, requerendo a improcedência dos embargos.

O Embargante manifestou-se sobre a impugnação e os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são improcedentes.

Ao contrário do que alega a Embargante, não há nulidade a ser declarada em face das CDAS que instruem o feito executivo.

Da análise dos autos correlatos (n. 5002184-95.2018), vê-se que as Certidões de Dívida Ativa foram elaboradas em total consonância com as disposições legais e informam claramente a natureza da dívida e seus consectários legais.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumprido consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DASÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

TAXASELIC

A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários por este índice / taxa, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, veja-se aresto do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento na sentença da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012).

Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de legalidade (STJ) e constitucionalidade (STF).

JUROS MORATÓRIOS e MULTA

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)".

Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis se a lei não dispuser de modo contrário, e, no caso, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e correção monetária. E, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC.

Ressalte-se que a aplicação da SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros.

Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A inposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. **É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.** 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2017)

Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicitum da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015)

Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de *bis in idem*.

MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96

Pelo cotejo das CDA's acostadas aos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados.

Não há falar em multa confiscatória quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. **REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE**. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, **é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal**. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)

Se a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópia desta sentença.

Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MARTINS
CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela Caixa Econômica Federal havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000789-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO JOSE BUENO FERREIRA, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela Caixa Econômica Federal havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **TRAGIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** em face da execução fiscal que lhe move a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, aduzindo a nulidade da CDA, por não indicar a forma de cálculos dos juros, a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção e a aplicação de multa de caráter confiscatório.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 18441507).

Intimada, a Embargada ofertou impugnação (id. 20508873), na qual defendeu a validade e eficácia da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, não infirmada pela Embargante. Aduz que a multa é encargo legal, integrante do crédito tributário, e, no presente caso, foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação pertinente, engastada na própria CDA, não havendo redução qualquer a ser procedida. Por fim, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da SELIC, requerendo a improcedência dos embargos.

O Embargante manifestou-se sobre a impugnação e os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são improcedentes.

Ao contrário do que alega a Embargante, não há nulidade a ser declarada em face das CDAs que instruem o feito executivo.

Da análise dos autos correlatos (n. 5002184-95.2018), vê-se que as Certidões de Dívida Ativa foram elaboradas em total consonância com as disposições legais e informam claramente a natureza da dívida e seus consectários legais.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETEN. 83 DASÚMULADO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inpontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

TAXA SELIC

A matéria atinente a aplicação da **SELIC** já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários por este índice / taxa, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, veja-se aresto do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012).

Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de legalidade (STJ) e constitucionalidade (STF).

JUROS MORATÓRIOS e MULTA

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)".

Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis se a lei não dispuser de modo contrário, e, no caso, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e correção monetária. E, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC.

Ressalte-se que a aplicação da SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros.

Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. **É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.** 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA: 11/04/2017)

Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial1, data 09/06/2015)

Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de *bis in idem*.

MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96

Pelo cotejo das CDA's acostadas aos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados.

Não há falar em multa confiscatória quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)

Se a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

Indévidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópia desta sentença.

Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar na referida peça (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), encaminhem-se ao e. TRF3 com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Do contrário, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Como não houve resposta da instituição bancária, renove-se a expedição de ID 12837050, com vista à restituição do montante construído, estipulando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de eventual responsabilização nas esferas cível e/ou criminal.

Verifico que também houve o bloqueio de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia de R\$ 833,64, cuja liberação fica igualmente autorizada (ID 12833120).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01;

Concluídas as diligências, arquivem-se com baixa na distribuição, visto que a credora deixou de promover a execução da verba sucumbencial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-29.2019.4.03.6108
AUTOR: IVANDENIL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão/conversão de benefício em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, aposentadoria por idade. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho desde 01/01/1995 e que recebe benefício de prestação continuada desde esta data (em que pese não ter elementos nos autos que denotem esta informação). Pretende o reconhecimento de tempos de trabalho que estavam estampados em CTPS consumida pelo fogo, além de outros períodos, o que seria suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou por idade desde 2018 (eis que o segurado nasceu em 12/09/1953).

Os documentos juntados em 01/10/2019 (id. 22684609 e ss.) denotam que ao menos parte das pretensões lançadas na exordial já foram objeto de outras demandas (0006665-80.2004.403.6108 e 0000849-93.1999.403.6108).

Ocorre que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 954,00, ficando prejudicada a análise da litispendência ou da coisa julgada por esta Vara Federal, ante a incompetência absoluta para analisar o feito.

Isto porque, analisando a peça inicial constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Cópia da presente decisão poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002258-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AVAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001023-72.2017.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura digital.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs S008388 e S008968, ao principal argumento de que não realiza atividades relacionadas à administração de empresas.

Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a anulação de todos os atos decorrentes do procedimento fiscalizatório instaurado e das multas a que se referem os Autos de infração nºs S008388 e S008968, e/ou a suspensão das respectivas exigibilidades.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80 que a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha.

A atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em *pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

No caso dos autos, "a sociedade tem por objeto operacional principal a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques – CNAE 6491-3/00".

Em exame sumário, verifico que tal atividade não está entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a *elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização.*

Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pela autora não é peculiar à Administração.

Cabe ainda ressaltar que o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, consolidou o entendimento de que a empresa que se dedica ao *factoring* convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexistente a inscrição da empresa que se dedica ao *factoring* no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira."

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE data 23/04/2015)

Portanto, presente está a verossimilhança da alegação trazida na inicial pela autora, consoante se vê em seu contrato social (ID. 22690997), do qual consta atividade econômica que não é própria de administração, a configurar hipótese de fiscalização e controle pelo Conselho de Administração.

Por sua vez, está evidenciado pelo auto de infração lavrado pelo Conselho e pela iminente possibilidade de execução de créditos decorrentes de relação jurídica questionada em juízo, o que poderá resultar em dano de difícil reparação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela para suspender** a exigibilidade das multas representadas nos Autos de Infração nºs S008388 e S008968 e determinar ao requerido que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da autora perante o cadastro de devedores (CADIN) e órgãos de proteção ao crédito.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão.

Cite-se a requerida.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002179-39.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AURELIO ALVES NUNES

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000513-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ERIKA MARIA SERRATO

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da averça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011908-44.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-59.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DANILO TADEU BERTOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644, MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

DECISÃO

Trata-se de demanda que objetiva a condenação das rés em ressarcimento por danos morais e materiais sofridos pela parte autora. Segundo relata, seu imóvel sofre constantemente com inundações e que haveria responsabilidades dos requeridos seja pelo viés securitário, seja pelo viés da análise para fins de garantia.

No tramitar da demanda, a requerente já havia noticiado novas ocorrências em seu imóvel, na petição id. 15593017, por exemplo, relatou que em 20/03/2019, por conta de aduzidos vícios construtivos "sua residência sofreu com a chuva e a autora, mais uma vez, perdeu inúmeros móveis, tendo incalculáveis danos de ordem material. Além do mais, não podemos deixar de citar o drama pessoal em que se expõe a autora e sua família, uma vez que todo este problema não ocorreria se o imóvel tivesse sido construído de maneira regular".

Na mesma oportunidade requereu a perícia técnica, que foi deferida no id. 18361925, com nomeação e acatamento da designação constante no id. 22810426.

Neste interim (do deferimento da prova e da aceitação do encargo pelo perito) a parte autora aviu pedido de tutela incidental para o fim de fazer cessar os pagamentos do financiamento do imóvel em comento, o que poderia compensar em parte os danos sofridos até que se ultime o processado (id. 21780370).

Para apreciação do pedido, determino com a máxima urgência que seja feita constatação, por oficial de justiça, acerca da condição atual da residência da autora, especialmente quanto aos aspectos de habitabilidade do imóvel. Deverá o Sr. Oficial, ainda, certificar a existência e condição visível dos móveis e equipamentos existentes no local.

Tão logo seja cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para decisão.

Ressalto que a diligência determinada nesta decisão em nada interfere na perícia deferida anteriormente, a qual foi designada para o dia 08/11/2019 às 8:30, no endereço do imóvel que é objeto da presente demanda. Intimem-se as partes acerca da data da realização.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado de constatação / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-69.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004723-95.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: ANGELO PEDROSO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000404-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-58.2019.4.03.6108

AUTOR: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela ação proposta por **Residencial Jardim das Orquídeas I** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula, em tutela de urgência, a cessação, de forma imediata, da cobrança de tarifas bancárias oriundas dos títulos bancários em aberto, se abstenha de realizar qualquer desconto no saldo bancária ainda existente na conta corrente nº 0290/003/00000341-0, e promova o imediato encerramento da conta, sem qualquer custo, a fim de impedir maiores prejuízos financeiros, bem como abalo de suas relações comerciais, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O encerramento de conta corrente prescinde da intervenção do juízo. Não há demonstração de que houve recusa da parte ré em procedê-lo.

No que tange à cobrança das tarifas, imperiosa a garantia do contraditório à ré - CEF -, para que possa demonstrar a juridicidade da cobrança.

Nesse contexto, **indeferir, por ora, o pedido liminar**, o qual será reapreciado após escoado o prazo de resposta.

Manifeste-se a parte autora acerca da competência deste juízo, diante do que decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXIGÊNCIA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.[...] Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 6. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 7. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 8. Conflito de competência improcedente.

(CC 5010862-56.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Quanto ao **pedido de justiça gratuita**, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, comprove a autora a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo da efetiva análise da competência deste Juízo, **cite-se a ré**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002932-52.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO RITZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da deliberação Id n.º 11331873 - Pág. 24, intinem-se as partes para que especifiquem provas.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N.º 5001588-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAIN CRISTINA DASILVA RIBEIRA

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios foram adimplidos na esfera administrativa.

Custas de lei.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, se for o caso.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro José da Silva.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID nº 21125386 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios diante da renegociação na esfera administrativa.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da construção judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Se for o caso, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-19.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Fernanda de Souza Ferreira** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando provimento jurisdicional tendente a reparar os danos materiais (descontos indevidos de parcelas do financiamento imobiliário) e danos morais em valor não inferior ao dano material a ser reparado.

A tutela de urgência foi indeferida, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e concedido prazo para que emendasse a petição inicial a fim de esclarecer o valor postulado a título de danos materiais e morais, e adequasse o valor atribuído à causa, para fins, inclusive, de análise da competência deste Juízo (Id n. 13305835).

A autora emendou a petição inicial adequando os pedidos da seguinte forma: (i) restituir à parte autora a importância de R\$ 6082,18 (seis mil e oitenta e dois reais e dezoito centavos), além de outros valores que se somarem ao débito, enquanto durar a presente ação, uma vez que houve o indeferimento de liminar para suspender os descontos das parcelas do financiamento imobiliário do limite de cheque especial e (ii) requerer seja a Requerida compelida a pagar a importância de 10 vezes o valor do dano material sofrido, a título de dano moral, fixando-se o valor inicial de R\$ 60.821,80 (sessenta mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) (Id n.º 14203682).

Ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos n.º 5001943-78.2019.4.03.0000) foi dado parcial provimento para suspender o débito em conta previsto no contrato imobiliário e determinar que as parcelas vincendas do financiamento sejam cobradas por meio de boletos bancários emitidos pela Caixa e enviados à parte (Id n.º 14775774).

A ré contestou o pedido (Id n.º 16022021).

Réplica (Id n. 16800163).

As partes manifestaram-se na fase de especificação de provas (Id's n.ºs 17460976 e 17621592).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Postula a parte autora a reparação dos danos materiais estimados em R\$ 6.082,18 e dos morais em R\$ 60.821,80, o que redundou na atribuição à causa do valor de R\$ 66.903,98.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública.

Prevê o artigo 292, § 3o, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido.

Com efeito, os fatos narrados pela autora podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos: (i) Recusa em cobrir tratamento médico hospitalar (sem dano à saúde) – R\$ 20.000,00 (Resp 986947); (ii) Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde) – 10 salários mínimos (Resp 801181); (iii) Cancelamento injustificado de voo – R\$ 8.000,00 (Resp 740968); (iv) Compra de veículo com defeito de fabricação, problema resolvido dentro da garantia – não há dano (Resp 750735); (v) Inscrição indevida em cadastro de inadimplente – R\$ 10.000,00 (Resp 1105974); (vi) Revista Íntima abusiva – 50 salários mínimos (Resp 856360); (vii) Estupro em prédio público – R\$ 52.000,00 (Resp 1060856) e (viii) Publicação de notícia inverídica – R\$ 22.500,00 (Resp 401358).

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos, que, na data do ajuizamento da ação, em 2018, equivalia a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

Tenho que, em nenhuma hipótese, a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia ao valor requerido para a reparação por danos materiais.

Assim, somando-se os pedidos formulados - de reparação por danos materiais e morais, o valor da causa, que corresponde ao efetivo proveito econômico, deve ser fixado em R\$ 12.164,36.

De ofício, altero o valor da causa para R\$ 12.164,36 (doze mil e cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Para tanto, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo a cópia integral do processo para encaminhamento ao Juízo Competente.

A inércia acarretará a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000191-20.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE FARIAS

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rivaldo Gomes de Farias.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 21703274).

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5001002-40.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os extratos apresentados pela embargante (Id's n.ºs 17029596 e 17222499), com o fim de demonstrar a natureza dos recursos bloqueados, em 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003145-92.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: EDIVALDO CASACA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES - SP181879

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Conforme certificado no ID n. 22490928, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 5001657-12.2019.4.03.6108, que se encontra em andamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em relação a Alex Marcos de Castro Ferragens Ltda - ME, Ivete Aparecida Carneiro de Godoi e Alex Marco de Castro.

A exequente noticiou a celebração de acordo na esfera administrativa (Id n.º 20236770) e pugnou pela extinção da execução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuízamento da ação, as partes formalizaram acordo, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial, servindo a presente de Mandado/Ofício.

Se for o caso, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0004202-82.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES, REGINA MARIA CEZARIO MENDES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam partes intimadas acerca do retorno e juntada aos autos da CP 75/2017-SM02, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000643-27.2018.4.03.6108

REQUERENTE: BEATRIZ SILOS COITO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como do cumprimento da ordem judicial pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais (ID 21122614).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos definitivamente após o cumprimento da solicitação de pagamento do advogado dativo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001095-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: KAROLINE KEIKO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PONCE PEQUIN - SP323709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca dos argumentos apresentados pela União (ID 18027517), no prazo de 15 (quinze) dias, justificando seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-59.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

IMEDIATO Agrícola Ltda. (e respectivas filiais) impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União, por meio do qual buscam a concessão de segurança que obrigue a autoridade coatora a se abster de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de exigir-lhes o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dessas contribuições nas suas próprias bases de cálculo, a suspensão da exigibilidade e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores alusivos aos tributos questionados judicialmente, que foram recolhidos de forma indevida nos últimos cinco anos.

Informações prestadas (ID n.º 1.457.029-9).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID n.º 1.508.575-4).

Deliberou-se pela suspensão do andamento do feito até que ultimado o julgamento dos embargos declaratórios opostos em face ao RE 574.706/PR, para a modulação dos efeitos da questão jurídica controvertida, objeto do mérito do recurso julgado pelo STF (ID n.º 1.528.990-4), tendo havido a oposição de embargos declaratórios por parte do impetrante (ID n.º 1.583.859-0), ao qual foi negado provimento (ID n.º 1.638.760-6).

A Impetrante emendou a inicial, incluindo no polo ativo da ação suas filiais (ID n.º 1.855.250-0).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a deliberação Id n.º 15289904 - Pág. 2, quanto à determinação de sobrestamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e

(ii) o direito do impetrante (matriz e filiais) de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 31 de agosto de 2013, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão das ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a partir da data desta sentença.

Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001487-40.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZAVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, JULIANA OLIVEIRA HERSKOVITS - RJ224310

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vértico Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru** e da **União**, por meio do qual postulou:

(i) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL apurados pela impetrante, afastando-se qualquer óbice à compensação a ser realizada em virtude dos pagamentos a maior de IRPJ e CSLL, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da não utilização integral do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL; ou

(b.2) eventualmente, que se reconheça o direito de, em caso de extinção da impetrante, compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL, inclusive aqueles que excederem 30% do lucro líquido apurado no exercício de encerramento das atividades da pessoa jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi facultada a emenda à petição inicial para atribuição do adequado valor à causa (Id n.º 19074179).

A impetrante promoveu a emenda e complementou o recolhimento das custas iniciais (Id's n.ºs 19901587 e 19901591).

A emenda à petição inicial foi acolhida (Id n. 20252536).

As informações foram prestadas (Id n. 21978233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 22523963).

A União manifestou-se pela denegação da segurança (Id n.º 22538121).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre esta ação e a que consta do Id n.º 18810190 (Autos n.º 0005561-67.2015.403.6108), diante da inexistência de identidade de pedidos. Naqueles autos a pretensão visa assegurar o aproveitamento "dos créditos advindos das despesas financeiras" ou, subsidiariamente, a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 344.994/PR, pacificou o entendimento no sentido de que o direito de abatimento de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores possui natureza de **benefício fiscal**, de forma que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetariam fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

A aplicação da limitação seria instrumento de política tributária, que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou em incidência retroativa de lei.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A limitação imposta pela Lei n.º 8.981/95 não violou direito adquirido, o princípio da legalidade e o da anterioridade, sendo certo que, por ocasião da apreciação do RE 545308/SP, o mesmo raciocínio foi aplicado à CSLL.

Há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando a tese exposta na petição inicial:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.

3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244.293/SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido. (RE 588.639/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma).

Por fim, em sede de repercussão geral, o **Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 591.340/SP (TEMA 117)**, julgou recentemente a questão e fixou a seguinte tese: **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que *“a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade”* (DJ de 11.4.2005).

Em se tratando de extinção da pessoa jurídica, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, já se posicionou em sentido contrário:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. 2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987). 3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987. 4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Precedentes. 5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. 6. Apelação provida para conceder a segurança.”

(Apelação Cível nº 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi, Terceira Região, 6ª Turma, DJe 15/03/2018, grifo nosso)

Vênia todas à linha de decisão da Corte Regional, possuindo a compensação de prejuízos pretéritos natureza de benefício fiscal, o qual não gera direito adquirido ao contribuinte - como já definido pelo STF - a negativa de seu aproveitamento não encontra impedimentos de ordem legal ou constitucional.

Como sustentou o ministro Nelson Jobim, no precitado RE nº 344.994-PR, *“temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito.”*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002914-31.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: TALITA MENESES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE MENDONCA - SP323080

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser notificada:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 52/1478

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	1905061823190000000018694092
Decisão	Decisão	1905071907540000000018694093
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1908061658080000000018694097

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A parte embargante, instada a requerer provas, afirma ser necessária a juntada de extratos bancários que demonstram evolução da dívida, sobre os quais pugna pela realização de perícia contábil.

O requerimento não esconde sua natureza protelatória, pois repetidamente manejado, sem maiores cautelas, emações da natureza da presente.

É notório o fato de que os extratos bancários estão ao pleno alcance dos devedores, bastando, para tanto, acesso aos sistemas eletrônicos da CEF - Internet Banking - ou, ainda, mera solicitação à gerência de uma de suas agências.

Trata-se de procedimento dos mais mezinhos, para o qual, certamente, não há necessidade de concurso deste juízo.

Possuindo os devedores meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indicio de erro na cobrança da dívida, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo à parte ré prazo de dez dias para que obtenha, sponte própria, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SPI181339

EXECUTADO: A & P COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: A & P COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Endereço: Rua Paulo Natali, 148, Paul, VILA VELHA - ES - CEP: 29115-107

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º 15188909: Manterho a sentença nos termos em que proferida.

Não tendo havido a retratação da decisão, determino seja o executado citado para responder ao recurso, nos termos do art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória n.º 125/2019 SM02**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18072616452567600000009070645
Procuração 14-07-2017	Procuração	18072616452579500000009070982
Substabelecimento compressed 01-2018	Substabelecimento	18072616452592200000009070983
CNPJ - SPI	Documento de Identificação	18072616452598100000009070984
CNPJ - A & P Comercio e Indústria Ltda.	Documento de Identificação	18072616452603400000009071386
53174.006758-2016-00 - capa	Documento Comprobatório	18072616452606600000009071387
53174.002382-2016-56 - comprovante de entrega carta 57	Documento Comprobatório	18072616452610900000009071388

53174.006758-2016-00 - fs. 031 a 046	Documento Comprobatório	18072616452634500000009071389
53174.006758-2016-00 - fs. 047 a 062	Documento Comprobatório	18072616452653200000009071392
53174.006758-2016-00 - fs. 063 a 083	Documento Comprobatório	18072616452680600000009071393
53174.002382-2016-56 - capa	Documento Comprobatório	18072616452694100000009071395
53174.002382-2016-56 - fs. 001 a 028	Documento Comprobatório	18072616452699400000009071401
53174.002382-2016-56 - fs. 029 a 040	Documento Comprobatório	18072616452736800000009071410
53174.002382-2016-56 - fs. 041 a 051	Documento Comprobatório	18072616452760400000009071405
53174.002382-2016-56 - fs. 052 a 079	Documento Comprobatório	18072616452782500000009071414
53174.002382-2016-56 - Termo de encerramento físico	Documento Comprobatório	18072616452801900000009071417
53174.002382-2016-56 - carta 57	Documento Comprobatório	18072616452804900000009071419
53174.006758-2016-00 - fs. 001 a 030	Documento Comprobatório	18072616452807900000009071420
53174.002382-2016-56 - AR - carta 57	Documento Comprobatório	18072616452811400000009071422
53174.002382-2016-56 - SICAF	Documento Comprobatório	18072616452814100000009071423
53174.002382-2016-56 - carta 68	Documento Comprobatório	18072616452817000000009071424
53174.002382-2016-56 - comprovante de entrega carta 68	Documento Comprobatório	18072616452819700000009071425
53174.002382-2016-56 - AR carta 68	Documento Comprobatório	18072616452822300000009071426
Certidão	Certidão	18072616570660100000009071479
Certidão	Certidão	18080716404492700000009289770
Apelação	Apelação	1903121618425670000014064694

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZAI ND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-48.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-27.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SPI14192

RÉU: RENATO ELIAS SIMIONI, LETICIA SIMIONI, PRISCILA SIMIONI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: RENATO ELIAS SIMIONI

Endereço: Rua Lídio Bosi, 221, Jardim Humaitá, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-580

Nome: LETICIA SIMIONI

Endereço: Rua Lídio Bosi, 221, Jardim Humaitá, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-580

Nome: PRISCILA SIMIONI

Endereço: Rua Lídio Bosi, 221, Jardim Humaitá, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-580

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 119/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1812061703401860000012020223
kit constitutivo infraero_novembro_2018	Documento de Identificação	1812061650144550000012020739
Certidão de Objeto e Pé Inventário de José Angelo Simioni	Documento Comprobatório	1812061650387790000012020743
relatório de débitos atualizado_12042018_182128	Documento Comprobatório	1812061651134100000012020747
certidão inteiro teor ANAC_12042018_182253	Documento Comprobatório	1812061651376600000012020750
Ofício Interpelação Extrajudicial_12042018_182341	Documento Comprobatório	1812061652082390000012020755
Autent PT-KXE	Documento Comprobatório	1812061652242410000012020760
dados aeronave_12042018_182207	Documento Comprobatório	1812061653142990000012020767
rab l	Documento Comprobatório	1812061654067670000012020778
rab	Documento Comprobatório	1812061654241260000012020780
sentença e Acórdão Espólio José Angelo Simioni_12042018_183216	Documento Comprobatório	1812061655001500000012020784
Provimento 389 2013 TRF3_12042018_182445	Outros Documentos	1812061655158890000012021336
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1812061717357670000012022768
cnpj_12062018_162514	Outros Documentos	1812061716389960000012022782
Ação Monitoria Herdeiros de José Angelo Simioni	Petição inicial - PDF	1812061716156440000012022776
Certidão	Certidão	1812061751474790000012025124
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1812101814170650000012107778
GRU custas iniciais_12102018_175959	Custas	1812101813207770000012108244

Certidão	Certidão	1812111926243470000012148489
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1812181717329890000012332746
comprovente complementocustas Herd de José Simioni_12182018_165637	Custas	1812181716394800000012332748
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1812201803199980000012408363

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002321-75.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & BERNARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - ME, MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em 30 dias.

Silente, determino a suspensão do andamento processual.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-95.2019.4.03.6108

AUTOR: NARCIZO AYALA, AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, NILBERTO CASSIO RIBEIRO, IRINEU DO NASCIMENTO, JOAO GONCALVES, MAURICIO REZENDE ALVES, LUIZ ROBERTO NAPOLEAO, SONIA MARIA VIOLA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18874351: A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, mantenho a fixação dos honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na mencionada Resolução CJF nº 305/2014, por imóvel periciado.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 17475224.

Embora deferido aos autores o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcarem com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80, por imóvel periciado.

A subvenção vem, assim, a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto.

Retiro, em relação a tal despesa, o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC.

Providenciem cada um dos autores, em 15 dias, o depósito dos honorários periciais (R\$ 372,80), sob pena de preclusão da prova.

Após notícia de depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que diga se aceita a nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-05.2019.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MATTOS - SP372842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001915-78.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES, SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF da imissão na posse.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002511-06.2019.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia **02 de dezembro de 2019, às 11h10min.**

Cite-se a ré.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização da audiência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do provimento do agravo, retire-se o sigilo do laudo pericial.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-72.2019.4.03.6108

AUTOR: INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO - SP184344, RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da parte autora, ID 20586548, com a proposta de acordo apresentada pela EBCT, ID 17324006, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.186,82, a título de principal, atualizado até 24/07/2018.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ZACARIAS MIRANDADOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobresteja-se o feito, nos termos do despacho ID 20072385.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ENEAS PROPHETAS SORMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré, ID 21971760, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5023595-54.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-69.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CHAGAS OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 21783063, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5023010-02.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 21783094, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5023006-62.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No intuito do cumprimento do despacho proferido na ID 16728877, ou seja, a expedição das requisições de pagamento de valores, faz-se necessário que a parte autora providencie o quanto determinado no despacho proferido na ID 17328149, por existência de óbice no sistema informatizado, no tocante ao cadastramento das solicitações, tanto em nome do requerente, como de seu advogado, sem que esteja regularizada sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No intuito do cumprimento do despacho proferido na ID 16731025, ou seja, a expedição das requisições de pagamento de valores, faz-se necessário que a parte autora providencie o quanto determinado no despacho proferido na ID 17328711, por existência de óbice no sistema informatizado, no tocante ao cadastramento das solicitações, tanto em nome do requerente, como de seu advogado, sem que esteja regularizada sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 dias, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da conclusão acerca da viabilidade do acordo na esfera administrativa, conforme avertado na audiência realizada.

Silente, tomem conclusos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-65.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES, LAUDJANE LOPES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fátima Francisca de Moraes Fernandes e Laudjane Lopes Fernandes, postulando a rescisão contratual e a reintegração e posse.

Após a fase instrutória, as rés comunicaram a celebração de acordo (Id n. 19738640).

A autora requereu a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir (Id n. 20372937).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

O acordo entabulado pelas partes posteriormente à propositura desta ação enseja a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004544-35.2011.4.03.6108

AUTOR: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: VIACAO MOURAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, VIACAO MOURAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/EXECUTADA (VIAÇÃO MOURÃO LTDA E OUTRO) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2019.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10246

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

(manifestação do perito judicial) ficam as partes intimadas para manifestar-se a respeito, tomando o feito concluso na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇA

Extrato: Mandado de segurança – Lei 11.941/2009 – Parcelamento – Fruto da reabertura da Lei 12.865/2013 – Moratória judicial: impossibilidade – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por GISELI GIATTI PREVIDE - ME, qualificação no doc. 14451319, em face do Delegado da Receita Federal e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, com o objetivo de obter determinação judicial para reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fruto da reabertura da Lei nº 12.865/2013.

Alegou a parte impetrante que a rescisão do seu parcelamento se “*deu única e exclusivamente da constatação do não recolhimento de saldo devedor apurado no momento da consolidação, ou seja, a diferença entre os valores recolhidos ao fisco e o valor consolidado.*”

Por fim, afirma que sempre esteve de boa-fé e que, portanto, deve ser reincluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na reabertura da Lei nº 12.865/2013.

Assim, suscitando a presença de direito líquido e certo, pugnou por medida liminar para possibilitar a quitação do saldo devedor apurado no momento da consolidação, na importância de R\$ 124.723,23 a ser corrigido de 31/01/2018 até a data de seu efetivo depósito, bem como seja deferida nova inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Custas processuais parcialmente recolhidas (docs. 14451323 e 14548734).

Consignou este Juízo que o depósito judicial é faculdade do interessado, sob sua conta e risco, nos termos do que normatizado pela Justiça Federal (doc. 14914420).

Postergada a apreciação da liminar, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para manifestação (doc. 14914420).

Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, doc. 15138106, alegando, em suma, que o débito não está em seu âmbito de atuação, sendo competência da Procuradoria da Fazenda Nacional o seu efetivo controle.

Prestou informações o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, doc. 15163381, afirmando inexistência de ato ilegal ou abusivo, descabimento do mandado de segurança, tanto quanto pugnando, em mérito, pela denegação da segurança.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. 15402056.

Manifestou-se a impetrante, em réplica, doc. 15411793.

Indeferida a medida liminar pleiteada, doc. 15516191.

Manifestou-se o *Parquet* pela desnecessidade de sua intervenção, doc. 15730961.

Apresentou a Impetrante comprovação de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito liminar (doc. 16514037).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, na reabertura da Lei nº 12.865/2013, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

Neste diapasão, à vista dos fundamentos declinados pela Autoridade coatora, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, para chancear o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

Com efeito, com plena lealdade processual afirma a parte impetrante, na exordial, que iniciou os pagamentos das parcelas no valor mínimo legal, restando apurado saldo devedor o qual não foi quitado no momento da consolidação, significando dizer inobservou os ditames elencados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 31/2018, não preenchendo, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada.

Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do autor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição.

Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a nova inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas.

Portanto, reafitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 2º e 3º, I, Lei 9.784/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, com fulcro no inciso I, do artigo 487, CPC.

Desnecessário maior recolhimento de custas, doc. 14548734, ausentes honorários, diante da natureza da lide.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da prolação da presente, doc. 16514037.

P.R.I.

Bauru, 01 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009406-88.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: M. A SANTOS CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Esclareça a EBCT, em até quinze dias:

a) o pedido de fl. 128, dos autos físicos (Doc. Num. 22682784, pág. 03), mormente quanto à indicação de Sérgio Aparecido Machado como representante da empresa executada e aos montantes ali indicados como devidos (R\$ 554,82 e R\$ 46.506,72);

b) a denominação da empresa, diante do lançado na autuação deste e do documento juntado às fls. 130/131, dos autos físicos (Doc. Num. 22682784, págs. 05/06).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000713-08.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial ao requerido revel, citados por editais, o Dr. o Dr. Adibo Miguel, OAB/SP nº 177.219, com endereço na Alameda Cônego Anibal Difrância, nº 2-11, Bauru/SP, que deverá, expressamente, informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito, procedendo, inclusive, a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11826

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000898-41.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-60.2015.403.6108 ()) - MARCEL ANTONIO DOS SANTOS (SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Requisite-se a Receita Federal que informe, em até quinze dias, o desfecho do procedimento administrativo fiscal nº 10646.720186/2015-70, que versou sobre o veículo apreendido MMC/L200 Triton, placa ENV-6222, chassi 93XJNKB8TAC915762, figurando como interessado o Requerente Marcel Antônio dos Santos, CPF nº 264.482.338-22, servindo cópia deste como OFÍCIO. Prestada a informação pelo Fisco, dê-se ciência às partes. Após, à pronta conclusão. OBSERVAÇÃO: RECEITA PRESTOU INFORMAÇÃO NOS AUTOS E MPF SE MANIFESTOU SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MICHELÃO, MARTINS, SOUZA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO - SP122698, KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A virtualização dos autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, § 1º, "b" e "c", e § 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "digitalizador PJe".

Na sequência, intime-se a EXEQUENTE para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo.

Com a regularização, em sede de virtualização do feito nº 0003208-20.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a CEF, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ALDO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aba associados: afasto a prevenção apontada, pois distintos os objetos.

De outra parte, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725, LIVIA CARLA DAVID - SP401337
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aba associados: afasto a prevenção apontada, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 22646526).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deixou de manifestar-se sobre eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004983-90.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA OESTE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATUYO YASUMURA KUSSUDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

ID 22683142: fica a CEF intimada da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/11/2019, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação em Bauru/CECON.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até a próxima 2ª feira, dia 07/10/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Intimação ao polo impetrante após efetivada a notificação supra.

Concluso o feito em 21/10/2019.

Bauru, 03 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002663-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADENYR CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Face a todo o processado, data vênua, mas evidente o risco de incontável dano, clamoroso o interesse jurídico impetrante (foi acoçada, pelo próprio Fisco, a respeito, isso mesmo!) e superior o dogma encartado no inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sim e efetivamente, **DEFERIDA ORDEM LIMINAR**, intimando-se à autoridade impetrada até a próxima 3ª feira, dia 08/10/19, servindo a presente de Mandado, **a fim de que a mesma forneça todos os elementos solicitados pela parte autora até a outra 3ª feira, dia 15/10/19**, juntando-os aqui aos autos, **alertando-se-a de que o presente feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça**.

Concluso o feito na 4ª feira, dia 16/10/19.

Anote-se o Segredo de Justiça.

Intimação impetrante, quanto ao comando supra, após a intimação fazendária aqui ordenada.

Fornecidos os elementos, oportunamente, por novo comando judicial, então a tanto será intimada a parte autora, bem assim cientificado o será o *Parquet*.

Bauru, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005827-59.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO MILTON CARVALHO, MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Na oportunidade, ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 180 dos autos físicos (Doc. ID 17557394 – autos digitais), deverá a parte executada esclarecer se houve a alienação do imóvel e/ou a quitação do débito.

Com a resposta ou o decurso do prazo, à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, requerendo o que direito.

No silêncio, fica determinada a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Suspensão o curso da presente execução ante a garantia integral do débito pelo seguro garantia ofertado (art. 9º, II, LEF) e aceito pelo polo fazendário.

Aguardar-se pelo julgamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos de nº 5001517-75.2019.403.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 19669620, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 13511152).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Oportunamente ao MPF (Estatuto do Idoso).

Emseguida, conclusos.

Int.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-11.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO - SP284718, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP262625, WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - SP224625

DESPACHO

Fica intimado o executado/Município de Reginópolis para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-55.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOAO PONTIES
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA LUCIA DE MARCI CUNHA CARVALHO - SP167724

DESPACHO

Fica intimado o executado para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004181-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
EXECUTADO: JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ - SP159784

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

Expediente N° 11829

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003197-30.2012.403.6108 - BRACELL SP CELULOSE LTDA X PLINIO A. CABRINI ADVOGADOS (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRACELL SP CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO TEOR DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FL. 260 PARA, ANTES DE SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, MANIFESTAREM-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO N° CJF RES 458/2017, DE 04/10/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011120-84.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE MARIA MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

7 de outubro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015168-79.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 155. Intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentação das razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões, ao TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo, inclusive digitalização dos volumes 1 e 2 pelo Setor de Cópia desta Subseção para formação de autos suplementares.

Expediente N° 13059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744 - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA (SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Manifestem-se as Defesas dos réus Ana Regina e Vicente Marques, no prazo de cinco (05) dias, se insistem na oitiva, respectivamente, das testemunhas Débora Brusco Loech e Ronaldo de Colla Moreira, não localizadas conforme certidões de fls. 1050 e 1059 e, em caso positivo, forneçam o endereço onde possam ser localizadas, sob pena de preclusão.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO, RAILDE DE SOUZA MELLO e MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 20295539).

Citação das acusadas (ID 21015302-RAILDE, ID 21387682-TATIANE e ID 21977235-MILENE).

TATIANE CRISTINA apresentou resposta à acusação, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas** (ID 21812554).

A defesa constituída de MILENE apresentou resposta à acusação tendo **arrolado cinco testemunhas residentes nesta jurisdição** (ID 21892557).

Representada pela Defensoria Pública da União, RAILDE, apresentou resposta à acusação, **indicando três testemunhas domiciliadas nesta jurisdição** (ID 22202552).

Decido.

As alegações das defesas referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis, portanto, de apreciação neste momento processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 23 de julho de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. **Intimem-se.**

Notifique-se o ofendido.

Indefiro os pedidos de expedição de ofício na forma requerida pela defesa da acusada Tatiane. Na medida em que os fatos descritos na inicial referem-se à obtenção fraudulenta de seguro-desemprego, a vinda de informações sobre o recolhimento de FGTS torna-se desnecessária para efeito de eventual fixação do valor mínimo de reparação dos danos causados ao ofendido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em anexo.

I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000701-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA ANHANGUERA, 1100, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Terceiro Interessado, Banco Bradesco S/A, para levantar o bloqueio de transferência do veículo Renault/Master, ano 2011, placa EVJ4158, tendo em vista que o veículo encontra-se com alienação fiduciária ao referido Banco. Inclua-se no autos o nome do patrono do terceiro interessado para sua devida intimação.

2. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, requerida pela CEF, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte do exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado como artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: MARCIO ALMEIDA ALVES - ME

Endereço: AV CASTRO ALVES, 383, CENTRO, IPUã - SP - CEP: 14610-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 22 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001143-44.2019.4.03.6113

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA e CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constrições; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infuturamente a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA TAVARES DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio realizado nos autos através do sistema Bacenjud (R\$ 462,98 - id. 18680319), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, do veículo localizado através do sistema Renajud (id. 18680320), bem como penhora de bens livres até o limite da dívida executada.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001730-03.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CASA, UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Tendo em vista a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO

CONVERSO JUNIOR - SP300419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID nº 16660177.

Requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001144-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não há, até o presente momento, penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial – autos nº 5002947-81.2018.4.03.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3264

PROCEDIMENTO COMUM

1400309-16.1997.403.6113 (97.1400309-1) - CARLOS ROBERTO XAVIER X MOACYR DONEGA X MATHILDES MARANHA TAVEIRA X ORESTES FRANCISCO BUENO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 148:

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/SP 140.741, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, ainda que semprocuração. Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. Fernando Henrique Alves Pereira, OAB/SP 380467, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que semprocuração.

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito que SHIRLEY CANELLI RIUL propôs contra o INSS. Às fls. 164/167 a parte autora acostou comprovantes de recolhimento dos honorários sucumbenciais e periciais, bem como das custas processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA FATIMA DE SOUZA X INES NATALINO DE SOUZA X HILDA CARMO DE SOUZA X ZILDA CARMO DE SOUZA X ESTELA MARA DE SOUZA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO SOUZA DOS REIS X ROSANA KARLA DOS REIS X TATIANE RODRIGUES DOS REIS X ROGERIO SOUZA DOS REIS X VALDIANE PAULA DOS REIS X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de conta bancária apresentada pelo herdeiro Rogério Souza dos Reis e a nova conta bancária apresentada pela herdeira Valdiane Paula dos Reis, às fls. 505/511, intime-se, eletronicamente, o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do restante do montante depositado na conta judicial n.º 3995.280.001865-1 para os seguintes herdeiros, conforme percentagem informada:

VALDIANE PAULA DOS REIS, CPF N.º 443.480.478-20, Banco CEF (104), agência n.º 0304, conta poupança n.º 013.000069.768-5 - 50%;

ROGÉRIO SOUZA DOS REIS, CPF N.º 397.245.408-20, Banco CEF (104), agência n.º 0304, conta poupança n.º 013.000069.771-5 - 50%.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de imposto de renda.

Trasladem-se cópias das folhas 478 e seguintes para os autos do processo, empenso, n.º 1402488-88.1995.403.6113.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que VALDIR PEIXOTO pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406036-53.1997.403.6113 - NEPHALARTEFATOS DE COURO LTDA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 612), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo) Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406386-41.1997.403.6113 - CALCADOS MELILLO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. OABDF 5072 PATRICIA B

HILDEBRAND) X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARIA RITA DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELILLO

LTDA - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 601), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo) Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

WILSON INACIO DA COSTA pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. O valor devido a título de honorários foi pago mediante depósito judicial, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 379. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos

do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requerido à fl. 186, devendo ser observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.

Após, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1402782-72.1997.403.6113 - HERIZABET G PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como

levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos às fls. 348/349. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, tanto os autos principais quanto os embargos empenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1401738-81.1998.403.6113 - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que SARA DOS SANTOS SIMÕES pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o

valor respectivo conforme comprovante juntado aos autos às fls. 326. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, tanto os autos principais quanto os embargos empenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004662-16.1999.403.6113 (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONÇA DE MORAES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA LEITE MENDONÇA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001417-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) - ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SETÍMIO SALERNO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL

SETÍMIO SALERNO MIGUEL pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 181. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA X JOSE ALBERACI MATIAS DA SILVA X MARCELO MATIAS DA SILVA X ANTONIO MATIAS DA SILVA X JOSEFA MATIAS DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERLALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELINA JASMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001951-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001951-1) - SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos às fls. 246 e 250. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, tanto os autos principais quanto os embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002346-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002346-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos às fls. 292/293. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000198-94.2009.403.6113 (2009.61.13.000198-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X J B MACHADO CALCADOS X JOAO BATISTA MACHADO (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X J B MACHADO CALCADOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de decisão em exceção de pré-executividade transitada em julgado em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 128. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003064-07.2011.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que JOSÉ GOMES DA SILVA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante juntado aos autos às fls. 271. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial realizado.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 0001723-63.2018.403.6113, apontado como preventivo pelo sistema de distribuição da Justiça Federal e cópia legível do contrato de financiamento firmado pelas partes.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001070-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por JOSE RICARDO GUARALDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 07/11/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Em atendimento ao despacho id.2903810, o autor afirmou que o valor da RMI apresentada na planilha de cálculos já se encontra com a aplicação do fator previdenciário (id.3019077).

O despacho id.3107255 deferiu a gratuidade da justiça, determinou que a parte autora juntasse a cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo (id.3430902).

O despacho id.3477196 ordenou a citação do réu e concedeu prazo para a parte autora juntar os autos do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação id.4156941 requerendo a improcedência dos pedidos.

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id.4436862).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentar provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial em empresas que estão em atividades (id.4854937). O réu deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id.13848067 saneou o feito e consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, ou que comprovasse o requerimento junto às empresas e não foi atendido, sob pena de preclusão da prova.

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais (id.15945391), somente a parte autora se manifestou.

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id.20750149).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalhos sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob o mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empregador	Função	Início	Fim	
A Constrular Ltda.	Balconista	01/07/1979	28/02/1982	
Guiraldeilli Ltda.	Motorista	01/06/1982	17/03/1983	
Catlez & Garcia Ltda.	Motorista	01/04/1983	20/04/1989	
Tino Garcia Pereira	Motorista	01/12/1989	15/01/1991	
Sebastião Tonin & Filhos Ltda.	Balconista	01/07/1991	31/08/1993	
De pós ito Francano para Construção	Materiais para Construção	Balconista	10/06/1996	07/01/1998
De pós ito Francano para Construção	materiais	Balconista	03/05/1999	12/03/2001

De pós 1 to Francano materiais para Construção	Balconista		01/11/2001	22/12/2004
De pós 1 to Francano materiais para Construção	Vendedor		01/09/2005	27/03/2009
De pós 1 to Francano materiais para Construção	Vendedor		26/08/2009	07/11/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Relevante destacar que a atividade de motorista, exercida pela parte autora nos períodos acima, não possui natureza especial.

Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, pelo enquadramento de sua categoria profissional às atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia sua profissão na condução de caminhão ou ônibus, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir de forma segura que a função de motorista era exercida na condução dos veículos mencionados. Não se evidenciam estas informações nos contratos de trabalho id. 2825505 - Pág. 3/4 (vínculos 11, 12 e 13) insertos na CTPS anexada aos autos.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 3107255).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ARLINDO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data da alta médica na seara administrativa (31/05/2014), sob a alegação de que é portador de vários problemas de saúde, notadamente problemas na coluna, que o tomam incapaz para o exercício da atividade laborativa.

Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente seu benefício de auxílio doença em 27/03/2018, argumentando que não houve recuperação de seu estado clínico. Afirma que desde 05/2014 continua doente e sem condições de trabalho.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 13248653):

"(...) Ante o exposto e com fundamento nas Leis nº 8.213/91, nº 7.604/87, nº 8.742/93, Constituição Federal e demais Legislações vigentes, requer:

a) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo;

c) Seja condenada a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou caso assim não entenda o D. Julgador, que seja concedido ao Autor o benefício do Auxílio-doença, nos termos da legislação vigente, conforme entendimento de nossos Tribunais de que um benefício maior extensão contém o de menor amplitude;

d) A concessão do benefício desde a data da alta médica indevida, ou seja, em 31/05/2014, calculando o valor do benefício com base em seus últimos salários de contribuição, nos termos da legislação, com todos os aumentos salariais autorizados por lei, além dos abonos anuais, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, nos termos desta inicial, com juros de mora apurados na taxa de 1% ao mês, calculados sobre todas as parcelas devidas, considerada a natureza alimentar da dívida, no termo do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária sobre as parcelas vencidas com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e nos termos da Lei nº 6.899/81, que no caso dos autos a correção será calculada a contar do respectivo vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento.

e) Que o Requerido arque com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, honorários periciais e assistentes, verba honorária e 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais. (...)"

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 14554759).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo no ID. 15992700.

Ematendimento à Recomendação CNJ nº 01/2015, determinou-se realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora, designando-se perito, dentre outras providências (ID. 16018228).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 17345997). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e sustentou a incompetência do Juízo. Argumenta que, embora o autor afirme que a incapacidade remonta à competência 05/2014, a análise do CNIS demonstra que os benefícios de auxílio-doença não são contínuos e que houve períodos em que o autor recuperou a capacidade laboral e promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Sustenta que a competência é do Juizado Especial Federal. No mérito, refutou as alegações contidas na inicial, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

Lauda médico pericial inserido no ID. 17603850.

A parte autora se manifestou sobre o laudo no ID. 18473860, e apresentou quesitos suplementares.

O pedido para apreciação dos quesitos suplementares pelo perito foi indeferido (ID. 18766717).

As alegações finais da parte autora foram apresentadas no ID. 20926222. O INSS não se manifestou.

CNIS da parte autora acostado aos autos no ID. 22617510.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inicialmente, afasto a preliminar sustentada pela autarquia previdenciária, em que impugnou o valor da causa e sustentou a incompetência do Juízo.

Conforme se denota da análise da planilha acostada aos autos (ID. 13248667 - Pág. 77/79) o autor efetuou os abatimento devidos nos períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença.

Outrossim, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laborativa em razão de terem sido vertidas contribuições ao INSS como contribuinte individual. A alegação de recuperação da capacidade laboral deve vir acompanhada de prova específica que a evidencie. Com efeito, não se pode concluir que o indivíduo esteja trabalhando unicamente porque recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, até porque ele pode estar atuando dessa forma justamente para não perder a qualidade de segurado. Neste contexto, não há que se falar em exclusão das parcelas referentes ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual do cálculo dos valores que a parte autora entende que lhe são devidos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) **a condição de segurado previdenciário;**

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que concerne à qualidade de segurado, os últimos registros no CNIS do autor são os seguintes:

1	VIVIAN C.S.O.CALÇADOS	01/12/2004	30/03/2005
2	FELINTRO CONSTR. LTDA	01/04/2011	29/04/2011
3	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2012	31/12/2012
4	CONTR.INDIVIDUAL	01/01/2013	31/08/2013
5	CONTR.INDIVIDUAL	01/09/2013	31/01/2014
6	CONTR.INDIVIDUAL	01/03/2014	30/06/2015
7	AUXÍLIO DOENÇA	12/05/2014	31/05/2014
8	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2015	31/08/2015
9	CONTR.INDIVIDUAL	01/11/2015	31/12/2015
10	CONTR.INDIVIDUAL	01/06/2016	31/05/2017
11	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2017	30/11/2017
12	AUXÍLIO DOENÇA	24/11/2017	22/12/2017
13	AUXÍLIO DOENÇA	23/01/2018	27/03/2018
14	CONTR.INDIVIDUAL	01/03/2018	31/07/2018
15	CONTR.INDIVIDUAL	01/09/2018	30/09/2018
16	CONTR.INDIVIDUAL	01/12/2018	31/12/2018
17	CONTR.INDIVIDUAL	01/03/2019	31/03/2019
18	CONTR.INDIVIDUAL	01/05/2019	31/05/2019
19	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2019	31/08/2019

Ingressou coma presente ação em 18/12/2018.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas **principais impressões** constamno excerto a seguir colacionado (ID. 17603850 - Pág. 5/6):

“(…) O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com ARTROSE DE COLUNA NÃO INCAPACITANTE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA. (...) O autor, 56 anos de idade, apresenta quadro de ARTROSE DE COLUNA NÃO INCAPACITANTE (Desgaste das articulações intervertebrais, ocasionado por vários fatores, como traumas, deformidades congênitas, idade e profissão. Causa crises de dor nas costas e região lombar, de duração entre 3 e 5 dias, agravada pelo excesso de carga, seja por objetos pesados, seja pelo peso do próprio corpo. Resolvem-se com repouso e medicamentos adequados. Previnem-se com exercícios regulares e controle da carga e do peso corporal.) E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA sem sinais de cardiopatia. (...) No caso do autor, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que as patologias são controláveis como o estão no momento, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual. (...) Quanto a queixa de ter sido submetido a tratamento radioterápico por Neoplasia Maligna de Próstata, não há no exame físico atual sinais de descompensação, seqüela e/ou complicações. (...) O AUTOR NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...)”

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada, condição que não prejudica sua capacidade laboral.

Diante desse contexto, concluo que a autor não se encontra incapacitado para o trabalho, e em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 14554759).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍS ANTÔNIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da alta médica na seara administrativa, sob a alegação de que é portador de vários problemas de saúde, notadamente problemas neurológicos, que o tornam incapaz para o exercício da atividade laborativa.

Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente seu benefício de auxílio-doença, argumentando que não houve recuperação de seu estado clínico. Afirma que continua doente e sem condições de trabalho.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 14109226):

“(…) Diante de todo o exposto requer:

- a) seja concedida, inaudita altera pars, a tutela antecipada ao Autor, no sentido de que a Autarquia-Ré implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência da decisão, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob pena de condenação em multa diária;*
- b) após, seja determinada a citação da Autarquia-Ré, para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal;*
- c) seja concedida ao Autor, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que o mesma é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento;*
- d) seja, ao final, julgada integralmente procedente a presente ação com a condenação da Autarquia-Ré na concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio-doença ou ainda, auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença NB: 570.240.370-0, subsidiariamente a partir do primeiro requerimento administrativo posterior ao acordo judicial, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, bem como, no pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, conforme versão mais atualizada da Resolução nº 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal.*
- e) a condenação da Autarquia-Ré, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme autoriza o artigo 85, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.*
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como: juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e especialmente perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA.*
- g) Que o INSS proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá a Autarquia averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço. (...).”*

Juntou documentos.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2007.63.18.000496-7, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja DIB foi fixada para 13/03/2007, determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendasse a inicial, adequando o pedido formulado na inicial e o valor da causa de acordo com a situação descrita de existência de coisa julgada (ID. 14217172).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID. 14394211) para requerer que o pedido fosse julgado integralmente procedente com a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a cessação do NB: 570.240.370-0 em 10/12/2018, bem como, no pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

A emenda à inicial foi recebida (ID. 14714872), determinando-se à parte autora que juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Cópia do processo administrativo acostado no ID. 15358721.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 15365292).

Ematendimento à Recomendação CNJ nº 01/2015, determinou-se realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora, designando-se perito, dentre outras providências (ID. 16018228).

Laudo médico pericial inserto no ID. 16648494.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 18228310). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou as alegações contidas na inicial, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 18490333).

A parte autora se manifestou sobre o laudo no ID. 19662942, e requereu a realização de perícia por cardiologista. Posteriormente, no ID. 20511507, a parte autora informa que sofreu um desmaio recente que lhe ocasionou fratura da coluna vertebral, e que se encontra acamado desde maio de 2019, reiterando o pedido de nova perícia.

CNIS da parte autora acostado aos autos no ID. 20561696.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Sempreliminares a serem apreciadas passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) **a condição de segurado previdenciário;**

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que concerne à qualidade de segurado, os registros no CNIS do autor são os seguintes:

1	NÃO CADASTRADO	01/06/1981	30/07/1982
2	ROMA SERV. ADM. ENG.	01/08/1982	12/01/1986
3	FURNAS	13/01/1986	30/09/1986
4	EMPRESARIO/EMPREGADOR	01/11/1986	30/11/1986
5	ITACARÉ CONSULTORIA	16/11/1987	01/12/1989
6	CEMSA CONST. ENG. MONT.	01/08/1991	01/11/1994
7	ANDRADE GUTIERREZ	01/11/1994	09/01/1997
8	CTM CONSULTORIA ASS.	10/01/1997	30/06/1999
9	AUXILIO DOENÇA	19/11/1998	18/12/1998
10	AUXILIO DOENÇA	11/03/1999	12/04/1999
11	AUXILIO DOENÇA	06/06/1999	15/02/2000
12	FACULTATIVO	01/06/2006	31/12/2006

13	APOS. INVALIDEZ	13/03/2007	10/06/2020
----	-----------------	------------	------------

Ingressou com a presente ação em 05/02/2019.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas **principais impressões** constam no excerto a seguir colacionado (ID. 16648494 - Pág. 5/7):

"(...) O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com ISQUEMIA CEREBELAR CONTROLADA. (...) No caso do autor, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia descrita acima está controlada e não apresenta sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual. (...) Quanto às demais queixas apresentadas pelo autor na história clínica (ser diabético, ter baixa visual e nervosismo) e as apresentadas pelo Patrono na inicial, não há no exame físico atual sinais de descompensação e/ou complicações. (...) O AUTOR NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...) Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de ISQUEMIA CEREBELAR CONTROLADA, estando, dessa forma, APTO PARA O TRABALHO. (...)"

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de *isquemia cerebral controlada*, condição que não prejudica sua capacidade laboral.

Diante desse contexto, concluo que a autor não se encontra incapacitado para o trabalho, e em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

De remate, não se mostra devida a realização de nova perícia conforme requerido pela parte autora no ID. 20511507, por se tratar de pedido não ventilado na inicial e fundado em fato novo, cujo acolhimento se mostra de plano inviável por afronta ao disposto no artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, segundo o qual é necessária a anuência do réu para o aditamento do pedido após a citação, e que é de ofício a parte autora aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir após o saneamento do feito. Desta feita, situações ocorridas posteriormente ao saneamento, como no caso relatado, devem ser objeto de pleito específico.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 14714872).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

Expediente N° 3265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPARATO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP417940 - JADE PIRES DE FRANCA)

Tendo vista que os corréus PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, LUIZ ANTÔNIO ALVES e PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÁ já apresentaram alegações finais, reputo prejudicado o pedido de f. 1.720-1.723.

À defesa com os corréus ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, por publicação, para apresentação de memórias, no prazo de 5 dias, para cada réu, nos termos já determinados à f. 1.676.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000351-15.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIL DE SOUSA CUNHA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

I - Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu OSMAIL DE SOUSA CUNHA (f. 133), em ambos os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal II - À defesa do réu OSMAIL DE SOUSA CUNHA, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal III - Com as razões, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. IV - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002653-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos apontados pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Ematendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **13/11/2019, às 14:15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em que se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001407-95.2018.4.03.6113

AUTOR: VITOR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 19159788/19159789, que determinou a realização de prova pericial por similaridade, nas empresas inativas, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia, por similaridade, nas empresas **Calçados Relux Ltda, Prata Calçados Ltda, Calçados Decolores Ltda e Bertelli Assessoria Importação e Exportação Ltda**, apresentadas pela parte autora na exordial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de setembro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001065-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO MENDES BAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia, id 22859283, e em cumprimento a determinação judicial, id 20251068, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/10/2019, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000014-72.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 26/9/2019, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 21897681 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado da executada.

Despacho/decisão de ID nº 21897681:

"Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 326,06 (trezentos e vinte e seis reais e seis centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (ANEXA), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001165-05.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 8º parágrafo da r. sentença de ID nº 21743697, ficam as partes apeladas intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (ID nºs 22305690 e 22851021).

Franca/SP, 7 de outubro de 2019

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3807

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000484-09.2008.403.6113 (2008.61.13.000484-4) - M OLIMPIA FERREIRA CALCADOS(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 285, verso para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-79.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Trata-se de Ação Penal deflagrada para apurar eventual delito previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, cuja conduta é atribuída a Pablo Rodrigues de Oliveira. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 133/138, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para julgar o presente feito, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou sentença proferida por este Juízo, em caso análogo, nos autos n. 0000196-80.2016.43.03.6113, firmando posicionamento que a competência é da Justiça Estadual de Pedregulho/SP. Outrossim, afirmou sua inocência, bem como que reserva-se no direito de provar o alegado no decorrer da instrução do feito. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. As questões atinentes à incompetência do Juízo devem ser objeto de análise em autos apartados, consoante asseveram o 1º, art. 396-A e o art. 111, ambos do CPP. Nada obstante o respeitável posicionamento da adotado nos autos mencionados, a meu juízo, o crime de pesca em local proibido é crime de perigo abstrato, sendo que a ocorrência de efetivo dano constitui mero exaurimento de um crime que já fora consumado apenas pela exposição do bem jurídico ao um perigo concreto. Ademais, a questão já foi tratada pela r. decisão de fls. 84, sendo objeto de decisão da C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal às fls. 90/92. A alegada inocência do réu demanda análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14h20min., oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e o réu em interrogatório, uma vez que não foram arroladas testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001042-34.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVIA HELENA MACARINI SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, sem prejuízo dos atos processuais já praticados, intime-se novamente o exequente para que, à vista do r. despacho proferido à fl. 61 dos autos físicos, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo a provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito da autora originária da demanda, ora exequente, Sra. Hilda Cândida Ferreira, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, por intermédio de terceira pessoa/empresa a quem outorgou poderes para essa finalidade, a saber, Manarin & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ n. 11.648.657/0001-86, em favor do cessionário Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64.

2. Inicialmente, ao SEDI, para as seguintes inclusões no polo ativo da demanda:

- de Manarin & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 11.648.657/0001-86) como terceira interessada;

- de Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64, como cessionário do crédito da exequente.

Deverão constar como procuradores das pessoas ora incluídas, para viabilizar futuras intimações: Dra. Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800.

A autora originária da demanda, ora exequente, Sra. Hilda Cândida Ferreira deverá constar como cedente.

3. Para resguardar os direitos invocados, **cópia deste despacho servirá de Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região**, solicitando que o valor requisitado através do precatório a seguir relacionado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- Ofício requisitório nº 20190055959, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20190156542, em nome de Hilda Cândida Ferreira dos Santos (CPF 047.096.438-30).

O presente despacho/ofício deverá ser instruído com as cópias das peças processuais ID nºs 18698628, 20626572, 20626576, 22129794 e 22130558.

4. Notifique-se a advogada da parte autora nestes autos, Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, OAB/SP nº 376.421, da notificada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham, bem como da informação de que serão resguardados os 30% (trinta por cento) relativos aos seus honorários contratuais. Oportunizo eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias úteis.

Intime-a também para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome a título de honorários sucumbenciais (ID 20436750), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

5. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HILDA CÂNDIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito da autora originária da demanda, ora exequente, Sra. Hilda Cândida Ferreira, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, por intermédio de terceira pessoa/empresa a quem outorgou poderes para essa finalidade, a saber, Manarim & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ n. 11.648.657/0001-86, em favor do cessionário Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64.

2. Inicialmente, ao SEDI, para as seguintes inclusões no polo ativo da demanda:

- de Manarim & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 11.648.657/0001-86) como terceira interessada;

- de Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64, como cessionário do crédito da exequente.

Deverão constar como procuradores das pessoas ora incluídas, para viabilizar futuras intimações: Dra. Bruna do Forte Manarim, OAB/SP 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800.

A autora originária da demanda, ora exequente, Sra. Hilda Cândida Ferreira deverá constar como cedente.

3. Para resguardar os direitos invocados, **cópia deste despacho servirá de Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região**, solicitando que o valor requisitado através do precatório a seguir relacionado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- Ofício requisitório nº 20190055959, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20190156542, em nome de Hilda Cândida Ferreira dos Santos (CPF 047.096.438-30).

O presente despacho/ofício deverá ser instruído com as cópias das peças processuais ID nºs 18698628, 20626572, 20626576, 22129794 e 22130558.

4. Notifique-se a advogada da parte autora nestes autos, Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, OAB/SP nº 376.421, da noticiada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham, bem como da informação de que serão resguardados os 30% (trinta por cento) relativos aos seus honorários contratuais. Oportunizo eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias úteis.

Intime-a também para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome a título de honorários sucumbenciais (ID 20436750), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

5. Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE MENDES BRAGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à conclusão do procedimento administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o impetrante esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-56.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: VANDA PORTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO COELHO LANZA - SP349096
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-34.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA DE LA LUZ MUNOZ PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-89.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DYECRON TECNOLOGIA EM CORANTES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dyecron Tecnologia em Corantes Comercial e Importadora LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar restou deferido (id 18008432).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18522451).

A União manifestou ausência de interposição de recurso em face da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito (id 18724330).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 18809358).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

tributária". É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 770 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **faturamento** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

....."

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Elias & Moreira LTDA**, CNPJ nº **03.100.513/0001-62, 03.100.513/0002-43, 03.100513/0003-24, 03.100.513/0004-05, 03.100.513/0005-96, 03.100513/0006-77 e 03.100.513/0007-58** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca/SP**, em que a impetrante pleiteia ordem para não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que referida contribuição “fez parte de uma tentativa do governo de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e no mês de abril de 1990 em decorrência, principalmente, da correção monetária insuficiente realizada no contexto da implementação dos Planos Verão e Collor I. Desse modo, a contribuição instituída pela Lei Complementar visava à geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo. De fato, cumpriu sua função a contribuição, pois serviu à reposição integral do valor desfalcado do fundo, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação”.

Assevera que por afrontar o artigo 149 e o Princípio da Razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional, havendo que ser afastada a sua obrigatoriedade.

Intimados, os impetrantes emendaram a inicial para juntar instrumento de procuração, cópia legível do contrato, bem ainda para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo as petições de id 20869329 e 214226812.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*onus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelos impetrantes, bem ainda, os documentos juntados aos autos, verifico que a contribuição em questão vem sendo recolhida há mais de 15 anos, e o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas em 11/06/2019, demora que demonstra a falta de urgência.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Diante do exposto **de firo a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Elias & Moreira LTDA**, CNPJ nº **03.100.513/0001-62, 03.100.513/0002-43, 03.100513/0003-24, 03.100.513/0004-05, 03.100.513/0005-96, 03.100513/0006-77 e 03.100.513/0007-58** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca/SP**, em que a impetrante pleiteia ordem para não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que referida contribuição “fez parte de uma tentativa do governo de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e no mês de abril de 1990 em decorrência, principalmente, da correção monetária insuficiente realizada no contexto da implementação dos Planos Verão e Collor I. Desse modo, a contribuição instituída pela Lei Complementar visava à geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo. De fato, cumpriu sua função a contribuição, pois serviu à reposição integral do valor desfalcado do fundo, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação”.

Assevera que por afrontar o artigo 149 e o Princípio da Razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional, havendo que ser afastada a sua obrigatoriedade.

Intimados, os impetrantes emendaram a inicial para juntar instrumento de procuração, cópia legível do contrato, bem como para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo as petições de id 20869329 e 214226812.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*onus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelos impetrantes, bem como, os documentos juntados aos autos, verifico que a contribuição em questão vem sendo recolhida há mais de 15 anos, e o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas em 11/06/2019, demora que demonstra a falta de urgência.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Diante do exposto **denégo a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Elias & Moreira LTDA**, CNPJ nº **03.100.513/0001-62, 03.100.513/0002-43, 03.100513/0003-24, 03.100.513/0004-05, 03.100.513/0005-96, 03.100513/0006-77 e 03.100.513/0007-58** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca/SP**, em que a impetrante pleiteia ordem para não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que referida contribuição "fez parte de uma tentativa do governo de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e no mês de abril de 1990 em decorrência, principalmente, da correção monetária insuficiente realizada no contexto da implementação dos Planos Verão e Collor I. Desse modo, a contribuição instituída pela Lei Complementar visava à geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo. De fato, cumpriu sua função a contribuição, pois serviu à reposição integral do valor desfalcado do fundo, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação".

Assevera que por afrontar o artigo 149 e o Princípio da Razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional, havendo que ser afastada a sua obrigatoriedade.

Intimados, os impetrantes emendaram inicial para juntar instrumento de procuração, cópia legível do contrato, bem ainda para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo as petições de id 20869329 e 214226812.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*onus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelos impetrantes, bem ainda, os documentos juntados aos autos, verifico que a contribuição em questão vem sendo recolhida há mais de 15 anos, e o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas em 11/06/2019, demora que demonstra a falta de urgência.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Diante do exposto **denégo a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Neusmar Ramos da Silva** contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial, cujo protocolo recebeu o número 1133987523.

Alega que protocolou tal requerimento em 22/03/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimado a emendar a inicial para demonstrar o ato coator, o impetrante juntou documento que confirma que o processo administrativo encontra-se pendente de análise (id 2115531).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 2115531 como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” no **Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Franca, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 68633878 de 04/02/2019, às 10hs54.

Em tal documento consta claramente que **a unidade responsável é a agência de Franca**, cujo atendimento presencial fora agendado para esta cidade, na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca-SP, para o dia 22/03/2019 às 11hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da *responsabilidade* pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de benefício assistencial, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-07.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ROMICOUROS COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONIDAS ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Leônidas Antônio Palhares** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento, que entende indevido, de seu pleito na esfera administrativa. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi juntado o laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ofensa à coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica.

O INSS juntou aos autos cópia do laudo médico pericial elaborado no feito n. 0000766- 33.2016.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O requerente se manifestou em alegações finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Assiste razão ao requerido. Senão vejamos.

Verifico que o autor nos autos da ação n. 0000766- 33.2016.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido que julgado improcedente.

Entendo necessária a transcrição de parte da fundamentação do *dodécimum* supra citado:

“Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A pericia médica realizada nos autos (doc. 21), concluiu que "O autor tem história de artrose difusa da coluna há vários anos. Sente dor desde a região cervical até lombar com irradiação, para o membro inferior esquerdo. Referiu fratura de vértebra em coluna dorsal e tem prontuário médico e RX mostrando achatamento de T12. Também tem artrose dos joelhos com desvio em varo do eixo dos membros e limitação da flexão além de 90, com marcha claudicante. Sente dores nos ombros e o exame de Ultrassonografia, presente nos autos, mostra rotura dos tendões do manguito rotador à esquerda. Ao exame pericial, os sintomas dolosos são acentuados, existe limitação dos movimentos do tronco e membros e marcha claudicante. Trata-se de um conjunto de patologias que levam à incapacidade laboral. Considerando o conjunto das patologias, a baixa escolaridade e a idade (69 anos), concluo que há Incapacidade Laboral Total Permanente em 12/11/2015 (data do documento do INSS, usado como referência)."

Citou, ainda, que o termo inicial da incapacidade ocorreu em 12/11/2015.

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Por outro lado, a parte autora demonstrou nos autos que possuía qualidade de segurada da Previdência Social, vez que possui anotações no CNIS (anexo nº28), na qualidade de empregado, nos períodos de 01/03/1979 a 30/06/1980, 20/01/1981 a 27/07/1983, 01/04/1985 a 18/01/1986, 01/06/1986 a 25/05/1987, 19/09/1997 a 03/1998, 02/03/2009 a 13/04/2010 e 01/02/2013 a 29/01/2014, como contribuinte individual de 01/03/2009 a 31/03/2009 e 01/08/2015 a 31/08/2015, e como facultativo de 01/01/2016 a 31/08/2016.

No entanto, não implementou a carência mínima para a concessão do benefício, no momento em que se iniciou a incapacidade laborativa, em 12/11/2015. Após o vínculo encerrado em 29/02/2014, manteve a qualidade de segurada até 15/02/2015, e após, verteu apenas 01 (uma) contribuição ao RGPS antes do início da incapacidade, não alcançando as 04 (quatro) contribuições legalmente exigidas, para poder somar as contribuições precedentes.

Importante observar que não está presente na espécie nenhuma causa que dispense o cumprimento da carência, tendo em vista que a enfermidade que acomete a parte autora não está elencada no rol constante no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, e tampouco a incapacidade laborativa decorre de acidente de qualquer natureza ou causa.

Assim, diante de todo exposto, é caso de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que não completou o período de carência necessário, a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91."

Não se trata, portanto, de modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, o que poderia afastar a coisa julgada em razão de a parte autora apresentar um novo quadro da doença.

Como visto, a incapacidade total e permanente para o trabalho foi constatada e reconhecida naquele feito.

O requerente tenta, por meio da presente demanda, renovar pedido já analisado e acobertado pelo manto da coisa julgada, sob o fundamento de que a percepção de seguro-desemprego após o vínculo encerrado em 29/01/2014 é fato novo que modifica seu direito.

Ora, tal fato deveria ter sido arguido, comprovado e analisado naqueles autos, pois o benefício em comento já tinha sido percebido quando do ajuizamento da ação, o que permitia ao requerente sua comprovação, bastando ter apresentado naquela demanda, o documento expedido pelo Ministério do Trabalho, que instrui a presente.

Anoto que, no âmbito jurídico, fato novo é aquele superveniente ao ajuizamento da ação judicial capaz de produzir efeitos diretos sobre ela.

No caso em comento, não estamos diante de um fato novo.

Repito, no momento da propositura da ação perante o JEF, o demandante já tinha recebido o seguro desemprego e a comprovação desta situação naqueles autos poderia eventualmente ter levado a um desfecho favorável ao autor.

O fato de tal questão não ter sido alegada e discutida naquela ação não origina fato novo para ações vindouras, eis que não foi levada ao conhecimento do juízo sentenciante por inércia do próprio requerente que, repito, tinha ao seu dispor provas do "fato" (recebimento da *benesse*) já consumado naquele momento.

Verifico por fim, que foi interposto recurso e tal matéria não foi objeto de discussão.

Assim, sopesando todo o narrado, a presente demanda não pode prosperar, porquanto a questão já foi discutida e decidida no bojo de outra ação, estando sob o manto da coisa julgada.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar restou deferido (id 18080958).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18520069).

A União manifestou ausência de interposição de recurso em face da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito (id 18766531).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 18807797).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceleso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(*omiti*)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)''.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 337590, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se incluí na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-34.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: R3 FRANCA COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Ante a informação contida no ID N. [22284062](#) publique-se novamente o despacho ID 18676147, no qual foi declinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte impetrante emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Joey Indústria e Comércio de Calçados EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende-lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 04 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 16242036).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação do ato coator porquanto a impetração está sendo dirigida contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos (id 16865216).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 16895861).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, discorrendo acerca da impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, introduzida pela Lei 12.546/2011 (id 17661159).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições previdenciárias na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar.

Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, *danandamus* de natureza preventiva.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado **de cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos *ex nunc*, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei 13.670/2018:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

(...)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança — senão identidade mesmo — com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs nos. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **faturamento** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A *‘contrário sensu’*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumprir destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, transcrevo outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao *casus judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).* 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA BARROS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à conclusão do procedimento administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a impetrante esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-06.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA - SP347929

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

VINICIUS BARBOSA DE LIMA propõe Embargos de Terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas ao cancelamento do ato de constrição judicial, bem como seja reconhecido o pleno domínio do bem ao Embargante.

Custas recolhidas (ID 20057315).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21878583).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de analisar a impugnação ao pedido de justiça gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais pelo Autor (ID 20057315).

O Embargante pretende o cancelamento do ato de constrição judicial, bem como seja reconhecido o pleno domínio do bem ao Embargante.

Alega ter adquirido o imóvel descrito na inicial de Raphael Pelegrino Garcia em 2016, tendo esse último adquirido de José Lucas Nunes. Entretanto, tomou conhecimento da existência de ação civil pública desse último (autos n. 0000012-95.20015.403.6118), no qual foi condenado ao pagamento de multa civil, sendo o referido imóvel objeto de penhora.

Sustenta ter comprado o imóvel de boa-fé, uma vez que não havia anotação referente à penhora no cartório e que obteve a escritura de venda e compra perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Caraguatatuba/SP em 14.11.2016. Relata que a lavratura da prenotação, a qual determinou a ineficácia da alienação anterior e a penhora do referido bem se deu em 25.10.2018.

O Ministério Público Federal alega que:

Ora, a alienação do imóvel foi efetuada mediante "escritura pública datada de 28/11/2015, com prenotação de 07/12/2015", posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória – ocorrido em 30/06/2015, após o Supremo Tribunal Federal ter negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo executado.

O trâmite processual no STF registra baixa definitiva em 01/06/2015 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por sua vez, baixou-os à 1ª instância em 15/06/2015, que os recebeu em 23/09/2015 para o cumprimento da sentença.

O contexto cronológico revela o executado foi intimado da baixa dos autos para cumprimento da sentença em 24/11/2015 e que - em 28/11/2015, apenas 04 (quatro) dias, após a intimação, alienou o imóvel para Rafael Pelegrino Garcia, que, aproximadamente, depois de 01 (um) ano, alienou-o ao embargante, conforme consta em escritura pública de venda e compra datada de 14/11/2016 e registrada em 01/12/2016, documento juntado com a petição inicial dos embargos.

No caso, considerando as alegações das partes e não restando comprovada a regularidade na aquisição do imóvel pelo Embargante, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações em sede de cognição sumária a ensejar a concessão de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. Assim, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado (NB 6200957073), no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a cópia apresentada (ID 19051757) refere-se ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 5142795721, com início em 27/05/05 e término em 03/10/05.
4. Sem prejuízo, apresente o autor, no mesmo prazo do item 3, todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, desde de 24/07/2017, data do benefício pleiteado, bem como cópia da sua CNH mais recente.
5. Oficie-se à Agência do INSS em Lorena requisitando-se cópias de todas as avaliações médicas do autor.
6. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 22546887: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "*nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*".
2. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, no presente feito.
3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação – ID nº 22546887.
4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **ID 22407688**: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "*nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.
2. **ID 18969986**: À Caixa Econômica Federal, determino que a mesma traga aos autos o contrato em nome da autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após o cumprimento do item 2 acima os demais requerimentos serão analisados em momento oportuno.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **ID 22407680**: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, “nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.

2. **ID 18973460**: À Caixa Econômica Federal, determino que a mesma traga aos autos o contrato em nome da autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após o cumprimento do item 2 acima os demais requerimentos serão analisados em momento oportuno.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **ID 22404491**: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, “nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.

2. **ID 18973183**: À Caixa Econômica Federal, determino que a mesma traga aos autos o contrato em nome da autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após o cumprimento do item 2 acima os demais requerimentos serão analisados em momento oportuno.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. IDs nºs: 21612249, 21838940, 21838459 e 21838463 – Defiro a inclusão do polo ativo requerida pela parte autora. Após, ao SEDI para realizar as anotações devidas.
2. Prazo de 5 (cinco) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

DESPACHO

ID 22751965 - O advogado da parte autora aponta o endereço de domicílio na petição inicial e a direciona para a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos, assim, esclareça e traga aos autos o comprovante de endereço atualizado, para que sirva de parâmetro para definição da competência deste juízo. No prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, traga aos autos o contrato em nome da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1 acima os demais requerimentos da réplica serão analisados em momento oportuno.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, traga aos autos o contrato em nome da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1 acima os demais requerimentos da réplica serão analisados em momento oportuno.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIRCEU LEMES
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20908618: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/SP 295.139-A, no presente feito.

2. Determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o contrato em nome da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento do item 2, os demais requerimentos da réplica serão analisados em momento oportuno.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-93.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000332-67.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VLADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017570-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por JOSE JORGE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16605597).

O Executado apresenta impugnação alegando que não há valores a serem pagos ao Exequente (ID 18858344).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 20869898).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos da RMI com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição pertinentes e constatamos que a RMI permaneceu no mesmo valor de concessão: salário mínimo.

Diante disso, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento, importando acertados os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra consignar que a parte Exequente contabilizou a RMI revisada no valor do salário-de-benefício revisado – sem aplicação do coeficiente de cálculo -, o que não consiste com a revisão em questão. Ademais, não foi juntada memória de cálculo da referida RMI contendo os salários-de-contribuição utilizados e, precipuamente, os coeficientes de correção a eles aplicados. Outrossim, a tela juntada pela parte Exequente demonstra a RMI no valor do salário mínimo” (ID 20869898).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001098-23.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
REPRESENTANTE: HOMERO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado (INSS), HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 20771416 e 20771447). Ademais, ressalto que a conta de liquidação ora homologada foi elaborada por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Invoco ainda como razões de decidir as próprias considerações do parecer do *expert* do Juízo de ID 20771416, que bem demonstramos equívocos dos cálculos apresentados pelas partes litigantes, os quais ficam refutados.
2. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Homologo o valor do PSS apresentado pela Contadoria Judicial (ID's 18884766 ao 18884787), o qual deve ser indicado no ofício requisitório a ser expedido.
2. Afasto as alegações da União de ID 21396430 porque pretendem reabrir a discussão acerca da base de cálculo e dos índices de atualização utilizados para a apuração dos cálculos de liquidação, questões essas já superadas pela preclusa decisão de ID 13184150. Ademais, tendo a exequente renunciado parte do valor devido para possibilitar o recebimento via RPV, o desconto do PSS deve incidir tão somente sobre os valores efetivamente requisitados e não sobre o montante total anterior à renúncia. Noutras palavras, não há que se falar em pagamento de contribuição social sobre valores que não serão recebidos. Daí porque acertada a metodologia da Contadoria ao apurar o PSS respeitando a proporcionalidade do crédito que de fato está sendo exigido pela interessada.
3. Com tais considerações, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando as formalidades de praxe.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 21154313, no prazo último de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui parentesco com as testemunhas arroladas na petição de ID 21586349, sob pena de cancelamento da audiência designada e preclusão da prova testemunhal.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por LAURA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16568640).

O Executado apresenta impugnação alegando que não há valores a serem pagos ao Exequente (ID 18863352).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 20881109).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho, informamos que o benefício originário é a Aposentadoria por Idade concedida com base no art. 183 do Decreto 3.048/99 (trabalhadores rurais), com RMI fixada pela legislação de regência no valor de 1 (um) salário mínimo, consoante telas do sistema Plenus ora anexadas.

Diante disso, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento, importando acertados os cálculos apresentados pelo INSS.

Registre-se que a parte Exequente apresenta valor de RMI divergente dos termos da legislação de regência, de modo que a apuração das diferenças restou prejudicada; além de não apresentar a memória de cálculo que resultou em tal valor de RMI.” (ID 20881109).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017295-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODAIL CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 20754506).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que *“Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos da RMI com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição pertinentes e constatamos que a RMI permaneceu no mesmo valor de concessão: salário mínimo. Diante disso, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento, importando acertados os cálculos apresentados pelo INSS.”* (ID 20754506).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Executado, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018195-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 20765148).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que *“Em atenção ao r. despacho, informamos que a DIB do benefício originário é anterior a março/1994 e, portanto, os salários-de-contribuição constantes do PBC não sofrem a incidência do IRSM de fev/1994 (39,67%) quando do cálculo da RMI. Diante disso, não há diferenças em favor da parte Exequente no que se refere à revisão em questão.”* (ID 20765148).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Executado, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017332-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21690132), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017534-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CAETANO DE MATOS propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16607319).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 18714008).

Réplica do Exequente (ID 19856214).

Parecer da contadoria judicial (ID 20559843), com manifestação do Exequente (ID 21689660) e do Executado (ID 22636815).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 20560203 – Pág. 2), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do [art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do [art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PERES DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13863017).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber pela Exequente e, subsidiariamente, alega excesso de execução (ID 14817702).

Réplica do Exequente (ID 15955572).

Parecer da contadoria judicial (ID 19758395), com manifestação do Executado (ID 22635568).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19758852), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO ROBERTO DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12885295).

O Executado deixou de apresentar impugnação, embora devidamente intimado (ID 13980620).

Parecer da contadoria judicial (ID 16790066), com manifestação do Exequente (ID 17756642) e posterior homologação (ID 19747297).

A Secretária lançou informação acerca da existência do processo número 0064126-71.2008.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal em São Paulo (ID 22265638), com o mesmo objeto.

Em manifestação, o Exequente informou tratar-se de ação individual com o mesmo objeto e ainda sem trânsito em julgado, requerendo o prosseguimento do feito (ID 22483076).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com a informação da Secretária deste Juízo, o Exequente move ação com mesmo objeto (processo nº 0064126-71.2008.4.03.6301), que tramita no Juizado Especial Federal em São Paulo (ID 22265638).

Sendo assim, não é possível que a Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso dos autos, a ação individual foi proposta após a ação coletiva, de modo que importou em renúncia à pretensão executória na ação coletiva.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFEITOS DA COISA JULGADA QUE NÃO BENEFICIAM O AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL EM TRÂMITE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução individual de sentença coletiva, em razão da concordância pela parte embargada dos cálculos apresentados pela União. 2. "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva" (art. 104 do CDC). 3. **Observe-se que, na ação individual (ação monitoria nº 2009.84.00.004072-6 - AC487245), o embargado, ora apelado, não requereu a suspensão do processo no prazo de trinta dias, a contar da ciência da existência da ação coletiva, não servindo para esse fim o pedido de desistência formulado após a prolação de sentença, que julgou procedente o pedido desta ação, e após o julgamento da apelação por esta Segunda Turma, o qual não foi homologado, em razão da legítima oposição da União à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97 - inexistência de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. 4. Assim, os efeitos da coisa julgada na ação coletiva (processo nº 2003.84.00.014519-4) não beneficia o embargado (autor da ação monitoria nº 2009.84.00.004072-6 - AC487245), devendo ser extinta a execução individual de sentença coletiva (processo nº 0003556-05.2010.4.05.8400). Precedente: PJE 08011567720134058400. 5. Apelação provida, para extinguir a execução individual da sentença coletiva (processo nº 0003556-05.2010.4.05.8400), nos termos do art. 267, IV, do CPC. (AC - Apelação Cível - 521877 0004633-49.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/07/2014 - Página::167.)***

Ante o exposto, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-04.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DILSON LEANDRO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MENEZES - SC34973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Sem prejuízo, proceda a secretária à anexação da mídia (CD) da Audiência de fl. 68 dos autos físicos.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes da decisão acerca dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça em favor do exequente o benefício previdenciário objeto da presente demanda, tal determinado pela decisão judicial transitada em julgado.
2. Após a comprovação do restabelecimento do benefício objeto da lide, tomemos os autos conclusos para apreciação das questões relacionadas aos cálculos dos valores atrasados.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001861-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
2. A seguir, se em termos, façamos os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-50.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADEVANIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001471-88.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: STELAMARIA OURIVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da renúncia do advogado (fl. 172), nos termos do despacho de fl. 173 e considerando-se que a autora foi intimada pessoalmente, conforme mandado de fls. 176/177, nomeio como advogado dativo da autora o Dr. Jairo Felipe Júnior, OAB/SP 84.913. Proceda a secretaria à devida retificação da representação processual.
2. Dê-se vistas ao advogado dativo de todo o processado.
3. Dê-se vistas às partes do despacho Id 22550955.
4. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da informação de ID 22849429, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do ato deprecado ao Juízo da Comarca de Itatiaia/RJ (carta precatória distribuída sob o n. 0006552-63.2019.8.19.0081, em 04/10/2019).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20309558), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20900609).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20920807).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22775728).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter apresentado recurso administrativo em 24/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência, tendo retornado para decisão em 14/08/2019, após o cumprimento pelo segurado (fl. 20900609).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo se encontrava no aguardo do cumprimento de diligências (ID 20900609), de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 42/182.715.006-5 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELA DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BCP - LOAS).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20309002), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20906731).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20921839).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 22775779).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada (BCP - LOAS).

Sustenta ter apresentado pedido administrativo em 27/11/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foi providenciado o agendamento da avaliação social e perícia médica (fl. 20906731).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações tendo em vista que foi providenciado o agendamento da avaliação social e perícia médica (fl. 20906731), de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada. É fato notório que o INSS possui um número elevado de demandas a serem apreciadas e que nem sempre é possível atender os segurados e beneficiários com a celeridade desejada. No entanto, nos casos de demora no análise dos pedidos, não pode, em regra, o Poder Judiciário alterar a ordem de análise dos processos, sob pena de prejudicar aqueles que não se valeram da via judicial. Somente em casos de desídia excepcional e comprovada nos autos judiciais, é que pode atuar o Poder Judiciário.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANGELA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 704.266.265-3 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000616-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora União Federal em relação à contestação apresentada no **ID 8846181**, prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA

DESPACHO

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.

Pela qualificação profissional de advogado da parte autora, tendo em vista os documentos juntados com a petição inicial, e o baixo valor dado à causa, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes em relação à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. **5019784-86.2018.4.03.0000 (ID 20857599)**.

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 21680637**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação,

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados no **ID 21252635**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RECÔNVIDO: CRISLAINE MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no **ID 21469786**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
IMPETRADO: PERITO MÉDICO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO

1. Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE ABREU ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO DE ABREU ALVES, com vistas à cobrança do valor de R\$ 41.748,52 (Quarenta e um mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000205753219, 0000000209371525, 0300001000282005, 0300195000282005, 250300107090215591, 250300107090227417 e 250300400000709397.

Regulamente citado(a)s Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 41.748,52 (Quarenta e um mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 10/10/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 22051973), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 22051973), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO SOARES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20121269), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20656588).

Custas recolhidas (ID 20046845).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20729276).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22500580).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 23/03/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo em questão foi baixado em diligência pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS, tendo sido expedido ofício à empresa VALFIM-MG (fl. 20656588).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo foi baixado em diligência em 30/07/2019 pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS, tendo sido expedido ofício à empresa VALFIM-MG em 13/08/2019, de modo que não é possível verificar a decisão da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LAERCIO SOARES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 42/178.179.261-2 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

Junte a parte exequente instrumento de procuração ou substabelecimento, conferindo poderes para o subscritor da petição **ID 20642998** representá-la em juízo.

Prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WILSON GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA

DESPACHO

A parte impetrante impugna, em sua manifestação **ID 21539700**, a informação de ter faltado na perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2019, nos termos do Ofício juntado no **ID 20152905**, pela **APSADJ** de Taubaté-SP. Desta forma, em face da divergência apontada, remeta-se novamente o presente feito ao **INSS (APSADJ)**, para esse órgão se manifestar a respeito, juntando aos autos documentos que demonstrem suas alegações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SMORIGO BARE LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões lançadas nos **ID's 20706623** e **21655052**, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000363-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada no **ID 21978147**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos da manifestação **ID 21107723**, a presente ação terá prosseguimento apenas em relação ao contrato n. **252003702000516811**, intime-se a parte autora para adequar o valor do débito e, conseqüentemente, o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI
Advogados do(a) RÉU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios **ID 22071843**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISAA. HENRIQUES SOLUCOES DIGITAIS - ME, MARISAAUXILIADORA HENRIQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISAA. HENRIQUES SOLUCOES DIGITAIS – ME e MARISAAUXILIADORA HENRIQUES, com vistas à cobrança do valor de R\$ 52.407,97 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0300003000005490 (op 0300197000005490), nº. 250300734000067038, nº. 250300734000069405 e nº. 250300734000070179.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 52.407,97 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até 02/04/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 21212903: Aguarde-se manifestação da parte exequente quanto à regularização de habilitação dos herdeiros em arquivo provisório.

2 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-38.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DECIO CARLOS DA CUNHA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARROS, DENISE APARECIDA NASCIMENTO BARROS DA SILVA, FABIO CESAR NASCIMENTO BARROS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, PEDRO ALEIXO DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ, JURACY BAPTISTA RIBEIRO, JOSE RIBEIRO, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE VITOR NUNES DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, JORGE LUIZ VITOR DA SILVA, AUREA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROQUE JUSSON RODRIGUES, RAFAELA APARECIDA DA SILVA GRILLO PRADO, JOSE BENEDITO RODRIGUES DO PRADO, ALTAMIRO XAVIER DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, ALCIONE SOARES DA SILVA, EDUVIRGEM DAS GRACAS ARAUJO, LUCIMAR SOARES DE ARAUJO, QUILDA FARIA MENDES, MARIA AUXILIADORA PERES ANANIAS PIMENTEL, CELIA MARINA PERES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERES, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PERES, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, JOEL FLAUSINO DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO BATISTA, ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA, MARCIA HELOISA RIBEIRO, MERCIA MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS, MERCIO BENEDITO RIBEIRO, NORMA TEREZINHA RIBEIRO, JOSE GIOVANE RIBEIRO, ANTONIO MARCILIO RIBEIRO, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCIA GONCALVES DE SOUZA, MARLY GONCALVES BARBOSA, MARCILIO GONCALVES, MARIO GONCALVES, STELA MARIS DE SOUZA GONCALVES, MARCOS GONCALVES, DILNEA APARECIDA GONCALVES, ALOISIO PIMENTA DE OLIVEIRA, LORAIN GONCALVES DE OLIVEIRA LARA, LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA, SUELI LEAL DA SILVA, RENATA LEAL DA SILVA, RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JURACY FARABELLO DE ARAUJO, GERALDA XAVIER PERES, ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, ANTONIA DE MOURA GONCALVES, VITURINO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JURACY FARABELLO DE ARAUJO, GERALDA XAVIER PERES, ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, ANTONIO MARCILIO RIBEIRO, ANTONIA DE MOURA GONCALVES, VITURINO ROQUE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-25.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA - SP42876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-95.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-54.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE OLIVEIRA, ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA, JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-75.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-10.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMEICOM COMPONENTES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-72.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002364-40.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MOREIRA LEAO - SP375775
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-70.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ACOTEK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERAZ, BENEDITO CELSO DE SOUZA FERAZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900, ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900, ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900, ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ACOTEK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERAZ, BENEDITO CELSO DE SOUZA FERAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART - SP74718
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-63.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-53.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

DESPACHO

1. ID 22800508: Tendo em vista a informação trazida aos autos eletrônicos acerca do falecimento do executado, determino a suspensão do processo, nos termos dos arts. 921, I, e 313, I, ambos do Código de Processo Civil.
2. Concedo o prazo de 2 (dois) meses à parte exequente (União/AGU) a fim de que requeira o redirecionamento do feito ao espólio ou aos herdeiros, se for o caso, demonstrando sua pertinência e indicando os dados necessários para tanto, de acordo com as formalidades legais (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC/2015). Desde já assevero que eventuais herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017896-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MENEMOSINA SILVA MARTINS, ESPOLIO DE JORGETA KARAM, ANA MARIA CARAM ANICETO, JOANA MARA CARAM ABDALLA
REPRESENTANTE: MENEMOSINA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE MENEMOSINA SILVA MARTINS, ESPOLIO DE JORGETA KARAM propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Aditamento da petição inicial para o fim de incluir no polo ativo da lide ESPOLIO DE JORGETA KARAM (ID 12550178)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Exequentes pretendem o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefícios previdenciários de titularidade de MENEMOSINA SILVA MARTINS e JORGETA KARAM, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a emenda à inicial sido apresentada em 25/11/2018 (ID 12550178), o direito pleiteado por ESPOLIO DE JORGETA KARAM encontra-se fulminado pela prescrição.

No mais, verifico que o ESPOLIO DE MENEMOSINA SILVA MARTINS não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ESPOLIO DE JORGETA KARAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ESPOLIO DE MENEMOSINA SILVA MARTINS.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018296-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO, GOETHER LOPES DA COSTA
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA GOMES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO e GOETHER LOPES DA COSTA propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Aditamento da petição inicial para o fim de incluir no polo ativo da lide GOETHER LOPES DA COSTA (ID 12550197)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Exequentes pretendem o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de GOETHER LOPES DA COSTA e JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a emenda à inicial sido apresentada em 25/11/2018 (ID 12550197), o direito pleiteado por GOETHER LOPES DA COSTA encontra-se fulminado pela prescrição.

No mais, verifico que o ESPOLIO DE JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexiste previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por GOETHER LOPES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ESPÓLIO DE JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-95.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SONIA REGINA BIMESTRE, VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS, UBIRACI FELISBERTO DOS REIS, HUSTON PINTO DUARTE, BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE, FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCEÑO, MARIA JOSE PINTO, ANISIO MACEDO, MARIA TERESA PALMA COELHO, LEONEL RIBEIRO LEITE, MARIA DOS SANTOS LEITE, PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA, CELSO AUGUSTO DE LIMA, SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO, JULIANA INACIO MALDONADO PEREIRA, FABIOLA CAROLINA DA SILVA MARTINIANO, ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO, MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO, ANA CLAUDIA SCALFI, ELISA SCALFI, MAURO CESAR SCALFI, LUIZ ANTONIO SCALFI, MARCO ANTONIO SCALFI, IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI, LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI, ADELINA BIZARRO CODINA BETTONI, MARCELO VILLELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI, THIAGO SAMPALHO NUNES BETTONI, NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO, JOSEFINA FERNANDES DA SILVA, WARNER FABIO DA SILVA, NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA, JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES, EDUARDO BORGES, ANA MARIA CAETANO PINTAN, RONALDO PINTAN, CLAUDIO LUIZ CAETANO, ANGELA MARIA CAETANO, JORGE ROBERTO CAETANO, ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO, JOAO CARLOS CAETANO, ROZANA RAMOS CAETANO, CONCEICAO APARECIDA PINTAN, RONALDO PINTAN, JOAQUIM BENTO DA SILVA, DALVA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES, ESTELA DE ABREU LEMES, ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES, RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES, MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES, LUCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO, CAETANO CALTABIANO COUTINHO, MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS, JOSE ALVARELL, EDNA MARIA SENNE CAVALCA, NELCY MOTA, NEUZA MOTTA, AFFONSO GIANNICO FILHO, CARLOS SALVADOR CAVATERRA, NEEMIAS SOARES DOS SANTOS, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, NORIVAL SAQUETTI, MANOELINA RAIMUNDO, JOSE ALVES, JOSE ALVES, LUIZ RIZZATO, LUIZ NAZARE BARBOSA, HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN, HANNU TAPIO LINTINEN, NELLIDA GRINE PANNUNZIO, ANA CRISTINA PANNUNZIO, ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ, ANDRE NEIR BROCA ORTIZ, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO VIEIRA PINTO, JOSE HONORIO DA SILVA, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA, CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA, JOAO ANTONIO MEDINA, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE BROSLE CHANES JUNIOR, VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA, FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA, MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, GERTRUDES RANGEL MARCELO, FRANCISCO BARBOSA, BENEDITO ANTONIO CAXIAS, SUELI DA SILVA FRANCISCO, DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO, ADENILTON DA SILVA FRANCISCO, EDSON DA SILVA FRANCISCO, LAURY LEITE, ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS, HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA, BENEDITO RODRIGUES MONTE MOUR, NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA, OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA, LUIZA DA SILVA SIQUEIRA, LUIS CARLOS DA GRACA, ANA LOURDES DE SIQUEIRA, ILTON JOSE PEREIRA, JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA, CARMEM LUCIA ALVES, FRANCISCA IZABEL DA SILVA, ABILIO DA SILVA, SARA MENDES DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES, FERNANDO RODRIGUES CAETANO, CEZARIO JOSE CAETANO NETO, MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO, EDMEA FERREIRA GIANNICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000050-44.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PERES GUERRA - SP206808
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000065-80.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 EXEQUENTE: CREUZA VACCARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-09.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ, ADEMIR DOS SANTOS MINA, ASAO ARITA, JOAQUIM ANGELO, MARIA DE LURDES CAMARGO DA SILVA, PEDRO NEVES DA SILVA FILHO, JANNES HONORIO NEVES DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO, IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO, ADAILTON HENRIQUE DA SILVA, AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA, ADELIA MARCIA DA SILVA, AILTON DONIZETE DE CARVALHO, ANDREA MAGDALA LUC AZEK DA SILVA, ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-84.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-02.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADRIANA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015
RÉU: POLLY MELLO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA VALIM em face de POLLY MELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME e BANCO BRADESCO S.A., com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica e de inexistência de débitos entre a Autora e os Réus. Requer o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Bananal/SP e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 21967235, em razão da conexão com os autos n. 50001585-92.2019.403.6118.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica e de inexistência de débitos entre a Autora e os Réus, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

O artigo 45 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Dessa forma, não vislumbro ser esse Juízo competente para processar e julgar o presente feito em que a Autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexistência de débitos em face da empresa POLLY MELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME e do BANCO BRADESCO S.A.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Bananal/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15614

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) (SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15616

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO (SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15617

EXECUCAO DA PENA

0002560-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES (SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

ATO ORDINATORIO: Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde transitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, infirmo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PIXXAR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ERICA FUKI TRIVELATO, VANDERLEI ALBERTO TRIVELATO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. PIXXAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME, CPF/CNPJ: 09115897000173, Endereço: ESTRADA P J KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 17B, Bairro: JARDIM ARUJA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07272-480; 2. ERICA FUKI TRIVELATO, CPF/CNPJ: 12324399830, Endereço: AV DR RENATO DE ANDRADE MAIA, nº 1300, COM CS 81, Bairro: PARQUE RENATO CS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:7114-000 e 3. VANDERLEI ALBERTO TRIVELATO, CPF/CNPJ: 13669509844, Endereço: AV DOUTOR RENATO DE ANDRAI MAIA, nº 130, COMP. CS 81, Bairro: PARQUE RENATO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:7114-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O54085E8A1>, no prazo de 3 (três) dias de cientificando-o(s) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, infirme também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum urbano, rural, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Diante da juntada de início de prova material, de firo a prova testemunhal visando comprovação do trabalho rural alegado.

A parte autora juntou PPP da empresa Estamac Móveis e Componentes Ltda. (ID 17096620 - Pág. 42 e ss.). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essa empresa.

No que tange ao tempo comum urbano, verifico que apenas o período de 02/05/1990 à 27/07/1990 (Mineralite Mineração) não foi computado na contagem administrativa. O autor juntou cópia da CTPS na qual o vínculo foi anotado em ordem sequencial, cronológica e sem rasura aparente, antes de vínculo que consta no CNIS (ID 17096620 - Pág. 20 a 22). Assim, diante da documentação juntada pela parte autora, cabe à ré fazer prova de fato impeditivo à admissão do documento.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2019 às 15 horas.

Fora as testemunhas já arroladas no ID 18702029 - Pág. 2, fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

VI - Deliberações finais

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS – SP Justiça Estadual de SUZANO – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA, CNPJ: 03382649000102, Endereço: RUA LUCY, 302, Bairro: JARDIM ANCHIETA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08530-400; 2. CARLOS ALBERTO FRANCISCO, CF 04178764837, Endereço: RUA ROSALINA MOTTA MELO, 14, Bairro: JARDIM EUROPA, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08696-045; 3. LUCIANO PEDRO DOS SANTOS, CPF: 32001785828, Endereço: RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO DE CARVALHO, 206, Bairro: JARDIM SANTA HELENA, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08674-250; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) optar-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. N ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FIT PUXADORES LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização de perícia".

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 20771530 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

- **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Elicio Nascimento e Maurina dos Santos, nascido aos 21/03/1985, natural de Paulo Afonso/BA, Pass. FZ867497, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, já qualificado, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 22251658).

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 11/10/2019, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Estando pendente a realização de exame médico-legal nos autos de incidente de insanidade mental (InsanAc 5006913-97.2019.4.03.6119), considero prematura a designação de eventual audiência de instrução nos presentes autos.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia no aparelho celular apreendido (ID 20844164 e ID 22281658), ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilicita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso "X", é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso "XII". Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e anparadas no caso concreto): "Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental" (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delitosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim **acolho** a representação formulada pela Autoridade Policial e encampada pelo MPF e **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com o denunciado**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu de decisão proferida na fase investigativa, **determino o levantamento do sigilo dos presentes autos**, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais. Efetuem-se as alterações pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício:

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0312/2019), para que encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do denunciado; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração do denunciado no sentido de identificar outros participantes dos fatos;

- ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo, para que autorize a apresentação do denunciado na sala de teleaudiências do CDP II de Guarulhos/SP no dia 11/10/2019, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de notificação PRODESP;

- ao Diretor do CDP II de Guarulhos/SP, para que efetue a apresentação do denunciado na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 11/10/2019, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de notificação PRODESP.

- aos Órgãos responsáveis em São Paulo e Bahia, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição em nome do denunciado.

- ao Diretor Jurídico da empresa aérea SWISS AIRLINES (legal.brasil@swiss.com), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra da passagem em nome do denunciado para o voo LX0093, de 17/08/2019, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Intím-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão de Id 22535379, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe para qual endereço deseja que seja feita a Citação da Corrê Spazio Club Guarulhos Incorporadora e Construtora Ltda.

Após, expeça-se o necessário visando a Citação da empresa.

Int.

Expediente Nº 15618

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-69.2001.403.6119 (2001.61.19.005183-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADLLEYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOEL PASSOS - SP286591

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

- **ADLLEYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco Bezerra Oliveira e Marli Martins Pereira de Oliveira, documento de identidade nº PPT GA090913/DPF/MOC/MG, nascido em 15/8/1994, **atualmente preso no CDP III DE PINHEIROS – SÃO PAULO/SP**; e

- **MARCOS SOARES SANTOS**, brasileiro, filho de Gerakdo Agenor dos Santos e Lucilene Delfina Soares Santos, documento de identidade nº PPT GA0851335/DPF/VDC/MG, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP**.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **ADLLEYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA** e **MARCOS SOARES SANTOS**, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Devidamente notificado (ID 22313456) o acusado MARCOS, que não havia constituído defensor, teve sua defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 22700044), porém, no ID 22652523, apresentou defesa através de defensor constituído, oportunidade em que alegou inépcia da denúncia e não arrolou testemunhas.

Notificado (ID 22144717), o acusado ADLLEY apresentou defesa preliminar através de defensor constituído (ID 22765479), oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.

Decido.

Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo.

A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 21989068), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Citem-se o réus para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se os autos para a classe de ação penal.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu ADLLEY (ID 22765479). Após, conclusos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/10/2019, às 14:00 horas.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos**, para a **citação e intimação do réu MARCOS SOARES SANTOS**, acerca da presente decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal; e

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **citação e intimação do réu ADLLEYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA**, acerca da presente decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

FLAGRANTEADO: ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOEL PASSOS - SP286591
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

- **ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco Bezerra Oliveira e Marli Martins Pereira de Oliveira, documento de identidade nº PPT GA090913/DPF/MOC/MG, nascido em 15/8/1994, **atualmente preso no CDP III DE PINHEIROS – SÃO PAULO/SP;** e

- **MARCOS SOARES SANTOS**, brasileiro, filho de Geraldo Agenor dos Santos e Lucilene Delfina Soares Santos, documento de identidade nº PPT GA0851335/DPF/VDC/MG, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP.**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA** e **MARCOS SOARES SANTOS**, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Devidamente notificado (ID 22313456) o acusado MARCOS, que não havia constituído defensor, teve sua defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 22700044), porém, no ID 22652523, apresentou defesa através de defensor constituído, oportunidade em que alegou inépcia da denúncia e não arrolou testemunhas.

Notificado (ID 22144717), o acusado ADLLEY apresentou defesa preliminar através de defensor constituído (ID 22765479), oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.

Decido.

Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo.

A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 21989068), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade do pretensu agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Citem-se o réus para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se os autos para a classe de ação penal.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu ADLLEY (ID 22765479). Após, conclusos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/10/2019, às 14:00 horas.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos**, para a **citação e intimação do réu MARCOS SOARES SANTOS**, acerca da presente decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal; e

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **citação e intimação do réu ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA**, acerca da presente decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15619

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000576-80.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Considerando a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituído pela Resolução Pres 287/2019, os autos de execução penal físicos migraram para o sistema eletrônico, onde terá prosseguimento exclusivo.

Dessa forma, providencie-se a digitalização dos presentes autos de agravo de execução penal e junte-se à respectiva execução penal eletrônica (0002560-36.2018.403.6119).

Intimem-se o advogado constituído, por meio de publicação desta decisão no diário eletrônico, para tomar ciência do retorno do agravo e providenciar o necessário ao seu credenciamento no sistema.

O Ministério Público Federal será intimado nos próprios autos eletrônicos.

Aguarde-se em Secretaria orientação para arquivamento dos autos físicos.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000646-97.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Considerando a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituído pela Resolução Pres 287/2019, os autos de execução penal físico migraram para o sistema eletrônico, onde terá prosseguimento exclusivo.

Dessa forma, providencie-se a digitalização dos presentes autos de agravo de execução penal e junte-se à respectiva execução penal eletrônica (0003808-71.2017.403.6119).

Intimem-se o advogado constituído, por meio de publicação desta decisão no diário eletrônico, para tomar ciência do retorno do agravo e providenciar o necessário ao seu credenciamento no sistema.

O Ministério Público Federal será intimado nos próprios autos eletrônicos.
Aguarde-se em Secretaria orientação para arquivamento dos autos físicos.

Expediente N° 15620

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002729-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

NOTIFICAÇÃO

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

NOTIFICAÇÃO

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004621-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON BRAINER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21241310: defiro dilação de prazo pedida pela MULTIGLASS. Intime-se eletronicamente.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007218-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indetermiável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA
CURADOR: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACIRA CORREIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido (ID 20419869), neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 04/10/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003376-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ZENAIDE EVA SOARES

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comemenda apresentada, reabre-se prazo de impugnação da exequente.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DOMINGUES FUSEIRO - SP330857, JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15621

EXECUCAO DA PENA
0007427-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANYING WENG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa

cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000210-41.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-69.2016.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X THIERRY VINCENT CICUREL(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000372-36.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000465-96.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001580-55.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001680-10.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTEVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 2/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 21 de outubro de 2019, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025502-92.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395, MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia **09/03/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **23/03/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-75.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXAO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Em que pese a renúncia dos patronos de fl. 233, verifico que a ré possui outros Advogados constituídos, conforme procuração de fl. 108, que apresentaram, inclusive, a defesa por escrito da acusada (fls. 206/207). Considerando que eles foram devidamente intimados acerca da audiência ora designada (fl. 222), não vislumbro a necessidade de intimação da ré para constituição de novos defensores. Com relação à testemunha LUCIANE MACIEIRA SERRA, que estará no Rio de Janeiro em situação não disponível para eventual videoconferência (fl. 230), deverão as partes se manifestar quanto a eventual insistência na oitiva da referida testemunha durante a audiência de instrução já designada, após a oitiva da outra testemunha comum. Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006862-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

DESPACHO

Considerando que o réu constituiu defensor logo após a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública da União, concedo ao defensor constituído o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente sua peça defensiva.

Com a apresentação de nova defesa, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência à DPU.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003975-32.2019.4.03.6119.
No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da ação de Execução.
Vista ao embargado para resposta no prazo legal.
Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Int.
Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 14.087,09 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimo-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido na petição de ID 214990036.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser atendente SUS, concursado do Município de Guarulhos, desde 07/07/14, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugrando pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetração a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser calceiro concursado do Município de Guarulhos, desde 30/07/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5003287-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000867-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003079-86.2019.4.03.6119

AUTOR: VALMIR MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004535-71.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença doc. 26, PJe.

Alega a embargante omissão na sentença embargada que não apreciou a questão relativa à vedação ou não ao creditamento quando o produto resultado da industrialização é tributado, prevista na parte final do artigo 3º, §2º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal, concursado do Município de Guarulhos, desde 07/01/1998, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 07/08/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENCESLAU FRANCISCO KROKOSZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Agente de Transporte e Trânsito, concursado do Município de Guarulhos, desde 28/05/08 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 15), o autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 16/17).

Indeferida a liminar (doc. 18).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, **uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMs 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Agente de Saúde em Enfermagem, concursado do Município de Guarulhos, desde 03/06/09 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **19/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetração a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMERALDA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/02/2019, protocolo de requerimento n. 965730241 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 10).

Instada a juntar documentos comprobatórios da mora administrativa alegada (doc. 10), a parte impetrante deu cumprimento (docs. 11/12).

Deferida a liminar para determinar à impetração a conclusão da análise do requerimento administrativo (doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/192.637.836-6 (Doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Educador de trânsito, concursado do Município de Guarulhos, desde 25/05/07 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 13), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (doc. 14/15).

O impetrante juntou aos autos extrato da conta vinculada do FGTS (doc. 16/17).

Indeferida a liminar (doc. 18).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 8.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 8) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004664-40.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUSA FILHO X MARCELO CENTINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA PASTORE(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 850 e ss: Redesigno a audiência de instrução para o dia 24/10/2019, às 15h30. Providencie o necessário. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004689-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

A exequente se manifestou informando que realizou o levantamento dos valores creditados em conta judicial, suficientes estes à satisfação do crédito, requerendo a extinção da execução (doc. 23).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado, conforme manifestação da CEF.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 81: Considerando que a CEF apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença** (doc. 76), sob o fundamento de excesso de execução, **indicando como valor devido R\$ 14.765,29**, e que a parte exequente manifestou-se concordando com os valores depositados nos autos (que se referem ao valor integral exigido pela exequente), intime-se a parte exequente para que esclareça se concorda ou não com o valor indicado como devido pela executada (**R\$ 14.765,29**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum debeat*, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

No caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NANJI NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI - SP370489
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTRO DA SAÚDE

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de nulidade do ato que suspendeu a conexão do sistema DATASUS, bem como o retorno da impetrante ao programa "Aqui tem Farmácia Popular".

Intimado a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório legível e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 10), a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo doc. 11.

É o relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir as determinações contidas na decisão (doc. 10).

Com efeito, a correta atribuição de valor à causa, com as respectivas custas, bem como o instrumento de representação processual são indispensáveis ao regular processamento do feito.

A sua falta, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003387-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRISCILA DE ARAUJO BRITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (doc. 15).

Alega a embargante contradição na sentença que, a despeito da CEF não ter dado causa à propositura da demanda, tampouco apresentado defesa, condenou-a ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja afastada a condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.

Manifestação da parte autora pelo desprovemento dos embargos de declaração (doc. 17).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à CEF.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para que conste do dispositivo da sentença, em substituição:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo marca GM modelo VOLKSWAGEN FOX CITY 1.0, placas DXH4939, pertencente à parte embargante.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 303 do C. STJ, por não ter a parte embargada dado causa à construção indevida (princípio da causalidade).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 50004458820174036119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

DEFIRO a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora.

Nomeio como perita judicial para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 50.297, devendo o Sra. Perita responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

Coma juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

DECISÃO

INDEFIRO produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5001868-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016593-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos executados.

Intime-se a impetrante acerca da redistribuição do autos bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), e providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-68.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSELI DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 12564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAYARA DE ALMEIDA SERAFIM (SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fl. 314/319: nada a decidir, pois, efetuada a prisão e expedida a guia de recolhimento nos termos do art. 105 da LEP, a competência passa a ser do Juízo das Execuções Penais do Estado, já que recolhida a estabelecimento sujeito à administração estadual (Súmula 192 do STJ). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOSE HENRIQUE DE SANTANA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Pediu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alga a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 191.066.678-2, em 14/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Juntada de extrato do sistema CNIS e do andamento do requerimento administrativo (docs. 05/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 07) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legítima a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado em Mairiporã/SP, município este abrangido pela 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde janeiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 07), que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/01/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O Objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc. 06).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 20874708).

Réplica (ID 22811666).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2019 deveria ser de R\$ 4.143,55, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho (data da distribuição) R\$ 5.159,92 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 481,79 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como lhe aplico multa no valor de dez vezes o das custas iniciais que deixou de recolher.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, mais a multa imposta, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006337-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:HASSAN REDA SOUEID
Advogado do(a) IMPETRANTE:MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO:CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Docs. 16/17 e 20/71: Recebo como emenda da inicial.
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12565

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002841-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDULHADI HUSSEIN SATI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

Consta dos autos que o autor do fato acima nominado, no dia 24/08/18, teria praticado a conduta descrita no artigo 233 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs, em audiência com a presença do autor dos fatos, devidamente acompanhado de seu advogado, a título de transação penal, o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em única parcela, o que foi aceito (fs. 43/44v).

Restou demonstrado o efetivo pagamento, conforme comprovantes de fs. 45/46.

Ante o exposto, diante do cumprimento pelo autor do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de ABDULHADI HUSSEIN SATI, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5004610-13.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:JORGE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE:DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

RÉU:LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ELIZEU AMÉRICO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE:ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elizeu Américo de Melo* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o recurso protocolado no requerimento de benefício assistencial ao idoso NB 546.625.026-7.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial do impetrante para que anexe nos autos o recurso que alega ter protocolado em 16.07.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22700620).

Petição do impetrante esclarecendo que, conforme documento juntado no Id. 22684353, p. 8, solicitou perante a Autarquia que seu benefício fosse reativado em 14/09/2017, sendo que permaneceu recebendo o benefício até o mês 06/2018. Como não recebeu o benefício no mês de julho/2018, agendou junto a Autarquia em 16/07/2018 que seu benefício fosse reativado, conforme protocolo em anexo, o que ocasionou a informação de que estava em apuração de irregularidade, permanecendo até o presente momento (Ids. 22770500 e 22770852).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 22770500: recebo como emenda à inicial.

Antes de analisar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra a Secretaria a determinação do último parágrafo da decisão Id. 22700620.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006642-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nacional Aços Industrial Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP., objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço) e seus reflexos. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo quinquenal com a incidência da taxa Selic ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 21442388).

Decisão afastando a prevenção em relação aos autos n. 5003673-03.2019.4.03.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como deferindo a medida liminar, para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo do terço constitucional de férias (Id. 21533795).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22008621).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 22285657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inclua-se o órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

A própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que o adicional de férias relativo às férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre a referida verba, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura do feito.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

O reembolso das custas é devido pela pessoa jurídica a quem está atrelada a autoridade coatora.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA PINA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 22265598, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDITE MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO - SP364486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Judite Maria de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho José Clementino de Andrade, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 26.05.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do CPC enumera os pressupostos para seu deferimento:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, constato que a parte autora se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, no sentido de ter interesse na realização de audiência de conciliação. No entanto, por meio do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo para o momento da realização da audiência de instrução a tentativa de conciliação.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **10.12.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como será colhido o depoimento pessoal desta, sob pena de confissão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão.**

Destaco que, nos termos do previsto no artigo 455 do CPC, *cabete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz* e que as testemunhas eventualmente não residentes em Guarulhos serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evandro Silvino Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/85 até 28/08/90, de 02/07/91 até 30/07/92, de 04/09/95 até 05/03/97, de 02/01/02 até 15/03/06, de 17/03/08 até 03/09/17 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/11/18.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Rosângela Motta Zampieri** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento de R\$ 29.074,44.

Certificado que *"foi virtualizado o processo n. 0006068-68.2010.4.03.6119 com a mesma finalidade do presente, o qual está de acordo com as determinações previstas na mencionada resolução, já tendo sido intimada a parte contrária naqueles autos, para conferência dos documentos digitalizados"* (Id. 22573338).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve a virtualização do processo 0006068-68.2010.4.03.6119, número original dos presentes autos, a presente hipótese é de litispendência.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em decorrência da litispendência, a teor do que preceitua o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não foi citado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: E O DA SILVA NETO - ME, EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **E. O. Da Silva Neto ME** e de **Edmundo Otaviano da Silva Neto**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 120.397,50.

A CEF protocolou petição informando que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito, requerendo, assim, a extinção do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do Bacenjud e veículos via Renajud (Id. 21131548).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que a executada renegociou dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada renegociou a dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

SENTENÇA

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada por Manoel Rodrigues de Sousa, em que pugna pela extinção do feito executório em relação a si, por não ter firmado o contrato em execução com a Caixa Econômica Federal - CEF. A petição veio instruída com documentos.

Intimada a se manifestar, a CEF se manifestou no Id. 22172707, defendendo o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso, afirmando que a referida petição tem fim meramente protelatório e que não é suficiente para desconstituir ou diminuir a lisura do crédito exequendo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo como cabível a exceção de pré-executividade no presente caso. Com efeito, a alegação do excipiente é no sentido de que não firmou o contrato em execução, ou seja, alega vício do título exequendo, passível de oposição por meio da presente exceção. Neste sentido:

"EXECUÇÃO

Exceção de pré-executividade - Medida que não representa direito de defesa reconhecido no direito processual, somente podendo ser levantada em embargos do devedor, garantido o juízo - Excepcionalidade admitida somente se destinada às nulidades absolutas do título, declaráveis de ofício.

Ementa oficial: A exceção de pré-executividade não representa direito de defesa reconhecido no direito processual, que somente pode ser levantada em embargos do devedor, garantido o juízo da execução. O uso da exceção é admissível excepcionalmente quando destinada às nulidades absolutas do título, declaráveis de ofício.

(2ª Tacivil - 2ª Câm.; AI n. 694.825-00/1-SP; Rel. Juiz Felipe Ferreira; j. 13/8/2001; v.u.) RT 796/307" (grifamos e colocamos em negrito).

In BOLAASP n. 2.325, de 28 de julho a 3 de agosto de 2003, Pesquisa Monotêmica, pp. 303/304.

Quanto ao mérito, observo que Manoel Rodrigues de Sousa realmente deve ser excluído da presente execução. Isto porque, em primeiro, salta aos olhos o fato de que, com a petição inicial da execução, foram juntados os documentos da MC Truck (Id. 4100312), de Carlos Malei Sabino (Id. 4100309), **mas não os de Manoel Rodrigues de Sousa**, sendo que o único documento que seria deste último é aquele de Id. 4100320, um documento de carro, evidentemente sem foto. Em segundo, porque, quando foi realizada a pesquisa por meio do sistema BACENJUD, para o CPF do excipiente, **não foi encontrado nenhum relacionamento com instituições financeiras (Id. 11903608) o que é indicio de que não se trata de empresário**. Em terceiro, porque a **cópia do documento do suposto estelionatário não tem nem mesmo a sua assinatura**, o que pode indicar que houve rasura onde constaria o "não alfabetizado" (Id. 20812494) e, finalmente, porque foi apresentada **escritura pública constando que o executado em comento não é alfabetizado (Id. 20858381)**, além do boletim de ocorrência de Id. 20812493, tudo a demonstrar que Manoel Rodrigues de Sousa, assim como a própria CEF, foram vítimas de fraude.

Isto posto, **acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a Manoel Rodrigues de Sousa**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade.

Tendo em conta que não é possível estimar o proveito econômico, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003435-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA LOURENCO - SP227832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Valter Amezaga Antequera opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo que após tratativas com a exequente seu saldo devedor alcançou o valor de R\$ 31.623,43, em maio de 2017, descontando-se parcelas fixas em folha de pagamento. Em junho daquele mesmo ano, a embargante passou a pagar alimentos provisórios, o que fez com que as parcelas do empréstimo consignado fossem debitadas a menor, gerando a dívida em execução. Afirma que, do valor cobrado, não foram descontados os valores pagos pelo embargante, o que configura excesso de execução. Impugnou, ainda, a multa de 2% aplicada. Requeru a realização de audiência de conciliação e a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos.

Os embargos à execução foram instruídos com documentos.

O embargante requereu a suspensão da execução (Id. 17490915).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do embargante para apresentar as peças processuais relevantes dos autos principais (Id. 17633111), o que foi cumprido (Id. 17965099).

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 18008790) e designando audiência de conciliação.

A sessão de conciliação restou infrutífera (Id. 21075108).

O autor realizou considerações sobre a conciliação, requereu a aplicação da pena de revelia, a devolução em dobro dos valores já pagos e a amortização da dívida com a compensação do valor a ser pago pela CEF (Id. 22415441).

Determinado que se certificasse o decurso de prazo para impugnação da CEF (Id. 22554267), foi cumprido (Id. 22602815).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 22723955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O banco exequente/embargado foi regularmente intimado para apresentar impugnação aos embargos (Id. 18008790) e deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, razão pela qual o documento de Id. 22723958 será desconsiderado.

O embargante afirma que há excesso de execução nos autos do processo n. 5003240-33.2018.4.03.6119, posto que realizou e continua realizando pagamentos à CEF por meio de desconto em folha de pagamento e que o exequente não descontou da dívida exequenda tais valores.

Cabível a discussão sobre o excesso de execução nestes autos. Neste sentido o art. 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

Com efeito, logrou êxito em demonstrar que realmente foram realizados os descontos em folha de pagamento de valores pagos à CEF, conforme se observa da análise dos demonstrativos de pagamento de Id. 17335729, Id. 17335733, Id. 17335737, Id. 17335740, Id. 17335741, Id. 17335743, Id. 17335745, Id. 17335746, Id. 17335749, Id. 17336361, Id. 17336366, Id. 17336368, Id. 17336374, Id. 17336376, Id. 17336378, Id. 17336380, Id. 17336383, Id. 17336384, Id. 17336386, Id. 17336391, Id. 17336393.

Assim, é medida de rigor a declaração de excesso de execução, considerando-se como corretos os cálculos de Id. 1735724 para se definir o valor da dívida em R\$ 7.015,04 em abril de 2019.

Deixo de analisar a questão da multa posto que serão aplicados os cálculos apresentados pelo autor, que já a desconsideraram.

Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado em excesso, entendo como descabido posto que não houve pagamento de valor indevido, mas apenas a cobrança indevida de valores já pagos que, aliás, foram pagos em desconformidade com o acordado com o banco credor. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZ

- 1. Resta claro que a sentença reconheceu a impossibilidade de reabertura da discussão referente aos índices de reajustamento aplicados no contrato, visto que definitivamente decididos nos autos do processo nº 352/8*
- 2. Nas razões recursais, as apelantes repisam os argumentos trazidos na exordial, trazendo novamente à baila questões relativas ao contrato de mútuo, não se insurgindo, em momento algum, quanto aos elementos q*
- 3. Quanto ao pleito do item (a) a devolução em dobro, nos termos do art. 1.531 do Código Civil/1916, em razão da cobrança das prestações de julho de 1983 a junho de 1985, é de ser conhecido.*
- 4. Quanto ao direito à indenização em dobro nos moldes do art. 1.531 do Código Civil/1916 (art. 940 do Código Civil/2002), não assiste razão às agravantes, uma vez que não houve pagamento indevido para q*
- 5. No caso, a embargada ajuizou execução com base em título que admitia ser líquido, certo e exigível, contudo, restando reconhecida tão somente a cobrança indevida de diferenças relativas ao período de julho de 1*
- 6. Outrossim, registre-se a Súmula 159 do STF, in verbis: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."*
- 7. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a condenação do exequente a ressarcir o executado tem como pressuposto a comprovada má-fé do exequente, inexistente esta no caso.*
- 8. No caso examinado, como não houve efetivo pagamento indevido, tampouco inexistente prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, é inaplicável a reg.*
- 9. Agravo interno parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1675811 / SP0027789-15.1996.4.03.6104, JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, PRIMEIRA TURMA, 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos de embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para fixar como valor devido R\$ 7.015,04 (sete mil e quinze reais e quatro centavos) atualizado para abril de 2019.

Tendo em vista a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de 10% do valor da diferença entre o executado e o ora reconhecido como devido a título de honorários de advogado (art. 85, parágrafo segundo, CPC).

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003240-33.2018.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALTAIR BASTOS DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Altair Bastos de Sena* em face do *Gerente da APS do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.871-1, paralisado desde 01.03.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Antes de analisar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-61.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE SA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22754416: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a decisão Id. 22278271 (esclarecer em que empresa pretende seja realizada a perícia indireta, bem como em que setor específico da empresa, haja vista que a função desempenhada pelo autor era a de ajudante geral).

O não cumprimento da decisão no prazo ora estipulado acarretará a preclusão da prova pericial técnica na empresa Granulação Dutra S/C Ltda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

No despacho Id. 22660469 este Juízo, tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, determinou que resta constituído o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Todavia, faz-se necessário o registro de tal determinação como sentença.

Assim, para fins de regularização de registro, a presente sentença reproduz o texto daquele despacho, nos seguintes termos:

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a CEF, a fim de requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "*cumprimento de sentença*".

GUARULHOS, de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSA SILVA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGORIO ALVES DE ATAÍDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

AÇÃO PENAL Nº 0004755-54.2009.403.6119 IPL n. 5-418/2009-DPF/SANTOS/SPJP X GERALDO BATISTA PEREIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. GERALDO BATISTA PEREIRA: brasileiro, nascido aos 17/09/1953, em Astolfo Dutra/MG, filho de João Batista Pereira e Maria Euzébia Pereira, portador do RG n. 12.254.518-7 SSP/SP, CPF n. 885.138.748-68. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Por sentença prolatada aos 27/02/2014 (fls. 357/360), GERALDO BATISTA PEREIRA foi condenado, pela prática do delito do art. 171, 3º do CP, à pena de 01 no e 04 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a quatro salários mínimos vigentes na data do pagamento e prestação de serviços à comunidade. Em razão do recurso de apelação interposto por ambas as partes, os autos foram remetidos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância foi mantida a condenação e aumentada a pena para 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 17 dias-multa, mantida a substituição da pena na forma estabelecida na sentença (11ª Turma - sessão de 08/08/2019 - fls. 402 c.c. 407/409). Não foram interpostos outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 09/09/2019, nos termos da certidão de fl. 414. É o relatório. 4. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada, qual seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em razão da prática do delito de estelionato contra o INSS (art. 171, 3º do CP), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispunha o artigo 110 do Código Penal, com a redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Nesse aspecto, vale esclarecer que o fato ocorreu antes da alteração introduzida pela Lei n. 12.234/2010 ao art. 110 do Código Penal, de modo que é cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa entre os marcos temporais consistentes na data do fato e a do recebimento da denúncia. Desse modo, aplicando o disposto no artigo 110, 2º (redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010), combinado como artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo ao réu (01 [um] ano e 09 [nove] meses), disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do fato, qual seja, 30/06/2007 (que corresponde à data da cessação do recebimento do benefício previdenciário obtido fraudulentamente - fl. 229) e a data do recebimento da denúncia (17/07/2012 - fls. 137/138), decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único e 110, 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO BATISTA PEREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Registre-se. Intimem-se. 5. Como o trânsito em julgado desta decisão, determino: 5.1. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte extinta a punibilidade. 5.2. Comunico a extinção da punibilidade de GERALDO BATISTA PEREIRA com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 6. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de sempre. Guarulhos, 02 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kipling Acessórios Comercial Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22829083).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (RS 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, intime-se o representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Gonçalves Filho em face do Gerente Executivo do INSS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o protocolo n. 155661978.

Decisão deferindo a AJG e determinando a apresentação pela impetrante do atual andamento do requerimento administrativo referente à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado sob n. 155661978, no dia 29.06.2017, bem como esclarecer seu interesse na impetração deste mandado de segurança, haja vista que distribuiu outros dois, para a 5ª e 6ª Varas desta Subseção Judiciária, cujo objeto é o andamento do requerimento administrativo protocolado posteriormente, no dia 06.11.2018, ambos relativos à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (Id. 17601889).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 5003564-86.2019.4.03.6119 extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual e reconhecendo a existência de interesse processual em relação ao primeiro requerimento administrativo objeto destes autos (Id. 18675819).

Decisão requisitando informações à APS de Mogi das Cruzes (Id. 18607106).

Decisão deferindo a medida liminar (Id. 19754365), para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição, protocolo 155661978.

O Ministério Público optou por não se manifestar sobre o mérito da lide (Id. 20150653).

O INSS informou que o ato decisório sobre benefício pleiteado foi emitido em 05.10.2017 (Id. 20403731).

Determinada a intimação da gerente da Agência da Previdência Social Mogi das Cruzes para apresentar cópia do PA mencionado nas informações (Id. 22166828), foi cumprida (Id. 22542535).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento nº 155661978 foi analisado, com a emissão do ato decisório em 05.10.2017, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Conforme pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, a autora requereu benefício de prestação continuada duas vezes perante o INSS (n. 7021297344 e n. 5300541423).

Assim, intime-se o representante judicial da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos dois processos administrativos, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Wanderlei Borges Cardoso**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 65.458,61, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direito CDC), em face da disponibilização de crédito pré-aprovado/limite de crédito (contrato único n. 000281771).

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 2582829, p. 1).

O réu apresentou embargos à execução em apartado (Id. 3809709), os quais foram extintos por inadequação da via eleita, ocasião em que foi determinado o traslado da inicial e dos documentos para estes autos (Id. 4611845, pp. 2-102).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 4784705, p. 1-25).

A parte ré se manifestou acerca da impugnação (Id. 5694662, pp. 1-5).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON (Id. 8991481).

Termo de audiência de tentativa de conciliação infrutífera (Id. 11212101).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a manifestação da parte ré acerca do interesse na realização da prova pericial em razão da alegação da incidência de juros sobre juros (Id. 12021443).

Petição da parte ré reiterando o pedido de realização de prova pericial (Id. 12810577).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil e nomeando perita (Id. 13427443).

A perita se manifestou por meio da petição de id. 13549230.

Decisão determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, bem como os documentos solicitados pela senhora Perita nomeada (Id. 13555694).

Manifestação da CEF no Id. 13655835 e do embargante no Id. 14253437.

A senhora Perita apresentou proposta de honorários periciais (Id. 15092408).

O embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 15712742), enquanto a CEF concordou com o valor apresentado (Id. 16045980).

Decisão determinando intimação da senhora Perita para se manifestar sobre a possibilidade de redução do valor dos honorários (Id. 16730500).

Manifestação da senhora Perita (Id. 17083333).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar documentos (Id. 17388164) e da senhora Perita para se manifestar sobre a redução dos honorários.

A CEF apresentou documentos (Id. 17963342).

A senhora perita propôs desconto no valor dos honorários (Id. 18501826).

O autor propôs o parcelamento dos honorários (Id. 20574841), que foi indeferido (Id. 20996564), sendo decretada a preclusão da prova pericial.

A CEF requereu o julgamento antecipada da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargante sustenta a carência da ação, que parte dos valores que estão sendo cobrados não foi lançada na sua conta corrente, que outros valores estão sendo quitados por desconto em conta corrente e por meio de desconto direto em sua folha de pagamento, a aplicabilidade do CDC, a cumulação da cobrança de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual e a impossibilidade da capitalização de juros.

Quanto à alegada carência da ação, os documentos apresentados pela CEF mostram-se suficientes para o ajuizamento da presente, posto que não se trata de execução de título extrajudicial, mas de ação monitória em que a simples demonstração de prova escrita da dívida, o que restou suficientemente demonstrada pela prova colacionada aos autos pelo banco, é o necessário ao ajuizamento. Assim, afasto a alegada carência.

No entanto, quanto ao mérito, há parcial razão do embargante.

Isso porque ao se analisar os documentos presentes aos autos é possível se observar que vários dos créditos em cobrança não foram efetivamente lançados na conta corrente do devedor. Com efeito, analisado cada valor cobrado e cada lançamento nos próprios extratos trazidos pela parte autora, observa-se o que segue demonstrado na planilha:

Data da contratação (CEF)	valor	créditos em conta corrente	localização (Id.)	Valores em 24.08.2017
15.02.2017	R\$ 3.000,00	não há		
15.12.2016	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	2582833	R\$ 1.525,18
10.12.2016	R\$ 2.000,00	não há		
15.10.2016	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	2582853	R\$ 4.581,18
10.10.2016	R\$ 4.000,00	não há		
07.03.2017	R\$ 3.800,00	R\$ 3.800,00	2582833	R\$ 5.109,75

07.12.2016	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	2582833	R\$ 2.063,65
08.11.2016	R\$ 1.000,00	não há		
08.09.2016	R\$ 2.500,00	não há		
07.07.2016	R\$ 17.000,00	R\$ 17.000,00	2582833	R\$ 23.125,21
02.03.2017	R\$ 7.100,00	não há		
		total da dívida		R\$ 36.404,97

Assim, a dívida atualizada pelos cálculos da CEF, considerando o que efetivamente foi creditado para o autor, alcança apenas o valor de R\$ 36.404,97.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo mutuante o mesmo dever, além de de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. O contrato em questão traz taxas de juros variáveis entre 4,6% e 5,7% ao mês. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que deve ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula ghereada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo:2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em março de 2015, não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **como os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, **unânime**, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgRResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No entanto, **não logrou êxito o embargante em comprovar a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos** e, deferida a produção de prova pericial, **não houve o pagamento dos honorários periciais**, motivo pelo qual a prova foi considerada preclusa. Assim, impossível o reconhecimento, no presente caso, do cometimento de abusos pela instituição financeira a respeito da cobrança da comissão de permanência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto CDC), em face da disponibilização de crédito pré-aprovado/limite de crédito (contrato único n. 000281771 , fixado como valor devido o montante de R\$ 36.404,97, atualizado até agosto de 2017.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao reembolso de metade do valor das custas processuais, bem como condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 36.404,97, atualizado até agosto de 2017.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DECISÃO

Id. 22581871: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão Id. 21561575, sob o argumento de que padece de omissão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante que este órgão julgador omitiu-se quanto à circunstância de que existe legislação vigente que veda a cobrança de tarifas, em casos como o presente, por parte do agente financeiro - a saber, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009.

Todavia, não há omissão na decisão embargada, haja vista que o art. 7º, § 1º, da citada Instrução Normativa refere-se aos serviços referentes à arrecadação por meio de Guia de Recolhimento da União, e no caso dos autos houve a cobrança de serviço relativo à transferência eletrônica (TED), como claramente consignado na decisão Id. 21561575.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-07.2019.4.03.6119

AUTOR: ALUIZIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6291

MONITORIA

0007063-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENESIO DA SILVA SANTANA (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIO DA SILVA SANTANA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004224-5) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-14.2010.403.6119 (2010.61.19.001144-6) - BENTO CANTARINO RAMOS NETO(SP165556 - DOURIVALANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELINO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO SILVA SANTOS

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA(SP216438 - SHELADOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que se trata de processo com sentença de extinção da execução, defiro o pedido formulado pela CEF na forma de desarquivamento devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014007-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES

PA 1, 10 Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF à folha 333 e, caso tenha interesse na sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUEROBIM COM/DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Nos termos do Despacho Id.20416826, proferido nos autos eletrônicos, fica o representante judicial da CEF intimado para que junte aos autos eletrônicos cópias dos processo físico, a partir da folha 224, no prazo de 10 (dez) dias úteis

Expediente N° 6294

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVAES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento do valor de R\$ 113,11, nos termos da decisão de folhas 249-249v. Expedido o ofício requisitório (p.253). As partes foram intimadas para manifestação (p. 255), mas não se manifestaram (pp. 256 e 257). Foi expedido o ofício requisitório definitivo (p. 258). Sobreveio a informação de pagamento do valor requisitado, sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (pp.259-260). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de folha 259, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6296

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003023-4) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME (Proc. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME X UNIAO FEDERAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requisitório deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Como cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar o necessária para a sua transmissão definitiva.

Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Folha 433: defiro o requerimento formulado pela advogada Sabrina Fraga de Sá, em que comunica a sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado. Anote-se.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-42.2010.403.6119 - LUIZ GONZAGA QUEIROZ (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA QUEIROZ (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requisitório deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Como cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar o necessária para a sua transmissão definitiva.

Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSA CAVICCHIA (SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Considerando a informação prestada pelo MM. Juízo Deprecado à folha 175 e tendo em vista a r. sentença prolatada às folhas 172/173, restando assim prejudicado o ato processual que deveria ser praticado por meio da carta precatória nº 138/2019 (0001204-90.2019.8.26.0462), determino o envio de correspondência eletrônica ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá solicitando a sua devolução.

Verifiquei ainda que foi lançada uma certidão à folha 149 acerca da realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, fato este a demonstrar a incompatibilidade na manutenção de ambos em razão da prolação da sentença supracitada. Neste caso, determino seja procedido o traslado de cópia da r. sentença de folhas 172/173 para os autos do Pje para extinção.

Servirá a presente decisão de ofício.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) N° 5000119-31.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora ciente e intimada para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s).

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5006397-14.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BELO CHARME CENTRO DE ESTÉTICA LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s).

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006653-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAROLINA TAKAYAMA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s).

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5002565-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL ANGELO ZAPALA - ME, RAFAEL ANGELO ZAPALA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da ação.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008582-81.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000078-57.2014.4.03.6119
REQUERENTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010414-62.2010.4.03.6119
AUTOR: JOSE FAUSTINO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Fls. 400/401: Defiro. Deturmo a retificação da autuação para o fim de constar ACILA FRANCISCADO NASCIMENTO GOES (fls. 294/300) no polo ativo da ação, bem como sua patrona dra. CAMILA ALVES CANDIDO, OAB/SP n° 338.552.

Defiro a devolução de prazo para a parte autora apresentar contrarrazões.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001104-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO FRAGA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDVALDO FRAGA PINTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 16/05/2017 (NB 42/182.233.997-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 08/10/1986 a 11/01/1996, 12/02/1996 a 16/07/1998, 17/07/1998 a 31/10/1999, 01/01/2002 a 01/03/2008 e 10/06/2008 a 01/03/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 24/11/1999 a 31/12/2001, 02/03/2011 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 26/11/2013 e 27/11/2013 a 16/05/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14690442 e ss), complementados pelos de ID. 15664273 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 15775175), o autor procedeu à juntada de custas iniciais (ID. 16490841 e ss).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16550277).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Aduz a incorreção no método utilizado para aferição do ruído. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17463531).

O autor apresentou documentos sob ID. 18259503 e seguintes.

Réplica sob ID. 18403703.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às antigas empregadores (ID. 18864285), o autor apresentou mais documentos (ID. 19958425 e ss), com manifestação pelo INSS (ID. 20247469).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré já reconheceu, como tempo comum de contribuição, aqueles trabalhados de 24/11/1999 a 31/12/2001, 02/03/2011 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 26/11/2013 e 27/11/2013 a 16/05/2017 (ID. 14697533, p. 98).

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento, como tempo comum, dos lapsos de 24/11/1999 a 31/12/2001, 02/03/2011 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 26/11/2013 e 27/11/2013 a 16/05/2017.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n° 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE, LEI Nº 9.528/97, LAUDO TÉCNICO PERICIAL, FORMULÁRIO, PREENCHIMENTO, EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998, COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

emissão.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 ef. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/10/1986 a 11/01/1996, 12/02/1996 a 16/07/1998, 17/07/1998 a 31/10/1999, 01/01/2002 a 01/03/2008 e 10/06/2008 a 01/03/2011. Passo à análise.

1) 08/10/1986 a 11/01/1996 (ITAUTEC S/A)

Foi apresentado o PPP de ID. 14697533, p. 8, emitido em 24/02/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 14697533, p. 12).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período laborado e indica a exposição a ruído de 92dB(A) de 08/10/1986 a 31/08/1989 e 82dB(A) de 01/09/1989 a 11/01/1996. As informações são corroboradas pelo laudo de ID. 19958426.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 08/10/1986 a 11/01/1996.

2) 12/02/1996 a 16/07/1998 (VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A)

O PPP de ID. 14697533, p. 22 foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho autorizado judicialmente (ID. 14697533, p. 26 e 28).

A seção de registros ambientais conta com responsável e indica a exposição a ruído de 112dB(A) durante o interregno. As informações são corroboradas pelo LTC-AT de ID. 19958425. Além disso, o campo das observações do PPP demonstra que não houve alteração no layout do ambiente de trabalho.

Destarte, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 12/02/1996 a 16/07/1998.

3) 17/07/1998 a 31/10/1999 (PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS)

Apesar de constar no CNIS período inferior, o vínculo foi anotado na CTPS de ID. 14697533, p. 64 e 76 como tendo perdurado de 15/06/1998 a 31/10/1999.

O PPP de ID. 14697533, p. 31 foi assinado pelo diretor presidente da antiga empregadora (ID. 14697533, p. 33). No entanto, conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 2003.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 85,6dB(A) e aos agentes químicos óleo, graxa, querosene, álcool etílico, desengraxante, flutador e shampoo neutro.

Contudo, a utilização de EPIs eficazes elidida a especialidade por conta da exposição aos agentes químicos. Além disso, a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância então vigentes, de modo que inviável o acolhimento do pleito.

4) 01/01/2002 a 01/03/2008 (BRA TRANSPORTES AEREOS S/A)

Foi apresentado o PPP de ID. 14697533, p. 42, emitido em 30/04/2010, assinado por preposto da empresa, nos termos do ID. 14697530, p. 2.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais de 01/01/2002 a 01/05/2010 e destaca que, neste interregno, o segurado estava exposto a produtos químicos em geral e a ruído de 91dB(A).

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/01/2002 a 01/05/2010.

5) 10/06/2008 a 01/03/2011 (TAM LINHAS AEREAS S/A)

O PPP de ID. 14697533, p. 44 foi assinado por preposta com poderes para tanto, nos termos do ID. 14697532.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica as seguintes exposições: a) de 10/06/2008 a 30/11/2008, a ruído de 84,8dB(A) e a óleo, graxas, solventes e orgênicos; b) de 01/12/2008 a 30/11/2009, a ruído de 84,3dB(A) e a óleos e graxas; c) de 01/12/2009 a 31/10/2010, a ruído de 84,7dB(A), a radiações UV e aos agentes químicos lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos, etoxietanol, acetato de etila, etanol, etil benzeno, isopropanol, metil etil cetona, xileno, tolueno e poeiras incômodas; e d) de 01/11/2010 a 01/03/2011 a ruído de 86dB(A), radiações UV e aos agentes químicos lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos. Os laudos de ID. 19958427 corroboram tais informações.

Apesar de os valores mínimos de ruído aferidos (84,3, 84,8 e 84,7dB(A)) serem inferiores ao limite vigente de 85dB(A), há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, o caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “ (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 10/06/2008 a 01/03/2011.

2.1) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de 08/10/1986 a 11/01/1996, 12/02/1996 a 16/07/1998, 01/01/2002 a 01/03/2008 e 10/06/2008 a 01/03/2011.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **38 anos, 05 meses e 05 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (16/05/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001104-29.2019.4.03.6119								
Autor:	EDVALDO FRAGA PINTO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	ITAUTEC	Esp	08/10/86	11/01/96	-	-	9	3	4
2	VIACAO AEREAS SÃO PAULO	Esp	12/02/96	16/07/98	-	-	2	5	5
3	PASSAREDO		17/07/98	31/10/99	1	3	15	-	-
4	BRA TRANSPORTES AEREOS		24/11/99	31/12/01	2	1	8	-	-
5	BRA TRANSPORTES AEREOS	Esp	01/01/02	01/03/08	-	-	6	2	1
6	TAM LINHAS AEREAS	Esp	10/06/08	01/03/11	-	-	2	8	22
7	IBERIA LINHAS AEREAS		02/03/11	15/07/13	2	4	14	-	-
8	DELTA AIR LINES		16/07/13	26/11/13	-	4	11	-	-
9	IBERIA LINHAS AEREAS		27/11/13	16/05/17	3	5	20	-	-

Soma:					8	17	68	19	18	32
Correspondente ao número de dias:					3.458			7.412		
Tempo total:					9	7	8	20	7	2
Conversão:	1,40				28	9	27	10.376,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	5	5			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos de 24/11/1999 a 31/12/2001, 02/03/2011 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 26/11/2013 e 27/11/2013 a 16/05/2017, ante o cômputo na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos interregnos laborados de 08/10/1986 a 11/01/1996, 12/02/1996 a 16/07/1998, 01/01/2002 a 01/03/2008 e 10/06/2008 a 01/03/2011;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 16/05/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.233.997-6
Nome do segurado	EDVALDO FRAGA PINTO
Nome da mãe	MARIA JOSE FRAGA PINTO
Endereço	Praça Acorizal, 15 – Vila Rosália – Guarulhos - SP – CEP 07064-071
RG/CPF	21.271.194-5 SSP/SP / 112.736.398-04
PIS /NIT	NIT 1.229.822.156-3
Data de Nascimento	02.09.1971
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/05/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-06.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 518 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009087-14.2012.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-34.2014.4.03.6119
AUTOR: ELZO LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-59.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002477-93.2013.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERGIO EDUARDO DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008365-38.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-56.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE SILVA DE SOUZA, GERALDO GABRIEL DA SILVA, MARIA MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011075-70.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Suspenda-se o feito, como determinado nos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006877-82.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho ID 21941917.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004701-09.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VINICIUS DAINEZ GARCIA, IRENE ALVES DE LIMA GARCIA
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON GOMES DA SILVA - SP291303
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON GOMES DA SILVA - SP291303

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Suspenda-se o feito, como determinado nos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004177-27.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: ITAMAR BASILIO, MARIA DE LOURDES GUEDES, OSMAR NOBRE DA SILVA, GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA, MASSASHI OKUDAIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 512 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005284-91.2010.4.03.6119
IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fls. 358/359: assiste razão ao impetrante.

Em vista do contido às fls. 351/352 (ID 22122436 - Vol. II), e em face da ausência de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DORIVAL DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 06/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/02/2019, sob protocolo nº 679501118, sem conclusão da análise até a data da impetração. 15/03/2019

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20870620 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 21125587).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 410658872 foi analisado em 10/09/2019, tendo resultando em exigência para apresentação de documentos (ID 21912046).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22028138).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC, em decorrência da perda do objeto (ID 22526910).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando em exigência para apresentação de documentos. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS BORGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADAUTO DOS SANTOS BORGHI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compeli a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 07/03/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/03/2019, sob protocolo nº 529572513, sem conclusão da análise até a data da impetração. 15/03/2019

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20258059 e ss), complementados pelos de ID 22447668 e seguintes, por conta da retificação do polo passivo e recolhimento de custas.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e o impetrante foi intimado a emendar a inicial (ID 20435515).

Sobreveio manifestação do impetrante informando que a ré cumpriu espontaneamente a análise e concessão do benefício, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 22476012).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pelo impetrante, foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GREGO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREGO MARTINS DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/09/1994, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20365475 e seguintes), complementados pelos de ID 20915830 e seguintes, por conta do recolhimento de custas e ordenação da sequência da inicial.

A decisão de ID. 22112824 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 22330512, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22524317).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20365482).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional, inicialmente regido pelo regime celetista, em 26/09/2009, conforme ID. 20365479.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20365485, totalizando R\$ 32.428,58.

Sob ID. 20365481, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20365482) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20365480 indica o impetrante como estatutário, por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20365483 e 20365484), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITO MACHADO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19441985 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19753572).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20363965, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21010402 indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21436466).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19442000).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. *A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

2. *Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

3. *Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

5. *Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

6. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 09/11/2010, conforme IDs. 19441993, 19441994, 19441995.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19441997, totalizando R\$ 37.450,86.

Sob ID. 19442414, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19442000) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19442401 e 19442403), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON MARTINS DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968391 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20190737).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20851927, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21330518 indeferiu o pedido liminar, bem como concedeu o ingresso da CEF no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22379422).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19968398).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 27/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de mecânico III, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19968395.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19969101, totalizando R\$ 44.462,97.

Sob ID. 19968397, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19968398) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 19968396 indica a alteração do regime para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19968399 e 19968400), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO GADEA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO GADEA DE SOUZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 08/10/1998, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20250062 e seguintes), complementados pelos de ID 20943814 e seguintes, por conta da retificação do valor da causa e recolhimento de custas.

Afastada a possibilidade de prevenção (ID. 20492570).

A decisão de ID. 21240582 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21728978, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21867845).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal, inicialmente regido pelo regime celetista, em 08/10/1998, conforme ID. 20250081.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20250097, totalizando R\$ 61.375,27.

Sob ID. 20250089, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20250093) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, evidenciando a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20250098), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20341872 e seguintes).

A decisão de ID. 22113126 indeferiu o pedido liminar, bem como concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 22319061, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22544911).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20342420).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículo de urgências, inicialmente regido pelo regime celetista, em 26/07/2012, conforme ID. 20341900.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20342438, totalizando R\$ 20.489,72.

Sob ID. 20342414, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20342420) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20342404 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20342428 e 20342433), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLEISON FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLEISON FEITOSA DA SILVA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do pedido de revisão do benefício NB 42/180.205.934-0.

Narra, em síntese, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi encaminhado automaticamente a 4ª CAJ em 25/08/2018, sem julgamento até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20190031 e ss).

A 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 21772333).

Após a notificação, a Agência da Previdência Social de Suzano/SP prestou informações preliminares (ID. 22606376) argumentando que o procedimento se encontra na 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social- CRPS, e que tal órgão não possui subordinação ao INSS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/11/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante (ID. 20190050) e pelas informações prestadas pela autoridade inicialmente apontada como coatora (ID. 22606376), que a autoridade impetrada tem sede na cidade de Brasília/DF.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília/DF, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, com as homenagens deste juízo.

Proceda a secretaria à imediata retificação do polo passivo, passando a constar somente a 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social-CRPS.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da resposta da CEF, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias em sede do pedido da impetrante de expedição do competente alvará de levantamento.

Inexistindo óbices à expedição, tornemos autos conclusos.

Intem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com a data do ajuizamento e sem a inclusão de honorários advocatícios, observando as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUAN CAMILA YAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 175.398.696-3 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 22539744), informe e justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-15.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já foi dado andamento à análise do benefício NB 179.435.551-8, com a determinação de pesquisa para confirmação de vínculo em 27/09/2019 (ID. 22722229), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 13/02/1978 a 15/10/1986, 20/04/1989 a 09/02/1990 e 10/11/2008 a 06/10/2015, bem como pelo cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele laborado de 15/01/1976 a 07/12/1976.

Ocorre que há diversas irregularidades nos documentos apresentados com a exordial.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs apresentados têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como para apresentar comprovação mais robusta acerca do período em que foi reservista do Exército.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais itens constantes no despacho de ID. 191832999.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-53.2019.4.03.6119
AUTOR: ALMIR CARAM
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALICE LUCHEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAÚ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: COTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO DESTRO, TANIA APARECIDA TEODORO DESTRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF das pesquisas Bacenjud e Renajud.

JAÚ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO GERALDO BORSONARO, TANIA APARECIDA BONAFE

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAÚ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador.

JAÚ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAÚ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E

DESPACHO

Por intermédio de ofício anexado aos autos, notícia o DETRAN/SP que o veículo HONDA/CG 150 TITAN ES, placa BFX 1435, registrado em nome do executado Centro de Formação de Condutores CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S Ltda. - ME, encontra-se apreendido em pátio administrado pela Ciretran de Jaú, por cometimento de infração de trânsito.

Esclarece a autarquia estadual que eventual interessado deverá comparecer ao Setor de Liberação de Veículo da unidade de Jaú/SP, para proceder à liberação.

Solicita emaranhete que, não havendo interesse do juízo no veículo em questão, o mesmo poderá ser vendido em hasta pública depois de seu desbloqueio no sistema.

É o relato do necessário.

O indicado veículo é objeto de restrição veicular de transferência no sistema Renajud sem que houvesse por parte da credora manifestação acerca de eventual venda pública. Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, externar seu interesse na manutenção do bloqueio do aludido veículo no sistema Renajud.

No entanto, fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência com o desbloqueio solicitado pelo DETRAN/SP, oportunidade essa que será comunicado a autarquia estadual o desbloqueio para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000881-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EXECUTADO: ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal da 23ª Subseção Judiciária em Bragança Paulista (SP), com a finalidade de penhora sobre os valores consistentes em crédito da executada, relativo aOS honorários sucumbenciais, a ser efetivada no rosto dos autos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, feito n. 0007059-39.2000.8.26.0302, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (SP).

Cientifique-se a parte credora para, eventualmente, acompanhar o cumprimento da ordem

Com o retorno do cumprimento da ordem intime-se novamente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

JAú, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000245-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das pesquisas BACENJUD e BLOQUEIOS RENAJUD.

JAú, 4 de outubro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11520

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-28.2004.403.6117 (2004.61.17.003886-0) - PASQUALINA CLAUDIA NICOLA BALDIVIA (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF depositou judicialmente os valores devidos à parte autora (fl. 204), bem como transferiu eletronicamente os honorários advocatícios em conta do advogado Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo (fl. 205), restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos (fl. 204). Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-76.2005.403.6117 (2005.61.17.003402-0) - PASCHOA MARIA PAVAN (SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF transferiu eletronicamente os valores devidos (fls. 118/129) em conta de titularidade de Zapatero Sociedade de Advogados, representada pelo advogado José Alexandre Zapatero, constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001157-4) - EDER GUILHERME DE LIMA X SILVANA APARECIDA GARCIA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003784-8) - DIVA CANIZELI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com informação acerca de acordo firmado entre as partes. Tendo em vista o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 124/129 e 132/133 sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os depósitos (fls. 125/126) foram efetuados em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-10.2008.403.6117 (2008.61.17.003904-3) - DURVAL SANTINELLI (SP252024 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF transferiu eletronicamente os valores devidos (fls. 118/129) em conta de titularidade de Zapatero Sociedade de Advogados, representada pelo advogado José Alexandre Zapatero, constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003962-6) - JUAREZ SARTORI FILHO X JAIR SARTORI X ATILIO SARTORI NETO X JOUBERT SARTORI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF efetuou os depósitos (fls. 164/165) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Se o caso, retire-se o feito da pauta do mutirão previsto para o dia 11/10/2019, em Assis (fl. 163). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-71.2008.403.6117 (2008.61.17.004081-1) - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE X NILTON ANTONIO FRACASSI X EMERSON ANTONIO FRACASSE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF efetuou os depósitos (fls. 158/159) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Se o caso, retire-se o feito da pauta do mutirão previsto para o dia 11/10/2019, em Assis (fl. 157). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-93.2008.403.6117 (2008.61.17.004086-0) - IZAIR CANAL CREPALDI (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com informação acerca de acordo firmado entre as partes. Tendo em vista o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 135/140 e 143/144 sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os depósitos (fls. 136/137) foram efetuados em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-33.2008.403.6117 (2008.61.17.004090-2) - DINAH JOSEFA SUSTA X ALAIDE SUSTA LANZA X ELZA GONCALVES SUSTA X MARCIO VALENTIM SUSTA X PAULO ALEXANDRE SUSTA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Verifico que a CEF efetuou os depósitos (fls. 141/142) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004121-53.2008.403.6117 (2008.61.17.004121-9) - GIZELDA APARECIDA MEDEIROS X AMELIA MELATTO MEDEIROS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Retomamos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com informação acerca de acordo firmado entre as partes. Tendo em vista o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal

conforme documentos de fls. 100/104 e 108/109 sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os depósitos (fls. 101/102) foram efetuados em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIAANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-78.2015.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002340-1) - SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petição de Num. 17156935.

Advirto que já houve recente apreciação desse juízo relativamente ao mesmo pedido da credora no despacho de Num. 9465899. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de veículos desde a pesquisa realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador (Num. 5397506).

Considerando que a credora, **embora intimada, apenas repete pleito já apreciado, não atendendo a determinação sequencial estampada no despacho de Num. 9465899**, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jaú, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-31.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BERNADETE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES - SP251558, RODOLFO BULDRIN - SP250186
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MOVEIS LINDOLAR LTDA, GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA, JOAO ANTONIO LANZA, MARIA IVONE COLOVATTO LANZA, SERGIO ANTONIO LANZA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú, 20 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SILMARA APARECIDA ANTONIONI VIEGAS - ME, SILMARA APARECIDA ANTONIONI VIEGAS

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalta que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 20 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: CERÂMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCP).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalte que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 20 de agosto de 2019..

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCIARA ZANGIROLAMI - ME, WAGNER APARECIDO FERREIRA, GLAUCIARA ZANGIROLAMI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalte que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 20 de agosto de 2019..

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 20 de agosto de 2019..

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002735-51.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
RÉU: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO, ROMEU CALVO

DES PACHO

Altere-se a classe para "Cumprimento de sentença".

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD no valor de R\$ 58.471,13 (CPF: 01.988.734/0001-93, 341.244.048-59 e 157.311.208-97).

Atinga quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Sendo insuficiente ou infrutífera a consulta, determino a restrição de transferência através do Sistema RENAJUD do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LÍDIO TESTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ISSAMANGILI - SP332826
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LÍDIO TESTA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento final que anule o protesto da certidão de dívida ativa nº 80 1 09 036218-60 (processo administrativo nº 10825 600281/2009-00), cujo valor a protesto foi de R\$ 101.921,18 (cento e um mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), e condene o ente público a compensar os danos morais advindos da inscrição no Tabelionato de Protesto de Barra Bonita/SP por intermédio do pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em breve síntese, o autor alegou que a referida certidão de dívida ativa foi objeto da execução fiscal nº 0006642-82.2009.8.26.0063, que teve curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP.

No entanto, o demandante afirmou que manejou embargos à execução fiscal, no bojo do qual obteve êxito na anulação da certidão de dívida ativa por sentença que restou confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado.

Requeru, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência tendente a anular o protesto da certidão de dívida ativa nº 80 1 09 036218-60 (processo administrativo nº 10825 600281/2009-00).

Juntou procuração e documentos.

Requeru, também, a concessão de gratuidade de justiça.

Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 133.517,51 (cento e trinta e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

Vieram autos conclusos.

II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor exibiu declaração de hipossuficiência, no sentido de que não dispõe de recursos para suportar o pagamento das despesas processuais. Exibiu, ainda, extrato da conta bancária onde recebe seu provento de aposentadoria, o qual soma R\$ 3.359,69 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Sendo assim, **DEFIRO** o benefício da gratuidade de justiça.

III – DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa decorre da soma do valor da certidão de dívida ativa levada a protesto mais a importância que pretende receber como forma de compensação dos danos morais.

Contudo, levando-se em conta que a causa de pedir consiste na anulação do protesto e não do título executivo supracitado, o valor da causa deve restringir-se à parcela condenatória do pedido.

Portanto, **CORRIJO de ofício o valor da causa** (art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil) **para R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), *quantum* que se encontra inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal de Jaú/SP.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigura presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, após consultar o processo nº 0023007-16.2016.4.03.9999, que consiste no registro da apelação e do reexame necessário vinculado ao processo de origem nº 3004792-97.2013.8.26.0063 (1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP), constatei que a **certidão de dívida ativa nº 80 1 09 036218-60 (processo administrativo nº 10825 600281/2009-00)** foi anulada pelo v. acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. É de rigor a anulação da CDA, inclusive da multa de ofício e dos juros de mora, vez que ausente a omissão de rendimentos no ano-calendário 2005.

3. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios deve ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do antigo CPC, vigente à época da sentença (artigo 85 do novo Codex). Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero irrisória a verba honorária fixada pela sentença, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa.

4. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União às quais se nega provimento. Recurso do embargante provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173308 - 0023007-16.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/10/2016)

Infere-se do voto do Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, que a controvérsia girava em torno da forma de tributação incidente sobre o valor recebido acumuladamente pelo autor, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário, uma vez que a União aplicou o "regime de caixa", ao passo que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal alinhou-se pela adoção do "regime de competência".

"Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelações interpostas pela União Federal e pelo embargante, nos autos de ação de embargos à execução fiscal, em que se objetiva a **desconstituição da CDA nº 80.1.09.036218-60**, objeto da execução fiscal (proc. nº 0006642-82.2009.8.26.0063) na qual a União Federal objetiva a cobrança do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 58.494,56 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), incidente sobre verbas previdenciárias recebidas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos [...]".

Entretanto, deve-se atentar ao que restou consignado no final do voto proferido pelo Relator, o qual consignou o seguinte:

"(...)Assim, é de rigor a anulação da CDA, inclusive da multa de ofício e dos juros de mora, vez que ausente a omissão de rendimentos no ano-calendário 2005.

Ademais, verifico que o Juízo a quo já determinou à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pelo embargante, adotando-se o "regime de competência". Desta forma, a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, não prejudica a verificação, por parte do Fisco, da existência de valores efetivamente devidos pelo embargante, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos declarados nas respectivas declarações de cada ano-calendário, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, procedendo-se a novo lançamento de ofício em caso de saldo devedor.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero irrisória a verba honorária fixada pela sentença, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União, e DOU PROVIMENTO ao recurso do embargante para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação".

Nesse sentido, cumpre afirmar que a certidão de dívida ativa foi emitida recentemente, mais precisamente em 08/08/2009, com valor de R\$ 37.905,99 (trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos).

Haja vista que o autor não juntou cópia integral do processo administrativo e ainda juntou peças do processo originário que foram digitalizadas apenas parcialmente, dificultando a compreensão do conteúdo do documento, **impossível identificar, nesta quadra processual, se a União levou a protesto certidão de dívida ativa já anulada ou se procedeu ao recálculo do valor devido, emitiu nova certidão com o mesmo número e assim procedeu à providência cartorária.**

Portanto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

V – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista o valor da causa corrigido de ofício, que está abaixo do valor de sessenta salários mínimos, **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal de Jaú/SP.

Providencie-se a Secretaria o que necessário.

Redistribuído o feito, providencie a Secretaria do Juizado a citação e a intimação da ré para que apresente contestação, bem como intime o autor para que junte, corretamente, as peças processuais que foram digitalizadas "cortadas".

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 03 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000771-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, WAGNER LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Considerando a fase processual atual e a necessidade de se por fim a questão discutida, e tendo em vista que a CEF ciente não se manifestou sobre a questão da impenhorabilidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000771-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, WAGNER LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Considerando a fase processual atual e a necessidade de se por fim a questão discutida, e tendo em vista que a CEF ciente não se manifestou sobre a questão da impenhorabilidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000193-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: KATIA REGINA SANCHES ZANATA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SANCHES - SP148529, SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI - SP180067
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI

DESPACHO

Não procede o pedido de vista dos autos feito pela Caixa Econômica Federal uma vez o processo, por ser eletrônico, possibilita acesso as partes a qualquer momento por intermédio de dispositivo apto a visualização, conforme dispõe a Lei 13.793/2019, sendo despicinda a prática outrora usada para processo físicos.

Ao mais, analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Jahu, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME, EULO ROGERIO CANTADOR, ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES, MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

Não procede o pedido de vista dos autos feito pela Caixa Econômica Federal uma vez o processo, por ser eletrônico, possibilita acesso as partes a qualquer momento por intermédio de dispositivo apto a visualização, conforme dispõe a Lei 13.793/2019, sendo despicinda a prática outrora usada para processo físicos.

Ao mais, **derradeiramente**, cumpra a exequente, **no prazo alargado de mais 5 (cinco) dias**, o comando incerto no despacho de **Num. 15931061**, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.

Verificada a contumaz inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000876-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MULTART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo sem que houvesse comunicação da autora acerca da distribuição da carta precatória perante o Juízo de Bariri, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a sua distribuição, para o regular andamento da deprecata.

Se comprovado, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Do contrário, verificada a inércia, intime-se por e-mail o Gerente Jurídico José Carlos Pinotti Filho e o Coordenador Jurídico José Antônio Andrade – JURIR/BU para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação por abandono de causa.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Sobre as certidões do Oficial de Justiça Estadual (identificador nº 17304498 e 17839295), dando conta da frustração da citação pelo motivo de não localização do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do réu.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo de modo sobrestado.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica por ora.

Conforme já apreciado (Num 9881966) **somente** proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Se houver indicação, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que somente após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAPERMIX ARTIGOS DE PAPELARIA, INFORMÁTICA E BRINQUEDOS LTDA. - EPP, ROSANGELA APARECIDA BORDI PRIMO, MARCOS OVIDIO BORDI

DESPACHO

Sobre as certidões do Oficial de Justiça Estadual (identificador nº 17847339), dando conta da ausência de citação da empresa Papermix Artigos e Papelaria Ltda. e Marcos Ovídio Bordi pelo motivo de não localização dos executados, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço dos devedores, inclusive sobre a informação de que o executado Marcos Ovídio Bordi mudou-se para Portugal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo de modo sobrestado.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF objetivando a constrição por intermédio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Analisando o resultado das consultas pelo RENAJUD (Num. 12577860), verifico que não foram encontrados veículos livres de cláusula de alienação fiduciária, tampouco há comprovação por parte da exequente de que os executados amalharam em seu patrimônio outro(s) veículo(s) passível de penhora, razão pela qual, indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos veiculares.

No entanto, considerando que as tentativas de penhora restaram infrutíferas, **somente se houver indicação pela CEF**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento**, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-o, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 12 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-74.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: PAULO SADAQ HIMORO LTDA - ME, PAULO SADAQ HIMORO, CARLOS MITIO TERAQ
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DESPACHO

Intim-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 20 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-09.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, ARLINDO ANTONIASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 28 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-21.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JURANDYR DO PRADO

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o executado Jurandyr do Prado foi citado para responder a ação no seguinte endereço: Av. Caio Simões, 779, Barra Bonita (SP), conforme certidão de Num. 11614478. Ao depois, efetivou-se consultas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sem haver constrição de ativos financeiros aptos a solverem o débito objeto do título judicial.

Vê-se inclusive que, conforme já decidido (Num. 11614482), em tentativa de intimação executado mudou-se do endereço em que fora citado, não comunicando a esse juízo sua nova localização, o que não objetou a apropriação pela CEF do ínfimo valor de R\$ 305,84 (trezentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) bloqueado na conta do devedor.

Portanto, não há motivos para intimação pessoal do executado por intermédio de Oficial de Justiça como quer a executada em seu petítório de Num. 18980664, o que fica indeferido pelo motivo exposto.

Retomando a marcha processual, em razão de ter-se esgotado os triviais meios de busca de bens do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos patrimônio individualizado, não hipotético, do devedor, tanto que baste para pagamento do débito exequendo.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não havendo indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahú/SP, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000151-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: APARECIDO MACIEL DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Maciel da Costa.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú, 29 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora incidente sobre imóvel de matrícula n.º 4.587 ante alegação de tratar-se de bem de família.

Instada a manifestar-se sobre a aludida alegação, requereu a exequente a manutenção da penhora ao argumento de não haver, por ora, comprovação de tratar-se do único imóvel de propriedade dos executados. Em complementação, requereu sejam os executados compelidos a comprovar sua alegação juntando aos autos declaração de Imposto de Renda e certidão de pesquisa de imóveis, a fim de reavaliarem manifestação. Decido.

Analisando os autos verifico que há elementos nos autos a comprovar que o imóvel de matrícula 4.587 é residência dos executados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador no evento nº 1188493, no entanto, não há comprovação cabal de tratar-se de **único** imóvel residencial próprio do casal, consoante disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, situação essa a ensejar melhor análise após a juntada aos autos de outras provas idôneas capazes de confirmar a alegada impenhorabilidade.

Nestes termos, ante a impossibilidade momentânea de reconhecimento da exceção alegada, intem-se os executados na pessoa do advogado constituído, a fim de que comprovem nos autos, através de certidão negativa de imóveis e declaração de IR, que o aludido imóvel constitui-se bem de família a ensejar sua impenhorabilidade, como ônus a si pertencente.

Concedo, para tanto, o prazo de quinze dias.

Por ora, fica mantida a constrição. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VILA XV ATACADO E VAREJO LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em rever os contratos bancários vinculados à conta-corrente nº 3254.003.0001870-2 e à conta-caução nº 3254.003.00001907-6 (“Cheque Especial e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734”, “Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES – Programa PROGEREN MPE E MÉDIAS EMPRESAS”), excluindo-se os encargos legais abusivos (comissão de permanência, correção monetária, capitalização de juros, tarifas e custas não contratadas), reduzindo-se a taxa de juros aplicada e a cobrada de forma adiantada, e declarando-se, ao final, a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas (eleição de foro, fixação e procedimento de cobrança de juros, taxas e comissão de permanência), de modo a restabelecer o equilíbrio contratual.

Requer, ainda, seja condenada a parte ré à repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como à obrigação de fazer de promover a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA, SISBACEN e SCPC.

Postula, ao final, com fulcro no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, a exibição dos documentos que se encontram empoder da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduz a parte autora que é correntista junto à instituição financeira ré e celebrou contratos bancários vinculados à conta-corrente nº 3254.003.0001870-2 e à conta-caução nº 3254.003.00001907-6.

Assevera a parte autora que, no transcurso da vigência dos negócios jurídicos, foram efetuados diversos lançamentos em sua conta-corrente, a título de “juros”, “juros futuro provisionados” e “outras taxas”, sem qualquer respaldo legal.

Sublinha que o agente financeiro aplicou, indevidamente, a capitalização mensal de juros e cumulou a cobrança de comissão de permanência com correção monetária.

Díscre a parte autora que foram efetuados o lançamento indevido de tarifas em sua conta-corrente (“DB AM GI”, “CAIXA CAP”, “COB MAN061”, “COB BX063”, “COB LOTERI”, “COB AGEN”, “COB ALT055”, “TAR TEVAG”, “COB COMPE”, “TAR CX PRG”, entre outras), sem qualquer previsão nos instrumentos contratuais.

Com a inicial, vieram documentos e o instrumento de procuração.

Determinou-se que a parte autora promovesse à emenda da petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, o que restou cumprido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (contratos bancários e extratos de movimentação de conta-corrente).

Intimadas a parte autora acerca dos documentos exibidos em juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. **In casu, os contratos de mútuo, representados em cédulas de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.**

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, observa-se que a sociedade empresária **VILA 15 ATACADO E VAREJO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.659.832/0001-05, com sede no Município de Jaú/SP, foi constituída em 19/09/1990, tendo por objeto o comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. O capital social é de R\$100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada. Figura no quadro societário Paulo Canula e Ana Paula Canula, incumbindo àquele a gestão da atividade empresária.

É possível inferir, ante a natureza da sociedade empresária, a composição do quadro social e o montante envolvido nos negócios jurídicos avençados com a parte ré, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pela parte autora.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros**, nos contratos firmados com as instituições financeiras, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros") e 539 ("É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada").

Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é **válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária**, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos juntados nos autos do processo eletrônico (ID 19605577), denota-se o seguinte quadro fático:

(i) Em 31/01/2017, VILA 15 ATACADO E VAREJO LTDA. firmou Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, vinculado à conta-corrente nº 3254.003.00001870-2, com adesão aos produtos de crédito “Cheque Empresa Caixa”, “GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo”, “GIROCAIXA Fácil”, “MICROCRÉDITO Produtivo e Orientado CRESCER CAIXA”, bem como à cesta de serviços na modalidade “Clássica”. **Estabeleceu-se que, no caso de inadimplência (Cláusula 14), o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, 2% a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, ainda, juros de mora de 1% ao mês.**

(ii) Em 31/01/2017, VILA 15 ATACADO E VAREJO LTDA. avençou com a CAIXA contrato de **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 18703254**, no valor inicial de R\$50.000,00, com data de vencimento em 16/01/2020, com prazo de vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias, incidindo **tarifas de concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de Crédito Rotativo**, a ser debitada em conta-corrente de depósitos de titularidade da creditada (Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA – R\$40,00, Tarifa de Excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo – R\$27,00, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo – R\$40,00, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo – R\$40,00 e Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA – R\$40,00). **Estabeleceram-se juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, sem prejuízo da incidência de tributos sobre a operação.** Fixou-se que, na ocorrência de **Excesso Sobre o Limite**, além da cobrança da respectiva tarifa, **aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% do seu valor. Na hipótese de inadimplência, pactuou-se que o débito ficará sujeito a juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total recebido/renegociado.**

(iii) Em 04/04/2017, VILA 15 ATACADO E VAREJO LTDA. firmou com a CAIXA contrato de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Programa PROGEREN MPE E MÉDIAS EMPRESAS, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), creditado em conta-corrente de titularidade da beneficiária. Fixaram-se os prazos de carência de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 15 imediatamente subsequente à data do contrato, vencendo-se a primeira parcela de encargos em 15/11/2017, e de amortização de 42 (quarenta e dois) meses. **Estabeleceu-se Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo BACEN, mais juros remuneratórios à taxa efetiva de 12% ao ano, correspondendo a 1,5% ao ano de taxa do BNDES, 0,5% ao ano de intermediação financeira e 10% ao ano de taxa da CAIXA. Pactuou-se Tarifas de Contratação (vigente na data da contratação, cobrada integralmente no ato da liberação da 1ª parcela). O custo efetivo total – CET anual foi fixado em 13,73% + TJLP e o mensal em 1,08% + TJLP.** Caracterizada a **impontualidade** do pagamento da obrigação até a data de seu vencimento, prevê o instrumento contratual o **acréscimo da Taxa de Rentabilidade de 5% ao ano** e honorários advocatícios limitados a 10% sobre o valor total devido.

(iv) Em 24/08/2018, VILA 15 ATACADO E VAREJO LTDA. firmou com a CAIXA contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734, vinculado à conta-corrente nº 3254.003.00001870-2, no valor de R\$445.000,00, com vencimento em 27/04/2028. **Estabelece a Cláusula Quinta que sobre o valor da operação incidirão juros capitalizados mensalmente, fixados em 1,5% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação. Na hipótese de inadimplência, prevê a Cláusula 11ª que o débito ficará sujeito a atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, juros compensatórios capitalizados mensalmente, juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2% sobre o valor da dívida e custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido.**

Diversamente no de que sustenta a parte autora, somente em relação ao Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, vinculado à conta-corrente nº 3254.003.00001870-2, com adesão aos produtos de crédito “Cheque Empresa Caixa”, “GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo”, “GIROCAIXA Fácil”, “MICROCRÉDITO Produtivo e Orientado CRESCER CAIXA”, há previsão de, durante o período de inadimplência, incidência cumulada de comissão de permanência e juros de mora (Cláusula 14ª). Os demais contratos bancários não preveem a incidência de comissão de permanência, somente juros de mora, multa moratória e juros remuneratórios.

Este magistrado tem manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil.

A **taxa de rentabilidade** possui natureza de uma **taxa variável de juros remuneratórios**, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a correção monetária, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

No que tange à alegação de vedação à capitalização de juros remuneratórios, observa-se que os negócios jurídicos foram firmados em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes (Súmula nº 539-STJ).

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

Ademais, o **artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04** contempla autorização para incidência de juros capitalizados em dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Adiro ao entendimento de que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Vê-se, ainda, que a **multa contratual**, prevista, por exemplo, na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734, foi aplicada em conformidade com o **art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor**, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Por derradeiro, não merece guarida a alegação de nulidade da cláusula contratual que permita o débito em conta-corrente de tarifas genéricas e obscuras, sem expressa autorização do correntista.

A parte autora sustenta a abusividade da conduta da instituição financeira em lançar tarifas na conta-corrente de movimentação bancária sem previsão em contrato. Descreve que a instituição financeira ré registrou, indevidamente, em conta-corrente nº 3254.003.00001870-2 diversas tarifas bancárias (“DB AM GI, CAIXA CAP, COB MAN061, COB BX063, COB LOTERI, COB AGEN, COB ALT055, TAR TEVAG, COB COMPE, TAR CX PRG, entre outras”).

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, observa-se a expressa e clara previsão de incidência em conta-corrente de depósitos de titularidade da parte autora das tarifas de concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de Crédito Rotativo. Especificou-se o momento de incidência e os valores das aludidas tarifas (Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA – R\$40,00, Tarifa de Excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo – R\$27,00, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo – R\$40,00, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo – R\$40,00 e Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA – R\$40,00).

Igualmente, no contrato de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Programa PROGEREN MPE E MÉDIAS EMPRESAS, consta a pactuação, de forma clara e expressa, de Tarifa de Contratação. Delimitou-se que a tarifa seria cobrada integralmente no ato da liberação da 1ª parcela.

Extrai-se do histórico de movimentação da **conta-corrente nº 3254.003.00001901-6** (ID 19606551), anexado aos autos do processo eletrônico pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o lançamento de operações de débito (“COB TAR SV” – Cobrança de Tarifa, “TAR AD DEP – Tarifa de Adiantamento a Depositantes”, “MANUT CTA” – Manutenção de Conta) no intervalo de abril de 2017 a maio de 2019.

A seu turno, a parte autora apresentou extrato da **conta-corrente nº 3254.003.00001870-2** (ID 1279667), na qual constam lançamentos de tarifa intitulada “TAR CX PRG” – Débito de Tarifa do Caixa Programado, no valor de R\$0,90 para cada operação, no intervalo de 28/09/2018 a 29/10/2018.

A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da **Lei nº 4.595/1964**, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).

A cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela **Resolução CMN nº 3.919/2010** (posterior às Resoluções CMN 2.303/1996 e 3.518/2007), devendo estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

É vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, devendo ser limitada a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.

Entretanto, a limitação prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. **Assim, as tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.**

A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco inporta nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas de manutenção de conta-corrente e de concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de Crédito Rotativo, previamente acordadas entre as partes e previstas nos instrumentos contratuais. Outrossim, trata-se de conta ativa, utilizada diariamente pelos mutuários em operações de crédito e débito, não se mostrando excessivo o encargo.

Não merece também guarida a alegação da parte autora de que a cláusula de eleição de foro prevista nos instrumentos contratuais é abusiva.

Consabido que o magistrado, antes da citação, ao notar a abusividade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, quando for eleito foro diferente do domicílio do aderente, que lhe dificulte o exercício do direito de defesa, pode declarar a nulidade (arts. 6º, VIII, e 51, XV, do Estatuto Consumerista), reconhecendo a incompetência e remetendo os autos ao juízo do domicílio do réu (art. 46 do CPC).

No caso em testilha, a sociedade empresária mantém a sede social no Município de Jaú/SP e consta nos instrumentos contratuais que o foro competente para dirimir eventuais conflitos decorrentes dos negócios jurídicos é a Subseção Judiciária de Jaú.

Destaca-se, por exemplo, a Cláusula 16ª do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 19605577) que elege o Foro da Justiça Federal em que o cliente possui conta na CAIXA para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do contrato.

Por derradeiro, em relação ao **pedido de restituição em dobro** do valor indevidamente cobrado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não merece ser acolhido.

Aplica-se a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Estatuto Consumerista, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com dolo ou má-fé.

O dispositivo em comento exige a cumulação dos seguintes requisitos: **prova da má-fé do fornecedor do serviço, a cobrança indevida e o pagamento em excesso.**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ (grifê):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor.

Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a agravada não agiu dolosamente ao cobrar a dívida, inexistindo também litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 825.017/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, firmada no julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.270/PR, DJe 16/2/2016, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 694.153/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Conquanto incontestada a incidência cumulada, no período de inadimplemento do “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e correção monetária, não restou demonstrado o dolo ou a má-fé do agente financeiro, tampouco que a parte autora efetuou pagamentos dos valores indevidamente cobrados. Ao revés, as provas que instruem a petição inicial são deveras frágeis (ID 12796667), demonstrando apenas a movimentação da conta nº 3254.003.00001901-6 em diminuto intervalo de tempo.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargantes não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tão-somente declarar a nulidade da Cláusula 14º do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, vinculado à conta-corrente nº 3254.003.00001870-2, com adesão aos produtos de crédito “Cheque Empresa Caixa”, “GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo”, “GIROCAIXA Fácil”, “MICROCREDITO Produtivo e Orientado CRESCER CAIXA”, cominando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF a obrigação de fazer consistente em excluir, durante o período de inadimplência, a cumulação de taxa de rentabilidade, juros de mora e correção monetária, concentrando-se a comissão de permanência na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, revisando-se, ao final, o saldo devedor.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se, para tanto, o percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 09 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000715-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por Barra Sul Auto Posto Ltda., Marco Antônio Pinagé, Caetano Lima Pinagé e Edna Caetano Lima Pinagé à execução de título extrajudicial nº **5000198-79.2018.403.6117**, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os embargantes foram intimados a emendarem a inicial, apontando qual seria o valor do que entendem ser devido, apresentando também planilha do cálculo do valor que objetivam controverter. Brevemente relatados, decido.

Nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante **declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**”. Já o parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, preleciona “Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: II – **serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução**”.

Em que pese à inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância, os embargantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinado para emendarem a petição inicial.

Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculam alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem corretos; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do *quantum* judicialmente inexigível.

Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada ilegalidade na formação do título judicial.

Deixo de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não - comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Ante a inércia dos embargantes, que fizeram *tabula rasa* da determinação, não conheço da alegação de excesso de execução.

Intimem-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação subjacente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: K1-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença. Intímense.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001863-60.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR - SP140784

DESPACHO

Apesar de reprovável, a conduta do executado na seara administrativa, na tentativa de firmar acordo extrajudicial, não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não há comprovação da parte em obstruir o trâmite regular do processo judicial (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, o que fica indeferido.

Ao mais, nada há que ser provido em relação ao regular cumprimento do desconto, uma vez que ainda não noticiado o pagamento total da dívida ou noticiado eventual adesão a acordo administrativo a ser, ainda, em sendo o caso, entabulado pelas partes, sempre, destaque, podendo autocompor-se.

Outrossim, para apreciação do pedido de apropriação do valor já depositado, **deverá antes a credora informar esse juízo** quanto há em depósito e quanto ainda falta o credor pagar, descontado o valor em depósito a ser apropriado em momento oportuno.

Ressalta-se que esse juízo não deseja a apresentação de planilha e sim, apenas, de cálculo aritmético do montante a ser compensado.

A medida, aliás, contempla efetiva transparência, a fim de cientificar a parte devedora acerca dos valores envolvidos.

Para tanto assino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pela credora.

Após venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001094-67.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJANI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

DESPACHO

Com fundamento no disposto no art. 775 do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda com a desistência da execução por parte da CEF (**id 20207912**).

Fica advertida a parte executada que seu silêncio importará aquiescência.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002107-57.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao sobrestamento da hasta pública, bem como que a execução se processa no interesse do credor, mantenho a venda pública do veículo penhorado.

Outrossim, em face do desejo de retomada dos depósitos judiciais pela devedora, intimem-se as partes para dizerem se há interesse na tentativa de conciliação.

Sem prejuízo da manifestação futura, autorizo seja o valor depositado nos autos utilizado para abatimento do contrato que lastreia a execução, cuja providência deverá ser tomada pela própria exequente.

Após a apropriação deverá a CEF informar o valor atualizado do débito.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000821-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: SILVIO CESAR SACCARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido apresentação de impugnação parcial ao valor apontado pelo exequente, abra-se vista ao credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, externar sua aquiescência ou eventual contraposição.

Com a manifestação venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente (ID 21703740).

Deverão a CEF e a Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. EPP (massa falida) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ressarcimento ao erário dos valores dos honorários periciais adiantados pela Assistência Judiciária, conforme determinado no título executivo judicial transitado em julgado (ID 21703093 – fl. 187).

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Tendo havido comprovação do recolhimento integral das custas iniciais, prossiga-se na marcha processual.

Com vista no teor da contestação apresentada, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, inclusive sobre a manifestação da ré consubstanciada no ID 15754726.

Registre-se por oportuno que, conforme alhures informado (Num. 15508748) o pedido de fundo encontra-se formulado juntamente com a medida ora em debate - Tutela Cautelar -, ou seja, objeto principal - ação principal - é a declaração de nulidade de execução extrajudicial cumulada com pedido de revisão de contrato, já contestada pela CEF meritariamente.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE ROBERTO CIRINO, ANTONIO DA CUNHA, LUIZ ANTONIO FELICIO, EDIVALDO FIRMINO DA SILVA, AVERALDO MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ FERREIRA, MARIADO CARMO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JAISON PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA DE FARIAS, MAGALI APARECIDA BONDEZAN DE CARVALHO, MARIA CICERO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, MARIA VANDI DE SANTANA, ANA LUCIA DA SILVA, JOAO GONCALVES COSTA, RENIVALDO ALVES DA COSTA, MANOEL SERGIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO CIRINO e OUTROS em face do r. despacho proferida nos autos em 18/09/2019.

Aduz que o r. despacho expressa que a simples manifestação de interesse da União implicará o imediato reconhecimento da competência desta Justiça Federal, o que, segundo sustenta, está em desacordo com a tese repetitiva firmada no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações do embargante não são procedentes.

O r. despacho contra o qual se insurge o embargante limitou-se a determinar a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF e da União para o fim de aferir a competência da Justiça Federal.

Antecipa-se a parte autora – ora embargante – ao questionar a competência deste Juízo sem que se tenha proferido decisão propriamente sobre ela nestes autos.

Conforme se extrai da movimentação processual, ainda encontra-se em curso o prazo concedido à CEF para juntada de documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Apenas depois disso é que este Juízo analisará, efetivamente, se é competente para o processamento do feito, ocasião em que a parte embargante poderá, caso entenda pertinente, valer-se dos meios processuais cabíveis para questionar o que restar decidido.

Neste âmbito processual, portanto, não verifico qualquer omissão quanto ao conteúdo da tese repetitiva firmada no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que será objeto de análise no momento apropriado.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegro o despacho tal como lançado.

Aguarde-se a manifestação da CEF e, após, abra-se vista à União, para que se manifeste conclusivamente sobre seu interesse em intervir no feito, conforme requerido no ID 22167354.

Despacho registrado eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11521

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-58.2012.403.6117 - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO X DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO X ORLANDO APARECIDO QUIRIANO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a SulAmérica Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-80.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: VALENTIN APARECIDO ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 22264476:

Em cumprimento ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 02/07/2019, que determinou a fixação do percentual da verba honorária na fase de liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4, II e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, fixo os honorários de sucumbência no percentual mínimo de 10% a incidir sobre os valores homologados (ID nº 22171960), perfazendo o montante de R\$13.610,11 (treze mil, seiscentos e dez reais e onze centavos), atualizado em junho de 2019.

Registre-se que a parte autora, durante o processamento do apelo extraordinário na Instância Superior, aderiu à proposta de acordo formulada pelo INSS, para que a incidência, na apuração dos valores atrasados, de juros de mora e de correção monetária, dê-se nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir desta data, pelo índice IPCA-E.

Assim, os cálculos por ela apresentados, sem oposição do INSS, em relação ao valor principal, foram homologados por este Juízo, observando-se os índices de juros de mora e de correção monetária acima especificados. Diferença corrida de R\$116.135,47, Juros de Mora de R\$19.965,66 e Total de R\$136.101,13 (ID 19515798).

Expeçam-se as solicitações de pagamento pertinentes.

Após, dê-se vista ao INSS acerca desta decisão, bem como sobre as minutas de RPV expedidas.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-05.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALADIUM DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA ESTELLA DOS SANTOS - DF57440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5001534-05.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por AUTO POSTO PALLADIUM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, relata que diante de sua atividade social sofre encargo tributário decorrente da hipótese de incidência do ICMS, bem como da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), de que trata o artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição da República. Invocando a inconstitucionalidade do gravame, requer a concessão da segurança de modo a garantir ao impetrante a abstenção do ônus do ICMS sobre a base de cálculo correspondente as contribuições sociais do PIS e da COFINS, excluindo-se por inteiro o seu valor, haja vista que o mesmo não constitui receita e nem faturamento; Pede o reconhecimento de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS indevidamente com outros tributos, contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir dos últimos cinco anos tendo como marco a data de distribuição da presente ação até a futura regularização da incidência; Postula que seja lhe assegurado o direito de pleitear, por ação própria de repetição de indébito caso opte a Impetrada por esta via para a restituição de valores indevidamente recolhidos corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Requer a correção dos valores pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, tendo sua incidência assegurada a partir das datas dos efetivos recolhimentos indevidos aos cofres públicos; Pede a determinação para que a Receita Federal, por força da procedência deste instrumento mandamental, homologue em procedimento administrativo próprio, diante deste juízo os valores a serem compensados pelo Impetrado, de acordo com laudo técnico devidamente apresentado em juízo, acompanhado da documentação comprobatória do encargo tributário assumido pelo Impetrado.

Não houve deferimento da medida liminar. O impetrado prestou as suas informações no id. 21271535. A Fazenda Nacional manifestou ciência ao processo (id. 21172990).

Parecer do Ministério Público no id. 22052452.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se tem hominadamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se relembrar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Portanto, permite-se, por conseguinte, a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerido, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. Logo, descabido o pedido no sentido de imposição da homologação, tal como formulado, para que: *“Pede a determinação para que a Receita Federal, por força da procedência deste instrumento mandamental, homologue em procedimento administrativo próprio, diante deste juízo os valores a serem compensados pelo Impetrado, de acordo com laudo técnico devidamente apresentado em juízo, acompanhado da documentação comprobatória do encargo tributário assumido pelo Impetrado”*

Além do que, a discussão a respeito de laudo técnico junto a estes autos extrapola o âmbito do mandado de segurança, que exige a existência de Direito Líquido e Certo, o que impossibilita a instrução probatória por, por exemplo, perícias.

Sobre a remessa oficial, a mesma não pode ser afastada na parte em que foi concedida a segurança, porquanto a Lei do Mandado de Segurança não possui a ressalva do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para que a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela UNIÃO, que decaiu da maior parte do pedido. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a previsão legal específica da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade (DIB: 11/04/2014) concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 22744844), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, inclusive dos honorários ora arbitrados, vez que não engloba parcelas após a sentença.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula a autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **01/09/2014**, com a conversão do tempo especial em comum.

Por sentença datada de **05/04/2017**, a pretensão autoral foi julgada improcedente, porquanto indemonstrada a submissão da autora a condições especiais de trabalho.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a sentença restou anulada, em razão de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova técnica.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências das empresas mencionadas às fls. **16** dos autos físicos.

O laudo pericial foi elaborado e juntado à pág. **175/223** do documento de id **13792486**. Nesse trabalho, o perito descreve detalhadamente os locais de trabalho da autora, afirmando que "*os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada*" (pág. **184** do id). Em seguida, refere haver realizado avaliação quantitativa do agente **ruído** "*em todos os ambientes de trabalho do Requerente*", utilizando decibelímetro digital.

Assevero, todavia, ser de conhecimento deste Juízo (em razão de ações anteriores ajuizadas por outros colaboradores da mesma empregadora) que a empresa "*Irmãos Elias Ltda.*" encerrou suas atividades há anos, o que se confirma como extrato do CNPJ obtido no sítio eletrônico da Receita Federal nesta data.

Não se vê, assim, exatidão nas informações prestadas pelo perito judicial, mormente em relação aos níveis de ruído aferidos no ambiente de empresa inativa (pág. **186** do id **13792486**).

Ademais, quanto à atividade de **ajudante de cozinha** exercida pela autora junto à empresa "*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*" no período de **07/10/1991 a 05/05/1995**, a antiga empregadora noticiou, à pág. **38** do id **13792486**, que "*o serviço de restaurante industrial de Máquinas Agrícolas Jacto S/A foi terceirizado pela empresa J. E. G. M. ZIMMER - CNPJ 4988125310003-72 no período de 18/10/2000 a 08/07/2005, e pela empresa GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - CNPJ 6794507110001-38 a partir desta data*", declarando-se impossibilitada "*de elaborar um Levantamento Técnico de Atividade extinta*".

A despeito disso, afirma o perito que a autora "*possuía posto de serviço fixo no setor de Nutrição e Dietética (cozinha hospitalar)*" (pág. **182** do id **13792486**, destaquei). Ainda nos esclarecimentos prestados, refere que "*as características atuais dos locais de trabalho da parte Requerente mantiveram-se idênticas em todos os períodos laborados pela parte Requerente nas empresas vistoriadas*" (resposta ao quesito 5, pág. **221** do id **13792486**).

Assim, visando a elidir a hipótese de nova anulação do julgamento, **INTIME-SE** o perito nomeado pelo Juízo para esclarecer tais apontamentos, em **15 (quinze) dias**, carreado aos autos, se o caso, o relatório das medições dos níveis de ruído e cálculos do nível de ruído equivalente realizados nas empresas "*Pompéia S/A Exportação e Comércio*" e "*Irmãos Elias Ltda.*".

Decorrido o prazo assinado, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apurados pela contadoria (Id. 18387214), que resultou em valor inferior àquele adotado como incontroverso (Id. 14295718).

Assim, em face da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 18204987, aguarde-se o resultado final do referido agravo, bem como do pagamento dos valores requisitados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Id. 22090711, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Id. 21788933, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 22683059).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JENI CIPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui discutida em cumprimento de sentença versa sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade, em período concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Assim, considerando a afetação do recurso (REsp nº 1.786.590-SP) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.013 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades rurais, urbanas e especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000588-33.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DE NADAI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 3 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005851-49.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO PIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 20857411, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-34.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

O acordo relativo aos débitos excutidos implica na perda de objeto superveniente dos embargos interpostos contra a execução em que tais débitos estão sendo cobrados, com eventual condenação dos embargantes no pagamento da verba honorária em favor da embargada.

Assim, tendo em vista a alegação dos embargantes de que os honorários foram adimplidos administrativamente, esclareça a embargada (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, se isso efetivamente ocorreu. O silêncio será interpretado em favor da alegação dos embargantes nesse sentido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002470-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 20896023), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação constante do Id 20874495, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690

DESPACHO

Tendo já decorrido o prazo para pagamento, bem como para apresentar impugnação, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003579-14.2012.4.03.6111
EMBARGANTE: TANIA REGINA CLARO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 20416027), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002900-43.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURICIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ARIANE MARQUES SILVA

D E S P A C H O

ID 20335610: indefiro.

O sistema ARISP pode ser acessado pela própria exequente, via convênio, não necessitando da intervenção do juízo para tanto.

Cumpra-se o despacho de ID 16176335, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID 20136052, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-52.2018.4.03.6111

AUTOR: TATIANA CRISTINA ZANATA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002043-67.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-89.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO BERNARDES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODOLFO REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 22811864) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 22397733), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial desde a citação havida nos autos, em 06/11/2012, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 01/10/1982 a 24/01/1989, de 02/05/1991 a 25/04/1995 e de 21/11/1995 a 28/08/2012.

Em seu recurso, sustenta a embargante ter havido “obscuridade/erro na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a aposentadoria somente a partir da citação (06/11/2012) e não a partir do requerimento administrativo (28/08/2012), conforme determina a lei”.

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim a ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a concessão do benefício de **aposentadoria especial** desde a data da citação, realizada em 06/11/2012, entendendo fazer jus ao benefício desde o requerimento administrativo.

Todavia, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado na data da citação, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a suprir. Confira-se:

“Anoto, ainda, que diversamente do laudo pericial produzido em Juízo, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, apontado na sentença anulada. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 06/11/2012, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.”

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIETI XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003092-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-42.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME, CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-45.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA RAINOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado, nos termos do r. despacho de Id nº 22434625.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-36.2019.4.03.6111
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-75.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH FRESNEDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001206-75.2019.4.03.6111

VISTOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELIZABETH FRESNEDA DOS SANTOS contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade coatora realize a análise do seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado em 14/12/2017 e com finalização de entrega de documentação em 10/04/2018. A impetrante sustenta que até a data da propositura do presente (11/07/2019) seu pedido administrativo ainda não havia sido analisado.

Deferiu-se a liminar (id 19494405).

Em informações (id. 21648719), disse o impetrado que o pedido de revisão do benefício foi concluído em 27/07/19 e indeferido após avaliação médica que não enquadrou as atividades solicitadas como especiais.

Parecer do Ministério Público Federal (id. 22051454) no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com razão o MINISTÉRIO PÚBLICO em seu parecer, ao concluir que a autoridade impetrada somente deu prosseguimento à análise do pedido administrativo em razão da liminar concedida pela douta magistrada no id. 19494405.

Assim, presente a demora na solução do pedido administrativo de revisão, tendo em conta o desrespeito ao prazo legal para análise.

Em sendo assim, não se trata de perda de objeto por falta de interesse processual superveniente, porquanto houve, sim, a necessidade da tutela jurisdicional a fim de possibilitar a satisfação da pretensão resistida com a inércia da autoridade administrativa.

E a análise do pedido do benefício decorreu da concessão da medida liminar. Embora a análise foi resultado de cumprimento da medida liminar, o que impõe a procedência do pedido, veja-se que nenhuma resistência do ente público foi feita em razão da alegação de desrespeito aos prazos legais. Em sendo assim, a concessão não se convola em sentença contra a União a ponto de impor a remessa oficial.

Bem por isso, a CONCESSÃO da segurança é a medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido da impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas diante da gratuidade deferida à impetrante. Sem honorários, na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença à remessa oficial, consoante fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORIS MILKA SEGOVIA CASALES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001711-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TASSO & TASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 21386667.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada Tasso & Tasso Representações Comerciais Ltda, C.N.P.J. nº 09.329.052/0001-80, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.

Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos decisão recente que indeferiu seu pedido administrativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIAS CARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-68.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MORAES & CRISTAL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 21197752.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada Moraes & Cristal Representações S/C Ltda, C.N.P.J. nº 05.521.850/0001-59, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(s) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.

Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALMIR BUFALARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG - impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Como efeito, dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Na réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Dessa forma, determino a intimação do autor para carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - e os holerites do ano de 2019.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos.

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa Jazam Alimentos, conforme indicado pela parte autora na petição de ID 22799128.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - ABHU - e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando determinar que a "autoridade coatora se abstenha de considerar o objeto do Processo Administrativo nº 13830.722260/2014-14, até o julgamento final do recurso administrativo, como impeditivo para a expedição de CPEN, em favor da impetrante".

A impetrante alega que requereu administrativamente Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN -, mas seu pedido foi indeferido porque a autoridade coatora verificou "que constava em seu sistema o objeto identificado pelo Processo Administrativo nº 13830.722260/2014-12", que "se refere a pedido moratório da impetrante". Esclarece que "a DRF emitiu decisão contrária por entender que a Impetrante teve seu pedido de adesão ao PROSUS indeferido pelo Ministério da Saúde", mas "em grau de recurso administrativo, o Ministério da Saúde reconsiderou da decisão e concedeu a Adesão da Associação Beneficente Hospital Universitário, ao PROSUS, tudo conforme Portaria nº 102, de janeiro de 2018. A comprovação definitiva da adesão da BHU ao PROSUS, deferida em sede de reconsideração pelo Ministério da Saúde, possibilitou, via recurso protocolado à DRF, pedido de reforma da decisão de indeferimento da moratória e deferimento dos benefícios instituídos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014. O pedido de reforma da decisão que negou a moratória se encontra em tramitação e sem julgamento e, na visão da DRF, impede que a impetrante obtenha CPEN, até que o caso seja reanalisado, o que não merece acatamento".

Em sede de liminar, a impetrante requereu a expedição CPEN.

O pedido de liminar foi deferido (id 2129797).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, alegando que “*não há no momento qualquer causa que justifique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual deve, inclusive, ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União*” (id 22166579).

Em seguida, apresentou novas informações no seguinte sentido: que após o Ministério da Saúde confirmar a adesão da impetrante no PROSUS, “*Ato contínuo à obtenção da adesão, o contribuinte apresentou petição em 01/02/2018, para a DRF/Marília, ainda sem apreciação, relatando a adesão e solicitando a remissão de créditos. Em razão da recente reestruturação da RFB, o pertinente Processo Administrativo migrou para a nova DERAT/ABC, no mês de agosto de 2019, que ainda não verificou se os eventuais pagamentos/retenções do contribuinte são capazes de remitir os débitos elencados na moratória. Ressaltamos, porém, que o próprio contribuinte impetrante não traz certeza sobre a liquidez e a extinção integral dos débitos a serem remitidos, razão pela qual, apesar de se reconhecer a adesão e a eventual fruição dos benefícios do PROSUS, ainda não é possível reconhecer a remissão pleiteada*” (id 22320417).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22521861).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade da impetrante receber Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN - em decorrência da existência do processo administrativo nº [13830.722260/2014-14](#).

Sobre os fatos, a autoridade apontada como coatora foi sucinta e objetiva (id 22320417):

“O contribuinte havia conseguido adesão ao PROSUS e, portanto, teve a solicitação de moratória deferida em 26/02/2015, no processo 13830.722260/2014-12, da DRF/Marília.

Após ter a sua adesão revogada pelo Ministério da Saúde, a RFB também revogou a moratória em 26/07/2017, o que foi confirmado em outras oportunidades pela DRF/Marília.

O contribuinte então entrou com Recurso Administrativo no Ministério da Saúde, tentando reconsiderar a decisão e confirmar a adesão ao PROSUS. Neste momento, alegava que tal recurso tivesse efeito suspensivo, o que foi rebatido em sede de apelação judicial.

Em 22/01/2018, em grau de reconsideração, o Ministério da Saúde deferiu, em definitivo, a adesão do contribuinte ao PROSUS, suprindo, desta forma, os motivos da revogação por parte da RFB o que, em princípio, conferiu-lhe o direito à moratória/remissão, tanto é que lhe foi concedida a liminar.

Ato contínuo à obtenção da adesão, o contribuinte apresentou petição em 01/02/2018, para a DRF/Marília, ainda sem apreciação, relatando a adesão e solicitando a remissão de créditos.

Em razão da recente reestruturação da RFB, o pertinente Processo Administrativo migrou para a nova DERAT/ABC, no mês de agosto de 2019, que ainda não verificou se os eventuais pagamentos/retenções do contribuinte são capazes de remitir os débitos elencados na moratória.

Ressaltamos, porém, que o próprio contribuinte impetrante não traz certeza sobre a liquidez e a extinção integral dos débitos a serem remitidos, razão pela qual, apesar de se reconhecer a adesão e a eventual fruição dos benefícios do PROSUS, ainda não é possível reconhecer a remissão pleiteada”.

Da informação prestada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, se extrai que o crédito tributário relativo ao processo administrativo nº [13830.722260/2014-14](#) ainda não foi constituído e, à ninguém de crédito tributário constituído, não é motivo suficiente para ensejar o indeferimento de pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de ofício da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM ANÁLISE. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO.

Inviável a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos negativos em nome do contribuinte enquanto não há crédito definitivamente constituído.

(TRF da 4ª Região - Remessa Necessária Cível nº 5020096-21.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Julgamento em 02/04/2019).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar (id 2129797) e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LUCILENE DRUZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.
Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003378-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NIQUINI E SENA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: EDESIO DOS REIS NOLASCO - MG34470

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-43.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO CELSO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO CELSO FERNANDES.

Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção da ação vez que, o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 20891810).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através , JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a petição de ID 20819180 deixo de condenar em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 04 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002604-84.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20602783.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22724841).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 22774612).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autoridade Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7968

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000017-5) - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 129/130: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004686-2) - ONIVALDO ALCIDES LOTTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VALE SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-74.2015.403.6111 - NELSON GONCALVES DE AGUIAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de averbação de tempo de serviço (fls. 145/148).
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP349040 - EDUARDO HORITA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-26.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGE ARTIGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7970

INQUERITO POLICIAL

0000330-11.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO (SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)
Fl. 271: Intime-se do desarquivamento, ficando de ferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANE SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação
em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova, a Secretária, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova, a Secretária, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAUCILIO FOGANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22858294: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 22382845.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001793-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ajuizado por ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando “determinar que o banco requerido exiba a filmagem do saque da conta do requerente, sob pena de perecimento da prova”, a fim de demonstrar que o autor foi vítima de fraude “decorrente da falha na prestação de serviços, uma vez que o banco requerido não evitou o dano sofrido pelo requerente, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão por motivo de roubo.” Sustenta que:

“O requerente é titular da conta n.º 000.994.752.213-5, na agência n.º 0320, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Ocorre que em 27/07/2019 (sábado), por volta das 10h40min, a esposa do requerente foi vítima de roubo no interior de um estabelecimento comercial nesta cidade de Marília, oportunidade em que foi subtraída sua carteira contendo dinheiro em espécie, documentos pessoais e cartões bancários do casal.

Em 29/07/2019 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, o requerente e sua esposa diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal, para pedir o bloqueio dos cartões bancários em decorrência do roubo e, ainda, lavraram boletim de ocorrência em 30/07/2019.

No dia 07 de agosto de 2019, compareceu à agência 0320, localizada na Rua Paraná, 101, nesta cidade de Marília, a fim de sacar seu benefício mas foi surpreendido com a notícia de que não havia saldo em sua conta.

Transtornado, se dirigiu ao gerente em busca de esclarecimentos, tendo tomado conhecimento do saque de seu benefício na cidade de Pindamonhangaba, município distante 520 km de seu domicílio. Constatada a fraude, o requerente contestou o saque junto ao banco requerido e, posteriormente foi lavrado Boletim de Ocorrência, conforme documentos anexos.

Dessa forma, demonstrada a fraude na operação bancária, requer a tutela antecipada para determinar que o banco requerido exiba a filmagem do saque da conta do requerente, sob pena de perecimento da prova.”

Arguiu que “a instituição financeira é detentora da filmagem do saque efetuado na cidade de Pindamonhangaba, que tem o condão de comprovar a fraude decorrente da falha na prestação de serviços, uma vez que o banco requerido não evitou o dano sofrido pelo requerente, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão por motivo de roubo”.

A respeito da existência do *periculum in mora* argumentou que: “revela-se pelo fato de que as agências bancárias somente mantem as imagens armazenadas pelo prazo de 30 dias, conforme estabelece a Portaria nº 3233/2012 DJ do Departamento de Polícia Federal”, razão pela qual a antecipação da tutela evitaria o perecimento da referida prova.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Código de Processo Civil disciplina em seu artigo 294 duas espécies de tutela de cognição sumária, as quais são divididas em: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) – que exprime necessidade premente de se coibir eventual risco à efetividade do provimento jurisdicional pretendido diante do *periculum in mora*, e b) tutela de evidência – reside na antecipação de medida satisfativa pelo juiz da causa, independente da demonstração do *periculum in mora*, concedendo ao autor o provimento jurisdicional almejado, pois, nesse caso, há fatos previamente comprovados, mediante preenchimento de situações preestabelecidas, cujo ônus da demora resta transferido ao réu. Dispõe o citado artigo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência visa afastar prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo. Já a tutela de evidência dispensa a prova do *periculum in mora*, mas seu cabimento está totalmente restrito ao rol taxativo do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência, o artigo 300 assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido acima, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência: a necessidade de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que implica em risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pode ser requerida de forma antecedente ou incidental, conforme parágrafo único do artigo 294, a saber:

Art. 294. (...)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Entende-se ser de caráter incidental o pedido de tutela provisória formulado juntamente ao pedido principal (mesmos autos), podendo, inclusive, ser requerida a qualquer tempo no trâmite processual, tendo por objetivo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, seja satisfazendo, seja acautelando.

Já por tutela provisória antecedente, tem-se toda medida urgente reivindicada ao Juízo, pelo autor, anteriormente à formulação do pedido principal, a qual pode se caracterizar como satisfativa ou cautelar. Ambas são caracterizadas por cognição sumária, revogáveis e provisórias e estão direcionadas a neutralizar males do tempo no trâmite do processo judicial, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada).

A tutela provisória de urgência *antecipada ou satisfativa* antecedente, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC, caracteriza-se pela técnica processual que autoriza a antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional/mérito – bem ou direito que se pretende obter/satisfazer, ante a urgência das alegações apresentadas pela parte em juízo, satisfazendo, de imediato, a pretensão do autor. Trata-se, na verdade, de medida excepcional justificada pela impossibilidade do autor promover a exposição dos fatos e fundamentos do seu pedido ao Juízo, demonstrando de plano a urgência que justifique o não cumprimento dos requisitos da petição inicial, nesse primeiro momento.

Em contrapartida, a tutela provisória de urgência *cautelar* antecedente, regulada pelos artigos 305 a 310 do CPC, é de caráter instrumental, acessório e temporário, tendo por objetivo garantir que a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional não sejam comprometidas. Na maioria das vezes, manifesta-se como restrição a direitos ou imposição de deveres ao réu e é utilizada para assegurar bens, pessoas ou provas, que se não preservados, impedem o reconhecimento do direito vindicado pelo autor. Essa modalidade de tutela deve estar em consonância com os requisitos da petição inicial estabelecidos no artigo 319 do CPC.

In casu, da narrativa do autor, tem-se que pretende obter a exibição da filmagem do saque da sua conta corrente referente ao dia 06/08/2019, na agência da requerida, na cidade de Pindamonhangaba, pois afirma que “*será possível comprovar que o autor foi vítima de fraude, na medida em que sua renda foi levantada por terceiro após o roubo de seu cartão bancário*”, bem como “*comprovar a fraude decorrente da falha na prestação de serviços, uma vez que o banco requerido não evitou o dano sofrido pelo requerente, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão por motivo de roubo*”. (grifei)

Com efeito, em que pese ter o autor efetuado, em caráter antecedente, pedido de tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, entendo estar diante de nítido caso de procedimento de natureza cautelar, uma vez que a exibição de filmagem do saque de sua conta (assegurar prova) nitidamente servirá para embasar reconhecimento de eventual demonstração de fraude e falha nos serviços que lhe foram prestados pela requerida (direito que se pretende reconhecer), razão pela qual passo à análise do pedido pela óptica do instituto previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifiquei que:

1º) há comprovante de pagamento de salário referente ao mês de 07/2019 no valor de R\$ 1.500,00, em nome do autor;

2º) em 30/07/2019, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 7828/2019, complementar ao de nº 7713/2019, em que a esposa do autor noticiou o furto de documentos de identidade (dela e de seu marido), cartões de banco (CEF e Banco Bradesco), e quantia em dinheiro (R\$ 1.800,00), ocorrido no interior da loja Havan, no dia 27/07/2019;

3º) em 08/08/2019, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 8154/2019, complementar ao de nº 7713/2019 e nº 7828/2019, em que a esposa do autor noticiou o furto de documentos, cartões de banco (CEF e Banco Bradesco), sendo o cartão da CEF, um cartão salário em nome de seu marido, e quantia em dinheiro (R\$ 1.800,00), ocorrido no interior da loja Havan. Constatou a ocorrência que “*teve conhecimento de que utilizaram os documentos furtados no dia 27 de julho de 2019 e realizaram o saque de R\$ 1.514,40 na conta salário em nome do marido da declarante, na cidade de Pindamonhangaba/SP junto à Agência da Caixa Econômica Federal no dia 06/08/2019*”;

4º) Protocolo de Contestação em Conta de Depósito via Cliente, datado de 07/08/2019, registrado pelo autor, na agência da CEF, nº 0320, conta NSGD 000.994.752.213-5, valor do débito de R\$ 1.505,00.

Em que pese as alegações e documentos trazidos pela parte autora aos autos, não há comprovação de que tal saque tenha sido efetivamente feito por pessoa estranha a do titular da conta, tampouco utilizando-se dos referidos documentos de identidade *furtados*. Também, não restou demonstrado o pedido de bloqueio do cartão do autor junto à CEF, conforme afirmado pelo autor, devido ao furto sofrido por sua esposa, bem como a negativa da Instituição Financeira no fornecimento de dados e imagens no intuito de esclarecer o infortúnio ocorrido ao autor.

Outrossim, o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, pela Portaria nº 3233/2012 DJ do Departamento de Polícia Federal, citada pela parte autora, a respeito da manutenção das imagens armazenadas pelas agências bancárias, revela-se como lapso temporal *mínimo* para a conservação de dados e não máximo, conforme fez crer o autor.

Portanto, nesse momento processual, não é inequívoca a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança, tampouco resta configurado o *fumus boni iuris*, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 310 do mesmo Códex.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007366-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMIGNANI AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR - SP61721

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005112-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007511-84.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGALIDICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007385-73.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007921-50.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417
EXECUTADO: DROGARIA FORTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106141-81.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: BORTOLUCCI & PEIXE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100037-44.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: AGOSTINHO MENDES DA CRUZ NETO, AGOSTINHO MENDES DA CRUZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR FISCHER FILHO - SP118234
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR FISCHER FILHO - SP118234

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007507-47.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000545-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005018-76.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS - SP236523
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA SALDANHA - SP194253

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003060-40.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO BORTOLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100505-08.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FONTES & SCHIAVINATO TINTAS LTDA - ME, ILSON APARECIDO FONTES, ISABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006840-08.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003874-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TANIA PANDOLFO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BORSATO & FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008329-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004020-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GUIDOTTI GERENCIADORA DE EMPRESAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845, FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC."

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005901-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Aponta a embargante que o caso sob exame se enquadra nas hipóteses autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, § 1º, do CPC.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, a garantia nos autos da execução fiscal ora embargada não autoriza, por si só, a concessão do almejado efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, do CPC, devendo estar presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocada pela embargante.

Por outro lado, a penhora efetivada sobre o imóvel sede da empresa, não constitui fundamento autorizador para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Finalmente, observo que não há risco iminente de leilão do imóvel, conforme suscitado pela embargante, considerando que os autos da execução fiscal foram baixados para digitalização e deverão permanecer com os prazos suspensos até o retorno dos autos físicos digitalizados e a respectiva ciência às partes, nos termos da Resolução Pres 275/19.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Remeto estes autos ao exequente para manifestação e devolução dos autos no prazo máximo de 2 (dois) dias, excluindo-se o dia da intimação, conforme determinado no artigo 8º, da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba: "Art. 8º. Autorizado pelo Juiz a remessa dos autos à Fazenda Pública por meio de ofício, em casos de urgência, para manifestação e devolução dos autos no prazo máximo de 2 (dois) dias, excluindo-se o dia da intimação"

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "d" da referida Portaria, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar. 104, do CPC."

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8078

EXECUCAO FISCAL
1207557-20.1997.403.6112 (97.1207557-5) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REFRESK - SUCOS E LANCHES LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE X OROZINA BRITTO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do leilão designado pela 1ª Vara Judicial de Pirapozinho/SP (carta precatória 0001694-67.2018.826.0456) nas datas de 09/10/2019 (17h00), encerrando-se em 30/10/2019 (17h00), conforme comunicado de fls. 344 e 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-58.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerta da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-06.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO AJONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSIANE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE - SP330149

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA CENTRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP999997

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, como deliberado na sentença ID 17861089 (parte final), independentemente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003338-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAIABU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA MOLINARI - SP323166, SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA - SP165509, ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM P PRUDENTE

SENTENÇA

I – Relatório:

MUNICÍPIO DE CAIABU, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato passível de ser praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que fossem suspensos preventivamente os efeitos da notificação por meio da qual lhe fora concedido o prazo de dez dias para o recolhimento dos débitos referentes ao FGTS e à Contribuição Social Rescisória, conforme decisão exarada no procedimento administrativo nº 46258.002385/2018-66, de onde se originou a Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NRFC nº 100.094.295, sob pena de encaminhamento à inscrição em Dívida Ativa da União, por representar ameaça de violação a seu direito líquido e certo.

Sustentou, em síntese, que fora notificado acerca da decisão administrativa de segunda instância, qual seja, a “Análise CGR 80097728”, que manteve a procedência da NRFC nº 100.094.295, discutida no procedimento administrativo nº 46258.002385/2018-66, com a concessão do prazo de dez dias para o recolhimento dos débitos, sob pena de inscrição em DAU. Disse, todavia, que essa decisão, na verdade, reconheceu a parcial procedência da notificação recorrida por meio da exclusão de vários funcionários em relação aos quais havia cobrança. Afirmou, porém, que na lavratura do Termo de Alteração do Débito – TAD nº 100.297.374, foram incluídos outros não integrantes dessa referenciada decisão. Defendeu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal dessas obrigações, de acordo com o entendimento exarado pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 13.11.2014, com repercussão geral, de modo que deveria ser aplicado o prazo de prescrição de cinco anos a partir da lesão ao direito, deixando de prevalecer o prazo de trinta anos, até então reconhecido nas Súmulas 362 do TST e 210 do STJ.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o decurso do decêndio de que dispunha, visto que notificada ao recolhimento desse débito em 23.4.2019, em face do que solicitou mais dez dias em 3.5.2019 para que pudesse analisar os débitos descritos naquela notificação. Juntou documentos.

Por meio da decisão ID 17291413 foi fixado prazo para que o Impetrante emendasse a inicial em face do que fora nessa decisão disposto acerca da ilegitimidade da Autoridade Impetrada e da adstrição do juiz ao pedido, o qual se apresentava inferior à fundamentação do *mandamus*.

O Impetrante apresentou emenda à exordial ID 18283958 “*para requerer a substituição do polo passivo para PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal*”.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, recebo a manifestação ID 18283958 como emenda à inicial.

Todavia este mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento em razão da caracterização da ilegitimidade da Autoridade apontada como Coatora, de modo que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, para o que é necessária a análise mínima dos fatos apresentados.

Passo a fundamentar.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, restou consignado a respeito no ID 17291413, *in verbis*:

“...
O Impetrante aponta como autoridade o Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente e como ato coator a notificação de p. 2 do doc. 17212256, assinada pelo Chefe de Inspeção do Trabalho em Presidente Prudente.
Ocorre que essa notificação não tem cunho decisório, pois apenas dá ciência da decisão tomada pelo Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia copiada à p. 12 do mesmo doc. 17212256.

“...
Assim, o resultado foi a exclusão de inúmeros funcionários, de forma que remanesceriam aqueles sobre os quais os débitos são devidos por não serem atingidos pela prescrição nem se referirem a servidores que ocupavam cargos não sujeitos a verbas rescisórias trabalhistas, ou seja, pelo teor da decisão exatamente os relacionados no TAD.

Desse modo, se houve inclusão indevida de nomes nesse TAD e se outros créditos atingidos por prescrição não foram excluídos quando deveriam, a irrisignação quanto a esses pontos em verdade corresponde a contrariedade aos termos da própria decisão do órgão superior e não do ato da Autoridade Impetrada em simplesmente dar ciência ao Impetrante.

Ocorre que a ação mandamental deve ser ajuizada contra quem tenha cometido o ato indicado por coator e, conseqüentemente, mantenha o poder de sua revisão, de modo que possa ou deva responder por esse ato. Tratando-se de insurgência aos termos da decisão tomada na Coordenação-Geral de Integração Fiscal e Recursos, a Autoridade Impetrada não tem como por ela responder, devendo apenas dar-lhe cumprimento. Assim, em situação que tal quem deveria responder seria o titular desse órgão que cometeu o ato, sendo aparentemente ilegítima a Autoridade Impetrada, que não pode alterar o conteúdo da decisão que está incumbido de cumprir.

Nem se diga que se trata de impetração preventiva à inscrição em DAU. Trata-se igualmente de mera providência administrativa de expediente o encaminhamento, sem cunho decisório, e a inscrição em si sequer é de competência da Gerência Regional do Trabalho, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional.

“... – original sem grifos

Assim, havia ficado claro que a impetração não poderia ser admitida em face de Autoridade local que não poderia revisar o ato impugnado porque agia em cumprimento de ordem e quem assim procede age em obediência a Autoridade de superior hierarquia. Nessa mesma decisão também havia ficado claro quem era a Autoridade que poderia, em tese, responder pelo *mandamus*, justamente aquela que poderia revisar o ato.

Acrescento aos termos do já decidido a dicção do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

No entanto, não obstante os termos da decisão liminar o Impetrante emendou a inicial para indicar, como Autoridade Impetrada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal. Ou seja, indicou um órgão, nem mesmo uma Autoridade.

Ainda que tivesse apontado Autoridade da Fazenda Nacional, do mesmo modo sua emenda não teria atendido aos ditames do disposto na decisão liminar, que já havia estabelecido a necessidade de dirigir a impetração em face de quem pudesse rever o ato tido por ilegal ou coator, sendo certo que autoridade local da Fazenda Nacional, ainda que tivesse sido indicada, não tem esse poder.

Alternativa não resta, portanto, senão a extinção do presente, pela manifesta ilegitimidade passiva.

III – Dispositivo:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação e dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 330, II, 485, I e VI, todos do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010443-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINOFORTE MÓVEIS LTDA. em face de ato passível de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a fim de que seja suspensa preventivamente a incidência do art. 76, XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, a qual veda a compensação tributária “quando tiver por objeto o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN”, por representar ameaça de violação a seu direito líquido e certo de efetuar essa compensação por força do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Sustentou, em síntese, que é contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, notadamente o IRPJ, CSLL, Pis, Cofins, IPI e contribuições previdenciárias. Disse que no período compreendido entre 10/2016 e 07/2017 realizou pagamentos devidos de tributos federais, por meio dos Darf’s relacionados na inicial, sob o código de receita “3841 – Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 – PGFN – Demais Débitos”, os quais se referem a débitos inscritos em dívida ativa pela PGFN. Asseverou que esses pagamentos ocorreram porque em 2013 aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conferida pela Lei nº 12.865/2013, conhecida como “Refis da Crise”, o qual era composto por duas etapas, compreendidas como adesão, onde o contribuinte oficializava sua intenção em se valer do parcelamento, e a consolidação, onde a RFB disponibilizava os débitos do contribuinte interessado para que fossem indicados aqueles que seriam parcelados. Explicou que, enquanto não consolidado, deveriam ser calculadas e recolhidas mensalmente prestações em valor suficiente à satisfação do parcelamento, de modo que procedeu a vários pagamentos.

Argumentou que, antes da consolidação, foi publicada a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que lhe era mais favorável, de modo que passou a realizar pagamentos por esse novo Programa e não adotou as providências para consolidar o parcelamento anterior. Afirmou que os pagamentos efetivados no âmbito do “Refis da Crise” não foram alocados a nenhum débito, “estando desvinculados de qualquer pendência”, uma vez que as inscrições passíveis de inclusão naquele parcelamento foram direcionadas e consolidadas no PERT.

Disse que, em consequência disso tudo, detém créditos decorrentes desses pagamentos, fazendo jus à restituição ou compensação e que, no presente caso, seu interesse é efetuar sua compensação com débitos vincendos, de conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Apontou, todavia, que está sendo indevidamente tolhida nesse propósito porque esses créditos são decorrentes de pagamentos efetuados “com o código DARF 1204, no âmbito da PGFN”, o que esbarra no art. 76, XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, que veda a compensação tributária “quando tiver por objeto o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN”.

Esclareceu que, em termos práticos, sequer consegue exercer seu direito de compensação porque o programa eletrônico disponibilizado pela RFB para os contribuintes efetuarem pedidos de ressarcimento de crédito e as declarações de compensação, chamado PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, não permite, em razão de sua configuração, que seus créditos ora descritos sejam declarados e compensados com débitos fiscais a seu cargo.

Defendeu, por fim, que o art. 76, XII, da IN RFB nº 1.717/2017 afronta o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que essa Lei não traz a restrição apresentada pela Instrução Normativa, de modo que, em razão do princípio da hierarquia das normas, não poderia prevalecer a norma inferior.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, seu impedimento de exercer seu direito de compensar seus créditos com débitos administrados pela RFB, além do fato de que, se inadimplente, ser inscrita em órgãos de proteção ao crédito, como Cadin, Serasa e SPC, ser-lhe negada certidão de regularidade fiscal e participação em licitações públicas, além de problemas para se cadastrar junto a fornecedores e clientes de grande porte que exigem a regularidade fiscal, além, ainda, da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal e suas consequências.

O pedido liminar foi indeferido (ID 14640631).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (ID 17130714) defendendo o ato atacado e a legalidade do inciso XII do art. 76 da IN RFB nº 1.717/2017, sustentando que a compensação está sujeita a condições impostas pela lei, tendo o legislador liberdade para estabelecê-las. Aponta, ainda, que apenas a compensação só pode ser realizada com crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios, não sendo o caso da Impetrante. Aponta, não obstante, a possibilidade de pedido de restituição administrativa dos valores, hipótese não vedada e expressamente prevista no art. 33 da mesma Instrução Normativa atacada.

A União requereu o ingresso na lide (ID 17245348), deferido conforme ID 18000312.

Manifestação do Ministério Público Federal, sustentando a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

Brevemente relatado, decidido.

II - Fundamentação

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente caso, busca a Impetrante concessão de ordem para afastar o contido no inciso XII do art. 76 da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, que veda a compensação de crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN, sustentando, em suma, que a vedação contraria o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996.

Prestadas as informações, a Autoridade Impetrada defende que a lei permitiu apenas a compensação de crédito relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios também relativos a tributos administrados por aquele órgão, de modo que se mostra inviável a compensação pretendida pela Impetrante, cujos créditos encontram-se sob a administração da PGFN. Aduz, não obstante, que a vedação se refere apenas à compensação dos créditos, não havendo óbice a eventual pedido de restituição pelo contribuinte.

No caso em comento, entendo que é cabível a concessão da segurança uma vez que a vedação guerreada não encontra amparo na legislação de regência.

De início, registro a aparente incoerência na possibilidade de restituição do crédito da Impetrante, com amparo no art. 33 da IN RFB nº 1.717/2017, sem a correspondente possibilidade de compensação.

Para além da apontada incongruência, verifico que a vedação constante do dispositivo guerreado (inciso XII do art. 76), introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 810/2018, realmente não se encontra amparada legalmente.

Assimreza a Lei nº 9.430 em relação aos pontos de interesse para o deslinde desta causa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

...

II - em que o crédito:

...

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

...”

Vejamos então os dispositivos correspondentes da Instrução Normativa:

“Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

...

V - não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

...

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

...

II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

...

V - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;

...

XII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN;

...”

Segundo a Autoridade Impetrada, a vedação em causa estaria amparada no § 12, inc. II, alínea e, do art. 74 da Lei. Acontece que, comparando as duas normas, esse dispositivo já tem correspondente na Instrução Normativa no art. 75, inc. V (crédito que não se refira a tributos administrados pela Receita) e não no art. 76, inc. XII (crédito resultante de pagamento no âmbito da Procuradoria).

Da mesma forma, a vedação constante do inciso II do art. 76 da IN tem como fundamento a regra legal prevista no art. 74, § 3º, III, da Lei ao proibir a compensação de débitos já encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por fim, a vedação do art. 76, V, da IN, tem como fundamento o próprio *caput* do art. 74 da Lei, uma vez que trata de compensação no âmbito da RFB.

Não convence o argumento da d. Autoridade nos sentido de que, uma vez transferido à PFN, o débito perderia sua natureza. Quando a Lei fala em tributo “administrado pela Secretaria da Receita Federal” está se referindo aos impostos e contribuições por ela arrecadados e fiscalizados, os quais não deixam de ser “administrados” pela RFB apenas porque foram encaminhados à PFN.

Observe-se, a corroborar esse entendimento, a dicação do antes transcrito inciso III do § 3º, que fala de débitos relativos a tributos administrados pela SRF “que já tenham sido encaminhados” à PGFN para inscrição. Há outros tributos, especialmente taxas, que não são administrados pela Receita e que também são encaminhados à PFN. Por outras, não há, segundo a dicação da Lei, tributos “administrados” pela PFN.

Portanto, a Lei se refere ao órgão encarregado da arrecadação, independentemente de fase em que se encontra o tributo (lançado ou não, encaminhado à PFN ou não, inscrito em DAV ou não...).

Ademais, se o inc. XII do art. 76 da IN estivesse de fato embasado no § 12, inc. II, alínea e, do art. 74 da Lei, perderia sentido a própria existência do inc. V do art. 75, que já contempla os tributos “não administrados” pela Receita Federal.

Entim, o dispositivo contestado (inc. XII do art. 76 da IN) está órfão de previsão legal.

Assim, evidente a ilegalidade da norma regulamentar ao exorbitar seu conteúdo, adentrando matéria reservada à lei ordinária e violando o princípio da legalidade tributária, impondo ao contribuinte óbice não previsto em lei.

Afastada a norma guerreada, remanesce à Impetrante o direito à compensação previsto no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96 ou ainda à restituição dos valores, conforme previsto no art. 33 da IN RFB nº 1.717/2017.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a ilegalidade da vedação contida no artigo 76, inciso XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda a compensação com créditos oriundos de pagamentos no âmbito da PGFN e determinar à Autoridade Impetrada que não obste a compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior indicados na exordial.

Saliento, por relevante, que a presente sentença não dispõe sobre a regularidade e mérito desse crédito, cuja análise caberá à Administração Tributária, porquanto não está em causa nesta lide.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAPELLI LTDA, em face de omissão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de providências quanto ao processamento de seus pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob nº 17193.34462.310718.1.1.18-0616, 17951.97583.310718.1.1.19-9318, 28841.20303.310718.1.1.01-9886 e 11709.13877.310718.1.1.17-8050, apresentados à Agência da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP, pela qual a Autoridade Impetrada responde.

Sustentou que, por força do que preceitua a IN RFB nº 1.717/2017, requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP, há mais de 360 dias, o ressarcimento de créditos fiscais em razão da natureza da atividade econômica que desenvolve e por conta da impossibilidade de compensá-los contabilmente, já que superiores às respectivas obrigações de cada período. Disse que, todavia, decorridos os prazos administrativos, os pedidos não foram apreciados, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da própria IN RFB nº 1.717/2017. Defendeu, ainda, o não cabimento de compensação e de retenção de ofício, de acordo com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, em relação a débitos fiscais com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e postulou o reconhecimento do direito à correção dos valores pela Taxa Selic desde a data do protocolo desses pedidos até a data da disponibilização ou compensação.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o ato apontado como coator a impede de utilizar os créditos a que tem direito e lhe gera prejuízos econômicos no desenvolver de suas atividades, uma vez que tem obrigações com fornecedores, além de enfrentar dificuldades financeiras que levaram a redução de dezenas de postos de trabalho, devendo ser considerada a função social da empresa, constitucionalmente assegurada. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob nº 17193.34462.310718.1.1.18-0616, 17951.97583.310718.1.1.19-9318, 28841.20303.310718.1.1.01-9886 e 11709.13877.310718.1.1.17-8050, copiados como ID 21607212, que estariam pendentes de apreciação junto à Agência da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração, conforme ID 21607214.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da RFB de Presidente Prudente está, de fato, em mora na apreciação desses pedidos administrativos de ressarcimento ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus a Impetrante não se desincumbiu.

Do mesmo modo, fica superada a análise, para o momento, das argumentações relativas à impossibilidade de compensação e de retenção, de ofício, de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, que, segundo a Impetrante, é feita de acordo com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dado que, embora admita que possa ser essa uma das causas de mora administrativa – justamente o encontro de contas do qual a Impetrante discorda – não houve demonstração efetiva dessa apontada ilegalidade. Assim, com a resposta da Autoridade Impetrada será possível aferir se houve essa compensação, de que modo se operou e, então, analisá-la à luz da legislação e normatização de regência, em conjunto com a jurisprudência aplicável.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o registro da autuação do polo ativo, de modo a alterar o nome da Impetrante para que conste apenas Vitapelli Ltda.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GENIVALDO MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENIVALDO MIRANDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise do pedido formulado na via administrativa a respeito da concessão de aposentadoria.

A decisão ID 13641598 concedeu a gratuidade da justiça, além de postergar a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo (despacho ID 17945950).

A impetrante informou a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 13.06.2019 sob o NB 191.443.422-3 (documentos ID 18408645 e seguintes).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 18557915.

É o relatório. DECIDO.

Em 13.06.2019, por meio do documento ID 18408645, o impetrante noticiou a concessão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a extinção do feito.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIA MITIYO NAGATA CHIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TEODORO SAMPAIO-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JÚLIA MITIYO NAGATA CHIDI, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TEODORO SAMPAIO, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, o cumprimento de diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que requereu em 20.06.2016 a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa. Indeferido o pedido, foi interposto recurso ordinário à 10ª JRPS, onde o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de determinar o retorno dos autos à APS de Teodoro Sampaio, onde deveriam ser ouvidas testemunhas, para posterior devolução ao órgão julgador. Pontua que a conversão e remessa automática ocorreram em 16.06.2017, sendo que a convocação das testemunhas somente se deu em 10.09.2018, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, o retorno à Junta de Recursos.

A decisão ID 16188564 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 16730404, onde informa que todas as diligências a seu cargo foram cumpridas, tendo sido novamente enviado o procedimento à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Deferida a inclusão do INSS no polo passivo do feito por meio do despacho ID 17978916.

Apresentados o parecer do Ministério Público Federal e manifestação da Impetrante, vieram os autos conclusos (Ids 18550043 e 18651555).

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, a diligência determinada pela Junta de Recursos e objeto desta ação mandamental foi cumprida.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003020-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: L. V. L. F.
REPRESENTANTE: STEPHANIE DE PAULA SIQUEIRA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

ISABELLY VITÓRIA LOPES FERNANDES, representada por sua genitora Stephanie de Paula Siqueira Lopes Fernandes, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 09.09.2015 em razão do encarceramento do de seu genitor Luís Paulo Silva Fernandes de Barros.

Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de filha menor de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal (NB 183.821.927-4).

A decisão 8982791 deferiu a tutela de urgência para implantação do benefício auxílio-reclusão à autora, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O ofício nº 00277-2018/APSJ/INSS (ID 9713491) informou a implantação do benefício para a demandante.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10002914) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda.

A autora apresentou atestado de permanência carcerária do recluso (ID's 10020534 e 10020538).

Replicou a demandante (ID 13977672).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (ID 16870012).

Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim estabelecem esses dispositivos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)”

A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo *caput* do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” – original sem grifos

Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.

Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional “*baixa renda*”, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.

Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587.365-SC – REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe-084 divulgado 7.5.2009 – publicado 8.5.2009 – ement vol-02359-08 PP-01536)

Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.

No caso dos autos, a certidão de nascimento ID 8553015 comprova que a Autora é filha menor de 21 anos de Luís Paulo Silva Fernandes de Barros.

A certidão atualizada ID 10020538 demonstra que o genitor da Autora foi recolhido à prisão em 09.09.2015, permanecendo até sua expedição da certidão, em 08.08.2018. De sua parte, o extrato CNIS ID 8553022, fl. 03, demonstra que o instituidor do benefício ostenta vários vínculos de emprego, sendo o último vínculo no período de 01.10.2013 a 03.04.2014, tendo ainda percebido por incapacidade no período de 15.12.2014 a 15.02.2015 (NB 608.950.960-8).

Assim, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, o genitor da autora mantém qualidade de segurado ao tempo do encarceramento em 09.09.2015.

No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (ID 8553028), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência.

No caso dos autos, o genitor da demandante percebeu em seu último emprego remuneração (para o mês de março de 2014 - cheio) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que excede o previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 13.01.2014 (R\$ 1.025,81 - mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) e no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 12.01.2015 (R\$ 1.089,72 - mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Contudo, o instituidor do benefício estava sem vínculo formal de emprego e sem recolhimentos ao RGPS ao tempo de seu encarceramento.

Sobre o tema, oportuno repisar o quanto decidido ao tempo da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 8982791) quanto ao julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973, hoje art. 1.036 do CPC), do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Logo, em atenção ao disposto no art. 927, III, do CPC, alinho meu entendimento ao decidido Pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.485.417/MS para reconhecer que o instituidor do benefício, por ocasião do encarceramento em 09.09.2015, preenchia o requisito da miserabilidade exigida para concessão do benefício auxílio-reclusão dada a ausência de renda no período.

Assim, deve ser julgado procedente o pedido.

Quanto à data de início do benefício, verifico pela comunicação de decisão ID 8553028 que o benefício foi requerido em 23.10.2017, mais de 30 dias após o encarceramento ocorrido em 09.09.2015, conforme art. 74, I, da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Logo, nos termos do inciso II do art. 74, o benefício deveria ser concedido a partir do requerimento administrativo.

Ocorre, contudo, que não fluiu o prazo decadencial em face da autora. Vejamos.

O Código Civil de 2002 assim dispõe, na redação dada pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015:

"Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos"

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

(...)

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

(...)

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. *Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.*
(...)

Art. 207. *Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.*

Art. 208. *Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.*
(...)

Art. 210. *Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei."*

Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.

No caso presente, a autora é menor impúber, uma vez que nasceu em 07.11.2009 (ID's 8553014 e 8553015) e tinha apenas cinco anos de idade quando do encarceramento do pai (09.09.2015), e oito anos incompletos quando do requerimento administrativo (em 23.10.2017).

Portanto, não tendo fluído o prazo decadencial, o benefício auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento do instituidor do benefício (09.09.2015).

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a tutela de urgência concedida, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à Autora a partir de 09.09.2015, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado instituidor da pensão permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, § 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999.

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Custas *ex lege*.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DA BENEFICIÁRIA: Isabelly Vitória Lopes Fernandes, representada por sua genitora Stephanie de Paula Siqueira Lopes Fernandes.
BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91)
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 183.821.927-4
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.09.2015
RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Juperito José Carlos Figueira Júnior para o dia **28 de Outubro de 2019 (segunda-feira), às 10:00 horas**, na Clínica POLIVIDA, situada na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interposto pelas partes, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as inconsistências apontadas pelas partes em relação aos documentos apresentados pela empregadora, defiro a prova pericial requerida.

Para a realização da perícia na empresa **LAPÔNIA SUDESTE LTDA** (Av. Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial, C.P 98, CEP 19570000, Regente Feijó-SP), nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRACAO FORTE ENGATES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMADE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inclua-se na autuação os coautores **Edna Paris Rufino (CPF 058.773.408-67)**, **Adenilson Duarte (CPF 069.874.098-03)**, **Ivete Gomes (CPF 069.786.158-97)** e **Antônio José Lopes (CPF 054.117.828-80)**, todos representados pela advogada Juliente Pereira Nitz (OAB/SP 341.687).

Também inclua-se no polo passivo **Bradesco Seguros S.A. (CNPJ 33.055.146/0001-93)**, representado pelos advogados Victor José Petraroli Neto (PAB/SP 31.464) e Ana Rita Petraroli (OAB/SP 130.291).

Após, intimem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal, para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado. Após, sobreste-se novamente o processo, no aguardo da comunicação do depósito do precatório expedido.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4117

INQUERITO POLICIAL
0005673-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO (SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

CARTA PRECATÓRIA 478/2019 (Juízo Criminal da Comarca de Cerqueira César/SP)

Fl. 390: Ante a renúncia apresentada pela defesa constituída, intime-se, com urgência, o réu abaixo qualificado, com cópia de petição de fl. 390, para que declare ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir novo advogado, e que no caso de impossibilidade ou se decorrido o prazo de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

- LUCIANO FERNANDO SEDANO, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Ribeirão Preto, nascido em 25/09/1977, filho de Aparecido Sedano e Abadia Maria de Melo Sedano, RG 32052562 SSP/SP, CPF 263.034.708-74, atualmente recolhido na Penitenciária de Cerqueira César, na Rodovia Salim Antonio Curati - SP 245 - Km 21 + 260m, Cerqueira César/SP,

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto a devolução da carta precatória 5004292-81.2019.403.6102, tendo que o réu encontra-se preso em estabelecimento prisional sob jurisdição diversa.

Em obediência ao princípio da economia processual, solicite-se aos Juízos da 5ª Vara Federal de Londrina (5012863-33.2019.404.7001) e 3ª Vara Federal de Maringá (5009875-33.2019.404.7003), que se aguarde novo reagendamento de videoconferência, ou a reativação do feito, se já houve baixa e se houver possibilidade, para cumprimento dos atos pendentes.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Fls. 1223/1223-verso: Requer a União (Fazenda Nacional) que a advogada da parte autora restitua aos autos a parte relativa aos honorários contratuais que excederam a 150 salários mínimos. Aduz que não foi devidamente intimada a se manifestar sobre os alvarás expedidos, conforme já havia requerido à folha 1121, e que tal excedente deveria ser incluído como crédito quirográfico, que só poderia ser levantado após todos os preferenciais, trabalhistas e tributários. Fl. 1228: Manifesta-se a União para que, doravante, seja dado cumprimento ao decidido nas fls. 1195 e 1214, intimando-se as partes interessadas acerca do recebimento de seus créditos, quando da comunicação de pagamento pelo Setor de Precatórios. Fls. 1305/1310: Instado, o Juízo do Trabalho remeteu Ofício contendo a relação dos processos movidos pelos obreiros contra o Sanatório São João, planilha elaborada pelo setor de cálculos daquele Juízo, com as respectivas partes e valores dos créditos trabalhistas, requerendo sejam remetidos os valores àquele Juízo para os devidos pagamentos. Fl. 1321: Requer a União que os pagamentos obedeam ao limite preferencial de 150 salários mínimos, revestindo-se o valor excedente em crédito quirográfico. Requer ainda que os créditos de FGTS inscritos em face da empresa exequente sejam classificados como créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94, cujos extratos juntou como folhas 1322/1330. É o breve relato. Decido. Desnecessária a vista à União e à Fazenda Nacional da relação dos credores, ante os termos de carga das folhas 1311 e 1320. Não obstante os recursos interpostos pela União, não existe ordem de suspensão da execução pelo Juízo ad quem, tampouco determinação a impedir o levantamento da verba honorária de natureza contratual ou sucumbencial. Conquanto tenha ocorrido falha na não intimação da União, antes de se determinar o levantamento, a intimação, se realizada, não teria relevância para a autorização deferida, seja porque o valor liberado está dentro do limite da quantia incontroversa, seja porque a limitação a 150 salários mínimos, a despeito de representar tese inovadora, porque não mencionada em momento anterior, não pode incidir sobre honorários advocatícios que possuem natureza alimentar, não havendo que se falar em restituição de valores levantados. Ademais, a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos é imposta em caso de falência da empresa (art. 83 da Lei 11.101/2005 - lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). Aqui não se trata de Processo Falimentar. A empresa exequente encerrou suas atividades em razão de Programa implementado pelo Poder Público para promover a desintimação dos pacientes dos sanatórios particulares para casas de internação operadas pelo Sistema Único de Saúde. Deste modo, o valor auferido deve, sim, respeitar a ordem de preferência, mas não se sujeita à Lei de falências. Conforme posicionamento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à limitação dos créditos trabalhistas na falência, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.101/05 (ADI 934-2), o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em seu voto, explicou, à época, no sentido de não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade quanto ao artigo (artigo 83, que limita em 150 salários mínimos por credor), do ponto de vista que a Lei 11.101/2005 busca assegurar que esta proteção alcance a maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os mesmos salários, de modo que a não limitação dos créditos de natureza trabalhista criaria uma situação de desigualdade, fazendo com que os recursos da massa fossem gastos com os administradores da empresa falida em função de seus altos salários. No caso dos autos, os créditos trabalhistas dos obreiros não superam o montante auferido nesta demanda, depositado à folha 1298, bem porque, do que consta na planilha remetida pelo Juízo Trabalhista, junta da folha 1308/1310, apenas seis dos cento e três exequentes tem valor a receber superior a 150 salários mínimos, de modo que entendo não ser necessária tal limitação. A questão da preferencialidade dos créditos já restou devidamente decidida por ocasião da decisão que ordenou a expedição dos precatórios (fls. 953/956). Contudo, a União requer seja dado aos créditos relativos ao FGTS, inscritos em nome da empresa exequente, a mesma preferência dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94. Verbis: 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente, porque o art. 908 do Código de Processo Civil sobrepeça a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima: prior tempore potior in iure. O retrocitado dispositivo (art. 186, do CTN) antes da alteração trazida pela LC nº 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Veja-se que o próprio CTN privilegia o crédito trabalhista, objeto do pedido do Juízo do Trabalho. Raciocínio inverso conspiraria contra a essência do artigo 186, do CTN, que visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas. É remansosa a jurisprudência do C. STJ no sentido de se admitir mesmo nas hipóteses de ausência de penhora no processo trabalhista, que seja respeitada a preferência especialíssima que ostenta o crédito dessa natureza, permitindo-se, assim, a satisfação do crédito trabalhista com primazia em relação aos demais, independentemente da dupla penhora sobre o mesmo bem, a que faz referência o artigo 908 do Código de Processo Civil. Já foi decidido também que prevalece a primazia absoluta do crédito trabalhista sobre o do FGTS, dada a sua natureza alimentar, pago sempre diretamente ao beneficiário. Decisão colegiada: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS X CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. 1. No caso, os créditos cobrados são anteriores a 10 de junho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 9.467/97, que encerra uma alteração substantiva da Lei nº 8.844/94, no ponto, descabendo aplicação retroativa. 2. Prevalece ainda primazia absoluta do crédito trabalhista sobre o do FGTS, dada a sua natureza alimentar, pago sempre diretamente ao beneficiário, sem intermediação. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2003.04.01.007782-1, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/06/2004 PÁGINA: 610.) Assim, nos termos da fundamentação acima, determino que seja remetido ao Juízo trabalhista, na forma como requerida à folha 1305-verso, em conta vinculada ao processo nº 0010388-80.2016.5.15.0026, que reuniu todos os feitos executivos trabalhistas contra o Sanatório São João Ltda., na agência 2787, da Caixa Econômica Federal, a quantia necessária ao pagamento dos créditos trabalhistas elencados na planilha das folhas 1308/1310, sem qualquer limitação, no total de R\$ 5.715.383,92 (cinco milhões e setecentos e quinze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Observo, ainda, que na mencionada planilha existem créditos da União naquele juízo que alcançam o valor de quase quatrocentos mil reais, os quais também serão pagos com a quantia requerida pelo Juízo trabalhista. O valor remanescente nestes autos poderá ser levantado pela União para saldar dívidas tributárias, mediante devido requerimento. P.I.C. Presidente Prudente, 4 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO (SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU RIPARI (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X LEANDRO DE FREITAS (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WAGNER PALAO (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RODRIGO DE FREITAS (SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU PACHECO RIPARI (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

A defesa dos réus Leandro de Freitas, Rodrigo de Freitas e Rodrigo Nunes apresentou petição às fls. 1257/1261, requerendo:

a. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA ESTADUAL para verificação da regularidade da nota fiscal apresentada.

Impugna a defesa a falsidade atestada pela Receita Federal, alegando se tratar de Nota Fiscal de Compra e Venda de Mercadorias, sujeita ao controle de regulamentação da Receita Estadual.

Subsidiariamente, requer seja permitida a apresentação de quesitos a serem respondidos pela Receita Federal, no intuito de complementar o parecer acerca das Notas Fiscais (fls. 795-800).

b. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOS BENS APREENDIDOS, sob a alegação de que o laudo mercadológico contém erros grosseiros, pois os valores atribuídos pelo Fisco não correspondem à realidade.

c. A INQUIRÊNCIA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO APREENDIDO, mediante requisição à autoridade policial para que realize diligências no sentido de identificação.

d. A produção de PROVA TESTEMUNHAL, requerendo que este Juízo delimite a extensão territorial razoável para a oitiva das testemunhas, abrindo-se prazo para a defesa substituir as testemunhas já arroladas.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 1263, requerendo sejam indeferidos os pedidos formulados pela defesa, vez que não demonstrada a relevância da inquirição de testemunhas em locais tão distantes, inclusive no exterior, o que seria evidentemente protelatório.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar cada um dos requerimentos formulados pela defesa:

a. Em relação ao pedido de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA ESTADUAL, constato que, em que pese a impugnação apresentada pela defesa, já houve minuciosa análise da nota fiscal pela Receita Federal, conforme documento às fls. 834-835.

No mencionado documento, constam diversas conclusões, entre elas a de que a empresa não possui registro no sistema SISCOMEX para operar em comércio exterior, pelo que seria impossível realizar importação legal. Portanto, mostra-se desnecessária a expedição de ofício à Receita Estadual, mesmo porque eventual importação já seria ilegal, razão pela qual indefiro o pleito.

Não obstante, oportunizo à defesa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresente os quesitos aos quais fez referência, a fim de que seja analisada a pertinência e a necessidade, para que eventualmente sejam respondidos pela Receita Federal.

b. Quanto à realização de PERÍCIA DOS BENS APREENDIDOS, constato que a mercadoria foi avaliada em R\$ 1.872.927,50 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, eventual imprecisão quanto a valor atribuído a determinado bem não teria o condão de alterar essencialmente o teor do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

Ademais, o arbitramento do valor é legalmente permitido, tendo expressa previsão no artigo 70, II, a, da Lei 10.833/03.

Em relação ao argumento de que ao discriminar as mercadorias o servidor da Receita Federal fez referência a Relógio de Pulso Rolex, tendo como País de origem Paraguai, verifica-se que a informação foi acompanhada da expressão: indício de contratação, de modo que o argumento impugnativo não se sustenta.

Portanto, desnecessária a realização de perícia dos bens apreendidos.

c. Quanto ao requerimento de INQUIRÊNCIA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO APREENDIDO, reitero os argumentos da decisão proferida à fl. 1252, no sentido de ser improvável a identificação e localização da referida pessoa. Ademais, dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal que cabe ao acusado arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Saliento que, ainda que houvesse a possibilidade de identificação e localização da referida pessoa, sequer poderia ser ouvida como testemunha, pois supostamente teria concorrido para a prática do delito. Assim, mostra-se impossível a produção da prova pretendida pela defesa.

d. Por fim, quanto ao requerimento de PROVA TESTEMUNHAL, preliminarmente, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se as testemunhas arroladas compareceriam independentemente de intimação a uma das sedes da Justiça Federal, a fim de possibilitar que a audiência seja realizada por videoconferência. Consigno que fica autorizada a substituição das testemunhas arroladas, no mesmo prazo assinado, a fim de que se oportunize a ampla defesa, sem deixar de observar a razoabilidade e o princípio da cooperação, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Após, independentemente de manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo 0001232-48.2019.826.0627), para o dia 04/12/2019, às 15:15 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas EDISON FABIANO e APARECIDO JULIO SARAIVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE FREITAS ZAVODINI(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu, mediante publicação oficial, para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão. Apresentadas as alegações finais, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR NOVAZZI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fls. 375/380 e 383/388: Ante os motivos apresentados pelo Doutor SIDNEY DURAN GONÇALEZ, OAB/SP 295.965, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07/11/2019, às 14:20 horas.

Intime-se a testemunha que seria ouvida na ocasião, o servidor MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA. Tendo em vista se tratar de Agente da Polícia Federal, fica autorizada a comunicação por e-mail, encaminhando-se, para tanto, cópia deste despacho.

Por ora, considerando que o réu não foi localizado na última tentativa de intimação (fl. 369), informe a defesa constituída, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado de CESAR NOVAZZI, sob pena de revelia.

Após, tomem-me conclusos.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-77.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-60.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MACEDO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA CONCEICAO X ANA PAULA CORREA X BRUNO RODRIGUES BARROSO(SP420550 - SARA RAMIS TAIANA DE SOUSA) X DANILO PEREIRADOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DA SILVA X FERNANDA PINHEIRO DA SILVA X GISLAINE FRANCA AGOSTINHO X JAINE ALVES X JOSE ENEAS DA SILVA SOBRINHO X LUZIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X VANILSON ROMAO(SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE) X LUCILENE DE JESUS AVILA PRESTES(SP417309 - ELMIRE ALINE DOS SANTOS KUGUELLE)

Fls. 1230/1231: À defesa constituída do acusado BRUNO RODRIGUES BARROSO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Jusperito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia **07 de novembro de 2019** (quinta-feira), das **14:00 às 16:00 horas**, na empresa indicada pela parte vindicante.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ADENUALDO BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado. Após, aguarde-se no arquivo provisório o comunicado do depósito do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-66.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JOÃO FERREIRA – CPF: 611.380.539-53, visando à cobrança do valor de R\$ 29.705,78 (vinte e nove mil setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos) –, decorrente do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00411416000006587-1.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 21899692, folhas 05/17).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 21899692, folhas 17 e 19).

Aperfeiçoada a citação pessoal do réu, a autora não logrou êxito no recebimento do montante correspondente à dívida, tendo o mandado de citação se constituído de pleno direito em título executivo judicial. (Id 21899692, folhas 57/58; 60).

Foi gravado com restrição de transferência, através do sistema Renajud, dois veículos automotores do executado, os quais não foram penhorados por não localizados pelo oficial de justiça. (Id 21899692, folha 70; id 21899694, folhas 18/19).

Deferida, a penhora on-line via sistema BacenJud também restou infrutífera. (Id 21899694, folhas 04/08).

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeru o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (Id 21899694, folhas 04/08; id 21994057; e id 22168961).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (id 22168961).

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **homologo** a desistência manifestada pela CEF e **extingo** a presente execução de título executivo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.

Nada a deliberar quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos por se tratar de processo judicial eletrônico, cujos documentos são digitalizados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Ad cautelam, determino que a secretaria judiciária adote as providências pertinentes, a fim de que eventuais gravames porventura subsistentes quanto aos veículos constantes do id 21899692, folha 70, sejam excluídos, *incontinenti*.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no artigo 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-24.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA BRAULINO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a demandante a revisão da renda mensal do seu benefício (nº 42/070.601.483-9), de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 18254322).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. 18254323 a 18254329).

A autora procedeu à comprovação de que inexistente relação de prevenção entre este processo e aquele apontado na aba associados, aquele de nº 0083605-55.2005.4.03.6301. (Ids 18437757; 18804512 e 18804514).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação do réu. (Id 18810636).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de coisa julgada, aduzindo que o autor ajuizou perante a 3ª Vara Federal local o pedido de Revisão de benefício, julgado em primeira/segunda instância sendo reconhecida decadência e com decreto de improcedência. Esclareceu que, nos autos nº 0014234-81.2008.4.03.6112, a ação foi julgada improcedente, porém com recurso do requerente ao TRF/3ª Região, houve o enfrentamento da questão. Suscitou, também, a decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria "teto" limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e anexou documentos. (Ids. 19209235; 19209236; 19209239 a 19209241).

Sobreveio réplica da autora, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 19661121 e 20625626).

Requisitou-se e o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo e, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer. (Ids. 21308742; 21425743; 21471193 e 21675039).

Acerca do parecer da Contadoria Judicial, o INSS se manifestou, aquiescendo ao conteúdo que indicou não haver diferenças a serem consideradas em favor da parte autora, por não haver parcela excedente ao teto a recompor. Pugnou pela improcedência. (Ids. 16945822 e 16573 804).

Em 26/09/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a autora se expressasse.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

PRELIMINARES.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

A autora postula que lhe seja assegurada a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT), com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes, sem afetar o menor valor teto aplicado na concessão.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta 2ª Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título ilustrativo, que bem se aplica ao caso em análise:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz **DANILO PEREIRA JUNIOR**. Recorrente: **ANNA ROMILDA SCHAFFER**. Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**. Recorrido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Advogado: **MILTON DRUMOND CARVALHO**.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.**

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor da parte autora, afirmando que “respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 01/01/1983, não há diferenças em favor da autora, por não haver parcela excedente ao teto a recompor.”

Cabe reproduzir o parecer da Contadoria do Juízo, constante do id 21695039, nestes termos:

Em cumprimento ao r. despacho ID 21308742, manifestamos a Vossa Excelência o que segue:

1. A autora pretende a revisão da renda mensal do seu benefício (nº 42/070.601.483-9), de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

2. A pretensão autoral exposta no ID 18254329 é de aplicar 95% sobre o salário de benefício (Regra da Lei nº 8.213/91), obtendo a RMI de Cr\$ 277.829,58 (95% do Salário de Benefício – Cr\$ 292.452,19), ou seja, afastando a regra vigente à época da concessão, que consistia na apuração da RMI levando-se em conta a divisão do SB em duas parcelas (Dec. 83.080/79, Art. 40, II):

a. A primeira, sujeita ao coeficiente de cálculo (variável de acordo com o tempo de serviço e a espécie do benefício);

b. A segunda, sujeita à fração onde o numerador corresponde aos anos completos de contribuição acima do menor valor teto e o denominador é 30.

3. Na prática, o procedimento pretendido nos cálculos ID 18254329 aumenta indevidamente o percentual aplicado à segunda parcela, de 23,33% (7/30) para 95%.

4. No presente caso, o salário de benefício (Cr\$ 292.452,19) é inferior ao maior valor teto (Cr\$ 401.152,00). Consequentemente, a totalidade do salário de benefício foi aproveitada no cálculo da RMI, obviamente, sofrendo a incidência dos redutores legais: a primeira parte do SB (Cr\$ 200.576,00) sofreu a incidência do coeficiente, e a segunda parte do SB (Cr\$ 91.876,19) sofreu a incidência da fração n/30. Portanto, não houve glosa no salário de benefício.

5. Ante o exposto, respeitadas as devidas proporções ditadas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 01/01/1983, não há diferenças em favor da autora, por não haver parcela excedente ao teto a recompor. *Á consideração superior.*

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes. O vistor oficial possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados apresentados. A propósito, não é demais realçar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Evidenciado por parecer contábil oficial que a autora não faz jus à revisão pretendida, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte exequente (id.22388082).

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Ante o contido nos documentos IDs 22506574 e 22506580, manifeste-se o executado em cinco dias, informando a conta bancária e agência onde ocorreu o bloqueio dos valores informados no ID 21994215. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: OLÁRIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Informe a CEF em cinco dias, se houve a quitação do débito conforme acordo homologado em audiência da CECON, no dia 20 de setembro de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se também para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela União na petição de id.22648540.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF nos termos do despacho de id 22382626.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Wladimir Francisco Balsimelli ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de nulidade da cobrança do montante de R\$ 71.164,72, referente à CDA n. 80.8.09.000418-2.

Disse que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal n. 001020-52.2010.403.6112, em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal local, visando a cobranças das Certidões Dívida Ativa nºs 80.8.05.000610-60, 80.8.09.000418-05, 80.8.09.000419-88 e 80.8.09.000420-1.

Fabou que opostos embargos à execução (feito n. 0007349-12.2012.403.6112), a r. sentença anulou a inscrição n. 80.8.09.000418-05.

Transcreveu o teor da r. sentença prolatada no feito n. 0007349-12.2012.403.6112.

Pediu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se a existência de conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, tendo em vista que aquela representa meio de oposição à própria execução, resultando em natureza idêntica à dos embargos do devedor.

Com efeito, ajuizada a ação anulatória, compete ao juízo da execução processá-la e julgá-la.

A propósito, transcrevo recente julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00045038320164030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 2ª Vara Federal local.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005512-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL SGRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **DORIVAL SGRINHOLI**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando o reconhecimento da ilegalidade do lançamento de imposto de renda, decorrente da glosa de valores efetivada pela requerida. Alega que apontados valores foram efetivamente pagos, assim como o serviço de fisioterapia foi prestado ao autor, o que motivou deduzi-los como despesas médicas.

Deu à causa do valor de R\$ 4.409,74 (quatro mil quatrocentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005483-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRMA BALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso, tenho como presentes apontados requisitos, na medida em que a probabilidade do direito se evidencia no entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.

Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo surge do desequilíbrio financeiro gerado à parte autora, ao ter que recolher valores tidos como indevidos, para somente após o trânsito em julgado buscar repetir o indébito das verbas pagas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias, da parte autora.

Versando a causa sobre direitos indisponíveis, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação.

Assim, determino que se depreque a notificação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, formulada por advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de carta precatória ao Juízo da Comarca Caiuá/SP para notificação do réu FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA.

Na ausência de manifestação ou declinando que não possui advogado para apresentação da referida peça, intime-se o advogado que atuou na audiência de custódia para apresentação da referida defesa.

Coma juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em relação as folhas de antecedentes criminais de praxe, estando pendente somente relatório da Polícia Federal, reitere-se o pedido. Ressalte-se que desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Réus a serem intimados e respectivos endereços:

Nome: **JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA**
Endereço: **atualmente detido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ/SP, matrícula n. 1.178.627**

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELINA VIEIRA CARNELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009590-61.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ATAÍDE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009101-82.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação do autor ID21247215, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF prestar contas, conforme determinado nas decisões ID20909507 e ID21676716.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO HIGSBURG
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000947-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS ERNESTO FAQUINHA LUIZARI

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP** em face de **LUCAS ERNESTO FAQUINHA LUIZARI**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Nas petições Id's 22743466 e 22743470, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Libere-se os valores bloqueados (Id 22714280 – Pág. 45).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BETONI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta ID22802510, persistindo irregularidade quanto ao CPF do autor, fica ele intimado a providenciar a regularização. Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se as requisições de pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001768-11.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
ASSISTENTE: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

À vista da petição ID22825227, reporto-me ao contido na deliberação ID 21367276.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Ato contínuo, venhamas requisições de pagamento para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004096-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao INSS a análise de seu pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolizado sob nº 602867054 em **28/01/2019**.

Alega o impetrante, contudo, que até a data da impetração do *mandamus*, dia **18/07/2019**, o pedido não foi analisado, extrapolando, em muito, o prazo legalmente previsto para conclusão do procedimento.

Coma inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Por meio da decisão Id. 19666805 foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 19974271, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 20195530.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 22727248, opinando pela concessão da segurança.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, singelamente afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo nº 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).** Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso do INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, a menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 60286704.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G. N. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A talidomida é um medicamento que foi muito usado por gestantes no combate aos enjoos que normalmente acompanham a gestação, até meados de 1962.

Descobriu-se, posteriormente, que o seu uso poderia causar deformidade ou mutilação aos filhos de mulheres que o ingeriram durante a gravidez.

Considerando que os órgãos de Saúde permitiram a comercialização desse medicamento, criou-se legislação específica tendente a resguardar as pessoas afetadas pelo seu uso, vale dizer, filhos de gestantes que ingeriram esse fármaco durante a gestação.

Ocorre que para fazer jus ao benefício da Pensão Especial instituída aos portadores da "Síndrome de Talidomida", nos termos dispostos nos artigos 1º e 2º, da Lei 7.072/1982, o requerente deve comprovar:

a) a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, higiene e alimentação pessoal;

b) apresentação de atestado médico comprobatório da incapacidade, passado por junta médica oficial constituída pela Previdência Social.

No caso, foi realizada perícia administrativa pelo INSS e a conclusão foi no sentido de que não houve comprovação de que o postulante é portador de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, resultando no indeferimento do requerimento do autor (doc. 3820837, página 3).

Na petição Id. 18852287, ao se manifestar sobre o laudo pericial judicial, o requerente postula pela complementação da perícia e pela realização de perícia médica judicial por médico geneticista.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, em nenhum momento, o requerente apresentou qualquer comprovante de utilização ou prescrição da talidomida por sua genitora durante a gravidez.

Relata a inicial que a genitora do autor teve prurido, devido à escabiose, um mês antes de engravidar, e a talidomida, ainda em uso no Brasil, é indicada para o caso de escabiose persistente, sendo possível afirmar que lhe foi fornecido o medicamento, o que justificaria as deficiências do autor, pois o prontuário médico nem sempre retrata fielmente as medicações que são fornecidas, especialmente a talidomida, pois os médicos podem até responder criminalmente.

Como visto, não há nos autos exames, atestados ou laudos que mencionem que a deformidade que acomete o requerente decorra da ingestão de talidomida por sua mãe antes ou durante a gestação, os quais, a par de comprovar suas alegações, podem auxiliar na realização da perícia médica judicial, evitando que o seu resultado se mostre inócuo ou inconclusivo.

Assim sendo, antes de deliberar sobre o deferimento (ou não) da prova pericial com geneticista, ou dos quesitos complementares, indique o autor, no prazo de quinze dias, a data, ainda que aproximada, e a **unidade de saúde** que atendeu sua genitora quando da crise de prurido mencionada na inicial, ocasião em que afirma que pode ter havido a prescrição da talidomida.

Vindo aos autos a informação, expeça-se ofício, **com urgência**, à unidade indicada para que envie, no prazo de quinze dias, cópia integral do prontuário da genitora da parte autora, **Sra. CINTIA FRANCIELLI NODA DE SOUZA**.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005461-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZOOSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ZOOSAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO** em que pugna, como tutela de urgência, por ordem judicial que determine sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como pela sustação da inscrição em dívida ativa e suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do parcelamento.

Postula, ainda, como medida preambular, pela sustação do protesto em seu nome e exclusão do CADIN, tanto da autora quanto de seus sócios, até o julgamento definitivo do presente feito, uma vez que presentes estão os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos moldes do que prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.

É a breve síntese da inicial.

Decido.

Relata a parte autora que aderiu aos termos do parcelamento em referência, mas que devido a erro no preenchimento da opção dos débitos a parcelar, foi excluída do acordo, sendo surpreendida, em junho de 2018, como recebimento de três títulos (CDA's) protestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que tem impossibilitado o acesso a qualquer tipo de crédito bancário pelo sócio Alexandre Lebedenko.

Afirma que, ciente do protesto, dirigiu-se à PFN neste município, ocasião em que recebeu a orientação para que deduzisse requerimento de revisão da dívida ativa, cujo protocolo realizou em 15/06/2018. Todavia, segundo relata, o procedimento ainda não foi concluído.

Em linhas gerais, defende sua boa-fé, uma vez que sua exclusão se deveu a erro grosseiro no ato de adesão, tanto que vinha honrando todas as parcelas da avença.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que o sócio está impedido de ter acesso a qualquer tipo de crédito, sem que se tenha comprovado que as CDA's protestadas e a inscrição no CADIN são empecilhos para a assunção de crédito certo, ou seja, sem que haja comprovação de que o sócio ou a própria autora esteja em meio uma transação bancária definida, cuja negativa de acesso poderá inviabilizar totalmente suas atividades empresariais, não é suficiente para a concessão da tutela requerida, visto que não demonstrado o perigo de dano atual ou iminente.

Frise-se, ademais, que os títulos foram levados a protesto há mais de um ano (junho de 2018) e, somente agora, a autora veio a Juízo postular pela medida de urgência.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida (equivoco na adesão aos termos do parcelamento) perpassa também por esclarecimentos de cunho administrativo quanto à operacionalização dos parcelamentos, que somente poderão ser prestados pela ré.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Semprejuízo, constato que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Caso constate a inadequação do valor inicialmente atribuído, deverá corrigi-lo, bem como complementar as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de a inicial ainda se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato impugnado.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 20/10/2014).

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, tendo em conta que muitas vezes a própria impetrada supre, de per si, o ato/omissão apontado como coator.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A951CA13
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **VAGUEMIR PAULO DA SILVA – EPP** e **VAGUEMIR PAULO DA SILVA**, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívida decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO(555) Nº 24033955000016760, do CONTRATO DE RELACIONAMENTO, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA(197) Nº 0339197000001226, e do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS, os quais foram listados na inicial, que totalizava R\$ 194.623,21 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) em maio de 2018.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (doc. 10925129), em que, a par de confirmarem as avenças, refutam os valores cobrados, aos quais se referem como “duvidosos”. Afirmam que os documentos que embasam a inicial não são providos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Sustentam, ainda, que em relação a outro contrato, não discutido nestes autos, houve garantia real por meio de alienação fiduciária de um imóvel, já consolidado em favor da requerente, cujo valor de avaliação é suficiente para solver o contrato respectivo e as dívidas ora em discussão.

Por fim, requereu a procedência dos embargos.

Em petição anexada no evento 12216349, os requeridos voltaram a falar, desta feita informando que não pretendem produzir outras provas.

A impugnação aos embargos foi anexada como documento 12637671.

Por meio da decisão Id. 16834982, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera à vista do não comparecimento da parte requerida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

(...)

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, **os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.**"

A norma do art. 702, §§ 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitorios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera indevidos.

No caso vertente, evidencia-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que os embargantes não declaram o valor que entendem correto ou tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado do montante que consideram devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que pertine à possibilidade de quitação das obrigações com o valor obtido com eventual leilão do imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF por força de outro contrato, trata-se de questão a ser eventualmente ventilada quando da fase de garantia da execução.

Ressalte-se, ademais, que, oportunizada a conciliação, ocasião em que tal fato poderia ter sido objeto de deliberação pelas partes, o requerido não compareceu.

Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS nos termos dos artigos 702, §§ 2º e 3º e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro constituído o título executivo judicial contra **VAGUEMIR PAULO DA SILVA – EPP** e **VAGUEMIR PAULO DA SILVA**, na forma do art. 702, § 8º, do mesmo diploma.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

Condeno os réus ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos que enumera com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.829.001-6, DER em 08/08/2016, quando implementou os requisitos, ou na data da citação válida ou na data da prolação da sentença.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

- 03/07/1997 a 12/07/2003 – na função de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda.;
- 21/10/2012 até 15/02/2018 (data da propositura da ação) – na função de auxiliar de enfermagem na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Com a inicial, a parte autora anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 65.426,61 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

A decisão Id. 4678670 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação (doc. 5460491).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante documento 7886664 e, no documento 7886696, requereu a produção de prova pericial que, deferida, foi realizada, conforme laudo anexado no evento 13885112.

Quanto à produção de provas, o INSS permaneceu silente.

Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram (doc. 14727300 e doc. 14811428).

Por meio da decisão Id. 17023858, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a afetação do REsp 1.759.098/RS, cujo tema repetitivo versa sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Em resposta, a autora se manifestou pela não suspensão do feito, pois entende que na data da citação ou da prolação da sentença, ainda que excluídos os períodos de gozo de benefício por incapacidade, completa mais de 25 anos de atividade especial.

Sobre a questão, o INSS não se manifestou.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a decidir, passo à análise do mérito da demanda.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

2.1.1 Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

2.2.1 Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancear a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Sustenta a parte autora que durante os períodos alegados na inicial exerceu atividades com exposição a agentes biológicos no contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas.

A seu turno, o INSS contesta o pleito autoral, sob o argumento de que a parte autora não mantinha contato direto com doentes ou doenças, pois seu trabalho era interno e voltado às funções administrativas.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, "o fato de a exposição a agentes nocivos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente" (REsp 1468401/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2017).

Passo a analisar os períodos pleiteados na inicial e que não foram enquadrados na esfera administrativa.

De 03/07/1997 a 12/07/2003

Relata a parte autora que no período exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda. O vínculo empregatício e a função vêm comprovados por anotação no CNIS e em CTPS (doc. 4570843, página 18).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora anexou no documento 4570843, páginas 47/48, o perfil profissiográfico, no qual consta que na função de auxiliar de enfermagem, entre 03/07/1997 a 31/01/2003, a autora tinha por "atribuição fazer visitas nos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, cuidados pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão da presença médica ou enfermeira padrão."

O PPP assinala também que no período de 01/02/2003 a 12/07/2003 a parte autora desempenhou a função de técnico de enfermagem, cujas funções eram de orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, participação em programação de assistência, além de "visitas nos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, cuidados pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão de um médico ou enfermeira (chefe)."

Nesse mister, segundo o PPP, devidamente assinado pelo representante do estabelecimento de saúde e com indicação do nome e inscrição dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, o profissional fica, de forma habitual e permanente, exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos etc).

Dessarte, concluo que esse período deve ser computado como **ESPECIAL**.

De 21/10/2012 até 15/02/2018 (data da propositura da ação)

Notícia a parte autora que exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. O vínculo empregatício e a função vêm comprovados por anotação no CNIS em CTPS (doc. 4570843, página 34).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou no procedimento administrativo previdenciário o perfil profissiográfico (doc. 4570843, página 49). Entretanto, o documento anexado não elucida se a exposição da trabalhadora a vírus e bactérias se dava de forma habitual e permanente.

Na descrição de suas atividades, no período, consta que a autora executava atribuições designadas pelo enfermeiro responsável pela unidade, controlava estoque e vencimentos e materiais esterilizados, assim como organização e acondicionamento desses itens. A autora também identificava e organizava os consultórios de acordo com a especialidade que vai usá-lo, mantinha a sala de curativos equipada com materiais necessários e os consultórios específicos de acordo com a especialidade. Fazia a reposição de materiais de acordo com a necessidade, preenchia e assinava notas de débito, conferia e protocolizava materiais a serem enviados ao laboratório, mantinha a sala de utilidades em ordem, realizava limpeza e desinfecção dos equipamentos e superfícies.

O PPP apresentado na esfera administrativa se resente ainda da indicação dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e biológico, não se prestando a comprovar a insalubridade defendida.

Todavia, quanto ao período, a parte autora pugnou pela realização da prova pericial.

No laudo, anexado como documento 13885114, o expert nomeado pelo Juízo concluiu: "No período controverso de 21/10/2012 a 08/08/2016 em que a Requerente laborou no cargo de "Auxiliar de Enfermagem" na ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, a partir da análise minuciosa realizada no local de trabalho, constatamos que, no labor de suas tarefas diárias, havia o contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto contagiantes sem prévia esterilização, o que enquadra sua atividade com insalubre durante todo o período laborado pela exposição aos riscos biológicos tendo como base o Anexo nº 14 da NR-15." (grifo no original)

Em impugnação ao laudo pericial, o INSS afirma que a especialidade deve ser afastada diante da constatação de que a trabalhadora fazia uso de EPI.

No aspecto, cumpre destacar que o perito categoricamente afirma na página 21 do laudo pericial: "[...] No caso em tela, pela análise qualitativa das atividades da Requerente bem como das características do local de trabalho, unidade hospitalar visitada, verifica-se que, no período requerido, houve o contato de forma habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas bem como pacientes potenciais e o contato habitual e permanente com pacientes portando enfermidades diversas e materiais infecto-contagiantes sem prévia esterilização de uso destes pacientes, risco presente na tarefa, independente do uso de EPI's que não conferem total eficácia para o tipo de exposição vivida [...]" (sem grifo no original).

Anote-se que nos interregnos controversos não há que se falar em suspensão da ação pela afetação do REsp 1.759.098/RS, pois esses períodos não foram intercalados com afastamentos por auxílio-doença não acidentário.

Configurada, portanto, a especialidade.

Da aposentadoria especial

A autora afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma dos períodos incontroversos aos ora reconhecidos até a DER, em 08/08/2016, totaliza **24 anos, 11 meses**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos incontroversos aos ora reconhecidos até a data da propositura da ação, em 15/02/2018, totaliza **26 anos, 5 meses e 7 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 03/07/1997 a 12/07/2003, laborado no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda. e 21/10/2012 até 15/02/2018 (data da propositura da ação), trabalhado na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus;

b) **implantar** a aposentadoria especial, NB 177.829.001-6, com DIB em 15/02/2018, **após a anuência da parte autora que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria atual (aposentadoria por tempo de contribuição, conforme CNIS, com DIB em 29/01/2019) ou pelo benefício ora concedido, sendo vedada a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício;**

c) no caso de opção pelo benefício de aposentadoria especial ora concedido, **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/02/2018 até o dia imediatamente anterior à DIP.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário na via administrativa ou judicial.**

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **e OPTANDO a autora pelo benefício deferido judicialmente, concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Neste caso, **comunique-se a APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 15/02/2018
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **03/07/1997 a 12/07/2003 e 21/10/2012 a 15/02/2018.**
8. Número do CPF: 097.717.288-06
9. Nome da mãe: Terezinha Spindola Martins
10. Número do PIS/PASEP: 12422560395
11. Endereço do Segurado: Rua José Félix da Silva, 293, Parque Residencial Carandá, CEP 19026-540, Presidente Prudente/SP.

Proc:	500259.2018			Sexo (M/F):	F															
Autor:	ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA			Nascimento:	07/04/1968					Citação:	09/03/2018									
Réu:	INSS			DER:	08/08/2016															
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 08 1990	31 08 1994	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 09 1994	28 04 1995	-	7	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			29 04 1995	01 10 1996	1	5	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			20 11 2003	12 02 2009	-	-	-	-	-	-	-	5	2	23	-	-	-	-	-	
10			13 02 2009	20 06 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	4	8	-	-	-	-	-	
11			21 06 2009	20 12 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	
12			21 12 2009	20 10 2012	-	-	-	-	-	-	-	2	10	-	-	-	-	-	-	
13			03 07 1997	12 07 2003	1	5	13	-	-	-	-	4	6	27	-	-	-	-	-	
14			21 10 2012	15 02 2018	-	-	-	-	-	-	-	5	3	25	-	-	-	-	-	
Soma:					6	18	44	0	0	0	0	16	31	83	0	0	0	0	0	
Dias:					2.744			0				6.773		0						
Tempo total comido:					7	7	14	0	0	0	0	18	9	23	0	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:					26	5	7													
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0													
	Conversão	1,2		Especial CONVERTIDO em comum:	0	0	0													
Tempo total de atividade:					26	5	7													

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: FERNANDO MARTIN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o ofício id. 22806932, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR LORENTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados autos autos.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **09/10/2019**, as **10:00 hs**, a ser realizada no imóvel localizado na Rua Eugênio Fernandes esquina com a Rua Alfredo Pereira Ramos, no Jardim Bongiovani, na cidade de Presidente Prudente-SP.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **29/10/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada na VIAÇÃO MOTTALTA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B9F90E98>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **31/10/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://ve.b.trf3.jus.br/anejos/download/A03AA390D1>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003557-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **05/11/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada na VITAPELLI LTDA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://ve.b.trf3.jus.br/anejos/download/U7FC66FAD5>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **01/11/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada na INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASÍLIA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FC66FAD5>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **30/10/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada nas empresas MONALISA JÓIAS E PRESENTES, MCVINCHE E FÓRUM ROMANO.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2B8EE246F>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **06/11/2019**, das 14:00hs às 16:00hs, a ser realizada nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SALOMÃO LTDA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J335A70175>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 19580840, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO MORENO DE PAULA OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial acostando aos autos documento formatado de modo que facilite a sua leitura.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005532-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos nº 0000202-08.2007.403.6112, no qual da parte executada deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005452-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi feita a conversão dos metadados de atuação do feito principal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, inicie o cumprimento de sentença naquele feito.

Decorrido o referido prazo, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAINARA THAMIRIS ABDALLA MACARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **TAINARA THAMIRIS ABDALLA MACARINI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, em que postula, como provimento de urgência, por ordem judicial que determine à **UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** que realize sua matrícula no curso de medicina para o 2º semestre de 2019.

Vindica, ainda, que este Juízo determine ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que executem extemporaneamente as suspensões do contrato de financiamento referente ao 1º e 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 e o aditamento correspondente ao 2º semestre de 2019 e demais que se fizerem necessários à regularização e repasses contratuais, sob pena de pagamento de multa.

Como provimento final, postula pela procedência da demanda, a fim de que seja determinada a regularização do contrato de financiamento estudantil nº 24.3127.185.0004739-00, com a suspensão do 1º, 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019, bem como aditamento do 2º semestre de 2019 e demais que se fizerem necessários até finalização da fase de utilização.

Antes da análise do pleito de urgência, bem como da citação dos réus, a parte autora anexou petição (doc. 20105988) em que noticia a regularização do contrato de financiamento e requer a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir, de acordo com o Código de Processo Civil, integra o rol dos pressupostos processuais de validade do processo. Assim, a falta de interesse de agir da parte levará à extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme preleciona o artigo 485 do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Diante do exposto, e à vista do exposto requerimento da parte autora, verificada a superveniente ausência de interesse de agir, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SCHEILA CRISTINE DOS PASSOS WEBER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUIZ ROHDE - PR45750
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SC PASSOS WEBER - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que pugna, em sede de liminar, pela sua nomeação como fiel depositária do veículo VOLVO, modelo FH 460 6X2T, ano 2013, placas ALW 0655, Renavam 00528110934.

No mérito, vindica por ordem mandamental que lhe reconheça a posse do veículo com a consequente restituição do bem.

Colhe-se da inicial que a impetrante defende ser legítima proprietária do veículo retrodescrito, que foi objeto de contrato de compra e venda, não honrado, firmado entre a impetrante e comprador, Sr. Clóvis Aparecido Scapa Júnior.

Segundo narra a impetrante, o comprador, Sr. Clóvis, não mais realizou os pagamentos tendentes a solver a dívida junto à impetrante, que busca a resolução do negócio e eventual reintegração de posse do bem.

Frisa que sua boa-fé emerge do fato de que o veículo foi apreendido na posse de terceiro, Sr. Cleiton Vaz Pereira, que foi preso pela prática, em tese, do crime de contrabando (artigo 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal), cuja Ação Penal tramita perante a 2ª Vara Federal local sob nº 0003815-50.2018.403.6112.

Ressalta que em incidente de restituição de coisas apreendidas, aforado perante o juízo criminal, logrou a restituição do veículo, ocasião em que aquele juízo reconheceu sua propriedade.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais).

A decisão Id. 19243078 deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, com a vinda dos autos, posteriormente, para apreciação do pleito liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19682148).

A autoridade impetrada apresentou as informações (doc. 19777192).

A impetrante refutou o contido nas informações prestadas (doc. 20113032).

O MPF apresentou parecer opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão inicial não merece guarida.

De proêmio, assinalo que, a despeito de o Juízo por onde tramita a ação penal ter deferido a restituição do veículo à requerente, é de se observar que as esferas administrativa e judicial são independentes no que tange à aplicação das sanções previstas para a prática de eventual infração aduaneira, inclusive a de perdimento do bem.

A prova documental carreada aos autos não deixa dúvidas de que o veículo VOLVO, modelo FH 460 6X2T, ano 2013, placas ALW 0655 foi utilizado na prática, em tese, do crime de contrabando (CP, art. 334-A).

No caso em apreço, a despeito das afirmações da impetrante, de que, além de não ter qualquer participação no crime, busca a reintegração na posse do veículo, que foi objeto de distrato assinado entre a impetrante e o outrora comprador Sr. Clóvis Aparecido Scapa Júnior, entendo que a via eleita não é a adequada para a resolução da controvérsia.

Com efeito, a impetrante anexou no evento 19211570, nas páginas 85/93, cópia do contrato de compra e venda e do distrato, firmados pela impetrante e pelo comprador Clóvis Aparecido Scapa Júnior. Trouxe ainda cópia das peças que integram o Auto de Prisão em Flagrante do motorista Cleiton Vaz Pereira.

Verifica-se do auto de prisão, notadamente na fl. 4 (doc. 19211570), que a prisão e a apreensão do veículo ocorreram no dia 15 de agosto de 2018, ao passo que o distrato foi assinado pelas partes em 06 de novembro de 2018, ressaltando-se que o selo de autenticação das firmas, lançado pelo Cartório da cidade de Entre Rios, PR, é datado de 13 de novembro de 2018.

Curiosamente, no cabeçalho do contrato, por razões que poderiam ser melhor esclarecidas caso o procedimento adotado comportasse ampla dilação probatória, constou que o instrumento foi firmado em 15 de julho de 2018, exatamente um mês antes da apreensão.

Assim, diante dessas contradições, reputo indemonstrado, de plano, o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

É consabido que, ao adotar a via estreita da ação mandamental para deduzir a lide perante o Judiciário, a impetrante assume o encargo legal de demonstrar, mediante prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo à liberação do veículo, que só poderia ser endossado por este Juízo diante da demonstração, indene de dúvidas, de que a posse/proriedade do veículo, por ocasião da apreensão, já havia retornado à impetrante.

Ademais, a despeito de mencionar, na inicial, que estaria promovendo os atos para reintegração da posse do bem, a impetrante não comprovou sequer o ajuizamento da respectiva ação ou a notificação extrajudicial do comprador, limitando-se a anexar o distrato que, como detalhado, traz dúvidas quanto à regularidade de sua formação, comprometendo, sobremaneira, a verificação da lisura do negócio jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA** por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 320 do CPC.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas na forma da Lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA CAROLINA GONINI ESTRELA contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula pela imediata suspensão do objeto no contrato de nº 24.0338.185.0003849-81 até a conclusão de sua residência médica, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos.

Requer ainda que os impetrados se abstenham da inclusão de seu nome e/ou de seu fiador em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação.

Afirma a impetrante que cursou a faculdade de medicina, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades, em virtude de não possuir condições financeiras. Relata que concluiu a sua graduação e, março de 2019, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC, na área de Pediatria.

Declara que tentou fazer sua inscrição por meio da internet para gozar dos benefícios da carência estendida mas, até a data da impetração do *mandamus*, as autoridades impetradas permaneciam omissas quanto à resposta à solicitação. Acrescenta que o contrato está em fase de amortização, como pagamento da primeira parcela em abril/2018.

Assim, calçada nos dispositivos legais que regem a matéria, entende fazer jus à prorrogação de carência até a conclusão da especialidade médica.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

A decisão Id. 19442661 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação das autoridades impetradas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O MPF manifestou ciência do processamento do feito (doc. 19950657).

O FNDE, por meio de sua representação jurídica, requereu o ingresso no feito (doc. 20339557).

Na petição doc. 20403905 a parte impetrante reiterou pela apreciação do pleito liminar.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (documentos 20406957 e 20580242).

Em sua manifestação anexada como documento 20823571, o MPF opinou pela concessão da ordem.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que, de fato, a redação do artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, assentava que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, a CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, consubstanciada na tese de que é mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo Ministério da Saúde.

É que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Sequer há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a CEF e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Passo à análise do mérito.

2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

“Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.](#)”

O documento apresentado com a inicial (nº. 19423870) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na especialidade **Pediatria** nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em “**Pediatria**” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria**
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- **Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior; mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.** 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Cabe destacar, ademais, que não assiste razão ao FNDE quando alega que a impetrante não cumpre um dos requisitos para a obtenção da carência estendida, uma vez que seu contrato já está em fase de amortização, pois o art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado antes do início da fase de amortização do contrato, como alega o FNDE.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento, devem os impetrados reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pela impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, **deferindo o pedido liminar**, para **reconhecer** o direito da impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES, determinando que os impetrados regularizem a situação da impetrante e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica.

Defiro o ingresso do FNDE no feito. **Intime-se-o** quanto à presente sentença.

Intime-se as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, AMANDA ALVES RABELO - SP343658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21/11/2019, às 15:00 horas, para realização de audiência depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas id 21114125, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

O advogado deverá informar a parte autora da referida audiência.

Tendo em vista que a testemunha José Eduardo de Oliveira Brandão é servidor público militar, requirite-se ao superior hierárquico o seu comparecimento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005851-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCIA UBIDA SALES

DESPACHO

ID 22833809: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação ID 22840068.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCELA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006657-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GERSON SURIANO

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia à intimação da sentença e ao prazo recursal.

Arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003306-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos à instância superior, com as formalidades de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE,

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005078-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: OVSS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ - SP264017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO
Arquive-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005075-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO
Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de cópia integral do IPL 182/2018-4, para viabilizar a análise do presente pedido. Com a juntada, abra-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 20808152, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer contábil.

Expediente N° 1581

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-08.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON TOLFO POLATTO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES)

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZE SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (04/10/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL N° 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUSA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os Advogados dos réus: Diogo Mariano Carvalho de Oliveira - OAB/SP 426.737 (Wellington); Dr. Gustavo Altino Freire - OAB/SP 281.195 (Mariana); Dr. Jorge Luís Rosa de Melo OAB/SP 324.592 (David); bem como a testemunha de defesa de DAVID (fl. 708): David Alan Pereira Cavalcante Santos; NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada da advogada constituída, Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, bem como, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e o advogado do réu Dejaír, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370. NA JUSTIÇA FEDERAL DE AVARÉ/SP: presente se encontravam as testemunhas da defesa de DEJAIR (fl. 539): Elaine Naomi Yonamine e Célia Kazuye Nakama Yonamine. NO CPD DE CAIUA/SP: presente se faz, por meio de videoconferência, o réu: DAVID SILVA FERRETTI. NO CPD DE HORTOLÂNDIA/SP: presentes se fazem, por meio de videoconferência, os réus: WELLINGTON SANTANA FURTUOSO e DEJAIR ALVES DA SILVA e NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA: presente se faz, por meio de videoconferência, a ré: MARIANA WIEZEL BATISTA. Ausentes os réus DANILO e ALBERTO, cuja dispensa foi requerida pelas respectivas defesas em audiência anteriormente realizada. Ausente, também, o advogado do réu DANILO, cuja dispensa foi requerida na audiência realizada em 19/09/2016 (fl. 1066, 5ª vol). As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de VÂNIA foi dito que insiste na oitiva da testemunha Deise Aparecida Araújo da Silva (fl. 581 e fl. 1129 da audiência realizada em 30/09/19), cujos dados foram encaminhados, via fax, a este juízo, aguardando a respectiva juntada. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Inicialmente, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as defesas de DANILO, MARIANA e DAVID, tragam aos autos o instrumento de procuração ad judicium original, como já determinado às fls. 731 e 924, ou, indiquem as folhas dos autos desta ação penal onde se encontram a procuração original. Fls. 1185/1186: defiro o pedido da defesa do réu DEJAIR, contudo, considerando que atualmente as cartas precatórias são digitais, o conteúdo da mídia de fls. 823 (4º volume) poderá ser acessado pela Justiça Federal de Brasília/DF, pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75300844B>, possibilitando a visualização da testemunha Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo (funcionário da ANAC) durante a audiência designada para o dia 14/10/2019. Adite-se a carta precatória já expedida para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, encaminhando o link supramencionado. Fls. 1212/1215: ciência às partes dos esclarecimentos do Delegado Federal de Presidente Prudente. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 11:00 horas. DESPACHO FL. 1226: Tendo em vista a petição da defesa da ré Vânia, designo o dia 14/10/2019, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas já agendadas anteriormente e também para oitiva da testemunha DEISE APARECIDA ARAUJO DA SILVA. Depreque-se ao Juízo Federal em São José do Rio Preto a intimação da testemunha e as providências necessárias para realização da videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003163-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A) - MGI130753

DESPACHO

Considerando o teor da informação ID 22842813, cumpra-se a ordem contida na decisão ID 22792654, para desbloqueio de 50% dos valores constritos nos autos, por meio da expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído por meio da procuração ID 22167859 para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011865-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004851-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MENEGUZZI SELLANI, RICARDO ANTONIO REDONDO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Ricardo Antonio Redondo e Isabel Cristina Meneguzzi Sellani em face da exequente, aduzindo a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, na medida em que não foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alegam, também, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal. Por fim, entendem que não houve dissolução irregular da empresa executada. Alegam que, apesar de ter sido certificado pelo oficial de justiça que a empresa não estaria funcionando no local constante do cadastro da excepta, o que ocorreu foi uma suspensão temporária de suas atividades, devidamente registrada na JUCESP. Pugnam pela condenação da excepta nas verbas sucumbenciais.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 20225683).

Foi determinada a manifestação dos excipientes acerca da continuidade da paralisação da empresa, tendo em vista que na ficha cadastral da JUCESP constava que o prazo de suspensão das atividades seria de doze meses, ocasião em que os executados alegaram que não houve retomada das atividades da empresa em face das dificuldades financeiras dos excipientes, bem como a legislação que trata do assunto não dispõe que o prazo máximo permitido de paralisação da empresa seja de apenas um ano (ID nº 21856092).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, quanto à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ressalto que a matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo, consoante a irrecorrida decisão acostada no ID nº 15461185.

Os excipientes requerem a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não ocorreu a dissolução irregular da empresa, mas tão somente houve uma paralisação de suas atividades, em face da crise financeira que assola o país.

Alegam que, apesar de ter sido registrado na JUCESP o prazo de um ano de paralisação das atividades empresariais, a legislação permite que a empresa possa continuar paralisada pelo prazo de dez anos, sendo que somente após referido prazo é que a empresa poderia ser considerada inativa.

No caso dos autos, em que pese a alegação dos excipientes de que *“o período de paralisação de 1 (ano), mencionado na ficha cadastral da JUCESP da empresa ora executada, foi utilizado como mera informação ilustrativa, pelo órgão competente, na medida em que a mesma pode continuar com tal característica pelo prazo de 10 (dez) anos, quando, então, seria considerada inativa”*, anoto que a empresa registrou junto à JUCESP que paralisaria suas atividades pelo prazo de doze meses, tendo deixado, também, de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

Essa constatação foi feita pelo oficial de justiça que dirigiu-se ao local constante do cadastro da Receita Federal, tendo certificado que deixou de *“proceder à citação em virtude da empresa executada não se encontrar estabelecida no local. Neste endereço funciona atualmente a empresa Luiz Gustavo Rodrigues Stabile, CNPJ 01.136.937/0001-51. Abordei os funcionários e não logrei obter informação sobre o novo endereço da empresa J.L.C. Ind. e Com. de Móveis Ltda. Não obstante, pesquisei no WebService, mas consta o mesmo endereço diligenciado. Ante o exposto, devolvo o presente mandado aguardando novas determinações.”*

Ora, não houve comunicação de mudança de endereço da empresa ao Fisco. Ao contrário, consta até a presente data, no cadastro da Receita Federal, que a empresa está instalada na Avenida Presidente João Goulart, 239, em Ribeirão Preto/SP, mesmo endereço que consta da inicial e foi diligenciado pelo oficial de justiça.

Assim, temos que há forte indício de dissolução irregular, uma vez que, apesar da alegação dos excipientes de que o prazo de suspensão das atividades empresariais por um ano foi *“utilizado como mera informação ilustrativa”*, na realidade a empresa está sem funcionar há mais de doze meses, ou seja, em período superior ao declarado junto à JUCESP.

Esta informação não pode ser desconsiderada, tendo em que vista que, se a intenção fosse ficar mais tempo com as atividades paralisadas, deveria ter sido informado na ficha cadastral da JUCESP um prazo superior a doze meses de paralisação de suas atividades.

Ademais, ainda que a suspensão de atividades seja temporária e decorra de dificuldades financeiras, não houve comunicação de alteração do endereço ao Fisco, bem como o prazo fixado para a paralisação das atividades empresariais não foi cumprido, pois não houve o retorno das atividades da empresa, o que pode ser caracterizado como infração à lei, possibilitando a atribuição de responsabilidade ao sócio gerente, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1481267, no qual a Ministra esclarece que "a jurisprudência desta Corte foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que a certidão passada por Oficial de Justiça, a atestar o não funcionamento da empresa no local declarado nos registros fiscais, é indício suficiente para caracterizar, num primeiro momento, sua dissolução irregular. Senão, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012. 2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007. 3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). Outrossim, mitigar a eficácia dessa declaração oficial, por meio do cotejo do conteúdo da referida certidão com outras provas que, segundo alega o ora recorrente, apontariam em sentido contrário, demandaria revolvimento dos fatos e provas da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC."

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Mantenho a decisão proferida no ID nº 15461185 e os excipientes no polo passivo da execução fiscal.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007320-89.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGUSS MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014302-32.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NEW FACE LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0004333-27.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 22775756).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 14828836, em favor da parte executada.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5001201-80.2019.403.6102 estão em grau de recurso, comunique-se ao TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GARNICA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 22845032).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-22.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650, FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (Alvará 5121162).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011149-39.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade ainda que deverá se manifestar acerca dos pedidos formulados pela executada em seu arrazoado constante no ID Nº 19747447.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5326

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Primeiramente, à fl. 1841, foi determinada a expedição de ofício à CEF-PABJFRP-SP, para que transferisse o valor de R\$ 73.447,54 ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal, no entanto, às fls. 1921/1922, a CEF informou que ao cumprir o ofício 364/2018, ao invés de realizar a transferência parcial (R\$ 73.447,54) do saldo da conta judicial 2014.635.37012-9 para o processo 0006306-34.2013.8.26.0291 da Comarca de Jaboticabal, realizou a transferência do saldo total da conta originária, bem como que o valor de (R\$ 973.163,16) permanece depositado junto ao referido juízo de Jaboticabal, na conta 0313.635.20-8. Por outro lado, o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal, à fl. 1885, considerando o depósito judicial que garantia a execução fiscal (Proc. 0006306-34.2013.8.26.0291) depositado neste feito (Proc. 0001520-37.1999.403.6102), informou a extinção da execução fiscal em virtude da satisfação da obrigação, com consequente levantamento da penhora ocorrida no rosto destes autos. Diante do ocorrido, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal, com as cópias pertinentes, para que sejam tomadas as providências no sentido de transferir o valor total da conta 0313.635.20-8 para este juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, vinculando-a a estes autos (0001520-37.1999.403.6102), haja vista que, pelo que se depreende, o referido valor não fora utilizado nos autos em que se deu a penhora mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008552-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: BRIO LAR ESPANHA INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Macon Coutinho ajuizou a presente demanda em face de Brio Lar Espanha Incorporadora SPE Ltda e da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito a rescisão contratual em financiamento imobiliário, com restituição de 90% ou quando menos 75% dos valores já pagos.

Citadas, as requeridas contestaram, batendo-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tomarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048..DTPB.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

É com a moldura legal acima exposta que precisamos cotejar o pedido da exordial. O requerente pede a “rescisão” do contrato, pois não terá condições de arcar com as parcelas mensais, dizendo-se titular de 90% ou, quando menos, 75% dos valores já pagos.

Tal pedido é, porém, completamente incompatível com o instituto da alienação fiduciária em garantia. Se o requerente não arcar com as parcelas de amortização do mútuo imobiliário, seja por total insuficiência econômica, seja razões de conveniência e oportunidade, as consequências serão aquelas regidas pela Lei 9.514/97, notadamente em seus arts. 22 a 33.

Em apertada síntese, o imóvel fiduciado terá sua propriedade consolidada a favor do credor, que em seguida o alienará em leilão. Do valor arrecadado em leilão abater-se-á o montante da dívida e o restante será restituído a favor do devedor fiduciário.

Não se prevê na hipótese, seja na Lei 9.514/97, seja no contrato firmado entre as partes, a pretendida "rescisão" contratual, com restituição de parcelas pagas. O autor verá parcela de seu capital já pago restituído ao seu patrimônio, mas somente após a consolidação da propriedade imobiliária a favor da CEF, leilão e abatimento do montante da dívida.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o ilustre procurador da parte embargante para que regularize a representação processual, visto que não há nos autos documentos que comprove sua capacidade postulatória (contrato social da empresa e procuração).
Prazo de 15 dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004375-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RMD ALIMENTACAO LTDA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao embargante da impugnação aos embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006153-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada/exequente manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação em sua peça de no. 18479863, designo o ato para o dia 05 de novembro de 2019, às 16:30 horas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nutritiva do Brasil Ltda – EPP ajuizou os presentes embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial que a Caixa Econômica Federal – CEF lhe promove. A inicial é forte em suposta inépcia da exordial executiva, anatocismo e abusividade dos juros cobrados.

A embargada impugnou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial, por falta de título executivo extrajudicial e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda não prospera, pois as razões ali expostas dizem respeito, em verdade, ao mérito da ação, e como tal serão enfrentadas.

Rápida análise do executivo em apenso (5002376-80.2017.4.03.6102) nos mostra que a exordial veio aparelhada de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (doc. 2537273 da execução), devidamente assinado pelo devedor e por mais duas pessoas. Trata-se, então de documento que, nos termos do art. 784, inc. III do Código de Processo Civil, é tido como título executivo judicial.

Para além do contrato propriamente dito, a exequente ainda fez apresentar a planilha de evolução do débito (doc. 2537274 da execução), onde estão apontados os dados para atualização da dívida, com data inicial e final dos cálculos, número de dias de mora, saldo devedor inicial, índice de correção, saldo devedor atualizado, taxa de juros remuneratórios, valor dos juros remuneratórios, amortizações e saldo devedor final.

A obrigação é, portanto, líquida, certa e exigível.

Firmados estes conceitos, o próximo tópico argüido pelos embargantes não merece acolhida. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º, de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão:

Súmula 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

O mesmo se diga para o chamado *spread* bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.

Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal *spread*, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em 1% sobre o valor da captação. Tal *spread* é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja. Idem para as impugnações às taxas pós-fixadas.

Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios.

Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida em cobrança.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRANETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistas à parte embargante da impugnação apresentada pela embargada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5006254-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXCIPIENTE: GIORGIO SALERNO FILHO
Advogados do(a) EXCIPIENTE: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
EXCEPTO: JUÍZO DA 2 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência, na qual a parte excipiente alega, em síntese, que o ato de possuir e armazenar conteúdo supostamente ilícito em arquivos digitais não definiria, por si, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da respectiva ação penal.

O Ministério Público Federal se opõe ao pedido, sustentando que, o caso em questão, está a tratar de aplicativos da tecnologia *peer-to-peer* (P2P) ou ponto a ponto, acessível livremente em qualquer lugar do planeta, o que definiria a transnacionalidade da conduta.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Notadamente ao apontar o caráter transnacional da conduta, cuja cuidadosa análise, segue transcrita:

“...Não é o caso dos presentes autos. No caso em exame deve-se ressaltar que a perseguição teve início a partir de investigação de inteligência de atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil por meio de aplicativos da tecnologia *peer-to-peer* (P2P) ou ponto a ponto, cuja instalação pressupõe a aceitação em compartilhar os mesmos arquivos (ainda que parciais) livremente a todos os usuários do programa conectados à internet, em qualquer lugar do planeta (Informação 069/2017-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/DPF – fls. 24/30, do IPL 0755/2016). Além disso, nos laudos de perícia criminal federal nº 690/2018 e nº 701/2018, às fls. 91/106 do IPL 0581/2017, foram localizados registros de busca por palavras-chave contendo palavras-chave relacionadas à pornografia infanto-juvenil, bem como histórico de navegação na internet em sites cujos títulos contêm expressões da mesma natureza, tais como, “child”, “incest”, “phtc”, “lolicon”, dentre outros (fls. 97 e 104). Página 2 de 3 Documento assinado via Token digitalmente por SABRINA MENEGARIO, em 23/09/2019 11:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0A08A1FC.A06A14D2.B417A1BF.E20D8245. Frise-se, ainda, que embora a conduta praticada pelo réu possa encontrar adequação típica imediata apenas no tipo previsto no art. 241-B do ECA, equivocou-se a defesa em querer afastar a competência federal, per se. Essa fato por si só não significa que tenha havido troca de informações exclusivamente privadas. Presente, portanto, a transnacionalidade da conduta, que se justifica nos fortes indícios de que o material pedófilo encontrado tem origem na internet, e no fato de que a conduta do réu foi alcançada pela Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior de Aracatuba e São José do Rio Preto/SP, em investigação de atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil através de redes P2P (ponto a ponto), levada a efeito em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, o que permitiu sua identificação e localização...”

À vista dos autos principais, verificamos que, de fato, a investigação policial aponta para conduta que se valeu da utilização da rede mundial de computadores e sites virtuais de acesso internacional, para além da tese de compartilhamento privado de dados.

Portanto, aplicamos no presente caso o entendimento pacificado pela Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, reputando presentes todos os requisitos estabelecidos no julgamento do RE 628624, com repercussão geral, abaixo transcrito:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente como objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também da quele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”. 10. Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA pelos fundamentos acima.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intím-se.

Arquívem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5006254-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXCIPIENTE: GIORGIO SALERNO FILHO
Advogados do(a) EXCIPIENTE: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
EXCEPTO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência, na qual a parte excipiente alega, em síntese, que o ato de possuir e armazenar conteúdo supostamente ilícito em arquivos digitais não definiria, por si, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da respectiva ação penal.

O Ministério Público Federal se opõe ao pedido, sustentando que, o caso em questão, está a tratar de aplicativos da tecnologia *peer-to-peer* (P2P) ou ponto a ponto, acessível livremente em qualquer lugar do planeta, o que definiria a transnacionalidade da conduta.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Notadamente ao apontar o caráter transnacional da conduta, cuja cuidadosa análise, segue transcrita:

“...Não é o caso dos presentes autos. No caso em exame deve-se ressaltar que a persecução teve início a partir de investigação de inteligência de atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil por meio de aplicativos da tecnologia *peer-to-peer* (P2P) ou ponto a ponto, cuja instalação pressupõe a aceitação em compartilhar os mesmos arquivos (ainda que parciais) livremente a todos os usuários do programa conectados à internet, em qualquer lugar do planeta (Informação 069/2017-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/DPF – fls. 24/30, do IPL 0755/2016). Além disso, nos laudos de perícia criminal federal nº 690/2018 e nº 701/2018, às fls. 91/106 do IPL 0581/2017, foram localizados registros de busca por palavras-chave contendo palavras-chave relacionadas à pornografia infanto-juvenil, bem como histórico de navegação na internet em sítios cujos títulos contêm expressões da mesma natureza, tais como, “child”, “incest”, “ptic”, “lolicon”, dentre outros (fls. 97 e 104). Página 2 de 3 Documento assinado via Token digitalmente por SABRINA MENEGARIO, em 23/09/2019 11:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.fmp.br/validacaodocumento>. Chave 0A08A1FC.A06A14D2.B417A1BF.E20D8245 Frise-se, ainda, que embora a conduta praticada pelo réu possa encontrar adequação típica imediata apenas no tipo previsto no art. 241-B do ECA, equivoca-se a defesa em querer afastar a competência federal, per se. Essa fato por si só não significa que tenha havido troca de informações exclusivamente privadas. Presente, portanto, a transnacionalidade da conduta, que se justifica nos fortes indícios de que o material pedófilo encontrado tem origem na internet, e no fato de que a conduta do réu foi alcançada pela Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior de Araçatuba e São José do Rio Preto/SP, em investigação de atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil através de redes P2P (ponto a ponto), levada a efeito em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, o que permitiu sua identificação e localização...”

À vista dos autos principais, verificamos que, de fato, a investigação policial aponta para conduta que se valeu da utilização da rede mundial de computadores e sítios virtuais de acesso internacional, para além da tese de compartilhamento privado de dados.

Portanto, aplicamos no presente caso o entendimento pacificado pela Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, reputando presentes todos os requisitos estabelecidos no julgamento do RE 628624, com repercussão geral, abaixo transcrito:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente como objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”. 10. Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA pelos fundamentos acima.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intím-se.

Arquívem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIS LUIZ LEONOR

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado, manifeste-se o executado.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006642-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, manifestar-se sobre os documentos trazidos ID 22100532, página 71/77, que se referem a pessoa estranha ao feito, providenciando a juntada dos documentos corretos.

Com as custas processuais, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001386-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8747381: defiro a realização da prova pericial nos períodos questionadas na inicial.

A prova pericial para verificação da atividade exercida na empresa Goiasa Goiatuba Álcool Ltda. deverá ser realizada nesta empresa, que se encontra ativa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o endereço da empresa, trazer seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

1. Nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho, para realizar a prova pericial na empresa com domicílio abrangido por esta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Com os quesitos, intime-se a perita pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se a perita para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

2. Depreque-se a realização da prova pericial para a empresa com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando que o autor arcará com os honorários periciais.

Como retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002216-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a ANS a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, como determinado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IMAGECAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANDRISON FELIX DE ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA HALLER DE CERQUEIRA - SP399509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11147038: depreende-se da leitura da petição que o autor pretende a realização da prova pericial dos períodos laborados de 15.04.1985 a 16.10.1985, de 24.01.1986 a 11.05.1987 e de 15.05.1987 a 01.02.1988, na empresa Usina São Francisco, e de 11.01.1995 a 02.05.1997 e de 11.12.1998 a 28.06.2016, na empresa Usina São Martinho. Sustenta, ainda, que as atividades das empresas Aldo Bellodi & Outros (período de 15.06.1987 a 01.02.1988) e Marpe Agro Diesel Ltda. (período de 11.01.1995 a 02.05.1997) se encontram encerradas, devendo ser utilizadas por equiparação a Usina São Francisco e a Usina São Martinho, aonde desempenhou as mesmas atividades.

Defiro a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, no caso da perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos, referentes às empresas Aldo Bellodi & Outros e Marpe Agro Diesel Ltda. são os mesmos das empresas paradigmas indicadas para realização da prova, Usina São Martinho e Usina São Francisco, respectivamente.

ID 1380585: quesitos do INSS.

ID 11147038: quesitos do autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor e o INSS, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003468-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA ORSI RIBEIRO TAMBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)Tendo em vista a concordância da exequente com o depósito efetuado pela CEF (Id 20187998), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 19403347), em nome da parte autora e outro em nome do patrono, conforme discriminado - ID 17688387-, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.(ALVARAS EXPEDIDOS)

Certifico e dou fê expedi os alvarás 5141091 e 5140832, cf determinação ID 21266067.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELTON DAMASCENO COSCRATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 5ª CSM, MINISTERIO DA DEFESA

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para momento posterior as informações, que deverão ser requisitadas à autoridade impetrada.

Notifique-se. Após, diga o MPP e voltem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela ré Edjane Gomes de Azevedo (id. 22783577), a fim de que a audiência designada para o dia 10.10.2019, às 16 horas, seja realizada por meio de videoconferência.

A secretaria deverá encaminhar o endereço da sala de audiência virtual para o correio eletrônico, indicado na petição id. 22783577, pela advogada Dr.ª Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, visando à participação da ré Edjane Gomes de Azevedo.

A advogada Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, deverá disponibilizar os meios para realização da videoconferência no domicílio da ré Edjane Gomes de Azevedo, em Campina Grande, PB.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id. 22505163, 22505162 e 22505169), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZADO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela ré Edjane Gomes de Azevedo (id. 22783577), a fim de que a audiência designada para o dia 10.10.2019, às 16 horas, seja realizada por meio de videoconferência.

A secretaria deverá encaminhar o endereço da sala de audiência virtual para o correio eletrônico, indicado na petição id. 22783577, pela advogada Dr.ª Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, visando à participação da ré Edjane Gomes de Azevedo.

A advogada Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, deverá disponibilizar os meios para realização da videoconferência no domicílio da ré Edjane Gomes de Azevedo, em Campina Grande, PB.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id. 22505163, 22505162 e 22505169), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZADO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela ré Edjane Gomes de Azevedo (id. 22783577), a fim de que a audiência designada para o dia 10.10.2019, às 16 horas, seja realizada por meio de videoconferência.

A secretaria deverá encaminhar o endereço da sala de audiência virtual para o correio eletrônico, indicado na petição id. 22783577, pela advogada Dr.ª Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, visando à participação da ré Edjane Gomes de Azevedo.

A advogada Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, deverá disponibilizar os meios para realização da videoconferência no domicílio da ré Edjane Gomes de Azevedo, em Campina Grande, PB.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id. 22505163, 22505162 e 22505169), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZADO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela ré Edjane Gomes de Azevedo (id. 22783577), a fim de que a audiência designada para o dia 10.10.2019, às 16 horas, seja realizada por meio de videoconferência.

A secretaria deverá encaminhar o endereço da sala de audiência virtual para o correio eletrônico, indicado na petição id. 22783577, pela advogada Dr.ª Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, visando à participação da ré Edjane Gomes de Azevedo.

A advogada Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, deverá disponibilizar os meios para realização da videoconferência no domicílio da ré Edjane Gomes de Azevedo, em Campina Grande, PB.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id. 22505163, 22505162 e 22505169), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRASANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela ré Edjane Gomes de Azevedo (id. 22783577), a fim de que a audiência designada para o dia 10.10.2019, às 16 horas, seja realizada por meio de videoconferência.

A secretária deverá encaminhar o endereço da sala de audiência virtual para o correio eletrônico, indicado na petição id. 22783577, pela advogada Dr.ª Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, visando à participação da ré Edjane Gomes de Azevedo.

A advogada Andreza Carla Souza do Nascimento, OAB/PB 25.040, deverá disponibilizar os meios para realização da videoconferência no domicílio da ré Edjane Gomes de Azevedo, em Campina Grande, PB.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id. 22505163, 22505162 e 22505169), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias, qual período (salários de contribuição) serviu de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de origem n. 101.583.438-5, bem como demonstrar a relação entre o benefício originário e os demais benefícios mencionados na inicial, qual sejam, nº 105.763.608-5 e nº 112.413.940-8.

No mesmo prazo, deverá juntar certidão de casamento da autora com o falecido Antônio Borges da Cruz, assim como habilitação junto ao INSS não qualidade de pensionista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I – Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia legível do procedimento administrativo nº 42/142.121.600-8, referente ao pedido de revisão, com a respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição, a fim de que se possa verificar, com efetividade, quais foram os tempos de contribuição computados pela autarquia, e quais destes períodos foram considerados especiais na sua apuração.

II – Coma vinda do Procedimento Administrativo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

DESPACHO

Tendo em vista que o Juízo da Comarca de Cajuru determinou o bloqueio pelo sistema BacenJud, a requerimento da exequente, em atendimento ao deprecado (penhora de bens); que na referida deprecata foi solicitado o desbloqueio dos valores, ao argumento de tratar-se de conta salário, aguardando decisão; que não se encontram à disposição desse Juízo os valores transferidos para conta judicial daquele Juízo, indefiro o requerimento da exequente de BacenJud, Renajud, e Infjud, enquanto não for cumprido o desbloqueio realizado na Carta Precatória n. 0000038-43.2018.403.6102.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Da análise dos autos, observo que o objeto da execução nº 5003067-60.2018.403.6102 é a cédula de crédito bancário nº 244082704000205361 (Id 12309491).

Os embargantes alegam que a referida cédula crédito foi firmada para amortizar outros quatro contratos, cujas cláusulas são impugnadas nestes embargos.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para compatibilizar os enunciados das Súmulas 286 e 300, firmou o entendimento de que, em caso de renegociação de dívida, não havendo dúvida acerca da permanência dos elementos essenciais da obrigação anterior, há possibilidade de revisão contratual das cláusulas contratuais originais. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

(omissis)

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em

relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

(omissis)”

(STJ, REsp 921046/SC – 2007/0019544-1, Quarta Turma, DJe 25.6.2012)

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça se o título exequendo substitui os contratos anteriores (mencionados na inicial destes embargos) ou se, diversamente, alterou apenas os elementos acessórios dos mencionados contratos, os quais mantêm seus elementos originais.**

Com a resposta, dê-se vista aos embargantes e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado e segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JUMORI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001 e que autorize a restituição dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição foi instituída com a finalidade de gerar recursos para cobrir o déficit relativo aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do "Plano Verão" e do "Plano Collor I", no período de 1988 a 1991; c) as reposições foram feitas, de modo que houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; e d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 15869248, a impetrante aditou a inicial (Id 16677410).

A decisão Id 17366107 indeferiu a medida liminar pleiteada.

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 18002247 e 22385937, sendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, esclareceu que não há possibilidade de compensar valores atinentes ao FGTS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 18022148).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 20525632).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844-1994, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Segundo a Lei, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que para isso seja permitida celebração de convênio.

Impõe-se, destarte, reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquitado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional".

2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que "a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal.

5. Apelação negada.”

(TRF-3ª Região, AC-SP 5011498-89.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema em 15.8.2019)

Acolho, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**, uma vez que o Gerente Regional do Trabalho também figura no polo passivo do presente feito.

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure a inexistência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários.

Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de sessenta meses (§ 2º, art. 2º, LC nº 110-2001).

Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.556, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Agravo improvido.”

(TRF-3ª Região, AMS 00238328520144036100 – 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social não tem finalidade estipulada. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AMS 00047913520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10.8.2015)

Assim, a contribuição em questão só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, também na ADIn nº 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 incluiu o parágrafo § 2º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas *ad valorem* incidentes sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo “poder”, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 33-2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

(*omissis*)

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

(omissis)"

(TRF-3ª Região, AMS 00147993220094036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012)

Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no § 2º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota *ad valorem*, tendo por base "o valor da operação".

Conforme artigo citado por Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* (2015, p. 151), "podem assumir o caráter de 'operação', o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Danny Monteiro da. Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente? RDDT 229/16, out/2014)".

Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001.

Quanto à exigibilidade da contribuição questionada, ainda destaco o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, ApRecNec – SP 5003443-16.2018.4.03.6112, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 1.10.2019)

Não verifico, portanto, lesão a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandados de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902 e na rua Afonso Taranto nº 500, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

SENTENÇA

Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 21615480), observo que foi cumprido o acordo Id 1710288, o qual contemplou verbas sucumbenciais da execução nº 0003037-67.2005.403.6102 e do cumprimento de sentença virtual oriundo dos embargos à execução nº 2008.6102.005421-0.

Ante o teor do documento Id 17102875, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLAVIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON RICARDO MESTRE em face da decisão ID 17314172, que indeferiu seu requerimento de suspensão da execução.

Regularmente intimada, a embargada concordou com a suspensão da execução em relação ao referido coexecutado, ao argumento de que a alegação de fraude poderá modificar o curso da presente execução.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para deferir a suspensão da execução, apenas, em relação ao coexecutado EMERSON RICARDO MESTRE.

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos demais coexecutados.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, como sobrestamento do feito.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos eletrônicos dos Embargos à Execução n. 5005458-85.2018.403.6102.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

ID 22541238: as pesquisas de bens já foram realizadas por este juízo.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Atente-se ao despacho de ID 21212702.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

ID 22533379: indefiro, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Atente-se ao despacho de ID 21887953.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 22552710).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006127-78.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ALCOLALGODOEIRA COLINA LIMITADA - ME, RAUL FRANCISCO JORGE, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

DESPACHO

ID 22549079 (nº 22470844): vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, em razão de se tratar o imóvel de bem de família.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADA: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Atente-se para o despacho de ID 21336724.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME, ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA, MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

ID 22531893: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos co-devedores que ainda não foram localizados, no endereço apresentado pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007235-06.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ANTONIA LOPES DE FARIA

DESPACHO

ID 22168799: defiro a penhora do imóvel pertencente à devedora.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação como o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Como o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: EDITH APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a devedora faleceu (ID 22648198).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 19723209, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 21737689).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 000429-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

DESPACHO

ID 22010968: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GTM DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, *II* do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, *II* do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

ID 22453273: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: LINCON FINATTI

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-47.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: NADIR PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada, não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 21745489), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006893-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEUSELES ZACARIAS AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 00055604320194036302, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e da sentença de improcedência daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

DESPACHO

ID 21891486: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARI ANGELO MARIN

DESPACHO

ID 22579246: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Deverá atentar-se ao despacho de ID 22039517.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, *II* do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-31.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO, ANGELO PRADO NETO, DELCIDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266, MARIO MACRI - SP47783

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

ID 22672921: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

ID 21093719: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

ID 21093719: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOELLINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

ID 21355065: defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002919-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉ: DIOLINDA LUCÉLIA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉ: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 22067302).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5003045-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RÉU: JOSE GUILHERME MARTINS

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 22624517: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 22632676: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retomo dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JERONIMO DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade coatora tem endereço em São Paulo, que é sede da Justiça Federal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO CESAR MALOSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade coatora tem endereço em São Paulo, que é sede da Justiça Federal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608, EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22789134: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADOS: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, TEREZA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 22737672: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que possa regularizar o polo passivo, com relação ao espólio de *Tereza Maria de Castro* (ID 21942019).

O pedido de pesquisa de bens em relação aos demais co-devedores será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas (ID 22723163).

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e voltem os autos conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006690-96.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES - ME, MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE, ROBERTO PAVAO DE ANDRADE, RODNEI PAVAO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADOS: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, com advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008514-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-AIMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 22614113: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: J. & JV. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006641-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: WEST AUTO POSTO LIMITADA, PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., JOAO GUSTAVO SPIDO, JOAO SPIDO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO MARCEL BIDURIN

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-68.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADOS: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005944-63.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
SUCEDIDO: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (IDs 20635138, 20635140 e 50635141) **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO - ME, LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO, AGNES ROBERTA DA COSTA E SILVA MOLLO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 22210111), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014972-65.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: EVANDRO INACIO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22201355), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013390-30.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REPRESENTANTE: VALESCA MANTOVANI E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22334197), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0303993-25.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS BARBOSA, LEONOR GORETE ESCARSO, ALCINDO CANDIDO BARBOSA

D E S P A C H O

ID 22203548: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ids 21575274 e 22587214: requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002041-83.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: AMÍSIO DA SILVA BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22121795), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002521-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22151059), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005802-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA RUBIN BIZARRI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21733464), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004961-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LBS RIBEIRAO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007310-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Ids 15874214 e 21239067), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008370-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOEL DANIEL DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOEL DANIEL DA SILVA, alegando ilegitimidade passiva. Alega que vendeu seu veículo em setembro de 2012, deixando de ser responsável pelas infrações relativas a ele.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão de ilegitimidade passiva, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via Pje com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA REZENDE

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002440-30.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
EXECUTADO: APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003618-74.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BONINI - SP213220, CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614

DESPACHO

Diante da manifestação – Id 19016472, prossiga-se nos demais termos da decisão Id 14435805, com a transferência dos valores bloqueados para CEF, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos.

Cumpra-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006718-64.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.722,99, para maio/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22359008), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo sem efeito a penhora do veículo mencionado no Id 22198735.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002029-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MASTERBOAT ESTALEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22331406), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000487-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDO MUZZETTI MARTINELLI GONCALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22427526), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo, parcialmente, a impugnação de Id 18650156, somente no tocante ao valor controverso, qual seja, R\$ 645,63.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo dos honorários advocatícios para a data de 18/02/2019, nos exatos termos do título executivo judicial.

Após, intimem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria.

Cumpra-se e intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-86.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-22.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

De início, promova-se o traslado determinado na sentença (fl. 254).

Após, diante da apelação interposta (fls. 259/284) e contrarrazões (fls. 286/298), prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretaria (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia da apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prossigirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Cumpra-se, promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem).

Publique-se para virtualização e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-77.2001.403.6102 (2001.61.02.000504-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303627-49.1997.403.6102 (97.0303627-9)) - GILBERTO LEME BERTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DALFARRA BAVARESCO)

Vistos. Preliminarmente, cumpra a secretaria a determinação do terceiro parágrafo da fl. 412. Após, esclareço que o pedido formulado deverá ser deduzido diretamente nos autos da execução fiscal n. 0303627-49.1997.403.6102. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional da decisão da fl. 416, ficando consignado que nada sendo requerido o feito deverá ser encaminhado ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos pelo(a) embargante (fl. 1436) e, considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, por ora, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) embargante promova a inserção dos documentos/virtualização deste processo físico junto ao Sistema - Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se o número de origem para localização no sistema e cumprimento do quanto determinado.

Preliminarmente, cumpra-se promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem).

Intime-se o(a) embargante para virtualização e prosseguimento deste junto ao processo eletrônico.

Após a virtualização e conferência do processo físico, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008684-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-80.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 145/156 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) acerca da sentença de fls. 136/141 e para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Preliminarmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (UNIMED) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se a PRF; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Por fim, publique-se (embargante) para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012882-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-73.2010.403.6102 ()) - JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões pelas partes, inicialmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais (0007539-73.2010.403.6102).

Após, diante da apelação interposta (fls. 145/166) e contrarrazões (fls. 170/176), prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem).

Publique-se para virtualização e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003615-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-38.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 185/207 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) acerca da sentença de fls. 177/182 e para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Preliminarmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (UNIMED) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se a PRF; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Por fim, publique-se (embargante) para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003925-16.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012902-31.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 88/99 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) acerca da sentença de fls. 111/115 e para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Preliminarmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (UNIMED) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se a PRF; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Por fim, publique-se (embargante) para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-15.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 119/130 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) acerca da sentença de fls. 112/116 e para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Preliminarmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (UNIMED) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se a PRF; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Por fim, publique-se (embargante) para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004851-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-26.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 118/129 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) acerca da sentença de fls. 111/115 e para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Preliminarmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (UNIMED) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se a PRF; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem). Por fim, publique-se (embargante) para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-65.2016.403.6102 ()) - ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada pelo INMETRO à fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, colheita do depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-38.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-68.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) embargante promova a inserção dos documentos/virtualização deste processo físico junto ao Sistema PJE, utilizando-se o número de origem para eventual localização no sistema e cumprimento do quanto determinado.

Preliminarmente, cumpra-se promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (preservando-se o número de origem).

Intime-se o(a) embargante para virtualização e prosseguimento deste junto ao processo eletrônico.

Após a virtualização e conferência do processo físico, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-71.2001.403.6102 (2001.61.02.002619-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se o advogado cadastrado nestes autos - ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/SP 89.774 para que traga procuração atualizada para viabilizar o levantamento do valor conforme determinado à fl. 49.

Com a juntada da procuração, expeça-se alvará, arquivando-se os autos em seguida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo eventual interesse da parte no levantamento já determinado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007048-47.2002.403.6102 (2002.61.02.007048-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X COFILEX SERV DE AUDITORIA S/C (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Diante da apelação interposta às fls. 132/135 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executada) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante (PRF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se; após, cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem).

Por fim, intime-se a PRF para virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0013397-61.2005.403.6102 (2005.61.02.013397-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. Foi proferida sentença, julgando extinta esta execução fiscal, com resolução de mérito, sob o fundamento de que a União gozaria de imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea a, da CRFB/88, referente ao IPTU dos anos de 1998 e 1999 (fls. 75/79). O município de Ribeirão Preto apresentou embargos infringentes, que foram rejeitados (fls. 91/94). Contra essa decisão, o exequente interpsu recurso extraordinário. Remetidos os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Gilmar Mendes entendeu que o assunto versado no extraordinário correspondia ao tema 224 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 599.176, e devolveu os autos ao Tribunal de Origem para que fosse observado o disposto no art. 543-B do CPC/73 (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. A norma do art. 543-B do CPC/73 tem a seguinte redação. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. Essa antiga regra tem correspondência no artigo 1039 do CPC/15, em vigência. Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. No caso do tema 224 de repercussão geral, processo paradigma RE n. 599.176, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em processo de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, ata de julgamento publicada em 05/06/2014, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. In verbis a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, ADA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 599176, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ de 30-10-2014). No caso destes autos, o lançamento tributário do IPTU dos exercícios de 1998 e 1999 foi efetuado em desfavor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-RFFSA. Durante a tramitação do feito, a União assumiu o polo passivo, em virtude da assunção dos débitos da RFFSA, determinada pela MP 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007. Assim, a situação retratada nestes autos se amolda plenamente ao precedente vinculante do RE n. 599.176, devendo entender-se que a imunidade tributária recíproca é inaplicável no caso de sucessão da RFFSA pela União, não sendo cabível o afastamento da responsabilidade tributária por sucessão, pois o sujeito passivo sucedido era contribuinte regular do tributo devido. Nesse passo, transitada em julgado a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, sua eficácia é transcendente, devendo os fundamentos determinantes e essenciais à conclusão judicial ser aplicados aos demais casos que versarem sobre igual questão constitucional. Diante do exposto, em atendimento ao determinado no artigo 1039 do CPC/15, procedo à aplicação da tese firmada no RE n. 599.176 pelo Egrégio STF, para ACOLHER os embargos infringentes opostos pelo município de Ribeirão Preto e cancelar a sentença proferida às fls. 75/79, determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se o município de Ribeirão Preto para que emende à inicial, requerendo o prosseguimento do feito, na forma do art. 910 do CPC, execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, apresentando o valor atualizado das CDA em cobrança nestes autos. Feito isso, cite-se a União para oposição de embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013556-04.2005.403.6102 (2005.61.02.013556-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LUCILA APARECIDA MACHADO VENANCIO(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)

Informe-se ao advogado subscritor da petição de fl. 66 (OAB/SP 163.413) que já houve a conversão em sua conta bancária do valor depositado nestes autos (fls. 60/64).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004996-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DELEFRATE E FILHOS LTDA EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45 dos autos de n. 0006908-61.2012.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. O valor bloqueado à fl. 16 já foi objeto de conversão em renda nos autos n. 0006908-61.2012.403.6102. Traslade-se cópia da petição de fls. 45-47 dos autos apenas para estes autos. Feito isso, defiro o desamparamento destes autos da execução fiscal nº 0006908-61.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001051-63.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 45/46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001883-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERIO GALDINO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (fl.55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010265-44.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X IRMAOS MIGUEL LTDA - ME(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Diante da manifestação do exequente à fl. 80, bem como da prolação de sentença às fls. 63/64, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, manifeste-se a parte interessada (executada) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002796-10.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL JOSE CARLOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013282-54.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA SOARES BARDELLA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013299-90.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILLO COLNAGO VIDAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013317-14.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PIERRE ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

000314-63.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIOCUTHIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

000498-74.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRAGA RIZZO & CIA.

LTDA - ME(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA)

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito pelo executado (fls. 10, 28 e 31/32), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, tendo em vista a existência de saldo residual (fl. 33), espeça-se alvará de levantamento em favor do executado, reservando-se cópia recibada nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000611-28.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA SOUZA

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA

Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA

Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004801-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWAUDIO APARELHOS AUDITIVOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, MARCIO VIRGULINO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-94.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA JOSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA PATRICIA BONI - SP132549

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-94.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA JOSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA PATRICIA BONI - SP132549

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO DAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. R. T. D. S.
REPRESENTANTE: RENATA RAMOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MURILLO RAMOS TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, representado por sua mãe RENATA RAMOS TEIXEIRA DA SILVA, interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, necessitar do medicamento Cannabidiol – Hemp Oil RSHO líquido, uma vez que apresenta quadro de Transtorno do Espectro Autista, com atraso inicial no desenvolvimento e dificuldades de interação social.

Coma inicial, vieram documentos.

A ação iniciou-se perante a Justiça Estadual, em março de 2019. Após longa tramitação, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, com fundamento na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 657718/MG, datada de 22.05.2019, referente ao TEMA 500: *as ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União*. Em 24 de setembro de 2019, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 22683197, p.157).

Em 02 de outubro de 2019, os autos chegaram à conclusão deste Juízo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.”

Conforme se apreende do próprio texto legal, o requisito principal do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo a ser garantido pelo Judiciário, conforme também dispõe o inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal. Tal requisito é, pois, condição da ação mandamental.

Como observa Theotônio Negrão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado ‘em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam a produção e cotejo de provas’ (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); ‘com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo...’ (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor: 26ª ed. Ed. Saraiva, nota de rodapé de nº 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51).

Nos presentes autos, não se pode entender que o Impetrante tenha direito líquido e certo.

O medicamento pretendido nos autos não tem registro na ANVISA, conforme já anunciado na inicial.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. (...)". Plenário, 22.05.2019.

Ou seja, a regra é o não fornecimento do medicamento pretendido pelo Impetrante.

Em que pese a possibilidade de exceções a esta regra, há a necessidade de preenchimentos de três requisitos. Tais requisitos devem ser comprovados nos autos, à luz do contraditório. E na via estreita do Mandado de Segurança, tal comprovação não é possível.

Se o Impetrante entende que sua situação se encaixa na exceção prevista pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deverá propor ação de conhecimento, onde, sob o contraditório e ampla defesa, serão apresentadas provas que demonstrarão a necessidade de tal medicamento, a existência ou não de medicamento similar já registrado na ANVISA e a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior. Na via do Mandado de Segurança não há lugar para a produção de provas.

Junte-se a isto o fato da autorização para importação do medicamento em questão, dada pela ANVISA, está com sua validade expirada desde 04/06/2019 (ID 22683197, p. 21), necessitando de renovação, a qual é igualmente incabível no Mandado de Segurança.

Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c art. 330 III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Isento de custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAMILTON DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância por parte da União Federal, acerca da conta apresentada no ID 18783995, pelo exequente, homologo o valor de R\$43.754,09, apurado a título de honorários advocatícios, atualizado até junho de 2019.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento, independentemente do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000438-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

A Drograria São Paulo opôs embargos à execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de discutir débito cobrado nos autos da execução fiscal 5002164-50.2018.403.6126.

Para tanto, afirma que as anuidades lá cobradas não têm embasamento legal.

Intimado, o embargado apresentou impugnação. A embargante apresentou réplica, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi aberta vista para o embargante se manifestar sobre a alegação de prescrição. O Conselho Regional de Farmácia se manifestou no ID 20161379.

É o relatório. Decido.

O Conselho Regional de Farmácia cobra, nos autos da execução fiscal, anuidades relativas a 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa.

Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.

Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

No que toca às anuidades de 2014 a 2017, não há irregularidades na sua cobrança.

Prejudicada a análise da prescrição relativa à anuidade de 2012.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da anuidade de 2012, nos autos da execução fiscal n. 5002164-50.2018.403.6126, prosseguindo-se em relação

aos demais débitos lá executados. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente e que os honorários advocatícios já constam das certidões de dívida ativa, deixo de fixar honorários de sucumbência. Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia para autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMANDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora informa na petição inicial que encontra-se trabalhando nos Estados Unidos, que possui família constituída naquele país e, que não tem previsão de retorno ao Brasil, esclareça a propositura da ação nessa Subseção, bem como, comprove, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Além disso, esclareça o pedido de seguro-desemprego, benefício este devido àqueles que estão desempregados, frente à afirmação, contida na inicial, de que está trabalhando, mesmo que fora do país.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer aposentadoria por invalidez n. 514.293.079-3, cessada em abril de 2019.

Sustenta que vinha recebendo benefício por invalidez, o qual foi cessado. Não obstante, encontra-se incapacitada para o trabalho, tendo em vista ser portadora de distúrbios psiquiátricos.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria autora requer a produção da prova pericial.

Não é o caso, também, de concessão da tutela da evidência, na medida em que se é necessária a produção da prova pericial não há direito evidente a ser protegido.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se a autora a apresentar quesitos no prazo de quinze dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Outrossim, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária acerca da decisão Id 20216564.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luzia Catarina Nagot Mainetz, qualificada na inicial, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 778774546 concedido em 29/06/1984 com RMI de Cr\$ 976.127,62, de titularidade do segurado falecido Carlos Aparecido Maineti, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Originalmente, a ação foi proposta em nome do segurado falecido, o qual estaria representado pela autora.

Intimada, a parte autora emendou a inicial para assumir o polo ativo da demanda e requer “...seja revisado o benefício concedido ao seu falecido cônjuge, para receber as diferenças das parcelas vencidas e futuramente ter sua pensão por morte majorada, sendo que este último será requerido em ação própria”.

O feito prosseguiu em seus ulteriores termos, com a apresentação da contestação e réplica

Não obstante o prosseguimento da ação após a emenda, não é possível deixar de verificar a ilegitimidade ativa da segurada.

Os benefícios da Previdência Social têm por característica a pessoalidade. Assim, com exceção das situações previstas em lei, com a morte do titular, o benefício se extingue.

A Lei n. 8.213/1991 em seus artigos 110 e 112, prevêem

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Referida previsão, contudo, diz respeito às situações em que o titular do direito já tenha manifestado interesse na concessão do benefício ou, então, em sua revisão. **É possível a revisão requerida por terceiros, também, quando tal revisão reflita no benefício de que este é titular, como no caso da pensão por morte.**

No caso dos autos, a autora pretende dar início à revisão do benefício previdenciário de segurado falecido, **sem, contudo, requerer, nesta ação, a revisão da sua pensão por morte**, o que é inviável. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (§§ 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (AC 00124810520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A eventual revisão do benefício originário, **nos moldes pleiteados na inicial e sua emenda, ressalte-se**, não permite concluir-se pela legitimidade ativa da pensionista nesta ação.

Na verdade, ela deveria ter pedido a revisão da renda mensal da sua pensão por morte mediante revisão do benefício originário e não apenas a revisão deste último.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HEITOR GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HEITOR GALLO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. **082.427.878-0**, concedida em **22/09/1987**, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial (id 16614189).

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/03/2014.

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1987, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim entendido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que “*Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ADELSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar ato administrativo que determinou a redução dos proventos decorrente da reserva militar.

Foi informado, em 15/07/2015, acerca de revisão em seus proventos, os quais resultaram em valor a menor a ser recebido.

Defende a manutenção do pagamento em sua integralidade, ancorado na ilegalidade do ato de revisão, o qual teria sido abarcado pela decadência.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para afastar o ato de redução.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*)

No caso dos autos, o autor foi intimado acerca da revisão no ano de 2015 e somente agora veio se socorrer do Poder Judiciário, o que demonstra a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não obstante ter ocorrido redução dos proventos, é de se notar que no caso de procedência os valores lhe serão devolvidos acrescidos de correção e juros de mora.

O documento ID 21722582, demonstra que não obstante tenha ocorrido redução dos proventos, o autor ainda recebe cerca de R\$10.346,66 bruto, o que é bem acima da média dos salários no país, podendo, em tese, aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:MARIO SILVIO MONTAGNINI, VERONICAMENDES GALANTE MONTAGNINI, DEBORAH MENDES GALANTE MONTAGNINI
Advogado do(a)AUTOR:IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a)AUTOR:IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a)AUTOR:IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU:RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 21132949/Id 21133640, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos Procuração e eventual Substabelecimento a fim de regularizar a sua representação processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-94.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação Anulatória de Decisão Administrativa c/c Declaratória do Direito à Compensação em face da **União Federal** objetivando o reconhecimento de créditos a compensar. Requer a extinção de seu débito.

Emsede de tutela antecipada, requereu que a Receita Federal seja compelida a aceitar o pagamento do tributo com redução de quarenta por cento do valor da multa.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 180 do processo físico (ID 15693441, p. 184).

Citada, a União apresentou contestação (ID 15693441, p. 190 e ss).

Réplica ID 15693441, p. 200 e ss.

A parte Autora requereu prova pericial contábil, o que foi deferido por este Juízo.

Laudo pericial juntado ID 15693444 p. 2 e ss.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido. Entretanto, requer não seja condenada nos encargos legais, uma vez que não deu causa ao indeferimento do pedido administrativo (ID 15695051).

Brevemente relatado, decido.

Apura-se, de todo o processado, que a Autora, ao requerer pedido de compensação, não comprovou, administrativamente, todos os valores que entendia ter direito de ser ressarcida. Segundo o Sr. Perito, somente parte da documentação foi juntada aos autos administrativos, o que implicou o deferimento parcial do pedido de compensação.

Entretanto, nestes autos, a Autora juntou todas as DIRF's necessárias a comprovar todo o montante que entende deva ser compensado. Ou seja, nestes autos foram juntados documentos que não foram juntados no procedimento administrativo.

Concluiu o Sr. Perito que realmente a Autora tem direito ao valor que pretende compensar.

A União Federal, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido da Autora, diante da documentação juntada aos presentes autos. Porém, requer não seja condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda.

Considerando que ficou comprovado que quando a Autora ingressou com o pedido administrativo de compensação não juntou todos os documentos necessários para a comprovação de seu direito, correto foi a homologação parcial do pedido então formulado.

Uma vez juntados todos os documentos neste processo, é fato que a Autora comprovou seu direito. Porém, é de se concluir também que ela mesma deu causa à presente ação, pois se tivesse apresentado todos os documentos na via administrativa, este processo não teria sequer existido. Logo, a Autora, tendo dado causa ao presente processo, será responsável pelo pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a existência do crédito em favor da Autora no montante de R\$ 84.501,97 (oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e sete centavos), no ano-calendário de 2011, de saldo negativo de IRPJ a ser objeto de compensação.

Tendo a União Federal reconhecido que o crédito de R\$ 84.501,97 (oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e sete centavos) é suficiente para a homologação total da PER/DCOMP nº 42340.41252.290612.1.3.02-0675, transmitida em 29/06/2012, caberá a ela mesma promover as modificações administrativas necessárias para que o ato administrativo impugnado seja revertido, reconhecido o direito à compensação integral do débito objeto do PER/DCOMP em referência.

Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o a valor atualizado dado à causa. Custas e honorários periciais pela Autora.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos a sua Procuração.

Após, encaminham-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à parte final do despacho 19363777.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial n. 182.520.241-6, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 05/03/1987 a 05/03/1997, trabalhado na Bombril S/A (Orniex S/A) e 19/11/2003 a 30/05/2016, trabalhado na Zanettini Barossi S/A, exposto a ruído.

Como inicial acompanhamos documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor juntou novos documentos e requereu fosse oficiado à ex-empregadora Orniex S/A, o que foi indeferido por este Juízo.

O INSS manifestou-se acerca dos documentos no ID 18159091.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passarãram ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LT CAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na data da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

ORNIEX S/A, de 05/03/1987 a 05/03/1997: o PPP emitido em 17/03/2016 informa exposição a ruído de 85 dB(A), de modo contínuo, indicando como técnica utilizada a "dosimetria", no período de 05/03/1987 a 31/12/1992. A análise administrativa do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade em virtude de não constar a informação de que a técnica utilizada foi a NR-15.

Conforme fundamentado acima, é preciso que o PPP indique qual técnica foi utilizada na medição da exposição ao agente agressivo. Logo, referido PPP é imprétable para comprovar a exposição ao ruído.

No PPP carreado após a propositura desta ação, no ID 1515370, expedido em 08/01/2019, a empregadora afirma que a técnica utilizada foi a NR-15. A pressão sonora indicada foi de 0 dB(A) de 05/03/1997 a 30/05/1993 e 87 dB(A) de 01/06/1993 a 07/11/1994.

Logo, considerando os dados complementares constantes do documento supramencionado, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1993 a 05/03/1997**. A partir de 06/03/1997 a pressão sonora limite passou a ser de 90 dB(A).

ZANETTINI BAROSSO S/A, de 19/11/2003 a 30/05/2016; o PPP emitido em 30/05/2016 informa ruído de 95 dB(A) até 30/11/2003 e acima de 85 a partir de então em todo o período subsequente. Consta que a exposição se deu modo habitual e permanente, bem como os nomes dos responsáveis técnicos. Administrativamente, o pedido de reconhecimento foi indeferido em virtude de os níveis de pressão sonora não terem sido informados em Nível de Exposição Normalizado, conforme previsto na NHO-01.

Nos termos do item 6.6.1.2 da NHO-01, “com base no critério no item 5.1.2, sempre que o nível de exposição normalizado – NEM – for superior a 85 dB(A), o limite de exposição estará excedido e exigirá a adoção imediata de medidas de controle”.

O item 5.1.2 da NHO-01, por seu turno, trata da Avaliação da Exposição de um Trabalhador ao Ruído Contínuo ou Intermitente por meio dos Níveis de Exposição. Consta do referido item que “neste critério o limite de exposição ocupacional diária ao ruído corresponde a NEN igual a 85 dB(A), e o limite de exposição valor teor para ruído contínuo ou intermitente é de 115 dB(A)”.

Como se vê, o Nível de Exposição Normalizado não é uma medida de pressão sonora, mas, sim, um critério para sua medição.

No caso dos autos, o PPP indica que foram utilizados os métodos previstos na NHO-01, o que implica a utilização do NEN. Não há qualquer elemento que ponha em dúvida que os valores de pressão sonora apurados pela empregadora não se basearam no item 5.1.2 da NHO-01. Ou seja, não há elementos que indiquem a pressão sonora apurada não levou em consideração os Níveis de Exposição Normalizado previsto na NHO-01.

Logo, pode ser considerado especial.

Tempo de contribuição

Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já homologado administrativamente, apura-se um total de 19 anos, 10 meses e 5 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/05/2016, para fins de concessão de aposentadoria.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fulcro no artigo 85, § 2º e artigo 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil; condeno o INSS ao pagamento de honorários ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 11972097 e os documentos Id 11972852/Id 11972856 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão de Jonathan Gonçalves Nascimento, inscrito no CPF/MF sob nº 385.941.858-04 no polo ativo do feito.

Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 123.923.181-1 e 21/1417134655, eis que todas as diligências empregadas pela parte autora como escopo de obter aquela documentação restaram infrutíferas (Id 14227433/Id 14227933).

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão Id 11309233 e do v. acórdão Id 15888594.

Por fim, dê-se ciência à parte autora sobre o ofício Id 20225240.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (Id 18404622/Id 18405159 e Id 20869488/Id 20869490) e pela ANEEL (Id 18659174) intemem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-14.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS (Id 21293501), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 187315485-0.

Intime-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Vistos etc.

DARCI DOS REIS DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais e materiais.

Após o oferecimento da Contestação (ID 12293052), o Autor requereu a desistência da ação (ID 12620321), com o qual concordou o INSS (ID 14422488).

Brevemente relatados decido.

Diante do pedido expresso de desistência da presente ação formulado pela parte Autora e da concordância do INSS, reata a este Juízo tão somente a homologação do pedido formulado.

Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, a condenação do Autor é de rigor. Além de ter sido o Autor o responsável pela propositura da presente ação, somente desistiu de seu pleito após a citação e juntada de contestação pelo INSS.

É fato que o Autor requereu, na inicial, a concessão da gratuidade da Justiça. Entretanto, ao ser provocado por este Juízo para esclarecer tal pedido diante de sua renda mensal superior a cinco mil reais (ID 10541301), entendeu por bem recolher as custas pertinentes (ID 10824930). Logo, o Autor não goza dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que possui recursos para arcar com as despesas provenientes de uma ação judicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor (art. 90 CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

SENTENÇA

WELLINGTON ALEXANDRE CORREA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, concedendo a aposentadoria especial requerida em 23/11/2017 NB 46/184.673.658-4.

A decisão ID 12305755 indeferiu ao autor a AJG pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, salientando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapsus postulado.

Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o demandante manteve contrato com a Mercedes Benz Ltda., desempenhando as funções de operador de máquina. Trouxe aos autos o PPP ID 10651073, no qual se lê que o mesmo esteve exposto a ruído. Porém, trouxe laudo pericial referente a terceiro, o qual não pode ser aceito como prova emprestada, pois não espelha, extemporaneamente, as condições enfrentadas pelo demandante no desempenho de suas funções.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a presença de sucumbência da parte autora, a qual fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IOLANDA TELXEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21012661/Id 21014751: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Sem prejuízo, ante o teor da manifestação Id 16103473, manifeste-se o INSS quanto à obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004203-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do id 19561116 ao Id 19567098.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: ELISEU LOPES
Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20059881/Id 20059884: Intime-se o exequente para que apresente os cálculos atualizados para a mesma data da conta do INSS, qual seja, 05/2019, nos termos da determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 18724910.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao consultar o sistema processual verifica-se que a virtualização dos autos físicos nº 0004588-29.2013.40.03.6126 recebeu o nº 5004038-70.2018.4.03.6126 no PJ-e.

Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença deverá se dar nos autos nº 5004038-70.2018.4.03.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20727377.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5012464-82.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS (Id 17442853/ Id 17442854), bem como o pagamento do valor requisitado de forma incontroversa no Id 18771393.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 17579488 ao Id 17581940.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 17598202.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAOUI

DESPACHO

Tendo em vista que as pesquisas realizadas junto ao Webservice (Id 18187313) e ao BACEN-JUD 2.0 (Id 18379962) para a localização da ré apontaram o endereço já diligenciado (Id 13293294), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TITON MEDEIROS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 21333565 ao Id 21333568.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004471-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DANIEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela, o exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria (Protocolo: 485784723), apresentado em 11/06/2019.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indeferir a tutela**. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da AJG.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MENDES FRANEK
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDSON MENDES FRANEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 02/02/1981 a 24/09/1982 e 20/08/2007 a 06/03/2015.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BENICIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON BENÍCIO DAS NEVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1986 a 31/12/1987, 18/12/1989 a 02/07/1990, 01/07/1991 até 24/02/1992 e 21/06/1993 até 21/09/2016 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02/12/2015- NB 46/179.445.643-8.

A decisão ID 10895125 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 201, § 1º, CRFB/88.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecrariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 03/02/1986 a 31/12/1987 - aprendiz de torneiro, 18/12/1989 a 02/07/1990 - meio oficial torneiro mecânico, 01/07/1991 até 24/02/1992 - meio oficial torneiro mecânico, observo que consta da CTPS anexada aos autos-ID 9337247- que o requerente desempenhou as atividades indicadas. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À mingua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicenda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cercamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular: a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.

- Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992, de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).

- No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 31/2/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído ou hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.

- Ademais, depende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreta, subscrita por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes).

- De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.

- Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Recursos conhecidos. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

O período de 21/06/1993 até 21/09/2016, laborado na empresa Bridgestone, pode ser computado como tempo especial.

Conforme o PPP ID 9337247, a exposição a ruído superior aos patamares legais então vigentes não se verifica, pois foi apurada pela forma pontual, e, quando utilizada a dosimetria, sem indicação da observância das normas da NHO 01 da Fundacentro, não houve a superação o patamar de 85 decibéis.

Em relação aos agentes químicos, existe indicação de uso de EPI eficaz. Porém, consta da reclamatória trabalhista ajuizada, laudo confeccionado em 2017- ID 9337247, que o reclamante esteve em contato habitual e permanente com óleo e graxa de origem mineral, sem prova de entrega de EPI eficaz. Logo, cabível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo do Decreto 83080/79.

Quanto ao agente calor, não existe prova de que houve exposição a temperatura elevada, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, a atrair a contagem pretendida.

O tempo de serviço especial permite o deferimento da aposentadoria especial postulada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/02/1986 a 31/12/1987, 18/12/1989 a 02/07/1990, 01/07/1991 até 24/02/1992 e 21/06/1993 até 21/09/2016, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2015- NB 46/179.445.643-8; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:46/179.445.643-8

Nome do beneficiário: EDSON BENÍCIO DAS NEVES

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB:02/12/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21498566: Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se cumprimento de sentença ajuizado por LEDA APPARECIDA BASELICE, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação da importância de R\$ 658.271,28 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

Aduz, em síntese, que é auditora fiscal da Receita Federal e que embora não seja filiada ao UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, é parte legítima para pleitear o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum que tramitou perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Sindicato contra a União, onde foi reconhecido o direito à GAT (Gratificação de Atividade Tributária) desde a edição da Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Juntou documentos e planilha de cálculos.

A União Federal ofereceu impugnação aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa de parte e, no mais, pugna pela impossibilidade do cumprimento, ante a ausência de congruência entre o título e o pedido, em razão dos limites objetivos da coisa julgada. Aduz a inexigibilidade da obrigação e excesso de execução no valor de R\$ 611.383,50. Juntou documentos.

Houve manifestação acerca da impugnação.

Não houve interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte ré, em preliminar, a inépcia da petição inicial, visto que não instruída com os documentos indispensáveis. Afãsto tal alegação, tendo em vista que a autora acostou aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões, e título executivo judicial que pretende executar nestes autos.

A v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça dando provimento ao recurso especial, encontra-se acostados aos autos em documento Id. nº 4157096, assim como decisão proferida nos autos do agravo interno (Id 4157121), acompanhado da certidão de trânsito em julgado da decisão.

Sustenta ainda ser parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

Argumenta que a parte autora ocupava cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS, muito antes da criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Em razão disto não figura na listagem de substituídos que acompanhou a ação que deu origem ao título executivo extrajudicial.

Razão não assiste à União.

A questão dos limites subjetivos e objetivos da decisão proferida em ação coletiva deve observar o disposto na Lei 9494/97, mormente quanto ao disposto no artigo 2º-A.

A respeito da matéria, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE Nº submetido ao regime de recursos repetitivos Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a restrição dos efeitos da decisão coletiva aos substituídos, é aplicável às ações coletivas movidas por entidades associativas.

Neste sentido, é o julgado do C. Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043/PR cuja repercussão geral restou reconhecida, tendo sido fixado a seguinte tese: TEMA 499, "AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo."

No caso em apreço, a ação de conhecimento que deu origem ao título executivo judicial foi proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

A hipótese, portanto, não se amolda àquela situação tratada no supra mencionado precedente uniformizador.

Neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que ora se transcreve:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão 2018.03.00319-2

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em Ação Coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, desproveu o Recurso Extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. "Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ" (AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018). 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

Diante disto, afasto alegação de ilegitimidade ativa da exequente.

Sustenta ainda a parte ré, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo ou, pelo menos, para o período anterior a 02/05/2007, data do advento da Lei 11.457/2007, que em seu artigo 8º instituiu a carreira de auditor fiscal da Previdência Social.

Aduz que no período anterior à criação da super receita, a responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença devida a título de verbas funcionais, seria do INSS, ente ao qual estava vinculada a parte exequente.

Não merece acolhida alegação da ré. Considerando que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a parte autora passou a integrar a carreira vinculada à Secretaria da Receita Federal, não há razões jurídicas para que a presente ação seja manjeva em face do INSS, e não em face da União. Eventuais acertos orçamentários poderão ser realizados pela entre os entes, não havendo que se imputar ao servidor, exequente, ônus de manejar ações em face de dois entes. Afasto alegação de ilegitimidade passiva da União.

As demais preliminares confundem-se como mérito, serão assim analisadas em seu bojo.

Da análise da impugnação da União, verifica-se que, em realidade, o objeto da presente execução não é o pagamento da GAT desde a sua criação até a 10.910/2004, serão os efeitos desta gratificação sobre as demais verbas percebidas pela exequente no referido período.

Relativamente a verba GAT, a União informa em sua impugnação que realizou o pagamento destas verbas, não havendo valores a serem recebidos pela exequente, a este título.

A presente execução visa a cobrança de valores reconhecidas no bojo de ação coletiva movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Em primeira instância o pleito foi inaccolhido, tendo sido mantido a improcedência também em segundo grau. Em análise a recurso especial, a questão restou assim decidida em análise de agravo interno (AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353-DF)

"Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.991/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."

Diante do quanto contido no título executivo judicial, não há como dar outra extensão ao determinado, sob pena de afronta à coisa julgada.

Considerando que consoante informado pela União houve o pagamento das GAT, não há valores a serem pagos nestes autos.

Posto isto, acolho impugnação da União para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 0,5% do valor da causa, não sendo o caso de se fixar em patamar mais elevado, considerando que o feito não teve maiores intercorrências que exigisse trabalho de complexidade técnica.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PARANAPANEMAS/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, II (Terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação) com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada “por uma interpretação equivocada e distorcida da legislação, entende que a disposição constante no art. nº 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, se aplica igualmente para base de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas contribuições.”

Pretende seja concedida a segurança como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União Federal não é destinatária dessas contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade e legalidade do sistema de arrecadação e cobrança das contribuições sociais discutidas neste processo, bem como impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer situação, a teor da Lei 7.789/89.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da exação em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. **Sendo assim, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas**, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interpôs recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial.

(ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO. 1. **O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.) n.n

Este Juízo não desconhece o entendimento (adotado quanto ao salário educação) de que a revogação prevista no Decreto-Lei 2318/86 não se aplicaria a essa contribuição em especial, mas ainda que assim fosse, a Lei 9.424/96 determinou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados, sem qualquer limite, o que há de prevalecer, já que a Lei 9.424/96 é lei específica quanto ao salário de contribuição, devendo se sobrepor, vez que posterior e específica.

A legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Quanto às demais contribuições, a título de exemplo, a destinada ao INCRA foi instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, como o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada.

Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, §1º.

Subsistiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do art. 34 do ADCT; portanto **lei específica em relação à Lei 6905/81**.

Cumpra observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da **solidariedade**, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016713-76.2019.403.0000 – 4ª Turma.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DARE
Advogado do(a) RÉU: JACO BARBOSA LUZ - SP299460

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA MENDONÇA DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 35.197,02 (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos), em abril de 2018, por força de inadimplência em relação às faturas de Cartão de Crédito da Caixa.

Aduz a autora, em síntese, que o contrato original foi extraviado ou não foi formalizado, mas houve utilização do cartão de crédito e, diante do não pagamento das faturas, tomou-se o réu inadimplente.

Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citado, a réu ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de juntada de documento hábil a justificar o ajuizamento, no caso o contrato. No mais e no caso de eventual superação da preliminar, pugna pela inversão do ônus da prova, apontando irregularidades na oferta de limite alto de crédito e encadeamentos de contratos rotativos de fatura de cartão de crédito, além de juros exorbitantes e expurgos de créditos rotativos acima das taxas praticadas no mercado. Pede seja afastada a capitalização de juros, incidência de juros aleatórios e excessivos acima de 1% ao mês, bem como restituir valor de produtos decorrentes de "venda casada".

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova oral requerida pelo autor, consistente no depoimento pessoal do réu, tendo sido facultado às partes a juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias. Não houve juntada de outros documentos.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de juntada do Contrato de solicitação de Cartão de Crédito, tendo em vista tratar-se de ação de conhecimento, cabendo a produção de provas da relação contratual. No caso, a autora trouxe aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física, além das faturas, comprovando o relacionamento com o cliente. Comprovou que o réu era titular da conta corrente 0000015179563 junto à agência 0269. Se o réu não solicitou o cartão, o fato é que o utilizou e não contesta as despesas efetuadas, devendo ser o caso de análise do mérito, sob pena de enriquecimento sem causa. A respeito, confira-se:

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002789-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) n.n

No mais, colho dos autos que a CEF disponibilizou ao réu o Cartão de Crédito CAIXA BLACK MASTERCARD final 7249, cujas cláusulas gerais e negociais encontram-se à disposição nos canais de atendimento.

As faturas mensais demonstram utilização do cartão, fato não contestado pelo requerido.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação de cobrança.

Cumprе salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência.

No caso dos autos, a planilha trazida aos autos pela CEF não incluiu juros capitalizados, nada havendo a ser combatido nesse aspecto.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

A planilha trazida aos autos pela autora dá conta que a CEF não fez incidir juros remuneratórios mensais, mas somente ao final e, portanto, não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). Não fez incidir, igualmente, honorários advocatícios e custas.

A CEF valeu-se da taxa legal de 1% ao mês, calculado sem capitalização e utilização do IGPM na correção monetária, índice legal. Portanto, tratando-se de taxa muito inferior àquela normalmente praticada pelo mercado, não é o caso de aplicar-se a taxa média.

Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora.

Quanto à taxa média de juros, o E. STJ entende que há abusividade se a taxa praticada for superior à média de mercado; entretanto, a taxa utilizada nas faturas, p.ex., 9,49 e 11,15 am, não diverge da praticada usualmente no mercado.

A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. PENA CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados, pois o contrato foi celebrado em 2002 (conforme afirmação da CEF à fl. 130), isto é, em data posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000. Todavia, verifico da leitura do contrato de cartão de crédito de fls. 09/22 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, seria ilegal a sua cobrança. Ocorre que a planilha de demonstrativo de débito de fl. 60 demonstra claramente que foram aplicados juros de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGPM); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF não fez incidir mensalmente os juros remuneratórios, mas somente ao final, logo não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). E a realização de meras contas aritméticas confirma este fato. Isto pois R\$ 31.410,13 corresponde ao valor de R\$ 24.784,43 acrescido de 26% (1% para cada mês), assim é certo que não houve capitalização. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. Mesmo em se tratando de cartão de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que há abusividade se a taxa praticada for significativamente superiores à taxa média do mercado, assim como que, inexistindo pactuação prévia da taxa ou não sendo possível aferi-la, deve ser aplicada em seu lugar a taxa média do mercado. E, considerando que o Banco Central do Brasil não possui dados referentes à taxa média do mercado para a operação de cartão de crédito, cogitou-se a possibilidade de aplicação da taxa média referente a outra operação de crédito. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes quanto à impossibilidade de utilização de taxa média referente a outra operação, diversa da discutida nos autos. E o Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.519.171, enfrentou a questão referente à ausência de divulgação da taxa média para a operação de cartão de crédito e concluiu que deve ser aplicada a taxa média específica para a operação discutida, a qual deve, então, ser perquirida por outros. Portanto, nos casos em que as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, entretanto não fixaram a sua taxa no contrato e as faturas não foram juntadas, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie (isto é, cartões de crédito), a ser perquirida por outros meios em liquidação de sentença, já que o Banco Central não possui estes dados. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato firmado entre as partes, nota-se que o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA nº 4343.8900.2566.9757" não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada e estipula que o percentual é informado na fatura mensal, encaminhada ao cliente. Assim, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. E a CEF não trouxe cópia das faturas mensais, encaminhadas ao cliente. Ademais, dos extratos mensais do cartão de crédito às fls. 25/51 também não é possível aferir qual foi cobrada a taxa de juros remuneratórios cobrada, pois neles consta somente o valor cobrado a título de encargos mas não a porcentagem. Ocorre que a planilha de fl. 60 demonstra claramente que a CEF que foram aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGPM); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF, possivelmente em razão da impossibilidade de demonstrar a pactuação de outra taxa de juros, optou por cobra-los no patamar legal, isto é, 1% ao mês. E é fato notório que este patamar é muito inferior aos juros que costumam ser cobrados para as operações de cartões de crédito. É por esta razão que não faria sentido determinar que se aplicasse a taxa média praticada pelo mercado, tendo em vista que esta certamente seria superior a que está sendo cobrada nestes autos. 4. Quanto à alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de pena convencional de até 10% sobre o saldo devedor, entendo que resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 56 e 60. 5. Recurso de apelação da parte ré desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825753 0016177-72.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)n

Por fim, não restou demonstrada a alegada "venda casada" de produtos, não havendo, portanto, valores a restituir ao réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento da importância de **R\$ 35.197,02** (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos), em abril de 2018, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo requerido, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).
P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004272-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA DE CARVALHO DAVANSO, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal.

Argumenta que a parte autora que por meio de procedimento administrativo disciplinar e civil instaurado em 10/10/2019 apurou a prática pela ré, ex-funcionária da CEF, de irregularidade em concessão de crédito operação 191, sem a devida liquidação dos contratos renegociados, cujos tomadores são parentes e conhecidos da concessora, além do falecido pai da ré, no âmbito do PA da Justiça Federal de Santo André (ag 2791).

Narra que o prejuízo apurado na época monta à R\$ 2.054.067,65.

Requer a parte autora com fulcro no artigo 16 da Lei 8.429/92 a decretação de sequestro dos bens da ré para garantir o ressarcimento dos danos causados.

Em decisão Id nº 21094897, determinou-se primeiramente, a notificação do MPF para que se manifestasse quanto ao pleito de decretação do sequestro.

A CEF peticiona acostando aos autos cópia integral do procedimento administrativo disciplinar.

O Ministério Público Federal manifestou-se em doc Id nº 22153254 na qual alega que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não estando a pretensão prescrita.

Aduz que consta investigação no âmbito da polícia federal, autos de inquérito policial nº 3414.2018.000188-2, para apuração de eventual prática de delito capitulado no artigo 312 do CP. Manifesta-se favoravelmente em parte ao pleito da autora, para que seja decretada a indisponibilidade de bens, tendo em vista que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise da cópia do procedimento administrativo, cuja cópia integral foi acostada aos autos, observa-se que o valor da ocorrência objeto do procedimento administrativo disciplinar era de R\$ 2.160.6330,29, sendo que o valor recuperado do dano até 01/10/2018 era de R\$ 58.063,05.

A ré ouvida em procedimento administrativo reconheceu os fatos, declarando que o valor das renegociações, eram destinados a cobrir as dívidas e pagamentos de contas de cartões de créditos.

O teor da oitiva da ré, no procedimento administrativo (do Id 21439478), esclarece como era o *modus operandi*, e como a ré levantava os recursos, senão vejamos:

"4- O contrato 2791.191.43-89, no valor de R\$ 35 mil tinha como contratos de origem os ctrs 2075.001.17000-6, 0659.001.17000-5, 0346.001.7.200-0, porém nenhum contrato foi liquidado através desta operação 191, conforme prevê MN 295. Recurso na verdade foi creditado em contas de sua titularidade, 0346.001.71200-0, 2791.001.305-6. Sabe explicar o porquê?"

Resposta: ERA PRA COBRIR CONTA, RESUMINDO TODOS OS CONTRATOS ERAM PRA ISSO.

5- O contrato 2791.191.45-40 no valor de R\$ 39.500,00 mil em nome de Francisca Maria de Carvalho, tinha como contratos de origem os ctrs 2791.001.2027-0 e 2791.160.48-60, sendo que ambos não foram liquidados. R\$ 5 mil foi utilizado para cred em conta de Francisca M Carvalho 2791.001.2027-0, R\$ 5 mil para cred em conta de Celso L. Davanso 2791.001.200000-5 e R\$ 9.986,08 foi enviada uma TED para conta do BB ag 4695, cc 131192-x. Tem ciência de que o valor do contrato não poderia ter sido creditado para Pessoa física diferente do devedor do ctr 191? Sabe de quem é essa conta do BB?

Resposta: Não tenho ideia de quem seja essa conta do BB, Tenho ciência que não poderia ter creditado para outra pessoa, o recurso da renegociação.

6- O contrato 2791.191.65-94 no valor de R\$ 50 mil, em nome de Francisca Maria de Carvalho, tinha como contratos de origem os ctrs 2971.00120270-9, que no dia da contratação possuía uma dívida de R\$ 916,21, sabe explicar o porque da divergência de R\$ 49.083,79 entre o contratado e a dívida efetiva? Parte do valor levantado como op 191, 9.000,00, foi creditada na conta 2791.001.305-6 de Luana de Carvalho Davanso. Novamente foi creditado recurso para pessoa 'dívida diferente do devedor da 191. Qual a sua relação com Luana de Carvalho Davanso? Porque foi creditado na conta dela? Resposta: O valor era para pagar outras contas. Luana é minha filha, mas a conta 605-6 é minha individual, deve ter algum erro do sistema que esteja aparecendo o nome dela, mas a conta é minha mesmo.

7- O contrato 2791.191.66-75 no valor de R\$ 97 mil, em nome de Celso Luiz Davanso, tinha como contratos de origem os ctrs 3021.001.3365-1, 2936.001.923-0. 1- O primeiro não foi localizado, o segundo não foi liquidado. O valor foi utilizado para cred em contas do Celso L. Davanso 2936.001.923-0, 0346.001.13000-1, 02791.001.20000-5 e usado para pagar contas diversas e cartão de crédito. O recurso da op 191 tem destinação específica, que deve ser utilizado para a renegociação dos ctrs informados como renegociados, sendo vedada a liberação de novos recursos, ou seja, "troco". Sabendo dessa característica, porque não optou em uma modalidade de empréstimo adequada para a sua real necessidade? Um consignado ou CDC?

Resposta: Já tinha outros consignados e sua margem já estava tomada, além disso eu não tinha tempo pra seguir os procedimentos corretos, de mandar pra comitê, etc, o mais rápido era a 191."

A ré ainda concedeu, com sua matrícula 6 operações 191, no valor total de **R\$ 406.023,19** em nome de seu pai ANTONIO MENDES DE CARVALHO, todos em épocas em que o mesmo já havia falecido. Os contratos iniciaram em 10/2016, em 2017 a ré autorizou um contrato em abril, um mês depois em maio, julho, agosto e finalmente em dezembro daquele ano de 2017. Chama atenção o valor dos contratos todos

em nome de sua cunhada SOLANGE ISABEL DAVANSO, contratou 7 contratos no valor total de **R\$ 469.000,00**, no período de 25/07/2016 a 11/2017.

Assim analisando os contratos firmados em nome do seu falecido pai e de sua cunhada, verifica-se que no ano de 2017 a ré, fazia levantamentos mensais, por meio da contratação de renegociação, isto é, contrato 191, quase todos os meses em valores que variavam de R\$ 40.000 a R\$ 80.000,00 mensais.

Com base nos documentos acostados aos autos, consistente na cópia integral do procedimento administrativo disciplinar foi possível entender os fatos narrados na exordial.

Considerando ainda que o MPF manifestou-se favoravelmente em parte ao pleito de indisponibilidade de bens, para fins de garantia do futuro débito. Consoante já aduzido o montante dos valores recebidos pela ré é bastante vultoso e considerável. Assim, ainda que a ré tenha aduzido em sede de procedimento administrativo que não tinha a intenção de prejudicar a CEF que pretendia honrar com o pagamento dos valores obtidos em total desconformidade com as regras da CEF, no tocante a contratação de operação 191, isto é, renegociação da dívida, o certo que diante dos valores mensalmente apropriados e que somente no ano de 2017 totalizaram quase a cifra de R\$ 1.000.000,00, difícil imaginar que a total restituição de valores ocorreria de forma facilitada.

Diante disto, entendo que para esta análise prefacial, a trazida dos documentos pela CEF pode aclarar melhor os fatos envolvendo a ré, razão pela qual, estando suficientemente demonstrada a prática de atos em afronta a normas internas da instituição financeira para a qual trabalhava, o que possibilitou a ré, em benefício próprio, manipulando contas de parentes, a obtenção de valores que superam a cifra dos R\$ 2.075.730,89 acatando a manifestação do MPF, tenho como possível a decretação da indisponibilidade de bens, a fim de garantir o ressarcimento dos danos indicados na exordial. Determino a indisponibilidade de eventuais valores existentes em conta da ré, por meio do sistema BACENJUD, bem como a indisponibilidade pelo sistema informatizado.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 6º da Lei 8.429/92, "no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente ou terceiro beneficiário os bens os valores acrescidos ao seu patrimônio." Assim, a fim de verificar a evolução patrimonial, determino a consulta ao sistema MIDAS de todos os envolvidos.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a ré, tal como determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAROMANA

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente o traslado da ação principal (5004712-14.2019.403.6126) para estes autos, bem como requeira

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a CEF e dê-se ciência à ré acerca da redistribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIAIZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP073985 -

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por **RPR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, nos autos qualificada, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando o reconhecimento de rescisão contratual e indenização por danos materiais.

Alega que, após sagrar-se vencedora de processo licitatório, celebrou com a parte ré os seguintes contratos administrativos:

1. Contrato nº 0255/2014, para prestação de serviços de limpeza e higienização de Equipamento de Triagem Automática de Cartas (FN) NEC, com fornecimento de material de limpeza, de equipamentos e utensílios, na unidade do CTC-SANTO AMARO da DR/SPM;
2. Contrato nº 0084/2016, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física do(s) imóvel(is) pertencente(s) à REVEN 03 dos CORREIOS/DR/SPM;
3. Contrato nº 0019/2016, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da unidade e específicos para as características da área física do imóvel pertencente ao CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (CD LESTE) dos CORREIOS/DR/SPM; e
4. Contrato nº 0044/2016, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física do(s) imóvel(is) pertencente(s) à REVEN 02 dos CORREIOS/DR/SPM nesta Regional São Paulo Metropolitana.

Sustenta que, durante a execução dos contratos, foram aplicadas várias penalidades por parte da ré, as quais são indevidas e abusivas.

Prossegue afirmando que, impossibilitada de dar continuidade à prestação do serviço pelo qual foi contratada diante da dificuldade financeira que foi colocada pelas práticas abusivas da parte ré, teria pedido rescisão do contrato em 05 de agosto de 2016 a partir de 08 de agosto de 2016, com envio de telegrama à parte ré, mas a mesma não aceitou a rescisão. Entretanto, foi surpreendida com a comunicação de rescisão unilateral por parte dos Correios a partir de 22 de agosto de 2016, e aplicação de multa em razão da rescisão.

Diante do exposto, requer seja declarada a data de 08 de agosto de 2016 como sendo a data da rescisão dos contratos, bem como requer a declaração de nulidade das multas impostas pela parte ré, bem como a determinação que o valor retido por ela seja utilizado para pagamento de verbas rescisórias trabalhistas dos seus funcionários e, por fim, pleiteia a condenação da ré no pagamento dos danos materiais sofridos.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação cumulada com reconvenção arguindo, como preliminar, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa, diante da "flagrante incompatibilidade lógica entre o pedido e a causa de pedir". No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, ante a ausência de previsão legal de rescisão contratual unilateral por parte da empresa contratada, tendo em vista que os contratos administrativos são regidos pelas regras do direito público. Sustenta a regularidade das multas aplicadas, bem como seus valores, pois estão de acordo com as hipóteses e parâmetros previstos em lei. Alega que a retenção das garantias e valores ocorreu de modo regular e conforme estabelecido por lei. Sustenta a regularidade da rescisão contratual unilateral por parte dos Correios, conforme previsto na Lei nº 8.666/93. Alega que a autora não apresenta os valores da alegada indenização por danos materiais, improcedendo tal pedido.

Em sede de reconvenção, pleiteia a condenação da parte autora no pagamento das multas aplicadas por descumprimento contratual e multa por rescisão dos contratos administrativos, condenada a pagar o valor das multas, qual seja, R\$ 586.155,00 (quinhentos e oitenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais), atualizados pela SELIC a partir das notificações até a data do pagamento. Apresentou documentos.

A parte ré/reconvinde apresentou emenda à reconvenção, para retificar o valor devido pela parte autora/reconvinde, a fim de constar R\$ 581.057,40 (quinhentos e oitenta e um mil cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Por fim, houve penhora no rosto destes autos (id 22477234, id 3715594 e id 16737054).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, tendo em vista que das alegações e exposições feitas pela parte autora em sua petição inicial é possível depreender a causa de pedir e o pedido. Sem prejuízo, cumpre observar que a parte ré, com todo o aparato jurídico que possui, apresentou sua defesa, contestando cada um dos pedidos, e mais, oferecendo reconvenção, o que ao ver deste Juízo demonstram garantias ao contraditório e ampla defesa, afastando-se, assim, a alegação de cerceamento de defesa.

No que toca a não demonstração dos valores que pretende ser indenizada a título de danos materiais, a matéria confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que a parte autora/reconvinda, após sagrar-se vencedora de processo licitatório, celebrou com a parte ré os seguintes contratos administrativos:

1. Contrato nº 0255/2014, para prestação de serviços de limpeza e higienização de Equipamento de Triagem Automática de Cartas (FN) NEC, com fornecimento de material de limpeza, de equipamentos e utensílios, na unidade do CTC-SANTO AMARO da DR/SPM;

2. Contrato nº 0084/2016, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física do(s) imóvel(s) pertencente(s) à REVEN 03 dos CORREIOS/DR/SPM;

3. Contrato nº 0019/2016, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da unidade e específicos para as características da área física do imóvel pertencente ao CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (CD LESTE) dos CORREIOS/DR/SPM; e

4. Contrato nº 0044/2016, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física do(s) imóvel(s) pertencente(s) à REVEN 02 dos CORREIOS/DR/SPM nesta Regional São Paulo Metropolitana.

A parte autora/reconvinda alega que, apesar de prestar os serviços com comprometimento e seriedade, fora diversas vezes lesada arbitrariamente pela parte ré/reconvinte, mediante a cobrança de multas indevidas e abusivas. Prossegue alegando que “se viu obrigada a aderir ao contrato da maneira que é estipulado pela tomadora, que delimita sob quais as regras e condições será gerido o contrato”. Afirma que, “além do contrato firmado, ser um contrato de adesão, caracterizada por cláusulas abusivas e esdrúxulas, multas astronômicas e sem nenhum plausibilidade, por diversas vezes, a empresa foi multada de forma autoritária e com valores surreais, que aos poucos foram tornando inviável a manutenção do serviço”.

De início, cabe ressaltar que os contratos firmados entre as partes se tratam de contratos administrativos, regidos, portanto, pela Lei nº 8.666/1993 e demais regras de direito público. Isto significa que, ao se habilitar no certame licitatório, o licitante concorda com as exigências contidas no edital e passa a sujeitar-se a todas as normas ali previstas, inclusive àquelas que estipulam as sanções ao descumprimento do contrato. Portanto, não assiste razão à autora/reconvinda questionar a forma contratual existente entre as partes na medida em que contratou com empresa pública federal regida por regras da Administração Pública.

Sobre as multas aplicadas pela parte ré/reconvinte, a autora apontou-as como exorbitantes e autoritárias, mas não apresenta fato jurídico apto a corroborar sua argumentação além do que acima foi mencionado, inclusive, já superado. Em termos probatórios, limitou-se a juntar os telegramas enviados pelos Correios com comunicação de aplicação destas multas e respectiva motivação legal (id 530565), bem como planilha feita a próprio punho com a indicação da motivação de cada uma das penalidades pecuniárias, tais como “faltas”, “material”, “EPI” e “cesta básica” (id 530570).

A parte ré/reconvinte, por outro lado, detalha cada uma das multas aplicadas (fls. 11/15 e 21/28 da contestação/reconvensão - id 2695524), com respectiva motivação legal e contratual. No mais, é possível verificar que houve a instauração de processos administrativos para apuração das penalidades aplicadas, tais como faltas, não entrega de materiais, atraso no fornecimento de cesta básica, entrega dos materiais com quantitativos em desacordo com o contrato e não apresentação dos comprovantes do fornecimento de uniformes, EPI e crachá, fatos que, segundo as cláusulas contratuais, poderiam (e deveriam) ensejar aplicação de sanções à empresa contratada.

Restou comprovado, portanto, que no decorrer da execução dos contratos a empresa contratada, diversas vezes, descumpriu as cláusulas contratuais em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta feita, por se tratar de um contrato administrativo, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS goza da utilização de cláusulas exorbitantes, dentre as quais a de fiscalizar a execução do contrato e, sendo o caso, aplicar eventuais penalidades, sendo assim, é de se concluir que não houve qualquer nulidade nas glosas e nas multas impostas.

Prosseguindo na análise dos pedidos da autora/reconvinda, afirma que “no contrato nº 305/2015, referente ao CD/Leste, extinto em 20.03.2016, foram aplicadas algumas penalidades que foram cobradas em outros contratos, nos contratos objetos da lide”. Afirma, ainda, que “no ano de 2016 não foi realizada a repactuação do contrato no dissídio da categoria”.

No que se refere ao assunto “repactuação do contrato no dissídio da categoria” do aludido contrato, verifico que a parte ré/reconvinda comprovou o encerramento do processo administrativo que tratava do assunto (documento id 44877722) com lançamento de crédito em favor da autora/reconvinda no valor de R\$ 5.097,60 (cinco mil noventa e sete reais e sessenta centavos). Portanto, não cabem maiores digressões.

No tocante às penalidades impostas pela ré/reconvinda no aludido contrato, porém, cobradas nos contratos objetos desta lide, não foi produzida nenhuma prova, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no artigo 373, I, do CPC; a decisão interlocutória mencionada na peça exordial refere-se a contrato estranho ao feito.

A autora sustenta, ademais disso, que “em 04 de agosto de 2016, fora lançado uma retenção no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) em um contrato que tinha 4 dias de execução, a retenção ocorreu sem nenhum aviso prévio e a notificação foi posterior a retenção”. Prossegue afirmando que “esta retenção ocorreu da seguinte forma, a autora firmou o contrato nº 0084/2016 em 18.07.2016 com o início da execução 01.08.2016, tendo que estabelecer a garantia em determinado prazo, ocorre que dentro do prazo extraordinário, os correios retiveram este valor da garantia, do pagamento de outros contratos, e usaram como garantia para a execução deste”.

Para provar o seu direito, a autora novamente baseia-se nos telegramas anexados à petição inicial, dificultando a compreensão, análise e apreciação do pedido. Por esta razão, entendo oportuno transcrever trechos da contestação/reconvensão acerca deste ponto controvertido:

“O contrato nº 0084/2016 foi assinado em 15/07/2016 e a publicação do Extrato do Contrato do Diário Oficial da União ocorreu em 20/07/2016.

Conforme cláusula 19, item 19.14, a empresa Autora deveria comprovar a efetivação da garantia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato do Diário Oficial da União, portanto, o prazo fatal deu-se em 03/08/2016.

Contudo, transcorreu o prazo sem a apresentação da garantia pela Autora.

Assim, em 03/08/2016, foi protocolada pela empresa Autora uma carta pedindo prorrogação de prazo para comprovar a efetivação da garantia.

Em resposta, na data de 04/08/2016, a Ré enviou o telegrama TL/SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM – MA811017193/2016 à empresa Autora, informando que as razões da solicitação de prorrogação do prazo haviam sido apuradas e não aceitas.

Também por meio desta comunicação, a Ré informou à Autora que, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da garantia, ficaria retido do pagamento subsequente o valor correspondente à garantia contratual no montante R\$ 72.453,86 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para a constituição da garantia sob a modalidade caução em dinheiro, conforme previsto no subitem 19.1.1 da Cláusula 19 do Contrato.

Vejam as citadas disposições contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

19.1 A CONTRATADA comprovará no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato do Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

(...)

19.1.1 Decorrido o prazo de mora previsto no subitem 16.1.2.1, alínea “c”, sem que haja a apresentação/reposição ou complementação da garantia, o valor correspondente será retido do pagamento subsequente, para a constituição da garantia sob a modalidade caução em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

16.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:

(...)

16.1.2 Multa, aplicada nos seguintes casos:

16.1.2.1. Multa de mora:

(...)

c) atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA NONA deste Contrato: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total da garantia a ser prestada ou do valor da diferença a ser reposta/complementada, por dia útil de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis.

Insta observar que a Ré esclareceu à autora por meio do telegrama TL/SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM – MA811563401/2016 que o valor foi retido a título de garantia e que a empresa Autora poderia, a qualquer tempo, solicitar a substituição por outra modalidade, conforme previsto na Cláusula 15 do contrato.

Assim, não restam dúvidas que a ECT procedeu nos exatos termos contratuais.

Vê-se que, segundo as cláusulas previstas no contrato para a hipótese de mora na apresentação de garantia de execução contratual, a conduta da ré/reconvinte atendeu à previsão contratual, conforme se verifica das cláusulas 16 e 19.

Quanto ao pedido da autora de reconhecimento de rescisão contratual unilateral, alega que noticiou a ré, por meio da correspondência s/nº, datada de 05/08/2016, de que a partir de 08/08/2016 não mais prestaria os serviços abrangidos pelos contratos nº 0255/2014, 0084/2016, 0019/2016 e 0044/2016, sob a alegação de ter inviabilizada a sua capacidade de execução por ato arbitrário da ré, ao efetuar a retenção em seus créditos no valor de R\$ 72.453,86 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondentes à garantia de execução contratual do contrato nº 084/2016 (pedido anteriormente apreciado), bem como pela forma arbitrária que agiu durante a execução dos serviços contratados em razão da aplicação de multas exorbitantes e imotivadas. Nestes termos, pleiteia seja declarada a data de 08 de agosto de 2016 como sendo a data da rescisão dos contratos.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 que rege os contratos administrativos, estabelece as hipóteses de rescisão contratual em seu artigo 78:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

No que se refere ao modo pelo qual a rescisão contratual pode ser dar, o artigo 79 traz elencadas três formas:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Por fim, a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 80 as prerrogativas da Administração Pública no caso em que a rescisão contratual se der com base no inciso I do artigo 79:

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1o A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2o É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3o Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4o A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Pública:

Indicada a fundamentação legal para o caso de rescisão contratual, os contratos administrativos objetos da lide também previram as hipóteses de rescisão, destacando aquelas imputáveis à Administração

“9.2 É prevista a rescisão, ainda, nos seguintes casos:

a) Supressão, por parte da CONTRATANTE, acarretando modificação além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste contrato, estabelecido à época da celebração deste instrumento, devidamente corrigido até a data da supressão, ressalvados os casos de concordância da CONTRATADA;

b) suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

c) ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;”

Delineada a previsão legal e contratual para o caso de rescisão, é possível concluir que a rescisão unilateral pela forma que foi feita pela parte autora/reconvinda não encontra amparo jurídico, posto que não apresentada nenhuma das hipóteses de rescisão imputável aos Correios e, a partir deste raciocínio, a conduta da parte autora/reconvinda foi enquadrada como “paralisação dos serviços” prevista no contrato e no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, culminando com a rescisão unilateral do contrato por parte da ré/reconvinte, com consequente aplicação de multa rescisória, também prevista em contrato e na lei.

No que se refere ao pedido de liberação dos valores retidos pela parte ré/reconvinda relativos às Notas Fiscais emitidas pela execução dos serviços nos meses de julho e agosto/2016, também não assiste razão à autora, posto que a Administração Pública possui o direito de “retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração” – art. 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Em conclusão, os pedidos da autora/reconvinda devem ser julgados improcedentes. Tendo em vista a improcedência dos pedidos da autora, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Passo a apreciar a reconvenção apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.

A parte ré/reconvinte afirma que foram aplicadas multas por descumprimento contratual e multa por rescisão no âmbito dos contratos administrativos nº 0255/2014, 0084/2016, 0019/2016, 0044/2016 e 199/2015, não tendo havido quitação por parte da autora/reconvinda. Sustenta que as penalidades impostas foram objeto de processo administrativo com garantia ao contraditório e a ampla defesa.

Em tempo, apresentou emenda à reconvenção, para retificar o valor devido pela parte autora/reconvinda, a fim de constar R\$ 581.057,40 (quinhentos e oitenta e um mil cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Verifico dos documentos que instruíram a reconvenção as cópias integrais dos contratos objetos da lide, além do contrato nº 199/2015 que faz parte integrante desta reconvenção, compreendendo as penalidades impostas à empresa contratada.

É possível averiguar que houve abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades, com comunicação à empresa contratada a fim de resguardar seu direito de defesa.

Exemplificando, no contrato de nº 255/2014, foi autuado e atribuído um NUP – Número Único de Processo – NUP Secundário, vinculado ao NUP PRINCIPAL 53172.007558/2014-14, que recebeu o NUP 53172.004336/2015-21, para apuração da seguinte irregularidade: “faltas ocorridas no mês de **março/2015**”. Vê-se que, após constatação da irregularidade, a empresa contratada foi comunicada através de telegrama acerca do fato, apresentando defesa tendo as razões sido apreciadas, porém, não aceitas pela CONTRATANTE, gerando a multa de R\$ 373,42, com base na Cláusula Oitava – Penalidades, subitem 8.1.2.2., “e” e “f” (documento id 2695534, páginas 5/6).

As demais irregularidades apontadas pela parte ré, todas também objeto de apuração por processo administrativo com garantia de ampla defesa, seguiram mesmo padrão, inclusive a imposição de multa por rescisão contratual.

A legislação aplicável aos contratos administrativos, bem como suas próprias cláusulas, permite à parte ré apuração e aplicação de penalidade pecuniária à empresa contratada tendo em vista o poder (dever) de fiscalização que detém a Administração Pública, conforme já salientado. A respeito, confira-se:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602974 / SP 0018167-64.2009.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE DAS GLOSAS ADMINISTRATIVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A autora firmou com a INFRAERO contrato administrativo para prestação de serviços públicos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem em áreas verdes do Aeroporto de Congonhas/SP.

2. Ao se habilitar no certame licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas, inclusive às que estipulam as sanções ao descumprimento do contrato. Precedentes.

3. No decorrer da execução do contrato, em certo período a empresa contratada prestou os serviços com um número inferior de funcionários do que o apresentado em sua proposta comercial.

4. Ao prestar os serviços com um número inferior de funcionários, a autora descumpriu cláusulas contratuais, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que o edital faz lei entre as partes. Precedentes.

5. Por se tratar de um contrato administrativo, a INFRAERO goza das cláusulas exorbitantes, dentre as quais a de fiscalizar a execução do contrato. Precedentes.

6. Tendo sido comprovado que houve a utilização, pela autora, de número menor de empregados do que o estipulado nos contratos administrativos, em descumprimento ao disposto nas cláusulas contratuais, é de se concluir que não houve qualquer nulidade nas glosas.

7. Apelação provida.

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1674719 / SP 0019998-16.2010.4.03.6100; Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016

ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL DE ENSINO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUTE ART 87, I E II, DA LEI N.º 8.666/93. MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), na qualidade de autarquia federal, após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos da cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços n.º 265/2009, contratou a empresa Rivalde Administração Ltda. para prestação de serviços continuados de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento de combustíveis, fluidos diversos e filtros automotivos da frota de veículos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, durante o prazo de 12 meses.

2. Contudo, tendo em vista o descumprimento dos itens 2, 3, 4 e 14 da Cláusula 5ª do Contrato n.º 265/2009, houve a instauração do Processo Administrativo n.º 23059.001664/2010-04, que resultou, após a apresentação de defesa e recursos, na aplicação das penalidades de advertência e multa no importe de R\$ 45.325,74, as quais a apelante entende ser indevidas.

3. *Meras alegações de que apenas 6 dos 15 campi relataram problemas ou que os problemas foram todos justificados e prontamente sanados não têm o condão de infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo em questão.*

4. *Isso porque, in casu, é incontestável que a execução do contrato não se deu tal como avençado, fato este, inclusive, reconhecido pela própria autora ao tempo da realização de reunião com a ré, conforme documento de fls. 354/355.*

5. *Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, I e II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das "cláusulas exorbitantes" inerentes aos contratos administrativos.*

6. *A autoridade, pautando-se nos critérios contratuais, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, tendo sido cumprida a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena de multa, que observou o percentual adequado sobre o valor contratado, in casu, R\$ 453.257,36.*

7. *Sendo legítima a aplicação de advertência e multa, ante a comprovação, tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquelas, não prospera a alegação de nulidade.*

8. *Apelação improvida.*

Frise-se que todas as penalidades impostas foram devidamente motivadas, conforme é possível verificar às fls. 21/28 da peça de defesa/reconvenção (documento id 2695524).

Portanto, tendo em vista que a fiscalização e aplicação de penalidades por parte da CONTRATANTE à empresa contratada atende ao parâmetro legal e contratual e corresponde ao pleno exercício de suas atribuições e, por outro lado, a alegação de inadimplemento destas penalidades, fato **não refutado pela autora/reconvinda na oportunidade que lhe foi dada**, presumem-se verdadeiras as alegações da ré/reconvinte em razão dos efeitos da revelia.

Desta maneira, procede o pedido formulado pela parte ré/reconvinte, nos termos do artigo 343, do CPC, a fim de que a autora seja condenada ao pagamento das multas aplicadas nos contratos nº 0255/2014, 0084/2016, 0019/2016, 0044/2016 e 199/2015 (ressalvado o crédito pertencente à autora conforme emenda a inicial), totalizando R\$ 581.057,40 (quinhentos e oitenta e um mil cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Entretanto, ressalto que eventuais créditos decorrentes dos contratos retidos pela CONTRATANTE devem ser abatidos do saldo devedor retro mencionado, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa.

Por fim, o termo inicial da atualização monetária do valor anteriormente mencionado deve ser fixado na data da propositura da demanda, e acrescido de juros legais contados da citação sobre o montante corrigido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora/reconvinda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Quanto à reconvenção apresentada pela parte ré/reconvinte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a parte autora/reconvinda a pagar o valor das penalidades impostas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos contratos administrativos nº 0255/2014, 0084/2016, 0019/2016, 0044/2016 e 199/2015, no total de R\$ 586.155,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizados e aplicados os juros legais, consoante fundamentação, ressalvado o desconto de eventuais créditos decorrentes dos contratos retidos pela parte ré. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora/reconvinda, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERLA PEREZ CORTADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por PERLA PEREZ CORTADA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da cobrança perpetrada no Procedimento Administrativo nº 25.000173.623/2015-16, onde a ré lhe exige o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (e atualizações) a título de reparação ao erário.

Argumenta, em síntese, que foi médica intercambista individual com contrato regido pelo Programa MAIS MÉDICOS do Brasil, previsto na Lei 12.871/2013, no período de 24/07/2013 a 13/11/2014, após seleção por edital, percebendo a bolsa auxílio no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de remuneração.

Considerando que encerrou o labor no mês de novembro de 2014, fazia jus ao recebimento a bolsa nesse mês, mas recebeu notificação do Ministério da Saúde, em 03/01/2018, informando acerca da instauração do PA de reposição ao erário, nº 25000.173.623/2015-16, objetivando o ressarcimento da bolsa de novembro/2014, paga em razão do atraso no processamento do desligamento do Programa.

Em razão do decidido no PA, fora intimada para pagamento da importância de R\$ 12.265,01, correspondente à bolsa de novembro/2014 devidamente atualizada, motivo da presente, pois entende que não há valores a restituir.

Aduz a nulidade do procedimento administrativo, pois aponta datas desencontradas, prejudicando o seu direito de defesa. Aduz que houve boa fé e que a quantia paga refere-se à competência novembro/2014.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora encerrou suas atividades em outubro/2014 e que o pagamento da bolsa de novembro consta da ficha financeira SIAPE. Aduz a inexistência de boa fé da autora, pois se queudou silente quanto ao pagamento feito a maior.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há controvérsia acerca da prestação de serviços da autora para o Programa Mais Médicos, com rendimento mensal (bolsa) de R\$ 10.000,00, sendo de total relevância, para o deslinde da questão, a comprovação da data de desligamento do programa, mesmo havendo demora na atualização do sistema. O que interessa é a data que, de fato, a autora encerrou suas atividades.

A autora afirma que trabalhou para o programa até 13/11/2014, enquanto que a ré aduz que ela encerrou o labor em outubro de 2014.

A fim de comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos a Nota Técnica 554-SEI/2017 constando que o encerramento ocorreu em 13/11/2015. No relatório de Solicitação de Desligamento consta o desligamento em 13/01/2015, como motivo "a pedido".

O Ministério da Saúde encaminhou a estes autos a nota técnica com a seguinte informação "A informação de que a profissional encerrou a suas atividades no dia 31/10/2014 foi prestada pelo gestor, o qual detém a condição de informar ao Ministério da Saúde sobre as atividades desenvolvidas no município".

O mesmo documento esclarece que, com relação à Nota Técnica 554, a data de desligamento em 13/11/2015 foi a data em que a informação de desligamento foi inserida no sistema SGP e não a data de desligamento das atividades da profissional no PMMB.

Consta do processo administrativo acostado aos autos a declaração da Coordenadora do Programa "Mais Médicos para o Brasil" no município de São Bernardo do Campo asseverando que a autora trabalhou no período de 24/09/2013 a 31/10/2014, onde a mesma solicitou verbalmente desligamento espontâneo a partir da referida data. Ressalta a declarante, Drª Patrícia Dias Braz, que "a profissional em pauta foi orientada pela Coordenação do município e pela Supervisão do Programa sobre a necessidade de fazer esta solicitação por escrito, porém, até o momento não apresentou tal documentação."

Verifico do procedimento administrativo que a autora foi notificada, tendo havido troca de e-mails entre o advogado da autora e servidores responsáveis pelo procedimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ante as provas carreadas aos autos, especialmente a declaração da coordenadora do Programa do Município de São Bernardo do Campo, local onde prestava a parte autora serviços, de que a autora desligou-se em 30/10/2014 (doc Id nº 17419912), tenho que o pagamento da bolsa no mês de novembro/2014 foi indevido, pois não houve contraprestação de serviços, devendo o erário ser reparado.

Declarou a coordenadora do programa naquele Município que em 31/10/2014 a autora teria pronunciado verbalmente que não prestaria mais serviços, a partir daquela data. Fora, na ocasião, alertada quanto a necessidade de formalizar, por escrito, tal requerimento, entretanto, tal providência não fora tomada pela parte autora.

Conquanto as datas apontadas nos sistemas do PMMB sejam posteriores, é certo que há necessidade de trâmites e prazos até que a informação seja inserida, como bem explicado na nota técnica 314, acostada aos autos. Ainda, restou explicitado que a informação chegou ao sistema em data posterior ao processamento do pagamento e, portanto, houve o pagamento, fato também incontroverso.

Entretanto, o pagamento decorreu da demora na inserção de dados no sistema, o que não justifica o locupletamento indevido da autora, vez que não provou ter prestado os serviços no mês de NOVEMBRO/2014.

Ainda, caberia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos cópia de frequência ou outros documentos que comprovassem a prestação de serviços até o dia 13/11/2014. Ainda, poderia ter optado por documentar o seu desligamento do programa, o que igualmente não restou comprovado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas ex lege.
P. Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001128-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001785-75.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA
--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da Exequite, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MANOEL JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/187.741.789-8, requerida em 03/10/2018.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no POSTO DE SERVIÇO E. ARAÚJO LTDA (de 04/07/1991 a 06/10/2004 e de 07/10/2004 a 30/09/2005), em razão da exposição aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, além do período em que laborou no POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA (de 01/10/2005 a 20/08/2018), já enquadrado pelo INSS como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DeI nos E/DeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprir salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho no POSTO DE SERVIÇO E. ARAÚJO LTDA (de 04/07/1991 a 06/10/2004 e de 07/10/2004 a 30/09/2005), exposto aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14/09/2018, indicando o exercício da atividade de "frentista" e a exposição a fatores de risco químico, a saber: combustíveis (n-pentano) e lubrificantes, segundo análise qualitativa, em razão do disposto no Anexo 13 da NR-15. Há informação de manutenção do layout da empresa, bem como que a exposição aos agentes químicos em questão se deu de modo habitual e permanente.

É possível reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/07/1991 a 30/09/2005, pois comprovada a profissão de "frentista" através da cópia da CTPS e do PPP, tendo ainda por base a descrição das atividades desempenhadas (abastecer veículos com gasolina, etanol e óleo diesel), na qual é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

Até a data da entrada do requerimento (03/10/2018), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e aquele tido por incontroverso, o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência
			Inicial	Final						

1	Posto De Serviço E. Araujo Ltda	Químico	04/07/91	06/10/04	E	13	3	3	1,00	160
2	Posto De Serviço E. Araujo Ltda	Químico	07/10/04	30/09/05	E	0	11	24	1,00	11
3	Posto De Serviço Parana Ltda	Incontroverso	01/10/05	20/08/18	E	12	10	20	1,00	155
									Soma	326
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 1m 17d)	27a	1m	17d						
	Tempo total	27a	1m	17d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 27 anos, 1 mês e 17 dias de tempo especial na DER (03/10/2018), fazendo jus à aposentadoria especial.

Por fim, não há direito líquido e certo a amparar o pedido de indenização do impetrado no pagamento de honorários ao impetrante, pois entendo que a pretensão esbarra no disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 04/07/1991 a 30/09/2005 e determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAR em favor do impetrante a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/187.741.789-8) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/187.741.789-8;
2. Nome do beneficiário: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (03/10/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 879.201.154-34;
9. Nome da mãe: Izabel Joana da Conceição;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Estrada Pirajussara Valo Velho, 1.666, apto. 95, torre D, Jardim Mitsutane, SP, CEP: 05791-220
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 04/07/1991 a 30/09/2005;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 01/10/2005 a 20/08/2018.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5004362-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGINANARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou emenda à inicial em data posterior à conclusão dos autos para extinção sem julgamento do mérito nos termos do despacho id 21047103, pois, conforme salientado naquela ocasião, pretende, em verdade, a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição original emitida pelo INSS em 20/12/2017, com a inclusão dos valores das contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/2006 e 02/2006, pretensão que não se amolda às hipóteses de cabimento da via eleita.

Na aludida petição (id 21642800, reproduzida no id 21643551), requereu primeiramente, em respeito ao princípio da fungibilidade, a conversão do presente *habeas data* para *mandado de segurança*, sustentando estarem devidamente preenchidos os requisitos ensejadores do *writ*.

Com efeito, afirma estar demonstrado por prova inequívoca o direito líquido e certo a amparar o pedido em sede de mandado de segurança, vez que formulou requerimento administrativo para inclusão das contribuições previdenciárias relativas aos meses de 01/2006 e 02/2006 nas datas de 06/06/2019, 15/06/2019 e 13/05/2019, sendo que até a presente data não obteve resposta, em desrespeito ao que prevê o art. 174, *caput*, do Decreto 3048/99, c/c art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Em respeito ao princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas que amparam o direito processual, e tendo em vista que o pedido formulado encontra amparo no art. 329, I, do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para deferir e determinar a **CONVERSÃO DO RITO PARA MANDADO DE SEGURANÇA**, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por REGINA NARA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu requerimento administrativo de retificação da **CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** original (emitida em 20/12/2017), mediante inclusão dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de 01/2006 e 02/2006, no prazo legal.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido administrativo nas datas de 06/06/2019, 15/06/2019 e 13/05/2019, mas até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, **COM URGÊNCIA**, a prestar as informações no prazo legal, tendo em vista o transcurso de longo prazo sem que o pedido liminar tenha sido analisado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BATISTA, KATIA SIMONE SABADIM BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o objeto do pedido admite composição, reputo necessária a remessa à CECON e designo o dia 8/11/2019, às 13h40min para audiência de tentativa de conciliação que se realizará na sede deste Juízo, no andar térreo (sala da CECON).

Depreque-se a citação da CEF para comparecer à audiência.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-97.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE AVELINO BENTO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JORGE AVELINO BENTO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL AGOSTINHO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 50049547020194036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7145

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-05.2014.403.6126- ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o interessado, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-77.2016.403.6126- DIONISIO LOPES LERIN (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-62.2016.403.6126- JERSON JOSE TRAIANE CORREIA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Para regular andamento do feito, cumpra o interessado no prazo de 15 dias a determinação retro, promovendo a habilitação no autos dos interessados.

Intimem-se.

Expediente N° 7146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-70.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001809-0)) - TRINCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Reconsidero o despacho fls. 288, diante da petição da embargante de fls. 289.

Proceda-se a inserção dos dados dos presentes autos, perante o PJE.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007085-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA STAVALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, CHEFE DO SETOR DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes e o informado na aba de associados.

2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

PAULO ROBERTO GUEDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“O Requerente requereu administrativamente em 12/06/2019 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possui todos os requisitos legais. O fato gerador da aposentadoria em apreço é o tempo de contribuição, o qual, na regra permanente da legislação, é de 30 anos para mulheres e 35 para homens. Trata-se do período de vínculo previdenciário, sendo também consideradas aquelas situações previstas no art. 55 da Lei 8.213/91. No caso em comento, verifica-se que a Autora possui um total 42 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tornando o requisito preenchido, conforme verificado pela própria simulação da autarquia previdenciária (em anexo). Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Por esse motivo a Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.”

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações - 22435035, informando que:

“Informamos que foi efetuada análise administrativa no NB 42/193.688.447-7, processo neste momento aguardar análise por parte da Perícia Médica Federal. Sub tarefa para análise da perícia médica protocolo n 385807568 Esclarecemos que a perícia médica federal, deixou de ser vinculada ao INSS de acordo com Art. 18 e 19 da Lei 13846, de 18/06/2019. “ Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal. Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico- Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia. A partir de então, esta Gerência Executiva não gerencia mais os trabalhos destes profissionais, os quais têm gestão própria sem subordinação a esta Autarquia. Sendo assim, informamos tal fato ao juízo, bem como estamos enviando nesta data, cópia do presente ofício ao profissional coordenador local da área de Perícia Médica Federal, para conhecimento (grifei).”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, **não** verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos das informações prestadas pelo INSS, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi devidamente analisado no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição B/42 – NS193.68.447-7.

De outro giro, a questão afeta à perícia médica para comprovação de atividade especial não é competência do impetrado, razão pela qual não há fundamento relevante e perigo na demora, neste ponto.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

DESPACHO

1-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas, no prazo excepcional de 48 horas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

5- Cumpra-se, com urgência, por oficial de Justiça Plantonista.

Intime m-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO SERGIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KEILA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

1- A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*”.

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Int. Cumpra-se.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5007114-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MERCADO GONZALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de opção de nacionalidade, proposta por Sara de Jesus Cabral, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal.

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Diga o MPF, no prazo de cinco dias. Para tanto, proceda a Secretaria ao cadastro do *custos legis* no PJe. Após, intime-se o requerente para manifestação eventual, em igual prazo, através da republicação deste parágrafo do despacho.

De resto, providencie a Secretaria à remoção da União Federal do feito, posto que sua intervenção nesta classe processual não se faz obrigatória. Retifique-se ainda a classe processual.

Com a aquiescência do *Parquet* federal ao pedido, e o decurso do prazo concedido ao requerente, venham os autos conclusos para sentença. Em caso diverso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-69.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Roberto Ribeiro Nogueira, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo comum, bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela “fórmula 85/95 pontos”.
2. Informa que os pedidos formulados administrativamente foram indeferidos, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.
3. Notícia que a autarquia-ré deixou de considerar os interregnos de **janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; fevereiro a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001**, em que trabalhou perante o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO).
4. Insurge-se também em relação ao não reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período de **05/05/1995 a 13/05/2010**.
5. Por derradeiro, contesta o não reconhecimento do período de trabalho de **01/12/1980 a 28/02/1981**, em que também exerceu seu mister vinculado ao OGMO, lapso que, segundo informa, consta de seu CNIS, mas não foi considerado.
6. Requer o deferimento do benefício desde a data dos requerimentos administrativos (NB 175.154.026-7 – DER em 03/11/2015) ou (NB 177.063.005-5 – DER em 02/05/2016), com o pagamento dos valores em atraso.
7. A inicial veio acompanhada de documentos.
8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS (processo digitalizado – Id 12392053 – fls. 175/176).
9. Oferecida contestação (Id 12392053 – fls. 177/180), determinou-se ao réu, a juntada dos processos administrativos do autor (Id 12392053 – fl. 178).
10. Após decisão de declínio de competência, o feito passou a tramitar perante essa Vara Federal (Id 12392060 – fls. 426/432).

11. Ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se o pedido de tutela provisória, ocasião em que foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (Id 12392060 – fls.441/444).
12. Certificou-se o decurso do prazo para que os litigantes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 12392060 – fls. 447 e 451).
13. O autor informou que em 17/01/2017, formulou novo pedido de concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.456.276-6), com vigência a partir de 30/11/2016 e de acordo com a MP 676/2015, por ter atendido o requisito 85/95 (60 anos de idade e 35 anos de contribuição).
14. Entendendo ter preenchido os requisitos necessários para a concessão retroativa à DER em 03/11/2015, requereu, em caso de procedência da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com a incidência do fator previdenciário ou, de acordo com a MP 676/15. Juntou documentos (Id 12392068 – fls. 3/11).
15. Determinada vista à parte adversa (Id 12392068 – fl. 12), certificou-se a ausência de manifestação (Id 12392068 – fl. 14).
16. Digitalizados os autos físicos, os contendores foram instados a apontar eventuais irregularidades (Id 14892178).
17. Veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Ante a ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.
19. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
20. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
25. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
26. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
27. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
28. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

29. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
30. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
31. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
32. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

33. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
34. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
35. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
36. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

37. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

38. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

39. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

40. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

41. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

42. Portanto, para o caso do Monóxido de Carbono (previsto no anexo 11) e das poeiras minerais (previstas no anexo 12), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos.

43. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

44. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

45. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, de **05/05/1995 a 13/05/2010**, em que trabalhou vinculado ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), assim como a sua conversão para tempo comum.

46. Pretende também, o reconhecimento dos períodos de **janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; fevereiro a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001**, parte do interregno que ainda pretende ver reconhecido como de exercício de atividade especial, mas que, sequer foi considerado como período de trabalho.

47. Por fim, pleiteia o reconhecimento do interregno de **01/12/1980 a 28/02/1981**, que informa constar de seu CNIS, como vinculado ao OGMO, mas não considerado na contagem de tempo de contribuição para que, somados os interregnos não considerados, possa obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra insculpida na MP 676/15.

48. A inicial foi instruída com alguns documentos, tais como relação de salários de contribuição de alguns períodos, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cópia do CNIS (Id 12392053 – fls. 15/159).

49. Acresceram-se ao conjunto probatório, os processos administrativos em nome do autor, juntados pela autarquia-ré, por determinação do JEF, cópias atualizadas do CNIS do demandante e Informações de Benefícios - INFBEN documentos de Id 12392053 – fls. 187/189; Id 12392054; Id 12392055 – fls. 1/23 e de fls. 27/154 e Id 12392060 – fls. 3/411).

Do período de trabalho de 01/12/1980 a 28/02/1981:

50. O autor pretende o reconhecimento do referido interregno que, segundo informa, consta de seu CNIS, como vinculado ao OGMO.

51. Da documentação acostada à lide, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo - NB 175.154.026-7 – DER em 03/11/2015, foi considerado o lapso pretendido, considerando-se as contribuições respectivas, no total de três (Id 12392053 – fls. 42/47).

52. Portanto, falta interesse processual ao autor, ao reclamar o interregno em comento, devendo o feito ser extinto em resolução de mérito, quanto a esse tópico do pedido, **considerando-se, assim, o período de 01/12/1980 a 28/02/1981, no total de três contribuições, na apuração do tempo de contribuição**, uma vez que não foi objeto de contestação por parte da autarquia-ré.

Dos períodos de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; fevereiro a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001:

53. Reclama o autor o reconhecimento dos interregnos supramencionados que, segundo informa, não foram computados para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

54. Anexaram-se ao feito, relações de contribuições previdenciárias, expedidas pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), nas quais constam salários e contribuições nos interregnos de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; fevereiro a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001 (Id 12392053 – fls. 15/19).

55. Também foram carreados à lide, extratos de depósitos em conta vinculada, de titularidade do autor, correspondentes aos lapsos temporais supramencionados (Id 12392053 – fls. 64/67).

56. Embora os períodos reclamados não constem do CNIS do autor, os documentos apresentados configuram prova suficiente do tempo de contribuição.

57. No mesmo sentido: ApCiv 0003382-59.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018.

58. Portanto, os interregnos de **janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; fevereiro a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001** devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

Períodos especiais de maio de 1995 a 13/05/2010:

59. Pretende o autor, por derradeiro, o enquadramento como atividade especial, do período de **maio de 1995 a 13/05/2010**, em que esteve vinculado ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), trabalhando como avulso (estivador).
60. Com vistas a demonstrar a especialidade do labor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), que abarca o interregno de **01/10/1996 a 13/05/2010** (Id 12392053 – fls. 25/38).
61. Segundo o documento, no período em questão, o autor exerceu diferentes funções como trabalhador portuário avulso: Mestre Geral e Mestre Porão, na Estiva; trabalhou no guincho, no portakó; exerceu a função de Motorista; de Monotécnico Ro-Ro (operando no embarque e desembarque de máquinas pesadas); também realizou atividades no terno e outros.
62. Informa o PPP que o demandante ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído menor que 92 dBA, gases (monóxido de carbono) e poeira.
63. Não foi anexado à demanda o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e, do PPP, não restaram demonstrados os requisitos da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos informados, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do labor especial.
64. No mesmo sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESTIVADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Atividade de estivador em região portuária deve ser considerada como trabalhada em condições especiais, enquadrando-se na categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79. Enquadramento possível até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O atesto do nível de ruído apenas pelo parâmetro "inferior a 92 dB" - não fixando um patamar único, nem fixando uma variação mínima e máxima - não permite qualquer segurança quanto aos níveis de ruído que prevaleciam no ambiente de trabalho; o monóxido de carbono não está relacionado nos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03; o uso de EPI eficaz para poeiras/gases minerais afasta a insalubridade e impede a caracterização do tempo especial. As atividades exercidas não permitem concluir que a exposição a tais fatores de risco tenha ocorrido em caráter habitual e permanente. 7. A soma dos períodos não redundava no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Sucumbência recíproca. 9. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação do INSS e do Autor não providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 2017785 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM FIRME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTIVADOR. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo interno (art. 1.021 do CPC-2015), a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. A reforma empreendida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do CPC/1973 (art. 932 do CPC/2015) teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação, o que não é o caso. Alegação de nulidade da decisão rejeitada. III. O indeferimento do requerimento da parte autora não constitui, por si só, medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carecido aos autos não estivesse suficientemente robusto, nos termos do art. 437 do CPC (art. 480 do CPC/2015), o que não ocorre no caso, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. IV. Incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, fazendo-se necessário a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos descritos na inicial o que, conforme demonstrado nos autos, não ocorreu. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2127727 (ApCiv)- Rlator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS-TRF - TERCEIRA REGIÃO -NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

65. Desta feita, o interregno de **maio de 1995 a 13/05/2010 NÃO DEVE ser considerado como exercido em condições especiais.**

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

66. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
67. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
68. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
69. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
70. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
71. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
72. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
73. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)''

74. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento.

75. Como pedido principal, o autor requereu, ainda, a concessão da aposentadoria integral, pela fórmula 95 pontos, ou seja, nos moldes da MP 676/15 (convertida na Lei nº 13183/15), vigente à época da DER em 03/11/2015, segundo a qual:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)”. (grifei).

76. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

77. Entretanto, no curso do processo, informou que novamente requereu a concessão administrativa do benefício (17/01/2017), passando a perceber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.456.276-6), desde 30/11/2016, nos moldes da MP 676/2015, uma vez que, segundo ele, foi “*atendido o requisito: 85/95 – (60 anos e com 35 anos de contribuição)*”.

78. Informa, ainda, que em janeiro de 2017, o valor do benefício concedido administrativamente, foi reajustado. Juntou documentos.

79. No entanto, argumenta que entende ter preenchido os requisitos necessários para a concessão em 03/11/2015, motivo pelo qual, requer a concessão retroativa, para que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso (Id 12392068 – fls.3/11).

80. Cumpre esclarecer que, ao contrário do que informa o autor, a carta de concessão atinente ao benefício informa a incidência do fator previdenciário de 0,8455, esclarecendo apenas o seguinte: “*fator previdenciário inferior a 1, não foi aplicado, pois reduziria a renda mensal*” (Id 12392068 – fl. 9).

81. Portanto, o fator previdenciário incidiu no cálculo do benefício do demandante, apenas deixou de ser aplicado porque inferior a 1.

82. No mais, considerando-se os períodos comuns reconhecidos pela autarquia-ré, em **03/11/2015** (Id 12392053 – fls. 42/46), ocasião que informa o autor o preenchimento dos requisitos para a concessão retroativa, no total de 33 anos, 9 meses e 26 dias, acrescidos dos períodos comuns reconhecidos nesta sentença, o autor teria completado, na referida data, **36 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição**.

83. Somando-se a idade do autor, **59 anos**, à época pretendida (03/11/2015), visto que nascido em 02/09/1956 (Id 12392053 – fl. 10), **teria completado os 95 pontos, suficientes para a concessão pretendida, sem a incidência do fator previdenciário, segundo a MP 676/15, vigente à época, convertida na Lei nº 13183/2015.**

84. Entretanto, uma vez que já concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2016 (NB 180.456.276-6), o autor pretende a concessão do benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso.

85. Tendo em vista que o valor do benefício em comento deve ser calculado com base no período contributivo, não há como precisar, por ocasião da prolação desta sentença se o interregno de contribuição posterior à data em que o autor já teria completado os requisitos para concessão (DER em 03/11/2015) acrescentaria alguma vantagem pecuniária no cálculo de sua renda mensal inicial, o que deverá ser averiguado pela autarquia-ré, para que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso.

86. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de **01/12/1980 a 28/02/1981**, já computado pelo INSS (DER em 03/11/2015).

87. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço os **períodos comuns de trabalho de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; fevereiro a junho de 2001 e agosto a dezembro de 2001**, determinando a averbação de tais interregnos junto ao INSS, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da MP 676/15, desde a data da DER em 03/11/2015, **devendo o INSS conceder o benefício mais vantajoso ao autor, nos termos do art. 122 da Lei nº 8213/91.**

88. **No caso de eventual reconhecimento da retroatividade do benefício à data da DER em 03/11/2015, como benefício mais vantajoso, os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, descontados os valores já recebidos administrativamente.**

89. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

90. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.

91. Em face da sucumbência recíproca dos contendores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.

92. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

93. Em relação ao pleito principal, não há como precisar se haverá condenação em pecúnia, eis que não determinado ainda qual o benefício mais vantajoso ao autor. Entretanto, considerando-se o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

94. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

95. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

USUCAPLÃO (49) Nº 0008822-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RENATO PEHNY, RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BERTIOGA, DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

DESPACHO

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para as partes manifestarem-se, dispense a lavratura das certidões respectivas pela Secretaria.

Assim, cite-se os confinantes faltantes nos endereços indicados na petição de fl. 279 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-98.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22758043 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22747052 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DESPACHO

1- Acerca o informado pelo réu (ID-22700456 e seguintes) esclarecendo que o bloqueio foi efetuado em conta de origem (salário), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003025-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos pelo senhor perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-40.2016.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001435-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-20926432 e 20926433), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006748-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELLA GOMES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 21864858, ficam as partes intimadas acerca da data, horário e local (Perito Designado: Dr. José Eduardo Garotti - Ortopedia **Data: 25/10/2019 (sexta-feira) Horário: 09:50 horas**), bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003035-76.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

- a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*”.

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003619-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a intenção da autora na composição consensual, e com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 16 horas. Intime-se a CEF através de seu Departamento Jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

2. Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

3. No mais, ficam advertidas as partes de que devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos, com poderes para transigir (artigo 334, § 9º e 10º, CPC/2015).

4. Cite-se a parte requerida no endereço indicado na petição ID 17857249, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004159-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAILTON BENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a intenção da autora na composição consensual, e com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 14h30min. Intime-se a CEF através de seu Departamento Jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

2. Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

3. No mais, ficam advertidas as partes de que devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos, com poderes para transigir (artigo 334, § 9º e 10º, CPC/2015).

4. Cite-se a parte requerida no endereço indicado na petição ID 17857249, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-22815701).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000809-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIA REIS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

2. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIADOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILCIO VICENTE VIEIRA - SP138078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 12.974,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (01/10/2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intim-se. Publique-se.

Santos/SP, 02/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

UBALDINA BERNARDES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela contra a **UNIÃO**, requerendo provimento jurisdicional, que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, e do Ato que determinaram o não pagamento dos vencimentos mensais de sua aposentadoria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja decretada a nulidade do processo administrativo CPAD nº 25351.497014/2012-11 e do Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, anulando a pena de cassação da sua aposentadoria.

Narrou a petição inicial que:

A autora, já aposentada como Agente Administrativo, conforme prova seu Comprovante Mensal de Rendimentos (doc. 4), teve sua Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU (doc. 3).

A penalidade lhe foi imposta após a instauração e apurações feitas no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25351498309/2012-11, que tramitou perante a Corregedoria da ANVISA...Naquele CPAD, a Servidora em apreço foi acusada por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do Quadro de Pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/SP, conforme abaixo: "práticas de supostas irregularidades na concessão de Licença de Importação – LI, no período de junho a setembro de 2012".

Os fatos que ensejaram as investigações e motivaram a punição ora recorrida, se baseiam exclusivamente na inserção de dados supostamente falsos inseridos em sistema informatizado da Administração Pública, na ANVISA/ Santos/SP.

Fazendo uma análise profunda dos fatos, provas e estado de saúde da autora se conclui que ocorreu no CPAD uma enorme injustiça, pois verificamos na conclusão que há uma absolvição da Servidora Marianna Donato Pirrone, com acusações análogas a da Sra. Ubalдина que teve sua aposentadoria cassada, ou seja, e que nos dá o entendimento de excesso de rigor na pena.

Dai o requerimento para conceder a concessão da tutela antecipada "inaudita altera pars" para anular o ato administrativo da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, que cessou o pagamento da aposentadoria da Autora, para a reativação dos pagamentos da aposentadoria e por fim no mérito declarar a nulidade do processo administrativo, por ser medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Na época da decisão daquele CPAD, a Autora era servidora pública aposentada da ANVISA, concursada, cujo contrato de trabalho é regido pela lei 8.112/90 e lotada na Agência da ANVISA em Santos, estado de São Paulo, Praça da República, 87, 5º andar, Posto Portuário de Santos, Edifício Marques Ferreira, Centro, Cidade de Santos/SP, CEP. 11013-922.

É cristalino o fato de que, da leitura atenta do Procedimento Administrativo, revela que o julgamento dos fatos, conforme foi feito dentro da instituição, contraria as provas dos autos, uma vez que, tendo a servidora sido acusada por supostas transgressões aos artigos 117, IX e por força do artigo 132, XIII, todos da Lei 8.112, de 1990, por suposta prática de infração administrativa de valer-se do cargo, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Porém, não foi demonstrada a existência de equilíbrio entre a materialidade do fato, como ato infracional e a responsabilidade da servidora que teve sua aposentadoria cassada.

Por esta razão, não devem proceder as razões contidas na Ultimatio de Instrução, assim como no Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, uma vez que a servidora atuou em seu trabalho, rigorosamente dentro da lei, como sempre fez ao longo de todos os anos que prestou à Instituição e conforme será explicado, passo a passo na presente ação.

Instada a promover a emenda da inicial, nos termos da decisão exarada no Id nº 15992146, a parte autora requereu a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a Unidade Federativa União e salientou que o Procedimento Administrativo Disciplinar sob nº 25351498309/2012-11 tramitou perante a Corregedoria da ANVISA, sob sigilo por envolver terceiros e, por conseguinte, seu pedido de sigilo de justiça encontra-se fundamentado nos artigos 20 de Código de Processo Penal e 150, parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

Em decisão fundamentada, o juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo declinou de sua competência – 16640486.

Redistribuídos a este juízo, vieram os autos à conclusão, sendo indeferido o pedido de tutela, naquele momento processual, sem prejuízo de reexame após manifestação da ré, com determinação para a parte autora emendar a inicial, retificando o polo passivo.

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a retificação do polo passivo para constar a União Federal como ré – 17769305.

Citada, a União anexou sua contestação – 22613852.

Tomaramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, sem razão a União quanto à impossibilidade de concessão de tutela em desfavor do Poder Público, face à vedação contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92,

No que concerne à vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, esclareço que a jurisprudência **é reiterada acerca de sua possibilidade** (STJ, AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014; e AgRg no REsp 1401730/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014), **não havendo mais considerações a fazer.**

As normas infraconstitucionais limitadoras da antecipação de tutela contra o Poder Público devem ser interpretadas em acórdão com o texto constitucional e, em especial, com os ditames máximos de proteção aos axiomas concretizadores da dignidade humana.

Da prescrição.

Alega a parte autora a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando da data dos fatos e sua idade (mais de 70 anos) na data da publicação do ato (Portaria) que cassou sua aposentadoria, conforme dispõe o art. 115, do Código Penal.

Pois bem. Sob qualquer um dos argumentos invocado pela parte autora, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.

Sanções penais têm como finalidade precípua reprimir os ilícitos considerados enquanto condutas nocivas à sociedade em geral; já a sanção disciplinar tem preocupação em reprimir condutas nocivas ao bom funcionamento da Administração Pública, o bem tutelado em cada uma das responsabilidades é diverso, impedindo sua confusão e possibilitando a apuração concomitante de ambas, cada qual em sua esfera, sujeitando-se o infrator a dois julgamentos distintos, cujas decisões são – em regra – adstritas a seu campo de atuação, havendo situações em que o julgamento na esfera penal vincula a decisão administrativa.

Entretanto, para que haja aplicação dos prazos prescricionais fixados no Código Penal, é necessária a efetiva apuração no juízo criminal, conforme jurisprudência dominante:

Ementa: [...] - Em sede de procedimento administrativo fundado em infração disciplinar que também configura tipo penal, o prazo de prescrição é aquele previsto na lei penal. - A mera presença de indícios de prática de crime sem a devida apuração nem formulação de denúncia, obsta a aplicação do regramento da legislação penal para fins de prescrição, devendo esta ser regulada pela norma administrativa. [...] Voto: [...] É certo que, nos termos da legislação local (Lei Estadual nº 10.098/94, art. 197, § 2º), quando a infração administrativa também constituir crime deverá ser observada a lei penal para fins de prescrição. Todavia, é de se notar que no caso sub examen em nenhum momento foi oferecida denúncia por qualquer crime cometido pelo recorrente e sequer foi instaurado procedimento tendente a apurá-lo. Ora, se inexistente crime, descaracterizada está a aplicação do referido dispositivo legal, devendo ser aplicado, in casu, o prazo prescricional administrativo e não o penal. [...] A mera existência de indícios de prática de crime, sem a sua efetiva apuração ou oferecimento de denúncia afasta a aplicação da legislação penal para fins de prescrição, devendo esta ser regulada pela legislação administrativa, mais precisamente, a lei estadual nº 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado). (grifo nosso) STJ MS 12090 (DJ: 21/05/2007) Relator: Arnaldo Esteves Lima.

Nessa quadra, a questão etária não traz relevância para a contagem dos prazos prescricionais no âmbito do processo administrativo disciplinar, ora combatido, na medida em que não consta nos autos notícia de capitação penal ou mesmo que a parte autora tenha sido processada no juízo criminal pelos atos ensejadores da cassação da sua aposentadoria.

De outro giro, nos termos da Lei nº 8.112/90, temos que:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Portanto, nos presentes autos, a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 51, de 05/07/2013, publicada no BSE nº 32, de 15/07/2013, da Corregedoria da ANVISA), tomando inequívoca a ciência da administração quanto aos fatos praticados pela parte autora, interrompe o prazo prescricional.

O já citado art. 142, § 3º, diz que "a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente", sendo certo que o fenômeno da interrupção ocorrerá por uma única vez e por prazo determinado, observando-se ainda o interstício de 140 dias para a retomada da contagem (no processo disciplinar, cujo prazo para conclusão é de 60 dias prorrogáveis por mais 60, considerados os 20 dias para o julgamento, tem-se um prazo de 140 dias, após o quê volta a fruir o prazo de prescrição, integralmente).

Sobre a temática: "Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo. (MS 15.095/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 17/09/2012).

No mesmo sentido: "A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - (Recurso em Mandado de Segurança nº 19.609/SP, tendo como Relatora a Ministra Laurita Vaz - Diário de Justiça de 12/12/2009)."

No caso dos autos, a cronologia trazida pelos documentos representativos do conjunto probatório até o momento, não demonstram a ocorrência da prescrição, na medida em que a portaria de instauração do PAD foi publicada em 15/07/2013 e o ato de cassação da aposentadoria da parte autora em 19/10/2018 (15911500).

Afasto, portanto, a prescrição.

Passo ao exame do pedido de tutela.

No caso concreto, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor, por ausência dos requisitos do art. 300, do CPC/2015.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A parte autora alegou que se "aposentou como Agente Administrativo (Id nº 15911551), todavia, após a instauração e apuração por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do quadro de pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/SP, no Procedimento Administrativo Disciplinar sob nº 25351498309/2012-11, tramitante perante a Corregedoria da ANVISA, teve sua "Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018"

Cotejando as alegações da parte autora, com força nos documentos apresentados nos Ids nºs 15911480, 15911486, 15911489, 15911582, 15911924, 15911927 e 15911937, com o teor e documentos apresentados em contestação pela ré, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

O processo administrativo foi conduzido de forma escorreita, com oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, não havendo, em juízo de conhecimento não exauriente, elementos capazes de infirmar a decisão de cassação da aposentadoria da parte autora.

Aderir às teses defendidas pela parte autora na petição inicial (cerceamento de defesa, violação ao contraditório), nesta fase processual, demandaria extensa dilação probatória, incompatível com a análise do pedido de tutela, o qual carece de demonstração robusta da probabilidade do direito, o que não se vê *in initio litis*.

Ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se evidencia, em que pese a idade da parte autora, posto que a penalidade administrativa combatida nestes autos foi aplicada em 19/10/2018 e somente em 01/04/2019 ajuizou a presente ação.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Indefiro ainda os pedidos formulados pela parte autora na petição anexada sob o id 16282869, com remissão ao item 2.2 da petição inicial (para que a ré traga aos autos cópia do processo administrativo referido na inicial e a decretação de sigilo), facultando, contudo, a juntada pela parte autora dos documentos que entenda pertinente ao deslinde da questão, no prazo de 15 dias.

Juntados novos documentos pela autora, dê-se vista à ré.

No mesmo prazo de 15 dias assinalado, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Santos, 2/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Em termos a inicial.

3. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
4. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não sendo esta a hipótese dos autos.
5. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para apresentar contestação no prazo de trinta dias. Oficie-se ainda à APSADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício recebido pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Odílio dos Santos Filho contra Caixa Econômica Federal - CEF e banco BMG S.A., pelo qual o exequente requer o pagamento do valor de R\$ 19.621,08 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais), valor atualizado até 30 de abril de 2019.
2. Regularmente intimados os executados, peticionou a CEF juntando comprovante de depósito do valor de R\$ 9.812,93 (nove mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos) e requerendo a extinção do Cumprimento de Sentença em relação a ela.
3. Finalmente, peticionou o exequente informando sua discordância com a extinção do feito e requerendo a intimação das partes para pagamento do valor de R\$ 12.391,81 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), ressaltando que ambas as executadas são responsáveis pelo débito, uma vez que houve condenação solidária no v. acórdão, transitado em julgado.
4. Com razão o autor/exequente. De fato, tendo havido condenação solidária, de qualquer dos réus se pode exigir a totalidade do débito, não sendo possível a extinção do feito em relação a algum dos devedores.
5. Assim, intimem-se os executados, na pessoa de seus representantes legais, para complementar os valores depositados no prazo de 10 (dez) dias.
6. Considerando que já decorreram os prazos para pagamento sem incidência de multa e para apresentação de eventual impugnação, caso decorra o prazo sem a complementação do depósito, fica deferida desde já a indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes aos executados pelo sistema BacenJud, nos termos do art. 854 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ARAUJO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a informação juntada conforme ID 22754065, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE SILVA DOS SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A " A "

1. MARILENE SILVA DOS SANTOS DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento "Real Scientific Hemp Oil CBD", com a posologia de 20 gotas ao dia, por prazo indeterminado, conforme prescrição médica, garantindo-lhe o abastecimento contínuo.

2. Narrou a petição inicial que:

"A Autora possui 45 anos de idade e fora diagnosticada com ANCIÉDADE CRÔNICA (CID F 41.1). Tal doença é do tipo que ataca o sistema nervoso.

Visando obter o controle da doença, uma vez que a moléstia pode causar o óbito, e aliviar as dores sofridas pela Autora, o Dr. Aldo João Deucher, CRM 105.992/SP, médico responsável pelo tratamento e acompanhamento dela, prescreveu o tratamento com o uso do medicamento REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, com a posologia de 20 gotas ao dia, por prazo indeterminado.

O tratamento apresentado com o uso do CBD necessita de importação, motivo pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu, em 09.01.2019, a Autorização de Importação 100/2019/SEI/COPIC/GPCON/GGMONDIRE/ANVISA, com validade de um ano, para a importação de 13 (treze) unidades do produto.

Todavia, segundo o orçamento da empresa Hempmeds, importadora responsável por este tipo de produto, o custo de cada unidade/frasco de 118 ml é de US\$ 89 dólares mais US\$ 75 dólares de taxa de entrega, o que dá um valor de aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por frasco e R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) de custo total dos 13 frascos.

A Autora compareceu ao AME DRS BAIXADA SANTISTA-NAF, situado na Avenida Eptácio Pessoa, 415, Santos/SP, órgão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE responsável pelo fornecimento de medicamento à população que necessita.

Entretanto, em que pese ter juntado toda a documentação necessária ao atendimento público, o fornecimento foi negado pelo Estado de São Paulo, sendo esta notícia comunicada verbalmente pela funcionária identificada como Nilza.

No que condiz a situação financeira da Autora, esta reside com seu esposo, sendo sua dependente.

O seu esposo exerce a função de encarregado de obras, não possuindo outra fonte de renda, sendo este dinheiro até insuficiente para as despesas familiares, considerando que o casal possui três filhos. Vale ressaltar que a Autora, professora de música em instituições de caridade, como o Projeto PROMUVI – SANTOS, vem sofrendo muito com os sintomas da doença, como cansaço, dores articulares nas mãos, pés e pescoço, fortes dores de cabeça contínuas, olhos irritados e avermelhados, estresses com as dores que desenvolvem crises, que a impedem de ter uma vida normal e realizar as tarefas do dia a dia, por mais simples que sejam.

A cada dia que passa a Autora sente uma regressão em seu estado de saúde, vez que os linfonodos alterados por todo o corpo comprometem o sistema sanguíneo.

Portanto, com base na urgente necessidade do uso do medicamento, dado o estado de evolução de sua doença, aliado à hipossuficiência da Autora em dispor de verba para a aquisição dos medicamentos, não restou alternativa a ela senão acionar o Judiciário para valer o seu direito constitucionalmente presente."

3. Rematou seu pedido requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que os Réus iniciem o mais prontamente possível o fornecimento do medicamento pleiteado, enquanto tiver dele necessidade, segundo recomendação médica.

4. Com a inicial vieram documentos.

5. Decisão de id 14501072, indeferiu o pedido de urgência formulado, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda do laudo pericial. Mesma decisão concedeu os benefícios da justiça gratuita, formulou quesitos do juízo e determinou a realização de perícia médica.

6. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (id 15332735).

7. A União apresentou sua contestação (id 15937185), pugnando pela improcedência da demanda.

8. Contestação do Estado de São Paulo apresentada sob o id 15948109.

9. Laudo médico apresentado pelo perito judicial (id 16249755).

10. Decisão de id 16254999 indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender não haver nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para doença que acomete a autora, ofertado pelo SUS.

11. Em relação ao laudo pericial, a União (id 16437849) e o Estado de São Paulo (17027747) manifestaram concordância, enquanto a autora impugnou-o, requerendo a realização de nova perícia (id 17006104).

12. Vieram os autos conclusos.

13. É o relatório. Fundamento e deciso.

14. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 16254999, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

15. Passo à apreciação do mérito, adotando os argumentos já utilizados na referida decisão.

16. Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento de medicamento não disponibilizado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

17. Neste tema, este juízo, embora reconheça a existência de discricionariedade administrativa na implantação de políticas públicas, tem se posicionado no sentido da possibilidade de reconhecimento judicial do direito à obtenção de fármacos não constantes dos protocolos de atendimento, ainda que em situações excepcionais.

18. No caso em exame, após examinar toda produção probatória realizada considero improcedente o pedido autoral.

19. Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o atendimento integral (art. 198, inciso II, CF).

20. Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

21. Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

22. Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2011).

23. Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não ofertados pelo SUS, reputo que devem ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

24. Assim, a leitura dos documentos acostados ao feito, bem como do laudo pericial produzido, não é possível constatar a essencialidade do medicamento à manutenção da vida digna da autora, nem a inexistência de outros medicamentos correlatos fornecidos pelo SUS.

25. Neste ponto, cabe transcrever as conclusões alcançadas pelo perito judicial:

“Conforme Parecer técnico da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância em Saúde) No 04/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 e Parecer técnico do CFM (Conselho Federal de Medicina) no 20/11, ratificado pela resolução CFM no 2.128/2015, o tratamento com Pasma Rico em Plaquetas não é regulamentado no país, não possui indicações pelo manual/bula da ANVISA e considerado de caráter experimental”.

“O uso de canabinóides, embora apresente estudos favoráveis a sua utilização e eficácia, ainda não é registrado no país, portanto, não tem eficácia e segurança avaliadas pela ANVISA”.

“Sendo assim, após avaliação clínica, e possível dizer que paciente apresenta diagnósticos compatíveis com Episódio depressivo leve (F320) e fibromialgia. Apesar do uso de canabidiol ter apresentado resultados positivos na pericianda, com redução da dor é possível afirmar que há medicações disponíveis pelo Sistema Único de Saúde e liberados pela ANVISA que ainda não foram propostos como tratamento e que podem apresentar resultados semelhantes”.

26. Repito, ainda, o argumento utilizado na decisão de id 16254999, no sentido de que “não verifico nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para a doença que acomete a parte autora, ofertado pelo sistema único de saúde”.

27. Neste ponto, destaco que a perita médica é profissional qualificado e especializado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

28. Indefero o pedido de nova perícia médica. A perícia impugnada foi realizada conforme requerimento da inicial e sua repetição dependeria da necessidade de complementação ou de falhas substanciais da perícia inicial, não da mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo. A complementação pretendida não serve para esclarecer qualquer obscuridade do laudo pericial, apenas veicula o inconformismo da parte com a conclusão do laudo.

29. Como destacado, o laudo apresentado foi claro e conclusivo.

30. Assim, o laudo anexado afasta, de forma robusta e precisa, a inexistência de outros tratamentos eficazes e equivalentes disponíveis no sistema único de saúde, asseverando, ainda, o caráter experimental do tratamento pretendido.

31. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

32. Sem restituição em custas.

33. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LOPES SAHUQUILHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **MIGUEL ANTONIO LOPEZ SAHUQUILLO**, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS.
2. Alega o autor ser optante do regime do FTGS desde 01/12/1970 e que, com o advento da Lei nº 5.705/71, que uniformizou os juros na taxa de 3%, a instituição bancária deixou de aplicar-lhe a progressividade devida nos termos da legislação anterior.
3. A inicial veio instruída com o extratos da conta vinculadas do FGTS e cópias da Carteira de Trabalho do autor.
4. A decisão ID 12858453 concedeu ao autor a gratuidade e determinou a citação da ré.
5. Na contestação (ID 3962554), a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar que se a opção deu-se antes da Lei n. 5.701/71, o pedido encontra-se atingido pela prescrição trintenária. Aporta, ainda, o pagamento administrativo. No mérito, a CEF argui a prescrição quinquenal e falta de provas ante a ausência de extratos. Coma contestação a ré acostou extratos da conta vinculada do autor (ID 14033816 – págs. 1 e 2).
6. A decisão ID 14406828 instou o autor à réplica e as partes a especificarem provas.
7. O autor apresentou réplica (ID 14708220).
8. As partes não especificaram provas.
9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

10. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Preliminares

11. Com relação à arguição de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.
12. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

13. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição — isto é, a ausência de depósito no FGTS — firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial.

14. Almeja-se no caso concreto o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho — ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*.

15. A aplicação da taxa progressiva de juros é considerada obrigação de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

16. A esse respeito, anote-se, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ.

17. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. ‘A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos’ – Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 921496 – Proc. 200700254338-PR – 2ª Turma – STJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ 24.05.2007 – p. 352)

18. Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 23/08/2018, portanto, após a data do julgamento do 709.212/DF, é de aplicar-se-lhe o prazo prescricional quinquenal.

19. Assim, estão prescritas as parcelas vencidas até 23/08/2013.

20. Com relação à alegação de pagamento administrativo da taxa progressiva de juros, a preliminar merece acolhimento.

21. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.

22. A Lei nº 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º).

23. Em seguida, a Lei nº 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos.

24. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.

25. Por sua vez, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, § 3º, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes até a data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (§ 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

26. No caso dos autos, os extratos acostados pela CEF (ID 14033816 – págs. 1 e 2) demonstram que foi aplicada à conta vinculada ao FGTS do autor a taxa máxima de 6% de juros, nada mais havendo, portanto, a corrigir a título de progressividade de juros.

27. Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a **23/08/2013** e, no remanescente, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

28. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro de 10% do valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006279-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADIDAS AG, ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING B.V.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346, RAQUEL CORREA BARROS - SP286719

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, RAQUEL CORREA BARROS - SP286719

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, formulado contra ré não identificada, a ser processada nos termos do art. 303 do CPC/2015, assim requerido pelas autoras.

Pretendem autoras em apertadíssima síntese, provimento jurisdicional que determine a apreensão de destruição, bem como impeça a liberação das mercadorias retidas no dossiê 10120.000989/1118-18.

Ainda, pretendem que a ré não identificada seja impedida de importar, exportar, fabricar, distribuir, oferecer, expor à venda, comercializar, manter em estoque e/ou divulgar, a qualquer título, produtos que violem os seus direitos de propriedade industrial.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 5ª Vara Cível de Santos/SP, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos para esta 1ª Vara Federal, foi determinado às autoras que incluíssem a União no polo passivo – 20904163.

Sobreveio pedido de emenda pelas autoras – 22461854.

Vicram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos elementos coligidos aos autos pelas autoras, não há comprovação ainda que mínima quanto à alegada liberação das mercadorias pela Alfândega e menos ainda cópia do procedimento fiscal de fiscalização nº 10120.000989/1118-18, não havendo, portanto, elementos suficientes para dar suporte fático e jurídico ao pedido formulado em sede de tutela em caráter antecedente.

Sequer consta nos autos cópia integral do Dossiê referido na inicial sob o nº 10120.000989/1118-18, em que pese alegarem as autoras que receberam da Alfândega do Porto de Santos/SOP cópia do referido dossiê (item VI da petição inicial), razão pela qual o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Contudo, o art. 310 do CPC/2015, dispõe que o indeferimento da tutela cautelar não veda que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, ressalvado se houver o reconhecimento da prescrição ou da decadência.

A tutela cautelar requerida e decidida no âmbito da cognição sumária não deve condicionar o julgamento do pedido principal que contempla o conhecimento pleno dos fatos e do direito.

O dispositivo corrobora com a distinção da tutela cautelar e da tutela satisfativa. A tutela cautelar tem a finalidade de garantir, de assegurar o resultado útil do processo principal e não realiza do direito (característica da tutela antecipada).

Tendo em vista a pretensão externada pelas autoras no sentido de formular pedido principal, concedo, pois, o prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial, no qual deverão ratificar se pretendem deduzir pedido em desfavor da União, a fim de que seja analisada a competência deste Juízo.

Havendo o aditamento, intime-se a União, para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, os dados necessários à integralização da suposta importadora referida na inicial e no dossiê 10120.000989/1118-18 no polo passivo da lide.

Uma vez sanadas todas as pendências e se em termos, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, 02/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009569-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ HERBST - SP236629

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Virtualizados os autos físicos pelo exequente para início do Cumprimento de Sentença, e nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012538-97.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCEU PAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos físicos pelo exequente para início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, e nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Decorrido o prazo para conferência, e *independentemente de nova intimação*, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

2. Virtualizados os autos físicos pelo exequente para início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, e nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerimento do autor às fls. 245/246 dos autos físicos (ID 22102039), no prazo de quinze dias.

4. Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015479-30.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS da distribuição digital dos autos, facultada a manifestação.

2. Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada das peças essenciais ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 10 da Resolução PRES 142/2017 TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias ("I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos").

3. Caso seja necessária a consulta aos autos físicos, já arquivados, fica desde já deferido o desarquivamento, mediante requerimento nestes autos digitais.

4. Como cumprimento da determinação, intime-se o INSS para conferência, no prazo de cinco dias, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME, SOLANGE BULGARELLI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP347401

DESPACHO

Id. 22043719. Ante o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, reconsidero o despacho exarado no Id. 20785417.

Dê-se vista à parte executada, por 05 dias, para que requeira o que lhe couber.

Decorrido, voltemos autos conclusos para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem. À fl. 200 dos autos a exequente requereu a expedição de mandado para penhora de veículo, contudo expediu-se mandado para a citação da pessoa jurídica, cujo cumprimento foi negativo.

Assim considerando, torna-se dispensável a expedição de novo mandado para a tentativa de penhora do veículo, visto que o executado não foi localizado no endereço diligenciado (Id. 17061341).

2- Id. 19498807. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias na busca de bens passíveis de penhora.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

ID 11946385: Com vistas ao cumprimento do quanto decidido no presente feito, defiro a expedição de carta de sentença de servidão, averbando-se o necessário, no imóvel objeto da matrícula 34805, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP.

De modo a viabilizar a correta distribuição das frações que cabem a cada uma das partes, determino a expedição de ofício à CEF para que informe o saldo atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se a UNIÃO e a ELEKTRO REDES S.A. sobre os pedidos de transferência e de levantamento formulados nos autos, consoante IDs 20237066, 21613124 e 21609213.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

A despeito da petição id. 21429141, a exequente não se manifestou sobre o provimento id. 21147478, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) SONARIA MARIA DUTRA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 22429846.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009660-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNA ROCHALIMA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 22635847.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009389-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

DESPACHO

Sobre a petição id. 22318529 e documentos id's. 22318532, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Id. 22438601: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 22529647, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-62.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL

DESPACHO

Id. 22431386: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Id. 22437179: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000413-92.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da digitalização do Inquérito Civil, por 5 (cinco) dias, na forma dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Atendem para os termos da petição do MPF id. 22316385.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-74.2019.4.03.6104

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007131-73.2019.4.03.6104

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa desde a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, passou a ter nuances de extrema relevância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, traga o autor planilha em que demonstre os cálculos que resultaram no valor dado à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, se em termos, cite-se a União, diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-66.2019.4.03.6104
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a declaração da parte de que não possui recursos suficientes para pagar as custas e despesas processuais, concedo à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando provimento consistente em obrigação de fazer (cancelamento de CPF e emissão de novo número de inscrição).

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELSON TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ADELSON TAVARES DE ANDRADE, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% referente ao Mês de Março/1990, bem como 20,21% referente ao mês de Março de 1991.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como planilha de cálculo apta a justificar o valor atribuído à causa, e ainda, cópias extraídas da ação que tramitou perante o JEF.

Decorrido o prazo, foi-lhe concedida nova oportunidade para emenda da inicial.

Em que pese regularmente intimada, deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SEBASTIÃO MIGUEL BARBOSA, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% referente ao Mês de Março/1990, bem como 20,21% referente ao mês de Março de 1991.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como planilha de cálculo apta a justificar o valor atribuído à causa, e ainda, cópias da ação que tramitou perante o JEF.

Decorrido o prazo, foi-lhe concedida nova oportunidade para emenda da inicial.

Em que pese regularmente intimada, deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELAINE AMORIM DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROSELAINÉ AMORIM DE SÁ, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% referente ao Mês de Março/1990, bem como 20,21% referente ao mês de Março de 1991.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como planilha de cálculo apta a justificar o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo, foi-lhe concedida nova oportunidade para emenda da inicial.

Em que pese regularmente intimada, deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição ID 22042103, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VARELAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5005264-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULMIRA HELENA PEREIRA ROBLES, PAULO ROBERTO ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193
RÉU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES, ANA MARIA SALLES VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, AFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO, MOZART JOLY, PAULO CAMARGO, STELA MARIS PORTO DE ANDRADE DE MARTINO, REGINA MAURA PAZZINI DE MARTINO, MARIA SERAFINA MONTEIRO JOLY, ORPHEA SONIA ORTEGA CAMARGO, RAFAEL DE MARTINO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Recolhidas as custas, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORA SA, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

Considerando os argumentos alinhavados pela corrê PRAIAS PAULISTAS S/A no id. 21752941, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda à retirada dos autos físicos em carga para digitalização integral dos volumes cujas falhas foram apontadas por ela e pelas demais partes.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002974-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JILENE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566
RÉU: CBDI CIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL, PÉRSIO MARTINS - ESPÓLIO, RENATA MORANDI MARTINS
REPRESENTANTE: ISAAC HALPERN, RENATA MORANDI MARTINS

DESPACHO

1) A despeito da petição id. 19087757 e documentos id. 19087772, a parte autora não deu estrito cumprimento ao item 8 do provimento id 18008807, vez que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em relação aos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

2) Doutr lado, o autor afirma que mantém união estável com MARIA ELENA TONELOTTI.

Nesse diapasão, considerando que se trata de ação real imobiliária, emende a parte autora a inicial, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 73, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, sob a pena prevista no artigo 74, par. único, desse último diploma legal.

3) Outrossim, cite-se RENATA MORANDI MARTINS, em nome próprio, e como representante do espólio de PÉRSIO MARTINS no endereço indicado no id. 19087757.

4) Consigno que não há prevenção em relação ao processo nº 1003651-49.2018.8.26.0048.

5) Cumpra a Secretaria os itens 5 e 6 do provimento 18008807.

6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 1 e 2 das determinações supra.

7) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

8) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Id. 22386557: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que já foi realizada consulta no CNIS e PLENUS (id. 728170), sistemas vinculados ao INSS.

Ressalte-se, que a averbação de seu óbito está discriminada no CNIS, sendo certo que a certidão de óbito poderá ser obtida junto ao cartório indicado nesse documento.

Assim, promova a exequente à juntada da certidão de óbito do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 22780413, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 22781378: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, V. D. A. F.

DESPACHO

Id. 22779758: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-05.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICALTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA GALHARDO

DESPACHO

Id. 22774463: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

DESPACHO

Id. 22544529: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 22533829: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 22532944, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO

DESPACHO

Id. 22541708: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MONICA MACHADO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Id. 22534239: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIS AMERICANO LEITE NETO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 22542546, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO

Id. 22544516: Deiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006306-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
RÉU: HIPERION LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

Consigno que já foi publicado o edital de citação, na forma do art. 576, § único, do CPC/2015.

Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a exclusão dos documentos id's. 19215354/ss, conforme requerido pela parte autora no id. 19305192:

Doutro lado, defiro os quesitos apresentados pelas partes no id. 19287717 e no id. 20195182, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora no id. 20195178. Consigno que a União/AGU não indicou assistente técnico.

Afora isso, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais id. 21230422, consoante os termos do art. 465, par. 3º do CPC/2015.

Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de outubro de 2019, às 09:25 horas, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia Nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia, nos postos Auto Posto Sharon da Nove de Abril Ltda, localizado na avenida Nove de Abril, nº 2.590, Cubatão – SP (centro, Cep.:11.510-003); 15h00 no Auto Posto Mathias Ltda, localizado na avenida Miguel Couto, nº 619, Cubatão – SP (centro, Cep.:11.510-010) e 16h00 no Auto Posto Olimar Ltda, localizado na avenida Joaquim Miguel Couto, nº 1.001, Cubatão – SP (Cep.:11.510-010).

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 11:00 horas, para realização da perícia na empresa BRASKEM, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km266, Pista Oeste, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009079-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 405/2016 do C.J.F, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 4 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP- INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à Inspeção da Alfândega, uma vez que o ofício lhe foi indevidamente direcionado.

No que tange à notícia de descumprimento da tutela judicial por parte da CEF, constata-se que a tutela de urgência determinou tão-somente a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa de FGTS objeto da demanda (CDAs nº FGSP201201759, nº FGSP201300610, nº FGSP201606093, FGSP201606095 e CSSP201606094) e a manutenção da autora no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), até a conclusão da revisão administrativa determinada na sentença.

Assim, não há que se falar em descumprimento da tutela de urgência deferida na sentença, uma vez que esta não contempla a determinação de revisão imediata das inscrições em comento.

Nada mais sendo requerido, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santos, 04 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/00183/06 (PAF nº 11128.000142/2006-51), decorrente de suposto descumprimento da legislação em vigência, consubstanciado na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora que é parte ilegítima para responder pela autuação impugnada, uma vez que atuou que na operação marítima objeto da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela penalidade em questão.

Alega ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz que o processo administrativo fiscal onde restou apurado o débito impugnado foi atingido pela prescrição intercorrente.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário.

Alega, por fim, a existência de nítida discricionariedade no lançamento por parte da autoridade fiscal, o que revela a falta de critério na fixação da penalidade e, por consequência, a falta de amparo legal que enseja a nulidade do auto de infração.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhimento o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/00183/06 (PAF nº 11128.000142/2006-51), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 04 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002498-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 4 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204914-72.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12541498: Ciência às partes.

Tendo em vista que o valor do requisitório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

O valor deverá expedido à ordem deste juízo, a fim de garantir as penhoras no rosto dos autos oriunda dos autos n. 0204556-32.1989.403.6104 e 0204481-73.1990.403.6104, ambos da 3ª Vara Federal de Santos, bem como dos autos n. 2001.32.00000224-7 e 94.00.03800-3, ambos da 5ª Vara das Execuções Fiscais do Amazonas.

Traslade-se cópia da presente decisão aos Autos 0204556-32.1989.403.6104 e 0204481-73.1990.403.6104.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais do Amazonas.

Oficie-se ao MPF informando que o Banco do Brasil apresentou resposta aos ofícios expedidos por este juízo em 19/08/2019 (id 22083706).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUTADO: PROQUIGEL QUIMICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

DESPACHO

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido à CEF.

Coma resposta, dê-se vista à PFN.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0206208-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19356147: ante o informado pelo exequente, providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) de todo o período reconhecido judicialmente (janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91 – id 12486870, p. 133 e 182), no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-92.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar-se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, reitere-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, para que encaminhe cópia do processo administrativo, em que conste a carta de concessão com memória de cálculo da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, referente ao benefício nº **NB: 081.523.679-4**, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto do RGPS, para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Coma juntada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004539-56.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BARBOSANETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007258-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 17204219), bem como sobre o processo administrativo (id 20678147 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002690-42.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Id 20065439: Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 04 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201298-84.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOULART FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21910268: Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 04 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013418-02.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 22418242), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

EMBARGADO: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MASCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC e o pagamento é feito por meio de ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF.
Tendo havido concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS (id 22678733), expeça-se o requisitório, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Santos, 04 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (Tema 1.018 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.767.789/PR, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tratem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente recurso até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a secretaria às devidas anotações.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009056-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no [link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag)

Santos, 4 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-68.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: K O MATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0512382-7.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de “*Sapatas para Esteiras de Escavadeiras Autopropulsadas*” (Sapatas), por ela classificada na Declaração de Importação, para efeitos fiscais, com o código NCM 8431.49.29. Informa, porém, que a mercadoria importada, ao ingressar no recinto alfândegário, foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, após o que a autoridade fiscal registrou no Siscomex exigência de reclassificação fiscal da adição 003 para o NCM 8431.49.22 (Lagartas ou Esteiras), bem como de recolhimento da diferença de tributos e multas.

Alega, porém, estar convicta de que o NCM utilizado de fato corresponde à mercadoria importada, razão pela qual, inclusive, apresentou, no próprio Siscomex, manifestação de inconformidade e demais esclarecimentos baseados em laudos técnicos.

Aduz, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, inclusive para fins de lavratura de eventual auto de infração para exigência de diferenças de tributos e multas, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a correção da reclassificação fiscal da mercadoria importada, que redundou na necessidade de recolhimento de diferenças de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ressaltou, ainda, que as mercadorias podem ser desembaraçadas, após o crédito tributário ser formalizado em auto de infração e impugnado administrativamente, mediante a prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnando por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, apresentou manifestação quanto ao mérito da ação, requerendo o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação a DI nº 19/0512382-7, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Em seguida, a impetrante comprovou a prestação da garantia arbitrada (id. 19462838) e noticiou o cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 19/0512382-7 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca da classificação fiscal aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Depreende-se dos autos, contudo, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOLEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Inviável, portanto, a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifico o fundamento da demanda, na medida em que, após a formalização de exigência fiscal, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, como pretende a autoridade, pois se trata de ato que deve ser praticado pela própria fiscalização aduaneira.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de tomar definitiva a liminar e assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 19/0512382-7, mediante a apresentação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-68.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 15/10/2019 as 15:00 hrs.

SANTOS, 6 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORIVAN CASSIMIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 15/10/2019 às 09:00 hrs.

SANTOS, 6 de outubro de 2019.

Autos nº 5001478-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEILA VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados.

Após, conclusos.

Santos, 5 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a negativa de reconhecimento do acordo por parte do autor.

int.

Santos. 05/10/2019
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal

Autos nº 5001805-06.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EXPEDITO VIANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

À vista das críticas apresentada ao laudo pericial, ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA CESARIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO SA, ATACADO DE COLCHOES E MOVEIS EM GERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se sobre a incompetência absoluta deste juízo, à vista do valor dado à causa inserir-se na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Int.

Santos, 04/10/2019,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19555600 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004719-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: DANIELEUFLOZINO BENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007266-85.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Da análise do sistema processual verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os indicados na aba "associados".

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como impetrante YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204037-98.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DELTA SUPERMERCADO DE SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22828399: dê-se ciência as partes.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 4 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000948-75.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012663-36.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200935-73.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMARO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, nos termos do julgado (id 22659527, p. 116).

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008296-90.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006306-93.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOAQUIM JORGE ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-83.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor dos documentos apresentados pela PFN sob id 21271063 para elaboração de cálculos.

SANTOS, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-89.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19651012: Tendo em vista a opção do autor pelo recebimento do benefício administrativo posterior, por ser mais vantajoso, dê-se ciência da manifestação de vontade à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à pedido de revisão do benefício, considerando os termos do julgado.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007270-25.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Da análise do sistema processual verifiquei não haver prevenção entre os presentes autos e os indicados na aba "associados".

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como impetrante YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008610-02.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de execução, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos, o exequente pleiteou a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 5.671,81, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (id 12700599, p. 262/263).

Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. (id 12700599, p. 266/270).

Foi proferida decisão reconhecendo o direito a percepção dos juros de mora e determinando a remessa à contadoria judicial (id 12700599, p. 279/281).

O INSS comunicou a interposição de instrumento (id 12700599, p. 285/298).

A decisão id 12700599, p. 279/281 foi mantida (cfr. id 12700599, p. 299).

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou como devido o valor de R\$ 5.674,43, atualizado para 05/2017.

Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os valores apurados pelo setor contábil.

(id 17432346). Tendo em vista a expressa concordância das partes (id 18479882 e 19640813) com os valores apurados pela contadoria **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e homologo os cálculos

Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente, que deverá ser colocado à ordem do juízo, em razão da pendência de julgamento do agravo.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011258-52.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Id 21490894: alega o executado PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 22798603) teria recaído sobre conta poupança.

Sustenta ainda, que por ocasião do requerimento de revogação do benefício da gratuidade da justiça encontrava-se trabalhando e que a composição de sua renda se dava pela soma de seu salário e de sua aposentadoria, mas que atualmente sua única fonte de renda seria o benefício previdenciário no valor de R\$ 4.024,41.

Para comprovar o alegado apresenta extratos bancários.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, *observado o disposto no § 3º deste artigo*”.

Verifico através dos extratos acostados aos autos que foi penhorado o valor de R\$ 7.825,69 da conta poupança do banco Bradesco, de titularidade do executado.

Por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado no Banco Bradesco.**

Após, vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de restabelecimento do benefício da gratuidade da justiça, bem como dos demais bloqueios efetuados.

Dê-se ciência as partes.

Santos, 3 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002703-75.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: MARIO SATO
EXEQUENTE: JOSÉ SATO- ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sempre juízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), à **ordem e à disposição do juízo**, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: JOSE DE SOUZARIOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, o observe da informação da contadoria judicial (id 20141711) constar a seguinte divergência em relação à limitação da renda mensal inicial: "Informamos que as rendas evoluídas a partir da RMI (ORTN) ficou limitada ao teto quando da concessão e da revisão pela ORTN, e mesmo após a revisão pela ORTN não alcançam os tetos nos períodos após a equivalência salarial."

Verifico, ainda, que não vieram os cálculos da RMI, a fim de que seja possível identificar se houve limitação do salário de benefício quando da revisão do valor benefício.

Assim, retomemos autos à contadoria para esclarecer a divergência e juntar os cálculos mencionados no parecer contábil.

Coma juntada, dê-se nova vista às partes e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007272-92.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Da análise do sistema processual verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os indicados na aba "associados".

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como impetrante YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003598-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o cumprimento do determinado na decisão anterior.

Regularizado o acesso aos documentos, abra-se nova vista ao autor.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009236-50.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CLARA FREIRE PEPE, JOSE ANTONIO FREIRE PEPE, MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE, GILBERTO FREIRE PEPE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
RÉU: ZISSIS GEORGES ARVANITIS, PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS, BASILE FOTIOS PASCHOS, PENELOPE BASILE PACHOS, CONSTANTIN BASILE KORAVOS - ESPÓLIO, DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336,
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336

DESPACHO

Petição id 20385371: à vista da revogação do mandato, providencie a secretaria a regularização do novo patrono dos autores para constar o Advogado Alessandro Cortona (id 17057467 e ss).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o espólio de Constantin Basile Koravos e Dimitra Constantin Koravos, representado por Joanna Constantin K. Iossephides, regularizar a representação processual, conforme requerido (id 17829650).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a não localização dos réus Zissis Geoges Arvanitis e Paraskevoulia Zissis Arvanitis (id 12389941, p. 137) e Basile Fotios Paschos e Penelope Basile Pachos falecidos em 2002 e 2003 (id 12389941, p. 136), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003370-61.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228, ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 19367191 e seguintes: tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos (volumes 1 a 5 - ids 12494108, 14617588, 12490849, 12490846 e 12490847).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para verificação da digitalização, bem como para manifestação do despacho (id 18720673).

Providencie a secretaria a regularização dos patronos no sistema.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005917-47.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DEPRECADO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RÉ: ERIC STEPHEN BENJAMIN KUHRTS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SIDNEI PAULO DA PAIXAO

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão ID 22783025, de rigor a devolução dos autos ao Juízo Deprecante, passando a fiscalização das condições estabelecidas em face de Eric Stephen Benjamin Kuhrts a ser realizada por este Juízo nos autos n. 5007230-43.2019.4.03.6104.

Dê-se ciência.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007219-14.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da proximidade do velório, passo a analisar o pedido, independentemente da resposta da Polícia Federal.

O pedido de saída temporária não comporta acolhimento, a teor das informações prestadas pelo Departamento de Administração Prisional, no sentido da impossibilidade de realização de uma escolta de grande porte, em virtude do baixo efetivo de servidores da unidade prisional e da ausência de tempo hábil para programação.

Para além disso, importa registrar que a distância entre o estabelecimento prisional no qual a requerente encontra-se acautelada e o local do sepultamento dificulta sobremaneira o deslocamento pretendido.

Com efeito, a autorização de saída, na modalidade de permissão, prevista nos artigos 120 e 121, da Lei de Execuções Penais, não configura um direito subjetivo absoluto, já que o próprio dispositivo legal prevê que "os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos (...)" (g.n.)

Por outro prisma, pondero que a utilização de monitoração eletrônica na hipótese vertente desvirtuaria os motivos ensejadores da prisão temporária. Isso porque a medida foi decretada principalmente para assegurar o êxito das investigações, impedindo que, em liberdade, a requerente possa destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a instrução.

Não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que ALINE possui vínculos intensos com os líderes da organização criminosa sindicada, os quais se encontram atualmente foragidos. Assim sendo, sem a devida escolta, eventuais contatos com essas pessoas ou seus mandantes poderiam inevitavelmente ocorrer durante os traslados de Itajaí/SC ao Guarujá/SP, e do Guarujá/SP à Itajaí/SC.

Destaco, inclusive, que no mês passado três supostos membros da aventada organização criminosa foram surpreendidos em um motel em Itajaí/SC portando mala com vultosa quantia em dinheiro (autos nº 5006813-90.2019.403.6104 correlatos ao inquérito policial principal), a revelar que a ORCRIM investigada permanece em operação.

Sendo assim, por entender que a permissão de saída não constitui direito subjetivo absoluto, dependendo de inúmeros fatores externos para sua concessão, tal como ocorreu no presente caso, ou seja, a possibilidade de se efetivar a escolta, e levando em consideração, ainda, que a segregação da requerente foi decretada para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais, **indefiro** a pleiteada autorização de saída temporária.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 4 de outubro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005750-91.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X

DESPACHO

Intime-se o patrono do requerente para juntar aos autos as certidões de antecedentes da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.

Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se a vinda dos Laudos Periciais solicitados nos autos principais n. 5006965-41.2019.403.6104. Após, voltem conclusos.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007174-10.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADELAIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se a vinda dos Laudos Periciais solicitados nos autos principais n. 5006965-41.2019.403.6104. Após, voltem conclusos.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 641/642: Dê-se vista a defesa dos acusados FABIAN RICARDO SCHIESTL e FABIO ROBERTO SCHIESTL, nos termos do artigo 402 do CPP.
Após, voltemos autos conclusos

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000529-66.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA VAZ

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001353-59.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JORIS VALDO GOMES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5004895-21.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO - SP363714, ELISABETE DOS REIS SILVA - SP356667

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 21450549 e 22758415.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID's 21450549 e 22758415 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004644-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS e ICMS-st em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 22738747.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 22738747 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstenendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP requerendo, em sede de liminar, assegurar o direito da Impetrante de reconhecer o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, caso os créditos das aquisições de insumos da Zona Franca de Manaus não fossem admitidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada.

Sobre o assunto, a votação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tema 322, (Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos de imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FOOD CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024166-25.2019.403.0000, intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar concedida.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-61.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEYLTON DARQUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-86.2018.4.03.6114
AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-38.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-02.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-63.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ADALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, JOSE MULATO DA SILVA, MAURO LEME, ABNER KLAROSK, LAUROS MAR PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007339-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-15.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO FRANCISCO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-81.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-85.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-06.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001338-24.2013.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-31.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004684-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos de seu estatuto social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-98.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO BALCAN, ANGELA APARECIDA SALEMME BALCAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-08.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, DANIEL CASSETTARI DE OLIVEIRA, LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIVANE ALVAREZ FERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual alega a parte autora haver firmado com a Ré contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, esteando inadimplente com as prestações desde 30 de dezembro de 2017 em razão de dificuldades financeiras, desde julho de 2018 pleitando junto à Ré saber o valor de seu débito para regularizar a situação, sem sucesso.

Tomou conhecimento da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária no dia 8 de novembro de 2018, entretanto, não sendo notificada sobre eventuais leilões públicos que tenham ocorrido.

Invoca o direito de quitar o débito "... até a data da averbação da compra da propriedade fiduciária..." razão pela qual requer tutela de urgência em ordem a "...determinar a suspensão dos leilões, ou os efeitos deles decorrentes, determinando que a demandada se abstenha de promover atos executórios para a venda do imóvel até que apresente a dívida do demandante discriminadamente dando-lhe o direito de exercer o direito de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a consolidação da propriedade do imóvel e efetivar a execução extrajudicial.

A simples intenção de renegociar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência, no mais não havendo nos autos qualquer documento que comprove a iminência de leilão ou o alegado desconhecimento dos fatos que se sucederam à inadimplência.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 27/11/2019 às 15:40 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-76.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARGARETE SOARES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE KAZUYOSHI TAMURA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-04.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-96.2018.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-05.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE NILTON CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003291-93.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MSV TECH DO BRASIL LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SUNERARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNERARRABAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDRE RIBEIRO NUNES, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado ANDRE RIBEIRO NUNES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NONATO GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003109-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003166-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora impede a concessão da medida *in itinere*, sendo necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 22830790) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, que deverá providenciar o recolhimento das custas da certidão.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARIA ELIETE DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Edson dos Santos Pimentel, falecido em 30/12/2016, que alega ter mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à ausência de qualidade de segurado.

Acosta documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, bem como a comprovação da qualidade de segurado do falecido, o que demandará dilação probatória.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDICARLOS SOL POSTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDICARLOS SOL POSTO SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-57.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005440-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ST COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) RÉU: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado pela parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DONATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DONATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 15/11/2010.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante das cópias referentes aos autos de nº 0007026-98.2012.403.6114 acostadas sob ID's nº 10267206, 10267208 e 10267208, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento do período especial no período de 03/12/1998 a 15/11/2010.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao labor especial no período 03/12/1998 a 15/11/2010 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-23.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO BAHRIJ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO BAHRIJ CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento feito em 02/12/2014.

Alega que trabalhou em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 02/12/2014. Requer, ainda, no tocante ao pedido subsidiário, a realização de perícia a fim de comprovar a deficiência.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos social acostado sob ID nº 13079275 e laudo médico sob ID nº 14344665, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, observo que não há prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual entendo caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Destarte, remanesce o interesse apenas quanto ao pedido de aposentadoria especial, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP apresentado sob ID nº 1520804, observo que nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 02/12/2014 o Autor esteve exposto ao ruído inferior ao limite legal, bem como aos agentes químicos: querosene em 61,5mg/m e líquidos penetrantes.

Destarte, os períodos não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois não restou comprovada a exposição aos agentes químicos acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Cumpre mencionar que a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas no tocante aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15, o que não restou comprovado na espécie dos autos.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2017, citação ou sentença.

Requer seja computado o labor rural no período de 01/11/1976 a 31/12/1983, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/08/1984 a 23/08/1985, 20/02/1986 a 31/05/1986, 17/07/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 24/06/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995, 17/03/2003 a 18/07/2007, 29/08/2007 a 08/01/2014 e 28/07/2014 a 09/01/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 17284432 e 17285220.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, as testemunhas apresentadas pelo Autor não trabalharam com ele na lavoura nem presenciaram o labor na época, moravam, inclusive, em outro local.

Quanto à prova material, o Autor apresentou a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do genitor com entrada em 10/02/1975, em que consta o nome do Autor e demais dependentes, no entanto, observo que consta também o nome dos irmãos mais novos, que segundo a primeira testemunha Luis Rômulo não moravam na propriedade rural nem trabalharam na lavoura, motivo pelo qual não o documento não deve ser considerado.

O Autor juntou, ainda, comprovante de alistamento militar do ano de 1984 em que consta a ocupação como trabalhador volante da agricultura, porém, o próprio Autor sustenta o labor até 31/12/1983.

Logo, o período rural requerido não poderá ser computado.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APRELEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Apresentou o Autor a CTPS acostada sob ID nº 5298086 comprovando que desempenhou atividades de sergente e carpinteiro em estabelecimentos de construção civil.

Todavia, a CTPS não é suficiente ao enquadramento da categoria profissional de servente ou carpinteiro, pois o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado pelos documentos apresentados.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". - Quanto ao período dentre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior. - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei). (Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao período de 17/03/2003 a 18/07/2007 e 28/07/2014 a 09/01/2017, consta dos PPP's apresentados sob ID nº 5298090 e 5298098 a exposição aos agentes químicos óleos lubrificantes e graxa e poeiras minerais.

Destarte, a atividade especial não poderá ser reconhecida, pois não ficou comprovada a exposição aos agentes químicos presentes nos decretos regulamentadores acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Cumpra mencionar que a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas no tocante aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15, o que não restou comprovado pelos PPP's apresentados.

Por fim, em relação ao período de 29/08/2007 a 08/01/2014 de acordo com o PPP acostado sob ID nº 5298093, restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal na época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **32 anos 4 meses e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 29/08/2007 a 08/01/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114

AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE SOUSA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1972 a 12/09/1977, bem como haver laborado em condições especiais nos períodos de 01/09/1995 a 30/07/1998, 06/01/2003 a 11/09/2004 e de 19/09/2005 a 26/08/2015.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas ouvidas sob ID's nº 17279019, 17279025 e 17279027.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPORAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Embora haja o depoimento das testemunhas, o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea acerca do período em que alega ter trabalhado na lavoura.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 236260, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/09/1995 a 31/05/2006 (93,2dB), 01/01/2008 a 16/01/2008 (86dB) e 18/04/2008 a 16/08/2008 (86dB).

No tocante ao período de 06/01/2003 a 11/09/2004, não comprovou o Autor que a exposição ao ruído superou os limites legais, vez que dos PPP acostado sob ID nº 236259 consta variação de 82 a 90dB.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, o período compreendido de 01/09/1995 a 30/07/1998 não poderá ser enquadrado.

Isso porque consta da CTPS acostada no ID nº 236233 (fls. 54) que o Autor desempenhou a função de ajudante geral, categoria profissional não suficiente ao enquadramento da atividade especial, sendo necessária a prova da exposição a qualquer agente agressivo acima do limite legal, o que não restou comprovado nos autos.

Por fim, cumpre mencionar que nos períodos de 01/06/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2015 a 26/08/2015, exposição aos agentes químicos qualitativa não é suficiente ao enquadramento.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 19/09/1995 a 31/05/2006, 01/01/2008 a 16/01/2008 e 18/04/2008 a 16/08/2008.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **32 anos, 7 meses e 14 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/09/1995 a 31/05/2006, 01/01/2008 a 16/01/2008 e 18/04/2008 a 16/08/2008.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-30.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES** e **FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$34.438,48, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de originário *Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 21.0255.185.0003871/35*, e posteriores Termos Aditivos com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Informa que referido contrato “*original firmado com a parte-ré foi extraviado*”. (ID 13384176 – fls. 05)

Juntou documentos.

Citados, os Réus apresentaram contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição à cobrança dos valores atrasados e a carência de ação, porque a petição inicial não fora instruída com o respectivo contrato originário de financiamento, documento indispensável à cobrança que se pretende. Quanto ao mérito, aduzem que há excesso de cobrança, com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, a qual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas, por inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

A fâsto a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de juntada do *Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 21.0255.185.0003871/35*, suscitada pelos Réus.

Os documentos acostados com a inicial, mormente os termos aditivos de financiamento, indicam a forte probabilidade, senão certeza, da existência de uma relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. Assim, não há se considerar como indispensável o instrumento contratual originário de empréstimo bancário à propositura da ação de cobrança.

Neste traço, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos suficientes e indispensáveis ao processamento da execução, notadamente os *Termos Aditivos de ao Financiamento e Extratos e Demonstrativos do Débito e informe do Sistema Informatizado (ID 13384176 – fls. 15/17, 27 e 28/34)*, os quais indicam a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros contratada, e a *efetiva disponibilidade do crédito à Ré*.

Quanto à preliminar de prescrição suscitada pela parte ré não merece acolhida.

A discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se imprópria após o entendimento firmado pelo E. STJ no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo prescricional, sendo este o *dia do vencimento da última parcela*.

Isso porque o inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES é de trato sucessivo.

Nesse sentido:

ACÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela. 2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 3. Nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica o direcionamento inicial da execução para os bens do devedor, o que não se confunde com ilegitimidade passiva do fiador para via monitoria, quando ainda se requer formação do título executivo judicial. Inadequada a análise da renúncia ou não de tal benefício no bojo da ação que busca ainda constituir o título executivo. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. 5. Apelação da parte embargante desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para afastar a prescrição reconhecida no juízo de origem, e negar provimento ao recurso de WENDELL FREITAS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280856 0016896-15.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No caso dos autos, o extrato informatizado ID 13384176 – fls. 27 indica que o contrato foi firmado entre as partes para solução em 185 prestações, com vencimento em 10/12/2018, assim, não alcançado o vencimento da última prestação na data de propositura desta ação, o que afasta a contagem do prazo prescricional.

Nestes termos, também rejeito esta preliminar.

No mérito, o pedido é procedente.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que os Réus alegam que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam os encargos devidos, ou qual seria o valor correto do débito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado pela Autora, e também os consectários indicados no Demonstrativo do Débito, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a Ré se utilizado de crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios previamente convenionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre se abrindo a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regimento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 (alterada pela Lei nº 13.530/2017) necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados **não pertencem à instituição financeira mutuante**, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos.

A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem ser dar exatamente na forma que consta do contrato, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência.

Como se vê, todos os critérios aplicados ao contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de relação de consumo e, muito menos, podendo-se falar em contrato leonino.

Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009).

A controvérsia acerca da previsão legal para a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil (FIES) restou superada com a vigência da Lei nº 12.431/2011, a qual modificou o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, a partir de quando há autorização legislativa expressa para a apuração de juros capitalizados, requisito apontado pelo C. STJ, como prévio e necessário para a cobrança desse tipo de juros.

Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar este aspecto da discussão aqui enfrentado:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (*Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, § 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chance da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404).*

A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a ação de cobrança.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Autora na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da cobrança que ora se faz.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado no extrato de débito e planilha ID 13384176 – fls. 27 e 28/34, em razão do contrato firmado entre as partes e seus respectivos aditivos, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$34.438,48 (Trinta e Quatro Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta e Oito Centavos), posicionado no dia 03 de julho de 2015 (ID 13384176 – fls. 27).

O valor dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (03/07/2015) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente pelo Réu, se houver**.

Arcarão os Réus com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, **sujeitando-se a exigência** ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIALUCILENE PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou diversos processos versando sobre a mesma causa, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O processo de nº 0002990-73.2019.4.03.6338, distribuído em 03/07/2019, às 11:42:56, com decisão de declínio pelo valor da causa e redistribuído à 3ª Vara local, em 03/07/2019, recebendo o número 5003054-88.2019.403.6114.

Na mesma data, mas com algumas horas de diferença (03/07/2019 12:03:35), houve a distribuição do seu segundo processo 0002992-43.2019.4.03.6338, que, por ser idêntico ao primeiro (0002990-73.2019.403.6338), foi extinto por litispendência, como trânsito em julgado em 15/08/2019.

Posteriormente, em 05/07/2019, ajuizou o processo 0003053-98.2019.4.03.6338. No entanto, por ser idêntico ao processo anterior, foi proferida decisão encaminhando a 1ª Vara local, pois o valor da causa ultrapassaria a competência do JEF. O processo foi redistribuído sob nº 5002949-14.2019.403.6114, em 26/06/2019. Considerando a ação de nº 0002990-73.2019.403.6338 com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, foi prolatada sentença extinguindo o feito, em face da litispendência.

Por derradeiro, distribuiu o processo 0003091-13.2019.403.6338, em que foi proposto originariamente na 9ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo em 26/06/2019, remetido para o JEF em decorrência de decisão de declínio de competência. Estes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara, sob nº 5004754-02.2019.403.6114, em 24/09/2019.

Como se constata, estes autos encontram-se preventos com o primeiramente ajuizado e que tramitou perante a 3ª Vara local, com sentença de indeferimento da inicial, uma vez que a parte autora não cumpriu o determinado por aquele Juízo.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCINETE DE OLIVEIRA WALTER
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de **FRANCINETE DE OLIVEIRA WALTER**, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB 31/538.939.679-7, devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. **Pretende a devolução das prestações pagas no período de 04/01/2010 a 17/10/2011**, devidamente atualizadas.

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

O INSS requereu o depoimento pessoal da Ré, a qual não foi encontrada. A parte ré nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Deixo de acolher a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal aos valores em cobrança, arguida pela Ré.

E, ao **não reconhecimento da prescrição quinquenal** cabem alguns assinalamentos dos marcos processuais a tanto.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a **perda da ação atribuída a um direito**, e de toda a sua **capacidade defensiva**, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Resumem-se deste conceito que a prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Explico.

Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão do benefício e os pagamentos efetuados, e por concreto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LVI – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

“Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade**.”

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade **e da propriedade**.

Dito por outras palavras: *due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...)* o *due process of law* pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 20/01/2012 (*cf. doc. auditoria - ID 13383728 – fls. 35*).

Assim, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 3. **Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 4. **Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).** 5. **O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.** 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO.:) **(grifei)**

Neste traço, **não estão prescritos** os valores que pretende o INSS devolução, relativos ao período **de 04/01/2010 a 17/10/2011** (*cf. doc. auditoria - ID 13383728 – fls. 35*).

NO MÉRITO, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. ”.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu o auxílio-doença NB **31/538.939.679-7** (de 04/01/2010 a 17/10/2011), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício.

Colhe-se dos autos, através do Parecer Técnico da Junta Médica Administrativa, que foram a “*DID/DII fixadas sem embasamento técnico. RETIFICAMOS para: DID: 01/01/2007 e DII: 07/12/2007” (ID 13383728 – fls. 39).*

As datas de início da doença e da incapacidade foram fixadas erroneamente, quando o correto deveria ser em data anterior ao reingresso da Ré no sistema previdenciário, posto que já estava severamente combatida pela doença nefrológica, conforme relatórios médicos e segundo afirmado pela perícia médica administrativa, época em que não existiriam contemporâneos recolhimentos previdenciários efetuados.

De acordo com a tela do CNIS, a Ré efetuou contribuições **na qualidade de empregado** até 26/02/1993 e, voltou a verter contribuições, **na qualidade de segurado facultativo, após mais de quinze anos.**

E, não obstante tenha a Ré percebido auxílio-doença **a partir de 04/01/2010**, verifico quanto à controvérsia da DII laboral, de acordo com a tela do CNIS e os documentos os documentos médicos juntados, que a Ré iniciou a verter as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, **sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos, e somente** entre os meses de dezembro/2008 a fevereiro/2010, obtendo logo no mês de janeiro/2010, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, **porque já incapacitada para o trabalho.**

Por conseguinte, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e **à exclusão de uma presumível má-fé da Ré**, na busca da proteção previdenciária, posto que a preexistência da incapacidade laborativa restou evidenciada nos autos.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a **má-fé** na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (A100028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

O contexto fático e os documentos médicos constantes dos autos fazem crível a afirmação do INSS quanto à incapacidade/doença preexistente alegada, considerando que, segundo a descrição e forma de evolução insidiosa da moléstia nefrológica que acomete a Autora, conforme informa o laudo pericial, em consonância com os documentos/prontuários acostados aos autos e os fatos que medeiam a lide, a **Ré já estava por ela severamente combatida, porque muito antes do seu ingresso ao Regime Previdenciário já sofria com o agravamento da moléstia que lhe acometia, bem como do patente comprometimento da sua capacidade laboral**, notório motivo do seu reingresso na previdência pública (dezembro/2008), que só o fez com o escopo de, em breve, alcançar algum benefício previdenciário.

Nesse traço, **não há que se falar em boa-fé da Ré, sendo o reconhecimento da má-fé medida que se impõe.**

Assim, entendo legítimo ao INSS, verificando a existência de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos** a título do auxílio-doença NB 31/538.939.679-7 (04/01/2010 a 17/10/2011), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial.

Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF).

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação monitória objetivando a formação de título executivo em face do INSS para pagamento dos valores atrasados relativos à aposentadoria especial concedida, na via judicial, por força do Mandado de Segurança nº 0005754-30.2016.403.6114.

O INSS discorda dos valores apresentados pelo Autor (ID 4131260).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos sob IDs 12858332 e 12858337, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito a ser apurado em cobrança e passível de execução pelo Autor, todavia, restando incontestado o crédito e o período de atrasados relativos à implantação da aposentadoria especial (de 03/03/2016 até 31/11/2017).

Analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (ID 13126626), e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que deve o cálculo ser elaborado à resolução da lide.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do INSS, conferência e re/retificação dos cálculos, momento acerca do pagamento do abono 2017, e fazendo-o com diretriz no Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005732-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22779761: defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta do ofício em questão, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante dos documentos juntados no ID nº 22780441.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, GIOVANNANAPOLEAO BALDEZ - SP407946

DECISÃO

ID 17790141; trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte executada para sanar omissão e obscuridade contidas na decisão de ID 17440873, a qual deu por prejudicada a análise do pedido de reconsideração formulado pela recorrente, quanto à aplicação das sanções previstas nos artigos 17, 18, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Da análise da decisão atacada, destaco a inexistência de qualquer obscuridade ou omissão.

Senão vejamos.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é *“a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”*; contradição é *“a colisão de dois pensamentos que se repelem”*; e omissão é *“a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”*.

Pois bem

Consta expressamente da decisão atacada:

“A responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade criminal. O arquivamento do inquérito policial em face das pessoas elencadas em nada altera a responsabilidade da pessoa jurídica executada, caracterizada na apresentação de documentos falsos como forma de quitação do débito aqui exigido.

Anoto que esta matéria foi objeto do Agravo de Instrumento de nº 0004430-82.2014.403.0000, interposto pela própria executada, do qual se extrai:

[...]

Da análise dos autos, observo que a parte executada requereu a substituição de constrição patrimonial (valores bloqueados via Bacenjud) pela dação em pagamento sobre imóvel rural (matrícula n. 69.321, Jacareí/SP), como se denota das fls. 21/28.

Às fls. 34/35, trouxe a demandada manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional favoráveis à extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento do o imóvel supramencionado.

Entretanto, após intimação, a exequente demonstrou que a parte executada se utilizou de manobras fraudulentas no intento de ludibriar o juízo e conduzir ilegalmente o feito executivo (fls. 69/76).

Em suma, informou a União que:

a) A cópia do requerimento administrativo objetivando a dação em pagamento com o referido imóvel, supostamente protocolado juntamente à Procuradoria da Fazenda Dra. Cíntia Nivolini Tavares Brambilla (fls. 32/33), datado de 09/09/2013, trata-se de “falso requerimento administrativo, apresentado nos autos em forma de cópia e falsa assinatura da Dra. Cíntia Nivolini Tavares Brambilla”, pois a servidora encontrava-se licenciada no período;

b) O documento de fls. 35 - “Ofício nº 2.264/2013/REQUERIMENTO/PGFN/SP/GD” -, o qual trazia disposição, quanto ao pedido de dação em pagamento, no sentido “não haver nenhum impedimento legal, para atender e acompanhar o que está sendo requerido pelo contribuinte” foi assinado por pessoa que ocupa “cargo que sequer existe na estrutura da PGFN e por pessoa que não integra o quadro de servidores do Ministério da Fazenda, tampouco exista no Brasil”;

c) Finalmente, o documento de fls. 34 - “COMUNICADO AVISO OF. N. 2.264/2013”, foi “assinado por pessoas estranhas ao quadro do Ministério da Fazenda e que não foram encontradas no cadastro nacional de pessoa física, ou seja, são pessoas fictícias”.

Assim, diante da gravidade dos fatos explanados, foi a ora agravante condenada ao pagamento das multas às quais visa, neste recurso, revogar.

Todavia, em que pesem as alegações da recorrente de que tais condutas foram levadas a efeito exclusivamente pelo seu antigo patrono, tendo em vista a natureza do contrato de mandato, não fica a agravante isenta de responsabilização pelos atos praticados por seu causídico.

[...]

Portanto, a empresa recorrente é responsável pelas práticas perpetradas pelo seu advogado no exercício do mandato que lhe foi outorgado, podendo, em ação de regresso autônoma, exigir do causídico a reparação dos danos que assumiu em virtude da postura antijurídica do mandatário.

[...]

(Grifos deste Juízo - A íntegra desta decisão pode ser conferida no documento – ID 16227960 – fls. 96/100)

Por oportuno, observo que referida decisão já transitou em julgado, aliás, como bem informado pela própria parte executada.

Restando, deste modo, decidida em definitivo a questão da responsabilidade da pessoa jurídica devedora quando de sua condenação como litigante de má-fé, dou por prejudicado o pedido formulado em razão do trânsito em julgado do recurso interposto pela própria executada.”

Simple releitura da decisão já exarada é suficiente para constatar que não há qualquer vício na mesma. Os fundamentos jurídicos oferecidos naquele momento, e reiterados no recurso interposto pela própria parte, foram analisados pelo judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição.

Não se pode olvidar que, nos estreitos limites dos embargos de declaração, somente pode ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

No caso concreto, os embargos pretendem, em verdade, seja proferida outra decisão que se alinhe aos fundamentos invocados pela parte.

Os supostos “fatos novos” dizem respeito ao destino dado ao inquérito policial instaurado em razão do que se apurou nestes autos.

O objetivo daquele procedimento é a apuração da responsabilidade criminal. O arquivamento do inquérito policial, a remessa daqueles autos à Justiça Comum para apuração de crime de estelionato, não são fatos legitimadores da exclusão da responsabilidade civil pela conduta praticada nestes autos.

E, independentemente do caminho percorrido na esfera criminal, a questão relativa à responsabilidade civil, repiso, foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao asseverar que *“em que pesem as alegações da recorrente de que tais condutas foram levadas a efeito exclusivamente pelo seu antigo patrono, tendo em vista a natureza do contrato de mandato, não fica a agravante isenta de responsabilização pelos atos praticados por seu causídico”* (ID 16227960 – fls. 96/100).

Pois bem

A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada na inadequação dos Embargos de Declaração como via própria para rediscussão de questão já apreciada.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decism ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.
2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decism, o que é inviável nesta seara recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISSCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.
2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.
3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração de ID 17790141.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001181-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, BRUNA MENDES AMORIM - SP400870
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, nos autos nº5024673-83.2019.403.000, Conflito de Competência, que em caráter provisório determinou que esta 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Bernardo do Campo, possa resolver acerca das eventuais medidas urgentes, nos termos do art.955, "caput", segunda parte do CPC.

Nestes termos passo a considerar:

Trata-se de **tutela cautelar antecedente**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto de título relacionado à CDA 80216002032-51, perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, ou a suspensão de seus efeitos, caso já tenha sido lavrado.

Pois bem

Como dito em epígrafe, essa tutela cautelar é **antecedente** e a parte aponta que deverá ingressar com uma **ação ordinária que será a principal**. Foi proposta em São Paulo numa Vara Cível, pois a ordinária principal será de competência de uma Vara Cível e porque a parte requerente reside em São Paulo (competência relativa). O Cartório de Protesto é na cidade de Santo André. A parte requerente está no polo passivo, como corresponsável tributário, na execução fiscal que tramita nesta 2ª Vara Federal n

º00010373820174036114, desde o ajuizamento, pois débitos de IRPJ e IRRF foram constituídos por auto de infração e as pessoas físicas, a exemplo do requerente, consta no título executivo como co-responsável/devedor solidário. Consta, da execução fiscal, que das três CDA's executada duas foram incluídas no parcelamento – PERT em 2017, e a terceira CDA (débitos de IRRF) encontra-se plenamente exigível no valor atual de mais de R\$ 17 milhões de reais. Contudo a pessoa jurídica executada está em recuperação judicial, mas as pessoas físicas co-responsáveis tributárias não integraram o processo de recuperação judicial, portanto a execução fiscal não foi suspensa. O bloqueio de ativos financeiros das pessoas físicas foi negativo.

Nos autos da Tutela de Urgência Cautelar requerida em caráter antecedente, distribuído livremente a uma das Varas Cíveis da Capital, onde reside o autor, a requerente traz como defesa, que ora inporta neste julgamento preliminar, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que reconheceu, expressamente, a impossibilidade da responsabilização do requerente em relação aos débitos imputados à Tomé Engenharia, nos seguintes termos: “trata-se de sociedade anônima, na qual Laercio Tomé, isoladamente, detém 90% do capital e, em conjunto com sua esposa, 100% do capital social, ou seja, uma Assembleia de Acionistas da impugnante seria conduzida apenas por duas pessoas, Sr. Laercio e esposa. É evidente que Laercio Tomé tinha plenos poderes na condução dos negócios da impugnante, inclusive para isoladamente nomear ou desconstituir o presidente da impugnante, logo, não há como imaginar que os atos fraudulentos praticados por Carlos Alberto de Oliveira e Silva não fossem anuídos e aprovados por Laercio Tomé. A meu ver, embora alguns atos possam ter sido praticados por Carlos Alberto de Oliveira e Silva, resta evidente que assim o fez só sob a anuência, mas sob o comando do controlador da autuada, senhor Laercio Tomé.”

O entendimento do CARF de que o requerente não pode ser considerado como responsável tributário e não poderia constar do auto de infração como codevedor, **evidencia a probabilidade do direito invocado de ser excluído do polo passivo da execução fiscal**. A sua exclusão neste momento não tem caráter irreversível, uma vez que na ação ordinária será estabelecido o contraditório onde as partes poderão exercer a ampla defesa e ao final se cassada a liminar, poderá ser novamente incluído no polo passivo.

Considerando que o protesto já ocorreu, apesar da parte ter ingressado como pedido de sustação deste antes da data aprazada, é certo que para minimizar os danos, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE**, conforme requerido. Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André (Rua Dona Elisa Flaquer, 70, conj.11, Centro, Santo André/SP CEP 09020-160 - <protesto@protestodesantoandre.com.br>), para que sejam suspensos os efeitos do protesto relacionado à CDA 802160002032-51, no valor de R\$ 2.864.322,63.

É o que nos cabia analisar, em caráter provisório, em cumprimento ao determinado pelo E. TRF3. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por ofício, para os autos nº 5024673-83.2019.403.0000 – Conflito de Competência.

Intime-se a Fazenda Nacional para ciência.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000536-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a União Federal da decisão proferida no ID 228708566, fls.4.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

Inc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA em relação ao embargos declaratórios opostos pela parte autora (22748767), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração da parte autora e o documento juntado no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114

AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada (Id 22847100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, abra-se vista à parte autora da manifestação da União Federal (Id 22847521) e documentos que acompanham.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Abra-se vista ao Município de São Bernardo do Campo da petição da CEF (Id 22843816). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO

Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

DESPACHO

Vistos.

Documento Id nº 22816664: Atente a parte autora que o réu ainda não apresentou sua contestação, estando dentro de seu prazo, eis que foi o Sr. Oficial de Justiça juntou o mandado de citação/intimação cumprido em 01/10/2019, e o réu possui 30 dias para contestar.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO

Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

DESPACHO

Vistos.

Documento Id nº 22816664: Atente a parte autora que o réu ainda não apresentou sua contestação, estando dentro de seu prazo, eis que foi o Sr. Oficial de Justiça juntou o mandado de citação/intimação cumprido em 01/10/2019, e o réu possui 30 dias para contestar.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: A.S. EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento..

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Liminar deferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 510/1478

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 19936091).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 22856172).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI requereu a liquidação da sentença proferida no presente feito para fixação do *quantum debeatur* no importe de R\$ 798.588,66 (setecentos e noventa e oito mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) – ID 18312789.

Narra que no bojo de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada contra a **UNIÃO FEDERAL**, e por intermédio do qual objetivou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento obteve sentença de procedência para o fim de *excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS* bem como para autorizar a *compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.*

Afirma que a sentença transitou em julgado em 22/05/2019.

Afirma, ainda, que os valores recolhidos indevidamente, respeitando o prazo prescricional quinquenal, totalizam R\$ 798.588,66 (setecentos e noventa e oito mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa (ID 18312791).

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** ofereceu manifestação, afirmando que *não há valores a serem repetidos pelo contribuinte* (ID 19638232).

A impugnação foi instruída com documentos, notadamente a informação fiscal acostada no ID 19638242.

Manifestação da liquidante à impugnação apresentada pela **UNIÃO** (ID 20768549).

Por intermédio da decisão ID 21139251, determinou-se à **UNIÃO** que esclarecesse se a liquidante (i) efetivamente recolheu PIS e COFINS no período de janeiro de 2018 a novembro de 2018 e janeiro de 2019 a março de 2019 e, em caso positivo, (ii) se o ICMS integrou a base de cálculo das referidas exações.

Manifestação da **UNIÃO FEDERAL** (página 1, ID 22045580), instruída com documento (ID 22045583).

Manifestação da liquidante sobre os esclarecimentos apresentados pela **UNIÃO** (ID 22795589).

É o relatório. DECIDO.

Acolho integralmente as razões apresentadas pela UNIÃO FEDERAL.

Com efeito, conforme se extrai da sentença proferida no feito (ID 2178498), foi acolhido o pedido formulado na inicial para *excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS*, bem como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Com o trânsito em julgado da sentença, a autora requereu sua liquidação, afirmando expressamente em seu requerimento (ID 18312789) que *os valores recolhidos indevidamente*, respeitando o prazo prescricional quinquenal, totalizam R\$ 798.588,66 (setecentos e noventa e oito mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa (ID 18312791). Destaquei.

Ocorre que de acordo com as informações trazidas ao feito pela UNIÃO FEDERAL, houve recolhimento das contribuições apenas para o período de apuração (PA) 01/2015, e compensação para os PA de 02/2015 a 07/2015.

Em relação aos PA 08/2015, 05/2017, 12/2017 e 12/2018, não houve declaração em DCTF para PIS e COFINS.

Já os PA de 09/2015 a 04/2017 e 06/2017 a 11/2017, códigos de receita, 2172 (Cofins) e 8109 (PIS), foram transferidos para o processo administrativo nº 13819.722524/201810 e enviados para a PFN para cobrança já que não houve recolhimento dos tributos.

Por sua vez, os PA de 01/2018 a 10/2018, a título de PIS, foram enviados para a PFN, processo administrativo nº 10136.687636/2019-99, inscrição nº 11 7 19 003720-37, ante a ausência de recolhimento do tributo.

Os PA de 01/2018 a 10/2018, a título de Cofins, foram enviados para a PFN, processo administrativo nº 10136.687641/2019-00, inscrição nº 11 6 19 011897-35, igualmente pela ausência de recolhimento de tributo.

Por fim, os débitos de PIS e Cofins (2172 e 8109), PA de 11/2018, 01/2019 a 03/2019, encontram-se na situação "Devedor", em cobrança no conta-corrente da empresa.

Em relação aos PA de 01/2018 a 11/2018 e 01/2019 a 03/2019 foi determinado que a UNIÃO esclarecesse a existência de recolhimento de PIS e COFINS no período, com a indicação se o ICMS integrou a base de cálculo das exações, eis que os documentos acostados ao feito pela própria UNIÃO indicam a existência de recolhimento de PIS e COFINS, mediante DARF, no período de janeiro de 2018 a novembro de 2018 e janeiro de 2019 a março de 2019, conforme consignado na decisão ID 21139251.

A UNIÃO, então, informou no feito, através da Receita Federal, que não houve nenhum recolhimento de PIS ou COFINS no período de janeiro de 2018 a novembro de 2018 e janeiro de 2019 a março de 2019, justificando que nas DCTF apresentadas para o período houve a informação feita pelo contribuinte de que os valores devidos de PIS e COFINS seriam extintos por pagamentos, porém com a não efetivação destes pagamentos, o sistema de cobrança não os encontrou e apurou o crédito tributário, enviando para cobrança judicial (ID 22045583). Destaquei.

Como se vê, é indubioso que a autora liquidante é detentora do direito, reconhecido judicialmente em sentença transitada em julgado, de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Entretanto, para que possa se pleitear compensação ou restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, justamente pela indevida inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, exige-se efetiva comprovação do recolhimento de tais tributos, o que não ocorreu no caso dos autos.

De fato, do período indicado na planilha de cálculo acostada no ID 18312791, qual seja, janeiro de 2015 a março de 2019, houve recolhimento de PIS e COFINS apenas para o período de apuração (PA) 01/2015, e compensação para os PA de 02/2015 a 07/2015.

A UNIÃO afirma, quanto ao ponto, por intermédio de parecer da Receita Federal, que não houve valores de ICMS a recolher para estes períodos, e portanto, a excluir da BC das contribuições (ID 19638242).

Instando a se manifestar, a autora liquidante se limitou a aduzir que eventual não recolhimento do tributo não prejudica a fixação do quantum cobrado inadequadamente (ID 22795589) sem rechaçar, portanto, a afirmação de que não há valores a serem repetidos pelo contribuinte.

O que se percebe das manifestações da liquidante no feito é que a autora parece não ter compreendido os efeitos da sentença de procedência que obtivera ou, então, que pretende se valer da contadoria judicial como apoio para futura formalização de pedido de compensação.

Com efeito, a autora tem razão quando afirma que caso o recolhimento não tenha sido feito, a dívida deve ser reduzida para se excluir a parcela declarada inconstitucional (ID 20768549).

Entretanto, essa redução deve ser pleiteada (1) no momento da apuração e do recolhimento do tributo, ou mesmo quando da formalização de pedido de compensação, na esfera administrativa, ou (2) como matéria de defesa administrativa ou judicial, a fim de obter a redução do valor do tributo cobrado, justamente em razão do direito, que efetivamente detém, de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para que possa pleitear a liquidação do montante pago indevidamente a título de PIS e COFINS (em razão inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) deve a autora, antes, **comprovar o efetivo recolhimento dos referidos tributos**, o que efetivamente não foi demonstrado.

Diante do exposto, declaro não haver o que liquidar no presente feito (liquidação zero), ante (1) a inexistência de recolhimento de PIS e COFINS relativos ao PA de agosto de 2015 a março de 2019, bem como (2) de inclusão de ICMS nas bases de cálculos das referidas exações relativas ao PA de janeiro a julho de 2015, decorrente da constatação de que a autora sequer recolheu ICMS no período e, por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, no forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de liquidação de sentença (artigo 85, §1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a impetrante a determinação constante do Id 21782509.

Com efeito, os julgados colacionados pela impetrante encontram-se superados, diante de decisões mais recentes do TRF desta 3ª Região, já transcritas anteriormente, e do próprio STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação**, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). Grifei.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

||

||

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

Vistos.

JOÃO SANTIAGO DOS SANTOS, representado pelo curador especial **DAMIÃO GEFERSON FERNANDES SANTIAGO** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do genitor **SEBASTIÃO FERNANDES SANTIAGO**, em **10/12/2016**.

Afirma que o falecido, viúvo de Francisca Raquel dos Santos, era aposentado junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, do Comando Militar Sudeste, Comando da 2ª Região Militar, com sede na Avenida Sargento Mário Kozel Filho, 222, Bairro Paraíso, São Paulo, conforme consta do Prec/CP 98/0185512, CPF nº 262.118.794-68, SSP/PB 323.241.

Informa, ademais, que não é casado pois separou judicialmente em 22/10/1999, processo nº 0022024.19.1999.8.26.0564, conforme consta da Certidão de Casamento em anexo; ou seja, antes do falecimento do seu genitor.

Declara, ainda, ser inválido, eis que passou a padecer de doenças graves, motivo pelo qual foi decretada sua interdição, junto a E. 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, feito nº 0052894.27.2011.8.26.0564, pois está acometido de doenças classificadas no CID-10, F10.2 e F06.8, conforme documentos anexos.

Informa que como falecimento do pai, que era viúvo, requereu pensão por morte em 25/07/2017 junto ao Ministério da Defesa do qual o falecido estava vinculado, uma vez que estava lotado junto ao Comando Militar do Sudeste, na condição de ex-combatente, número de ordem SSP-PB 323.241, Prec/CP 98/0185512, porém teve seu pedido negado em 12 de março de 2018, conforme consta do Despacho nº 002CG-SSIP/2, de lavra do Gen. Div Adalmir Manoel Domingos, Comandante da 2ª Região Militar, documentos anexos.

Afirma fazer jus à pensão por morte, sustentando ser irrelevante que a causa da tenha surgido após os 21 (vinte e um) anos de idade.

Assim, pede a procedência da ação a fim de que a **UNIÃO** seja condenada ao pagamento ao Autor da pensão por morte a quem tem direito, em virtude do falecimento de Sebastião Fernandes Santiago, no percentual de 100% da aposentadoria paga ao falecido, com pagamento, ainda, das parcelas vencidas, devidas desde o óbito (10/12/2016), de uma só vez, devidamente corrigidas, além do Abono Anual, juros de mora, honorários advocatícios, estes na base de 20%, sobre o total da condenação, apurado em regular liquidação, além de outras cominações de estilo e correção monetária (ID 8480080).

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8492046).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência do direito à pensão, em razão de casamento, restando prejudicada a análise da alegada condição de invalidez, por constituir o estado civil óbice intransponível, na dicção da lei de regência. Sem prejuízo, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ID 9678591).

Manifestação do autor em réplica (ID 10111316).

Em sede de especificação de provas, o autor se queudou inerte, e a **UNIÃO** informou não ter provas a produzir (ID 10442958).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, pela procedência da ação (ID 12514290).

Convertido o julgamento em diligência para produção de prova pericial (ID 15185732).

Laudo pericial acostado ao feito (ID 18996715).

Manifestação das partes (ID 19044380 e 20365634) sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afaiço a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulada pela UNIÃO, eis que desacompanhada de qualquer elemento concreto indicativo da capacidade financeira do autor para arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Superado esse ponto, verifico a existência de nulidade decorrente da ausência de intimação do MPF para manifestação a respeito do conteúdo do laudo pericial produzido nos presentes autos (ID 18996715).

Entretanto, constato que da referida nulidade não decorre prejuízo ao autor, inclusive porque, conforme se verá a seguir, o resultado da prova pericial, consignada no respectivo laudo, é consistente com a manifestação ministerial relativa ao mérito da demanda, em que opinou pela procedência da ação (ID 12514290).

Do mérito

A pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros foi inicialmente instituída pelo artigo 30 da Lei 4.242/63, mediante extensão da pensão estipulada no artigo 26, da Lei 3.765/1960.

Atualmente, a matéria tem assento no artigo 53, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe que *ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...); pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção (inciso II) e, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior (inciso III).*

A esse respeito, o artigo 1º, da Lei 5.315/1967 dispõe que *considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

A Lei 8.059/1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes assevera que *esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).*

Tratando-se de pedido de concessão de pensão especial decorrente do falecimento de ex-combatente, ocorrido em 10/12/2016, a lei aplicável para o julgamento da causa é a Lei 8.059/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE.** 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. **O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.** 3. **Hipótese em que o ex-combatente faleceu em 1º.7.2009, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas na Lei 8.059/1990.** 4. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluídos apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). 5. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, não importando sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame. 6. In casu, o Tribunal de origem firmou que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, razão pela qual faz jus à pensão pleiteada. Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801821 2019.00.62436-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019 ..DTPB.). Grifei.

Nos termos da Lei 8.059/90, *consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...); o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.*

Registro, quanto ao ponto, que da interpretação da norma do respectivo parágrafo único, não se exige a prova de dependência econômica do dependente em relação ao instituidor da pensão quando se tratar de viúva, companheiro ou filho, mas apenas do pai, mãe e irmãos.

No caso dos autos, o autor é filho de SEBASTIÃO FERNANDES SANTIAGO, falecido em 10/12/2016, e beneficiário de pensão especial de ex-combatente, concedida em 16/01/1981.

Conforme o artigo 6º, da Lei 8.059/90, *a pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.*

O óbito do instituidor da pensão está demonstrado pela respectiva certidão (página 1, ID 8480191).

Já a condição de dependente do autor está comprovada pela Cédula de Identidade (página 4, ID 8480301), assim como pela certidão de casamento (página 5, ID 8480301), o que está de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei 8.059/90.

Quanto ao ponto, a UNIÃO alega que a improcedência da ação decorreria justamente da constatação de que o autor seria casado.

De fato, em se tratando de filhos, a pensão especial é devida àqueles que, sendo **necessariamente solteiros**, são (1) menores de 21 anos ou (2) inválidos (artigo 5º, III, Lei 8.059/90).

Ocorre que a leitura atenta da certidão de casamento acostada ao feito revela que o autor é **separado consensualmente desde 22/10/1999**, nos termos da sentença proferida na ação 0022024-19.1999.8.26.0564 (1983/1999), que transitou em julgado na mesma data, tendo apenas a **averbação** da referida sentença no registro civil ocorrido em 10/05/2018, em cumprimento de mandado expedido em 04/04/2018.

E, nos termos da legislação civil (artigo 315, III, CC/1916, artigo 2º, III, da Lei 6.515/1977 e artigo 1.571, III, CC/2002), a sociedade conjugal termina, dentre outras hipóteses, pela separação judicial.

Esclarecido esse ponto, verifico que a prova pericial produzida no bojo do presente feito evidenciou que o autor é **incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa**, decorrente de evento vascular cerebral ocorrido em 2011 (ID 18996715), conclusão que está em consonância com o quanto apurado nos autos da ação de interdição nº 0052894.27.2011.8.26.0564 (3883/2011), que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, cuja sentença, proferida em 17/04/2012, e transitada em julgado em 18/05/2012, **decretou a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil**, nos termos do artigo 3º, II, CC/2002, nomeando-lhe curador (páginas 1/3, ID 8480301 e páginas 5/30, ID 9678593).

Atendido, portanto, o requisito da **invalidez**.

Registro, quanto ao ponto, que para a obtenção do direito à pensão, é desimportante que a invalidez tenha surgido antes de o dependente completar 21 (vinte e um) anos, bastando que seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE.** 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. 3. Hipótese em que o ex-combatente faleceu em 1º.7.2009, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas na Lei 8.059/1990. 4. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluídos apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). 5. **O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, não importando sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.** 6. In casu, o Tribunal de origem firmou que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, razão pela qual faz jus à pensão pleiteada. Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801821 2019.00.62436-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019 ..DTPB.). Grifei.

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FILHA INVÁLIDA. ARTIGO 5º, INCISO III DA LEI Nº 8.059/90. COMPROVAÇÃO DA INVÁLIDEZ ANTERIOR À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia no direito da autora, filha inválida maior de 21 (vinte e um) anos de ex-combatente, ao recebimento da pensão especial, em razão da norma vigente à época da morte do instituidor ocorrida em 21/06/2006.** 2. Para fins de apreciação dos requisitos para a concessão da pensão especial de ex-combatente, necessário verificar o preenchimento destes na data do óbito do instituidor, ou seja, o cumprimento para a concessão da benesse será regido pelas leis vigentes à época do falecimento do instituidor. 3. **No caso dos autos, tem-se que a data do óbito do instituidor, pai da autora, ocorreu em 21/06/2006 (Num. 5464187), assim, como o falecimento se deu em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).** 4. Da leitura da legislação de regência e da jurisprudência em cotéjo, verifica-se que **para fazer jus ao benefício vindicado, a parte autora, ora agravante, precisa preencher cumulativamente o requisito de ser solteira e menor de 21 anos, exceto se inválida.** Do exame dos documentos dos autos principais (AO nº 5003051-97.2018.403.6105) se infere que em diversas oportunidades foram comprovadas a situação de invalidez da autora, como é possível verificar da declaração emitida pelo próprio INSS (Num. 5464258) **através da qual o órgão previdenciário reconhece o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 30/08/2002, ou seja, antes da data do óbito do seu pai em 2010.** Assim como consta do Resultado de Exame Médico realizado pelo INSS que concluiu que "existe incapacidade para o trabalho: a data da realização do próximo exame será comunicada ao segurado por ocasião do pagamento do benefício" (Núm. 5464258). 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5012825-36.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 02/07/2019.). Grifei.

No caso dos autos, a invalidez do autor da ação tempor causa evento ocorrido em 2011, tendo sido declarada em 17/04/2012, nos autos da ação de interdição nº 0052894.27.2011.8.26.0564 (3883/2011), que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, portanto em data anterior ao óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 10/12/2016.

Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 5º, III, da Lei 8.059/90, é de rigor o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão especial pelo autor.

Quanto ao termo inicial do benefício, conquanto a presente demanda tenha sido precedida de requerimento administrativo, verifico que a incapacidade absoluta do autor, conforme declarado em sentença proferida na referida ação de interdição, impede a contagem do prazo prescricional, conforme a regra do artigo 198, CC, razão pela qual o dependente faz jus à pensão especial desde da data do óbito do instituidor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. 1. Na hipótese dos autos, a União entende que o termo inicial para pagamento da pensão especial de ex-combatente ao dependente maior inválido é a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a citação judicial. 2. De fato, o STJ entende que, nas hipóteses em que houve requerimento administrativo, é este o marco que forma o vínculo entre a Administração e o beneficiário. Quando não há prévio requerimento administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária. 3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida. 4. In casu, o termo inicial do benefício deve ser a morte de sua genitora, ocorrida em dezembro de 2007, conforme entendeu a Corte Regional. 5. Não se pode acolher a irresignação fulcrada na alínea "e" do permissivo constitucional, pois o acórdão paradigmático não guarda similitude fática com a situação dos autos, uma vez que o caso aqui tratado diz respeito a pensão a ser concedida a pessoa incapaz, situação diversa daquela contida no aresto colacionado pela União em suas razões recursais. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1660471 2017.00.51495-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:.). Grifei.

Registro, por fim, que a percepção de benefício de aposentadoria por idade pelo autor, conforme noticiado no ID 16773703 não impede a concessão da pensão especial, nos termos da parte final do artigo 4º, da Lei 8.059/90. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos. 2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ. 3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 766672 2015.02.10499-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar a **UNIÃO FEDERAL** à obrigação de conceder ao autor pensão especial de ex-combatente, desde 10/12/2016.

Deixo de conceder a tutela provisória de urgência, diante da ausência de requerimento expresso pelo autor na inicial e demais manifestações nos autos.

Condono a **UNIÃO** ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme decidido C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE bem como pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício Bacenjud juntado aos autos - ordem para transferência de valores, em conta judicial, referente aos presentes autos, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à honorários advocatícios devidos à CEF.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CLAUDIO SALLES DA CUNHA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.308,73 (treze mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), atualizados em outubro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (Id 22866224), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Aguarde-se no arquivo sobrestados, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a contestação a ser apresentada pelo INSS, eis que referida autarquia tem a prerrogativa de prazo em dobro, consoante artigo 183 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Ofício-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário bloqueado - R\$ 288,26, na conta bancária do coexecutado LUIS FERNANDO BUENO

No mais, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004459-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOÃO DOS SANTOS - SP170293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da manifestação da CEF (ID 22688085), no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CICLON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA LÚZ - SP244248

Vistos.

Esclareça a parte exequente ANTT sua petição - documento Id n. 22875004, eis que proferida sentença de extinção para os presentes autos (Id 22304890), diante do cumprimento da obrigação pela parte executada.

Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/05/1982 a 25/10/1983, 10/04/1984 a 16/11/1984, 23/05/1985 a 30/12/1989, 11/07/1990 a 10/02/1995, 01/06/1996 a 13/07/1997, 05/11/1999 a 16/12/2002 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.055.018-1, desde a data do requerimento administrativo em 27/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/05/1982 a 25/10/1983
- 10/04/1984 a 16/11/1984
- 23/05/1985 a 30/12/1989
- 11/07/1990 a 10/02/1995
- 01/06/1996 a 13/07/1997
- 05/11/1999 a 16/12/2002

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 25/05/1982 a 25/10/1983
- 10/04/1984 a 16/11/1984
- 23/05/1985 a 30/12/1989
- 11/07/1990 a 10/02/1995
- 01/06/1996 a 13/07/1997
- 05/11/1999 a 16/12/2002

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de **25/05/1982 a 25/10/1983**, **10/04/1984 a 16/11/1984** e **23/05/1985 a 30/12/1989**, laborados na empresa Depósito de Gás Paineiras Ltda., exercendo as atividades de ajudante de vendedor e motorista, chamando de porta a porta nos lares e comércio existentes nas ruas de Diadema promovendo a venda de botijões de 13kg de GLP, transportados em um caminhão de 11 toneladas carregado com 236 botijões de gás, conforme descrição constante dos DSS8030 fornecidos pelo empregador.

Trata-se de atividade especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

Nos períodos de **11/07/1990 a 10/02/1995** e **01/06/1996 a 13/07/1997**, laborados na empresa Transideal Transportes e Comércio de Gás Ltda., o autor exerceu as funções de inspetor de vendas e gerente comercial, consoante anotação às fls. 12/13 da CTPS n. 009091/468a, carreada aos autos.

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de “inspetor de vendas” e “gerente comercial” e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual esses períodos não podem ser reconhecidos como tempo especial.

No período de **05/11/1999 a 16/12/2002**, laborado na empresa Companhia Ultrazgaz S/A, exercendo a atividade de motorista equipe venda domiciliar, dirigindo caminhão com capacidade de carga de 6 toneladas, no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, conforme informações constantes do PPP carreado aos autos.

Trata-se de atividade especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10), do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), e do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Correção, de erro material inserido na parte dispositiva da sentença, no trecho em que considerou como especial o intervalo de 02.03.1990 a 11.03.1990, supostamente trabalhado na Utingas. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, o labor em tal átimo não ocorreu. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 AC:00113609420144036183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 13/12/2016, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emite com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 25/05/1982 a 25/10/1983, 10/04/1984 a 16/11/1984, 23/05/1985 a 30/12/1989 e 05/11/1999 a 16/12/2002.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 25/05/1982 a 25/10/1983, 10/04/1984 a 16/11/1984, 23/05/1985 a 30/12/1989 e 05/11/1999 a 16/12/2002, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.055.018-1, desde 27/04/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado (Id 22619462 e 22619463), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ademais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde-se a informação da CEHAS com os resultados dos Leilões.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Aguarde-se a realização do(s) leilão(ões).

Intímem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Tendo em vista a inércia da União Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s);

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: I. M. S.
REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,
RÉU: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca do direito alegado.

Consoante o CNIS do falecido, Rogério Aparecido de Souza Silva, seu último vínculo de trabalho findou-se em 10/2008, mas há um recolhimento em 01/2009.

Deste modo, findar-se-ia o período de graça em 01/2010. Foi ele preso em 15/01/2010. Contando-se que ainda recebeu seguro desemprego em 2009, sua condição de desempregado comprovada, lhe garante mais 12 meses de período de graça, nos termos do artigo 15, §2º da Lei n. 8.213/91.

Portanto, estando dentro do período de graça, possuía ele a qualidade de segurado e sua filha faz jus ao benefício do auxílio-reclusão.

Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar ao INSS a implantação do auxílio-reclusão à autora, com DIB na data do requerimento administrativo, e DIP em 01/10/2019. Oficie-se para cumprimento em 10 dias.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

Vistos

Verifico que nestes autos, diante da não localização do réu/executado na fase de conhecimento, o INSS requereu a citação por Edital (ID 163413).

Edital de citação expedido (ID 167712). Após, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID 251849), a qual apresentou contestação.

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS requereu o início da fase de execução, requerendo a intimação do executado para pagamento.

Expedido Edital de intimação ao executado para pagamento (ID 903075), tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação do executado.

Continuando a execução, o INSS requereu expedição de ofício ao BACENJUD, que resultou negativa.

Requereu também expedição de ofício ao INFOJUD e ao SERASAJUD.

Depois, requereu expedição de ofício ao RENAJUD, constando um veículo com bloqueio positivo, no entanto, após foi expedido Carta Precatória para penhora desse veículo, que resultou negativa (ID 4198932).

Foi expedido mandado para tentativa de penhora, em novo endereço trazido pelo INSS: RUA BELO HORIZONTE, 91, GUARULHOS/SP, tendo sido encontrado o executado, mas a penhora não foi efetuada (ID 14279334).

Após, ainda, foi expedido novamente ofício ao Bacenjud, tendo sido efetuada a penhora online no valor de R\$ 1.081,22. Verifica-se que o valor foi transferido para os presentes autos (ID 20024369).

Valor da dívida: **R\$ 112.505,37, em setembro de 2018**, consoante cálculos apresentados nos autos (id 11297184).

Tendo em vista que o réu/executado foi citado através de Edital na fase de conhecimento, bem como intimado através de Edital para pagamento na fase de execução, foi também expedido Edital para intimá-lo da penhora online efetuada.

No entanto, o INSS requer agora, intimação pessoal do executado, eis que foi localizado em Guarulhos, quando da tentativa de penhora de veículo em seu nome, consoante acima narrado. Defiro o quanto requerido.

Portanto, expeça-se mandado para intimação do executado da penhora online efetuada no seguinte endereço: RUA BELO HORIZONTE, 91, GUARULHOS/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a indenização de danos materiais e morais.

A autora e o réu Banco Itau BMG Consignado, efetuaram transação, juntada no ID 22562233 e requerem sua homologação.

Desta forma, em relação às partes mencionadas, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento da ação em relação ao INSS, no prazo de cinco dias.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-06.2019.4.03.6114
AUTOR: YAGO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado (22871471), no prazo de 15 dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

RUZ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se eventual homologação do pedido de desistência formulado nos autos nº 0008507-15.2014.403.6114 (Id 21746656).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação no DJE, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de ativos financeiros (Id 17251939), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854, do CPC.

No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora e determino a intimação do executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000132-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TRANSPIRAN LTDA - EPP, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN, PEDRO APARECIDO PIRAN

DESPACHO

Intime-se a CEF a dar andamento ao feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001999-63.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Diante da manifestação da exequente no Id 21762310, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2 - Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, determino a remoção das restrições veiculares inseridas no sistema RENAJUD.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante (Id 22722019) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000132-06.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE APARECIDA FRANCISCO, HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

DESPACHO

Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito como já determinado às fls. 176 dos autos físicos juntados no Id 20017831, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada cumpra a Secretaria as demais determinações da referida decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-80.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 4 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002315-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ORGESSE PEREIRA DALUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RAMOS - SP86158
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Aceito a declinação da competência.

Considerando que o requerente não é beneficiária da Assistência Judicial Gratuita, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 138, de 06/07/2017, Anexo II, item 6.1. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das guias referentes às custas iniciais.

Com a juntada das guias, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-44.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Id. 20547576: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

São Carlos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido, parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: IVETE DELAI

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Município de São Carlos (id 21703467) requer nova intimação da sentença proferida nos autos (id 17852272), na medida em que não foi intimada de forma pessoal.

Decido.

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 18149546), defiro o pedido do Município de São Carlos, nos termos do artigo 183 do CPC e 25 da Lei 6.830/80, para anular a certidão de trânsito em julgado (id 21099132). Determino, assim, nova intimação da sentença, de forma pessoal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000832-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DECISÃO

Município de São Carlos (id 21707676) requer nova intimação da sentença proferida nos autos (id 17857460), na medida em que não foi intimada de forma pessoal.

Decido.

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 18152977), defiro o pedido do Município de São Carlos, nos termos do artigo 183 do CPC e 25 da Lei 6.830/80, para anular a certidão de trânsito em julgado (id 21266939). Determino, assim, nova intimação da sentença, de forma pessoal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000859-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DECISÃO

Município de São Carlos (id 21703497) requer nova intimação da sentença proferida nos autos (id 1785809), na medida em que não foi intimada de forma pessoal.

Decido.

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 18555055), defiro o pedido do Município de São Carlos, nos termos do artigo 183 do CPC e 25 da Lei 6.830/80, para anular a certidão de trânsito em julgado (id 21099127). Determino, assim, nova intimação da sentença, de forma pessoal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000953-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Município de São Carlos requereu (id 21704511) nova intimação da sentença (id 21170481) na medida em que não foi intimada de forma pessoal.

Decido.

Ao contrário do sustentado pelo Município, afere-se dos autos que a intimação da sentença foi realizada pelo sistema, conforme id 4036884.

Assim, indefiro o pedido do Município (id 21704511).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000860-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 3951283), determino, nos termos do artigo 183 do CPC e 25 da Lei 6.830/80, nova intimação do Município. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-88.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANEI SIMAO - SP137268, HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a juntada de comprovante (ofício requisitório).

São Carlos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada em ID 16468167, homologo o cálculo apresentado. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001102-69.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando o comprovante de pagamento juntado.

São Carlos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VLADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens “3” e “5”, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA** (qualificada na inicial) em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia a declaração de seu direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozadas e nem computadas para fins de inatividade (período aquisitivo de 02/06/1987 a 01/06/1992 – 3 meses), com a consequente condenação da IES ao seu pagamento, cujo valor de referência deve ser a última remuneração da autora na ativa, com exclusão apenas do auxílio-alimentação e auxílio-saúde. Requer que os valores devidos sejam acrescidos de juros e correção monetária e livres da retenção de imposto de renda na fonte e da contribuição à previdência social, porquanto se trata de indenização e não renda. À causa deu o valor de R\$67.934,19.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

“(...)

DOS FATOS

A Autora, após preencher os requisitos legais, requereu a sua aposentadoria voluntária (com integralidade e paridade) e a mesma foi concedida pela Ré em 29/03/2018 por meio do Ato n. 415/18:

[omissis]

Sendo assim, a Autora encontra-se aposentada desde 29/03/2019.

Em 04/2018 a Autora protocolizou pedido de conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia (doc. 07), mas a Ré sequer respondeu, mesmo transcorrido quase um ano do pedido administrativo.

A Ré reconheceu saldo de 3 meses de licença prêmio em favor da Autora (doc. 06).

Assim, em hipóteses como essa dos autos, como a Autora não gozou nenhum desses 5 meses de licenças-prêmio, nem tampouco utilizou em tempo em dobro para fins de aposentadoria, está sedimentado em nossa Jurisprudência que o servidor pode requerer a conversão dos 5 (cinco) meses em pecúnia. Trata-se de direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988.

Sendo assim, a Autora tem direito ao valor correspondente a 3 (três) meses de salário a título de conversão de 3 (três) meses de licença-prêmio em pecúnia.

Diante dos fatos expostos, como a Ré não quer pagar administrativamente o que deve, pois o pedido administrativo já faz quase 1 (um) anos, com o escopo de se evitar inclusive o enriquecimento sem causa da Ré (art. 884 do Código Civil), o que vemos é a necessidade do Poder Judiciário intervir em favor do Autor, para que o seu direito seja observado, e ele receba a quantia decorrente da conversão dos 3 (três) meses de licença-prêmio em pecúnia.

“...”

A ação foi instruída com procuração e documentos.

A requerida, citada, apresentou contestação (ID 16119314). Defendeu a impossibilidade de conversão de licença-prêmio voluntariamente não gozada em pecúnia e sustentou a ausência de enriquecimento ilícito da Administração. No mais, em caso de procedência da ação, sustentou que sobre os valores a serem pagos deve incidir o desconto do imposto de renda, bem como o desconto para a seguridade social do servidor público. Também aduziu que o valor percebido a título de abono de permanência não pode servir de base de cálculo da indenização. Com relação aos consectários da condenação, pleiteou a aplicação dos juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Com a contestação juntou documentos.

Réplica da autora (Id 17029451).

Intimadas a especificarem provas, nenhuma das partes rogou pela produção de outras provas além das juntadas aos autos.

II - Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.

1. Da prescrição

Está pacificado que o prazo quinquenal para a cobrança em pecúnia de licença-prêmio não gozada deve ser contado do ato da aposentação e não do período aquisitivo de tais licenças.

Nesse sentido, na sistemática de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJE de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJE 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJE 02/05/2012) (grifei)

Observa-se que a aposentadoria da autora foi concedida em **março/2018** (ato n. 415/18 de 29/03/2018). A ação foi distribuída em **fevereiro/2019**.

Logo, não há se falar na ocorrência da prescrição.

2. Do mérito propriamente dito

A matéria versada nos presentes autos refere-se a possibilidade ou não de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente a **03 (três) meses**, e também não contadas para efeito de aposentação em dobro, referente ao período aquisitivo de **02/06/1987 a 01/06/1992**.

Em relação à licença-prêmio, a Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, autarquias e fundações públicas federais, assim dispunha sobre o tema, em sua redação original:

"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não-gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

Logo em seguida, foi editada a Lei nº 8.162, de 08/01/1991, cujo artigo 5º dispunha:

"Art. 5º. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112/90, que o servidor não houver gozado."

Com a edição das Medidas Provisórias nº 1.522/1996, 1.573-7/1997 e nº 1.595/1997, convertidas na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, o artigo 87 da Lei nº 8.112/1990 foi alterado, sendo a licença-prêmio por assiduidade substituída pela licença para capacitação, nos seguintes termos:

"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

A Lei nº 9.527/1997 resguardou o direito dos servidores que haviam adquirido o direito à licença, ao dispor, em seu artigo 7º, que *"Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996"*.

O legislador não cuidou expressamente da situação do servidor que se aposentou sem ter fruído a licença e sem ter o período contado em dobro, situação que representa lacuna na legislação de regência.

Se o servidor não usufruiu do direito ao gozo ou ao cômputo do tempo em dobro do(s) período(s) de licença(s)-prêmio, tendo efetivamente laborado nesse(s) período(s), entendo que, de algum modo, deva ser compensado, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Esse entendimento está em consonância com princípios jurídicos que sustentam o próprio ordenamento positivo - o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ademais, no âmbito do STJ, encontra-se pacificado o entendimento do direito ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em épocas próprias, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a inoposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou inprocedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

2. **Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1800310/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019) (grifei).

No que toca à base de cálculo da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, de rigor entender-se que a indenização deve refletir a remuneração do cargo percebida como última remuneração na atividade, com exclusão apenas de verbas ocasionais/transitórias, cujo pagamento retrata efetiva prestação de serviço, bem como de verbas de natureza indenizatória, por não estarem incluídas no conceito de remuneração (art. 41 da Lei n. 8.112/90). Em sendo assim, a base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia deve abarcar, também, o abono de permanência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio.

2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.

2. Base de cálculo da licença prêmio indenizada que deve incluir o auxílio alimentação e o **abono de permanência**. Precedentes.

3. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

4. Verba honorária reduzida.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2098050 - 0022846-68.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) (grifei).

Por fim, conforme tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio não gozada tem natureza indenizatória, de modo que descabe falar em incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária ao regime próprio.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes.

3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018) (grifei)

No caso dos autos, a autora pleiteou a conversão em pecúnia do período aquisitivo de 02/06/1987 a 01/06/1992, o que lhe daria ensejo ao recebimento/indenização do valor equivalente a 3 meses de licença.

Não há controvérsia de que a autora faz jus a tal período, ou seja, de que adquiriu tal direito à época própria e não o usufruiu, conforme comprova o documento Id n. 16119315 juntado pela própria UFSCar.

Assim, conforme exposto alhures, a autora tem direito a receber em pecúnia tal período, sendo que a base de cálculo da conversão deve recair sobre sua última remuneração na atividade, excluindo-se o auxílio-alimentação e saúde suplementar. Sobre os valores devidos não incidem IRPF e contribuição à previdência do servidor público.

3. Juros e Correção Monetária

Sobre a quantia em atraso deverá incidir atualização monetária, a partir da data da aposentadoria, e juros de mora, a partir da citação, nos moldes estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes à época da execução do julgado.

III - Dispositivo

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à conversão em pecúnia do saldo referente à licença prêmio decorrente do período aquisitivo de 02/06/1987 a 01/06/1992.

Por consequência, **CONDENO** a parte ré a pagar à autora o montante a ser apurado em liquidação de sentença, que terá por base a última remuneração da autora em atividade, levando-se em consideração, exclusivamente, os valores referentes ao **vencimento básico, anuênio, VPNI, abono de permanência e retribuição por titulação**, excluindo-se as outras verbas (auxílio-alimentação e saúde suplementar), valores que deverão ser corrigidos monetariamente desde a aposentação e com juros de mora, a partir da citação, nos moldes estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes à época da execução do julgado, sem a incidência de imposto de renda e contribuição à previdência oficial.

CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir eventuais custas antecipadas pela autora.

A UFSCar é isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O " M "

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em relação à sentença proferida (Id 20729915), alegando, em resumo, omissão/ausência de fundamentação para a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.

É o que basta.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem

No caso concreto, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto já decidido (fixação da verba honorária sucumbencial).

A sentença proferida não foi omissa. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC. Em outras palavras, considerou que no caso concreto a situação fática, por improcedência da pretensão, não ostentava valor econômico estimável.

Além disso, sendo evidente, no caso, a desconexão entre o valor atribuído à causa e a sua pouca complexidade, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí também a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa.

Portanto, não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, ao contrário do que foi afirmado pela embargante.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada.

Oportunamente, tomem conclusos para as deliberações necessárias sobre o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002296-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MACIMIRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001113-16.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINERACAO JUNDU LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intím-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO CARLOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENHA - RS46582-A

SENTENÇA

I - Relatório

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho, sob o procedimento comum, em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, também qualificada, objetivando "a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação" (ID 7005013). Requereu também a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que despende (parcelas vincendas), referente ao(s) benefício(s) decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Pleiteou, por fim, determinação de utilização da taxa SELIC com índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Relatou no dia 05/06/2017 ocorreu um grave acidente de trabalho na Estrada Municipal Guilherme Seaten. Narrou que Rodrigo José Vieira Ligo, instalador de linhas elétricas, contratado pela ré desde 01/05/2011, realizava a instalação de um poste, quando este se despreendeu do cavalete utilizado para sua sustentação e caiu sobre o empregado, causando a sua morte. afirmou que, diante das irregularidades constatadas, houve a lavratura de um auto de infração. Informou que, em função do acidente, o INSS concedeu pensão por morte, com DIB em 05/06/2017 e ainda ativa. Salientou que busca o ressarcimento das despesas efetuadas e a serem efetuadas em decorrência do infortúnio, substanciadas nos valores pagos a título de pensão por morte, cujo montante total despendido até a data do ajuizamento equivalia a R\$ 30.489,15.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Conciliação infrutífera (id 8957535).

Regularmente citada (id 12605376), a empresa requerida apresentou contestação, sustentando que o acidente que vitimou Rodrigo ocorreu à revelia da CPFL, que não poderia prever a queda do poste após seguir todas as normas de segurança quanto ao ponto. Salientou que todas as fases necessárias à montagem de estrutura em poste foram seguidas pelos colaboradores da CPFL. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A decisão de saneamento (id 13843959) deferiu a produção de prova documental e testemunhal.

A requerida juntou documentos (id 15244102).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré.

As partes apresentaram alegações finais (id 16538744 e 16580211)

II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, uma vez que já foi produzida a prova testemunhal requerida pela ré, não havendo a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da questão.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O direito de regresso tem ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 prevê várias hipóteses em que a pessoa que paga ou despende alguma importância no cumprimento de determinada obrigação fica autorizada a promover ação de regresso contra o principal responsável para reaver o valor da quantia despendida.

Fundada no direito de regresso, a Lei nº 8.213/91 assegurou à Previdência Social a ação regressiva contra os responsáveis no caso de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.

O fundamento legal para a propositura da ação regressiva pelo INSS está contido no art. 120 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". O art. 341 do Decreto nº 3.048/1999 contém dispositivo semelhante.

O art. 120 da Lei nº 8.213/91 encontra fundamento constitucional no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que estabelece o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Ademais, dispõe o art. 121 da Lei nº 8.213/91 que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidentes de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

Compete à empresa, portanto, o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse aspecto, a falta de adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

O direito ao ressarcimento do benefício previdenciário concedido pela Previdência Social tem natureza eminentemente civil, de forma que compete ao INSS, com fundamento no art. 373, I, do CPC, demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, decorrente de ato ilícito, fundada na negligência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RÉ NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. [...] Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há provas nítidas de que houve culpa da ré na ocorrência do acidente de trabalho, sendo que não ficou demonstrado o descumprimento às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo ônus incumbia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73 (art. 373, inciso I, CPC/15). Verifica-se que o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho, não obstante tenha concluído pelo nexo causal, apenas tratou dos danos e da incapacidade laboral, de forma que não tem o condão de servir como prova para configurar a culpa da ré. O mesmo se diga do depoimento da testemunha, que afirmou que o banheiro ficava na garagem. Tal constatação não é suficiente para comprovar o descumprimento às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, nem servem para comprovar a negligência da parte ré. Nesse sentido, irretocável a r. sentença, que assim dispôs: "Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. Nesse passo, observo que o INSS não trouxe aos autos prova de que o acidente tenha sido provocado por negligência da ré. (...) Além disso, o fato de o banheiro estar instalado na garagem não implica em reconhecimento, por si só, da negligência da empresa. (...)". Insta ressaltar que o fato do banheiro não ser acessível por meio de uma passagem coberta não é suficiente para deixar incontestada a negligência na proteção da saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho pela parte ré, até mesmo porquanto a testemunha no processo trabalhista afirmou que o banheiro ficava "de frente ao local onde se encontravam" (fl. 61). Assim, havia necessidade de comprovação de elementos mais evidentes de que tal fato, per si, foi o que causou o acidente, o que não foi demonstrado nos autos." 4. Com efeito, as provas dos autos trazidas pela parte autora não deixam evidente a ocorrência de culpa da parte ré pelo acidente ocorrido, eis que não existe incontestada demonstração que vincula o acidente ocorrido com eventual negligência da parte ré em relação à proteção ao ambiente de trabalho, não havendo, portanto, subsunção do fato à norma do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 5. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento." (TRF – 3ª Região, 00049833620124036100, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1951576, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, e-DJF3 de 09/11/2018 – grifos nossos)

Negligência é espécie de culpa e exige uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado, com a produção de um evento danoso que, embora involuntário, era previsível. Em outros termos, a negligência consiste "na ausência de diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana" (cf. Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.4).

Logo, não é o mero desrespeito a normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho que enseja a possibilidade de ressarcimento do INSS, mas o seu desrespeito pela falta de prevenção e cuidado. É a criação de risco extraordinário pela empresa, que desrespeitando os padrões mínimos dos princípios gerais da infortunística, gera diretamente o sinistro.

No caso dos autos, a pretensão do INSS está fundada, essencialmente, em Relatório de Análise de Acidente do Trabalho elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara. As circunstâncias do acidente foram descritas da seguinte forma (id 7005125):

"No dia 05/06/2017 o empregado RODRIGO JOSE VIEIRA LIGO estava realizando junto com equipe a substituição de poste com ajuda de veículo guindauto, na parte da manhã a equipe realizou a montagem inicial das estruturas de distribuição de energia elétrica no novo poste, que estava no nível do piso sendo sustentado por estrobo e guindauto, a equipe se retirou do local e deixou o poste apoiado por 'cavelete'.

Ao retornarem ao local na parte da tarde estacionaram o veículo próximo do poste que estava sustentado por cavelete e o empregado RODRIGO JOSE VIEIRA LIGO iria dar continuidade a instalação dos equipamentos do poste que estava sustentado por 'cavelete', quando o poste saiu do 'cavelete' e tombou em cima do empregado RODRIGO JOSE VIEIRA LIGO.

A empresa prestou os primeiros socorros e parte do deslocamento do empregado acidentado, depois foi encaminhado por Unidade de Resgate especializada até a Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, onde o empregado acidentado deu entrada no hospital já em óbito."

O Relatório, ademais, concluiu o seguinte:

"Durante a auditoria fiscal foi possível identificar que o suposto 'cavelete' de sustentação não havia sido projetado para as situações de riscos adicionais, no caso do acidente por se tratar de área rural o 'cavelete' não possuía medidas preventivas para ser instalado em terreno irregular (chão de terra) ou não uniforme, sendo assim o piso apresentando condições assimétricas, desiguais e desordenadas não possibilitaram uma correta sustentação para todo o conjunto 'cavelete' e poste de concreto (12/400).

Sendo assim, fica constatado que a empresa não identificou preventivamente cada um dos riscos adicionais existentes na atividade, por meio de uma Avaliação de Riscos, sendo de fundamental importância para a elaboração de novos procedimentos de trabalho e adoção das medidas necessárias para as atividades. Cumpre esclarecer; que segundo a Norma Regulamentadora de Número 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, o conceito de Riscos Adicionais é definido como: 'todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos elétricos, específicos de cada ambiente ou processos de Trabalho que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho'.

Diante do fato do acidente de trabalho a empresa detectou que o 'cavelete' não possuía opções de regulagem de posicionamento e estabilização tanto para a base como para a cava, que apoia o poste, para tanto, a empresa elaborou estudo e futuro aprimoramento do 'cavelete'. De imediato a empresa adotou procedimento no qual somente podem ser realizadas atividades de montagem de estruturas no poste por meio de sustentação de estrobo e guindauto, por meio do Alerta de Segurança 001 – 2017 – Engenharia e Segurança do Trabalho – Orientação para montagem de estrutura de religador no poste em solo, emitido em 13 de junho de 2017." (grifos nossos)

Na ocasião, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.358.916-8, justamente em razão da conduta de "Deixar de adotar medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais".

É certo que a empresa requerida logrou comprovar por meio da prova documental que os funcionários da equipe que estava atuando no dia do acidente receberam treinamentos para a realização do procedimento, utilizavam equipamentos de proteção individual necessários e efetivamente seguiram o procedimento previsto no GED então vigente (16606).

No entanto, o conjunto probatório também demonstra que a empresa, de fato, foi negligente em relação à prevenção de riscos adicionais, uma vez que restou claramente demonstrado nos autos que o cavelete utilizado para a operação não era adequado para terrenos irregulares, uma vez que não possuía regulagem.

Nesse aspecto, é imperioso destacar que a negligência em relação à prevenção dos riscos adicionais foi constatada pelo próprio Relatório elaborado pela empresa para fins de "Investigação e Análise de Acidentes/Incidentes" (id 15244149). Do referido Relatório destaco a conclusão:

"Segundo as evidências colhidas nos depoimentos dos envolvidos e na simulação da atividade, o grupo de investigação e análise de acidente aqui constituído, conclui que o acidente ocorreu devido a ausência de treinamento para utilização do suporte (cavelete), falha de procedimento definido (GED's conflitantes), falha de planejamento e percepção de riscos, terreno irregular, suporte (cavelete) não projetado para evitar o giro do poste, bem como o esforço no topo do poste e a instabilidade da estrutura contribuíram para o giro inesperado do poste e consequentemente o tombamento lateral de toda a estrutura". (grifos nossos)

Reforça a conclusão de que houve descuido em relação à prevenção de riscos adicionais o fato de que a empresa, após o acidente, alterou o GED relativo à instalação das estruturas, bem como promoveu modificações nos caveletes utilizados.

Nesse aspecto, a própria requerida apresentou Relatório Técnico relativo a "Estudo e aprimoramento para utilização do suporte de postes na montagem de estruturas em solo", na qual ficou demonstrada a necessidade de modificações nos procedimentos de trabalho existentes até então. Eis a conclusão a que chegou referido Relatório Técnico (id 7005125, fls. 90/92):

"No estudo, como visto nos tópicos 3, 4 e 5 deste relatório, foram analisados o relatório 'Investigação e Análise de Acidentes/Incidentes' SPAP-2342 (GIAA) e todos os documentos e normas referentes aos procedimentos e ferramentas, a fim de analisar e propor melhorias para eliminar possíveis riscos em relação à segurança.

A partir da análise do relatório do GIAA consta que o suporte se encontrava a 50 centímetros do centro de gravidade no momento do acidente. Porém, em reconstrução técnica, esta informação não se comprova, visto que o centro de gravidade do conjunto no momento que foi apoiado no suporte causaria o tombamento imediato da estrutura. Foi possível reproduzir a situação de giro do poste e desestabilização do suporte com o ponto de apoio a 2,0 metros do Centro de Gravidade e suporte foram do prumo (calçado). Fato evidenciado comprovado com teste computacional da Figura 8 e em atividades em campo (Figuras 14 a 17).

Pela Figura 24, observa-se a altura de aproximadamente 2 metros do topo para o solo, na qual o eletricista dificilmente conseguiria trabalhar, além do que já foi supracitado, caso o apoio estivesse nessa distância, o conjunto tombaria com a retirada do estrobo.

Nos relatos do GIAA foi apontada a necessidade de se ter uma orientação sobre o posicionamento do poste no suporte. Nesse estudo foi estipulado uma faixa, partindo do topo do poste, onde o suporte de apoio deverá ser colocado (Figura 23).

Outro ponto de destaque nos relatos foi o de que a equipe se ausentou do local de trabalho, deixando o poste apoiado no suporte, fato este que poderia incorrer em outro potencial acidente. Para mitigar essa condição, que deve ser tratada sempre como exceção, ficará definido no procedimento de trabalho que o poste obrigatoriamente deverá ficar a nível do solo, mantendo o local sinalizado e delimitado.

O estudo demonstrou que o suporte existente atende a necessidade de trabalho e pode continuar a ser utilizado, desde que sejam seguidos os procedimentos de trabalho e respeitadas as distâncias aqui estabelecidas, assim, como a condição de nivelamento e prumo do suporte. Na impossibilidade de satisfazer estas condições, o poste deverá ficar sustentado também pelo guindaste.

Com relação ao giro do poste em seu eixo, causado pelo desequilíbrio da estrutura instalada citado no alerta de segurança 001/2017, nas simulações em campo, concluiu-se que o poste, estando na altura de trabalho avaliada, mesmo em caso de movimentação que provoque o giro, este ocorrerá sem velocidade suficiente para provocar desestabilização, e a estrutura irá apoiar no solo. Havendo a necessidade de evitar o giro para a montagem da estrutura, o guindaste deve ser utilizado como apoio.

Apesar do estabelecimento dos procedimentos e ferramentas e devida capacitação, a análise de risco (APR) feita pelos eletricitistas em todas as atividades realizadas em campo é de suma importância para avaliação e controle das condições inseguras e estas devem ser compreendidas por todos.

As melhorias no suporte atual discutidas dentro do grupo de trabalho foram aplicadas e avaliadas em protótipos desenvolvidos durante o estudo. Foi solicitado ao fornecedor do suporte a confecção de algumas unidades modificadas que serão disponibilizadas à algumas equipes para eventual homologação. Caso a atualização seja homologada, será atualizada a ficha técnica padronizada da ferramenta para futuras aquisições.

Por sua vez, a testemunha Cristian Nogueira declarou que as normas de segurança relativas à montagem do poste foram obedecidas no dia do acidente. Disse que não estava no local no momento do acidente. Informou que o serviço realizado era correto e que não ouviu falar de outros acidentes dessa natureza. Afirmou que Rodrigo utilizava todos os equipamentos de proteção individual no dia do acidente. Declarou que os funcionários recebiam treinamento para realizar o serviço. Relatou que não houve análise de riscos adicionais em data anterior à do acidente. Afirmou que era utilizado o mesmo tipo de cavalete para todos os tipos de terreno. Disse que o terreno do local do acidente era irregular. Informou que os cavaletes foram melhorados após o acidente, de forma que o modelo atual possui regulagem (id 16089962).

Já a testemunha Antonio Marcos Lino dos Santos disse que estava separado da equipe no momento do acidente. Declarou que as normas de segurança foram respeitadas, salientando que existia o GED relativo à troca de redes. Afirmou que não sabia da ocorrência de outros acidentes dessa natureza na companhia. Disse que após o acidente houve mudanças em outro GED. Declarou que o acidentado e demais funcionários utilizavam os EPI necessários para a realização da tarefa. Relatou que o tempo estava bom no dia do acidente. Informou que o terreno era irregular e que os funcionários estavam acostumados a lidar com esse tipo de terreno. Disse que os funcionários da equipe passavam por vários treinamentos e reciclagens. Informou que depois do acidente houve uma alteração no cavalete, com o acréscimo de regulagem para terrenos irregulares. Disse que foi realizada análise de riscos adicionais dias antes do acidente. Esclareceu que o GED para a instalação da estrutura de religadores foi alterado após o acidente (id 16089963).

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, considero comprovada a negligência da empresa requerida no tocante às normas padrão de segurança, em especial em relação ao item 10.4.2 da NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE: “Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto a altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança”. A falha da empresa em relação à prevenção de riscos adicionais criou um risco extraordinário ao trabalhador, provocando o acidente que o vitimou.

Ressalto que não foi produzida prova de que a vítima tenha contribuído para o acidente, pois, como a própria ré admite, os procedimentos por ela recomendados foram observados pelos funcionários.

Logo, demonstrado o nexo causal entre a infração às normas de segurança do trabalho e o acidente ocorrido, bem como comprovada a negligência da empresa, impõe-se o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado falecido.

O INSS comprovou nos autos que, em razão do acidente, os dependentes de Rodrigo José Vieira Ligo passaram a receber o benefício de por morte nº 172.505.035-5, ainda ativo. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão desse benefício.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado pelo INSS para condenar a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ n. 33.050.196/0635-03) a ressarcir à Autarquia os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte NB 172.505.035-5, bem como as prestações vincendas até a cessação do benefício.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vincendas acrescidas de doze prestações vincendas, nos termos do § 9º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA REGINA PORFÍRIO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001962-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e os autos de nº 0000124-78.2016.403.6312, que tramitaram perante o JEF desta Subseção Judiciária, ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de 14/03/2016 (cf. ID 21354276, fls. 75/78), no qual restou concluído que o autor não apresentava incapacidade laboral.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, **mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.**

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 22125457, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos aos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002214-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 20219802, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17893703: Conforme já esclarecido na decisão ID 16957156, a parte autora aduz omissão/erro no referido PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, que concluiu pela exposição a agente químico de empregado, que exercia a função de "montador de produção" (autos nº 1000442-14.2015.5.02.0463).

Ocorre que o laudo produzido na referida reclamatória trabalhista não tem aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao autor constante dos autos, porquanto o referido laudo foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em unidade da empresa empregadora diversa (São Bernardo do Campo) da unidade em que prestado o labor pelo autor (São Carlos).

Por essas razões, **mantenho** a decisão ID 16957156 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação movida por **LÍGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ajuizada inicialmente perante o JEF de São João da Boa Vista/SP, que redistribuiu o feito ao JEF local. Pleiteia a autora, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao reequadramento/progressão funcional no decorrer de sua vida laboral perante a Autarquia, no exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa revisão desde a primeira progressão funcional a que tinha direito, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data de seu efetivo exercício, bem como o reconhecimento do desvio de função, compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, com condenação da autarquia a pagar-lhe as diferenças remuneratórias daí advindas.

Aduz a inicial *in verbis*:

“II – Dos fatos e dos fundamentos jurídicos

II.1. Dos interstícios

A requerente é servidora pública Federal, concursada no cargo de Técnico do Seguro Social. E, ingressou aos préstimos da requerida em maio de 2013, matrícula 2026267 – classe A, padrão II, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Acontece que desde quando ingressou aos préstimos da Autarquia federal, foi-lhe passado que a cada 12 meses haveria uma progressão de classe padrão, consistente em mudança de classe padrão com efeitos remuneratórios, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data do efetivo exercício, tendo como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, conforme regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e parágrafo 1º do art. 7 da Lei 10.855/2004, (“Lei 10.855/2004 - § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”), que regulamentava a carreira e o cargo nos quais a autora foi concursada.

Contudo, quando a requerente completou os 12 primeiros meses de efetivo exercício como funcionária Pública Federal foi surpreendida com a notícia de que a progressão de classe padrão havia mudado o requisito temporal para fins de progressão funcional para 18 meses, conforme Lei nº 11.501/2007 (“a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;”), mudança esta, que trouxe grande perturbação e prejuízo financeiro aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social quanto ao instituto da progressão funcional e promoção aos servidores.

Se não bastasse referida mudança, quando completou o requisito temporal de 18 meses, apesar de devidamente notificado à requerida para fazer a mudança de classe padrão com efeitos remuneratórios, mais uma vez a autora foi surpreendida pela inércia da requerida, que não lhe fez novamente o reequadramento da progressão de classe padrão.

Apesar de continuar cobrando da requerida uma providência a respeito de seu progressão de classe, somente quando completou 24 meses de prestação de serviço público foi que a requerida disse que providenciaria o reequadramento da sua progressão de classe padrão.

Porém, Excelência, depois de ter feito “supostamente” o reequadramento da progressão de classe padrão, consistente em mudança de classe padrão com efeitos remuneratórios, até a propositura desta, a requerente não recebeu nenhuma contraprestação pela referida progressão, o que deixa a requerente indignada com a indiferença com a qual é tratada pela requerida, mesmo porque, verifica-se que todos os requisitos legais foram reconhecidos alcançados pela requerente, sendo, pois, responsabilidade da Requerida cumprir com os ditames legais, momento tratando-se de Leis e normas por elas exaradas e que beneficiem servidores públicos, e mesmo assim, a requerida não fez o reequadramento da progressão de classe padrão, tendo como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses.

Indignação esta, que fez com que a requerente questionasse a requerida por diversas vezes sobre o fato de contar com mais de 03 (três) anos de serviço público prestados à requerida, e até hoje, não ter recebido nenhum valor referente aos interstícios dos substituídos a partir da data do efetivo exercício, o que vem retardando a progressão no desenvolvimento de sua carreira como funcionária do Seguro Social, e causando-lhe prejuízos financeiros.

Ao que tudo indica, a confusão está justamente na Lei 11.501/07, pois até a data da edição desta Lei, qualquer funcionário necessitava apenas de 12 meses para ter acesso ao nível subsequente da tabela remuneratória, através do reequadramento da progressão de classe padrão, porém, com a entrada em vigor da referida Lei, a Autarquia Federal passou então a aplicar o interstício de 18 meses.

Ocorre, porém, que a Lei 11.501/07 ainda está condicionada a um regulamento que deve ser editado pelo Executivo, como dispõe o art. 8º do mesmo diploma legal ("Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei"), e, mesmo contrariando o texto Legal, a requerida editou diversos Memorando-Circular (nº 2 de 27/01/2012) nota informativa (parecer nº 371/2011) e parecer nº 09/2010, data vênua, todos irregulares, validando a aplicação do interstício de 12 para 18 meses, sendo que no caso da requerente, nem um dos dois foi sequer aplicado.

Assim, a aplicação, pela requerida, do interstício de 18 meses, deve ser declarada inválida, vés que ainda não foi regulamentado pelo Executivo, e, a administração pública, além de estar vinculada à Lei 11.055/2004, está também vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme art. 2º da Lei 9.784/99, bem como tem que atender ao disposto em nossa Lei maior, ou seja, está vinculada à Constituição Federal, devendo, inclusive tratar com isonomia os administrados. Por aplicar ilegalmente regras ao seu bem prazer, sem uma regulamentação do Executivo, a requerida deve ser condenada a deixar de aplicar a regra do interstício de 18 meses, passando, então a aplicar o interstício de 12 meses.

Além do mais, no caso da requerente, além de aplicar o lapso temporal para o interstício de 12 meses, referida mudança de classe padrão com efeitos remuneratórios deve ser retroagida desde o início como servidora Pública Federal, classe A, padrão II, passando para o nível subsequente da tabela remuneratória, através do reequadramento da progressão de classe padrão.

Ao ser aplicado o interstício de 12 meses da progressão de classe padrão, estará este r. Juízo reestabelecendo o equilíbrio jurídico e financeiro à requerente, vés que devido ao fato de estar há mais de 03 anos exercendo suas funções na Autarquia Federal sem o reequadramento devido, está deixando ter receber uma contraprestação devida, trazendo-lhe prejuízo financeiro de grande monta.

Veja, Nobre Julgador, que o prejuízo ocasionado à requerente, traz consequentemente, enriquecimento sem causa à Autarquia Federal, e aceitar as imposições ilegais da requerida, é aceitar a arbitrariedade da requerida, que está fazendo por conta própria às vezes do Executivo, o que é um absurdo perante nosso ordenamento Jurídico.

Assim, entende a requerente que enquanto não houver a regulamentação de que trata o art. 8º da Lei n. 10.855/04, o interstício de 12 meses deve continuar a ser observado para a progressão e promoção da servidora, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, já que atualmente alguns servidores precisam trabalhar muitos meses a mais do que outros para progredir na Carreira, simplesmente porque completou os requisitos logo após a Administração Pública conceder a progressão na Lei anterior.

Por isso, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir no momento em que cada servidor alcance os interstícios de 12 meses, contados a partir do efetivo ingresso do servidor no órgão, como é o caso aqui debatido, bem como pelo fato de que a servidora não pode ser prejudicada pela inércia do Poder Público que, até a presente data não regulamentou referido dispositivo.

Devendo, portanto, ser a Autarquia Federal condenada em obrigação de pagar à requerente, referente às diferenças apuradas, inclusive quanto à gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e décimo terceiro salário, tudo devidamente corrigido e atualizado dos últimos 5 anos.

II.2. Desvio de função

Se não bastasse ao que fora acima explanado, também é fato que a requerente sempre laborou em Desvio de função.

Desde que tomou posse como Técnica do Seguro Social, além de exercer suas funções de suporte e apoio técnico, juntamente com esta função, passou também a executar tarefas relativas à análise de processos administrativos, tais como: emitir laudos e pareceres, analisar PPP, conceder benefícios, realizar enquadramento de atividade especial, fazer revisão de benefícios e analisar processos, funções estas exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social.

Cabe esclarecer que para exercer a atividade de Técnico do Seguro Social, foi exigido em concurso Público, apenas o 2º grau, enquanto que para exercer as tarefas de Analista do Seguro Social, a exigência do INSS é que o candidato tenha curso superior, pois as atividades desenvolvidas por este profissional têm atribuições específicas e está ligada a atividade-fim do INSS, conforme lesiona o art. 6º, "I", da Lei 10.667/2003.

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

Assim, a requerente entende que tem direito de receber pelo desvio de função, mesmo porque, desde quando iniciou suas atividades na requerida teve que laborar em desvio de função, isto devido ao fato de não ter na agência o Analista do Seguro Social.

Ademais, no caso em tela não se trata de hipótese de inapropriado aumento de vencimentos com base no princípio da Isonomia ou pedido de equiparação salarial, mas apenas de indenização pelo trabalho prestado pelo servidor que trabalha em desvio de função, e que resultou em menor dispêndio financeiro à Autarquia Federal, ora requerida, de forma de que referida contraprestação, cuida-se, tão-somente, de remunerá-la pelos serviços que prestou, ainda que em desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito em favor da requerida, tudo como previsto na Súmula 378 do STJ.

Portanto, em nome do princípio da isonomia e teor da Súmula 378 do STJ "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (publicada no DJe em 05.05.2009)", a requerente entende que faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias, tanto das parcelas vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, decorrentes do desvio de função, compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa em favor da Autarquia Federal.

(...)"

Coma inicial juntou procuração e documentos.

À autora foram conferidos os benefícios da gratuidade processual (Id n. 5398708).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, alegou a incompetência absoluta do JEF por se tratar de pedido de revisão de ato administrativo. No mais, sustentou a prescrição bienal do direito de cobrança da parte autora das parcelas em atraso, por se tratar de verba alimentar (art. 206, §2º, CC/2002). Subsidiariamente, alegou a aplicação da prescrição trienal. Em último caso, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Em contestação, a parte ré também impugnou a concessão da gratuidade processual à autora. No mérito, defendeu a legalidade da progressão funcional na forma contada pela Autarquia referente aos interstícios de 18 meses, aduzindo, em síntese, que a tese da autora de que não houve a edição de regulamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004, alterado pela Lei n. 10.501/2007, não se sustenta, notadamente pela clara disposição legal acerca do prazo na lei referida. Sustentou, ainda, que se extrai de todos os normativos legais citados na contestação a conduta de estrita legalidade da Autarquia. Defendeu que não procede o pedido da autora de que tenha suas progressões funcionais contadas desde a data do exercício. Aduziu, ainda, que é inverídica a afirmação da autora de que nunca recebeu qualquer progressão funcional, uma vez que os documentos trazidos com a contestação comprovam que a autora progrediu, corretamente, por duas vezes (01/03/2015 e 01/09/2016), observando-se o interstício de 18 meses. No que toca ao pedido de desvio de função, o INSS, em resumo, aduziu que a autora não é obrigada a executar tarefas que não lhe competem, que, na prática, não há desvio de função eis que a legislação que rege as funções perante o INSS deixou uma "fórmula aberta" quanto às atividades de seus colaboradores, de modo que a autora nunca executou tarefas fora do contexto de atribuições de seu cargo. Afirma que, em nenhum momento, há o conluio de vontades entre a Administração e o servidor para que esse passe a desenvolver atividade não prevista em lei para o seu cargo. Aduziu que o pedido da autora afronta princípios constitucionais e a estrita legalidade. Pugnou o INSS pela total improcedência da ação. Arrolou uma testemunha de defesa. Coma contestação, juntou documentos.

Por meio da petição Id n. 5398708, pág. 96, o INSS desistiu da oitiva da testemunha arrolada.

A autora arrolou uma testemunha (Id 5398714, pág. 5).

A autora pediu a desistência da ação no tocante ao pleito de desvio de função (Id 5398714, pág. 40).

Por meio da decisão Id n. 5398714, págs. 55/57, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível declarou sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão nº 5444039, que ratificou os atos processuais até então praticados e determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência parcial da ação.

Em manifestação, o INSS não concordou com a simples desistência (v. Id 5545616). Pugnou pela manifestação da autora sobre renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no tocante ao desvio de função.

Intimada, a autora abriu mão do pedido de desistência e pugnou pelo regular prosseguimento da demanda (Id 8573483).

Houve a colheita da prova oral (testemunha arrolada pela autora).

Intimadas a especificarem outras provas, o INSS e a autora se manifestaram pelo imediato julgamento da lide.

A decisão nº 16308841 oportunizou manifestação da autora sobre a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, bem como determinou a regularização dos autos com a correta anexação do depoimento colhido em relação à testemunha arrolada pela autora.

O depoimento foi corretamente anexado ao PJe, conforme certidão nº 16517086.

A autora se manifestou sobre a impugnação à gratuidade processual (Id n. 16864046).

II - Fundamentação

O feito está maduro para julgamento, uma vez que as provas solicitadas pelas partes já foram produzidas. Ademais, ambas pugnaram pelo imediato julgamento, dispensando a produção de qualquer outra prova.

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

O INSS, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária concedido à autora. Em resumo, insurgiu-se quanto ao deferimento, fundando sua alegação no fato de que a autora, à época da distribuição da ação, recebia renda mensal no importe de R\$5.500,00, quantia que infirmaria a alegação de hipossuficiência. Por isso, o pleito de revogação/indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A autora aduziu que o requerimento de gratuidade processual não deve ficar adstrito exclusivamente ao critério objetivo da renda. Sustentou que se deve levar em conta a situação financeira do requerente. Ademais, alegou que o STJ firmou entendimento de que a juntada da declaração de pobreza e a renda inferior a 10 salários mínimos seriam suficientes à concessão do benefício.

Pois bem

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido dispõe o CPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (g.n.)

Ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a situação financeira da parte requerente.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento da renda referida como servidora do INSS (média aproximada de 5 salários mínimos por mês, à época da distribuição da ação), não se pode desconstruir a afirmação da autora, consubstanciada em termo lavrado de próprio punho (v. declaração Id 5398708, pág. 6), de que não tem condições de arcar com as custas do processo sempre prejuízo de sustento próprio e de familiares.

Como se extrai da atual lei processual, a declaração deduzida por pessoa natural deve ser presumida verdadeira. Além disso, a renda de aproximadamente 5 salários mínimos não pode ser considerada exorbitante para o deferimento da gratuidade processual.

Por outro lado, o INSS não produziu provas que infirmassem, de forma substancial, a presunção da alegada insuficiência declarada pela autora.

Ante o exposto, diante do caso concreto, entendo ser de rigor a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual à autora.

2. Do interesse processual em relação ao pedido de progressão funcional

A autora é servidora da Autarquia, tendo tomado posse e entrado em exercício, em cargo efetivo, em maio/2013 – cargo: Técnico do Seguro Social, APS de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

É certo que existe um termo de acordo realizado entre o Governo Federal (INSS) e entidades de classe representativas dos servidores do INSS (termo de acordo 2/2015) no qual, em sua cláusula sexta, ficou pactuada a obrigação da autarquia em reposicionar os servidores a partir de janeiro/2017. No entanto, não há nos autos prova clara de que a situação da autora tenha sido regularizada em razão do referido acordo. Assim, em tese, seu interesse processual permanece hígido. Ademais, eventual cumprimento desse acordo por parte do INSS será levado em consideração quando da liquidação de sentença e apuração de eventuais atrasados em decorrência da eventual procedência do pedido de reposicionamento.

Outrossim, inobstante a edição da Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que alterou a redação do art. 7º da Lei n. 10.855/04, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social, ainda assim persiste interesse processual na solução da lide. Embora referida Lei, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017.

Dessa forma, remanesce o interesse processual da parte autora, de modo que passo a análise do mérito do pedido aviado nos autos.

3. Da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal

Dispõe a Súmula 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

No caso em tela, diante da natureza do direito em discussão (cobrança de valores em relação a progressão funcional e desvio de função), sem negativa anterior do direito reclamado, e por se tratar de relação jurídica existente de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

No mais, cabe esclarecer que sobre qualquer ação proposta contra a Fazenda Pública incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, ficando afastadas as teses do INSS de aplicação de prazos bienais ou trienais previstos no CC/2002.

Nesse sentido, em julgamento de recurso repetitivo, o STJ decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009. A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, **no caso concreto**, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a autora ingressou nos quadros do INSS em **2013** e a demanda foi proposta em **2016**.

4. Do pedido de progressão funcional

A Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social.

O art. 7º da referida Lei estabeleceu que o desenvolvimento dos servidores nos cargos ocorreria por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

É de se observar que esse intervalo de 12 (doze) meses já era previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional: Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Contudo, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Não obstante, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original, seja na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

A necessidade de normatização é reforçada, ainda, pelo art. 9º subsequente:

Art. 9º: Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Pois bem

O art. 9º da Lei referida determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual, como já mencionado, fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Nesse contexto, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

Sobre a aplicabilidade de normas que demandam regulamentação, o STJ, em recurso repetitivo, em caso análogo, envolvendo carreira de magistério, fixou o seguinte entendimento: "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/06/2013).

Ademais, a questão discutida nos autos, neste ponto, está consolidada no âmbito jurisprudencial, conforme se verifica pelos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI N.º 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto n.º 84.669/80, que regula a Lei n.º 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei n.º 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto n.º 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPC A-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Nesta altura, vale reprimir que, com a publicação da Lei n. 13.324/2016, dando nova redação à Lei n. 10.855, retomou-se à regra de 12 meses de intervalo para a promoção/progressão funcional.

No que toca ao termo inicial para contagem do interstício, devem ser afastadas as regras dos arts. 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional deve ocorrer, superado o interstício, no mês de janeiro ou julho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Com efeito, a não ser que a data de entrada em exercício do servidor coincida com o início de cada interstício, a contagem dos dias trabalhados até o início dos meses de janeiro e julho, posteriormente à sua entrada em exercício, não valerá para efeitos de sua progressão. Nesses termos, importa reconhecer a violação ao direito da autora, cuja antiguidade deixou de ser observada em relação a outro servidor que eventualmente tenha ingressado na carreira posteriormente e obtivera o mesmo marco temporal para progressão.

Ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais, o referido Decreto não observou as particularidades de cada um dos servidores, sendo evidente a quebra da **isonomia**, porquanto servidores em situações desiguais foram tratados igualmente, infringindo-se, assim, princípio constitucionalmente positivado.

É certo não haver direito adquirido em relação a regime jurídico, sendo prerrogativa da Administração a alteração unilateral de critérios atinentes à carreira do servidor. Contudo, ainda assim, devem ser observadas as normas e princípios aplicáveis ao caso, mantendo-se a igualdade de tratamento entre servidores. Portanto, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a parte autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, **contado da data de início do exercício** e, assim, sucessivamente.

Outrossim, não há que se falar em afronta à súmula 339 do STF, uma vez que a discussão encetada nestes autos não diz respeito a reajuste de remuneração, mas à fixação da regra a ser aplicável para contagem dos interstícios de prazo para progressões funcionais da autora. Também não há que se falar em afronta à súmula vinculante 10/STF, uma vez que a presente decisão visa apenas definir a lei a ser aplicada ao caso, conforme interpretação do texto da própria *lege lata*.

Portanto, faz jus à autora à progressão funcional observando-se o interstício de 12 meses para sua progressão/promoção, contando-se a data da entrada em efetivo exercício como servidora estatutária, cujos valores a que tem direito (diferenças) deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

5. Da alegação de desvio de função

A discussão posta nesta parte do pedido diz respeito à análise do pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função da autora apuradas entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social.

A Constituição Federal de 1988 não permite o enquadramento de servidor em cargo diverso ao qual fora nomeado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

Contudo, é pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores que o servidor tem direito à indenização **se devidamente comprovado o exercício de atividade de cargo diverso daquele por ele ocupado** (STJ, AGA 200600940085, Relator Ministro Felix Fischer, quinta turma, 05/02/2007; AI 743886 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009).

Admitido, assim, em tese, o direito do servidor receber as diferenças remuneratórias entre os cargos, na hipótese de laborar em desvio de função, é necessário examinar se, no caso concreto, de fato, ocorreu o exercício de atividades sem qualquer relação com o cargo ocupado.

Refere a autora que ingressou nos quadros do INSS no cargo de Técnico do Seguro Social (atividade de suporte e apoio técnico), mas passou a exercer funções de análise de processos administrativos em funções exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social.

A Lei nº 10.667/03 criou os cargos de Técnico Previdenciário (nível médio) e Analista Previdenciário (nível superior), assim dispondo em seu art. 6º, incisos I e II:

Art. 6º Os cargos de analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Posteriormente, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a Carreira do Seguro Social, o que resultou, juntamente com as alterações legislativas ulteriores, na transposição dos cargos - de Técnico Previdenciário para Técnico do Seguro Social e de Analista Previdenciário para Analista do Seguro Social. Todavia, ficou facultado aos servidores optar pelo enquadramento na nova carreira ou permanecer na anterior.

A Lei nº 11.501/07, por sua vez, tratou das atribuições dos citados cargos. No tocante ao de Analista do Seguro Social, estabeleceu o art. 5º - B que as atribuições específicas do cargo deveriam ser estabelecidas em regulamento, que não foi editado. Já em relação ao cargo de Técnico do Seguro Social, o referido diploma normativo, no **Anexo I (Tabela III)**, estabeleceu as seguintes atribuições: "*Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.*"

Por sua vez, a recente Lei n. 13.486/2019, em relação aos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, dando nova redação ao artigo 5º-B da Lei n. 10.855/2004, definiu as atribuições da **carreira do Seguro Social**, nos seguintes termos:

Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

A partir da análise do arcabouço jurídico que envolve a matéria, verifica-se que o legislador optou por estabelecer atribuições **amplas e genéricas** ao cargo de Técnico Previdenciário/Técnico do Seguro Social. A par disso, as leis que disciplinam o tema não especificam atividades que devam ser **exclusivamente** desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Analista Previdenciário/Analista do Seguro Social.

As atribuições trazidas na novel lei, inclusive, disciplinam atividades da carreira do Seguro Social em que o Técnico do Seguro Social está inserido.

Nessa perspectiva, não se pode falar em desvio de função no caso em apreço, mormente por se tratar de situação excepcional ante os princípios da legalidade e da exigência constitucional de concurso público, o que exige a plena caracterização de irregularidade para o deferimento do direito postulado.

Com efeito, as atividades desenvolvidas pela autora não podem ser peremptoriamente excluídas das atribuições do cargo de Técnico Previdenciário/Técnico do Seguro Social, à medida em que o legislador atribuiu genericamente ao ocupante deste a realização de atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS - conceito no qual se enquadram as funções desempenhadas pela autora.

Cumpra ainda salientar que os normativos citados, em nenhum momento, estabelecem atividades **privativas** de algum cargo. As descrições dizem respeito às competências do INSS, sempre voltadas a atividade-fim da autarquia (procedimentos administrativos previdenciários) que, aliás, não ostentam grau de complexidade a exigir que sejam desempenhadas **exclusivamente** por ocupantes de cargo de nível superior.

Assim, não há que se falar em desvio funcional na hipótese *sub judice*, considerando que as tarefas exercidas pela autora, conforme indicadas na exordial e referidas no depoimento da testemunha, encaixam-se na rotina administrativa do órgão e não extrapolam a previsão legal genérica de atribuições do cargo de Técnico Previdenciário/Técnico do Seguro Social.

Assim vem se manifestando a jurisprudência em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir do exame do acervo probatório. O reexame da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, ensejaria o reexame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 547.539/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO OCORRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUPORTE E APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO INSS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de reconhecimento de desvio funcional e pagamento de indenização de diferenças entre a remuneração recebida pela autora, técnico do seguro social, e a remuneração correspondente ao cargo de analista do seguro social, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, para que o INSS promova o retorno da autora ao exercício das funções próprias de seu cargo de Técnico do Seguro Social. Diante da sucumbência parcial, determinou que cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC), observando-se quanto à autora os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.

3. Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão, passaram a ser providos por concurso público de provas ou provas e títulos, restando abolida qualquer forma indireta de ingresso no serviço público.

5. Matéria pacificada pela jurisprudência do STF por meio da Súmula n. 685, corroborada pela Súmula Vinculante 43, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6. No caso concreto, a autora ostenta o cargo de Técnico do Seguro Social nos quadros do INSS e alega terem exercido funções típicas de Analista do Seguro Social.

7. Da análise da prova documental e oral produzida e da descrição de atividades na Lei 10.855/2004 e no Decreto n. 8.653/2016, não se depreende, inequivocamente, o distanciamento das atividades "técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS", e relacionadas ao cargo de Técnico do Seguro Social.

8. Na sua essência, a competência do INSS é de analisar os pedidos de benefícios previdenciários e, em caso de confirmação com os documentos trazidos pelos requerentes, concedê-los. Nessa linha de raciocínio, o cargo de técnico contempla o apoio especializado a esta competência própria da autarquia, não se divorciando das atividades referidas.

9. Reexame Necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315383 - 0003010-29.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

Impõe-se, assim, a rejeição do pleito de desvio de função.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela autora em relação à progressão funcional para o fim de: a) **declarar** o direito subjetivo da autora à progressão funcional com aplicação do interstício de **12 meses** para sua progressão/promoção, observando-se a data de **efetivo exercício** como servidora estatutária, adequando seus registros funcionais e remuneração ao enquadramento correspondente; e b) **condenar** o INSS a pagar à autora as **diferenças remuneratórias** decorrentes do acolhimento do pedido, inclusive sobre 13º salário e adicional de férias e outras verbas remuneratórias, desde a entrada em exercício da autora, devendo incidir sobre os valores em atraso os tributos devidos, observando-se, se o caso, a sistemática do RRA, de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 incluído pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, bem como a devida contribuição ao PSS (art. 16-A, da Lei n. 10.887/04).

O valor dos atrasados, em decorrência do pedido de reconhecimento do direito à progressão funcional, deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela remuneratória, com correção monetária e juros de mora, nos termos do estabelecido no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

REJEITO o pedido da autora no tocante ao pedido de reconhecimento de desvio de função e consequente pagamento pelo INSS de indenização.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, **CONDENO** cada parte a pagar honorários ao advogado da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando o pagamento pela autora condicionado à superação da condição suspensiva de exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), por ser beneficiária da gratuidade processual.

Incabível a condenação das partes em custas processuais.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

LEONOR JORGE JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA e SIMONE CRISTINA JOIA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito em face do **DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, requerendo a condenação do réu ao pagamento de: a) indenização pelos ganhos que a vítima deixará de receber, a título de lucros cessantes; b) pagamento das despesas de funeral, hospital, viagem e luto da família; c) ressarcimento por dano material; d) ressarcimento por dano moral. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Alegou que no dia 03/08/2014, às 11 horas, na BR 364, km 42,30, o Sr. José Benedito Joia, por causa do estado em que se encontrava a rodovia e o desnível existente na pista, acabou por capotar o caminhão. Sustentou que o veículo somente se acidentou por causa das péssimas condições da pista. Argumentou que a manutenção e a conservação da rodovia e do acostamento são de responsabilidade da requerida. Relatou que a vítima permaneceu internada em estabelecimento particular de 06/08/2014 a 31/08/2014, bem como permaneceu no SUS de 31/08/2014 até a data do falecimento (15/09/2014). Salientou que a vítima era pai das requerentes Patrícia e Simone e marido de Leonor, destacando que era o trabalho dele que proporcionava o sustento da família.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras (id 8729431), foi apresentada emenda da inicial para retificação do valor da causa (id 8883619).

O DNIT ofertou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de regularização documental. Impugnou o valor dado à causa e a assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que não foram comprovados os pressupostos para a responsabilidade civil do Estado.

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 112/114).

A decisão de fls. 123/124 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do DNIT e de prescrição, bem como deferiu a denunciação da lide requerida pelo DNIT. Alegou que não existem elementos a demonstrar que o acidente ocorreu em razão de buracos na pista, pela falta de acostamento ou pelo desnível da pista. Salientou que a rodovia era objeto de conservação no momento do acidente, inexistindo omissão do DNIT em cumprir sua responsabilidade de manter adequadas as condições da via. Argumentou que o Boletim de Ocorrência demonstra que havia acostamento no trecho da rodovia em que aconteceu o acidente e que o relatório fotográfico deixa evidente que o desnível era aquele normalmente existente nas rodovias federais. Sustentou que existem indícios de imprudência e de imperícia do condutor acidentado. Subsidiariamente, alegou a culpa concorrente da vítima. Destacou que as despesas efetuadas por conta do acidente não atingem o valor pleiteado na inicial. Salientou que o patamar dos lucros cessantes nunca pode ser estabelecido no valor total dos ganhos do falecido. Defendeu a possibilidade de desconto da indenização decorrente do seguro obrigatório e dos proventos de benefício previdenciário. Sustentou que eventual indenização por dano moral deve ser fixada em patamar aceitável. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 10996321), bem como juntou novos documentos com a petição id 11613378.

A decisão de saneamento determinou a regularização da representação processual pelas autoras, a retificação do valor da causa para R\$ 700.000,00 e a manutenção da assistência judiciária concedida às autoras, condicionada à juntada de declarações de pobreza atualizadas (id 15868096).

A autora juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos com a petição id 16345125.

Durante a audiência de instrução (id 17118074) foi ouvida uma testemunha (id 17118135).

As partes apresentaram alegações finais (id 17315440 e 17483759).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas na contestação ofertada pelo DNIT já foram apreciadas pela decisão de saneamento (id 15868096).

Passo, então, à análise do mérito.

Da análise do art. 37, § 6º, da Constituição da República, vê-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo no que tange à responsabilidade civil do Estado. Dessa forma, não se perquire a respeito da culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido, o nexo de causalidade entre a ação praticada pela Administração e o aludido dano, bem como que reste evidenciado que a vítima não concorreu, total ou parcialmente, para o evento danoso.

Versa a lide, contudo, sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público por ato omissivo consistente na inobservância dos deveres de manutenção e conservação da rodovia BR 364, especificamente no Km 42,30, onde ocorreu o acidente que vitimou o Sr. José Benedito Joia. Assim, no caso presente a imputação de responsabilidade à autarquia não se perfaz por ato comissivo, uma vez que não se alega ação do DNIT apta a provocar o sinistro. As alegações contidas na inicial são no sentido de que o DNIT deixou de adotar as providências necessárias para assegurar a segurança do tráfego na rodovia. Portanto, a imputação de responsabilidade se apresenta em função de ato omissivo.

Nesse aspecto, torna-se necessário observar que a responsabilidade do Estado e de suas autarquias em razão de omissões por eles praticados se caracteriza como subjetiva.

A esse respeito, é clara a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello em seu *Curso de Direito Administrativo* (17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 895/896): *“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo”*.

Na mesma linha, ressaltou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 179.147 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/1998, p. 18): *“Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de service dos franceses.”*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente de trânsito decorrente de colisão com animal na pista. 2. Cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT não merece prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: 1 - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; 3. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariância ocorrido em 08/08/2003. Tendo sido a presente ação autuada em 31.07.2014, inquestionável a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda. 4. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. 7. Pois bem, evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/56). Ocorre que a demandante não trouxe aos autos prova da efetiva ausência de sinalização da via. 8. Destaca-se, ainda, tratar-se de empresa seguradora, com frequente atuação em casos semelhantes ao presente, não havendo maiores dificuldades na produção de prova capaz de demonstrar a inobservância do dever fiscalizatório da autarquia federal. Ademais, tanto o depoimento do condutor do veículo, quanto o boletim de ocorrência, em nada mencionam as condições da pista como fator ensejador do acidente. 9. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 0013881-67.2014.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2182674, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 de 28/11/2017 – grifos nossos)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DNIT. LEGITIMIDADE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NÃO COMPROVADA. 1. Analisando sistematicamente as normas legais que regulam o assunto, obtém-se o seguinte panorama: com a extinção do DNER e simultânea criação do DNIT, por meio da Lei nº 10.233/01, a União, como sucessora da autarquia extinta em todos os direitos e obrigações, tornou-se parte legítima nos processos que já estavam em curso, ou seja, aqueles ajuizados até 05/06/2001. Ao DNIT, cabe a responsabilidade perante as ações ajuizadas desde a data da publicação da lei que o criou (06/06/01). 2. Tendo sido a presente ação indenizatória proposta em 22/08/03, possui o DNIT legitimidade para figurar no polo passivo desta. 3. A culpa, no caso em testilha, não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pelos autores derivou supostamente de uma omissão por parte da Administração Pública, que não observou o seu dever de cuidado, deixando de promover a devida sinalização na rodovia na qual ocorreu o acidente. 4. Para que se possa responsabilizar o Estado por omissão é necessário que se comprove ter ele agido com dolo ou culpa, inobservando dever a ele imposto por força de lei. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, não lograram êxito em comprovar o descumprimento, por parte da Administração Pública, do dever a ela imposto por lei de promover a sinalização adequada e específica das vias ou trechos de vias em obras. 6. Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar, de forma cabal, o descumprimento por parte do apelado de obrigação a ele imposta por lei, não se afigura possível reconhecer o direito aos apelantes à indenização pleiteada. 7. Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, 0008264-03.2003.403.6104, AC – APELAÇÃO CÍVEL - 1614001, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DF3 de 11/10/2012 – grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar que o acidente decorreu das más condições de conservação da rodovia.

No Boletim de Acidente e Trânsito – Ocorrência 83227310, a ocorrência foi descrita da seguinte maneira: “Conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Alto Garças, no km 42,3 da BR 364, verificou-se através dos vestígios, corroborado pela declaração verbal do condutor, que o V1 M. Benz/L. 2013, placa BXJ3184/SP, deslocava-se de Alto Garças a Alto Araguaia, conduzido por José Benedito Joia, que perdeu o controle do veículo, vindo a sair da pista e a capotar” (id 8668673).

Nota-se que não houve nenhuma testemunha ocular do acidente nem há qualquer referência às causas que levaram o condutor a perder o controle do veículo.

Destaca-se que na petição inicial consta suposto relato feito pela vítima a uma de suas filhas no sentido de que o acidente teria sido provocado por um tremelhão que invadiu a pista de rolamento no sentido contrário ao da vítima, para desviar de buracos. Ocorre que não há qualquer prova da existência de buracos na rodovia no local do acidente.

Pelo contrário, no Boletim de Acidente e Trânsito – Ocorrência 83227310 consta informação de que o estado de conservação da pista de rolamento era bom.

Consta também informação da existência de acostamento pavimentado de 1,8 m no local do acidente e que sua conservação era ruim, havendo desnível. Contudo, não há indicação de que as condições do acostamento contribuíram de forma efetiva para a ocorrência do acidente.

Nesse sentido, merece destaque a informação prestada pelo Superintendente Regional do DNIT do Estado de Mato Grosso no sentido de que “Na data do ocorrido, dia 03/08/2014, a responsabilidade de manutenção da pista, fazia parte do Contrato de Manutenção (Conservação/Recuperação) da Rodovia BR-364/MT, Trecho: Divisa GO/MT – Entr. MT-461(A), Subtrecho: Divisa GO/MT – Entr. MT-461(A) – ENTR MT-110 – ENTR MT-461(A), segmento Km 0,00 ao Km. 112,90, com extensão de 112,90 km, objeto do Contrato SR/MT-012/2009-00, a cargo da empresa NOTEMPER EMPREENDIMENTOS Ltda., a qual estava em cumprimento das obrigações pertinentes com esta Autarquia” (id 9364373).

As fotografias juntadas pelas autoras (Id 11613379, 11613380, 11613381, 11613382, 16346151, 16346157, 16346159, 16346161) limitam-se a demonstrar os danos causados ao veículo, não se prestando para confirmar a alegação de má conservação feita na petição inicial.

Por sua vez, as fotografias juntadas pelo DNIT (id 9364371) confirmam que as condições da pista de rolamento e do acostamento eram aquelas descritas no Boletim de Acidente e Trânsito – Ocorrência 83227310.

A única testemunha ouvida durante a instrução, Antenor de Oliveira Barbosa, além de não ter presenciado o acidente, prestou depoimento repleto de contradições. Disse que o estado da estrada era precário, que o desnível entre a estrada e o acostamento era alto, que não havia acostamento e existiam muitos buracos na pista. Declarou, contudo, que não esteve no local no dia do acidente e que não presenciou o acidente. Por outro lado, apresentadas as fotografias constantes do id 9364371, disse que não correspondem ao local do acidente.

Conclui-se, dessa forma, que as alegações formuladas na petição inicial de que o acidente ocorreu em razão das más condições de conservação da rodovia não foram confirmadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Não restou comprovada, portanto, a culpa da Administração na hipótese. Aliás, sequer foi demonstrada a existência de nexo causalidade entre suposta conduta omissiva do DNIT e o acidente. Por consequência, não há que se falar em ato ilícito por parte do Estado, o que impõe a rejeição dos pedidos formulados pela autora.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulado por **LEONOR JORGE JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA e SIMONE CRISTINA JOIA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT**.

No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o vultoso valor atribuído à causa e a complexidade da matéria tratada na ação, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, os honorários serão arbitrados, na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do DNIT, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

MARCO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/02/1981 a 14/07/1981, de 28/06/1983 a 26/07/1985, de 06/02/2003 a 30/11/2003, de 01/10/2003 a 03/11/2005, de 18/12/1998 a 14/09/2002, de 03/05/2006 a 02/09/2016 e de 06/09/2016 até 11/10/2017 (DER), bem como o reconhecimento do labor urbano prestado para as seguintes empresas: Irmãos Casale Ltda. (01/06/1976), Januense de Automóveis e Comércio S/ajac (11/01/78), Irmãos Casale Ltda. (16/03/1978), Tarana Materiais de Construção Ltda. (12/01/1993) e Irmãos Zoppelari Ltda. (02/05/1994), para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/10/2017.

O despacho nº 11091690 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse o valor da causa.

O autor manifestou-se através da petição ID 11232493.

O despacho n.º 11892676 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto da demanda.

O réu apresentou contestação (ID 12452616), na qual não se opôs ao reconhecimento do labor especial durante o período de 28/07/1983 a 26/07/1985 nem ao reconhecimento de labor comum durante o intervalo de 12/01/1993 a 06/04/1993. Requeveu, porém, a improcedência dos demais pedidos, sob a alegação de que a parte autora não atende aos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.

O processo administrativo foi juntado autos (ID 12841571).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 12963749).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS permaneceu silente e autor requereu a produção de prova testemunhal acerca do trabalho especial.

O despacho n.º 14891840 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

1. Do tempo de atividade comum

O autor alegou na petição inicial que sua primeira Carteira de Trabalho foi extraviada. Sustentou, porém, que efetivamente laborou para as seguintes empresas:

- a) Irmãos Casale Ltda. (01/06/1976);
- b) Jauense de Automóveis e Comércio Sajac (11/01/1978);
- c) Irmãos Casale Ltda. (16/03/1978);
- d) Tarana Materiais de Construção Ltda. (12/01/1993);
- e) Irmãos Zoppelari Ltda. (02/05/1994).

Assim, requereu o cômputo dos supracitados vínculos como tempo de contribuição.

O reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal. A prova documental deve ser contemporânea aos fatos a comprovar.

O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

No caso em análise, observo que no âmbito judicial o autor não produziu nenhuma prova nova, além daquelas apresentadas no âmbito administrativo.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu que o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 24 dias até a DER (11/10/2017), conforme contagem constante do ID 12841571.

Nota-se da referida contagem administrativa que os vínculos indicados nas letras "a" e "b" já foram reconhecidos pelo INSS, mas com data de início igual à data fim. Os vínculos "c" e "d" não foram computados pelo Instituto. Já o vínculo indicado na letra "e" foi admitido pelo réu como existente durante o intervalo de 02/05/1994 a 31/03/1996.

Pois bem

Em relação aos vínculos empregatícios indicados nas letras "a" e "b", a única prova apresentada pelo autor é a consulta ao Sistema Dataprev/Cnis anexada ao processo administrativo, na qual constam registrados os vínculos com indicação apenas das datas de início (01/06/1976, para a empresa Irmãos Casale Ltda., e 11/01/1978, para a empresa Jauense de Automóveis e Comércio Sajac).

Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) tem valor probatório equivalente às anotações em Carteira de Trabalho, por força do disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08: "*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*"

O registro em CTPS, por sua vez, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Considerando que o INSS não produziu qualquer prova contrária ao conteúdo da consulta Cnis referida, restaram provados os vínculos com as supracitadas empregadoras.

Contudo, diante da absoluta ausência de prova acerca do termo final dos referidos vínculos e da inexistência de informações acerca de salários de contribuição, não é possível computar o trabalho de forma diversa daquela efetuada pelo INSS no âmbito administrativo.

Ressalto que o próprio autor sequer indicou na petição inicial as datas finais dos vínculos em análise.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova do intervalo durante o qual teriam vigorado os referidos vínculos laborais, não há como computá-los de forma distinta daquela realizada pelo Instituto no âmbito administrativo.

Já o vínculo empregatício indicado na letra "c" está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais com data de início em 16/03/1978 e data fim em 02/02/1981, conforme se verifica pela consulta juntada ao processo administrativo. Conforme mencionado anteriormente, os registros constantes do Cnis gozam de presunção de veracidade e o INSS não produziu nenhuma prova contrária ao presente registro.

Logo, o vínculo laboral do autor com a empresa Irmãos Casale Ltda., mantido durante o período de 16/03/1978 a 02/02/1981, deverá ser computado para todos os fins.

O vínculo laboral indicado na letra "d" também está registrado no Cnis (de 12/01/1993 a 06/04/1993). Além disso, para sua comprovação o autor juntou no âmbito administrativo cópia de livro de registro de empregado da empresa Tarana Material de Construção Ltda ME, na qual constam apontamentos de admissão e demissão tais como indicados no Cnis. Foi juntada, ainda, declaração firmada pela empregadora em 18/04/2018 no mesmo sentido. Por fim, o INSS, em contestação, não se opôs ao reconhecimento desse vínculo laboral.

Diante desse quadro, o vínculo laboral mantido pelo autor com a empresa Tarana Material de Construção Ltda ME, no período de 12/01/1993 a 06/04/1993, deverá ser computado para todos os fins.

Por fim, em relação o vínculo indicado na letra "e", verifica-se que está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais com data de início em 02/05/1994 e com última remuneração em 03/1996. Reitero que os registros constantes do Cnis gozam de presunção de veracidade e o INSS não produziu nenhuma prova contrária ao presente registro.

Por outro lado, considerando que o CNIS não há indicação precisa do termo final do vínculo, deve ser adotada como data final o mês do último salário de contribuição anotado no Sistema Dataprev/Cnis, tal como acertadamente efetuou o INSS no âmbito administrativo. Logo, deve ser computado em favor do autor o intervalo de 02/05/1994 a 31/03/1996.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.822/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Renessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2.1. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos especiais controvertidos são: de 11/02/1981 a 14/07/1981, de 28/06/1983 a 26/07/1985, de 06/02/2003 a 30/11/2003, de 01/10/2003 a 03/11/2005, de 18/12/1998 a 14/09/2002, de 03/05/2006 a 02/09/2016 e de 06/09/2016 até a D.E.R.

2.1.1. Período de 11/02/1981 a 14/07/1981

O presente vínculo mantido com a empresa Viação e Turismo São Carlos Ltda foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos formulário de “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, datado de 22/07/2003, segundo o qual o autor exerceu a função de “mecânico I”, cuja atividade “consistia em fazer a lubrificação e reparos mecânico nos veículos (ônibus), tais como: serviços de solda (solda elétrica e a oxiacetileno), desmontagem e montagem de cambio e motor e reparos mecânicos em geral.”

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição, habitual e permanente, a “ruído (gerado por compressor), combustíveis, graxa, óleo lubrificante (minerais), solda (elétrica e oxiacetileno) e outros inerentes à profissão”. Há, ainda, informação acerca da inexistência de laudo técnico pericial.

Pois bem.

Com relação ao agente ruído, sua presença não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor porquanto, além de não haver especificação do seu índice, em se tratando deste agente é sempre necessária a aferição da intensidade por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. No caso, o formulário apresentado não foi elaborado com base em laudo técnico.

Contudo, as demais informações constantes do supracitado documento, associadas à ausência de notícia acerca de utilização de EPI eficaz, permitem o reconhecimento como especial da atividade emaranilse.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial com base nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E QUÍMICO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou comprovar, via PPP, em parte dos períodos pleiteados na inicial, a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. Todavia, há períodos de fruição de auxílio-doença, os quais não integram a contagem diferenciada. - A parte autora também logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleo lubrificante, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (AC 00013120620164039999, Apelação Cível - 2130986, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2016, DJF3 29.08.2016 - grifos nossos)

Outrossim, o formulário apresentado indica que o autor também trabalhava exposto a solda elétrica e a oxiacetileno. Tais instrumentos de trabalho geram radiação (proveniente da utilização de solda elétrica ou oxiacetileno), o que implica o enquadramento no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79: “Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)”.

Pelo exposto, entendo que o formulário, preenchido pelo representante legal da empresa na qual o autor trabalhou, é suficiente para a comprovação da atividade especial por ele exercida no período de **11/02/1981 a 14/07/1981**.

Deve ser destacado, ainda, que a declaração constante no aludido formulário foi firmada sob pena de responsabilidade criminal, em relação à qual o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social* (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

“Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”

2.1.2. Período de 28/06/1983 a 26/07/1985

Segundo PPP apresentado no âmbito administrativo, datado de 05/12/2017, o autor, durante o período de 28/06/1983 a 26/07/1985, exerceu a função de “mecânico de veículo” para a empregadora Fischer S/A Agroindústria (Citrosuco S/A Agroindústria), exposto a ruído de 88dB(A), sendo sua atividade laboral assim descrita: “lavava peças de caminhões com gasolina e óleo diesel, lubrificava com graxa. Desmontava e montava sistema de freios procedendo ajustes e testes necessários.”

A exposição ao agente físico ruído em intensidade (88dB(A)) que supera o patamar de 80dB(A), exigido até 05/03/1997, possibilita o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor durante o período em que laborou para a empresa Fischer.

Reitero que, em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Pelo contrário.

O Instituto réu, em contestação, não se opôs ao reconhecimento da especialidade do período de 28/07/1983 a 26/07/1985, em razão do PPP apresentado.

Assim é possível o reconhecimento do labor especial prestado pelo autor durante o período de **28/06/1983 a 26/07/1985**. Destaco que apesar do INSS reconhecer a especialidade a partir de 28/07/1983, a data correta de início do vínculo laboral, conforme registrado no Cnis e no PPP, é 28/06/1983.

2.1.3. Período de 06/02/2003 a 30/11/2003

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos, o autor laborou para a empresa Pardal Mecânica de Autos Ltda., de 06/02/2003 a 30/09/2003, tendo sido contratado para o cargo de “mecânico”.

O presente vínculo foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS no âmbito administrativo, tal como anotado em CTPS. Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Com relação à alegada especialidade, observo que não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esse período.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante o intervalo em análise, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

2.1.4. Período de 01/10/2003 a 03/11/2005

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos, durante o período em análise o autor laborou para a empresa M. N. Diesel Peças e Serviços Ltda., na função de “mecânico”.

Para comprovação da especialidade do labor prestado no período em análise, o autor apresentou nos autos PPP emitido em 03/11/2005, segundo o qual esteve exposto a agentes nocivos nos seguintes termos:

15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC EFICAZ (S/N)	15.7- EPI EFICAZ (S/N)	15.8- CA EPI
01/10/2003 a 03/11/2005	F/Q	OLEO DIESEL E GRAXA	82,5 DB	CONF NH001	N/A	S	CREME CA-826 OCULOS PROTETOR

Pois bem,

Em relação aos agentes químicos (óleo diesel e graxa), considerando que o PPP apresentado faz menção expressa ao uso de EPI eficaz, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE mencionado alhures.

Em relação ao agente físico, aparentemente ruído, haja vista a indicação de intensidade/concentração em decibéis, observo que o índice apontado (82,5 dB(A)) é inferior ao limite exigido para o reconhecimento da especialidade no período (superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e superior a 85dB(A) a partir de 19/11/2003).

Logo, não é possível o reconhecimento do caráter especial do período de 01/10/2003 a 03/11/2005.

2.1.5. Período de 18/12/1998 a 14/09/2002

De acordo com os registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do extrato Cnis, ambos anexados ao processo administrativo, o autor laborou para a empresa Casale Oficina Mecânica Ltda. durante o período de 18/12/1998 a 14/09/2000.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu e computou o vínculo conforme anotado em carteira.

Considerando que a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, não subsiste controvérsia sobre a existência do vínculo durante o período de 18/12/1998 a 14/09/2000.

Quanto à alegada especialidade, verifico a inexistência nos autos de qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

Logo, em relação ao período de 18/12/1998 a 14/09/2002, o autor também não se desincumbiu de seu ônus probatório.

2.1.6. Período de 03/05/2006 a 02/09/2016

O vínculo mantido com a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. está anotado em CTPS e foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Com relação à alegada especialidade, novamente o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não consta dos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP).

Assim, não é possível o reconhecimento do caráter especial do período de 03/05/2006 a 02/09/2016.

2.1.7. Período de 06/09/2016 a 11/10/2017 (DER)

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos, em 06/09/2016 o autor iniciou vínculo laboral com a empresa Transportadora Turística Suzano Ltda., na função de mecânico.

Não há controvérsia sobre a validade do presente vínculo, uma vez que já computado pelo INSS no âmbito administrativo.

Porém, com relação ao reconhecimento de sua especialidade, a completa falta de documento comprobatório de exposição do autor a agente agressivo impede o enquadramento requerido.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se, à evidência, que o autor não conta com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos comuns e especiais ora reconhecidos e a conversão em tempo comum dos especiais, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, § 1º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 11/10/2017 (DER) o autor contava com **27 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor nos períodos de **01/06/1976 a 01/06/1976, de 11/01/1978 a 11/01/1978, de 16/03/1978 a 02/02/1981, de 12/01/1993 a 06/04/1993, de 02/05/1994 a 31/03/1996**, determinando sejam averbados pelo réu, inclusive para fins de carência;

b) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **11/02/1981 a 14/07/1981 e de 28/06/1983 a 26/07/1985**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum

REJEITO o pedido de reconhecimento de labor especial durante os períodos de 06/02/2003 a 30/11/2003, de 01/10/2003 a 03/11/2005, de 18/12/1998 a 14/09/2002, de 03/05/2006 a 02/09/2016 e de 06/09/2016 até 11/10/2017 (DER), bem como rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/176.280.107-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAIL FERNANDES CATHARINO
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAILDE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PASSOS - SP286591
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, RPS ENGENHARIA EIRELI, PROGRESSO E HABITACAO DE SÃO CARLOS S.A. - PROHAB/SÃO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Por meio da decisão Id nº 20406294, a tutela de urgência foi indeferida. Outrossim, nos termos do art. 9º, *caput* e 10 do CPC, a parte autora foi instada pelo Juízo a esclarecer as razões pelas quais incluiu no polo passivo o Município de São Carlos e a PROHAB.

Conforme petição Id nº 22444544, a autora manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela autora (Id 22444544) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*, ficando a autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Azuir Aparecido Caxa ingressou com a presente demanda objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo formulado em 10/04/2015 ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente usufruída em aposentadoria especial, desde 02/02/2018 (DIB), ou ainda a revisão da aposentadoria por ele titularizada, em razão do reconhecimento do labor especial nos seguintes períodos:

- a) de 01/10/1982 a 22/12/1982, como motorista, junto ao Frigorífico Landroe;
- b) de 01/07/1983 a 11/04/1984, como motorista, junto à empresa EHS Engenharia Civil Hidráulica S/A;
- c) de 02/07/1984 a 06/01/1985, como mecânico, na empresa Comercial de Pedras São Carlos Ltda.;
- d) de 10/01/1985 a 06/03/1988, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- e) de 02/05/1988 a 01/07/1992, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- f) de 04/01/1993 a 23/06/1994, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- g) de 01/11/1994 a 02/05/2000, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- h) de 03/05/2000 a 12/12/2002, como mecânico, na Construtora Motasa Ltda.;
- i) de 18/12/2002 a 10/04/2015, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda..

O despacho nº 9242840 verificou a incorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9401196).

Em réplica, o autor incluiu pedido de reconhecimento dos períodos laborados posteriormente à data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 10/04/2015, haja vista seus pedidos subsidiários acima especificados.

Assim, acrescentou o pedido de reconhecimento do labor especial nos seguintes períodos:

- 1) de 18/12/2002 a 30/09/2015, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- 2) de 01/10/2015 a 30/09/2016, como mecânico, na empresa Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.
- 3) de 03/10/2016 a 02/02/2018, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda..

Intimadas as partes para especificação de provas, somente o autor se manifestou nos autos (ID 12186860 e ID 12187268), reiterando o pedido já apresentado de produção de prova pericial.

Em 03/05/2019, foi proferida decisão de saneamento, que indeferiu a produção de prova pericial e oportunizou a juntada de novos documentos pelo autor.

O autor opôs embargos de declaração, aduzindo omissão ante a “ausência de manifestação acerca da contradição entre a realidade dos fatos e os formulários DSS e PPPs fornecidos pela empresa”.

Pois bem

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pelo autor, constata-se que a parte autora aditou o pedido em réplica, ou seja, antes da decisão de saneamento proferida em 03/05/2019.

Em sendo assim, na forma do art. 329, inciso II, do CPC, e observando-se que a autarquia previdenciária goza da prerrogativa de prazo em dobro para falar nos autos (art. 183 do CPC), determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre o adiamento do pedido realizado pela parte autora, no prazo de 30 dias, facultando-lhe o requerimento de provas complementares.

Outrossim, determino à Secretaria que providencie o necessário para requisição de cópia dos processos administrativos nº 165.861.954-1 e 184.479.533-8.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005508-27.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: GOUVEIA & RODRIGUES LTDA, SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA, CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002225-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO MANELINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002226-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

A parte autora atribuiu à causa do valor de R\$1.000,00, sem anexar aos autos planilha de cálculo que o justifique.

Aporta-se, em especial, a relevância do valor da causa para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), aferida com base nesse valor e de caráter absoluto. Isto significa que, nas causas em que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente perfazem o valor de R\$59.800,00, o Juizado Especial Federal seria competente para o processamento e julgamento do presente feito.

No presente caso, considerando a pretensão da parte autora, aplica-se a regra do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, que estabelece: *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, e resolução, a resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*”

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 25/08/75 a 01/06/79, trabalhado na empresa CIPLACENTRO – Ind. e Com. de Plásticos Ltda.;
- de 05/06/79 a 28/09/82, trabalhado na empresa Cardinali Tubos e Conexões S/A, no cargo de operador B2;
- de 03/01/83 a 27/08/87, trabalhado na empresa Cardinali Tubos e Conexões S/A, no cargo de almoxarife de ferramentas;
- de 04/01/88 a 04/05/93, trabalhado na empresa Cardinali Tubos e Conexões S/A, no cargo de analista de processos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova técnica. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 07/04/1987 a 24/04/1995, trabalhado na empresa CONCHETTA MANARIM GIROTTO;
- de 02/05/1995 a 31/12/1996, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL;
- de 01/01/1997 a 07/12/1998, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL;
- de 22.02.1999 a 30.04.2003, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL;
- de 01.05.2003 a 30.05.2005, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL;
- de 01.05.2005 a 31.03.2006, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL;
- de 01.04.2006 a 31.04.2011, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL;
- de 01.05.2011 a 04.08.2017, trabalhado na empresa USINA SANTA RITA S/AAÇUCAR E ÁLCOOL.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova técnica. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

No mais, **determino** à Secretaria que requirite o processo administrativo junto ao sistema do PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de **04/11/2004 a 18/08/2017 (data do requerimento administrativo)**, trabalhado para a COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS, como motorista carreteiro.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Já o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de **motorista**, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Assim, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental apta a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades indicadas na petição inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Por fim, fáculato às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de licenciamento com reintegração e reforma e pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, a nulidade do ato administrativo de desincorporação e sua reintegração aos quadros da Academia da Força Aérea Brasileira, com o pagamento dos soldos equivalentes ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento. Requeru, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pelo ato ilegal perpetrado.

Relatou que foi excluído do serviço ativo em 17/02/2016. Informou que, em 28/06/2014, sofreu acidente dentro da FAB, localizada em Pirassununga, na função de soldado especialista bombeiro. Narrou que caiu do telhado ao atender uma emergência, sofrendo escoriações e dores na coluna. Salientou que, a partir desse momento, passou a realizar tratamento pela própria FAB. Alegou que, no momento do acidente, estava cumprindo ordens e determinações de seu superior, sem equipamentos de segurança eficazes. Relatou ainda que, no dia 15/04/2015, quando foi trabalhar na FAB, sofreu um acidente de trânsito. Após receber alta, no mesmo dia, ao retornar para casa de motocicleta, sofreu novo acidente, vindo a cair na rodovia e a sofrer lesões no ombro. Destacou que também foi diagnosticado com depressão e síndrome do pânico. Alegou que não estava plenamente apto quando do licenciamento, tendo sido desconsiderados pela Junta de Saúde os acidentes de serviço e percurso e os problemas psiquiátricos. Relatou que até os dias de hoje realiza o acompanhamento e tratamento médico junto à FAB. Afirmou que não recebe o acompanhamento despendido aos militares da ativa e que, por ser licenciado, não recebe vencimentos ou qualquer ajuda financeira. Sustentou que as moléstias possuem relação de causa e efeito com o serviço militar, inclusive com os acidentes informados, além dos problemas psiquiátricos. Formulou pedido de antecipação de tutela.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram requisitados documentos médicos perante o Comando Militar, os quais foram juntados com certidão nº 3498952.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, salientou que o licenciamento do autor das fileiras da FAB não guardou relação com sua condição de saúde, pois tal ato se deu por término do tempo de serviço. Destacou que a continuidade do tratamento médico independe de sua reintegração à Aeronáutica. Informou que, em 10/03/2016, o autor foi submetido a Inspeção de Saúde, para fins das letras *d* e *e* do item 2.1 da ICA 160-1, tendo sido considerado apto para o fim a que se destina. Argumentou que a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ao desincorporar o requerente de suas fileiras, já que se pautou no seu julgamento de conveniência e oportunidade. Alegou que, mesmo que se concedesse a reforma ao Requerente, seria imperativo que se desse com a remuneração do grau hierárquico ocupado na ativa. Sustentou que o autor não logrou comprovar falhas no procedimento militar ou qualquer outro fato que pudesse atribuir à União a causa do dano alegado, pelo que fica afastado o nexo causal e o dever de indenizar. Alegou que, considerando a hipótese de o autor ainda necessitar de tratamento médico, somente se poderia admitir que fosse determinada na sentença a reintegração do autor na condição de encostado para fins de tratamento médico, sem percepção de remuneração. Juntou documentos.

A decisão nº 3513205 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 3830146).

A decisão nº 9074467 rejeitou as preliminares arguidas em contestação e deferiu a produção de prova pericial.

O autor juntou documentos (id 9270483 e 12233971).

Foi juntado aos autos laudo pericial elaborado por médico ortopedista (id 12563470).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (id 12884354 e 13755932).

Foi juntado Laudo médico pericial complementar (id 16377011).

As partes se manifestaram sobre o laudo complementar (id 16517800 e 16545242).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência.

Salento, ademais, que as preliminares arguidas pela União em contestação já foram rejeitadas pela decisão de saneamento.

1. Do pedido de reintegração ao serviço militar

A parte autora pretende, com a presente demanda, a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou no seu licenciamento do serviço militar, bem como a sua reintegração e reforma, com o pagamento dos soldos equivalentes ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento.

O autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar de 01/03/2010, tendo sido desligado do serviço ativo da Aeronáutica, *ex officio*, a contar de 17/02/2016, de acordo com a alínea *a* do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80 (id 2730676).

A desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está cívico de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.

O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Assim, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas razões de fato que justificaram a decisão da Administração de não prorrogar o tempo de serviço militar temporário.

De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo *ex officio*, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 121. (...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva."

No que toca à reintegração e à reforma, a Lei n. 6.880/80 disciplina o seguinte:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." (g.n.)

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, sendo imprescindível a demonstração da incapacidade definitiva para o serviço militar.

Entretanto, se a moléstia/lesão, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, gerar incapacidade parcial e/ou temporária, o militar deverá permanecer agregado - se militar de carreira - ou adido - no caso de militar temporário - às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, até o pleno restabelecimento laboral e/ou estabilização do quadro de saúde.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a doença/moléstia e a atividade militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a incapacidade confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável ou, no caso de militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, mediante prova de invalidez, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

Assim, de regra, se (i) a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e (ii) o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, "impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho".

No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu o seguinte:

"Trata-se de uma paciente de 27 anos, o paciente alistou-se na aeronáutica aos 18 anos de idade e informou que no dia 28/06/2014, quando exercia a função de bombeiro foi realizar um socorro e sofreu um acidente caindo de telhado a uma altura de 4 metros aproximadamente. De imediato não sentiu algia importante, mas cerca de 3 horas após iniciou com dor em coluna lombar. Procurou atendimento e fez uso de medicação para analgesia. Foi encaminhado por clínico geral para avaliação com ortopedista. Foi realizada radiografia, tomografia e ressonância, sendo que foi observada uma protrusão discal. Iniciou tratamento conservador com uso de medicação e fisioterapia. E prosseguiu com suas queixas com dormência em membro inferior direito. Foi avaliado por neurocirurgião que repetiu exames e observou-se que havia necessidade de tratamento cirúrgico. Em dezembro de 2015 foi avaliado por equipe da aeronáutica e foi considerado inapto. Prosseguiu com tratamento e em março de 2016 foi reavaliado novamente e considerado apto, seguindo a rotina, deu-se a baixa. Mas mesmo após ser considerado apto, foi avaliado por ortopedista e continuou com acompanhamento. Observou-se piora das queixas e ao procurar a aeronáutica para avaliar possibilidade de cirurgia foi informado de que só seria acompanhado por ortopedista. Em março de 2016 a Junta Regular de Saúde emitiu uma cópia de ata informando com observações de que o periciando necessita de acompanhamento na ortopedia. Porém, no dia 18/05/2018 foi entregue novo documento informando que o periciando deveria ser acompanhado por ortopedia e por neurocirurgião da FAB. Foi realizada a cirurgia no dia 29/05/2018, evoluiu com ausência de cicatriz. Após alta hospitalar refere dormência em região glútea direita, panturrilha direita e face lateral de pé direito. Atualmente tem queixa de dor importante em determinados movimentos. Faz uso de bengala. Deveria estar realizando fisioterapia, mas a aeronáutica informou que só tem acompanhamento com ortopedista e neurocirurgião. Aguarda para consulta com neurocirurgião no próximo mês.

O periciando apresentou-se para exame de perícia médica devidamente trajado, calmo, atencioso e agindo cordialmente. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação; na avaliação da cintura escapular não se observou limitação de movimentos na seguimento da coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, sem sinais de crepitações ou algias à palpação de bursas, cabo longo de bíceps, musculatura grande dorsal e trapézios; na avaliação dos membros superiores apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; Na coluna lombar observa-se cicatriz cirúrgica, tem queixa de dor à palpação local, com moderada limitação de movimentos de flexo-extensão; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Lasègue negativo à esquerda e apresentou-se positivo a 45° à direita; observa-se simetria de membros inferiores; queixa-se de "dormência" em região glútea, face lateral de panturrilha e face lateral de pé, em membro inferior direito; tem articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que se verificou que o periciando realizou tratamento cirúrgico, mas ainda tem acometimento e necessita de prosseguir com acompanhamento com ortopedista, neurocirurgião e de continuar com tratamento fisioterápico por um período de 1 (um) ano."

O perito informou que no momento o autor está incapaz para toda e qualquer atividade laboral até a conclusão de seu tratamento, mas salientou que a incapacidade é temporária. Esclareceu, ainda, que "pelas informações colhidas junto ao periciando o mesmo informou que suas queixas se iniciaram após a queda que sofreu em junho de 2014, durante exercício da função de bombeiro junto a aeronáutica". O expert destacou também que há nexo de causalidade entre o comprometimento apresentado pelo periciando e seu histórico no serviço militar.

Sabendo que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo.

Assim, restou comprovado que o autor está incapacitado para atividades laborais de forma total e temporária. Outrossim, o conjunto probatório revela que esse quadro de incapacidade já era existente quando do licenciamento (17/02/2016).

No entanto, o perito judicial foi enfático em afirmar que há plena possibilidade de recuperação completa, mediante tratamento com ortopedista, neurocirurgião e tratamento fisioterápico. Concluiu-se, dessa forma, que não foi comprovado quadro de invalidez nem de incapacidade definitiva.

Nesse contexto, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas na condição de adido, para tratamento de saúde e percepção de remuneração desde a data do desligamento indevido, porque a incapacidade temporária se estende para todas as atividades, limitada até a recuperação da capacidade laborativa com estabilização do quadro de saúde. O valor da remuneração deve ser calculado com base no soldo percebido pelo autor por ocasião de seu licenciamento.

Por outro lado, considerando que não há incapacidade definitiva e que se trata de militar temporário, o autor não tem direito à reforma.

Fazendo jus à reintegração como adido para tratamento, observo que o militar tem obrigação de atender às orientações do corpo de saúde militar, podendo a Administração desligá-lo se, comprovadamente, ele não demonstrar interesse em submeter-se ao tratamento médico que lhe é disponibilizado.

Destaco que o autor, por se tratar de militar temporário, deve permanecer na condição de adido e não na de agregado, de modo que não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos artigos 82, I, e 106, III, da Lei 6.880/80, mas tão-somente se comprovado o quadro de invalidez ou de incapacidade definitiva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. ARTIGO 108, V, DA LEI 6.880/80. ROL EXAUSTIVO. INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. ESTABILIDADE. ADIDO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.391/76. ARTIGO 50, IV, DO ESTATUTO DOS MILITARES. ARTIGO 142, § 3º, X, DA CF. REFORMA EM RAZÃO DE DECURSO DE PRAZO. ARTIGO 106, INCISO III, DA LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. TRATAMENTO MÉDICO DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESÍDIA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À TERAPÊUTICA RECOMENDADA.

1. Reconhecida a incapacidade parcial do militar temporário, e não invalidez, em decorrência de doença que não consta no rol exaustivo do artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/80, nem ostenta relação de causa e efeito com o serviço castrense, não há se falar em reforma, por não restarem preenchidos os requisitos legais.

2. Consoante a interpretação sistemática da legislação, os militares temporários - oficiais ou praças - não possuem direito à estabilidade, justamente porquanto prestam serviço militar por prazo determinado (artigo 142, § 3º, inciso X, da CF, c/c artigo 3º da Lei n.º 6.391/76 e artigo 50, IV, da Lei n.º 6.880/80). Caso contrário, estar-se-ia admitindo a aquisição da estabilidade no serviço público, sem o preenchimento do requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II, da CF).

3. Não há como estender o benefício de reforma a militar temporário que tem real possibilidade de recuperação de capacidade laboral, ainda que permaneça na condição de adido por mais de dois anos. Precedente.

4. O militar, adido para fins de tratamento de saúde, tem obrigação de atender às orientações do corpo de saúde militar, podendo a Administração desligá-lo, se, comprovadamente, não demonstrar interesse em submeter-se ao tratamento médico que lhe é disponibilizado.

(TRF4, AC 5002288-48.2015.4.04.7116, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2017 - grifos nossos)

Portanto, malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde.

O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado como realizado no caso concreto.

Conclui-se, portanto, que o autor deverá ser reintegrado como adido à Organização Militar, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua plena recuperação para fins de poder desenvolver plenamente suas atividades laborais cotidianas. Esse tratamento, o qual deverá ser acompanhado por ortopedista e neurocirurgião, além de fisioterapeuta, deverá dar-se, conforme recomendação do expert do Juízo, por um período mínimo de 1 ano a contar de seu início.

Concluído o tratamento, o militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, caso venha a ser considerado apto, deverá ser licenciado/desincorporado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva (total e permanente para qualquer trabalho), o autor deverá, a critério da Administração Militar, ser reformado.

2. Do pedido de indenização por danos materiais e morais

Não é devido o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

A indenização por danos materiais e morais somente seria justificável se efetivamente fosse comprovado que a conduta da Administração foi contrária àquela considerada normal no contexto da vida militar.

No caso dos autos, com o acolhimento do pedido de reintegração o autor fará jus ao pagamento dos soldos devidos desde a data de seu desligamento do serviço militar. Não há que se falar, dessa forma, em outros danos materiais indenizáveis.

Por outro lado, não há prova de qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. Pelo contrário, a prova documental juntada com a petição inicial demonstra que a ré continuou a fornecer tratamento médico para o autor em razão de suas condições de saúde, mesmo após o seu desligamento do serviço militar.

Dessa forma, é incabível a indenização por danos materiais e/ou morais, nos termos pleiteados pela parte autora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para o fim anular o ato de licenciamento e determinar a reintegração do autor **JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA** nos quadros da Academia da Força Aérea Brasileira, na condição de ADIDO, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua recuperação (com ortopedista, neurocirurgião e fisioterapeuta), com direito a remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava.

Ademais, **CONDENO** a União a pagar ao autor os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento até a data de sua reintegração na condição de Adido, valores que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a imediata reintegração do autor na condição de adido, tratamento médico e pagamento de remuneração vincenda, devendo a União comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias. Intime-se o Comando Militar respectivo, com urgência, para cumprimento, expedindo-se o necessário (carta precatória/mandado/plantão).

O tratamento deverá ser disponibilizado ao autor por um período mínimo de 1 ano a contar do seu início.

Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, caso venha a ser considerado apto, deverá ser licenciado/desincorporado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá, a critério da Administração Militar, ser reformado.

Rejeito o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Dada a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86 do CPC: a) **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se como parâmetro o valor da condenação referente aos atrasados, na forma desta sentença; b) **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% do valor da causa correspondente ao pedido indenizatório (danos materiais e morais), respeitados, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dada a isenção da União e a concessão da gratuidade de justiça ao autor, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais.

A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que os autores visam discutir o valor da avaliação de alguns imóveis dados em alienação fiduciária para garantia de empréstimo bancário feito junto à requerida, sustentando os autores que o valor de mercado dos imóveis é muito superior aos da avaliação, o que lhes impõe uma situação desfavorável em relação à parte credora, com possibilidade de enriquecimento ilícito do banco. Pugnam, assim, por avaliação judicial dos bens a fim de que, constatado o excesso, alguns bens sejam excluídos da garantia dada. Em tutela de urgência, pugnam por ordem judicial para que permaneçam na posse dos bens e o banco fique impedido de tomar qualquer medida de transferência dos bens a terceiros, nos preços da avaliação contratual, até solução da lide. Pugnaram pela concessão da gratuidade processual e deram à causa o valor de R\$15.000,00.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1. Do valor da causa

Os autores deram à causa o valor de R\$15.000,00.

Dispõe o art. 292 do CPC, *in verbis*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.”

Denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.

No caso, a discussão principal diz respeito ao correto valor da avaliação de imóveis dados em alienação fiduciária para garantia de um contrato de empréstimo.

Ora, de uma rápida olhada no contrato de empréstimo juntado, verifica-se que os imóveis foram dados em garantia de um empréstimo de R\$783.873,19. Sustentam os autores que o valor da avaliação dos imóveis dados em garantia (R\$818.000,00) está aquém do real valor de mercado. Assim, em princípio, esse é o conteúdo econômico da demanda e não o valor atribuído à causa pelos autores (irrisórios – R\$15.000,00).

O evidente equívoco não pode ser tolerado, pois altera a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal local, o que não se pode admitir, sob pena de burla ao princípio do juiz natural.

Em sendo assim, os autores devem emendar a petição inicial para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação dos imóveis dados em garantia.

2. Da gratuidade processual

São autores da ação a pessoa jurídica ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (EPP), bem como os sócios RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI e CÉLIO REGINALDO CONTRI.

Distribuíram a demanda e não recolheram a taxa judiciária de ingresso. Pugnaram pela concessão da gratuidade processual.

O STJ editou a súmula n. 481, como seguinte teor:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

No caso, a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade processual alegando não poder arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo.

Para comprovar sua situação financeira trouxe alguns documentos contábeis (demonstração de resultado do período, balancete de verificação e balanço patrimonial), de onde se extrai a informação de alguns resultados negativos (prejuízo). Contudo, nota-se também que a empresa não está paralisada e mantém significativa movimentação financeira.

Ora, sendo a autora pessoa jurídica, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova da **real inexistência** de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ), o que não se verifica na presente hipótese.

A mera alegação de que a autora está em dificuldades financeiras não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade. Deve restar comprovada a total ausência de capacidade para custear as despesas do processo, o que não se vê dos documentos apresentados.

Da documentação acostada não se extrai a conclusão de que a autora não possui movimentação suficiente para pagamento da taxa judiciária de ingresso. Os documentos contábeis apresentados, ainda que indiquem resultados negativos, não indicam que a requerente tem situação financeira que a impede de arcar com os custos da ação que, no caso, são baixos se comparados à movimentação financeira demonstrada.

Assim, não tendo sido demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica para custear as despesas do processo, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelo porte financeiro da pessoa jurídica, não se pode atribuir aos sócios, em princípio, situação financeira precária a ensejar a concessão da gratuidade processual, ficando mitigada a presunção constante do art. 99, §3º do CPC.

Assim, em relação aos sócios, nos termos do art. 99, §2º do CPC, oportunizo o prazo de 15 dias para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, ocasião em que poderão juntar aos autos cópia das suas últimas declarações para fins de imposta de renda.

Do exposto:

I – determino aos autores a emenda da inicial, **no prazo de 15 dias**, para correção do valor dado à causa;

II - indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por ART PEL IND. DE EMBALAGENS LTDA (EPP), devendo a empresa providenciar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, atendendo-se ao correto valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

III – concedo aos autores (pessoas físicas) o prazo de 15 dias para comprovação de que preenchem os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual requerida, sob pena de indeferimento do benefício.

Oportunamente, tomemos autos conclusões para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVAN ROBERTO RIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002270-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAQUIM GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência da prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em transição nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON CARLOS BOTELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Encaminhe-se o feito à APSADJ, pelo sistema PJe, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em grau leve, a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2017), comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Após, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, nos próprios autos.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Considerando o pedido da parte autora, com o qual concordou a ré, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação (Id 20490583) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

S E N T E N Ç A - T I P O " M "

I. Relatório

A empresa ré Veríssimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda. opôs **embargos de declaração** (ID 21226121) contra a sentença proferida em 08/08/2019 (ID 20477466), sob a alegação de vício de omissão existente no julgado.

Sustenta que a sentença proferida deixou de enfrentar a questão de que *“a ausência do contrato sobre o qual se baseia a pretensão é motivo inexorável para a extinção do processo, haja vista que impossibilita o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como a cobrança dos encargos remuneratórios e eventualmente moratórios.”*

Pleiteia, nessa direção, o acolhimento dos embargos.

II. Fundamentação

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em obscuridade na sentença proferida que, após análise da prova dos autos, entendeu pela procedência do pedido.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da embargante. Transcrevo:

“A preliminar arguida em contestação deve ser rejeitada.

Como já salientou a decisão nº 14624129, “Não se confundem “documentos indispensáveis à propositura da ação” com aqueles destinados à prova da matéria de fato em que fundada a pretensão”.

O contrato não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo influenciar apenas na análise da questão de mérito.

Por outro lado, a cobrança está fundada em contrato de empréstimo e pelos extratos anexados com a petição inicial é possível constatar a efetiva disponibilização em favor da empresa requerida da quantia de R\$ 190.539,59 na data de 30/06/2017 (id 9602550), de modo que restou devidamente comprovado o vínculo contratual entre as partes.

Ademais, os dados gerais do contrato estão contidos no SIAP, inclusive as taxas de juros contratadas (id 9605451), e a CEF informou que as condições gerais estão disponíveis na internet (id 15306234).

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que “A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos” (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 5/9/2005).

Assim, não há como acolher o pedido de extinção formulado pela requerida, sob o argumento de ausência de documento indispensável para o ajuizamento da ação.”

Portanto, não houve omissão ou contradição no julgado.

Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/pretenção da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por pela ré, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em **RS 105.028,38** (cento e cinco mil e vinte e oito reais e trinta e oito centavos). **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS. No prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2019.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de **17.04.1984 a 19.03.2014** (data da DER), trabalhados na empresa A. W. FABER CASTELL S/A.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova técnica do intervalo de **17.04.1984 a 31.08.2006**. O INSS não se manifestou.

Pois bem

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, quanto ao intervalo de 17.04.1984 a 31.08.2006, para o qual pretende o autor a produção de prova pericial, já consta dos autos PPP relativo a todo o período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com empresa A. W. Faber Castell S. A. de 17.04.1984 a 01.04.2014.

O autor, por sua vez, não traz aos autos nenhum documento capaz de afastar o teor do PPP apresentado. Nesse quadro, **descabida a produção da prova pericial, bem como a produção de provas em audiência**, com finalidade de prova de exposição à agente nocivo químico para o intervalo de 17.04.1984 a 31.08.2006, tendo em vista que a comprovação do caráter especial das atividades deve ser feita por **prova documental**.

Por essas razões, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Por fim, asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-35.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intem-se os autores para que informem no prazo de 15 (quinze) dias se houve a composição com a ré na esfera administrativa, conforme noticiado no Termo de Conciliação ID 18921217.

Nada sendo informado, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI BUENO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaram nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI BUENO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaram nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

DESPACHO

Considerando que o representante da ré, que assinou o contrato objeto de cobrança dos autos, é pessoa diversa da qual a ré requer a citação, Sr. Joao Carlos Petruçeli, **esclareça** a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido ID 21247454, devendo indicar e comprovar nos autos quem é o representante legal da ré, nos termos do art. 75, incisos VIII e IX do CPC.

Intime-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODAIR MANGERONA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURICIO TRALDI
Advogados do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945, PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARTINELLI & ROMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com as petições ID 16965145 e ID 22538236, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o requerimento ID 22218044, uma vez que, não se tratando de cálculo complexo, compete ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado do crédito referente às diferenças, nos termos do disposto no art. 534 do CPC.

No mais, os dados necessários à elaboração do cálculo da execução já se encontram acostados nos autos (ID 19696916).

Caso decorra o prazo de trinta dias sem a apresentação do requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado, dando vista ao executado em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO
CURADOR: SELMA DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
Advogado do(a) CURADOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO**, representado por sua curadora SELMA DA SILVA CAMARGO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 03/07/2014. Subsidiariamente, em não acolhidos os pedidos de concessão dos benefícios por incapacidade, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

Pela documentação juntada pelo autor não há comprovação de que requereu perante a autarquia, na via administrativa, o benefício de prestação continuada pleiteado na via judicial.

As ações previdenciárias sobre o ato de concessão são demandas acerca do controle do ato administrativo denegatório.

No caso, aparentemente o INSS, por ausência de requerimento administrativo, nunca analisou o pleito do autor apresentado como pedido subsidiário, qual seja, a concessão de benefício de prestação continuada.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Assim, **NÃO** haveria interesse de agir do autor em relação ao pedido subsidiário, de modo que a rejeição da petição inicial em relação a esse pedido seria medida de rigor.

Contudo, considerando os termos dos artigos 9º e 10 do CPC, no intuito de evitar decisão de inopino, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo de benefício assistencial e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário.

Neste mesmo prazo acima assinalado, a parte autora deverá providenciar, neste caso sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pela curadora enquanto representante do autor. Destaco, que a procuração apresentada nos autos, além de ter sido expedida há mais de um ano, foi outorgada pela Sra. Selma, em nome próprio, especialmente para propositura da ação de curatela do autor.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Por fim, tendo em vista a existência de civilmente incapaz no polo ativo da demanda, providencie a Secretaria a inclusão do MPF, na qualidade de *custos legis*.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANITA SCHIAVON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO CARVALHO ROQUE, CHIRLE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GLORIA DA PENHADIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DO CARMO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PETRENIS DO CARMO - SP310716
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-71.2019.4.03.6109 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao(ã) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16922657 – fls. 147-e).

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17883183, expedi o Ofício Num. 21914241 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21914231 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025716-55.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARGEMIRO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17883684, expedi o Ofício Num. 21915492 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21915496 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025720-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA IZOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17884033, expedi o Ofício Num. 21919769 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21919754 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025732-09.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17884512, expedi o Ofício Num. 21921620 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21921629 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025742-53.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o executado não foi intimado da concordância da exequente com a proposta de pagamento, previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente sob Num. 20022614 e tendo em vista o tempo decorrido desde a proposta de pagamento formulada (Num. 18481212), intime-se o executado para que comprove o pagamento do débito, **devidamente atualizado**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16237795).

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16237795).

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17884966, expedi o Ofício Num. 21923355 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21923365 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025749-45.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 22803329), archive-se o processo.

Ressalto que os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF (vencedora) da modificação no estado econômico dos autores (vencidos) no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16237795).

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANNE BEATRIZ VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, THAIS YAMADA BASSO - SP308794

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 22806409), archive-se o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA BERNARDI CESARINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de considerar as parcelas vincendas no cálculo apresentado. Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 143.817,33. Retifique a Secretaria junto à autuação.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória redistribuída do Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal.

Inicialmente, considerando a extinção sem julgamento de mérito do processo apontado na certidão de distribuição (5000143-98.2017.403.6106), afasto a prevenção entre as ações.

Providencie o autor a juntada de procuração inteiramente legível em substituição à constante no Num. 19.817.262.

Considerando a redistribuição desta ação, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Após, retorne concluso para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JONATAN NASCIMENTO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA, SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
RÉU: M R M - RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO**, em face da sentença de fls. 88/90-e, que julgou a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente, alegando, em síntese, a existência **omissão** quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pela análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 92/95-e) com a fundamentação da sentença, verifico **não** existir **omissão**, visto que deixei bem claro que *a análise acerca do indeferimento do benefício assistencial requerido pelo impetrante depende de dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança*.

Por certo, em que pese a alegação do embargante, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (fls. 83-e, 104-e) é **insuficiente** para comprovar a situação de miserabilidade, a justificar a concessão do amparo, restando imprescindível a realização de estudo social (*Cf. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015467-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2019*).

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois a sentença foi bem fundamentada.

Assim, verifico que o embargante/impetrante mostra-se irredigido com o resultado da segurança pleiteada, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na fundamentação da sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA ZULEICA BONIFACIO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 19.525.587), pois diversos os pedidos das ações.

Retifico o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José do Rio Preto, pois, como se observa do documento constante no Num. 19.524.235, esta é a autoridade responsável para apreciar o requerimento da impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação junto à autuação.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal juris tantum a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação do requerido dos descontos efetuados pelo órgão pagador, oficie-se ao IPESP para informar este Juízo em qual conta da Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos da penhora determinada, haja vista que não foi informado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 2- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DECISÃO

Vistos.

Ante a cópia da matrícula juntada (num 22808845), determino a retificação do auto de penhora num 16827779 para constar somente a penhora da parte ideal pertencente ao executado Edis Aparecido Freitas Ribeiro, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 2.638 do Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.

Após, providencie-se o registro a penhora por meio do sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Defiro a pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 22836750, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros dos executados via sistema BACENJUD, haja vista que houve arresto de imóvel dado em garantia hipotecária e depois convertido em penhora de bens nos autos (fs. 73 e 79 cópia dos autos físicos).

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-82.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADALENA ROMAO NUNES

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 22839237 e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja a não interposição de embargos à execução.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Ante a desistência da execução, proceda-se a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 78 (cópia dos autos físicos).

Transitada julgado, archive-se o processo.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD (num 22742512). Bloqueio parcial. R\$ 568,15.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO REIS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: OLIVAR GONCALVES - SP43294, LARISSA GAGLIARDO - SP354592
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** proposta por **ANTÔNIO REIS DA CRUZ** contra a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de obter o fornecimento do medicamento de alto custo Pembrolizumabe - 200mg, o qual não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

As corréis apresentaram contestações (fls. 46/61-e e 62/70-e)

Ab initio, acolho a impugnação ao valor da causa (fls. 63-e), mas considero que o valor mais razoável seria o correspondente a três (três) meses de tratamento, que na forma prescrita (01 ampola a cada 21 dias), equivale a 4 (quatro) ampolas e, tendo por base o valor indicado de cada ampola pelo autor em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil), o valor da causa totaliza R\$ 124.000,00 (Cento e vinte e quatro mil reais). Anote-se.

Por sua vez, não acolho a alegação de falta de interesse de agir, já que a medicação pleiteada não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Noutro giro, em razão da juntada de novos documentos (fls. 41/42-e), postula o autor, Antônio Reis da Cruz, a reapreciação da tutela de urgência para o fim de obter o fornecimento do medicamento de alto custo.

Conforme já assinalado (fls. 35/36-e), a questão debatida nos autos ganhou contornos mais definidos a partir do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao estabelecer a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. O último requisito deverá ser ponderado com a recente decisão do STF no RE 657718/MG, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que poderá haver, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três condições: i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Nesta ordem de ideias, do exame detido do Relatório e Parecer Médico à Pedido do Paciente (fls. 41/42-e u 77/78-e), chamou a atenção deste magistrado o fato da médica subscritora ter descrito duas possibilidades de tratamento igualmente eficazes, a saber, o medicamento Nivolumabe e o medicamento Pembrolizumabe, sendo este último pleiteado pelo autor.

Ocorre que, em consulta de preço dos medicamentos indicados por meio do link do buscador cujos links de acesso seguem descritos, <https://consultaremedios.com.br/nivolumabe/pa> e <https://consultaremedios.com.br/kecytruda/p>, constatei que o valor do Nivolumabe é, consideravelmente, inferior ao medicamento requerido e, ressalte-se, segundo relatado, teria a mesma eficácia para o tratamento.

Nesse contexto e, por entender que na hipótese dos autos não cabe ao juiz substituir a vontade da parte na modalidade de tratamento requerido, **indefiro** a tutela provisória para o fim de concessão do medicamento Pembrolizumabe.

Como a questão nos autos, após análise das contestações apresentadas, demanda a produção de prova técnica, determino a sua realização.

Assim, nomeio o **Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização da perícia médica**, independentemente de compromisso.

Consigno que, como na hipótese dos autos a perícia destina-se a análise da prescrição médica do medicamento de alto custo Pembrolizumabe - 200mg, a prova técnica deverá ser produzida a partir do exame clínico do autor, bem como de seu prontuário médico, de modo a aferir a necessidade do tratamento.

Sendo assim, deverá a parte autora por ocasião da perícia, entregar cópia do prontuário médico ao perito nomeado.

Por outro lado, desde já apresento os quesitos do juízo, devendo o laudo pericial ter como parâmetro o modelo abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Processo n.º

b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

a) Nome

b) Estado civil

c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do Réu/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

d) Considerando o diagnóstico e o estado clínico do periciado, o medicamento **Pembrolizumabe - 200mg** é imprescindível ao tratamento da doença do autor? Justifique sua resposta pontuando a respeito da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado.

e) A posologia indicada pelo médico do periciado é adequada para o tratamento? Se não, qual a posologia mais adequada para o tratamento?

f) Há outro fármaco fornecido pelo SUS que seja eficaz no tratamento do autor? Justifique sua resposta.

g) Considerando o diagnóstico e o estado clínico do periciado, o medicamento **Pembrolizumabe - 200mg** poderia ser substituído, com a mesma eficácia, pelo medicamento **Nivolumabe**? Qual seria a posologia adequada do medicamento Nivolumabe? Deverá indicar a dosagem e período de tratamento.

h) Considerando o diagnóstico e o estado clínico do periciado, há tratamento e/ou fármaco fornecidos pelo SUS eficaz para sua condição de saúde?

i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

j) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

V - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DO RÉU: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do Réu (caso tenha acompanhado o exame)

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retornemos autos conclusos para análise da pertinência.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelos peritos, intímam-se as partes, cabendo a elas comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vistos,

Ab initio, mantenho a decisão de tutela nos termos analisado às fls. 159/160-e e 339/340-e, por considerar necessária a reavaliação médica para exame da resposta terapêutica, quando se aferir a progressão da doença ou eventual intolerância ao tratamento.

Noutro giro, após análise dos quesitos apresentados pelas partes, cumpre pontuar a respeito dos pontos controvertidos a que se destina a sua produção, a saber:

- i) Se para a doença que a autora é portadora, considerando o seu estado de saúde atual, existe tratamento ou medicamento eficaz fornecido pela rede pública de saúde e, em caso negativo;
- ii) Se a medicação pleiteada pela autora é imprescindível ou necessária para o seu tratamento.

Nessa ordem de ideias, verifico que parte dos quesitos apresentados foge dos esclarecimentos acima propostos, pois deixam de lado a concretude do caso e se ocupam com aspectos científicos do medicamento, o que é crível, que as partes podem obter tais elucidações junto ao expediente de aprovação do fármaco pela ANVISA.

Outros questionamentos afiguram-me por demais especulativos, pois pretendem atrelar, de forma estanque, a piora ao não uso do medicamento ou, diversamente, a melhora ao seu uso; quando o que deve ser esclarecido ao juízo é se a prescrição, nesse momento, é imprescindível, considerando o estado de saúde da autora e a medicação fornecida pelo Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, indefiro os quesitos “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “10” e “11” da parte autora e os quesitos “q”, “r”, “s” e “t” da ré (fls. 348/350-e e 352/353-e).

Além disso, como cabe a União estabelecer a logística para o fornecimento do medicamento, o que, inclusive, já constou na decisão de fls. 340/341, **indefiro**, ainda os quesitos “r”, “o” e “p” (fls. 352-e), por ela apresentados.

Semprejuízo, apresento os quesitos do juízo, devendo o laudo pericial ter como parâmetro o modelo abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO (A) PERICIANDO (A)

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do Réu/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autora/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o (a) periciado (a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O (A) periciado (a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- d) Considerando o diagnóstico e o estado clínico do (a) periciado (a), o medicamento **Nusinersena (Spinraza)** é imprescindível ao tratamento da doença do (a) autor (a)? Justifique sua resposta pontuando a respeito da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado.
- e) A posologia indicada pelo médico do (a) periciado (a) é a adequada para o tratamento? Se não, qual a posologia mais adequada para o tratamento?
- f) Há outro fármaco fornecido pelo SUS que seja eficaz no tratamento do (a) autor (a)? Justifique sua resposta.
- g) Considerando o diagnóstico e o estado clínico do (a) periciado (a), há tratamento e/ou fármaco fornecidos pelo SUS eficaz para sua condição de saúde?
- h) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- i) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

V - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE RÉ: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da parte Ré (caso tenha acompanhado o exame)

Por fim, cabe à parte autora proceder à intimação do assistente técnico por ela indicado.

Intime-se o perito de sua nomeação e cumpram-se os demais atos da decisão de fls. 339/340-e.

Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CILENE FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREIA LOPES MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBSON SCALON
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA MAXIMA MARCUSSI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002211-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL RODRIGO MONCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência ID nº 12087975, da Sra. Oficiala de Justiça, expeça-se Carta Precatória como mesmo fim, consignando que se o feito não for regularizado no prazo de 05 (cinco) dias, será extinto sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONICE AUGUSTO MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANO VITURINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELLEN PEREIRA CONTESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILAINE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001966-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURVALINA ABRANTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002054-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE DA SILVA FIRMO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENIDALVA MALHEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISABETE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA DE GOUVEIA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GEISA RUBIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da detida análise dos autos observo que, na peça inaugural, aduz a parte autora que: '*... trabalhou como cirurgião dentista (...) exercendo sua profissão em seu consultório ...*', razão pela qual, em seu entender, faz jus à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades desenvolvidas como cirurgião dentista.

No intuito de demonstrar as circunstâncias em que se deu o trabalho em dita profissão, a requerente trouxe aos autos o Laudo Técnico (LTCAT) reproduzido às págs. 13/30 do ID 10953972 que, como bem se observa, foi elaborado por solicitação e à ordem da autora (v. pág. 16 – identificação do solicitante).

Pois bem. Não obstante o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do expediente ID 12817241, à vista das considerações postas pelo INSS à pág. 49 (ID 10953972) e, especialmente, levando a efeito que o pedido posto na inicial consiste no reconhecimento da prejudicialidade de labor desenvolvido pela demandante e, ainda, que a documentação mencionada no parágrafo anterior foi produzida em caráter unilateral – que, em meu sentir, compromete a imparcialidade das informações nele lançadas -, considero indispensável, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial.

Assim, determino a realização de visita técnica, que poderá ser efetuada em estabelecimento(s) similar(es) àquele(s) em que a autora laborou como cirurgã dentista, isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi exercido dito ofício.

Nomeio como perito o Sr. JOSÉ ROBERTO SCALFI JÚNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, dados constam no sistema AJG, e-mail: josescalfi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação.

À vista do que dispõe o § 1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do seu correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação da requerente acerca de proposta a ser trazida pelo profissional nomeado.

Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo a postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pelo perito (conf. § 1º, do art. 95 do novo Código de Processo Civil).

Superada a questão relativa aos honorários periciais, indique a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo(s) ramo(s) de atividade e ambiente laboral se assemelhe(m) àquele(s) onde exerceu suas atividades profissionais, durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria(m) possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do(a) assistente do juízo - se possível com número de telefone para contato prévio).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for.

Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação do Perito Judicial (por e-mail) para fins de realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA CABRELLI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente na petição inicial, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Carta Precatória nº 54/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAI APARECIDA DA SILVA FLORES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente na petição inicial, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Carta Precatória nº 55/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BERNARDETE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002958-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LUIZ FERRARI, VERONICA CARLA DE OLIVEIRA FERRARI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Carta Precatória nº 61/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002646-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIANA SIQUEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILENE APARECIDA ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA VITORINO GOLGHETTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002039-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002035-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA ORNELO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretária a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002053-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA FERRANTI RUBIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002061-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN CARLOS BENITE DE CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002063-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002339-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DUTRADA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002067-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI DE FATIMADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI COLAZANTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE ADOLFO SALUSTIANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar a questão relativa à competência deste Juízo, determino a citação da ré para que se manifeste acerca do eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DJANIRA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REGIANE STELA MAGRI & CIA. LTDA. - ME, JAIME ANTONIO MAGRI, REGIANE STELA MAGRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5002597-17.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o(s) nome(s) do(s) advogado(s) dos embargantes naquele feito, para acesso, inclusive aos documentos cadastrados com sigilo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Aprecio, e o faço para desacomodar o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5002597-17.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Defiro aos embargantes – pessoas físicas a Justiça Gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, deverão ser juntados documentos hábeis a comprovar sua condição de hipossuficiência econômica.

Anote-se o segredo de justiça nos documentos bancários juntados ao feito.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO RENAN VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURY CUNHA CAMARA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 63/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União-Fazenda Nacional (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO RENAN VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, verifico que o feito nº 0000152-24.2012.4.03.6106 já se encontra importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria). Assim determino a remessa daquele feito eletrônico ao arquivo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003636-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

DESPACHO

Antes de converter o rito da presente ação para cumprimento de sentença, em face da não apresentação de defesa por parte da Ré (embargos monitorios), verifico que no id 150224078 foi solicitada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Designo o dia 19 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º do art. 308 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Intimem-se as partes, a Requerida pessoalmente (por Carta - não tem advogado constituído no feito), inclusive pelo e-mail indicado no ID nº 15024078, na página 2 - tematé o telefone dela).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIAFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a autora o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a contento a determinação acima, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA RAMOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para habilitação no Seguro-Desemprego, proposta por **Silvana Ramos Trindade** em face da **União**.

Alega o requerente que houve resistência da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em proceder à habilitação no seguro-desemprego, referente ao vínculo empregatício que havia mantido com a empresa Aldonio Ferreira de Faria Júnior, encerrado em 18/04/2019.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.647,35, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, e que há pretensão resistida, o que configura a lide e afasta o procedimento especial, enquadrando-o como procedimento comum, restando claro o interesse da União no presente feito, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Após, cumpra a Secretaria as providências para a remessa do feito ao JEF.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002232-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Arquive-se o presente feito eletrônico, prosseguindo-se nos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO CAZELLO TO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aparecido Cazelloto**, sob a alegação de existência de contradição e omissão na sentença ID 13824298.

Aduzo o embargante que os cálculos levados a efeito na aludida sentença (item C da fundamentação) teriam deixado de considerar o quanto ponderado nos itens 'A' e 'B' do mesmo Decreto meritório.

Argumenta, mais, que "... o cálculo de TODA a especialidade RECONHECIDA no dispositivo de letra (A) e sua CONVERSÃO, dispositivo da sentença de letra (B)" resulta "... um TOTAL de 47 anos 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição. ”.

Requer, assim, que as contradições e omissões apontadas nos termos acima sejam sanadas com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese do embargante (ID's 20346692 e 21090977).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. Como devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada vício alguma ser sanado.

O pedido inicial foi pela "... TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a efetuar o enquadramento da atividade especial (...) nos seguintes períodos: 01/06/1982 a DER 20/10/2016, convertê-lo em atividade comum aplicando o multiplicador para homem de (1,4) reconhecendo o tempo total de 48 anos 1 mês e 22 dias, e Conceder ao Requerente o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (...)” – ‘sic’ – ID 1409224 – item 4.

Com efeito, como bem se verifica da sentença, o que culminou na improcedência do pleito analisado em seu tópico C foi justamente a impossibilidade de cômputo da integralidade do período reconhecido como especial (tópico A), uma vez já convertido de especial para comum (tópico B), no somatório de tempo para fins de deferimento do benefício pretendido pelo autor (ora embargante) - v. quarto parágrafo do tópico C.

Ademais, ao contrário do que alega o embargante, o decreto meritório ora atacado, não deixou de considerar a fundamentação esposada em seus tópicos A e B, mas apenas promoveu a apuração do tempo de serviço à luz do que preconiza a legislação de regência do benefício vindicado, o que restou claramente delineado no quarto, quinto e sexto parágrafos do tópico C.

De tal sorte, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração.**

A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002232-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Arquive-se o presente feito eletrônico, prosseguindo-se nos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVESTRE ZINEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A preliminar de incompetência será oportunamente analisada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALBERTO FURINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Autora no ID nº 14436043, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora não tem interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, junto com a defesa, trazer cópia do procedimento administrativo, que indeferiu o benefício pleiteado nos autos.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao INSS dos pedidos constantes nos IDs nºs. 14436043 e 15031129.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEODECIO MALAGOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão ID nº 4466756, reiterada no ID nº 10674451, ou seja, a citação e intimação do réu acerca da presente ação.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: V. M. P.
REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado no ID nº 20305950.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a APSDJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Procurador Regional da Fazenda Nacional São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a usufruir dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, criado pela Lei 13.496/2017, no parágrafo único, inciso I e II do artigo 3º, sem a limitação do valor de R\$ 15.000.000,00, com isso pagando a antecipação de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e o restante com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na modalidade de descontos prevista no artigo 3º, inciso II, alínea “b”.

Subsidiariamente, busca a impetrante efetuar o pagamento da antecipação de 20% (vinte por cento), de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 3º da referida norma, com créditos escriturados em EFD – Contribuições passíveis de ressarcimento pelo Fisco, no importe de R\$ 15.000.000,00.

Aponta, em síntese, que exerce atividades no ramo de processamento e comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, há mais de 30 anos e que, apesar de todos os esforços, em razão da crise econômica no País, estaria em recuperação judicial desde 2008.

Com a inicial vieram documentos.

Preliminarmente, foi afastada a prevenção, deferido o prazo para juntada dos atos societários e da procuração e determinado que a impetrante emendasse a inicial e comprovasse a situação financeira, visando à análise do pedido de gratuidade (ID 3510686).

A impetrante apresentou emenda (ID 3673350).

A justiça gratuita restou deferida (ID 9802509) e foi postergada a análise do pedido de liminar para após as informações.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações, com documentos, refutando a tese da exordial (ID 10365468 - Procurador) e com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 10392082 – Delegado).

Deu-se vista à impetrante, que se manifestou, inclusive, concordando com a preliminar (ID 11707232).

A liminar restou indeferida, remetendo à sentença a apreciação de tal preliminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional declarou seu interesse em participar do feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, sem delongas, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com a qual concordou a impetrante, já que, consoante documentos, os débitos em questão estão sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, efetivamente, defendeu o ato inquinado de coator.

Em suma, aduz a impetrante que, embora a Lei nº 13.496/2017 tenha previsto a sua aplicação também às empresas que se encontrem em recuperação judicial, não teria criado condições mais benéficas à delicada situação econômica e que esse fato teria trazido desigualdade em relação às empresas que não se encontram na mesma situação, o que afrontaria os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Todavia, almeja a impetrante usufruir de benefícios fiscais, relativos ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em condições diferenciadas, não previstas na lei, isto sim, resultando em desigualdade entre os pretendentes ao programa.

Ora, o parcelamento do crédito tributário é modalidade de moratória e deve ser concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§4o A inexistência da lei específica a que se refere o §3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica”. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Nesse passo, entendo que as condições fixadas na Lei nº 13.496/2017 não caracterizam violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois as regras aplicáveis estão devidamente estabelecidas.

Sob esse prisma, considero, na espécie, os entendimentos estampados a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). DÉBITOS DISCUTIDOS EM ÂMBITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. ADESÃO. FACULDADE DO SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017, trouxe, em seu art. 1º, §2º, a possibilidade de abrangência sobre “débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício”.

2. Depreende-se, do art. 6º da Lei nº 13.496/17 e do art. 15 da Portaria PGFN nº 690/17, que os depósitos vinculados aos débitos discutidos judicialmente, a serem ou não incluídos no Pert, a critério do sujeito passivo, serão automaticamente convertidos em pagamento ou em renda da União, podendo haver o levantamento de eventual saldo remanescente.

3. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte; estabelecidas as suas condições na lei, o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes.

4. A “constrição judicial” tratada nos dispositivos acima mencionados se reporta tão somente à restrição, quanto à disponibilidade, de bens ou valores que seja empreendida judicialmente, não sendo relevante perquirir se a garantia sobre a qual recai a medida foi oferecida voluntária ou compulsoriamente, à míngua de qualquer disposição legal nesse sentido.

5. Não se observa qualquer violação ao princípio da isonomia, já que, consoante mencionado, a adesão ao programa de parcelamento deve se dar em estrita observância à legislação de regência, cujas regras não podem ser derogadas pela vontade das partes, sob pena de beneficiar determinado contribuinte.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022451-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 - Destaqueei)

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. REFIS. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE 3 PARCELAS EM ABERTO. § 9º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.941/2009. APLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à legitimidade da exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

2. Na espécie, verifica-se, pelos elementos colacionados aos autos, que a exclusão da demandante se deu pela existência, em aberto, de pelo menos 3 (três) parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão contida no § 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e no inciso I do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009.

3. Incontroverso, na espécie, a existência de parcelas em aberto, referentes às competências 01, 02, 03, 04 e 05/2012, sendo certo que, à vista de tal fato, a contribuinte, ora impetrante, restou comunicada da sua exclusão do programa de parcelamento, nos termos do § 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, acima transcrito, sendo-lhe facultada a apresentação de recurso administrativo ou, no mesmo prazo, a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios previstos na aludida norma de regência.

4. E, apresentado recurso no âmbito administrativo, o mesmo restou julgado improcedente – Processo Administrativo nº 16191.720143/2014-85 (v. fls. 47), tendo a impetrante, então, comunicado o recolhimento das parcelas em aberto "conforme exigências da PGFN".
5. Descurrou-se a impetrante, no entanto, que a exigência da PGFN era para que houvesse a liquidação integral do débito consolidado - o que daria ensejo à manutenção dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 -, e não somente das parcelas em atraso e que ocasionaram na sua exclusão do programa de parcelamento. É o que consta expressamente no comunicado de exclusão colacionado às fls.
6. Nesse contexto, forçoso reconhecer a legitimidade do ato da autoridade impetrada que ratificou a exclusão do contribuinte/impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
7. A adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte que, desse modo, deve concordar de forma plena e irrevogável com todas as condições estabelecidas na norma de regência, na espécie, na Lei nº 11.941/2009.
8. Acaso não estivesse de acordo com os preceitos que disciplinam o parcelamento, bastaria à impetrante não ter feito sua adesão, se aderiu, deve, além de usufruir dos bônus, suportar os ônus daí decorrentes. Precedentes do C. STJ.
9. Não se descure, ademais, que o programa de parcelamento em discussão consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto. Precedente do E. STF.
10. De mais a mais, cuidando-se de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 c/c 155-A, ambos do Código Tributário Nacional.
11. Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário não pode arvorar-se em legislador positivo e estender o benefício fiscal àquelas hipóteses não previstas na lei de regência (v. STF, ARE nº 755.314/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2013, Dje 05/08/2013).
12. Apelação improvida.
(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000447755.2015.4.03.6100 - RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - Quarta Turma – Decisão 24/10/2018 - D.E. 21/11/2018)

Trago o entendimento sufragado pelo E. STF e citado no julgado acima, que adoto como razões de decidir:

“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

‘APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROGRAMAS DE PARCELAMENTO. ARTIGOS 111 E 155-A DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A autora discute tão somente as condições de opção e permanência em programa de parcelamento fiscal, não se fazendo necessária a produção de prova pericial, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

À luz do disposto no art. 155-A do CTN, incabível a pretensão de combinar dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos, pois isso distorceria os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.

A opção pelo parcelamento é faculdade da parte que, a ele aderindo, submete-se às condições impostas pela legislação do Programa.

O deferimento do parcelamento é atividade administrativa adstrita aos termos da lei, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas e fora dos limites da lei que autoriza a concessão do benefício.

Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita, impedindo, desse modo, a aplicação analógica das regras prevista na Medida Provisória nº 38/02, na Lei nº 9.964/00, que institui o REFIS, e na Lei n. 11.101/05, não estando o Poder Judiciário autorizado a modificar ou estender os efeitos das leis concessivas, vedada a sua atuação como legislador positivo.

A denúncia espontânea configura-se no fato de haver comunicação à autoridade fiscal de uma infração tributária ignorada, sem que tenha havido qualquer procedimento fiscalizatório anterior, de modo que a mera opção pelo PAES não caracteriza tal instituto.

O valor fixado pelo juízo a título de verba honorária corresponde a 4% do valor dado à causa pela autora e equivale a pouco mais de dois salários mínimos vigentes à época do julgamento, não havendo falar em excesso na fixação dos honorários em prol do patrono da parte ré, mesmo se observados os critérios do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil por determinação do parágrafo 4º do mesmo dispositivo’ (fls. 120/121 do e-STJ).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV, a, LV e LVI, 150 e 173 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Saliente-se, inicialmente, que os Ministros desta Corte, no ARE 639.228-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, por se tratar de matéria restrita ao âmbito processual. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgamento:

‘RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, em regra, a questão referente à observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de exclusão de programas de recuperação fiscal por meio de benefícios, possui natureza infraconstitucional, por demandar a análise da legislação ordinária aplicável. Dessa forma, eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, transcrevo ementas de decisões de ambas as Turmas desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/2004. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional (Lei 9.964/2000). Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

III - Recurso protelatório. Aplicação de multa.

IV - Agravo regimental improvido’. (AI 730.525-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. EXCLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a controvérsia referente à legalidade da exclusão de empresas do Programa de Recuperação Fiscal, nos termos da Resolução 20 do Comitê Gestor do Refis, diz respeito a aplicação e interpretação de normas de índole infraconstitucional.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI 730.701-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Registre-se, ademais, que a concessão de benefícios fiscais é ato que se insere na discricionariedade do Poder Público. Por não estar obrigado a tanto, o ente concedente está autorizado a eleger critérios razoáveis como condições para que o contribuinte seja contemplado com o benefício instituído.

Nesse contexto, a exigência de manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, como requisito para sua permanência em programa de refinanciamento de débitos tributários, não pode ser considerada como desarrazoada. Essa exigência busca conciliar o dever da Administração de defender o interesse coletivo na proteção ao erário público, com o interesse individual do contribuinte em manter-se adimplente com suas obrigações tributárias.

Com esse raciocínio, transcrevo ementa do RE 403.205/RS, Rel. Min. Ellen Gracie:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ICMS. CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PROTOCOLO INDIVIDUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Falta aos incisos XIII e LVII do art. 5º da Constituição Federal o devido prequestionamento (Súmulas STF nºs 282 e 356).

2. O Poder Público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. Precedentes do STF.
3. É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.
4. Concessão de benefício fiscal mediante ajuste entre Administração Pública e administrado. “Protocolo individual”. Instrumento de intervenção econômica que impõe direitos e obrigações recíprocas. Dever jurídico da Administração Pública de atingir, da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma.
5. Princípio da razoabilidade. Hipótese que carece de congruência lógica exigir-se o comprometimento da Administração Estadual em conceder benefício fiscal presumido, quando a requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias.
6. Violação ao princípio da publicidade não configurada. Negativa de celebração de “protocolo individual”. Incontroversa existência de autuações fiscais por prática de infrações à legislação tributária estadual. Interesse preponderante da Administração Pública.
7. Recurso extraordinário conhecido e improvido’.

Observe-se que, se o intuito da norma que instituiu esse tipo de programa é promover a regularização de créditos tributários vencidos, é inviável o reconhecimento de inconstitucionalidade da condição para usufruto do benefício que visa assegurar o estado de adimplência dos inscritos.

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária na distinção entre contribuintes que não estão em condições similares, mas, pelo contrário, encontram-se em situações completamente diversas: contribuinte adimplente e inadimplente ou empresas públicas e privadas. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, entre outros: RE 476.106-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 452.642-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 360.461-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Cabe ressaltar, finalmente, que essa Corte possui entendimento no sentido de que é inviável ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benesse fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação – legalmente não permitida – de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo.

Nessa esteira de pensamento, anoto os seguintes julgados, entre outros: AI 744.887-AgR/SC, Rel. Min. Ayres Britto; RE 567.360-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 577.532-AgR-ED/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 431.001-AgR/AC, Rel. Min. Eros Grau; AI 724.817-AgR/SP e AI 836.442-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 490.576-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.201-AgR/PR e RE 552.118-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 485.290-AgR/PE e RE 529.123/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 449.233-AgR/RS e RE 493.234-AgR/RS, de minha relatoria; e RE 431.001-AgR/AC, rel. Min. Eros Grau. Este último assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.
2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento’.

Assim, se existe inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia tributária, o vício é da própria norma que estabelece a desigualdade e, por esse motivo, não pode ter seus efeitos ampliados.

No tocante à alegação de contrariedade ao art. 150, IV, da Carta Magna, pela multa que teria sido aplicada ao caso concreto, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Ressalte-se, ademais, que o recorrente traz apenas argumentos genéricos sobre o eventual caráter confiscatório das multas, mas não demonstra em que medida a adoção da sanção pecuniária no caso concreto traduz esse vício de inconstitucionalidade. Nem mesmo o percentual da multa aplicada ou sua base normativa foram explicitados no recurso extraordinário, limitando-se o recorrente a requerer a inconstitucionalidade do valor que exceder o patamar de 20% a título de multa.

Dessa forma, a fundamentação do recurso extraordinário, nesse ponto, impede a exata compreensão da controvérsia, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*)

(...)

(STF - ARE nº 755.314/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2013, Dje 05/08/2013 - Destaquei)

Em conclusão, sob as teses apresentadas na exordial, não há ilegalidade na Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pelo que é de serem rejeitados os pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Denego a segurança em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional São José do Rio Preto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 13675744 – Inclua-se a União Federal no feito, como assistente simples, providenciando-se o necessário, se o caso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIO DEZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GERALDO JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, ANDREIA BRAGA - SP347963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DEPOIS da exclusão do INSS do pólo passivo, conforme já determinado em sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITRALFER METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129, VALTER ROCHA RUBIO - SP420758

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vitralfer Metalúrgica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduza parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de inadequação da via, de ausência de comprovação de direito líquido e certo e de “repercussão no ICMS” se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Suscita a parte impetrada preliminar de não cabimento de mandado de segurança.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009), pois trata-se de relação de trato sucessivo, na medida em que, a cada recolhimento ou, anda, na iminência da cobrança de cada prestação, renova-se a suposta coação por parte do impetrado.

Analiso o mérito.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em informações.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário junto à SUDP.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 15/08/19

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE DINA FACUNDIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF no ID nº 14725626, ou seja, promova o pagamento a qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que apresentou recurso de apelação e o presente feito será remetido à 2ª Instância, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU MENEGUELI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Dirceu Menegueli Filho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 07/04/1989 a 22/06/2016 e 08/01/2013 a 10/03/2014.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.374.351-6 (em 22/06/2016).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 3117184).

Foi proferida decisão (ID 13097504) que recebeu a emenda à inicial ofertada pelo autor (ID 3338869) e indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado no ID 13029891.

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9836212).

Em réplica manifestou-se o autor (ID 11038830).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 07/04/1989 a 22/06/2016 – operador de subestação e técnico de operação – AES Tietê S/A;
- b) 08/01/2013 a 10/03/2014 – técnico de operação hidrelétrica – CESC Companhia Energética Santa Clara;

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 176.374.351-6 (em 22/06/2016 – pág. 02 – ID 3101663), como cômputo de tais lapsos de trabalho.

Inicialmente, analiso a questão levantada pelo INSS em contestação quanto à concessão da assistência judiciária gratuita.

Assevera o instituto réu que “(...) o deferimento de gratuidade de justiça deve ser afastado em face da capacidade da parte autora de pagamento (...)” e que “(...) a parte autora auferir remuneração média superior a R\$10.000,00. (...)” – sic – ID 9836212.

Cumprido observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 3101594), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados – o que, por si só, não se presta a comprovar que o demandante não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado.

Ademais, importa destacar que os rendimentos mensais do autor contemplam valores relativos a indenizações e adicionais diversos – os quais, pela própria natureza, podem ser pagos sazonalmente.

Assim sendo, **afasto a arguição do INSS no sentido de que a gratuidade da justiça deferida em favor do autor deve ser revogada.**

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto à aduzida nocividade do labor desempenhado nos períodos indicados na peça inaugural, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (págs. 28/31 e 33/35 – ID 3101663) -, emitidos pelos empregadores, dão conta de que, nos intervalos neles descritos e no exercício dos cargos de operador de subestação, técnico de operação e técnico de operação hidrelétrica, o autor se dedicou a atividades que compreendiam, principalmente, “(...) liberação, manutenção e normalização dos equipamentos da instalação de produção de energia (...). Manobrar equipamentos de instalações de produção de energia (...). Realizar a operação local ou remota de eclusas (...) para permitir a navegação segura de embarcações. (...) realização de inspeções nos equipamentos hidráulicos, mecânicos, elétricos, (...). Controlar os níveis de água dos reservatórios (...); Controlar a produção de energia elétrica através do monitoramento e ajuste das grandezas elétricas, térmicas, hidráulicas, etc (...). (...) manobras de partidas e paradas das unidades geradoras, (...) do gerador diesel de emergência, (...) bombas e compressores de alta pressão de ar, dos sistemas auxiliares das unidades geradoras, nos disjuntores dos serviços auxiliares da usina nas tensões de 380 e 13.800 volts, (...).”.

Os mesmos documentos indicam, ainda, que, ao executar as atividades supracitadas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos eletricidade e ruído, em níveis excessivos, pois, a exposição ao primeiro dos agentes citados se deu em intensidade acima de 250 volts e, em relação ao agente ruído, a concentração registrada foi variável entre 88,4 dB(A) e 95,4 dB(A) – (v. págs. 29/30 e 33 – ID 3101663).

Com efeito, as informações lançadas nos formulários em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que o autor realizou o trabalho em discussão (v. anotações em tal sentido às págs. 30 e 33 – ID 3101663 – campo 16 ‘RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS’) e, portanto, são hábeis a demonstrar a alegada nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de operador de subestação, técnico de operação e técnico de operação hidrelétrica.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - Quanto ao período laborado na “Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos” entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/143, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB. 11 - O laudo pericial produzido em juízo, embora não tenha certificado a medição do ruído a que o requerente estava exposto, ainda assim foi útil para constatar a insalubridade da sujeição a pressão sonora, na mesma linha do atestado pelo PPP trazido a juízo. 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período (80dB). 13 - Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida. Remessa necessária desprovida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0002590-74.2008.4.03.6102 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755738 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifos meus.

Ressalto, por oportuno, que, a despeito do fator de risco eletricidade não contar com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeto ao referido agente persiste em face das disposições da Lei nº 7.369/85 (revogada pela lei nº 12.740/2012) e, notadamente, do Decreto 93.412/86 – este em plena vigência -, que estatuiram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica.

Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a exposição ao aludido agente restar amplamente demonstrada pelos adequados formulários (PPP’s), como é o caso dos autos.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. nº 1.306.113/SC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso em tela:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE DE JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1306113/SC – RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 – PRIMEIRA SEÇÃO – Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje 07/03/2013).

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 e c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 5003705-78.2017.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LUCIA LENC ASTRE URSUAIA - Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Portanto, consoante fundamentação supra, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Dirceu Meneguelli Filho, de 07/04/1989 a 22/06/2016 (operador de subestação e técnico de operação – AES Tietê S/A) e de 08/01/2013 a 10/03/2014 (técnico de operação hidrelétrica – CESC – Companhia Energética Santa Clara), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram executadas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) aos agentes agressivos físicos listados nos itens 1.1.6 e 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos realizados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e os serviços executados mediante submissão à tensão superior a 250 volts.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 22/06/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.374.351-6) perfaz um total de **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
07/04/1989 a 22/06/2016	normal	27 a 2 m 16 d	não há	27 a 2 m 16 d

TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 176.374.351-6 (em 22/06/2016), o postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 "a" do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 07/04/1989 a 22/06/2016 (operador de subestação e técnico de operação – AES Tietê S/A) e de 08/01/2013 a 10/03/2014 (técnico de operação hidrelétrica – CESC – Companhia Energética Santa Clara) – pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físicos tratados nos itens 1.1.6 e 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (eletricidade acima de 250 volts e ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).**

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de DIRCEU MENEGUELI FILHO, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 22/06/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.374.351-6 e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **25/06/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estanzados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Dirceu Meneguelli Filho
Nome da mãe	Ana Maria da Silva Meneguelli
CPF	390.685.011-00
NIT	1.237.478.512-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Ângelo Vendrame, n.º 107, Novo Jardim Stabile, Birigui/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	22/06/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.374.351-6 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 22/06/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Costa ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

00063521820104036106/PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2666

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-71.2006.403.6106 (2006.61.06.008401-0) - GILKA SOARES NUNES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelos: GILKA SOARES NUNES e/ou seu advogado ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, OAB/SP 189.178; e o Dr. ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, OAB/SP 189.178, respectivamente, dos alvarás de levantamento nºs 5140328 e 5140342, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0012134-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012134-8) - JOSE MARTINEZ BLASQUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo autor JOSÉ MARTINEZ BLASQUES e seu advogado, DR. Mateus Eduardo Andrade Gotarde, OAB/SP 241.236, respectivamente, dos alvarás de levantamento nºs 5147761 e 5147776, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-56.2011.403.6106 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelos: MARIA LUCIA VILLANI BRITO e/ou seu advogado ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, OAB/SP 189.178; e o Dr. ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, OAB/SP 189.178, respectivamente, dos alvarás de levantamento nºs 5140270 e 5140298, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo Dr. GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA, OAB/SP 331.385, do alvará de levantamento nº 5140408, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. (SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo Dr. ÂNGELO ANTÔNIO BONEZO, OAB/SP 322.962, do alvará de levantamento nº 5140408, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargante para manifestação sobre a petição de ID 21164811 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20692876.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID. 15291249 estes autos encontram-se em vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos Ids. 16241891, 16241895, 162898, 16515334, 16516003, 16520072 e 16520077.

S.J. Rio Preto, 7 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2853

EXECUCAO FISCAL

0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP264984 - MARCELO MARIN)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): R Carvalho Materiais de Construção Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Converto o depósito de fl. 512 em penhora.

Intimem-se os coexecutados RENATO DE CARVALHO e CRISTINA DE CARVALHO, através do advogado constituído (fl.366/367), da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Sem prejuízo, intime-se, por carta com aviso de recebimento, a empresa executada tão somente da referida construção, por intermédio dos seus representantes (endereço fl. 366/367), eis que já houve concessão de prazo para Embargos (fl. 32v).

Sem prejuízo, apresente o subscritor da peça de fl. 395 procuração com poderes para representação da empresa executada, eis que ausente nos autos.

Após, se em termos e decorrido o prazo para ajuizamento de Embargos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado (fl. 512), nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 514/516.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive acerca da quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704297-78.1995.403.6106 (95.0704297-0) - INSS/FAZENDA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA) X MASSA FALIDA DE FALAVINA & CIA LTDA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

DESPACHO EXARADO À FL. 180 EM 21/08/2019: Tendo em vista o teor da cota de fl. 174, promova a Secretaria a exclusão de Ruth Falavina e de Ricardo Reynold do polo passivo do presente feito.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0706583-24.1998.403.6106 (98.0706583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: R V Z Instalações Comerciais Ltda, CNPJ: 46.597.613/0001-59 e outros

CDA(s) n(s): 80 2 98 000345-56

Valor: R\$ 49.315,36 (07/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019369-4 (fl. 508), conforme requerido pela Exequente à fl. 526.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste acerca da deprecata devolvida sem cumprimento (vide fls. 529/531) e quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICALTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 1052: A penhora de fls. 872/873 já se encontra devidamente registrada (fls. 1057/1076).

Ante ainda ao aludido pleito, intimem-se os executados |INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS e M4 LOGISTICA na pessoa da representante Sônia Buzolin Mozaquatro, e o coexecutado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO da penhora de fl. 872/873, no endereço de fl. 874.

No mais, face a determinação de fl. 1029, indique o exequente endereço do coexecutado MARCO ANTONIO CUNHA para fins de intimação da construção, bem como da empresa executada FRIGORIFICO CAROMAR LTDA da qual o referido coexecutado é representante (fl. 194).

Prejudicado o pedido do leilão do bem matriculado sob o n. 57.833 e 57.844 do CRI do Guarujá, eis que já foram arrematados, conforme se extrai de informação constante no feito n. 0009093-46.2001.403.6106 (fls. 402/404).

Ainda em apreciação ao referido pleito, requirite-se matrícula atualizada dos imóveis indicados no item 1 de fl. 1052 a fim de verificar eventual arrematação dos mesmos.

Cumpridas as determinações tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 204/230: Face aos termos da manifestação fazendária e documentos que acompanham cumpra-se o determinado à fl. 133/133v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003408-19.2005.403.6106 (2005.61.06.003408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATOR R.H. ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X JAIR APARECIDO ROCHA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

Tendo em vista que o negócio relativo ao imóvel de matrícula nº 88.961/2º CRI local foi objeto de distrato entre as partes envolvidas (fls. 313/316) e que em seu lugar foi firmado o compromisso de compra e venda concernente ao imóvel de matrícula nº 59.788/1º CRI local (fls. 317/322), defiro o requerido às fls. 310/312 e determino o cumprimento da decisão de fl. 309, não em relação ao imóvel lá mencionado (matrícula nº 88.961/2º CRI), mas no tocante ao imóvel matriculado sob nº 59.788, junto ao 1º CRI.

Após, retornemos autos ao arquivo sembaixa na distribuição, como já determinado na referida decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006828-32.2005.403.6106 (2005.61.06.006828-0) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA E SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO)

Fls. 263/268: Face ao tempo decorrido desde a penhora de fl. 103, defiro, o requerimento de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação (endereço fl.158).

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de hasta pública.

Em caso de diligência negativa, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Face aos termos da peça da exequente de fls. 663/667 e o ofício de fl. 661, requirite-se ao PAB/CEF para que converta em renda o valor das custas de arrematação (fl. 190), em cumprimento ao determinado à fl. 631/631v, nos exatos termos do pleito referido de fls. 663/667. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Em seguida, tomem conclusos inclusive para destinação dos valores remanescentes, face ao despacho de fl. 631/631v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013005-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA - EIRELI X VITTA FÍSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA.(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

DECISÃO Requirite-se ao sedi a alteração da denominação da Executada Vitally para PERFORMA FITNESS INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA - EIRELI, conforme consta às fls.128/131, pois possuem o mesmo CNPJ. Indeferido a apensamento requerido à fl.135, eis que a EF 0003495-91.2013.403.6106 está apensada a outro feito. Ademais, o crédito discutido nesses autos é fundiário e o daquele é tributário. Tendo em vista o ofício de fl.124 que comunica a possibilidade de transferências periódicas até atingir o valor devido nesses autos e o valor depositado à fl. 162 data de 2017 e é insuficiente para quitação, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Pública dessa comarca solicitando informações acerca do montante efetivamente transferido por conta da penhora de fl. 110. Verifico, ainda, que a Executada não foi intimada da penhora de fl. 110 e do prazo de embargos. Diante disso, considerando que ela possui procurador constituído nos autos (fl.128), intime-se por meio da imprensa oficial. No que se refere ao pleito fazendário de fl. 136 de inclusão no polo passivo de VittaFisio Ind. e Com. de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos Ltda., com a alegação de identidade empresarial entre ela e a Executada em razão de utilização do mesmo maquinário e de compartilhamento do mesmo quadro societário, entendo que o requerimento deve ser acolhido, porém sob outro fundamento e não o art. 132 do CTN. É que o art. 132 do CTN regula a atribuição de responsabilidade por fusão, transformação ou incorporação de empresas, o que, numa análise superficial dos fatos apresentados, não há o enquadramento deles como o tipo legal Vislumbro, porém, que a Exequente trouxe aos autos elementos que, até eventual prova em contrário, caracterizam indícios de que a Executada e VittaFisio utilizam de patrimônio comum para exploração de suas atividades e características típicas de empresas interligadas: Atuam em atividades econômicas similares ou conexas; Pertencem a familiares próximos (João Lopes de Almeida, Armezinda da Silva Almeida de Oliveira e Dagnar Aparecida Nassif de Almeida) que administraram ou administraram as empresas; Estão instaladas em imóveis contíguos. Assim, com arrimo no art. 50 do Código Civil, determino a inclusão no polo passivo desta EF da empresa VITTA FÍSIO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERÁPICOS LTDA., CNPJ 55.370.001/0001-10. Requirite-se ao sedi a inclusão. Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação em nome da empresa acrescida. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação acerca do valor pretendido pelo perito nomeado e formulação de quesitos. Esse Juízo, desde logo, formula o seguinte quesito: Qual o valor de mercado do bem? Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005232-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIALTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Face a anuência da exequente (fl. 146), determino a liberação da constrição dos veículos indicados na peça de fl. 115/116 do feito em apenso, bloqueados às fls. 85 e 112 (EF apensa).

Retornemos os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 132.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-61.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Para apreciação do pedido de fls.176/178, junte a executada Fernanda Pereira de Souza Pelison um extrato que comprove que o bloqueio realizado foi realmente em uma conta poupança, eis que o de fl. 180 não é hábil a comprovar.

Em relação ao valor de R\$ 54,39 da conta de Rosângela Scalvenzzi de Medeiros nada foi requerido, devendo, portanto, permanecer bloqueado.

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado parcelamento junto a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-92.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NILTON TERRUGGI X TEREZA SPACCA TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Indefero o pleito de fl. 108.

A uma, porque os interessados deveriam ter adotado todos os remédios processuais cabíveis para garantia do seu alegado direito perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Juízo esse que determinou a remessa de numerário para estes autos. Não há, porém, notícia de interposição de qualquer recurso contra a decisão daquele r. Juízo.

A duas, porque não há qualquer penhora no rosto destes autos oriunda do processo nº 0018866-69.2009.8.26.0510.

A três, porque este Juízo entende que o direito mencionado pelas requerentes não tem preferência sobre o crédito tributário exequendo, eis que mero direito pessoal, que não atinge aquele.

Intimem-se os responsáveis tributários e a sociedade Executada acerca dos valores depositados nos autos, aqueles, por mandado e esta, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Após, retornemos autos ao arquivo sembaixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007030-23.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FM TRANSPORTES MONTE APRAZIVELTDA - EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: FM Transportes Monte Aprazível Ltda - EPP, CNPJ: 06.926.691/0001-35

Valor: R\$ 1.982.923,43 (05/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Face a intimação de fl. 84v, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a executada.

Após, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002124-9 (fls. 53 e 54), conforme requerido pela Exequente às fls. 86/87.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação em nome da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 51, a recair preferencialmente sobre os demais veículos bloqueados à fl. 56 (vide fl. 81).

Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Com a resposta bancária e o retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sembaixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-54.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP335340 - LEANDRO DE MARCHI E SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 87/90 (06.09.2019), dezoito dias sem a devida regularização, aguarde-se a juntada de procuração por parte do seu subscritor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da mesma.

Após, conclusos.
Intime-se.

Expediente N° 2854

EXECUCAO FISCAL

0702901-32.1996.403.6106(96.0702901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALES SANCHO X NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Execução Fiscal e Apenso: 97.0706542-7

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Alberto o Affini S/A, CNPJ: 45.110.020/0001-53 e outros

CDA(s) n(s): 80 3 96 000690-27 e 80 7 97 000158-23

Valor: R\$ 1.410.945,02 (05/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 793: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.12272-0 (fl. 515) e 3970.635.00001394-7 (fl. 586).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à (ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000336-34.1999.403.6106(1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela d'l verá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006553-88.2002.403.6106(2002.61.06.006553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VASIFLORA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X ANTONIO JESUS MAIN X NILSON PEREIRA DE SOUZA X NAOR PAVAO DE CAMPOS X N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Vasiflora Comercial de Serviços Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 426.: Determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado na conta n. 3970.635.953-2 em prol do exequente, nos termos do requerido no terceiro parágrafo de fl. 426.

Requisite-se também ao PAB/CEF a conversão em renda/transfomação do valor TOTAL depositado na conta 3970.635.0019571-9, nos termos do requerido no primeiro parágrafo e seguintes de fl. 426.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao exequente da peça de fl. 432.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007855-55.2002.403.6106(2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP082860 - JOSE SERVO)

Fl. 290: Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela d'l verá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000997-66.2006.403.6106(2006.61.06.0000997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARA CRISTIANE VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela d'l verá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da

dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X M4 LOGISTICA LTDA. X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Em face da petição de fls. 932/934 e demais documentos que a acompanham (fls. 935/936) e manifestação da Exequente de fl. 995v., oficie-se ao CRI do Guarujá-SP para cancelamento da Av. 20/57.833 (fl. 857) e Av. 18/57.834, às expensas do(s) interessado(s).

Ato contínuo, intimem-se as executadas M4 Logística Ltda e CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda acerca das penhoras de fls. 556/560 e 890, bem como acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 983).

Sem prejuízo, diante da divergência do valor da avaliação apresentada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 890) e da avaliação particular apresentada pela parte Executada (fls. 937/965), expeça-se carta precatória para nomeação de perito Engenheiro Civil, através do Sistema AJG da Justiça Federal, para realização de nova avaliação do imóvel penhorado à fl. 890 do presente feito (matrícula nº 19.886 do CRI de Fernandópolis-SP). Os honorários serão arcados pelas Executadas de fls. 932/934.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005826-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIAS/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZAMELLO CATRICALA E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Face a descrição do imóvel constante na matrícula de fls. 256/267 (R-28-359 e R-31-359), com vistas a adequação à Nota Devolutiva de fl. 248, retifico o Auto de Penhora de fl. 209 para constar que a penhora recai sobre 107.32.97 há (cento e sete hectares, trinta e dois ares e noventa e sete centiares) e não 214.65.96 há.

Nestes termos, observando-se a área penhorada do imóvel, efetue-se o registro da penhora pelo sistema Arisp ou, se caso, ofício.

Após, dê-se vista à Exequente para que requira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007445-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

.DESPACHO EXARADO EM 26/08/2019 NA FL. 170: Apresente o requerente matrícula atualizada do imóvel indicado no pleito de fls. 154/165, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente, nos termos do determinado à fl. 167. Em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 152. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008952-12.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o requerimento da executada de fls. 166/167, em razão da discordância fazendária (vide fl. 207), observando-se que eventual substituição de penhora somente se dará mediante depósito em dinheiro.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004345-48.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTELE SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela a ser correspondida, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: MARIELLEN ZANUSSO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALMES ALVES DA SILVA - MG170364

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 22061422), declaro extinto o feito em tela com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários sucumbenciais já incluídos no valor pago.

Custas remanescentes pela Executada, cujo valor deverá ser certificado nos autos pela Secretaria, que, em seguida, deverá intimar a Executada para recolhê-lo no prazo de cinco dias.

Desnecessária a fluência do prazo recursal ao Exequente, ante a renúncia manifestada na peça ID 22061422.

Como trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-10.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

SENTENÇA

Tendo decorrido o prazo requerido no ID 17033833, o Exequente foi intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da quitação da dívida cobrada nesses autos e, no mesmo ato, advertido de que seu silêncio seria considerado como quitação (ID 21244445).

Quedando-se, pois, silente, concluo então que houve a quitação, motivo pelo qual declaro extinto o feito em tela comarrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários sucumbenciais indevidos, eis que sequer houve impugnação. Custas também indevidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de outubro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIDIO GALDINO FRAGANETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DESPACHO

ID 22652859: indefiro o requerimento de suspensão da execução, eis que prevalece a presunção legal de que goza o título executivo (art.3º, LEF).

Manifeste-se a Exequente acerca do alegado, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSELI BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280

DECISÃO

ID 15844847: requer a executada a declaração de nulidade do título executivo, pois seu registro teria sido transferido do Estado de São Paulo para o de Minas Gerais em 26/03/1991 e não reside e não exerce a atividade profissional em São José do Rio Preto ou no Estado de São Paulo há mais de 25 (vinte) anos.

O Exequirente, por sua vez, alegou, em síntese, que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho e que a executada não requereu o cancelamento de sua inscrição no CREFITO-3.

Decido.

Anoto, de logo, que, ainda que a extinção da execução fiscal de n. 0000787-05.2012.4.03.6106 tenha decorrido do mesmo fundamento alegado na exceção ora apreciada, tal ocorreu em razão do requerimento do Exequirente ("A requerimento do Exequirente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, VIII, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada....."), concordância essa inexistente neste feito. Distintas, portanto, as situações.

As anuidades cobradas no presente feito são dos exercícios de 2013 a 2017 e, de fato, como alegado pelo Exequirente, a L. 12.514/2011 estabeleceu em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. Como não há nos autos comprovação do cancelamento da inscrição da Executada no CREFITO-3 ou mesmo de transferência de seu registro, as anuidades, até que se prove o contrário, são devidas.

O fato de exercer ou ter exercido a profissão no Estado de Minas Gerais e de estar inscrita no Conselho daquele estado, por si só não prova que não exercia a profissão no Estado de São Paulo e que estaria desobrigada de estar inscrita no conselho regional deste Estado.

Como reforço ao afirmado, transcrevo o art. 13 da Resolução n. 8 de 20/08/1978 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (grifêi):

Art. 13. É permitida a concomitância de inscrições, nos seguintes casos:

I - para o exercício simultâneo das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional pelo portador dos diplomas pertinentes às duas profissões; e

II - para o exercício profissional na jurisdição de mais de um CREFITO.

Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade veiculada no ID 15844847.

Ante a declaração de hipossuficiência do ID 15844834, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Manifêste-se o Exequirente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANILO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença ID 3985886, cujo dispositivo dispõe:

"JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em todos os seus termos e declaro a nulidade da declaração de NÃO APTO, ao Resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico em Grau de Recurso (fl. 44) e, em consequência dou o por APTO naquele teste e garanto a parte autora a matrícula, formação, colação de grau e ingresso na carreira pretendida, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Portanto, CONDENO a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento do valor dado a causa) e a reembolsar a parte autora das custas processuais."

Decisão do E. TRF-3 manteve os termos da sentença (ID 3985933).

Trânsito em julgado em 13/06/2017 (ID 3985948).

A parte autora apontou o valor a ser executado de R\$ 770.295,86, atualizado em 11/2017 (IDs 3987311 e 3985971).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação. Aduz que não há valores a serem executados para a parte autora. Concorde apenas com o valor dos honorários sucumbenciais apontados pela exequente no montante de R\$ 360,93. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 4647491).

A parte autora manifestou-se nos termos do despacho do ID 16576248, para manter seu posicionamento quanto aos valores exequendos e anexar documentos para comprovar suas despesas mensais e cópia de contracheques (ID 17648765).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Intimado a comprovar documentalmente sua hipossuficiência, o autor restringiu-se a apresentar comprovantes de suas despesas mensais (IDs 17649631, 17649632 e 17649633).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp n.º 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU n.º 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

2. Acolho a impugnação apresentada pela União Federal, pois verifica-se do título executivo com trânsito em julgado que há apenas condenação em honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor da causa.

De fato, não cabe o pagamento de período no qual a parte autora não trabalhou, sob pena de enriquecimento ilícito, como bem apontou a parte executada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou e adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO FICTO. INVIABILIDADE.

1. Caso em que o autor sustentou sua aprovação em concurso para Auditor Tributário do Distrito Federal, com nomeação dos aprovados em 19/7/1995. No entanto, tomou posse em 1.º/7/2002, por meio de decisão judicial, após o fim do trâmite dos autos que discutiam acerca de anulação de questões da prova do certame. Requer a procedência do pedido para que seja rescindido o acórdão debatido e dado novo julgamento à causa, "reconhecendo-se, por consequência, o tempo compreendido entre 19 de julho de 1995, momento em que ocorreu a nomeação dos aprovados no mesmo concurso que ele, a 30 de julho de 2002, posse efetiva no cargo por decisão judicial, para fins de contabilização deste tempo de serviço para o cálculo de sua aposentadoria, determinando-se o pagamento das diferenças remuneratórias por parte do Réu, bem como para efeito do pagamento de anuênios".

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a demora para a solução judicial da nomeação de candidato aprovado em concurso público não gera direito a indenização (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori A Zavascki, DJe 19.12.2011).

3. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em repercussão geral, de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (RExt. 724.347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 13.5.2015).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas por força de decisão judicial não têm direito a efeitos funcionais, porquanto estes pressupõem efetivo exercício do cargo. Precedentes: AgInt no AREsp 686.747/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no AgRg no RMS 34.792/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011.

5. Saliente-se que o Tribunal local consignou que, "ao contrário do alegado, não consta da decisão judicial que anulou as questões do certame do Autor (REsp 174.291) a referência de que os efeitos legais deveriam retroagir em benefício dos candidatos aprovados. Esse efeito, aliás, não é consectário lógico da nomeação por ordem judicial e necessária de expressa disposição a respeito do tema na decisão sobre o certame ou, como se pretendeu no caso, de provimento específico em ação própria".

6. O entendimento exarado no julgamento do MS 20.558/DF, não se amolda à hipótese, tendo em vista que, naqueles autos, a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria - após legítima contribuição ao sistema -, ocorrida antes da decisão final do Mandado de Segurança, tendo sido consignado a impossibilidade de cassação da aposentadoria, no caso. Na presente hipótese, por sua vez, pleiteou-se, entre outros pedidos, a concessão de tempo de serviço ficto para fins de aposentadoria, ante a nomeação tardia, não tendo o recorrente, em nenhum momento, nas esferas administrativa ou judiciária, obtido a possibilidade de utilização desse período para tal finalidade.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1655315/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 14/11/2018) (grifos nossos).

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial.

Diante do exposto, tendo em vista a concordância da União Federal com os valores referentes aos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora, fixo o valor da execução em **R\$ 360,93** (trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), atualizado para 11/2017.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 77.029,58 (setenta e sete mil e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído.

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO SAMPAIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DARMSTADTER - MG85984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a isenção de imposto de renda sobre seus proventos a partir da data do diagnóstico da doença que o acomete, bem como restituição dos valores descontados a este título.

O pedido de tutela é pela imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte de seus proventos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base na documentação de ID 22436417.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a documentação de ID 22439577 demonstra que o autor está recebendo proventos como militar, o que ele mesmo reconhece na inicial. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o documento de ID 22439577, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 12.01.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 08.11.2012 a 17.07.2015, laborado na empresa General Motors, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal, bem como não computou como especial os períodos de 11.05.1979 a 05.01.1981, 20.10.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 07.11.2012, reconhecidos judicialmente nos autos 0002528-55.2013.403.6103.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (fls. 116/117 do documento gerado em pdf – id 242509), o que foi cumprido em parte através da petição de fl. 118 – id 256342.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 120/135 – id 317502). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 137/142 – id 558079.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 143 – id 5436726).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 148/149 – id 9085848).

A parte autora anexou novos PPPs fornecidos pela empregadora (fls. 155/165 – id 10746337, 10746339). Ciência da autarquia previdenciária à fl. 165 – id 11685757.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 08.11.2012 a 17.07.2015, convertendo-o em comum, a fim de que, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos períodos reconhecidos nos autos 0002528-55.2013.403.6103, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12.01.2016).

Inicialmente, ressalto que não será possível o cômputo dos períodos reconhecidos nos autos 0002528-55.2013.403.6103, pois conforme consulta processual anexada aos autos (fls. 168/170 – id 21537419), não houve ainda o trânsito em julgado. O processo se encontra suspenso aguardando decisão de instância superior.

Desse modo, passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 08.11.2012 a 17.07.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/158 – id 10746339.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 88 dB(A), no período de 01.01.2012 a 10.02.2014;
- 87,9 dB(A), no período de 11.02.2014 a 17.07.2015.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 08.11.2012 a 17.07.2015, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- (...)
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 96/97 – id 233970), a parte autora conta com 35 anos, 06 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 08.11.2012 a 17.07.2015, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do requerimento administrativo, aos 12.01.2016;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.910,88 (quatro mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: NEUDIR DA SILVA DUTRA

CPF beneficiário: 461.235.479-68

Nome da mãe: Dalzira Acacio Dutra

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Mar Del Plata nº 1.153, Bairro Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos, 06 meses e 1 dia

DIB: 12.01.2016

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 08.11.2012 a 17.07.2015.

7. Intime-se, com urgência, a APSD.J do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

8. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autos, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENO MARTIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, para apresentar:

2.1. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;

2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexados aos autos (ID 1946571, 1946576 e 1946583), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-80.2019.4.03.6103
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 44.016,85 (quarenta e quatro mil, dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu § 1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES
CURADOR: AGNALDO CORREA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **integral** do feito observada a **ordem seqüencial das páginas dos autos físicos**. Prazo de 15 dias.

2. Exclua-se todas as petições, com exceção das identificadas pelos ID's 22450582 e 22347169.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Intimada a regularizar a digitalização anteriormente inserida neste sistema, a parte autora anexou apenas algumas peças, conforme petição ID 16549048.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **integral** do feito observada a **ordem seqüencial**. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Exclua-se as petições identificadas pelos IDs 16549048, 16549703, 16549704, 16549706, 16549707, 16549708, 16549709, 16549710 e 16549712.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FLAVIO XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença, em 04.11.2014.

1885246). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para informar o endereço eletrônico das partes e a juntada do processo administrativo (id

Manifestação do autor, na qual informa o seu endereço eletrônico e o do réu, bem como anexos documentos (id 2089867, 2089899).

Laudo médico pericial (id 13565002).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (id 13821100). Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora sobre o laudo (id 14163566), onde o impugnou e requereu a procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (id 13565002), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia, realizada por médico ortopedista, **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que a parte autora apresenta "Doença degenerativa da coluna vertebral sem déficit neurológico motor focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Polineuropatia periférica, Obesidade e Hipertensão Arterial Sistêmica". Contudo, o perito conclui inexistir incapacidade (fl. 105).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.886,61 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-30.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEY VALERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 30.04.2013.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 30.04.2013, onde trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Afastada a prevenção em relação aos autos nº 0003144-05.2015.403.6121, determinou-se a emenda da inicial para a juntada de cópia integral da CTPS (fl. 136 do documento gerado em pdf – id 349777), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 137/184 - id 416764, 416765, 416766, 416767.

Anexada a contestação padrão (fls. 188/199 – id 1169414). Alega a autarquia ré, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 204/206 – id 1405746).

Petição do autor, na qual junta PPP e laudo técnico da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda (fls. 208/216 - id 1916610, 1916611).

A autarquia ré manifestou-se sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 218/229 – id 3518066, 3518075).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos II e VII do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No presente caso a parte autora requer ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.04.2013, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Contudo, quando da análise do NB 161.482.793-9, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho no período de 01.01.2005 a 10.02.2011, conforme documentação de fs. 90/91 – id 325664. Desta forma, falta à parte autora interesse de agrão no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2004 e 11.02.2011 a 30.04.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 17/18 – id 325646 e 210/211 – id 1916611, bem como laudo técnico de fs. 212/216 – id 1916611.

Verifico que há divergências de informações no PPP de fs. 17/18 e no de fs. 212/216 em relação ao nível de ruído. Todavia, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no PPP de fs. 17/18, haja vista que está em consonância com o laudo técnico de fs. 212/216, o qual foi elaborado especificamente em relação ao requerente.

Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia ser dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.); 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fs. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fs. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fs. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fs. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fs. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fs. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, § 4º, II).

(APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos)

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 92 dB(A), no período de 14.07.1986 a 31.12.2002;
- 88 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 91,17dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2006;
- 95 dB(A), no período de 01.01.1997 a 31.12.2007;
- 91,4 dB(A), no período de 01.01.2008 a 30.04.2013.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados, exceto quanto ao período de 01.01.2003 a 18.11.2003, por não ter se verificado ruído acima do limite legal de 90 dB(A).

Verifico que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 17/18 - id 325646 a identificação do Responsável Técnico pelos registros ambientais, os quais estão registrados junto ao CREA.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2004 e 11.02.2011 a 30.04.2013, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 90/91 – id 325664), a parte autora conta com 25 anos 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Diante do exposto:

1. **extinguo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01.01.2005 a 10.02.2011;
2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
 - 2.1. Reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2004 e 11.02.2011 a 30.04.2013, como tempo especial;
 - 2.2. Conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 30.04.2013;
3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
7. Ante a sucumbência mínima da parte autora em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: WANDERLEY VALERIO DE SOUZA

CPF beneficiário: 051.154.948-25

Nome da mãe: Alice Cândida de Souza

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Ademar Guedes de Oliveira nº 71, Vila Piratininga, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição 25 anos 11 meses 01 dia

DIB: 30.04.2013

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 14.07.1986 a 05.03.1997 (reconhecido administrativamente), 06.03.1997 a 31.12.2002 (reconhecido nesta sentença), 19.11.2003 a 31.12.2004 (reconhecido nesta sentença), 01.01.2005 a 10.02.2011 (reconhecido administrativamente), 11.02.2011 a 30.04.2013 (reconhecido nesta sentença).

8. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 9 – id 325638), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 05.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que foi submetido a tratamento cirúrgico para correção de deformidade do Halux do pé direito em fevereiro e setembro de 2016 e que, desde então, apresenta redução da capacidade laborativa.

Determinou-se a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, a citação da autarquia ré e designou-se perícia médica (ID 14180098).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 15106280). Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor, na qual requer a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência e pugna pela procedência do pedido (ID 15815729, 15815737).

Laudo médico pericial (ID 20056010), do qual as partes tomaram ciência (ID 20056013 e 20605429).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

No presente feito, a qualidade de segurado restou comprovada, pois o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 05.01.2017 (ID 11979648 – fl. 10).

Para verificação da redução da capacidade laborativa a parte autora foi submetida à perícia médica (ID 20056010), por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Pós-operatório tardio de correção de hálux valgo a direita sem sinais de complicações atuais. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos tornozelos ou no hálux direito, sinais de artrite inflamatória, deformidades e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Em adição, o periciando refere estar empregado e trabalhando em sua função habitual. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999).

Comefeito, o médico perito, ciente da profissão exercida pela parte autora (fl. 01 - ID 20056010 – ocupação: soldador), bem como do seu histórico ocupacional, afirmou inexistir redução da capacidade para as atividades habituais.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.955,06 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de computar o tempo de serviço prestado anteriormente ao seu ingresso na Aeronáutica no cálculo dos oito anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e de promover o seu desligamento antecipado ou negar-lhe a prorrogação de sua contratação sob esse fundamento. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 16426158).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 18125555).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 19758542).

Foi reiterado o pedido de desistência (ID 19781294).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária, que, de acordo com o expediente nº 3360125, ocorreu em 16.06.2019.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com base no disposto no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 6º, do diploma processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RIBEIRO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Por verificar a ocorrência de erro material, **tomo sem efeito** a decisão de declínio de competência proferida em 26.09.2019 (ID 22484603).

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de nº 608.090.821-6, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento, em 10.10.2014.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, verifico que o requerimento de nº 608.090.821-6 refere-se, na verdade, a benefício de auxílio doença, que foi indeferido (ID 22549927). Desta forma, é necessário que o autor esclareça se e quando efetuou requerimentos de benefício assistencial de prestação continuada, bem como apresente os respectivos processos administrativos.

Ainda, a presente demanda foi proposta quase cinco anos após a data de requerimento afirmada. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática alegada pela parte autora.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. esclarecer quais requerimentos de benefício assistencial de prestação continuada efetuou junto à autarquia ré, bem como apresentar cópia dos respectivos processos administrativos;

2.2. retificar o valor dado à causa, considerado eventual requerimento administrativo atual.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e estudo social.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000450-61.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAXIMO DO BOSQUE LTDA, SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO COMUM

0402843-48.1995.403.6103 (95.0402843-8) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007753-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007753-5) - JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 83/84: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento original de procuração, bem como manifestar-se nos termos do ato ordinatório de fl. 82.

Após, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-81.2013.403.6327 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que os autos se encontram distribuídos nos sistema PJE, porém, sem as peças para instruí-lo, nos termos da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino a remessa do feito físico ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 155 e seguintes: Proceda o apelado, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP016308SA - VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 268 em julho de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006205-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 230/231, determino a remessa destes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO X CLEIDE DA SILVA BARBIERE X ELIANE SILVA RIBEIRO X IVETE DA SILVA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO CARVALHO X MAURI RIBEIRO DE CARVALHO X NILSON DA SILVA RIBEIRO X SIMONE DA SILVA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação de seus irmãos (fls. 84/103). Verifico das certidões de óbito de seus genitores (fls. 88/89) a existência dos seguintes herdeiros: Wilson (parte autora) Ivete da Silva Ribeiro Documentos de fls. 94/95 Ivone Não requereu habilitação Eliane Silva Ribeiro Documentos de fls. 92/93 Mauri Ribeiro de Carvalho Documentos de fls. 98/99 José Ribeiro Carvalho Documentos de fls. 96/97 Simone da Silva Ribeiro Documentos de fls. 102/103 Nilson da Silva Ribeiro Documentos de fls. 100/101 Cleide da Silva Barbieri Documentos de fls. 90/91 Diante do exposto, expeçam-se ofícios requisitórios na proporção de 1/8 dos valores principais, conforme cálculo de fls. 76/78, para cada herdeiro habilitado. A quota parte correspondente a Ivone será expedida quando da regular habilitação. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 109, a partir do item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA

Fl 437: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 435.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001066-5) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fl. 2133, determino a remessa destes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 236, determinou a expedição apenas do ofício requisitório referente aos valores principais, tendo em vista que o advogado que atuou na fase de conhecimento encontrava-se com a situação cadastral inativo-baixado junto à OAB.

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a atual situação cadastral é cancelado.

Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença executada pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013).

Diante do exposto, indefiro a petição de fl. 328.

Intime-se.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 329.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) X WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/259: Esclareço a requerente que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF. Indefiro, portanto, o pedido.

Intime-se.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 218.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fl. 218, determino a remessa destes autos ao arquivo.

Deverá a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 217 no processo eletrônico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RINALDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 267/268, determino a remessa destes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca a ação de interdição da parte autora (autos nº 1025789-09.2017.8.26.0577 - fl. 166). Os valores devidos à parte autora, foram requisitados à disposição do Juízo, conforme item I do despacho de fl. 174 e informado o pagamento (fl. 183). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias como o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, o que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juízo de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito empatarar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exceção no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entenda aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC anota atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, informar acerca da nomeação de curador nos autos da ação de interdição. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual e apresentar cópia dos documentos pessoais do curador. 2. Como cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os valores foram disponibilizados no Banco do Brasil. Portanto, oficie-se a agência bancária nº 3443 para que o montante da conta nº 4500128352770, referente ao ofício requisitório de nº 20190004259, seja transferido para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, vinculada ao processo nº 1025789-09.2017.8.26.0577 (fl. 166). Este Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento no prazo de 15 (quinze) após o recebimento do ofício. 4. Realizada a operação bancária, comunique-se àquele Juízo. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a inclusão de débitos em programa de parcelamento tributário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 12259690).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDANO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130 2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

Na hipótese, a impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança em seu foro de domicílio, razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.19.093657-30, com base no art. 151, inciso IV do CTN.

Alega, em apertada síntese, que aos 10.07.2019 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos procedeu a inscrição em dívida ativa, sob o n.º 80.2.19.093657-30, decorrente do processo administrativo n.º 10136.716293/2019-87, do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Aduz que o mencionado débito foi quitado integralmente aos 08.07.2019, via PER/DCOMP e declarado em DCTF. Sustenta que aos 15.07.2019 apresentou pedido de revisão de dívida ativa para comprovar a extinção do débito. Informa que aos 18.07.2019 requereu a renovação de certidão de regularidade fiscal, cujo pedido foi indeferido, pois dever-se-ia aguardar a conclusão da análise do pedido de revisão de dívida ativa apresentado, haja vista a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Narra que aos 19.07.2019 a PFN encaminhou os autos para a Delegacia da Receita Federal desta Subseção para análise e pronunciamento sobre a quitação do débito, pois anterior a inscrição em dívida ativa. Pugna pela suspensão, tendo em vista que não pode ser penalizada pela morosidade administrativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o processo indicado no termo de prevenção ID 22691079, pois possuem atos coatores distintos, bem como possuem objetos diversos, conforme comprova o extrato do sistema processual eletrônico (ID 22857380).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O art. 156, inciso I do CTN estabelece que o pagamento extingue o crédito tributário.

Contudo, o pagamento do débito deu-se aos 08.07.2019, por meio de PerdComp (ID 22651374), cujo recebimento ocorreu às 18:01 h e a inscrição em dívida ativa em 10.07.2019 (fl. 02 ID 22651373), razão pela qual não vislumbro ato coator, ou qualquer ilegalidade, pois não houve tempo hábil para a Receita Federal analisar o pagamento efetuado pelo sistema, antes da inscrição em dívida ativa.

Por sua vez, o art. 151, inciso III do referido diploma dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O pedido de revisão de dívida inscrita não possui o efeito de suspender o débito tributário, por ausência de previsão legal neste sentido. Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Este foi formulado aos 12.09.2019, às 17:14 h (ID 22651377).

Não há que se falar em morosidade administrativa no presente feito.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, lpsos este que ainda não transcorreu no presente feito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil, julgou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) (grifos nossos).

Por fim, a análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal como postulado, pois esta possui efeitos satisfatórios e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Outrossim, não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Se houver manifestação de interesse em ingressar nos autos, providencie a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S646208347>

46208347

Expediente N° 4094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X MATHEUS PECANHA DANTAS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO)

DECISÃO Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo do Código Penal (fls. 101/106). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 26/10/2015 (fl. 108). Folhas de antecedentes às fls. 121/134. Juntada de procuração e pedido de devolução de prazo pelo defensor constituído pelos réus (fls. 135/137). O acusado JONATAS foi citado pessoalmente (fls. 138/139). Diligência negativa de citação do réu MATHEUS (fls. 141/142). Deferida devolução do prazo para o acusado JONATAS e determinada abertura de vista à acusação para manifestação acerca da não localização do réu MATHEUS (fl. 144). Resposta à acusação do acusado JONATAS (fls. 143/145), oportunidade na qual se reservou o direito de apreciar o mérito nas alegações finais e alegou atipicidade. Arrolou duas testemunhas. Manifestação do representante do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em relação ao réu JONATAS e requerimento de nova tentativa de citação do réu MATHEUS no novo endereço localizado (fls. 147/150). Determinada a realização de nova tentativa de citação do acusado MATHEUS e a regularização da representação processual como juntada a via original das procurações de ambos os réus (fl. 152). O acusado MATHEUS foi citado pessoalmente (fls. 157/159), mas não apresentou resposta à acusação e os defensores constituídos de ambos os réus não regularizaram a representação processual, embora tenham sido regularmente intimados para esse fim (fl. 156). Foi determinada nova intimação para os defensores constituídos que apresentaram resposta à acusação em nome do acusado JONATAS regularizarem a representação processual, bem como foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu MATHEUS (fl. 160). Às fls. 163/166, os defensores constituídos reiteraram a defesa apresentada em nome do réu JONATAS, apresentaram resposta à acusação pelo acusado MATHEUS, bem como regularizaram a representação processual de ambos os réus. Na oportunidade, tomaram comuns ao réu MATHEUS as testemunhas arroladas pelo réu JONATAS e argueram ocorrência de prescrição. A Defensoria Pública da União também apresentou resposta à acusação em nome do réu MATHEUS (fl. 167). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, pelo representante do Ministério Público Federal, tampouco vislumbrada por este Juízo. Registro que, em relação ao réu MATHEUS, analisarei a resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído (fls. 163/165). De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. A tipicidade da conduta dos acusados foi reconhecida expressamente na decisão que recebeu a denúncia (fl. 108), haja vista a conclusão nela contida no sentido de que a inicial acusatória descreveu (...) fatos penalmente relevantes, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos (...), razão pela qual rejeito a preliminar de atipicidade. Tampouco há que se falar em prescrição. De acordo com o disposto no artigo 109, caput do Código Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O artigo 342 do Código Penal comina pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Logo, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, o prazo prescricional do caso em tela é de 8 (oito) anos, o qual não decorreu entre os marcos interruptivos da prescrição (dos fatos ao recebimento da denúncia e desta decisão até a presente data). Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de outubro de 2019, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Tendo em vista a proximidade da audiência e o tempo decorrido desde a informação dos endereços das testemunhas nos autos, excepcionalmente, em atenção ao princípio constitucional da celeridade, determino a juntada aos autos das consultas no sistema Webservice, os quais deverão ser informados para intimação, sem prejuízo dos existentes nos autos. Intimem-se os réus e sua defesa. Intimem-se as testemunhas da acusação Priscila Fernandes Costa Manso (fls. 77/78 e consulta Webservice anexa) e Jéssica do Carmo Santana (fl. 80 e consulta Webservice anexa), por mandado. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 136/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para deprecar a intimação da testemunha de acusação e testemunhas de defesa abaixo qualificadas, para a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2019, às 10h00 (horário de Brasília), a fim de serem inquiridas e interrogadas acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data: Testemunha de acusação: YASMIN ANGELICA DA SILVA BIONI, RG n.º 44.600.157-0 SSP/SP, CPF n.º 378.715.008-05, residente na Rua Ararapiraca, 262, apt. 33, Planalto Paulista, São Paulo/SP, com endereço comercial no Hospital Vila Santa Catarina, bairro Jabaquara/SP (fls. 64/65), podendo ser encontrada, ainda, na Rua Dona Cesária Fagundes, 281, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04054-030. Testemunhas de defesa: FRANCISCO REGINO ABREU BARROS, RG n.º 14.188.198-7 SSP/CE, CPF n.º 461.057.783-68, com endereço profissional junto à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1116, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-001 (fl. 145) ou R. Octavio de Moraes Lopes, 50, apto. 12, Jardim Sarah, São Paulo/SP, CEP 05382-070. MARIVALDO PEREIRA PRADO, RG n.º 46822812 SSP/SP, CPF n.º 348.931.388-71, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1116, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, São Paulo/SP (fl. 145) ou Travessa Expedito Alvares de Alcantara, 45, casa 3, Parque do Lago, São Paulo/SP, CEP 04945-000. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Ciência ao Defensor Público da União (fl. 167) acerca da constituição de defensor pelo acusado MATHEUS (fl. 165). Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006379-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RIVAIR VENEZIANI ROSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS - PGF (ID 19570310), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar o objeto da(s) ação(ões) constante(s) do quadro de prevenção global, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias das iniciais dos feitos indicados à fl.94 (ID18757671), a fim de possibilitar a análise de possível prevenção entre as ações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando seja a referida autoridade compelida a apreciar o requerimento de restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 552687661-2, formulado em 05/07/2018 (sob o nº 272865085).

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, no caso concreto, a questão transcende a instrução de processo administrativo para concessão de benefício, uma vez que, segundo o extrato acostado sob ID 18640934, o benefício do impetrante fora suspenso/cessado em razão da apuração de supostas irregularidades, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem presentes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA, na qual, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido e ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID7891662).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição inicial de prescrição, e sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (ID16626906)

Houve manifestação da parte impugnada (ID19343151).

Os autos vieram à conclusão.

Pois bem

Em que pese a manifestação da parte impugnada (exequente), o feito ainda não foi remetido à Contadoria Judicial, ou seja, os cálculos a que se refere foram apresentados pelo INSS em sua impugnação.

Assim, **remetem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.**

Com a resposta, intím-se as partes das conclusões da contadoria.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HAMILTON ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do **caráter especial** das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/08/1989 a 30/09/2001, 19/11/2003 a 31/12/2004 01/01/2005 a 28/02/2009, e 01/03/2009 a 31/07/2012 e 11/02/2014 a 30/08/2015**, e a averbação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado **facultativo** no período **31/08/2015 a 29/02/2016**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 178.361.112-7 (em23/06/2016) – emenda à inicial sob id 1032267.

Estando o feito em regular processamento, o INSS manifestou-se nos autos (documentos sob id 1479540 e id 2108762) apontando divergência de informações entre o PPP e o laudo apresentados para a prova de parte do período especial e incongruências em relação ao período de recolhimento como segurado facultativo.

Alerou a autarquia que os citados documentos apresentam níveis de ruído diferentes para os mesmos períodos (**período de 01/10/2001 a 31/12/2004: o PPP informa exposição a 85 dBa e o “laudo” 91 dBa; período de 01/09/2006 a 28/02/2007: o PPP informa exposição a 88,8 dBa e o “laudo” 87 dBa**) e, em relação ao período de recolhimento como facultativo, constatou-se concomitância com outros vínculos (**PPP declarou que o autor estaria com o contrato suspenso de 31/08/2016 a 01/02/2016, mas na GFIP, de onde foram obtidos e lançados os dados no CNIS, declarou vínculo em todo o período e salários para as competências 08/2015 e 02/2015**). Requeiro o INSS diligências, que devam ser deferidas, sob pena de cerceamento de defesa.

Dessarte, defiro o requerimento formulado pelo INSS às fls.84 (id 1479540) e 102 (id 2108762) e determino seja expedido ofício à empresa General Motors do Brasil (**endereço: Avenida General Motors, 1959, São José dos Campos/SP, CEP 12.221-900**) requisitando-se que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT (**não o laudo técnico individual do trabalhador**) e que esclareça a divergência nas informações constantes do PPP e da GFIP quanto ao período de 31/08/2016 a 01/02/2016, conforme acima explicitado. **Servirá cópia do presente despacho como ofício, que deverá ser instruído com cópia do laudo de fls.62/65, PPP de fls.66/73 e CNIS de fls.86 e 94 (ordem crescente dos documentos do pje).**

Com a resposta e restando dirimidas as questões acima colocadas, cientifiquem-se as partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIADO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 178.448.722-5, em 28/06/2016, mediante a averbação de períodos de trabalho comum e reconhecimento de que o período de trabalho entre **18/08/2003 a 28/06/2016**, na **Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda** é especial.

Embora tenha a parte autora carreado aos autos o PPP exigido pela lei (fs.32/34 – ID 3607575), trouxe também os laudos técnicos nos quais embasada a emissão do PPP em questão (fs.157/186).

Não obstante, em relação ao período de trabalho a partir de 26/06/2009, segundo observação constante do próprio PPP, os índices de ruído indicados teriam sido fundados em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – P.P.R.A datado de novembro de 2012, o qual, no entanto, não foi anexado aos autos. Acrescente-se que o(s) laudo(s) de fs.177/186 (ID 8984927), embora constem como datados de 2014 e 2015, encontram-se aparentemente incompletos, apresentando níveis diferentes de ruído (em relação ao PPP emitido) e nomenclaturas diversas para as funções indicadas (v.g., Operador I x Operador A), o que gera incerteza quanto aos dados informados para a prova do tempo especial alegado.

Assim, a fim de viabilizar o escoarrito deslinde da demanda, determino ofício-se à Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda (*endereço: Praça Charles Gates, 191, Pedregulho, Jacareí/SP – CEP 12306-090*), requisitando-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, novo PPP no qual as divergências acima referidas estejam dissipadas. Instrua-se com cópias do PPP (fs.32/34 – ID 3607575) e dos documentos de fs.177/186 (ID 8984927).

Com a resposta, cientifiquem-se as partes e tomem cts. para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PRAFONSO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de RPVs.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 9505215, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se com o item 4 do despacho com ID 16216340 e intím-se as partes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pelo Contador Judicial (ID's 19676842 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

3. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-18.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Caragatutaba, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.340 indicou a possível prevenção com o feito nº000744-10.2014.403.6135, que se trata de ação de execução fiscal que foi extinta em razão do pagamento do crédito exequendo. Diante de tal quadro, fica afastada a prevenção.

Em continuidade, a fim de afastar possíveis dúvidas acerca da legitimidade da autoridade coatora indicada no polo passivo do presente mandado de segurança, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento no sentido de que a autoridade responsável pela tributação da matriz também responde em *writ* ajuizado pelas filiais, no que tange aos tributos federais. Vejamos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES/201601329274, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ..EMEN: (AIRES/201500682662, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA POSTULAR EM NOME DAS FILIAIS. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE FISCALIZA A MATRIZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Diante do resultado não unânime (em 20 de fevereiro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. A matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo. Precedentes do TRF da 4ª Região. 3. A Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é a autoridade fiscal da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016). 4. A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). 5. Caso concreto em que deve ser aplicado o prazo decenal, dado que o ajuizamento foi anterior à Lei Complementar 118/2005. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos. (Ap 00129432920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tema aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao ICMS-ST, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: "Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro, em favor da impetrante e suas filiais, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, restando afastado, por conseguinte, o Parecer COSIT nº13/2018.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Servirá cópia da presente como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, e sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de suas filiais, com respectivos CNPJ, a fim de que também constem no polo ativo da ação.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado na data de 23/05/2018 (requerimento nº 115.482.44).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrigáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida sob ID 16394924. Alega-se que constou da parte final da sentença autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 09/03/2018, quando o correto seria 09/03/2013, ou seja, 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante.

Conquanto tenha expressamente ressalvado na fundamentação da sentença que “Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 09/03/2013”, no dispositivo constou equivocadamente resguardado o direito à compensação a partir da data da propositura da ação.

Assim, diante da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico o erro material (o que faço em **negrito**) e dou provimento ao recurso interposto, passando o dispositivo da sentença a ficar assim redigido:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 09/03/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se”.

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob ID 16394924, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400674-25.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUREA MEDINA - SP54374

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001016-81.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO MACAFERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-72.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007393-34.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA, BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA, SONIA MARIA SOARES MORAES LIMA
SUCEDIDO: JOSE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675,
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675,
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado NATALINO MASSAKI MORITA.

Aduz a autora que viveu em união estável com o segurado NATALINO MASSAKI MORITA, o qual faleceu em 31/07/2016. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, além de ser determinada à autora a regularização do valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela parte autora.

Em virtude da regularização do valor atribuído à causa, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal.

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, e o INSS informou não ter outras provas a produzir.

A parte autora juntou rol de testemunhas e novos documentos.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida três testemunhas.

Apresentados memoriais finais escritos pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o "de cujus", Sr. NATALINO MASSAKI MORITA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. NATALINO MASSAKI MORITA), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (31/07/2016 – ID 3405463 – pág. 12), o "de cujus" encontrava-se no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 3405478 – pág. 9).

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o “*de cujus*”.

Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.

A fim de corroborar a alegação inicial, a autora apresentou como prova material: Relação de acompanhante assistenciais do Centro Hospitalar de Santo André, o qual demonstra as constantes visitas da autora para com o de cujus; Fotos da autora com o Sr Natalino, de diversos passeios e ocasiões que passaram juntos, bem como quando estava no hospital; Declaração de próprio punho de RAIMUNDO ANTONIO DA SILVEIRA, ELAINE TERESA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA e EDILENE OLIVEIRA LOPES (juntados no PA); Declaração reconhecida em Cartório de Paulo Tomihide Morita (irmão do de cujus) o qual informa que a Autora manteve relacionamento com o de cujus até o óbito; Carteirinha de vale transporte para idoso de São José dos Campos, provando seu vínculo com a autora; Declaração assinada pelo Dr. Lucimano, informando que tanto a autora, quanto o Sr. Natalino possuíam prontuário na unidade UBS nº 2010; Fichas de acompanhamento escolar 02.08.08, 31.05.10, 20.05.08, e o semestre de 2007 das filhas da autora Jacqueline Priscila Cabral Santos e Leticia Damascos Cabral dos Santos, as quais constam o Sr. Natalino como responsável; Auto mensal da apólice nº 101150316 do segurado instituidor à época, qual seja vigência de 02/2014 à 02/2015, com endereço da Autora; Notas fiscais com recebimento do próprio segurado instituidor em 13/12/2009, 11/03/2010 e 18/03/2010, todos no endereço da Autora; Boleto emitido pelo Vale Paraíba em de outubro de 2011 a janeiro de 2012 em nome do segurado instituidor com mesmo endereço da Autora; Fatura mensal Santander a qual conta o nome da Autora e do de cujus (ID 3405463 e 3405491).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram uníssimos em afirmar que a autora e o Sr. José Wagner Martins viveram como marido e mulher, até o momento do óbito deste último.

A testemunha José Lopes da Silva afirmou, em síntese: “... *Que conheceu a autora em 2004 quando ela passou a se relacionar com o Morita; Que ela tinha residência em São José e o Morita em Santo André; Que o depoente foi trabalhar de segurança na rua Aracá em que o Morita morava; Que eles ficavam um tempo em São José porque a autora tem filhas aqui, e outro tempo em Santo André, até o ano em que ele faleceu em 2016; Que todos esses anos passou a ver eles juntos; Que o sr. Morita sempre a apresentava como esposa dele*”.

A testemunha Mário Antonio Longhi afirmou, em resumo: “... *Que conheceu primeiro a autora e depois o marido; Que a conheceu entre 2006 e 2007; Que o depoente tem uma oficina mecânica; Que na primeira vez foi a autora que levou seu veículo Ford/Escort para conserto; Que logo no final de semana seguinte em que o carro estava na oficina, a autora chegou com o marido na padaria onde estava o depoente; Que no dia seguinte eles foram na oficina; Que ficaram amigos; Que combinavam pescarias; Que o sr. Morita apresentava a autora como esposa; Que o depoente também visitou uma vez a casa dele em Santo André; Que sabe que a autora não trabalhava e dependia dele financeiramente...*”

A testemunha João Carlos Alves relatou de forma sintética: “... *Que conheceu primeiro o sr. Morita entre 2008 e 2010 na oficina do Mário Antonio Longhi, compadre do depoente; Que na mesma época conheceu a autora; Que ele a apresentava como esposa dele; Que o Mário organizava pescarias nas quais o depoente participava, assim como o sr. Morita, e numa delas ele foi com a autora...*”.

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o “*de cujus*” e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:

“*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No caso concreto, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (13/09/2016 - ID 3405463), vez que formulado o pedido na via administrativa após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** à autora, a partir de 13/09/2016, benefício este oriundo do segurado instituidor NATALINO MASSAKI MORITA.

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas do benefício devido (pensão por morte), desde a DIB acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, independentemente de trânsito em julgado.

Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K397F60CEE>.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: Natalino Massaki Morita – Beneficiária: ANA PAULA DA SILVA CABRAL (CPF: 121.845.418-00) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: — DIB: 13/09/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — - PIS/PASEP — Endereço: Rua Oito, nº366, Conj. Res. Dom Pedro, São José dos Campos/SP

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua companheira, que foi negado na via administrativa ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação à segurada instituidora.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência, em razão do valor de alçada do Juizado.

Foram os autos redistribuídos livremente a esta 2ª Vara Federal.

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

O INSS formulou proposta de transação judicial.

Intimado, o autor manifestou concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim a presente ação, mediante ACORDO, pelo qual o INSS se obrigou a conceder ao autor o benefício de **pensão por morte**, tendo por instituidora a segurada **Leila dos Santos Pimenta**, com termo inicial na data do falecimento desta, ocorrido em 10/12/2017, além do pagamento das parcelas vencidas e das verbas de sucumbência nos moldes que especifica (ID 17770562), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Instituidor: Leila dos Santos Pimenta - Beneficiário: ANTONIO MARCIO DA SILVA – Benefício concedido: Pensão por morte – DIB: 10/12/2017 - CPF 116061028/26.- Nome da mãe: Mariana de Souza da Silva - PIS/PASEP— Endereço: Rua Santino Consentino, 143, casa 03, Bosque dos Ipês, SJ Campos/SP. [1]

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAISY ROCHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A parte autora na petição ID12502340 formulou pedido para levantamento do depósito efetuado nos autos.

De fato, a parte autora efetuou o depósito ID11005088 (e ID11044223), objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo pedido foi indeferido na decisão ID11683272, uma vez que o depósito realizado é insuficiente para caucionar o débito discutido nesta ação.

Assim, defiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar a **expedição de alvará de levantamento em favor da autora**.

2. Quanto ao pedido para produção de prova oral, considerando que a presente ação tem por objeto principal a possível irregularidade do limite de descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, e que a prova em questão deve ser feita por intermédio de documentos (cópias de contratos, holerites, extratos bancários, dentre outros), irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização.

3. Cumprido o quanto deliberado no item "1", e não havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAISY ROCHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOYARRUDA MARQUES CORREAS DIAS - SP325873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A parte autora na petição ID12502340 formulou pedido para levantamento do depósito efetuado nos autos.

De fato, a parte autora efetuou o depósito ID11005088 (e ID11044223), objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo pedido foi indeferido na decisão ID11683272, uma vez que o depósito realizado é insuficiente para caucionar o débito discutido nesta ação.

Assim, defiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar a **expedição de alvará de levantamento em favor da autora**.

2. Quanto ao pedido para produção de prova oral, considerando que a presente ação tem por objeto principal a possível irregularidade do limite de descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, e que a prova em questão deve ser feita por intermédio de documentos (cópias de contratos, holerites, extratos bancários, dentre outros), irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização.

3. Cumprido o quanto deliberado no item "1", e não havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003857-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGADO: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004503-1) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja colocado à disposição deste Juízo o ofício precatório nº 20180030130 - protocolo de retorno nº 20180193318.

Cumprido, dê-se vista à UNIÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a UNIÃO a pagar ao autor hora extra pelo período em que o exequente laborou jornada superior à legalmente permitida, calculada sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico, acrescida do percentual de cinquenta por cento até 30.06.2008, respeitada a prescrição quinquenal. O autor, servidor público federal, propôs ação de procedimento comum em face da União, visando ao recebimento de adicional pela prestação de serviço extraordinário desde 04.05.1987, com a condenação desta, também, ao pagamento dos reflexos das horas-extras sobre descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário. Em primeiro grau de jurisdição, o autor obteve a condenação da ré ao pagamento de horas-extras, no limite de duas horas diárias, pelo período em que trabalhou em jornada superior à permitida, calculadas sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico, acrescida do percentual de 50% até 30.06.2008, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia, em sede recursal, o autor obteve condenação da ré ao pagamento de horas-extras, sem limitação de horas, relativas ao período de 2003 a 2008, fixando, ainda, honorários de advogado em seu favor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O autor apresentou o valor de R\$ 80.732,04 a título de liquidação de sentença (fls. 1.053-1.057). A UNIÃO apresentou impugnação à execução (fls. 1.209-1.212), considerando o montante de R\$ 55.191,38 como devido ao autor. O autor novamente se manifestou nos autos, apresentando novo valor de execução, R\$ 130.595,43 (fls. 1.222-1.227). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos no montante de R\$ 134.931,30. Em sua explanação, o contador afirma que a conta apresentada pelo autor não se mostra excedente quanto aos termos do julgado, salientando que o divisor 220 para apuração do valor da hora de trabalho foi o adotado pelo autor, sendo este o critério utilizado na hora de trabalho da iniciativa privada. Quanto à conta apresentada pela UNIÃO, o contador afirma que o divisor 240, por ela adotado na apuração do valor da hora de trabalho, reflete valores muito inferiores aos devidos. A Contadoria explicou a forma de apuração do montante devido ao autor: utilizando o padrão de 40 horas semanais, apurou as horas excedentes, e, em seguida, totalizou as horas extras realizadas, mês a mês. Após, multiplicou os totais de horas extras realizadas pelo valor da hora normal de trabalho, com o divisor 200 (conforme jurisprudência do E. STJ), acrescidas do percentual de 50%. A seguir, realizou a atualização monetária, acrescida de juros moratórios, além da verba de sucumbência. Intimidadas as partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria. A UNIÃO questionou o critério adotado pelo autor, de apurar a existência de horas extras mesmo em dias em que não teria havido ordens de serviço juntadas aos autos, e que não teria deduzido da apuração das horas extras o valor do PSS. A UNIÃO também questionou o critério adotado pela Contadoria, de utilização do divisor 200 para a jornada de 40 horas semanais, quando deveria usar 240, bem como o fato de não ter sido apontado o valor devido de PSS. É o relatório. DECIDO. Tem razão a União quanto à impugnação ao divisor adotado pela Contadoria Judicial, que, aliás, adotou a mesma sistemática pretendida pela União no parecer ofertado nos autos de nº 0003836-68.2019.403.6103, também em curso neste Juízo. O divisor 240 é o que decorre logicamente do comando emanado da sentença, que considerou a jornada de 40 horas semanais e 08 horas diárias. Dividindo-se a jornada semanal (40) pelo número de dias da semana (5), multiplicando o resultado pelo número de dias do mês (30) alcança 240. Ao contrário do que afirma a União, todavia, os cálculos da Contadoria Judicial consideraram, corretamente, tanto a jornada máxima diária e semanal, assim como as horas extras demonstradas nas ordens de serviço anexadas aos autos. Portanto, impõe-se acolher em parte a impugnação da União, para adotar como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que deve retificá-los, apenas, para que o divisor a ser considerado seja 240. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da contadoria judicial às fls. 1239-1244, que devem ser retificados apenas para efeito de substituição do divisor utilizado pelo divisor 240. Ante a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos, na forma aqui determinada. Cumprido, dê-se ciência às partes e, não havendo oposição, expeçam-se precatório e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000504-20.2014.403.6103 - MARCIA PEREIRA(SP161129 - JANER MALAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

I - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000649-76.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406749-75.1997.403.6103 (07.0406749-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ LEMES DA SILVA X MARIA RITA DE MELO X MARINA RIBAS X YEDDA EMMERICH (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDDA EMMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000330-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000330-2) - LUIZ BRASILINO DO CARMO X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X APARECIDA SUELI CINTRA DO CARMO PENALBER X ROSEMEIRE CINTRA DO CARMO X LUIZ ANTONIO CINTRA DO CARMO X REGINA HELENA CINTRA DO CARMO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

I - Observo que embora tenha o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado à instituição bancária que desbloqueasse e colocasse os valores depositados às fls. 278 à disposição deste Juízo, ainda consta, conforme extrato que faço juntar, que tais valores estão liberados para pagamento.

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque os valores à disposição deste Juízo.

II A questão posta acerca dos valores referentes aos honorários de sucumbência e contratuais, já foi decidida às fls. 272, não cabendo a este Juízo decidir qual o percentual e a quem pertence os honorários.

Para não causar prejuízo à autora MARIA HELENA CINTRA DO CARMO, expeça-se alvará de levantamento de 70% (setenta por cento) do valor depositado às fls. 278, intimando-se a beneficiária para retirada em Secretária no prazo de sua validade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003128-33.2000.403.6103 (2000.61.03.0003128-0) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DO ROCHA) X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS SCHULZ X DANIEL DE ARRUDA SCHULZ (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SCHULZ X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 499:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.0003146-2) - AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TEREZINHA ASSUNCAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042254-63.2009.403.6301 - JOSE CARLOS MORILLA (SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI (SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA BATISTA (SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUMBERTO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INO UYE SHINTATE) X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003955-53.2014.403.6103 - MOISES MARQUES SIMOES X CIDEILDA LANTYER MARQUES X JOSE DENIS LANTYER MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MOISES MARQUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORADO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA X GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Defiro o desentranhamento requerido.

Providencie a Secretária o necessário. Após, intime-se a autora para retirada dos originais em Secretária, mediante recibo nos autos.

Int. DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004385-34.2016.403.6103 - JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESPACHO

Defiro o pedido para a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico otorrinolaringologista **Dr. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953**, com endereço conhecido da secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Aprovo os quesitos já apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pelo especialista, bem como a indicação do assistente técnico.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 21 de outubro de 2019, às 11h30min, a ser realizada no consultório do médico nomeado, situado à Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.**

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes dos documentos trazidos pela PETROBRÁS, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22653008:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIARABELO - SP318375-B

I - Providencie o subscritor da petição id 16090819 a juntada aos autos do instrumento de mandato.

II – Semprejuízo do cumprimento do acima determinado, expeça-se carta de intimação para o co-executado Rubens Pereria Marques Filho (proprietário do veículo penhorado), cietificando-o acerca das datas designadas para o leilão.

III – Atente a Secretaria que o prazo limite para envio do expediente referente à 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal é 26/11/2019.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 a EC 41/03, como pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios em 10% até a data da sentença.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 271.496,46, atualizado até 04/2019.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o impugnado utilizou valores maiores de renda mensal, porém, não informando os índices de recuperação apurados e a forma de cálculo; não teria aplicado a correção monetária pela TR; teria iniciado a conta com percentual englobado de juros maiores que os aplicados pelo INSS. A conta do INSS alcançou o montante de R\$ 159.898,95.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 186.496,26, informando que o cálculo do impugnado apresenta parcial consonância com o julgado, entendendo se encontrar equivocado apenas no que tange à adoção da TR como indexador de correção monetária. Entende a contadoria que deva ser aplicado o INPC. Discorda da conta apresentada pelo exequente, uma vez que teria se equivocado quanto à evolução da renda devida pois teria adequado a renda devida às EC 20 e 41 com base na evolução do salário de benefício sem teto, mas adotando reajustes para revisão dos benefícios relativos ao “buraco negro”, o que teria sobrevalorizado a média do benefício.

Dada vista às partes, o exequente discordou dos cálculos da Contadoria, afirmando que a conta não corrige os salários de contribuição de 01/1990 a 06/1998, havendo divergência na renda mensal revisada. O impugnante reiterou os termos da impugnação.

A Contadoria manteve a posição adotada quando da apresentação de seus cálculos.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado determinou a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios a serem fixados no momento da execução do julgado (ID 6192194, página 07), razão pela qual determino a aplicação do INPC como critério de correção monetária.

Quanto à impugnação remanescente do exequente, vejo que este pretende aplicar, na fase de cumprimento de sentença, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento.

Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração.

Além disso, como observou a Contadoria Judicial, após a devida evolução do salário de benefício (média aritmética dos salários de contribuição) até a data das EC's 20/1998 e 41/2003, as diferenças apuradas não se mostraram discrepantes com aquelas apuradas pelo INSS. Entretanto, os fatores de atualização monetária empregados pelo INSS são muito diferentes dos constantes nos cálculos judiciais, evidenciando algum equívoco na composição desses fatores, haja vista que foram empregados os mesmo índices utilizados pelo INSS.

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher** os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a aplicação do INPC como critério de correção monetária, inclusive depois da 06/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido, cuja execução submete-se ao art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se, para levantamento dos valores remanescentes, ofício requisitório (quanto ao principal e honorários contratuais) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência, devidos pelo INSS na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considero correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, posteriormente, retificada para restringir a apuração das diferenças relativas à exequente, uma vez que deve ser observada a proporcionalidade de sua cota-parte, já que os filhos da mesma já atingiram o limite etário à percepção do benefício (ID 20748639).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20001200:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requirite-se ao INSS cópia integral do benefício do autor (NB 182.253.564-3).

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão de contratos de mútuo bancário.

Alega o autor, em síntese, que firmou dois contratos com a CEF, cheque especial e de cartão de crédito, nos valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 19.902,07, junto à Caixa Econômica Federal, respectivamente. Tais contratos teriam sido celebrados com a finalidade de saldar outras dívidas e, premido por estas, o autor não teria observado quais seriam os encargos que estavam sendo exigidos.

Narra que pagou boa parte do contrato, mas em razão de dificuldades financeiras não conseguiu continuar o pagamento das prestações. Sustenta que tais contratos foram celebrados com vantagens excessivas para a instituição financeira, que se aproveitaria da fragilidade do consumidor.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requer a revisão dos contratos, especialmente da cláusula que estipula o valor financiado, os encargos moratórios, juros e impostos.

Afirma, ainda, ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Sustenta que, no caso em exame, a comissão de permanência estaria “camuflada” sob o nome “juros de mora”, subterfúgio que teria sido adotado pela CEF para disfarçar a impossibilidade de encargos superpostos, nos termos fixados nas Súmulas 30 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que os valores cobrados além dos devidos devem ser restituídos, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação e mediação restou infrutífera.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos juntados demonstram que o autor firmou um contrato, de nº **25.3013.191.0001321-30**, com valor de R\$ 53.490,00, em 13.12.2016.

Tal contrato menciona, em sua cláusula primeira, que se tratava de uma renegociação de dívidas anteriores, os contratos nº **00.3013.001.0002571-06** e **25.3013.400.0003482-95** (ID 17764684).

Os encargos previstos nessa renegociação são: juros remuneratórios de 2,10000% ao mês (cláusula terceira) e, em caso de inadimplemento, serão cobrados comissão de permanência, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Também consta dos autos outro contrato, nº **25.3013.191.0001462-71**, no valor de R\$ 79.110,92, em 18.09.2017.

Este contrato especifica, em sua cláusula primeira, que o objeto da renegociação são os contratos nº **25.3013.191.0001321-30** e **03.0131.600.0000834-87** (ID 17764688).

Os encargos previstos são juros remuneratórios de 1,80000% ao mês (cláusula terceira) e, em caso de inadimplemento, serão cobrados atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora de 1%, multa de 2% e tributos previstos em lei (cláusula décima segunda).

Ao que se vê, portanto, quanto ao contrato de nº **25.3013.191.0001321-30**, não há uma comissão de permanência “camuflada”, mas prevista explicitamente no contrato.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Quanto ao contrato **25.3013.191.0001462-71**, como se viu, não há previsão de comissão de permanência e os demonstrativos juntados aos autos não evidenciam que esteja sendo exigida pela CEF.

A cobrança de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa, além dos tributos previstos em lei, é perfeitamente admissível, já que são encargos com finalidades distintas e que se prestam a recompor o poder de compra da moeda corroído pela inflação, remunerar a instituição financeira pelos seus serviços e sancionar a mora do mutuário. Portanto, são encargos cumuláveis, não se podendo falar em comissão de permanência dissimulada ou camuflada.

Também não está ao alcance da CEF deixar de exigir o IOF incidente nas operações de crédito, razão pela qual, neste aspecto, o pedido deve ser rejeitado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida objeto do contrato nº **25.3013.191.0001321-30**, a comissão de permanência, na parte em que cumulada com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora.

Os valores eventualmente pagos além do devido deverão ser compensados com a dívida ainda existente, ou, se inviável a compensação, restituídos ao autor, com correção monetária e juros, arbitrados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor excluído da dívida em razão da presente sentença. Condeno o autor, de sua parte, ao pagamento de honorários em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da dívida, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO CESAR VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício em 08.5.2017 (NB 174.298.143-4), que foi indeferido, por não ter o INSS considerado especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.4.2004 a 06.4.2017, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Este período, somado aos já admitidos na esfera administrativa, faria com que o autor alcançasse mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica e trouxe em autos cópia do laudo técnico que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anteriormente apresentado.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, examinando o discriminativo de tempo de contribuição elaborado no âmbito do INSS, verifico que já foi considerado especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.4.2004 a 06.4.2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico esclarecem que, no período, o autor trabalhou como “técnico eletrônico especializado”, no setor “fábrica sanpro sempre livre” (de 01.01.2004 a 31.12.2005) e “manutenção sanpro” (a partir de 01.01.2006).

O autor esteve exposto a ruídos de intensidades diversas, como se vê do documento de ID 20688209, mas sempre superiores aos limites de tolerância. O laudo também indica que a exposição ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, tendo se verificado ao longo de toda a jornada de trabalho do autor.

O indeferimento administrativo se deu, no caso, porque no período “as mensurações de ruído apresentadas deverão estar expressamente informadas em NEN ou dose, e não nas formas de média, Leq e Lawg (TWA) e outras”.

A possível glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aquele já admitido na esfera administrativa, verifico que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.4.2004 a 06.4.2017, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ricardo Cesar Vieira Silva
Número do benefício:	174.298.143-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.489.518-10.
Nome da mãe	Ernestina Vieira Lima.
PIS/PASEP	12372046995.
Endereço:	Rua Galileia, 156, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA VIEIRA - SP294394
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.4.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, visando maior celeridade na análise do referido requerimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-52.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007267-71.2013.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-21.2012.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, providencie a União a juntada aos autos de planilha atualizada de cálculos, sob pena de arquivamento.

III - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante DARF, sob o código de receita 2864, informando como número de referência o deste processo. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-89.2014.4.03.6103
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** à execução

Int.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-21.2012.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE

Advogado do(a) AUTOR: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, providencie a União a juntada aos autos de planilha atualizada de cálculos, sob pena de arquivamento.

III - Com a apresentação do cálculo de liquidação, **intime-se** o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante DARF, sob o código de receita 2864, informando como número de referência o deste processo. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente **impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001606-87.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-62.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: BRONISLAVA KRUK ORANJE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005886-72.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADAIR BARCELOS BALLESTEROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003675-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENIL APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

VIII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003885-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: VERONICA CASTALDIN VIEIRA PINTO

DESPACHO

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003784-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME, MARIA REGINA BATISTA PAIVA, VICENTE CESAR DE PAIVA

DESPACHO

Petição ID 21727659: Nada a decidir. Reporto-me à sentença ID 20328177.

Retornemos os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103
AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem nas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-65.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA - SP159641, MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002044-21.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARTHUR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-47.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007777-50.2014.4.03.6103
AUTOR: DANIEL DE CARVALHO LUIZON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

VIII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004167-21.2007.4.03.6103
SUCEDIDO: JOAO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006597-38.2010.4.03.6103
SUCEDIDO: PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-35.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584, FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007197-20.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000267-83.2014.4.03.6103
REQUERENTE: GERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, e considerando que não houve manifestação do autor em relação a não restituição do veículo Dodge Dakota, placa CVA 6699, ao pátio, tomem-se os autos conclusos para a prolação de sentença e para a adoção das medidas cabíveis ao caso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-51.2002.4.03.6103
EXEQUENTE: EDSON HISSAO NISHIZUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o trânsito em julgado da decisão referente ao agravo de instrumento nº 5017459-75.2018.403.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006037-28.2012.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS MARTIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento de recurso especial interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-49.2012.4.03.6103
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ROSE MIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103
AUTOR: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, requeiram as partes o quê de direito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003956-67.2016.4.03.6103
AUTOR: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRÁHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
INVENTARIANTE: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a exequente intimada do despacho de fls. 568 dos autos físicos, devendo se manifestar sobre as alegações de fls. 547/567.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000036-97.2013.4.03.6327
SUCESSOR: BENEDITO ANTONIO ODILON
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado da sentença proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-18.2010.4.03.6103
SUCEDIDO: JULIANA SALINAS PRADO
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos referentes ao valor remanescente devido, nos termos fixados pelo E. TRF/3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 5014035-25.2018.4.03.0000, ou seja, "ho que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos."

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes e tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006547-36.2015.4.03.6103
SUCESSOR: REGIS SOARES CLAUS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado da sentença proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-82.2006.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GILBERTO BARRETA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004596-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar outro endereço do requerido, ainda não diligenciado, ou requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-60.2013.4.03.6103
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCESSOR: MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-58.2005.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004087-76.2015.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para se manifestar acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103
SUCESSOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado no despacho proferido às fls. 492 (numeração dos autos físicos).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003747-74.2011.4.03.6103
AUTOR: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido às fls. 126 (numeração dos autos físicos).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-16.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - SP255387-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, devendo ser instruída a ação conforme determinado na Resolução PRES 142/2017, com as seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Portanto, verifico que as principais peças processuais já se encontram juntadas aos autos, de forma que é desnecessária a integralidade de todo o processado.

Intimem-se às partes para que requeram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultada a retirada dos autos e a inserção de todas as peças que entenderem necessárias para o processamento.

Int.

São José dos Campos, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-11.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho proferido às fls. 155/156 (numeração dos autos físicos).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-18.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância, deverá requerer intimação da autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, prosseguindo-se nos termos do despacho id 15282195.

Silente aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-44.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO ZUMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Informe o impetrante se foi proferida decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 960434306.

Silente, ou em caso afirmativo, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-81.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZILDA BOMBA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003186-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES H.R. PROGRESSO LTDA - ME, NILO HENRIQUE COSTA VIOLA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003056-75.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários conforme requerido pela CEF na petição ID nº 21120265.

Após, verihamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que seu benefício foi limitado ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederem à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima “tempus regit actum”, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 04.7.1986, com renda mensal de Cr\$ 5.633,99.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 16.080,00, razão pela qual o benefício não foi limitado ao teto, mesmo se consideramos eventual revisão pela ORTN/OTN.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do “maior e menor valor teto” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorda-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “menor valor teto”), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o “menor valor teto” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

“[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao ‘menor’ não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de ‘menor valor teto’ não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do ‘maior valor teto’, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF” (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.4.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.9.1988 a 15.8.1989, em que trabalhou como “ajudante de chapeador” e esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância (82,4 dB[A]).

Sustenta, ainda, que o INSS não teria computado, para efeitos previdenciários, os períodos em que exerceu a atividade de **aluno aprendiz** no SENAI SANTOS DUMONT, nos períodos de 10.01.1985 a 28.6.1985, 05.5.1985 a 20.12.1982 e 10.01.1983 a 29.06.1984, nas funções de “ferramentaria I”, “ferramentaria II” e “ajustador mecânico”, respectivamente.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos o laudo técnico que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo seja reconhecida a prescrição. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO DE ALUNO APRENDIZ.

Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo prestado como aluno aprendiz na Escola SENAI SANTOS DUMONT, nos cursos de Ajustador Mecânico, de 10/01/1983 a 29/06/1984; Ferramentaria I, de 10/01/1985 a 28/06/1985 e Ferramentaria II, de 05/08/1985 a 20/12/1985, para fins previdenciários.

Os documentos anexados à inicial se limitam a comprovar que o autor foi **aluno** da referida instituição, sem outras informações relevantes.

Com a devida vênia, no entanto, a simples comprovação do exercício dessa atividade não é suficiente para a contagem desse tempo para fins previdenciários. É que o aluno, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, não mantém relação de emprego com o estabelecimento que integra, nem a eventual remuneração que perceba pode ser considerada como verdadeiro “salário”.

Ainda que superado esse óbice, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).”

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a “lei orgânica do ensino industrial”, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma “equiparação” desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas. Ocorre que o próprio Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Por essa razão é que a jurisprudência passou a admitir a contagem de tempo de serviço dos alunos aprendizes nas escolas técnicas federais e também nas escolas técnicas “reconhecidas” pela União, desde que existente vínculo de emprego ou, alternativamente, desde que presente alguma retribuição pecuniária específica.

No caso dos autos, todavia, as “observações” contidas no histórico escolar do autor (ID 16512146, página 11) descrevem que “1 – A aprendizagem da ocupação mencionada neste documento compreende, além dos estudos supra referidos, um período de prática profissional, em condições reais de trabalho. Dessa forma, o portador fará jus à “Carta de Ofício”, de acordo com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 4.481/42, ao comprovar a realização daquele período”.

Da mesma forma, as declarações das páginas 13-19 descrevem que a frequência do aluno nos cursos ocorreu “sem vínculo com o instituto de aprendizagem”.

Deste modo, tais documentos não constituem comprovação suficiente da existência de vínculo de emprego ou da existência de alguma retribuição pecuniária (ou meramente indireta) que pudesse subsumir sua situação à previsão regulamentar.

Este mesmo entendimento vem refletido no artigo 77 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que, no ponto, se limita a reproduzir os textos legais, sendo inteiramente válida a interpretação realizada.

Veja-se que o autor se limitou nos autos a sustentar a possibilidade de cômputo desses períodos, sem trazer qualquer esclarecimento a respeito da existência de remuneração (direta ou indireta) ou de vínculo de emprego. Portanto, concluo que as condições de ensino então existentes constituem-se em fato incontroverso e, nessa qualidade, independem de qualquer outra prova.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.09.1988 a 15.08.1989, em que esteve exposto a ruído.

Para tanto, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, que atestam a submissão do mesmo ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes para tal período, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa (EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.03.1984 a 28.11.1988), vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (02.4.2018), 32 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 02/04/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa USIMON SERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.9.1988 a 15.8.1989.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIETHASMANN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 22.750.026:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alta hospitalar da autora, fica designado o dia 21 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica determinada na decisão ID nº 17958292.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NELSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 169/171 dos autos de nº 0001200-03.2007.403.6103 (documento de id nº 9803603):

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-91.2019.4.03.6103
AUTOR: ALADIO ALVES SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença homologatória de acordo de implantação do benefício de prestação continuada.

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução, uma vez que a proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pelo autor previu a concessão do benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação, tendo o autor incluído em seus cálculos as parcelas vencidas desde 05/2011, o que não encontra respaldo no título executivo judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que os cálculos do INSS mostram-se compatíveis com o julgado.

Intimado, o autor não concordou com os cálculos da contadoria e o INSS concordou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O acordo judicial homologado consignou:

1. *A concessão do benefício de **PRESTAÇÃO CONTINUADA** a partir de **22/10/2018 (data do ajuizamento da ação)**, com pagamentos administrativos a partir de **01/12/2018 (DIP da implantação)**.*
2. *Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora **90% dos valores devidos no período compreendido entre a DIB e a DIP** da implantação, aplicando-se a Lei 11.960, de 2009, para fins de correção monetária até 20.09.2017 e o INPC, após essa data. Para fins de compensação da mora, será aplicada a Lei 11.960, de 2009, a partir da citação.*

Com efeito, as parcelas em atraso correspondem a 90% dos valores devidos entre a DIB (22.10.2018) e a DIP (01.12.2018), fixadas no item 01 do acordo.

Destarte, os cálculos apresentados pelo exequente incluí 90% das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida do benefício em 11.05.2011.

Os cálculos do executado, confirmados pela Contadoria Judicial (com ínfima diferença de quatro centavos) estão de acordo com o julgado.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para considerar corretos os cálculos oferecidos pela contadoria, com os quais concordou o INSS (R\$ 1.284,73, atualizado em 05/2019).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se e requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos no arquivo o respectivo pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarda-se o decurso do prazo para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-63.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA PAULA AMARAL DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar a convocação e contratação da impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual se encontra aprovada, bem como declarar a ilegalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência.

Diz a impetrante que a autoridade coatora convocou as Pessoas com Deficiência – PCD's sem respeitar a proporção fixada no edital, convocando assim candidatos que estavam em posições posteriores na frente da Impetrante.

Afirma que a Caixa Econômica Federal lançou abertura de seleção externa, Edital nº 01 – CEF, de 22 de janeiro de 2014, que ficou sob a responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE tornando pública a realização de concurso para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo, em dependências situadas nos diversos Estados da federação, denominados de polos.

Aduz que, o edital em seus itens 5.1 e 13.3 preveem que a convocação para admissão dos candidatos da ampla concorrência e das vagas destinadas às pessoas com deficiência ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% (cinco por cento) para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes. Isto é, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, um deverá ser aprovado como PCD e outros 19 (dezenove) devem ser da ampla concorrência, convocando primeiramente o PCD, quando houver.

Narra que o resultado do concurso foi homologado em 17 de junho de 2014, sendo que no dia 08 de maio de 2015, a impetrada publicou no Diário Oficial da União o termo de prorrogação do prazo de validade do referido concurso, que se encontraria válido até 16 de junho de 2016. Ocorre que, por meio de sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0000059-10.2016.5.10.0006 foi determinada a suspensão do termo final de validade do concurso público em questão, encontrando-se vigente.

Sustenta que durante a validade do concurso público, até 1º de julho de 2016, foram nomeados no polo do Vale do Paraíba/SP, até o candidato classificado na 14ª posição da ampla concorrência e a 1ª posição das vagas destinadas às pessoas com deficiência. A partir de junho de 2019, a impetrada voltou a realizar convocações dos aprovados, tendo desde então convocado, para o polo do Vale do Paraíba/SP, mais 17 aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e nenhum aprovado na ampla concorrência, quebrando assim completamente a ordem de classificação do certame.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou informando não estar caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que a autoridade coatora é lotada em Brasília. Quanto ao mérito, afirma que as contratações de PCD's em prioridade se deve ao cumprimento de decisões judiciais proferidas na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, para que a CEF cumpra a cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados. Sustenta que, também no âmbito do TCU, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora o feito tenha vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, já se encontra em termos para a prolação da sentença.

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, adotando posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui à impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta que a convocação prioritária de pessoas com deficiência decorre de decisões judiciais, não se pode falar em "ilegalidade" atribuível à CEF.

Como este Juízo não tem competência revisora a respeito de decisões proferidas em outras ações, a impugnação daqueles julgados há de ser feita pelo meio processual apropriado.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a informação dada pelo executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, mormente quanto ao bem imóvel de matrícula nº 65.394, tendo em vista a natureza comercial afirmada pelo executado.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008123-40.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA
Advogados do(a) AUTOR: KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA - RJ9185, HELCIO RAIMUNDO COSENZA - RJ16931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, **em 5 (cinco) dias**, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, proceda, a Secretaria, a nova pesquisa RENAJUD a fim de consultar a propriedade do veículo (HONDA/CIVIC LXL, Placa FBM 9460, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 2012/12012, CINZA, RENAVAM 461604728, sem restrição) indicado à penhora pela parte exequente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006449-24.2019.4.03.6103
REQUERENTE: ASPAD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DOWN
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-19.2019.4.03.6103
AUTOR: LUPERCIO LANDIM GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-61.2019.4.03.6103
AUTOR: ALBERTINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARIOVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22.850.766: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista que já houve fixação dos honorários advocatícios. Deverá, ainda, **apresentar os cálculos de sucumbência**, nos termos da determinação ID nº 21.792.369, caso em que o INSS será ser intimado na forma do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando como autos sobrestados o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (doc. ID nº 22.853.393), excepa-se ofício precatório do valor apurado pelo autor (doc. ID nº 20.547.032), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações ID nº 21.299.269 e ID nº 22.896.440, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21624265: abra-se vista à CEF acerca da petição ID 21704925 e documentos, e prossiga-se nos termos do despacho ID 18634562.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

ATO ORDINATÓRIO

II – ... INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida executanda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-41.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-41.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0404753-76.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES - SP89780
EXECUTADO: PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI, ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NO VAES MESQUITA - SP177373
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NO VAES MESQUITA - SP177373
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NO VAES MESQUITA - SP177373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0404753-76.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES - SP89780
EXECUTADO: PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI, ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NO VAES MESQUITA - SP177373
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NO VAES MESQUITA - SP177373
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NO VAES MESQUITA - SP177373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000670-81.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000670-81.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002748-05.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO, EDUARDO GOMES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009463-58.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios, em razão da condenação imposta na sentença proferida na execução fiscal nº 0005094-55.2005.403.6103.

Foi proferida decisão ID 14817766, determinando a intimação da Fazenda Nacional para impugnar a execução nos termos do art. 535 CPC.

A Fazenda Nacional manifestou-se alegando que aguardava a devida intimação para prosseguimento (ID's 16107033 e 16107042).

Foi certificado o decurso de prazo para impugnação e expedida a minuta de ofício requisitório (ID's 17616939 e 17618063), a qual foi transmitida ao E. TRF3 (ID's 19047696 e 19048502), mas posteriormente cancelada em decorrência da divergência no nome das partes com o cadastro da Receita Federal, sendo reexpedida (ID's 20007178 e 2007823).

A Fazenda Nacional requereu a nulidade dos atos praticados e nova intimação para impugnação, sob fundamento que não ocorreu a devida intimação para esta.

Alega a executada que embora expedida a comunicação via sistema, não restou acostado o teor do despacho proferido, não tomando ciência deste. (ID's 20039855 e 20040297).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do pagamento do RPV e a solicitação de informações ao Setor de Tecnologia e Informação (ID 20064822).

O exequente manifestou-se alegando ausência de prejuízo para a executada e pleiteando a manutenção do RPV expedido (ID's 21532561 e 21532569).

O Setor de Tecnologia e Informação constatou que a executada recebeu a intimação da decisão e se manifestou sobre ela, todavia, não esclareceu se esta teve ciência do teor da decisão (ID 22619689).

DECIDO.

O Setor de Informação da Justiça Federal não constatou, conclusivamente, se a executada teve ciência do teor da decisão ID 16107033, todavia, verifica-se que esta manifestou-se asseverando que aguardava a devida intimação para prosseguimento, o que torna crível sua alegação de que não teve acesso ao conteúdo da decisão.

Ademais, considerando que as partes do processo devem pautar seu comportamento de acordo com a boa-fé objetiva, a teor do art. 5º do CPC, e que o comportamento da executada não elide esta, é de se concluir que não foi regularmente intimada. Além disso, coaduna-se a esta conclusão a previsão do art. 322, §2º e art. 489, §3º ambos do CPC, de que a interpretação do pedido e a decisão judicial considerarão o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Isto posto, DECLARO a nulidade dos autos processuais a partir da decisão ID 14817766 e determino a intimação da executada para impugnação nos termos do art. 535 CPC.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório nº 20190067995 transmitido anteriormente ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4154

INQUERITO POLICIAL

0000064-61.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP175084 - SERGIO NOGUEIRA)
1) Fl. 189: Autorizo a entrega das pedras e dos certificados ao subscritor da petição de fl. 189, especialmente considerando o instrumento de procaução de fl. 149.2) Providencie-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-76.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMON(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO E SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, em razão de seu falecimento ocorrido em 03 de Agosto de 2019. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bemini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Maio de 2009), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delimitada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 103 (cento e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o

recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa tentar obter benesses processuais relacionadas com sua detenção, incluindo, inclusive, a progressão de regime; muito embora penda em face de LUCAS MICAEL SIMÕES outras três condenações em primeira instância com a expedição de guias de recolhimento provisórias. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sempre prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva do acusado LUCAS MICAEL SIMÕES. Isto porque, conforme já delineado na decisão que decretou sua prisão preventiva, verifica-se que, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.2017.403.6110) foi possível verificar fortes indícios no sentido de que LUCAS MICAEL SIMÕES tem atuação direta no transporte de cigarros na função de motorista, integrando o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. Ou seja, existem fortes indícios de que o condenado, juntamente com mais de três dezenas de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, forma uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguai. Ademais, conforme acima apontado, após ter sido solto nestes autos por decisão equivocada da autoridade policial (fls. 19), LUCAS MICAEL SIMÕES foi detido mais duas vezes cometendo o mesmo delito, em curto espaço temporal. Com efeito, conforme acima narrado, LUCAS MICAEL SIMÕES foi preso em flagrante no âmbito da operação homônimo, em 02 de Fevereiro de 2018, ocasião em que estava dirigindo uma Kombi de placas EAQ 5690, contendo 30 caixas de cigarros, que gerou a ação penal nº 0000462-08.2018.403.6110. Ademais, LUCAS MICAEL SIMÕES, por ocasião da deflagração da operação homônimo, não foi encontrado em seu endereço residencial, ficando foragido. Posteriormente, foi novamente detido no dia 17 de Fevereiro de 2019, juntamente com outras seis pessoas, em uma área industrial de Tatuí/SP, na posse de 328.000 (trezentos e vinte e oito) mil maços de cigarros da marca eight (fls. 120/131), fato este que gerou a ação penal nº 0000324-07.2019.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, existindo elementos objetivos que caracterizam a conduta do réu como prejudicial à ordem pública, havendo provas que se trata de pessoa que faz parte da organização criminosa, tanto que o réu foi flagrado cometendo crime de contrabando durante a operação homônimo e, mesmo após a eclosão da operação, foi novamente flagrado na posse de grande quantidade de cigarros no dia 17 de Fevereiro de 2019. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 05, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. Ademais, tendo em vista que a fiança arbitrada pela autoridade policial foi cassada por este juízo, conforme decisão proferida em fls. 93 destes autos, determino que o valor depositado em fls. 28 seja restituído ao acusado, expedindo-se alvará de levantamento em favor de pessoa indicada expressamente pelo réu para receber o montante. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUCAS MICAEL SIMÕES, portador do RG nº 38.382.613-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 479.716.888-90, nascido em 15/03/1998, filho de Flávio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, residente e domiciliado na Rua Alberto Canavezi, nº 163, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LUCAS MICAEL SIMÕES será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em relação a LUCAS MICAEL SIMÕES, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu LUCAS MICAEL SIMÕES, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada. Deverá a Secretaria expedir imediatamente guia de recolhimento provisória relacionada ao réu LUCAS MICAEL SIMÕES que se encontra detido, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda o réu LUCAS MICAEL SIMÕES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinado por defensor constituído durante a instrução processual. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu LUCAS MICAEL SIMÕES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006590-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDIR CRAVO DE OLIVEIRA (SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA I. Com razão a DPU em sua manifestação de fl. 72, haja vista que o advogado constituído pelo denunciado apresentou defesa prévia às fls. 59-60.2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (fls. 59-60), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Consoante fundamentação contida na decisão de fls. 27-8, entendo que não se aplica, ao caso de contrabando de cigarros, o princípio da insignificância ou bagatela. 3. Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 10h, na sede deste Juízo (por videoconferência com o Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Mallon de Almeida Muniz, Silka Helena Figueiredo de Paula (por videoconferência), Alexandre Guedes Coelho e Evilásio Saverghini Filho (fl. 48), das testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação, Jean P. Martins e Antonio Raimundo da Silva (fl. 60), e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação das testemunhas e do denunciado, como ofício aos superiores hierárquicos das testemunhas e, também, como Carta Precatória para intimação da testemunha Silka e acompanhamento da videoconferência. 4. Reitere-se o ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 53, verso, item 5). 5. De-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-71.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE MARIA DE AQUINO (SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X MARCELIA VOLPATO TUNES (SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na sala de videoconferências deste Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ELIZETE MARIA DE AQUINO e MARCELIA VOLPATO TUNES. Apregoadas as partes, presentes: 1. na sala de videoconferências deste Fórum Federal) a denunciada Elizete Maria de Aquino, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Paulo Sérgio Moreira dos Santos, OAB/SP 403.503 e Dr. Márcio André Custódio de Aquino, OAB/SP 387.642.b) a denunciada Marcelia Volpato Tunes, acompanhada de seus defensores constituídos, Dr. Leonardo Kurtz Von Ende Bianco, OAB/SP 351.203 e Dr. Rafael Maranzano Lopes Antunes, OAB/SP 343.419.c) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior.d) as testemunhas Leandro Eféso da Silva, arrolada pela acusação e defesa; Marcelo Bertola, Luiz Carlos de Souza e dos informantes, José Carmo de Souza e André Luiz de Barros Peixoto, arrolados pela defesa da denunciada Marcelia. 2. na sala de teleaudiências do CDP de Sorocaba, via sistema PRODESP, o informante Edinaldo Sebastião da Silva, arrolado pela defesa da denunciada Marcelia. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha Leandro Eféso da Silva, arrolada pela acusação e defesa. Em seguida, colheu o depoimento do informante Edinaldo Sebastião da Silva, pelo sistema de teleaudiências do CDP de Sorocaba (PRODESP), onde assinará o respectivo termo. Após, colheu os depoimentos das testemunhas Marcelo Bertola, Luiz Carlos de Souza e dos informantes, José Carmo de Souza e André Luiz de Barros Peixoto, arrolados pela defesa da denunciada Marcelia. Na sequência, o MM. Juiz procedeu aos interrogatórios das denunciadas Elizete Maria de Aquino e Marcelia Volpato Tunes. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva na modalidade domiciliar protocolado em fls. 581/585, há que se aduzir que a prisão preventiva da acusada ELIZETE MARIA DE AQUINO já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5016101-41.2019.4.03.0000, sob a seguinte fundamentação: Decorre dos autos que a paciente foi presa para garantia da ordem pública, visto que existem fortes indícios de que possuía relação de subordinação com seu irmão EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, principal articulador de organização criminosa, que distribuía cigarros e produtos descaminhados na região de Sorocaba. A paciente seria a responsável por cuidar da parte financeira e administrativa da referida organização criminosa. Em acréscimo, a autoridade coatora ressaltou que, mesmo após a deflagração da Operação Homônimo, estariam presentes indicativos de que a paciente ainda estaria atuando na parte financeira dos empreendimentos ilícitos do seu irmão, tendo, inclusive, o seu papel assumido maior relevância. É possível, portanto, vislumbrar a existência do requisito da contemporaneidade necessário à decretação da segregação cautelar. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se necessária a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ou seja, a questão já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo cabível a modificação do entendimento soberano da segunda instância. Ademais, há que se aduzir que o fato de ELIZETE MARIA DE AQUINO ter eventualmente sido excluída do quadro das empresas de seu irmão EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, salvo melhor juízo, não altera a fundamentação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o Tribunal elenca como perigo para a ordem pública o fato de ELIZETE MARIA DE AQUINO cuidar da parte financeira e administrativa da organização criminosa. Ou seja, independentemente de fazer ou não parte do quadro social de empresas formalmente constituídas, até porque a organização criminosa não é constituída juridicamente. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para as defesas manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista às defesas, pela imprensa oficial, para alegações finais, no prazo comum de dez (10) dias. Após, façamos os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que o Juiz Natural do processo se encontra de férias, e em face da urgência do pleito, passo a proferir decisão.

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando o fato da parte autora possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 20833634 - p. 1).

mencionadas na denúncia (incisos I e IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006). Não cabe a este juízo reconhecer, como pede a defesa, a causa especial de diminuição da pena, mencionada no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto existe norma legal que impede tal análise (art. 7º do DL n. 3.931, de 11 de dezembro de 1941 - Lei de Introdução ao CPP). Dessarte, entendo existir prova da materialidade desses crimes e indícios de sua autoria, pelo denunciado, de modo que este deve ser pronunciado pelo suposto cometimento dos crimes tratados nos arts. 28 e 33 c/c o 40, I e IV, da Lei n. 11.343/2006. 4. Enfim, pelo exposto, pronuncio, com fundamento no art. 413 do CPP, o denunciado CLAUDINEI ESTEFANIO DA SILVA, qualificado à fl. 334, pelo suposto cometimento dos seguintes delitos, tipificados pelos artigos: a) 121 c/c 14, II, do Código Penal, observadas as qualificadoras dos incisos V e VII do seu Parágrafo 2º b) 180 do Código Penal, observada a qualificadora prevista nos seus Parágrafos 1º e 2º c) 311 do Código Penal d) 329 do Código Penal e) 183 da Lei 9.472/1997 f) 306 da Lei 9.503/1997 g) 309 da Lei 9.503/1997 h) 16, Parágrafo Único, IV, da Lei n. 10.826/03 i) 28 da Lei 11.343/2006; e) 33 da Lei 11.343/2006 combinado com as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e IV do artigo 40 da mesma Lei. 4.1. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva (fls. 53 a 63), porquanto inexistentes fatos novos que possam alterar aquele panorama fático, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, tenho por manter o encarceramento àquele título. 5. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à defesa, observados os termos do art. 420 do CPP. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIrá COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRONUNCIADO. 6. Preclusa a presente decisão, voltem-me os autos imediatamente conclusos, conforme determina o art. 421, caput, do CPP, porquanto é dessa 1ª Vara Federal a competência pertinente a casos do Tribunal do Júri. 7. Ao SUDP, para alteração da Classe Processual (=de 240 para 177).

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000679-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho Id 18069816, juntando aos autos a digitalização da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo nº 0011706-46.2009.403.6110, uma vez que consta nos autos somente a sentença de embargos de declaração (Id 4766260), no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000480-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMUEL SILVA SANTANA, ANGELA MARIA SEVERINA DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) esclarecer a indicação da Caixa Seguradora, comprovando a solicitação da cobertura do seguro e a respectiva recusa do órgão responsável;

b) juntar aos autos cópia do pedido administrativo de Recuperação de Danos mencionado em sua petição inicial, bem como, comprovar a recusa da CEF em solucionar os problemas relatados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000271-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pela ré em sua contestação.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pela ré em sua contestação.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007706-95.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não deu início ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002449-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDA CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465, JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às autoras das juntadas das contestações.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005012-22.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTINO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: BENI LARA DE MORAES - SP205253

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001261-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002077-82.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VALDEMAR DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS - SP81053, ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001560-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fundacentro. Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da

Coma juntada, dê-se vista ao (à) réu (ré).

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013193-90.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'OURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0013193-90.2005.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de perhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000927-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002434-88.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Verifico que tramita regularmente no sistema PJe o processo nº 0005302-37.2013.403.6110 que trata dos mesmos autos físicos que originaram este feito, no qual foi observado o procedimento correto para a virtualização. Sendo assim, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18902343: vista ao INSS do depósito efetuado pela autora, para que informe o procedimento adequado para a realização do pagamento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004099-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: TAYNA MORANDIN ROCHA

Advogado do(a) AUTORA: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

RÉUS: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TAYNA MORANDIN ROCHA em face da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o reconhecimento do seu direito à renovação de sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Psicologia, bem como à contratação do FIES para pagamento das mensalidades, mais a declaração da inexigibilidade do débito e a indenização pelos danos morais sofridos.

Relata a autora que, no início do ano de 2017, obteve aprovação no vestibular para o curso de psicologia perante a UNIP, cuja a mantenedora é a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, e ingressou com toda documentação necessária para obter o FIES para custear as mensalidades do curso.

Segundo afirma, a inscrição no programa SisFIES foi realizada com sucesso sendo-lhe deferido o financiamento de 94% do valor das mensalidades nos 10 semestres do referido curso após o preenchimento de todos os requisitos legais. Em seguida, apresentou-se junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) da UNIP, para dar continuidade aos trâmites do contrato, entretanto, por um erro apresentado no SisFIES, os funcionários não obtiveram êxito em cadastrar a autora no referido programa. Para tentar solucionar o problema enviaram ofícios ao FNDE, o qual encaminhou resposta informando a regularização no sistema e que o cadastro do contrato da autora deveria ser feito com urgência, contudo a universidade não realizou os procedimentos.

Alega também a autora, que a UNIP lhe garantiu que resolveria as pendências do contrato. No entanto, ao tentar realizar a rematrícula para cursar o segundo semestre do ano de 2017, foi surpreendida pela informação de que não estaria amparada pelo FIES, pois, devido a um erro no sistema seu processo não havia sido finalizado, e, sendo assim, deveria saldar o valor total das mensalidades do primeiro semestre para, então, ser deferido o seu pedido de rematrícula. Ao ser questionada, a UNIP encaminhou em 26/07/2017 um novo ofício ao FNDE pedindo reconsideração, mas continuou com a cobrança do valor integral do semestre.

A autora afirma também que, em 10/12/2018, ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informada sobre a impossibilidade de abertura de crédito no seu nome, pois constavam pendências financeiras registradas pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, razão pela qual seu nome havia sido registrado nos cadastros de inadimplentes da SERASA EXPERIAN.

Relata, por fim, que buscou a solução do conflito junto ao PROCON, sem, contudo, obter sucesso. Apenas foi informada de que teria que pleitear junto ao FNDE a resolução da demanda.

Pleiteia, ainda, em sede de tutela antecipada: a) a rematrícula no segundo semestre do curso de psicologia, autorizando sua regular frequência às aulas do curso, no prazo de 5 (cinco) dias; b) a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, bem como a cessação dos procedimentos de cobrança, decorrentes dos fatos narrados na presente ação, no prazo de 5 dias; e c) a regularização da situação contratual junto ao FIES, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa.

Juntou os documentos Ids 19686485 a 19692547.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória antecedente, que, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o **perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente. Os documentos trazidos aos autos, especialmente os de Ids 19692534, 19692540 e 19692541, mostram-se suficientes para delinear a hipótese de verossimilhança de suas alegações.

Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela autora no caso de continuar a ser impedida de realizar o curso superior, bem como na hipótese de manutenção de seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, observa-se que, no presente momento, já foram ministradas mais da metade das aulas previstas para o segundo semestre do ano corrente, e, sendo assim, a fim de resguardar a autora dos danos pedagógicos decorrentes da não participação integral nas atividades disponibilizadas pela Universidade para o 2º semestre do curso de Psicologia, mostra-se mais prudente o retorno da autora a suas atividades educacionais no primeiro semestre do próximo ano.

Registre-se, outrossim, que o deferimento da matrícula da autora no curso de Psicologia não trará qualquer prejuízo à instituição de ensino, eis que totalmente reversível em caso de decisão final desfavorável ao pleito da inicial.

Cumpra observar, também, que a suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA e a UNIP, não acarretará qualquer prejuízo às duas instituições, eis que na hipótese da decisão final ser-lhes favorável, poderão retomar a cobrança com os valores devidamente atualizados.

Quanto ao pedido de declaração de relação de consumo e consequente determinação da inversão do ônus da prova, cumpre registrar que esse instituto, destina-se a desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa, em substituição à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, não se cogitando de impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova (art. 33, CPC).

O artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Dessa forma, o deferimento da pretendida inversão do ônus da prova pressupõe a aferição, pelo juiz, dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da dificuldade na defesa judicial dos seus direitos por hipossuficiência, entendendo-se esta como a que seja capaz de constituir empecilho para que o consumidor se desincumba do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ – AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial REsp - 728303 – Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - DJE: 28/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1247651 - Relator Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma – DJE: 20/10/2010; STJ - AGA – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1263401 – Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma DJE: 23/04/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1102650 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO – Primeira Turma - DJE: 02/02/2010; TRF/3ª Região - AG – Agravo de Instrumento 114457/SP - Processo 200003000408783 - Quinta Turma - DJU 17/10/2006 p.: 254 - Relator J. Uiz ANDRÉ NABARRETE.

No caso dos autos, apesar de se tratar de hipótese à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor – CDC, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990, a ensejar o deferimento do benefício.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o requerimento formulado na inicial e **CONCEDO A TUTELA ANTECEDENTE** pleiteada, para ASSEGURAR à autora o direito à matrícula no 2º semestre do curso de Psicologia, a ser realizado no primeiro semestre do ano de 2020, e DETERMINAR a imediata regularização do contrato do FIES para o custeio do 1º semestre do referido curso, realizado no ano de 2017, bem como a suspensão da exigibilidade dos encargos provenientes do contrato de prestação de serviços educacionais firmado, até o julgamento da ação e a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN.

Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 15 dias, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, e apresentando digitalização legível dos documentos Ids 19692539, 19692530 e 19692539.

Inclua-se a Universidade Paulista – UNIP, no polo passivo da ação.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora

Intimem-se réus desta decisão, **para cumprimento imediato.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA, CINTIA GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 55.864 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, a suspensão a suspensão liminar do leilão designado, assim como a revisão do contrato do financiamento do imóvel.

Relatam os autores que firmaram um Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores, contrato n. 155551928474, cujo objeto fora o financiamento de um imóvel residencial localizado na Rua Alirio Rodrigues de Souza, n. 228, Residencial Alvorada, no município de Tatuí/SP, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) oriunda da conta vinculada do FGTS e os demais R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) financiados junto à Caixa Econômica Federal – CEF, a ser pagos em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais, com início de pagamento em 20.02.2012, sendo a prestação inicial na importância de R\$ 1.514,31 (mil quinhentos e catorze reais e trinta e um centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) da renda familiar.

Aduzem que em meados do ano de 2017 a situação financeira da família deteriorou-se, principalmente em razão do desemprego da requerente Cintia Gonzales. Alegam que procuraram renegociar o contrato com a Caixa Econômica Federal – CEF visando, em especial, a limitar o valor da parcela mensal para 30% (trinta por cento) da renda familiar. Contudo, não obtiveram qualquer resposta e a CEF acabou consolidando a propriedade do imóvel.

Sustentam que tomaram conhecimento que o aludido imóvel seria levado a leilão.

Com a inicial vieram os documentos de Id-10052198 a 10052863.

Despacho de Id-10074033 determinou que os autores emendassem a inicial.

Emenda à inicial de Id-13951512 a Id-13951536.

Despacho de Id-17407408 determinando à parte autora que juntasse a planilha de evolução da dívida ou justificando sua impossibilidade de fazê-lo, apresentando comprovante de negativa da ré em fornecer o documento.

Os autores, ao seu turno, juntaram documentos de Id-18359941 e Id-18359943.

É o que basta relatar.

Decido.

Acolho as emendas promovidas pela parte autora por meio dos documentos de Id-13951512, Id-13951523, Id-18359941 e Id-18359943.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (anterior, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária caracteriza-se por: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Na conjectura em apreço, os autores encontram-se inadimplentes desde a parcela de n. 60, vencida em 20.01.2017, do financiamento do multicitado imóvel residencial, consoante se verifica pela documentação de Id-10052862.

Na hipótese, considerando-se os pagamentos já realizados pelos autores, mais do que a probabilidade do direito invocado pelos requerentes, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, momento em função da designação de leilão para a venda do imóvel, aliada à notícia da sua exposição à venda no site da Caixa Econômica Federal – CEF (Id-13951512).

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a parcial concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2020, às 10 horas e 40 minutos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento formulado pelos autores e **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** tão somente para o fim de **DETERMINAR a SUSPENSÃO de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 55.864 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, localizado na Rua Alirio Rodrigues de Souza, n. 228, Residencial Alvorada, no município de Tatuí/SP, até a instauração do contraditório para que sejam melhores esclarecidos os fatos narrados.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Concedo à autora Cintia Gonzales o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da sua representação processual, **sob pena de revogação da tutela ora concedida parcialmente**, uma vez que a procuração de Id-10052198 foi firmada apenas pelo autor Rodrigo Angel Casa.

Consoante à retificação do valor da causa, por meio da emenda à inicial de Id-13951512, para a importância de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), providencie a Serventia o necessário para a retificação do aludido valor no sistema PJE.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005048-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MANFREDINI - SP249001

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MANFREDINI - SP249001

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 717/1478

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o recolhimento de custas processuais após o saneamento do processo, bem como o seu parcelamento, considerando a ausência de previsão legal nesse sentido.

Dessa forma, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

No mais, postergo a análise do pedido liminar para após a juntada aos autos da contestação pela CEF.

Ressalto, por fim, que os requerimentos de devolução dos valores gastos pela autora com o pagamento de taxas condominiais e tributos (IPTU) referentes ao imóvel objeto desta lide, deverão ser requeridos diretamente ao Juízo prolator da decisão que determinou a suspensão do leilão anteriormente realizado, qual seja, 6ª Vara Federal de Campinas/SP, autos nº 0001475-28.2016.403.6105.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO CABELO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por OSVALDO CABELO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/080.185.863-1) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-14517678 e 14517683.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-17725999.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 24.03.1986).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos como advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro".

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, § 2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, § 3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-I. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se constituía em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, inbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pareça dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistia possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000706-97.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PAULO SANTANA PINICHI NETO

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos e o seu trâmite tão somente pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre eventual incorreção na digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 35/36 (ID 22849489).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002684-24.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente quanto a garantia indicada pela executada (ids. 17760050 e 19397122), intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/1980.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000394-36.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do bloqueio integral do débito.

Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie “sponte própria” e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento do exequente ou de qualquer ato deste Juízo.

Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.

Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal – seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos – enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, o processo de execução fiscal, já se encontra integralmente garantida e, portanto suspensa, conforme transferência do valor integral do débito (ID. 20326471).

Destarte, constatado que o INMETRO e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado Id.22303902, INDEFIRO o requerimento da executada para expedição e ofício ao SERASA.

Intime-se o executado do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7504

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-91.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CESAR DA CRUZ (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Os autos estão desarquivados com vista para o embargante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001057-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001057-0) - TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000442-90.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000896-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Petição de fls. 197: nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Dessa forma, proceda a exequente à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005752-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA - ZONA NORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento para cálculo de contribuições em atraso protocolado em 16/04/2019 sob nº 35624.003793/2019-84.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005761-41.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ECO MASTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para expedição de certidão negativa de débito em relação ao CEI da obra matrícula nº 6002558821/66.

Afirma que quitou o débito vinculado ao CEI da obra, porém referido débito foi inscrito em dívida ativa.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005276-41.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 2618726 a 2618796.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos, devendo ser aplicado o mesmo entendimento em relação à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na ininércia de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005136-07.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SPI47921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade ensejadora de sua criação restou esaurida, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra finalidade.

Juntou documentos Id 21078479 a 21079147 e 22378680.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”.

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2001 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”.

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, 1, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficiem-se às autoridades impetradas notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005900-90.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HONORIO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HONORIO FRANCISCO DE JESUS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 23/07/2019, sob nº 557280016 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo, bem como, o prazo para implantação do benefício é de 45 dias.

Juntou documentos Id 22769492 a 22770255.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **parcialmente preenchidos** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 23/07/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 03/10/2019, decorreu pouco mais de 60 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarmozado da autarquia. De outro lado, tendo em vista a relevância do direito postulado, com correlação direta à subsistência, não se apresenta razoável que haja demora superior a mais de 90 (noventa) dias para a análise do pedido formulado.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, mas, visando a economia processual, determino que seja oficiado a autoridade coatora para que seja concluída a análise do benefício assistencial postulado no prazo de limite de 90 (noventa) dias.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para que seja concluída a análise do benefício assistencial postulado no prazo de limite de 90 (noventa) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005544-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o Processo Administrativo juntado aos autos ID 22420089 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005851-49.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDINEI VENANCIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja realizada a justificação administrativa requerida em 05/07/2019 no processo administrativo nº 44233.540464/2018-23 referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.976.783-9.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005782-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PEDREIRA SANSON LTDA., SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PEDREIRA SANSON LTDA. e SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo.

Sustentam que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntaram documentos Id 22518918 a 22518937.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Camén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”.

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005888-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da alteração data da realização da perícia do dia 09 de outubro de 2019, às 13 hs, para o dia 06 de novembro de 2019, às 13 hs, com o perito do Juízo, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006421-33.2013.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ITU

Advogado do(a) RÉU: DAMIL CARLOS ROLLAND - SPI62913

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da União na petição sob o Id 22768247, por ausência de amparo legal.

No mais, quando da chegada do feito emandamento na Justiça Estadual será necessário ainda, a análise de conexão com este processo, a fim de que possam caminhar em conjunto.

Assim sendo, aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2019, às 15:30 hs.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3941

DESAPROPRIAÇÃO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SPI156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, com pedido liminar de imissão na posse, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de PEDRO ANTÔNIO DE PAIVA LATORRE e NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE. Alega a parte autora, em síntese, que a gleba de terra constante da matrícula n.º 77.382 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, foi declarada de utilidade pública para fins de manutenção do Quilombo do Cafundó no Município de Salto de Pirapora/SP. Narra a exordial, que por intermédio do Decreto de 20 de novembro de 2009, publicado no D.O.U. de 23 de novembro de 2009, a Presidência da República declarou de interesse social os imóveis abrangidos pelo Território Comunidade Quilombo Cafundó, entre os quais, a parte denominada Fazenda Eureka, também conhecida como Quilombo Cafundó - Gleba D, com área medida de 122,0287 hectares e área registrada de 121,7440 hectares, situada no Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, que por sua vez é parte do imóvel objeto da matrícula n.º 77.382, folhas 01 e 02 do livro n.º 2 (Registro Geral) do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. Relata a parte autora que o referido ato do Poder Executivo, encontra respaldo nos elementos contidos nos processos administrativos INCRA/SR(08) n.º 54190.002551/2004-89, que cuida do Reconhecimento e Titulação da Comunidade dos Remanescentes do Quilombo Cafundó, e n.º 54190.0010738/2010-96, que trata da desapropriação por interesse social, por força dos quais foram elaborados os Laudo de Vistoria e Avaliação e o Mapa Topográfico da área objeto da desapropriação, no qual restou demonstrada a qualidade de remanescente de Quilombos da Comunidade do Cafundó e sua ocupação histórica da área, razão pela qual o Poder Público pleiteou sua transferência compulsória para seu domínio, visando possibilitar a emissão dos respectivos títulos de propriedade definitiva, cumprindo o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega, mais, a parte autora, que a imissão provisória na posse se faz estritamente necessária, haja vista a delicada situação de penúria social em que a comunidade está vivendo, sendo que a quantia depositada que abrange o valor da terra nua e todos os conjuntos de benfeitorias localizados no imóvel, é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Sustenta, ainda, que o órgão expropriante através de seus técnicos competentes, procedeu à vistoria e à avaliação administrativa do imóvel, cujo laudo trazido à colação, espelha a realidade de preços praticados na região, o que permite ofertar o valor total de R\$ 1.248.536,28 (Um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.019.569,48 a título de terra nua e R\$ 228.966,80 de benfeitorias. Requer, por fim, a parte autora: a) a imissão de posse do imóvel em questão; b) a expedição de mandado de averbação do ajuizamento desta ação ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP para garantia de eventuais direitos de terceiros; c) a citação dos desapropriados e seu eventuais sucessores mediante publicação editalícia; d) a expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca da situação do imóvel; e) a intimação do Ministério Público Federal; f) o deferimento do bloqueio do valor que será depositado a título de indenização da terra nua até que os proprietários satisfaçam as exigências e certificações de regularidade ambiental exigidas perante a CETESB e demais órgãos competentes, sem prejuízo da imissão na posse da parte autora; g) seja, ao final, o imóvel em questão, desapropriado por interesse social, pelo valor ofertado, transferindo-se para o INCRA a titularidade sobre o mesmo. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 09/359. Instada a regularizar a inicial no sentido de comprovar o depósito do valor ofertado, nos termos do artigo 15, 1º, alínea d do Decreto-Lei n.º 3.365/41, a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 366, requerendo a juntada do comprovante de depósito do valor estimado da indenização ao expropriado (fl. 367/369). Por decisão proferida nos autos às fls. 370/372, foi deferido o pedido de imissão provisória da autora na gleba de terra registrada na matrícula n.º 77.382 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme descrição de fls. 313 e 314/320, sendo que a imissão na posse foi realizada em favor do INCRA em 02/02/2012 (fls. 774/778). Os réus apresentaram contestação às fls. 387/437, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a existência de nulidades, ilegalidades, inconstitucionalidades e diversas irregularidades, ou, subsidiariamente, se assim não for decidido, seja determinado o justo pagamento da terra, condenando o INCRA a pagar, em complementação, o valor de R\$ 4.266.813,72 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e dois centavos), valor esse correspondente à diferença entre o valor depositado e o valor médio da terra demonstrado pelos réus, condenando-se também o INCRA a indenizar os prejuízos causados, seja em relação aos direitos de jazida de arca, no importe de R\$ 24.679.687,50 (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), seja sobre o reflorestamento de eucalipto, no importe de R\$ 191.332,73 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos). Na mesma oportunidade, insurgindo-se quanto ao valor da indenização ofertado pelo INCRA, os réus requereram a instauração de perícia técnica para avaliação justa e correta do imóvel objeto da presente demanda. Anexaram aos autos duas avaliações elaboradas por corretores de imóvel (fls. 757/758), definindo como valor de mercado o importe de R\$ 5.030.700,00 (Cinco milhões, trinta mil e setecentos reais) e de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais). O INCRA manifestou-se nos autos às fls. 767/767, verso, esclarecendo que o órgão expropriante, através de seus técnicos competentes, procedeu a vistoria e avaliação administrativa do imóvel, cujo laudo trazido aos autos espelha a realidade de preços praticados na região com depósito do valor da avaliação da terra nua, excluída a questão ambiental relativamente a exploração mineral no local, razão pela qual, a fim de evitar-se eventuais perdas e danos à empresa mineradora, requereu o aditamento do mandado de reintegração para que conste expressamente a manutenção da exploração mineral no local, não se atingindo no momento a operação da empresa, o que será objeto de ajuste entre o INCRA e a mineradora, no momento oportuno, requerimento este deferido pela decisão proferida nos autos às fls. 768/768, verso. Auto de Imissão na Posse em favor do INCRA em 02/02/2012 (fls. 776/787) e Mandado de Registro de Imissão Provisória na Posse (fls. 800/802). Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 847), os réus manifestaram-se nos autos às fls. 849/850, requerendo: a) a requisição dos processos administrativos n.º 54190.002551/2004-89 e n.º 54190.000738/2010-96 junto ao INCRA; b) perícia técnica avaliatória para definição do justo valor da indenização do imóvel desapropriado, dos direitos sobre a mina de arca de titularidade da Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda; c) perícia técnica para definição da característica antropológica da Comunidade do Cafundó e d) prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do INCRA. Diante dos requerimentos formulados pelos réus às fls. 851/852 e 856/857, foi proferida decisão à fl. 867, determinando a expedição de ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para o fim de retificação do registro R-2 da Matrícula n.º 77.382 para que conste a imissão provisória do INCRA na posse do imóvel, observado o disposto no artigo 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, bem como para que seja anotada a ressalva expressa pelo INCRA às fls. 767 e às fls. 862, no sentido de que a imissão na posse não retira da mineradora seu direito à lavra de minerais. Por decisão proferida às fls. 883-883, verso, foi deferida a realização de perícia técnica destinada à avaliação do justo valor do imóvel desapropriado, no que se incluem os direitos de mineração e de plantio de eucaliptos. Os réus apresentaram quesitos e indicaram seu assistente técnico às fls. 887/888. Laudo de Avaliação do valor de mercado elaborado pelo perito judicial nomeado por este Juízo, em 04 de fevereiro de 2014 (fls. 898/963), estimando como valor de mercado, o importe de R\$ 2.494.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais), considerando o imóvel livre de qualquer ônus, posse, domínio, passivos ambientais, hipoteca ou desapropriações que pesem sobre o mesmo e para a finalidade específica para a qual foi destinada esta avaliação, na data base de fevereiro de 2014, e como valor recomendado de mercado devido aos fatores econômicos imobiliários, a quantia de R\$ 2.025.000,00 (Dois milhões e vinte e cinco mil reais). Laudo de Avaliação disponibilizado pelo assistente técnico do expropriado acostado aos autos às fls. 965/1039, elaborado em 05 de fevereiro de 2004, concluindo que o valor total de mercado do imóvel em questão, perfaz a importância de R\$ 15.984.299,53 (Quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro de 2014, obtido sob grau de fundamentação II e grau de precisão III, segundo a NBR 14.653-3/04. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado aos autos pelo perito judicial (fl. 1131), os réus impugnaram o referido laudo, sob o argumento de que o mesmo viola inúmeros parâmetros da técnica avaliatória e ratificaram o laudo técnico de seu assistente técnico (fls. 965/1079) e o laudo técnico de pesquisa mineral juntado às fls. 1080/1116. Por fim, requereram a realização de nova perícia (fls. 1138/1145). Por sua vez, o INCRA manifestou-se nos autos às fls. 1188/1190, reiterando o acerto de seu laudo agrônomico de avaliação, considerada a data em que foi elaborado, impugnando totalmente o parecer do assistente técnico do expropriado. Por decisão proferida nos autos (fl. 1191), foi indeferida a realização de nova perícia para avaliação do imóvel. Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 1204/1205), em virtude de não ter havido composição nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Por manifestação constante nos autos às fls. 1207/1208, os réus requereram a realização de perícia avaliatória dos eucaliptos existentes na propriedade em desapropriação. Com a insistência dos requeridos na realização das provas periciais para avaliação dos direitos de mineração e do plantio de eucalipto, este Juízo solicitou, a fim de analisar a pertinência de sua realização, bem como a produção inútil de provas, que os requeridos

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-11.2008.403.6110(2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 431, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 432, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010789-61.2008.403.6110(2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 375, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 376, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014144-79.2008.403.6110(2008.61.10.014144-4) - JOSE MARCIO SILVA DALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 310, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 311, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante da concordância da parte autora/exequente com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 524, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-98.2009.403.6110(2009.61.10.005307-9) - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 117, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008081-04.2009.403.6110(2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em fls. 212, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 213, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 314, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 319, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 299, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 300, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 212, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 213, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-17.2014.403.6110 - PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-47.2015.403.6110 - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 271, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 272, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 157, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 314, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 319, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100(2007.61.00.008207-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025795-80.2004.403.6100(2004.61.00.025795-9)) - ABEL DE ALMEIDA X MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 169, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005840-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 22663881), visto tratar-se de ato coator distinto.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*
- 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*
- 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

2- No mesmo prazo, regularize o impetrante a sua representação processual, informando quem é subscritor da petição colacionada aos autos (Id 22631695), para que se possa verificar se o mesmo tem poderes contratuais para o ato.

3- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005781-32.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 735/1478

DESPACHO

I) Em que pese a preliminar do impetrante no sentido de ser descabida a inclusão de entidades terceiras no polo passivo da ação, é entendimento deste Juízo ser necessário sua inclusão visto ser destinatária da exação que poderá sofrer a suspensão, bem como condenação a eventual compensação/restituição ao contribuinte.

Assim, nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

II) Detemino que a parte autora esclareça se possui alguma filial, visto constar na petição inicial requerimento no sentido de “*que a Impetrante e todas as suas filiais que eventualmente sejam criadas durante e após o ajuizamento desta ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE)*”.

Em havendo filiais existentes, detemino que a impetrante informe quais são e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-68.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 22575203), visto tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando a sua representação processual, visto que o instrumento de procuração sob Id 22556330, foi outorgado com poderes específicos “para ajuizar **Ação atinente a Créditos de PIS/COFINS relativos a despesas com publicidade e marketing**”, portanto ação diversa.

Intime-se.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005898-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 22773412), visto tratar-se de ato coator distinto.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda que, no caso, de ações promovidas por Associações em representação a seus associados é a soma do valor pleiteado por cada representado sob a jurisdição da autoridade impetrada. Nesse sentido: AI 00053282720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1295035, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB).

2- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-76.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCOS DE SOUZA VALERIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/11/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDEVINO CAETANO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/11/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE SANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006457-81.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON APARECIDO MESSIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-90.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: STUDIO SOGO LTDA - ME, FRANK KAJIYAMA, MILENA MIECO HORI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. DA SILVA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP, ANTONIO MARQUES DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-42.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA BERNADETE DE OLIVEIRA, ISEQUIEL MANOEL DA SILVA, ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES, SANDRA REGINA BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Origem, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Por ora, para regularização do feito, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta, a qual aduz ter interesse no ingresso na demanda.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANNA MARIA VILLA PINTO, HORACIO JOSE TEIXEIRA, IZILDA FATIMA CARCELIM, ZENAIDE CUSTODIO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **Anna Maria Villa Pinto, Horacio José Teixeira, Izilda Fátima Carcelim e Zenaide Custodio Teles dos Santos** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das corrês no pagamento de indenização, a ser apurada em perícia técnica, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como na reposição de eventuais valores dispendidos pelos autores para sua recuperação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (ID 19485326 – pg. 40).

Inicialmente, distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (06/07/2017), o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 17/07/2019.

Conforme se nota, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 pretendendo a Caixa Econômica Federal seu ingresso no feito, o que ensejou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Tendo em vista a vedação inserida no art. 10 da Lei 9.099/95, a União foi chamada a se manifestar, esclarecendo sobre seu interesse em participar ou não da lide. A isso, conforme se nota, respondeu a União que “*não tem interesse de ingressar no presente litígio*” (petição – Id 20161091).

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 06/07/2017 – o limite corresponde a R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Ressalto que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Porém, nos casos de litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor integral pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), denominado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrelevando então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivou o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitável que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despiçanda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente. (Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. ...EMEN: (AIRES 201602708069, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES BASEADOS NA ELEVAÇÃO DOS VALORES TETO PELAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. - Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada na norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, adotou o INPC como fator de correção monetária. Redação alterada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, n. 8.880/94 e pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96. - A partir de 1997 o critério de correção monetária, não guarda relação com índice oficial. No entanto, não se há de falar em infração ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, RE 376846 de relatoria do Ministro Carlos Velloso. - A Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios. Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional. Não violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. - Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. - Agravo retido improvido. Apeleção improvida. (Ap 09000840220054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

A propósito, cito também Enunciado 18 do Fozjef – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

Enunciado 18: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Repiso que, no caso em tela, os autores, em número de 04 (quatro), atribuiram à causa o valor de R\$ 60.000,00, sendo o valor da causa individualizado por demandante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sendo o montante acima referido, de forma individualizada, abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) de rigor o processamento da demanda pelo JEF.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamento, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, registrando-se a baixa definitiva dos autos por remessa a outro órgão.

Preclui esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida pelos autores.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002724-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL PILO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada na qual estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no § 1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5000372-09.2018.403.0000, com acórdão proferido (Id 19261691), com trânsito em julgado, para declarar a competência da Justiça Federal para conhecer da demanda.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CICERO LOURENCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada na qual estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no § 1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5013169-51.2017.403.0000, com acórdão proferido (Id 20487219), com trânsito em julgado, para declarar a competência da Justiça Federal para conhecer da demanda.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000501-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pela **União** contra **Júlio César Nigro Mazzo e José Luís Kawachi**.

Afirma a demandante que os réus, na qualidade de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Itápolis-SP nas eleições de 2012, tiveram seus diplomas cassados nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, por veiculação de propaganda institucional em período vedado, o que ensejou a realização de eleição suplementar ao custo de R\$ 91.383,05 (noventa e um mil trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos) para os cofres públicos.

Sustenta a autora que, caracterizado o ato ilícito (prática de infração eleitoral), o dano (custos da eleição suplementar) e o nexo de causalidade entre eles (nova eleição só foi realizada em virtude da cassação dos diplomas dos eleitos pela prática de infração), impõe-se o ressarcimento ao Erário do prejuízo causado.

Juntou documentos para instrução da causa (1392165 e ss.), posteriormente complementados (2314678 e ss.).

Decisão 2402209 indeferiu o pedido de tutela cautelar formulado na Inicial e justificou a não realização de audiência de tentativa de conciliação.

Foi efetivada a citação dos réus pela via postal (3507580 e 4629909).

Em sua contestação (4939237), o réu Júlio César Nigro Mazzo defendeu o julgamento da improcedência da ação, alegando nesse sentido: (01) a excludente de ilicitude consistente no exercício regular de direito, haja vista que, nos termos da Resolução do TSE n. 23.373, todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatura daquele pleito deveriam ter sido julgados pelo TSE e suas decisões publicadas até 23/08/2012, o que, contudo, não se verificou no presente caso antes de 16/04/2015, motivo pelo qual seria imputável a morosidade da Justiça Eleitoral a necessidade de realização de eleição suplementar, e não ao exercício do direito de defesa pelo réu naquele âmbito; (02) inexistência de prova da culpa do réu, vez que o julgamento eleitoral em comento prescindiu da prova de que tivera conhecimento da veiculação de propaganda, no que foi superado pela evolução posterior da jurisprudência do TSE, que passou a exigir o prévio conhecimento do beneficiário a esse respeito; e (03) a inexistência do dever de indenizar, porquanto nos termos do art. 224, §4º, do Código Eleitoral, os custos das eleições suplementares correm a expensas da Justiça Eleitoral. Impugnou o cálculo dos valores a indenizar. Juntou procuração (4939276) e documentos (4939292 e ss.).

Por seu turno, o réu José Luís Kawachi, em sua contestação (4993776), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a própria Justiça Eleitoral reconhecera sua irresponsabilidade pelas condutas vedadas que levaram à realização de eleições suplementares; no mérito, defendeu o julgamento da improcedência da ação, alegando nesse sentido: (01) a excludente de ilicitude consistente no exercício regular de direito, haja vista que, nos termos da Resolução do TSE n. 23.373, todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatura daquele pleito deveriam ter sido julgados pelo TSE e suas decisões publicadas até 23/08/2012, o que, contudo, não se verificou no presente caso antes de 16/04/2015, motivo pelo qual seria imputável a morosidade da Justiça Eleitoral a necessidade de realização de eleições suplementares, e não ao exercício do direito de defesa pelo réu naquele âmbito; (02) inexistência de prova da culpa do réu, vez que o julgamento eleitoral em comento prescindiu da prova de que tivera conhecimento da veiculação de propaganda, no que foi superado pela evolução posterior da jurisprudência do TSE, que passou a exigir o prévio conhecimento do beneficiário a esse respeito; e (03) a inexistência do dever de indenizar, porquanto nos termos do art. 224, §4º, do Código Eleitoral, os custos das eleições suplementares correm a expensas da Justiça Eleitoral. Impugnou o cálculo dos valores a indenizar. Juntou procuração (4993792) e documentos (4993835 e 4993856).

Instada (5035471) a se manifestar em termos de réplica (2314221), a União revisitou os argumentos já expostos na Inicial.

Despacho 13890587 concedeu prazo às partes para juntarem os documentos que entendessem pertinentes e especificassem as provas que pretendessem produzir, sob pena de preclusão, e determinou à União a juntada de "cópia completa do julgamento dado pelo TSE ao REsp n. 408.71.2012.6.26.0055/SP, vez que os documentos 2314746, 2314735 e 2314742 não contêm a íntegra da decisão daquele tribunal, comprovando-o o documento 2314746, em que a transcrição do voto de um dos Ministros começa no meio da argumentação".

A União promoveu a juntada determinada (16145798 e ss.).

Dada vista aos réus (16708737), nada foi dito.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de discussão eminentemente jurídica, julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Por se confundir com o mérito da ação, analiso na sequência a preliminar arguida pela defesa do réu José Luís Kawachi.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

O ponto central desta ação repousa na discussão da possibilidade de candidatos a cargos eletivos cujas condutas deram ensejo à cassação de seus diplomas/registro de candidaturas e, portanto, à realização de eleições suplementares, serem condenados a ressarcir os custos destas ao Erário.

Nos termos dos arts. 187 e 927, "caput", do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Extrai-se desses dispositivos que são elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a prática de ato ilícito, isto é, a prática de ação ou omissão culposa ou dolosa que cause dano; a ocorrência do próprio dano; e a existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Sendo assim, desde que preenchidos todos os requisitos acima elencados, considero não haver óbice à responsabilização de candidatos que, por força de conduta reputada ilegal pela Justiça Eleitoral, deram ensejo à realização de eleições suplementares, as quais, não fosse a realização dessa conduta, não precisariam ser realizadas. Não considero que o desenvolvimento por candidato de conduta vedada pela legislação eleitoral constitua exercício regular de direito político, dada a incompatibilidade evidente entre vedação de conduta e regularidade de exercício de direito. Um candidato que se porte de maneira irrepreensível numa eleição exercerá seu direito político sem qualquer risco de condenação a indenizar quem quer que seja. Logo, não é imprescindível ao regular exercício de direito político a consideração da irresponsabilidade dos candidatos pelos danos que suas condutas ilegais do ponto de vista eleitoral possam causar.

Dito isso, passo ao exame da subsunção do caso concreto à regra de responsabilização.

Sobre a existência do ato ilícito não cabe maiores discussões. Já realizou essa apuração a Justiça Eleitoral, competente para tanto, culminando seu trabalho na prolação do acórdão datado de 20/08/2013 no Recurso Especial Eleitoral n. 408-71.2012.6.26.0055 (16146703), assim como no julgamento dos respectivos embargos de declaração por acórdão datado de 30/09/2014 (16146703).

Os fatos que levaram à constatação da conduta vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97 - segundo o qual “[s]ão proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” -, estão descritos no acórdão datado de 20/08/2013 (16146703). Em suma, apurou-se “que a Prefeitura de Itápolis manteve, durante o período vedado, a publicação do jornal oficial – Semanário de Itápolis – que, além de informações sobre as inovações legislativas e gastos públicos, divulga as obras, programas e serviços prestados pela municipalidade, enaltecendo, conseqüentemente, a figura do Prefeito e candidato Júlio César Nigro Mazzo”.

O dano está consubstanciado nos custos da eleição suplementar, comprovada pela edição da Resolução TRE/SP n. 332/2014 (2314724). Ademais, vale ressaltar que a efetiva realização das eleições suplementares e a necessidade de custeá-las é fato incontroverso nos autos.

Já o nexo de causalidade resta verificado na medida em que, não tivesse a conduta vedada sido praticada, as eleições regulares teriam sido mantidas, não se fazendo necessários os gastos com a realização de eleição suplementar.

Tudo somado, concluo que no presente caso é devida a indenização perseguida pela União.

Não há que se falar em dano atribuível à morosidade da Justiça Eleitoral e ao regular exercício do direito de defesa, pois - conquanto se admita que, tivesse a Justiça Eleitoral cumprido seu cronograma original, não se faria necessária eleição suplementar -, é certo que as metas estabelecidas pelo TSE, quando não cumpridas - o que acontece em razão da quantidade de casos e, inclusive, da necessidade de fiel observância ao direito de defesa -, não têm o condão de desnaturar o caráter ilícito da conduta vedada ao final reconhecida, esta sim causa imediata e indispensável do dano. Vale dizer, não tivesse sido praticada a conduta vedada, não teria havido a necessidade de realização de eleições suplementares, ainda que o julgamento fosse feito fora do cronograma original.

Quanto à constatação do efetivo conhecimento da conduta vedada e à alegação de evolução da jurisprudência eleitoral, observo que a questão já foi enfrentada pela Justiça Eleitoral em sede de embargos de declaração (16145800).

Por fim, não há que se falar em inexistência do dever de indenizar porque a legislação prevê que os custos das eleições suplementares correrão a expensas da Justiça Eleitoral. A legislação assim o faz porque a população não pode ficar sujeita à vontade e aos expedientes de particular no que toca à realização da eleição de seus representantes; logo, dada a urgência e gravidade insitas à situação, num primeiro momento a Justiça Eleitoral arca com os custos das eleições suplementares, e depois persegue pelas vias próprias o ressarcimento do dano.

Feitas todas essas considerações, passo ao exame da responsabilização propriamente dita, se deve se dar em relação a ambos os réus, ou somente em relação a um deles.

Penso que só o então Prefeito, Júlio César Nigro Mazzo, deve ser responsabilizado.

Isto porque da leitura do julgamento da Justiça Eleitoral se depreende que a conduta vedada foi praticada no âmbito da Prefeitura, onde Júlio César exercia o poder, por força de sua autorização de gestor, não constando, entretanto, referência a que o candidato a vice-prefeito tenha concorrido para tanto, o que aliás foi reconhecido pela própria Justiça Eleitoral, conforme comprovação do réu (4993835).

Por fim, quanto à impugnação ao valor de indenização apresentado pela União (1392179), julgo que não merece prosperar: a uma porque os atos que instituíram os critérios e calcularam os custos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, a qual não foi ilidida; a duas porque a utilização do critério “número de eleitores que efetivamente compareceram às urnas” não é razoável, pois as eleições devem ser promovidas de modo a suportarem o comparecimento de todos os possíveis eleitores; e a três porque a correção do valor histórico do dano é medida que se impõe em decorrência do lapso de tempo transcorrido entre as eleições de 2012 e a eleição suplementar de 2015, sob pena de a União não ser ressarcida integralmente, em prejuízo, portanto, do interesse e dos cofres públicos.

Entretanto, entendo que sobre o valor do dano (1392179) – R\$ 72.583,84 (setenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) -, a partir de 1º/03/2015, data da eleição suplementar, deverão incidir juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária segundo a variação do IPCA-E.

Concluo colacionando alguns precedentes jurisprudenciais em sentido favorável ao dever de indenizar em casos de eleições suplementares:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL – CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO POR ABUSO ECONÔMICO – NOVAS ELEIÇÕES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DESCABIMENTO – CUSTO POR ELEITOR – PORTARIA TSE – LIQUIDEZ E CERTEZA DO DANO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS. I – As situações previstas no CPC para a admissão da denunciação da lide (artigo 125, I e II) não se amoldam ao caso sub judice. Eventual solidariedade, se o caso, poderá ser perseguida pelas vias ordinárias, às expensas e risco do apelante. II – O artigos 186 e 187 do Código Civil categorizam como ato ilícito aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao ser exercido, excede os limites impostos. Na espécie, restou configurada a prática de ato ilícito por parte do apelante, prefeito municipal cassado do município de Indiana/SP por abuso de poder econômico. Este ilícito causou dano à Administração Pública, que foi obrigada a realizar nova eleição municipal. III – Os valores cobrados foram apurados por meio de estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014, que especifica: “§ 1º A restituição inerente a cada eleição suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário”. Para o Estado de São Paulo, concluiu-se que o custo por eleitor de um pleito municipal seria de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). IV – O pequeno crescimento do número de eleitores verificado entre a apuração do montante devido (4.402 para a eleição de 2012) e aquele indicado pelo apelante como sendo o correto no ano de 2014 (4.477) não desnatura a obrigação e tampouco torna incerto o débito. Ao reverso, mostra unicamente que o ressarcimento poderia ser ainda maior, o que se rejeita sob pena de reformatio in pejus. V – Sucumbência majorada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC). VI – Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SUFRÁGIO ANULADO POR CONDUTA ILÍCITA DOS CANDIDATOS. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. 1. A redação do art. 37, § 5º, da Constituição da República (‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’) sugere a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário causados por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. Contudo, a regra não deve ser interpretada no sentido de ser aplicável a todo e qualquer ato ilícito danoso cometido por qualquer agente em desfavor dos cofres públicos. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Lei Fundamental, deve ser compreendida restritivamente. 2. No caso dos autos, houve, por parte dos réus, a captação ilícita de sufrágio, que é tipificada criminalmente pelo artigo 299 do Código Eleitoral, o que resultou não apenas na cassação de seus diplomas, como também, na necessidade de realização de novas eleições, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos. 3. O fato enquadra-se na hipótese disciplinada pela responsabilidade por cometimento de ilícito gerador de dano a outrem contemplada no artigo 186 do Código Civil, imputando o dever de indenizar aos autores do fato. Logo, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, já que presente o ato ilícito (reconhecido judicialmente), o nexo causal entre esse ato (não fosse a conduta ilícita dos réus, não haveria necessidade de realização de uma nova eleição) e o dano, que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares. (TRF4, AC 5008849-81.2016.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/08/2018) (destaquei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO EPOLÍTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Pretendeu a União Federal o ressarcimento do valor correspondente aos danos materiais decorrentes dos gastos extraordinários gerados com a realização de pleito eleitoral suplementar, no ano de 2007, a que o réu, julgado ineligível por abuso de poder econômico e político, teria dado causa. II - Em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causalidade adequada, a qual define “causa” como “aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade”; ou seja, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. III - No caso em questão, consoante decidido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a utilização da máquina administrativa pelo ora Apelante configurou abuso de poder econômico e político a ensejar sua ineligibilidade. Desta forma, a cassação do diploma do então Prefeito ocasionou a anulação da eleição de 2004, originando a necessidade de eleição suplementar. IV - Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a alegação de que a morosidade da Justiça Eleitoral na prestação jurisdicional deu causa ao novo pleito, haja vista que a realização do certame eleitoral suplementar de 2007 decorreu da conduta ilícita do Apelante, a qual contribuiu de forma necessária e determinante para a ocorrência dos gastos extraordinários. V - Assim, tendo em vista que as eleições suplementares somente foram realizadas por conta da conduta perpetrada pelo apelante, mostra-se evidente o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade de ressarcimento ao Erário dos gastos efetuados com o novo pleito eleitoral. VI - Apelação desprovida. (TRF2, AC 0001627-56.2012.4.02.5002, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator REIS FRIEDE, 19/06/2017) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar Júlio César Nigro Mazzo a indenizar à União os custos da eleição suplementar realizada em Itápolis-SP em 1º/03/2015, os quais perfazem o montante de R\$ 72.583,84 (setenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) nessa data, a partir da qual deverão incidir juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária segundo a variação do IPCA-E.

Tendo em vista que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, CONDENO o réu Júlio ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; e a União, relativamente ao réu José Luís, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERTE CANDIDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Laerte Candido Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.679.793-0, DIB 29/07/1992), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 01/08/1972 a 30/11/1975, 05/01/1976 a 09/03/1980, 02/05/1980 a 31/01/1984, 02/04/1980 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 29/07/1992. Afirma que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT da empresa, emitido em outubro de 2003, comprova a exposição do autor ao ruído. Aduz que, embora tenha ingressado com a ação nº 2003.6120.007553-8 para revisão de seu benefício, não se trata de coisa julgada, já que naquela ação o LTCAT não foi apresentado. Juntou proclamação e documentos.

Despacho (16532128), afastando a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001306-74.2013.403.6322 (Juizado Especial Federal), deferindo a gratuidade da justiça e intimando a parte autora para a apresentação de cópias relativas à ação nº 0007553-47.2003.403.6120.

O autor requereu sobrestamento do feito para a juntada dos documentos (1747984).

Despacho (18077668), anexando cópia da sentença proferida na ação nº 0007553-47.2003.403.6120 e intimando o autor a se manifestar. O requerente manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Cópia das decisões proferidas na ação nº 0007553-47.2003.403.6120 e certidão de trânsito em julgado anexos a esta sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1972 a 30/11/1975, de 05/01/1976 a 09/03/1980, 02/05/1980 a 31/01/1984, 02/04/1980 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 29/07/1992, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, conforme documentos acostados aos autos (18077671) e anexos a esta sentença, a parte autora ajuizou anteriormente a ação nº 0007553-47.2003.403.6120, nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com pedido e causa de pedir que esgotam o requerido nesta demanda.

Com efeito, na ação nº 0007553-47.2003.403.6120, o autor pleiteou o reconhecimento, como especial, dos interregnos de 01/08/1972 a 30/11/1975, de 05/01/1976 a 09/03/1980, 02/05/1980 a 31/01/1984, 02/04/1980 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 29/07/1992, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo os períodos de atividade especial e determinando a revisão do benefício de aposentadoria (18077671). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Oitava Turma, em decisão monocrática, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos ora requeridos, julgando improcedente a ação. Referida decisão transitou em julgado em 17/08/2015, conforme cópias em anexo.

Desse modo, a especialidade dos períodos de 01/08/1972 a 30/11/1975, de 05/01/1976 a 09/03/1980, 02/05/1980 a 31/01/1984, 02/04/1980 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 29/07/1992 foi avaliada e não reconhecida na ação de nº 0007553-47.2003.403.6120. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º do CPC, impondo a extinção do feito (artigo 485, V do CPC).

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*”

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado como artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDA GOVEIA
CURADOR: IRIA APARECIDA GOUVEA SCARLATTO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, e também o Ministério Público Federal, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Int., inclusive o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO IGNACIO JORDAO, ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO, CARMEN LOURENCO DE OLIVEIRA, CASIMIRO GOMES, DATILANTUNES DE CARVALHO, DANTE GOMIERO, GILDA ANTONIA DA SILVA, JOAO RODRIGUES DIAS, JOSE GONCALVES, MARIA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Petição Id 19587400: Defiro. Para tanto, concedo o prazo de 60 dias a fim de que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 18079729.

Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO MILHARDO, MARCIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência as partes do trânsito em julgado.

Tendo em vista que a parte autora foi patrocinada por defensor dativo, arbitro seus honorários no valor máximo, conforme Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Proceda a secretaria a expedição de requisição para pagamento dos honorários do defensor.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007504-74.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA, APARECIDA DAS GRACAS MILITAO, IRIS APARECIDA PERRIELLO, IVETE FRAIGE FERES, JOSEFA SENHORA DE JESUS, LOURDES UMBELINA DE PAULA, MARCIA CRISTINA RUAS PETRI, MARIA DA GRACA BAETHGEN MONTENEGRO, MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA, MIGUEL FERES NETO, VERA PENHA DA SILVA FERNANDES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO - SP14966, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PACHECO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRADOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista o informado no Id 22678148, relatando erro no arquivo (pdf) anteriormente encaminhado, expeça-se novo ofício à Agência da Previdência Social de Itápolis, solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 143.419.719-8, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Previamente à análise do requerido pelo autor no Id 21082805, concedo o prazo adicional de 15 dias para que junte ao presente feito cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício nº 42/167.038.808-2, conforme já fora determinado na decisão Id 14111456 e no despacho 14912319.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 20440121, desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o juntado através da Petição Id 21435163, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos ~~demais períodos indicados na inicial~~ (Braulino Alves de Abreu, Ermafer S/C Ltda. ME e Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda.), ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HENRIQUE GUSTAVO POLEZI PIRES

DESPACHO

Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou ao feito sucessivamente informações quanto à liquidação parcial de contratos firmados pelo requerido (Ids 20771278 e 21189419).

Assim, nada obstante Henrique Gustavo Polezi Pires já tenha sido citado sem oferecer contestação, por ora, vislumbro a possibilidade de conciliação nos presentes autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-83.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI APARECIDA ADAO, LUCIMARA APARECIDA PEREIRA, CILENE CRISTINA PEREIRA, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, CELIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, FRANCIANE GAMBERO - SP218958, EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878, ELISANDRA DANIELA MOUTINHO - SP249711
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: BRASILINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMAR DONISETTE CALCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRANCO PERES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MARIA ROSA CASARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CASARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINA CLAUDINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA COLANGELO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto à digitalização do feito (Id 197892016) e a ausência de requerimentos para produção de provas, venhamos autos a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, ficam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, ficam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição Id 22209066.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 21172785 e tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007889-02.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos informe quanto ao cumprimento do julgado.

Como retorno, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 22440454: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, oficie-se às empresas não localizadas nos novos endereços informados.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, tornando em seguida os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARGARIDA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 22377443, intime-se o patrono da demandante a fim de que, no prazo de 15 dias, informe o endereço residencial recente da parte autora, bem como esclareça os telefones em que pode ser encontrada, tudo a fim de que se possibilite a realização das diligências já determinadas por este Juízo (Id 18355921).

Com a vinda das informações, expeça-se novo mandado de constatação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO CESAR CAMPREGHER

DESPACHO

Acolho a manifestação da CAIXA (Id. 18841387) e declino da competência para a Justiça Federal de Limeira/SP, tendo em vista que o requerido é residente naquele município.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI

DESPACHO

Para regularização do feito, defiro a gratuidade requerida pela parte autora nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 21175003.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 20341101 e seguintes).

Outrossim, tendo em vista o trabalho realizado e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Marcelo Augusto, em R\$ 600,00, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002068-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PREVITALE, MARLENE SILVA CAMPOS PREVITALE, ERICA CARINA FAUSTINO, JOSE BUENO CORREIA, ROSA ALVES CORREIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA VICENTE VERISSIMO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Por ora, dê-se vista às partes quanto ao requerido pela União Federal na petição Id 19589536 (prazo: 15 dias).

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001979-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.097,60 (doze mil e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizado para 07/2019, conforme requerido pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001959-58.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto (id.20021335).

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal no id. 17734335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000785-74.2014.4.03.6329
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI CRISTO VAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO - SP310328

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id. 18012311), determino a restituição dos valores depositados às fls. 197 dos autos físicos, observando-se os parâmetros informados às fls. 552 (id. 12754308).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000364-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento efetuado pela exequente, pelo período de 60 (sessenta) dias, para realização de diligências no sentido de localizar a parte executada.

Após, decorrido o período, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001675-85.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCOS JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000916-92.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia se limitou à concordância quanto aos valores principais apurados (id. 17552362), determino que também se manifeste quanto aos honorários apurados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000508-67.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos à execução pelo qual os embargantes pretendem a extinção da ação de execução nº 5001077-05.2017.4.03.6123.

A embargada apresentou **impugnação** (id nº 9356735).

Os embargantes ofereceram **réplica** (id nº 10830967).

Os embargantes requerem a desistência da presente ação, pois que a embargada desistiu da ação executiva (id nº 21348161).

Intimada a se manifestar, a embargada silenciou (id nº 17616314).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Nota-se, todavia, que houve a composição administrativa havida entre as partes relativamente ao débito que embasava a ação de execução, de modo que é flagrante a ausência de interesse de agir superveniente (id nº 21348173).

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000422-96.2018.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MARCO ANTONIO TERENCE FILHO - BLOCOS - ME, MARCO ANTONIO TERENCE FILHO, JESSICA DE OLIVEIRA JANES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 18648747).

Intimados a se manifestar sobre o pedido de desistência (id nº 18769561), os requeridos silenciaram.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Apesar de os requeridos terem oferecido embargos monitoriais, fato é que posteriormente foi informada a composição administrativa havida entre as partes, o que se traduz em reconhecimento do débito pelos requeridos, ficando, portanto, prejudicados os sobreditos embargos.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, aos requeridos os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-44.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 20595308), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da composição administrativa do débito pelas partes, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000463-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO JOSE BARRESE

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18510438), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001851-98.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LMC COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, LEANDRO MARTINS CLARO, CLOVIS MENDONCA GRACA CLARO

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 21133687).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000498-84.2013.4.03.6123

AUTOR: ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, mediante o reconhecimento de trabalho rural laborado pelo seu falecido esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** era esposa de Francisco Rômulo Molinari, falecido em 15.02.2010; **b)** dependia economicamente do falecido; **c)** tem direito à pensão por morte.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 12682821 – p. 64/68), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, em especial da qualidade de segurado especial do falecido.

A requerente não apresentou **réplica** (id nº 12682821 - página 76).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (id nº 12682821 – p. 83/87 e 93).

Foi realizada perícia médica indireta (id nº 12682821 – p. 111/113 e 123/124).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **esposa** (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

A **qualidade de esposa do falecido**, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de id nº 12682821 – p. 18.

O **óbito** de Francisco Rômulo Molinari, em 15.02.2010, ficou confirmado pela certidão de id nº 12682821 – p. 19/20.

Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício de pensão por morte, caso comprove a atividade rural exercida pelo falecido.

A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento com o falecido, realizado em 26.04.1979, em que consta a profissão do nubente como servente de pedreiro (id nº 12682821 – p. 18); b) certidão de nascimento de seu filho, tido com o falecido, nascido em 23.06.1993, no município de Itapira - SP (id nº 12682821 – p. 21); c) extrato CNIS do falecido, em que se verifica a existência de pequenos vínculos laborais, com último período em 01.07.2001 a 05.11.2001 (id nº 12682821 – p. 22/23); d) cópia de parte de sua carteira de trabalho, emitida em 03.05.2001, em que consta um único vínculo laboral registrado, na função de trabalhadora rural, no período de 01.07.2001 a 08.08.2001 (id nº 12682821 – p. 24/26).

O requerido, por sua vez, apresentou extrato de detalhamento da relação previdenciária do falecido, em que se verifica que na data de 05.11.1990, laborou como trabalhador rural para Dr. Manoel Saavedra Penteadó (id nº 12682821 – p. 71); no período de 01.04.1996 a 19.04.1996, laborou como trabalhador agrícola polivalente para Athos Perondini Dini (id nº 12682821 – p. 73) e, ainda, na data de 01.07.2001 a 05.11.2001, laborou como trabalhador agropecuário polivalente em geral para José Dimarzio Junior (id nº 12682821 – p. 74).

Reputo inidôneos os documentos apresentados.

Os documentos referem-se a fatos ocorridos em datas distantes da data do óbito (15.02.2010), não demonstrando a necessária qualidade de segurado quando do falecimento do cônjuge da requerente.

A requerente, em seu depoimento pessoal, informou que o falecido trabalhou somente até o ano de 2002, tendo, inclusive, ela, após este período se dedicado à coleta de material reciclável, de natureza urbana.

Passo, então, a analisar a alegação de incapacidade para o trabalho.

No que se refere à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica que o requerente era portador de “insuficiência renal crônica, hipertensão arterial e miocardiopatia”, conforme atestado em sua certidão de óbito, mas “sem nenhum exame ou documento que demonstre patologia incapacitante ou lesão incapacitantes anterior a esta data de 15-02-2010 para sua atividade habitual de trabalhador rural”.

Não pode o perito estabelecer a data de início de eventual incapacidade em período próximo ao alegado exercício de atividade rural pelo falecido, nem mesmo se houve o seu afastamento do trabalho rural por conta da doença que o acometeu.

Extraí-se, ainda, da certidão de óbito, que o falecido residia em área urbana da cidade de Campinas.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas nas forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001779-07.2015.4.03.6123

AUTOR: JAIME ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença**, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 12668602), alega, em suma: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação da incapacidade; c) a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 12668302).

Foram produzidas **provas periciais** (id nº 12668302 e 12668302 – p. 93/99), tendo as partes dela se manifestado (id nº 12668302 – p. 82/85 e 102/103 e 12668302 – p. 107).

Pede, o requerente, a desistência do feito (id nº 12668302 – p. 115 e 21321644). O requerido discorda do pedido e requer a condenação do requerente em litigância de má-fé (id nº 16487953).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da discordância do requerido quanto ao pedido de desistência apresentado após a produção de provas, passo ao julgamento do feito.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa do requerente.

Deveras, de acordo com os peritos subscritores dos laudos de id nº 12668302 – p. 68/78 e 93/99, o periciando ser portador de “disacusia acentuada em orelha direita secundária a pós-operatório tardio de ressecção de neurinoma de acústico e disacusia neurosensorial leve nas frequências de 3 e 4 KHz em orelha esquerda (CIDs Z98.8 e H90.3)”; “pós-operatório tardio de implante coclear à direita (CID Z98.8)”; “transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2)” e “quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1 de acordo com a CID10) e Transtorno Depressivo Residual (F32 - CID10)”.

Em resposta ao terceiro quesito do Juízo, os peritos foram conclusivos ao responder pela inexistência de incapacidade laboral.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Portanto, o indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo requerido não foi indevido.

Não vislumbro a existência de litigância de má-fé incorrida pelo requerente, na medida em que desistiu da ação ao lhe ser deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24.07.2018 (id nº 16487957 – p. 10).

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Mantenho a gratuidade processual outrora concedida, pois que, apesar de o requerente auferir renda acima de 3 salários mínimos, não há provas de que dela não necessite.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001030-94.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (tipo c)

A embargante pretende suspender a execução fiscal nº 5000651-56.2018.4.03.6123, alegando, em síntese: a) a impossibilidade de redução do patrimônio de empresa em recuperação judicial até que sejam cumpridas as obrigações constantes do plano de recuperação judicial; b) a suspensão da ação de execução, em virtude da recuperação judicial; c) os créditos trabalhistas constantes do plano de recuperação têm preferência sobre os créditos tributários; d) incompetência deste Juízo para os atos expropriatórios.

Foi proferida decisão nos autos executivos considerando inidôneos os bens oferecidos à penhora, determinando, ainda, que “todos os atos judiciais tendentes à redução do patrimônio da empresa em recuperação sejam submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial” (id nº 21438043).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP. 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

3. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

4. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

5. *Agravo interno não provido.*

(*AgInt no REsp 1732610/RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018*)

Os bens indicados à penhora pela empresa executada foram considerados inidôneos nos autos executivos.

Não estando, portanto, a execução garantida, não podemos presentes embargos prosseguir.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-11.2018.4.03.6123

AUTOR: VANDA MARIA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a conversão em aposentadoria especial. Pede, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento e averbação do período comum de 01.08.1986 a 01.02.1988, pois que anotado somente em sua carteira de trabalho e ausente no CNIS, para o caso de seu pedido de conversão ser indeferido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especial, ante a sujeição a agentes biológicos.

O requerido, em **contestação** (id nº 10766343), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição a agentes biológicos, de natureza infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente; c) as atividades de auxiliar de enfermagem não podem ser equiparadas àquelas desenvolvidas pelos enfermeiros; d) o uso de EPI afasta a especialidade; e) os vínculos constantes na carteira de trabalho não incluídos no CNIS devem ser complementados por outros meios de prova; f) caso a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em especial, o afastamento da requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 11990769).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Assento que contra os entes públicos não são aplicados os efeitos da revelia.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Terra 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de 29.04.1995 a 28.04.1996 e de 14.10.1996 a 27.06.2017, em que laborou na Associação Lar São Francisco de Assis, e de 02.07.2001 a 08.11.2009, em que laborou para a empresa Unimed de Bragança Paulista.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **01.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996**, em que laborou na Associação Lar São Francisco de Assis, pelo que os torna incontroversos (id nº 9037463 – p. 14/15).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **14.10.1996 a 26.06.2017**, em que exerceu a função de técnica de enfermagem no centro cirúrgico do Hospital Universitário São Francisco, estando exposta, por óbvio, a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos), de forma habitual e permanente, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 9037458 – p. 05/06).

- **02.07.2001 a 08.11.2009**, em que laborou como técnica de enfermagem, nos setores de enfermagem, pronto socorro e centro cirúrgico, da empresa Unimed de Bragança Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, pois que exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos), de forma habitual e permanente, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 9037458 – p. 10/11).

Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de técnica de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INCIDENTE NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE – DESNECESSIDADE – LEI 9.032/95 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de técnica de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, a qual indica o contato com pacientes e materiais biológicos (id nº 9037458 – p. 05/06 e 10/11).

A especialidade não fica adstrita somente ao contato com agentes infecto-contagiosos, mas também por contato com agentes biológicos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992, 08/12/1992 a 02/05/1995, 12/06/1995 a 20/04/2002 e de 17/12/2001 a 18/07/2012.

- Quanto aos períodos anteriores ao 28/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS.

- Nos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, de 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992 consta que o autor trabalhou como "atendente de enfermagem" em hospital (CTPS, fls. 30/31), devendo ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento.

- No período de 08/12/1992 a 02/05/1995 consta que o autor trabalhou como "auxiliar de enfermagem" em hospital (CTPS, fl. 31), o que permite o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento no período de 08/12/1992 a 28/04/1995.

- No período de 12/06/1995 a 20/04/2002, consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo "controle físico a pacientes com doenças infecto-contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", exposto a agente nocivo biológico (PPP, fl. 38), devendo assim ser reconhecida a especialidade do período.

- No período de 17/12/2001 a 18/07/2012, consta que o autor trabalhou em hospital exposto a agente nocivo biológico com "contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais" (PPP, fl. 116). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade desse período.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, o autor passa a ter 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo especial.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350319/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2018)

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário o seu fornecimento, nada há nos autos que comprove a sua eficácia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 26.06.2017 e de 02.07.2001 a 08.11.2009, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente de 01.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996, conforme acima fundamentado, resulta em 26 anos, 10 meses e 27 dias de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 27.06.2017 (id nº 9037454), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Fica, assim, prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento do período comum de 01.08.1986 a 01.02.1988, pois que à requerente é reconhecida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de 14.10.1996 a 26.06.2017 e de 02.07.2001 a 08.11.2009; b) soma-los aos demais períodos reconhecidos especiais administrativamente (01.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 13.10.1996), excluindo-se eventuais períodos cumulativos; c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 183.994.341-3, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (27.06.2017 - id nº 9037454), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002225-20.2009.4.03.6123
AUTOR: CELIO BRAULINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA PENHA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, primeiramente proposta por Maria Arnaldo Xavier, em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, a partir da data de falecimento do segurado, qual seja, 27.09.2003.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** era esposa de Braulino Lourenço Xavier, falecido em 27.09.2003; **b)** contraiu núpcias em 01.01.1975, na cidade de Macururé/BA, tendo o cônjuge migrado para São Paulo a procura de emprego no final da década de 1970/início da década de 1980, para após trazer a sua família; **c)** não recebeu notícias de seu marido por muitos anos, quando então veio a saber que ele havia falecido no ano de 2003; **d)** requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado, ocasião em que lhe foi informado que outra pessoa o estava recebendo; **e)** possui direito ao benefício de pensão por morte.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 12668465 – p. 42), alega, em síntese: a) a prescrição quinquenal; b) ilegitimidade do polo passivo; c) abandono do lar pelo segurado falecido há mais de trinta anos, o que ocasionou a separação de fato do casal.

A requerente apresentou **réplicas** (id nº 12668465 – p. 81 e 12668465 – p. 263/264).

A requerida Maria da Penha ofereceu **contestação** por negativa geral (id nº 12668465 – p. 245/251).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Com efeito, contraproducente é a produção de prova testemunhal requerida pela requerente, haja vista a sua afirmação no sentido de que não obteve informações de seu cônjuge desde o final da década de 1970, de modo que, por óbvio, dele também não recebeu auxílio financeiro.

Por fim, a dependência econômica do cônjuge é presumida, prescindindo de produção de prova.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte posta pelo requerido, pois que se confunde como mérito.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **esposa** (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

A **qualidade de esposa do falecido**, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de id nº 12668465 – p. 17.

O **óbito** de Braulino Lourenço Xavier, em 27.09.2003, ficou confirmado pela certidão de id nº 12668465 – p. 18.

A condição de segurado do falecido também restou comprovada, dada a concessão de pensão por morte à Maria da Penha Rodrigues (id nº 12668465 – p. 29).

Muito embora tenha a requerente ostentado a condição de esposa do segurado falecido, fato é que, como descrito na petição inicial, houve a separação do casal no final da década de 1970, com efetivo abandono do lar pelo segurado falecido.

A simples condição de esposa não afere à requerente o direito à percepção do benefício de pensão por morte, como quer fazer crer, diante da separação de fato do casal e ausência de auxílio material pelo cônjuge.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS, SOBRETUDO, DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo perecível para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

4 - Ainda, nos termos do artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

5 - O evento morte, ocorrido em 15/8/2010, restou comprovado com a certidão de óbito (fl. 12).

6 - A celeuma cinge-se em torno da condição da parte autora como dependente, e da manutenção da qualidade de segurado do de cujus na época do passamento.

7 - A fim de corroborar suas alegações, a demandante coligiu cópia de sua certidão de casamento com o falecido, ocorrido em 06/08/1956, na qual não consta a averbação de separação ou divórcio (fl. 14). Todavia, nas audiências realizadas em 11/02/2014 e 29/4/2014, foi coletada prova oral que infirmou a presunção de existência de convivência conjugal entre o casal na época do passamento.

8 - A prova oral evidenciou, portanto, que o casal não coabitava a mesma residência, não se apresentavam publicamente como marido e mulher, não guardavam o dever de fidelidade conjugal, tampouco evidenciavam esforços comuns para suprir as necessidades materiais da família. Na verdade, restou claro que a separação do casal ocorreu muitos anos antes do óbito e que o falecido, seja por hipossuficiência ou mera negligência, não prestava auxílio financeiro regular e relevante à demandante.

9 - Em decorrência, elidida a presunção disposta no artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91, em virtude da separação de fato do casal e à míngua da comprovação de dependência econômica, não restou constatada a condição de dependente da demandante, razão pela qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Precedentes.

10 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

11 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2062463 / SP, processo nº 0007362-23.2012.4.03.6108, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 23.09.2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2019)

Houve, sim, a concessão do benefício de pensão por morte à companheira do falecido, Maria da Penha, conforme se denota dos extratos CNIS apresentados com a contestação pelo requerido.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001352-78.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, incapacidade laborativa para exercer atividade que lhe garanta a subsistência, idade avançada e hipossuficiência financeira.

O requerido, em contestação (id nº 12668316 - p. 40/44), alega ausência de interesse processual do requerente, dada a inexistência de prévio requerimento administrativo.

O requerente comprovou a efetivação de requerimento administrativo, o qual lhe foi negado (id nº 12668316 - p. 104).

A parte autora apresentou réplica (id nº 12668316 - Pág. 111/112).

Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (id nº 12668316 - p. 56/57, 12668316 - p. 146/152 e id nº 12668316 - p. 118/120), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (id nº 12668316 - p. 127/128 e 16798161 - p. 01/03).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Fica prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, dada a comprovação pelo requerente da negativa administrativa à concessão do benefício.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece "a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito.

Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, *caput*, e § 2º).

Estabelece que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto" (artigo 20, § 1º).

Define a situação de hipossuficiência: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (artigo 20, § 3º). Todavia, "a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo" (§ 9º).

Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, § 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.

O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE).

Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", referido pela Constituição.

O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja.

Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.

Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III.

Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, § 2º, o parâmetro de renda "per capita" inferior a 1/2 salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada.

Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar *per capita* supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)

Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada.

Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar "per capita" ora tratada.

Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.

Feitas estas considerações, verifico, com base no **laudo pericial médico de id nº 12668316 - p. 118/120**, que, muito embora seja a parte autora portadora de hemorroida, lombalgia e hipertensão arterial, não possui incapacidade laborativa, uma vez que "tem condições de exercer as suas atividades profissionais de trabalhador rural ou de serviços gerais ou de caseiro".

O requerente alcança a idade de 65 anos no tramitar do processo, razão pela qual passo a analisar o requisito objetivo da hipossuficiência, o qual não foi preenchido.

De acordo com os **laudos socioeconômicos** (12668316 - p 56/57 e 12668316 – p. 146/152), o requerente reside com sua esposa, filha e genro, em imóvel próprio (residência do genro do requerente), em área rural com boa infraestrutura, em casa composta por 07 cômodos, com piso cerâmico, laje e pintura antigas, porém conservadas, guarda-móveis antigos e em bom estado de conservação, tendo sua filha um veículo da marca Fiat/Palio, ano 2007. Segundo laudo social, a renda mensal familiar advém da aposentadoria rural percebida por sua esposa, de trabalhos eventuais de jardinagem por ele realizados, bem como da renda auferida pela filha e genro, que estão empregados. Dá conta, ainda, a perita social, que sem levar em consideração a renda auferida pelo genro do requerente, pois que ausente na data da perícia e não souberam informar o seu valor, perfazem a quantia mensal de R\$ 2.954,00, bem como que o valor total das despesas é de R\$ 2.269,00.

Nesse cenário, ao contrário do alegado, o requerente não se encontra em situação de miserabilidade/vulnerabilidade a exigir a concessão do benefício de prestação continuada, pois que, para além de residir em imóvel próprio (residência do seu genro) bem estruturado, todos da residência possuem renda.

Ademais, a renda familiar auferida mensalmente mostrou-se superior às despesas suportadas pela família (id nº 12668316 - Pág. 149).

Como dito pelo Ministério Público Federal, não resta caracterizada a miserabilidade do requerente, dada a renda *per capita* familiar constatada ser suficiente para a manutenção da subsistência do requerente e de sua família, em virtude da qual se depreende a possibilidade de obter auxílio financeiro de forma privada, inviabilizando a intervenção estatal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000641-12.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIA STELA DA FONSECA ALBANO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira/esposa de Heraklo Augusto Figueiredo, falecido em 17.03.2017; b) tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 8252613).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 8775831), alegando, em síntese, a prescrição quinquenal e que a requerente não comprovou ter convivido com o falecido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 9914343).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 17559539), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (id nº 17654952).

Feito o relatório, fundamento e decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **companheira** (artigo 16, I). Nesse caso, a **dependência é presumida** (artigo 16, § 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável.

Nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando:

“V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No presente caso, o óbito de Heraklo Augusto de Figueiredo, na data de 17.03.2017, ficou confirmado pela certidão de id nº 8181393.

O extrato CNIS prova que o falecido detinha a qualidade de segurado, pois que era beneficiário de aposentadoria por idade desde 14.03.1995 (id nº 8181393 – p. 11).

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 51 anos de idade (id nº 8181393).

No que tange à qualidade de companheira, a requerente afirma que viveu em união estável com Heraklo desde o ano de 2012, tendo com ele se casado em 11.06.2016 (id nº 8181393 – p. 07).

Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 11.06.2016 (id nº 8181357); b) conta de energia elétrica, competência fevereiro/2018, com endereço na Rua São Paulo, 141, Vila Municipal, Bragança Paulista (id nº 8181360); c) histórico de crédito, em que consta o recebimento de pensão por morte pela requerente, com data de início em 17.03.2017 e data de cessação em 17.07.2017 (id nº 8181365); d) fotos do casal e de alianças, em que consta a inscrição da data de 10.11.12 (id nº 8181383, 8181385 – p. 01/13); e) declaração firmada por médico em que cita Maria Stela F.A. Figueiredo como esposa do segurado falecido, firmada em 30.09.2016 (id nº 8181385 – p. 05); f) notificação de penalidade por infração de trânsito imposta à requerente, com data da infração em 07.06.2013, dirigida a Rua São Paulo, 141 (id nº 8181386 – p. 02); g) nota fiscal de compra de produto em nome do segurado falecido, com data de emissão em 09.08.2013, constando como endereço Rua São Paulo, 135 (id nº 8181386 – p. 03); h) declaração de imposto de renda da requerente, exercício 2013/2014, em que se verifica a doação de um veículo e dinheiro para a requerente, constando como doador o segurado falecido e como seu endereço a Rua São Paulo, 141, casa (id nº 8181386 – p. 04/13); i) certidão de óbito do segurado, da qual se extrai que era casado em 2ª núpcias com a requerente e como endereço Avenida Quarto Centenário, 231, casa 02, São Paulo (id nº 8181393 – p. 03); j) conta de energia elétrica em nome da requerente, competência março/2017, relativa ao imóvel localizado na Rua São Paulo, 141 (id nº 8181393 – p. 09); k) declaração firmada pelo Morsenhor Giovanni Barrese e foto do sino da igreja (id nº 12526085 – p. 01/02).

São indôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que não demonstram convivência estabelecida entre a requerente e o falecido, antes do casamento.

Os documentos de letra "d, g, h" são inservíveis para comprovar a alegada união estável, pois que apenas demonstram existência de um relacionamento, já que é comum aos namorados/noivos presentear-se entre si e viajarem juntos, fatos que, por óbvio, não podem ser traduzidos como convivência familiar.

Outrossim, o endereço declinado na nota fiscal de compra de produto (letra "g") não confere em sua numeração com o endereço da requerente, o que evidencia a ausência de familiaridade do segurado. Ainda que assim não fosse, urge a necessidade de declinar o endereço à loja para a entrega do produto comprado.

Já a declaração de letra "k" firmada por terceira pessoa equivale à prova testemunhal.

Assento que a inscrição de nomes em objeto, tais como no sino da igreja, não denota a existência de união estável.

Não há prova material nos autos no sentido de que o segurado falecido tenha residido com a requerente antes de seu casamento ou que com ela tenha mantido união estável.

Ao contrário, demonstrou o requerido que o segurado falecido manteve junto aos seus cadastros endereço na cidade de São Paulo, não o tendo modificado nem mesmo após o seu casamento.

A prova testemunhal não é capaz de demonstrar a existência de união estável anterior ao casamento, diante da inexistência de início de prova material.

Houve, sim, namoro/noivado, como dito pela requerente, ainda que o segurado tenha ido morar em sua residência, tanto assim é que posteriormente ao noivado houve o casamento.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001825-66.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIPEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a sua petição inicial para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No mesmo prazo, proceda a autora o recolhimento das custas, uma vez que a empresa requerente não demonstrou, por meio de documentos, a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003739-86.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000276-77.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA DOS REIS TERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE EMBARGANTE** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001739-95.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: K. V. C. C.
REPRESENTANTE: VIVIANE CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 21897477, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0002498-28.2011.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0002498-28.2011.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal no id. 10880230 e, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** as partes para manifestação acerca do mandado de constatação de id. 16093581, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000194-90.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELI ROSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal (id. 18042292) e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000926-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000314-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FABIANA MOREIRA TURI

DESPACHO

Emanálise dos autos, verifico que a exequente não apresentou memória de cálculo do débito, tal como determina o artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil.

Diante disso, determino à exequente que junte aos autos demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, traslade-se cópia para os autos embargos à execução nº 5001071-61.2018.403.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001071-61.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a apresentação nos autos executivos do demonstrativo do débito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 18.08.2016 (id nº 12886660 – p. 20).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 12886660 – p. 74/81), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28.05.1998; d) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos; e) o uso de EPI afasta a especialidade; f) não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 12886660 – p. 95/106).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerea da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Terra 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.08.1984 a 31.01.1986 e de 01.02.1986 a 31.01.1988, em que laborou na empresa Ferkoda S/A Artefatos de Metais, de 01.08.1998 a 14.01.1999, em que laborou na empresa HP Serviços Ltda, e de 11.10.2001 a 17.08.2016, em que laborou na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **01.02.1988 a 05.06.1990, 27.05.1991 a 02.08.1991, 01.04.1992 a 29.08.1996 e de 17.05.1999 a 10.10.2001**, pelo que os tomo incontroversos (id nº 12886660- p. 186).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.02.1986 a 31.01.1988**, em que o requerente laborou na função de aprendiz de torneiro mecânico, na empresa Ferkoda S/A Artefatos de Metais, no setor de ferramentaria, pois que exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite legal (id nº 12886660- p. 119).

- **11.10.2001 a 31.12.2010**, em que laborou na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que exposto a ruído de 85,5 a 97 dB(A), acima, portanto, do limite legal (id nº 12886660 - p. 175/178);

- **01.01.2014 a 17.08.2016**, em que laborou na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que exposto a ruído de 92,0 dB(A), acima, portanto, do limite legal (id nº 12886660 - p. 175/178).

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos:

- 01.08.1984 a 31.01.1986, em que laborou como aprendiz de torneiro mecânico, na empresa Ferkoda, dada a ausência de exposição ao ruído de forma habitual e permanente, pois que o requerente comparecia a empresa somente em suas férias escolares, permanecendo no SENAI durante todo o ano letivo (id 12886660 - p. 119);

- 01.08.1998 a 14.01.1999, em que laborou na empresa HP Serviços Ltda, pois que não estava exposto a agentes nocivos, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (id n. 12886660 - p. 53/55);

- 01.01.2011 a 31.12.2013, em que laborou na empresa Santher, pois que exposto a ruído de 81,9 dB(A), dentro do limite legal (id n. 12886660 – p. 175/178).

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **38 anos, 05 meses e 23 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data da citação (**10.11.2016 – id n 12886660 – p. 73**), pois que o requerente trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário não apresentado administrativamente (id nº 12886660 – p. 119).

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.02.1986 a 31.01.1988, 11.10.2001 a 31.12.2010 e de 01.01.2014 a 17.08.2016**; b) soma-los aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente (**01.02.1988 a 05.06.1990, 27.05.1991 a 02.08.1991, 01.04.1992 a 29.08.1996 e de 17.05.1999 a 10.10.2001**); c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (10.11.2016 – id n 12886660 – p. 73), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001757-19.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA ISABELLOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA FUMACHE - SP371906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA / SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o seu pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por idade.

Alega injustificada demora na conclusão do procedimento administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, que declinou da competência em favor do Juízo Federal (id nº 21993689).

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 22193662 como emenda à petição inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000662-85.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 31.10.2016, ou, ainda, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo ruído.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 8328970).

O requerido, em **contestação** (id nº 9674409), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição a agentes nocivos; c) não estão registrados no CNIS todos os períodos anotados na carteira de trabalho.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 10680397).

Realizou-se a produção de prova pericial (id nº 13538108), tendo as partes dela se manifestado (id nº 13577499 e 13661701).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.06.1986 a 12.04.1991 e de 01.06.1991 a 30.10.2016, que laborou na empresa Moto Brisa Ltda.

Consigno, de início, que não há inscrição no CNIS relativa ao período de 02.04.1991 a 12.04.1991, inexistindo, ainda, na petição inicial, pedido para o seu reconhecimento, razão pela qual não conheço do pedido de especialidade.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de **01.06.1991 a 30.10.2016**, em que laborou nas funções de mecânico, na empresa Moto Brisa Ltda, pois que, segundo laudo pericial técnico (id nº 13538108), o requerente esteve exposto a agentes químicos, tais como "máximas graxa, óleo mineral, querosene/gasolina/solvente/hidrocarboneto", de natureza qualitativa, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, manteve contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa.

V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPP's de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).

VI - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01).

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do referido diploma processual.

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306109 / SP, processo nº 0015601-70.2018.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2018)

Assento que o requerente, quando da elaboração do laudo pericial, estava laborando na empresa periciada na função de mecânico, razão pela qual é possível estender o período até 30.10.2016.

Nada há nos autos capaz de afastar as conclusões do perito.

De outro lado, não procede o enquadramento como especial do período de 02.06.1986 a 01.04.1991, em que o requerente exerceu a atividade de auxiliar de almoxarifado, na empresa Moto Brisa Ltda, desenvolvendo as "atividades de controle de estoque e atendimento a balcão com recebimento e entrega de materiais" (id nº 8328954 – p. 15/16 e 13538108), dada a ausência de exposição a agentes nocivos, sejam químicos ou ruído acima do limite legal.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, ficou assente pelo perito judicial a ausência de seu uso, de fiscalização e de manutenção adequada.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **01.06.1991 a 30.10.2016**, conforme acima fundamentado, que resulta em 25 anos e 05 meses de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**31.10.2016** – id nº 8328954 – p. 24), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **01.06.1991 a 30.10.2016**; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31.10.2016 – id nº 8328954 – p. 24), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002321-88.2016.4.03.6123
AUTOR: VALDERES FRANGIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Josué Santos Araújo, falecido em 06.01.2016; b) tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12829837 – p. 119/120).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 12829837 – p. 127/130), alegando, em síntese, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a requerente não comprovou a união estável e, consequentemente, a dependência econômica em relação ao “de cujus”.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 12829837 – p. 145/147).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 12829837 – p. 152), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (id nº 12829837 – p. 158/160).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se o **companheiro** (artigo 16, I). Nesse caso, a **dependência é presumida** (artigo 16, § 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável.

No termos do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando:

“V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No presente caso, o óbito de Josué Santos Araújo ficou confirmado pela certidão de id nº 12829837 – p. 24, na data de 06.01.2016.

O instituidor da pensão, por ocasião do óbito, era aposentado por tempo de contribuição, estando, portanto, cumprida a carência de 18 contribuições mensais (id nº 12829837 – p. 34).

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 58 anos de idade (id nº 12829837 – p. 26).

No que tange à qualidade de companheira, a requerente afirma que viveu em união estável com Josué Santos Araújo a partir do ano de 1989 até a data em que ele faleceu (id nº 12829837 – p. 5).

Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica, em nome de Josué, competência setembro/2016, com endereço na Rua Argemiro Egidio Gonçalves, 119, Bragança Paulista (id nº 12829837 – p. 21/22); b) documento de identidade da requerente (id nº 12829837 – p. 23); c) certidão de óbito de Josué Santos Araújo, em que consta que ele era separado judicialmente, com data de falecimento em 06.01.2016 (id nº 12829837 – p. 24), e endereço Rua João Franco, 1526, Bragança Paulista; d) certidão de nascimento da requerente (id nº 12829837 – p. 26); e) certidão de nascimento de Bruna Frangiotti Araújo, filha em comum com o falecido, nascida em 22.06.1990 (id nº 12829837 – p. 27); f) registro de inscrição de dependente no INPS, em que consta a requerente como dependente (id nº 12829837 – p. 29); g) recadastramento de companheiro - dependente de plano médico, no qual consta a requerente como dependente, na data de 25.07.1996 (id nº 12829837 – p. 30/31), sem assinatura do segurado falecido; h) declaração de dependência feita por Josué Santos Araújo em agosto de 1996 (id nº 12829837 – p. 32), com reconhecimento de firma; i) ficha de atendimento ambulatorial em 05.01.2016, em que consta a requerente como acompanhante do falecido na unidade de saúde (id nº 12829837 – p. 33); j) carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.145.624-2, em 18.12.1994 (id nº 12829837 – p. 34/35); k) declarações de terceiras pessoas (id nº 12829837 – páginas 36/38, 12829837 – páginas 39/42), 12829837 – páginas 43/45); l) extratos das empresas JF Telhas, Madeireira Mapa, Casas Bahia, Lojas Cem, Madeireira Santa Luzia, J Mahfuz Ltda, Dico e Jacaré, Felix Pneus, Lojas Marabraz, todos em nome de Josué Santos Araújo e endereçados na Rua João Franco, 1526 (id nº 12829837 – páginas 46/47, 49/50, 54/55, 66, 72, 75); m) conta de água, competência novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, em nome de Josué Santos de Araújo, com endereço na Rua João Franco, 1526 (id nº 12829837 – p. 52/53 e 56); n) conta de água, competência junho de 2012, outubro de 2013, janeiro, fevereiro e junho de 2014, novembro de 2015, dezembro de 2015, em nome da requerente, com endereço Rua João Franco, 1526 (id nº 12829837 – p. 58, 61, 63/65, 67/68); o) conta de água, competência setembro de 2012 e outubro de 2013, dezembro de 2015, em nome de Josué Santos Araújo, com endereço na Rua Argemiro Egidio Gonçalves, 119 (id nº 12829837 – p. 59/60, 70); p) conta de luz, competência julho de 2012 e dezembro de 2015) em nome de Josué, com endereço na Rua Argemiro Egidio Gonçalves, 119 (id nº 12829837 – p. 62 e 69); q) documento datado de 27.03.2015 em nome de Josué Santos Araújo, com endereço na Rua João Franco, 1526 (id nº 12829837 – página 71); r) notas fiscais eletrônicas de serviços, em nome de Josué Santos Araújo, com data de emissão em 21 e 29 de setembro 2015, com endereço na Rua João Franco, 1526 (id nº 12829837 – p. 73/74 e 76); s) cópia integral do processo administrativo (id nº 12829837 – p. 68/114).

A união estável mantida pela requerente como falecido encontra-se provada pelos documentos juntados.

São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a convivência pública estabelecida entre a requerente e o falecido.

Com efeito, do documento de letra "T", consistente na ficha de atendimento ambulatorial na unidade de saúde Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, consta a requerente como acompanhante do falecido à véspera de seu falecimento, além de indicar a Rua João Franco, 1526, como sendo seu endereço, que, como se verifica, era o mesmo da requerente, haja vista as contas de água descritas na alínea "H".

Já os documentos indicados nas letras "S", também contemporâneos à época do falecimento, indicam como endereço do falecido o mesmo da requerente, qual seja, Rua João Franco, 1526.

Além do que, verifica-se declarações firmadas pelo segurado falecido, em diversas oportunidades, ainda que distantes da data do óbito (data de 19.07.1991 e 21.08.1996 – id nº 12829837 – p. 29 e 32), no sentido de que a requerente era sua companheira e sua dependente.

Nesse ponto, ressalta que nada há nos autos a afastar a declaração firmada pelo segurado falecido.

A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido viviam juntos, como marido e mulher, até a data do óbito.

A testemunha Valdirene da Silva declarou que conheceu o falecido e a requerente no ano de 2008 e que "com certeza" eles conviveram como se casados fossem, moravam juntos na esquina da Rua Argeniro Egídio Gonçalves, além de ter afirmado que ele sustentava a casa.

A testemunha Idalina Marques afirmou que o falecido morava em frente à sua casa e que nunca se separou da requerente, bem como que a requerente ficou com o falecido no hospital.

Já a testemunha Regina Emília declarou que o falecido e a requerente conviveram maritalmente até a data do óbito, nunca tendo se separado.

Dou, pois, como provada a existência de união estável entre o segurado falecido e a requerente até o momento do óbito.

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 58 anos de idade (id nº 12829837 – página 26), tendo, então, convivido em união estável com o segurado falecido desde o ano de 1990 (data do documento mais antigo) até a data do óbito.

Preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito (06.01.2016), uma vez que o requereu administrativamente na data de 11.01.2016 (id nº 12829837 – p. 114), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte deverá ser pago à requerente, nos termos do artigo 77, § 2º, V, "c", 6, ou seja, de forma vitalícia.

O requerido, ao implementar o benefício, observará o determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de **pensão por morte vitalícia**, desde a data do óbito (06.01.2016 - id nº 12829837 - p. 24), a ser calculado pelo requerido, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeneo, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.12.2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante o exercício de labor em condições especiais.

O requerido, em **contestação** (id nº 2715495), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição aos agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, pois que não demonstrou que trabalhava em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto – contagiosas ou manuseio de materiais contaminados; d) o fornecimento de EPI afasta a especialidade da atividade; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento da requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 5383700).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Ademais, a indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior à sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: “É inconstitucional a expressão “haverá incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 494490, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1990 a 21.02.2005 e de 01.08.2005 a 01.02.2008, em que laborou no Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi, e de 01.03.1996 a 01.03.1997 e de 02.05.1997 a 21.12.2015, em que laborou para o Município de Águas de Lindoia.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade para os períodos de 01.02.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 01.03.1996 a 01.03.1997, pelo que os tomo incontroversos.

Restringe-se a lide, portanto, aos períodos de 06.03.1997 a 21.02.2005 e de 01.08.2005 a 01.02.2008, que laborou perante o Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi, e de 02.05.1997 a 21.12.2015, em que laborou para o município de Águas de Lindoia.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

- 06.03.1997 a 01.02.2005 e de 01.08.2005 a 01.02.2008, em que laborou como auxiliar/técnica de enfermagem, no setor de enfermagem do Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi, pois que exposta a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias (PPP – id nº 19214141), de forma habitual e permanente.

- 02.05.1997 a 21.12.2015, em que laborou como auxiliar de enfermagem, no setor de saúde do Município de Águas de Lindoia, pois que exposta a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias (PPP – id nº 13674500 – p. 32/33), de forma habitual e permanente.

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente.

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Stimula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não pode ser considerado especial o período de 02.02.2005 a 21.02.2005, em que laborou como técnica de enfermagem, no setor de enfermagem, do Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi, pois que não há no perfil profissiográfico previdenciário indicação de que a requerente esteve exposta a agentes nocivos.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 01.02.2005, 01.08.2005 a 01.02.2008 e de 02.05.1997 a 21.12.2015**, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente (**01.02.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 01.03.1996 a 01.03.1997**), conforme acima fundamentado, resultam em **25 anos, 10 meses e 21 dias** de atividade especial exercida pela requerente, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (22.12.2015 - id nº 13674500 - pág 50), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **06.03.1997 a 01.02.2005, 01.08.2005 a 01.02.2008 e de 02.05.1997 a 21.12.2015**; 2) soma-los aos períodos reconhecidos administrativamente (**01.02.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 01.03.1996 a 01.03.1997**); 3-) pagar à requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22.12.2015 - id nº 13674500 - pág 50), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que a requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA WAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 18.10.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante o exercício de labor em condições especiais.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 8767576).

O requerido, em contestação (id nº 9164961), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição aos agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, pois que não demonstrou que trabalhava em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados; d) o fornecimento de EPI afasta a especialidade da atividade; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento da requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 9553483).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visóriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Ademais, a indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Emissão 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: “É inconstitucional a expressão “haverá incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1987 a 21.04.1987, em que laborou na empresa Remalem Comércio de Roupas Ltda - ME, de 05.04.1989 a 14.11.2001, em que laborou na Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, de 01.11.2001 a 29.04.2002, em que laborou na HP Serviços Temporários Ltda - ME, 01.05.2002 a 18.11.2015, em que laborou na empresa Mantiqueira Serviços de São Paulo Sociedade Cooperativa.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

- **05.04.1989 a 14.11.2001**, em que laborou como atendente de enfermagem, no setor de enfermagem do Hospital Universitário São Francisco, cuja atividade está enquadrada nos códigos nsº 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias (carteira profissional – id nº 8744916 – p. 03 e PPP – id nº 8744921 – p. 13/14), de forma habitual e permanente.

Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem/técnica de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INCIDENTE NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE – DESNECESSIDADE – LEI 9.032/95 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)

- **01.11.2001 a 29.04.2002**, em que laborou como técnica de enfermagem, no setor de pronto socorro da empresa HP Serviços Temporários Ltda, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (PPP – id nº 15430164), de forma habitual e permanente.

- **01.05.2002 a 18.11.2015**, em que laborou como técnica de enfermagem, no setor de enfermagem da empresa Mantiqueira Serviços de Saúde Sociedade Cooperativa, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos, tais como microorganismos (PPP – id nº 9164962 - p. 36/38), de forma habitual e permanente.

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente.

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não procede o enquadramento como especial da atividade de costureira desempenhada no período de 01.02.1987 a 21.04.1987, em que laborou na empresa Remelem Comércio de Roupas Ltda – ME, pois que não se enquadra por categoria no Decreto nº 83.080/79 e ausente laudo técnico que ateste eventual exposição a agente nocivo.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **05.04.1989 a 14.11.2001, 01.11.2001 a 29.04.2002 e 01.05.2002 a 18.11.2015**, conforme acima fundamentado, resultam em **26 anos, 07 meses e 13 dias** de atividade especial exercida pela requerente, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (18.10.2016 – id nº 8744916 – pág 04), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobretudo assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **05.04.1989 a 14.11.2001, 01.11.2001 a 29.04.2002 e 01.05.2002 a 18.11.2015**; 2) pagar à requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (**18.10.2016** – id nº 8744916 – p. 04), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que a requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008243-11.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 26.05.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo químico.

Os autos foram primeiramente propostos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 10318934).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 13260782).

O requerido, em **contestação** (id nº 14449524), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) a utilização de EPI afasta a especialidade; c) não comprovou a exposição a agentes nocivos; d) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu aos procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 15429840).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Terna 555 - Fornecedor de Equipamento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.03.1989 a 30.09.1991, 06.03.1997 a 13.05.2002, 09.10.2006 a 16.07.2008 e de 04.09.2008 a 25.05.2017, em que laborou na empresa Rhodia Brasil Ltda, de 14.06.2004 a 14.02.2006, em que laborou na empresa Sandoz Ltda Indústria Farmacêutica Ltda, 05.04.2006 a 01.10.2006, em que laborou na empresa Willisa Serviços Temporários Ltda.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de **01.10.1991 a 05.03.1997**, pelo que o tomo incontroverso (jd nº 14449525 - p. 53).

Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- de **27.03.1989 a 30.09.1991, 06.03.1997 a 13.05.2002, 09.10.2006 a 16.07.2008 e de 04.09.2008 a 25.05.2017**, em que laborou nas funções de operador de fabricação A, B, C, D e E, e operador de produção A, na empresa Rhodia Brasil Ltda, estando exposto no exercício de suas funções a diversos agentes químicos, tais como, cloreto de benzila, ácido sulfúrico, soda cáustica, metanol, acetato de benzila, ácido sulfâmico, etanol, ácido clorídrico, ácido benzoico 99,5%, butil hidroxil tolueno, monocloro acetato de sódio, formol, de forma habitual e permanente, todos de natureza qualitativa, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Assento, ainda, que no período de 01.01.1991 a 30.09.1991, o requerente também esteve exposto a ruído de 80,4 dB(A), superior, portanto, ao limite legal.

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil fisiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

- **14.06.2004 a 14.02.2006**, em que laborou na função de auxiliar de produção, no setor de produção, da empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda, estando exposto no exercício de suas funções a vários agentes químicos, tais como, cloreto de metileno, álcool etílico, talco, de forma habitual e permanente, todos de natureza qualitativa, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

- **05.04.2006 a 01.10.2006**, em que laborou na função de operador de fabricação C, na empresa Willisa Serviços Temporários Ltda, estando exposto no exercício de suas funções a vários agentes químicos, tais como, soda cáustica, metanol, etanol, ácido sulfúrico, soda, solução amônio nonilfenol, de natureza qualitativa, de forma habitual e permanente, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, mantinha contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerado operação perigosa.

V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPP's de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).

VI - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VII - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01).

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do referido diploma processual.

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **27.03.1989 a 30.09.1991, 06.03.1997 a 13.05.2002, 09.10.2006 a 16.07.2008 e de 04.09.2008 a 25.05.2017, 14.06.2004 a 14.02.2006 e de 05.04.2006 a 01.10.2006**, conforme acima fundamentado, que, somados ao período reconhecimento administrativamente de **01.10.1991 a 05.03.1997**, resultam em 25 anos, 09 meses e 15 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (26.05.2017 – id nº 14449525 – p. 64), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **27.03.1989 a 30.09.1991, 06.03.1997 a 13.05.2002, 09.10.2006 a 16.07.2008 e de 04.09.2008 a 25.05.2017, 14.06.2004 a 14.02.2006 e de 05.04.2006 a 01.10.2006**; 2) somar tais períodos àquele reconhecido administrativamente (**01.10.1991 a 05.03.1997**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.05.2017 – id nº 14449525 – p. 64), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000056-21.2013.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO - SP302235-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002257-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIANO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 22011126 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002407-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca o autor o restabelecimento de sua Aposentadoria por Invalidez cessada por decisão administrativa do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 64.078,74.

Entretanto, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.

III - Ademais, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Juntados os documentos, retomem conclusos para a análise do pedido da tutela antecipada.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5518

EXECUCAO FISCAL

0001197-10.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DELARCO FILETTI)

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado, acerca do resultado do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias em nome do executado, para que se manifeste, desejando, possa arguir quaisquer das matérias listadas no artigo 854, parágrafo 3 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, sob pena de serem convertidos automaticamente em penhora, conforme o despacho proferido nos autos às fls. 114.

EXECUCAO FISCAL

000244-75.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado, acerca do resultado do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias em nome do executado, para que se manifeste, desejando, possa arguir quaisquer das matérias listadas no artigo 854, parágrafo 3 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, sob pena de serem convertidas automaticamente em penhora, conforme determinado no despacho proferido nos autos às fls. 50.

Expediente N° 5519

EXECUCAO FISCAL

000257-74.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ILSO PEREIRA PONTES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Diante da notícia de parcelamento do débito devido o requerido pela parte executada às fls. 67/68 dos autos, proceda-se a retirada temporária das restrições RENAJUD impostas ao veículo de placas EKQ 9274, a fim de que a parte executada possa realizar a alteração da documentação para inserção da restrição financeira. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências, determinando a reinserção após o decurso desse prazo. Ademais, em razão do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000653-22.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTIANE DE SOUZA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N° 5000460-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: PAULO RENATO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) RECORRIDO: HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000758-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de veículos apreendidos no bojo da Ação Penal n. 0000159-89.2017.403.6122, determinada por este Juízo, em atendimento a requerimento elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, especialmente pelo alto grau de deterioração a que os bens estão submetidos no pátio daquela descentralizada.

Assim, depreque-se à Justiça Federal de Marília a constatação e avaliação do veículo FIAT STRADA WORKIN, 2015/2015, placas FQZ1596, apreendido no pátio da Polícia Federal em Marília/SP.

Intimem-se a União Federal e interessados.

Ciência ao MPP.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-09.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO - CPF: 129.976.828-86 (EXECUTADO), FABIO JO VIEIRA ROCHA - CPF: 251.119.468-61 (ADVOGADO)]
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Nome: VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: \$65.452,72#

DESPACHO

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Fica o executado INTIMADO, através de seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 386,77, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALESSANDRO COSTA GOES - ENXOVAL - ME, ALESSANDRO COSTA GOES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

TUPã, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-33.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada (União Federal) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, tendo em vista o requerimento apresentado pela credora, fica intimada para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-30.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & SEGOVIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFRINATO & MANFRINATO LTDA - EPP, MARINA NERY MANFRINATO, JOAO HENRIQUE NERY MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado da busca de endereços através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, apresentou endereço no qual já foi cumprida diligência com resultado infrutífero, **manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.**

No silêncio, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPã, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 784/1478

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar nos autos, pois no silêncio, o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921 III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-49.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANO PEDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III, do CPC considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NOCENTE & CAETANO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar nos autos, pois no silêncio, o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921 III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud.

TUPã, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-92.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILSON JOSE DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-59.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e RENAJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-90.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA GUILHEN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921 III - do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado, acerca do resultado do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias em nome do executado, para que se manifeste, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no artigo 854, parágrafo 3 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho proferido nos autos – ID 19399809.

TUPã, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-03.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME, GEOZ VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-35.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-II do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-04.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F H BARBOSA SOLDAS - EPP, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 23 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-12.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO & CAETANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-91.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, MARIA DE FATIMA BELTRAN DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-07.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a digitalização e inserção da certidão de decurso de prazo para apresentar contrarrazões (fl. 90 dos autos físicos).

Publique-se.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000312-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JULIANA SAMPAIO CALORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte embargante a advogada NATHÁLIA RÚBIA DA SILVA, OAB n. 335.155 e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora de parte ideal de um imóvel, com valor de avaliação superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JULIANA SAMPAIO CALORI

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DA LUZ BENETON - ME, RENATO DA LUZ BENETON

DESPACHO

Indefiro a tentativa de citação no endereço indicado na petição de ID. 20407715, pois o executado não foi localizado no mesmo local e o ato foi alvo de diligência negativa pelo oficial de justiça.

Assim, manifeste-se a exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ROBLER & CIA LTDA - EPP, REINALDO ROBLER

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta dias) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, deverá a exequente diligenciar, independentemente de nova intimação, no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLEIDE P. JORDANI & CIA. LTDA - ME, CLEIDE PIRONDI JORDANI, APARECIDO SERGIO MORTARI, PATRICIA RUBIA PIRONDI JORDANI MORTARI

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Ademais, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (penhora de direitos de imóvel), e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Por outro lado, não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, mas desde que decorrido lapso temporal significativo da última consulta ("O transcurso de lapso temporal razoável superior a um ano é fundamento para a renovação do pedido de penhora online via BACENJUD" - Súmula 81 do TRF4), no caso a diligência foi realizada por este juízo em agosto/2019, conforme ID 20950514, não se justificando sua reiteração.

No mais, o requerimento da CEF para realização de penhora online através do RENAJUD, INFOJUD e ARISP encontra-se precluso pelo decurso de prazo, pois já decidido por meio da deliberação constante do ID 15030922, em relação a qual a CEF, devidamente intimada, não apresentou recurso.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos por 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DES PACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023).

Volvamos autos à conclusão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-37.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvamos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIO YUKIO MORISHIGUE

DESPACHO

Indefiro o pedido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, pois tal medida foi realizada nos autos aos 22/03/2019 - fls. 64 dos autos físicos.

A indisponibilidade de ativos em depósito ou aplicação financeira, via sistema BACENJUD, trata-se de importante medida para fins de se buscar a satisfação do crédito, encontrando previsão legal no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do Código de Processo Civil.

O fato de a consulta anterior através do Sistema Bacenjud ter restado infrutífera não inviabiliza nova tentativa na execução, sobretudo quando houver razoável lapso temporal decorrido desde a última consulta, sendo certo que limitar o uso de tal ferramenta a uma única oportunidade representa indevida e ilegal limitação do direito da parte exequente de satisfazer seu crédito.

Por certo, não há de se admitir que a consulta ao Sistema BACENJUD dê-se, por exemplo, mensalmente, bimestralmente ou semestralmente, até mesmo porque, além de ferir a razoabilidade, ocasionaria sérios transtornos na consecução da atividade judicante dos magistrados, e poderia caracterizar, a depender do caso, abuso de direito.

No entanto, para que novo pedido seja feito dentro desse prazo, deverá a parte exequente demonstrar a grande probabilidade de ingresso de novos ativos financeiros na esfera patrimonial da parte executada, notadamente em alguma conta bancária. Como exemplo, pode-se citar a informação de que houve pagamento de precatório à parte executada; a formalização de novos contratos, etc. Em outras palavras, a parte exequente deverá demonstrar a existência de provas ou indícios de modificação na situação econômica da parte executada, a fim de justificar a reiteração da consulta via Sistema BACENJUD.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

TUPã, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI

DESPACHO

Fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar o arquivamento nos termos desse artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Vista dos autos à exequente para que se manifeste, n intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado.

Publique-se.

TUPã, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000793-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Oportunizada à parte embargante a comprovação de que necessita do benefício da gratuidade, apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2018, que demonstra que auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção de IR, possui bens imóveis e valores em aplicação financeiras, aliada à ausência de elementos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com os custos processuais é de ser indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita.

Ressaltando que na busca da fixação de um parâmetro objetivo para análise dessa necessidade, sem prejuízo de tratamento diferenciado para casos excepcionais e devidamente justificados, mostra-se razoável reconhecer essa hipossuficiência às pessoas que tenham rendimentos enquadráveis na faixa de isenção do Imposto de Renda. Afinal, se tais pessoas não são legalmente consideradas aptas à tributação sobre a renda, à luz do princípio da capacidade contributiva, parece adequado considerá-las também desprovidas de capacidade para o pagamento de outro tributo - a taxa denominada "custas processuais" - e para as demais consequências da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRANUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, cumpra-se a embargante o despacho proferido nos autos no ID. 10583193.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000201-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PAULISTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FELIPE ALBUQUERQUE PAULO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(s) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001797-17.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCESSOR: OSMIR APARECIDO PASSADORI
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Recebo a impugnação aos cálculos apresentada pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

TUPã, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-58.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se a CEF - embargada - para providenciar a inserção no sistema PJe da documentação contida no DVD acostado aos autos, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 4º da referida resolução (§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe), tendo em vista que esta voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Prazo: 10 dias.

Após, vista ao embargante e tomem conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000653-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE:MUNICIPIO DE TUPA

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Aguarde-se a solução do Recurso Especial, admitido pelo E. TRF da 3ª Região, remetido eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000651-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito.

Não havendo requerimento, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Intimem-se.

TUPã, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000044-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AC BERTASSI - ME, ANTONIO CARLOS BERTASSI

DESPACHO

O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no ID 19390210.

Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER BARREIRA DAMACENO

DESPACHO

A presente ação deve prosseguir em relação aos contratos remanescentes, conforme informado pela exequente.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LAMINACAO DE PNEUS NICOLETTI LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES NICOLETTI, MARIA JUDITE RODRIGUES NICOLETTI

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000588-27.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS AURELIO CAMPANO, ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvamos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JAIRSON FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvamos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062, APARECIDO BALSALOBRE - SP127249

DESPACHO

Reexaminando a decisão agravada, concluiu que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e determino que se cumpra a decisão de ID 17545815, aguardando-se o resultado do mandado de penhora expedido (ID20242744).

Intime-se.

TUPã, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno da carta precatória da Comarca de São Leopoldo sem cumprimento, fica a exequente intimada a se manifestar nos autos em prosseguimento.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000894-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SILVADI CREDICO - GO31801
REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença (Tipo E).

I. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentado por **Gilber Lopes Lima de Santana**, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0000207-08.2018.403.6124, proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **André Luis Eugênio da Silva**, **Fernando de Souza Costa Pereira** e **Wellington Jeronimo Faria Arantes Junior**, para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal e artigo 183, da Lei nº 9.472/97.

Nos autos da ação penal em epígrafe, em 27/06/2018 foi apreendido, entre outros bens, o veículo RENAULT/MASTER FUR LIH1-PLACA AZK – 3609, COR BRANCA, DIESEL, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 93YMAF4LAFJ517188, RENAVAL 01041572988, conduzido por **Fernando de Souza Costa Pereira**, no interior do qual foram encontrados maços de cigarro de origem estrangeira, importados irregularmente, assim como um radiotransmissor operando sem autorização do órgão competente.

Consta na petição inicial destes autos que o requerente Gilber é proprietário do veículo acima descrito, adquirido em Leilão da empresa JRM PEIXINHO VEÍCULOS ME, CNPJ nº 04.7171.613/0002-86, em 08/05/2018. Segundo consta, **Fernando de Souza Costa Pereira** estava na posse do veículo sem consentimento do requerente, pois o pegou para mostrar a pessoa interessada na compra do bem e sumiu com o veículo. Aduz que não viaja para o Paraguai, não transporta mercadorias e não trabalha no ramo (ID 20257020).

Afirma também o requerente que trabalha com compra e venda de veículos de forma legal, o que faz para seu sustento e de sua família, e nunca foi pego ou foi mencionado que transporta ou financia transporte de mercadorias oriundas do Paraguai. Ressalta que, diante das provas e depoimentos dos que foram conduzidos, não há declarações de que o requerente tinha envolvimento ou ciência da importação das mercadorias.

Com isso, requer seja eximido da responsabilidade fiscal e penal, pois alega que não emprestou o veículo para **Fernando** com a destinação de importação de mercadorias, mas sim porque **Fernando** mostraria ao interessado na compra do veículo.

Requer, assim, a restituição do bem apreendido, assim como a dispensa do pagamento das multas e valores cobrados.

Anexou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo. Afirma que, na denúncia oferecida nos autos da ação penal principal, consta que o laudo pericial consignou que no veículo Renault/Master estavam ausentes as forrações nas portas e laterais do compartimento de carga, propiciando um aumento do volume de carga a ser transportada e que o número gravado no motor diverge da numeração constante do INFOSEG, indicando substituição da peça. Assim, entende que a titularidade do bem é colocada em cheque pela adulteração do motor, bem como que o veículo ainda interessa ao processo, pois a adulteração do motor pode configurar crime autônomo apurável perante a Justiça Estadual. Por fim, assevera que a alteração das condições naturais do veículo para possibilitar um aumento do volume de carga a ser transportada pode ensejar a perda em favor da União (ID 21387449).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. Fundamentação.

A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Quanto à referência feita no art. 119, destaca-se o que diz r. doutrina: “após a reforma penal de 1984, perdeu efeito a menção ao art. 100 e o art. 74 transformou-se no art. 91, II do Código Penal, que estipula: “São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 365).

Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções.

No caso concreto, inicialmente, importa registrar que a adulteração da numeração do motor de veículo narrada pelo MPF não é referente ao veículo Renault/Master, cuja restituição se pleiteia nestes autos, mas sim ao veículo Fiat/Doblo, também apreendido nos autos da ação penal principal.

Com efeito, o laudo pericial criminal da Renault Master, cuja cópia foi juntada às fls. 118/127 da ação penal, indica que não foram encontrados vestígios de adulteração do Número de Identificação Veicular (NIV e nas numerações VTS), bem como que o Número do motor foi obtido pelos perfis em etiqueta afixada na peça e coincide com o indicado no banco de dados INFOSEG.

Desse modo, não há razão do MPF quanto ao indeferimento do pedido de restituição no que se refere à adulteração do motor, inexistente neste caso.

Ainda assim, o exame pericial aponta também ausência de forrações de portas e laterais do seu compartimento de carga, o que propicia um aumento do volume de carga a ser transportada. Dessa forma, considerando-se que o Furgão em questão foi apreendido transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (65.000 maços, cf. fls. 265/266 dos autos principais), resta evidenciado que o veículo foi preparado para a prática de ilícitos, neste caso, crime de contrabando de cigarros. Por isso, há indícios acerca da utilização do veículo para a prática do crime apurado nos autos da ação penal.

Além disso, não é plausível imputar as alterações estruturais no veículo a terceiro que, supostamente, emprestou o automóvel do autor. Segundo narra o requerente, “o FERNANDO pegou o veículo para mostrar a uma pessoa para vender e ganhar uma comissão e sumiu com o veículo, e GILBER veio tomar paradeiro do veículo estava apreendido”. No entanto, este magistrado entende ser pouco crível que um terceiro tomara a liberdade de realizar tais alterações, retirando a forragem do veículo para transportar maior volume de cigarros estrangeiros.

A propósito disso, se Fernando permaneceu “sumido” com o veículo tempo o bastante para nele realizar alterações estruturais e cometer crime, causa estranheza que o requerente Gilber não tenha procurado a Polícia, ainda mais se, consoante o próprio requerente afirma, “desconhece a atividade do FERNANDO, pois a única relação que tinha com ele era que vendia veículos para ele”. Ao menos, o requerente nada trouxe aos autos que demonstre eventual preocupação com o veículo enquanto o Renault/Master esteve na posse de Fernando.

Não se afirma, aqui, que Gilber tenha participado da conduta de Fernando, apurada nos autos da ação penal, mas não há se olvidar que Gilber era o proprietário do veículo, inexistindo comprovação, nos autos, de que o automóvel foi retirado de sua posse sem seu consentimento ou que tenha assim se mantido. O requerente tentou, por outro lado, demonstrar suas atividades lícitas, especialmente como estudante de medicina (ID 20257026 e 20257028), o que não tem o condão de comprovar que seu pleito preenche os requisitos legais para a restituição do veículo em tela.

No que tange à propriedade do bem, de fato, o documento anexado no ID 20257026 e as notas fiscais anexadas nos ID 20257030, 20257034 e 20257035 demonstram que houve a compra do veículo Renault/Master pelo requerente Gilber. Por outro lado, o autor não trouxe aos autos Certificado de Registro de Veículo sob sua propriedade ou autorização para sua transferência.

Demais disso, tendo em vista que a ação penal encontra-se em fase de juízo de absolvição sumária, o veículo ainda pode interessar ao processo, no qual ainda será feita a instrução probatória e proferida sentença, na qual poderá ser decretado, inclusive, o perdimento do bem.

Confira-se, a esse respeito: “a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...) Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...)” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231, grifêi).

Assim, seria possível, no presente caso, o perdimento do bem. Não há, por outro lado, impedimento para que o requerente pleiteie, posteriormente, o que entender cabível em desfavor do denunciado que entende o requerente ter prejudicado seu patrimônio, isso de acordo com recentíssima decisão do C. STJ, que corrobora a independência entre as esferas penal, administrativa e cível e a possibilidade de discussão entre eventuais titulares de direitos sobre bens objeto de perdimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. NÃO ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL EFETUADOS ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR. I - Cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente sobre a matéria ora em apreço, motivo pelo qual o presente caso não comporta a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. II - A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação da pena de perdimento ao veículo automotor sujeito a contrato de arrendamento mercantil. Assim, também fica evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valorização sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante**, senão vejamos: REsp n. 1.648.142/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; REsp n. 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016; AgRg no AgRg no AREsp n. 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015; AgRg no REsp n. 1.528.519/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015. IV - **A aplicação da aludida sanção administrativa não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil.** V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1749552/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018) (g.n).

Desse modo, do que se pode inferir das provas anexadas aos autos, diante dos indícios de alteração do veículo Renault/Master para a prática de crime, da ausência de prova inequívoca acerca da propriedade do bem, do interesse do bem para o deslinde do caso apurado nos autos principais, e, ainda, da possibilidade de perdimento do bem quando da prolação de eventual sentença condenatória, a manutenção da apreensão do veículo, nesse quadro, é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do RENAULT/MASTER FUR L1H1-PLACA AZK – 3609, COR BRANCA, DIESEL, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 93YMAF4LAFJ517188, RENAVAM 01041572988, nos termos dos artigos 118, 119 e 120 do CPP, devendo o aludido bem permanecer apreendido até deliberação em contrário.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0000207-08.2018.403.6124.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001714-53.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURIVAL RODRIGUES DA FONSECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000354-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAIARA MORENA ROQUE ARCAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 18404736), fica a exequente devidamente intimada:

"...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001781-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSVALDO JOSE DE BARROS, MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5001005-78.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, TAINARA FERREIRA XAVIER DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 18397902), fica a exequente devidamente intimada:

"...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001317-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JÚNIOR - SP313413
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22096950, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYS FERNANDO DE MEDEIROS DANTAS - RN10817
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL GONCALVES DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise do pedido de aposentadoria por idade protocolado sob o n. 1567662998 em 30/05/2019.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O513D5F081>

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

tgf

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000442-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: LUCAS GALVAO CAMERLINGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GALVAO CAMERLINGO - SP288798
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de naturalização, proposta por FRANCISCANELIDA em face da UNIÃO.

Pela decisão (Id 18006823), foi determinado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora emendasse a inicial, a fim de preencher os requisitos elencados no artigo 320 do CPC, juntando no processo o seu documento de identidade, comprovante de residência, bem como outros documentos que fossem necessários para a comprovação dos requisitos à concessão da naturalização.

Também foi determinado que a parte autora comprovasse nos autos que já existia pedido administrativo de naturalização à Polícia Federal.

Empetição (Id 22361106), o advogado dativo da parte autora informou que tentou contatá-la diversas vezes para que pudesse juntar aos autos os documentos exigidos, porém não obteve êxito.

Após, virem os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servirão à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la, de acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil (ID 18006823).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, não apresentando os documentos exigidos no prazo estipulado.

Ademais, embora o defensor nomeado tenha relatado dificuldades em localizar a parte autora, não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado (ID 22361106).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Fixo os honorários do advogado dativo nomeado (ID 16793051), Dr. Lucas Galvão Camerlingo, OAB/SP n. 288798, no montante correspondente a 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante da Resolução CJF nº 305/2014, considerando o grau de zelo no processo, à complexidade da causa e o local da prestação do serviço.

Como o trânsito em julgado, proceda a secretaria à requisição de pagamento junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, dos benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.04.1991, deve ser aferida no caso concreto, nos moldes do RE 937.595 RG/SP, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Após, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13881741: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como o pleito de expedição de ofício à empregadora, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que tenha ciência dos novos documentos encartados aos autos.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SARUTAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN POMPEO - SP366371
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, DARCIO GUEDES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SARUTAIA contra suposto ato coator emanado do DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Brasília/DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MOISES SOARES PIATO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ULTRAIMAGEM DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 22399501), intím-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 22397972), intím-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-26.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALMIR DOMINGOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704, FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial, e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Proferida sentença de parcial procedência (Id Num 21915024 - Pág. 114), o demandante procedeu à digitalização do feito, e, ato contínuo, pugnou pela execução do julgado (Id Num 21913747 - Pág. 1), sem que a parte ré tivesse ciência da condenação.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido contido na petição Id Num 21913747 - Pág. 1, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca dos termos da sentença Id Num 21915024 - Pág. 90.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ASSISTENTE: SONIA AVELAR DE MELO

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à distribuição da CARTA PRECATÓRIA N° 422/2019-SD (Id 21579714), recolhendo as custas necessárias, comprovando, nestes autos, em seguida, o cumprimento da presente determinação.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001336-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15762731, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

OURINHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001312-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BENEDITO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 21409829, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17665612, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001456-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTE BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21740214: Diante do recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela autora, intime-se a União para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se a recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA.

A parte autora requereu a desistência da ação em 11/04/2019. (ID 16312400).

A requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação em 16/05/2019 (ID 17394761) e a UNIÃO apresentou sua contestação em 29/05/2019 (ID 17824462).

Em manifestações (ID 17912698 e ID 18397811), a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO, respectivamente, manifestam discordância com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Em despacho (ID 21956803) foi determinado que a parte autora apresentasse procurações com poderes especiais para desistência da ação.

Foi apresentada a procuração requerida. (ID 22253044)

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação (ID 16312400) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 22253044).

Malgrado manifestações dos requeridos em contrário ao pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe.

A petição da parte autora que requereu a extinção do feito pela desistência foi protocolada em data anterior à apresentação das contestações pelas requeridas.

O artigo 485, §4º, do CPC prevê que a anuência da parte requerida só é necessária para a homologação do pedido de desistência após a apresentação da contestação.

Neste mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 591.849 – SP (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. É facultado ao autor da ação acidentária, desistir do feito, sem o consentimento do réu, ainda que haja a apresentação da prova pericial, e desde que não tenha sido formulada a contestação.

2. In casu, a contestação não foi oferecida, sendo prescindível, portanto, a anuência do réu.

3. Recurso conhecido e provido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 90, CPC/15).

Quanto à litigância de má-fé alegada pela defesa, assiste-lhes razão. Conforme dispõem os incisos III e V do art. 80 do CPC/2015, considera-se litigante de má-fé aquele que usa do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como quem procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. *In casu*, a parte autora, após ter ajuizado a presente demanda, e obter provimento jurisdicional que indeferiu a tutela provisória pleiteada (Id 15809011), apresentou pedido de desistência e ingressou com nova ação, em termos em tudo semelhantes, na Justiça Estadual (Id Num. 17394768 - Pág. 1).

Desta forma, denota-se que, ao vislumbrar que sua pretensão não seria acolhida, a parte autora, ao invés de utilizar do recurso cabível para reformar a decisão proferida nestes autos, optou por instar outro Juízo, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe fosse mais favorável, subvertendo a competência constitucionalmente estabelecida, e procedendo de modo temerário, a fim de conseguir objetivo ilegal.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LEIS 8.981/95 E 9.065/95 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando a parte impetra mais de um mandado de segurança, com o mesmo pedido e causa de pedir, perseguindo a concessão de liminar. **O pedido de desistência de um deles, formulado após a decisão que examinou o pedido liminar, não tem o condão de afastar a má-fé.** (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 705201 2004.01.66258-0, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/2006 PG:00162 ..DTPB:)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. No mandado de segurança, após a citação, só é possível a desistência com o consentimento do impetrado, aplicando-se no particular o art. 267, § 4º do CPC. 2. **Caracterizada a litigância de má-fé pela atitude de impetrações várias e idênticas para desistência posterior, justifica-se a imposição de multa.** 3. Recurso improvido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11174 1999.00.81198-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00090 RSTJ VOL.:00133 PG:00167 ..DTPB:)

Sendo assim, nos termos do artigo 81 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de litigância de má-fé em favor dos corréus, que fixo em 10% (dois por cento) do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por ELIANE LOPES DE JESUS GASPARI em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA.

A parte autora requer a desistência da ação em 15/04/2019. (ID 16373400).

A requerida CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA LTDA apresentou contestação em 14/05/2019 (ID 17252470), a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou sua contestação em 16/05/2019 (ID 17392546), por fim, a UNIÃO apresentou sua contestação em 29/05/2019 (ID 17826464).

Em manifestações (ID 18072822 e ID 18398409), a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO, respectivamente, manifestam discordância com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Em despacho (ID 21954368) foi determinado que a parte autora apresentasse procurações com poderes especiais para desistência da ação.

Foi apresentada a procuração requerida (ID 22253784).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 22253786).

Malgrado manifestações dos requeridos em contrário ao pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe.

A petição da parte autora que requereu a extinção do feito pela desistência foi protocolada em data anterior à apresentação das contestações pelas requeridas.

O artigo 485, §4º, do CPC prevê que a anuência da parte requerida só é necessária para a homologação do pedido de desistência **após** a apresentação da contestação.

Neste mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 591.849 – SP (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. É facultado ao autor da ação acidentária, desistir do feito, sem o consentimento do réu, ainda que haja a apresentação da prova pericial, e desde que não tenha sido formulada a contestação.
2. In casu, a contestação não foi oferecida, sendo prescindível, portanto, a anuência do réu.
3. Recurso conhecido e provido

Civil. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor das corrés, ante a triangularização da relação processual, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 90, CPC/15).

Transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI DANTONIO - SP363116
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP
Sentença tipo "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença prolatada (ID 18599024), a qual concedeu a segurança pleiteada, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere ao termo inicial do direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES, uma vez que afirma ter demonstrado se enquadrar nas regras de abatimento desde 09.03.20016 (ID n. 22115991).

A autoridade coatora manifestou-se sobre os embargos declaratórios por meio da petição de ID n. 22542609.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para fixar o termo inicial do reconhecido direito ao abatimento a partir de 09.03.2016.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Destaca-se que, na decisão dos embargos declaratórios interpostos da decisão liminar prolatada nos autos, fora consignado que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos e tampouco serve de sucedâneo da ação de cobrança, motivo pelo qual restou indeferido o pedido do pretendido reconhecimento ao abatimento a partir de 09.03.2016 (ID n. 9553151).

Note-se, que na mesma decisão, fora registrado que apenas *subsistia interesse ao impetrante com relação ao reconhecimento do abatimento de 1% do saldo devedor e à suspensão da cobrança das prestações de financiamento*.

Logo, à evidência, o direito reconhecido ao autor, por meio da sentença embargada, tem seu termo inicial a partir da concessão da segurança pleiteada, uma vez que a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao abatimento referido se deu no curso da demanda. E, ainda, conforme já observado, a segurança concedida restringe-se aos limites fixados quando da análise dos referidos embargos declaratórios da decisão liminar anteriormente prolatada.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADENILSON BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21486920: INDEFIRO o pedido de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Registre-se, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO AUGUSTO GOZZO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 21483701, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17619647, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDVALDO JUSTINO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 21482397, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17620904, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JESUEL BENITTI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 21481246, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17618684, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id Num. 22314370: INDEFIRO o pedido, porquanto os documentos solicitados pela parte autora já foram juntados pela ré quando da apresentação da contestação.

No mais, da análise dos autos, denota-se que já foi designada audiência de conciliação, que, por sua vez, restou infrutífera (Id Num. 20741742 - Pág. 1).

Sendo assim, indefiro também o pedido de nova audiência, a fim de evitar maiores prejuízos à marcha processual, ficando desde já ciente a parte autora, de que caso remanesça qualquer intenção de conciliar-se, deverá procurar a agência da CEF em que foi entabulado o contrato, para tanto.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000987-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (ID 22040349). Embora existindo requerimento de efeito suspensivo e não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido parcialmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J.C. BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22218217, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLÍNICA MEDICA BEM ESTAR NOVO MILENIO LTDA - ME, MARIA IVONETE DE SOUZA, MARILIA RUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22209968, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-35.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22264984, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10288

ACA O CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 225/226. Intimem-se os réus, através de seus advogados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que procedam ao pagamento da condenação no montante de R\$ 23.275,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais), valor a ser recolhido solidariamente pelos réus correspondente ao valor atualizado da nota fiscal de aquisição de combustível inadequado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 10289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1240. Aguarde-se em Secretaria a juntada pelos réus dos novos comprovantes de pagamento, promovendo-se nova vista ao MPF em 180 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NOE GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CREUSA LEME LEOPOLDINO
Advogado do(a) EMBARGADO: WALTER VUOLO NETO - SP322081

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão disposta no ID 21646930 por seus próprios fundamentos.

Além, a petição e documentos carreados aos autos depõem contra autora, pois demonstram a existências de outras rendas, possibilitando, inclusive o pagamento de escola para a neta e de despesas médicas particulares.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000602-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R M INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.

DESPACHO

ID 22681491: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOULART

DESPACHO

ID 22683662: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IGAR INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 22684539: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000116-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MUNDIALZINCO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO GIGLIO, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000597-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERPE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001672-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL EIRELI - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito formulado no ID 17833037, ciência à exequente acerca do ID 22743003 para as providências cabíveis, dizendo, inclusive, se persiste na expedição de nova deprecata.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000058-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO CHERULLI - ME

DESPACHO

ID 22749262: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002234-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: FUNDAÇÃO ESPIRITA AMÉRICO BAIRRAL

DESPACHO

ID. 22619398: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001700-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RODRIGO MARIO TONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a existência de pedido de desistência formulado perante o juízo estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito, devendo, se o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAIR CESPEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução. Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento das ações anulatórias 5026325-08.2018.403.6100, 5008273-61.2018.403.6100 e 5013830-29.2018.403.6100, nas quais teriam sido efetivadas a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que o exequente não se manifestou a esse respeito.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução. Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento da ação anulatória 5000818-11.2019.403.6100, na qual teria sido efetivada a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que o exequente não se manifestou a esse respeito.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001680-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5001201-05.2019.403.6127).

Isso porque, lá foi ofertado seguro garantia, a respeito do qual ainda não houve manifestação do exequente.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: P.B. COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22683697: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001480-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5000976-82.2019.403.6127).

Isso porque, lá foi ofertado seguro garantia, a respeito do qual ainda não houve manifestação do exequente.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução. Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento das ações anulatórias 5026325-08.2018.403.6100, 5008273-61.2018.403.6100 e 5013830-29.2018.403.6100, nas quais teriam sido efetivadas a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que o exequente não se manifestou a esse respeito.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-86.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002149-86.2006.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001117-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001131-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
SUCESSOR: ROSANGELA FERREIRA DE MACEDO

DESPACHO

ID 22389453: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a requerente a determinação de ID 19113868.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000608-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: P.B. COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22683697: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAQUIM NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS CIPOLI VIEGAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria (ID 22383790), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001700-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RODRIGO MARIO TONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a existência de pedido de desistência formulado perante o juízo estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito, devendo, se o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SãO JOÃO D ABOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal ou se o caso, apresente a declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

SãO JOÃO D ABOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO ROBERTO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004200-26.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000601-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AVERCÍDIO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22679898: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000607-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOULART

DESPACHO

ID 22683662: considerando-se a juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001557-97.2019.4.03.6127
AUTOR: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímense.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001571-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução. Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento das ações anulatórias 5029660-35.2018.403.6100 e 5014609-18.2017.403.6100, nas quais teriam sido efetivadas a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que o exequente não se manifestou a esse respeito.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22762088: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-48.2019.4.03.6127
AUTOR: ALOISIO TADEU MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PISANI DA SILVA - SP205643, MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

ID 19100704: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20870262: por ora, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução. Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento das ações anulatórias 5026325-08.2018.403.6100, 5008273-61.2018.403.6100 e 5013830-29.2018.403.6100, nas quais teriam sido efetivadas a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que o exequente não se manifestou a esse respeito.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001480-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5000976-82.2019.403.6127).

Isso porque, lá foi ofertado seguro garantia, a respeito do qual ainda não houve manifestação do exequente.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: MITZI ROSSI MIGUEL

DESPACHO

ID 22054315: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEILA APARECIDA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Leila Aparecida Leitão** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva receber indenização por danos morais, tendo sido dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

DESPACHO

ID 22172838: indefiro, uma vez que as partes já foram devidamente citadas (ID 15239038).

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

ID's 22614518 e 22614521: maniféste-se a parte embargante em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AVERCÍDIO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22679898: considerando-se a juntada do "AR" negativo, maniféste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a requerente a determinação de ID 19113868.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001231-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

ID 21738729: defiro.

Intime-se a parte executada, via Diário Oficial (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 322.223,26 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-86.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002149-86.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22793476: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22791702: Ciência ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA BARROS ANTUALPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se

Pretende a impetrante ordem liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Vê-se dos documentos carreados aos autos que a impetrante apresentou requerimento administrativo junto à APS de Mogi Guaçu/SP, local esse, inclusive, onde se encontra atualmente seu procedimento administrativo.

Considerando, pois, que o Município de Mogi Guaçu se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Limeira/SP, esclareça a impetrante a propositura do presente *mandamus* perante esta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 207701143, 0323001000291948 e 0323195000291948, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 61.887,62, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCESSOR: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cristiano de Souza Barbosa – Me e Cristiano de Souza Barbosa**, instruída com os contratos bancários 0000000207163007, 0323003000023699, 0323197000023699 e 250323734000121690, em que a Caixa, informando a composição administrativa da dívida, requereu a desistência da ação em relação aos contratos 250323734000121690 e nº 0323003000023699 (ID 22779058).

Decido.

Considerando o exposto, **homologo** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação em relação aos contratos 250323734000121690 e nº 0323003000023699 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a ação monitoria em relação aos contratos remanescentes (0000000207163007, 0323197000023699) para aguardar o retorno da carta precatória expedida (ID 21546548).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL ITAPIZZA LTDA - ME, PEDRO IVO GILI DE CASTRO, GABRIEL GILI DE CASTRO

DESPACHO

ID 20590309: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da precatória, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

ID 19100704: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

D E S P A C H O

ID 22172838: indefiro, uma vez que as partes já foram devidamente citadas (ID 15239038).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REQUERIDO: CENTRALSAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 14737, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 44.232,12, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003482-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCIA GHEZZANI GABRIEL - ME, MARCIA GHEZZANI GABRIEL

DESPACHO

ID 16188649: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do(s) réu(s), de mesmo teor da anteriormente expedida.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

DESPACHO

ID 21020347: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000080-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FÁBIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE JESUS, JOSÉ ROBERTO DE JESUS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fábio Henrique Alves de Oliveira**, CPF n. 218.641.568-21, **José Roberto de Jesus**, CPF n. 102.444.488/09 e **José Roberto de Jesus & Cia Ltda – ME** (Drogaria Renascer - CNPJ n. 02.355.157/0001-65), com pedido de concessão de tutela provisória para a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular, além do bloqueio de ativos e de veículos e a decretação de indisponibilidade de bens para garantia da reparação. Ao final, busca a condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, e pagamento de multa civil e indenização por dano moral coletivo.

Esclarece que a pessoa jurídica, Drogaria Renascer, administrada credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei n. 10.858/04. Tal Programa objetiva promover a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso. Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se validada, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado – uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia.

A fiscalização do DENASUS (Auditoria n. 16694), analisando notas fiscais apresentadas pela empresa e dispensações informadas no período de janeiro de 2012 e fevereiro de 2013, verificou dispensações de diversos medicamentos sem a comprovação da respectiva aquisição pelo estabelecimento, por meio de notas fiscais, do que se concluiu tratar-se de dispensações fictícias, visto que não demonstrada a existência de estoque das mercadorias que teriam sido apresentadas (constatação 440483).

A mesma auditoria verificou constar dispensação, no dia 19 de julho de 2012, de medicamentos em nome de funcionário, sem a apresentação de documentos que comprovassem a regularidade (constatação 440485).

Além disso, a auditoria verificou constarem dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, no mês de setembro de 2011 (constatação 440486).

Também foram constatadas irregularidades em cupons e receitas médicas apresentadas pelo estabelecimento farmacêutico, tais como: cupom ilegível; não apresentação de cupom vinculado; receita médica contendo CRM diferente daquele constante na receita; medicamento em quantidade superior à prescrita; receita médica sem o número do CRM; sem nome do médico, com data de validade vencida e sem assinatura do prescritor (constatação 440492).

Ao todo, as vantagens ilícitas auferidas pela empresa no período auditado somaram R\$ 73.462,86, que somados à multa civil e à indenização por dano moral, totalizam R\$ 316.925,72.

Postergada a análise do pedido de tutela (ID 13986213), os requeridos foram notificados dos termos da ação (fl. 4 do ID 17339543).

Apenas o requerido Fábio Henrique Alves de Oliveira apresentou defesa preliminar (ID 15699085 e anexos) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ostentar a condição de agente público) e, no mérito, negando a imputação que lhe é feita.

A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide (ID 16280993) e o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta da parte requerida (ID 21186512).

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade do sócio:

Diz o réu Fábio que ausente, no caso em tela, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência de um agente público no polo passivo do feito.

Em que pese seus argumentos, não é essa a melhor solução.

A responsabilização por atos de improbidade independe da condição servidor público. Assim, diante da prática dos atos narrados na Lei n. 8.429/1992 e do benefício auferido pelos réus (pessoas física e jurídica), não é somente possível, como sim recomendável a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual, afasto a aduzida ilegitimidade do sócio administrador Fábio Henrique.

Além disso, como bem salienta o Ministério Público Federal, o réu, ao aderir aos termos do Programa Farmácia Popular do Brasil, passou a atuar como colaborador da Administração Pública Federal, executando atos de política pública e administrando verbas públicas federais.

E, assim sendo, responde nos termos da Lei n. 8.429/92.

Afasto, pois, a preliminar.

Do mérito:

O art. 17, §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e que “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.

Nesse sentido tem-se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

.....

3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.

4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 11.03.2015 – grifo acrescentado)

Extrai-se da inicial fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento dos requeridos nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo.

Por meio da manifestação preliminar, feita por apenas um dos réus, não foi apontado nenhum elemento que possa, *prima facie*, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito.

Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de **Fábio Henrique Alves de Oliveira**, CPF n. 218.641.568-21, **José Roberto de Jesus**, CPF n. 102.444.488/09 e **José Roberto de Jesus & Cia Ltda – ME** (Drogaria Renascer).

Em sede de tutela, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular.

A esse respeito, mesmo em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

Extrai-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus.

Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, a exemplo de dispensações de diversos medicamentos sem a comprovação da respectiva aquisição pelo estabelecimento, por meio de notas fiscais, montagens de receitas e falsificação de assinaturas de cupons.

Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário o deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário.

Assim sendo, **defiro a tutela provisória** e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular.

Indefiro, por ora, a constrição dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos.

Intime-se as partes e expeça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde – DAF/SC/TIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º da Lei 8.429/1992.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-60.2019.4.03.6127
AUTOR: IZIDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a requerente a determinação de ID 19113868.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 22631483: trata-se de petição da CEF, dando conta de que a deprecata retro expedida não pode ser cumprida em virtude da ausência de assinatura do(a) Exmo(a) magistrado(a) deste juízo.

Ocorre que o argumento não procede e a carta precatória encontra-se devidamente assinada. Aliás, não há qualquer possibilidade de um documento entrar no sistema do PJe sem estar devidamente assinado. Assim, se a deprecata está nos autos, como de fato está (ID 20017909), ela está necessariamente assinada. Sua impressão, inclusive, a partir do caderno digital dos autos, permite a visualização de notificação referente à existência de tal assinatura.

No mais, a responsabilidade pela distribuição da carta precatória expedida por este Juízo compete à CEF, conforme despacho inaugural proferido nestes autos.

Assim, providencie a CEF a regular distribuição da deprecata expedida, saneando-se o vício apontado.

Sem prejuízo, oficie-se ao D. Juízo deprecado, comunicando.

Cópia do presente servirá como ofício.

Após, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22791702: Ciência ao exequente.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS CIPOLI VIEGAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 22383790), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002956-57.2016.4.03.6127
AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA - SP88249

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002956-57.2016.4.03.6127
AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA - SP88249

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-60.2019.4.03.6127
AUTOR: IZIDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEILA APARECIDA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Leila Aparecida Leitão** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva receber indenização por danos morais, tendo sido dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, representar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

DESPACHO

ID 22755818: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a requerente a determinação de ID 19113868.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NADIR BERNARDES QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 1201003000002500, 251201558000001737 e 251201734000030090, em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 251201734000030090, requerendo o prosseguimento da ação em relação ao contrato 251201558000001737 (ID 22713950).

Já houve extinção da ação quanto ao contrato 1201003000002500 (ID 22343061).

Decido.

Considerando o exposto, no que se refere ao contrato 251201734000030090, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a ação monitória em relação ao contrato remanescente (251201558000001737) para aguardar o retorno da carta precatória (ID 19997426).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-96.2019.4.03.6127
AUTOR: MAURO JOSE CUCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP381664, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000844-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO E SILVA BRASI, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ SILVESTRE SIBIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Republique-se o ID 22127239 para ciência do advogado indicado pelo correú Banco do Brasil no ID 2148072.

No mesmo prazo, deverá o correú regularizar sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de procuração.

Int. Cumpra-se.

(ID 22127239: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.")

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001567-44.2019.4.03.6127
AUTOR: TERESA GONCALES PREVITAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000619-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002956-57.2016.4.03.6127
AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA - SP88249

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000891-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NADIR BERNARDES QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feito já extinto, com trânsito em julgado.

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEILA APARECIDA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Leila Aparecida Leitão** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva receber indenização por danos morais, tendo sido dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: MOTEL MONTANHALTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 1201003000002500, 251201558000001737 e 251201734000030090, em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 251201734000030090, requerendo o prosseguimento da ação em relação ao contrato 251201558000001737 (ID 22713950).

Já houve extinção da ação quanto ao contrato 1201003000002500 (ID 22343061).

Decido.

Considerando o exposto, no que se refere ao contrato 251201734000030090, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a ação monitoria em relação ao contrato remanescente (251201558000001737) para aguardar o retorno da carta precatória (ID 19997426).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - SP298272

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa, autora, requereu a extinção, por conta do pagamento administrativo do débito relativo ao contrato 276526000005985 (ID 21363881).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22791702: Ciência ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

DESPACHO

ID 16094270: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: GDLOG EUCA LIPTOS LTDA - ME, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS

DESPACHO

ID 16199754: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da(s) deprecata(s), intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) juízo(s) competente(s) (inclusive com recolhimento de todas as custas/despesas naquele(s) juízo(s) exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001136-68.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: FLORICULTURA E AVICULTURA AGRO-TEC LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001134-98.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA A M MORAES - ME, MARIA APARECIDA MARTINS MORAES

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-16.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR LEONDA LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001130-61.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SAMPLAS LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001132-31.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURI COPPINI - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001163-51.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLARYS INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WALMIR BARBOSA DUARTE, LUCIANA MARIA MACEDO MORENO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001160-96.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA DIAS ROCHA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001155-74.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANA MILANELLI CANHIZARES

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001156-59.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FF SERVICOS DE AUTO SOCORRO E GUINCHO LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001159-14.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FF SERVICOS DE AUTO SOCORRO E GUINCHO LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001157-44.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001158-29.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001154-89.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001153-07.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001152-22.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS ITAPARK LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001098-56.2019.4.03.6140

EMBARGANTE:FRIGORIFICO LARISSALTD

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - SP69223, APARECIDO ONIVALDO MAZARO - SP59048, MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001289-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: DENISE ROGERIA DE LIMA VASCONCELLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DENISE ROGERIA DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 27.03.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.367.849-2 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002943-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: N. V. D. S.

REPRESENTANTE: SIMONE VALES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NICOLAS VALES DOS SANTOS**, menor impúbere, representado por sua genitora **SIMONE VALES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo de revisão de indeferimento formulado em 23.04.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão acerca de decisão administrativa que indeferiu o benefício de amparo assistencial ao deficiente e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial id Num 21547622.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo isenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário, formulado em 02.10.2018.

Alega que na mencionada data enviou, via correspondência, requerimento administrativo para isenção de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário (NB 31/546.856.599-0) e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001955-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PIRES**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 08.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.455.230-0 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção em relação ao feito nº 5003377-28.2017.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, uma vez que partes, pedido e causa de pedir são distintas. Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001994-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIDNEI ROCHA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 16.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.103.172-6 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 13.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a atualização de dados cadastrais para homologação das contribuições previdenciárias entre 25.09.1998 e 13.12.2006 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE MAUÁ/SP, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 16.04.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

Expediente N° 3318

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-03.2011.403.6140 - WILMA FERNANDES TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-255: Junte-se a estes autos cópia do despacho proferido nos autos 0003469-59.2011.403.6140, cujo feito foi concluso em 27/09/2019.

Após o cumprimento, concedo ao autor mais 15 dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-59.2011.403.6140 - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO TONELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-184: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 159-174 e determino a sua juntada nos autos 0001287-03.2011.403.6140.

Corrigido o erro, concedo ao autor mais 15 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 181.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-05.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO CHAVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 15 dias, com a observação de que os autos somente terão prosseguimento após a distribuição eletrônica no PJE. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-70.2015.403.6140 - BENEDITO SIQUEIRADOS REIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIQUEIRADOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001136-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-34.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: F. E. C. D. S.
REPRESENTANTE: TANIELMA DE JESUS CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6º", intime-se a parte **impetrada**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 7 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000439-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FABIANA DE CASSIA SILVEIRA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela parte requerente, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista que os autos são eletrônicos e que aos advogados ficam integralmente disponíveis independentemente da localização, arquivem-se-os com as cautelas de praxe.-----
----- (mandado positivo- id.
22820358)

MAUÁ, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0003023-17.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER AMANCIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de WALTER AMANCIO DA SILVA. Pela petição de fl. 36 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a construção de fl. 25. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003058-74.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIMARA SANTANA DA SILVA(SP368376 - SAMUEL PERUSIN)

Fls. 103 - A executada pugna pelo levantamento de valores bloqueados durante o curso da execução. Conforme se verifica às fls. 99/100, bem como do extrato atualizado da conta judicial que ora determino a juntada, o bloqueio já foi levantado em sua totalidade. Desse forma, indefiro a expedição de alvará, devolvam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre os documentos apresentados pelo INSS (Id 22122103 e 22122104) e para que apresente os cálculos de liquidação.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS para que se manifeste sobre o pedido apresentado pelo procurador da parte autora (Id 22048716).

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADAUTO ROBERTO MACARRONI
Advogado do(a) AUTOR: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Adauto Roberto Macarroni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros crites estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALTER RODRIGUES

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante ao requerido ID 21487136, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000454-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

ID 22662435: indefiro. Conforme certidão de ID 22690269, o pedido de desbloqueio de valores excedentes já foi realizado, sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de trinta dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001173-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVIVEL VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Ante o requerido ID 222365000, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000848-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI CALDAS ROLON - PR30411
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Determino a manutenção nestes autos somente do pedido de Liberdade Provisória.

Intime-se o Requerente para que instrua o processo com os documentos que entender devidos.

Após, determino vista ao MPF, para que se manifeste com urgência e tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VITAL FARMA ITAPEVA LTDA.**, CNPJ sob nº 57.897.464/0001-60, com matriz localizada na Rua Doutor Pinheiro, nº 286 – Centro, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.400-005 e filiais inscritas no CNPJ sob nº 57.897.464/0003-21, localizada na Praça Furquim Pedroso, nº 10 – Centro, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.400-520; CNPJ sob nº 57.897.464/0004-02, localizada na Praça Anchieta, nº 65 – Centro, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.400-450; CNPJ sob nº 57.897.464/0005-93, localizada na Rua Doutor Gabriel Ribeiro dos Santos, nº 69 – Centro, na cidade de Apiaí-SP, CEP 18.320-000; CNPJ sob nº 57.897.464/0006-74, localizada na Rua Perfeito João Benedito Barbosa, nº 78 – Parque São Jorge, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.409-250 e CNPJ sob nº 57.897.464/0008-36, localizada na Rua São Pedro, nº 1.157 – Centro, na cidade de Itararé-SP, CEP 18.460-000; **DROGARIA FARMA NOSSA CAPÃO BONITO LTDA. EPP**, CNPJ sob nº 55.450.472/0001-38, localizada na Praça Ruy Barbosa, nº 272 – Centro, na cidade de Capão Bonito-SP, CEP 18.300-120; **MARTINS E MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA. EPP**, CNPJ sob nº 02.642.942/0001-07, localizada na Av. Coronel Acácio Piedade, nº 660, Centro, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.400-180; **TRENTINI DE FREITAS LTDA. EPP**, CNPJ sob nº 09.547.254/0001-07, localizada na Av. Dona Paulina de Moraes, nº 1381, Jardim Maringá, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.407-110; e **TRENTINI MAGISTRAL LTDA. EPP**, CNPJ sob nº 13.753.748/0001-07, localizada na Praça Anchieta, nº 65, Centro, na cidade de Itapeva-SP, CEP 18.400-450 em face da **AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA – ANVISA**, em que pretendem o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas ora impugnadas (Art. 36, §1º e §2, da Lei 5.991/1973, e no artigo 91, da Portaria 344/98), pela patente vulneração dos artigos 1º, incisos II, III, IV; 5º, caput, e inciso XIII; 6º; 37, caput; 170, caput, e incisos IV e V; 196, caput, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Requerem, ainda, a concessão *inaudita altera pars*, de TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que “a requerida se abstenha, por si ou por seus agentes fiscais, de atuar a requerente com base no Art. 36, §1º e 2º, da Lei 5.991/1973 e artigo 91, da Portaria 344/98, autorizando as atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, assegurando aos parceiros comerciais a recepção de receitas médicas e, após aviamento da autora e/ou de suas filiais, a devida dispensação e entrega dos medicamentos a partir de seus estabelecimentos”.

Alegam as autoras, em apertada síntese, que atuam no ramo farmacêutico, ostentando conjuntamente a marca FAZFARMA em Itapeva e região, cumprindo todas as leis e normas regulamentadoras referentes à atividade desenvolvida, e também na manipulação de medicamentos de forma regular, observando toda a legislação atinente à matéria, possuindo todas as licenças sanitárias e operando sob fiscalização da Vigilância Sanitária Estadual.

Aduzem que por imposição dos §1º e §2º do artigo 36 da Lei 5.991/1973, incluídos pela Lei 11.951/2009 e artigo 91, da Portaria MS 344/1998, encontram-se proibidas de captar receitas entre as empresas integrantes do Grupo Faz Farma, filiais e farmácias parceiras e aviamento centralizado de medicamentos.

Sustentam que a exigência de que as farmácias de manipulação só comercializem medicamentos manipulados no próprio local de venda é inconstitucional, injustificada, e constitui abuso do poder do Estado, além de interferir indevidamente na atividade econômica.

Asseveram que a segurança na manipulação e comercialização de medicamentos não é ameaçada pelo fato das receitas serem remetidas para produção em local diverso da venda, sendo este devidamente aprovado e de acordo com as exigências legais para a realização dos serviços, não havendo qualquer prejuízo na informação farmacêutica ao consumidor acerca dos produtos manipulados ou à responsabilidade técnica dos estabelecimentos filiais, porque tais locais mantêm farmacêuticos responsáveis no local durante todo o horário de funcionamento.

Alegam que a Lei 5.991/1973 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento para que as dúvidas dos consumidores em relação a posologia, modo de usar, entre outras, sejam esclarecidas de imediato, evitando, com isso, acidentes que possam causar complicações para a vida e saúde do consumidor, sendo que tal previsão legal de que todos os estabelecimentos farmacêuticos mantenham responsáveis técnicos já seria suficiente para assegurar a informação a consumidores acerca das drogas adquiridas e manipuladas, bem como o regular funcionamento do serviço de comercialização de medicamentos.

Sustentam que não há razoabilidade no óbice à captação de receitas, atingindo o princípio constitucional de liberdade de iniciativa ao criar embaraços ao desenvolvimento de atividade lícita, tanto que a Lei 11.903/2009, que dispõe sobre a rastreabilidade dos medicamentos, já estabelece que a farmácia que capta as receitas deve ter em seus registros os dados relativos ao medicamento captado, ou seja, é uma simples questão de organização e logística de quem capta as receitas e de quem manipula.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de urgência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

util do processo. No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado*

A medida deve ser concedida. Senão vejamos.

Analisando a legislação, verifica-se que embora visando evitar riscos à saúde dos consumidores, o disposto no §2 e em parte do §1º, do art. 36, da lei nº 11.951/2009 acabou por ferir o art. 170, da Constituição Federal, em ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. ABSTENÇÃO DE ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTERMEDIÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECEITAS PARA MANIPULAÇÃO. LEI FEDERAL 11.2951/09 QUE VEDA EXPRESSAMENTE A CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS APENAS ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA. A restrição que veda a captação de receitas entre filiais da mesma empresa, contida na Lei Federal nº 11.951/09, é inconstitucional e abusiva, conforme declaração expressa de inconstitucionalidade, em parte, do artigo 1º da Lei nº 11.951/09 (que acrescentou o §1º ao art. 36 da Lei nº 5.991/73) por afronta ao princípio da livre iniciativa e concorrência, pelo Órgão Especial deste TJPR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO RESTANTE EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO” (págs. 168-169 do documento eletrônico 4). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, caput e II, e 196, 197 e 200, I, II e VII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, para dissentir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário rever a interpretação conferida pelo Tribunal de origem às normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados desta Corte, entre outros: ARE 1.177.219/PR, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.164.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.046.662/PR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.037.788/ES, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 845.453/PR, de minha relatoria; AI 766.373/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; e ARE 1.135.393/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 22 de março de 2019. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 1189917, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 3, p. 47): “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.262-3/01- RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA QUE VEDA A CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DIFICULTA O ACESSO DOS MEDICAMENTOS AOS PACIENTES - VALIDADE DA PROTEÇÃO QUE IMPEDE A CAPTAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS ENTRE ESTABELECIMENTOS E EMPRESAS DISTINTAS SENTENÇA ESCORREITA - APELAÇÕES DESPROVIDAS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO” Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (eDOC 3, p. 72). No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 196, 197, 200, I, II e VII, da Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta, em suma, que “Portanto, o direito constitucional à livre concorrência defendido no v. acórdão, além de estar limitado pelo parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, confronta-se com o direito constitucional à saúde dos cidadãos, disposto no artigo 196 da Carta Magna, em que, segundo o artigo 197, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando acima daquele invocado pela Recorrida, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.” (eDOC 3, p. 86) A Primeira Vice-Presidência negou seguimento ao recurso em razão de incidir ao caso em espécie as Súmulas 282 e 283 do STF, e mediante a ofensa reflexa e indireta ao Texto Constitucional (eDOC 3, p. 105-107). É o relatório. Decido. A irrisigação não merece prosperar. Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem asseverou (eDOC 3, p. 49 e p. 57): “No mérito, trata-se de mandado de segurança preventivo para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de aplicar sanção com base nos § 1º e 2º, do art. 36, da Lei nº 5.991/1973, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009, para que, dessa forma ela possa continuar praticando a captação de receitas entre suas filias ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres. Ademais, em que pese os argumentos recursais, a decisão impugnada encontra-se correta, pois embora visando evitar riscos à saúde dos consumidores, o disposto no §2 e em parte do §1º, do art. 36, da lei nº 11.951/2009 acabou por ferir o art. 170, da Constituição Federal, em ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.” “Logo, deve ser afastada a proibição de captação de receitas entre filiais da mesma empresa, mantida a vedação quanto à captação de receitas de outras empresas, como drogarias, tal qual decidido pela sentença singular. Além disso, não há que se falar, portanto que o princípio da livre iniciativa deixa de ser aplicado em virtude do princípio da proteção à vida e à saúde, visto que não se vislumbra qualquer indicio de que a captação de receitas acarrete prejuízo à saúde, como bem fundamenta a Desª Lélia Samardá Giacomet, quando relatou a Apelação nº 839.142-4(…)” Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis Federais 5.991/73, 6.360/76 e 11.951/09), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Nesse sentido: “Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. 2. Conselho Regional de Farmácia. Distribuição de medicamentos. 3. Necessidade de revolvimento da legislação infraconstitucional – Medida Provisória 2.190/2001 e Lei 5.991/73. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 923.200-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.12.2015) “Agravos regimentais no agravo de instrumento. Necessidade de técnico farmacêutico em estabelecimentos hospitalares. Lei nº 5.991/73. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria frita à legislação ordinária, tampouco ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (AI 832.267-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.11.2013) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 21, §1º, RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, nos termos da Súmula 512 do STF. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1147878, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24/09/2018 PUBLIC 25/09/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **determinar que a requerida se abstenha, por si ou por seus agentes fiscais, de atuar as requerentes com base no Art. 36, §§1º e 2º, da Lei 5.991/1973 e artigo 91, da Portaria 344/98, autorizando as atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, assegurando aos parceiros comerciais a recepção de receitas médicas e, após aviamento da autora e/ou de suas filiais, a devida dispensação e entrega dos medicamentos a partir de seus estabelecimentos.**

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REQUERIDO: FABRICIO MENDES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Itaporanga/SP, sem cumprimento (Id. 22384527).

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente, a fim de suspender os efeitos do processo extrajudicial interno e dos atos dele decorrentes já praticados pela requerida e aqueles previstos referentes a antecipação do débito, consolidação da propriedade do imóvel financiado e a consequente reintegração de posse em favor da requerida, bem como que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis de Itapeva, para conhecimento e providências pertinentes; e ainda a liberação dos boletos bloqueados, para que a requerente possa continuar efetuando os pagamentos nos termos acordados entre as partes em data de 13/05/2019.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que foi contemplada com uma unidade habitacional pelo Plano Minha Casa Minha Vida, contrato nº 872012015003-7, firmado em 04/04/2016, com valor total da dívida de R\$ 8.970,00, a ser pago em 120 parcelas.

Assevera que em virtude de dificuldades financeiras, os pagamentos das parcelas foram atrasados a partir de abril de 2018, e em maio de 2019, em contato com funcionários da Caixa Econômica Federal, ora Requerida, estes avaliaram a situação e propuseram um acordo, aceito pela Requerente, sendo que no dia 05/06/2019, quitou as parcelas vencidas em 04/04/2018, 04/05/2018 e 04/06/2018, e em 15/07/2019, quitou as parcelas vencidas em 04/07/2018, 04/08/2018 e 04/09/2018.

Sustenta que no mês de agosto de 2019, ao procurar os boletos correspondentes às parcelas vencidas em 04/10/2018, 04/11/2018 e 04/11/2018, foi negada a expedição dos novos boletos, sob o argumento de que a Requerente teve seu nome bloqueado no sistema e o acordo suspenso.

Aduz ainda que no dia 30 de agosto recebeu em seu apartamento uma intimação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP, dando conta de antecipação total do débito em decorrência de descumprimento de cláusula contratual por ocupação irregular do imóvel, com violação ao artigo 7º B, II, da Lei Federal 11.977/09, cujo débito inicial que na data da assinatura do contrato era de R\$ 8.970,00 a ser pago em 120 meses, deveria ser quitado antecipadamente no montante de R\$ 69.897,06 e acréscimos, no prazo de 15 dias; sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da Requerida, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei Federal 9.514/1997. A existência de contrato temporário não pode ser óbice à concessão do seguro desemprego.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARLENE MARCELINO DOS SANTOS

DES PACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIONOR GERMANO DO NASCIMENTO

DES PACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000478-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA. LTDA - ME

DES PACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA PEREIRA

DES PACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001167-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELE DE GENARO

DES PACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004415-85.2016.4.03.6130
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: TALITA ROSA DOS SANTOS ANDRADE, SUELEN SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - SP366564

DESPACHO

Levante-se o sigilo dos autos.

Cumram-se as determinações do ID 20731830.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004415-85.2016.4.03.6130
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: TALITA ROSA DOS SANTOS ANDRADE, SUELEN SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - SP366564, ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226

DECISÃO

O MPF ofereceu denúncia contra SUELEN SANTOS DA SILVA e TALITA ROSA DOS SANTOS ANDRADE por suposta incursão nos crimes previstos nos seguintes artigos: 171, §3º, c/c artigo 14, II, do CP. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Ademais, constam do caderno policial indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do *in dubio pro societate*; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Por fim, não vislumbro *in casu* presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**. Não obstante, verifico que o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo. Assim sendo, determino:

Providências da Secretaria:

1. Tratando-se de processo eletrônico, até que haja regulamentação por parte da Corregedoria do TRF3 ou até que seja disponibilizado campo específico para contagem da prescrição, junte-se aos autos o cálculo de prescrição.
2. Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual, a alteração da situação do polo passivo e o envio de certidão de distribuição.
3. Por medida de celeridade, solicite-se ao IIRGD, DPF e TJSP o envio de folha de distribuição.
4. Recebidas as folhas de antecedentes, havendo apontamentos, solicitem-se dos respectivos juízos certidões de andamento processual, que deverão ser encaminhadas a este Juízo no prazo de 20 dias.
5. Juntados todos os documentos ou decorrido o prazo para resposta, vista ao MPF, com prazo de dez dias, para que informe se ratifica ou não a proposta de suspensão condicional do processo.
6. ID: 19651010: Esclareço à defesa de TALITA que a certidão de objeto e pé deve ser solicitada pessoalmente em secretaria, mediante comprovação do adimplemento de custas, com retirada em prazo a ser informado na ocasião da solicitação.
7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-59.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUCLIDES BORGAS ALVES, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 16259091, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 17652487).

Alega em síntese, que a sentença embargada é omissa e padece de erro material, uma vez que: “*com a r. sentença passa o nobre julgador a fazer vistas grossas ao descabimento da cobrança arbitrária*”.

Sustenta ainda que “os documentos comprovam que no momento do fato geradores “este não era mais proprietário do imóvel, inclusive, documentos pertinentes a declaração de Imposto de Renda de ambos os declarantes autores, de forma tempestiva, anterior à constituição do crédito tributário, o que por sua natureza já resta provado o que determina os termos do artigo 130 e 131 do CTN”.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...)

Após acurada análise dos documentos acostados aos autos, tenho que: i) não consta dos autos matrícula do imóvel da qual conste a data da apontada transferência de propriedade; ii) o instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel, conquanto datado de 2006, apresenta firmas reconhecidas no ano de 2015; iii) vários documentos juntados (consoante supra relacionado) demonstram que o Sr. Euclides mesmo depois de 2006 continuou assinando contratos e realizando atos jurídicos referentes ao imóvel em questão.

Ademais, não se pode perder de vista que o próprio contribuinte apresentou espontaneamente Declaração e Informação sobre obra, oferecendo à RFB fato gerador de contribuição Previdenciária; e que após efetuado o cálculo do valor da GPS deixou de efetuar o pagamento (id. 504902).

Frise-se que o autor consta como responsável pelo pagamento do débito tributário, em razão do não pagamento dos valores devidos durante a construção da obra em terreno de sua propriedade; sendo certo que não constam dos autos a escritura pública de transferência de propriedade para Eduardo de Góes Cavalcanti e nem o registro no cartório de registro de imóveis competente.

A despeito da previsão estampada no artigo 130 do CTN, que atribui ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento de tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o artigo 1.245 do Código Civil estabelece no §2º do artigo 1.245 que: “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Assim sendo, entendo que o autor Euclides Borges Alves não logrou comprovar ter transferido a propriedade e tampouco a posse do imóvel a Eduardo de Góes Cavalcanti, antes da impugnada atuação; notadamente tendo-se em vista o aviso de regularização de obras emitido em face de Euclides, em 12 de janeiro de 2010, e demais documentos acima acostados.

No tocante ao pedido de anulação do auto de infração que lastreia a cobrança executiva, a despeito das alegações e documentos expendidos pelas partes não vislumbro o apontado pagamento dos débitos.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos constatou-se que: i) a grande maioria dos comprovantes anexados aos autos se refere ao pagamento de ISS, imposto municipal; 11) os comprovantes referentes ao pagamento de contribuições previdenciárias se referem a algumas competências esparsas dos anos de 2006, 2007, 2008, 2013, em valores bem inferiores ao débito original de R\$ 78.732,22 (id. 16438); iii) como não consta dos autos cópia integral do processo administrativo em questão não é possível se aquilatar se os pagamentos realizados já foram descontados do débito ora em cobro.

Nestes termos, não vislumbro fundamento jurídico que autorize a anulação dos impugnados créditos tributários.

(...)

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.**

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esfereta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CREUZA FIRMINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo está concluso desde abril/2019, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Em caso negativo, retomemos autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-74.2017.4.03.6130
AUTOR: EDSON SOARES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.

Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com “(...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...)” - DJe 15/09/16.

Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: ‘A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.’ Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Com estas observações, passo ao exame do mérito.

Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (“*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. (Negrite).

Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 – Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.

Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.)”

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 19743932, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 20413856).

Alega a embargante que: “(...) o Juiz Singular não procedeu a uma apreciação equitativa, ao arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00, valor que é não condizente com a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo Procurador da Fazenda Nacional e o tempo despendido para a defesa da União Federal.”

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Não vislumbro no caso concreto erro material, ou qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição.

Não há erro material a ser corrigido, insurgindo-se a parte embargante em face do valor de honorários advocatícios aferido pelo magistrado, segundo o seu prudente arbítrio, com fundamento no artigo 85, §8º, c.c. parágrafo 2º, III, do CPC.

Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013633-51.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORINO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes da sentença proferida ID 21485193 (fs. 219/222).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-22.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA MARIA LOPES DE LIMA QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Conforme despacho ID 13695416, determinou-se à autora que fornecesse o endereço do réu em 30 dias para prosseguimento do feito.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: MARIA VANDADA ROCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por MARIA VANDADA ROCHA em face do INSS, onde se pleiteia, liminarmente, a concessão de pensão por morte.

Relata a autora que conviveu em união estável com o segurado JOEL SOBRINHO DA SILVA de 27/09/2000 até o seu falecimento em 15/06/2016.

Narra que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte ante a não comprovação da qualidade de dependente.

Argumenta, no entanto, que, a existência da união estável foi declarada em sentença de ação judicial própria, já transitada em julgado (id 18134080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Consoante se infere do id 18134082, a autora promoveu a competente ação declaratória de união estável com o de cujus, sendo esta julgada procedente em sentença já transitada em julgado.

Assim, considerando o efeito material da coisa julgada, não há como negar a existência da condição da autora como dependente do segurado na forma do art. 16, I, da lei nº 8.213/91.

Assim, reputo cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 190.270.112-4 – id 18131885).

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamos partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000477-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ARAUCARIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 19625402: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id nº. 19486648.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato.

Alega a embargante que a sentença embargada introduz fundamento novo, alheio aos autos (elemento surpresa) no que atine à parte ao pedido; notadamente tendo-se em vista que antes do provimento decisório não teve a impetrante oportunidade de se manifestar acerca da discussão a respeito do impacto da exclusão do ICMS dos débitos e créditos de PIS/COFINS.

Sustenta ainda que “*a não cumulatividade própria do PIS/COFINS não prevê qualquer relação entre o crédito das contribuições apurado pelo contribuinte e a quantia paga nas etapas da cadeia econômica*”, conforme *Soluções de Consulta Cosit e de Solução de Divergência, que têm efeito vinculante no âmbito da RFB*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (id. 19486608):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos (...) – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma; tampouco a introdução de fundamento novo, alheio aos autos.

Com efeito, a solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Frise-se, portanto, que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que a sentença embargada seja integrada, a fim de que seja esclarecido que "o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele **destacado em suas notas fiscais**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais".

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICALTD A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICALTD A em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante aderiu ao PERT com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos constituídos no PAF nº 10830.725.633/2017-61, mas que, no momento da consolidação, uma das rubricas contidas no processo (referente à multa isolada) não constava na lista dos débitos parceláveis.

Diante disso, informa que pleiteou, administrativamente, a alteração da consolidação para incluir no parcelamento o referido débito, o que foi deferido pela autoridade impetrada (id 22470341).

Ocorre que, segundo consta, o débito em voga continua obstando a emissão de CPEN, conforme se depreende do relatório de situação fiscal (id 22470343).

Assim, requer a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Embora seja verossímil a versão dos fatos trazidos pela impetrante, verifico que, segundo se alega, as multas isoladas do PAF nº 10830.725.633/2017-61 teriam sido reincluídas no PERT pela decisão de id 22470342; nada obstante, consta também da decisão que a referida rubrica já teria sido transferida para o PAF nº 10882.724279/2018-23, o qual não consta como pendência no relatório de situação fiscal.

Assim, não há como saber, neste momento, que a pendência constante do relatório de situação fiscal se refere apenas às multas isoladas.

Antes de decidir a liminar, reputo necessário esclarecer tais fatos.

Ademais, também se infere do relatório de situação fiscal que a impetrante possui outros débitos pendentes, os quais igualmente impedem a expedição de CPEN. Portanto, não vislumbro no caso urgência que justifique a mitigação do princípio do contraditório.

Posto isso, **POSTERGO ANÁLISE** do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, coma juntada das informações, voltem conclusos para nova apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a citação da corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no endereço declinado em Id 648047.

Ainda, proceda-se à inclusão da pessoa jurídica LIMC PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA. ME no polo passivo do presente feito, cadastrando-se também os dados de seus patronos indicados em Id 13047749.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015.

Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à constatação de ter havido ou não pagamento a maior no bojo do parcelamento noticiado pela parte autora.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para fins de apuração das justificativas deduzidas pela contribuinte no âmbito administrativo, diante da apresentação de declaração retificadora, no intuito de aferir se os valores pagos superaram os efetivamente devidos.

Nessa ordem de ideias, **de firo** a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Sobre vindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o *expert* responder aos seguintes quesitos do juízo: **Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, há valores pagos a maior no bojo do parcelamento noticiado e decorrentes de erro no preenchimento de declaração posteriormente retificada, que sejam passíveis de compensação? Em consequência, é possível aferir ser legítima ou não a cobrança fiscal objeto de discussão do presente feito? Esclarecer.**

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMINIO COTIA 1 - GUAPERÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **Condomínio Cotia 1 – Guaperê** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a criação de Código de Endereçamento Postal (CEP).

Narra o demandante, em síntese, ser condomínio que abrange os lotes 13 a 24 da quadra P do loteamento denominado Valle Verde.

Segundo alega, a empresa ré teria atribuído um Código de Endereçamento Postal único para todo o loteamento Valle Verde, o que prejudicaria o recebimento de cartas e encomendas pelos moradores.

Assegura ser dever da requerida a criação de um CEP próprio para o condomínio.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regulamente citada, a ré ofertou peça contestatória em Id's 3141614/3141663. Em sede preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais.

Instado a esclarecer se possuía interesse na continuidade do feito, o requerente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, compreendo que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Pelo que dos autos consta, o condomínio autor entende ser dever da empresa ré a criação de um CEP próprio para ele, já que a atribuição de um único CEP ao loteamento Valle Verde estaria a causar graves problemas, inclusive ofendendo o direito dos moradores à inviolabilidade do sigilo de suas correspondências.

Pois bem.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviço público, deve pautar sua atuação pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade e a impessoalidade.

Nesse contexto, sobre o tema em discussão na presente demanda, o artigo 11 da Portaria do Ministério das Comunicações n. 6.206/2015 assim disciplina:

“Art. 11. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou

II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade:

I - condomínios residenciais e comerciais;

II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e

III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações.”

O art. 22 da Lei n. 6.538/1978, por sua vez, estabelece que “os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, os zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação”.

Sob esse enfoque, diversamente do que sustenta o demandante, a ECT comprovou que o CEP informado na inicial pertence ao logradouro Rua Maria José Celestino Saad, e não ao loteamento Valle Verde.

Ademais, nota-se que a pretensão da autora envolve a distribuição postal em coletividade residencial com restrição de acesso, o que não possui amparo jurídico, mormente porque a entrega das correspondências e encomendas já é realizada na portaria do loteamento. Em verdade, consoante anunciado na contestação, inexistente previsão regulamentar para a atribuição de CEP específico para o condomínio demandante, sendo certo que as ruas internas não são logradouros públicos (Id 3141655).

Assim, nota-se que, de fato, as entregas feitas pelos Correios diretamente na portaria do complexo residencial ao qual pertence o condomínio autor estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, restando desamparado o pleito inicial.

Impende acrescentar que eventuais percalços decorrentes de deficiência da estrutura da portaria principal, ou de falhas cometidas por seus funcionários, não são de responsabilidade da empresa ré.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 1765110/1765117 e 1972328).

Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 3300957), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Tendo em vista que a parte autora não tem outras provas a produzir, conforme petição Id 20933828, Intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando pertinência das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILMAR DE MOURA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gilmar de Moura Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de auxílio-doença e sua posterior **conversão** em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 13366722).

Enquanto tramitou naquele Juízo, o INSS apresentou contestação (Id 13366541). Ademais, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da gratuidade judiciária deferidos (Id 13366545).

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito oftalmologista apresentou seu laudo em Id 13366707.

Intimadas as partes a respeito do laudo, o demandante manifestou concordância com seu conteúdo (Id 13366713) e a autarquia-ré ficou-se inerte.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

O autor alega ser portador de doenças de natureza oftalmológica decorrentes de diabetes. Sobre suas atividades profissionais, relata que a última função exercida foi como motorista.

Realizada a perícia médica judicial na referida especialidade, **restou comprovada a incapacidade** da parte autora pelo Sr. Perito.

Vale destacar alguns pontos do laudo pericial (Id 13366707).

Sobre a existência de incapacidade, o Sr. Perito respondeu: “*O periciando apresenta retinopatia diabética em ambos os olhos com baixa visão no olho esquerdo (...) As alterações presentes em ambos os olhos são devidas à retinopatia diabética, complicação do diabetes mellitus no órgão visual. (...) A perda da visão de um olho traz prejuízo para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo.*”

Sobre a possibilidade de a doença se agravar com o tempo, o Sr. Perito salientou que: “*Como é usual nos casos de diabetes o periciando pode apresentar diminuição transitória da visão com embaçamento visual nas ocasiões em que surge aumento da taxa de açúcar no sangue, logo recuperada com o equilíbrio da glicemia proporcionado pela medicação específica. Sendo então possível com a medicação adequada, dieta e atividade física, o controle do diabetes, e com isso a melhora da condição visual. O prognóstico com a falta de tratamento adequado é ruim, podendo levar à cegueira.*”

Sobre a incapacidade ser total ou parcial, o Sr. Perito respondeu: “*Não caracterizada situação de incapacidade atual para atividades laborativas que não necessitam da visão binocular no âmbito da Oftalmologia. Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer a atividade de motorista categoria De E. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência.*”

Sobre a data de início da incapacidade (DII), o Sr. Perito Oftalmologista estimou em 09/08/2016 “quando por avaliação especializada foi diagnosticada baixa visão do olho esquerdo, incompatível com a profissão de motorista categorias D e E”.

Cumpra-se destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão, sobretudo quando a conclusão explicitada pelo *expert* encontra eco no conjunto probatório acostado aos autos, caso da presente demanda.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados por este Juízo, aptos a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestaram a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Ademais, segundo informação extraída do sistema DATAPREV/PLENUS, houve concessão administrativa de auxílio-doença em favor do autor desde 19/03/2018, ativo até a presente data e sem data registrada para cessação.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A carência e a qualidade de segurado restam devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e consoante já mencionada concessão administrativa do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 620.728.414-7. Isso porque em 09/08/2016, na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo Perito Judicial a parte autora encontrava-se em período de graça, eis que a última remuneração referente ao seu vínculo com a empresa “Bellatur Transportes e Turismo Eireli” deu-se em 04/2016. Ressalto que na data da DER do benefício identificado pelo NB 616.886.740-0, o requerente encontrava-se, igualmente, em período de graça.

No ponto, destaque que o quadro clínico do autor pode melhorar, conforme ressaltado pelo perito judicial, todavia a situação concreta demanda análise cautelosa, pois se trata de segurado com quase 60 (sessenta) anos e comensino finalizado na 4ª série.

Destarte, no presente momento não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, seja porque a baixa visão do autor pode ser revertida, seja porque há possibilidade de readaptação para outras ocupações compatíveis com a visão monocular. Todavia, a continuidade do auxílio-doença deve ser assegurada até que o autor esteja efetivamente apto para o trabalho ou até que realmente habilitado e, caso não seja possível reabilitação, seja aposentado.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidentes ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária. 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, e “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”. Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de decisão do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/05/2017).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 616.886.740-0 desde a DER em 15/12/2016, com DCB em 18/03/2018, imediatamente antes do início do benefício identificado pelo NB 622.388.853-1, o qual deverá ser mantido, conforme fundamentação anterior.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de:**

- a) **CONDENAR o INSS a conceder o benefício identificado pelo NB 616.886.740-0, desde a DER em 15/12/2016 com DCB em 18/03/2018;**
- b) **MANTER ativo o benefício identificado pelo NB 622.388.853-1**, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a concessão, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e necessidade de realização de perícia médica que conclua pela recuperação da capacidade de trabalho da parte autora;
- c) **Após o trânsito em julgado**, pagar o montante apurado a título de atrasados até a data do pagamento do benefício restabelecido, descontando-se os valores referentes a benefícios inacumuláveis.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004619-71.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BELA VISTA LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUCIA JANBAIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial psiquiátrico carreado aos autos.

Intime-se perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para que se manifeste sobre a impugnação ao seu laudo.

Sem prejuízo, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações veiculadas pelo exequente na petição ID 19437740.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Araújo Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do fator previdenciário, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id 8238449).

O autor deixou de apresentar réplica e as partes não requereram produção de prova complementar.

Nesses termos, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência aventada pela autarquia-ré, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido em 21/02/2018 e a presente demanda foi ajuizada em julho de 2017, de modo que o prazo decenal não havia transcorrido na sua totalidade.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.

Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.

Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99.

A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.' - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida'). - **O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.** - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial I de 06/02/2013).

DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98. AGRAVOS DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015 e não está a merecer reparos a decisão recorrida. 2. **Em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991.** 3. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. 4. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se, assim, a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Impõe-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pela parte autora.

7. Agravo interno improvido. 8. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134749 - 0003704-16.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3 - **A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.** 4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, não havendo que se cogitar em transformação do benefício em aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma. 6 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1679102 - 0036324-57.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2019)

Portanto, como a parte autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.

Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 22173323, 22173325 e 22173326 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Florence Industrial e Comercial Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1138034).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 1555042. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 2365727.

Em petição Id's 12447146/12447147, a demandante insurgiu-se contra o entendimento manifestado pelo Fisco na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018. A respeito do quanto alegado, a União pronunciou-se em Id 14157845.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Convém assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap. Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 727769).

Condono a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Urupês Distribuidora Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1138073).

Regulamente citada, a União ofertou contestação em Id 4816713. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 5071115.

Em petição Id's 12448406/12448407, a demandante insurgiu-se contra o entendimento manifestado pelo Fisco na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018. A respeito do quanto alegado, a União pronunciou-se em Id 14740529.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Convém assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resseente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF, motivo pelo qual não vislumbro ocorrência de inovação da demanda como sugere a União em Id 14740529.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicitão da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, **os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) à sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum a compensar* – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 728012).

Condono a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicitão do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDRÉ CORINO BISPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos.

Semprejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente N° 2787

INQUERITO POLICIAL

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

Vistos.Fls. 322/331: Indefiro o pedido de autorização de viagem à Dubai, uma vez que o requerente Vicente Gadelha Rocha Neto sequer comprova a proposta de trabalho, bem como não junta aos autos a passagem aérea do alegado destino.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002630-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUNIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, e no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Deverão, ainda, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial psiquiátrico carreado aos autos Id. 22681058, no mesmo prazo acima estancado.

No mais, DESIGNO perícia neurológica, a ser realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária no dia 12/11/2019 às 12h - Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria n° 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000034-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: DENISE VAZ DE MELLO BIJUTERIAS LTDA - ME, DALVA MARIA VAZ DE MELLO, DENISE VAZ DE MELLO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotiá/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotiá/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SECURITYSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CARLOS MARQUES, WILIANS MARQUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-53.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE FELTRIN CORSI ALUGUEL DE ROUPAS - ME, TATIANE FELTRIN CORSI

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVANO FERREIRA DE AGUIAR LANCHONETE, GILVANO FERREIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do endereço indicado no ID 11076783, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a finalidade de citação da requerida.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-42.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALMIR PEREIRA LEITE

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005098-66.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO NARDINO, NAZARE BARRETO NARDINO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004726-20.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUREAN DO BRASIL LTDA. - EPP, VALMIR DA SILVA PAULINO, ROBERTO LAUREANO DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004026-44.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BRANDAO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004037-73.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE FARIA DE SOUZA - ME, VIVIANE FARIA DE SOUZA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-13.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCIONE METAIS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO CRISCIONE, JOAO PEDRO CRISCIONE

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004460-33.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, CECILIA MITIKO MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004508-89.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MOVEIS EM GERAL EIRELI - ME, TATIANA VIANA CARVALHO, ROMULO CAMPOS CORDEIRO AMARAL

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-30.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO MARTELLINI PONTES, HELOISA BOZOLAN CAVALARI

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004617-06.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.B. DA SILVA ROUPAS INTIMAS - ME, MARIA BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGRID CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandra Aparecida Fernandes Chiu** contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a aprovação da primeira fase do Exame da OAB.

Narra a demandante, em síntese, haver se submetido ao XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1, obtendo o gabarito de respostas em que constava como correta a alternativa (A) da "Questão 48", sendo, então, aprovada para a segunda fase. Todavia, depois do prazo de 10 (dez) dias, a Banca Examinadora retificou para a alternativa (B), o que acarretou sua reprovação no referido certame.

Assevera haver interposto recurso administrativo, por considerar que a aludida questão deveria ter sido anulada, e não alterado o gabarito. A resposta a seu pleito, no entanto, foi equivocada quando mencionado o tipo de prova e o número da questão.

Sustenta a abusividade praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido apenas para determinar que a autoridade impetrada promovesse a reapreciação do recurso administrativo interposto (Id 16664143).

Empetição Id 16788178, a demandante pleiteou autorização para realizar a segunda fase do certame que ocorreria em 05.05.2019, o que foi deferido em Id 16810505.

Na data de 03.05.2019, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 16898829/16898841), asseverando haver reanalisado o recurso administrativo da candidata, com a retificação do número da questão correspondente, mantida, ao final, a improcedência do recurso. Aduziu, ademais, que os critérios de correção de seleções públicas estariam inseridos no poder discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário o controle do mérito administrativo para além da análise da legalidade do ato.

O Ministério Público Federal manifestou ciência em Id 16940659.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Segundo restou assentado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632.853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, a impetrante insurgiu-se acerca de sua reprovação na primeira fase do exame da OAB, que teria decorrido de alteração indevida do gabarito. Ao que entende, a banca deveria ter anulado a questão, atribuindo a pontuação correspondente a todos os candidatos.

A demandante interpôs recurso administrativo, a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido.

Nesse contexto, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração do mérito do ato administrativo em discussão.

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.” 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser **vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados** e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento das despesas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF3 – Terceira Turma – ApelReex 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos – e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2017)

Ademais, consoante bem anotado pela autoridade impetrada, há de ser observado o princípio da vinculação ao edital. Nesse contexto, a demandada trouxe a previsão extraída do item 5.2.2 do Edital de Abertura do certame em questão, nos seguintes termos:

“5.2.2 O gabarito preliminar da prova poderá sofrer alteração até a divulgação do resultado preliminar, em face de erro material em alternativa apontada como a correta para quaisquer das questões integrantes da prova. Ocorrendo esta hipótese, por se tratar de mero erro material, a correção das provas se dará com base no gabarito republicado, o qual deve ser considerado pelos examinandos para todos os efeitos de aferição de seus resultados, não sendo hipótese de atribuição de ponto ou anulação de questão”.

Esclareceu a autoridade, ainda, que a retificação objeto de insurgência teria ocorrido apenas dois dias após a divulgação do gabarito preliminar, respeitando, pois, o comando editalício.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 16664143).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-95.2014.4.03.6133

SUCESSOR: SIDNEI REZENDE LOBO

Advogado do(a) SUCESSOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002330-54.2015.4.03.6133

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AHMAD SAAD SAADA - ME, AHMAD SAAD SAADA

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-36.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA ALVES PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARINO - SP179606, SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO - SP203056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005145-87.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO - SP142333

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002157-35.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: ARARAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-96.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788, ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000631-23.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: REALZELADORIA S/C LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA ALVES DE NORONHA, ROGERIO AMADEU BRANDALISE
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001069-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CELESTINA PAULA BOZOLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALMIR SOUZA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALMIR SOUZA MOTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em períodos comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 8415320).

Cumpridas as determinações pelo Autor, foi determinada a citação da parte Ré (ID 8986239).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 10470704).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou (ID 11113054).

Juntada do Processo Administrativo pela parte em ID 12399588.

O INSS ofereceu contestação intempestivamente (ID 12819942).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou contestação de forma intempestiva. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o Autor o reconhecimento como especiais dos períodos em que desempenhou a função de Soldador, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente sejam períodos especiais convertidos em períodos comuns, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Amparado nas provas juntadas aos autos, em especial os períodos já averbados pela Autarquia (planilha de ID 12399596 – Pág. 142/154), juntamente com a CPTS acostada aos autos (ID 12399596 – Pág. 15/128), entendo que, à exceção do primeiro vínculo anotado junto à empresa INCABASA (29/03/1976 a 10/08/1976) onde teria exercido o Autor a função de Servente (categoria profissional que não se encontra contemplada em qualquer dos Decretos que normatizam a matéria), todos os demais períodos anteriores à 28/04/1995 devem ser considerados como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional de Soldador, diante do disposto no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Desta forma, restou comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos abaixo discriminados:

INCABASA IND. DE CARROC.	ESP	25/07/1977	13/06/1978
ALCIDES MERGEM-ME	ESP	24/09/1980	25/10/1980
MONTREAL ENGENHARIAS/A	ESP	07/11/1980	25/01/1982
MENDES JUNIOR ENG. S/A	ESP	20/04/1982	20/09/1982
CONSTRUTORAN. ODEBRECHT	ESP	21/12/1982	02/02/1983

AARAUJO SA	ESP	23/02/1983	29/03/1983
AARAUJO SA	ESP	16/07/1983	01/08/1983
SETALINST. INDUSTRIAIS S/A	ESP	31/08/1983	01/11/1983
AARAUJO SA	ESP	17/12/1983	31/12/1983
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	20/02/1984	10/08/1984
AARAUJO SA	ESP	08/11/1984	08/01/1985
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	10/01/1985	05/02/1985
ITAPUAM MONTAGENS S/A	ESP	13/02/1985	02/05/1985
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	03/05/1985	31/05/1985
SETEC TECNOLOGIAS/A	ESP	27/06/1985	29/09/1985
SERTEP S/A	ESP	30/09/1985	03/03/1986
UTC ENGENHARIA	ESP	19/03/1986	01/04/1987
AARAUJO SA	ESP	13/05/1987	06/10/1987
ENGINEERING SERV. DE ENG.	ESP	26/10/1987	02/02/1988
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	04/02/1988	04/07/1988
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	13/07/1988	08/08/1988
SERTEP S/A	ESP	02/09/1988	06/10/1988
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	11/10/1988	21/10/1988
SERTEP S/A	ESP	26/01/1989	24/02/1989
TECNOMONT PROJETOS	ESP	17/03/1989	12/05/1989
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	02/06/1989	19/06/1989
ENGINEERING SERV. DE ENG.	ESP	11/07/1989	22/09/1989
SERTEP S/A	ESP	13/10/1989	24/01/1990
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	06/05/1991	07/05/1991
CONSTRUTORA SERRA NORTE	ESP	21/05/1991	09/07/1991
UTC ENGENHARIA	ESP	12/07/1991	02/08/1991
GIANT MONTAGENS	ESP	12/08/1991	29/08/1991
SV ENGENHARIA S/A	ESP	11/09/1991	18/11/1991
SOLDATEC MON. INDUSTRIAIS	ESP	04/02/1992	18/02/1992
JOÃO BATISTA DE LIMA	ESP	09/03/1992	23/04/1992

CONFAB	ESP	29/04/1992	02/06/1992
GIANTMONTAGENS	ESP	24/07/1992	09/09/1992
GIANTMONTAGENS	ESP	14/10/1992	27/10/1992
GIANTMONTAGENS	ESP	04/11/1992	15/01/1993
P-XIII CONSTRUÇÕES LTDA	ESP	03/02/1993	19/02/1993
GIANTMONTAGENS	ESP	06/04/1993	03/05/1993
GIANTMONTAGENS	ESP	31/05/1993	26/07/1993
GIANTMONTAGENS	ESP	07/10/1993	26/10/1993
CBI CONSTRUÇÕES LTDA	ESP	17/11/1993	28/02/1994
MONTCALM MONT. IND.	ESP	16/06/1994	29/08/1994
JFT ENGENHARIA S/C LTDA	ESP	26/09/1994	10/11/1994
CONCREJATO SERVIÇOS TEC.	ESP	24/11/1994	16/12/1994
GLOBAL SERVS EMPR.	ESP	26/12/1994	30/03/1995
RB E MF - EMPR. SER. TEMP.	ESP	31/03/1995	24/05/1995
UTC ENGENHARIA	ESP	25/05/1995	04/08/1995
LOCAFER LOC. DE FERR. E EQ.	ESP	31/08/1995	20/09/1995
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	20/10/1995	01/12/1995
NORDON IND. MET. S/A	ESP	18/12/1995	22/02/1996
MONTCALM MONT. IND.	ESP	15/03/1996	03/05/1996
MONTREAL ENGENHARIAS/A	ESP	10/05/1996	17/06/1996
*SP/RD PEPATPE ASSOCIADOS	ESP	03/07/1996	31/07/1996
ENGEMAC	ESP	24/02/1997	07/03/1997
UNAMON CONSORCIO	ESP	19/03/1997	21/05/1997
GELRE TRABALHO TEMP.	ESP	24/06/1997	31/07/1997
RB EMPREGOS	ESP	01/08/1997	20/08/1997

Cumprer ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

Da mesma forma, entendo que restou comprovado também o exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído, no período de 07/05/1999 a 13/07/2000, trabalhado na empresa AZEVEDO E TRAVASSOS S/A, conforme se extrai do PPP acostado em ID 1239596 – Pág. 129/130.

Quanto aos períodos compreendidos entre 01/03/2002 a 20/03/2003, laborado na empresa CONSORCIO REABILITAÇÃO DE DUTOS (LAUDO ID 8367333), 02/04/2010 a 15/01/2011 (PPP - ID 8367330 – PÁG. 3), 15/03/2011 a 15/09/2011 e 09/11/2011 a 28/06/2012 (PPP - ID 8367331 – PÁG. 9), trabalhados na empresa SACS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A e 02/12/2013 a 05/02/2015, trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A (PPP - ID 8367322), observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Coleando STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que o Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23/01/2004 a 10/03/2008, 10/09/2008 a 30/09/2009, 29/01/2014 a 01/04/2014, e 05/05/2014 a 30/01/2015, os quais não encontram-se inseridos nos períodos laborados em condições especiais nos termos acima expostos, de forma que devem ser computados como períodos comuns.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **11 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial e com 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total**, nos termos da contagem constante da tabela, períodos insuficientes tanto para a concessão de aposentadoria especial quanto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
INCABASA IND. DE CARROC.		29/03/1976	10/08/1976	-	4	12	-	-	-
INCABASA IND. DE CARROC.	ESP	25/07/1977	15/06/1978	-	-	-	-	10	21
ALCIDES MERGEM-ME	ESP	24/09/1980	23/10/1980	-	-	-	-	-	30
MONTREAL ENGENHARIAS/A	ESP	07/11/1980	25/01/1982	-	-	-	1	2	19
MENDES JUNIOR ENG. S/A	ESP	20/04/1982	20/09/1982	-	-	-	-	5	1
CONSTRUTORA N. ODEBRECHT	ESP	21/12/1982	02/02/1983	-	-	-	-	1	12
AARAUJO SA	ESP	23/02/1983	29/03/1983	-	-	-	-	1	7
AARAUJO SA	ESP	16/07/1983	01/08/1983	-	-	-	-	-	16
SETAL INST. INDUSTRIAIS S/A	ESP	31/08/1983	01/11/1983	-	-	-	-	2	2
AARAUJO SA	ESP	17/12/1983	31/12/1983	-	-	-	-	-	15
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	20/02/1984	10/08/1984	-	-	-	-	5	21
AARAUJO SA	ESP	08/11/1984	08/01/1985	-	-	-	-	2	1
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	10/01/1985	05/02/1985	-	-	-	-	-	26
ITAPUAM MONTAGENS S/A	ESP	13/02/1985	02/05/1985	-	-	-	-	2	20
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	03/05/1985	31/05/1985	-	-	-	-	-	29
SETEC TECNOLOGIAS/A	ESP	27/06/1985	29/09/1985	-	-	-	-	3	3
SERTEP S/A	ESP	30/09/1985	03/03/1986	-	-	-	-	5	4
UTC ENGENHARIA	ESP	19/03/1986	01/04/1987	-	-	-	1	-	13
AARAUJO SA	ESP	13/05/1987	06/10/1987	-	-	-	-	4	24

ENGINEERING SERV. DE ENG.	ESP	26/10/1987	02/02/1988	-	-	-	-	3	7
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.	ESP	04/02/1988	04/07/1988	-	-	-	-	5	1
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	13/07/1988	08/08/1988	-	-	-	-	-	26
SERTEPS/A	ESP	02/09/1988	06/10/1988	-	-	-	-	1	5
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	11/10/1988	21/10/1988	-	-	-	-	-	11
SERTEPS/A	ESP	26/01/1989	24/02/1989	-	-	-	-	-	29
TECNOMONT PROJETOS	ESP	17/03/1989	12/05/1989	-	-	-	-	1	26
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	02/06/1989	19/06/1989	-	-	-	-	-	18
ENGINEERING SERV. DE ENG.	ESP	11/07/1989	22/09/1989	-	-	-	-	2	12
SERTEPS/A	ESP	13/10/1989	24/01/1990	-	-	-	-	3	12
CONFAB MONTAGENS LTDA	ESP	06/05/1991	07/05/1991	-	-	-	-	-	2
CONSTRUTORA SERRA NORTE	ESP	21/05/1991	09/07/1991	-	-	-	-	1	19
UTC ENGENHARIA	ESP	12/07/1991	02/08/1991	-	-	-	-	-	21
GIANT MONTAGENS	ESP	12/08/1991	29/08/1991	-	-	-	-	-	18
SV ENGENHARIA S/A	ESP	11/09/1991	18/11/1991	-	-	-	-	2	8
SOLDATEC MON. INDUSTRIAIS	ESP	04/02/1992	18/02/1992	-	-	-	-	-	15
JOÃO BATISTA DE LIMA	ESP	09/03/1992	23/04/1992	-	-	-	-	1	15
CONFAB	ESP	29/04/1992	02/06/1992	-	-	-	-	1	4
GIANT MONTAGENS	ESP	24/07/1992	09/09/1992	-	-	-	-	1	16
GIANT MONTAGENS	ESP	14/10/1992	27/10/1992	-	-	-	-	-	14
GIANT MONTAGENS	ESP	04/11/1992	15/01/1993	-	-	-	-	2	12
P-XIII CONSTRUÇÕES LTDA	ESP	03/02/1993	19/02/1993	-	-	-	-	-	17
GIANT MONTAGENS	ESP	06/04/1993	03/05/1993	-	-	-	-	-	28
GIANT MONTAGENS	ESP	31/05/1993	26/07/1993	-	-	-	-	1	27
GIANT MONTAGENS	ESP	07/10/1993	26/10/1993	-	-	-	-	-	20
CBI CONSTRUÇÕES LTDA	ESP	17/11/1993	28/02/1994	-	-	-	-	3	12

MONTCALM MONT. IND.	ESP	16/06/1994	29/08/1994	-	-	-	-	2	14
JFT ENGENHARIA S/C LTDA	ESP	26/09/1994	10/11/1994	-	-	-	-	1	15
CONCREJATO SERVIÇOS TEC.	ESP	24/11/1994	16/12/1994	-	-	-	-	-	23
GLOBAL SERVS EMPR.	ESP	26/12/1994	30/03/1995	-	-	-	-	3	5
RB E MF - EMPR. SER. TEMP.	ESP	31/03/1995	28/04/1995	-	-	-	-	-	29
RB E MF - EMPR. SER. TEMP.		29/04/1995	24/05/1995						
UTC ENGENHARIA		25/05/1995	04/08/1995	-	2	10	-	-	-
LOCAFER LOC. DE FERR. E EQ.		31/08/1995	20/09/1995	-	-	21	-	-	-
TENEGE TECN. NAC. DE ENG.		20/10/1995	01/12/1995	-	1	12	-	-	-
NORDON IND. MET. S/A		18/12/1995	22/02/1996	-	2	5	-	-	-
MONTCALM MONT. IND.		15/03/1996	03/05/1996	-	1	19	-	-	-
MONTREAL ENGENHARIAS/A		10/05/1996	17/06/1996	-	1	8	-	-	-
*SP/RD PEPATP E ASSOCIADOS		03/07/1996	31/07/1996	-	-	29	-	-	-
ENGEMAC		24/02/1997	07/03/1997	-	-	14	-	-	-
UNAMON CONSORCIO		19/03/1997	21/05/1997	-	2	3	-	-	-
GELRE TRABALHO TEMP.		24/06/1997	31/07/1997	-	1	8	-	-	-
RB EMPREGOS		01/08/1997	20/08/1997	-	-	20	-	-	-
ENGERAIL ENG. LTDA		21/07/1998	02/12/1998	-	4	12	-	-	-
MONTCALM MONT. IND.		17/03/1999	30/04/1999	-	1	14	-	-	-
ENGERAIL ENG. LTDA		01/04/1999	06/05/1999	-	1	6	-	-	-
AZEVEDO E TRAVASSOS S/A	ESP	07/05/1999	13/07/2000	-	-	-	1	2	7
NAC AGR. E CONST. LTDA		02/10/2000	13/11/2001	1	1	12	-	-	-
GDK S/A		21/11/2001	07/12/2001	-	-	17	-	-	-
*SP/RD GELRE TRABALHO TEMP.		21/12/2001	28/02/2002	-	2	8	-	-	-
CONSORCIO REAB. DE DUTOS		01/03/2002	20/03/2003	1	-	20	-	-	-
GDK S/A		15/05/2003	06/08/2003	-	2	22	-	-	-
TECHINTENG. E CONST.		07/08/2003	18/01/2010	6	5	12	-	-	-

SACS CONSTRUÇÃO		05/04/2010	15/01/2011	-	9	11	-	-	-
SACS CONSTRUÇÃO		15/03/2011	21/09/2011	-	6	7	-	-	-
SACS CONSTRUÇÃO		09/11/2011	04/07/2012	-	7	26	-	-	-
RPE EQUIP. E SERV. LTDA		04/12/2012	02/01/2013	-	-	29	-	-	-
GEASA SERVICE		18/02/2013	19/03/2013	-	1	2	-	-	-
JOSTAPE MONT. IND. LTDA		08/05/2013	01/11/2013	-	5	24	-	-	-
UTC ENGENHARIA		02/12/2013	05/02/2015	1	2	4	-	-	-
MONTCALM MONT. IND.		05/08/2015	24/03/2016	-	7	20	-	-	-
TRINDADE MONT. E MANUT.		02/06/2016	02/06/2016	-	-	1	-	-	-
GARJA COMERCIAL E IND.		18/08/2016	18/08/2016	-	-	1	-	-	-
Soma:				9	67	435	3	77	752
Correspondente ao número de dias:				5.685			4.142		
Tempo total:				15	9	15	11	6	2
Conversão:	1,40			16	1	9	5.798,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	24			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 25/07/1977 a 15/06/1978, 24/09/1980 a 23/10/1980, 07/11/1980 a 25/01/1982, 20/04/1982 a 20/09/1982, 21/12/1982 a 02/02/1983, 23/02/1983 a 29/03/1983, 16/07/1983 a 01/08/1983, 31/08/1983 a 01/11/1983, 17/12/1983 a 31/12/1983, 20/02/1984 a 10/08/1984, 08/11/1984 a 08/01/1985, 10/01/1985 a 05/02/1985, 13/02/1985 a 02/05/1985, 03/05/1985 a 31/05/1985, 27/06/1985 a 29/09/1985, 30/09/1985 a 03/03/1986, 19/03/1986 a 01/04/1987, 13/05/1987 a 06/10/1987, 26/10/1987 a 02/02/1988, 04/02/1988 a 04/07/1988, 13/07/1988 a 08/08/1988, 02/09/1988 a 06/10/1988, 11/10/1988 a 21/10/1988, 26/01/1989 a 24/02/1989, 17/03/1989 a 12/05/1989, 02/06/1989 a 19/06/1989, 11/07/1989 a 22/09/1989, 13/10/1989 a 24/01/1990, 06/05/1991 a 07/05/1991, 21/05/1991 a 09/07/1991, 12/07/1991 a 02/08/1991, 12/08/1991 a 29/08/1991, 11/09/1991 a 18/11/1991, 04/02/1992 a 18/02/1992, 09/03/1992 a 23/04/1992, 29/04/1992 a 02/06/1992, 24/07/1992 a 09/09/1992, 14/10/1992 a 27/10/1992, 04/11/1992 a 15/01/1993, 03/02/1993 a 19/02/1993, 06/04/1993 a 03/05/1993, 31/05/1993 a 26/07/1993, 07/10/1993 a 26/10/1993, 17/11/1993 a 28/02/1994, 16/06/1994 a 29/08/1994, 26/09/1994 a 10/11/1994, 24/11/1994 a 16/12/1994, 26/12/1994 a 30/03/1995, 31/03/1995 a 28/04/1995 e 07/05/1999 a 13/07/2000, bem como para condenar o réu a obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia das especialidades de ortopedia e cardiologia uma vez que não vislumbro a hipótese do art. 480 do CPC, eis que suficientemente esclarecidos os fatos acerca da enfermidade.

Da mesma sorte não há que se falar em intervenção do Conselho de Medicina no feito.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE SOBRERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito do autor, suspendo o curso do processo.

Intime-se o patrono a providenciar a habilitação dos herdeiros, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do pedido de esclarecimentos do autor estão devidamente respondidos no laudo médico do perito ortopedista, não se vislumbando aqui a hipótese do art. 477, §2º do CPC.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-88.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito noticiado da exequente, suspendo o curso do processo.

Intime-se o patrono a providenciar a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia da especialidade de psiquiatria uma vez que não vislumbro a hipótese do art. 480 do CPC, eis que suficientemente esclarecidos os fatos acerca da enfermidade.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-61.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ADEMILSON QUIRINO DAS NEVES OHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARGEU BELARMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao INSS - EADJ para que adote as providências em relação ao v. acórdão transitado em julgado.

Nada mais havendo, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002095-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do pedido de esclarecimentos do autor estão devidamente respondidos no laudo médico do perito clínico geral, não se vislumbrando aqui a hipótese do art. 477, §2º do CPC.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001257-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELA ANTONIO ALVES JOSE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do art. 443, II do CPC.

Na oportunidade, esclareço à autora que a certidão de decurso de prazo constante no documento ID 19748311 refere ao fato de que a mesma não recorreu da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado (ID 17949708).

Por sua vez, o Ato Ordinatório ID 20593499 intimou as partes para que especificassem as provas, não havendo que se falar em abertura de prazo para réplica da autora, uma vez que as contestações apresentadas não formularam questões preliminares e tampouco foram alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados pela requerente.

Assim, nada mais havendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: JC CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JOAO DA CONCEICAO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada entre o nome da empresa executada descrito na petição inicial e o constante no sistema processual, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos.

Outrossim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, referente uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com dois executados - pessoa física e pessoa jurídica - com endereços diferentes.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA DUBIELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

DESPACHO

O pedido de parcelamento deve ser realizado na esfera administrativa.

Assim, dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a partir da intimação desta decisão.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inaugural.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 000010-65.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HORACIO FRANCO DE SOUZA, IRACY FRANCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SHIGEYUKI NAKANO - SP104448, RENATO FUMIO OKABE - SP226250, ELIANE FRANCA MEDEIROS - SP240801

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SHIGEYUKI NAKANO - SP104448, RENATO FUMIO OKABE - SP226250, ELIANE FRANCA MEDEIROS - SP240801

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, JOSE MARIA DOS SANTOS, URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO

Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - SP194952

DESPACHO

Verifico que não foram anexadas as peças digitalizadas a estes autos virtuais.

Assim, intime-se o responsável a promover a anexação dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002587-86.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As impugnações apresentadas pelas partes (ID nºs 21028084 e 21077506) não trazem qualquer fundamento, de fato ou de direito, específico à proposta apresentada pelo perito.

Contudo, diante da matéria versada nos autos e especialmente a quantidade de quesitos apresentados pelas partes, limito o tempo do serviço para 25 (vinte e cinco) horas técnicas.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a embargante a providenciar o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005570-90.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: KOJI KAWASAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356

DESPACHO

Cientifique-se o executado acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, tendo em vista os efeitos atribuídos aos Embargos opostos, aguarde-se o julgamento daqueles em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002774-24.2014.4.03.6133
REPRESENTANTE: KOJI KAWASAKI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes coma Execução Fiscal 0005570-90.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-62.2019.4.03.6133
AUTOR: QUERUBIM CENTRO OTICO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos de empresa; e,
3. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Eslareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada entre o nome da empresa executada descrito na petição inicial e o constante no sistema processual, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos.

Outrossim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, referente uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 2 (dois) executados.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-71.2019.4.03.6133
AUTOR: MAURICI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002924-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO** requerendo provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade dos contratos objetos da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº **5001507-87.2018.403.6133**.

No ID 22061517 - Pág. 1 foi certificado que o mandado de citação da embargante/executada foi anexado aos autos virtuais em 15 de março de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito.

Nos termos do artigo 915 do CPC/2015, o executado tem o prazo legal de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido.

Conforme consta do feito principal, o mandado de citação foi juntado em 15 de março de 2019, porém os presentes embargos foram opostos apenas em 06/09/2019, após o escoamento do prazo legal.

Destá feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 915 cc. artigo 231, e artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial n. **5001507-87.2018.403.6133**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-56.2019.4.03.6133
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a parte autora se manifestado no ID 22772063 e cumprido as diligências.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 22772063 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar inefetiva a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínico geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-20.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE ALMEIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.926,65 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-56.2019.4.03.6133
AUTOR: GERSON LEMOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Não prospera a alegação da parte autora acerca da complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia, eis que faz parte dos procedimentos adotados nos Juizados a realização de uma gama de perícias, tais como perícia médica, social, do trabalho. Assim, afastado a hipótese trazida acerca da incompetência do JEF para processamento do presente feito em razão da complexidade da causa e passo à análise da competência em razão do valor atribuído à causa.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatando meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a substituição das CDAs que compõe a presente execução, com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS diante da reconhecida inconstitucionalidade da inclusão. Requer, por fim, a suspensão da execução até decisão final cadastrada sob o tema nº 1008 do STJ.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a suspensão de toda execução nos termos do art. 1.040 do CPC ou que o pedido seja julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

No presente caso, sustenta a excipiente, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por tratar-se questão de direito, o que ensejaria a inexigibilidade e iliquidez do título executivo, causando a nulidade da título.

Em relação ao cabimento da exceção, embora não se olvide que constitui hipótese de defesa excepcional, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nessa via, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária confundimento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exceção deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exceção. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.4.03.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018)

Passo assim, a analisar as alegações da excipiente acerca da nulidade do título executivo em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da do PIS e COFINS.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zúbelia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos o trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF 3 22/01/2018).

(grifo nosso)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título e executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1386229 PE 2013/0170295-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Por fim, acolho também o pedido do excipiente para, após a substituição das CDA's, sobrestar o feito até que seja julgado o tema 1008 do STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido).

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS** e, após a substituição das CDAs, determinar o sobrestamento do feito. Assim, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução e atualizado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a substituição das CDA's que compõe a presente execução, com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS diante da reconhecida inconstitucionalidade da inclusão. Requer, por fim, a suspensão da execução até decisão final cadastrada sob o tema nº 1008 do STJ.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a suspensão de toda execução nos termos do art. 1.040 do CPC ou que o pedido seja julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

No presente caso, sustenta a excipiente, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por tratar-se questão de direito, o que ensejaria a inexigibilidade e iliquidez do título executivo, causando a nulidade do título.

Em relação ao cabimento da exceção, embora não se olvide que constitua hipótese de defesa excepcional, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nessa via, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS e COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária confundimento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.403.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018)

Passo assim, a analisar as alegações da excipiente acerca da nulidade do título executivo em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da do PIS e COFINS.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos o trabalho, não basta para a nomeação de perita. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

(grifo nosso)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não inporta em nulidade.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1386229 PE 2013/0170295-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

É de rigor, portanto, a adequação do débito executando para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Por fim, acolho também o pedido do excipiente para, após a substituição das CDA's, sobrestar o feito até que seja julgado o tema 1008 do STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido).

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS e**, após a substituição das CDA's, determinar o sobrestamento do feito. Assim, dê-se vista à exequente para proceder a retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução e atualizado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002488-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a substituição das CDA's que compõe a presente execução, com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS diante da reconhecida inconstitucionalidade da inclusão. Requer, por fim, a suspensão da execução até decisão final cadastrada sob o tema nº 1008 do STJ.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a suspensão de toda execução nos termos do art. 1.040 do CPC ou que o pedido seja julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

No presente caso, sustenta a excipiente, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por tratar-se questão de direito, o que ensejaria a inexigibilidade e iliquidez do título executivo, causando a nulidade da título.

Em relação ao cabimento da exceção, embora não se omita que constitui hipótese de defesa excepcional, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nessa via, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS e COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária confundimento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exceção deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.4.03.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018)

Passo assim, a analisar as alegações da excipiente acerca da nulidade do título executivo em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da do PIS e COFINS.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubeia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos o trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

(grifo nosso)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título e executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado o excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1386229 PE 2013/0170295-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Por fim, acolho também o pedido do excipiente para, após a substituição das CDA's, sobrestar o feito até que seja julgado o tema 1008 do STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido).

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS e**, após a substituição das CDAs, determinar o sobrestamento do feito. Assim, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução e atualizado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta como objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 14176363.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferiu remunerações mensais que, somadas, correspondem a mais de **RS 7.000,00 em novembro/18**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-29.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME, ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA, REGINALDO PEREIRA DE LIMA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de **INTIMAR** a exequente acerca do teor do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe ID Num. 19740088 - Pág. 6 que a seguir transcrevo:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal para que proceda, em favor da exequente, à apropriação direta do valor total da conta judicial nº 005.86400891-3 (fl. 201), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão.

Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora.

Não havendo indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho ajuizada por AGENOR CARDOSO, qualificado nos autos, contra a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNIÃO FEDERAL E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a complementação de aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO I da CPTM.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação nos seguintes termos:

- a) União Federal – em sede de preliminares alegou: incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir da parte autora e prescrição. No mérito requereu a improcedência da ação;
- b) CPTM – em sede de preliminares alegou: responsabilidade exclusiva da União, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito requereu a improcedência da ação;
- c) INSS – em sede de preliminares alegou: incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação;
- d) FESP – em sede de preliminares alegou: incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição. No mérito requereu a improcedência da ação.

Foi proferida sentença na Justiça do Trabalho declarando a prescrição total do direito de ação, a qual foi reformada pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Posteriormente, após reclamação formulada pela União perante o Supremo Tribunal Federal, foi cassada a decisão proferida pela Justiça Obreira e assentada a competência da Justiça Federal.

Distribuídos os autos perante este Juízo, foi ratificado o deferimento da gratuidade da justiça ao autor e facultada a especificação de provas pelas partes.

Apenas a União se manifestou informando não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Já devidamente analisada a preliminar pelo C. STF com relação à incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento da presente ação, passo à análise das demais preliminares aventadas pelas partes:

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo desta demanda.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A matéria relativa ao exame da legitimidade passiva ad causam é de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser analisada na remessa oficial. 2. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, a União, por arcar com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para, em reanálise da remessa oficial, reformar em parte a sentença para ter o INSS como parte legítima para a causa, anulando-se os atos posteriores àquele decisum para a reabertura da fase recursal, com novo oferecimento de oportunidade às partes, no juízo de origem, para a eventual interposição dos recursos cabíveis. (TRF3, APELREEX nº 158.4709, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Lúcia Ursula, DJF3: 20/05/2015).

Em relação à CPTM, cumpre observar que, após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS, consoante estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 956/1969:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (grifei).

Vale mencionar, a tempo, que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual encontra-se plenamente válida.

Seguindo, também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço." (grifei).

Pelos mesmos argumentos, resta clara a ilegitimidade de parte da Fazenda do Estado de São Paulo para compor o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o autor teve o início da vigência do contrato de trabalho firmado com a RFFSA na data de 01/06/76 e aposentou-se em 04/09/97. A FEPASA não faz parte da presente demanda.

Assim, está caracterizada a ilegitimidade da CPTM e da Fazenda do Estado de São Paulo para compor a lide, restando clara a legitimidade passiva da União Federal e do INSS, pelo fato de que a União é a responsável pela complementação e, o INSS, pelo pagamento do benefício.

DA PRESCRIÇÃO.

Dispõe o Decreto nº 20.910/32:

ART.1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

ART.2 - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

ART. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

Assim, não se verifica a consumação da prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Tal preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/107412411-9, com DIB em 04/09/1997. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada como técnico de manutenção I ativo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Diante desse panorama, apresento um breve esboço da legislação aplicável aos ferroviários que faziam parte da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Atualmente, a complementação do benefício é paga pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/1991:

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União (grifo nosso) os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim, cabe à União Federal como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex- ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Conforme inicialmente disciplinava o artigo 1º do Decreto nº 956/69, verbis:

"Art. 1º - As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."

Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º supratranscrito, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço."

A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu a garantia de complementação aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, nos termos do artigo 1º, "in verbis":

"Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 11.483/07 alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 11.483/07, assim disciplinou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001."

O demandante pretende além da obtenção da complementação de aposentadoria, a observância dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE.

1. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.
2. Embora admitido na RFFSA em 1.984, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.
3. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.
4. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante.
5. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 0006963-26.2013.4.03.6183/SP, Desembargadora Federal: MARISA SANTOS, Publicado em 10/05/2019).

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, faz jus ao benefício complementar. **Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.**

Portanto, deve ser considerado o plano de salários da extinta RFFSA, na forma que estabeleceu a legislação, devendo ser compreendida a respectiva remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, caput da Lei 8.186/91 e/c art. 41 da Lei 8112/90).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com base no art. 485, VI do CPC, em relação à CPTM e à Fazenda do Estado de São Paulo, por ilegitimidade de parte.

Prejudicada a análise do pedido de condenação das rés em perdas e danos.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003056-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: SANTA DONIZETI BORBA PINTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **28 de outubro de 2019, às 14h00**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os **quesitos** a serem respondidos encontram-se acostados no **ID 22322877** (INSS). Não consta quesitos da parte autora.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001467-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **BENEDITO JOSE TOBIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor cumprido a diligência no ID 3272524.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 3329879).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 4372072).

Réplica no ID 4551611.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia e deferiu a realização de perícia técnica (ID 4583273).

O autor procedeu ao recolhimento das custas judiciais nos IDs 4945240 - Pág. 1 e 4945246 - Págs. 1 e 2.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/97 a 17/01/2017, trabalhado na CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

Pois bem. O PPP acostado no ID 3129694 - Págs. 21/22 indica a presença de ruído abaixo do limite legal no intervalo de 20/07/10 a 17/01/17. Produzida prova pericial, não foi constatada a presença deste agente nocivo no ambiente de trabalho do autor, razão pela qual deixo de reconhecer este lapso temporal como especial com relação a este agente nocivo.

O PPP também indica exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade no interregno de 06/03/97 a 17/01/2017.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. Com base no PPP acostado aos autos, bem como no laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, reconheço o período de 06/03/97 a 17/01/2017 como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como bem concluiu o expert, senão vejamos:

"(...) As atividades de ELETRICISTA (TÉCNICO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA), face as características técnicas e operacionais da Reclamada, expunham o Reclamante, de forma habitual e permanente, ao contato acidental com redes energizadas. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área considerada de risco. O autor efetuou atividades e operações perigosas conforme o item 4.1 letra a): "4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP: a) Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, postes, torres, chaves, mufas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, e estrutura de sustentação de redes e linhas (...)." (GRIFEI).

"(...) Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a manutenção em equipamentos energizados com 48 e 72 DC e 127, 220, 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominada de 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade de alívio dos freios do trem. Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após sua utilização, bem como lava-lo ao lavador e retirá-lo do lavador, o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão. Expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (...)." (GRIFEI).

Ademais, afastado a impugnação ao laudo pericial formulada pela Autarquia no ID 13412755 - Págs. 1 e 2 no sentido de que, a partir de 2010, o autor assumiu a função de oficial de manutenção industrial, não ficando mais exposto à eletricidade. Isto porque, da leitura do PPP acostado aos autos percebe-se claramente que muito embora o cargo do autor tenha sido alterado a partir de 01/11/2010, ele sempre exerceu as mesmas atividades desde 09/09/91 a 17/01/2017 (item 14 – Profissiografia) estando, deste modo, exposto ao agente agressivo eletricidade durante toda sua jornada de trabalho.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando a unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA).

(grifei)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 04 meses e 09 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 CPTM	Esp	09/09/1991	17/01/2017	-	-	-	25	4	9
Soma:				0	0	0	25	4	9
Correspondente ao número de dias:				0			9,129		
Tempo total:				0	0	0	25	4	9
Conversão:	1,40			35	6	1	12.780,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	1			

Contudo, tendo em vista que a comprovação da especialidade do tempo laborado exposto ao agente nocivo eletricidade foi feita no bojo desta ação judicial, a condenação do réu para pagamento das parcelas em atraso será restringida à data da citação.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. RÚIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AGRADO DA AUTARQUIA PROVIDO. 1. Devem ser afastados os períodos de atividade especial do autor de 06.03.97 a 22.04.99 e de 01.10.99 a 02.05.00, pois o nível de ruído era inferior ao nível de tolerância de 90 dB, conforme Laudo Técnico pericial. 2. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído os trabalhos em atividades especiais com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de serviços comuns constantes da CTPS e CNIS, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. O Laudo pericial foi produzido no feito judicial, não integrando o procedimento administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve ser mantida na data da citação. 4. Agravo da parte autora desprovido e agravo da autarquia provido. (Processo: AC 00350542720134039999 SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/02/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).

(grifei).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/97 a 17/01/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data da citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 1761792).

Citado, o INSS apresentou não contestação.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor procedesse à juntada do PPP regularizado e a apresentasse a CTPS. O autor se manifestou e juntou documentos (ID 11061435).

Dada vista dos referidos documentos, o INSS requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos comuns de 13/03/1973 a 27/08/1973 e 01/02/1974 a 04/03/1974, laborados na empresa CCBE – ROSSI SERVIX ENGENHARIA S/A, bem como o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 11/01/2007, laborado na empresa EMPREITEIRA VIDAL LTDA e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 30/04/1975 a 21/03/1977, 26/04/1977 a 28/08/1977, 19/04/1978 a 12/03/1981, 01/02/1988 a 25/07/1989, 02/10/1989 a 25/06/1992, já foram reconhecidos administrativamente, e os períodos de 01/09/1985 a 15/01/1988, 15/10/1981 a 15/08/1982, 16/01/1984 a 30/08/1985 e 10/02/1993 a 28/04/1995, já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.

Relativamente ao interregno de 29/04/1995 a 11/01/2007, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 11061809 - Págs. 1/2, entendo que este período restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Acrescente-se que, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

[...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como o PPP não apresenta campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação. Nos presentes autos, ademais, intimado a apresentar o PPP regularizado, o autor o fez no ID 11061809 - Págs. 1/2.

Com relação ao período de 13/03/1973 a 27/08/1973 e 01/02/1974 a 04/03/1974, laborados na empresa CCBE – ROSSI SERVIX ENGENHARIAS/A, entendo que deve ser reconhecido como tempo comum, eis que constante na CTPS do autor (ID 1715944).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Desta forma, nos termos do pedido formulado pelo autor, reconheço como comuns os intervalos de 13/03/1973 a 27/08/1973 e 01/02/1974 a 04/03/1974 e especiais os interregnos de 29/04/1995 a 11/01/2007 e determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem constante da tabela abaixo:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
	CCBE – ROSSI SERVIX ENGENHARIA		13/03/1973	27/08/1973	-	5	15	-	-	-
CCBE – ROSSI SERVIX ENGENHARIA		01/02/1974	04/03/1974	-	1	4	-	-	-	
ROSSI SERVIX ENGENHARIA		30/04/1975	21/03/1977	1	10	22	-	-	-	
ROSSI SERVIX ENGENHARIA		26/04/1977	25/08/1977	-	3	30	-	-	-	
VILIA SERVIÇOS		19/04/1978	12/03/1981	2	10	24	-	-	-	
CAD RENTAL	Esp	15/10/1981	15/08/1982	-	-	-	-	10	1	
CAD RENTAL	Esp	16/01/1984	30/08/1985	-	-	-	1	7	15	
CAD RENTAL	Esp	01/09/1985	15/01/1988	-	-	-	2	4	15	
CAD RENTAL		01/02/1988	25/07/1989	1	5	25	-	-	-	
CAD RENTAL		02/10/1989	25/06/1992	2	8	24	-	-	-	
PREITEIRA VIDAL	Esp	10/02/1993	28/04/1995	-	-	-	2	2	19	
PREITEIRA VIDAL	Esp	29/04/1995	11/01/2007	-	-	-	11	8	13	
				6	42	144	16	31	63	
dependente ao de dias:				3.564			6.753			
total:				9	10	24	18	9	3	
são:		1,40		26	3	4	9.454,200000			

total de atividade (ano, mês e			36	1	28			
--------------------------------	--	--	----	---	----	--	--	--

Por fim, a data do início da revisão do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), eis que como dito anteriormente é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Assim, o autor não pode ser prejudicado com a regularização do PPP ocorrida no curso do presente feito.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o deferimento do benefício de natureza previdenciária de forma diversa pretendida pelo autor por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em conceder o benefício de forma diversa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns de **13/03/1973 a 27/08/1973 e 01/02/1974 a 04/03/1974** e os períodos especiais de **29/04/1995 a 11/01/2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 04/11/2007.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício revisado seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO DANOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ANTONIO DANOBREGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009259).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e a ausência de interesse de agir.

Réplica no ID 4304503.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período apontado na inicial e afirma que o mesmo não foi enquadrado administrativamente pelo INSS por ausência de fatores de riscos ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O demandante junta aos autos um novo PPP, com registros diferentes do apresentado na ocasião do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não analisado pela Autarquia.

Ora, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação, tendo em vista que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo — salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJE-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que restou configurada a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido formulado, diante da ausência de análise da matéria pelo INSS.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE ALMEIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, antes da citação e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001825-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: D. V. D. S. T.
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA

DESPACHO

ID 22207235: Diante do não comparecimento da perita, Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504, para a realização do exame pericial em 10/09/2019, sema devida apresentação de justificativa, destituiu-a do encargo de perita judicial, nomeando em substituição o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454.

Redesigno a perícia médica para o dia **28 de outubro de 2019, às 15h00**.

Ficam partes cientes que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Os quesitos apresentados pelo INSS encontram-se acostados no **ID 18901050**.

Não constam nos autos quesitos formulados pela parte autora, pelo que lhe defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010263-91.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE SOUSA COURA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar as partes acerca da expedição da CP nº 307/2019 à Comarca de Suzano/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Certifico, ainda, que a presente informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 334/335. Decisão de fls. 334/335: Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL DE SOUSA COURA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, e do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 156/157. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 178/179 por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas. As fls. 188/192 este juízo declarou incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Suzano/SP. Após ter sido suscitado conflito negativo de competência por aquele juízo, o C. STJ declarou a competência desta 1ª Vara Federal para julgamento da presente ação penal (fls. 319/324). Com a manifestação do MPF de fls. 333/333-v, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, voltem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-26.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALTER CAMARGO MANOCHIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VALTER CAMARGO MANOCHIO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Conforme narra a denúncia apresentada às fls. 70/71, no dia 21 de setembro de 2016, agentes policiais flagraram o denunciado mantendo depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 20.270 (vinte mil, duzentos e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, neste Município, sendo que toda mercadoria apreendida foi submetida à perícia e constatada sua procedência de origem paraguaia. Recebimento da denúncia às fls. 73/74. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de procurador constituído, requerendo sua absolvição sumária (fls. 84/89). Ausentes as hipóteses do art. 397, do CPP, iniciou-se a fase de instrução e foram ouvidas as testemunhas da acusação ANTONIO CARLOS ALVES DE MELLO, LUIS ROBERTO BOURG DE MELLO e FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, inquirida, ainda, a testemunha arrolada pela defesa, ISIDORO TEIXEIRA DA SILVA, bem como realizado o interrogatório do acusado, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fl. 132. Defendidas as diligências complementares requeridas pelo MPF (realização de perícia federal nos maços de cigarro apreendidos, com a resposta dos quesitos apresentados em cota de fl. 67-v e juntada da certidão de objeto e pé do feito apontado à fl. 95). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 260/263). A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 274/278, requerendo o reconhecimento da ausência de comprovação da autoria. Com a juntada das folhas de antecedentes (fls. 280/290), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de VALTER CAMARGO MANOCHIO, pela suposta prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Frago: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 115/16), Laudo Pericial nº 432.974/2016 de fls. 41/45, Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) de nº 4154/2018 (fl. 251/253), bem como demonstrativo presunido de tributos de fls. 258, que comprovava origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado na data de 21/09/2016, no total de 21.830 maços, avaliados em R\$ 109.150,00 (cento e nove mil, cento e cinquenta reais). O tributo que deveria ter sido pago, em caso de regular importação, é da ordem de R\$ 54.575,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais). Portanto, tenho que resultaram preenchidos os elementos objetivos do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos II e IV do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito pelo denunciado VALTER CAMARGO MANOCHIO restou comprovada nos autos. O réu foi surpreendido por policiais mantendo em depósito grande quantidade de cigarros introduzidos ilegalmente no País, mercadoria que estava armazenada em imóvel de sua propriedade. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestada a autoria delitiva. Não se pode negar que a narrativa dos policiais, agentes públicos, possui crédito e confiabilidade por influírem na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foram proferidos em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborados pelos demais elementos constantes nos autos. Não consta, ainda, qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho destes, ou indícios de falsa imputação, até porque os policiais e o acusado não se conheciam, nada tendo a ganhar com a condenação de um inocente. Certificou-se, ainda, que o produto era de procedência estrangeira e que, pela quantidade de cigarros encontrados, no valor total de R\$ 109.150 (cento e nove mil, cento e cinquenta reais), constatou-se a nítida destinação comercial. Tais relatos evidenciam, sem qualquer dúvida, que o réu participou ativamente da prática delitiva. Por outro lado, a versão dada pelo réu de que teria locado o imóvel a outra pessoa é isolada, frágil e contrária às demais provas dos autos. Não parece razoável a esse magistrado tal assertiva, tendo em vista a ausência de qualquer comprovante apto a confirmar as alegações, o suposto aluguel sequer foi confirmado pela testemunha arrolada pela defesa, que é locatário do imóvel vizinho, sendo certo que o conjunto probatório do caso em apreço demonstra que Valter era quem, de fato, utilizava o imóvel como depósito das mercadorias proibidas. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu VALTER CAMARGO MANOCHIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos II e IV, do Código Penal. DOSIMETRIA A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão (fato posterior ao advento da Lei nº 13.008/14). Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos: sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Dos bens apreendidos/acautelados. Determino a destruição dos pacotes de cigarro apreendidos, descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0812000/00414/16 (13895-720.353/2016-10) - fls. 255/257, nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/05. Como trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 93 e da presente sentença, a fim de que proceda à destruição dos pacotes de cigarro apreendidos, descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0812000/00414/16 (13895-720.353/2016-10) - fls. 255/257, devendo este juízo ser comunicado após a adoção das providências cabíveis. O valor depositado a título de fiança servirá ao pagamento de parte das custas e/ou da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-93.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN LONGO(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de UBIRATAN LONGO, denunciado como incurso na sanção do art. 29, 1º, inc. III e 4º, inc. I e do art. 32, ambos da lei 9.605/98, bem como na sanção do art. 296, 1º, inc. III do Código Penal. Narra a denúncia que UBIRATAN LONGO na data de 25 de novembro de 2016 guardava e tinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre, provenientes de criadouro não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente, sendo que os animais apresentavam sinais de maus-tratos e estavam identificados com anilhas falsificadas ou alteradas. A denúncia foi

recebida às fls. 50/51. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 65/73. Decisão que não constata hipótese de absolvição sumária às fls. 75/76. Audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 96/100 e 117/121. Alegações finais do MPF às fls. 165/173. Alegações finais do réu às fls. 176/186. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, de forma livre e consciente, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre, praticando maus tratos contra os animais, bem como procedendo a alteração, falsificação e uso indevido de símbolo utilizado como identificador de órgão ou entidade da Administração Pública, incorrendo nos tipos penais previstos no art. 29, 1º, inc. III e 4º, inc. I e no art. 32, ambos da lei 9.605/98, bem como no art. 296, 1º, inc. III do Código Penal I - DO DELITO DE MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. Tendo em vista que o delito previsto no art. 29 da lei 9.605/98 foi julgado pela Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, tendo sido declarada sua prescrição no processo 0001256-69.2017.8.26.0361, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/03/2019, resta prejudicada sua análise nos presentes autos. Ainda que assim não fosse, o delito em questão estaria prescrito pelos mesmos motivos trazidos pelo Juízo Estadual. 2 - DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO E/OU ALTERAÇÃO DAS ANILHAS. Inicialmente, o delito referente ao uso de símbolo público falsificado é tratado pelo art. 296, 1º, inc. III, do Código Penal. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logótipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo é a fé pública, admitindo-se apenas a forma documental como elemento subjetivo do tipo, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa, enquanto que o sujeito passivo em princípio é o Estado e, de forma subsidiária, a coletividade. DA MATERIALIDADE. Não restam dúvidas quanto a materialidade do crime, já que de um total de 05 (cinco) anilhas analisadas pela perícia, todas apresentavam sinais de falsificação. Conforme se depreende do laudo pericial de fls. 26/37, 03 (três) das cinco anilhas apresentadas possuem falsificação grosseira, de fácil percepção. Assim, considerando a necessidade do acusado de, ao menos uma vez, observar a numeração das anilhas para cadastro no sistema SISPASS, não há como aduzir desconhecimento da falsificação. O SISPASS - Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - é gerenciado pelo IBAMA e tem como filtro a concessão de licenças para criação amadora de pássaros. De acordo com as regras desse sistema o criador deve obter licença para criação de passeriformes conforme a categoria adequada elencada na Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, bem como manter identificados seus animais com anilhas que são colocadas nos pés dos filhotes, salvo se os receber adultos, momento em que deve observar a numeração correta da identificação feita na anilha para listar em sua relação de viveres. Observo que no curso do processo o réu demonstrou vasto conhecimento na criação amadora dos passeriformes, uma vez que declarou ser criador há mais de 15 (anos) - possuindo 23 aves com registro regular, conforme documentos acostados à fl. 66 e mídia de fl. 121 - bem como demonstrou ter conhecimento de todos os procedimentos administrativos para aquisição de anilhas e sua colocação nas aves (fl. 121), reforçando sua inteligência no assunto. Embora o réu tenha afirmado que requisitou anilhas ao IBAMA para regularização das aves que nasceram em cativeiro, não há nos autos documento que corrobore sua afirmação. Por outro lado, restou demonstrando pelo documento de fls. 128/163, em especial os registros de movimentação de fls. 144/148 e 156/163, que anteriormente ao flagrante (25/11/2016) o réu recebeu apenas uma ave anilhada de outro criador (anilha SISPASS 2,6 SP/A 036051). Assim, não há qualquer comprovação de que as anilhas falsificadas tenham sido entregues ao réu - de forma irregular - pelo IBAMA. Assim, não há como alegar desconhecimento das falsificações e, por conseguinte da licitude, como preceitua o art. 21 do CP, uma vez que as provas carreadas aos autos são fáticas e demonstram que o réu possuiu conhecimento técnico suficiente acerca das regras para manutenção de seu criatório, não havendo de ser tratado como leigo. Esse é o entendimento já firmado por tribunais superiores, conforme segue: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIME AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. O apelante possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados. 3. Afastada a tese excludente da licitude decorrente do erro de proibição inescusável. O certo efetivamente em uma das anilhas é de fácil constatação, podendo ser observado a olho nu, sem a ajuda de aparelhos, o que pode ser verificado também pelas fotos constantes do laudo pericial. 4. Dosimetria das penas mantida. 5. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença, assim como o regime inicial aberto para o cumprimento de pena e a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por uma pena pecuniária, a ser destinada, de ofício, ao IBAMA. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3 - ACRRJ:00028879320134036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJF3 Judicial I DATA 25/08/2017). PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE PÁSSAROS COM ANILHAS ADULTERADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. CRIADOR EXPERIENTE. APELAÇÕES MINISTERIAL E DA DEFESA ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, não há como vislumbrar no caso dos autos a ocorrência de erro de proibição, ainda que em sua modalidade evitável, haja vista que o acusado, mesmo sendo pessoa simples, tinha todos os atributos para dominar informações básicas, de fácil assimilação, como a necessidade de se certificar da procedência dos pássaros, o que passa pela verificação da anilha. 2. Apelações ministerial e da defesa desprovidas. (TRF - 2 - 0000405320124025105 RJ, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 31/05/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Cabe ainda indicar que o art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98 não absorve o dolo previsto no art. 296, 1º, III do CP, pois ambos os dispositivos tutelam bens jurídicos diferentes. Ainda que se indague a aplicação do princípio da consunção, a guarda de animais em cativeiro sem a devida permissão não tem como consequência lógica a posse de anilhas falsas. DA AUTORIA. Restou cabalmente comprovada a autoria delitiva do acusado pelos documentos que instruíram o processo. Nas fls. 16/21 do Boletim de Ocorrência Ambiental existe declaração dos policiais acerca da posse e uso irregular de anilhas e em seu Termo de Declaração às fls. 12/13 há confirmação do próprio réu sobre tal fato. O réu alega em seu depoimento que, por não fazer de forma usual a troca de aves, não havia como conhecer as falsificações. Suas alegações não merecem prosperar, uma vez que estão em desacordo com a lista de transferências efetuadas pelo réu, conforme documento de fls. 128/163. 3 - DOS MAUS-TRATOS. Por força do art. 225 da Carta Magna, tornou-se indiscutível a preocupação do legislador constituinte em preservar o meio ambiente. Como edição da Lei 9.605/98, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou novo revestimento, com filtro na tutela do meio ambiente e, em especial, proteção penal à fauna, elencada entre os artigos 29 a 37 da lei retrocitada. O crime de maus-tratos está previsto no art. 32 da Lei 9.605/98. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade resta comprovada. Depreende-se do laudo pericial exarado às fls. 26/37 que os 03 (três) pássaros apresentados à perícia tinham sinais de lesão, conforme enumero e transcrevo abaixo: I. Curió (Sporophila angolensis): Lesão linear dorsal e lesões rostrais. II. Curió (Sporophila angolensis): Lesão linear de nuca e lesões rostrais. III. Curió (Sporophila angolensis): Falha no empenamento, lesão linear de nuca e lesões rostrais. Como indicamos respostas dos itens de nº 6 e 8 do documento retrocitado, parte dos maus-tratos são gerados pelo anilhamento de forma irregular e utilização de mecanismos para captura das aves no habitat natural, de forma que não há dúvidas quanto à materialidade dos maus-tratos. DA AUTORIA. Restou comprovada a autoria do réu. Conforme Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 20) e informações prestadas no interrogatório pelos policiais (fl. 100), o acusado foi encontrado na posse dos passeriformes, que apresentavam sinais de ferimentos. Às fls. 12/13, o próprio acusado demonstra estar na posse dos pássaros há muito tempo, inclusive indicando o nascimento de alguns destes no seu criatório. O desdobramento lógico dessa posse contínua é de que os maus-tratos surgem enquanto os animais são criados pelo réu. A posse por si só não permite configurar o crime de maus-tratos, sendo necessário a demonstração de que o réu efetivamente agiu com dolo para os fins almejados. Assim, da análise do boletim de ocorrência de fls. 16/21, do laudo técnico de fls. 26/37 e da declaração prestada pela perícia à fl. 121 constata-se que de fato o réu agiu de forma dolosa para o enquadramento do crime de maus-tratos, restando caracterizada, dessa forma, a autoria. Nesse contexto, observo que o documento de fl. 16/21 demonstra que as aves encontravam-se em estado pernicioso e indicavam sinais de stress. Ademais, às fls. 26/37 constam fotografias, cuja análise não deixa dúvida quanto à autoria do autor, já que os gravames e escoriações observados não poderiam ter sido originados senão por práticas abusivas, como a captura de aves do habitat natural, anilhamento incorreto e outros fatores que geraram stress nas aves, como má alimentação ou a própria situação de encarceramento, sendo inclusive possível a observação de algumas dessas lesões a olho nu. Por fim, em seu depoimento, a perícia, ao ser questionada pelo advogado de defesa sobre a possibilidade das aves estarem trocando de pena, foi categórica ao afirmar que os passeriformes não se encontram na fase de muda, indicando as falhas no empenamento não por fator natural e inerente à natureza biológica da ave, mas proveniente de fonte externa (fl. 121). Afasto ainda a tese de que as lesões poderiam ter sido causadas pelo transporte e/ou manuseio das aves, já que estas foram encaminhadas ao centro de tratamentos Parque Ecológico do Tietê na data de lavratura do Boletim de Ocorrência (25/11/2016) e periciadas - conforme indicação da perícia - três dias após a data de apreensão. Posto isso, não há como imputar o estado dos passeriformes aos atos praticados em seu transporte e manuseio. O dolo resta configurado como elemento subjetivo na medida em que as lesões indicadas no boletim de ocorrência e laudo são causadas pela utilização de instrumentos de captura, anilhamento do animal quando este já se encontra em fase adulta, má alimentação e manutenção das gaiolas e, de forma deliberada, a prática de atos danosos. Dessa forma, cabe observar que tanto os pássaros que nasceram sob sua tutela como aqueles que o réu já possuía demonstravam sinais de abuso, não devendo tais fatos serem ligados a circunstâncias alheias à esfera de responsabilidade do réu e, por conseguinte, ficando demonstrado a progressão lógica de posse contínua e freqüência nos atos que geraram os maus-tratos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu UBIRATAN LONGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal em conjunto com o art. 32 da lei 9.605/98. Dosimetria: Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, o que faço examinando os delitos em sua única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Denota-se do caso em tela que os delitos foram cometidos em concurso material, tendo em vista a prática de duas ações distintas que originaram dois resultados diversos, devendo ser cumuladas as penas impostas, na forma do art. 69 do Código Penal. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena-base em 02 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para o crime do art. 32 da lei 9.605/98, detenção de três meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, tendo em conta que o autor conta com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, aplica-se a atenuante prevista no Art. 65, I do Código Penal. No entanto, tendo em vista a irredutibilidade das penas já fixadas em seu mínimo, mantenho o disposto na primeira fase. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho as penas aplicadas. Tomo definitiva, então, a pena de 02 anos de reclusão e 03 meses de detenção, devendo aquela ser executada primeiro, por ser mais grave, bem como o pagamento do total de 20 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, comediação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra, de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Como trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, observando o que dispõe o Art. 98, 2º do CPC, o qual é aplicado subsidiariamente, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
CURADOR: HOMERO JULIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28 de OUTUBRO de 2019, às 15h30**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos "do Juízo", a serem respondidos pelo perito, encontram-se acostados na decisão ID 19745144.

Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.

Defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para que apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Quanto a perícia médica de NEUROLOGIA, a mesma será oportunamente designada, haja vista a indisponibilidade, neste momento, de peritos atuantes na referida especialidade.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-94.2019.4.03.6133
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANILDA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA LUCIA BUENO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUCIA BUENO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, relativo ao NB 31/623.336.078-5.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, verifico ter a impetrante apontado como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**. Todavia, conforme leciona a doutrina, a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou omite a prática do ato impugnado. No caso concreto, considerando que o ato coator impugnado é do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (vide ID 20883684), que estaria se omitindo na análise do recuso administrativo interposto, **EMENDE** a impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo diante do reconhecimento da incompetência daquele Juízo, ante as informações de que a autoridade impetrada é o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (ID 17289123).

Vieram os autos redistribuídos a esta Vara.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de **ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, que, inclusive, é sede da Justiça Federal.

Nesse sentido, cita-se a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 21ª edição, pp. 64-65)

Também a jurisprudência:

"Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona". (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838) (grifei)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KONAN COMERCIO E CONFECÇÃO DE CALÇADOS E PASSAMANARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KONAN COMERCIO E CONFECÇÃO DE CALÇADOS E PASSAMANARIA LTDA – EPP** contra ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**, com fins de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de adesão de débitos tributários ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Coma inicial foram juntados documentos.

Sustenta a impetrante que é empresa optante pelo Simples Nacional e que, em decorrência de dificuldade financeiras que se abateram sobre o país, deixou de realizar o pagamento de alguns tributos, os quais foram inscritos em dívida ativa.

Aduz que, com o advento da Lei Complementar nº 162/2018, norma instituidora do Pert-SN, ao acessar o sistema disponibilizado pela impetrada, foi impossibilitada de incluir todos os débitos inscritos no parcelamento em função de falha no sistema.

Sustenta que procurou atendimento presencial a fim de regularizar a situação dos débitos no sistema informatizado, sem sucesso, vindo, em razão disso, a perder o prazo de inscrição. Requer seja deferida a inclusão de todos os débitos tributários, os quais pretende parcelar em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9330079).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 9586012).

O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. Requereu o prosseguimento da ação (ID 10330561).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 162/2018 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos casos e condições em que especifica. Foi autorizado o parcelamento de débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º, inciso II, parágrafos 2º e 3º).

A formalização do parcelamento se deu exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária - Simples Nacional”, nos termos da Portaria PGFN nº 38/2018, no período de 02/05/2018 a 09/07/2018 (art. 3º), devendo o sujeito passivo indicar as inscrições que pretende incluir no parcelamento.

Na espécie dos autos, o impetrante possui os seguintes débitos inscritos em dívida ativa (ID 9254802): 80.4.05.113596-94, 80.4.05.113597-75, 80.4.11.005506-74, 80.4.12.014012-16, 36.449.433-6, 36.449.434-4, 39.144.367-4, 39.144.368-2, 39.454.010-7 e 39.454.011-5.

Não obstante, na consulta aos débitos inscritos em dívida ativa no sistema de parcelamento (SISPAR – ID 9254812), feita em 29/05/2018, portanto dentro do prazo estabelecido pela Portaria PGFN nº 38/2018, verifica-se que foram disponibilizadas 16 inscrições passíveis de parcelamento, estando a inscrição 80.4.05.035954-57 extinta. No documento ID 9254813 (Sistema de Parcelamento PGFN – Adesão), verifica-se a indicação de 16 inscrições viáveis para adesão ao parcelamento, documento datado de 02/07/2018.

Entretanto, no documento ID 9254823 (Sistema de Parcelamento PGFN – Adesão), consta a informação de que “Não há Inscrição(s) para consolidação”, não aparecendo nenhuma dívida para incluir no parcelamento, documento datado de 04/07/2018 emitido pelo próprio sistema da impetrada.

Há clara inconsistência no sistema, para a qual a autoridade impetrada em suas informações ID 9586012 não deu qualquer justificativa plausível, limitando-se a afirmar o evidente, que o impetrante não requereu a adesão. Afirma a autoridade que o prazo para adesão expirou em 09/07/2018, conforme art. 3º da Portaria PGFN nº 38/2018. Aduziu que o devedor sequer deu início ao procedimento de adesão, não havendo nenhum requerimento registrado no sistema, e, por isso, perdeu o prazo.

Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, vê-se que na tentativa feita pela impetrante o sistema não disponibilizou os débitos inscritos, de forma que a devedora ficou privada de exercer a adesão ao parcelamento prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 162/2018.

A impetrante alega que procurou resolver a inconsistência por meio de atendimento presencial, não obtendo sucesso. Ocorre que, mesmo intimada pelo Juízo, a autoridade impetrada ficou-se inerte quanto ao problema sistêmico alegado.

Bem verdade que a adesão ao parcelamento deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em lei, não sendo possível ao contribuinte alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Por outro lado, a administração pública deve manter condições de atendimento que possibilitem ao contribuinte atender aos limites impostos na legislação, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e razoabilidade que devem nortear seus atos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que autorize a inclusão dos débitos da impetrante passíveis de parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 (referente a dívida do SIMPLES), no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: QUITERIA DE OLIVEIRA MORAIS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA- SP179845
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **QUITERIA DE OLIVEIRA MORAIS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o processamento do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/02/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 19319816, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 244093858, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 19666007.

A autoridade impetrada informou que, em atendimento ao determinado nos presentes autos do processo, o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.548.797-8 (ID 20110639).

A Advocacia-Geral da União - AGU requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário, manifestando-se ao ID 20604130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente mandado de segurança objetiva-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo de Requerimento nº 244093858, datado de 13/02/2019.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada verifica-se que a impetrante protocolou requerimento administrativo sob nº 244093858, em 13/02/2019 (ID 18846356), e o processo encontrava-se pendente de conclusão há quase 05 (cinco) meses quando do ajuizamento da presente impetração.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com quase 05 (cinco) meses de atraso, desde a data do pedido de benefício, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Promova a Secretaria a anotação da Advocacia-Geral da União - AGU como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **IVANILDO COUTINHO CRUZ** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento, que foi encaminhada para a APS em 13/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a intimação da parte impetrante para, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial - ID 16583248.

Emenda à inicial ao ID 17076942.

No ID 19299912, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse o cumprimento da determinação oriunda da 3ª Câmara de Julgamento, consistente na intimação do impetrante para que manifestasse seu interesse na reafirmação da DER e, em caso afirmativo, promovesse a concessão do respectivo benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 19664335.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao acórdão da 3ª Câmara de Julgamento, o benefício sob o nº 42/181.284.131-8, em nome do Sr. Ivanildo Coutinho Cruz, foi **CONCEDIDO** com as seguintes características: DER (data de entrada do requerimento) 09/03/2018; DIB (data do início do benefício) 09/03/2018; e DIP (data do início do pagamento) 09/03/2018 - ID 20185402.

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 20604582.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança objetiva-se a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento, que foi encaminhada para a APS em 13/12/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no andamento do recurso ID 16417661, depreende-se que o processo foi encaminhado à APS em 13/12/2018 e encontrava-se pendente de cumprimento há mais 04 (quatro) meses, quando do ajuizamento da presente impetração.

No ponto, restou comprovado que, na data do deferimento da liminar, o processo administrativo encontrava-se com mais de 06 (seis) meses de atraso desde que encaminhado à APS, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado (DDB em 30/07/2019, conforme ID 20185405).

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **GERALDO MAGELA SAMPAIO LIMA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO-SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhada para a APS em 06/06/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Manifestação quanto à composição do polo passivo no ID 16458711.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse o cumprimento da determinação oriunda da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao benefício 42/173.832.291-0, no prazo de 30 (trinta) dias - ID 19316506.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao mandado de segurança, foi cumprida a diligência requerida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social - ID 19746328.

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 20524395.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 19664174.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança objetiva-se a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhada para a APS em 06/06/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no andamento do recurso ID 14394228, depreende-se que o processo foi encaminhado à APS em 06/06/2018 e encontrava-se pendente de cumprimento há quase 01 (um) ano quando do ajuizamento da presente impetração.

No ponto, restou comprovado que, quando do deferimento da liminar, o processo administrativo encontrava-se com mais de 01 (um) ano de atraso desde que encaminhado à APS, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado (encaminhamento do ofício nº 731/2019 à empresa Andrade Gutierrez Engenharia em 24/07/2019, conforme ID 19746328).

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AUDENIR MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA 00394460021653

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUDENIR MARCELINO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para fins de efetivação de aditamento de contrato de financiamento estudantil - FIES.

Os autos foram distribuídos perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Poá/SP.

Foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 6365108 - fl. 133).

No ID 17356211, tendo em vista o lapso de tempo decorrido até a data da redistribuição do feito, foi determinada a intimação do impetrante para informar seu interesse no prosseguimento da ação. Em caso afirmativo, devendo promover a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimada a parte autora em 28/06/2019, deixou transcorrer o prazo em 24/07/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, embora intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e promover a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, não atendeu ao determinado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VALDENIR MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente, na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo por **VALDENIR MACÁRIO DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu recurso administrativo, processo 44233.243482/2017-89.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência, revogando-se a tutela anteriormente analisada - ID 20650182.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (*fumus boni juris*); ii) o fundado receio de que se tomará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (*periculum in mora*).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso em apreço, com base documento ID 19492579, datado de 13.07.2019, verifico que o recurso foi encaminhado automaticamente para 1ª CAJ em 23.08.2018, estando pendente de análise há mais 01 (um) ano.

Todavia, em que pese tenha sido apontada como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, parece-me, em análise perfunctória, que lhe falece competência para proceder ao julgamento do Recurso na 3ª CAJ, conforme requerido pelo impetrante.

Com efeito, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas.

Diante dos fatos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19492578. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO COELHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WAGNER ROBERTO COELHO DE MORAES** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS**, objetivando imediata análise do processo administrativo de protocolos nº 581540058 e 1325294979, datados de 07/02/2019. Requeveu, ainda, a concessão de Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 19314463, foi determinada a regularização do feito para a juntada aos autos de documentação hábil para comprovar a incapacidade do impetrante, bem como a legitimidade da representação por **MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES**, já que a procuração ID 17347651 comprova tão somente a representação desta por Luiz Carlos Coelho.

No ID 199884223, o impetrante informou que a autoridade impetrada apreciou o pedido e encaminhou o impetrante à realização de perícia médica no dia 23/07/2019, conforme incluso e-mail, resultando, portanto, na perda superveniente do objeto processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o pedido administrativo foi apreciado pela autoridade impetrada, acarretando, desse modo, a perda de objeto da presente impetração.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração acostada aos autos.

Decorrido o prazo recursal e transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HELENA MARIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **HELENA MARIA COSTA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 12.12.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 17017118, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 41246701, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 18815597, a Advocacia-Geral da União - AGU requereu seu ingresso no feito e apresentou contestação, requerendo a denegação da segurança.

No ID 19202865, a autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que, em cumprimento à decisão liminar proferida na presente impetração, foi concedido administrativamente em 04.07.2019 para a segurada Helena Maria Costa da Silva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/192.075.976-7, com DIB e DIP 04.07.2019.

No ID 19473892, a impetrante requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015 - ID 21513647.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente mandado de segurança, objetiva-se a obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, Protocolo de Requerimento nº 41246701, datado de 12.12.2018.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos anexados aos IDs 16331947 e 16331948, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 12.12.2018, encontrava-se pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses quando do ajuizamento da presente impetração.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com quase 4 (quatro) meses de atraso, desde a data do pedido de benefício, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ASIYA SHALOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
IMPETRADO: ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASIYA SHALOVA**, em face de **ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA**, Coordenadora do ProUni da Universidade de Mogi das Cruzes Campus Cento Cívico, e do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no qual pretende seja reconhecido seu direito à aprovação no processo seletivo do PROUNI de 2018, para que seja possível sua matrícula e comparecimento às aulas do curso de medicina da Universidade de Mogi das Cruzes.

Alega que realizou no final do ano de 2017 prova referente ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, atingindo a pontuação necessária para obtenção da bolsa integral no curso de Medicina, via Programa Universidade Para Todos – PROUNI, na Universidade de Mogi das Cruzes – SP.

Por tal motivo, solicitou junto à Universidade impetrada sua inscrição.

Com a apresentação da documentação, houve a negativa da instituição de ensino, sob a afirmação de que a impetrante deixou de apresentar certidão de nascimento ou de naturalização, documentação esta que seria essencial para a efetivação da matrícula no curso de graduação.

Aduz que reside no país há quase 10 (dez) anos, com sua mãe e seus irmãos, concluiu parte do ensino fundamental e todo o ensino médio em território nacional e possui visto permanente para residir no país, assim, tem o direito de concorrer às vagas em pé de igualdade com qualquer brasileiro, independentemente de ser estrangeira, nos termos dos artigos 5º, *caput* e 3º, IV, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 11.096/05, ao delimitar o acesso à educação por meio de bolsas somente aos brasileiros natos ou naturalizados, afronta a Constituição Federal.

Requer a concessão de Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4923272).

Informações prestadas pela Universidade, com a juntada de documentos (ID 5321226).

Determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora (ID 6360623).

No parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, a procuradora da república se manifestou no sentido da inexistência "de manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, a ponto de haver a atuação do Ministério Público Federal, pois o direito alegado pelo impetrante, não se identifica como interesse social ou indisponível" e informou que "encaminhou ofício ao Procurador Distribuidor desta PRM com cópias da presente ação, a fim de que sejam distribuídas a um dos Procuradores atuantes no Ofício Criminal, para que adote as providências pertinentes em razão da suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal)" – ID 6831610.

Emenda à inicial (ID 8252752).

Indeferimento da liminar (ID 833329).

Informação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 9143654).

Informações prestadas pelo **Ministério da Educação - União Federal**(ID 11007820).

É o relatório.

Decido.

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso é de denegação da ordem.

O Programa Universidade para Todos (ProUni) objetiva conceder bolsas de estudo em instituições de educação superior privadas a estudantes oriundos de escolas públicas ou privadas com bolsa integral e cuja renda familiar *per capita* seja de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

O dispositivo legal citado é claro no sentido de que o Programa Universidade para Todos foi instituído com a finalidade de conceder bolsas de estudos a estudantes brasileiros, natos ou naturalizados.

A constitucionalidade da integralidade da Lei nº 11.096/05, que instituiu o PROUNI, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades: no julgamento da ADC 41, de Relatoria do Min. ROBERTO BARROSO (Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017), e da ADI 3330, de Relatoria do Min. AYRES BRITTO (Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00207).

No caso, a impetrante, ao efetuar a inscrição, declarou **ser brasileira**.

Entretanto, conforme RNE Permanente G129002-Q, expedido em 12042015, verifica-se que a impetrante **é natural da República da Bielorrússia**.

Salienta-se, por oportuno, que, nos termos do art. 3º, do mesmo diploma legal, o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, **na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato**. No parágrafo único, ainda, acrescenta que **o beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas**.

É regra geral do Direito que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza.

Assim, no caso, não vislumbro o fundamento relevante para concessão da ordem, eis que não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que indeferiu a inclusão da impetrante no ProUni em razão da ausência de comprovação, por meio de certidão de nascimento ou certidão de naturalização, da nacionalidade brasileira.

Posto isso, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se a(o) Exmo(a). Relator(a) do AI nº 5015128-23.2018.03.0000 acerca da presente sentença.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANA LUCIA COELHO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA LUCIA COELHO AZEVEDO** contra ato do Chefe da Agência Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Suzano, objetivando a imediata análise do processo administrativo nº 402440539, protocolizado em 21.08.2018, referente a benefício de pensão por morte.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 20932468, a impetrante informou que o pedido foi analisado administrativamente, com o deferimento do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o pedido de benefício de pensão por morte foi apreciado pela autoridade impetrada, acarretando, desse modo, a perda de objeto da presente impetração.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDITE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDITE FERREIRA DA SILVA** contra ato ilegal supostamente praticado pelo **SUPERINTENDENTE RESPONSÁVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**, com vistas a obter de ordem judicial que determine à Autoridade Coatora a liberação de seguro-desemprego.

Alega que foi desligada da empresa **HELP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no.04.377.608/0001-90, estabelecida a Rua Benedito de Paula Leite, 111, Vila Rubens, Mogi das Cruzes – SP, CEP.08735-130, em que laborou durante o período de 05/01/2015 a 05/06/2017, conforme TRCT (termo de rescisão de contrato de Trabalho).

Aduz, ainda, que o contrato de trabalho foi rescindido através de Arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96 e conforme TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) emitido pelo CMEAR MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, cuja validade não foi reconhecida ao dar entrada ao programa de seguro-desemprego.

No ID 15365648, a impetrante foi intimada para manifestar seu interesse no feito, bem como, em caso afirmativo, promover a emenda à inicial para fazer constar do polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, com endereço na Avenida Maués, 23, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP.

Regularmente intimada em 25/06/2019, decorreu o prazo para a impetrante se manifestar em 19/07/2019.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, embora intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e promover a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, não atendeu ao determinado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, datado de 03.01.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 17508744, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 511.463.211, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/192.075.504-4 do impetrante, Claudomiro Samuel Rufino, encontra-se CONCEDIDO com as seguintes características: DER (Data de Entrada do Requerimento): 21/11/2018; DIB (Data do Início do Benefício): 21/11/2018; DIP (Data do Início do Pagamento): 21/11/2018 - ID 18744677.

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 18816161.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 21515451.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança, objetiva-se a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do impetrante, datado de 03.01.2019.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 17416811, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 03.01.2019, encontrava-se pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses quando do ajuizamento da presente impetração.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com mais de 4 (quatro) meses de atraso desde que encaminhado à APS, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado (DDB em 21/06/2019, conforme ID 18744682).

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de obter tutela jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso administrativo protocolado sob o nº 1278239763.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 15413018, foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, esclarecendo qual autoridade deverá figurar no polo passivo da presente demanda e justificando a propositura do *writ* perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, bem como para promover a substituição das peças inelégíveis.

No ID 16103857, o impetrante informou que a autoridade impetrada é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Agência de Mogi das Cruzes.

No ID 16103871, o impetrante requereu a requisição do processo administrativo.

No ID 18561311, foi determinada a correção do polo passivo da impetração e solicitadas informações à autoridade impetrada, bem como para que anexe aos autos cópia do processo administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ID 19314261, e anexou aos autos cópia do processo administrativo, ID 19314271.

O INSS, no ID 1994168, requer o deferimento de seu ingresso no feito como órgão de representação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos dos artigos 7º e 24 da Lei nº 12.016/2009. Em preliminar, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Gerente da APS de Mogi das Cruzes, eis que o julgamento dos recursos administrativos não é atribuição da APS, mas sim da Junta e Câmara de Recursos, órgão vinculado ao Ministério da Economia, bem como a ausência de interesse, vez que todos os pleitos do impetrante foram deferidos antes mesmo do ajuizamento da presente demanda ou antes da intimação da autoridade tida por coatora. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito - ID 21739714.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu artigo 1º que “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer*”.

Para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela que cometeu o ato ilegal, ou com poderes para realizar o ato, em caso de omissão.

No caso dos autos, muito embora o processo administrativo tenha se iniciado na Agência do INSS em Mogi das Cruzes, o órgão que poderá realizar o ato que a impetrante almeja - a decisão do recurso administrativo - é a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

A Administração Pública está submetida aos princípios que a regem, com previsão constitucional, dentre outros, e à legalidade estrita. Ou seja, ao agente público é vedado fazer o que a lei não autoriza.

De acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - direta e indireta - a competência é irrenunciável e só será delegada ou avocada nos casos previstos em lei.

O diploma legal determina ainda que não serão objeto de delegação as decisões em recurso administrativo:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No caso dos autos, a competência para decidir o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o benefício é da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, e não da autoridade apontada como coatora.

Sendo a legitimidade pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido do processo, uma vez verificada a ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241765 - 0061788-20.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 16/10/2006, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II - Agravo de instrumento do INSS provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006257-04.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, Intimação via sistema DATA: 31/08/2018) (grifei)

Por fim, analisando o documento anexado ao ID 19994169, verifico que o recurso administrativo já foi julgado pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social em 13/09/2018 - antes mesmo da impetração do presente writ -, carecendo, desse modo, o impetrante de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003003-47.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BRUNO LINHARES DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BRUNO LINHARES DIAS DOS SANTOS, para a satisfação de crédito descrito em demonstrativo, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

No ID 21749691, a parte Autora informa que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, no sentido de que houve a composição amigável entre as partes, a demandante é carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVO TEMPO CASA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RENATO CARDOSO, MARCELO ALVARENGA E SILVA, JAMAL BALHASS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCELO ALVARENGA E SILVA, RENATO CARDOSO, JAMAL BALHASS E NOVO TEMPO CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME, para a satisfação de crédito descrito em demonstrativo, decorrente de instrumento contratual formalizado com a assinatura de duas testemunhas.

As tentativas de citação via postal restaram infrutíferas.

No ID 20931693, a parte Autora informa que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, no sentido de que houve a composição amigável entre as partes, a demandante é carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”*.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de *“verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”*.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA MARQUES DA SILVA (ID 3052985), para a cobrança de valores relativos à inadimplência em “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD”, nos termos renegociados por meio de “Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização”, em que confessaria a dívida.

Em virtude de acordo firmado entre as partes, requereu a extinção da ação (ID 18700269).

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, diante da perda superveniente do objeto da ação, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da composição amigável entre as partes.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001284-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO CAROLINA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP416010

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA CONCEIÇÃO CAROLINA DA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que a ré se abstenha de realizar o leilão designado para o dia 15/04/2019 em relação ao seu imóvel.

Alega a autora que firmou com a ré contrato de compra e venda via Programa Minha Casa Minha Vida, registrado sob o nº 85552741323, ajustado em 300 (trezentas) parcelas, sendo a primeira em 05/10/2013 e a última prevista para 05/09/2038.

Aduz que, por razões desconhecidas, os boletos bancários deixaram de ser enviados para sua residência, ocasionando a impuntualidade no pagamento. Sustenta não ter sido notificada quanto à realização do leilão, conforme estipulado na cláusula décima quarta, parágrafo quinto do contrato acostado na inicial, estando eivado de vícios o processo administrativo.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No ID 16302694, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora requereu a desistência do feito - ID 20889576.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARLINDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ARLINDO BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos trabalhados em exposição a agente nocivo ruído, na empresa **CEMONTX PROJETO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, de 02/10/1986 a 24/11/1986 e de 03/01/1989 a 14/09/1994, para conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 29/04/2016.

No ID 1177316, foi indeferido o pedido de tutela e concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2529057). Alega preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma intermitente e o uso do equipamento de proteção individual - EPI mantinha os níveis dentro dos limites permitidos.

Contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial acostada ao ID 11263804.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29/04/2016 e a demanda foi proposta em 03/04/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.”

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º; LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

Em idêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”.

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

“Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas.”

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

“[...]”

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável ‘judicial review’. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. ‘In casu’, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

“[...]”

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Também, “não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, reconheço como especial o período de 02/10/1986 a 24/11/1986, em que o autor trabalhou na empresa CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 974898, pág. 73, comprova que laborou exposto a agente nocivo ruído em 86 dB(A), bem como reconheço a especialidade do período de 03/01/1989 a 14/09/1994, em que laborou exposto a agente nocivo ruído em 86 dB(A), conforme PPP ID 974899, pág. 7/8.

O autor também apresentou laudos técnicos (ID 974899, pág. 2/4 e 9/11) que se encontram devidamente preenchidos, com a indicação do Engenheiro do Trabalho responsável pelos registros ambientais durante o período, indicando sua força comprobatória.

Em que pese os PPP's mencionarem que a exposição se dava de forma intermitente e contínua, os laudos periciais de pág. 2/4 e 9/11 do ID 974899 esclarecem que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Reconhecidos os períodos acima indicados e de acordo com a tabela da Contadoria Judicial - ID 11263804, verifica-se que o autor possuía um tempo total de 35 anos, 6 meses e 22 dias na data da DER (29/04/2016), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ARLINDO BATISTA DOS SANTOS para:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/10/1986 a 24/11/1986 e 03/01/1989 a 14/09/1994; e
- b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (29/04/2016), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ARLINDO BATISTA DOS SANTOS

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/10/1986 a 24/11/1986 e 03/01/1989 a 14/09/1994

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/04/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO DONISETE MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO DONISETE MACHADO e MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do "Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - nº 1.4444.1025008-5" e o cancelamento do registro da compra realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, bem como indenização por danos morais

Sustenta, em síntese, que na data de 17.11.2016 adquiriu o imóvel localizado na Rua Santa Rita, nº 60, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP, por meio de contrato particular, bem como que parte do pagamento dar-se-ia com financiamento junto ao banco réu. Ocorre que, quando da elaboração do aludido pacto pela CEF, por um equívoco, erroneamente constou outro imóvel como objeto do contrato, qual seja, sito na Rua Santa Rita, nº 64, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 3966928), prosseguindo-se o feito, determinando-se a citação da parte Ré.

Converto o julgamento em diligência.

Vislumbro que, até o presente momento, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, não foi devidamente citada, razão por que o decurso "in albis", arguido pelo Autor (ID 11538071), não tem pertinência.

Sendo assim, proceda a Secretária à citação, na forma da lei, da Caixa Econômica Federal, cumprindo-se, no mais, as disposições da Decisão ID 3966928.

Na oportunidade da Contestação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ainda, acerca das manifestações IDs 6435239 e 11538071, sem prejuízo de eventual Réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **HENRIQUE BERTINI NETO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual objetiva, em síntese, as anulações da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade.

Sustenta que, em 16/02/2011, celebrou com a parte Ré o “*Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Recurso SBPE, no âmbito do SFPP*”, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para financiamento de um imóvel, a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento para 16.03.2011 (ID 4207032).

Afirma que, em razão da atual situação econômica do país, bem como de sua situação particular, que teria mudado drasticamente desde a assinatura do contrato, a dívida teria se tornado impagável. Aponta a inconstitucionalidade do procedimento do leilão extrajudicial, aos argumentos de que não respeitaria o ciclo processual de garantias previsto na Constituição Federal.

Salienta que o banco teria levado o referido imóvel a leilão, em confronto com o previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 9514/97, sem a intimação do autor para purgar a mora, bem como das datas de realização do leilão extrajudicial. Requer a inversão do ônus da prova, com a aplicação do CDC ao caso concreto.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Decisão de ID 4425653 deferiu o pedido liminar e determinou que fossem suspensos os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realizasse qualquer ato de constrição referente ao imóvel localizado à Avenida Governador Ademar de Barros, lote nº 31, quadra 54, Cidade Parquelândia, Bairro Itapeti, de matrícula nº 46.622, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, apresentou contestação (ID 9165519), alegando, preliminarmente, a necessidade de reconsideração da tutela antecipada concedida.

No mérito, aduz que o contrato estava inadimplido desde março de 2014, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que ocorreu em 21.12.16 e foi devidamente registrado no CRI.

Posteriormente, em 2017, o imóvel teria sido alienado para CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA, CPF 288.279.978-06. Argumenta que a parte autora não demonstra intenção alguma de purgar a mora (uma vez que sequer menciona esta possibilidade, com a consignação do valor devido, nos autos), limitando-se a tecer considerações genéricas. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, não houve intimação do Autor para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela parte Ré, nos termos do artigo 437 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino seja intimado o Autor para, se quiser, oferecer Réplica à Contestação ID 9165519, bem como para que “*requiera a citação de todos os litisconsortes necessários (...), sob pena de extinção do processo*”, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID 18080564 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para constar o valor da causa de **R\$ 146.993,17** (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Considerando que não consta dos autos a **cópia integral da CTPS** e do **processo administrativo**, documentos indispensáveis para oferecimento da defesa pelo réu e para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC), intime-se a parte autora para apresentação, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Consigno desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Após, se em termos, cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorridos mais de 20 (vinte) dias desde o requerimento de sobrestamento (ID 20214271), intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que mais entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21690603: a parte autora apresentou réplica e questionou a designação de nova audiência de instrução e julgamento.

De fato, verifico que já foi realizada audiência e foram ouvidas as testemunhas em 21/06/2018 (ID 9174121), desta feita, reveja o despacho anterior e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/10/2019.

Considerando que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GIOVANE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18496952: **INDEFIRO** a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia. A um, porque o médico perito da especialidade Ortopedia afirmou, em resposta aos quesitos, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (quesito 1.1 do juízo - ID 1718934). A dois, porque os documentos juntados pelo autor com sua inicial apenas comprovam a existência de moléstias ortopédicas, não se justificando a realização de nova perícia.

Estando o feito em ordem e devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000933-98,2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, SOLEDA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica acerca das alegações apresentadas e documentos juntados pelas rés. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para que junte aos autos o Questionário de Avaliação de Risco do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a discussão posta nos autos envolve a constatação de eventual incapacidade parcial ou total do autor para fins de cobertura securitária em seguro habitacional, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade de Ortopedia.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001542-40,2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELIZABETE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 107/108 dos autos físicos: o autor informa (sem juntar documentos) que o benefício anteriormente concedido foi cassado e requer expedição de ofício ao INSS.

Indefiro, porquanto, ainda que a incapacidade seja considerada total e permanente no momento de prolação da sentença, a legislação prevê hipóteses de cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade, a ser apurada em perícia médica.

Desta forma, deverá o autor recorrer da decisão na esfera administrativa ou pleitear a concessão de novo benefício em ação própria.

Com a informação do pagamento total dos ofícios requisitórios, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001704-69,2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUGUSTO VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor se o benefício já foi revisado pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado da decisão. Em caso negativo, OFICIE-SE a a APSDJ para cumprimento.

Considerando o trânsito em julgado e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo e independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002098-49,2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE PEREIRA BONFIM

DESPACHO

Espeça-se o ofício requisitório.

Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-94.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos do montante devido às fls. 139/143 dos autos físicos (ID 14303724).

Ao ID 14303001, requer a parte autora a atualização dos cálculos, em virtude do tempo decorrido.

Ressalto que a atualização dos cálculos, inclusive com incidência de juros de mora, é feita tanto no momento da inscrição do precatório no E. TRF3, bem como no momento do pagamento, com a devida correção monetária. Logo, despicienda nova atualização do valor.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA de 03/12/1998 a 20/11/2017, por exposição a ruído – e a consequente concessão de Aposentadoria Especial.

Informou ainda na petição inicial que:

“ajuizou ação em 03/11/2015 sob nº 0004117- 21.2015.4.03.6133, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais no período de 03/12/1998 a 08/07/2015, sendo este período reconhecido como insalubre pelo juízo de primeiro grau, e o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, todavia, em grau de recurso, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da Autarquia Federal, declarando que o autor em 08/07/2015 totalizou apenas 22 anos 07 meses e 30 dias de serviço especial, reformando assim a decisão de 1º Grau, o v. acórdão transitou em julgado em 21/07/2017.”

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 9132183).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação. Houve réplica.

PPP's no ID 9132183, p. 33/34.

Despacho e análise administrativa no ID 9132183, p. 38/39.

Quanto ao período compreendido entre 03/12/1998 a 08/07/2015, imperioso o reconhecimento da Coisa Julgada Material (art. 337, § 2º c/c art. 485, V, do CPC), vedado, portanto, seu reexame.

Fica, então, o objeto da demanda restrito ao reconhecimento das condições especiais de trabalho no período entre 09/07/2015 a 20/11/2017.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por **ROSIMEIRE FEITOZA DE SÁ ORLANDINI** em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Universidade Iguaçu (UNIG) e da União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Narra a autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, e que, após aprovação em Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Diretor de Escola do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, foi nomeada para o cargo.

No entanto, para a efetivação da posse, é necessária a apresentação de diploma em Pedagogia e, ao apresentar seu diploma, registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 671, no livro FALC 001, na folha 08, processo nº 100019649, foi informada de que seu diploma apresentava irregularidade.

Informa que teve seu diploma cancelado, sem prévio aviso ou oportunidade de exercer o contraditório.

Decisão ao ID 14910432 deferiu a tutela provisória de urgência antecedente para declarar suspenso o ato de cancelamento de registro do diploma nº 671 no Livro FALC 001, na folha 08, processo 100019649, para fins de posse pela requerente no cargo/função de Diretora da Escola Estadual JOSE RIBEIRO GUIMARAES, desde que preenchidos os demais requisitos.

Contestação da União Federal ao ID 16182585, em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a expedição e registro de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério da Educação. No mérito, requer a improcedência da demanda. Esclarece que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018, eis que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na UNIG (2011/2016) não estaria coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Ao ID 16187087, a União Federal comprova a interposição de agravo em face da decisão antecipatória de tutela.

Contestação da UNIG ao ID 16234382, em que, preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que não possui qualquer relação contratual com a parte autora, que cursou licenciatura em Pedagogia e teve seu diploma expedido pela FALC; alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que não possui legitimidade para expedir os documentos pleiteados. No mérito, requer a improcedência da demanda. Informa que ter sido "induzida a erro", tendo realizado o registro do diploma sem conhecimento da oferta irregular do curso. Comprovou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela ao ID 16234386.

Ao ID 16467427, em sede de especificação de provas, a UNIG requereu a produção de prova documental e oral, bem como pugnou pela necessidade de a União integrar o polo passivo da lide.

Certidão ao ID 21239142 atesta o decurso *in albis* do prazo para a corré CEALCA contestar a ação.

É o breve relatório. Decido.

ID 16187087: Ematenção ao **efeito regressivo** do agravo de instrumento, **mantenho** a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ID 16467427: Quanto ao pedido de integração da União à lide, a mera consulta processual permite inferir que já é ré no presente processo, tendo inclusive contestado o feito. No que tange aos pedidos de especificação de provas formulados pela UNIG:

- a) INDEFIRO o pedido de intimação do Ministério da Educação - MEC, pela União Federal, para que informe nos autos as razões do descredenciamento da 3ª ré CEALCA/FALC, uma vez que tal prova já foi apresentada como contestação da União Federal;
- b) INDEFIRO a intimação do INEP (Instituto Nacional De Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), pela União Federal, para apresentar a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, porquanto não vislumbro a utilidade da prova para o deslinde do feito;
- c) INDEFIRO o depoimento pessoal da autora, por se tratar de prova que também nada acrescenta para o deslinde do feito, o qual depende de prova documental;
- d) Quanto ao pedido de intimação da autora para juntar aos autos toda a documentação referente à sua graduação (especialmente contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos), passo a tecer algumas considerações. Com efeito, a União Federal, em sua contestação, bem pontuou que "*é evidente que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais*", reconhecendo a possibilidade de que "*alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes*". Nesse ponto, caberia à autora comprovar "*regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc.*". Verifico que tal prova não foi juntada com a petição inicial, sendo de interesse da própria autora fazê-lo.

Assim, faculto à autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de toda a documentação comprobatória da regular conclusão do curso de Pedagogia, tais como documentos comprobatórios da regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc.

Ainda, considerando a revelia da corré CEALCA e que a União não especificou provas, intime-se a autora para, no mesmo prazo, manifestar-se em réplica sobre as contestações apresentadas.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição Intercorrente, proposta por SERGIO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

O autor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0048664-48.2005.403.6133 (em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo).

É o caso de declínio de competência para o juízo prevento para conhecer da matéria – seja em ação autônoma ou em exceção de pré-executividade –, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A reunião dos feitos, portanto, é medida que se impõe. Vide, nesse sentido, Conflito de Competência nº 5006757-36.2019.4.03.0000:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se.

Nada requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES DAMOTA SILVEIRA NETO - PE19800
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança intentada por LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o autor pugna pela devolução de valores cobrados indevidamente a título de encargos financeiros no Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0042832-9, Cheque Especial nº 00.2348.001.0002070-86 e Renegociação de Cheque Especial nº **15.2348.191.000908-54**.

Juntou documentos.

Certidão no ID 16152830 apontou possível prevenção com a Execução de Título Extrajudicial nº 5001007-55.403.6133, em trâmite nesta Vara, em que a CAIXA pretende a cobrança de valores apurados em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº **15.3248.191.000908-54** - ID 2491553 daquele processo).

Verifico, portanto, a **conexão** entre as causas, o que impõe o julgamento em conjunto dos processos. Assim determina o nosso Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Proceda a Secretaria às anotações no sistema.

Em sede de contestação (na presente ação ordinária), a ré informou não ter interesse em tentativa de conciliação, apesar de haver se manifestado em sentido oposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial (ID 2491548).

Não havendo justificativa para o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) da instituição bancária em relação ao consumidor, DETERMINO a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SAMUEL DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições supostamente especiais - de 27/06/1989 a 02/02/1994 em COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. e de 06/03/1997 a 30/04/1997 na INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA., por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância -, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's (ID 9582579, p. 7-9 e 10-11) e cópias da CTPS, entre outros documentos.

O INSS, na esfera administrativa, apenas reconheceu a especialidade do período laborado na empresa INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA. de 11/11/1994 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 19/07/2017, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ao ID 9582579, p. 42.

O INSS apresentou contestação ao ID 15109917

Não houve impugnação à gratuidade judiciária deferida no despacho inicial, apresentação de preliminares nem de documentos novos, o que dispensa réplica.

Entendo que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350, 351 e 487, II, do CPC).

No mesmo prazo e independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo manifestação no prazo estipulado, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, LUCAS MANSANO ABREU, ROBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes a respeito do laudo ID 22309207.

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA M. DE MORAES - PROJETOS, IZABEL CRISTINA MARCHETTI DE MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 13472177 e 13472437), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-45.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WALTER HISSASHI HIRAMOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 14178213), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002376-50.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO DE CAMPOS SARNO, LUIZ FELIPE DE CAMPOS SARNO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus LUIZ FELIPE CARDOSO SARNO e SS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, regularmente citados (ID. 14181073), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Diante da negativa de citação do executado SERGIO ROBERTO DE CAMPOS SARNO, promovo o ARRESTO executivo também pelo sistema BACENJUD.

Promova a Secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais, com sua conversão para tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade nos seguintes vínculos e respectivos períodos: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA, de 26/10/1978 a 11/12/1980; CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS, de 29/01/1981 a 21/08/1981; ALUMINIO BRILHANTE LTDA, de 01/07/1982 a 07/06/1984; ZONARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 25/06/1984 a 11/04/1991; ACEPAM ACCESSORIOS PARA MAQUINAS SA, de 03/07/1992 a 25/09/1992; FATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01/02/1994 a 24/05/1994; SUGAYA - ACOS E METAIS - EIRELI, de 19/11/2003 a 02/12/2008; e CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, de 03/05/2010 a 24/12/2014.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's e cópias da CTPS, entre outros documentos (IDs 16738897, 16738898 e 16738899).

Conforme se depreende da cópia do processo administrativo, constam dos autos os PPP's relativos aos períodos de 29/01/1981 a 21/08/1981, 01/07/1982 a 04/06/1984, 22/11/2000 a 06/09/2001 e 02/05/2002 a 02/12/2008.

O INSS apresentou contestação ao ID 17538301, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova de exposição a agentes nocivos nos períodos remanescentes, em especial no período de 03/05/2010 a 21/09/2015, em relação ao qual não mais cabível o enquadramento profissional, não tendo sido juntado o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (embora haja menção de juntada nas decisões proferidas em sede de recurso administrativo - IDs 16738898 e 16738899). No mesmo prazo, faculto a apresentação de réplica.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BENEDITO SANCHETA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Defensoria Pública da União atravessou petição ao ID 13925696 informando o deferimento da assistência jurídica em favor do réu. Assim, considero nula a certidão ID 20947638 e determino a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de defesa.

Proceda a Secretária o cancelamento do ID 20947638 perante o sistema PJe.

Após, intime-se a DPU.

MOGI DAS CRUZES, 03 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORGANIZACAO ARPEBO DE ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PA 1,5 Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intimo a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 22797026), bem como para providenciar a sua distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Campo Limpo Paulista), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação da carência mínima exigida.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

O objeto em discussão no presente feito refere-se a concessão de aposentadoria por idade, sendo essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao alegado, notadamente pelo fato de que o indeferimento administrativo denota controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pretendido benefício.

Desponta, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.

II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

III- Recurso improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA:04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)”

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defero a tramitação prioritária (idoso). Anote-se.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANILDO COUTINHO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ**

.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial em 12/04/2017.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Com efeito, pelo que se extrai do extrato juntado sob o id. 22770967, a partir da decisão de conversão em diligência pela 13ª Junta de Recursos, ao que tudo indica, o procedimento administrativo vem tendo regular processamento.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALTAMIR TRAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALTAMIR TRAZZI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 21127121 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 21780799 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 22422059).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da [Lei nº 12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/06/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (23/08/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE TEXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE TEXEIRA DA CRUZ**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 09.11.2018, junto à Agência da Previdência social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS ingressou no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 22667291 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o pedido de benefício do impetrante. Juntou documentos.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 22708316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CICERO JOSE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERO JOSE MARTINS contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 02/08/2019, logrou provimento ao recurso administrativo interposto no NB 42/182.702.685-2, reconhecendo-se seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que, a despeito disso, o benefício ainda não foi implantado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 22146902 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi concedido. Juntou carta de concessão.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo implantado seu benefício, com DER em 23/03/2017 (id. 22146909 - Pág. 1).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id.22812959), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA SOLER COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA

GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **MARIA SOLER COSTA**, devidamente qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação da carência mínima exigida.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

O objeto em discussão no presente feito refere-se a concessão de aposentadoria por idade, sendo essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao alegado.

Desponta, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.

II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

III- Recurso improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA:04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)"

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro a tramitação prioritária (idoso). Anote-se.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIAS CARDOSO DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão de sua aposentadoria.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

No id. 21372039 - Pág. 1 o INSS manifestou-se, informando que não existiam valores para execução do julgado, pois não houve alteração de renda.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente quedou-se silente.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARISA DEBORA SACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à CEF para que promova a transferência do valor depositado sob o id. 15157741 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos, nos termos da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLIANA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por WILLIAM GUILHERME PEREIRA PARDIM SILVA, menor impúbere, representado pela Genitora POLIANA KELLY DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de William Pereira Pardim.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Haja vista a necessidade de formação de litisconsórcio ativo entre WILLIAM GUILHERME PEREIRA PARDIM SILVA e POLIANA KELLY DA SILVA, ambos dependentes do de cujus, retifique-se o polo ativo da demanda, incluindo a ambos.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o manifesto desinteresse das autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP na realização das audiências de conciliação prévia, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Para a comprovação do vínculo empregatício na função de motoboy com a empresa HTR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, designo o dia 10/12/2019 (terça-feira), às 15h30, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSÉ BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706, a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), para o fim de autorizá-la a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória por fundamentar-se em urgência ou evidência.

Quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

É o caso dos autos.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS**, afastando-se a interpretação da pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e suspendendo a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 03 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RIVAIL FASSINI TEALDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80. Prazo: 10 dias"

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003114-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DECISÃO

Por meio da manifestação sob o id. 20825267, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS requer a liberação do montante de R\$ 270.026,75 bloqueado em conta de sua titularidade, como resultado de ordem emanada deste Juízo.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, em primeiro lugar, a parte sequer traz aos autos extrato relativa à conta em questão, documento indispensável para se avaliar pedidos da espécie.

Em segundo lugar, como bem sublinhado pela União, não restou satisfatoriamente comprovada a natureza salarial da referida verba. O recibo carreado aos autos é insuficiente para tanto. Tratando-se de salário, deverá a parte trazer aos autos extratos da referida conta relativo aos últimos meses, se de fato quiser evidenciar que se trata de quantia que lhe é creditada mensalmente, em virtude do trabalho que presta à empresa Atlântico Sul.

Por derradeiro, ainda que se acolhesse a tese da parte, isto é, admitindo-se tratar-se de "salário do mês de março/2019", necessário seria observar a regra insculpida no artigo 833, § 2º, do CPC, que limitaria a liberação ao valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014505-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JBLTC SUPERMERCADOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência da decisão no ID 20037922 – fl. 23 e para que requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005639-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCEEDINGS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 22770914. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012832-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006926-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURALE AMIGOS DA VILA COMERCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência da decisão no ID 20997061 – fl. 31 e para que requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010465-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEVIDES RICOMINI DALCIN - SP75685

DESPACHO

Vistos.

Id.22766482. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 22783156. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LAJES E BLOCOS RAMI LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 21038458 - fl. 27: considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 21038458 - fl. 19), oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União, conforme os parâmetros indicados.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004428-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CBM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente o Embargado (ID 18149156), vista ao embargante para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLA CRISTINA MANTOVANI (CPF 293.524.998-40)

DESPACHO

Vistos.

Id. 20548652. Indeferido o pedido, porquanto em pesquisa feita pelo sistema Webservice, este Juízo verificou que o endereço informado pela exequente corresponde a homônimo.

Por outro lado, na mesma pesquisa, verificou-se endereço que ainda não foi tentada citação, qual seja, Av. Francisco Glicério, nº. 1755, apto 43, Centro, Campinas/SP, Cep. 13012-000.

Desse modo, expeça-se Carta Precatória para citação da executada por oficial de Justiça, no endereço supramencionado, nos termos da lei 6.830/80.

Serve o presente como Mandado/Carta Precatória.

Link de acesso aos autos por 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K313879227>

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003424-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FATIMA CELESTE ANANIAS CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **FATIMA CELESTE ANANIAS CUNHA**.

No id. 21969853 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO**.

Regularmente processado o feito, houve a conversão do rito em execução de sentença.

Efetivado bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacenjud (id. 22239824 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 22379291 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Os valores bloqueados via Bacenjud foram desbloqueados (id. 22434611 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por REGINALDO LUIS GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Após a devida averbação pela APSDJ de períodos especiais, a parte exequente informou que não haviam valores a serem executados, restando a presente execução prejudicada (id.22437239 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA, VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, havendo habilitação da pensionista do autor, VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA.

Os valores foram homologados no id. 14971453 - Pág. 1.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21562219 - Pág. 1 e 21562221 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.21651194 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-43.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240, MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NOVA SIPACK — PRODUTOS PLÁSTICOS**

LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Regularmente processado o feito, após a improcedência do pedido e o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários fixados em favor da CEF.

A executada efetuou o depósito dos valores devidos, conforme id. 18139865 - Pág. 1.

A CEF efetuou a apropriação dos valores, conforme id. 21910073 - Pág. 1.

Posteriormente, no id. 22300819 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação de protestos de CDA's.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença a favor da parte autora.

Após divergências com relação aos dados da beneficiária, foi juntado extrato de pagamento de RPV no id. 21564650 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 22173508 - Pág. 3.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001915-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença sob o nº 20123005, que julgou parcialmente o pedido inicial dos embargos, acolhendo prejudicial de mérito referente à prescrição da CDA 346130/17 – Anuidade de 2012.

Defende o embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto a sentença não teria considerado o art. 8º, parágrafo único, da lei 12.514/2011, que impede a execução de anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença fundamentou o acolhimento da prescrição, inclusive com Aresto do E. TRF3.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001590-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** em face da **FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.**

Por meio do despacho sob o id. 8684423 - Pág. 1, foi determinando que a exequente regularizasse o polo passivo da ação.

A exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias para providenciar a regularização (id. 9151054 - Pág. 1).

O pedido foi deferido, havendo ciência à exequente de que no silêncio os autos seriam extintos (id. 9342826 - Pág. 1).

Decorreu o prazo, sendo deferido mais 30 dias para manifestação.

Devidamente intimada, a exequente novamente ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, devidamente intimada, a parte exequente se ficou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários ou custas.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002709-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANIZIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANIZIO JOSE GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Após longo trâmite e julgamento procedente em ação rescisória, foi determinada a averbação do tempo reconhecido em superior instância.

Devidamente intimada, a APSDJ procedeu com a averbação do tempo especial e rural da parte autora na via administrativa. Esclareceu, ainda, que a decisão final não determinou a implantação de benefício.

A parte exequente tomou ciência dos documentos juntados pela APSDJ e ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista que nada resta a ser perseguido nestes autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001372-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANE JAHNEL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ROSANE JAHNEL**.

No id.22563797 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003280-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 10699008 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da CEF (id. 22499196 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela CEF.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003068-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VETTORE - SP329743, EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada na Justiça Estadual pela **ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II** em face de **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, objetivando cobrança de cotas condominiais.

Juntou documentos.

No id. 19320156 - Pág. 122, a parte autora emendou a inicial, para requerer a alteração do polo passivo, substituindo o Sr. José Carlos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi deferida a substituição e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 19320156 - Pág. 127).

Sobreveio pedido de desistência da ação, diante da alienação em leilão do imóvel objeto destes autos (id. 22741366 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela CEF no id. 22796011 - Pág. 1.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido pela parte autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei, a cargo da parte autora.

Diante da apresentação de contestação da CEF, condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 85 e 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006882-77.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARIA DO CARMO SIMON, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de SIMON E GEROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Os executados informaram o pagamento do débito no id. 22204132 - Pág. 1.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 22425054 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAI S FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id.18953276 - Pág. 1.

Informação de levantamento do valor no id. 21594728 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA MATICO ISHIZAWA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

DECISÃO

Vistos.

Id. 15190980 - Pág. 1. A executada deve observar que houve liberação de valores excedentes efetivados via Bacenjud - id. 15043499 - Pág. 2 (R\$ 3.101,23), sendo que o débito atualizado totaliza R\$ 26.254,06, conforme id. 19832517 - Pág. 1.

Desse modo, como os valores já foram transferidos para conta vinculada a estes autos e não há notícia de embargos opostos pela executada, requiera a União o que de direito para prosseguimento e quitação do débito, informando código para conversão dos valores em renda.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON APARECIDO CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo nas razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no (id. 17988742 - Pág. 2) em favor do executado. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes e recolhidas as custas pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

DESPACHO

ID 22841215 - Tendo em vista a providência inócua da requerente no que tange à distribuição da Carta Precatória expedida no ID 18904669, bem como que houve um equívoco no endereçamento daquela deprecata, providencie a Serventia nova expedição, deprecando-se, desta vez, à Comarca de Cajamar, ratificado o já determinado no ID 17050883.

Após a expedição, intime-se a requerente para extrair cópia da deprecata e providenciar a distribuição junto ao cartório distribuidor da Comarca de Cajamar/SP, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000969-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da embargante de que a UNIÃO teria efetivado a revisão do débito, com sua redução, manifeste-se a UNIÃO quanto ao alegado.

Confirmada a redução, fica facultado à Embargante, a redução da garantia, querendo, por seguro garantia no novo valor.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MONICA ELISARIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, uma vez decorrido o prazo previamente fixado pelo Juiz, fica o(a) Sr.(a.) Perito(a) intimado(a) para apresentar o laudo ou esclarecimentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WASHINGTON BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, uma vez decorrido o prazo previamente fixado pelo Juiz, fica o(a) Sr.(a.) Perito(a) intimado(a), em reiteração ao correio eletrônico enviado em 09/09/19, para apresentar o laudo ou esclarecimentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele primeiro (06/10/2011).

Acrescenta que, no bojo de ação ajuizada para concessão de auxílio-acidente, que tramitou sob o nº 0005594-53.2012.8.26.0655 na 2ª Vara Cível de Várzea Paulista, já fora atestado pelo perito judicial sua condição de portadora de distúrbio psiquiátrico grave, além de condição degenerativa na coluna e ombro direito. Ainda, narra ter ajuizado demanda trabalhista em face da empresa SAJOMAR TRANSPORTES E SÃO JOÃO DE TURISMO, em que também já se constatara a impossibilidade de seu retorno ao trabalho.

Quanto à sua condição, defende que, a despeito dos tratamentos pelos quais passou, não logrou a reversão de seu quadro, que, em sentido contrário, agravou-se paulatinamente, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, já que, dadas as suas condições pessoais (idade avançada, baixa instrução), não se mostra viável o retorno ao mercado de trabalho em outra função que não a de motorista, para a qual foi considerado total e permanentemente incapaz.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica pelo Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE (id. 10658098).

Por meio da contestação apresentada, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 11794264). Subsidiariamente, na eventualidade de procedência do pedido, pugnou pelo não pagamento do benefício nas competências em que verificado e comprovado o exercício de atividade remunerada. Nessa esteira, defendeu a necessidade de fixação da DIB na data de confecção do laudo pericial, bem como a observância da prescrição quinquenal. Na mesma oportunidade, apresentou seus quesitos ao perito.

Por meio do laudo pericial apresentado (id. 15926194), o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade do ponto de vista ortopédico, mas sugeriu a realização de perícia psiquiátrica.

A parte autora formulou quesitos complementares em face do referido laudo (id. 16650382).

Sobre o despacho determinando a realização de nova perícia, desta feita por médico psiquiatra (id. 17989646).

O INSS reiterou seus quesitos (id. 18219927).

Laudos apresentados sob o id. 20211455.

Manifestação do INSS (id. 20350893).

Manifestação da parte autora (id. 21143300). Pugnou pela intimação do perito para que respondesse aos quesitos complementares formulados. Rechaçou, ainda, a incidência da prescrição quinquenal, aduzindo a interrupção decorrente das demandas previamente ajuizadas.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões/respostas em seu laudo:

- Incapacidade permanente para o exercício de sua função habitual de motorista desde a DII (data de início da incapacidade) em 04/10/2011, com indicação de encaminhamento para Programa de Reabilitação Profissional (id. 20211455 – Pág. 4);
- Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL) – (id. 20211455 – Pág. 6);
- Considerando sua função habitual como motorista, entendemos comprovada incapacidade permanente para a função - tanto pelo risco de recidiva de episódios depressivos independente de tratamento adequado, quanto pelos efeitos colaterais dos psicofármacos prescritos, que comprometem reflexos (id. 20211455 – Pág. 7);
- Considerando a resposta adequada ao tratamento conforme se verifica através do exame de suas várias funções mentais, não existiriam restrições para o exercício de outras funções, de forma que está indicado encaminhamento para programa de reabilitação profissional, sendo suas limitações específicas, além de guiar veículos automotores, funções que demandem o trabalho em grandes alturas ou profundidades, operação de maquinário pesado e porte de arma de fogo (id. 20211455 – Pág. 8).

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, qual seja, a de motorista.

Observa-se que a parte autora possui 64 anos de idade e ensino fundamental incompleto.

Sendo assim, ao se considerar as circunstâncias pessoais e sociais da parte autora, conclui-se que sua incapacidade é total, ou seja, para o exercício de qualquer atividade. Isso porque possui 64 anos de idade e sempre exerceu trabalho braçal (conforme cópia do CNIS carreado aos autos sob o id. 16601506), ao que tudo indica, inclusive, sempre na função de motorista. Sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que ela possa ser submetida à reabilitação profissional e reinserir no mercado de trabalho.

Não é demais ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais possui entendimento sumulado no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, poderá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, notadamente quando as condições sociais e pessoais da parte demonstrarem extrema dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. In verbis:

“Súmula 47-TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Quanto à DII, de acordo com o perito, a incapacidade pode ser verificada a partir de meados de 2011, considerando-se o relato da parte autora e demais documentos constantes dos autos.

Desse modo, é possível aferir que a incapacidade que acomete a parte autora está patente ao menos desde 10/2011, a partir de quando passou a se evidenciar o quadro psiquiátrico adverso da parte autora.

Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, na medida em que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário entre 22/04/2011 e 24/10/2011, período no qual já havia sido constatada a incapacidade laborativa.

Diante disso, a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença previdenciário em 24/10/2011 (conforme CNIS constante dos autos).

Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.

Por fim, quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, o caso possui particularidade que deve ser considerada. Com efeito, a parte autora ajuizou previamente o n.º 0005594-53.2012.8.26.0655, que tramitou na 2ª Vara Cível de Várzea Paulista. Naqueles autos, a parte autora logrou sentença de procedência, conforme se verifica sob o id. 10621501, sendo certo que, em sede de apelação, o TJ-SP, dando provimento ao recurso autárquico, considerou improcedente o pedido, na medida em que o pedido originário se fundamentara no pretensão direito ao auxílio-acidente, sendo certo que o laudo pericial produzido naqueles autos constatara a ausência de laço entre a moléstia e o trabalho realizado. O acórdão data de 27/02/2018, enquanto que a ação foi distribuída em 04/07/2012 (conforme consulta ao “site” do TJ-SP).

Verifica-se, assim, que a prescrição restou interrompida, ao que tudo indica, nos idos de 2012, tendo iniciado novamente seu curso apenas a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJ-SP. Assim, considerando-se as frações de tempo existentes entre i) a data de cessação do benefício e o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual e ii) a data do acórdão e o ajuizamento da presente demanda, verifica-se que não transcorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, fazendo jus, portanto, aos atrasados desde a DIB (25/10/2011 – momento imediatamente subsequente ao da cessação indevida).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/10/2011.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, **nos termos acima delineados**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Requisitem-se, se necessário, os honorários periciais devidos, ultimando-se eventuais providências pendentes.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: José Valdecir Carneiro da Silva

CPF: 018.627.998-14

Benefício: aposentadoria por invalidez

NB: 31/545.861.321-6

DIB: 25/10/2011

DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, uma vez decorrido o prazo previamente fixado pelo Juiz, fica o(a) Sr.(a.) Perito(a) intimado(a) para apresentar o laudo ou esclarecimentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAITON ROBERTO DE SOUZA - EPP, CAROLINA CESARIO, CLAITON ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intimo a parte autora/exequente para fazer download da(s) r. decisão que serve como carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 20142097), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589

RÉU: MARCO ANTONIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003878-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SILVA & DI NIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 6 do r. Despacho inicial (ID 20942000).

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001924-21.2019.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 19124542), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação a 03 cédulas de crédito bancário objeto da execução **5000698-49.2017.403.6128**, interpostos por **Interkraft Comercial e Industrial de Papéis Ltda, André Luiz Rolim da Silva e Sandra de Moura Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, a ausência de título executivo, já que as cédulas de crédito bancário são, em verdade, contrato de abertura de crédito rotativo, sem força executória; a inexigibilidade do título, em vista dos excessos de taxas, juros e encargos, e de vício de consentimento; e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requeremo deferimento de liminar para impedir sua inclusão em órgãos de proteção ao crédito, bem como efeito suspensivo à execução.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que recebeu "**em parte**" os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a ausência de título executivo e inexigibilidade por vício de consentimento, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, do CPC, **sem exame do excesso de execução**" e **indeferiu** o pleito de tutela provisória e de concessão de efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação da CEF, alegando preliminares que já haviam sido enfrentadas na decisão inicial. No mérito, sustentou a legitimidade da execução e a existência de precedente do C. STJ em seu favor.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As preliminares já foram enfrentadas suficientemente na decisão inicial, não tendo surgido fatos novos.

No ID 8592810 foi proferida a seguinte decisão:

"Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida.

Também não há verossimilhança nas alegações dos embargantes, sendo que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos, como no caso presente, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Veja-se acórdão:

..EMEN: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)

De sua monta, **não** há evidência de alegado vício de consentimento a impedir o prosseguimento da execução.

Quanto a abusividade dos juros e encargos, o excesso de execução alegado pelos embargantes deveria vir acompanhado do demonstrativo de quanto eles entenderiam ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, diante do fundamento alegado. Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. **Portanto, quanto a estes pontos, os embargos não serão conhecidos.**

Por fim, a discussão judicial do débito, por si só, **não** é suficiente para excluir o nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, sendo necessária a demonstração de que os valores cobrados são de fato indevidos.

Ante o exposto, **recebo em parte** os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a ausência de título executivo e inexigibilidade por vício de consentimento, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, do CPC, **sem exame do excesso de execução**, e **INDEFIRO** os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo, não estando a dívida garantida e não havendo evidência do direito alegado.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a hipossuficiência econômica.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para audiência de conciliação.

Int."

A par do exposto, quanto à matéria residual pendente de apreciação, cumpre assinalar que assiste razão à embargada.

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção da Corte firmou jurisprudência no sentido de que: "**A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.**" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Além disso e sob este prisma, depreende-se dos autos principais se vislumbra a presença de extratos, dos quais se infere o demonstrativo dos valores utilizados pela embargante, bem como a presença de demonstrativos de evolução contratual do débito, o que infirma a tese sustentada nos embargos opostos, quanto à ausência ou inexigibilidade de título.

Quanto ao ventilado vício de consentimento, não logrou a embargante trazer aos autos quaisquer elementos hábeis à verificação ou de indícios de sua materialidade. A réplica apresentada não retomou a tese ademais.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Fixo custas e honorários pela embargante, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Como trânsito em julgado, certifique-se e translade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos principais.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, via ato ordinatório para maior celeridade.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLETE APARECIDA DESTRO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por meio do reconhecimento de determinados períodos de trabalho como especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo-se em vista a notícia de falecimento da autora.

Transcorreu in albis o prazo franqueado para habilitação nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tratando-se de direito transmissível e tendo transcorrido o prazo de habilitação franqueado aos eventuais herdeiros por intermédio dos esforços do patrono da falecida autora, de rigor o reconhecimento da hipótese do art. 313, §2º, II do CPC, razão pela qual EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DAC AMARA - SP289649,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18310780: Defiro a produção de prova médico-pericial.

Para tanto, **nomeio** como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). **Gabriel Carmona Latorre**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **07 de novembro 2019, às 11h15m** para a realização da perícia médica, conforme pauta de agendamento do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se o perito nomeado e dê-se ciência às partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ___ pontos

Comunicação: ___ pontos

Mobilidade: ___ pontos

Cuidados Pessoais: ___ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ___ pontos

Socialização e vida comunitária: ___ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os **questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, **quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).**

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a **conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Cite-se a UNIÃO (AGU) nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 910 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

Vistos.

Trata-se de ação monitoria entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando a notícia de que houve a composição na esfera administrativa, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a composição havida presume o reembolso de custas e pagamento de honorários, não tendo sido realizada a citação.

Sem constrições registradas.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Sustenta a impetrante que:

"Breve resumo dos fatos A impetrante nascida em 02/01/1950 (carteira de identidade anexa), contando atualmente com 69 anos, celebrou seu primeiro contrato de trabalho no dia 16 de outubro de 1968, sendo assim, realizou o protocolo do benefício de aposentadoria por idade em 28/02/2019 (DER) perante a Gerência Executiva do INSS, sendo o requerimento devidamente instruído com todos os documentos necessários, conforme se observa no PA anexado aos autos. Em 22 de agosto de 2019 o benefício identificado pelo NB 175.874.084-9 foi ilegalmente indeferido por falta de carência, o que não condiz com a realidade visto que a Autora já possui os requisitos necessários para o benefício."

Coma inicial vieram documentos.

DECIDO.

Depreende-se dos documentos anexados aos autos, especialmente, do PA, as seguintes razões para indeferimento do benefício na esfera administrativa (ID 22777424 - fl. 6):

"Central de Análise da GEX Juazeiro do Norte, em 22 de agosto de 2019. Ref.: 41/175.874.084-9 Int.: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS Ass.: Indeferimento do Benefício 1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência. 2. Não há vínculos de empregado, avulso ou doméstico, a serem reconhecidos pelo fato da Carteira de Trabalho, ou qualquer prova da existência de vínculo empregatício, não terem sido apresentados pelo requerente, nem haver no CNIS qualquer registro, ou terem sido apresentados quaisquer indícios. 3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 32 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição. 4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015. 6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. 7. Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social depois da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 69 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como contribuinte individual atingindo um total de 108 contribuições até a Data da Entrada do Requerimento (28/02/2019), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, em seu artigo 29 inciso II. 8. Sem mais diligências. Arquivem-se."

Tal contexto equivale à ausência de prévio requerimento administrativo a implicar ausência de interesse de agir.

Por estas razões, EXTINGO o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ratifico, em todos os seus termos, a decisão proferida no ID 19035560.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM AMERICAI LTDA - ME, ADALTON DANTAS MAURICIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ITUPEVA ELETROELETRONICOS LTDA - ME, LAERCIO BUFFONI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO CARDOSO DE SA - SP240999

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria entre as partes em epígrafe.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a requerente pleiteou a desistência do feito tendo em vista a composição havida entre as partes.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis que presumida no ajuste.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARINA DA SILVA PINHEIRO COUNTRY - ME, MARINA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regulamente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo Civil Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O autor deu à causa o valor de 60 salários mínimos.

Nestas condições, a competência absoluta para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por estas razões, declino da competência e determino a remessa do feito observadas as cautelas de praxe e estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regulamente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000617-93.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, RENATA DA SILVA LEITE, MAIARA KEITI DOS SANTOS SILVA

ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID's 12662207 - p. 45, 54 e 57), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006949-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Os embargantes alegam a inexistência dos títulos e a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004.

A CEF ofereceu impugnação (fs. 31/38 ID 12612076).

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I. Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, os Embargantes **não** lograram indicar nos autos nemo valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Em seus pedidos, os Embargantes se limitaram a requerer prova pericial para a apuração do valor devido. Confira-se transcrição:

“Assim, imprescindível a produção de prova pericial econômico-financeira para fins de se apurar e excluir os valores indevidamente cobrados a maior pelo Banco Embargado decorrentes da prática de anatocismo, o que caracteriza flagrante excesso de execução, passível de ser afastado por meio dos presentes Embargos, conforme disposto pelo artigo 917, § 2º, I, do Código de Processo Civil.”

Neste sentido, uma vez que compete aos Embargantes declarar expressamente na petição inicial **o valor que entendem correto** e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o **excesso de execução**, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, cobrança indevida de tarifa e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para constabanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[2], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos principais a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, bem como histórico de extratos. Assim, não se sustenta sua alegação de impossibilidade apresentar cálculos e valores relativos a eventual excesso de execução, **não cabendo ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.**

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-30.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ALEXANDRE SALVESTRIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da Carta Precatória (ID 18914778), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0006963-66.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-81.2013.403.6105 ()) - REAQ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 979/1478

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-48.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128 ()) - MARCO ANTONIO CAROLA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COLE SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-11.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-70.2016.403.6128 ()) - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001934-24.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-96.2016.403.6128 ()) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASILS A(SP382891 - ROGERIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-60.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-93.2012.403.6128 ()) - MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0010547-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA BRASIL S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI DA CRUZ E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Chamo o feito à ordem.

Ciência à executada do teor de fls. 116 e seguintes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, oficie-se nos termos dos parâmetros descritos para fins de conversão em renda, dando-se vista às partes pelo mesmo prazo após a vinda da comprovação da operação realizada.

Havendo discordância, nova vista à exequente e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0005598-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000079-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Em face do trânsito em julgado (fls. 118), ciência às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Intime-se a executada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000200-09.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TCI - APOIO DESENVOLVIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Requeira a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011904-53.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-68.2014.403.6128 ()) - COSTA E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA(SP054908 - MAURO JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP146912 - HELDER DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X COSTA E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 31.306,87 (trinta e um mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada em outubro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014494-03.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-18.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as considerações esposadas pela embargante às fls. 631/633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000324-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATO DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARAMADOS LTDA X FABIO RODRIGUES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NEIDE DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio notícia de pagamento do RPV/precatório.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LETICIA TIMPONE

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista do cancelamento da dívida em execução.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O cancelamento das certidões em dívida ativa em execução, pelo Exequente, implica a perda de objeto do feito executivo, impondo a sua extinção.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da LEF.

Sem condenação em honorários à luz do disposto no art. 26 da LEF.

Sem perhora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-76.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: REAL CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

ID 12628991 - p. 66: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo(s) endereço(s) para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003407-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ROSILENE FLORES COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12629856 – p. 67).

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 20853355) em face da sentença que concedeu a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando que seja esclarecido que o ICMS em questão deve ser o destacado em nota fiscal.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 22417071).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente esclareceu quais os valores de ICMS deveriam ser excluídos da exação, nos seguintes termos:

(...)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

(...)

Portanto, não há omissão ou contradição que necessite ser aclarada por embargos de declaração, sendo a sentença expressa no ponto.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-46.2019.4.03.6128
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP793354
RÉU: USINAGEM DE PECAS FARB LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA CHINAGLIA PORTELLA - SP280908

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002693-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA, ALEXANDRO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006551-95.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: D.C.R. MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

DESPACHO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-14.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada notícia de pagamento da condenação.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral da condenação impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008970-54.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ BENEDITO CARDOSO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.321.037-1, DIB em 24/11/1999), suspensa em 01/03/2013, após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado ausência de comprovação de período rural e período especial.

Assevera que, mesmo tendo ocorrido o extravio do processo administrativo, reapresentou os documentos a comprovar o tempo rural e especial, com o que conta com tempo suficiente para restabelecimento da aposentadoria desde a cessação indevida.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citada, a autarquia contestou o pedido, sustentando a regularidade da revisão e suspensão do benefício, e impugnou o reconhecimento do período especial não enquadrado administrativamente e do período rural.

Réplica foi ofertada.

O processo administrativo foi anexado aos autos digitais.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores, estando ausente o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.321.037-1), cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na não comprovação de tempo especial e tempo rural.

Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que o benefício foi concedido com DIB em 24/11/1999 e com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 17 dias.

Após auditoria no benefício, diante de suspeita de irregularidade por ter sido concedido por ex-servidora envolvida em fraudes previdenciárias, o autor foi intimado a reapresentar documentos de período rural de 15/05/1972 a 15/07/1974 e do período de atividade especial laborado para a Thyssenkrupp, de 26/07/1974 a 31/12/1984, tendo cumprido a exigência.

Em análise administrativa, foi enquadrado como especial apenas o período de 26/07/1974 a 31/12/1984, e não reconhecido o tempo rural, de modo que o autor passou a contar na DIB apenas com 29 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, insuficiente para o benefício de aposentadoria, que foi então cessado.

Cumpra nesse mister destacar que a administração pública (no caso o Inss, autarquia federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado – os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina.

Nestes termos, o Inss apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho.

Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio.

Passo a analisar, então, a possibilidade do tempo rural que o autor alega ter exercido, de 1968 a 06/1974, bem como o tempo de atividade especial não enquadrado administrativamente, de 01/01/1985 a 05/03/1997.

Período Rural

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora certidão de casamento ocorrido em 1973, em que foi qualificado como lavrador; termo de cessão de direitos sobre lote terras de três alqueires, na localidade de Rosário, Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, datado de 1974; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios, relativo a exercício rural de 1968 a 1974.

Os documentos apresentados, principalmente a certidão de casamento e o termo de cessão de terras, é válido como início de prova material a evidenciar o exercício de atividade rural.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que conheceram o autor desde 1968 e 1970 em Rosário, no Paraná, e que este laborou na roça com sua família, em lavoura de feijão, arroz e milho, até 1974, quando mudou para a cidade e passou a trabalhar com vínculo urbano.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e, embora não haja documentos para todo o período, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural, sob regime de economia familiar, desde **01/01/1968** até **30/06/1974**, mês anterior ao início de seu emprego urbano.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante por iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

No caso, o período laborado pelo autor para a Thyssenkrupp Metalúrgica, não enquadrado administrativamente, de 01/01/1985 a 05/03/1997, não pode ser reconhecido como especial.

Do formulário SSB 8030, bem como do laudo pericial, verifica-se que no período em questão o autor laborou como seguidor de compras, no prédio administrativo, sendo sua atividade totalmente administrativa e consistindo em auxílio na compra de materiais, elaboração de pedidos e relatórios e contato com fornecedores.

Ausente, portanto, o requisito essencial de exposição habitual e permanente ao ruído acima do limite de tolerância, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Assim, como o tempo rural ora reconhecido, e o tempo especial enquadrado administrativamente, o autor passa a contar na DIB, em 24/11/1999, como o tempo total de **35 anos, 11 meses e 10 dias**, suficiente para o restabelecimento de sua aposentadoria, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Atividade Rural		01/01/1968	30/06/1974	6	5	30	-	-	-	
2 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	26/07/1974	31/12/1984	-	-	-	10	5	6	
3 Thyssenkrupp Metalúrgica		01/01/1985	08/10/1998	13	9	8	-	-	-	
4 Facultativo		01/11/1998	24/11/1999	1	-	24	-	-	-	
## Soma:				20	14	62	10	5	6	
## Correspondente ao número de dias:				7.682			3.756			
## Tempo total:				21	4	2	10	5	6	
## Conversão:	1,40			14	7	8	5.258,400000			

##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	11	10			
----	--	--	--	----	----	----	--	--	--

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer à parte autora, JOSÉ BENEDITO CARDOSO DE MORAES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.321.037-1, desde sua suspensão administrativa, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Como consequência lógica, declaro indevida a cobrança administrativa pelo INSS.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ BENEDITO CARDOSO DE MORAES

CPF: 603.156.018-68

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 116.321.037-1

DIB: 24/11/1999

DIP administrativo: novembro/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-65.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES, DORIVAL PEREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória (ID 13988928) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO LUCIO DE PEDER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANE CRISTINA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ELIANE CRISTINA ALBINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial da alienação fiduciária avençada para financiamento do imóvel situado na Rua Guadalupe, 260, apto 342B, Condomínio Alpha III, Jardim Guanabara, Jundiaí/SP, e de todos os seus atos e leilões levados a efeito.

Em breve síntese, relata que firmou contrato em 31/08/2013, e que, inadimplente, não obteve êxito na purgação da mora em razão da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Informa que possui interesse em purgar o débito e na retomada do contrato, oferecendo R\$ 20.000,00 para integrar eventual composição. Pugnou pela designação de audiência de conciliação.

Consustancia o seu direito na aplicação da teoria do adimplemento parcial, no princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana" e invoca a aplicação das regras de proteção do consumidor.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade pela CEF, bem como a suspensão do leilão designado para hoje, 26/03/2019 às 12h. Alternativamente, requereu a suspensão da alienação do imóvel a terceiros e declaração de manutenção da Autora na posse do bem.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Sobreveio decisão do E. TRF 3 no sentido de suspender a realização de eventual leilão, possibilitando a purgação da mora mediante audiência de conciliação designada e depósito das parcelas em valor suficiente. Consignou-se, ainda, que:

"Ressalto, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observo que, apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos".

Realizada audiência de conciliação, foi infrutífera a tentativa de acordo.

Citada, a CEF ofereceu contestação.

Houve réplica.

Sobreveio decisão final do E. TRF 3 em sede de agravo a fim de confirmar a decisão inicial.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário. DECIDO.

Consoante decidido em sede de exame de pedido de tutela, compulsando os autos, verifico que a Autora apresentou cópia da Matrícula do imóvel – ID 15694667, demonstrando que a consolidação da propriedade do bem em questão se deu em **14/10/2016**, ou seja, anos antes do ajuizamento desta ação, de onde se infere presunção relativa de regularidade do proceder da ré.

Este fato, *per se*, **infirou** a alegação de urgência da medida antecipatória pleiteada.

Outrossim, a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

(RE 223075/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022).

Por oportuno, saliento que a Lei 9.514/1997 somente garante expressamente o direito de purgar a mora **até a consolidação da propriedade**, conforme estabelece o artigo 26-A, §2º, abaixo transcrito, não cabendo mais após o registro da consolidação, discussão sobre o contrato:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do **Programa Minha Casa, Minha Vida**, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ademais, destaque-se a existência do débito **não foi** infirmada, e nem mesmo a regularidade dos atos relacionados à execução extrajudicial.

A parte autora invocou, por outro lado, a teoria do adimplemento substancial sem, no entanto, dar elementos concretos quanto ao montante efetivamente pago do valor do débito.

A oferta de R\$ 20.000,00 não se fez acompanhar da avaliação de sua repercussão no contexto da dívida em aberto.

Durante o prosseguimento do feito, a audiência de conciliação restou infrutífera, não tendo a parte autora logrado proceder ao depósito dos valores suficientes para purgação da mora, nos termos da r. decisão do E. TRF 3.

De rigor, destarte, o prosseguimento da execução extrajudicial, **garantindo-se**, no entanto, à autora a possibilidade de purgar a mora mediante aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66, eis que se tratam de fatos anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), bem como o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **garantir** à autora, durante o prosseguimento da execução extrajudicial, a possibilidade de purgar a mora mediante aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66, bem como o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Custas ex lege. Honorários em favor da ré, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sem prejuízo, **remetam-se novamente os autos à CECON local para nova tentativa de conciliação.**

Como trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003858-48.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACOS ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE EIRELI, VALDEMIR CRISTOVAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 18909501), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR PILON
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valmir Pilon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/168.641.959-4, em 16/06/2016, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 13452678 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 13528433).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 14451205), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 15331609).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representada por trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, inicialmente observo que o período de 01/07/1987 a 11/06/1992, laborado para a Ideal Standard (Duratex), já foi reconhecido como especial no processo administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (id 13452682 pág. 50). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Viação Jundiense e Artban.

Para o período laborado para a Viação Jundiense, o autor apresentou com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13452682 pág. 96/97), não juntado com o processo administrativo, que atesta a exposição a ruído de 95 dB de forma habitual e permanente, no cargo de mecânico. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Assim, reconheço a especialidade do período de 08/10/1993 a 13/06/1997, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos laborados para a Artban, de 01/02/2005 a 30/07/2011 e de 01/03/2012 a 20/06/2016, foram juntados no processo administrativo Perfis Profissiográficos Previdenciários que atestam que o autor teria ficado exposto aos agentes químicos "resina políester, catalisadores, diluentes e vapores orgânicos". No PPP inicialmente apresentado para o primeiro período, não havia responsável pelos registros ambientais, tendo então o autor apresentado novo documento, com os mesmos responsáveis do PPP do segundo período, e observação que o laudo técnico somente foi elaborado em 2013. Portanto, independente da extemporaneidade, deve ser considerado o PPP do segundo período para ambos, já que é o único baseado em laudo técnico ambiental (id 13452682 pág. 82/83).

Analisando-se o documento, não considero possível o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos, já que não há especificação dos compostos a que o autor teria ficado exposto, nem sua quantificação, mas apenas a indicação genérica de "resina poliéster, catalisadores, diluentes e vapores orgânicos". A insalubridade deve estar devidamente demonstrado com a exposição acima do limite de tolerância aos agentes químicos especificamente indicados na NR 15 do MTE, e não apenas por classe de produtos sem a especificação do composto.

Além disso, o PPP informa a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta o reconhecimento da insalubridade para agentes químicos. Assim, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados para a Artban.

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na citação, em 16/01/2019 (ciência despacho citatório – expediente 2329547), com o tempo de contribuição total de 36 anos, 05 meses e 13 dias, também insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Caldas Com. Máquinas		13/10/1978	01/06/1979	-	7	19	-	-	-	
2	Auto Posto Petropen		01/03/1980	10/07/1980	-	4	10	-	-	-	
3	Concretos JB		01/08/1980	29/09/1980	-	1	29	-	-	-	
4	Ideal Standard	Esp	08/02/1983	11/06/1992	-	-	-	9	4	4	
5	Viação Jundiense	Esp	08/10/1993	13/06/1997	-	-	-	3	8	6	
6	Marcovec Veículos		01/04/1998	01/10/1998	-	6	1	-	-	-	
7	Auto Posto Italia		04/01/1999	02/02/2000	1	-	29	-	-	-	
8	JF Genare		02/01/2002	20/08/2002	-	7	19	-	-	-	
9	Auto Posto Carteli		02/01/2003	15/06/2004	1	5	14	-	-	-	
10	Artban		01/02/2005	30/07/2011	6	5	30	-	-	-	
11	Artban		01/03/2012	16/01/2019	6	10	16	-	-	-	
##	Soma:				14	45	167	12	12	10	
##	Correspondente ao número de dias:				6.557			4.690			
##	Tempo total:				18	2	17	13	0	10	
##	Conversão:	1,40			18	2	26	6.566,000000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	5	13				

No entanto, como o período especial ora reconhecido foi com base em documento apresentado apenas com a inicial e não com o processo administrativo, e o autor não tem direito ao benefício na DER, mas apenas adicionando-se tempo de contribuição posterior, deve ser considerado, inclusive pelo princípio da causalidade, que sucumbiu na maior parte do pedido, cabendo-lhe, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALMIR PILON, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 16/01/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido, conforme fundamentação supra, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALMIR PILON

CPF:042.163.488-07

Benefício:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB:168.641.959-4

DIB:16/06/2016(CITAÇÃO)

DIP administrativo:novembro/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002436-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Bepack Indústria de Embalagens Plásticas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar do cômputo na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores devidos a título de ICMS.

A decisão que deferiu a liminar determinou à impetrante a juntada de documentos para análise exauriente de seu direito, bem como para que procedesse à adequação do valor atribuído à causa e recolhesse as custas judiciais complementares.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com documentos essenciais ao que tinha alegado, bem como que adequasse o valor à causa e recolhesse as custas complementares, a parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito** revogando a liminar inicialmente deferida.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-42.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Penhora** opostos por **Luciana Ribeiro Martins**, sob a vigência do CPC/1973, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a liberação do imóvel na execução **0010214-57.2012.403.6128**, sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Insurgiu-se, ainda, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, sustentando que são excessivos.

A embargada apresentou impugnação.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de embargos opostos contra a penhora de imóvel, sob o fundamento de ser bem de família.

Primeiramente, deixo de conhecer o pedido de excesso de execução, diante de sua intempestividade, já que esta alegação deveria ser formulada em embargos à execução, cujo prazo se iniciou com a citação da executada-embargante, em 20/01/2013. Além disso, nos termos do §5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época do ajuizamento, quando o excesso de execução for fundamentado dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Passa a apreciar a impenhorabilidade alegada sobre o imóvel de matrícula 93.589 do 2º CRI de Jundiaí.

A execução funda-se em contrato de mútuo, fiança e hipoteca, em que a construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, recebendo como garantia a hipoteca do imóvel.

A impenhorabilidade do bem imóvel de entidade familiar comporta exceções expressamente previstas em lei, sendo uma delas quando o bem está hipotecado para garantia da dívida, como ocorre no presente caso.

Veja-se a lei 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Portanto, tendo a penhora recaído sobre imóvel hipotecado em garantia no próprio contrato de mútuo, a constrição deve ser mantida.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À PENHORA**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, no importe de 10% do valor da execução, cuja execução restará suspensa, por ora estar sendo deferida à embargante a gratuidade processual requerida no processo principal de execução.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito, traslade-se cópia aos autos de execução e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023436-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

ID 15191828: trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória, para suspensão da exigibilidade da taxa de saúde suplementar.

A jurisprudência do e. TRF 3ª Região reconhece a ilegalidade da cobrança da taxa em questão, de modo que está evidenciado o direito da parte autora.

Cito julgados recentes:

EM EN TAAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC Nº 10/2000) - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO. 1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído. O artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. 2. Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar (artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10/2000), que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento. 3. Embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou perfeitamente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deve ser apurado. A rigor, foi ela, em seu artigo 3º, quem estabeleceu a amplitude a ser dada ao conceito de média de usuários. Não se trata de hipótese de mera regulamentação de disposição legal, mas de verdadeira definição da base de cálculo por meio de norma infralegal. 4. Há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS está evadida de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo o artigo 97, inciso IV, do CTN. Precedentes (STJ e TRF3). 5. Cobrança ilegal que enseja a repetição, pleiteada nos autos, da integralidade dos valores indevidamente pagos durante o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado do feito e atualizados pela taxa Selic. 6. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao importe fixado na sentença. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.

(ApCiv 0005199-55.2016.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0001698-23.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018.)

REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PORQUANTO NÃO DEFINIDA ADEQUADAMENTE SUA BASE DE CÁLCULO EM SEDE LEGAL E EM NÃO SENDO POSSÍVEL A DEFINIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O STJ e este Tribunal mantêm jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. 2. A situação avertada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária. 3. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente como o que ocorreu na fase de cognição. Bem por isso, na espécie, condena-se a apelante também ao pagamento de honorários em favor da autora em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.

(ApeRemNec 0000913-54.2015.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017.)

Do exposto, defiro a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de saúde suplementar, permanecendo nos autos os valores já depositados pela parte autora até julgamento da lide.

Digam as partes se tem provas a produzir, e no silêncio tomem conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARIOVALDO RODRIGUES, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22682975: Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente ratifica os termos da celebração do contrato particular de cessão de créditos de precatório judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-36.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA JOSE PREISLER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235, AILTON MISSANO - SP90651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12645521 – p. 259).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-33.2012.403.6128 - ANTONIO ANDRE LUMASINI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDA)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001015-69.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-84.2016.403.6128 ()) - METALGRAFICA ROJEK LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002696-16.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TONINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO CARLOS TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fls. 166/171) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE OFÍCIO PRECATÓRIO REINCLUÍDA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAQUIM ALVAIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006016-40.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MARIA EUNICE GUERRA

DESPACHO

À vista dos documentos juntados aos autos (ID 12651373 - p. 81/83), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

DESPACHO

ID 12628992 - p. 55: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002410-33.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, PEDRO VARRADAS FILHO, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, WILSON FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

ID 12915947 - p. 135: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128

AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 19041357), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-90.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o documento juntado aos autos (ID 22506007), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-23.2018.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22384768), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Quando à possibilidade do INSS em agendar perícia para verificar a manutenção da incapacidade, é disposição expressa em lei (art. 101 da lei 8213/91), e por se tratar a incapacidade de constatação fática que deve ser observada periodicamente, não há sequer necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Constatada o retorno à capacidade laborativa e não concordando o segurado, deve pleitear novo benefício, não se tratando de ofensa à decisão judicial, já que a nova perícia refere-se a momento posterior, e não àquele que foi apreciado.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009879-67.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.101,65 (um mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em dezembro/2016, conforme postulado pela exequente (ID 21277740 - p. 310), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000909-44.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-47.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16712050), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nêma interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-33.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP, NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

DESPACHO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA - ME, WILDES TAURO MENDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de LIGUETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOM LTDA., WILDES TAURO MENDES e ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o pagamento do valor de **R\$ 213.361,45**, referente aos Contratos n.º 3099003000004416 e 3099197000004416.

Coma inicial vieram os documentos.

Citados, os Réus ofereceram *Embargos* (ID 14095206), alegando carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos por retratarem excesso de execução. Aduzem, ainda, ausência de comprovação do saldo devedor, não cômputo dos pagamentos realizados e excesso de valor por capitalização dos juros.

Por fim, pretendem a revisão dos contratos e requerem a aplicação das normas do CDC, com pedido final de compensação ou repetição de indébito.

Instada, a CEF ofereceu impugnação (ID 14481833).

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Dos Embargos

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes nos Contratos n.3099003000004416 e 3099197000004416 (Cédulas de Crédito Bancário), *extratos de contrato e demonstrativo da dívida – IDs 3239384 e 3239379*, é possível aferir a legitimidade da dívida em cobrança, já que, por conduta dos Embargantes, com base em negócio jurídico celebrado por liberalidade entre as partes, foi concedido **crédito**, sem o **posterior adimplemento total do saldo devedor verificado**.

Consoante extrato ID 3239379, o valor disponibilizado foi efetivamente utilizado pelos réus que, em razão do inadimplemento das prestações, em 15/09/2017 perfazia o montante de **RS 213.361,45**.

Destarte, temos que, no presente caso, a parte ré **não** nega sua condição de devedora, porquanto somente se insurge contra o valor em cobrança.

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção da Corte firmou jurisprudência no sentido de que: *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido"*. (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Além disso e sob este prisma, depreende-se da inicial a presença de extratos, dos quais se infere o demonstrativo dos valores utilizados pelos Embargantes, bem como a presença de demonstrativos de evolução contratual do débito, o que infirma a tese sustentada nos embargos opostos, quanto à ausência ou inexigibilidade de título.

Em sua petição, suscitou **excesso de cobrança** sem, no entanto, ter apresentado qualquer documento que comprovasse esta alegação.

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

Ocorre que, no caso, os Embargantes **não** lograram indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o **excesso de execução**, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[\[1\]](#)

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC**. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito**. 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC**. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos**. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODINEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

‘Vigilante’.

Ab initio, em relação aos períodos laborados como ‘vigilante’, quais sejam, (Proevi: 27.07.01 à 30.05.03; Ethics: 11.06.04 à 01.03.10; GTP – Treze Listas: 03.03.10 à 07.05.15; e Embrase: 02.12.15 à 29.02.16), cumpre tecer as seguintes considerações.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Emenda PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.**

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **“indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano”.**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NÓCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para como a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

No caso de vigias e vigilantes, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: **“Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”** (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: *“De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário”* (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

‘Ruído’.

Em relação ao período de 01/11/1985 a 12/11/1986, o PPP de ID 12094078 (fl. 16) informa que o autor exerceu a função de ‘auxiliar de produção’, na empresa ‘Fujiwara S/AAGRO’, exposto a ruído de 82 dB, com registro no campo ‘observações’ da presença de similaridade nas unidades de trabalho, conforme laudo técnico (fl. 18-20), destarte, do limite de tolerância no período, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 03/12/1984 a 06/10/1988, o PPP de ID 12094078 (fl. 21) informa que o autor exerceu a função de ‘ajudante de mecânico’, na empresa ‘Louis Dreyfus’, exposto a ruído de 110 dB, destarte, do limite de tolerância no período, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 12/09/1991 a 14/11/1994, o PPP de ID 15232053 (fl. 25) informa que o autor exerceu a função de ‘bombeiro’, na empresa ‘Via Varejo’, no qual anotada exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, e ‘EPI eficaz’ para os demais agentes. Tal período, no entanto, encontra enquadramento no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 03/07/1996 a 09/04/2001, o PPP de ID 15232053 (fl. 27) informa que o autor exerceu a função de 'ajudante de almoxarifado', na empresa 'Sulzer', no qual anotada exposição a ruído de 85,4 dB(A), sob a metodologia 'dosimetria' e NHT 09. Ocorre que das atribuições do referido cargo não se infere compatibilidade com a exposição registrada. Com efeito, dentre as atribuições constam: 'guarda de materiais, separação de materiais para projetos, confere listas de peças do projeto, ou solicitação no caso de matéria-prima (...) e encaminha a produção. Efetua a contagem física no inventário rotativo'. Como se percebe, não se trata de exercício de atividades indissociáveis do processo produtivo, o que, ademais, infirma sua habitualidade e permanência. Por estas razões, não reconheço a especialidade do período em questão.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS (i) o **reconhecimento e averbação**, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre 01/11/1985 a 12/11/1986, trabalhado na empresa 'Fujiwara S/A AGRO', 03/12/1986 a 06/10/1988, trabalhado na empresa 'Louis Dreyfus', e 12/09/1991 a 14/11/1994, trabalhado na empresa 'Via Varejo', excetuando-se os períodos em que tenha o segurado percebido benefício previdenciário de auxílio-doença, para os devidos fins, consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ODINEI MARTINS

ENDEREÇO: RUA BOTUCATU, 146, JARDIM AMÉRICA III, VÁRZEA PAULISTA/SP, CEP 13.222-221.

CPF: 572.662.559-53

NOME DA MÃE: MARIA ASSUNÇÃO MARTINS

Tempo especial: 01/11/1985 a 12/11/1986, trabalhado na empresa 'Fujiwara S/A AGRO', 03/12/1986 a 06/10/1988, trabalhado na empresa 'Louis Dreyfus', e 12/09/1991 a 14/11/1994, trabalhado na empresa 'Via Varejo', excetuando-se os períodos de auxílio-doença.

BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial** ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Sem condenação em atrasados.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o artigo 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

Jundiaí-SP, 04 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

AÇÃO PENAL.

Autor: Ministério Público Federal.

Condenado: Alexandre Elias Golmia e outro.

DESPACHO / OFÍCIO N° 476/2019.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Tendo em vista o decidido às fls. 661, verso, primeiro parágrafo, bem assim o teor da certidão de fls. 664, a qual dá conta de que a execução da pena de Alexandre Elias Golmia (Autos n.º 00001503320184036142) esta em andamento na Justiça Estadual, defiro a transferência do valor remanescente (fls. 677/679) para a conta bancária indicada de titularidade de Vera Lúcia dos Santos (Fls. 680/681).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 3965 005 4273-0 para a conta do Banco do Brasil nº 6600-1 15073-8, devendo apresentar comprovante nos autos.

Instrua-se com cópia de fls. 677/677, 680/681 e deste despacho.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 476/2019.

Efetivada a transferência e intimadas as partes, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000236-50.2017.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 22161503), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 19583215).

LINS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-07.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, defiro o pedido do exequente, ID: 21674173 (fs. 36/37) e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC, no valor indicado pelo exequente (R\$ 2.491,00).

Deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de outubro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO Nº 542/2019

ID: 21314505: Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a transferência do montante depositado em conta judicial (ID: 16943331), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente (**Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta corrente 72-0, operação 003**, em nome do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** - CNPJ: 60.985.017/0001-77).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 542/2019 À CEF - LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89809FB5A>

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da realização da operação, sob as penas da lei.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias informe o **valor do débito remanescente**, devendo a dívida ser atualizada somente até a data do depósito judicial (ID: 22745132) realizado pelo executado, ou seja, **até 12/03/2019**.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, o executado para que, no mesmo prazo acima assinalado, informe os dados bancários, para devolução do saldo restante.

Com as informações expeça-se o necessário para transferência dos montantes respectivos às respectivas.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para sentença.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de outubro de 2019

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LIDIO CIOCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.”**

LINS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-30.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.”**

LINS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AJ M BILHARES LTDA

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, considerando a designação de hora pública (ID: 22487455, fls. 44/45), promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Int.

Lins, 03 de outubro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001099-28.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se devolução da Carta Precatória expedida às fls. 25/26, ID: 22489202.

Int.

Lins, 3 de outubro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000456-77.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: MARCELLINO SOUTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 22542608).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 30 de setembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO BATISTA BUSTOS, JOANA APARECIDA BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 240/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

ID19614298: Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova oral, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Promissão/SP, objetivando a realização de audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

CLÁUDIO CORRÊA DADÁZIO, RG nº 8.824.509 SSP/SP, residente à Av. Pedro de Toledo, nº 941 – Centro – Promissão/SP – CEP: 16370-00; e

JOSÉ MARTINS, RG: 13.464.075, End.: P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila de Campinas, Lote nº 107 – “Sítio 1º de Maio” – Promissão/SP – CEP: 16370-000; e

VICENTE BATISTA PRIMO, RG 11.478.810, End.: P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila Central, Lote nº 121 – “Sítio Nova Conquista” – Promissão/SP – CEP: 16370-000.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sendo advertidas de que o não comparecimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, imposição de multa e condução coercitiva, nos termos do art. 77 e 455, §5º do CPC.

A precatória deverá ser cumprida, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Outrossim, considerando que nos termos do caput do artigo 385 do CPC, cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, indefiro o requerimento de depoimento pessoal formulado pela própria autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2019, à Justiça Estadual de Promissão/SP.

Link para download do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41BFB77C7>

Anoto que a parte autora é beneficiária da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme decisão de ID15380725.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Como retorno da precatória, tomem conclusos.

Int.

LINS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO ROBERTO DEZOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora **PAULO ROBERTO DEZOTTI** postula o Restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença c/c. Conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Anexou petição ao processo eletrônico (doc. 22559469) emendando a inicial e retificando o valor da causa.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em razão do valor dado à causa – R\$ 31.240,69 (trinta e um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-53.2019.4.03.6142

AUTOR: MARGARETH RAIMO CAMARGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De início, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios previdenciários cuja revisão se pretende (NB 135.249.718-0 e NB 076.663.876-6), ou para que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apure se o benefício originário foi limitado ao teto quando da sua concessão.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NELSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID22815005: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo 5000387-45.2019.403.6142), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RAFAELA AARANDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a procuradora constituída, Dra. Fernanda Silveira dos Santos, sobre a informação de ID22839296, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

LINS, 4 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757, SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163

DESPACHO

ID22772408: mantenho a decisão agravada (ID21684618) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento (5025499-12.2019.4.03.0000), cumpra-se na íntegra o despacho de ID17209224, sobrestando-se o presente feito até o julgamento do Resp 1.319.232/DF.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JA PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCÓS VINÍCIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual Waldemar Moretin Junior pretende a anulação de punição disciplinar (detenção de 15 dias) imposta através do procedimento disciplinar n.171/Cia C Ap, de 22/08/2017, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

A ação foi proposta sob a alegação de que:

1. O autor, militar do serviço ativo do Exército na graduação de Cabo, no dia 11 de agosto de 2017 teria sido "denunciado" pelo Capitão Diego Araújo de Souza ao Comando do 37º Batalhão de Infantaria Leve por faltar a atividade prevista em QTS (marcha de 16 km) sem autorização no dia 10/08/2017, por deixar de cumprir determinação do Cmt SU ao se dirigir para a enfermaria, não entrando em forma para o início da marcha, por simular doença para esquivar-se do cumprimento de atividade militar e por desrespeitar o seu Comandante de Companhia sob alegação de perseguição;
2. Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, através do FATD n. 171/Cia AAP, datado de 22.08.2017, o autor teria sido punido com sanção disciplinar de detenção de 15 dias, de 28/08/2017 a 12/09/2017.

No entanto, o autor alega que não estava escalado para a Marcha de 16 km, conforme cópia do Aditamento ao Boletim Interno n. 146, onde consta a relação dos militares que deveriam participar da atividade e por isso não teria que participar da marcha. Além disso, dirigiu-se à enfermaria para ser examinado pelo médico, já que apresentava problema de saúde, conforme dispensa médica efetivada pelo Médico Militar registrada em livro próprio (fl.30, ID 3849823).

Afirma que, em decorrência dos fatos acima narrados, não caracteriza desrespeito ter perguntado ao Comandante se ele o estava perseguindo.

Ademais, o requerente aduz que não houve obediência aos ditames legais e às formalidades a que estão sujeitos os processos administrativos quando da instauração e decurso processo disciplinar que culminou com a punição sofrida.

Isto porque, não teriam sido assegurados o contraditório e a ampla defesa por não ter havido a publicação da instauração do processo em Boletim Interno da Unidade Militar; por não ter havido a oportunidade do requerente de acompanhar por si ou procurador habilitado todos os atos a serem praticados pela autoridade responsável pela apuração dos fatos; por não ter havido inquirição das pessoas envolvidas nos fatos ou qualquer outro depoimento reduzido a escrito, a termo, por agente da administração ou pela autoridade responsável; por lhe ter sido negado o acompanhamento de todos os atos da apuração; por não ter havido comunicação dos atos processuais; por não sido oportunizado prazo para apresentar suas justificativas/razões de defesa no prazo legal (três dias úteis); por não terem sido apresentadas provas dos fatos narrados pelo Capitão Diego; por não terem sido juntadas provas acerca do estado de saúde do autor ou documentos que comprovassem a sua não escalção para a marcha de 16 km; por não ter havido prova que tenha agido com desrespeito em relação ao Capitão Diego Araújo de Souza; por não ter havido prazo suficiente para apresentação de recurso; por ter recebido ordem por aplicativo de whatsapp para comparecer ao Gabinete do Comandante do Batalhão a fim de ser ouvido; por não ter sido feita notificação do encerramento da instrução do processo disciplinar para que pudesse oferecer suas alegações finais; por ter sido publicada a punição disciplinar no mesmo dia em que foi ouvido.

Dito isto, requer a anulação da punição disciplinar sofrida, bem como a condenação da ré em indenização pelos danos morais supostamente experimentados.

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação em que sustentou: legalidade na condução do processo disciplinar n. 171/Cia C Ap, de 22 de agosto de 2017, razão pela qual não há que se falar em anulação do PAD e improcedência dos pedidos de danos morais.

Juntou documentos (ID 6880104).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 9951027).

A testemunha e Comandante do autor à época dos fatos fora ouvida em audiência por sistema de videoconferência (ID 21060732 e 21061256).

As partes apresentaram memoriais e alegações finais (ID 13978557, 14966200, 14966805, 21888508, 21888512, 22359570, 22359572).

Relatados. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Tendo em vista o tema a ser enfrentado, cabe transcrever o caput do artigo 142, da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem **(grifo nosso)**.

Cabe também fazer referência ao artigo 14, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Sabe-se que dentro das Forças Armadas deve prevalecer a hierarquia e a disciplina.

No caso em questão, o autor sofreu pena imposta nos autos do processo disciplinar n. 171/CIA C Ap, de 22/08/2017 (detenção de 15 dias). Pretende anulação da punição, sob o argumento de que foram praticadas diversas irregularidades nos autos do PDM, com violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pretende também obter indenização pelos danos morais, já que seu nome e sua reputação restaram violados com a punição infligida.

Pois bem

Em princípio, verifico que foram observadas a ampla defesa e o contraditório no Processo Administrativo Disciplinar.

No caso dos autos, consta documentação anexada que prova que o autor foi devidamente intimado em 23/08/2017 acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 80 – ID 6880118) e que o prazo de 03 dias úteis para defesa, se encerraria em 29/08/2017. Não há como alegar que não foi cientificado para se defender.

Verifico que as razões de defesa foram apresentadas, de forma escrita, pelo requerente em 28/08/2017 (fls. 81, ID 6880118). A autoridade competente para julgar o caso em análise entraria de férias no dia seguinte. Como já havia sido entregue a defesa pelo autor um dia antes de findo prazo (dia 28/08/2017), resolveu o Comandante do 37º BIL realizar no mesmo dia a oitiva do requerente.

Não encontro irregularidade neste fato. Veja que o autor já havia entregue sua defesa, razão pela qual não há que se falar em irregularidade por não respeito ao prazo legal.

No instante em que entrega sua defesa, o que pode fazer perfeitamente sem advogado, conforme a Súmula vinculante n. 05 do STF, “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, ele, mais uma vez, mostra que foi devidamente notificado. Significa dizer, que teve tempo suficiente para preparar a defesa e contratar advogado, caso quisesse para o defender.

Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que na verdade real, o autor foi intimado a se defender, o que o fez, bem como a defesa não restou prejudicada por falta de advogado, conforme acima exposto. E caso quisesse, poderia a qualquer momento ter nomeado representante para acompanhar os atos processuais praticados, da mesma forma que o fez sem a presença de advogado, por escolha própria.

Também não procede a alegação de que não houve a oitiva de testemunhas, já que o autor, em sua defesa escrita, não faz qualquer requerimento para que houvesse colheita de depoimentos de pessoas envolvidas. Além disso, todos os envolvidos foram ouvidos em audiência, permitindo a formação de valores por este Juízo. Inclusive, deve ser dito que nenhuma das testemunhas, nem mesmo a testemunha do autor, ouviu a conversa entre o Comandante Diego e o requerente. Da mesma forma, não procede a alegação de que não foram juntados documentos para instruir o processo, isto porque, ele mesmo em sua defesa, tinha a prerrogativa, se não o dever de produzir as provas que entendesse necessárias e não o fez. Cabia a ele se defender.

Da mesma maneira, cai por terra a alegação do autor de que não foi comunicado acerca dos atos processuais praticados pela Administração, visto que há documentos nos autos que provam o contrário. O próprio requerente após assinatura no FATD, provando conhecimento acerca da instauração do PAD, tanto que apresentou defesa dentro do prazo e também juntou tela do aplicativo de celular (whatsapp) comprovando que foi informado acerca de sua oitiva no dia 28/08/2017, bem como em seu depoimento pessoal, relata que o Sargento Belinatto o avisou sobre sua oitiva no dia 28/08/2017 no período da tarde. Por fim, a sanção disciplinar foi devidamente publicada em Boletim da Unidade, assim como toda fundamentação utilizada pela Administração Pública.

No que diz respeito ao fato ensejador do PAD, em que pese o requerente não estar escalado para a marchada e 16 km, resta comprovado que houve uma ordem verbal por parte do Comandante Diego Araújo de Souza. O próprio autor, em seu depoimento, afirma ter havido a ordem verbal para que participasse da marcha.

Mesmo o autor não estando listado para a atividade, a partir do momento em que recebe uma ordem superior (ainda que verbal), deve cumpri-la ou, no mínimo, explicar o porquê da impossibilidade de cumprimento.

O que se colhe dos autos, é que o requerente descumpriu a ordem superior quando não se apresentou para a atividade, se dirigindo à enfermaria e não há provas de que tenha informado o Comandante Diego sobre sua lesão, no momento da ordem.

É fundamental dizer que as Forças Armadas se baseiam na hierarquia e disciplina, por força do artigo 142, da CF.

Também não há provas de que alguém tenha ouvido a conversa entre o requerente e o Comandante Diego, assim como não há provas de que o autor tenha relatado ao Comandante que estava lesionado e por isso não poderia participar da marcha. Ao que se depreende dos autos, inclusive do próprio depoimento pessoal, é que o postulante não teria informado acerca da lesão, apenas se retirando para a enfermaria. A ordem verbal foi dada e esta prevalece no meio militar, mais uma vez em razão do previsto no artigo 142, da CF.

Veja-se que a sensibilidade do meio militar é diversa da sensibilidade do meio civil. No caso, o militar é educado para a guerra.

E por argumento ao mesmo artigo 142, CF, cabe admitir que houve desrespeito ao Comandante quando o requerente o questiona sobre estar sendo perseguido. Mais uma vez deve prevalecer a hierarquia e a disciplina inerentes ao meio militar. O fato de o Comandante dar uma ordem, e insisto, ainda que verbal, no meio militar não significa perseguição. E não há notícias de outros fatos ocorridos entre o Comandante Diego e o Cabo Moretin que pudessem fazer configurar perseguição por parte do superior. Questionadas, as testemunhas foram unânimes em negar qualquer atrito ou fato entre as duas partes envolvidas, a não ser o discutido nestes autos.

Resumindo:

Não há provas de ilegalidade manifesta no PDM, não há provas de prejuízo à defesa do autor no processo disciplinar. De fato, ele pôde realizar sua defesa.

A prova produzida não autoriza concluir no sentido pleiteado pelo autor.

Ademais, somente caberia ao Judiciário afastar o ato guerreado, caso houvesse ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, sob pena de invasão ao mérito administrativo, o que não foi possível verificar no caso concreto.

Vale dizer mais uma vez que essa lição vale como máxima força na disciplina militar em que vigoram hierarquia e a disciplina, por força do artigo 142, da Constituição federal.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** para anular o ato administrativo n. 171/Cia C Ap, de 22/08/2017, que ensejou a punição do autor (15 dias de detenção).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual.

Sem reexame necessário, ante a improcedência dos pedidos.

P.R.I.C.

Lins, ___ de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

ID 22465553: nada deliberar, haja vista que não houve reserva de crédito nestes autos, em razão da sustação do leilão designado (ID 21244106-fls. 119/120 e ID 21244119-fls. 03/04).

No que tange ao requerimento de ID 22036468, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de ID 22090682.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

ID 22722193: anote-se.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, defiro o requerimento de ID 22722190, e determino a exclusão da restrição que incidiu sobre o veículo VW/KOMBI, placa CRD9103, de propriedade de BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME (doc. 8113264), por meio do sistema Renajud.

Após, retomemos autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Int.

LINS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de demanda formulada por RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão do benefício de Auxílio Doença e Auxílio Acidente.

Contudo, verifico que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observe, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

DESPACHO

Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, conforme art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID21605901: considerando que restou negativa a tentativa de citação, intime-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado das corrés ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com filcro no artigo 240, §2º do CPC, ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

Érico Antonini
Juiz federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

À vista da certidão de ID22209503, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz federal Substituto

LINS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-65.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MONICA DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO AUGUSTO MIRANDA - SP23831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por MONICA DE ALMEIDA MIRANDA em face do Conselho Regional de Assistência Social – CRESS, na qual postula, em resumo, a anulação do lançamento de débito referente à anuidade de 2016.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, o parágrafo 1º, do referido artigo elenca as causas que não se incluem na competência do JEF, dentre elas, estão as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo** o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 558,73 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), e tendo em vista que é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, é o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar esta causa (artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001), pois o acatamento do direito da autora culminará na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

Sendo assim, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os contratos referentes à operação de crédito direto Caixa op. 107 nº 244215107000023199 e 244215107000025051, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratarem de documentos essenciais ao deslinde do feito.

Coma juntada, dê-se vista à parte embargante pelo mesmo prazo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000668-22.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EXTINORTE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à aceitação do bem oferecido à penhora (ID 19761190), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestando-se pela aceitação, proceda determine a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000820-70.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MARANDUBA II
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto à situação atual do débito, se computado o seu parcelamento, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestando-se pela suspensão do processo, fica desde já esta deferida pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000678-66.2019.4.03.6135
EMBARGANTE: SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS, AUTO POSTO ALOHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Embargada, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000197-96.2016.4.03.6135
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EMBARGADO: CENTRO TERAPEÚTICO RECANTO SERENO DE UBATUBA S/C LTDA - ME

Nome: CENTRO TERAPEÚTICO RECANTO SERENO DE UBATUBA S/C LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A executada foi regularmente citada, conforme consta da fl. 12 (autos físicos). Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SERGIO GALVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
IMPETRADO: CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO, HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA

DECISÃO

SÉRGIO GALVANI opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à decisão que declarou a incompetência do Juízo Federal para conhecimento e julgamento da causa.

Reitera, em síntese, os argumentos da petição inicial de que os imóveis sob o risco de demolição estão em área de marinha.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo como conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Destaque-se, outrossim, que a discussão sobre a titularidade da área imobiliária exige ampla cognição e instrução probatória pelas vias processuais adequadas e **não existe ato coator de autoridade federal a ser impugnado neste mandado de segurança**, pois as autoridades impetradas indicadas na petição inicial que emitiram a alegada ordem de demolição do(s) imóvel(is) do impetrante integram o âmbito estadual (Promotor de Justiça) e o âmbito municipal (Secretário de Urbanismo do Município de Ubatuba/SP).

Em face do exposto, conheço dos embargos e **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUTO POSTO ML PEREQUE ASSU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENSZ CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação juntada aos autos (ID 22796360).

Ante o documento juntado aos autos, informando a conclusão do procedimento administrativo com a respectiva implantação do benefício previdenciário (ID 22796360), prejudicado o pedido de imposição de multa processual formulado pela parte impetrante (20833312).

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: RONIE FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da carta precatória não cumprida para citação do executado.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNÇÃO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPAIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCHA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Vistos.

Considerando-se o depósito das requisições de pagamento transmitidas às fls. 507 (pertencente aos herdeiros de VICTORIO LEDA), 508 (pertencente aos herdeiros de CATARINA RIBEIRO BORIM) e 509 (pertencente aos sucessores de DOMINGOS C. GOMES TEIXEIRA), conforme fls. 511/513, nos termos da decisão de fls. 501/verso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados de cada um dos coautores falecidos referidos, rateando-se os valores depositados entre os sucessores habilitados através da decisão de fls. 437/439, da seguinte forma:

Quanto ao depósito de fl. 511, pertencente aos sucessores de VICTORIO LEDA, no valor total de R\$ 10.430,07, deverão ser expedidos 04 alvarás de levantamento, sendo um alvará a cada um dos quatro filhos deixados pelo mesmo, rateando-se o referido valor depositado em partes iguais;

Quanto ao depósito de fl. 512, pertencente aos herdeiros de CATARINA RIBEIRO BORIM, no valor total de R\$ 1.700,82, deverão ser expedidos 05 alvarás de levantamento, sendo um alvará para cada sucessor habilitado, rateando-se o referido valor depositado em partes iguais;

Por fim, quanto ao depósito de fl. 513, pertencente à viúva de DOMINGOS C. GOMES TEIXEIRA, no valor total de R\$ 7.817,02, deverá ser expedido um único alvará de levantamento para saque total do valor depositado em favor da sucessora MARIA DA ASSUNÇÃO LUISA ADELAIDE DE SOUSA BARROS DE ABREU CASTELO BRANCO TEIXEIRA (interditada) representada pela curadora MARIA JOÃO DE BARRO GOMES TEIXEIRA.

Fica a parte exequente intimada para proceder à retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 437/439.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-58.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA PAULA VIOLIN SIBAR, ANTONIO CARLOS COSTA, ARIANE VAGE LOPES, AYRINE BIANCA PIRES COELHO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS TREVISÓ, ELAINE VALADARES CAMILO, IVONE MARIA SAUER DA SILVA VEIGA, KATIA DE FATIMA BERNABE TEIXEIRA, LUCIANA IDA VIOLIN BARBOSA, MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA, PAMELA CRISTINA NASCIMENTO, PAOLA PINHEIRO DA SILVA, RAMAÓ CRISTINO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, condenatória de atualização do FGTS movida por **Ana Paula Violin Sibar e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando a condenação da ré pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas.

Os autores deram à causa o valor de R\$ 51.472,66 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.472,66 considerando o valor total, que entende devido a cada autor.

Nos termos do Enunciado 18 do Fonajef: *No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.*

Desta forma, seja pelo valor individual pleiteado para cada autor ou a somatória do valor total (*planilha sob o id. 21023655*), a competência é do Juizado Especial Federal.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória expedida neste feito sob nº 45/2019, conforme certidão de Id. 22760514 e documentos juntados sob Id. 22760524.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A exequente iniciou **novo processo eletrônico** para o cumprimento da sentença prolatado no processo 0008770-43.2013.403.6131.

A decisão registrada sob às fls. 381 dos autos físicos, bem como o despacho prolatado sob o id. 20655575 nestes autos, consignaram a necessidade de iniciar a fase do cumprimento de sentença nos autos eletrônicos que possui a mesma numeração dos autos físicos.

A exequente, intimada do despacho sob o id. 20655575, permaneceu inerte, nos termos do decurso de prazo datado de 14/09/2019.

É o relatório

Decido:

Nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer no sistema eletrônico PJe, devendo a parte autora (ora exequente) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0008770-43.2013.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia.

Desta forma, a presente demanda deve ser extinta por ausência dos pressupostos processuais e rito adequado para o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA ESTA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.**

Prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos do **processo eletrônico** nr. 0008770-43.2013.403.6131

Sem condenação na verba sucumbencial. Custas na forma a lei

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-19.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: LATICINIOS BRUGGE LTDA - ME, ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado** na presente execução fiscal na **223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (26/11/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *"se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão"* (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000980-44.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO HENRIQUE

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado** na presente execução fiscal na **223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (26/11/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *"se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão"* (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MAKISHIGE NAKAZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para atribuir efeitos suspensivos aos embargos de divergência interpostos pela União, até o ulterior julgamento.

Nos embargos de divergência interpostos pela União, discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

Portanto, a presente execução provisória de sentença deve ser suspensa até ulterior julgamento dos embargos de divergência, pois não há, sequer, como o credor apresentar planilha do seu débito atualizado, considerando que o montante a ser apurado deverá ser com base nos índices de correção e juros, que deverão compor o valor.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte exequente ao Juízo.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELINA SANTINI CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o instrumento de procuração de Id. 21629940 página 01, outorgado pela filha da autora da presente ação, na qualidade de sua procuradora.

Ocorre que a procuração pública de Id. 21629940 página 02, em que a autora Angelina constitui a filha Rosalina como sua procuradora, foi outorgada especificamente para fins previdenciários, conferindo amplos poderes para representação da autora *apenas* perante o INSS e perante qualquer estabelecimento bancário, mas não para representá-la processualmente perante o poder judiciário.

Ante o exposto, concedo ao i. causídico Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração pública outorgada pela autora/exequente (vez que a mesma se declarou analfabeta conforme certidão de Id. 21707547).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a regularização, exclua-se do feito a petição de Id. 21629936 e as procurações de Id. 21629940, bem como, o nome do advogado referido no parágrafo anterior, e venham os autos eletrônicos conclusos para extinção, vez que a parte exequente já foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal, id. 22772910, em que informado o cancelamento da requisição de pagamento, em razão de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20080113721, referente ao processo originário nº 9800001457, em favor do mesmo requerente.

Coma manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos os autos conclusos.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22847893.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, id. 22472464.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ODILON KLEFENS
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS, GENÉY DE SOUZA REBELLO, NARCISO MICHELIN, URBANO DANIEL BARAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI - SP18576, NORTON VILLAS BOAS - SP52323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região com o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5001229-58.2019.4036131 (dependentes deste feito principal).
Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELIA REGINA ROSSITTO ARRUDA, CICERO GALDINO DA SILVA, JOSE CARLOS ANTUNES, LUCIANO JOSE COLOMBARA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrivem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

O autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 21922171, pp. 09.

Intimada, a CEF apresentou a manifestação de Id. 21922171, pp. 20/53.

Através da decisão de Id. 21922171, pp. 65/66, foi declarada a incompetência para processamento da demanda pelo Juízo Estadual de origem do processo.

É a síntese do necessário.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (conforme petição inicial e documentos que a acompanharam, bem como, pela manifestação apresentada pela CEF sob Id. 21922171, pp. 20/53), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola.

P.I.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOE LUIZ MELHADO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TAIS NUNES SOARES - SP322047, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, encaminho este Ato Ordinatório para publicação da seguinte determinação judicial:

"Apresentado o laudo pericial, intímem-se as partes por informação de Secretaria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intím(m)-se a EXECUTADA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-07.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela União/Fazenda Nacional em face do Jornal de Limeira Ltda.

Realizado bloqueio via BacenJud, os valores foram convertidos em renda em favor da exequente.

Ato contínuo, foi efetuado o bloqueio do veículo Ford Fiesta HA 1.5, placa FNG-5878, ano 2014, todavia a penhora restou frustrada (p. 233, ID 12549183).

Realizada diligência para penhora de bem imóvel de propriedade da executada, esta foi infrutífera, vez que o bem foi adquirido por terceiro em leilão, conforme certidão de ID nº 16059592.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o exposto, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002855-40.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos CORREIOS em face de IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA.

Intimada a pagar o débito no prazo legal, por meio de Carta com A.R. (ID nº 16059345), a executada manteve-se inerte.

Proferida decisão de fls. 182/184 de ID nº 12547020, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a decisão de fls. 182/184 de ID nº 12547020, devendo o Oficial de Justiça penhorar bem(ns) em nome do executado, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, observando a gradação legal.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça CONSTATAR e certificar expressamente se a pessoa jurídica ainda mantém, efetivamente, ou não, suas atividades mercantis e se possui estoque, matéria-prima, empregados, maquinário, etc.

Havendo penhora válida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Como o retorno do mandado, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009734-97.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADILSON SILVEIRA CINTRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CABRINI - SP87746, MARCIA REGINA PRADO CABRINI - SP81118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADILSON SILVEIRA CINTRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da União Federal (PFN) em face de ADILSON SILVEIRA CINTRA, tendo em vista a sentença de improcedência proferida em Embargos de terceiro, com condenação em honorários sucumbenciais.

Redistribuído o feito a esta Subseção e deferida a penhora online, esta resultou infrutífera.

Deferido e expedido o mandado de livre penhora e avaliação dos bens do executado, o resultado negativo foi juntado aos autos no ID nº 16060118.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o resultado negativo do mandado de penhora e avaliação (ID nº 16060118), cumpra-se a decisão de fl. 135 de ID nº 12549184, dando-se vista dos autos ao credor (PFN) para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Cumpra-se.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000569-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP, GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO, ILDACY BOTELHO CORDEIRO, JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ILDACY BOTELHO CORDEIRO, JOAO BOTELHO DE AZEVEDO, GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO e SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP.

Os executados foram citados (ID nº 20444226), porém não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Proferida decisão determinando a realização de medidas constritivas de Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em primeiro lugar, promova-se a Serventia a exclusão do documento de ID nº 16062349, uma vez que estranho à presente demanda.

Ademais, considerando a citação de todos os executados e o decurso *in albis* do prazo para pagamento, cumpra-se a decisão de fls. 28/30 de ID nº 12547891, quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 28/30 de ID nº 12547891).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13801638), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA R.P. DOS SANTOS - ME, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências constritivas (Bacenjud e Renajud) realizadas em face dos executados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, indefiro o pedido para cadastro de advogado (ID nº 13865351), nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que estabelece a adoção de perfil de "Procuradoria" no sistema PJe.

Cumpra-se. Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela decisão Num. 21572339 foi determinado que a autoridade comprovasse nos autos se houve inclusão do impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, bem como se foi disponibilizada ferramenta para que o impetrante pudesse prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento e emitir as respectivas guias de pagamento.

Na petição Num. 22177359 a autoridade coatora informou que a inclusão do impetrante no PERT foi implementada em 08/05/2019, trazendo extrato de tela no sistema nesse sentido. Informou ainda que **para seja possível a inclusão dos débitos relativos aos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 na consolidação do PERT é necessário que estes continuem na situação “devedor”, apesar de suspensos por parcelamento, pois operacionalmente só é possível que processos devedores sejam consolidados no PERT.** Quanto à viabilização de ferramenta para possibilitar a consolidação do parcelamento, afirmou que o sistema informatizado - que será disponibilizado para implementar as decisões e revisões do parcelamento do PERT - será desenvolvida nacionalmente pela Receita Federal e será uma ferramenta institucional, não sendo de competência dos delegados ou superintendentes da Receita Federal.

A União manifestou-se requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação da Fazenda Nacional.

O impetrante peticionou (doc. Num. 22592126) informando que até a presente data não houve consolidação dos débitos no PERT e que a manutenção dos PA's na situação “devedor” impossibilita que o impetrante obtenha certidão de regularidade fiscal. Diante disso, requer que a autoridade impetrada altere a situação dos PA's 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 para “exigibilidade suspensa – parcelamento” até que seja desenvolvido o sistema necessário para a consolidação dos débitos. Juntou aos autos relatório de situação fiscal em que os aludidos processos administrativos constam na situação “devedor” como débitos/pendências na Receita Federal (doc. Num. 22592130).

É o relatório. DECIDO.

Novamente, transcrevo o dispositivo da sentença Num. 16787743:

“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) reconhecer o direito do impetrante de permanecer no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, enquanto o único fundamento para eventual exclusão seja a extemporaneidade dos pedidos de desistência formulados pelo impetrante nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95;

b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão do impetrante do aludido programa, ou caso já efetuada a exclusão, que proceda à sua reinclusão.

c) viabilize, no prazo de 120 dias, ferramenta para que o impetrante possa prestar as informações necessárias à consolidação no parcelamento, bem como emitir as respectivas guias de pagamento.

O impetrante deverá, por ora, continuar a efetuar os depósitos dos valores devidos nestes autos. Ao termo do prazo de 120 dias, deverá a autoridade coatora informar se a sentença foi ou não cumprida, apresentando justificativa em caso negativo.”

De se ver que foi reconhecido no item “a”) o direito do impetrante de **permanecer no PERT** enquanto o único fundamento para eventual exclusão tenha sido a extemporaneidade dos pedidos de desistência formulados pelo impetrante nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95. **Quanto a tal determinação, a autoridade coatora comprovou que desde 08/05/2019 o impetrante foi incluído no PERT e o parcelamento está aguardando consolidação. Cumprido, portanto, o item “b)”, em decorrência do direito reconhecido no item “a)”.**

No item “c)” foi determinado que a autoridade coatora **viabilizasse, no prazo de 120 dias, ferramenta para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação no parcelamento**, bem como para emissão das respectivas guias de pagamento. Neste particular a autoridade coatora informou o quanto já mencionado no relatório, no sentido de que **o sistema informatizado para tal finalidade será desenvolvido nacionalmente pela Receita Federal, e que os Delegados não possuem competência nesse sentido.**

Notoriamente houve descumprimento pela autoridade coatora do quanto determinado no item “c)”. Contudo, a impossibilidade de que as informações sejam prestadas pelo modo eletrônico não pode inviabilizar direito já reconhecido, de modo que não vislumbro óbice à prestação das informações necessárias para consolidação **por via manual, através de requerimento administrativo a ser formulado pelo impetrante nesse sentido.**

Assim decidiu-se em caso semelhante:

“**TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. CONSOLIDAÇÃO MANUAL. POSSIBILIDADE.**”

1. Consoante se extrai dos termos expendidos pela autoridade tida por coatora, a Instrução Normativa nº 1.809/18, em seus artigos 9º e 10, prevê a “possibilidade de revisão da consolidação de débitos para os contribuintes com elevado grau de litigiosidade administrativa e judicial que porventura estivessem enfrentando dificuldades no momento da consolidação dos débitos”.

2. Restou incontroverso nos autos que, ausente o pedido administrativo pertinente, o ajustamento do presente feito se deu dentro do prazo legalmente instituído para a revisão da consolidação dos créditos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão por que não haveria qualquer óbice para que o pedido da impetrante fosse concedido, inclusive na seara administrativa.

3. Estando o pleito formulado pela impetrante em conformidade com a respectiva lei de regência, somada à impossibilidade, reconhecida pela própria Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, de consolidação, na forma eletrônica, em tempo hábil, ante as peculiaridades do caso concreto, não há qualquer óbice para que a consolidação da adesão ao PERT seja feita manualmente, com os mesmos efeitos de um pedido administrativo.

4. Reexame necessário não provido. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002266-72.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2019)

Esclareço, contudo, que o pleito formulado pela impetrante na petição Num. 22592126, relativo à alteração de status dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95, não pode ser analisado no presente *mandamus*. Os fatos narrados pelo impetrante são decorrências da não viabilização, pela autoridade impetrada, de ferramenta para apresentação de informações necessárias ao parcelamento no prazo determinado, porém se o impetrante entende configurada nova ilegalidade, deve propor nova demanda nesse sentido, sob pena deste *mandamus* prosseguir indefinidamente.

Ante o exposto, deverá o impetrante apresentar requerimento físico junto à DRF Limeira/SP para que sejam prestadas manualmente as informações necessárias à consolidação do PERT, não devendo a autoridade coatora obstar seu processamento.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA, KLEVERSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA - SP217752
Advogado do(a) AUTOR: GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA - SP217752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRNPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés à restituição dos valores já pagos, corrigidos monetariamente, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais.

Os autores alegam que firmaram com as requeridas “contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – SBPE”, para aquisição, na planta, do imóvel sito à Avenida Carola, Condomínio Villa Rica, casa 20, matriculado sob o nº 52.586 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP. No aludido contrato constou a título de recursos próprios o valor de R\$ 64.812,42 e foi financiado pela CEF o valor de R\$ 125.187,58.

Afirmam que o desinteresse na manutenção do contrato deu-se inicialmente em razão do atraso na entrega do imóvel e posteriormente em razão das dificuldades financeiras que os requerentes passaram a enfrentar. Mencionam que chegaram a vistoriar o imóvel e nesta ocasião foram constatados diversos defeitos, tendo a construtora informado nesta oportunidade que seriam reparados. Apesar do atraso na entrega, teriam sido realizadas diversas cobranças de taxas de obras não previstas inicialmente.

Narram que em decorrência de chuvas ocorridas no mês de março/2019 surgiram diversos problemas como enchentes e queda de muro de parte de imóvel do condomínio, dos quais tomaram conhecimento através de notícias.

Afirmam que não tem notícias de qual o estado atual do imóvel e até o momento não exerceram a posse direta do imóvel em razão de pendências existentes junto à construtora. Mencionam ainda que tentaram vender o imóvel, porém as tentativas foram infrutíferas em razão da qualidade do imóvel e da dificuldade de acesso imposta pela construtora.

Diante disso, defendem que não tem mais interesse na aquisição do imóvel, argumentando que o atraso na entrega da obra justifica a rescisão por culpa exclusiva das requeridas, fazendo jus os autores à restituição integral dos valores pagos, devidamente corrigidos. Sustentam ainda que a retenção indevida do imóvel pelas requeridas, que condicionam a entrega ao pagamento das pendências, lhes causou danos materiais no importe de R\$ 25.650,00, considerando que poderiam ter auferido valor mensal de aluguel de R\$ 950,00 desde a data da entrega das chaves ocorrida em fevereiro de 2018.

Pugnham pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pela inversão do ônus da prova.

A título de tutela de urgência, requerem a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento pela CEF.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise superficial do feito, própria deste momento processual, parece-me que o real desinteresse dos autores na manutenção do contrato não se deve ao atraso na entrega do imóvel, mas sim às dificuldades financeiras que os impossibilitam de arcar com as prestações devidas.

Dos documentos acostados aos autos denota-se que a chave não foram entregues aos autores em razão da existência de pendências financeiras com a construtora, como se denota das próprias alegações destes e dos e-mails trocados entre a autora e a construtora (Num. 22507280 - Pág. 139 e seguintes).

Transcrevo trecho do e-mail constante do doc. Num. 22507280 - Pág. 195, enviado pela construtora em 28/08/2018:

“As chaves desta unidade não foram entregues devido a cliente não nos devolver o termo de Confissão de Dívida devidamente assinado, estamos em contato com a mesma desde fevereiro a qual informa que está negociando a possível venda de imóvel.

Anexo o termo de vistoria da unidade devidamente assinado, reconhecendo que a unidade está apta para entrega, esta só não realizada pela pendência financeira (parcelas em aberto).

Em virtude disso a construtora reconhece que o pagamento deve ser realizado pelo cliente.

Estamos a disposição para resolução do caso e liberação das chaves.”

As notícias trazidas pelos autores com relação à queda do muro do condomínio, que datam de março de 2019, não tem relação direta com o imóvel objeto da presente ação e as chaves já estavam disponíveis para retirada antes desta data. Logo, do que se colhe dos autos, não houve atraso na entrega em decorrência de tais fatos.

Diante disso, parece-me, neste primeiro momento, que não houve “retenção indevida” da posse do imóvel, visto que o item 8.1 do Compromisso de Venda e Compra celebrado entre a autora e a construtora (doc. Num. 22507280 - Pág. 74) dispõe expressamente que o comprador “*será imitido na posse na unidade após a expedição do habite-se, no ato da quitação da parcela do saldo do preço, desde que em dia com todas as suas obrigações.*”

Nos e-mails trocados, a própria autora confessou o inadimplemento e buscou junto à construtora a renegociação dos valores (doc. Num. 22507280 - Pág. 143), que não foi efetivada em razão da falta de entrega pela autora do termo de confissão de dívida devidamente assinado.

Friso que a ocorrência de dificuldades financeiras e a redução de renda não são, nos termos do contrato celebrado entre as partes, circunstâncias hábeis a ensejar a suspensão das prestações devidas. O prazo estipulado para amortização do contrato de mútuo celebrado com a CEF foi de 420 meses, ou seja, 35 anos, de modo que a ocorrência de dificuldades financeiras e alterações salariais nesse período é fato que poderia ser razoavelmente previsto por qualquer pessoa.

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório em razão da hipossuficiência da parte autora não é absoluta, mas juris tantum, e não obriga que este juízo conclua favoravelmente ao consumidor quando os fatos e documentos trazidos não amparam sua pretensão. Ademais, eventual inversão se dará, se o caso, por ocasião do julgamento do feito.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Concedo aos demandantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Citem-se os réus.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORLANDO RUFO GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, ELOISA DE ALMEIDA REGO BARRÓS CURRI - SP117304, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir do débito originário do Processo Administrativo nº 10830-722.254/2011-24 a multa moratória aplicada pela autoridade coatora, bem como seja possibilitada sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 sem o cômputo da aludida multa no cálculo das parcelas.

Aduz o impetrante que nos autos do aludido processo administrativo foi lavrado pela autoridade auto de infração em razão da ocorrência de supostas infrações cometidas pelo impetrante relacionadas a IRPF dos anos de 2006 e 2007, tendo sido aplicada multa de 75% sobre os tributos devidos. Menciona que a fiscalização teria concluído pela ocorrência de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a trabalho com vínculo empregatício, consistente em depósitos efetuados pelo empregador em plano de previdência privada complementar (PGBL) de titularidade do impetrante; b) classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual (DIPF) relativa ao ano-base de 2007 como rendimento isento e não tributável de parcela do valor pago em rescisão de contrato de trabalho. Menciona que a ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração foi instaurada com reflexo dos procedimentos fiscais anteriormente empreendidos junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A (“Elektro”) e AEI América do Sul Holding Ltda. (“AEIAS”), empregadoras do impetrante dos anos de 2006 e 2007.

Narra que impugnou administrativamente o referido auto de infração, ao argumento de que para fins de preenchimento da DIPF o impetrante apenas seguiu estritamente os informes de rendimento que lhe foram fornecidos. Afirma que sobreveio decisão definitiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que manteve o valor original do débito objeto da autuação, porém reconheceu expressamente a ausência de responsabilidade do impetrante por ter sido induzido em erro no preenchimento das declarações de ajuste anual e, diante disso, afastou na totalidade as penalidades impostas.

Com o trânsito em julgado do aludido acórdão e objetivando regularizar os débitos a ele imputados, o impetrante afirma que diligenciou junto à autoridade coatora com a finalidade de aderir ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002. Aduz, contudo, que a autoridade coatora computou indevidamente o valor de R\$ 737.138,22 a título de multa de mora, embora o próprio CARF tenha afastado a cobrança de penalidades.

Defende que, como já reconhecido pelo CARF, o erro no preenchimento das DIPFs ocorreu em razão dos dados equivocados contidos nos informes de rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras, e não por culpa do impetrante. Diante disso, sustenta que a exclusão da multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 não autoriza a aplicação indistinta pela autoridade coatora daquela prevista no artigo 61 da mesma lei. Argumenta ainda que Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.149.022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os casos de afastamento de responsabilidade por infrações abarcam tanto as multas punitivas como as de mora. Defende ainda que a conduta da autora coatora viola o disposto no artigo 146 do CTN, que veda a alteração de critério jurídico quanto a fato gerador já ocorrido.

Aduz que faz jus à adesão ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 sem o cômputo dos valores relativos à aludida multa de mora que teria sido ilegalmente aplicada pela autoridade coatora.

Requer a concessão de medida liminar que: a) determine a suspensão da exigibilidade da multa moratória ora impugnada; b) seja permitido ao impetrante realizar a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 sem o cômputo da aludida multa no cálculo das parcelas.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

A questão posta em análise cinge-se, em síntese, à legitimidade ou não da cobrança de multa de mora em caso de exclusão da multa de ofício pelo CARF.

O impetrante recebeu a intimação Num. 22622618 para pagamento dos valores constantes do doc. Num. 22622618, referentes ao IRPF dos anos-base 2006 e 2007, objeto do processo administrativo nº 10830.722254/2011-24, após decisão definitiva do CARF. Consta expressamente do demonstrativo de débito que os valores correspondem aos valores originais e que o pagamento deveria ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

Após o recebimento da intimação o impetrante afirmou que procurou a Receita Federal para averstar sobre a possibilidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei 10.522/2002, porém estaria sendo indevidamente exigida multa de mora, a despeito de, segundo ele, o CARF ter afastado as penalidades incidentes sobre o débito.

Diante disso, cumpre analisar o quanto decidido pelo CARF no Acórdão nº 2202004.347 a fim de que se possa concluir pela possibilidade ou não da incidência da multa de mora em questão. Transcrevo no quanto decidido no aludido acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicasse o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELO EMPREGADOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, POR CONTA E ORDEM DO EMPREGADO.

Não estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 os valores depositados pelo empregador em plano de previdência complementar, por conta e ordem do empregado, de parcelas remuneratórias pertencentes ao próprio empregado este, no entanto, tem o direito de deduzir o valor das contribuições da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, até o limite permitido por lei.

DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FEITOS PELO EMPREGADOR. REQUISITOS PARA AISENÇÃO.

Nos termos do art. 6, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, I, do RIR/99, não entrarão no cômputo do rendimento bruto: as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.

INDENIZAÇÕES PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho somente são isentas do imposto de renda até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho os valores que não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, pagos por força de disposição contratual, sob a denominação de indenização, estão sujeitos à incidência do imposto.

BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O imposto incidente sobre rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no Brasil por pessoas aqui residentes não pode ser compensado com o imposto eventualmente pago nos Estados Unidos da América sobre esses mesmos rendimentos nesse caso ocorre o contrário: o imposto pago aqui é que é compensável com o valor devido lá, de modo que, se o contribuinte omitiu tais rendimentos na declaração de ajuste anual entregue no Brasil, não pode pretender abater do valor aqui devido o imposto pago no exterior.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Nos termos da Súmula CARF nº 73, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Aclamam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. **Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) afastar do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do recorrente, nos termos do voto do Relator. b) afastar a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73)."**

Para melhor análise do ponto relativo à multa de ofício, que particularmente interessa ao deslinde do feito, transcrevo ainda o respectivo tópico do voto do relator:

“4. Multa de ofício

4.1 Da alegação de duplicidade de cobrança da multa de ofício

Alega o contribuinte que houve duplicidade da multa de ofício de 75% em razão de ela já ter sido lançada (com qualificação para 150%), quando da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica, calculada sobre o valor do IRRF que supostamente deveria ter sido retido e recolhido sobre os mesmos rendimentos pagos ao contribuinte, distintos.

Como o próprio contribuinte afirma, a autuação sobre a pessoa jurídica decorre da falta de retenção ou recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos aos empregados. A base legal da multa aplicada é o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O contribuinte, por sua vez, foi autuado por não declarar ou por informar como isentos rendimentos que deveriam ter sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. **A multa a ele aplicada decorre diretamente do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.**

Como se isso não bastasse, estamos diante de sujeitos passivos diferentes, sem que haja qualquer previsão legal de que o cumprimento da obrigação tributária por um deles desobrigue o outro de também cumprir sua própria obrigação.

Além disso, são também totalmente distintos os momentos da prática das infrações, tendo a infração da pessoa jurídica precedido em vários meses a infração cometida pela pessoa física.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que possa ocasionalmente haver conexão entre essas infrações, a verdade é que uma não depende da outra. Com efeito, pode a pessoa jurídica reter e recolher o imposto de renda na fonte, sem que a pessoa física ofereça à tributação na declaração de ajuste anual. Por outro lado, pode a pessoa física oferecer os rendimentos à tributação, sem que a pessoa jurídica tenha procedido à retenção e recolhimento do imposto na fonte. No primeiro caso, apenas a pessoa física teria cometido infração no segundo caso, apenas a pessoa jurídica, o que demonstra que tais infrações são, em sua essência, independentes.

Desta forma, **o fato de a pessoa jurídica já ter pago a multa que lhe foi imposta não implica a extinção da multa exigida do contribuinte.** Também não faz sentido o raciocínio do contribuinte de somar as duas multas, para se chegar ao percentual de 225%, com o fim de defender o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Ora, a multa paga pela pessoa jurídica não tem nenhum reflexo no patrimônio do contribuinte, que não foi reduzido em nem um único centavo por conta desse pagamento. Além disso, os princípios tributários citados são norteadores da atividade do legislador, não podendo o julgador administrativo invocá-los para afastar o pagamento de penalidade pecuniária prevista em lei, por não ter competência para declarar a inconstitucionalidade de ato legal.

4.2 Da alegação de observância ao informe de rendimentos

O contribuinte pretende também afastar a multa de ofício em razão de ter elaborado sua declaração de ajuste anual em consonância com os informes de rendimentos por ele recebidos, que trataram como isentos os rendimentos em discussão, o que o teria induzido em erro.

Com razão o contribuinte. A súmula CARF nº 73 assim dispõe:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Desse modo, entendo que deve ser afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73)."

Como se extrai dos itens “a” e “b” do doc. Num. 22622617 - Pág. 2, foram afastados do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do impetrante; bem como foi afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração causado por informação errada prestada pela fonte pagadora.

Da análise da apuração final de valores exonerados e mantidos, item “5” do voto do relator, extrai-se que **houve exoneração total tão somente da multa de ofício incidente sobre os valores relativos aos impostos de cada ano-calendário**, ficando mantidos os débitos de IRPF 2006 no valor de R\$ 2.351.213,99 e 2007 no valor de R\$ 1.334.477,19.

O caso em exame se distingue do analisado pelo STJ no julgamento do REsp 1.149.022, sob o rito repetitivo, visto que o aludido recurso especial abrangiu especificamente o instituto da **denúncia espontânea**. Colaciono a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, **as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

O entendimento firmado no item "7", no sentido de que as multas moratórias têm caráter eminentemente punitivo, pois decorrentes da impuntualidade do contribuinte, é irrelevante para este caso concreto. Aqui, o lançamento foi realizado de ofício pela autoridade coatora, não havendo que se falar em denúncia espontânea e em exclusão de todas as penalidades pecuniárias, visto que o acórdão proferido pelo CARF em momento algum menciona que foram afastadas "todas as penalidades" ou isenta o contribuinte de responsabilidade pelos débitos.

Ainda que ambas tenham caráter punitivo, a multa de ofício não se confunde com a multa de mora, pois possuem finalidades distintas, de modo que o afastamento da primeira não conduz à impossibilidade de aplicação da segunda.

Transcrevo o quanto dispõe a Lei nº 9.430/1996 acerca da multa de ofício e da multa de mora:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)"

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

De se ver que a multa de mora incide tão somente em decorrência do pagamento a destempo, não havendo qualquer ofensa ao disposto no artigo 146, I do CTN.

Não existe necessidade de instauração de processo administrativo e/ou lançamento de ofício para cobrança de multa de mora, visto que, como mencionado, esta constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação. Nesse sentido dispõe o artigo 161 ao CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

A esse respeito, em casos semelhantes tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela possibilidade de incidência da multa de mora, a saber:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75% LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015).

2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita.

3. **A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.**

4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização.

5. Apelações a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300356 - 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. A declaração constitui o próprio crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não afasta a incidência da multa e demais consectários da mora.

3. **Na sistemática da Lei nº 9.430/96, afastada a multa de ofício prevista no art. 44, I e II, e tendo sido o crédito tributário constituído por declaração do contribuinte, incide a multa de mora prevista no art. 61, independentemente de novo lançamento por parte do Fisco.**

4. Agravo interno desprovido. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 321939 - 0006226-20.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Por todo o exposto, ausente, nesta análise perfunctória do feito, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia da decisão.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar.**

Esclareço que Mogi Guaçu não é sede de Delegacia da Receita Federal, mas apenas de Agência. Diante disso, em observância ao princípio da cooperação, indico desde já que a autoridade correta a figurar no polo passivo da presente ação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, visto que a agência de Mogi Guaçu/SP vincula-se à DRF Limeira. **Providencie a Secretaria a devida retificação do polo passivo.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, GIOVANA CAROLINA GRAVENA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

flita-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam tutela jurisdicional que lhes garanta a observância do direito de preferência para adquirir imóvel leiloado extrajudicialmente pela ré.

Os autores alegam que firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.130, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Arthur Salles, 357, Jd. Nova Suíssa, Limeira/SP. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmam que, no entanto, possuem a intenção purgar a mora contratual através da venda de seu veículo, bem como mediante amortização do valor consalido de recursos do FGTS.

Sustenta que, a despeito de entendimento outrora adotado pelo STJ no sentido de reconhecer a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, como o advento da Lei nº 13.465/2017 tal possibilidade teria sido limitada ao momento da averbação da consolidação, nos termos do artigo 26-A, afastando-se a aplicação do Decreto Lei nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária em garantia.

Defende que o mesmo diploma legal, em seu artigo 27, assegura ao devedor fiduciante, após a averbação da consolidação, o direito de preferência para adquirir o imóvel. Para tanto, afirma que a Lei nº 13.465/2017 trouxe inovações, de modo que o devedor fiduciante deverá ser previamente comunicado acerca das datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive endereço eletrônico. Neste particular, alega a nulidade do procedimento, considerando que os autores não teriam sido intimados acerca da designação do leilão extrajudicial a fim de que pudessem exercer seu direito de preferência.

Defendem a possibilidade de utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para quitação de parte do débito, ao argumento de que a jurisprudência tem entendido que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990, que estabelece as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS, seria meramente exemplificativo, de modo que seria admitida a movimentação também para purgação da mora de alienação fiduciária. Defende a aplicação do princípio da função social da propriedade ao caso em tela.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ante o interesse dos autores em exercer seu direito de preferência.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF, citada, não apresentou contestação.

Em sua última manifestação, os autores pediram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas documentais são suficientes à solução da causa.

Inicialmente, **decreto a revelia da CEF**, que, citada pessoalmente, deixou de oferecer contestação ou qualquer outro tipo de resposta.

Quanto ao mérito, à ausência de fatos novos a considerar, adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a tutela de urgência como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

No mais, o ceme da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, diante da alegada ausência de intimação dos autores para que pudessem exercer seu direito de preferência.

A Lei nº 13.465/2017 trouxe algumas inovações à Lei 9.514/97. Para o caso em exame interessa-nos a inclusão no aludido diploma do artigo 26-A, bem como de novos parágrafos ao artigo 27, *in verbis*:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Como se vê, o artigo 27, §2º-B passou a prever o **direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais** por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de tal direito as **datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**, conforme previsto no §2º-A.

Os autores alegam justamente que tal comunicação - que antes das inovações legislativas não era prevista pela Lei 9.514/97 e este juízo até então reputava desnecessária - não teria ocorrido.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Diante dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento. Assim, considerando a **presunção de boa-fé da parte autora** – regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA – e **por cautela e até que se apresente prova em contrário**, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação**.

Ressalto inclusive ser possível eventual condenação da autora por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento das comunicações acerca dos leilões.

Com a revelia da CEF, é de presumir verdadeira a versão dos fatos narrada na petição inicial – no caso, a ausência de notificação das datas e horários dos leilões para que os autores pudessem exercer o direito legal de preferência. Assim, o juízo de cognição sumária que levou ao deferimento da tutela de urgência deve ser ratificado nesta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a consolidação em nome da CEF da propriedade do imóvel sito à Rua Arthur Salles, 357, Jd. Nova Suíssa, Limeira/SP, matriculado sob o nº 24.130 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, **independentemente da purgação da mora. Confirmando a tutela de urgência**.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000398-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos propostos por WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000029-41.2018.4.03.6134.

Foi determinado à parte embargante que declarasse o valor que entendia como correto da execução embargada, tendo em vista que o excesso da execução se tratava de seu único fundamento (id. 10563759).

O demandante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que esta procedesse aos cálculos necessários para deslinde do feito (id. 11189479).

Determinou-se nova intimação do autor para que cumprisse o despacho id. 10563759). Todavia, o embargante manteve-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que os embargos à execução opostos possuem como fundamento tão somente o excesso de execução. Em casos como o presente, o art. 917, § 3º, do CPC, estabelece que o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Já o § 4º, I, do mesmo artigo supra citado dispõe que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, se o excesso for o seu único fundamento.

Dessa forma, constatado que devidamente intimado para que indicasse o valor que entendia como correto da execução de título extrajudicial nº 5000029-41.2018.4.03.6134, o autor optou por manter-se inerte, configurada a hipótese prevista no art. 917, § 4º, I, do CPC, razão pela qual a rejeição liminar dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 917, § 4º, I, e art. 485, I, todos do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000029-41.2018.4.03.6134.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADMILSON GERALDO DOS SANTOS, AUGUSTO CASSITA, BALBINO RODRIGUES PINTO NETO, MARCOS SAMUEL RODRIGUES, SERGIO APARECIDO VAZ, SEVERINO VICENTE DE LIMA, WALTER COSTA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise pedidos de revisão de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 21400058).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 22462202).

O MPF apresentou manifestação (id: 22754762).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Nos requerimentos que ainda estão pendentes perícias, denota-se que não cabe à agência sua movimentação, mas sim a órgão vinculado ao Ministério da Economia.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANAMARIA LISBOA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ANA MARIA LISBOA DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de pensão por morte.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 21484492).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 22281920).

O MPF apresentou manifestação (id: 22749088).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, relativamente à implantação do benefício nº 42/178.165.079-6.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 21434219).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 22345399).

O MPF apresentou manifestação (id: 22742940).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIDIO ELPIDIO RAMOS

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 22655594).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO DIVANIR BOER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO DIVANIR BOER move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi prolatada sentença (id 20824216).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 21496684), que foi aceita pelo requerente (id. 22770284).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SULIVAN RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RENATA COSTA SCHIAVON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

As alegações e documentos apresentados pela parte autora não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, as despesas apontadas e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **de firo parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Semprejuízo, desde já, designo audiência de conciliação para o dia **04/11/2019, às 15h**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSE CARLOS ANTONIO, imputando-lhe fatos previstos como crime nos artigos 241-A, *caput* e art. 241-B, *caput*, ambos da Lei nº 8.069/1990.

Decido.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0186/2018 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba.

Por outro lado, em relação às inconsistências apontadas pelo *Parquet* no que tange à numeração de folhas dos autos físicos (página 5 do id 21077673), considero-as sanadas diante da virtualização do feito. Entretanto, quanto ao laudo 124.003/2017 (fls. 352/394 dos autos físicos), assiste razão ao Ministério Público, já que a fl. 30 do referido laudo não se encontra presente. Assim, deverá o senhor perito encaminhar cópia da página 30 do laudo 124.003/2017.

Recebo, pois, a referida denúncia.

A Secretaria deverá:

- a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;
- b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, *in verbis*: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATOS NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu.
- c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).
- d) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;
- e) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar;
- f) alterar a classe processual, complementando, se o caso, a qualificação do acusado;
- g) requisitar ao sr. perito responsável pelo laudo 124.003/2017 a apresentação da página 30 do laudo 124.003/2017, no prazo de cinco dias.
- h) intimar o Ministério Público Federal e o acusado.

Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SENTENÇA

ROSANE ELIZABETH BENTLIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/08/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 20931009). Sobre ela, a autora manifestou-se (id 22443099).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que os períodos de 01/11/1992 a 02/02/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/07/2018, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, porém, foram excluídos os intervalos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (id 16157126 – fls. 62 e 73).

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destila daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/10/2007 a 12/04/2008 (B/31), 23/11/2008 a 25/12/2008 (B/31), 21/08/2011 a 07/10/2011 (B/31), 26/11/2011 a 28/01/2012 (B/31) e 04/06/2016 a 20/06/2016 (B/31) em que esteve em gozo de auxílio-doença.

De início, observo que a Autarquia Previdenciária assevera em sua contestação que os referidos períodos não devem ser considerados como atividade especial.

Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 27/10/2007 a 12/04/2008 (B/31), 23/11/2008 a 25/12/2008 (B/31), 21/08/2011 a 07/10/2011 (B/31), 26/11/2011 a 28/01/2012 (B/31) e 04/06/2016 a 20/06/2016 (B/31) devem ser computados como tempo especial.

Depreende-se dos PPP's colacionados aos autos que a parte autora era enfermeira e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profiisografia da segurada, todas as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (id 16157126 fls. 31/33).

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C:01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI fivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negritei)

Logo, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 16157126 – fls. 62 e 73), emerge-se que a autora possui na DER, em 08/08/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/10/2007 a 12/04/2008, 23/11/2008 a 25/12/2008, 21/08/2011 a 07/10/2011, 26/11/2011 a 28/01/2012 e de 04/06/2016 a 20/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da **DER (08/08/2018)**, como tempo de 25 anos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/08/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000900-37.2019.4.03.6134

AUTOR: ROSANE ELIZABETH BENTLIN – CPF 142.571.448-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 08/08/2018

DIP: 01/10/2019

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/10/2007 a 12/04/2008, 23/11/2008 a 25/12/2008, 21/08/2011 a 07/10/2011, 26/11/2011 a 28/01/2012 e 04/06/2016 a 20/06/2016 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DECISÃO

Vistos.

Petição id 22814183: considerando o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD empatamar superior ao montante em cobro, procedeu-se ao protocolo de ordem de desbloqueio do valor excedente, conforme extrato que segue junto a esta decisão.

Quanto ao pedido de retirada de restrição de veículo, bem como da utilização do valor bloqueado para pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas.

Havendo concordância da exequente ou decorrido o prazo supra, remova-se a restrição veicular.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte executada, ficam as partes cientes da transferência dos valores para conta judicial do valor bloqueado da dívida, por meio do sistema BACENJUD, conforme comprovante que segue como anexo à presente decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprindo-se a decisão constante no id. 12687972 – págs. 48/53, **determino a realização de perícia** na empresa Suzano Papel e Celulose localizada em Limeira/SP, referente ao período trabalhado pelo autor na citada pessoa jurídica, para verificação das condições de trabalho do mesmo na função de laboratorista (01/04/1988 a 30/06/2008), analista laboratório Jr. (01/07/2008 a 30/06/2011) e analista laboratório I (01/07/2011 até a data de realização da perícia).

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos inseridos no id. 12687972 pág. 1/7, 81/82 e 86.

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição aos agentes nocivos químicos e temperatura, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, C.JF), *em relação a cada empresa*. Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

DESPACHO

Inicialmente, designo audiência de conciliação para o dia **04/11/2019, às 16h**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões pelas quais procedeu à implantação do benefício previdenciário que possui como titular o autor da presente demanda.

Cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória/mandado.

Deverão acompanhar o expediente cópias dos seguintes documentos: sentença (id. 6758196 - pag. 72/80); acórdão proferido pela Oitava Turma do TRF da 3ª Região (id. 6758198 - pag 13/18); decisão proferida pela Oitava Turma do TRF da 3ª Região (id. 6758198 - pag. 97/101 e id. 6758199 - pag. 1); Acórdão prolatado pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região (id. 6758199 - pag. 37/54); certidão de trânsito em julgado (id. 6758199 - pag. 57); petições id: 12157673 e 19551585.

Após a juntada das informações, vistas para as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vislumbro consentâneo, neste momento, até para melhor analisar a necessidade da produção de outras provas, a **intimação da parte requerente**, para que, em 15 (quinze) dias:

a) considerando a alegação da União de que o período em que esteve inserta no Simples Nacional não caberia a aplicação da tese de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos – a despeito do entendimento do Juízo ao final -, informe quais dívidas que pretende discutir referem-se a período em que esteve inserida no Simples e quais se originam de períodos em que não mais estava no Simples;

b) na linha da determinação *supra*, demonstre, documentalmente, a incidência do ISS e ICMS na base de cálculo dos tributos referentes às dívidas que pretende discutir, discriminando a quais CDAs se refere;

c) esclareça por que em determinados pareceres contábeis apresentados junto à inicial, como os que constam nos id. 15119643 e 15119645 o “valor nominal” da dívida não coincide com o “valor principal” que consta nos extratos de sistema de parcelamento acostados (constantes nos ids. 15118588, 15119601, e.g.), ou seja, informe, juntando os documentos pertinentes, de onde foram tirados os valores que embasaram os cálculos apresentados de cada dívida;

d) também em razão da alegação da União de que a adesão a parcelamento obstará a discussão da regularidade das dívidas – e, da mesma forma, a despeito do entendimento do Juízo ao final –, esclareça quais das dívidas que se pretende discutir foram objeto de parcelamento.

Após, vista à União, para manifestação, no mesmo prazo, devendo esta também se manifestar quanto às determinações “a” e “d” acima.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARLOS MESSIAS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A (t i p o b)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 22648602).

Julgo **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 18192319.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento analisando a documentação que se encontrava juntada ao feito até aquele momento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão, no que se refere ao acolhimento do pedido de revogação da concessão da justiça gratuita.

Nesse passo, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1721206 2017.03.33002-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019; ApelRemNec 0024019-35.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019*).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELIS ANDREA DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ELIS ANDREA DE SOUZA ROCHA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de auxílio acidente, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18573731).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20953690).

O MPF apresentou manifestação (id 21436477).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATO FERNANDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA KELLY ARAUJO LINS - SP428301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por RENATO FERNANDO DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 30.009,37**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que, independentemente de intimação, estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002061-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORIDA PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intím-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001241-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica nas empresas TINTURARIA e ESTAMPARIA PRIMOR LTDA (Av. Saudade n. 200, em Americana) e TECELAGEM JACYRALTA (Rua Bororos n. 122- Americana-SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intím-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2346

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AC KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

A executada Débora Maurício Kresner de Carvalho apresentou exceção de pré-executividade c.c. pedido de tutela de urgência às fls. 197/205, em que alega, em síntese, que suas assinaturas apostas no contrato objeto desta execução são falsas, consoante laudo pericial produzido judicialmente no processo nº 0011322-18.2011.403.6109. Intimada, a exequente não se manifestou. Decido. É cediço que, na linha da jurisprudência, a exceção de pré-executividade nas execuções é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, não obstante a excipiente tenha trazido aos autos laudo pericial produzido em ação anulatória que tramita na Justiça Federal de Piracicaba/SP, a análise de suas alegações, mesmo como laudo juntado, é questão que demanda dilação probatória. Quanto a isso, aliás, cumpre observar que o juiz não está atrelado às conclusões de perícia judicial. A questão, assim, deve ser enfrentada pelos meios próprios. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro os pedidos trazidos às fls. 197/205. Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000243-59.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X AC KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Observo que os autos, quando da apresentação da petição de fls. 95/103, estavam em carga para a CEF, para fins de digitalização (cf. fl. 93). No entanto, como até o momento não houve notícia acerca da digitalização dos autos, passo a analisar a petição da parte executada. Quanto ao pedido de tutela de urgência para impedir atos constritivos em desfavor do executado, depreendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prosseguimento do feito, pelo que não conheço do pedido. De todo modo, eventuais novas determinações só serão adotadas após a manifestação da CEF quanto à exceção apresentada. Assim, vista à CEF para manifestação quanto à exceção apresentada, em 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverá prestar informações sobre a digitalização destes autos. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1055/1478

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o INSS a implantar benefício previdenciário, alegando a existência de omissão ante a não concessão de tutela antecipada.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Noutro giro, não se verifica omissão no julgado, pelo que não se justifica o acolhimento do pedido aclaratório.

Nestes autos **não havia sido formulado pedido** de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não competia a este Juízo deferir de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (C.E. STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

Um dos fundamentos da inércia jurisdicional (ou princípio dispositivo, art. 2º do CPC) é a de que não cumpre ao magistrado (que é imparcial e equidistante) exercer o papel das partes ou dos respectivos advogados.

Nessa trilha, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração porquanto a sentença não incorreu em erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No tocante ao requerimento de tutela provisória, saliento que os requisitos do art. 300, CPC estão preenchidos, eis que as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito dos embargantes, que preencheram os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário; tanto é assim que a demanda foi julgada procedente em sede de cognição exauriente. E também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência dos embargantes.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

De outro lado, ante o interesse manifesto por ocasião dos embargos, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de **30 dias**. Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 04/06/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 16/09/2019.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal para dar andamento ao processo, não se apresenta como desarrazoada a demora de três meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 2ª JR.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 04/06/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 16/09/2019.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal para dar andamento ao processo, não se apresenta como desarrazoada a demora de três meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 2ª JR.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

21/09/2019. De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 13/02/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em

Assim, não se apresenta como razoável a demora de **sete meses** sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 18ª JRPS.

Federal: A demora da Impetrada descumprimento o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)*

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito do impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para DETERMINAR à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada na Decisão nº 490/2019 do Processo Administrativo 44233.166912/2018-10 no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo cumprimento.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 09/04/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 19/09/2019.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de **cinco meses** sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 4ª CAJ.

A demora da Impetrada descumprimento o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito do impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para DETERMINAR à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada na Decisão nº 396/2019 do Processo Administrativo 44233.439958/2018-66 no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo cumprimento.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVO DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 23/07/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 21/09/2019.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal para dar andamento ao processo, **não se apresenta como desarrazoada** a demora de dois meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 3ª CAJ.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença **com prioridade**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: WALTER JOSE FEIFARECK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 23/05/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 16/09/2019.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de **quatro meses** sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 3ª CAJ.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)*

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito do impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para DETERMINAR à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada na Decisão nº 5026/2019 do Processo Administrativo 44233.401682/2018-43 no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo cumprimento.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o cumprimento da determinação da proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o processo administrativo foi encaminhado automaticamente à APS/Andradina em 04/06/2019 e não foi dado andamento até a data da consulta em 16/09/2019.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal para dar andamento ao processo, não se apresenta como desarrazoada a demora de três meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 2ª JR.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-80.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FERNANDES FARACO X FERNANDO LUIZ BACHETA X ALEX ROBERTO PURO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)

ALEX ROBERTO PURO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 227/230. A defesa do réu aduziu a inépcia formal da inicial acusatória bem como a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, requerendo sua rejeição. Pugnou pela absolvição sumária e arrolou duas testemunhas. Decido. Não há que se falar em suposta inépcia formal da denúncia, posto que as imputações são claras e específicas, possibilitando a respectiva adequação típica, de forma a atender aos necessários requisitos formais. Verifico, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 64/65/versos, Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 66, termos de declarações e documentos), o que viabiliza integralmente a acusação e propicia o pleno exercício da ampla defesa. As demais alegações defensivas levantadas pela defesa técnica do réu, por se tratar de questões de mérito, demandam pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa técnica do réu Alex Roberto Puro para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa e o endereço atualizado das testemunhas Marcos Gil Danasceno e Nilvânia Monteiro da Silva ou informe se comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação. Após o fornecimento das informações acima, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000644-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: APARECIDO BALSALOBRE - SP127249, ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Aprecio o pedido de **tutela de urgência** na qual a autora, pessoa jurídica, LINO FORTE MOVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 53.336.244/0001-06, pretende a sustação do protesto da certidão de dívida ativa de nº 12.8.18.000023-04, constante ato extrajudicial realizado pela UNIÃO/PFN - Fazenda Nacional, bem como para que seja obstaculizada a realização de futuros protestos.

Na **peça inicial** a pessoa jurídica por cotas, acima indicada narra que tentou realizar um empréstimo no banco, em data de 28.03.2019, mas foi surpreendida com a negativa de acesso crédito bancário, em virtude da existência do Protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 12.8.18.000023-04. Informa, ainda, que o referido protesto foi anotado junto ao TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA CIDADE DE CANANÉIA/SP, em nome de LINO FORTE AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 46.478.038/0001-75, empresa do mesmo grupo econômico da requerente por ela incorporada, em 02 de junho de 2010.

Sustenta que o protesto da certidão de dívida ativa é inconstitucional e discorre sobre a necessidade de preservação da sua atividade empresarial. Como intuito de garantir o débito, ofereceu em garantia parte ideal de 01 imóvel rural, no percentual correspondente a 2,5%, localizado no Município de Parapuã/SP, na Rodovia SP-294, no trecho Osvaldo Cruz – Parapuã. Aponta como sendo o valor do imóvel a quantia de R\$ 92.175,00.

No mérito, requer “*que seja confirmada, em definitivo, a liminar que se espera seja deferida, e consequentemente, seja determinada o cancelamento dos protestos, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer protesto futuro, ante a demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.492/97, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, em relação à permissão legal de se levar a protesto o débito relativo a tributo*”.

Decido.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações tenho que autor pretende, em sede liminar, a sustação e protesto de *Certidão de Dívida Ativa* oriunda de Imposto Territorial Rural. Analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, contudo, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Com efeito, em análise perfunctória, típica desta fase processual, verifico, pela documentação colacionada, haver dívida inscrita em nome do autor – a qual goza de presunção de certeza e liquidez (vide Certidão de Protesto no id. 22576690).

Embora haja notícia na peça inicial da propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto foi o parágrafo único, art. 1º da Lei nº 9.492/97^[1], certo é que tal demanda foi julgada improcedente. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. O entendimento firmado é de que somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs^[2].

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou sobre o tema da possibilidade do protesto de CDA. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ASSINADA. 1. O STF decidiu pela legalidade do protesto de CDAs, em ADI. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. 2. As CDAs encontram-se formalmente corretas, porquanto devidamente fundamentadas pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 3. Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 4. O INMETRO acostou aos autos os comprovantes de notificação de lançamento assinados por preposto/representante da empresa autuada (fls. 35, 40, 45, 46). 5. Inversão do ônus da sucumbência. 6. Apelação provida. (ApCiv 0000768-30.2016.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDO. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. 2. O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise. 3. Quanto à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial. 4. Ademais, cumpre observar que o STJ há tempos já entendia pela possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando o recurso às atividades de composição extrajudicial. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida. 5. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (ApCiv 0004155-74.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

No mais, não há notícia no feito em exame sobre a ocorrência de eventual causa passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional^[3].

Anoto, ainda, que a empresa autora tomou conhecimento do protesto extrajudicial em março de 2019, conforme narrado na exordial. O lapso temporal decorrido até a data do ajuizamento desta demanda impediria o reconhecimento de *periculum in mora*.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a ré, UNIÃO/PFN.

À secretária: retifique-se a classe processual, vez que a demanda se caracteriza como *procedimento comum*.

Intime-se.

Registro/SP, 02 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

[2] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313633602&ext=.pdf>

[3] Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.*

A Primeira Seção do STJ – Superior Tribunal de Justiça - afetou o tema repetitivo n.º 999 que tema seguinte redação:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em tese, verifica-se que aquela situação do tema indicado se apresenta neste feito, pelo que o processo poderá ser suspenso.

Assim, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, quanto a possível suspensão processual.

Desta feita, transcorrido o prazo sem manifestação ou mediante concordância expressa, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio STJ.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intinem-se. Cumpra-se.

Registro, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000642-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SILVIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 03/10/2019

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o autor, conforme CNIS acostado (ID 22583256, pág. 39), auferir renda mensal superior a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), indefiro o pedido de benefício da gratuidade de justiça.

Concedo o prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação ou ultrapassado o prazo sem manifestação tomemos os autos conclusos.>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARMEN KAZUE ONO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOEIRA DA SILVA - SC13887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando ao restabelecimento de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, apresentada por CARMEN KAZUE ONO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora, preliminarmente, requer o benefício de gratuidade de justiça. Assim, considerando que o informe do CNIS da mesma autora apontando possível renda mensal de 01 salário mínimo, defiro gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, requer o autor ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, concha pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que não há nos autos o processo administrativo que resultou na suspensão da pensão por morte.

Observo ainda que, nos termos do CNIS anexado, infere-se que a parte autora auferiu renda, pelo que resta afastado o perigo da demora. Não bastasse, ressalta-se que a referida suspensão do benefício da pensão por morte se deu em o ano de 2004, então, somente agora, em 2019, ou seja, 15 anos depois a parte autora apresenta ação judicial requerendo tutela de urgência para restabelecer o benefício cessado. Portanto, a atuação da autora, em si, afasta a excepcionalidade necessária à concessão de tutela de urgência.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, demonstrativo de requerimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja restabelecido, visto ser documento essencial ao desenrolar do feito, sob pena de extinção.

Após, demonstrado o mencionado requerimento, aguarde-se por mais 30 dias a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumprida a determinação pela parte autora, então, cite-se a parte ré a oferecer contestação, no prazo legal de 30 dias.

Registro, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000179-30.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO BRAGA - ME, VICENTE DE PAULO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id n. 22599948), informando que houve composição com os executados, VICENTE DE PAULO BRAGA - ME e VICENTE DE PAULO BRAGA, em relação ao Contrato nº 25.1222.691.0000013-57 (id nº 12748254, pg. 12-20/ fls. 10-18).

É breve o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id n. 22599948), que as partes se compuseram, decreto a extinção da presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a retirada da restrição realizada no sistema RENAJUD nos veículos do executado, VICENTE DE PAULO BRAGA (id nº 14087109), decorrente deste feito.

Ao depois, arquive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro/SP, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

DESPACHO

Petição (id. nº 18541157): Defiro. Cite-se a executada, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDINA SCHINEIDER - ME, EDINA SCHINEIDER

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 15137802, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para, comprovar o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que, sua inércia no interregio assinalado, inportará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DECISÃO

Petição incidental, RAFAEL HERNANDES apresenta exceção de pré-executividade no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia: a) a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução; b) o reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova; c) a redução da dívida, com a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, e condenação da CEF a devolver em dobro o valor cobrado que a supere; d) o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário constante da Conta Corrente nº 000010026924, Agência nº 3423 do Banco 033, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e seu imediato desbloqueio para saques habituais; e) a retirada das restrições dos veículos pertencentes a terceiros que se encontram em seu nome ou que somente permaneça a SUZUKI – GSX 1.300R, que possui valor suficiente para quitação do débito em discussão; f) a declaração de nulidade do valor apresentado em planilha de cálculo pela CEF ou a confecção de uma nova, com a inclusão dos pagamentos efetuados, juros, mora e taxas pagas; e g) a designação de audiência de conciliação.

Em síntese, RAFAEL HERNANDES, em relação aos veículos que sofreram constrição judicial, alega que o veículo Toyota Hilux não mais lhe pertence, o Fiat/Uno e a Chevrolet/Montana seriam utilizados por terceiros com a finalidade de exercício profissional. Quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, relata que a quantia depositada em conta corrente do Banco Santander, decorrente de remuneração fruto de seu trabalho como professor de educação física, seria impenhorável. Ainda, informa que houve a contratação de garantia complementar, sob a forma do Fundo Garantidor de Operações (FGO), o qual deveria ser acionado pela CEF para a quitação do débito. Por fim, relata o excesso de execução, pois realizou o pagamento de prestações que deveriam ser abatidas do montante total em cobro, ao passo que deveria ser afastada a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), e entende como justo o débito no valor de R\$9.615,81, com base em planilha simples aposta na petição (doc. 35 – id 17036080).

Para instruir seu pleito, carrou aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia de histórico de extratos da conta corrente pessoa jurídica no período de 01/2016 a 02/2019 (doc. 40 – id 17036355); b) cópia de detalhe de bloqueio (doc. 41 – id 17036356); c) cópia de holerite emitido pela Fundação Barra Bonita de Ensino, cargo professor ensino fundamental III, referente a fevereiro/2019, no valor líquido de R\$981,44 (doc. 42 – id 17036359); e d) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Toyota Hilux, placas DVI-9971/SP, com transferência para Jacira Rodrigues Alves (doc. 43 – id 17036361).

Em sequência, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da CEF para manifestação a respeito da exceção de pré-executividade (doc. 44 – id 19431995).

Intimada, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, em que, inicialmente, manifestou concordância com a realização de audiência de conciliação. Em caráter preliminar, impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita formulado por RAFAEL HERNANDES. No tocante ao mérito, com base no princípio da autonomia da vontade e na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que incumbe ao excipiente honrar com os pagamentos avençados, pois firmado contrato bilateral e sinalagmático, onde expostos os cálculos dos juros. Ao final, requereu o levantamento dos valores bloqueados em seu favor (doc. 46 – id 21138516).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, registre-se que a exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada o Verbete nº 393, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.^[1]

Sobre o cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

Ocorre que a discussão sobre o tema arguido pelo excipiente – excesso de execução - demanda dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial de seus argumentos, o que impossibilita o adequado julgamento. Confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 2. Ocorre que, no caso concreto, a **matéria trazida à baila pelo agravante (excesso de execução em decorrência da incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade) não preenche os requisitos supracitados.** Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5019275-29.2017.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Magalhães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12/08/2019). (grifou-se).

Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, prestigia-se a solução consensual de conflitos, norma fundamental que se extrai de inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, conforme petições acostadas aos autos, designe-se a Secretaria do Juízo audiência de conciliação, mediante ato ordinatório.

A respeito da impugnação da assistência judiciária gratuita, em anterior decisão prolatada nos autos (doc. 44 – id 19431995), o pedido foi indeferido, motivo pelo resta prejudicado seu exame.

Logo, a presente limita-se à apreciação dos pedidos de liberação de valores bloqueados e constrição de veículos. Estabelecidas as premissas, passo à análise das penhoras realizadas nos autos.

Decretada a penhora de valores, via sistema BACENJUD (doc. 26 – id 13927990), foi bloqueado o montante de R\$1.061,18 da conta de RAFAEL HERNANDES no Banco Santander (doc. 28 – id 14767769).

O excipiente alega que a conta bancária em seu nome no Banco Santander, objeto de bloqueio judicial, é utilizada para recebimento de remuneração de seu trabalho como professor de educação física e, assim, requer a declaração de impenhorabilidade dos valores constritos e a liberação para levantamento em seu favor.

Em verdade, o excipiente não carrou aos autos extrato bancário para indicar, com a clareza necessária, que os valores bloqueados realmente originam-se de salário/remuneração percebido da “Fundação Pedra Bonita de Ensino”, conforme contracheque acostado (doc. 42 – id 17036359).

Nesse ponto, embora o holerite aponte que RAFAEL HERNANDES compõe o quadro de funcionários daquela instituição educacional e auferir renda, a título de contraprestação, no valor líquido de R\$981,44, o documento não é bastante a demonstrar que o saldo existente em sua conta bancária do Santander, no importe de R\$1.061,18, seja fruto exclusivo desse vencimento.

Assim, considerando a insuficiência de provas para demonstrar a origem do saldo bloqueado, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e declaração de impenhorabilidade da conta de RAFAEL HERNANDES junto ao Banco Santander.

Por outro lado, DEFIRO o levantamento da quantia penhorada em favor da CEF (doc. 46 – id 21138516).

Outrossim, foram inscritas restrições quanto aos veículos elencados em sistema RENAJUD, a saber: a) Fiat/Uno Vivace 1.0, ano 2015; b) Chevrolet/Montana LS, ano 2012; c) Suzuki GSX 1300R, ano 2010; e d) Toyota Hilux CD4x2 SRV, ano 2006 (doc. 23 – id 12910124). Conforme certidão subscrita por Oficial de Justiça, no dia 06/12/2018, o veículo Chevrolet/Montana não fora penhorado, em virtude de gravação de alienação fiduciária (doc. 22 – id 12910111).

Em exceção de pré-executividade, RAFAEL HERNANDES apenas comprova a transferência do automóvel Toyota/Hilux CD4x2 SRV para Jacira Rodrigues Alves, pelo montante de R\$60.000,00, no dia 16/08/2018 (doc. 43 – id 17036361); em relação aos demais veículos, não demonstrou a sua destinação comercial.

Em que pese fôrme pretensão em nome de terceiro, tendo em vista que a transferência do bem móvel foi realizada em momento anterior à citação do excipiente e ao registro de penhora, DEFIRO o pedido de retirada de restrição somente do automóvel Toyota/Hilux CD4x2 SRV.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta por RAFAEL HERNANDES, apenas para determinar a exclusão da restrição quanto ao veículo Toyota/Hilux, ano 2006, placas DVI-9971/SP. Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente incidente.

A seu turno, **DEFIRO** o pedido formulado pela CEF, para determinar o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

À Secretaria: para o prosseguimento da execução extrajudicial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, por meio de ato ordinatório, e cientifiquem-se as partes.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula nº 393, STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-23.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ERIKA SAID ABU EGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 4 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TELMA C. NASTRE - ME, TELMA CHAVES NASTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CAMPOS TEIXEIRA - SP141506

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000709-61.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: M. DE L. SOUZA RACOES - ME, MARCOS DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002849-75.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO SANTANA DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003061-96.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-46.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA ARCANJO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003140-75.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANAIDE DOS SANTOS BARROS, MARIO PEREIRA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-80.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINETE DA SILVA FONSECA PATARO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-13.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-86.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CELSO FRANCISCO VIGELIS FILIPPINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2019 às 10:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVA MARIA DE AVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO
Advogado do(a) RÉU: JUVELINA PEREIRA MONROE - MG38163-A

DESPACHO

Id 20685921:

Diante da ausência de notícias quanto a eventuais sucessores/herdeiros da corrê falecida Antônia Cândida dos Santos - CPF 692.514.958-15, remetam-se os autos ao TRF/3º para tramitação em fase recursal.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TM DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI - ME, ROSIMEIRE TELES MOREIRA

DESPACHO

Nada a prover. O pedido de adoção de diligência de localização da parte ré por este Juízo já foi previamente indeferido pelo despacho id 16034451.
Assim, concedo novo prazo de **10 (dez) dias** para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003594-39.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STEFFENS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X WILLIAN DOS SANTOS SOUZA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS (SP133606 -

uma vez que - em caráter de exceção - dispensa a produção probatória. Assentadas tais premissas, observo que, nos autos da ação penal nº 0012833-24.2014.403.6181, a acusada Eva Loreni Silveira dos Santos foi condenada pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado neste feito, conforme se apura de trecho da sentença proferida naqueles autos: EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS acervo probatório também comprovou a prática do crime de contrabando por EVA LORENI. De início, importante resaltar que ela há vários anos já se dedicava à prática do crime de contrabando, conforme revelamos seus antecedentes. Mas não é isso que prova a sua culpa, naturalmente. A materialidade do crime de contrabando ficou demonstrada em razão do conjunto probatório coletado. Quando se reúnem os diversos elementos de provas, a culpa da ré EVA LORENI para o crime de contrabando aparece de forma muito cristalina. Inicialmente, observe-se que no dia 09 de abril de 2016 a Polícia Militar fez a apreensão, no interior de seu imóvel, de uma grande quantidade de cigarros, conforme apurado pela Autoridade Policial na instrução do IPL 800/2016. Na ocasião foram presos em flagrante WILLIAN DOS SANTOS SOUZA e MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS quando saíram da residência de EVA LORENI carregados de cigarros. Ainda no curso da ocorrência policial, foram encontrados mais caixas de cigarros dentro do imóvel, assim como em um veículo estacionado na garagem (...). À esta apreensão somam-se outros fatos que revelam não ter sido aquele dia um único isolado na prática de contrabando por EVA LORENI, porque a Polícia Federal atestou que ela fez depósitos em dinheiro para empresas de fachada mantidas pela organização criminosa e pessoas físicas que permitiram o uso de seus nomes pelo grupo criminoso. Sim, cumpre lembrar que (...) a empresa CRUZ & MONTENEGRO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJUTERIAS LTDA (...) foi constituída unicamente para movimentar recursos financeiros da organização criminosa. Além desta empresa, a ré TATIANA ALVES DA SILVA e uma terceira pessoa não denunciada, ADENI ANTÔNIO DE OLIVEIRA, também emprestaram seus nomes para que recursos financeiros da organização criminosa fossem movimentados em contas-correntes. Da mesma forma se verificou no Relatório de Inteligência Financeira (...) que a pessoa jurídica ADENI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, foi igualmente utilizada unicamente para movimentar recursos financeiros da organização criminosa (...) a ré EVA LORENI apresentou uma movimentação financeira em créditos bancários de valor muito, mas muito superior aos rendimentos brutos declarados à Receita Federal. E da quebra do sigilo bancário das empresas CRUZ & MONTENEGRO e ADENI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME e das pessoas físicas ADENI ANTÔNIO DE OLIVEIRA e TATIANA ALVES DA SILVA LUIZ, apurou-se que de setembro de 2014 a abril de 2016, EVA LORENI depositou R\$ 467.850,00 (...) para a empresa CRUZ & MONTENEGRO e R\$ 305.340,00 (...) em favor de TATIANA ALVES, totalizando R\$ 773.190,00 (...). No período que vai de 01/06/2016 a 30/04/2017, EVA LORENI depositou mais R\$ 174.000,00 (...) em favor da pessoa física de ADENI ANTÔNIO e da pessoa jurídica ADENI ANTÔNIO O S A ME (...). Portanto, de 2014 a 2017 a ré EVA LORENI fez, sem nenhuma justificativa plausível, o depósito de aproximadamente R\$ 95.000,00 (...) em favor da organização criminosa chefiada por ROBERTO ELEUTÉRIO, cujo principal crime que praticou foi exatamente a importação clandestina de cigarros do Paraguai. Mais. A ré não justificou a origem desses recursos e nem demonstrou ter qualquer tipo de rendimento de origem lícita, apesar de iniciar as contas da organização criminosa com milhares de reais. Veja-se, a propósito, a discrepância entre os rendimentos brutos declarados por EVA LORENI à Receita Federal e a sua movimentação financeira, que chegou a ser 5.467,72% superior aos rendimentos declarados no ano de 2014. (...) De outro lado, a ré EVA LORENI foi identificada pela Autoridade Policial como sendo a pessoa de cognome Sogra e alguns integrantes foram, por vezes, flagrados em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, combinando a entrega de cigarros a ela. Por fim, o Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações policiais testemunhou em juízo e confirmou que EDIVALDO, GILVANA, VALMIR e EVA LORENI foram clientes assíduos da organização criminosa comandada por ROBERTO ELEUTÉRIO, no período investigado, sem contar que os três primeiros confessaram a prática do crime. Tal qual já demonstrei aqui, a planilha de fis. 189 traz o resumo das vendas feitas no mês de outubro de 2016 pela organização criminosa. Nela são arrolados 25 (...) clientes, constando, dentre eles EVA LORENI (...) que naquele mês adquiriu 914 (...) caixas de cigarros. Já nas planilhas de fis. 190-217 constata-se que ela praticou 9 (...) vezes o crime de contrabando de cigarros. Além disso, na Agenda 2016 apreendida na posse de FAUSTO SAMUEL (...) consta que no período de 31/03/2016 a 31/05/2016 EVA LORENI (...) fez 10 (dez) aquisições de cigarros da organização criminosa e de 15/11 a 29/11/2016 praticou mais 2 (...) crimes. Portanto, a soma de todos esses elementos probatórios (apreensão de cigarros contrabandeados em sua residência no dia 09/04/2016; depósitos regulares que ela fez em contas da organização criminosa que vendia essencialmente cigarros provenientes do Paraguai - inclusive no próprio mês de abril de 2016 - as escutas telefônicas em que os membros da organização criminosa relatavam a entrega de cigarros; e a ausência de ocupação lícita; o depoimento testemunhal do Sr. Delegado de Polícia em juízo; e, as anotações nos arquivos da organização criminosa e, por fim, o caderno apreendido em sua residência contendo anotações de venda de cigarros) não deixam menor dúvida que EVA LORENI é culpada pela prática do crime de contrabando no período mencionado na denúncia, em razão da aquisição de cigarros contrabandeados pela organização criminosa com muita frequência. Nesse passo, deve ser condenada pela prática dos crimes contrabando (...) em continuidade delitiva (...), com pena aumentada pela fração máxima de 2/3, em razão do número de vezes que cometeu o mesmo delito. (...) 22. Declaro EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS inocente em relação à imputação do crime previsto no art. 2º, caput, 3º, 4º, II, IV e V, da Lei nº 12.850, de 2013, mas a condeno como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, c. e. o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. A ré iniciará o cumprimento da pena em regime fechado e poderá recorrer em liberdade, observadas as medidas cautelares já fixadas pelo juízo (ff. 596-611 - grifado no original). Em análise à sentença, resta claro que a ré Eva Loreni foi condenada - dentre outros fatos - por ter vendido e mantido em depósito, no dia 09/04/2016, cigarros contrabandeados. Assim, como o fato imputado à ré Eva Loreni é o mesmo já apreciado na ação penal nº 0012833-24.2014.403.6181, não pode mais a acusada responder novamente pela mesma conduta, sob pena de ocorrer bis in idem. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DO NE BIS IN IDEM. PACIENTE CONDENADO DUAS VEZES PELOS MESMOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Configura indevido bis in idem a dupla persecução penal instaurada em desfavor do mesmo acusado, pelo mesmo fato, culminando em dupla condenação (HC-307.820/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 19/10/2015) 3. Nas espécies, nas ações penais n. 438.01.2009.013124-7 (controle n. 577/2009, 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP) e n. 0000171-55.2010.8.26.0438, (controle n. 16/2010, 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP) o paciente foi condenado pelos mesmos fatos, o que caracteriza constrangimento ilegal, por violação da garantia constitucional da coisa julgada e do princípio ne bis in idem. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular, tão somente em relação ao paciente/impetratante, a Ação Penal nº 0000171-55.2010.8.26.0438, controle n. 16/2010, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 315073/2015.00.17811-9, Quinta Turma, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE DATA: 29/02/2016). PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Nas Ações Penais n. 050.07.022930-9 e 050.07.035090-6, que tramitaram perante a 18ª e a 3ª Varas Criminais da Comarca de São Paulo, respectivamente, o paciente foi condenado pelos mesmos fatos, o que caracteriza constrangimento ilegal, por violação da garantia constitucional da coisa julgada e do princípio ne bis in idem. 2. A análise da questão não implica revolvimento de matéria fático-probatória, o que seria inviável em sede de habeas corpus. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a hipótese não reclama análise de provas, mas simples cortejo dos fatos delituosos descritos nos autos dos processos em que o Paciente figurou como réu (EDcl no HC n. 162.172/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, em concordância com o parecer ministerial, anular a Ação Penal n. 050.07.022930-9, que tramitou na 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, a última a transitar em julgado, em 9/3/2015. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 168915/2010.00.65550-5, Quinta Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 09/12/2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NO VA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DO NE BIS IN IDEM. PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELOS MESMOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR; Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudence a concessão da ordem de ofício. III - Configura indevido bis in idem a dupla persecução penal instaurada em desfavor do mesmo acusado, pelo mesmo fato, culminando em dupla condenação. IV - Na hipótese, o paciente foi dupla e definitivamente condenado pelo mesmo crime de roubo majorado. Assim, a segunda ação encontra-se sob o âmbito de incidência do princípio ne bis in idem, porque fora deflagrada a partir do mesmo contexto fático da primeira ação, devendo prevalecer a que primeiro transitou em julgado, nulificando, por consequente, a condenação oriunda da segunda ação penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar e anular a ação penal n. 00655539-74.2011.8.26.0050, que tramitou perante a 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central Criminal de Barra Funda. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 307820/2014.02.78435-8, Quinta Turma, Rel. FELIX FISCHER, DJE DATA: 19/10/2015). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU ABSOLVIDO E CONDENADO PELO MESMO CRIME. PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A idéia de que ninguém pode ser duplamente processado ou punido pelo mesmo crime é conhecida como ne bis in idem, princípio que pode ser analisado sob a ótica material, como o direito a não ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou sob a ótica processual, como o direito a não ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato. 2. Em decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada material, impede-se a submissão do réu a novo julgamento pelo mesmo fato, em futuros processos. A originalidade da demanda é, portanto, requisito necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. 3. O paciente foi inicialmente processado por dois roubos, cometidos em concurso material, sendo, em única sentença, condenado por um dos delitos patrimoniais e absolvido quanto ao outro, sentença que transitou em julgado para ambas as partes. Em processo penal distinto, instaurado em decorrência de outro inquérito policial que tramitava para apurar o mesmo fato, veio o paciente a ser condenado pelo crime do qual já havia sido anteriormente absolvido, duplicidade de julgamentos que somente foi percebida pelo juízo da execução penal. 4. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal de que é vítima o paciente, ante a dupla persecução penal e desconsideração da sentença absolutória anterior, transitada em julgado. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a condenação proferida na Ação Penal n. 0013255-55.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal de São Paulo, e todos os efeitos penais dela decorrentes. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 320626/2015.00.78832-8, Sexta Turma, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 22/06/2015). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. NULIDADE DO FEITO. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou denúncia ofertada por suposta prática do delito do artigo 334, caput, do Código Penal - Caso em que se verifica a existência de anterior ação penal instaurada para apurar os mesmos fatos, na qual foi proferida sentença de absolvição sumária contra a qual não foi interposto recurso, caracterizando-se os fenômenos da litispendência e da coisa julgada. - Configurada violação ao princípio do ne bis in idem, que em seu aspecto processual consagra que ninguém pode ser processado mais de uma vez pelos mesmos fatos. - De ofício declarada a nulidade ab initio do feito e julgado prejudicado o recurso. (TRF3, RSE 0000730-44.2008.4.03.6003, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Nesse sentido, portanto, a rejeição da denúncia em relação à ré Eva Loreni Silveira dos Santos é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a denúncia oferecida em face de Eva Loreni Silveira dos Santos, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, ao SUDP, para as anotações devidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 2 Manutenção do recebimento da denúncia em relação aos demais réus. Em relação aos demais acusados, não verifiquem suas respostas à acusação a existência de quaisquer das causas discriminadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As alegações dos réus Willian dos Santos Souza, Michele Laisa Silveira dos Santos e Denilson Steffens demandam dilação probatória. Determino o prosseguimento do feito, pois, apenas em relação a eles. Designo para o dia 08 de novembro de 2019, às 14h00, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus Willian dos Santos Souza, Michele Laisa Silveira dos Santos e Denilson Steffens. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das impugnações apresentadas pelas partes, retomemos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que ratifique ou retifique o seu parecer no que se refere aos aspectos eminentemente contábeis.

Os aspectos de natureza jurídica serão naturalmente dirimidos pelo Juízo, por ocasião do julgamento do feito.

Como resposta, intimem-se as partes.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício cumulada com pedido previdenciário de concessão de aposentadoria especial.

Intimado a corrigir o valor da causa, o autor se manifestou (id 18112668).

Decido.

A parte autora atribuiu à causa quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (**R\$ 20.330,05**).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JARDELINA VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO CEZAR CAMPOS - SP213169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende a autora o benefício de pensão por morte.

Intimada a corrigir o valor da causa, a autora se manifestou.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003975-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Drogaria São Paulo S/A à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos autos nº 5001871-26.2018.403.6144.

Advoga a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o fim de admissibilidade de recurso administrativo. Alega que o valor da multa de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.724/1971 não pode ultrapassar o valor de três salários mínimos. Defende a inconstitucionalidade da vinculação do cálculo dessa multa ao valor do salário mínimo. Refere a ausência de previsão legal de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente. Sustenta ainda que o artigo 22 da Lei nº 3.820/1990 a ela não se aplica, mas somente aos farmacêuticos. Refere a existência regular de profissional farmacêutico em seus estabelecimentos. Por fim, invoca a ausência de motivação para fixação da multa no seu patamar máximo legal.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 13475001).

Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refere que não foi exigido o recolhimento da multa para o fim de admissão do recurso administrativo da embargante, o qual inclusive foi analisado e indeferido. Defende que não violou o limite máximo do valor da multa previsto pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/1971, uma vez que a penalidade foi regularmente calculada com base no salário mínimo regional vigente à época. Alega que a Lei nº 6.205/75, que extinguiu o salário mínimo como indexador, não se aplica ao caso dos autos. Advoga que a cobrança das anuidades revela-se legítima, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que fixou valores e limites máximos para as "contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral". Refere ainda que a Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Regionais de Farmácia instituiu a obrigação aos profissionais de farmácia e aos estabelecimentos farmacêuticos de pagar a respectiva anuidade. Afirma que a obrigação pelo pagamento de anuidades pelas pessoas jurídicas está expressamente prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. Aduz que no ato da inspeção fiscal não havia profissional farmacêutico no estabelecimento da embargante e em razão disso foi lavrado o auto de infração. Finalmente, defende a regularidade da fixação da multa no seu patamar máximo de três salários mínimos, já que a sua finalidade é coibir o desrespeito à legislação de regência, de forma a proteger o consumidor e a saúde pública. Por último, defende a observância do caráter sócio educativo que a penalidade deve possuir. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Sobre a competência do Conselho

No mérito, contesta a embargante a competência do Conselho Regional de Farmácia para a cobrança de anuidades, diante da inexistência de previsão legal que delegue a ele a possibilidade de fixação dos valores dessas contribuições.

O Conselho, por sua vez, advoga que a cobrança das anuidades revela-se legítima, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que fixou valores e limites máximos para as "contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral".

De fato, esse referido artigo expressamente estabeleceu os valores das anuidades para profissionais de nível superior, para os profissionais de nível técnico e para as pessoas jurídicas. Previu ainda que "O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Demais disso, a jurisprudência é assente quanto à competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para aplicar sanções em caso de descumprimento da imposição obrigatória de presença de técnico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Nesse sentido vejam-se os seguintes representativos precedentes, os quais também como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 2007.02.37445-4, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 12/04/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILÍDIDA. AUTUAÇÕES EM MOMENTOS DISTINTOS. REINCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. 2. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDA's (cópias às f. 39-64), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Desse modo, não demonstrada a presença de profissional farmacêutico no período de funcionamento do estabelecimento, encontrava-se a empresa requerente em situação irregular de funcionamento, resultando na autuação do estabelecimento e, conseqüentemente, na aplicação de sanção. 3. De outra face, a documentação juntada às f. 89-119 e 167-195, destes autos, e de f. 64-71 (execução fiscal de n.º 0006061-27.2010.403.6103, apensa), comprovam que a embargante foi devidamente notificada, sendo indevida a alegação de que houve cerceamento de defesa. Assim, a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Por fim, não procede a alegação da embargante de que houve ilegalidade nas sucessivas autuações, pois os autos de infração foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia em épocas distintas. Assim, sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento comercial e encontrar infrações, ela pode lavrar o auto de infração, sujeitando a empresa a multas por reincidência (precedente deste Tribunal). 5. Tendo em vista o princípio da causalidade, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados às f. 141 da sentença. 6. Apelação provida. (TRF3, ApellRemNec 0002558-61.2011.4.03.6103, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

2.2 Inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o fim de admissibilidade de recurso administrativo

Advoga a embargante a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o fim de admissibilidade de recurso administrativo.

O Conselho embargado, por sua vez, refere que não foi exigido o recolhimento da multa para o fim de admissão do recurso administrativo da embargante, o qual inclusive foi analisado e indeferido.

De fato, a edição da súmula vinculante nº 21 solucionou a questão relativa à exigibilidade de depósito prévio para o fim de admissibilidade de recurso administrativo. Assim dispõe esse enunciado: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Ora, na espécie, a embargante não logrou demonstrar a incidência efetiva da norma contida no artigo 15 da Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, na ocasião da análise da admissibilidade de seus recursos. Em verdade, a embargante sequer demonstrou a efetiva apresentação de recurso na via administrativa, o que poderia ter se dado pela simples juntada da peça devidamente protocolada junto ao órgão competente.

Por outro lado, o Conselho embargado refere que o recurso da embargante foi devidamente analisado e indeferido, afirmação que em nenhum momento foi ilidida pela Drogaria fiscalizada.

2.3 Artigo 22 da Lei nº 3.820/1990

A embargante, pessoa jurídica, defende que a ela não se aplicam as disposições do artigo 22, *caput*, da Lei nº 3.820/1990.

Contudo, o parágrafo único desse artigo referido assim prevê:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

A imposição de pagamento de anuidade pelas empresas, que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, decorre de texto expresso de lei, de modo que não há fundamento para a pretensão da embargante de se furtar ao recolhimento que lhe é legalmente imposto.

2.4 Presença de farmacêutico no estabelecimento

A embargante controverte a constatação perpetrada pelo Conselho quanto à inexistência de profissional farmacêutico no seu estabelecimento, no ato da inspeção fiscal.

Refere que “os profissionais farmacêuticos estavam devidamente registrados, pois à época das infrações possuíam vínculo empregatício com a Apelante em suas carteiras de trabalho (CTPS) e eram regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP), com as anuidades pagas. Não bastasse, a Embargante possuía o seu quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários, não havendo lacuna que pudesse ensejar atuações do órgão fiscalizador”.

Ora, do que se colhe do Auto de Infração nº 265297 (Id 16078658), no ato da fiscalização, o estabelecimento se encontrava funcionando sem a presença de profissional farmacêutico.

Não logrou a embargante demonstrar a presença de profissional farmacêutico devidamente registrado junto ao Conselho de Farmácia durante todo seu horário de funcionamento. A alegação quanto à existência de profissional contratado não importa lógica e necessariamente na constatação quanto à presença do farmacêutico durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

A contratação de profissional habilitado e a presença dele no estabelecimento poderiam ter sido demonstradas, v.g, por meio da juntada de carteiras de trabalho, inscrição do profissional junto ao Conselho e folhas/cartões de ponto; o que não se verificou.

2.5 Multa – valor e limite

Por todo o fixado acima, entendo pela regularidade da cobrança de anuidade da embargante pelo Conselho Federal de Farmácia e da imposição da penalidade – multa –, imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, no momento da fiscalização.

Passo, pois, a analisar o valor e o limite da multa que foi aplicada.

Assim fazendo, registro a redação do artigo 1º da Lei nº 5.724/1991, que assim prevê:

“Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.” Sem destaque no original

Pois bem. No que se refere à vinculação da fixação do valor da multa em salários mínimos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da legalidade de sua utilização, já que as multas constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual inclusive adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06/05/2008, DJ 15/0852008).

Pertinentemente à extrapolação do limite legal máximo da multa, o valor do salário mínimo utilizado pela embargante corresponde ao valor nacional e não ao valor regional do Estado de São Paulo, conforme disposição legal expressa.

Dai ter concluído a autuada pelo excesso, não verificado, no valor da penalidade que lhe foi imposto.

Finalmente, não apuro desproporcionalidade ou ausência de motivação quando da fixação da multa em seu patamar máximo, de três salários mínimos.

Conforme bem anotado pelo Conselho embargado “Na atualidade o piso salarial de um farmacêutico é de R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais), ao passo que o salário mínimo equivale a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Logo, incontestemente que a aplicação de multa no mínimo legal (01 salário mínimo), não atinge ao caráter inibitório, inclusive se considerar-se, ainda, os encargos sociais decorrentes da manutenção do profissional farmacêutico a ser mensalmente dispendidos, versus o procedimento administrativo a ser cumprido à prévia aplicação da penalidade, que exige regular atuação e oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa. Desta feita, a redução do valor das multas ao mínimo legal representa, pois, incentivo à desobediência da imposição legal, sendo mais atraente do ponto de vista econômico o funcionamento ao arrepio da lei, suportando as multas aplicadas, do que o cumprimento da legislação vigente”.

O montante total fixado não se mostrou apto a impor a paralisação das atividades da embargante, que se trata de grande rede de farmácias. Não demonstrou a embargante a sua incapacidade de suportar o pagamento das multas, nem mesmo que tal abalo financeiro poderia importar na paralisação de suas atividades.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5001871-26.2018.4.03.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002681-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Drogaria São Paulo S/A à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos autos nº 5002645-90.2017.4.03.6144.

Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória, no que se refere à anuidade do ano de 2012. Refere a ausência de previsão legal de fixação do valor das anuidades pelo Conselho exequente. Finalmente, alega que o artigo 36 da Lei nº 5.991/1973 ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade, do ato jurídico perfeito, da razoabilidade, do direito adquirido, da isonomia e da defesa do consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 13470389).

Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia rechaçou a ocorrência da prescrição. No mérito, advoga que a cobrança das anuidades revela-se legítima, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que fixou valores e limites máximos para as “contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”. Refere que o fato gerador da anuidade é a inscrição neste Conselho fiscalizador, não se tratando de anuidade de valor punitivo por infração legal cometida. Aduz que o fato gerador da anuidade é estar inscrito no CRF/SP todo dia 1º de cada ano, desta forma, não havendo o cancelamento formal da inscrição, este se encontra ativo, incidindo o tributo anualmente. Finalmente, alega que o fundamento legal das anuidades devidas pelos estabelecimentos que exercem atividade farmacêutica encontra previsão na Lei nº 3.820/1960. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Em razão dos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Prescrição

Alega a embargante a ocorrência da prescrição da pretensão executória, sustentando que na data do ajuizamento do executivo fiscal principal já havia decorrido o lustro prescricional aplicável à espécie.

A ocorrência de prescrição, entretanto, não se operou na espécie.

No caso dos autos, a constituição do crédito exequendo relativo à anuidade de 2012 se deu em 31/10/2017. O ajuizamento respectivo se deu em 20/12/2017, portanto em período anterior ao de ocorrência da prescrição.

Demais disso, cumpre referir que o despacho que ordenou a citação da embargante (Id 4956715 dos autos da execução) foi proferido em 08/03/2018.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Demais disso, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295 (tema 383), o Superior Tribunal de Justiça, no que interessa ao caso dos autos, decidiu que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação e que “a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN”.

2.3 Sobre a competência do Conselho

No mérito, contesta a embargante a competência do Conselho Regional de Farmácia para a cobrança de anuidades, diante da inexistência de previsão legal que delegue a ele a possibilidade de fixação dos valores dessas contribuições.

O Conselho, por sua vez, advoga que a cobrança das anuidades revela-se legítima, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que fixou valores e limites máximos para as “contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”.

De fato, esse referido artigo expressamente estabeleceu os valores das anuidades para profissionais de nível superior, para os profissionais de nível técnico e para as pessoas jurídicas. Previu ainda que “O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”.

2.4 Artigo 36 da Lei nº 5.991/1973

Alega a embargante que o artigo 36 da Lei nº 5.991/1973 ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade, do ato jurídico perfeito, da razoabilidade, do direito adquirido, da isonomia e da defesa do consumidor.

Com efeito, assim prevê esse referido artigo:

“Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de recetário.

(...)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos.”

No sentido da constitucionalidade do normativo sob análise, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO. ANVISA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. LEI Nº 5.991/73. CONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação em que se busca autorização para que a autora possa dar continuidade às atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais afins, bem como seja a ANVISA impedida de autuar a autora com base no artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009, e no artigo 91 da Portaria nº 344/98. Pugna, ainda, pela declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73. 2. O princípio da proteção à saúde tem prevalência sobre os demais princípios, tais como o da livre iniciativa e da livre concorrência, os quais, por sinal, não são absolutos, de sorte que a proibição da captação e intermediação de receitas nas farmácias possibilita maior controle e fiscalização pelo órgão competente dos medicamentos comercializados. 3. Assim, só é vedada às farmácias que possuem filiais a centralização da manipulação em apenas um dos estabelecimentos, podendo, entretanto, manipular o fármaco em mais de um estabelecimento. 4. A edição de normas restritivas e a fiscalização de estabelecimentos comerciais são inerentes ao exercício do poder de polícia da Administração Pública. 5. Por ora, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma combatida. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv/0005356-26.2010.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019).

Demais disso, a embargante alega que “*possui diversas filiais, sendo que não ficou constatado a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos das filiais da ré*”.

Contudo, não logrou infirmar a constatação da fiscalização quanto à centralização indevida de manipulação, não afastando a presunção legal de liquidez e certeza dos títulos executivos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5002645-90.2017.403.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA, MARIO AUGUSTO PACHECO AGUIAR, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, THOMAS AMOS CASE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) em face da decisão proferida em 16/09/2019. Refere a embargante a ocorrência de omissão. Pede “a integração da decisão que aceitou o seguro-garantia para que sejam analisados o cumprimento dos requisitos pela nova apólice (uma vez que os da primitiva já haviam sido analisados pela União), de modo que seja revogada a aceitação judicial do seguro e intimada a executada a retificar a garantia; ou que simplesmente seja acatada a manifestação a União pela necessidade de retificação da apólice.”

A parte executada manifestou-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, afirmando que há expressa previsão de atualização do valor segurado pela SELIC no seguro garantia apresentado, considerando que o endosso não substituiu a apólice original, mas apenas a integrou, mediante retificação do número de uma das CDAs e ratificação das demais condições, “principalmente as Condições Particulares estabelecidas.”

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada.

Sucedede que tal irrisignação deve observar o cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.

A pretensão declaratória sob apreciação temestrita fêção revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

De fato, como afirmado pela parte executada em sua última manifestação, constata-se que, pelo endosso n. 1 da apólice de seguro apresentada, apenas foi alterado o objeto, com a expressa menção de que “Permanecem inalteradas as demais Condições da Apólice”.

Diante do exposto, **conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.**

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 48 horas, a fim de que anote a garantia dos débitos aqui em cobro.

3 Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012154-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D D H S HIDRAULICA LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para posterior abertura de conclusão para despacho.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012348-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JORGE ARAJIE - SP220916, TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528, RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895

DESPACHO

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para posterior abertura de conclusão para despacho.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029782-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501

DESPACHO

Aguarde-se a inserção do arquivo digital dos autos da execução fiscal n. 0028774-91.2015.403.6144, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, aos quais a presente execução fiscal foi distribuída por dependência e estava apensada quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para posterior abertura de conclusão para despacho.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Diante da necessidade de ajuste da pauta de perícias médicas, intimem-se as partes acerca do reagendamento da prova pericial para o dia **30/01/2019 - às 08:30h**.
 - 2 - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
 - 3 - Faculo às partes a juntada de eventuais documentos complementares que reputarem essenciais ao deslinde meritório do feito.
 - 4 - Aguarde-se a realização da perícia médica.
- Intimem-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ JOÃO DASILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **30/06/1986 a 31/03/1991**, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., bem como do período de **01/04/1991 “até o momento” (DER 03/11/2015)**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Aduz a parte autora que, em 03/11/2015, requereu benefício de aposentadoria NB 172.967.110-9, que lhe foi negado administrativamente.

Relata que foi contratado pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda em 30 de junho de 1986 na qual permaneceu até 31 de março de 1991, durante todo o período desempenhando atividade insalubre por ruído que sempre foi superior ao limite legal, 92dB(A), o que estabelecia grande risco a sua saúde, em conformidade com o PPP.

Sustenta que a após este período inicial, o autor continuou exposto a agente nocivos a sua saúde ao labutar pela Empresa Volkswagen do Brasil a partir de 01 de abril de 1991 até o momento, ou seja, há mais de 27 (vinte e sete) anos, e durante todo esse tempo desempenhou suas atividades, sob grande risco a sua integridade física, em conformidade com o PPP.

Pelo despacho Num. 1512717 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e determinado ao autor esclarecer a respeito do valor atribuído à causa. Cumprimento (Num. 1643579 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 2133171 - Pág. 1 foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de impossibilidade de oferecimento de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor (Num. 2817845 - Pág. 1/5).

Foi juntado o processo administrativo (Num. 3309602 - Pág. 1/31).

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (Num. 9132951 - Pág. 1), sendo que a parte autora não se manifestou (Num. 9519652 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo de concessão do benefício (03/11/2015) e a data da propositura da presente demanda (12/05/2017).

Da falta de interesse de agir em relação ao período de 30/06/1986 a 31/03/1991, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.: Preliminarmente, verifico que mencionado período foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se depreende do documento "análise e decisão técnica de atividade especial", no qual restou reconhecida a exposição acima de 80dB(A), como cômputo do período especial no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Num. 3309602 - Pág. 28/30).

Desta forma, falta interesse de agir do autor para pleitear referido período na presente ação.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **01/04/1991 a 03/11/2015 (DER)**, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque).

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 01/04/1991 a 05/03/1997 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3309602 - Pág. 19/24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

b) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3309602 - Pág. 19/24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB e de 86 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, não reconheço referido período como tempo de serviço especial.

c) Do período de 19/11/2003 a 01/12/2012 (data da emissão do PPP apresentado na via administrativa) laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3309602 - Pág. 19/24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB e 85,6 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

d) Do período de 02/12/2012 a 03/11/2015 (data do requerimento administrativo) laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL: referido período não consta do PPP apresentado, tampouco foi colacionado aos autos outra prova no sentido de apontar a exposição do autor, nesse interregno, a agentes prejudiciais a sua saúde, ônus que lhe cabia. Desta forma, não reconheço referido período.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando o não reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (ruído inferior ao limite legal) e de 02/12/2012 a 03/11/2015 (ausência de prova), verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/04/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/12/2012, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas apenas à averbação do período reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, por falta de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 30/06/1986 a 31/03/1991, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **01/04/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/12/2012**, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 04 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-58.2012.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANDERSON JESUS CARDOSO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON JESUS CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 544.854.479-3, desde 05/06/2012 (data da cessação do benefício), e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que se encontra acometido de grave doença ortopédica degenerativa em ambos os joelhos e referida patologia possui evolução para incapacidade laboral, pois já realizou três cirurgias. Sustenta, em síntese, que possui uma degeneração do menisco medial; lesão por estiramento do LCA; derrame articular; distensão do recesso semimembranoso.

Alega também que lhe foi concedido auxílio-doença com cessação do benefício em 05/06/2012, pela alta programada arbitrariamente realizada pelo réu, contudo os atestados médicos indicam que o autor não se encontra em condições de trabalhar, pois, tais patologias mostram-se incuráveis, possuindo caráter de irreversibilidade, não obstante a evolução constante para a incapacidade laboral total e permanente, devendo ser aposentado por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.383,12.

Em **22/06/2012**, o processo foi originariamente distribuído perante o **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP**.

Pela decisão Num. 22016463 - Pág. 94 foi concedido prazo para o autor apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, da qual o autor interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (Num. 22016463 - Pág. 114).

Pela decisão Num. 22016463 - Pág. 117 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência (Num. 22016463 - Pág. 151) e apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fs. 150/154).

A exceção de incompetência foi acolhida por decisão de 02/12/2013, determinando-se a **redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP** (Num. 22016463 - Pág. 157). Redistribuído o feito a este Juízo em **04/02/2014** (Num. 22016463 - Pág. 154).

Determinada a realização de perícia médica (Num. 22016463 - Pág. 162/163).

Apesar de regularmente intimado, **o autor não compareceu à perícia médica designada** (Num. 22016464 - Pág. 2), tendo sido designada **nova prova pericial** (Num. 22016464 - Pág. 6/7).

Laudo médico pericial Num. 22016464 - Pág. 18/21.

Intimadas as partes do laudo médico pericial, o autor requereu tutela antecipada (Num. 22016464 - Pág. 27) e o INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 22016464 - Pág. 28).

Convertido o julgamento em diligência para prestação de esclarecimentos pelo perito (Num. 22016464 - Pág. 30), seguindo-se laudo complementar (Num. 22016464 - Pág. 33/34).

Pela decisão Num. 22016464 - Pág. 49 este Juízo retificou de ofício o valor da causa e **declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP**.

Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo concedido a tutela antecipada (Num. 22016633 - Pág. 36/37).

O perito prestou novos esclarecimentos (Num. 22016633 - Pág. 67), seguindo-se manifestação do INSS (Num. 22016633 - Pág. 71) e do autor (Num. 22016633 - Pág. 72).

A tutela foi revogada e o Juizado Especial Federal suscitou **conflito negativo de competência** (Num. 22016633 - Pág. 74/75).

O perito médico prestou esclarecimento sobre as atividades exercidas pelo autor e a patologia de que é portador (Num. 22016633 - Pág. 93).

O conflito negativo foi julgado procedente (Num. 22016633 - Pág. 171/176), os **autos retornaram a este Juízo da 2ª Vara Federal e foram encaminhados para sentença em 12 de abril de 2019, com baixa no sistema para digitalização em 11 de junho de 2019** (Num. 22016633 - Pág. 180).

O autor, por meio de petição protocolizada antes da digitalização dos autos, requereu a realização de nova perícia médica (Num. 20090142 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que o laudo pericial e seus complementos são conclusivos a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória com a realização de nova perícia médica. Ademais, incabível a realização de perícia para verificar a atual situação de saúde do autor, pois tal requerimento não constou da petição inicial e ultrapassa os estreitos limites da lide.

Assim, indefiro o requerimento de realização de outra perícia, formulado pelo autor.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica, o laudo pericial Num. 22016464 - Pág. 18/21 e seus complementos indicam que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.

Nesse sentido, ao responder ao quesito 14 do Juízo, o perito afirmou que *"Paciente portador de patologia no joelho esquerdo, em que apresenta redução da interlinha medial, o que causará no autor em poucos anos um quadro de artrose no joelho esquerdo e que evoluirá com uma nova cirurgia de prótese de joelho. Apresenta dor na face medial do joelho esquerdo."*, que o autor estava laborando, que tinha apresentado melhora e que o procedimento cirúrgico necessário foi realizado (quesitos 22, 23 e 24). Ao final indicou que *"ocorrerá um quadro de artrose no joelho do autor, e esta patologia é progressiva e avançará com a idade"*, concluindo que *"o autor é portador de patologia parcial e permanente para suas atividades"*.

Por sua vez, o laudo complementar (Num. 22016464 - Pág. 33) confirma a ausência de incapacidade laborativa do autor.

Afirmou o perito que *"a doença que acomete o autor, causa incapacidade parcial no autor. Não foi observado que esta incapacidade seja total"*, esclarecendo que *"para sua atividade de empilhadeiraista, há esforço físico moderado"*, mas que *a patologia não impede o exercício das atividades inerentes a tal função*, nem para função laborativa que exija apenas esforço intelectual.

Bem assim, constou da perícia judicial que o autor, na data da perícia (21.01.2016), possuía 43 anos de idade, segundo grau completo, encontrando-se empregado e laborando; além disso, das respostas aos quesitos formulados, o perito judicial atestou de forma inequívoca que a doença que o acomete não lhe gera incapacidade para o exercício de sua função laborativa de empilhadeiraista ou qualquer função laborativa intelectual (Num. 22016464 - Pág. 34).

Aliás, contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica e fundamentada por meio de parecer de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito os argumentos deduzidos pelo autor em suas manifestações (TRF 3ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE – DJF3 24/05/2011). Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido.

2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.

3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de "Diabetes Melitum Tipo 2", inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.

4 Apelação do autor improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 719747 – PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA – REL. DES. FED. LEIDE POLO – DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).

Outrossim, relevante frisar que a existência de qualquer doença, por si só, não é suficiente para fins de autorizar a concessão do benefício pleiteado, pois é necessária a presença de incapacidade laborativa e, no caso em comento, não há elementos probatórios, inclusive dentre os documentos juntados com a petição inicial, que apontem para a efetiva incapacidade laborativa do autor no momento em que formulado o requerimento administrativo.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor para o exercício de sua função laborativa, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, 04 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado em condições especiais, além do período de 12/03/1971 a 29/03/1979 como exercido em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o autor requereu a designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal em relação ao período de labor rural (Num. 15377238), enquanto o INSS nada requereu (Num. 22488699).

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019, às 15h00** oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDISON DIMOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.

1. Ao SEDI para retificação da autuação.

2. Após, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, trazendo aos autos documentos referentes ao impetrante, tendo em vista que os documentos (Num. 22556998 - Pág. 1 a Num. 22556998 - Pág. 31) referem-se a pessoa estranha ao feito. Na mesma oportunidade, traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e Intime-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6) - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista que a procuração juntada aos autos data de 30 de maio de 2006 e que transcorreu o prazo de 2 (dois) anos entre a efetivação do depósito (25/02/2016 - fl. 237) e a data do estomo (07/03/2018 - fl. 250), com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada do referido documento devidamente atualizado. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de estomo referente a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo no importe de R\$ 89,32 (oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Houve manifestação do exequente à fl. 233, demonstrando interesse na quantia estomada.

Deferido a expedição da requisição de pagamento, a Secretaria desta Vara informou o falecimento do autor conforme ofícios acostados às fls. 208/209, o que inviabiliza o cumprimento do despacho. Assim, reconsidero o despacho de fl. 234.

Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Sempre juízo, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1083/1478

0000941-36.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-34.2004.403.6121 (2004.61.21.000257-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X RENATO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 123.864,05 (cento e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), quando, na realidade, não existe valor em atraso a ser apurado em favor do embargado. Aduz o INSS que o julgado limitou-se a considerar o período de 11/12/97 a 28/02/2003 como tempo comum, tratando-se de decisão meramente declaratória e, por conseguinte, a base de cálculo para o cálculo do suposto valor de honorário é zero. Sustenta que o julgado foi específico ao reconhecer a sucumbência recíproca, não sendo, portanto, nada devido à parte ou ao seu procurador. Requer a Autarquia a condenação do embargado por litigância de má-fé. O Embargado apresentou impugnação (fls. 07/09). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 13/31, oportunidade em que apontou inexistirem diferenças favoráveis à autora, ora embargada, tendo apresentado cálculos em caso de entendimento deste Juízo pela revisão do benefício por tempo de contribuição do embargado. Instados à manifestação, o INSS reiterou os termos da petição inicial (fls.38), enquanto a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls.37). É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo, de modo a dar integral cumprimento à coisa julgada. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 13/31, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, estão incorretos, pois inexistem diferenças a apurar. Nesse sentido, transcrevo as conclusões expostas pela Contadoria do juízo (fl. 13/15): Informações Gerao FL 195-V (v. Acórdão -> Dispositivo in verbis): Isto posto, com fundamento no art. 557, 1-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para reduzir a r. sentença aos limites do pedido, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para considerar o período de 11/12/97 a 28/02/03, como tempo de serviço comum e julgar improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sucumbência recíproca. NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESLIVO DA PARTE AUTORA Manifestação do Réu (ora Executado), às fls. 02/03-V o Fl. 02-V (4 parágrafo): A seu turno, o Embargante/Executado, compulsando os autos, observou que, da simples leitura do Acórdão, trata-se de decisão meramente declaratória (fls. 190/195) o Fl. 03 (1 parágrafo): Portanto, restou evidente que o julgado limitou-se a considerar o período de 11/12/97 a 28/02/2003, como tempo de serviço comum o Fl. 03 (2 parágrafo): Nada além disso foi objeto de condenação. Trata-se, como dito anteriormente, de DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA, tanto que sequer faz menção às verbas acessórias, pois sequer há verba principal o Fl. 03 (3 parágrafo): Eventual reflexo advindo desta decisão no benefício atualmente percebido pelo embargado deve ser pleiteado na esfera administrativa o Fl. 03 (4 parágrafo): Conclui-se, portanto, que não existe valor em atraso a ser apurado em favor do embargado e, por conseguinte, a base de cálculo para o cálculo do suposto valor de honorário é zero. Aliás, nessa parte, o julgado ainda foi específico ao reconhecer a sucumbência recíproca, onde cada parte arca com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos - fls. 195. Considerando que o pedido do Autor foi específico (fl. 5, item b) em consequência, rever a concessão do Benefício para Alterar a Aposentadoria por tempo de Serviço para Aposentadoria Especial com uma renda mensal com percentual de 100% do salário de benefício calculado segundo a Lei 9.876 de 29/11/1999, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data da concessão, que o v. Acórdão à fl. 195-V deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a r. Sentença aos limites do pedido, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para considerar o período de 11/12/97 a 28/02/2003, como tempo de serviço comum e julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, bem como determinou a sucumbência recíproca, salvo melhor juízo, a Contadoria entende que não há valores em atraso a ser apurado em favor do Embargado. Vale ressaltar que o Autor elaborou a nova contagem do tempo de contribuição, com inclusão do tempo de atividade especial de 03/05/76 a 10/12/1997, convertido para tempo de atividade comum, efetuou o recálculo da RMI devida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como apresentou o cálculo de liquidação atualizado até 11/2015 (fls. 200/2010). Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 200/210. Cálculo da RMI de fls. 208/210 o 07/1995: inseriu o salário-de-contribuição no valor de R\$ 106,93, quando o correto seria de R\$ 140,27; o 04/1996: considerou como salário-de-contribuição o valor de R\$ 131,31, quando o correto seria de R\$ 158,52; o 05/1998: inseriu o salário-de-contribuição o valor de R\$ 297,50, quando o correto seria de R\$ 297,49; o Efetuo a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices diferentes daqueles constantes na Portaria MPS N 129, de 18/02/2003, conforme cópia anexa; Apurou a RMI devida no valor de R\$ 596,71, quando a correta seria de R\$ 596,55; o Efetuo atualização monetária pelo INPC de 02/2003 a 11/2015 (Resolução CJP n 267/2013), quando deveria utilizar o IGP-DI (Resolução CJP n 242/2001) de 02/2003 a 11/2015, nos termos da r. Sentença de fls. 154/160; o Computou juros de mora a partir da citação (06/2004), quando o correto seria a partir da data do requerimento administrativo (DER -> 28/02/2003 - fl. 159); o Calculou honorários advocatícios, indevidamente, pois o v. Acórdão determinou a sucumbência recíproca. Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, pelo acolhimento da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) com acréscimo do tempo de atividade especial convertido em tempo de atividade comum, salvo melhor juízo, juntamos cópia do cálculo de liquidação atualizado até 11/2015 (data do cálculo do Autor), nos termos da r. julgado, conforme planilhas e documentos anexos. De fato, constata-se inexistirem diferenças a serem adimplidas pelo embargante consoante alegado na petição inicial e confirmado pela Contadoria Judicial. O r. acórdão prolatado nos autos principais, que constitui o título executivo ora em debate, não contempla exortação do INSS ao pagamento de qualquer quantia, contemplando apenas comando de cunho meramente declaratório. Em síntese, o título judicial não impôs prestação de pagar quantia certa, mas apenas reconheceu período laborativo comum do autor ora embargado. Com acerto, portanto, a posição do INSS apresentada na petição inicial, ao asseverar que eventual reflexo advindo desta decisão no benefício atualmente percebido pelo embargado deve ser pleiteado na esfera administrativa, em perfeita consonância com a coisa julgada no caso concreto. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados, pois a decisão de mérito com trânsito em julgado apenas considerou determinado lapso temporal como tempo de serviço comum, sem conceder qualquer benefício previdenciário ao autor ora embargado. De igual forma, não há que se falar em execução de honorários de sucumbência, pois o r. acórdão prolatado não foi expedito em determinar a sucumbência recíproca. Não vislumbro má-fé no pedido executório formulado pela embargada nos autos principais, a justificar a aplicação de multa. A má-fé não se presume e, no caso dos autos, a parte embargada utilizou-se dos meios processuais previstos em lei para fazer valer a sua pretensão, embora tenha recaído em equívoco interpretativo quanto à natureza do comando executivo contido no título judicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil 2015, julgo procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, para declarar a inexistência de obrigação de pagar quantia certa no título judicial formado nos autos principais (r. acórdão de fls. 191/195 dos autos principais). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Translade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 13/15 para os autos principais nº 0000257-34.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio do exequente quanto ao saldo residual estornado, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003907-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003907-6) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 310 em pagamento definitivo em favor da União, devendo o ofício ser instruído com a guia DARF apresentada pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0) - VANDRIL DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio do advogado quanto à regularização do CPF para fins de expedição da requisição de pagamento a seu favor, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu cálculos de liquidação (fls. 189/209), apontando que o exequente está em gozo de benefício previdenciário concedido na via administrativa - em 11/11/2011 - e a necessidade de sua manifestação quanto à opção entre o benefício judicial e aquele obtido administrativamente, em razão da impossibilidade de recebimento dos valores apurados na fase de liquidação e a manutenção do benefício concedido diretamente pelo INSS. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 230/234 pela cessação do benefício concedido na via administrativa optando pelo benefício concedido na via judicial e pelo recebimento dos valores apontados no cálculo de liquidação elaborado pelo executado (fls. 189/209). Considerando que o exequente optou pela concessão do benefício judicial, intime-se o INSS para que proceda à cessação imediata do benefício concedido na via administrativa, implantando-se o benefício judicial, devendo, na mesma oportunidade apresentar os cálculos de liquidação atualizados. Prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002054-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ALEXANDRE MANSUR ABUD

DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 13/02/2020, às 09:30 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: D. H. R. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 13/02/2020, às 09:30 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CEMADI CENTRO DE ENDOSCOPIA EM MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA. - ME

DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 13/02/2020, às 09:30 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: M.C.M. CAVALCANTE TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 13/02/2020, às 09:30 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002082-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 13/02/2020, às 10:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 13/02/2020, às 10:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA** em face do **SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito da impetrante em ter deferido seu pedido de parcelamentos moldes da Lei nº 10.522/01 do DEBECAD 15.566.716-5.

Sustenta a impetrante que, interessada em parcelar o débito e resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil, requereu o parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do previsto na Lei nº 10.522/2002, contudo, o deferimento do seu pedido foi condicionada a apresentação e aceitação de garantia nos termos da Portaria PGFN nº 448/2019. Defende que tal condição significa obstáculo imposto ilegalmente, prejudicando sobremaneira a impetrante no exercício de suas atividades. Sustenta que a Portaria PGFN nº 448/2002, extrapola seu poder regulamentar, inovando o ordenamento jurídico ao impor que mesmo havendo um pedido de parcelamento, com a parcela paga, tem que proceder garantia para haver a suspensão da exigibilidade, sendo que a lei ordinária, que regula as condições concessivas de parcelamento assim não determina.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 20827843 foi cumprida pela impetrante, sendo afastada a possibilidade de prevenção e requisitadas informações à autoridade coatora (ID 20892295).

Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União pugnou pela denegação da segurança (ID 21307096).

Em suas informações a autoridade impetrada sustentou, em síntese, a legalidade da exigência do art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2002, à luz do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Pugnou pelo indeferimento do pedido do autor (ID 21414041).

Foi determinada a suspensão do feito até pronunciamento definitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ em virtude da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos de controvérsia (ID 21512888).

Sobreveio petição da impetrante pugnando pela análise do pedido de liminar, por se tratar de medida emergencial (ID 22509169).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **reconsidero** o despacho de ID 21512888 e determino que o feito tenha regular andamento, haja vista que o pedido do presente *writ* não é afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto em Portaria Conjunta PGFN/RFB (limitação que não lhe foi imposta), mas sim afastar a exigência de apresentação de garantia como condição para parcelamento do débito, por este ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Passo a análise do pedido de liminar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Pois bem.

No caso em apreço, aduz a impetrante que está sendo impedida de parcelar seus débitos conforme estabelecido pela Lei nº. 10.522/02, em razão de óbice criado na Portaria PGFN nº 448/2019, que impõe a apresentação e aceitação de garantia para aperfeiçoamento do parcelamento.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A própria Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o Fisco exigir garantia do débito como condição para aceitação do pedido de parcelamento. Confira-se:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifei)

Assim, conforme bem colocado pela autoridade impetrada em suas informações, a exigência de apresentação de garantia do débito prevista no art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2002 (contra a qual a impetrante se insurge), encontra respaldo legal no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/02, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WILSON ZAMPIERI SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício em comento, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 15125579 concedendo prazo ao Impetrante a fim de que se manifestasse acerca de eventual falta de interesse de agir.

Manifestação da parte impetrante (ID 16281486), requerendo o prosseguimento do feito e a concessão da segurança.

Decisão de ID 16850988 deferindo o pedido liminar e determinando a implantação de benefício previdenciário ao Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito ID 18308210.

Foi juntado aos autos ofício no 3856/2019/EADJ/INSS/MJF, de origem do INSS, noticiando a implantação de benefício ao impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão parcial da liminar:

No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., o autor anexou aos autos virtuais os PPPs de fs. 01-02 e 07-08 do documento ID 14779465.

Pois bem.

Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA., haja vista que o PPP o PPP consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir de 30/10/2018, o que significa dizer que em período anterior não havia monitoramento ambiental na empresa.

Apesar de o Impetrante haver apresentado a declaração de extemporaneidade (ID 14779465 - fl. 3), indicando que o PPP foi emitido com base em laudo elaborado em junho/2002, não apresenta o responsável técnico pela emissão deste laudo ou ainda o próprio laudo.

Assim, no caso, seria necessária a juntada do respectivo laudo, que embasou a emissão do PPP, a fim de que o Juízo pudesse analisar se as medições seguiram as técnicas vigentes.

Verifico, no entanto, verossimilhança das alegações em relação ao período de 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., haja vista que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo "ruído, em intensidade de 86,1 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido em lei para o período.

É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Assim, somando-se o período de 19.11.2003 a 31.12.2014, enquadrado como especial na presente decisão aos períodos já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os para tempo comum, totaliza o impetrante 35 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determine que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, preenchidos os demais requisitos, conforme segue:

a) Nome do beneficiário: WILSON ZAMPIERI SOUSA, portador do RG nº 21.292.513-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.121.768-51, filho de osvaldir Nascimento Souza e Zenaide Zampieri Souza;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: 100% do SB;

d) Data do início do benefício: 06/12/2018 (DER);

e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.."

Nos autos, não houve prestação de informações pela autoridade impetrada, assim permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente parcialmente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos **da decisão liminar concedida anteriormente nestes autos, a qual resta confirmada.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SAMUEL DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004166-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EULOGIO VIEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - C.E.F., pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, **afasto** a prevenção apontada no termo de ID 13423475.

Recebo a petição de ID 14557751 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa.

Encontrando-se a empresa impetrante em recuperação judicial, **defiro** os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002934-69.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O executado informa o pagamento do débito em cobro nesta execução (ID 19260187 e ID 19260192). O documento apresentado pela parte (boleto de liquidação de dívida), em que constam os contratos em execução, indica que, de fato, houve o pagamento do débito. No entanto, ainda que intimada, a Caixa não se manifestou.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente informe sobre a quitação do débito, sob pena de ser considerada quitada a dívida e extinto o feito. **Intime-se com urgência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-04.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENOR CARAMORI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

DESPACHO

Considerando que eventual parcelamento do débito deverá se dar pela via administrativa, intime-se o executado a, em sendo esse seu interesse, parcelar o débito pela via adequada, informando o parcelamento nos autos. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARRROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOUFÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOUFÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Dirceu Covre Trevizan**, para execução de honorários fixados no acórdão de ID 17257468, na ação comum nº 0004326-10.2016.403.6115, a ser pagas pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária**.

O executado realizou o depósito do valor incontroverso a título de honorários e custas (ID 20243436 e ID 20243441) e impugnou a execução (ID 21725763).

O exequente informou sua concordância com o valor depositado pelo Conselho (ID 21842278).

A CEF informou o pagamento do débito (ID 22426537).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extratos de ID 22426537 e manifestação do exequente de ID 21842278, **impõe-se a extinção da execução.**

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOUFÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ÔNAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor ingressa com embargos de declaração da decisão de ID 22628260, que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos que excedem o sequestro de verbas. Pede que os autos aqui permaneçam até final do tratamento médico, sem que sejam remetidos ao TRF da 3ª Região, "sob pena de inviabilizar o cumprimento integral da r. decisão ID 19841982, já que, até a presente data, restou cumprida apenas parte das aplicações quimioterápicas. Além disso, a r. decisão ID 19841982 determinou que o cumprimento integral da decisão seria realizado pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Portanto, eventual devolução inviabilizará o cumprimento da medida." (ID 22707403).

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Sem razão o embargante.

Para fazer cumprir a tutela recursal, nos termos do ID 19841982, foi determinado o sequestro de três meses para o tratamento inicial do autor. Cumprida a determinação e remanescentes valores nos autos, devem ser devolvidos à União.

Demais disso, não há fundamento legal para manutenção dos autos em primeira instância, após a interposição de apelação e apresentadas as contrarrazões. Qualquer pedido posterior deverá ser redigido ao Exmo. Relator do recurso interposto nos autos.

Sendo assim, não há qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão impugnada.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **rejeito-os** para manter integralmente a decisão de ID 22628260.

Cumpra-se, com urgência, o determinado no ID 22628260.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 3 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 22587064). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente da autora, como genitora, dependente economicamente, do segurado falecido Sérgio Leandro Cipriano da Silva, cujo óbito ocorreu em 12/04/2014, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 02/05/2014, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Instada a manifestar-se sobre a produção de provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas (id 22359437).

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2019, às 14 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intime-se o réu a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende obter título executivo judicial oriundo de dívida firmada pela parte ré por meio dos contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL 195 Nº 410219500002996; B) OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CREDITO Nº 000000032821252, no importe total de R\$34.666,14

Citado, apresentou o réu embargos monitórios (id 12309710). Alegou, basicamente, a cobrança indevida de multas não previstas no contrato, assim como a prática do anatocismo.

A autora, manifestou-se a respeito (id 19425598).

Em razão do indeferimento da justiça gratuita, juntou aos autos petição de agravo de instrumento.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, faço constar que, em consulta ao sistema do PJe de 2º grau, é possível apurar não haver distribuição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal, embora juntado a estes autos cópia do aludido recurso. Por conseguinte, resta indeferido o benefício da justiça gratuita ao réu.

Divergem as partes acerca dos valores pela inadimplência contratual. Assim, fixo como ponto controverso o excesso de cobrança.

Não sendo o réu beneficiário da justiça gratuita, nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZILDINHA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos.

IZILDINHA DE BARROS, qualificada nos autos, residente em São Simão, ajuizou ação, primeiramente perante a Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO** e da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DE SANTA RITA – CAIS – SR**, a fim de obter indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de pensão vitalícia. Em sede de tutela antecipada pede que de forma imediata lhe seja garantida o tratamento médico sem filas e com eventual cirurgia, além do psicológico.

Diz que, enquanto internada no CAIS (Centro de Atenção Integral à Saúde) de Santa Rita do Passa Quatro para tratamento de depressão, por negligência das rés, foi agredida fisicamente por outro paciente internado no nosocômio, sofrendo danos estéticos e de saúde em dentes e olho.

Pela decisão de fls. 3/4 de ID 22738257, proferida pelo Juízo Estadual, nos Autos nº 1000409-06.2019.8.26.0547, diante da presença da União do polo passivo, os autos foram encaminhados a este Juízo.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marioni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Com efeito, em que pese a propriedade da sustentação jurídica vertida na inicial, é mister a realização de prova pericial a fim de se demonstrar o nexo causal e a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS.

Destarte, para a aferição do direito invocado na inicial, necessária se faz a dilação probatória.

A propósito, confira-se: “Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária” (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).

Do exposto, **indeferido** a antecipação de tutela.

Defiro a Gratuidade de Justiça diante da declaração firmada pela autora (fl. 2 de ID 22738255), sem elementos que a infirmem.

Citem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a oposição de embargos de declaração pela executada (ID 21473015), bem como a manifestação da exequente de ID 22000670, deve ser oportunizado o contraditório à CEF.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente interposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a prevenção deste juízo.

Outrossim, afasto a prevenção quanto às ações apontadas na certidão (id 22558107).

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002228-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DISADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão (id 22556417), intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TREVO - MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA - ME, ANGELA MARIA ROBERTO, GABRIEL CANTERO

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal**ajuizou esta execução em face de **Central Trevo – Mercantil de Ferro e Aço Ltda. ME, Angela Maria Roberto e Gabriel Cantero**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 24074069000002608.

Sobreveio manifestação da Caixa, noticiando a quitação do débito, em que requer a extinção da execução (ID 21411477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Maria Helena do Carmo Costi ajuizou ação pelo rito comum, em face da **União**, objetivando a atualização do cadastro da empresa Interbus Comercial Ltda. junto à Receita Federal, considerando sua retirada dos quadros societários em 2007.

Afirma que era sócia da mencionada empresa até 03/05/2007 e que os sócios remanescentes, Maria Helena Rafaldini Costi e Marcos Roberto Costi, faleceram em 18/05/2009 e 09/09/2010, respectivamente. Aduz que, para a retirada de seu nome do cadastro da pessoa jurídica na Receita Federal, necessita de certificado digital, que somente é concedido aos sócios da empresa. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a alteração do cadastro na RFB, bem como a retirada da inscrição no CADIN. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declaração de incompetência daquele Juízo e redistribuição dos autos para esta 1ª Vara.

Decisão de ID 18260003 indeferiu o pedido de tutela, bem como determinou à autora comprovar hipossuficiência ou recolher custas.

Considerando que há indícios de que a autora possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, pois é advogada, e considerando que, conforme certidão de ID 22653358, a autora, mesmo intimada, não recolheu custas, é caso de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **cancela-se** a distribuição da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295

DESPACHO

A fim de apreciar o pedido (jd 21872125), intime-se a exequente a juntar matrícula atualizada do imóvel cuja penhora dos direitos requer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O impetrante indicou para figurar nos presentes autos como impetrado o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos**.

Considerando que São Carlos não possui Delegacia da Receita Federal do Brasil e que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade coatora, em quinze dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000143-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO ROBERTO GALLO GOUVEA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Celso Roberto Gallo Couvea**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e a concessão, em seu lugar, de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/170.150.452-6), com DER em 14/11/2014. Sustenta que o período de 03/12/1998 a 14/11/2014, trabalhado sob ruído nocivo, não foi reconhecido pelo INSS, cabendo a revisão da aposentadoria. Por fim, demonstra que efetuou requerimento de revisão de benefício em 20/02/2018. Salienta que anteriormente (NB/169.279.182-3, em 04/07/2014) ingressou com pedido de aposentadoria, indeferido por falta de tempo de contribuição necessário à aposentação.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 14392881).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS ofereceu contestação. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição aos agentes nocivos (ID 14917993).

O autor manifestou-se em réplica no ID 20347629.

O processo administrativo foi trazido aos autos (ID 22571997).

Saneado o feito (ID 21704984), o autor manifestou-se no ID 22571977 e o réu nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da prescrição

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a DER é de 14/11/2014 e a ação foi ajuizada em 14/02/2019, de modo que não há prescrição a ser declarada, por ausência de decurso do quinquídio legal.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico suscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDeIn AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Ressalte que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum apenas por não ter sido utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controversos nos autos.

No período de 03/12/1998 a 14/11/2014, o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., no setor de suporte técnico e administrativo - MBU IV Estamparia, no cargo de inspetor e auditor de qualidade, de acordo com os apontamentos listados no PPP de ID 14394080, emitido em 27/12/2018.

Há, ainda, outro PPP da mesma empresa, com data de 22/05/2019, apresentado no bojo do PA, conforme ID 22571997.

Diante da prova documental, verifica-se que o autor trabalhou, no período mencionado, submetido a ruído nocivo de 89,9 a 97,0 dB. Sendo assim, há especialidade no labor.

No entanto, observe que o PPP que embasa referido enquadramento não foi apresentado na oportunidade do pedido administrativo (NB 42/170.150.452-6, em 14/11/2014). Ainda que alegue a parte autora que referido documento (PPP) foi levado a outros autos administrativos (NB/169.279.182-3, de 04/07/2014), nos quais houve o indeferimento do benefício, no PA objeto da revisão do ato administrativo que ora se pede não houve a apresentação.

Saliento, ainda, que a data de confecção do documento, que registra dados até o PA é 27/12/2018 (ID 14394080), e anterior PPP, dispõem sobre fatos ocorridos até 22/05/2014 (fl. 23/29, de ID 22571997), de modo que em caso de procedência do pedido, deve-se observar os reflexos na data de pagamento da revisão do benefício.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-Resp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, de 03/12/1998 a 14/11/2014, somado ao tempo tido por especial pelo INSS, totaliza 30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta, suficiente à concessão da **aposentadoria especial** ao autor.

DADIP

Na espécie, não se pode considerar o pedido como revisão de benefício, porquanto não se sustenta na mesma base empírica analisada quando do requerimento da aposentadoria. Veja-se que não há pedido de melhoria da renda mensal inicial, mas a concessão de benefício diverso, mediante a utilização de prova documental produzida posteriormente. Desse modo, a concessão do novo benefício deve ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente demanda (14/02/2019) e não do requerimento administrativo, pois, ainda que conste pedido administrativo de revisão, não há prova de que no procedimento foi anexado o PPP que comprovou a especialidade ao labor no período pleiteado (ID 14394078).

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação em 14/02/2019.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para fim de:

- a) DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 14/11/2014;
- b) CONDENAR o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;
- c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, para convertê-la em aposentadoria especial a partir de 14/02/2019 (data do ajuizamento da ação) e
- d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (14/02/2019), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem condenação em custas processuais, diante da isenção legal que recai sobre o INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA VARGAS AGLIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CAMILA VARGAS AGLIO**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, na qual se objetiva seja o réu condenado a obrigação de fazer consistente em expedir, em favor da autora, CRM provisório em tutela de urgência e definitivo em provimento final, como consequente inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina.

Aduz, em síntese, que é médica, de nacionalidade brasileira, formada pela Universidade Nacional Ecológica, situada em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Relata que, em 2017, por intermédio de chamamento público veiculado pelo Edital nº 3, de 19.04.2017, retornou ao Brasil com o intuito de participar do programa Mais Médicos para o Brasil, tendo preenchido os requisitos previstos no edital. Diz que foi aceita no programa e encontra-se em atividade portando o documento chamado "registro único de médico intercambista", o qual não é registrado no Conselho Regional de Medicina. Alega que, sendo considerada apta ao desempenho da medicina em conformidade com o programa Mais Médicos, não se afigura justo negar-lhe o registro no CRM, uma vez que exerce a medicina em igualdade de condições com os demais profissionais da área. Afirma que os médicos formados no exterior, que atuam apenas como o registro único de médico intercambista, sem o registro no Conselho Regional de Medicina, são extremamente discriminados entre os médicos formados no país. Bate pela necessidade da concessão de tutela de urgência. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 5002000-21.2018.403.61115), o réu foi citado.

Noticiou-se nos autos o não conhecimento de agravo de instrumento interposto (ID 13744935).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP contestou a ação (ID 14665835). Argui a ilegitimidade passiva, atribuindo-a à União. No mérito, pede a improcedência do pedido, ao argumento de que o pedido esbarra na ausência de diploma revalidado da autora, que sequer tentou a revalidação exigida por lei. Diz não haver meios, por ausência de lei permissiva, de obter o registro profissional junto ao Conselho somente com diploma expedido no exterior.

Réplica no ID 19231288.

O CREMESP pede o julgamento antecipado da lide (ID 18690621).

Saneado o feito (ID 21531437), oportunizou-se a juntada de documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2.1. Da ilegitimidade passiva

O pedido dos autos foi deduzido em face do Conselho de Classe, visto que deseja a parte autora obter o CRM, mediante a inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina.

Como o exercício da profissão é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina (art. 6º, da Lei 12.842/2013), possuiu a parte ré legitimidade processual.

Alijo a preliminar arguida em contestação.

2.2. Do mérito

Como já anunciado em sede de análise do pedido de tutela antecipada, estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, XIII, da CF, não o faz de forma absoluta, sendo permitido, pela Constituição Federal, sendo possível a “contenção” da eficácia da norma constitucional mediante o estabelecimento de requisitos legais para o exercício da profissão.

Como propriamente invocado pela autora, o art. 197 da CF/88 confere ao Poder Público a fiscalização e regulamentação das ações e serviços de saúde. Nesse passo, cabe à União disciplina do programa de saúde mencionado.

Ora, é de meridiana clareza que a Lei nº 12.871/2013, que criou o programa Mais Médicos para o Brasil, estabeleceu uma “exceção” quanto à necessidade de validação do diploma obtido em Universidade estrangeira com o objetivo de se atender à demanda e a carência de profissionais da medicina, *verbis*:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

A exceção, por certo, não pode ser considerada regra, uma vez que o art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96 é claro ao exigir a revalidação do diploma estrangeiro para o exercício da profissão no Brasil.

Sem a validação do diploma, o Conselho profissional, responsável pela fiscalização do exercício da profissão, não está obrigado a aceitar o registro.

Desse modo, ao término do programa, a autora não possui direito à revalidação automática de seu diploma e, conseqüentemente, da inscrição ou registro no Conselho Regional de Medicina.

Não se pode confundir a **regra excepcional** prevista no art. 16, da Lei nº 12.871/2013, com a revogação da exigência prevista na regra geral estampada no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Destarte, o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, observado o procedimento estabelecido na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação. O procedimento de revalidação se destina, exclusivamente, a aféris se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil, sendo o candidato submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

“O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos preceitos da MP 621/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e foi, posteriormente, convertida na Lei 12.871/2013. (...) O Plenário apurou que o art. 16 da Lei 12.871/2013, antigo art. 10 da medida provisória, não estaria permitindo o exercício ilegal da medicina ao dispensar a revalidação do diploma estrangeiro do médico intercambista. O próprio art. 5º, XIII, da CF/1988 firma a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não foi a Constituição que determinou a obrigatoriedade de revalidação. A partir do comando constitucional, a legislação geral prevê essa revalidação. Estimou ser uma excepcionalidade para o médico intercambista, exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do projeto Mais Médicos para Brasil, a dispensa da revalidação nos três primeiros anos de participação. Não significa que essa lei específica deixou de exigir a qualificação necessária ao exercício da medicina, porque os demais artigos da lei colocam que o médico intercambista será supervisionado, a bolsa está ligada a uma universidade, a uma organização de ensino. Há fiscalização do conselho de medicina. O profissional tem todas as suas qualificações atestadas e fiscalizadas. Nada impede que o Congresso Nacional venha a editar lei transformando essa regra específica em geral, dizendo que não é preciso a validação do diploma para determinados países. Reafirmou dizer a lei que isso é temporário, somente para o projeto Mais Médicos. Para os que não tiverem a revalidação, não é permitido praticar a medicina, no Brasil, em outras questões distintas do programa. Constatou que o arcabouço legal do programa Mais Médicos trouxe métodos de fiscalização para que não houvesse problemas no exercício da medicina. Ademais, a norma adversada exige expressamente que a carteira de identificação do médico intercambista contenha a mensagem explícita sobre a vedação fora das atividades do projeto Mais Médicos. Participou ser admitida, em outros países, a prática da não revalidação, exatamente para possibilitar o atendimento a determinadas comunidades. Nesse aspecto, concluiu pela constitucionalidade da lei.” [ADI 5.035 e ADI 5.037, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 30-11-2017, P. Informativo 886.]

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Eminuado Administrativo n. 2). 2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, para a validade no território nacional dos diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras, é de rigor o prévio processo de revalidação nas universidades públicas, a teor do art. 48 da Lei n. 9.394/1996. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.267.900; Proc. 2011/0172926-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 17/11/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO ESTRANGEIRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DIPLOMA NÃO REVALIDADO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRAZOS EXPIRADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao cremem que promovesse a inscrição provisória do demandante (cidadão caboverdiano, médico, graduado pela universidade livre internacional da Moldávia) em seus quadros, enquanto vigente seu visto temporário de trabalho. Julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à *ufm*, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e condenação do referido conselho no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em um mil e quinhentos reais. II. Em suas razões, o conselho aduz que o autor estaria impossibilitado de exercer suas funções em virtude de o mesmo necessitar revalidar seu diploma em universidade pública brasileira, em face de comando de resolução específica, no caso, a de nº 1.832/2008, a qual, dentro do seu poder regulamentador, não viola a hierarquia das normas. Repudia a aplicação da legislação estrangeira e alega violação aos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade. Pugna pela improcedência do pedido da inicial e, alternativamente, pela redução da verba honorária advocatícia. III. O demandante/apelado obteve visto temporário de trabalho junto à coordenadoria-geral de imigração do Ministério do Trabalho e Emprego e, posteriormente, junto à polícia federal (válido até 18/09/2011, fls. 33), este último atrelado à sua contratação para atuar como médico a serviço da prefeitura de São José do Seridó/RN (contrato com prazo de vigência de dois anos, com validade até 01/05/2011, fls. 35). IV. Apesar de os termos da liminar concedida no primeiro grau (em 2009), ratificada na sentença (em 2010), referir-se à determinação de inscrição provisória até que fosse ultimado o próximo processo de revalidação, o pleito inicial, formulado em 2009, consistiu em antecipação da tutela para obrigar ao cremem a promover a inscrição provisória com prazo ajustado ao visto temporário e, sucessivamente, extensão do prazo até a últimação do (então) próximo processo de revalidação de diploma estrangeiro ofertado pela UFRN (fls. 12), este provavelmente já ocorrido em 2010 (informação fls. 97). Esta segunda turma atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Agr 102741 RN) interposto pelo conselho, o qual foi extinto sem apreciação do mérito, em face da prolação da sentença ora recorrida. V. No que se refere à extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação à UFRN, em que pese a questão central passar pela necessidade de revalidação do diploma estrangeiro pela referida universidade, exsurge o fato de que, além de no pedido inicial não constar qualquer pleito em relação à referida instituição federal de ensino, restou incontroversa nos autos a informação (fls. 97) de que a protocolação do pedido de revalidação pelo autor/apelado, no ano de 2009, ocorreu fora do prazo previsto no edital para recebimento de solicitação de diploma de graduação para o ano de 2009, DAE/PROGRAD. Não merece reproche a sentença recorrida neste ponto. VI. A resolução nº 1.832/2008, do conselho federal de medicina, exige aos médicos estrangeiros, que obtiveram diploma em outro país, que revalidem o seu diploma em universidade pública brasileira, como condição de exercício da profissão no Brasil. Ao seu turno, tal exigência de revalidação de diplomas de graduação em medicina, obtido em instituições de ensino estrangeira, ocorrerá de acordo com regras definidas pelo ministério da educação (notadamente o artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96), sendo processada dentro da esfera da autonomia da universidade. VII. Nesse diapasão, no caso, diante da situação fática apresentada nos autos, notadamente a expiração dos prazos de validade, tanto do visto temporário de trabalho obtido, quanto do próprio contrato de trabalho como médico firmado, além dos termos e do prazo estipulado na própria sentença recorrida (inscrição provisória no quadro do conselho apelante, enquanto vigente o referido visto temporário de trabalho), merece reforma a sentença. VIII. Considerada a inversão da sucumbência, e a ausência de pedido de majoração por parte do apelante, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, apresenta-se razoável na hipótese dos autos a manutenção do valor de um mil e quinhentos reais, atribuído a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pela parte autora/apelada. IX. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 5ª R.; APELREEX 0009496-82.2009.4.05.8400; RN; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 07/12/2015; Pág. 50)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96). 2. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei nº 9.394/1996. Precedentes. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; AC 0001179-14.2009.4.01.3904; Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearzi; DJF 1 06/06/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CURSO DE MEDICINA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a declaração de validade de diploma, julgou extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). 2. Sobre a matéria em comento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que o reconhecimento de diploma obtido no exterior está submetido ao regime jurídico vigente à época da sua expedição, em respeito ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AgrRg no REsp 1.284.273, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4.5.2012. 3. No caso vertente, o autor, ora apelante, graduou-se em medicina na Colômbia, em 27.6.91, quando vigente o Decreto nº 80.419/77, que não confere direito à validação automática de diplomas obtido no exterior. 4. Da leitura das disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77), verifica-se que o referido regimento não previa mecanismo de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando, apenas, que todos os Estados Contratantes se empenhariam em adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outros Estados Contratantes, o que, a meu ver, não exclui a aplicação de procedimentos visando a revalidação, como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 5. Nesse contexto, não cabe, no caso vertente, o reconhecimento automático do diploma, sendo, pois, imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 2ª Turma Especializada, AC 00020443720114025101, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, e-DJF2R 3.2.2015; STJ, 1ª Turma, REsp 1.315.454, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. 6. Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 0006518-22.2009.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 12/12/2017; DEJF 12/01/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMESP. DIPLOMA EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. A Convenção Regional de Convalidação de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 80.419, de 27/9/77, e referendada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/6/77, não garante a convalidação automática do diploma obtido nos países signatários dispostos, tão somente, que os Estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes (art. 5º). E o seu artigo 1º, a, II, deixa claro que o reconhecimento do diploma não tem o efeito de dispensar o seu titular das obrigações internas dos países signatários para o exercício da profissão, de acordo com as exigências normativas locais. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto nº 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior; independentemente do momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, § 2º). 4. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0003770-58.2013.4.03.6100; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 07/02/2018; DEJF 27/03/2018)

Anoto-se, outrossim, que mesmo a alegação de violação à isonomia, considerado médicos tanto nacionais como estrangeiros, participantes do Programa Mais Médicos, tem sido afastada. Nesse sentido, confira-se a r. decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, do TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00675395620164010000, DJe 01.12.2016:

"A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe "remova o contrato da Autora, garantindo-lhe a permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida" (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil."

Assim sendo, sem maiores delongas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. ID 22753368: Defiro a penhora e a avaliação do automóvel declinado no ID 22252459.
2. Para tanto, bloqueie-se o aludido bem pelo sistema RENAJUD (circulação) e expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. Após a diligência, quanto ao veículo penhorado, o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando o respectivo comprovante.
3. Antes de deliberar sobre o requerimento de penhora do imóvel indicado no id 22753368, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do bem em referência, sob pena de indeferimento.
4. Postergo a análise dos demais pedidos de penhora para após a vinda da avaliação do veículo e do imóvel sobreditos, porquanto não esgotados os meios ordinários para a cobrança da dívida (art. 866, CPC).
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. ID 22753368: Defiro a penhora e a avaliação do automóvel declinado no ID 22252459.
2. Para tanto, bloqueie-se o aludido bem pelo sistema RENAJUD (circulação) e expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. Após a diligência, quanto ao veículo penhorado, o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando o respectivo comprovante.
3. Antes de deliberar sobre o requerimento de penhora do imóvel indicado no id 22753368, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do bem em referência, sob pena de indeferimento.
4. Postergo a análise dos demais pedidos de penhora para após a vinda da avaliação do veículo e do imóvel sobreditos, porquanto não esgotados os meios ordinários para a cobrança da dívida (art. 866, CPC).
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002262-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGROPECUARIA ALPIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação "provisória" de ação coletiva ajuizada por AGROPECUÁRIA ALPIN LTDA., qualificada nos autos, em face do BANCO DO BRASIL, na qual se pretende a apuração do quantum debeatur atinente à sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual se houve a condenação do BANCO DO BRASIL, BACEN e da UNIÃO ao pagamento, em caráter solidário, das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, referentes às cédulas de crédito rural.

Na inicial, justifica a autora o ajuizamento da liquidação perante a Justiça Federal ao argumento de que, malgrado ajuizada apenas em face do BANCO DO BRASIL, a ação de conhecimento coletiva tramitou perante a Justiça Federal, razão pela qual haveria a competência funcional para processar e julgar a presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese a argumentação expendida pela autora, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflitos de competência referentes a idêntica matéria, já decidiu, em diversas ocasiões, no sentido de que a competência é da Justiça Estadual, ao fundamento de que a competência funcional (art. 516 do CPC) sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. É dizer, não havendo a presença dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88 na relação jurídica de direito processual não se justifica a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, colhe-se a decisão proferida no CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 02.08.2018, verbis:

"[...]

2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante."

Dessa forma, ante a ausência dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88 na relação jurídica processual ora instaurada, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Brotas, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-66.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da União o depósito de id 22791213 em renda da União, por meio da emissão de GRU-SPB, via Mensagem "TES0034", conforme instrução de id 21855903.
2. Sem prejuízo, intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência dos depósitos e a satisfação do crédito, em cinco dias.
3. Após o cumprimento do ofício expedido, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, "g" deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as informações da Contadoria em cinco dias. (id 22826660).

SÃO CARLOS, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

ID 22066336 e ID 20248256: esclareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de pagamento de honorários, apresentando efetivamente, com base no valor atualizado, os termos do parcelamento pretendido.

Deverá o executado especificar o número de parcelas, os valores mensais e o prazo necessário para pagamento dos honorários devidos à União e à Petrobrás, conforme petições de execução juntadas aos autos, à razão de metade para cada exequente.

Como cumprimento, intem-se as exequentes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLAUCIO LUIZ JOSAFÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.

Diante da petição e documentos apresentados pela parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012781-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas pelo impetrado, pelo prazo 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001172-29.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMUNDO MARIA VAN VLIET, MARCIA MOREIRA VAN MIERLO, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, THOMAS PEETERS KORS - SP345177

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006826-50.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA DE INSUMOS HOLAMBRA, EDMUNDO MARIA VAN VLIET, MARCIA MOREIRA VAN MIERLO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0005618-46.2005.4.03.6105

REQUERENTE: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG - SP168609

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0603856-58.1996.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1109/1478

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006494-30.2007.4.03.6105
IMPETRANTE: RECIPEVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007363-12.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CLOVIS FORTI
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007094-32.1999.4.03.6105

AUTOR: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA

Advogados do(a) AUTOR: CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO - SP351506, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017728-38.2009.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-51.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DELLIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação da INSS/APSDJ juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010241-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

15h30. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/10/2019 para o próximo dia **13 de novembro de 2019**, às

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22852045: Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013238-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da União, objetivando o oferecimento de caução para garantia antecipada de futura execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Nesse sentido, tendo em vista o pedido inicial e o disposto no art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017[1], é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, porquanto passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para as ações tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

[1] Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008270-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DONATO & ELLIS DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME, ELAINE REGINA DONATO ELLIS, PEDRO ANTONIO ELLIS

DESPACHO

ID 22852735: Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias perante o Juízo Deprecado.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007784-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como, cumpra o determinado no despacho ID 19378240, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012665-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HERMINIO DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011404-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO IADEROZZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010394-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00** (hum mil reais). Intimado para esclarecer o valor da causa o autor ficou-se inerte.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OZELAS ALVES DE SOUZA - SP309882, ROSELI HANNA - SP318184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 14/08/2018 ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, bem como para conceder a manutenção de posse do imóvel em favor do mesmo, e o envio de ofício ao registro de imóvel competente. Ao final, pleiteia a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial alegando vícios e desobediência aos preceitos da Lei nº 9.414/97 e Decreto Lei 70/66.

Para tanto relata o Autor ter firmado contrato de financiamento com a Ré sob a forma de alienação fiduciária pelo programa Minha Casa Minha Vida para aquisição de imóvel.

Assevera sempre ter pago as prestações de seu contrato de financiamento em dia, até que, em decorrência de desemprego, acabou ficando em inadimplência a partir de setembro de 2017.

Esclarece ter sido dado início ao procedimento de execução extrajudicial, não sendo, no entanto, respeitadas as disposições contidas na Lei nº 9.514/97.

Alega ter recebido uma única notificação para purgar a mora e que quando entrou em contato com o banco Réu na tentativa de saldar a dívida, foi-lhe informado que o imóvel estava em fase de execução, vindo a saber, inclusive, da ocorrência de um leilão em 31/07/2017 e da marcação do segundo para o próximo dia 14/08/2018.

Alega, por fim, não ter sido citado pessoalmente das datas dos leilões objeto da lide, em afronta ao disposto no art. 39, II da Lei 9.514/97 e/c o parágrafo único do art. 36 do Decreto Lei 70/66, fazendo jus à anulação da execução em curso e designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10011421, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e **deferido** o pedido de tutela de urgência, determinando-se a suspensão do leilão do dia 14/08/2018 e designando-se audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 10645065) e juntou documentos, arguindo carência de ação e, no mérito, a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 11284046).

Realizadas duas audiências para tentativa de conciliação, estas restaram infrutíferas (Id 11336307 e 12516373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação arguida pela Ré, sob a alegação de impossibilidade de renegociação do contrato firmado entre as partes, visto que no presente feito, sequer objetiva a parte autora a renegociação ventilada, mas sim a anulação do procedimento de execução extrajudicial sob alegação da ocorrência de vícios.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, e afirmado pelo próprio Autor em sua inicial, **foi devidamente notificado para purgação da mora**, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e não logrou promover a parte autora qualquer ato tendente a purgar a mora.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Autor, também foi devidamente cientificado acerca da realização de leilões (Id 10645070), conforme determina o §2º-A do artigo 27 da Lei 9.514/97 [1], e comprova o Aviso de Recebimento assinado pelo próprio Autor (Id 10645070 – fl. 02).

Ademais, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato regularmente firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, devendo ser devidamente cumprido pelas partes.

Há de se destacar, ademais, quanto ao tema, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Outrossim, providencie o autor a regularização da procuração de Id 9993766, que se encontra sem assinatura.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VANLUCIO VARAGO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da negativa administrativa de concessão do benefício a que faria jus.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo juntada a informação e cálculos de Id 1458284 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 1507362 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a promoção da citação do Réu.

O Autor juntou documentos (Id 2007770).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 2261238).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o segurado deixou de juntar documentos essenciais no processo administrativo impossibilitando a sua análise, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2501178).

O Autor se manifestou em réplica (Id 3362107), requereu a produção de provas (Id 3362162) e juntou documentos (Id 10355201).

Foi designada audiência de instrução (Id 5043644), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 10391191) e oitiva de testemunhas (Id 10391195 e 10391196), constantes em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 10391188.

O Autor apresentou alegações finais (Id 10597376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que suficiente a comprovação do protocolo do pedido administrativo.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 02.01.1986 a 18.06.1995.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos em nome de seu pai: matrícula de imóvel rural (Id 1397410); ficha de associação sindical de trabalhador (Id 1397410 – fls. 3/6 e Id 1397415 – fls. 1/6); e nota fiscal de produto agrícola (Id 1397415 – f. 7).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (Id 10391186), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **23.09.1986 a 18.06.1995**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida, conforme constante dos documentos anexados aos autos, por si só, não pode ser tida como especial.

Outrossim, foram juntados os perfis profissionais previdenciários de Id 1397424 (fls. 1/3), 1397424 (fls. 1/2), 10355205 (fls. 1/2) e 2007791 (fls. 1/2), que atestam a exposição do segurado a **ruído de 84 dB** no período de **19.06.1995 a 04.06.2001**, **graxa e fumos de solda** no período de **01.04.2002 a 17.02.2004**, a **ruído acima de 85 dB e abaixo de 90 dB** no período de **20.12.2004 a 06.06.2011** e a **ruído de 60,9 dB** no período de **21.05.2012 a 19.06.2016**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar como especial apenas os períodos de **19.06.1995 a 05.03.1997, 01.04.2002 a 17.02.2004 e de 20.12.2004 a 06.06.2011**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1,4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, ReL para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, rural e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (19.06.2016), seja na data da citação (14.08.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **31 anos, 7 meses e 23 dias e 32 anos, 9 meses e 18 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98**^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislunbrando má-fé ou ilegalidade a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborada a decisão administrativa em Juízo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo rural de 23.09.1986 a 18.06.1995 e o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **19.06.1995 a 05.03.1997, 01.04.2002 a 17.02.2004 e de 20.12.2004 a 06.06.2011**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

MONITÓRIA (40) Nº 5013416-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIEN CORY DE FRANCA PRADO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI - RS48186, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JESSICA MARANGONI NAUFEL**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de **PENSÃO POR MORTE**.

Assevera, em apertada síntese, que manteve relacionamento duradouro como Sr. Sérgio Roberto Naufel até a data do seu óbito em 30/09/2017, figurando como dependente do *de cujus* em sua declaração de imposto de renda dos anos de 2015 e 2016, além de outros documentos, não obstante, o INSS tenha deixado de reconhecer a união estável.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 8480439)

Ante a informação da Contadoria (Id 8654543), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (Id 5244252).

Foi juntada **cópia do processo administrativo** (Id 11625735).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 11786278), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Réplica (Id 12137700).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 12762009), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 16820957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Observe, de início, da análise das alegações apresentadas nos autos, que conquanto alegue a autora na inicial que seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte tenha sido indeferido, esclarece o INSS na contestação (Id 11786278), que houve a concessão do benefício na via administrativa (NB 182.049.505-9), conforme inclusive observo do Id 8474510 – fls. 03, residindo a indignação da parte autora, no fato de ser sido concedido por apenas 04 meses, a teor do artigo 77, §2º, inciso V, “b” da Lei nº 8.213/91, vez que o casamento ocorreu em 21/05/2016 e o óbito em 30/09/2017.

Neste sentido, quanto ao mérito, a controvérsia da presente demanda reside na comprovação de que anteriormente à oficialização do casamento, em 21/05/2016 (Id 11625735 – fls. 06), a autora já vivia em união estável com o segurado falecido, convivendo por tempo superior a 02 anos antes da data óbito, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de **PENSÃO POR MORTE** desde a data da sua cessação, em 30/01/2018 (Id 11786280 – fls. 01).

Tendo em vista a data do óbito (**30/09/2017** – Id 11625735 – fls. 03), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, vigente à época.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 11625735 – fls. 03, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **SÉRGIO ROBERTO NAUFEL**, ocorrida em **30/09/2017**.

Outrossim, o documento de Id 22840976 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social à época do óbito, tendo inclusive sido concedido o benefício de pensão por morte à autora a partir de 30/09/2017 até 30/01/2018, cujo restabelecimento objetiva nestes autos.

Resta, pois, examinar se a Autora **se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente** do segurado SÉRGIO ROBERTO NAUFEL.

Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes....”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Isto porque, no caso dos autos, embora a autora fosse casada com o segurado falecido à época do óbito, tendo o casamento ocorrido em 21/05/2016 (Id 11625735 – fls. 06) e óbito em 30/09/2017 (Id 11625735 – fls. 03), o benefício de pensão por morte foi concedido por apenas 04 meses, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, conforme esclarece o INSS em sua contestação (Id 11786278).

Por conseguinte, o ponto controvertido da demanda reside na comprovação da existência de união estável por período superior a 02 anos antes do óbito, ocorrido em 30/09/2017, portanto, pelo menos a partir de 30/09/2015, sendo que após 21/05/2016 a dependência econômica da autora já está comprovada pelo casamento.

Para tanto, a autora produziu prova documental acostada à inicial, bem como prova testemunhal, pelo depoimento das testemunhas Benjamim da Conceição Gomes (Id 16820969) e Sidnei Joaquim de Moraes (Id 16820971).

Da análise da documentação acostada aos autos, a declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2015 (Id 84745040), traz a informação de que o falecido não possui cônjuge ou companheira, além de não fazer qualquer menção à existência de dependentes. Ademais, referido documento traz a informação de que o autor residia no Município de Caieiras/SP no ano de 2015, contraditoriamente ao alegado no depoimento pessoal da autora e das testemunhas, que fizeram referência de que o casal passou a residir em Hortolândia/SP desde 2014.

Por sua vez, a declaração de imposto de renda do falecido, referente ao ano-calendário de 2016 (Id 8474507), conquanto faça referência à autora como cônjuge ou companheira, considerando tratar-se do ano em que formalizado o casamento (2016), não configura prova cabal da união estável.

No que concerne ao contrato de locação juntado aos autos (Id 8474512), além de constar apenas a autora como locatária, não havendo qualquer referência ao segurado falecido, quer como testemunha ou garantidor do contrato, trata-se de documento assinado em 12/01/2016, o que demonstra a existência de contrariedade com o depoimento do locador Sidnei Joaquim de Moraes (locador), que afirma quanto à assinatura do contrato de locação pelo casal, ao que se lembra, no início de 2014, bem como com os demais depoimentos que afirmam que, desde 2014, o casal veio morar em Hortolândia.

Deve ser lembrado, consoante entendimento fixado no STJ, que a Lei 8.213/1991 não exige para fins de comprovação de **união estável início de prova material**, podendo ser feita por prova exclusivamente testemunhal, deixando “ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros” ((RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804381 2019.00.76952-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:).

No caso dos autos, conquanto não haja prova material da união estável, conforme acima exposto, a prova testemunhal produzida não foi suficientemente convincente e apta a comprovar a existência de união estável, na qualidade de marido e mulher, no período anterior ao casamento, ocorrido no ano de 2016, porquanto embora as testemunhas façam referência quanto à união estável desde 2014, os documentos apresentados nos autos não corroboram tal fato.

É certo que os depoimentos colhidos em audiência apenas permitem concluir que a autora e o falecido mantinham relacionamento amoroso, o que acabou por levar ao casamento, mas não são aptos a comprovar a convivência marital com o propósito de constituir família antes do casamento.

Desta forma, não logrando a autora em comprovar a existência de união estável no período anterior ao casamento, resta correta a decisão do INSS em conceder o benefício de pensão por morte apenas pelo período de 04 meses, em atenção ao disposto no artigo 77, §2º, V, “b”, da Lei 8.213/91^[1], considerando a data do óbito (30/09/2017) e do casamento (21/05/2016).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2019

[1] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais **ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186, MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP411466
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA LIMA DE SOUZA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando ordem que determine o imediato processamento do requerimento pela via administrativa, para percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, em lote único ou, subsidiariamente, em lote parcelado, sob pena de multa, ao fundamento de ilegalidade do limite máximo para o requerimento estabelecido por norma infralegal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 5166700 foi retificado de ofício o polo passivo da demanda e **deferido em parte** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada recebesse e processasse o requerimento da Impetrante, independente do prazo de 120 dias.

A autoridade Coatora e a União Federal apresentaram suas **informações** (Id's 5604327 e 5915617), aduzindo **preliminar** de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 10678387), dando provimento a agravo interposto contra a decisão de Id 5166700.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10973917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, entendo que a alegada preliminar de falta de interesse de agir por ausência do pedido de liberação do benefício na época legalmente aprazada, confunde-se com o mérito e com este será abordada.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter laborado para Solange dos Santos Quiroz por 17 meses e 14 dias, tendo sido dispensada sem justa causa em 14.09.2017.

Assevera ter tido um filho em 11.04.2017 e ter ficado nos últimos 06 meses a contar da data da dispensa, no período de amamentação, dedicando-se integralmente ao bebê, visto não conseguir vaga em creche, sendo seus gastos custeados pelo montante recebido no ato da dispensa (verbas rescisórias).

Esclarece que por permanecer desempregada, dirigiu-se em 01.03.2018 a uma das agências do Ministério do Trabalho e Emprego da Região de Campinas para processar o pedido de liberação de seguro desemprego, tendo sido informada que sua documentação não seria aceita, sob o argumento de que o benefício deveria ter sido requerido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rescisão.

Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme disposto no art. 3º da Lei 7.998/90, fazendo jus à concessão, visto que a referida Lei não estabelece limite máximo para o requerimento.

A autoridade Coatora, por sua vez, defende a legalidade da fixação de prazo para o beneficiário requerer a concessão do seguro-desemprego por Resoluções do CODEFAT, sustentando que foi expressamente delegada pela Lei nº 7.998/90 (art. 2º-C, § 2º [1] e art. 19, V [2]) ao CODEFAT a competência para estabelecer os procedimentos para o recebimento do referido benefício.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o único óbice levantado pela mesma para o processamento do requerimento de seguro-desemprego da Impetrante foi a limitação do prazo de 7 a 120 dias para a habilitação do benefício, prevista na Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005, que assim estabelece em seu art. 14, *caput*:

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego – RSD, e a Comunicação de Dispensa – CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

Ocorre que a Lei nº 7.998/90, ao dispor sobre o programa do seguro-desemprego, não estipulou prazo máximo para o requerimento administrativo, apenas estabelecendo, em seu art. 4º, que o benefício será concedido ao trabalhador por um período máximo de 4 (quatro) meses e, na atual redação do artigo, por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, e, em seu art. 6º, que o benefício pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Confirmam-se:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. ([Vide Lei nº 8.900, de 1994](#)).

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Sendo assim, não pode a Resolução CODEFAT nº 467/2005 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei ao trabalhador reclamar o aludido benefício. É dizer, ainda que a Resolução nº 467/2005 tenha sido editada pelo CODEFAT no exercício da competência normativa que lhe foi legalmente estabelecida, acabou por fixar prazo decadencial para o requerimento do seguro-desemprego, sem substrato legal, o que é defeso ao ato administrativo.

No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO - **SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO** - O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. - **Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício.** - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00198519720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. **SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extrasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade. (...)** V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AC 00040104020114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. 1. Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. **O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo.** Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida.

(AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2013.)(grifei)

Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada, no que tange ao reconhecimento da ilegalidade da fixação de prazo decadencial para requerimento do seguro-desemprego por mero ato administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar à autoridade Impetrada que receba e processe o requerimento da Impetrante, para percepção do benefício de seguro-desemprego, independente do prazo de 120 dias, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

[1] Art. 2º-C [...]

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

[2] Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: [...]

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007095-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011896-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010914-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VJ SER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, conforme anteriormente determinado na decisão ID 20877573, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009294-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BLUE WAVES INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO RUIZ - SP182752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010925-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002975-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007773-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica e expedição de ofício para comprovação do tempo especial no período de 04.08.1997 a 15.01.2018 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário - PPP, tendo sido, nesse sentido, juntado o documento pertinente (Id 3736398 e Id 3736411 – fls. 53/58).

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os demais documentos comprobatórios da atividade especial alegada que entenda serem necessários.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de qualquer outro documento além dos constantes nos autos referente ao período acima especificado.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 5008292-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME e LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS, devidamente qualificadas na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS84.608,47 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos)**, valor atualizado em **23.11.2017**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citadas, as Requeridas opuseram embargos à ação monitória, arguindo preliminar de inexigibilidade do contrato de abertura de crédito apresentado, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, ao fundamento, em síntese, da abusividade dos encargos cobrados (Id 7050145).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 11289324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de falta de adequação, considerando a suficiência dos documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.”

Quanto ao mérito, verifico que as Embargadas firmaram juntamente com a Autora um contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$84.608,47 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos), em 23.11.2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor; contanto inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Embargadas, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeneo os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulado com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005113-13.2018.4.03.6105

AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007465-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005676-07.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001308-86.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEIS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5003201-15.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001712-40.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012618-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO CORREA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADUAN CORREA - SP320811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Considerando que a parte impetrante requer o deferimento da liminar, após a juntada das informações pela autoridade impetrada, a fim de que profira decisão no processo administrativo de revisão de aposentadoria, já reconhecido em sede administrativa, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$100,00 em favor do impetrante, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003425-94.2015.4.03.6303

AUTOR: MILTON FERREIRA SUTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SPI10545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007217-12.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDOMIRO MARIANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012843-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MELQUIZEDEC PEREIRA DA SILVA, MARCIA HELENA SIRQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 0010822-03.2007.403.6105, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.
Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERA LOURENCA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Recebo os quesitos apresentados pela autora na inicial.

Considerando que a autora informa ter recebido benefício de auxílio doença até 13/11/2017, que houve piora no seu estado de saúde e que ingressou novamente com ação acidentária – autos n. 1014931-13.2018.8.26.0114 – 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, a qual foi julgada improcedente, deverá comprovar nos autos a realização de nova perícia administrativa perante o INSS realizada em novembro de 2018, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntar documentos recentes que comprovem a alegada piora no estado de saúde, cópia da referida sentença e trânsito em julgado, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico na especialidade de ortopedia.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009238-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

Proposta a presente ação monitoria para recebimento de quantia em dinheiro correspondente aos valores disponibilizados ao réu conforme contrato(s) sem força de título executivo que instrue(m) a inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

A dívida de que a CEF pretende o ressarcimento está relacionada ao cartão de crédito de bandeira MASTERCARD, cujo extrato encontra-se na ID 10810427 e o cálculo da dívida na ID 10810430. Para amparar a disponibilização do serviço, a CEF juntou cópia do contrato de abertura de conta nº 0197-00000330-5, agência 4897, sendo que o número informado na inicial corresponde ao número da conta do produto CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL (000205147575), cuja adesão se deu através do próprio contrato de abertura de conta.

Isto posto, sem razão a embargante quanto a preliminar de ausência de documentos que enseje a inépcia da inicial.

Pretende o embargante a nulidade da cobrança de juros capitalizados.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013498-50.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21964128:

Defiro o prazo de 90 dias como requerido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009741-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMIR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

DESPACHO

Proposta a presente ação monitória para recebimento de quantia em dinheiro, correspondente aos valores disponibilizados ao réu conforme contrato(s) sem força de título executivo que instrua(m) a inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

Preliminarmente, pretende o embargante a extinção da ação monitória por entender ausentes os requisitos como liquidez, certeza e exigibilidade, ausência de comprovação de saldo devedor e de planilhas detalhadas do crédito, o que a seu ver importaria em inépcia.

Pretende, também, o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, assim, a revisão dos contratos para afastar as cláusulas como capitalização de juros, acumulação de comissão de permanência, taxas de juros além da média de mercado, assim como a acumulação destes índices, além de comprovar o excesso de cobrança pela aplicação dessas cláusulas em que requer a revisão. Por fim, requer a repetição em dobro do excesso de cobrança.

Para tanto, aponta como correto o valor da dívida em R\$28.406,99.

A evolução da dívida consta da ID 3538161, em que está claro que os juros foram aplicados de forma capitalizada e com a taxa contratada, ou seja, 5,5% ao mês.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012581-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREUZA VALANDRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício requerido. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, incluindo, no polo passivo da ação, Olga da Silva Bueno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012616-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL FRANCO GODOY TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, bem como o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício requerido. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VIRGILIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Decorrido o prazo e considerando que o réu já apresentou contestação e o pedido de readequação do valor de benefício, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2033 é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013449-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - ME
Advogado do(a) RÉU: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

Proposta a presente ação monitória para recebimento de quantia em dinheiro correspondente aos valores disponibilizados ao réu conforme contrato(s) sem força de título executivo que instrue(m) a inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

A dívida que a CEF pretende o ressarcimento está relacionada a dois cartões de crédito,

Pretende o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de planilha detalhada da dívida, em especial, da taxa de juros aplicada.

Assim, deverá a CEF explicar os extratos de evolução da dívida ID 13384495 e 13384497, uma vez que o índice de "correção mora" não corresponde ao valor informado, assim como o índice aplicado de correção monetária não corresponde ao I-GPM + 1% ao mês.

Pretende a embargante, também, o afastamento da capitalização de juros e a nulidade da Comissão de permanência, assim como afastar a mora, uma vez que teria sido gerada pela cobrança de juros ilegais e abusivos.

Prazo de 15 dias para a CEF cumprir a determinação supra.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COBAL CONSTRUCAO COMERCIO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME, LEONILDO JOSE DA COSTA, MARIA BALIEIRO CANGUSSU DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitorios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, pará. 4º, do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 14621598:

A executada foi citada por edital. Em razão da citação ficta, a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, embargou a execução.

Julgados os embargos, a exequente vem a requerer a intimação da executada para pagamento do valor fixado.

Segundo o entendimento da 3ª Turma do STJ, em casos análogos a este, iniciado o cumprimento de sentença, não há razão para intimação da executada na pessoa da sua Curadora Especial para pagamento, pois não é advogada da parte. Nesta hipótese, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC (REsp 1189608/SP, publ. 21/03/2012, Relatora Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma)

Requeira a exequente o que de direito quanto à penhora de bens, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006650-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023

DESPACHO

Pretende a embargante a extinção da ação monitoria pela existência de recuperação judicial acolhida perante a Justiça Estadual.

Alega a embargante que o seu crédito não foi habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual pede a extinção dos embargos.

A comprovação da inscrição do crédito perante a Recuperação Judicial é fato que deve ser comprovado pela embargante.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a embargante juntar os documentos necessários a comprovar a inscrição do crédito.

Decorrido o prazo, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LAREIRAS GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ARILDO CARLOS RIGO, NEREIDE FATIMA RIGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a exequente (CEF) da devolução da Carta Precatória 067/2019, com diligência positiva"

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005492-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a CEF da devolução da Carta Precatória 52/2019 com diligência positiva"

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA HELEN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos à ID 17864648, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20784391: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias conforme requerido pela exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução para encaminhar os autos de embargos à conclusão para sentença.

Assim, com o traslado da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução n. 5000135-61.2016.4.03.6105, retornem-me estes autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010948-09.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO GRAEF - RS77985-A, SANDRO JUAREZ FISCHER - RS39753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Haja vista que, de fato, resta pendente de decisão Agravo de Instrumento distribuído no TRF3 sob nº 5018707-42.2019.403.0000, sobrestem-se os autos até o seu trânsito em julgado.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017550-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001728-51.2018.4.03.6107 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOELSON APARECIDO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”

“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”

“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006989-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”

“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de VERA LÚCIA DOS SANTOS FRANCO ante o falecimento do autor como consta da ID 21155042.

Com a manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 21822131.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda e a certidão de trânsito em julgado em 09/09/2019.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005195-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012576-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN CESAR CIPRIANO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 10.416,08, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tratem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Cumprida a determinação supra (recolhimento das custas), deverá a parte autora, no mesmo prazo manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Noticiado o julgamento, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006075-97.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO APARECIDO FLAUSINO, HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO
Advogados do(a) RÉU: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909, SEBASTIAO RIBEIRO - SP118820
Advogados do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

Dê-se vista à parte expropriante acerca da juntada da matrícula de imóvel atualizada (ID 20233209).

Não sendo impugnado o documento e ante a juntada da certidão negativa de débitos municipais (fl. 141), expeça-se alvará para levantamento da indenização constante da fl. 93 a favor de HERMES ANTONIO CHEBABI LICIO, como requerido à fl. 216 e procuração à fl. 100.

Expeça-se, também, carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007489-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, FABIO CARUSO CURY - SP162385
Advogados do(a) RÉU: FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

DESPACHO

ID 21974796:

Cumpra a INFRAERO corretamente o despacho ID 20408000, haja vista que a desapropriação, cujo objeto é a gleba 137, não é de competência deste Juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003127-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes atribuído aos embargos de declaração, abro vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012615-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUCIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 07/2019, de R\$ R\$ 4.541,19, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL/A com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do CPC.

Aduz a embargante que o dispositivo da r. sentença embargada é obscuro porque não deixa claro o termo de início de incidência da Taxa SELIC sobre o indébito tributário reconhecido no julgado.

Intimada, a União não se opôs à integração da r. decisão (ID 12495070).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.

Com efeito, a parte dispositiva da r. sentença ora embargada, na forma como redigida, dá margem a interpretação dúbia e, se mantida, poderia dar ensejo ao entendimento de que o acréscimo da SELIC seria calculado somente após a data do trânsito em julgado, em dissonância ao disposto no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Reconheço, portanto, a obscuridade alegada pela embargante e, por esta razão, retifico a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para condenar a ré **à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na forma da redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a serem apurados em liquidação de sentença**, após o trânsito em julgado, assegurada a incidência da Taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para integrar a r. sentença embargada nos moldes acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22007933:

Defiro nova prorrogação pelo prazo de 30 dias, como requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007384-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: EDGAR SOUZADOS SANTOS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 20869095 – citação positiva e ausência de penhora), requiera a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAFALDA DA SILVA NOGUEIRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, SONIA GOMES NASCIMENTO, EMERSON NASCIMENTO, NILSON FLAVIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Distribuído o presente feito perante a Justiça Estadual, aquele Juízo determinou a inclusão do Espólio de Paulo Lopes de Oliveira Filho, como determinado no despacho de fl. 389 dos autos físicos.

Citado o réu Bradesco, este requereu limitação do litisconsórcio facultativo ativo. O Juízo, por essa razão, interrompeu o prazo para contestar conforme consta das fls. 455 dos autos físicos.

Posteriormente, intimada a CEF para se manifestar o interesse em integrar a lide, esta manifestou-se positivamente e contestou o feito.

Por essa razão, o Juízo Estadual declinou da competência e remeteu a este Juízo Federal.

Recebeu a petição ID 15451884 como emenda a inicial para retificar o valor da causa para R\$68.144,93.

Ratifico o despacho de fl. 376 dos autos físicos em relação ao deferimento da justiça gratuita.

Quanto a limitação do litisconsórcio pretendido pelo réu Bradesco Seguros S/A, não tiro a razão da dificuldade de tramitação de processo envolvendo danos em três imóveis distintos com partes distintas. Contudo, diante da digitalização do presente feito em arquivos parciais, sem respeitar peça a peça, torna-se invável o seu desmembramento. Por essa razão, indefiro o pedido.

Ante ao teor do despacho de fl. 455 dos autos físicos, dou por cessada a interrupção do prazo para contestação das partes. Por essa razão, dou por regular as contestações apresentadas.

Promovam as autoras a juntada de cópia da comunicação do sinistro, como consta da cláusula oitava dos contratos celebrados entre os compradores e a COHAB/CAMPINAS.

Além disso, deverá a parte autora regularizar a representação processual das autoras Sônia Gomes Nascimento, Emerson Nascimento e Nilson Flávio Nascimento, juntando novas procurações, posto que todos os instrumentos de mandato estão sem data, o que não atende os requisitos do art. 654 do Código Civil. Alerto que não basta preencher com data a mesma procuração, pois neste caso haverá a necessidade de nova assinatura dos outorgantes.

Após cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para verificar a regularidade do processo a passar a análise das contestações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008951-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 20883882 – citação positiva e ausência de bens penhorados), requiera a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, estando nomeado o perito (ID 20787465), determino a suspensão do agendamento.

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito e cumpridas as outras determinações constantes do referido ID 13882363, intime-se o Sr(a) Perito(a) para agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, a hora e o local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da comunicação de arrematação do imóvel objeto da presente lide em leilão público extrajudicial após a distribuição do presente feito, comprove a CEF a comunicação a que alude o pará. 2º- A da Lei nº 9514/97.

Manifestem-se as partes quanto ao pedido do arrematante CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO, nos termos do art. 120 do CPC.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012769-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RABELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R 3.783,87, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012807-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012680-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DUTRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

É fato incontroverso de que a Decisão (ID 4719240 - Pág. 20), transitada em julgado, determinou à executada, Caixa econômica Federal – CEF, a proceder com a quitação de todas as parcelas do contrato de financiamento posteriores a data da concessão da aposentadoria por invalidez ao mutuário principal, Carlos Alberto Furian (28/12/2002).

Ora, com o reconhecimento da quitação do contrato em 28/12/2002, todas as parcelas pagas posteriores àquela data, nos termos do art. 884 do Código Civil e em homenagem à vedação do enriquecimento sem causa, deverão ser devolvidas ao exequente, não exigindo maiores digressões legais ao reconhecimento do direito do exequente.

Quanto aos consectários legais (correção e juros), é firme na jurisprudência pátria de que os juros e a correção são matérias de ordem pública e podem ser reconhecidos na fase de execução, sem a ofensa à coisa julgada.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU REFORMATIO IN PEJUS. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA CONTA HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há que falar em reformatio in pejus ou violação à coisa julgada quando, em razão de omissão no acórdão exequendo sobre o estabelecimento de juros e correção monetária, tal matéria é analisada de ofício pelo Tribunal a quo, na fase de execução, por se tratar de questão de ordem pública. Precedentes. 2. O acolhimento da tese recursal de que os juros moratórios não constaram da conta homologada demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1479901.2014.02.28993-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:)

Súmula 254 - STF

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

Em relação aos juros de mora, o art. 406 do Código Civil dispõe que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. No caso, deve ser aplicada a Selic, contada a partir da citação, a teor do art. 397 do referido Código, sem aplicação de correção monetária, tendo em vista que a Selic compreende juros e correção monetária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS, EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO, NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. A inclusão, na conta de liquidação, de juros de mora, a contar da citação, e a aplicação da taxa SELIC, como índice de remuneração e de atualização monetária, excluída a concorrência, no segundo caso, de qualquer outro indexador, é abonada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, "sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora" (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1517666/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Sendo assim, depois de decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, considerando que os valores pagos pelo exequente são questão incontroversa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos com a aplicação da taxa Selic a partir da citação.

Com retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CESAR CASSANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11292043 - Pág. 1: Indefero o pedido de arbitramento de honorários, requerido pelo patrono da parte exequente.

Consoante Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente, por não guardar relação de acessoriedade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuiu a prestação dos serviços (CC 3259/MG).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 363 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula n.

363/STJ) II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1126209/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

ID 11292037 - Pág. 1: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 23.615,68, sendo 22.588,99, a título de principal, e de 1.026,69, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2018 (ID 8877074 - Pág. 1).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008601-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11885358 - Pág. 1: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 101.772,72, sendo R\$ 92.521,57, a título de principal, e R\$ 9.252,15, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2018 (10376062 - Pág. 1).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11936500 - Pág. 1: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 305.841,54, sendo R\$ 295.290,74, a título de principal, e R\$ 10.550,80, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2018 (8438684 - Pág. 1).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-93.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14641924 - Pág. 1: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 179.326,46, sendo R\$ 163.024,06, a título de principal, e de R\$ 16.302,40 a título de honorários advocatícios, calculados para 12/2018 (ID 13321921 - Pág. 1).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios na forma requerida, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000642-15.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CIRCO FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13920419 - Pág. 1: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 201.822,83, sendo R\$ 183.475,30, a título de principal, e de R\$ 18.347,53, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2018 (ID 13329738 - Pág. 56).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006935-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOURMETFOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FILOMENA SOUSA DOS REIS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, BRUNA REIS FREITAS, JOAO GABRIEL REIS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista à CEF das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e CNIS para que requeira o que de direito

CAMPINAS, 5 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001889-65.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D'ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 23/09/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4996814, 4996822, 4996829 e 4987980**, em favor de MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, CRA/SP 1.65.348-9, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-97.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a correta digitalização das peças necessárias (completas e na ordem cronológica) ao cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Deverá também apontar, objetivamente, nos termos da impugnação, a comprovação do desembolso a ser indenizado.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte exequente, em sua réplica à impugnação, não se insurgiu quanto ao apontamento de apuração errônea do valor devido a título de 13º do ano de 1999, deve prevalecer a forma adotada nos cálculos da parte executada (ID 9311527 - Pág. 2/4).

Assim, no presente caso, a controvérsia cinge-se no percentual de juro a ser aplicado sobre as diferenças devidas e nos índices de correção monetária.

Em relação aos juros de mora, o V. Acórdão (ID 6808837 - Pág. 24), nos termos do voto do Relator, reconheceu devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anoto que o V. Acórdão foi prolatado em 10/02/2009, portanto, anterior ao advento da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009), deve prevalecer os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei (n. 11.960/09), qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/11/2003 (ID 8628097 - Pág. 1) deve ser aplicado juro de 1% ao mês (12% ao ano), até 06/2009, e juros poupança a partir de então, tal como aplicado pela parte executada (6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável).

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEJAIR APARECIDO DEMAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006191-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se índice de correção monetária diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se o exequente.

Conforme sentença (ID 3190710 - Pág. 28), confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, especificamente em relação à correção monetária, restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do referido Manual, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merece reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 181.028,43, para outubro de 2017, sendo: R\$ 164.571,30, a título de principal, e R\$ 16.457,13, a título de honorários advocatícios (ID 3875383 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno:

- a) a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal pretendido (R\$ 248.961,81) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 6.793,34 para 10/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC, oportunidade em que mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em virtude da parte exequente auferir renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R\$ 3.556,59, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).
- b) Considerando que o excesso da execução se deu também na execução dos honorários de sucumbência e considerando a autonomia da verba honorária, condeno o patrono da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 24.935,74) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 847,86, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos e pagos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte exequente, em sua réplica à impugnação, não se insurgiu quanto ao apontamento de apuração errônea do valor devido a título de 13º do ano de 1999, deve prevalecer a forma adotada nos cálculos da parte executada (ID 4203250 - Pág. 6).

Assim, no presente caso, a controvérsia cinge-se no percentual de juro a ser aplicado sobre as diferenças devidas e nos índices de correção monetária.

Em relação aos juros de mora, o V. Acórdão (ID 3381274 - Pág. 12), nos termos do voto do Relator, reconheceu devidos os juros e correção monetária a forma preconizada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que o V. Acórdão foi prolatado em 13/02/2017, portanto, posterior à edição da Resolução n. 267/2013 que prevê juros nos termos da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009) que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, substituindo a TR pelo INPC.

Assim, considerando que a citação ocorreu em 13/01/2012 (ID 3381258 - Pág. 1) deve ser aplicado juros poupança a partir de então, tal como aplicado pela parte executada (6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável).

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003942-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947, oportunidade em que a parte executada deverá ser intimada a trazer o histórico de créditos pagos à parte exequente.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-56.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido remanescente, observo que no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADJs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intimize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se índices de correção monetária diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se o exequente.

Conforme sentença (ID 2331985 - Pág. 26), confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, especificamente em relação à correção monetária, restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do referido Manual, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merece reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 150.656,70, para 08/2017, sendo: R\$ 136.960,64, a título de principal, e R\$ 13.696,06, a título de honorários advocatícios (ID 4062820 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal pretendido (R\$ 205.358,83) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 5.470,21 para 08/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC, oportunidade em que revogo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em virtude da parte exequente auferir renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R\$ 4.319,54, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010129-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, FARGO ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

DESPACHO

Diante da ausência de pagamento e impugnação dos executados e considerando que a condenação do pagamento da verba honorária se deu de forma solidária, aponte a exequente a quem pretende direcionar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde provação em arquivo.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDALINA GOUVEIA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se índice de correção monetária diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, bem como deixou de promover o desconto referente à parcela do 13º salário de 2015 pago em 01/2016.

Manifestou-se o exequente apenas em relação à correção monetária, devendo prevalecer o desconto efetuado nos cálculos da parte executada em relação ao 13º de 2015.

Em relação à correção monetária, conforme Acórdão (4699165 - Pág. 30), transitado em julgado, nos termos do voto do Relator, restou determinado a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merecendo reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 162.289,67 para 02/2018, sendo: R\$ 141.121,46 a título de principal e de R\$ 21.168,21 a título de honorários advocatícios (ID 8805053 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno:

- a) A parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal pretendido (R\$ 248.961,81) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 3.294,54 para 02/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC, oportunidade em que mantendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em virtude da parte exequente auferir renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R\$ 3.443,92, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).
- b) Considerando que o excesso da execução se deu também na execução dos honorários de sucumbência e considerando a autonomia da verba honorária, condeno o patrono da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 26.172,78) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 500,46, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006262-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação aos juros de mora, apuração da RMI, 13º e data final do cálculo, devem prevalecer os cálculos da parte executada, tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Quanto aos valores apurados pelo INSS até a data da DIP, devem prevalecer seus cálculos, ante ausência de impugnação específica da parte exequente.

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

DECISÃO

Quanto à ausência de abatimento de valores recebidos administrativamente, devem prevalecer os cálculos da parte executada, ante à ausência de impugnação específica da parte exequente.

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intimem-se.

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006412-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à ausência dos descontos dos valores pagos a maior até à competência 01/06/2016, deve prevalecer os cálculos da parte executada ante a ausência de impugnação específica da parte exequente.

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, é necessário que a autora demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Desta feita, considerando que os elementos constantes dos autos não demonstram a alegada hipossuficiência econômica, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.**

Ante o exposto, **antes da apreciação do pedido de desistência**, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013104-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DO CARMO DIAS PINTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009511-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009398-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se o exequente.

Conforme sentença (ID 10938818 - Pág. 6), confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, cuja Resolução contempla a TR como índice de correção após a vigência da referida lei.

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do referido Manual, restou consignado que, para efeitos de correção monetária, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merece reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 134.337,93 para 09/2018, sendo: R\$ 127.940,89, a título de principal, e R\$ 6.397,04, a título de honorários advocatícios (ID 12633901 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno:

- a) A parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal pretendido (R\$ 192.017,44) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 5.767,95, para 09/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC, oportunidade em que mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em virtude da parte exequente auferir renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R. 2.709,39, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).
- b) Considerando que o excesso da execução se deu também na execução dos honorários de sucumbência e considerando que foram expedidos ofícios requisitórios separados, sendo o da verba honorária ao advogado do exequente, condeno o patrono da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 9.600,87) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 320,38, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido no presente feito, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013086-85.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte exequente, em sua réplica à impugnação, não se insurgiu quanto ao apontamento de apuração errônea dos juros, evolução da renda do benefício e ao período de cálculo, deve prevalecer a forma adotada nos cálculos da parte executada (ID 15698003).

Assim, no presente caso, a controvérsia cinge-se em relação à correção monetária.

No RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Entretanto, verifico que, por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe o efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe o efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no RE 870.947.

Cumpra-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005940-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DECISÃO

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANTONIO LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB, na qual o autor objetiva o reconhecimento da quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e a determinação de retirada da garantia hipotecária existente em favor da parte demandada, oficiando-se diretamente o Cartório de Registro de Imóveis.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (pág. 61 do ID 13124397).

Intimada, a União requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF (pág. 67 do ID 13124397).

Citadas, a COHAB e a CEF apresentaram contestações (págs. 73/81 e 90/101 do ID 13124397).

O autor apresentou réplica (págs. 104/110 do ID 13124397).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas acerca desta digitalização. Contudo, não foram apontados equívocos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, verifico que, a despeito de o conjunto postulatório da autora adentrar às questões relativas à negativa de cobertura do FCVS/CEF, não existe entre ela e a CEF, administradora do FCVS, relação jurídica de direito material a justificar o liame subjetivo necessário às partes de uma demanda.

A COHAB, na qualidade de agente financiador do contrato, é a única parte que possui relação jurídica direta com o FCVS/CEF.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do FCVS/CEF e, por conseguinte, a inexistência de interesse da União na presente demanda.

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da pretensão relativa à COHAB, insuscetível de ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal) e visando atender à economia processual, **determino a remessa do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.**

Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF (10% do valor da causa), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Ao SEDI, para exclusão da CEF do polo passivo e da UNIÃO da condição de interessado.

Após, dê-se baixa no feito.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE ARAXÁ, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE IBIRÁ, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DA PRATA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE ARAXÁ, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE IBIRÁ, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE LINDOIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DA PRATA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA distribuíram a presente ação de obrigação de fazer para ver reparado vícios de construção, bem como a condenação em danos morais a favor de cada um dos condôminos em face de SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

Alegam que todas as edificações dos Condomínios apresentam diversos e graves vícios de construção, como pisos e batentes soltos, pisos sem rejunte, infiltrações, ausência de tomadas 220v, problemas nos ralos, rachaduras em paredes, dentre outras falhas. Que tais falhas comprometem a estética do condomínio, assim como a segurança dos moradores. Alegam, também, com amparo no CC e CDC, a responsabilidade da construtora em reparar todos os danos apontados. Para tanto, pretendem a condenação dos réus à reparação/reforma e manutenção necessária, sem qualquer ônus aos proprietários, assim como à realização de uma vistoria, objetivando prevenir os problemas já apresentados, remanejando, se necessário, as famílias enquanto durar a execução das obras. Por fim, pedem a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral a cada uma das famílias dos empreendimentos.

Indeferida a Justiça Gratuita, as autoras procederam ao recolhimento das custas processuais, tendo atribuído à causa do valor de R\$14.515.996,00, correspondente à somatória dos orçamentos de cada empreendimento para reforma/manutenção (ID 5021200 a 5021278).

Citadas, as rés contestaram o feito.

A CEF, em preliminar, alegou ilegitimidade de representação dos condôminos pelos condomínios, para requererem indenização por eventuais prejuízos em seus nomes, em especial o dano moral. Pois, a seu ver, não existe lei autorizadora para o condomínio tutelar em nome próprio interesses alheios, a teor do art. 17 a 18 do CPC.

Além disso, alega decadência por vícios/defeitos de construção. Segundo a CEF, os contratos pactuados com os beneficiários do empreendimento foram assinados em 16/03/2015 e segundo o Manual do Proprietário, que foi entregue junto com as chaves, consta os seguintes prazos de garantia: 02 anos para piso cerâmico/azulejo, pintura externa e fissuras em paredes, de 03 anos para instalações hidráulicas e de 05 anos para danos estruturais.

A SANED, em preliminar, alegou irregularidade na representação do Condomínio Residencial Ibirá, haja vista que o síndico que assinou a procuração não mais detinha os poderes de representação.

Alegou, também, assim como a CEF, a ausência de legitimidade dos condomínios reclamarem direito alheio e a decadência do direito com base no manual do proprietário.

Quanto a preliminar de ilegitimidade de representação dos condôminos pelos condomínios para o dano moral pretendido, com razão as rés, pois o art. 18 do CPC é claro quanto a sua vedação.

Art. 18 CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Como não há no ordenamento jurídico lei específica autorizando o pedido de dano moral como pretendido pelos condomínios em nome dos condôminos, o pedido é afastado.

Nesse sentido, o próprio STJ já se manifestou no REsp 1177862/RJ, que segue:

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei. 4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art.12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns. 5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido. 6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida. (REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011).

Isso posto, acolho a preliminar para excluir, sem julgamento de mérito, o pedido de condenação das rés em dano moral a cada uma das famílias dos condomínios.

Quanto à decadência, as rés alegam que os defeitos que não ensejam o comprometimento da estrutura foram convençados como consta do Manual do Proprietário. Para ter havido adesão a estes prazos, os compradores dos imóveis teriam que ter acordado especificamente com a fixação destes prazos, o que não restou comprovado pelas rés. Além disso, o art. 209 do Código Civil veda a renúncia à decadência fixada em lei. Logo, se é nula a renúncia, por óbvio, também é nula a sua redução.

Quanto ao prazo aplicável, na hipótese de vícios aparentes, aqueles de fácil constatação e que aparecem em sua maioria já na vistoria realizada na entrega do imóvel, além daqueles que são perceptíveis nos primeiros dias de uso (falta de azulejos ou rejunte na entrega do imóvel, ausência de tomadas 220v, piso desnivelado, esquadrias desniveladas, entre outros), é o previsto no art. 26, II, do CC, ou seja, de 90 dias.

Quanto aos vícios ocultos, temos duas situações:

Aqueles que não importam em risco à solidez e segurança do imóvel e aqueles que importam nesse risco.

No primeiro caso, entendo também aplicável o prazo de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC, porém com início do prazo a partir do momento que ficar evidenciado o defeito e, para o segundo caso, aplicável o prazo decadencial de 5 anos, art. 618 do CC.

É claro que, somente após perícia, será possível identificar as causas dos defeitos apontados pelas autoras, assim como quais importam em risco à solidez e segurança.

Logo, somente após a realização da perícia e comprovados eventuais vícios, assim como, fixadas as causas (erros na construção, material empregado, falta de manutenção) e consequências, é que poderá haver o correto enquadramento dos vícios na legislação aplicável quanto aos prazos decadenciais.

Logo, a preliminar de decadência apontada pelas rés deverá ser apreciada somente quando da prolação da sentença de mérito.

Quanto a preliminar de irregularidade de representação apontada, deverá a autora regularizar, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto aos pontos fáticos, ou seja, existência de vícios de construção, sua extensão, suas causas e consequências, devem ser comprovados por prova pericial a ser realizada, sendo encargo de quem os alega, ou seja, das autoras.

Quanto ao estabelecido no art. 26, parágrafo 3º, do CDC, após realizada a prova pericial e comprovado haver vícios que se enquadrem nesta hipótese, a comprovação da decadência poderá ser por prova documental aliada a testemunhal, a cargo das rés.

Havendo mais algum ponto controverso não abordado nesta decisão, devam as partes apontá-los, visando ao trâmite de forma célere, como preceitua o art. 6º do CPC.

Prazo de 15 dias para as partes se manifestarem quanto a produção das provas, bem como para a autora Condomínio Residencial Ibirá regularizar a representação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014319-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a União. A sentença condenou as rés em 10% (dez por cento) do valor da causa e não em 10% (dez por cento) cada uma das rés.

Considerando que a União não apresentou o valor que entende devido para apuração de eventual diferença, somente o percentual sem considerar os acréscimos legais, deve a autora adequar o seu pedido dentro dos limites da condenação.

Apresentado o valor, intime-se a União e a CEF para pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA GAVA COLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012747-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO, RAFAELA AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21937574: A prestação jurisdicional por este juízo encontra-se encerrada por força da sentença proferida. Ademais, não houve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e qualquer manifestação das partes neste momento processual deverá ser dirigida à instância superior.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, após, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002949-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA PIEDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO COMUM
0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP393769 - LEANDRO JOSE DA FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (LEANDRO JOSE DA FONSECA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a

ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002268-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002268-8) - GENEROZAALVES PINTO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Declaração de decisão

ID 22814260: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão de ID 20704765 sob o argumento de omissão. Afirma que o oferecimento de garantia diversa do depósito do montante integral não é causa de suspensão da exigibilidade, permitindo apenas a expedição de CPEN.

Em contestação (ID 22814269) a União requereu a improcedência e no ID 22815360 informou que a autora não ofertou garantia idônea, estando a carta de fiança em desconformidade com os requisitos normatizados (ID 22815360).

Decido.

Com razão a embargante. A carta de fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, mas meio idôneo à garantia do débito tributário (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela União para retificar o dispositivo da decisão de ID 20704765 e garantir o direito da autora em obter de certidão de regularidade fiscal quanto ao crédito tributário referente à multa regulamentar imposta no processo administrativo n. 10830.725.628/2012-44 (auto de infração n. 2344932.2012.0810400), mediante o oferecimento de garantia idônea, sem a suspensão da exigibilidade e desde que não haja outros débitos pendentes.

Nesse ponto, tendo em vista a manifestação da União no sentido de que a garantia apresentada está em desacordo com os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 644/2009, dê-se vista à autora com urgência, pelo prazo de cinco dias, para as devidas correções.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012753-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID22797873) para ciência e manifestação acerca das considerações consignadas pela autoridade impetrada

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TBW Importadora Ltda – EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe do Posto de Vigilância em Portos, Aeroportos e Fronteiras – PVPAF da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no Aeroporto Internacional de Viracopos, na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas** para que seja anulado o Termo de Apreensão, Interdição nº 1906951220/PAFPS/GGPAF/ANVISA, de 22.04.2019, bem como o indeferimento da LI nº 19/0695122-0 e suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019), determinando à autoridade impetrada que defira o novo pedido de licença de importação a ser apresentado pela Impetrante, desde que o motivo para seu indeferimento seja somente a inexistência do número de série no produto e a utilização de etiquetas indelévels a serem afixadas nos mesmos.

Relata a impetrante que, há vários anos, importa com exclusividade o produto Adipômetro Lange, *part number EQ0014921*, cadastrado na ANVISA sob o nº MS 80443119002, sem qualquer óbice ou restrição, contando com o deferimento pela própria ANVISA de todas as respectivas Licenças de Importação vinculadas a essas operações.

Menciona que, em setembro de 2017, enfrentou um primeiro problema com a ANVISA, no Aeroporto de Viracopos relativamente ao indeferimento da LI (17/2565024-4), resolvido com uma LI substitutiva (17/2926759-3), que foi deferida, sendo a DI correspondente (17/1605805-0) desembaraçada.

Explicita que a LI 17/2565024-4 foi indeferida por motivo de não comparecimento à inspeção da carga agendada para 08.09.2017, bem como por não ter sido apresentada “*declaração de lote ou número de série conforme estabelece o procedimento 4 no Capítulo XXXIX do Anexo da RDC 81/2008*”.

Sustenta que em reunião com a ANVISA em Viracopos em 14/09/2017, restou consignado em ata que “*a exigência está de acordo com a RDC e que, nestes casos, basta o importador declarar que os produtos não possuem lote/série. (...)*”, bem como que, “*como encaminhamentos futuros, a empresa deverá peticionar a Declaração de que o produto não possui número de lote e série junto à LI no dossiê eletrônico de importação.*”

Assevera que, em 28/02/2019, em nova operação de importação de 50 unidades do mesmo produto, requereu a LI nº 19/0695122-0 à ANVISA, procedendo de acordo com o determinado na ata da reunião realizada em 14/09/2017, sendo indeferida sob justificativa de ausência de número de lote ou número de série conforme determina a legislação vigente, desconsiderando o entendimento expressado em mencionada reunião.

Aduz que, posteriormente, apresentou outras LIs (nº 19/1405752-4, e nº 19/1848707-8), também indeferidas.

Argumenta que o indeferimento das licenças de importação - LI nº 19/0695122-0 e de suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4 e 19/1848707-8), ocorreu em flagrante modificação de seu entendimento anterior e desconsideração de sua própria determinação de procedimento.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pelo despacho ID 20398265 o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A Impetrante requereu a retificação do valor da causa (ID 20578947).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 20799526). Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tem competência para desfazer o ato combatido e a incompetência do Juízo, em virtude da autoridade competente estar sediada em Brasília. Ressalta que, atualmente, a competência para anuir ou indeferir os processos de LI’s pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa, que presta as informações. No mérito consigna que a importação de bens sujeitos a vigilância sanitária deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante o deferimento de Licença de Importação e defende a regularidade da atuação administrativa que culminou com a não liberação da mercadoria, por violação de normas sanitárias.

Comprovante de recolhimento das custas processuais (ID20578947 e 20578947).

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID22059890).

Dada vista das informações à impetrante (ID21808864), esta defende, através da petição ID22259086 o reconhecimento da competência do Posto de Fiscalização local (em Campinas) com a manutenção da autoridade indicada como coatora no pólo passivo e, alternativamente, a remessa dos autos para o Juízo competente, sem a extinção do feito. No mérito reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende que seja anulado o Termo de Apreensão, Interdição nº 1906951220/PAFPS/GGPAF/ANVISA, de 22.04.2019, bem como o indeferimento da LI nº 19/0695122-0 e das posteriores (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019) e que seja determinando à autoridade impetrada que defira o novo pedido de licença de importação a ser apresentado.

A autoridade impetrada, por sua vez, argui sua ilegitimidade, ao argumento de que não tem competência para desfazer o ato coator e que atualmente compete ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) anuir ou indeferir os processos de Licença de Importação.

Analisada a controvérsia relacionada à competência deste Juízo, em face do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada, conforme passo a fundamentar, a remessa da presente ação para a sede da autoridade competente é medida que se impõe.

A autoridade indicada como impetrada, como servidor anuente da gerência de controle, ao que extrai-se das informações prestadas, não tem competência plena para decidir questões controvertidas relacionadas à Licença de Importação, na medida em que, pelo que se infere dos autos, pauta sua conduta embasada em orientações das áreas técnicas da agência, que encontram-se vinculadas ao Órgão superior da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF), conforme comprovam os documentos ID’s 20193657.

Ademais, conforme mencionado nas informações, “*a competência para anuir ou indeferir os processos de LI’s pertence atualmente ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, signatário da presente petição, a quem cabe tramitar os referidos processos aos servidores que atuam na amência de importação nos Postos de Vigilância Sanitária*” e esta autoridade está sediada em Brasília, conforme explicitado nas informações.

Ressalte-se também, que a autoridade signatária das informações, sediada em Brasília, enfaticamente chancela a atuação do servidor anuente, sediado em Viracopos, na medida em que tem competência para rever os atos praticados pelo agente público local e assim não o procede.

Nesta esteira de posicionamento, uma vez reconhecido que a autoridade que deu ensejo ao ato combatido é o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, sediado em Brasília, a remessa da presente ação para a sede da autoridade é medida que se impõe, por incompetência deste Juízo.

Ao meu entender, não é o caso de se extinguir o feito por ilegitimidade passiva, mas sim de se determinar a retificação do pólo passivo, conforme reconhecido, e a remessa dos autos para a sede da autoridade

Enfatizando, tendo em vista que a autoridade que está obstando o reconhecimento da pretensão da impetrante tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Brasília/DF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, que prestou as informações (ID20799526), em substituição à autoridade indicada.

Decorridos os prazos, proceda a secretaria à baixa e encaminhe-se a presente ação, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial retificado de ID 22828092, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006540-11.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FASSINI & FILHOS COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PEDRO FASSINI, CLEOMAR OLIVEIRA FASSINI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 22836797 (20 dias).

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLODOALDO BIBIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Clodoaldo Bibiano de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **02/01/1987 a 02/05/1997**; b) do período de atividade especial de **03/05/1997 a 03/10/2000 e 13/08/2001 a 05/06/2017**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo especial ou, não atingido tempo suficiente, que seja concedida na modalidade por tempo de contribuição desde a DER (05/06/2017), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/176.827.592-8), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos, ID 6906738 e anexos.

Pelo despacho ID 8302782 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa e a apresentação do Processo Administrativo antes da citação do INSS, bem como postergada a análise da antecipação da tutela para a prolação da sentença.

Alteração do valor atribuído à causa e aditamento para excluir o pedido de condenação em danos morais e materiais, ID 8481073.

Procedimento Administrativo, ID 9109422.

Contestação do INSS onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifique a caracterização da especialidade nem houve início de prova material do labor rural alegado (ID 9327643).

O despacho ID 9557453 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir quanto ao período rural e ao INSS para que infirmasse a documentação sobre o período especial.

Manifestação do autor com rol de testemunhas e pedido de realização de perícia sobre o primeiro período alegadamente especial.

As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, cujos depoimentos estão nos anexos do ID 13153201.

Manifestação do autor, ID 13288538.

O MPF apresentou seu parecer no ID 13677055.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in DJ 18/8/2003**).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 03/05/1997 a 03/10/2000 e 13/08/2001 a 05/06/2017

Atividade rural: 02/01/1987 a 02/05/1997

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Viação Tamandaré			03/05/1997	03/10/2000		1.231,00			-		
Good Service			08/05/2001	10/05/2001		3,00			-		
MGA			11/05/2001	13/06/2001		33,00			-		
Toyota			13/08/2001	05/06/2017		5.693,00			-		
Correspondente ao número de dias:						6.960,00			-		
Tempo comum / Especial:						19	3	30	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS		3 mês		30 dias	

Períodos Especiais

1) 03/05/1997 a 03/10/2000: com relação a este período, laborado na Viação Tamandaré, o autor logrou apresentar PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT – Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho, donde se extrai que o autor laborou como cobrador de ônibus, com jornada de 6 horas. Consta do PPP como único fator de risco o agente ruído de 86 dB(A), e no LTCAT há indicação dos níveis de ruído de cada um dos modelos de ônibus utilizados pela empresa nas condições de estacionamento, em arranque e no trânsito, além de constar o agente biológico “bactérias”, por conta do manuseio de dinheiro próprio da profissão.

Conforme já estudado, neste período vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 90 dB(A), e tanto no PPP quanto no LTCAT são indicados níveis de ruído sempre inferiores a tal limite.

Sabe-se, também, que a profissão de cobrador, semelhantemente à de motorista de ônibus, fica exposto a ruídos em diversas intensidades ao longo da jornada de trabalho, pois movimentam-se por diversos locais em seu itinerário.

Destarte, resta comprovado que o autor não se submeteu a ruídos superiores ao limite de tolerância em nenhuma ocasião durante a jornada, não havendo sequer habitualidade e permanência caso o referido limite fosse ultrapassado, de modo que **não reconheço a especialidade deste primeiro lapso**.

2) 13/08/2001 a 05/06/2017: neste lapso o autor laborou na “Toyota do Brasil Ltda.” Segundo o PPP juntado no ID 6906747, esteve sempre no setor de Funilaria, passando pelos cargos de “Operador Multifuncional TR”, “Operador Multifuncional”, “Soldador Multifuncional” e “Líder de Equipe – Produção”, todas relacionadas à montagem e soldagem de peças.

Segundo o PPP somente no primeiro cargo, entre 13/08/01 e 28/02/02, esteve exposto a agentes nocivos, no caso, ruído variável entre 84 e 88 dB(A), calor de 22,6°C e fumos de solda de ferro e dióxido de enxofre.

Desde a admissão do autor até 17/11/2003 vigiou o limite de tolerância do agente ruído de 90 dB(A). Logo, o autor não esteve exposto a ruído acima do nível considerado salubre.

Entretanto, na declaração emitida pelo empregador e anexa ao PPP consta que tais níveis de ruído se estenderam até 30/04/2004, quando o ruído passou a ser de 90 dB(A).

Conforme dito acima e já estudado, a partir de 18/11/03 o limite de tolerância para o ruído passou a ser de 85 dB(A), de modo que **entre esta data e 05/06/2017 é possível o reconhecimento da especialidade** pela exposição a ruído em nível acima do tolerável à saúde.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1987 a 02/05/1997, e para tanto trouxe a seguinte documentação, acostada no ID 6906745:

- Declaração do Departamento Municipal de Educação de Tapejara/PR atestando que o autor estudou nos anos de 1986 a 1989 na Escola Municipal Rural Santana;
- Histórico Escolar dos anos acima indicados;
- Matrículas de imóveis n.º 1300, 1301 e 1993, referentes a glebas de terra de propriedade de seu pai e seu tio, na cidade de Tapejara/PR;
- Contrato de arrendamento de terras firmado como tio do autor, onde sua família laborou, datado de 1998;
- Certidão de Casamento de seus pais, datada de 1971, onde consta a profissão do pai como de lavrador;

- f) Certidões de nascimento de seus irmãos, onde sempre consta a profissão do pai como de lavrador;
- g) Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales/PR, em nome de seu pai, datado de 2007;
- h) Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do pai do autor, não sendo possível identificar a data;
- i) Termo de Adesão e Compromisso firmado entre o pai do autor e o Departamento Agropecuário da prefeitura de Moreira Sales/PR.

Para corroborar suas alegações, requereu a oitiva das duas testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo, comparecendo somente uma delas.

Primeiramente foi tomado depoimento pessoal do autor, que esclareceu que trabalhava com sua família no sítio, na parte da tarde, pois estudava pela manhã. Quando trocavam de turno escolar, alterava o turno do trabalho e, eventualmente, estudavam à noite para trabalhar o dia todo. Perguntado, afirmou que era levado à roça desde os 7 anos para trabalhar em lavoura branca, café, feijão, arroz, milho, além de alguns porcos. Eram em 8 irmãos e apenas um é falecido, e todos trabalhavam no sítio, sem auxílio de empregados. Lá morou até terminar os estudos, em 1997, e sua família permaneceu no local por mais 13 ou 15 anos. Perguntado pelo Procurador Federal, afirmou que plantava o milho, carpiá, dobrava, secava, levava para o paiol. Afirmou que dobrava para a espiga secar, para não "carunchar", o que cortava suas mãos e braços. O ciclo do milho de 3 a 4 meses. Usava uma enxada um pouco menor que a de seu pai.

Foi ouvida a primeira testemunha, Sr. Jair Perez, que afirmou ter conhecido o autor de Itapejara/PR desde 1987, convivendo com ele até cerca de 1995. Quando sua família se mudou para a cidade a família do autor já morava na região. O autor morava com seu pai e seus 7 irmãos, e viviam de agricultura como café, arroz, feijão, sem auxílio de empregados. Utilizavam-se de cerca de 2 alqueires. Perguntado, afirmou que a propriedade da família do autor tinha pasto, área improdutiva e próxima a rio. Usavam animais e enxada no trabalho. Via o autor laborar todo dia na roça, quando voltava da escola. Afirmou que também trabalhava na roça, na propriedade de sua família, que distava em 500 metros da propriedade do autor. Via o autor carpir, colher café.

Depois foi ouvido o sr. Paulo Jesus Rosa, que alegou conhecer o autor desde 1993 ou 1994, pois morava em sítio na cidade de Moreira Sales/PR, de seu pai. A testemunha morava no bairro vizinho, chamado Barra Bonita. Perguntado, afirmou que via o autor trabalhar na roça. O serviço era feito manualmente, essencialmente com enxada. Afirmou que toda a família trabalhava exclusivamente na roça, e lembra de tê-lo visto assim trabalhando entre 1994 e 1997, quando estudaram juntos. Perguntado pelo Procurador Federal, afirmou que morava a cerca de 5 km de distância do autor, e o via quando saía do seu bairro para a cidade para comprar insumos agrícolas. Foi questionado se realmente tinha condições de ver o autor laborando no campo há uma distância razoável como da estrada até a plantação, coberta por pés de milho e café, mas não soube esclarecer.

Por fim foi ouvido o sr. Sílvio dos Anjos Brito, que disse conhecer o autor desde 1994, quando este se mudou de Itapejara para Moreira Sales/PR, e passou a ser seu vizinho. Esclareceu que o autor e sua família tocavam a lavoura no sítio que seu pai arrendou. Nesta época o autor estava no ensino médio. Perguntado, disse que a superfície do sítio do autor tinha uma subida grande. Plantavam lavoura branca.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

A documentação é hábil a atestar que o autor e sua família moravam em zona rural do interior do Paraná, sendo comprovado que até há pouco tempo seu pai ainda vendia sua produção agrícola localmente.

As testemunhas, em especial a primeira, disseram ter visto o autor trabalhando na roça, em especial na de milho e de café.

Outrossim, observo que em 02/01/1987, termo inicial do período que pretende seja reconhecido como de atividade rural, o autor não tinha completado sequer 10 anos de idade.

A Constituição Federal de 1967, vigente até 04/10/1988, permitia o trabalho de maiores de 12 anos. Porém, quando o autor alcançou esta idade já vigia a Carta Magna de 1988, que proíbe o trabalho aos menores de 14 anos.

Logo, poderia se analisar se houve efetiva prestação de trabalho rural a partir de seus 14 anos, ou seja, depois de 06/11/1991 até 02/05/1997.

No entanto, o período em tela não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição da autora, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.

Desse modo, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação da autora como segurada especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escorrear o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- **A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos. (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2290590/SP – 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos – 12/05/1972 – é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- **Cumprir ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte. (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300257/SP – 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se).

Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, como pretendido pela autora, a menos que ela comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos.

Destarte, **não reconheço a atividade rural no período requerido.**

Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido e somando-os com os períodos comuns já averbados administrativamente, o autor soma **24 anos, 9 meses e 1 dia de atividade total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS			DIAS					
			admissão	saída		5	9	12	18	11	19			
Viação Tamarandá			03/05/1997	03/10/2000		1.231,00			-					
Good Service			08/05/2001	10/05/2001		3,00			-					
MGA			11/05/2001	13/06/2001		33,00			-					
Toyota			13/08/2001	17/11/2003		815,00			-					
Toyota	1,4	Esp	18/11/2003	05/06/2017		-			6.829,20					
Correspondente ao número de dias:						2.082,00			6.829,20					
Tempo comum / Especial:						5	9	12	18	11	19			
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS			9 mês			1 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o período de labor especial de **18/11/2003 a 05/06/2017**;

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de **03/05/1997 a 03/10/2000 e 13/08/2001 a 17/11/2003**, bem como de atividade rural no período de **02/01/1987 a 02/05/1997** e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

DESPACHO

ID 22371162: requer a parte executada que seja efetuado o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD a fim de que possa regularizar a documentação e efetuar a transferência do carro ao arrematante.

No despacho de ID 17516855 restou determinado que primeiramente seja feita a entrega do bem ao arrematante, através de carta precatória e posteriormente seja retirada, pela secretaria, a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Assim, intime-se a CEF a comprovar com urgência a distribuição da carta precatória de ID 20181107, no prazo de cinco dias, bem como a se manifestar quanto ao pedido de levantamento da restrição do RENAJUD antes da entrega do bem.

Após, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-13.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CAROLINA PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DIAS - SP335158
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA APS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-61.2018.4.03.6105
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 22850907(15 dias).

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013393-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GESSIMAR DOS SANTOS - SP365445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor endereça a petição inicial para o Juizado Especial Federal e atribui à causa o valor de R\$18.727,37 (Dezoito Mil Setecentos e Sete Reais e Trinta e Sete Centavos).

A distribuição da presente ação nesta Subseção, ao que parece, deu-se por equívoco, até porque o benefício encontra-se em fase de cessação programada/progressiva e, portanto, não há grande monta de valores retroativos, se for o caso.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013407-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança para “*exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros*” e declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013405-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVO ESTRELA I
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo **CONJUNTO HABITACIONAL NOVO ESTRELA I**, qualificado na inicial, em face da **CEF** para condenação da ré no ressarcimento de valores a fim de sanar vícios construtivos no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Não há pedido antecipatório.

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma "*inúmeros problemas externos nas edificações, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*" (ID Num 22827617 - Pág. 3), detalhados em laudo de vistoria preliminar juntado.

Nesse ponto, deverá o requerente especificar detalhadamente quais os efetivos danos e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns e/ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram

Por fim, deverá também informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como se comunicou à ré sobre os danos noticiados e, em caso positivo, juntar documentação comprobatória, inclusive esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007820-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIE NUNES PEZZUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016696-85.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DONIZETI GUARATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (IDs 19611006 e seguintes).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução n° CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009106-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARBEL SERAPHIM
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, proposta por **Charbel Seraphim**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (21/02/2011).

Relata ter havido erro do INSS no seu cadastro do CNIS, bem como no do seu irmão, argumentando que os registros apontados à fl. 25 do processo administrativo são seus e constam de sua CTPS, mas estão apontados no CNIS de seu irmão Richard Seraphim.

Notícia que o registro referente à empresa Leonor Seraphim, sua tia, conta apenas da CTPS, não sendo possível apresentar o livro de registro de empregados em razão de incêndio ocorrido na empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 10721435, fls. 06/07, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a medida antecipatória e deferido o prazo de quinze dias para o autor proceder ao aditamento da inicial.

O autor aditou à inicial (ID nº 10721435, fls. 11/13), requerendo a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/10/2012 – NB 42/158.582.410-8), com o reconhecimento do período de contribuição de 02/05/1972 a 31/12/1980 (Leonor Seraphim), bem como a ratificação dos contratos de trabalho existentes na CTPS do autor (01/09/1983 a 19/03/1984, 01/01/1984 a 15/02/1986, 15/08/1985 a 03/12/1986, 26/01/1987 a 13/11/1987), como pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Arrolou testemunha.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 10721435, fls. 20/23 e ID nº 10721445, fls. 01/04).

Pelo despacho de ID nº 10721445, fl. 06, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do INSS para apresentação de contraprova.

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para designar audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (ID nº 10721445, fl. 10).

O autor arrolou outra testemunha (ID nº 10721445, fl. 13).

A audiência foi realizada, tendo sido juntadas cópias da CTPS do irmão autor aos autos, ouvidos o autor e as testemunhas e concedido prazo para apresentação de memoriais (ID nº 10721445, fls. 16).

O autor apresentou razões finais (ID nº 10721449, fls. 01/05).

Foi promovida a digitalização dos autos pela parte autora, e cientificado o réu para conferência dos autos (ID nº 11596129).

Pelo despacho de ID nº 12714766, foi determinada a inserção, pela parte autora, dos documentos e atos registrados em mídia, o que foi cumprido pela parte (ID nº 13027144).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do tempo de labor exercido no período de 02/05/1972 a 31/12/1980 (Leonor Seraphim) e demais períodos registrados na CTPS (01/09/1983 a 19/03/1984, 01/01/1984 a 15/02/1986, 15/08/1985 a 03/12/1986, 26/01/1987 a 13/11/1987), que não foram contabilizados pela autarquia previdenciária na contagem do seu tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 22 anos de tempo total de contribuição do autor, até a DER, contabilizando apenas o período de 01/07/1990 a 30/06/2012, em que o autor esteve vinculado ao RGPS na condição de contribuinte individual (ID nº 13027754, fl. 61).

A controvérsia existente nos autos gravita em torno de suposto erro cometido pela autarquia previdenciária na inserção de informações no CNIS do autor e de seu irmão, Richard Seraphim.

Conforme narrado na inicial, os dois irmãos trabalharam na mesma empresa, de propriedade de sua tia, Leonor Seraphim, sendo que o autor teria laborado no período de 02/05/1972 a 31/12/1980 e seu irmão no interregno de 02/05/1974 a 31/12/1983.

Afirma que, posteriormente, passou a exercer atividade de mecânico em oficina própria, e recolher contribuições a título de contribuinte individual, enquanto seu irmão passou a exercer atividade de médico, mantendo vínculo com a prefeitura de Jundiaí/SP desde o ano de 1987.

Relata que no extrato do CNIS juntado à fl. 25 do processo administrativo (relativo ao NIT 1.084.777.071-8) consta o nome do seu irmão, com os vínculos existentes em sua CTPS.

Afirma também que no NIT 1.084.777.071-8 constam todos os vínculos registrados na sua CTPS, com exceção daquele atinente à empresa de sua tia, Leonor Seraphim (02/05/1972 a 31/12/1980).

Assim, sustenta que houve engano do INSS ao atribuir a Richard, os seus contratos de trabalho e afirma que o NIT 1.084.777.071-8 lhe pertence, apesar de também ter sido atribuído ao seu irmão.

Explícita que o livro de registro de empregados da empresa de sua tia, Leonor Seraphim, perdeu em um incêndio ocorrido no local, razão pela qual não pode ser apresentado para comprovar o período de labor correlato, de 02/05/1972 a 31/12/1980.

Também relata que sua CTPS está rasgada na página do registro, inviabilizando a visualização do ano do término da relação de emprego.

Para melhor elucidação dos fatos, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência para tanto.

Foram ouvidos o autor e duas testemunhas arroladas por ele, cuja síntese do depoimento segue:

Depoimento do autor: afirmou que o seu NIT (número de inscrição do trabalhador) foi utilizado pelo seu irmão, por erro do INSS, fato que o impediu de aposentar-se.

Testemunha Nilda Gualberto Cassia:

Questionada pela advogada do autor, sobre o período em que trabalhou na casa da Dr. Leonora, tia do autor, a testemunha afirmou que tinha 27 anos na época, e que trabalhou por dez anos naquele local. Relatou que naquela época, o autor trabalhava com a Dra. Leonora, fazendo serviços gerais, e que posteriormente foi trabalhar em uma empresa chamada "Cabrino". Afirma que a empresa da tia do autor era do ramo da odontologia. Afirma conhecer o irmão do autor, que naquela época, estava estudando medicina, que também trabalhou com a tia.

Testemunha Richard Seraphim:

Afirmou acreditar que a confusão no registro do CNIS do autor e seu irmão foi motivada por erro do contador. Relatou que trabalhou com sua tia, e que se desligou do emprego ao ingressar no curso de medicina. Afirma que ingressou na faculdade entre os anos de 1978 e 1979, e que se formou no ano de 1984. Questionado pelo Juízo sobre a correção da anotação do vínculo, cuja data fim remete ao ano de 1983, a testemunha afirmou estar correto, e justificou-se afirmando que se equivocou com as datas. A testemunha não se recordou da ordem dos vínculos existentes em sua carteira.

Da análise dos autos administrativos (ID nº 13027754), infere-se que o irmão do autor, Richard Seraphim, possui dois NIT's registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo que o de nº 1.084.777.072-6 corresponde às anotações da sua CTPS (fl. 58), e o de nº 1.084.777.071-8 corresponde às anotações da CTPS do seu irmão, autor neste processo, Charbel Seraphim (fl. 26).

Richard Seraphim firmou declaração de próprio punho afirmando que não trabalhou para as empresas Irmãos Cabrino Ltda – EPP, Instituto de Prevenção e Saúde Bucal Ltda., Frutal Agro Exportadora Ltda. e Transagro Ltda. – EPP, cujos vínculos estão atrelados ao NIT 1.084.777.071-8 (ID nº 10720283, fl. 17).

Veja-se que na Carteira do autor (ID nº 13027754, fl. 23), consta anotação de cadastro no PIS sob o nº 1.084.777.071-8, datada de 01/09/1983, razão pela qual não há dúvida que este número deveria ser atribuído ao autor no CNIS, e não ao seu irmão Richard Seraphim.

Assim, resta evidenciado o equívoco na atribuição dos registros da CTPS do autor ao seu irmão, através do NIT 1.084.777.071-8, o que não pode constituir empecilho à consideração daqueles períodos para fins de contagem de tempo de contribuição do autor.

Importante ressaltar também que os períodos de contribuição do autor, atrelados ao NIT 1.084.777.071-8, não foram contabilizados no tempo de contribuição de seu irmão Richard por ocasião da concessão da aposentadoria àquele, consoante se extrai das cópias do Processo Administrativo correlato (NB 42/156.131.327-8) juntado à inicial (ID nº 10721022, 10721040, 10721050, 10721409, 10721426).

Verifico, ademais, que apesar do período referente à Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 07/07/1986 a 15/12/1986) estar vinculado ao NIT 1.084.777.071-8, não consta da CTPS do autor, mas sim da CTPS do seu irmão (ID nº 10721022, fl. 10), – tanto que foi contabilizado no tempo de contribuição de Richard – razão pela qual não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Assim, reconheço os períodos de 01/09/1983 a 19/03/1984, 01/01/1984 a 15/02/1986, 15/08/1985 a 03/12/1986, 26/01/1987 a 13/11/1987 constantes da CTPS do autor e do NIT 1.084.777.071-8, para fins de contagem do seu tempo de contribuição.

Já em relação ao período laborado junto à empresa da tia do autor, de 02/05/1972 a 31/12/1980 (Leonor Seraphim), que não consta vinculado ao NIT 1.084.777.071-8, a testemunha Nilda Gualberto Cassia corroborou as alegações do autor, afirmando que durante o período em que laborou no local o autor trabalhava para tia, fazendo serviços gerais e que se desligou para trabalhar em uma empresa chamada "Cabrino". Segundo relatou a testemunha, que nasceu na data de 13/11/1943, iniciou suas atividades junto à empresa de Leonor Seraphim quando contava com 27 anos – no ano de 1970 – lá permanecendo por dez anos. Assim, esse período abrange o lapso que o autor pretende comprovar nestes autos.

Ademais, apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar o período acima mencionado, juntamente com a prova testemunhal produzida.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é o caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).".

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova o período pretendido de 02/05/1972 a 31/12/1980, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Destarte, face ao reconhecimento dos períodos de contribuição acima mencionados, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza **34 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?h	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				admissão	saída		DIAS		DIAS		
Leonor Seraphim				02/05/1972	31/12/1980		3.120,00		-		
Cabrino				01/09/1983	19/03/1984		199,00		-		
Instituto de Prevenção				20/03/1984	15/02/1986		686,00		-		
Frutal				16/02/1986	03/12/1986		288,00		-		
Transagro				26/01/1987	13/11/1987		288,00		-		
Contribuinte Individual				01/07/1990	30/06/2012		7.920,00		-		
							-		-		
Correspondente ao número de dias:							12.501,00		-		
Tempo comum / Especial:							34	8	21	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							34	8	21		
							ANOS	mês	dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer os períodos de contribuição de **02/05/1972 a 31/12/1980, 01/09/1983 a 19/03/1984, 01/01/1984 a 15/02/1986, 15/08/1985 a 03/12/1986 e 26/01/1987 a 13/11/1987;**
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 08 meses e 21 dias**, até a DER (11/10/2012).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

Verifico que um dos pontos controvertidos versa sobre a possibilidade da inclusão dos períodos de trabalho até 15/08/1991 na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor para concessão de benefício no RGPS.

O INSS alega que tal período pode ter sido averbado e utilizado para fins de concessão de benefício no RPPS do Governo do Estado de São Paulo. À fls. 61 do P.A. intimou o autor a apresentar declaração com dados sobre o vínculo com aquele regime, o que não comprovou ter feito.

A redação do art. 164, em seu inciso XXII, diz:

Art. 164. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS:

(...)

XXII – o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/aproveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS, observado o disposto no § 1º do art. 452.

5. Destarte, para que não haja questionamentos sobre a utilização dos períodos citados no RPPS, determino ao autor que requiera junto ao IPESP, autarquia do Governo Estadual paulista responsável pelas informações previdenciárias dos servidores públicos daquele governo, que forneça certidão em que ateste:

- a) se o autor, desde que passou a laborar ao governo estadual, é vinculado a regime próprio ou ao RGPS;
- b) se o autor averbou, via CTC ou qualquer outro meio, algum(ns) período(s) de trabalho exercido no RGPS em outro regime próprio do governo estadual;
- c) sendo positivo o questionamento ao item anterior, se o autor utilizou-se de algum destes períodos para obtenção de benefício vinculado ao governo estadual paulista;

6. As informações deverão ser corroboradas com documentos hábeis.

7. Ressalto ao autor que este Juízo somente intervirá em caso de recusa na prestação das informações acima solicitadas.

8. Com a resposta, dê-se vista às partes e volvamos autos conclusos para sentença.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARITZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Maritza Silva de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/183.100.601-1), decorrente do óbito de seu cônjuge, **Ronaldo Aparecido Cesarino**, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2017). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, ter iniciado relacionamento com o falecido em Abril de 2007, passando a conviver em união estável meses depois. Quase dez anos depois, em 14/01/2017 formalizaram a união no âmbito civil, e continuaram em comunhão até o seu óbito, em 07/08/2017, somando mais de 10 anos de convívio marital de afetividade mútua, inclusive tendo o “*de cuius*” incluído o filho da autora, fruto de relacionamento anterior, como seu dependente na declaração de Imposto de Renda.

Entretanto, ao requerer a pensão por morte a autarquia concedeu o benefício por apenas 4 meses, sob alegação de que não foi comprovado que o início da união estável se deu há mais de 2 anos antes do falecimento (art. 7, §2º, inciso V, alínea “b”, da LBPS).

Com a inicial, vieram documentos, ID 9682608.

Processo Administrativo no ID 9683169.

O despacho ID 10830184 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à autora que justificasse o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 12170898), onde alega que a autora não apresentou documentação suficiente a comprovar que a relação de união estável com o falecido contava com mais de dois anos.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e os depoimentos foram gravados em vídeo, nos anexos do ID 15322589.

Alegações finais da parte autor, ID 15843984.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do “*de cuius*”, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do “*de cuius*”, tal está preenchida em face estar em gozo de aposentadoria por idade quando de seu falecimento, conforme se extrai do extrato do CNIS em anexo.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Ressalto que o óbito se deu posteriormente à Lei 13.135/2015, que alterou dispositivos diversos da Lei de Benefícios e incrementou critérios para o cônjuge sobrevivente referentes à carência obtida pelo instituidor, ao tempo de união estável/casamento e à idade do cônjuge sobrevivente à época do óbito, e que refletem no período pelo qual será devido o pagamento do benefício, que a partir de então pode ou não ser vitalício.

Para comprovar que mantinha união estável com o “*de cuius*”, na seara administrativa o autor apresentou os seguintes documentos, que acompanham a inicial:

- a) Certidão de casamento, datada de janeiro/2017;
- b) Certidão de Óbito do “*de cuius*”, constando seu endereço como sendo R. Romeu dos Santos, 239, Novo Mundo, Campinas/SP;
- c) Fotos pessoais em ambiente familiar com a autora e o falecido;
- d) Contas de água, energia elétrica (2011), telefone (2013) e televisão a cabo (2014), a primeira em nome da autora e as demais em nome do falecido, todas com o mesmo endereço declinado na certidão de óbito;
- e) Declaração de Imposto de Renda do “*de cuius*”, ano-calendário 2011, onde constam como dependentes seu filho biológico e seu enteado, filho da autora;
- f) Recibo de compra de veículo pela autora, datado de 2017, sendo que uma das parcelas foi paga pelo falecido marido.

Além da prova documental, pugnou a autora pela oitiva de testemunhas.

Primeiramente foi ouvido o sr. Nilton Gonçalves Andrade, que afirmou ter conhecido a autora há 17 anos, através de uma namorada, amiga da autora. Aduziu que a vê com frequência, assim como conviveu com o falecido marido da autora. Perguntado por este Juízo, afirmou que foi quem apresentou o sr. Ronaldo para a autora, e que apesar do casamento civil ter sido há pouco tempo, conviveram como casal e moram juntos há muito tempo. Moravam no bairro Novo Mundo, onde frequentava a casa, mas antes moraram juntos na casa da mãe da autora, no Satélite Iris 3, há 12 anos e desde então estiveram sempre juntos. Não foi perguntado pelos advogados e Procuradora presentes.

Depois foi ouvida a sra. Regiane Silva de Souza, que afirmou ter conhecido a autora e seu marido através de seu esposo há cerca de 3 anos, mas o contato não era frequente. Nesta época já moravam na atual residência, no bairro Novo Mundo. Foi até tal endereço apenas uma vez, mas seu marido ia com maior frequência visitá-los. Perguntada pela Procuradora Federal, afirmou que seu esposo conheceu o falecido no trabalho, mantendo a amizade até o falecimento.

Por fim foi ouvida a sra. Neusa Maria Ferreira, que aduziu ter conhecido a autora desde 2012, do bairro onde moram, Novo Mundo, pois são vizinhas. Conheceu o “de cujus”, pois quando mudou-se o casal já morava na residência. Apresentavam-se como marido e mulher. Não foi perguntada pelos presentes.

A testemunha restante foi dispensada.

Em alegações finais, o advogado da autora reiterou a prova documental trazida e a produzida oralmente, afirmando que são cabais a provar a união estável muito superior aos 2 anos previstos em lei.

De fato, as provas são robustas. Há boletos e similares em nome de ambos, autora e falecido, no mesmo endereço, que aliás é o que consta da certidão de óbito, o que reforça que coabitavam no bairro Novo Mundo, citado por todas as testemunhas. As poucas fotografias demonstram que se conheciam há razoável tempo, mas não mais que isso. Por fim, a declaração de Imposto de Renda do “de cujus”, no qual o filho anterior da autora, seu enteado, foi incluído como dependente é, pela dimensão legal e financeira, outra prova robusta de que havia *animus* de constituição familiar.

O INSS, por sua vez, não logrou infirmar o conjunto probatório formado pelo autor quanto ao mérito da ação, restando tão somente a análise quanto às alterações promovidas pela lei n.º 13.135/15.

Assim, é de se concluir que a autora, de fato, conviveu em união estável com sr. Ronaldo até seu falecimento.

Quanto ao outro requisito da pensão por morte, referente à qualidade de segurado do instituidor, tal está preenchida tendo em vista que a autora chegou a perceber o benefício ora pretendido pelo período mínimo legal.

Estando a qualidade de companheiro da autora como “de cujus” comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, e comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, faz ela jus ao benefício vindicado.

Resta definir a duração da pensão, haja vista que a lei n.º 13.135/15 restringiu a antiga regra da vitaliciedade deste benefício.

O parágrafo 2º do art. 77, da Lei n.º 8.213/91 prevê as hipóteses de cessação da pensão por morte e, em seu inciso V, trata do caso do cônjuge/companheiro sobrevivente.

Caso o segurado falecido tenha contribuído por menos de 18 meses e o relacionamento tenha se iniciado em menos de 2 anos antes do falecimento, a pensão será paga por no máximo 4 meses (letra “b” do referido inciso). Não sendo o caso da hipótese acima, deverão ser observadas as faixas de idade da letra “c” do mesmo inciso.

Como o extrato do CNIS e a percepção de aposentadoria por idade já comprovam que o falecido tinha contribuído por mais de 18 meses e por as testemunhas afirmarem que souberam do relacionamento há pelo menos 6 anos, deve-se, então, afastar a hipótese de pagamento da pensão por 4 meses, previsto na letra “b”, do inciso V, do parágrafo 2º do art. 77 da LBPS.

Passando ao critério seguinte, tem-se que:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

Na data do óbito do instituidor, contava a autora com 32 anos de idade e, portanto, enquadra-se na hipótese da alínea 4, **fazendo jus à pensão por morte pelo prazo de 15 (quinze) anos.**

Por já ter recebido o benefício por 4 meses, faz jus ao recebimento das parcelas remanescentes, devendo ser pagas as parcelas atrasadas de uma única vez e, daí em diante, de forma regular, mensalmente.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **RECONHECER** a união estável entre a autora e o falecido sr. Ronaldo Aparecido Cesarino e **CONDENAR** o réu a restabelecer o benefício **pensão por morte** ao autor (NB 21/183.100.601-1), com DIB desde **20/09/2017** (DER – art. 74, II, PBPS), **no qual já foram pagas 4 parcelas, que deverão ser descontadas dos 15 anos de pensão por morte a que tem direito a autora.**

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Maritza Silva de Souza
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	20/09/2017
Data início pagamento dos atrasados:	07/12/2017 (cessação pelo recebimento de 4 parcelas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005552-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RECONVINDO: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 20753806, ficam as partes intimadas a apresentarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005552-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RECONVINDO: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 20753806, ficam as partes intimadas a apresentarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-65.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da expedição da Carta de Adjudicação. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-65.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da expedição da Carta de Adjudicação. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-65.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da expedição da Carta de Adjudicação. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6871

DESAPROPRIAÇÃO

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

O pedido de fls. 276 está deferido e determinado na sentença proferida nos autos 0014471-34.2011.403.6105, em tramitação no PJE, ocorre que não houve o trânsito em julgado, conforme se pode constatar do andamento processual dos autos eletrônicos.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação anulatória 0014471-34.2011.403.6105.
Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Dê-se ciência ao petionário de fls. 281 acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604149-57.1998.403.6105 (98.0604149-6) - FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fls. 242.

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentados os cálculos, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da autora, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No processo eletrônico, quando da digitalização, deverá a exequente juntar aos autos a planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0024442-20.2014.403.0000, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro traslade-se cópia das peças principais do Agravo de Instrumento em apenso nº 021666-62.2005.403.0000 para estes autos.

Depois, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo e as peças remanescentes do Agravo para o desfazimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-74.2010.403.6105 - JORGE LEANDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015200-94.2010.403.6105 - JOAO DE CARVALHO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016286-66.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE SALOMAO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011531-91.2014.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a União Federal, no prazo de 10 dias, proceder à inserção das fls. 649 a 700 nos autos eletrônicos.
Comprovada a inserção, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011825-46.2014.403.6105 - LUIS CARLOS FANELLI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-35.2014.403.6303 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE BROCANELLO TRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 210. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 379: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 374/378, nos termos do despacho de fls. 370. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em resposta ao ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, esclareça-se a aquele Juízo tratar-se de ação proposta por Felipe Batistella Bressan em face do INSS, na qual requereu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença para o autor a partir de 11/08/2016, por 120 dias, a partir da ciência da sentença, devendo, então, proceder a uma nova avaliação médica antes da cessação.

A sentença transitou em julgado.

Foram apresentados os cálculos do valor da execução, com os quais concordou o autor.

Foi expedida requisição de pequeno valor em nome do autor, no valor de R\$ 33.413,24 em 26/02/2018, a qual foi disponibilizada em 26/03/2018.

Em 11/04/2018 o valor de R\$ 35.137,51 foi levantado pelo autor beneficiário.

Os autos encontravam-se arquivados em face do cumprimento da obrigação por parte do INSS.

Encaminhe-se àquele Juízo cópia da sentença de fls. 161/162º, da certidão de trânsito em julgado de fls. 166, do RPV de fls. 236, do extrato de pagamento de fls. 241 e do extrato do depósito judicial de fls. 251.

Servirá o presente despacho como ofício nº 53/2019.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010499-66.2005.403.6105(2005.61.05.010499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020049-73.2001.403.0399 (2001.03.99.020049-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X TARCISIO GILBERTO FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X VALDIR SERVIDONE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X VALERIA CRISTINA ALONSO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X VILMA HELENA BAGNOLATI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X VLADIMIR NEI SUATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X WILLIAM BARROS DE ABREU(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Da análise dos autos, verifico que a única exequente que não firmou declaração de desistência ao pedido judicial foi Valéria Cristina Alonso.

Assim, a presente execução deve prosseguir somente em relação aos honorários sucumbenciais e à exequente acima indicada.

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção da cópia integral do processo para formação da ação de cumprimento de sentença.

No processo eletrônico, intime-se a exequente Sara dos Santos Simões a, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado da execução dos honorários sucumbenciais de acordo como julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a União Federal, também no processo eletrônico, apresentar o valor devido à exequente Valéria Cristina Alonso, bem como informar o valor referente ao seu percentual de PSS.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Comprovada a inserção das peças no processo eletrônico, remetam-se ao arquivo estes autos, bem como os autos da ação principal em apenso nº 2001.03.99.020049-0.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 414: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que as exequentes ficam intimadas a cumprir o item b, do despacho de fls. 413. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência à impetrante da informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 1256/1259, acerca do estorno de valor não levantado pelo credor, nos termos da Lei 13.463/2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002820-29.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 230/231 posto que não houve condenação da União em ressarcimento das custas iniciais.

Ademais, em ação mandamental não há que se falar em execução de título judicial, neste sentido a Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Assim, incabível o pedido de homologação da desistência da execução de título judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005956-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005956-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAKOTO IKARI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X NAIR YURI TAKAHASHI IKARI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X WAGNER KENRO TAKAHASHI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X PATRICIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X YAEKO TAKAHASHI (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X MAKOTO IKARI X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos expropriados, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. No processo eletrônico, cumpra-se a sentença de fls. 201/202.

5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

7. Sem prejuízo do acatado determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

8. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que os expropriados ficam intimados a cumprirem o item b, do despacho de fls. 265. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA (SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Oficie-se, em resposta, ao Delegado da Polícia Federal, informando que Antonio Lopes de Faria Filho efetuou a devolução do valor levantado indevidamente nestes autos através do depósito de fls. 367, e que já foi expedido alvará de levantamento do referido valor a quem de direito.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 367, 376 e 377.

Juntado o ofício recebido e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Comunique-se ao relator do agravo 2015.03.00.027432-0 (fls. 624) a extinção da execução, com cópia da decisão de fls. 620.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008236-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI (SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO E SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se dos autos que foram expedidos 5 (cinco) alvarás de levantamentos para procuradores do autor que não foram levantados e pela segunda vez é requerida expedição de alvará de levantamento em nome do autor, por ter expirado o prazo de validade do alvará expedido às fls. 307.

A fim de evitar retrabalho desnecessário de servidores deste juízo e a tramitação inócua destes autos em razão de atuação ineficaz da parte e seu procurador, antes da expedição dos alvarás de levantamento, intime-se o autor, por e-mail e por carta, de que o valor depositado nestes autos poderá ser integralmente levantado por seu patrono.

Após, confirmada a ciência do autor, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Com o levantamento dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002087-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002087-3) - IVO DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 410/415.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 151.729,66, e outro RPV no valor de R\$ 13.906,61, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 404, procedendo-se a digitalização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002200-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002200-0) - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO ANTONIO GUIL MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/466.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 241.772,30, e outro RPV no valor de R\$ 21.096,50, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 415, procedendo-se a digitalização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO WAZ DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X APARECIDO WAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, de acordo com o documento de fls. 16 (Aparecido Waz de Souza).

Com o retorno, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele expedido às fls. 275/275.

Int. FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017355SA - MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001257-73.2011.403.6105 - RUI FERREIRA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 194. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES) X MAURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 426: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, aguardando o pagamento do principal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR APARECIDA CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 380: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, aguardando o pagamento do principal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/321.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 201.281,78, e outro RPV no valor de R\$ 20.128,17, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 313, procedendo-se a digitalização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003705-48.2013.403.6105 - JAIR CAETANO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES) X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, aguardando o pagamento do principal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o exequente da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e de que o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá o beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, considero cumprida a obrigação e os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa-fim.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO

BUENO DE MENDONÇA) X WALDEMIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022491-94.2014.403.6303 - JOSE PERIS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE PERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, aguardando o pagamento do principal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X AQUILES GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, aguardando o pagamento do principal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABIGAIL SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ABIGAIL SOLANGE DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que sejam cessados os descontos em sua conta 01.00022640-1, agência n. 4227 e exibidos os documentos que comprovem a autorização de referidos descontos. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade e restituição, em dobro, dos valores descontados, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 164.539,00.

Relata a autora que foram realizados descontos em sua conta n. 01.00022640-1 e que não autorizou qualquer tipo de débito na agência ou em qualquer outra instituição bancária.

Enfatiza que utiliza a conta para recebimento de benefício previdenciário e que todo o montante é destinado para o pagamento de suas obrigações mensais.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual e redistribuído à Justiça Federal, consoante determinado no ID Num. 22788306 (Pág 31 – fl. 33).

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No presente caso, não há prova inequívoca das alegações da parte autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação para desconto em sua conta corrente) cuja prova em contrário cabe à parte adversa.

Todavia, em se tratando de descontos sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário, para evitar maiores prejuízos à requerente, defiro por ora e em caráter cautelar o pedido de suspensão dos descontos denominados “DB AGIPLAN” até a vinda da contestação, ocasião na qual será reapreciada a medida antecipatória.

Caso reste comprovada a regularidade do negócio jurídico controvertido, não haverá prejuízo econômico, vez que os pagamentos serão retomados com os juros da suspensão.

Cite-se e intem-se.

Deverá a autora informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Com a juntada da contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA** para que a autoridade impetrada “se abstenha de adotar qualquer medida para a destruição dos produtos em debate, liberando-os para que a Impetrante possa retirá-los, realizar as análises laboratoriais e exibi-las à competente autoridade da Anvisa, no prazo de trinta dias, mantida com a Impetrante a responsabilidade pela guarda dos produtos e vetado o seu uso ou destruição, até posterior autorização da Anvisa.” Ao final, requer seja declarado seu direito de importar os produtos em questão, sendo deferida a licença de importação.

Relata a impetrante que, como trading, exportou mercadoria (capsulas de cogumelo empô) para empresa na China e que a mesma foi devolvida ao Brasil (importada) ao argumento de ter sido detectado grãos de sílica ou areia em seu interior.

Aduz que os produtos foram devolvidos pela importadora chinesa “para poder apurar se os fatos apontados por aquela teriam efetivamente ocorrido, de modo a sanar eventuais problemas nos processos de fabricação e embalagem, em benefício da própria empresa, mas especial e principalmente dos destinatários dos seus produtos, nos mercados interno e externo”. No entanto, a mercadoria foi retida pela autoridade impetrada, mesmo tendo sido cumpridas as exigências feitas pela Anvisa.

Sustenta que a "Anvisa se apegou a exagerado formalismo, não levou em consideração a farta documentação exibida pela Impetrante, promoveu tratamento anti-isonômico e puniu absurda e severamente a Impetrante, aplicando a pena mais grave de todas: o perdimento da mercadoria para destruição".

Entende inadequado, desnecessário e desproporcional o ato praticado pela autoridade impetrada, que poderia liberar as mercadorias e exigir "a apresentação dos exames laboratoriais competentes, impondo a ela a destruição das mercadorias, se o caso. Também poderia realizar posterior fiscalização na sede da Impetrante".

Notícia que parte do mesmo lote da mercadoria, destinada ao aeroporto de Guarulhos, foi desembaraçada sem qualquer resistência por parte da Anvisa.

A urgência decorre da possibilidade de destruição dos bens e dos altos custos de armazenagem.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Diante de toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Deverá a autoridade impetrada juntar cópia do procedimento administrativo instaurado, bem como do laudo pericial administrativo.

Com a juntada das informações, retomemos autos conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015868-65.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA, IVAN ESTEVAM ZURITA, JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA, ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA, OCTAVIO DA COSTA, DOMINGOS CUZIO, PAULO SIMARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

DECISÃO

ID Num. 17750160 - Pág. 1/3 (fls. 7652/7654) e ID Num. 13357288 - Pág. 51 - fls. 7556; dê-se vista à executada FEMECAP acerca da petição da União Federal/AGU manifestando discordância sobre o "plano de alienação por iniciativa particular" na execução fiscal n.1000150-65.2017.8.26.0390 (ID Num. 16800190 - Pág. 1/4 - fls. 7643/7646) do imóvel de matrícula n. 347 do CRI de Nova Granada (ID Num. 13357357 - Pág. 48/63 - fls. 7006/7021), penhorado nestes autos (ID Num. 11899255 - Pág. 62 - fl. 1479), argumentando que se trata de bem gravado com direito real, com o qual a União/PFN concordou (ID Num. 16800194 - Pág. 1/2 - fls. 7648/7649).

Outrossim, oficie-se ao juízo da execução fiscal da Vara Única do Foro de Nova Granada/SP, processo n. 1000150-65.2017.8.26.0390 para ciência sobre a manifestação de discordância da União/AGU e instrua-se com cópia da petição de ID Num. 17750160 - Pág. 1/3.

Em prosseguimento, intime-se a executada a juntar matrícula atualizada e legível do imóvel n. 347 do CRI de Nova Granada.

Deverá também a União juntar matrícula atualizada dos imóveis indicados no despacho de ID Num. 13357288 - Pág. 45/46 (fls. 7550/7551) para anotação no sistema ARISP.

Nos termos do despacho de ID Num. 13357288 - Pág. 45/46 (fls. 7550/7551) ficarão os executados intimados, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada sobre imóvel de matrícula n. 41.469 do CRI de Capivari (ID Num. 16142211 - Pág. 1/2 - fls. 7571/7572), inclusive do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, bem como de que através do ato de suas intimações ficarão automaticamente constituídos depositários do imóvel construído.

Por fim, ressalto que o AI n. 2012.03.00.019121-8 que teve por objeto decisão proferida em execução pré-executividade, transitou em julgado (ID Num. 16365417 - Pág. 1/67 - fls. 7574/7640).

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010990-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010990-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL (SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI (SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI (SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X RUTH MARIA ISRAEL (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES (SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR (SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS (SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES (SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação penal com trânsito em julgado, em que foi confirmada a condenação do condenado RODRIGO SAMPAIO LOPES, redimensionada a pena pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo do réu para dar provimento parcial ao recurso especial e redimensionar a pena, com relação ao crime do artigo 313-A do CP, para 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 22

dias-multa, e para reduzir a pena de multa para o crime de quadrilha para 22 dias-multa, ficando mantido os demais termos da condenação (fl. 5508). Após interposição de um último agravo interno (fls. 5731/5732), não provido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 5735), determinou-se o trânsito em julgado e imediata baixa dos autos à origem. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Após o trânsito em julgado, cumpre a este Juízo analisar o pedido de fls. 5395/5397, nos termos do quanto decidido à fl. 5423. Pois bem. A defesa de RODRIGO SAMPAIO LOPES pugna pelo cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, em razão de grave risco de morte do réu em razão de tratar-se de pessoa que é filho e sobrinho de coronéis da Polícia Militar do Estado de SP, além de ser irmão de policial militar e delegado de polícia, bem como ser primo de outro delegado de polícia. Alega, que referido parentesco, ofertaria grave risco à sua vida, caso fosse o condenado mantido preso no sistema carcerário do Estado de SP, juntamente com criminosos integrantes de facções, em face desse parentesco complicitários militares e civis. Todavia, a despeito das alegações defensivas, mudanças no regime prisional da pena deveriam ter sido arguidas em sede de razões de apelação. Neste momento processual, aguarda-se o cumprimento do mandato de prisão para se inaugurar a competência do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL para deliberar sobre questões afetas à execução da reprimenda penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. 1. O presente writ objetiva a expedição de salvo conduto para assegurar ao paciente o recolhimento em estabelecimento próprio do regime aberto ou, se inexistente casa do albergado, em prisão domiciliar até que seja aberta vaga em regime semiaberto. 2. Ausência de ameaça concreta e iminente de prisão do paciente em regime mais gravoso do que o imposto na sentença. 3. A Segunda Turma desta Corte Regional já assentou o entendimento de que, com o trânsito em julgado da condenação, os pedidos devem ser dirigidos ao Juízo das execuções e após o início da execução da pena, momento por estar o paciente foragido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 00231339520134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) Assim, não cabe a este Juízo deliberar sobre as questões apresentadas, haja vista serem de competência do Juízo das Execuções Penais. Expeça-se novo Mandado de Prisão. Coma vinda da notícia do cumprimento do mandato de prisão expedido e, após a formação dos autos de execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea f, eventuais incidentes devem ser remetidos e apreciados pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Ante o exposto INDEFIRO o pleito defensivo fls. 5395/5397. Intimem-se.

Expediente N° 6046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004080-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BEZERRA DA SILVA(BA011759 - MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA)

Vistos. Preliminarmente, acolho as razões ministeriais de fls. 475/476, e decreto a revelia do acusado, como o prosseguimento regular do feito até prolação da sentença. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída a informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o endereço atual do acusado. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 6049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS

BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS

BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL (SP028259 - ANTONIO MILHIM

DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

Vistos. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL e MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE, nos

seguintes termos: HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS como incurso nas penas dos crimes descritos no art. 35 da Lei n. 11.343/06, pela associação para a prática do crime de tráfico transnacional

de drogas, e no art. 1, I, c. c. o 4, da Lei n. 9.613/98, pela conversão de ativos ilícitos em um bem imóvel e em dois automóveis; MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE, HÉLIO SILVA CAMPOS,

VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL como incurso nas penas do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, referente ao transporte de 325 kg de cocaína narrados nos

autos; MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE, HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL como incurso nas penas do crime descrito no art. 70, caput, da Lei n.

4.117/62, pela utilização do rádio comunicador; EDERVAL BRAGIL como incurso nas penas do crime descrito no art. 1, I, c. c. o 4, da Lei n. 9.613/98, pela conversão de ativos ilícitos em dois automóveis. Após ter sido

recebida a denúncia, em 11 de abril de 2019 (fls. 352/353), este Juízo determinou que referida decisão fosse revista (fl. 359), a fim de que todos os acusados fossem notificados nos termos e prazo do artigo 55 da Lei 11343/06,

haja vista as imputações contidas na denúncia. Em resposta, a defesa do corréu MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE apresentou a defesa prévia de fl. 438, nada tendo requerido. HÉLIO SILVA CAMPOS

E VINÍCIUS SILVA CAMPOS apresentaram sua defesa às fls. 448/450. Naquela oportunidade, requereram apenas que o delator e ora corréu MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE fosse o primeiro a

apresentar as suas alegações, haja vista a delação premiada por ele realizada. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 451, posicionando-se pelo descabimento da intimação do acusado MAICON em primeiro lugar, já

que o prazo legal é comum para as partes, e não sucessivo, carecendo o pleito defensivo de amparo legal. Ademais, ressaltou que o teor da delação premiada e todas as evidências apresentadas pelo delator foram e são de

amplo conhecimento das partes, estando resguardado o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido restou decidido pelo Juízo, que determinou a intimação da defesa de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA

CAMPOS para apresentação de defesa prévia, nos termos e prazo legal (fls. 453/454). EDERVAL BRAGIL apresentou a defesa de fls. 474/491. Resumidamente, requereu em preliminar que o acusado MAICON, ora

delator, fosse ouvido sempre antes dos demais réus. No mais, alegou teses meritoriais; postulou pela gratuidade da justiça e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Finalmente, HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS

SILVA CAMPOS apresentaram a defesa, constante do artigo 55 da Lei 11343/06, às fls. 544/556. Em síntese, alegaram inépcia da exordial acusatória; pugnaram pela anulação dos depoimentos prestado sem sede policial,

pois teriam sofrido constrangimento ilegal pelo uso de algemas, bem como teriam sido violados os seus direitos constitucionais e, por tal razão, seriam nulos os referidos interrogatórios em sede policial. Pugnaram, ainda, pelo

indeferimento do pedido de perdimento de bens requerido pelo MPF quando do oferecimento da denúncia. Arrolam, ao final, a oitiva de 03 (três) testemunhas de defesa, com residência em Ribeirão Preto/SP. Vieram os autos à

conclusão. DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Preliminarmente, rechaço a nulidade suscitada pela defesa de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, relativa a eventuais vícios e

irregularidades em tese cometidos no Inquérito Policial, especificamente quanto aos depoimentos colhidos pela autoridade policial. Compulsando o caderno investigatório verifica-se que os acusados foram presos em 21 de

janeiro de 2019. Por seu turno, em 22/01/2019 realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que todos os seus direitos constitucionais foram elencados, como de praxe, inclusive o de permanecer em silêncio (fl. 169 do

Auto de Busca e Apreensão nº 00030068120184036105). Somado a isso, consta às fls. 177/182 do referido feito a juntada de procurações pelos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS,

em 25/01/2019. Portanto, referidos réus possuem representação processual desde janeiro de 2019 e, em nenhum momento, alegaram prejuízo ou nulidade quanto aos atos realizados em sede policial. Ademais, o inquérito

policial não é ato de manifestação do Poder Judiciário, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal. Portanto, eventuais vícios em tese existentes nesta fase não acarretam

automáticas nulidades processuais. Somado a isso, também não seria o caso de reconhecer-se a nulidade das oitivas realizadas administrativamente, haja vista que, na ocasião, prejuízo algum restou demonstrado. Isso posto, não

reconheço a nulidade apontada pela defesa. Em segundo lugar, resta prejudicado o pleito de EDERVAL BRAGIL quanto à oitiva do acusado MAICON, ora delator, em primeiro lugar, haja vista o quanto deliberado às fls.

453/454. Ainda, rechaço as alegações de inépcia da exordial acusatória apresentadas por HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, porquanto a denúncia de fls. 345/350 apresenta os requisitos

necessários para seu recebimento e processamento, de modo a permitir a atuação das defesas. Finalmente, postergo a análise quanto aos bens e eventual perdimento para o momento oportuno, seja em sede de autos de

alienação antecipada ou quando da prolação de eventual sentença. Isso posto, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A

DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, ou ratifiquem as defesas já apresentadas. Caso sejam arroladas

testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do

artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos como a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de

novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de

dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para todas as anotações pertinentes. Finalmente, apresente a defesa do corréu EDERVAL BRAGIL

documentos que comprovem a insuficiência financeira, a fim de que possam ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

Expediente N° 6050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON RODRIGO DA PAIXAO (SP372611 - DANIELI NERI ALVES DA SILVA) X RICARDO QUEIROZ SILVA

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS (SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa RENATA CRISTINA TOFOLO MILANI.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 461/2019 À COMARCA DE RIO CLARO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATA CRISTINA TOFOLO MILANI.

Expediente N° 6052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-55.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X SILVIO BATISTA FERREIRA

Fls. 334: Assiste razão ao Ministério Público Federal, não tendo transcorrido o lapso temporal nos termos do disposto no artigo 109 do Código Penal entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se reconheça-la. Int. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente N° 6053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de alegações finais e as ofereça-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003466-04.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

PETIÇÃO ID: 21844449

DESPACHO

Considerando o noticiado pela executada na petição ID 21844449 e documentos IDs 21844706/21844707, corroborados com os documentos de IDs 22780363/22780364 e 22780367, oriundos da 24ª Vara Cível Federal de SP, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o trânsito em julgado dos autos do Procedimento Comum n.º 0025290-06.2015.4.03.6100 em trâmite perante aquele Juízo Federal ou até o momento em que o débito deixar de estar com a exigibilidade suspensa, o que ocorrer primeiro, cabendo às partes informar o ocorrido.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025946-28.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICIO TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ LIMA FELICIO, MARIA ZENEIDA FELICIO, ALEXANDRE LUIZ LIMA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria n° 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria n° 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução n° 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017675-30.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S C LTDA, MARCIA RIBAMAR HERINGER, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617

Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617, JOAO DARCI SACCHI - SP31950

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria n° 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria n° 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução n° 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002019-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1204/1478

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WESBERG FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito noticiado (ID 22857266), bem como o pagamento da primeira parcela (ID 22857801), determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se o exequente.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012318-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792

DESPACHO

Tendo em vista a existência de folhas digitalizadas de maneira incompleta, conforme certificado pela secretária no documento de ID 22891219, promova a parte executada a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de modo que todos os documentos sejam inseridos na íntegra no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004669-67.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22869154, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005956-02.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGLA SAIND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22867726, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027497-43.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, incluindo versos, bem como folhas com a digitalização invertida, conforme certificado no documento de ID nº 22870829, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004919-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0007422-85.2015.4.03.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 22711365), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-30.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

DESPACHO

Petição ID 20938731 -

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das Cartas Precatórias expedidas (ID 19643558 e 19643563).

Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOEL CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003626-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ERICA DOS SANTOS TEOTÔNIO

DESPACHO

Tendo em vista certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço, se o caso.

Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-19.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTENOR CARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS (SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS (SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP222029E - VANDERLEI DA SILVA PEREIRA) X AMAURI DE OLIVEIRA (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA) hamo o feito à ordem, para conceder ao MPF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais no presente feito, dada a complexidade dos fatos. Após a vinda das alegações finais do MPF intime-se a defesa do réu DELVAN MARTINS para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do Habeas Corpus 157.627 do STF, dada a presença de eventual confissão/colaboração. Em seguida, abra-se vista às demais defesas para a apresentação das respectivas alegações finais, igualmente, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora (impetrante) o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 22619254, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011581-13.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento da parte autora (ID 22719349).

Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora do valor total depositado na conta 3969.005.8315-0, sem dedução de imposto de renda.

Após, intime-se a parte autora para retirá-lo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DENTAL AJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 22616074: Nada a prover, por ora, tendo em vista que ainda não decorreu o trânsito em julgado da sentença (ID 20972935) para a parte ré.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso por parte da ré, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000176-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA CARIOLATTO DA CONCEICAO BISSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Diante da intenção do autor em fazer acordo (ID 22228809), designo o dia 07 de novembro de 2019 às 17h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0006583-75.2006.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CORREIA DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES PORTO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006583-75.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 22675383).

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1211/1478

Expediente N° 6556

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Nos termos do despacho de fl. 403, ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impetrante, sobre o parecer elaborado pelo Contador.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-49.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

Aguarde-se por 30 dias decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000119-95.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001869-28.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMIR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 22270587).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-98.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO ABILIO NICOLELA - ME, FERNANDO ABILIO NICOLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MARCHIORI - SP388087
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MARCHIORI - SP388087

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação (ID [21233239](#)), requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-03.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido em guia DARF, CÓDIGO 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-50.2019.4.03.6109
AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

ID 16802848: vista à parte autora por 15 dias dos documentos trazidos pela CEF.

No mesmo prazo, apresentem as partes as suas alegações finais.

Int.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-18.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 21977058: vista à parte exequente por 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000589-56.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

ID 22246883: Manifeste-se a CEF no termos do artigo 437, §2º do CPC, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afasto as preliminares suscitadas.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que o Termo de Acordo nº 02/2015 prevê o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", somente a partir de janeiro de 2017.

Despicienda igualmente a alegação de ocorrência de prescrição, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei nº 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/07 e da Lei nº 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;
e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei nº 5.645/70 e seu regulamento, Decreto nº 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Por fim cumpre ressaltar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
MONITÓRIA (40) Nº 5003029-27.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSI, EDIOMILDE BELARDO YONES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO POUSANETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22528742: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, em razão do laudo técnico juntado aos autos.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007078-14.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO BERALDO

Concedo o prazo derradeiro para a CEF se manifestar quanto ao expediente anterior, tendo em vista o resultado do bloqueio positivo do RENAJUD.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-72.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN.

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a manifestação da CEF quanto ao mandado negativo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-52.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: LUIZ ANTONIO CARLET - ME, JOCILEIA BONAFE MENDONCA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARLET

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006389-36.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMAR ALBERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício juntado aos autos, requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000307-88.2016.4.03.6109

AUTOR: DEUZIETE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000180-53.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA FLORENTINO, portador do RG nº 19.440.655-6 SSP/SP, filho de Lázaro Batista Florentino e Irene dos Reis, nascido em 04.10.1963, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários.

Aduz ter requerido administrativamente em 08.08.2013 (NB 164.608.604-7) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.02.1986 a 03.11.1992 e de 25.01.1993 até a data atual.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Redistribuídos os autos, a gratuidade foi deferida e as partes foram intimadas a especificar provas, tendo a parte autora juntado novo PPP, com ciência e manifestação do INSS (Ids 260910, 293825, 336516, 336521, 3365129, 414804).

O julgamento foi convertido em diligência, por duas vezes, para juntada de documentos relativos à prevenção apontada nos autos (IDs 2961226, 3281591, 3281644 e 3331022).

A seguir, em razão do pedido de reafirmação da DER, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a parte autora desistido de tal pedido (IDs 10561966 e 11277841).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos documentos legíveis (IDs 251942 páginas 137 a 141 e 19484796).

Vieramos autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inferir-se inicialmente da análise dos autos a existência de **coisa julgada em relação ao período de labor compreendido entre 01.01.1999 a 08.09.2009**, já reconhecido como atividade especial nos autos nº 000467-77.2011.403.6109 da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em 09.06.2015, (IDs 3281644, páginas 24/33).

Destarte, passo a análise dos demais períodos de trabalho, 03.02.1986 a 03.11.1992 e de 25.01.1993 a atual (data da DER 08.08.2013), ressalvado intervalo abrangido pela coisa julgada ora reconhecida.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Na hipótese dos autos, entretanto, depreende-se que documento consistente em "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (IDs 251942 páginas 137 a 141) encontra-se em situação de difícil leitura, impossibilitando análise da pretensão e conquanto tenha sido o autor intimado para sanar a falha apresentando documento legível, não o fez, não se desincumbindo do ônus que lhe pesava.

Posto isso, demonstrada a ocorrência de **coisa julgada em relação ao período de 01.01.1999 a 08.09.2009 julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos períodos de 03.02.1986 a 03.11.1992 e de 25.01.1993 a atual (data da DER 08.08.2013), ressalvado intervalo abrangido pela coisa julgada ora reconhecida.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003844-87.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAROLINE PAVANELLO TREVISAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THAIS JANAINA TREVISAN MALAGOLI CASARIM

POLO PASSIVO: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002340-46.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS CARMONA MIKOLAJUNAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALLINE PELAES DALMASO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004996-10.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO APARECIDO PARDAL

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de outubro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5008736-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 11/10/2019, às 14:00 horas (ID 22838084).

Publique-se para as partes e comunique-se o Juízo deprecante por e-mail.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001905-80.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

Advogados do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União/Fazenda Nacional em face de Sebastião Liberato Alcaide para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 16186477), tendo transcorrido "in albis" o prazo para impugnação pelos executados.

Foi efetuado o pagamento através de guia DARF como código da receita 2864 (ID 19148937).

Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do processo (ID 21643131).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-11.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: EMERSON RICARDO LORENA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da intenção do réu de designação de audiência de conciliação.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSICLEUMA DO CARMO SILVA - ME, ROSICLEUMA DO CARMO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IVAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, IVAN ALEXANDRE DAL POGETTO, MARCIA ALGEO MOLINA DAL POGETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-98.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações à autoridade impetrada, com cópia do mandado ID 19253372.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

Expediente N° 6552

PROCEDIMENTO COMUM

1101517-23.1997.403.6109 - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGLI X BRASÍLIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a certidão retro, determino que seja cancelado o Alvará expedido por este Juízo (fls. 507).
Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.
Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000007-8) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000959-2) - MARIO MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP267427 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/522: tendo em vista o quanto alegado pela parte que não foi devidamente intimada do andamento dos autos na instância recursal, determino que sejam os autos devolvidos ao E. TRF da 3ª REGIÃO, a fim de que o pleito seja devidamente apreciado.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANA MARIA MATIAS X SUELI MATIAS DE ANDRADE X APARECIDA MARIA MATIAS MERCADANTE X MARILDO MATIAS X IRINEU MATIAS X MARIA DE FATIMA MATIAS AMARAL X ANTONIO ROBERTO MATIAS X ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que Marildo Matias encontra-se com seu cadastro junto à Receita Pendente de regularização, providencie a parte o que de direito no prazo de 30 dias (fls. 279/282).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido de 30 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009258-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Fls. 113: Assiste razão a advogada da parte.
Oficie-se COM URGÊNCIA, à CEF para que cumpra integralmente o ofício anterior (389/2018 - C3).
Instrua-se com cópias das fls. 96/101, 113 e desta decisão.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011358-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011358-5) - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.

b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003667-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO (SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN) X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA AARANTES FLORENTIN (SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 304/305: defiro o prazo de 60 dias para digitalização do feito.
Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUIS CARLOS ALEXANDRE ação de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 000047752941, celebrado em 19.11.2011. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que continuará a cobrança em sede administrativa (fl. 93). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002119-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOZELIO GOMES DA SILVA 12360909851 X JOZELIO GOMES DA SILVA

Fls. 54: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-47.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO SERRARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para apresentação de cálculos de liquidação, nos termos da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, para possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença.

Int.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004719-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO KUHN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NAYLA CAROLINE PAGANINI, IVAN MARCELO CIASCA, BRUNO COSENZA PAULA MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante os documentos apresentados, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Sendo positiva a citação, providencie a Secretaria dia e hora para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, promovendo-se as necessárias intimações.

Caso o réu não tenha sido encontrado, fica desde já determinada a pesquisa de endereços nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral).

Após, com a vinda dos endereços, manifeste-se a parte autora indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação no(s) endereço(s) apontado(s) pela parte autora.

Havendo necessidade, intime-se a parte autora a promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004719-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO KUHN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NAYLA CAROLINE PAGANINI, IVAN MARCELO CIASCA, BRUNO COSENZA PAULA MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante os documentos apresentados, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Sendo positiva a citação, providencie a Secretaria dia e hora para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, promovendo-se as necessárias intimações.

Caso o réu não tenha sido encontrado, fica desde já determinada a pesquisa de endereços nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral).

Após, com a vinda dos endereços, manifeste-se a parte autora indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação no(s) endereço(s) apontado(s) pela parte autora.

Havendo necessidade, intime-se a parte autora a promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004719-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO KUHN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NAYLA CAROLINE PAGANINI, IVAN MARCELO CIASCA, BRUNO COSENZA PAULA MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante os documentos apresentados, afãsto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Sendo positiva a citação, providencie a Secretaria dia e hora para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, promovendo-se as necessárias intimações.

Caso o réu não tenha sido encontrado, fica desde já determinada a pesquisa de endereços nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral).

Após, com a vinda dos endereços, manifeste-se a parte autora indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação no(s) endereço(s) apontado(s) pela parte autora.

Havendo necessidade, intime-se a parte autora a promover o download da Carta Precatória (ID N° _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004797-51.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: RÉU: DANILO MARCEL DE SOUZA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: **07/11/2019 15:20**.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAMES DAVID TICONA CHAMBILLA, THAIS MILENA MORA ANDRADE, YAROSLY ELIETH BLANDON CASTRO, FREDIA MARIA MIRANDA MERCADO, AMBAR NOEMI IZQUIERDO ROJAS, YULY ANDREA SALAZAR CASTRO, RUVARASHE CATHERINE CHARUMBIRA, ADALIE ISABEL PRITCHARD, AXELLE GAELLE BALTASE, FRÉDÉRICK BORIS NIDAUD, NATHAN KOFFI GILCHRIST JUNIOR METONOU, AHIZER ALEXANDER QUIROZ SANTAMARIA, KUNLATHIDA JAMPAPA, ALEX FRANCISCO JAGUACO JAGUACO, VANIA STEPHANY SARZURI CUELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

SENTENÇA

JAMES DAVID TICONA CHAMBILLA, THAIS MILENA MORA ANDRADE, YAROSLY ELIETH BLANDON CASTRO, FREDA MARIA MIRANDA MERCADO, AMBAR NOEMI IZQUIERDO ROJAS, YULI ANDREA SALAZAR CASTRO, RUVARASHE CATHERINE CHARUMBIRA, ADALIE ISABEL PRITCHARD, AXELLE GAELLE BASTASE, FREDERICK BORIS NIDAUD, NATHAN KOFFI GILCHRIST JUNIOR METONOU, AHIZER ALEXANDER QUIROZ SANTAMARIA, KUNLATHIDA JAMPAPA, ALEX FRANCISCO JAGUACO JAGUACO e VÂNIA STEPHANY SARZURI CUELLAR, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o agendamento de dia e horário para formalizarem o registro e identificação civil obrigatórios do estrangeiro detentor de visto temporário ou de autorização de residência previstos no artigo 19 da Lei n.º 13.445/17.

Aduzem que tentaram agendar o atendimento através da rede mundial de computadores e que, todavia, o sítio da Polícia Federal sempre informava que não havia data disponível.

Alegam terem então comparecido pessoalmente, por volta das 3 (três) horas da manhã, à Delegacia da Polícia Federal e verificaram que já existiam mais de 20 (vinte) pessoas na fila, tendo algumas delas chegado às 21:00 da noite anterior e que somente 8 (oito) pessoas conseguiram ser atendidas.

Sustentam que se não realizarem o registro e identificação estão sujeitas às penalidades previstas na Lei n.º 13.445/17, dentre elas o pagamento de multa.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada (ID 16772809).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17274989).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o agendamento se dá através do sistema *on-line* SISMIGRA que realmente apresentou falhas técnicas e que são atendidos 8 (oito) agendamentos por dia que somados aos atendimentos emergências perfazem 15 (quinze) atendimentos diários (ID 17515892). Salientou, ainda, que há uma limitação operacional decorrente da falta de pessoal e que o atendimento aos estrangeiros apresenta um elevado grau de complexidade em razão da legislação de regência aliada à dificuldade com a língua.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 18486835).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 19 da Lei n.º 13.445/17 o registro e a identificação civil por dados biométricos são obrigatórios aos imigrantes detentores de visto temporário ou de autorização de residência e visam garantir o pleno exercício dos atos da vida civil.

Infere-se de documentos trazidos com a inicial consistentes em *prints* extraídos da rede mundial de computadores, bem como do teor das informações prestadas pela autoridade coatora que existe uma dificuldade operacional decorrente de falhas no sistema eletrônico e da falta de pessoal para que os estrangeiros sejam atendidos a contento e possam cumprir obrigação que lhes é legalmente imposta.

Destarte, conquanto a Lei n.º 13.445/17 não estabeleça prazo para que a Polícia Federal disponibilize data para que o imigrante possa providenciar o seu registro e identificação civil, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para que os impetrantes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sejam atendidos e possam formalizar o registro e identificação civil obrigatórios do estrangeiro detentor de visto temporário ou de autorização de residência previstos no artigo 19 da Lei n.º 13.445/17.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: GILMAR CREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: GILMAR CREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ingressaram com execução de título extrajudicial em face de **LEA CRISTINA FABRIS, MAKT MARKETING DIRETO LTDA – EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA – EPP**, fundada em Contrato n.º 17342869000002399, celebrado em 28/12/2017.

Sobreveio, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 18827704).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE DOCES J.B. LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 20637364 e 20637374) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE DOCES J.B. LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 20637364 e 20637374) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Comunique-se por ofício, COM URGÊNCIA, ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP - Processo nº 1016835-90.2019.8.26.0451, o inteiro teor da decisão proferida em sede de agravo de Instrumento (ID 21414230) para providências que entender cabíveis, instruindo o ofício também com cópia da inicial e deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a cumprir nestes autos o que foi determinado em sede de agravo de instrumento (ID 21414230) no prazo de dez (10) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Apresentado o valor da dívida, intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Comunique-se por ofício, COM URGÊNCIA, ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP - Processo nº 1016835- 90.2019.8.26.0451, o inteiro teor da decisão proferida em sede de agravo de Instrumento (ID 21414230) para providências que entender cabíveis, instruindo o ofício também com cópia da inicial e deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a cumprir nestes autos o que foi determinado em sede de agravo de instrumento (ID 21414230) no prazo de dez (10) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Apresentado o valor da dívida, intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ADELSON DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Comunique-se por ofício, COM URGÊNCIA, ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP - Processo nº 1016835- 90.2019.8.26.0451, o inteiro teor da decisão proferida em sede de agravo de Instrumento (ID 21414230) para providências que entender cabíveis, instruindo o ofício também com cópia da inicial e deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a cumprir nestes autos o que foi determinado em sede de agravo de instrumento (ID 21414230) no prazo de dez (10) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Apresentado o valor da dívida, intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº:** 5004661-54.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: NILCEIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **05/11/2019 16:20.**

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOMEL - CALDEIRAS EAQUECEDORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCEADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, alegou a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e insurgiu-se contra o pleito (ID 12262629).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 12632049).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13088656).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que sustenta necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que ao julgar o Recurso Especial n.º 1.111.164 o Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou indispensável a comprovação apenas na hipótese da pretensão limitar-se ao direito de compensação tributária.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante vem decidindo o TRF de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores destacados das notas fiscais referentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição quinquenal.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: L. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal do edital, nomeio curadora especial da corré ausente, Marta Lopes de Oliveira, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-19.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO ALONSO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: KEYTMEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Comprovado o depósito judicial (id 22093872), oficie-se, como determinado no r. despacho (id 16566290).

Cumprido, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

DESPACHO

IDS 22402368/2374: Dê-se ciência à CEF.

Intime-se, pessoalmente, a coexecutada (Rua Manoel Gajo, 550, apto. 106, Bertioga/SP - CEP 11250-000), acerca do montante bloqueado de sua conta corrente do Banco do Brasil (id 22402372), para que requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 854 do CPC.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003890-84.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RENATO MORAES GONCALVES, FABIANO SANTANNA ROSA
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 22752171).

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0000236-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA BUENO - SP53673, HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507
CONFINANTE: TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO,
MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, MANUEL DIAS BAETA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do documento juntado pela União Federal (id 17892130).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22619617: Manifestem-se os autores.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22535598: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Sempre juízo, reputo necessária a intimação do Sr. Perito para que responda ao quesito suplementar:

1- tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial, a Dra. Paula Trovão, psiquiatra, e designo o dia 24 de Outubro de 2019, às 18hs, para a realização da perícia, na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

IDS 22687682/83 e 22688495-498: dê-se ciência.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações contidas no PPP (id 13961051 - fls. 2/4), entendo desnecessária a expedição de ofício à ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL COMERCIO LTDA.

IDs 22771553/572: dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22 de Outubro de 2019, às 13hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À EADJ/INSS para que comprove o cumprimento da decisão exarada (id 18624875), no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Ante a conclusão do laudo pericial (id 22764127), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada (id 18968241).

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AURENICE OLIVEIRA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão do valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência face o pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Id 21357359 e 21869320: Tendo em vista a sentença proferida nestes autos (id 20276791) e esgotada a prestação jurisdicional desde Juízo, nada a mais a decidir.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003422-16.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: LARISSA DALLACQUA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP339384

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 30 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007153-34.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000895-08.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que os autos físicos nº 0007215-38.2014.403.6104 foram digitalizados e tramitam com a mesma numeração, determino que se proceda o traslado da petição (id 14574244) para o processo supramencionado.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se.

Santos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006925-59.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que o processo físico nº 0009136-47.2005.403.6104 foi digitalizado e a execução do julgado deve ser processada nos próprios autos, determino que se proceda o traslado da petição (id 22160041) para o feito supramencionado.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Intime-se.

Santos, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LUIS CARVALHO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Ante **a ausência do pedido de liminar**, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002862-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a Impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada. (ID 22094434)

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Hong Kong, República Popular da China, representada no Brasil por sua agente UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CCLU 388.298-5, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos.

Sobrevieram emendas da inicial (id. 20223454 e 20783490)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 21510424).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga CCLU-388-298-5.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: “(...) a unidade de carga CCLU 388298-5, amparada pelo Conhecimento de Embarque – CE-Mercante nº 151805243049607, está depositada com mercadorias vinculadas à Declaração de Importação – DI nº 18/2108847-8, no recinto alfandegado da Cia Bandeirantes. Vê-se no documento referente aos dados básicos do mencionado conhecimento de embarque (id. 19957502) que as mercadorias unitizadas não estão consignadas a nenhum dos dois impetrantes. **Apuramos que as mercadorias objeto da DI nº 18/2108847-8, estão em processo de autuação com proposta de pena de perdimento por abandono, caracterizado no art. 642 do Regulamento Aduaneiro, conforme mensagem do Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira**”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode, ao menos em tese, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON LISA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado nos autos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

SONYBRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente o feito foi ajuizado em face dos Srs. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Liminar indeferida (id. 8320533).

As autoridades indicadas como coatoras, prestaram informações (id. 11672738 e 11727982).

Houve interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 12700743).

O Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos (id. 17584231).

O feito foi desmembrado e remetido cópia a esta Subseção Judiciária com relação à autoridade de Santos.

É relatório, fundamento e de cido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Emenda:

“*Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irsignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na emenda do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Santos, 27 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER SALLES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

SENTENÇA

WAGNER SALLES DE ABREU, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1854552319) relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23/10/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar restou postergado para após as informações (id. 16758831), que foram prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a pendência de análise administrativa (id. 17177464).

Liminar deferida (id. 17264640).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e o indeferimento do benefício (id. 18585213). Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 19991676).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEMX. Portanto, penso que, por portaria, se

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEMX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEMX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEMX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora greeado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficiando-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 25/03/1987 a 10/03/2014 em que laborou na PETROBRAS

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomcio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-25.2018.4.03.6104
AUTOR: CRISTINO LIMA REIS
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora o noticiado empetição (id 1872311).

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/604.960.292-5, bem como as reclamações efetuadas junto à Ouvidoria, registradas sob os nºs CRU 2018.153.02466, 153.08941, 159.84954 e 161.78562.

Indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao SPC e SERASA, bem como a juntada aos autos dos contratos de empréstimo, por entender desnecessários, à vista de todos os documentos juntados aos autos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005928-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido (id 20073537), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007554-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21332124/27: Dê-se ciência.

Reitere-se o ofício expedido ao Moinho Pacifico Ind. e Com. Ltda (Bunge Alimentos), para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003970-58.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ACO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES

DESPACHO

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Requeira a CEF o que de interesse à execução, apresentando planilha atualizada de cálculos, adequados ao teor da r. sentença exarada.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20665094: A escala de comparecimento do autor encontra-se juntada aos autos (id 8746277), pelo que indefiro a expedição de novo ofício ao OGMO.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que responda aos quesitos (id 10178739) e aqueles ofertados pelas partes (id 10426465 e 10463200), bem como para, em sendo afirmativa a resposta ao quesito 2 deste Juízo, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida pelo OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve, efetivamente exposto ao agente agressivo ruído.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007098-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de Outubro de 2019, às 10:15hs, para realização da pericia, na sala de pericias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008400-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso pelo OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a DER

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Luiz Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a DER.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, FABRICIO JULIANO TORO - SP230936

DESPACHO

ID 22585485: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008335-53.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 22402881: Tendo em vista o disposto no artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.
Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 22836609), requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Inteiro o pedido de intimação da executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, formulado no item da petição (id 22865595), uma vez que não se trata de execução contra a Fazenda Pública.

Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado, observando o disposto no artigo 523 do CPC, bem como junte aos autos planilha em que conste a evolução da conta de liquidação em que se apurou a quantia devida.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007215-38.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 22863939), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-52.2015.4.03.6311

EXEQUENTE: CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id 21479445 e id 20929235) com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 18976023) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004861-76.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: DANIELLE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Traslade-se a petição (id 22023845) para os autos nº 0001927-75.2015.403.6104.

Após, cumpra-se o despacho (id 21790378) que determinou o cancelamento da distribuição.

Intime-se

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela executada, anexada com ID 22345423, no sentido de que, sendo o caso, realizaria o depósito da quantia ainda remanescente indispensável para a garantia da integralidade do crédito em discussão na ação de autos n.º 0112522-05.2017.4.02.5101, em trâmite perante a e. 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, isto com vistas à extinção desta ação executiva, **de termino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, nestes autos, o montante ainda a descoberto do crédito em discussão naquele feito.**

Apresentada a informação, intime-se, incontinenti, a executada para que, no prazo de 05 (caso) dias, caso queira, efetue o depósito, naqueles autos, de dito valor.

Depositada a quantia e suficientemente comprovada a prática do ato nesta ação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação sobre o montante depositado, bem como sobre a possibilidade de extinção deste processo. Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000223-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MIATELLO, VALERIA VERONESI MIATELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VERONESI PEREIRA - SP261717
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VERONESI PEREIRA - SP261717
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por LUIZ ANTONIO MIATELLO e VALERIA VERONESI MIATELLO, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o levantamento da indisponibilidade que, por ordem judicial, recaiu sobre imóvel descrito na matrícula de n.º 18012, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiúba-SP.

Processado o feito em seus regulares termos, requereu a parte embargante, à folha 106 (autos digitalizados), a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, diante da concordância da embargada em abrir mão dos honorários sucumbenciais. A CEF, por sua vez, concordou como pedido, conforme petição ID 18654041.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Na medida em que as partes acordaram em desistir da ação sem ônus para quaisquer delas, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Como a embargada concordou com o pedido de desistência sem ônus, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 03 de outubro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2297

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-97.2008.403.6314 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO X EVA CARDOSO DE ASSIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-83.2013.403.6136 - GENESIO SALUSTIANO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-74.2016.403.6136 - LUIS CARLOS MARTINS(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-69.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-58.2017.403.6136 - ROSANGELA LAZARO MILER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-22.2017.403.6136 - APARECIDO GARCIA DE MARINS(SP294428 - JULIANA MAIARADIAS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001631-20.2016.403.6136 - WLADIMIR CARLOS ESTEVAM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5003568-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: E. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: LETICIA ALVES MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004005-28.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVI DE ANDRADE OLIVEIRA - SP390961

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 334-A, §1º, IV e V do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 24/07/2015, o acusado, de forma dolosa e consciente, foi surpreendido quando mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Segundo consta, policiais civis, após denúncia anônima, encontraram na residência do acusado, um total de 201 pacotes de cigarros, equivalente a 4020 maços, sem documentação comprobatória de regular importação.

A denúncia foi recebida.

Citado, o réu declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Posteriormente, o acusado constituiu defensor, que apresentou resposta acusação, alegando, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Assim, os autos vieram à conclusão para análise da defesa apresentada.

É o relatório.

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, reconsidero a nomeação da DPU. Intime-se a DPU.

Sustenta a defesa que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu.

Não lhe assiste razão.

Isso porque a quantidade de cigarros apreendida nos autos é elevada, de forma que a lesão ao bem jurídico tutelado não pode ser considerada inexpressiva.

Ainda nesse sentido, observo que a informação acerca do valor dos tributos que eventualmente foram sonegados não é relevante para os autos, eis que o crime em tese praticado é de contrabando e não o de descaminho.

A propósito, a jurisprudência é firme no sentido de não ser aplicável o princípio da bagatela em casos de contrabando de cigarros, uma vez que o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, que perde com a falta de arrecadação de tributos, mas também a saúde pública:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública. 2. Agravo regimental não provido.”
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1744576 2018.01.29635-9, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/06/2019 ..DTPB:.)

Prosseguindo, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Apenas a acusação arrolou testemunhas.

Assim, designo o **DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas e do réu.

Oficie-se solicitando o comparecimento das testemunhas, policiais civis.

Intime-se o MPE.

Intime-se a DPU acerca da revogação da decisão que nomeou a Defensoria Pública, eis que o réu constituiu advogado.

Reitere-se o e-mail encaminhado à CEF, bem como o e-mail encaminhado à Delegacia de Polícia de Perube.

Publique-se.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003169-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação do réu, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que **a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda**. Dessa forma, **deve anexar planilha** que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.

Indo adiante, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – cópia integral do contrato de compra e venda, id 22817060;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Por fim, esclareçam os autores a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante da procuração apresentada. Para análise do pedido de justiça gratuita, apresentem as cópias de seus três últimos holerites.

Isto posto, **concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.

Indo adiante, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – cópia integral do contrato de compra e venda, id 22817060;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Por fim, esclareçam os autores a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante da procuração apresentada. Para análise do pedido de justiça gratuita, apresentem as cópias de seus três últimos holerites.

Isto posto, **concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-04.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu acerca do despacho ID 22453401.

Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu acerca do despacho ID 22453401.

Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO TANCREDO NEVES III (LT 11)

DECISÃO

Vistos.

O demonstrativo de rateio id 22631552 já havia sido anexado com a petição inicial e aponta, a princípio, despesa com título de capitalização que se revela incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, detemino a intimação da parte autora a fim de que providencie a anexação dos demonstrativos relativos aos meses de Maio e Junho de 2019, além de outros documentos que corroborem o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO 2 A LTDA - ME, ALBINO VITOR GOUVEIA BAPTISTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAPTISTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da autora, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF seu pedido de apropriação de valores, uma vez que o montante arrestado foi desbloqueado por tratar-se de quantia ínfima.

Após, venham conclusos para designação de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Já constou, de decisões anteriores, que caso o bloqueio atinja verbas alimentares estas serão imediatamente liberadas, mediante comprovação nos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Gustavo Gabriel Tiburcio em face da União Federal, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde seu afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega, em síntese, que no dia 05/02/2018 durante corrida dentro de Exército começou a sentir mal-estar e acabou e na madrugada do dia 06/02/2018 constatou-se que sofria infarto e somente saiu da UTI no dia 10/02/2018, ficando afastado por 90 dias do Exército. Ao voltar as atividades foi novamente afastado por 60 dias a contar de 16/08/2018 e no período que estava dispensado foi considerado incapaz B1 e licenciado ex officio em 29/08/2018.

Pede a concessão de tutela de urgência para que volte a receber seus proventos integrais.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No mais, analisando os presentes autos, verifico ausente o requisito da probabilidade do direito necessário ao deferimento da tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos não demonstram, de plano, que a incapacidade do autor é decorrente do serviço militar – demonstram, apenas, que o autor está incapaz para tal serviço, em razão das doenças que lhe acometeram.

Ademais, há decisão de sindicância que apurou que a patologia apresentada não foi desencadeada ou agravada pelo serviço militar.

Ausente, destarte, um dos requisitos não é possível o acolhimento da liminar.

Assim, nesta análise perfunctória, verifico ausentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Determino, porém, desde já, a submissão do autor à perícia médica cujo perito e a data serão fixadas em Secretaria por ato ordinatório.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre da atividade militar?
2. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade militar?
3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar?
4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda qualquer atividade?
5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade?
6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta.
7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?
10. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, os quais poderão comparecer ao exame pericial independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a sentença foi clara ao fixar diferentes critérios de atualização e juros: manual de cálculos para o dano material (devendo ser buscado o critério fixado para ações condenatórias cíveis em geral, contra a CEF – não previdenciárias), e Selic para o dano moral.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Providencie a CEF nova planilha do valor devido à autora, com o depósito de eventual diferença – indicando qual o critério do manual de cálculo utilizado.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as devidas formalidades.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA RÓZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as devidas formalidades.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001227-58.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: M. G. M. A.
REPRESENTANTE: JESSICA MOTADAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício desde a data da reclusão de seu genitor, em 2013.

Entretanto, seu requerimento é de 14/06/2019, quando já vigente a MP 871, convertida na Lei n. 13846/2019 – que determinou que a data do início do benefício, mesmo para menores de 16 anos, somente será na data da reclusão se a DER for nos 180 dias seguintes.

Não se trata de prescrição, como aduz a autora em sua manifestação, e sim de regra de data de início de benefício.

Como sua DER é bem posterior aos 180 dias seguintes à reclusão, em 15 dias, sob pena de extinção, **regularize a autora sua petição inicial.**

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez que os autores e a União Federal concordaram com novas demarcações apresentadas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), cite-se a União Federal como confinante, conforme requisitado.

Deverão os autores, outrossim, providenciar a regularização do feito nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

- a) **juntar** aos autos cópias das matrículas dos imóveis vizinhos e da integralidade do Sítio Jocara (nº 114.525 e 114.524 do Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Itanhaém e 9.897 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Santos);
- b) **esclarecer** quem são os proprietários atuais dos imóveis vizinhos e do imóvel usucapiendo e providenciar sua citação, pois:
 - b.1) na matrícula nº 4.483 do CRI Itanhaém há referência a parte do Sítio Jocara não incluída naquela matrícula e que, conforme documentos acostados aos autos, pertenceria a Auricélio C. de Oliveira Penteado, conforme apontado pelo confinante “Restaurante Tia Lena” – id 12545000, página 91, e o pedido inicial era de área superior à área da referida matrícula;
 - b.2) não consta nos autos o resultado da tentativa de citação pessoal de Thereza de Ceillo;
 - b.3) a propriedade dos confinantes não está comprovada documentalmente, podendo, se o caso, serem acostadas, além das matrículas ou escrituras, declarações dos vizinhos de que concordam com o pedido da usucapião;
- c) **esclarecer** se o imóvel usucapiendo será nomeado como Jacarehú, e não Jocara; e

d) **recolher as custas iniciais**, salientando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ocorreu por equívoco quando os autos tramitavam na Justiça Estadual e não se compensaram as custas estaduais já recolhidas.

Cumpridas tais determinações, **deverá a Secretaria providenciar**, uma vez alterada substancialmente a área objeto da usucapião:

- 1) a expedição de editais, nos termos do artigo 259, I, do CPC;
- 2) nova notificação do Município de Itanhaém, sobretudo em face do teor da contestação do Estado de São Paulo;
- 3) intimação dos réus Estado de São Paulo e “Restaurante Tia Lena de Itanhaém – ME” (CPC, artigo 329, II).

Petição de 15/03/2019: fica registrada a alteração do estado civil da coautora Regina, para fins de eventual registro imobiliário no caso de procedência da demanda.

Oportunamente, **dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000675-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEUZA DIMOVIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIÃO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que afastou o interesse da União no feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Vale mencionar, neste ponto, que a União, após a prolação da decisão, concordou com seu teor e com a remessa dos autos à Justiça Estadual – e que, nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, a CEF, em sua manifestação, requereu fosse primeiramente determinada a apropriação dos valores, para após ser extinto o feito.

Assim, acolho os embargos de declaração para que anular a sentença.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores depositados nestes autos.

Após tal efetivação, venham conclusos para extinção.

P.R.I.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003093-04.2019.4.03.6141
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003093-04.2019.4.03.6141
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001478-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

O presente feito tramita há anos sem uma solução efetiva.

É fato que o réu apresenta documentos que demonstram suas tentativas de negociação com a CEF. Contudo, a autora aponta valores não adimplidos e a ausência de interesse na realização de acordo nos moldes propostos pelo requerido. Vale destacar que para resolução deste litígio já foram oportunizadas 04 audiências de conciliação.

Deste modo, não havendo quitação da dívida, nem composição entre as partes, o cumprimento da liminar concedida em 2015 é medida que se impõe.

Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar no corpo do texto a unidade responsável pelo acompanhamento da diligência indicada na petição ID 21923122.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

O presente feito tramita há anos sem uma solução efetiva.

É fato que o réu apresenta documentos que demonstram suas tentativas de negociação com a CEF. Contudo, a autora aponta valores não adimplidos e a ausência de interesse na realização de acordo nos moldes propostos pelo requerido. Vale destacar que para resolução deste litígio já foram oportunizadas 04 audiências de conciliação.

Deste modo, não havendo quitação da dívida, nem composição entre as partes, o cumprimento da liminar concedida em 2015 é medida que se impõe.

Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar no corpo do texto a unidade responsável pelo acompanhamento da diligência indicada na petição ID 21923122.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 212158690000015153.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0000000205575822.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 21215869000015153.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0000000205575822.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

DECISÃO

Vistos.

Considerando a redação do item 1.3, do capítulo 1, do Edital id 22379374, o disposto no art. 4º da Lei 3.999/61, bem como as informações apresentadas pelas rés, intime-se o Conselho autor para que **manifeste e justifique se persiste interesse no prosseguimento do feito**. Em caso positivo, deve o autor regularizar a petição inicial de acordo com os dispositivos do edital impugnado.

Com a manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: FÁBIO VIRIATO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005795-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado, na pessoa de seu representante legal, sobre a resposta ao ofício enviada pelo Detran.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado haja vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001196-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante do requerido, comprove o Exequente a substituição da Certidão da Dívida Ativa.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001725-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde setembro de 2016.

Pretende, ainda, a concessão do acréscimo de 25% a tal benefício – “grande invalidez”.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a parte autora requereu esclarecimentos, os quais foram prestados pelo sr. Perito.

Novamente intimada, requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, se iniciou em outubro de 2017 – e não em 2016, como afirma a autora.

Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 05/10/2017, data de início de sua incapacidade.

Tema autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde a DIB.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (“grande invalidez”) é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 45. **O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).***

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”*

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, **necessitam da permanente assistência de outra pessoa**.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros**.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 05/10/2017.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 30 dias, em favor da autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/10/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 05/10/2017.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002912-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEILA SALETTI PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde junho de 2013.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimada, a autora requereu fosse o sr. Perito intimado para esclarecer se houve incapacidade em momento anterior, entre 2013 e a data da perícia.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do sr. Perito, eis que desnecessário. Há um quesito do Juízo com este exato teor (incapacidade em momento anterior), respondido pelo sr. Perito – não há incapacidade da autora.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho, tendo apenas algumas limitações em razão de sua doença – as quais não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Consta do laudo:

Frete aos dados colhidos na anamnese, no exame físico e resultado de exames constata-se ser a Requerente portadora de osteoartrite de coluna vertebral e contusão de mão esquerda.

O exame físico denota alteração que a impede de realizar esforços físicos de levantar e carregar pesos.

A última atividade realizada pela Autora foi de Auxiliar de escritório.

A enfermidade teve início em 13.06.2013.

Encontra-se capaz para suas atividades laborais, devendo evitar levantar e carregar pesos.

Além de auxiliar de escritório, a autora já exerceu as funções de auxiliar de enfermagem – também compatível com sua limitação.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Não há nos autos qualquer justificativa para o valor atribuído à causa (pouco mais de R\$ 9.000,00), nem tampouco vieram anexadas à manifestação do autor as decisões nela mencionadas.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se o Embargante para que, querendo, manifeste-se em replica.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Analisando a petição e documentos retro não vislumbro bloqueios em duplicidade, observa-se na minuta BACENJUD (ID 22382762) que fora cumprida exatamente o que foi determinado no despacho retro.

3- Assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente o EXTRATO, onde ocorreu o bloqueio judicial em duplicidade, que é necessário à comprovação da pretensão deduzida.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005991-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Analisando os presentes autos não visualizei depósito judicial, comprove a Executada o montante depositado judicialmente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MICHELE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora, intime-se a impetrante para que apresente comprovante de protocolo do benefício junto à Agência do INSS no município de Mongaguá.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001139-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 20062794 e 20062798: ANOTE-SE.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008179-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (16267530) interpostos contra sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a executada a existência de omissão em razão de o Juízo ter afastado a alegada ocorrência de prescrição parcial da cobrança e quanto à necessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Foi oferecida resposta pela União (ID 20347084), afirmando a Fazenda Nacional que há inadequação de via processual, pois o que pretende a embargante é a modificação do julgado. No mais, apontou que não ocorreu a prescrição e que a matéria relativa à defesa da executada não se amolda a uma exceção de pré-executividade.

Decido:

Sobre a questão da prescrição, mais especificamente, aduz a executada que a decisão ora atacada foi omissa, uma vez que afastou a ocorrência da prescrição parcial para a cobrança, com fundamento tão somente em alegações deduzidas pela Embargada, nos autos, desprovidas de qualquer documento comprobatório.

Sustenta ser necessário que a União proceda à juntada aos autos dos documentos comprobatórios (que dispõe em seu sistema de dados), a fim de corroborar o entendimento que afastou a ocorrência da prescrição parcial para a cobrança.

Pois bem. Considero que não há omissão a sanar quanto ao ponto em análise, já que o entendimento jurídico considerou que prevalece a presunção de certeza do título executivo extrajudicial pelos elementos constantes dos autos.

E como mencionou a União na resposta a estes embargos de declaração, os documentos referentes ao processo administrativo que culminou na cobrança executiva estavam e estão ao alcance da parte.

Assim, era providência que tocava à embargante trazer aos autos comprovantes da sua tese na tentativa de desconstituir a certeza dos títulos executivos.

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, afirma a executada que a decisão foi também omissa, pois deveria ter sido aplicado o entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral. O mesmo se aplica à alegação de inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária da renda bruta. Aqui também não há omissão a ser reconhecida.

Vale ressaltar que o incidente de exceção de pré-executividade, tal como os embargos, tem natureza constitutiva negativa, servindo à finalidade de modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Assim, insiste-se que para a aplicação da tese da Suprema Corte, que constitui um precedente vinculante, é necessário saber antes, se existe o alegado excesso de cobrança nos autos, ou seja, se se põe a perder a presunção de certeza da CDA em cobrança, ficando claro que na estreita via da exceção de pré-executividade não se viabiliza a produção de prova.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser concluída pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008476-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUNTHER VON ATZINGEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por *JVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* à execução fiscal proposta pela *UNIAO FEDERAL*, visando o reconhecimento da prescrição da dívida em cobro.

Alega o embargante que a dívida está prescrita, porquanto passados mais de 5 anos entre a data em que foi dada vista à Fazenda até nova manifestação da exequente. Afirma, ainda, que a citação só ocorreu após 14 anos, porque o executado compareceu em juízo, requerendo o afastamento da aplicação da Súmula 106 do STJ.

O exequente, em impugnação, refutou as alegações.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O embargante não trouxe o documento que demonstra a data em que parcelamento formalizado para pagamento do débito foi descumprido, dando início ao prazo prescricional. Tampouco carrou aos autos documento que demonstrasse a data em que a Fazenda teve vista dos autos até o despacho de ID 11013709 - Pág. 14, datado de 30/06/2004.

No entanto, de fato, a prescrição ocorreu.

Com efeito, a respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva*”.

Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que “*A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*”.

Distribuída a execução em 14/09/1993 (ID 10261565 - Pág. 11), o despacho que determinou a citação foi exarado em 18/10/1993 (ID 11013709 - Pág. 5). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, ocorrida em 06/12/2017 (ID 11013709 - Pág. 25).

Assim, transcorreram mais de cinco anos data de ajuizamento da ação e a efetiva citação, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

Nada obstante, não há como acolher a tese da exequente e atribuir ao Poder Judiciário a ocorrência da prescrição, porquanto todos os pleitos da exequente foram atendidos em prazo razoável, assim como também o foram as diligências realizadas.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos notificada no ID 11013709 - Pág. 28.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que, à época do ajuizamento da execução, o valor era devido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo n.º 0603831501993.4.03.6105.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008476-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUNTHER VON ATZINGEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por *JVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA* à execução fiscal proposta pela *UNIÃO FEDERAL*, visando o reconhecimento da prescrição da dívida em cobro.

Alega o embargante que a dívida está prescrita, porquanto passados mais de 5 anos entre a data em que foi dada vista à Fazenda até nova manifestação da exequente. Afirma, ainda, que a citação só ocorreu, após 14 anos, porque o executado compareceu em juízo, requerendo o afastamento da aplicação da Súmula 106 do STJ.

O exequente, em impugnação, refutou as alegações.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O embargante não trouxe o documento que demonstra a data em que parcelamento formalizado para pagamento do débito foi descumprido, dando início ao prazo prescricional. Tampouco carrou aos autos documento que demonstrasse a data em que a Fazenda teve vista dos autos até o despacho de ID 11013709 - Pág. 14, datado de 30/06/2004.

No entanto, de fato, a prescrição ocorreu.

Com efeito, a respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva*”.

Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que “*A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*”.

Distribuída a execução em 14/09/1993 (ID 10261565 - Pág. 11), o despacho que determinou a citação foi exarado em 18/10/1993 (ID 11013709 - Pág. 5). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, ocorrida em 06/12/2017 (ID 11013709 - Pág. 25).

Assim, transcorreram mais de cinco anos data de ajuizamento da ação e a efetiva citação, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

Nada obstante, não há como acolher a tese de ajuizamento e atribuir ao Poder Judiciário a ocorrência da prescrição, porquanto todos os pleitos da exequente foram atendidos em prazo razoável, assim como também o foram as diligências realizadas.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos noticiada no ID 11013709 - Pág. 28.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que, à época do ajuizamento da execução, o valor era devido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo n.º 0603831501993.4.03.6105.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012250-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove adequadamente o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o documento de ID 21823153 não identifica o valor recolhido.

Outrossim, deverá a embargante observar os termos da Lei nº 9.289/96, complementando, se o caso, o montante já recolhido, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-76.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUC LTDA - ME

DESPACHO

ID 15575820: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intíme-se SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 50.097.682/0001-70, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 2.344,57 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, atualizado até dezembro/2018.

Intíme-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo como artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução nº 0015326-57.2004.403.6105.

Intíme(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intíme(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002552-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR
VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

R4C ACESSORIA EMPRESARIAL, na qualidade de administradora judicial, da massa falida **Brasfam Comercio, Industria e Administração LTDA**, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos de execução fiscal nº. 0021112-62.2016.4.03.6105, onde se exige a quantia de R\$ 161.867,76 (19/09/2018), a título de crédito de natureza tributária, com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa.

Alega a embargante, em síntese, (i) que a CDA deve ser objeto de recálculo dos juros até a sentença de quebra e, ainda, que sua cobrança ocorra apenas se houver ativos para honrar os créditos subordinados; (ii) a segregação da multa de mora do principal, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida; (iii) a ilegalidade da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao sistema "S", na folha de salário.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 17738277).

As partes não requereram outras provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

- Juros de mora e multa

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 09/03/2015 (ID 15295678). Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".

Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, a despeito da necessária segregação.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

- Contribuições ao Sistema S

Sobre a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, já está sedimentado na jurisprudência que se tratam de contribuições de intervenção no domínio econômico foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando, assim, o fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE etc.

Ainda a título de exemplo, repare-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos (RE nº 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003).

No mais, quanto à possibilidade de incidência sobre folhas de salário, após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, em que pesem os relevantes fundamentos do embargante, razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 149, §2, inciso III, “a” da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Como se vê, a referida Emenda não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, uma vez que, além das bases de cálculos mencionadas no §2º, do Art. 149 da Constituição Federal, outras, previstas em lei, podem ser utilizadas.

Na verdade, a nova redação do referido dispositivo leva à tranquila conclusão de que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são previstas apenas de forma exemplificativa, de maneira que não têm o condão de retirar a validade da incidência sobre outras bases, como a folha de pagamento.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte Regional, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. **“Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.”** (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019) - Grifei.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019)- Grifei.

Assim, não há qualquer mácula na cobrança das contribuições ao sistema S sobre a folha de pagamento da empresa, razão pela qual de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para: i) manter a multa fiscal moratória, devendo ser observado sua segregação do montante principal; ii) determinar que os juros de mora, após a decretação da falência, só sejam exigíveis se houver crédito após a quitação dos créditos subordinados; iii) rejeitar os pedidos em relação às contribuições do Sistema “S”.

Quanto à parte do pedido em que houve sucumbência por parte da embargante, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios pela sucumbência mínima experimentada, em razão do disposto no art. 19, §1º, I da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (Execução Fiscal nº 0021112-62.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002552-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR
VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, na qualidade de administradora judicial, da massa falida **Brasfam Comercio, Industria e Administração LTDA**, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos de execução fiscal nº. 0021112-62.2016.4.03.6105, onde se exige a quantia de R\$ 161.867,76 (19/09/2018), a título de crédito de natureza tributária, com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa.

Alega a embargante, em síntese, (i) que a CDA deve ser objeto de recálculo dos juros até a sentença de quebra e, ainda, que sua cobrança ocorra apenas se houver ativos para honrar os créditos subordinados; (ii) a segregação da multa de mora do principal, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida; (iii) a ilegalidade da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao sistema “S”, na folha de salário.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 17738277).

As partes não requereram outras provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

- Juros de mora e multa

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 09/03/2015 (ID 15295678). Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrange as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, a despeito da necessária segregação.

Quanto aos **juros**, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

- Contribuições ao Sistema S

Sobre a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, já está sedimentado na jurisprudência que se tratam de contribuições de intervenção no domínio econômico foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando, assim, o fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE etc.

Ainda a título de exemplo, repare-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos (RE nº 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003).

No mais, quanto à possibilidade de incidência sobre folhas de salário, após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, em que pesem os relevantes fundamentos do embargante, razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 149, §2, inciso III, "a" da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Como se vê, a referida Emenda não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, uma vez que, além das bases de cálculos mencionadas no §2º, do Art. 149 da Constituição Federal, outras, previstas em lei, podem ser utilizadas.

Na verdade, a nova redação do referido dispositivo leva à tranquila conclusão de que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são previstas apenas de forma exemplificativa, de maneira que não têm o condão de retirar a validade da incidência sobre outras bases, como a folha de pagamento.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte Regional, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. **"Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro."** (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019) - Grifei.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROLNÃO EXAURIENTE. HIGÍDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

Assim, não há qualquer mácula na cobrança das contribuições ao sistema S sobre a folha de pagamento da empresa, razão pela qual de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para: i) manter a multa fiscal moratória, devendo ser observado sua segregação do montante principal; ii) determinar que os juros de mora, após a decretação da falência, só sejam exigíveis se houver crédito após a quitação dos créditos subordinados; iii) rejeitar os pedidos em relação às contribuições do Sistema "S".

Quanto à parte do pedido em que houve sucumbência por parte da embargante, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios pela sucumbência mínima experimentada, em razão do disposto no art. 19, §1º, I da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (Execução Fiscal nº 0021112-62.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007806-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPOLAO TOPOGRAFIA & AGRIMENS SURALTA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à inclusão da procuradora da executada, Dra. Marcela Conde Lima, OAB/SP 397.308, no sistema processual.

Após, intime-se a Dra. Marcela Conde Lima, OAB/SP 397.308, para que, diante da certidão negativa ID 16728704, informe o endereço da empresa executada.

Cumpra-se. Intime-se, inclusive da decisão ID 19855627.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER, LUIZ ALBERTO PACCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B

DECISÃO

Vistos.

Emanáse 3 (três) **EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostas por: **LUIZ ALBERTO PACCOLA** ID 16550795; **Castorino Aguiar Filho** ID 17396248 e **CASTORINO AGUIAR FILHO** ID 19627788.

Alegam ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.

LUIZ ALBERTO PACCOLA afirma que integrou o corpo societário da empresa Executada (IPR) até o dia 31/08/2010 quando se retirou da sociedade permanecendo os sócios remanescentes (Documento 02), mas que se trata de Ação de Execução Fiscal distribuída em 17/01/2019 visa a cobrança de contribuições previdenciárias nos períodos de 2016/2017/2018, não podendo tais tributos lhe serem exigidos.

GEORGE LEWIS RIDER, aduz que a presente Execução Fiscal é embasada nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: 13.458.022-2, 13.458.023-0, 14.137.955-3, 14.137.956-1, 14.465.081-9, 14.465.082-7, 15.323.128-9, 15.323.129-7 referente a contribuições previdenciárias. Contudo, em nenhum dos documentos consta o nome do Exceção, de forma que não há ilegitimidade passiva de sua parte.

CASTORINO AGUIAR FILHO traz em sua defesa as mesmas alegações que George Lewis Rider.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 17723337). Alegou que a empresa executada é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram recolhidas, tendo havido apropriação indevida dos créditos por parte do excipiente, razão pela qual não há a mencionada ilegitimidade. Pediu pela manutenção no polo passivo da ação de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider com relação às CDAS 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7. Já quanto às demais CDAs em cobro (13.458.023-0, 14.137.956-1, 14.465.082-7 e 15.323.128-9), a Fazenda reiterou o pedido de expedição de mandado, a ser cumprido na sede da empresa executada, para a constatação de suas atividades, uma vez que há indícios de dissolução irregular, considerando que referida pessoa jurídica não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014.

A Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a concordância da Fazenda

Conforme relatado, a Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É de se acolher o pedido deste exipiente e a concordância da Fazenda, já que realmente conforme a cláusula quarta do contrato social da empresa executada (alteração contratual registrada sob nº 188.610/11-0, de 19/05/2011 - ID 16550799), o exipiente retirou-se da sociedade em 31/08/2010, de forma que na época dos fatos geradores aqui exigidos ele não era mais sócio e administrador da pessoa jurídica executada.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider

A Fazenda afirma que os sócios Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider foram corretamente incluídos nas CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7 e, por conseguinte, no polo passivo desta execução, por serem responsáveis pela infração à lei, uma vez que a executada IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram devidamente repassadas aos cofres públicos.

Pois bem.

O inadimplemento tributário em questão é relativo à apropriação de tributos de terceiros, conduta tipificada na legislação criminal como crime de apropriação indébita (art. 2º da Lei nº 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal).

De tal forma, procede realmente a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, já que não se trata de mero inadimplemento tributário, mas sim do não repasse aos cofres públicos de verbas pertencentes a terceiros, ou seja, de conduta que se assemelha a do depositário infiel (Lei n. 8.866/94) e que é também prevista como crime, como dito.

E assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto no trecho do recente julgado a seguir:

[...]

Sempre entendi que não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo sob o mero argumento de que teriam praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal: "Não obstante a União afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal. Não se pode presumir ato ilegal, sendo que até mesmo em sede criminal não se dispensa a necessidade de demonstração do dolo, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Tratando o artigo 135 do CTN de situação que retrata responsabilidade subjetiva, não se há de presumir a ilegalidade da conduta, tomando-se imprescindível a formação do contraditório. Deixar de pagar o tributo, sob qualquer ótica apriorística, enquadra a conduta na inteligência da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que trata do mero inadimplemento. Não haveria de se falar em "inadimplemento qualificado", pois inadimplente é um termo unívoco." No entanto, considerando que esta C. Primeira Turma, reunida em sessão extraordinária de julgamento ultimado segundo a técnica prevista no artigo 942 do NCPC, decidiu em sentido contrário (processo nº 2015.61.09.001776-0), curvo-me à posição adotada pelos meus pares. Assim, os sócios devem ser mantidos na CDA e inseridos no polo passivo da execução fiscal para responderem pelos débitos, somente aqueles relativos às contribuições descontadas e não recolhidas. (TRF3, Acórdão Número 5020661-94.2017.4.03.0000; AGRADO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Relator para Acórdão Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, Data da publicação 04/07/2019).

Por tais razões é de se manter no polo passivo da presente execução **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Sobre o pedido de expedição de mandado de constatação na sede da empresa executada, acolho o pedido da Fazenda. Realmente, conforme o documento ID 17723348, a executada não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014, razão pela qual deve ser verificado se ainda existe atividade empresarial no local indicado como sede da empresa.

Defiro também o pedido para que no mesmo ato (cumprimento do mandado de constatação) seja realizada **constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari**, o qual foi indicado à penhora pelo executado (id: 16745945) e que, pelos documentos anexados aos autos, aparenta ser o mesmo da sede da empresa.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, ERESp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRSp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

ACOLHO a exceção de pré-executividade de LUIZ ALBERTO PACCOLA, nos termos da fundamentação supra.

Não incidem honorários advocatícios, diante da inexistência de pretensão resistida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

Expeça-se mandado de constatação na sede da empresa executada (VIA DE ACESSO FAZENDA ITAPEVA, 415, BAIRRO: DIST. INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: RAFARD), conforme o ID 17723347.

Expeça-se, para cumprimento na mesma ocasião, mandado de constatação e **avaliação do imóvel situado no mesmo endereço acima (matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari)**, conforme o ID 16745945.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER, LUIZ ALBERTO PACCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B

DECISÃO

Vistos.

Emanãse 3 (três) **EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostas por: **LUIZ ALBERTO PACCOLA** ID 16550795; Castorino Aguiar Filho ID 17396248 e **CASTORINO AGUIAR FILHO** ID 19627788.

Alegam ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.

LUIZ ALBERTO PACCOLA afirma que integrou o corpo societário da empresa Executada (IPR) até o dia 31/08/2010 quando se retirou da sociedade permanecendo os sócios remanescentes (Documento 02), mas que se trata de Ação de Execução Fiscal distribuída em 17/01/2019 visa a cobrança de contribuições previdenciárias nos períodos de 2016/2017/2018, não podendo tais tributos lhe serem exigidos.

GEORGE LEWIS RIDER, aduz que a presente Execução Fiscal é embasada nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: 13.458.022-2, 13.458.023-0, 14.137.955-3, 14.137.956-1, 14.465.081-9, 14.465.082-7, 15.323.128-9, 15.323.129-7 referente a contribuições previdenciárias. Contudo, em nenhum dos documentos consta o nome do Excepto, de forma que não há ilegitimidade passiva de sua parte.

CASTORINO AGUIAR FILHO traz em sua defesa as mesmas alegações que George Lewis Rider.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 17723337). Alegou que a empresa executada é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram recolhidas, tendo havido apropriação indebita dos créditos por parte do excipiente, razão pela qual não há a mencionada ilegitimidade. Pediu pela manutenção no polo passivo da ação de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider com relação às CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7. Já quanto às demais CDAs em cobro (13.458.023-0, 14.137.956-1, 14.465.082-7 e 15.323.128-9), a Fazenda reiterou o pedido de expedição de mandado, a ser cumprido na sede da empresa executada, para a constatação de suas atividades, uma vez que há indícios de dissolução irregular, considerando que referida pessoa jurídica não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014.

A Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a concordância da Fazenda

Conforme relatado, a Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É de se acolher o pedido deste excipiente e a concordância da Fazenda, já que realmente conforme a cláusula quarta do contrato social da empresa executada (alteração contratual registrada sob nº 188.610/11-0, de 19/05/2011 - ID 16550799), o excipiente retirou-se da sociedade em 31/08/2010, de forma que na época dos fatos geradores aqui exigidos ele não era mais sócio e administrador da pessoa jurídica executada.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider

A Fazenda afirma que os sócios Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider foram corretamente incluídos nas CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7 e, por conseguinte, no polo passivo desta execução, por serem responsáveis pela infração à lei, uma vez que a executada IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram devidamente repassadas aos cofres públicos.

Pois bem

O inadimplemento tributário em questão é relativo à apropriação de tributos de terceiros, conduta tipificada na legislação criminal como crime de apropriação indebita (art. 2º da Lei nº 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal).

De tal forma, procede realmente a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, já que não se trata de mero inadimplemento tributário, mas sim do não repasse aos cofres públicos de verbas pertencentes a terceiros, ou seja, de conduta que se assemelha a do depositário infiel (Lei n. 8.866/94) e que é também prevista como crime, como dito.

E assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto no trecho do recente julgado a seguir:

[...]

Sempre entendi que não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo sob o mero argumento de que teriam praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal. Não obstante a União afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indebita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal. Não se pode presumir ato ilegal, sendo que até mesmo em sede criminal não se dispensa a necessidade de demonstração do dolo, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Tratando o artigo 135 do CTN de situação que retrata responsabilidade subjetiva, não se há de presumir a ilegalidade da conduta, tomando-se imprescindível a formação do contraditório. Deixar de pagar o tributo, sob qualquer ótica apriorística, enquadra a conduta na inteligência da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que trata do mero inadimplemento. Não haveria de se falar em "inadimplemento qualificado", pois inadimplente é um termo unívoco." No entanto, considerando que esta C. Primeira Turma, reunida em sessão extraordinária de julgamento ultimado segundo a técnica prevista no artigo 942 do NCPC, decidiu em sentido contrário (processo nº 2015.61.09.001776-0), curvo-me à posição adotada pelos meus pares. Assim, os sócios devem ser mantidos na CDA e inseridos no polo passivo da execução fiscal para responderem pelos débitos, somente aqueles relativos às contribuições descontadas e não recolhidas. (TRF3, Acórdão Número 5020661-94.2017.4.03.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Relator para Acórdão Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, Data da publicação 04/07/2019).

Por tais razões é de se manter no polo passivo da presente execução **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Sobre o pedido de expedição de mandado de constatação na sede da empresa executada, acolho o pedido da Fazenda. Realmente, conforme o documento ID 17723348, a executada não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014, razão pela qual deve ser verificado se ainda existe atividade empresarial no local indicado como sede da empresa.

Defiro também o pedido para que no mesmo ato (cumprimento do mandado de constatação) seja realizada **constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari**, o qual foi indicado à penhora pelo executado (id: 16745945) e que, pelos documentos anexados aos autos, aparenta ser o mesmo da sede da empresa.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

ACOLHO a exceção de pré-executividade de **LUIZ ALBERTO PACCOLA**, nos termos da fundamentação supra.

Não incidem honorários advocatícios, diante da inexistência de pretensão resistida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

Expeça-se mandado de constatação na sede da empresa executada (VIA DE ACESSO FAZENDA ITAPEVA, 415, BAIRRO: DIST. INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: RAFARD), conforme o ID 17723347.

Espeça-se, para cumprimento na mesma ocasião, mandado de constatação e avaliação do imóvel situado no mesmo endereço acima (matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari), conforme o ID 16745945.

Íntime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER, LUIZ ALBERTO PACCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AAL TOMANI - SP308723-B

DECISÃO

Vistos.

Emanáse 3 (três) **EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostas por **LUIZ ALBERTO PACCOLA** ID 16550795; Castorino Aguiar Filho ID 17396248 e **CASTORINO AGUIAR FILHO** ID 19627788.

Alegam ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.

LUIZ ALBERTO PACCOLA afirma que integrou o corpo societário da empresa Executada (IPR) até o dia 31/08/2010 quando se retirou da sociedade permanecendo os sócios remanescentes (Documento 02), mas que se trata de Ação de Execução Fiscal distribuída em 17/01/2019 visa a cobrança de contribuições previdenciárias nos períodos de 2016/2017/2018, não podendo tais tributos lhe serem exigidos.

GEORGE LEWIS RIDER, aduz que a presente Execução Fiscal é embasada nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: 13.458.022-2, 13.458.023-0, 14.137.955-3, 14.137.956-1, 14.465.081-9, 14.465.082-7, 15.323.128-9, 15.323.129-7 referente a contribuições previdenciárias. Contudo, em nenhum dos documentos consta o nome do Excepto, de forma que não há ilegitimidade passiva de sua parte.

CASTORINO AGUIAR FILHO traz em sua defesa as mesmas alegações que George Lewis Rider.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 17723337). Alegou que a empresa executada é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram recolhidas, tendo havido apropriação indébita dos créditos por parte do excipiente, razão pela qual não há a mencionada ilegitimidade. Pediu pela manutenção no polo passivo da ação de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider com relação às CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7. Já quanto às demais CDAs em cobro (13.458.023-0, 14.137.956-1, 14.465.082-7 e 15.323.128-9), a Fazenda reiterou o pedido de expedição de mandado, a ser cumprido na sede da empresa executada, para a constatação de suas atividades, uma vez que há indícios de dissolução irregular, considerando que referida pessoa jurídica não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014.

A Fazenda concordou como pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a concordância da Fazenda

Conforme relatado, a Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É de se acolher o pedido deste excipiente e a concordância da Fazenda, já que realmente conforme a cláusula quarta do contrato social da empresa executada (alteração contratual registrada sob nº 188.610/11-0, de 19/05/2011 - ID 16550799), o excipiente retirou-se da sociedade em 31/08/2010, de forma que na época dos fatos geradores aqui exigidos ele não era mais sócio e administrador da pessoa jurídica executada.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider

A Fazenda afirma que os sócios Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider foram corretamente incluídos nas CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7 e, por conseguinte, no polo passivo desta execução, por serem responsáveis pela infração à lei, uma vez que a executada IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram devidamente repassadas aos cofres públicos.

Pois bem.

O inadimplemento tributário em questão é relativo à apropriação de tributos de terceiros, conduta tipificada na legislação criminal como crime de apropriação indébita (art. 2º da Lei nº 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal).

De tal forma, procede realmente a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, já que não se trata de mero inadimplemento tributário, mas sim do não repasse aos cofres públicos de verbas pertencentes a terceiros, ou seja, de conduta que se assemelha a do depositário infiel (Lei n. 8.866/94) e que é também prevista como crime, como dito.

E assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto no trecho do recente julgado a seguir:

[...]

Sempre entendi que não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo sob o mero argumento de que teriam praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal: "Não obstante a União afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal. Não se pode presumir ato ilegal, sendo que até mesmo em sede criminal não se dispensa a necessidade de demonstração do dolo, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Tratando o artigo 135 do CTN de situação que retrata responsabilidade subjetiva, não se há de presumir a ilegalidade da conduta, tomando-se imprescindível a formação do contraditório. Deixar de pagar o tributo, sob qualquer ótica apriorística, enquadra a conduta na inteligência da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que trata do mero inadimplemento. Não haveria de se falar em "inadimplemento qualificado", pois inadimplente é um termo unívoco." No entanto, considerando que esta C. Primeira Turma, reunida em sessão extraordinária de julgamento ulimado segundo a técnica prevista no artigo 942 do NCPC, decidiu em sentido contrário (processo nº 2015.61.09.001776-0), curvo-me à posição adotada pelos meus pares. Assim, os sócios devem ser mantidos na CDA e inseridos no polo passivo da execução fiscal para responderem pelos débitos, somente aqueles relativos às contribuições descontadas e não recolhidas. (TRF3, Acórdão Número 5020661-94.2017.4.03.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Relator para Acórdão Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, Data da publicação 04/07/2019).

Por tais razões é de se manter no polo passivo da presente execução **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Sobre o pedido de expedição de mandado de constatação na sede da empresa executada, acolho o pedido da Fazenda. Realmente, conforme o documento ID 17723348, a executada não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014, razão pela qual deve ser verificado se ainda existe atividade empresarial no local indicado como sede da empresa.

Deiro também o pedido para que no mesmo ato (cumprimento do mandado de constatação) seja realizada **constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari**, o qual foi indicado à penhora pelo executado (id: 16745945) e que, pelos documentos anexados aos autos, aparenta ser o mesmo da sede da empresa.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

ACOLHO a exceção de pré-executividade de LUIZ ALBERTO PACCOLA, nos termos da fundamentação supra.

Não incidem honorários advocatícios, diante da inexistência de pretensão resistida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

Expeça-se mandado de constatação na sede da empresa executada (VIA DE ACESSO FAZENDA ITAPEVA, 415, BAIRRO: DIST. INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: RAFARD), conforme o ID 17723347.

Expeça-se, para cumprimento na mesma ocasião, **mandado de constatação e avaliação do imóvel situado no mesmo endereço acima (matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari)**, conforme o ID 16745945.

Intíme(m)-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER, LUIZ ALBERTO PACCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AAL TOMANI - SP308723-B

DECISÃO

Vistos.

Emanálise 3 (três) **EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostas por: **LUIZ ALBERTO PACCOLA** ID 16550795; **Castorino Aguiar Filho** ID 17396248 e **CASTORINO AGUIAR FILHO** ID 19627788.

Alegam ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.

LUIZ ALBERTO PACCOLA afirma que integrou o corpo societário da empresa Executada (IPR) até o dia 31/08/2010 quando se retirou da sociedade permanecendo os sócios remanescentes (Documento 02), mas que se trata de Ação de Execução Fiscal distribuída em 17/01/2019 visa a cobrança de contribuições previdenciárias nos períodos de 2016/2017/2018, não podendo tais tributos lhe serem exigidos.

GEORGE LEWIS RIDER, aduz que a presente Execução Fiscal é embasada nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: 13.458.022-2, 13.458.023-0, 14.137.955-3, 14.137.956-1, 14.465.081-9, 14.465.082-7, 15.323.128-9, 15.323.129-7 referente a contribuições previdenciárias. Contudo, em nenhum dos documentos consta o nome do Excepto, de forma que não há ilegitimidade passiva de sua parte.

CASTORINO AGUIAR FILHO traz em sua defesa as mesmas alegações que George Lewis Rider.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 17723337). Alegou que a empresa executada é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram recolhidas, tendo havido apropriação indébita dos créditos por parte do excipiente, razão pela qual não há a mencionada ilegitimidade. Pediu pela manutenção no polo passivo da ação de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider com relação às CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7. Já quanto às demais CDAs em cobro (13.458.023-0, 14.137.956-1, 14.465.082-7 e 15.323.128-9), a Fazenda reiterou o pedido de expedição de mandado, a ser cumprido na sede da empresa executada, para a constatação de suas atividades, uma vez que há indícios de dissolução irregular, considerando que referida pessoa jurídica não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014.

A Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a concordância da Fazenda

Conforme relatado, a Fazenda concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução de Luiz Alberto Paccola.

É de se acolher o pedido deste excipiente e a concordância da Fazenda, já que realmente conforme a cláusula quarta do contrato social da empresa executada (alteração contratual registrada sob nº 188.610/11-0, de 19/05/2011 - ID 16550799), o excipiente retirou-se da sociedade em 31/08/2010, de forma que na época dos fatos geradores aqui exigidos ele não era mais sócio e administrador da pessoa jurídica executada.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva de Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider

A Fazenda afirma que os sócios Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider foram corretamente incluídos nas CDAs 13.458.022-2, 14.137.955-3, 14.465.081-9 e 15.323.129-7 e, por conseguinte, no polo passivo desta execução, por serem responsáveis pela infração à lei, uma vez que a executada IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda é devedora de contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e por contribuintes individuais, descontadas pela empresa, as quais não foram devidamente repassadas aos cofres públicos.

Pois bem

O inadimplemento tributário em questão é relativo à apropriação de tributos de terceiros, conduta tipificada na legislação criminal como crime de apropriação indébita (art. 2º da Lei nº 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal).

De tal forma, procede realmente a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, já que não se trata de mero inadimplemento tributário, mas sim do não repasse aos cofres públicos de verbas pertencentes a terceiros, ou seja, de conduta que se assemelha a do depositário infiel (Lei n. 8.866/94) e que é também prevista como crime, como dito.

E assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto no trecho do recente julgado a seguir:

[...]

Sempre entendi que não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo sob o mero argumento de que teriam praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal. Não obstante a União afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal. Não se pode presumir ato ilegal, sendo que até mesmo em sede criminal não se dispensa a necessidade de demonstração do dolo, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Tratando o artigo 135 do CTN de situação que retrata responsabilidade subjetiva, não se há de presumir a ilegalidade da conduta, tomando-se imprescindível a formação do contraditório. Deixar de pagar o tributo, sob qualquer ótica apriorística, enquadra a conduta na inteligência da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que trata do mero inadimplemento. Não haveria de se falar em "inadimplemento qualificado", pois inadimplente é um termo unívoco." No entanto, considerando que esta C. Primeira Turma, reunida em sessão extraordinária de julgamento ultimado segundo a técnica prevista no artigo 942 do NCPC, decidiu em sentido contrário (processo nº 2015.61.09.001776-0), curvo-me à posição adotada pelos meus pares. Assim, os sócios devem ser mantidos na CDA e inseridos no polo passivo da execução fiscal para responderem pelos débitos, somente aqueles relativos às contribuições descontadas e não recolhidas. (TRF3, Acórdão Número 5020661-94.2017.4.03.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Relator para Acórdão Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, Data da publicação 04/07/2019).

Por tais razões é de se manter no polo passivo da presente execução **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Sobre o pedido de expedição de mandado de constatação na sede da empresa executada, acolho o pedido da Fazenda. Realmente, conforme o documento ID 17723348, a executada não apresenta declaração de IRPJ, desde o ano de 2014, razão pela qual deve ser verificado se ainda existe atividade empresarial no local indicado como sede da empresa.

Defiro também o pedido para que no mesmo ato (cumprimento do mandado de constatação) seja realizada **constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari**, o qual foi indicado à penhora pelo executado (id: 16745945) e que, pelos documentos anexados aos autos, aparenta ser o mesmo da sede da empresa.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de **Castorino Aguiar Filho e George Lewis Rider**.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

ACOLHO a exceção de pré-executividade de LUIZ ALBERTO PACCOLA, nos termos da fundamentação supra.

Não incidem honorários advocatícios, diante da inexistência de pretensão resistida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

Expeça-se mandado de constatação na sede da empresa executada (VIA DE ACESSO FAZENDA ITAPEVA, 415, BAIRRO: DIST. INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: RAFARD), conforme o ID 17723347.

Expeça-se, para cumprimento na mesma ocasião, **mandado de constatação e avaliação do imóvel situado no mesmo endereço acima (matrícula nº 32.475 do CRI de Capivari)**, conforme o ID 16745945.

Intíme(m)-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009882-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)**, em face da presente execução fiscal promovida pela **Fazenda Pública do Município de Valinhos**, pela qual se exige quantia a título de taxa de lixo.

Os autos foram encaminhados a esta Justiça, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo estadual para processamento e julgamento da demanda.

Além da incompetência absoluta, na exceção de pré-executividade, a excipiente suscita nulidade da citação; impenhorabilidade de seus bens; aplicabilidade do regime de precatórios/RPV às suas condenações e prescrição do débito.

A Fazenda Municipal apresentou manifestação, refutando as pretensões da excipiente.

É o relatório. DECIDO.

Nulidade da citação.

Alega a excipiente a nulidade de sua citação, porquanto determinada por juízo incompetente.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, a presente demanda foi, inicialmente, distribuída perante o juízo estadual que, na decisão de ID 19827618 - Pág. 91, reconheceu sua incompetência e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

Os atos processuais praticados junto à justiça estadual, ao contrário do que defende a excipiente, não são nulos. Aliás, muito pelo contrário.

Conforme previsto no art. 64, §4º do CPC, os atos não decisórios, como é o caso do ato de citação, são válidos e eficazes, sem qualquer ressalva.

O referido dispositivo deixa muito claro a validade dos atos processuais, ainda que praticados por juiz incompetente. Ressalte-se que a retificação prevista na lei é exclusiva para atos de cunho decisório, não se aplicando àquele ora questionado.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(..)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

Rejeito.

Impenhorabilidade dos bens

O Supremo Tribunal Federal há muito já sedimentou o entendimento de que a EBCT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública e, por essa razão, seus bens são impenhoráveis e, ainda, submete-se ao regime de precatórios. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 220906/DF, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16/11/2010, DJ de 14/11/2002, p. 15).

No entanto, ainda que goze dessa prerrogativa, isso não influencia na procedência ou improcedência da presente execução, mas tão somente na forma de satisfação do crédito.

Destarte, reconhece-se a impenhorabilidade dos bens da executada e a observância do regime de precatórios, no entanto, nega-se a extinção do feito pleiteada.

Prescrição

Sustenta a excipiente que os débitos em cobro estão prescritos, uma vez que foram inscritos em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, mas a execução só foi ajuizada em 01/05/2012.

Sem razão.

A folha inicial desses autos revela que a presente execução foi distribuída em 28/04/2006 perante a Justiça Estadual, antes, portanto, do quinquídio prescricional.

Cabe lembrar, ainda, que o despacho de citação, tal como já abordado acima, interrompeu a prescrição, conforme preconiza o art. 8º, §2º da Lei 6.830/80, já que não civido de mácula.

Nada obstante, não é demais destacar que não há de se falar na imunidade tributária da executada, pois se trata de cobrança de taxa de lixo e não de impostos.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009882-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)**, em face da presente execução fiscal promovida pela **Fazenda Pública do Município de Valinhos**, pela qual se exige quantia a título de taxa de lixo.

Os autos foram encaminhados a esta Justiça, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo estadual para processamento e julgamento da demanda.

Além da incompetência absoluta, na exceção de pré-executividade, a excipiente suscita nulidade da citação; impenhorabilidade de seus bens; aplicabilidade do regime de precatórios/RPV às suas condenações e prescrição do débito.

A Fazenda Municipal apresentou manifestação, refutando as pretensões da excipiente.

É o relatório. DECIDO.

Nulidade da citação.

Alega a excipiente a nulidade de sua citação, porquanto determinada por juízo incompetente.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, a presente demanda foi, inicialmente, distribuída perante o juízo estadual que, na decisão de ID 19827618 - Pág. 91, reconheceu sua incompetência e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

Os atos processuais praticados junto à justiça estadual, ao contrário do que defende a excipiente, não são nulos. Aliás, muito pelo contrário.

Conforme previsto no art. 64, §4º do CPC, os atos não decisórios, como é o caso do ato de citação, são válidos e eficazes, sem qualquer ressalva.

O referido dispositivo deixa muito claro a validade dos atos processuais, ainda que praticados por juiz incompetente. Ressalte-se que a retificação prevista na lei é exclusiva para atos de cunho decisório, não se aplicando àquele ora questionado.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(..)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

Rejeito.

Impenhorabilidade dos bens

O Supremo Tribunal Federal há muito já sedimentou o entendimento de que a EBCT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública e, por essa razão, seus bens são impenhoráveis e, ainda, submete-se ao regime de precatórios. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 220906/DF, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16/11/2010, DJ de 14/11/2002, p. 15).

No entanto, ainda que goze dessa prerrogativa, isso não influencia na procedência ou improcedência da presente execução, mas tão somente na forma de satisfação do crédito.

Destarte, reconhece-se a impenhorabilidade dos bens da executada e a observância do regime de precatórios, no entanto, nega-se a extinção do feito pleiteada.

Prescrição

Sustenta a excipiente que os débitos em cobro estão prescritos, uma vez que foram inscritos em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, mas a execução só foi ajuizada em 01/05/2012.

Sem razão.

A folha inicial desses autos revela que a presente execução foi distribuída em 28/04/2006 perante a Justiça Estadual, antes, portanto, do quinquídio prescricional.

Cabe lembrar, ainda, que o despacho de citação, tal como já abordado acima, interrompeu a prescrição, conforme preconiza o art. 8º, §2º da Lei 6.830/80, já que não evadido de mácula.

Nada obstante, não é demais destacar que não há de se falar na imunidade tributária da executada, pois se trata de cobrança de taxa de lixo e não de impostos.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

P. I.

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fs. 69/191, interposta por **FAMILYESTRUTURAS E LOGÍSTICAS.A**, em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEL-ANP**.

Alega a excipiente que existe nulidade na CDA, uma vez que não dotada de certeza e exigibilidade e, também, a ineficácia do título, por violação ao art. 202 do CTN, tendo em vista não haver a indicação da forma de cálculo dos juros de mora.

Impugnação da Fazenda ID 21258663, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

É de se acolher o pedido da Fazenda, de rejeição da presente exceção de pré-executividade.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações bem detalhadas e completas para a defesa da embargante.

Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito está descrito no título e evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

Como bem observa a ANP em sua impugnação:

"Os valores originários estão expressos, assim como as demais parcelas (multa de mora, juros de mora e encargos legais). Os termos iniciais (vencimentos) também estão especificados. A forma de calcular os acréscimos está indicada, fazendo-se referência aos dispositivos legais pertinentes, especialmente art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002 e art. 61 da Lei n.º 9.430/96."

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

PI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013351-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21652541: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007532-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHACURI - SP267650

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **MS SANTOS MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a excipiente a prescrição dos débitos inscritos anteriormente à 13/09/2013. Defende que há cobrança de valores referentes a 2011 e 2016, sendo que a ação foi proposta em 13/08/2018, sem nenhum marco interruptivo. Requer, outrossim, a suspensão do presente processo até o julgamento final da exceção proposta.

Há impugnação da Fazenda ID 21689794, refutando as alegações da excipiente, sob o argumento de que houve interrupção da prescrição, por parcelamento.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Assiste razão à Fazenda Pública, quando alega que não há prescrição a ser declarada nos autos.

Com efeito, o tributo cobrado foi constituído por declaração, tendo seu termo inicial para fins de contagem da prescrição a data da entrega da declaração ou o vencimento dos débitos. Dispensa-se, outrossim, qualquer outra formalidade, conforme Súmula 436 do STJ: “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*”

No presente caso, o débito em cobro mais remoto é datado de 23/12/2011, descrito na CDA 80618009639-76.

Ocorre, porém, que, do cotejo dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o referido débito foi objeto de parcelamento, hipótese que suspende a prescrição.

Conforme se nota, a CDA nº 80618009639-76 foi objeto de processo administrativo de nº 10830403066/2012-81 (ID 10007071 - Pág. 2) e o extrato (ID 21690054 - Pág. 4) revela que houve, de fato, parcelamento do débito, com adesão em 25/08/2014 e exclusão em 13/01/2018.

Estão incluídas nesse processo administrativo e, portanto, também no parcelamento, as CDA's 80618009638-95 (ID 10007067), 80218004124-74 (ID 10007072 - Pág. 2) e 80718004605-30 (ID 10007069 - Pág. 2).

As CDA's anteriores a 13/09/2013, que na tese do excipiente estariam prescritas, a saber: 80714002974-37 (ID 10007060 - Pág. 2), 80214007019-08 (ID 10007062 - Pág. 2), 80614 016411-18 (ID 10007061 - Pág. 2), 80614016412-07 (ID 10007063 - Pág. 2), 80618009637-04 (ID 10007073 - Pág. 2), de acordo com o relatório de débitos juntado pela Fazenda (ID 21689797), também foram objeto de parcelamento, porém, com adesão em 29/04/14 e exclusão em 26/08/2014.

Nesse contexto, em qualquer das hipóteses apontadas, considerando que a excepta propôs a presente execução em 13/08/2018, não transcorreu o lustro prescricional.

Rejeito.

No mais, o pedido do excipiente de suspensão da presente execução, resta prejudicado.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

PI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005242-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Sob apreciação Embargos de declaração (ID 20932978) opostos pela executada/excipiente WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, contra a decisão que considerou que a matéria tratada no incidente processual não pode ser desenrolada em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória.

Alega agora a excipiente nos embargos que houve omissão na decisão atacada, pois o simples fato de haver na base de cálculo valores indevidos, já torna as CDAs em sobre nuas, posto que se tomam ilíquidas e incertas, sendo, portanto, inexigíveis.

Houve resposta por parte da Fazenda (ID 21375795), onde se pede pela rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Afirma a Fazenda em sua resposta que resta claro que os Embargos de Declaração não merecem guarida, pois objetivam inaugurar nova discussão perante essa instância jurisdicional para rediscutir a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, em vez de valer-se do recurso aplicável à espécie.

É exatamente o que ocorre na espécie.

A matéria veiculada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Como mencionado na decisão atacada, não se sabe qual o valor consta a título dos tributos mencionados nas CDAs que amparam a ação de cobrança, sendo certo que poderia haver o decote do excesso com a substituição da CDA. Mas este tipo de prova não se viabiliza nesta instância processual. Outrossim, como sublinhado na decisão, como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002162-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FISOVICH FISIOTERAPIA E CINESIOTERAPIA LABORAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 13003792: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

ID 21160926: considerando o ora requerido pelo exequente, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003042-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DESPACHO

ID 21466460: em que pese a alegação da executada de que o seu patrimônio líquido apurado é negativo, a penhora determinada à página 117 do ID 15034939, fixada em 5% (cinco por cento), deve incidir sobre o faturamento da empresa. Não se olvida que a situação econômico-financeira do país tem gerado embaraços às atividades empresariais, no entanto, tal situação não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos.

Destarte, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o disposto no despacho ID 17957274, sob pena de, não restando garantida a presente execução fiscal, serem extintos os embargos nº 5012283-36.2018.403.6105, a ela opostos.

No silêncio da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se, se o caso.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005579-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO KILLIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na Execução Fiscal nº. 0002015-28.2006.403.6105 (ID 20854198), que sustentou o leilão dos bens imóveis descritos nos itens C, G, H, J, K, M, N, O e P do lote 55, descritos no Edital 5/2019 (retificação do Edital 01/2019), prejudicado o pedido liminar feito na petição inicial.

Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. ANOTE-SE.

Tendo em vista os termos da Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal supramencionada, a qual foi encaminhada para digitalização, aguarde-se seu retorno.

Noticiada a digitalização de autos, intime-se o embargante para que traga aos autos a documentação relativa à execução fiscal, comprovando a constrição sobre o imóvel de sua propriedade, bem como os atos de alienação objeto da ação, tomando conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008343-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Resolução Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que estes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0002672-81.2017.4.03.6105, a qual fora encaminhada para digitalização, aguarde-se, por ora, tal ocorrência.

Com a digitalização, DEFIRO o requerido pela embargante na letra "b" dos pedidos, anexado à página 5 do ID 19290636, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte a este PJe a cópia digitalizada da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa – CDAs ora impugnadas, relativas à execução fiscal acima mencionada.

Sem prejuízo, desde logo, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente despacho, acostar ao feito cópia digitalizada do seu contrato social e, ademais, emendar a petição inicial ID 19290636, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, indicando o valor da causa, bem como informando, se houver, o seu endereço eletrônico.

INDEFIRO, por fim, o pedido de letra "d", vez que os procedimentos administrativos ora mencionados podem ser obtidos pela embargante sem a necessidade de intervenção do Juízo.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009625-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 20767749) interposta por CMT – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a excipiente a existência de prescrição e outras alegações genéricas.

Houve resposta por parte da Fazenda (ID 21559722).

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Assiste razão à Fazenda Pública, quando alega que não há prescrição a ser declarada nos autos.

Na manifestação sobre a presente exceção (ID 21559722), a Fazenda afirmou que se trata de exceção de pré-executividade meramente protelatória, pois os créditos executados representam fatos geradores ocorridos entre 2015 e 2017, razão pela qual obviamente não estão prescritos. Além disso, a excipiente apresenta apenas alegações genéricas sobre eventual nulidade do processo administrativo.

E tem razão.

Não há prescrição a declarar o que facilmente se observa, como fez a Fazenda, pela data dos fatos gerados relativos aos tributos cobrados nos autos.

As demais afirmações da excipiente, por serem genéricas, não merecem maior atenção.

Tratam-se de alegações no sentido de que a petição inicial apresentada pela Exequente carece de pressupostos básicos para o desenvolvimento legal do processo ou que a exequente deixou de fazer constar na CDA, de forma detalhada, os débitos, ou seja, não realizou a tipificação dos impostos devidos.

Como se sabe, a CDA é um documento padrão, neste caso consolidado no tempo pela Fazenda Nacional. Ademais, é cediço que este título executivo conta com presunção de certeza e liquidez, qualidades que não podem ser descaracterizadas por meras alegações genéricas.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000517-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 0003171-65.2017.403.6105, ora embargada, fora encaminhada para digitalização, conforme Resolução Pres. nº 275, de 07 de junho de 2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, aguarde-se, por mais, 30 (trinta) dias, nos termos do terceiro parágrafo do despacho ID 18725928.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010183-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

RECEBO os embargos ID 20115385, emendados por meio da petição ID 21609609, porque regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 5004701-19.2017.403.6105, ora embargada, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

No entanto, observo, desde logo, que o levantamento do valor lá constricto pelo sistema BACENJUD, correspondente a R\$ 4.980,31 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), conforme se denota do ID 21609627, deverá obedecer ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intím-se, então, a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intím-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008162-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIDDE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

DESPACHO

ID 22612388: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a formalização da penhora ID 21870913, pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre – MG, na ação anulatória nº 1000585-56.2018.4.01.3810.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013274-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA - SP236289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua petição ID 22684978, observados os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe: 1 – a petição inicial, 2 – as certidões de dívida ativa e, ainda, 3 – a certidão de citação do coexecutado, Sr. FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA, todas relativas à execução fiscal nº 5007761-63.2018.403.6105.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima referida a oposição dos presentes embargos.

Cumprido, torne concluso, inclusive para análise do pedido liminar.

Intime-se o embargante, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011185-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão e documentos ora juntados ao ID 22836081 e seguintes, requerendo, então, o que entender de direito.

No silêncio, torne concluso para sentença de extinção.

Intime-se o embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008902-47.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

DECISÃO

Vistos.

Em apreciação **embargos de declaração** opostos contra a decisão ID 20436711 que rejeitou a exceção de pré-executividade da executada. Aduz que a decisão atacada padece de omissão pelo fato de que a CDA nº. 80.6.14.013412-38 (COFINS) foi quitada por pagamento; e a CDA nº. 80.2.14.005123-31 (IRPF) encontra-se parcelada desde 13/05/2016.

Diz ainda o embargante que a CDA nº. 80.2.14.005122-50 (IRPJ) e à CDA nº. 80.6.14.013411-57 (CSLL) possuem decisão judicial (MS 5029874-26.2018.403.6100) assegurando-lhe o direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSSL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, ou seja, novamente o valor que está sendo cobrado, não é o valor realmente devido.

A União apresentou a sua resposta aos embargos de declaração (ID 21704079), onde esclareceu que a decisão liminar concedida nos autos do MS nº 5029874-26.2018.4.03.6100 não possui qualquer relação com a presente execução fiscal, vez que o objeto do mandado de segurança diz respeito aos recolhimentos de IRPJ e da CSLL a serem feitos no período de ajuizamento do mandamus, enquanto que os tributos exigidos nesta execução fiscal remontam competências anteriores a setembro de 2013 (vide fl. 34 dos autos físicos). Mencionou, ainda, a Fazenda que não há cobrança de IRPJ nestes autos, mas sim de IRRF sobre rendimentos de assalariados (vide fl. 18 dos autos físicos).

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Na decisão ora atacada decidiu-se basicamente que a verificação quanto à natureza das receitas obtidas e declaradas pela excipiente e que ensejaram os valores cobrados, bem como a própria correção dos valores apontados nos demonstrativos trazidos na petição ID 15100333 – fls. 25/27, certamente demandam regular instrução probatória e submissão ao efetivo contraditório, o que é inadmissível em exceção de pré-executividade, devendo ela se valer do meio processual adequado.

O caráter apelativo das alegações da executada, com a inserção de fotos de pacientes do hospital em atendimento, não tem o condão de alterar a questão tributária e o inadimplemento discutido nos autos.

Foi feita consideração na decisão recorrida sobre o mandado de segurança impetrado pela empresa executada, sendo certo como afirmou a Fazenda em sua resposta a estes embargos que a decisão liminar concedida nos autos do MS nº 5029874-26.2018.4.03.6100 não possui qualquer relação com a presente execução fiscal, pois tem objeto diferente, já que os tributos exigidos neste executivo fiscal são de competências anteriores a setembro de 2013 (vide fl. 34 dos autos físicos).

Ao contrário do afirmado, já foi levado em consideração na decisão em tela que houve pagamento do crédito contido na CDA nº. 80.6.14.013412-38 (COFINS), bem como foi determinada a suspensão da exigibilidade da CDA nº. 80.2.14.005123-31 (IRPF).

Não há omissão, portanto!

A matéria veiculada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agitado.

Por tratar-se de recurso manifestamente protelatório, **condeno a executada litigante de má-fé**, nos termos do art. 80, VII do CPC, ficando condenada a multa de 1% do valor da causa.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

Deve ser cumprida a exigência da multa supramencionada por litigância de má-fé.

P. I. C

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008175-61.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006961-98.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003943-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GONZALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5010896-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ALMEIDA ROCHA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5013507-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013387-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ENEIDA CORRADI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007381-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - ME, FELIPE RIBEIRO MILITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

Por ora, aguarde-se o desate dos demais atos, oportunamente convertido o valor penhorado em prol da exequente.

Considerando-se a realização da **223ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007958-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

Considerando-se a realização da **223ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008212-15.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207
EXECUTADO: ANDRE BARBOSA PEREIRA

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 21 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004062-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Oposta exceção de pré-executividade (ID n. 13427327), oportunizo manifestação à parte exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. "

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005873-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo lá permanecer até decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5012349-16.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001931-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BUENO & MUNHOZ S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002095-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DOUGLAS SILVESTRUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001599-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012704-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: TIAGO DI RISIO ARAUJO

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização contra profissional nele inscrito.

O feito foi originariamente protocolizado na subseção judiciária de Salvador/BA, distribuído a um dos juízos locais, o qual, sem qualquer provocação das partes, determinou sua baixa e remessa dos autos à esta subseção judiciária de Campinas/SP, sob fundamento de ser àquele juízo incompetente, posto ser a parte ré domiciliada em uma das cidades aqui abrangidas, redistribuído então a esta 5ª vara federal. Tal fato, destaque-se, veio a lume sem tentativa de citação no endereço declinado na inicial.

Passo a fundamentar e decidir.

A competência em razão do local, como não se desconhece, é relativa, sendo proscrito seu reconhecimento de ofício, a questão sendo inclusive plasmada no enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

O novel diploma processual civil manteve a disciplina da matéria, a teor da norma contida no artigo 337, parágrafo 5º, a qual também obsta a iniciativa "ex officio" do juiz em se tratando de incompetência relativa. A respeito, decisão monocrática proferida no CC 157.636/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães (17/4/2018).

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art. 951, do CPC), em relação ao juízo da 20ª vara federal de Salvador/BA, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012703-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: VINICIUS BRAGA FALCAO

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização contra profissional nele inscrito.

O feito foi originariamente protocolizado na subseção judiciária de Salvador/BA, distribuído a um dos juízos locais, o qual, sem qualquer provocação das partes, determinou sua baixa e remessa dos autos à esta subseção judiciária de Campinas/SP, sob fundamento de ser àquele juízo incompetente, por ser a parte ré domiciliada em uma das cidades aqui abrangidas, redistribuído então a esta 5ª vara federal. Tal fato, destaque-se, veio a lume sem tentativa de citação no endereço declinado na inicial.

Passo a fundamentar e decidir.

A competência em razão do local, como não se desconhece, é relativa, sendo proscrito seu reconhecimento de ofício, a questão sendo inclusive plasmada no enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

O novel diploma processual civil manteve a disciplina da matéria, a teor da norma contida no artigo 337, parágrafo 5º, a qual também obsta a iniciativa "ex officio" do juiz em se tratando de incompetência relativa. A respeito, decisão monocrática proferida no CC 157.636/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães (17/4/2018).

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art. 951, do CPC), em relação ao juízo da 20ª vara federal de Salvador/BA, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007361-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACADISTA BRASILEIRO LTDA, SUPERMERCADO LEVADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANISE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 21.10.2019, às 12:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Intime-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2019 (21.10.2019), às 12h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007228-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MASAJI TOGORO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MASAJI TOGORO** em face da **UNIÃO**, objetivando “assegurar o direito do Autor de que as parcelas do acordo pagas pelo código de receita 3835, sejam convertidas para o código 3841 e após seja o débito julgado extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.”

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.020379-07, com a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma o autor que aderiu ao Parcelamento da Reabertura da Lei n.º 11.941/2009 em 04.12.2013, sendo que, em 31/07/2014, solicitou a consolidação do parcelamento da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.1.12.020379-07, relativamente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física.

Aduz que não foi possível efetuar a consolidação, tendo em vista que efetuou os recolhimentos das DARF's sob o código de receita 3835 (relativo a Reabertura Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente), quando na verdade deveria ter recolhido sob o código de receita 3841 (relativo a Reabertura Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários).

Sustenta que, em 06/03/2018, apresentou o requerimento de revisão do parcelamento n.º 20180065878, protocolizado sob o n.º 00237702018, solicitando a consolidação manual do acordo, para retificação do código da receita, mas seu pedido restou indeferido.

Alega que a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo ao fisco, uma vez que o débito encontra-se integralmente quitado, tratando-se apenas de conversão do código de recolhimento.

Juntou procuração e documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Da análise dos autos, consta que o autor aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei n.º 11.941/2009 em 04/12/2013, código 3543, relativamente à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.1.12.020379-07, processo n.º 13864.401937/2009-99, situação do débito “em cobrança” (id. 22474930 – págs. 1-6).

Contudo, após análise da decisão de id. 22474930 – págs. 08/11, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, não restou comprovado que o único óbice para o indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento foi o erro quanto ao código da receita, de modo que a “compensação/retificação” dos valores pagos sob o código da receita 3835 para o código 3841, de forma manual, viabilizaria a adesão ao parcelamento.

Ademais, constatei da decisão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que o indeferimento do pedido de consolidação manual do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 (reabertura de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09), deu-se pelo “*não atendimento, do devedor, dos requisitos necessários à consolidação, também estabelecidos na Portaria PGFN n.º 31/2018*”, por falta de pagamento das parcelas de antecipação.

Nesse diapasão, “a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.” (TRF1, AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007).

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou no indeferimento do pedido de “revisão/extinção de dívida – consolidação manual do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 – reabertura de adesão conforme Lei 12.865/2013”. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7532

INQUERITO POLICIAL
0000844-37.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHILIPPE TIMOLEON DUTARD(SP400591 - TIAGO ALVES DE LIMA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N° 00008443720194036119

PARTES: MPF X JEAN PHETIS CESAR

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista readequação na pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência ora designada para o dia 08 de Outubro de 2019, às 14h., para o dia 26 de Novembro de 2019, às 14h. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se as testemunhas e o réu para fins de comparecimento à audiência designada.

Expeçam-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de TATIANE APARECIDA DOS SANTOS BRASIL GONÇALVES, agente da Polícia Federal, matrícula 19503.

Mandado de intimação para a testemunha FABIANO RODRIGUES COELHO, agente de Security - TAM LINHAS AÉREAS, brasileiro, filho de Vera Lucia Ramalho Coelho, nascido aos 10/08/1975, portador do R.G. nº 270904591 SSP/SP, CPF N° 213.156.228-40, tel: 2445-7699, com endereço comercial na TAM LINHAS AÉREAS, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Consigne-se que a testemunha deve comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação do réu abaixo arrolado, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de Novembro de 2019, às 14h. Consigne-se que o acusado deve comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

1.1) JEAN PHETIS CESAR, haitiano, filho de Charlie Francilus, nascido aos 21/12/1969, portador do RNE nº V876127-7, portador do CPF nº 549.935.552-53, com endereço na Rua Niope, nº 118, casa 2, Bairro Sé, São Paulo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALICE DE ARAÚJO** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760019065433TRB02.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que trabalha com eventos internacionais, como “juíza” em torneios do jogo de cartas colecionáveis *Magic: The Gathering*, um jogo educativo fabricado pela empresa *WIZARDS OF THE COAST* do grupo *HASBRO*, as quais foram indevidamente retidas pela autoridade apontada coatora.

Sustenta que ao participar destes torneios, os juízes organizadores recebem, por sua atuação em cada evento, remuneração em espécie, além de boxes de *Magic: The Gathering*. Aduz que eles têm a necessidade de se manter atualizados das regras e disputas, algo essencial para o ofício de juíza que exerce a impetrante, razão pela qual as cartas são de uso pessoal e não adquiridas para revenda ou presente a terceiros.

Afirma, ainda, que referidos *cards* são produtos classificados na posição 4901.99.00 (livros) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado (“NCM/SH”), com imunidade conferida aos livros, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

Alega que teve suas bagagens extravaziadas pela companhia aérea Latam, mas, ao passar pela Alfândega em 22/07/2019, foram retidos todos os Boxes de *Magic* de uso pessoal da impetrante. Afirma que ao abrir suas bagagens recebidas da companhia aérea em casa, havia apenas o Termo de Retenção de Bens – TRB, assinado por terceiros, sendo cobrado um valor de US\$ 1.824,00, o qual entende ser ilegal e indevido.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porque o advogado não recebeu o instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Passo, então, à análise do mérito.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Como é cediço, a imunidade tributária, espécie de limitação constitucional ao poder de tributar, enseja a não tributação de hipóteses eleitas pela Constituição Federal como de grande relevância, como a Federação, o estímulo à beneficência e à organização social, a liberdade religiosa e a liberdade de imprensa.

Desse modo, a proibição de se instituir impostos (art. 150, VI, “d”, CF) sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão visa a resguardar a manifestação de pensamento, o acesso à informação, o estímulo à cultura e à educação.

A interpretação dos itens enquadrados nesse conceito de imunidade, por conseguinte, é ampla. Porém, não ilimitada. A título de exemplo, a Lei Federal nº 10.753/03, que institui a Política Nacional do Livro, descreve o que se considera livro e as hipóteses ele equiparadas:

“Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.”

Nessa esteira, a jurisprudência consolidou-se ao admitir a imunidade a itens como figurinhas colecionáveis e seus álbuns, eis que equivalentes a livros ilustrados: “EMENTA *Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido”. (RE 179893, MENEZES DIREITO, STF).*

No caso concreto, consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 22/07/2019, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019065433TRB01, consubstanciado em aproximadamente "19 unidade de Outros – 19 caixas contendo 36 booster packs cards. Magic The Gathering. The Gathering" (id. 22671328).

Magic The Gathering é um jogo de estratégia, com regras peculiares, que envolve cartas colecionáveis, de forma a variar a composição do baralho, tendo como objetivo derrotar o oponente.

Entende a parte impetrante que a retenção das cartas foi indevida, pois o produto importado estaria enquadrado dentre aqueles com imunidade tributária, e que teria observado as regras aduaneiras.

Analisando-se as cartas de modo isolado, não é possível se falar em espécie de livro ou equiparado, nos termos da Lei Federal nº 10.753/03 acima transcrita, muito menos, em hipótese similar a figurinhas colecionáveis, tendo com elas, tão somente, remota semelhança.

A equiparação pretendida entre as cartas de *Magic* com figurinhas é seguramente afastada, ao se apurar exatamente do que se trata o produto apreendido: **um jogo de cartas de estratégia, e que não possui relação direta com um livro em si**. As figurinhas são estampas para colar em álbuns temáticos, sendo destinadas ao preenchimento de espaços livres destes, para completá-los, compondo, ao final, um livro ilustrado.

Nota-se que a única semelhança entre figurinhas e cartas de *Magic* é que ambas são de papel, contêm ilustrações e são colecionáveis. Ora, praticamente em quase todos os jogos do mundo há elementos empapel ou cartão e ilustrações, e, nem por isso, possuem imunidade tributária.

Quanto aos livros de *Magic*, estes são, a rigor, meros instrumentos de publicidade do jogo e têm utilidade independente. Os jogos de cartas podem ser realizados sem que os jogadores, sequer, tenham conhecimento da existência dos livros, bem assim estes em relação àquelas, tanto que os livros não são referidos nas regras do jogo e nos sites que dele tratam, pois são totalmente irrelevantes. Tanto é assim que as cartas de *Magic* não são coláveis no álbum, como ocorre com as figurinhas, e podem apenas ser presas a ele (mesmo porque, isso inviabilizaria o uso em jogo, seu verdadeiro fim).

Ressalte-se, por oportuno, que tais "álbuns de cartas" não compõem um livro ilustrado, sequer quando totalmente preenchidos pelas cartas pertinentes, pois não contêm textos entre as cartas, e os textos destas não contam uma estória linear se apostas em sequência, ao contrário do que ocorre com as figurinhas nos álbuns.

Muito pelo contrário, os textos de cada carta limitam a situar o *card* dentro do mundo mágico que serve de "pano de fundo" ao jogo, sem necessidade alguma de livros ou álbuns, os quais seriam simples adornos.

Com efeito, enquanto as figurinhas são parte essencial e indissociável à plena utilização do álbum, as cartas de *Magic* são itens desnecessários, autônomos e facultativos ao livro.

Portanto, não entendo como caracterizada hipótese de imunidade tributária no que tange às cartas do jogo *Magic: The Gathering*, como alega a parte impetrante.

Superada a questão da imunidade tributária, há de se observar, outrossim, que **não foram observadas pela parte impetrante as formalidades necessárias quando da importação dos bens**, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") nº 1059/2010:

"Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...)."

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...)."

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, por sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor. Do mesmo modo, a Lei nº 1.059/2010 em seu artigo 6º, inciso V, assim dispõe:

"Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

(...)"

In casu, em 09/08/2019, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019065433TRB02 (id. 22671329), relativamente à mercadoria apreendida em 22/07/2019, no qual o procurador da ora impetrante tomou ciência da retenção das mercadorias e de seus termos.

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “Passageiro não declarante, alta frequência de viagens e com ocorrências anteriores, sem limite de isenção. Bens sujeitos ao regime comum de importação, de acordo com o inciso I, do art. 44 c/c. o art. 19 da IN 1.059/2010. Bens retidos de acordo com o inciso I do caput e §1.º do Art. 44 da IN 1.059/2010 por não se enquadrarem no conceito de bagagem”.

As circunstâncias da apreensão permitem concluir que as cartas do jogo *Magic The Gathering* não estavam incluídas no conceito de bagagem e deveriam ter sido importadas com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, na forma dos arts. 6º e 33 da IN/RFB nº 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado, entende-se que a retenção se deu por não se enquadrar o bem no conceito de bagagem, e por se tratar de item sujeito ao regime de importação comum.

Consta, ainda, do referido Termo de Retenção de Bens que o valor total da mercadoria retida seria de US\$ 1.824,00. Desse modo, percebe-se que a parte impetrante adentrou o território nacional, por via aérea, portando consigo mercadorias cujo valor está acima do limite de isenção estabelecido na portaria supramencionada, não tendo sido a retenção, em princípio, irregular.

Assim, por ora, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, inexistindo, portanto, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar.

Verifico, também, inexistir o *periculum in mora*. Isso porque a própria impetrante afirma na petição inicial que os juízes organizadores dos eventos internacionais de torneios de jogos recebem boxes de *Magic: The Gathering*, razão pela qual não restou demonstrado o prejuízo efetivo da impetrante a embasar a urgência da medida pleiteada, uma vez que a impetrante recebe novas cartas a cada evento que participa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais ou a declaração de não poder arcar com as custas do processo, sob pena de extinção do presente feito.

Após, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício de Titularidade desta 6ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GERALDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo – **DER em 20/01/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (20/01/17), aplicando-se, se mais favorável, o fator etário.

Alternativamente, na remota hipótese de não ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, pelos períodos de 06/05/80 a 12/08/82 (categoria de trabalhador: Dependente do grupo familiar) e 13/08/82 a 28/02/88 (categoria de trabalhador: Parceiro Verbal) para agregar aos demais períodos laborados em condições comuns, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20/01/17.

Foram acostados procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 15920747).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 16043639).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 16491054).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (id. 17205051).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (id. 17277954).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu o depoimento pessoal do representante legal do INSS; a produção de perícia técnica ambiental; expedição de ofício às empresas empregadoras e a produção de prova testemunhal (id. 1761266).

Foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral, pericial e de expedição de ofícios às empresas empregadoras. Na mesma decisão foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão.

A autora juntou documentos (íd's. 19239898, 19240453 e 19240454).

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela autora (íd. 19670565), o INSS ficou inerte, conforme decurso de prazo em 06/09/2019.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

a) período: 01/03/88 a 06/08/90 - VIACÃO TUPÃ;

b) período: 19/06/91 a 08/06/92 - VIACÃO CANARINHO;

c) período: 22/09/92 a 13/10/93 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO;

d) períodos: 08/02/94 a 21/03/94 - CONDOMÍNIO BAHIA;

e) períodos: 21/03/94 a 21/04/96 - JET CARGO SERVIÇOS;

f) período: 01/05/96 a 01/03/99 - PROTEGE, atual PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA;

g) período: 02/09/01 a 20/03/06 - OGDEN, atual MENZIES AVIATION;

h) período: 21/03/06 a 27/02/14 - SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS;

i) período: 10/11/10 a 22/07/12 - AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA;

j) período: 11/04/13 a 07/10/13 - AIR SPECIAL;

k) período: 01/10/13 a 17/11/16 - ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA I;

l) Períodos: 01/11/16 a 20/01/17 (DER) - IN-HAUS SERVICOS DE LOGÍSTICA LTDA.

a) 01/03/88 a 06/08/90 - VIACÃO TUPÃ: o vínculo está registrado na CTPS de id. 15921551 – pág. 3, constando a função de “cobrador” em estabelecimento de transporte de coletivos.

b) 19/06/1991 a 08/06/1992 – VIACÃO CANARINHO: o vínculo está registrado na CTPS de id. 15921551 – pág. 3, constando a função de “cobrador” em estabelecimento de transporte de coletivos.

Assim, o caso em tela, justifica-se o enquadramento pretendido pelo autor de 01/03/88 a 06/08/90 e de 19/06/1991 a 08/06/1992, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

c) 22/09/92 a 13/10/93 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO: o vínculo está registrado no CNIS de id. 15921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921551 – pág. 4, constando a função de “guarda de segurança” em estabelecimento comercial.

d) 08/02/94 a 21/03/94 - CONDOMÍNIO BAHIA: o vínculo está registrado no CNIS de id. 15921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921551 – pág. 4, constando a função de “vigia” em condomínio residencial.

No tocante à atividade de vigia e guarda, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosas, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, Código 2.5.7.

e) 21/03/94 a 21/04/96 - JET CARGO SERVICOS LTDA. - ME: o vínculo está registrado no CNIS de id. 15921560 - pag. 22 e na CTPS de id. 15921553 - pag. 4, constando a função de "separador" em empresa de prestação de serviços.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "separador" como especial pela categoria profissional. Também não existe a possibilidade de se presumir que tenha exercido a atividade de separador de cargas, conforme alega a parte autora em sua inicial.

Além disso, conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Do mesmo modo, não há como se utilizar da prova por similaridade e laudo técnico judicial realizado nos autos nº 5003073-50.2017.403.6119, como prova emprestada, em nome do paradigma Maurício Martins Ribeiro, para o trabalho desenvolvido de "separador de cargas", uma vez que da CTPS de id. 15921553 consta apenas a atividade de "separador", bem como não há a informação quanto ao local/setor em que ele desempenhava suas atividades, a fim de se constatar se o trabalho era realizado no setor de terminal de cargas teca e pista/rampa (id. 19240454), razão pela qual não pode ser considerado como tempo de atividade especial.

f) 01/05/1996 a 01/03/1999 - PROTEGE SERVS. AUXS. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 15921560 - pag. 22 e na CTPS de id. 15921553 - pag. 4, constando a função de "operador de máquina" em empresa de prestação de serviços de segurança em aviação civil.

De acordo com o formulário DIRBEN 8030 de id. 15921561 - pag. 1, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "operador de máquina", nos terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, efetuando a movimentação com auxílio de empilhadeira.

Do Laudo técnico de id. 15921561 – págs. 2/4 consta a exposição ao agente agressivo ruído de 83,9 dB(A) e calor de 21,98°C, de modo contínuo, mediante o uso de EPI eficaz.

De **01/05/1996 a 05/03/1997** deve ser reconhecido como atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a), nos termos do Decreto n.º 53.831/64.

De **06/03/1997 a 01/03/1999**, esteve o autor exposto a nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 2.172/97, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrição no PPP.

Entretanto, considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 21,98°C, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, porque não superada tal medida.

g) 02/06/2001 a 20/03/06 – MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 15921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921553 – pág. 5, constando a função de “operador I”.

Ressalto que o período constante da CTPS e do CNIS é de 02/06/2001 e não 02/09/2001 nos termos da petição inicial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15921563 – págs. 1/2, formalmente em ordem, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “operador I”, constando a exposição ao agente agressivo ruído de 88,0 dB(A) no período de 26/03/2004 a 31/10/2005; e de 92,1 dB(A), no período de 01/11/2005 a 20/03/2006, mediante o uso de EPI eficaz.

Desse modo, deve ser reconhecido como atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a), considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto n.º 4.882/03.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

h) 21/03/2006 a 27/02/2014 – SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS: o vínculo está registrado no CNIS de 15921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921553 – pág. 6, constando a função de “operador de equipamentos”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15921562 – págs. 01/02, formalmente em ordem, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “operador de equipamentos de Rampa II”, constando exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 dB(a), de modo habitual e permanente no período de 01/12/2007 a 08/01/2014, mediante o uso de EPI eficaz.

Desse modo, deve ser reconhecido como atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a), considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto n.º 4.882/03, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cumprе salientar que todo o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, em que pese não constar do período de 21/03/2006 a 30/06/2007, tendo em vista que o autor desempenhou as mesmas funções, no mesmo setor e nas mesmas condições de trabalho.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrição no PPP.

Entretanto, considerando que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor em 25°C, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, porque não superada tal medida.

i) 10/11/10 a 22/07/12 – AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de 15921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921553 – pág. 6, constando a função de “operador de Puch Back”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15921572 – págs. 01/02, formalmente em ordem, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “operador de puch back”, constando exposição ao agente agressivo ruído de 90,0 dB(a), de modo habitual e permanente, mediante o uso de EPI eficaz.

Desse modo, deve ser reconhecido como atividade especial, em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a), considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 4.882/03.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

j) 11/04/13 a 07/10/13 – AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de 15921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921553 – pág. 7, constando a função de “operador de máquinas e equipamentos”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 15921564 – pág. 01, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “separador de carga”, constando exposição ao agente agressivo ruído de 85,5 dB(a), de modo habitual e permanente, mediante o uso de EPI eficaz.

Do mesmo modo, consta do PPP a exposição ao agente nocivo calor em 23,6°C.

Contudo, o PPP de id. 15921564 – pág. 1, não pode ser considerado por estar incompleto. Do referido documento não consta a assinatura do representante legal da empresa e nem os nomes das pessoas responsáveis pelos registros ambientais, nos termos da IN/PRESS 77/2015, razão pela qual não pode ser considerada mera irregularidade formal.

k) 01/10/13 a 17/11/16 – ISS SERVICOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de 1515921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921553 – pág. 7, constando a função de “operador de empilhadeira”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 15921559 – págs. 14/17, formalmente em ordem, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “operador de empilhadeira”, constando a exposição aos agentes agressivos ruído de 78,9 e 79,1 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 4.882/03, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cumprido salientar que, em que pese as provas emprestadas constantes dos autos n.ºs 1000555-46.201.4.02.0319 e 5003073-50.2017.403.6119 nas mesmas atividades desempenhadas pelo autor, não podem ser consideradas em detrimento do PPP de id. 15921559 – págs. 14/17, o qual está formalmente em ordem e foi realizado pela empresa empregadora do autor, razão pela qual não pode ser desconsiderado.

l) 01/11/2016 a 20/01/2017 – IN HAUS SERVICOS DE LOGÍSTICA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de 1515921560 – pág. 22 e na CTPS de id. 15921553 – pág. 8, constando a função de “operador de empilhadeira”.

O período de 01/11/2016 a 20/01/2017 não pode ser reconhecido como especial, ante a ausência de juntada aos autos de PPP ou qualquer outro documento comprobatório do exercício de atividade especial.

Ademais, as provas emprestadas juntadas aos autos relativamente aos processos n.ºs 1000555-46.201.4.02.0319 e 5003073-50.2017.403.6119, na mesma atividade desempenhada pelo autor, não pode ser considerada, pois foram realizadas em períodos e empresas diversas.

Cumprе salientar que a parte autora não provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

m) 06/05/1980 a 18/08/1982: o vínculo não está registrado no CNIS e na CTPS, mas o autor apresentou a certidão de casamento de id. 15921559 – pág. 6, na qual consta a profissão do autor como “lavrador”; e as declarações de exercício de atividade rural elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhapim (id. 15921580 – págs. 4/15).

n) 13/08/1982 a 28/02/1988: o vínculo não está registrado no CNIS e na CTPS, mas o autor apresentou a certidão de casamento de id. 15921559 – pág. 6, na qual consta a profissão do autor como “lavrador”; e declarações de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Anta (id. 15921580 – págs. 1/3).

O trabalho rural, em regra, não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. No que toca ao requerimento de enquadramento do mencionado período no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, entendendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas. A mera informação em declarações de que o segurado trabalhou em uma fazenda, não enseja o enquadramento do período como especial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (...) 4 - Nos períodos entre 01/06/1975 a 13/03/1981 e 07/05/1982 a 01/06/1985, o autor exercia atividade rural. Ao contrário do alegado pela parte autora, não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A agropecuária está relacionada ao agronegócio, e, como tal, visa à produtividade em grande escala, com utilização de tecnologias e de agrotóxicos, com grande impacto ambiental e, especialmente, sobre a saúde humana do trabalhador. (...) 10 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 - 0049194-03.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017). Grifou-se.

Por conseguinte, tais vínculos devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **01/03/1988 a 06/08/1990; 19/06/1991 a 08/06/1992; 22/09/1992 a 13/10/1993; 08/02/1994 a 21/03/1994; 01/05/1996 a 05/03/1997; 02/06/2001 a 20/03/2006; 21/03/2006 e 27/02/2014; e de 10/11/2010 a 22/07/2012.**

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora totalizou **18 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial**, não possuindo a parte autora direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela em anexo.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles (especiais e comuns) já averbados pelo INSS como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 20/01/2017**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição**. Tabela em anexo, já excluídos os períodos concomitantes.

Assim, entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) acima reconhecidos, concedendo-se o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, não se aplica ao caso a Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, uma vez que somada a idade do autor com o tempo de contribuição atingido, alcançou-se menos de 96 pontos (art. 29-C, § 2º, I, Lei nº 8.213/91).

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento (DER), em **20/01/2017**.

Da opção pelo benefício mais vantajoso

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício. Assim, dentre as hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa quando da implantação do benefício na seara administrativa. Confira-se no mesmo sentido:

“Agravо regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido.” (STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades de **01/03/1988 a 06/08/1990**, na empresa Viação Tupã; **19/06/1991 a 08/06/1992**, na empresa Viação Canarinho; **22/09/1992 a 13/10/1993**, na empresa Rede Barateiro de Supermercados Ltda.; **08/02/1994 a 21/03/1994**, no Condomínio Bahia; **01/05/1996 a 05/03/1997**, na empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; **02/06/2001 a 20/03/2006**, na empresa Menzies Aviation; e **21/03/2006 e 27/02/2014**, na empresa Seaviation Serviços Aeroportuários; e de **10/11/2010 a 22/07/2012**, na empresa Aerovip Serviços Comerciais Ltda., as quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 42/181.170.901-7.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição integral** supra desde **20/01/2017** (DER), ressaltando o direito ao autor da concessão do benefícios mais vantajoso quando da implantação do benefício na seara administrativa.

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O § juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	José Geraldo de Souza
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/181.170.901-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/01/2017 (DER)

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

FRANCISCO MOREIRA DE JESUS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER ocorrida aos 25/09/2018. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.408,95.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.114,42 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 22436533, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração somados aos proventos o valor bruto de R\$3.114,42; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ BENEDITO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/188.109.319-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19/07/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício mais vantajoso para o autor.

Requer-se, ainda, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data da citação ou decisão, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores.

Foram acostados procuração e documentos.

O autor pleiteou os benefícios da justiça gratuita (id. 14406345).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 10.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e determinando a remessa dos autos à 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos, ante o domicílio do autor. Os autos foram redistribuídos para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 14503638).

Houve emenda da petição inicial (id. 16526753). Juntou documentos (id. 16526757 e 16226758).

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17473460).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 18721418).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 20113840).

Foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora (id. 20122216).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **07/07/1989 a 18/07/2018**, laborado na empresa “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM”.

O vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 14414667 – págs. 14/15) e na CTPS acostada aos autos (14414669 – pág. 3), constando a função de “eletricista”.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 14406962 – págs. 01/09, do qual consta ter trabalhado como “eletricista de manutenção II”, “artífice manutenção” e “artífice eletricista”.

No período de 01/06/2004 a 28/09/2006 consta a exposição a agentes químicos “subst. compostos ou produtos químicos em geral” e “fumos”, de modo habitual e intermitente, sem avaliação qualitativa (id. 14406962 – págs. 1/9). Consta, ainda, do campo observação que o autor esteve exposto a agentes químicos de forma habitual e intermitente no período de 01/06/2004 a 28/09/2014.

Juntou, também, o laudo técnico de id. 14406963 – págs. 1/4, no qual consta a exposição aos agentes químicos “óleo mineral isolante de transformadores, óleo diesel, oxigênio líquido e acetileno (eventual)”, no período de 07/07/1989 a 18/07/2018, mediante o uso de EPI, de modo eventual e intermitente.

Os agentes químicos consistentes em fumos metálicos e óleo autorizam o enquadramento da atividade como especial na forma dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Ressalto que, não obstante conste do PPP que sua exposição aos agentes químicos era intermitente ou eventual, entendo que a função desempenhada (eletricista) e o setor (manutenção) em que trabalhava me permite concluir ao contrário.

Vale ressaltar que não consta a informação de exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 Volts, em que pese a informação constante da petição inicial. Porém, em se tratando do trabalho desempenhado pelo autor, envolvendo tensão elétrica (que tem o caráter de periculosidade), além da exposição a agentes químicos, a caracterização de atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial, o que consta dos laudos apresentados pelo autor.

Permanecendo o segurado exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Nesse sentido, o seguinte jugado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. PREQUESTIONAMENTO. (...) II - O voto condutor do v. acórdão embargado expressamente consignou que, quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Ressaltou-se, ainda, que em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (...) VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009747-44.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 24/09/2019, Intimação via sistema DATA:27/09/2019). Grifou-se.

Quanto ao agente ruído, não restou comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, no período de 07.07.1989 a 18/07/2018, pois estavam abaixo dos limites máximos de tolerância previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/2003.

Com relação aos demais agentes nocivos, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, entendo ser o caso de enquadramento como tempo especial do período de **07/07/1989 a 19/07/2018** (data da DER), uma vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até a presente data.

Observo, contudo, que o autor, de 08/08/2000 a 03/12/2000, 14/09/2006 a 11/09/2008, 13/10/2008 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 20/03/2013 a 30/09/2018, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença, vide CNIS Id 18721420 – págs. 01/02).

É consabido que o INSS, em sede administrativa, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento, computa como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Conforme se verifica do resumo de tempo de contribuição Id. 14414667 – págs. 16/18, assim procedeu no caso do autor, o que, inclusive, acarretou no indeferimento de seu requerimento.

Pois bem.

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento”.

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Gribu-se).

Assim, devem os períodos de auxílio-doença de 08/08/2000 a 03/12/2000, 14/09/2006 a 11/09/2008, 13/10/2008 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 20/03/2013 a 30/09/2018 serem computados como especiais.

Os períodos especiais reconhecidos somaram na DER do benefício, em 19/07/2018, o total de **29 (vinte e nove) e 13 (treze) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 19/07/2018**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades de **07/07/1989 a 19/07/2018**, laborados na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **NB 42/188.109.319-8**.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** supra desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **19/07/2018** (DER - DIB).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), após a intimação da presente sentença.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:



Expediente N° 7533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-69.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA) X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 380/381. Defiro os pedidos formulados por DAVID SILVA DE SÁ e TIAGO SANTOS OLIVEIRA. Intimem-se-os, a fim de que seja procedido ao agendamento de data para que seja efetuado o levantamento dos valores depositados nos autos a título de fiança. Expeçam-se alvarás de levantamento para tal finalidade. Com relação ao corréu GEAN SANTOS DE OLIVEIRA determino seja solicitado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos informações sobre os valores relativos às penas de prestação pecuniária de multa devidamente atualizadas, relativas aos autos nº 0004923-64.2016.403.6119. Com a respectiva resposta, determino seja disponibilizado àquele Juízo o montante informado, descontando-se o valor depositado a título de fiança. Caso haja saldo remanescente, determino seja intimado o réu para fins de agendamento de data para retirada do valor por meio de Alvará de Levantamento. Após o cumprimento dos referidos atos, retomemos os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Expediente N° 7534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-05.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ONYEMAKONOR EDIO(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 314.

Indefiro o pedido de restituição do passaporte formulado pela I. defesa constituída.

Expeça-se ofício à Embaixada da Nigéria no Brasil, nos termos da determinação constante à fl. 127v..

Determino a remessa do passaporte à representação diplomática da Nigéria no Brasil, com cópia do laudo de fls. 96/102, mantendo-se cópia integral do referido documento devidamente carimbada confere com original.

Cumpra-se o despacho de fls. 310/312.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002151-65.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA, JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO, MARIA INES CUNHA LAY, RICARDO RODRIGUES DA CUNHA, MARIA FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA, GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA, MARIA LUCIA R CUNHA JUNQUEIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21301740), e diante do noticiado pela União Federal na petição de ID 20235802 e ID 21280380, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a via liquidada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

Apresentada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002249-45.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de arbitramento de honorários à advogada nomeada para defesa dos interesses da parte executada deverá ser formulado nos autos dos embargos opostos em face desta execução. Deixo, pois, de deliberar quanto ao pedido de ID 21046537.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito que, suspenso, deverá permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALERIA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001595-19.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEO CIR POSSAMA I(PR075979 - ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 253-verso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EITOR GIROTTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Isso considerado, decreto, desde logo, a revelia da ré que, citada, deixou decorrer *in albis* o prazo de que dispunha para apresentar defesa.

No mais, comparece causa de extinção do feito.

Nomando a presente como “Ação Revisional (reexame necessário)”, cumulada com “Ação Acessória”, os autores queixam-se de erro de cálculo de atualização do montante depositado nos autos do Processo nº 0001676-27.2001.403.6111, por eles aforado perante esta Vara Federal, levantado na fase de cumprimento do julgado.

Em extensa narrativa, aduzem que aludido erro está assentado no posicionamento jurisdicional equivocado sobre a questão.

Conquanto já acobertada pela coisa julgada a decisão naqueles autos proferida, sustentam possível a rediscussão do tema com base no artigo 505, I, do CPC.

Esteados nas razões postas, pedem o recálculo do valor devido naqueles autos, aplicando-se critérios de correção monetária e de juros não admitidos pela decisão transitada em julgado.

A tanto, todavia, a presente ação não se preordena.

Nas linhas da pretensão deduzida – se bem que pouco clara, mesmo após emendada – os autores estão a perseguir revisão do julgado, calcados, ao que parece, em *error in iudicando*.

Note-se que o artigo 505, I, do CPC, invocado na inicial, não tutela aludida pretensão.

É que o dispositivo referido tem aplicação na hipótese de modificação superveniente do estado de fato ou de direito, sempre que a sentença resolver relação jurídica continuativa.

Não se nega, em tal situação, a existência de coisa julgada material da sentença que solucionou relação jurídica de trato continuado. A decisão é, de fato, imutável e indiscutível, mas a modificação do estado de fato ou de direito acaba por gerar nova causa de pedir, autorizando-se a revisão.

O caso dos autos, todavia, é outro.

A inicial discorre largamente a respeito de índices aplicáveis para atualização do saldo de cadernetas de poupança (objeto da ação precedente), batendo-se pela incorreção do julgado e pedindo a condenação da CEF a pagar a diferença encontrada entre o valor efetivamente devido, desde janeiro de 1989, até o pagamento efetuado.

Está-se diante, pois, de situação bem distinta daquela prevista no já mencionado artigo 505, I, do estatuto processual vigente.

A rediscussão da matéria julgada, no caso, não tem assento legal.

São os autores, destarte, carecedores da ação desenvolvida, por lhes faltar interesse processual na modalidade adequação (pelo meio escolhido não se pode atender ao que postulam).

Por isso, o processo deve ser extinto sem exame de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de defesa da ré nos autos.

Custas pelos autores.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 22859877, sobrestem-se os autos, no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução nº 5002513-98.2018.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA LARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 13356905 (fl. 79).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

Intime-se e após prossiga-se conforme despacho de Id 22064534.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-39.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente cliente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELY DA SILVA TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor cliente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE SANTOS JAMMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001530-34.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-54.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO ADALBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-63.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETE DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona da autora cliente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-56.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULA ALVES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-64.2013.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-58.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-84.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-13.2013.4.03.6111
AUTOR: ELIZA MENDONÇA PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-54.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAGNALVA ROCHA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002468-17.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 22774479: Despiciendo o requerimento. A parte bem sabe, pois de sabença trivial em todos os fóruns e juízos deste País, que tal providência implementa-se diretamente no balcão da Secretaria, não requisitando a intervenção do juiz, que sequer assina tal certidão, tratando-se de direito subjetivo de qualquer cidadão, onde a publicidade dos autos (regra), imperar, sem qualquer entrave burocrático, a não ser o recolhimento do valor previsto para a prática do ato, e o aguardo do prazo costumeiro, para a sua retirada em balcão - e não no gabinete da autoridade judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO TRIGO LTDA - EPP, MARCO AURELIO DO COUTO REZENDE, RENATA ALVES CAMILO REZENDE

DESPACHO

1) Tendo em vista que promovidas as regularizações, determino a expedição de mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

2) Dê-se vista à CEF do informativo de id 22808691.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 22185984: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO PIPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22864708 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS MIRANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 162/163 (ID 19113574): foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 19003888, que indeferiu a tutela de urgência ante a ausência de probabilidade do direito invocado em razão da necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade.

Sustenta o embargante a existência de omissão/contradição, pois há laudo acostado nos autos elaborado por médico psiquiatra do HCRP, pós-graduado em psiquiatria e orientador dos residentes do HCUSPRP, que ressaltou expressamente que o embargante apresentava condições laborais no ano de 1998.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

O laudo acostado aos autos pelo embargante, apesar de elaborado por profissional capacitado, trata-se de prova realizada de forma unilateral. E, *in casu*, necessária a realização de perícia médica por especialista imparcial da confiança do juízo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

2. Fls. 173/184 (ID 19762896): Nada a prover ante a vinda de contestação às fls. 205/210 (ID 20791364) e de impugnação às fls. 212/235 (ID 21760501).

3. Cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 160/161 (ID 19003888) item 2.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA BONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 26.04.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21194313: incabível o pedido de pesquisa via sistemas eletrônicos, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELEN A GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Antes de deliberar acerca dos cálculos, comprove o autor em 5 (cinco) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002584-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO BENEDITO TOMAZELI, LUIS FERNANDO MAZER, PORFIRIO ANTONIO SANCHES PELICANO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da certidão de id 22687478, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006091-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SALGABOM COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME, DIOGO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

Petição de id 21408981: descabido o cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição dos embargos monitorios.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REPRESENTANTE: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Promova o impetrante o aditamento da inicial, para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARI ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARIA APARECIDA DA COSTA ROCCO
Advogado do(a)AUTOR:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARLENE DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a)AUTOR:EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO VALENTIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005172-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004701-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DO AMARAL CAMARGO RICCI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

RÉU: MILLESIME ROUGE PARTICIPAÇÕES LTDA, SANDRA TIZUE OBOA
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de inibição provisória na posse, condicionada ao depósito do valor ofertado, proposta em 15/10/2018 pela UNIÃO em face de MILLESIME ROUGE PARTICIPAÇÕES LTDA e de SANDRA TIZUE OBOA, objetivando a desapropriação de imóvel localizado em Iperó/SP, matrícula n. 14.864, destinado a ampliar, com a necessária segurança e isolamento, a zona de exclusão das instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval do Centro Experimental ARAMAR – CEA.

Alega que a metodologia de análise de segurança utilizada nas instalações do CTMSP (Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo)/CEA (Centro Experimental ARAMAR) é baseada em normas internacionais e nacionais das principais agências de regulação nuclear mundial, além de observar as normas administrativas e a Lei n. 6.453/77.

Sustenta a necessidade de definição de áreas de exclusão para fábricas de elementos combustíveis, definidas em função da dose de radiação liberada pela excursão de potência e deve ser de propriedade do CTMSP/CEA.

Narra que, conforme parâmetros nacionais e internacionais obtidos por meio de metodologia conservadora, os limites de propriedade do CTMSP/CEA estão além do exigido por norma. Contudo, verificou-se que as normas estabelecem vários níveis de proteção, sendo previsto para o último e mais rigoroso nível (*American Nuclear Society - ANS/ANS-15.16-2008*) o raio de 800m (oitocentos metros) a partir do LABGENE e Unidade Piloto de Hexafluoreto de Urânio (USEXA) e de 500m (quinhentos metros) a partir do Laboratório de Materiais Nucleares (LABMAT), sendo que esse critério de segurança só será atendido se forem ampliados os limites de propriedade do CTMSP/CEA em seu lado norte.

Revela que o projeto caminha para a construção do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), que aos 21/12/2017 teve a celebração do Contrato entre a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação PATRIA) e a empresa argentina Investigación Aplicada (INVAP), com o propósito de iniciar o projeto detalhado dos sistemas nucleares para a futura construção, seguido, aos 27/03/2018 pelo Acordo de cooperação técnica que garante investimento de R\$ 750 milhões firmado entre a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A (AMAZUL) e o Ministério da Saúde.

Em 08/06/18, houve o início dos testes de integração dos turbogeradores do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE).

Assevera, ainda, que, embora as medidas de segurança adotadas hoje não importem em riscos para os indivíduos residentes nas proximidades do CTMSP/CEA e ao meio ambiente, serão necessárias, mantendo-se a atual configuração do terreno do CTMSP/CEA, a confecção de Plano de Evacuação com exercícios anuais, onerando demasiadamente a Administração Naval e colocando em risco projetos estratégicos de segurança nacional.

Instados administrativamente, os proprietários da respectiva área no CEA manifestaram-se contrários à aceitação dos valores, como o que aguardariam a propositura da ação de desapropriação.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo ID n. 12057041.

A parte autora emendou a inicial (ID 12227453) e comprovou o depósito judicial do valor oferecido a título de indenização prévia (ID 12221770).

Deferida a inibição provisória da União na posse do imóvel, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação (ID 12615840).

Citadas as rés (ID 13423192 e ID 14266031).

Contestação sob o ID 14266355, em que as rés concordam com o valor ofertado, requerendo a condenação da autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Manifesta-se a União (ID 15469948) pelo indeferimento da condenação em honorários de sucumbência, por ser incompatível com a base de cálculo do artigo 27, §1º do Decreto-Lei 3.365/41 e, quanto a custas, por ser isenta.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Há concordância expressa por parte das expropriadas quanto ao valor depositado pela União (ID 14266355), o que faz com que a decisão concessiva da inibição provisória na posse implique em aquisição da propriedade pelo expropriante, conforme dispõe o artigo 34-A do Decreto-Lei 3.365/41.

Do exposto, **HOMOLOGO o acolhimento do pedido de desapropriação e do preço depositado**, com resolução do mérito, imitando definitivamente a autora na posse do bem expropriado, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma do artigo 487, I do CPC e artigo 22 do Decreto-Lei 3.365/1941.

O levantamento do valor depositado fica deferido nos termos do artigo 34-A do Decreto-Lei 3.365/1941.

Não se olvida que, conforme dispõe o artigo 30 do decreto regulatório das desapropriações por utilidade pública, as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido. No entanto, no caso em apreciação, a União é isenta de custas.

No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 27, § 1º, do mesmo diploma legal consigna serem devidos pelo expropriante caso estipulada indenização superior ao preço oferecido, o que não se verificou nos autos.

Expeça-se carta de adjudicação do bem expropriado no patrimônio da União e carta precatória ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para averbação na matrícula do imóvel.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21666990 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21666971 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA, SANDRA TIZUE Ooba
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 19/07/2019 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro verificado, bem como acrescê-la a fim de constar itens essenciais tal como disposto no Decreto-Lei n. 3365/1941.

Com efeito, foi identificado erro material no dispositivo, o qual consignou o julgamento da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que como bem relatado na decisão que ora se retifica, houve a aquiescência expressa por parte das expropriadas quanto ao valor depositado pela autora, cabendo ao Juízo proceder a homologação desta concordância.

Outrossim, foi observada a ausência de comandos a serem cumpridos os quais se fazem pertinentes para efetivação do objeto da demanda nos termos disciplinados pela legislação pertinente.

Feitas estas elucidações, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação:

“Do exposto, **HOMOLOGO a aquiescência ao preço depositado**, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, imitando definitivamente a autora na posse do bem expropriado, adjudicando-o ao patrimônio da União.

A presente sentença servirá à União como título hábil para a prática dos atos registrais necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei 3.365/1941.

O levantamento do valor depositado fica deferido nos termos do artigo 34-A do Decreto-Lei 3.365/1941, condicionado, ao cumprimento das formalidades previstas no mencionado dispositivo, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e só poderá ser feito pelo titular.

Expeça-se edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, ficando a publicação a cargo da expropriante, conforme precedente do E. STJ, devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria do Juízo Carta de Adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, devidamente autenticados pela Serventia do Juízo.

Ficará a expropriante responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro de aquisição do domínio pela União.

Concedo à expropriante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da Carta de Adjudicação.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos pertinentes ao registro de aquisição do domínio na Secretaria de Patrimônio da União.

Intime-se o município de Iperó/SP a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não se olvida que, conforme dispõe o artigo 30 do decreto regulatório das desapropriações por utilidade pública, as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido. No entanto, no caso em apreciação, a União é isenta de custas.

No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 27, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal consigna serem devidos pelo expropriante caso estipulada indenização superior ao preço oferecido, o que não se verificou nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Sanados, portanto, o eventual erro material, consoante já discriminado acima e acrescida a sentença nos termos consignados, no mais, deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de ressarcimento de créditos tributários (referenciado na inicial e anexado aos autos), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 22/03/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, que os créditos sejam corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, bem como seja vedada a compensação de ofício em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22508926 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei n. 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo do pedido de ressarcimento em questão, formulado pela impetrante (22/03/2017) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/09/2019, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de ressarcimento formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

De outra parte, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

Por fim, quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, caso reconhecido o crédito, seja devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder à compensação de ofício em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS - SP200365
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 08/03/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 18318099 a 18318654.

Em Decisão proferida sob o ID 18464601, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pela impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 18762710, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 19690733 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo necessário o envio de carta de exigências à segurada, eis que se trata de requerimento específico de professor o qual exige a comprovação de atividade desempenhada como docente, direção, coordenação e assessoramento pedagógico, razão pela qual foram solicitados os documentos complementares que consigna. Prossegue narrando que a análise do pedido de concessão de benefício somente poderá ser concluída após a apresentação pela segurada dos documentos a ela solicitados ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento das exigências.

Ato contínuo foram prestadas informações complementares acostadas sob o ID 19690741, asseverando que houve a conclusão da análise do pedido administrativo, sendo deferida à segurada o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.574.616-7, com DIB em 21/12/2018.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 19691907.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19838766.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20203056) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências à impetrante, a fim de que esta procedesse a complementação da documentação.

Em informações complementares, asseverou a conclusão da análise, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.574.616-7, com DIB em 21/12/2018.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tivesse sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Contudo, tal questão também restou superada diante da finalização da análise consoante noticiado em informações complementares.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-56.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA LUCIA GABRIEL PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA LUCIA GABRIEL PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, consequentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2019(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **19/11/2003 a 30/06/2012 e de 03/02/2015 a 30/11/2018**, períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial unicamente o interregno de 19/11/2003 a 31/12/2003, contudo, deixou de reconhecer os períodos remanescentes.

Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual estão consignadas as informações acerca da especialidade da atividade, são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que tal documento demonstra que não existem irregularidades que justifiquem o não reconhecimento da especialidade da atividade.

Prossegue narrando que a fundamentação da Autarquia para desconsideração da especialidade é descabida, posto que a prova documental é apta a comprovar a condição de especialidade nos termos da legislação pertinente, bem como o a aplicação do acréscimo de tempo em razão da conversão nos termos dispostos na legislação.

Pugnou pela concessão de liminar para declarar a ilegalidade da decisão do impetrado e, consequentemente, determinar que ele proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diante de seu caráter alimentar.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 20016470 a 20017104.

Sob o ID 20121505 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Noticiado pela impetrante a interposição de agravo (ID 20190439, instruído como o documento de ID 20191199 e 20191196).

Mantido o indeferimento da liminar sob o ID 20303643.

Ciência exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 20356181.

Decisão proferida no agravo, negando a antecipação de tutela (ID 20472163).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 20694892, elucidando que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, foi indeferido em razão do total do tempo de contribuição apurado ser insuficiente para a concessão. Assevera que após análise técnica pelo setor responsável, apenas o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 foi passível de enquadramento como especial.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 21381783) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que desprezou o reconhecimento de período trabalhado em condições de especialidade, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que o enquadramento do indigitado período está devidamente comprovado na prova material produzida.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento, colacionada às fls. 41 do ID 20016488, indica que a impetrante não contava com o total de tempo de contribuição necessário a viabilizar a concessão do benefício, no caso 30 anos de contribuição, consignando que a impetrante possuía apenas 28 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Possível verificar que a contagem de fls. 37 do ID 20016488, que a Autarquia Previdenciária computou um total de tempo de contribuição acima mencionado de 28 anos, 10 meses e 06 dias, reconhecendo como especial e convertendo em tempo comum unicamente o interregno de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Por fim, nas informações prestadas, o impetrante reitera que a impetrante não conta com o total de tempo de contribuição necessário para concessão do benefício vindicado.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, consequentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos de **19/11/2003 a 30/06/2012 e de 03/02/2015 a 30/11/2018**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/22 do ID 20016488, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, nota-se que os interregnos mencionados referem-se ao contrato de trabalho coma empresa **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA**.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especial unicamente o interregno de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Consoante já asseverado alhures, de acordo coma Análise Administrativa, datada de **20/07/2017**, acostada às fls. 34/35 do ID 20016488, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 37 do mesmo ID.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos indicados trabalhados na empresa NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA. (19/11/2003 a 30/06/2012 e de 03/02/2015 a 30/11/2018), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/22 do ID 20016488, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de 26/11/2018, no tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 89 db(A) de 20/04/1999 a 31/12/2009; em frequência de 86db(A) de 01/01/2010 a 30/06/2012; em frequência de 85db(A) de 01/07/2012 a 31/01/2015; em frequência de 87,5db(A) de 03/02/2015 a 30/06/2015 e em frequência de 98,3db(A) de 01/07/2015 a “**atual**” - 26/11/2018, data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos de 19/11/2003 a 30/06/2012 e de 03/02/2015 a 26/11/2018 - data de elaboração do documento.

Por conseguinte, os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2012 e de 03/02/2015 a 26/11/2018 - data de elaboração do documento, trabalhados na empresa NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA., merecem ser computados como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 31 e 37 do ID 20016488), nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 7/20 do ID 20016488), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 30 do ID 20016488), considerando os períodos especiais demonstrados em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, a autora possui até a data do requerimento administrativo (10/05/2019-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2019-DER).

Dessarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que preenchia todos os requisitos necessários.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/05/2019 (DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2.A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3.A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNADES - SP369911, THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO - SP313956
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUI-SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **SUELI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS** em face do **GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUI/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 24/04/2018, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Assevera que no sistema consta como "concluído", solicitando sua presença, mas que compareceu por diversas oportunidades na agência sem êxito.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17185665 a 17185669.

Determinada a regularização da representação processual e a comprovação da alegação de pendência de análise do pedido administrativo (ID 17256320), o que foi cumprido pela impetrante sob o ID 18011380, instruído com os documentos de ID 18011384 e ID 18011394.

Em Decisão proferida sob o ID 18068075, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 18320684, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18894265 asseverando que o pedido administrativo de revisão foi analisado, em que pese não tenha sido concluído, consignou o andamento realizado até o momento. Concluiu que a revisão foi processada em 04/12/2018, com alteração da renda mensal de R\$ 954,00 para R\$ 1.143,38, pendente de cumprimento de exigência formulada à segurada.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 19743795.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19836819.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20021373) asseverando que a inadequação do rito escolhido, diante da ausência de liquidez e certeza, sendo de rigor a produção de provas, repudiada na presente via. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da suposta omissão administrativa na apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de desídia por parte do INSS ao não analisar o indigitado pedido administrativo de revisão.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo de revisão foi analisado, em que pese não tenha sido concluído, consignou o andamento realizado até o momento que, em apertada síntese, consistiu:

- em 21/05/2018, foi realizada a avaliação pela Seção de Saúde do Trabalhador, sendo solicitados documentos à Prefeitura do Município de Capela do Alto/SP, para análise técnica;
- em 16/07/2018, retomo dos autos ao Setor Técnico para avaliação;
- em 04/12/2018, processada a revisão;
- em 21/05/2019, solicitada informação à Prefeitura do Município de Capela do Alto/SP acerca das alterações da remuneração constante no CNIS;
- em 21/06/2019, formulada exigência à segurada para apresentação de cópia do processo trabalhista que originou a alteração de remuneração no CNIS.

Concluiu que a revisão foi processada em 04/12/2018, com alteração da renda mensal de R\$ 954,00 para R\$ 1.143,38, pendente de cumprimento de exigência formulada à segurada.

Assim, se denota que os argumentos expendidos na inicial, carecem de respaldo.

A impetrante afirma categoricamente que seu pedido de revisão não tinha sido efetivamente analisado.

Como dito, tal alegação não procede consoante se denota pela análise acima.

Verifica-se, portanto, que não restou caracterizado nos autos ato coator a amparar a pretensão formulada na preficial, eis que a autoridade impetrada não procedeu da forma alegada.

Há que se asseverar que a revisão ocorreu em 04/12/2018, ou seja, cerca de 05 meses antes da propositura da presente ação, culminando, inclusive, em alteração de renda, alteração esta que acreditado não poderia ter passado despercebida pela impetrante.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22630859 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000705-54.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE MORAES NETO - SP344844

DECISÃO

Inicialmente, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud e apropriados nos contratos da parte ré não foram suficientes para satisfação da dívida, bem como a petição de ID n. 22339529, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo sistema RENAJUD até a garantia do débito.

Com a resposta positiva, DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo de propriedade do executado, com a consequente expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação, depósito e intimação.

Como retorno do mandado cumprido positivo, proceda a Secretária à anotação do registro da penhora no Sistema RENAJUD.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição profissional sem se sujeitar às exigências de requisitos estabelecidas pelo Conselho.

Alega, em síntese, que as exigências perpetradas pelo CRDD/SP para sua inscrição é ilegal e afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra as exigências estabelecidas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo para sua inscrição profissional.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIONOR MORRINHO VIANA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIANA, IZANETE DE CAMARGO BARBOSA, JOSE JAIME TAVANTE, MARTA PINTO DA SILVEIRA, LOURIVAL MARIANO DE CAMPOS, TEREZA FERREIRA MONTEIRO, ELIEL ELIAQUIM RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Compulsando os autos, verifico que todas as procurações outorgadas pela parte autora não estão datadas, razão pela qual determino aos autores, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- proceder à regularização da representação processual, nos termos acima consignados;
- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

No mais, ratifico todos os atos praticados perante o Juízo estadual.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA, BRAZ TEIXEIRA DE PAIVA, HELENA GRANDINI RANCURA, JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA, GISETE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, NIVALDO DE SERAFIM MORENI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que todas as procurações outorgadas pela parte autora, com exceção do Sr. NIVALDO DE SERAFIM MORENI, não estão datadas, razão pela qual determino aos autores, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) proceder à regularização da representação processual, nos termos acima consignados, com exceção do Sr. **Nivaldo de Serafim Moreni**;

b) anexar cópia do RG legível do Sr. **Nivaldo de Serafim Moreni**;

c) anexar o documento de identidade do Sr. **Juarez Pinheiro da Rocha**, vez que ausente nos autos;

d) juntar comprovante de endereço atualizado da Sra. **Gisete Alves de Oliveira Rocha** (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

e) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

No mais, ratifico todos os atos praticados perante o Juízo estadual.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FREDERICO JANUARIO PINTO, JAIR GOMES, JOAO MARCOS, FLORIZA DEMETRIO MARCOS, JOAQUIM FRANCISCO MACIEL, MONICA DE MORAES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual, pois de objeto distinto do presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Compulsando os autos, verifico que todas as procurações outorgadas pela parte autora não estão datadas, razão pela qual determino aos autores, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) proceder à regularização da representação processual, nos termos acima consignados;

b) juntar declaração de hipossuficiência com data (as anexadas não constaram data);

c) anexar comprovante de endereço atualizado da Sra. **Floris Demétrio Marco** (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

d) anexar contrato de compra e venda de imóvel em nome da Sra. **Floris Demétrio Marco**

e) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

No mais, ratifico todos os atos praticados perante o Juízo estadual.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ACCACIO DOS SANTOS SILVA, BENEDITO AMAURI ALEXANDRE, CLODOMIRO DE JESUS COSTA, FRANCISCO DIAS DE MORAES, JOAO FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual, pois de objeto distinto do presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Compulsando os autos, verifico que todas as procurações outorgadas pela parte autora e declarações de hipossuficiência não estão datadas, razão pela qual determino aos autores, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) proceder à regularização da representação processual, nos termos acima consignados;
- b) juntar declaração de hipossuficiência com data;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

No mais, ratifico todos os atos praticados perante o Juízo estadual.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [22816714](#). Dê-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais restam acolhidos por este Juízo.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (ID 22493009 e 22493010), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor bloqueado nesta ação previdenciária (50% do valor reservado nestes autos) para conta judicial vinculada aos autos n. 1005008-51.2018.8.26.0602 (ação de Divórcio Litigioso – Dissolução, em que são partes Ione Bernardino dos Santos Quintiliano e Antonio Carlos Gusman Quintiliano), conforme requerido sob o ID 22493010, devendo a CEF comprovar nos autos a implementação da medida.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M5 CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARCILENE CRISTINA DA SILVA, JULIA VIEIRA FESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

DESPACHO

Intime-se o embargado/executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 4 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003028-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005249-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PARQUE SHOP ITAVUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILENA GONZALES CARRASCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de ID 18126839/43.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 20/12/2018 por METALGREGÓRIO - GALVANOPLASTIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando liminarmente garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Com a concessão da segurança, busca o direito à compensação/restituição do indébito tributário apurados nos últimos 05 (cinco) anos a contar da data da distribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva, pelo que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade.

A inicial e emenda estão acompanhadas de documentos.

Indeferida a liminar (ID 14322033), contra o que é interposto Agravo de Instrumento (ID 15232905).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 15264488) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integram a composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 16533800).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16804062), opinando pela denegação da segurança.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a inexistência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pois não se equipara ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a inpropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em *numerus clausus*.

Nos moldes da legislação vigente, o ICMS é incluído no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratarem de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

(...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar:

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

(...)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:FRANGO DANONNA COMERCIALAVÍCOLALTD
Advogado do(a)IMPETRANTE:ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/10/2018 por **FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVÍCOLA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não-cumulativos, e IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no regime tributário do lucro real, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante e que, ao menos quanto ao PIS e à COFINS, seja autorizada a promover a compensação tributária dos créditos oriundos de pagamentos indevidos, mesmo antes de seu trânsito em julgado.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de referida tributação, garantindo o direito à restituição e/ou compensação de tais créditos, com correção e juros pela taxa Selic, observado o quinquídio legal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

Com a inicial vieram diversos documentos.

A 1ª Vara Federal de Jundiaí declinou da competência (ID 12474855).

Distribuídos os autos a este Juízo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 12844995) para garantir o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

A União foi certificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado. Informa que não irá recorrer do deferimento parcial da tutela (ID 13287785).

Informações da autoridade coatora no ID 13861145, pugnano preliminarmente pela intimação da impetrante para identificar quem assinou a procuração e apresentar documentos constitutivos que comprovem a outorga de poderes para firmar a procuração. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 14873949) em que deixa de se manifestar por inexistir interesse público a justificar a intervenção do ente.

No ID 16822769 a impetrante regulariza sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Do PIS/COFINS sem ICMS

A primeira parte do objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão de créditos outorgados de ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Então, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injuridica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.718/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto à exclusão de créditos outorgados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão discutida no RE 835.818/PR, ainda pendente de julgamento (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 - Tema 843), relativa à constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Todavia, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

De seu turno, acrescente, ainda, que o STJ, mesmo antes do julgamento do RE 574.706, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES. 1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Agravo em Recurso Especial 626124, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:06/04/2015).

2. Do IRPJ e da CSLL sobre o ICMS

A segunda parte do objeto deste *mandamus* versa sobre a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro real, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pois não se equipara ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Nos moldes da legislação vigente, o ICMS é incluído no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Na tributação pelo lucro real é possível apurar o lucro líquido, sendo que o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

No caso da impetrante, **FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVÍCOLA LTDA**, o Anexo III do RICMS, que trata dos créditos outorgados, dispõe acerca do percentual que é outorgado ao impetrante nas operações que delimita:

Artigo 35 - (AVES/PRODUTOS DO ABATE EM FRIGORÍFICO PAULISTA) - Nas saídas internas e para o exterior de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da saída, observando-se que: (Artigo acrescentado pelo Decreto 58.188, de 02-07-2012; DOE 03-07-2012; produzindo efeitos para as saídas ocorridas a partir de 01-06-2012)

Artigo 40 (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovinos ou suínos. (Artigo acrescentado pelo Decreto 62.401, de 29-12-2016; DOE 30-12-2016; Efeitos a partir de 1º de abril de 2017)

O crédito outorgado é, na verdade, um favor fiscal para viabilizar a não cumulatividade constitucionalmente estabelecida para o ICMS, embora a União o enquadre como subvenção para custeio ou operação da empresa, tributando-o.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em recente julgamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os Ministros decidiram, por maioria, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.517.492-PR, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Inviável, por conseguinte, a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque acarretaria a retirada pela União, por via oblíqua, do incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Assim, reconhecidas as inconstitucionalidades apontadas, fica garantido o direito à exclusão de créditos outorgados de ICMS das bases de cálculo do PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, e do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro real, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação na esfera administrativa, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL com exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao crédito outorgado de ICMS, bem como de efetuar a compensação/restituição como tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, inclusive no curso desta, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005179-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22660637 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005104-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, MARIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22768123 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIONOR MORRINHO VIANA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIANA, IZANETE DE CAMARGO BARBOSA, JOSE JAIME TAVANTE, MARTA PINTO DA SILVEIRA, LOURIVAL MARIANO DE CAMPOS, TEREZA FERREIRA MONTEIRO, ELIELELIAQUIM RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID [22746364](#), nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar declaração de hipossuficiência datada, visto que as constantes nos autos estão sem data.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EURO PNEUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO CASSARO JUNIOR - PR63318, FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual o autor pretende a anulação de processo administrativo que resultou na constituição de crédito tributário de mais de R\$ 700 mil.

Em resumo, a inicial narra que o impetrante teve instaurado contra si processo administrativo fiscal para a apuração de inconsistências no IRPF do ano-calendário de 2014. Em maio deste ano recebeu notificação para pagar ou recorrer da decisão que julgou procedente o auto de infração. Dentro do prazo assinalado atravessou pedido de dilação do prazo por mais 30 dias. Como não houve resposta formal, o contribuinte entendeu que o pedido havia sido deferido. Porém, em junho deste ano recebeu cobrança notificando a constituição definitiva do crédito tributário.

O impetrante sustenta que o procedimento do fisco fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, nas relações entre a Administração e o administrado, o silêncio deve ser interpretado como aprovação tácita do ato solicitado pelo particular.

Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida indispensável para o impetrante exercer sua atividade de leiloeiro.

É a síntese do necessário.

De partida, identifico a existência de três pecadilhos que não impedem o exame da liminar, mas que devem ser corrigidos na primeira oportunidade.

O primeiro é que a procuração deve ser atualizada, uma vez que a via apresentada foi outorgada há mais de um ano, sendo que a praxe neste juízo é que os instrumentos de representação tenham sido expedidos em até seis meses antes do ajuizamento da ação.

O segundo diz respeito ao valor atribuído à causa, que neste caso deve corresponder ao valor do crédito tributário que se pretende suspender. A retificação do valor da causa implica a complementação das custas, observado o teto de R\$ 1.915,38. Como no ajuizamento a parte deve recolher metade das custas, o impetrante deverá recolher uma DARF no valor de R\$ 952,37.

E o terceiro é que das 279 páginas que acompanha a inicial, mais de duzentas estão ilegíveis, provavelmente porque foram escaneadas com baixa resolução; — trata-se do documento num. 22738793.

Conforme já referi, essas falhas não impedem o exame da liminar, mas devem ser corrigidas pelo impetrante, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Dito isso, passo ao exame da questão de fundo.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de indícios sólidos de que o impetrante tem razão no que pede.

Se bem entendi o caso, o impetrante foi alvo de um procedimento administrativo fiscal referente ao ano-calendário de 2004. O lançamento foi julgado procedente, tendo sido o contribuinte intimado a pagar o débito ou recorrer, no prazo de 30 dias. No curso desse prazo o contribuinte formulou requerimento de dilação do prazo por mais 30 dias. Embora o pedido tenha sido recebido, a autoridade fiscal não despachou o requerimento, seja para aceitá-lo, seja para rejeitá-lo. Esse silêncio foi interpretado pelo contribuinte como aquiescência, mas na verdade o crédito tributário foi definitivamente constituído.

Ocorre o julgamento do PAF que acolhe o lançamento em primeira instância tem por consequência a intimação do contribuinte para a interposição de recurso em até trinta dias (art. 33 do Decreto 70.235/72). Como se trata de prazo peremptório, o requerimento atravessado pelo contribuinte para ampliação por mais trinta dias sequer poderia ser conhecido pela autoridade fiscal. Mudando o que deve ser mudado, os recursos no PAF seguem o modelo do processo judicial, de sorte que o não exercício da faculdade no prazo assinalado na norma resulta na preclusão ao direito.

Importante destacar que o contribuinte foi notificado do lançamento em 10 de maio e requereu a dilação do prazo em 11 de junho, ou seja, no último dia que tinha para interpor recurso. Logo, ainda que a autoridade fiscal tivesse indeferido o pedido de forma expressa, nada impediria a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que decorrido o prazo para a interposição de recurso.

Em suma, não vislumbro indícios da prática de ilegalidade pela autoridade fiscal, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para que corrija os erros na impetração indicados nesta decisão.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIO VALDO DESSIMONE - SP84922
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se como processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DO CARMO SCHIMIDT TARGA - SP226115
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, em cumprimento ao acórdão n. 1915/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Relata a inicial que a impetrante recorreu do indeferimento do seu pedido de aposentadoria formulado e a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS deu provimento ao recurso reconhecendo o direito ao benefício (acórdão n. 2844/2016).

Ciente do acórdão em 07/06/2016, porém, a autoridade impetrada negou a implantação do benefício em 27/03/2017 e interpôs recurso especial à Câmara de Recursos em 13/04/2018.

A 2ª CRPS, então, deu parcial provimento ao recurso para determinar a concessão do benefício a partir de 05/01/2018, mas a autoridade coatora descumpriu a decisão superior alegando falta da qualidade de segurado.

DECIDO:

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça e defiro a prioridade da tramitação, na medida do possível.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ao que consta dos autos, a impetrante requereu o benefício em 03/10/2015 e obteve acórdãos favoráveis da Junta de Recurso e junto à Câmara de Recursos, mas a Gerência Executiva de Araraquara se negou a implantar o benefício e interpôs Revisão de Ofício à Câmara de Julgamento do CRPS, sendo a impetrante intimada a apresentar contrarrazões (22650582 - Pág. 6).

O argumento do pedido de revisão foi a perda da qualidade de segurada no ano de 2005, quando a impetrante implementou o requisito etário (22650582 - Pág. 3).

Pois bem

Embora o acórdão da Câmara de Recursos (Num. 22650577) seja favorável a impetrante já que concedeu o benefício a partir de 05/01/2018, de fato constou expressamente do voto que o último vínculo da impetrante remonta à 21/08/1992.

Ademais, verifica-se que o acórdão cita a necessidade de que o interessado na aposentadoria híbrida do § 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91 “detenha a qualidade de segurado” (Parecer nº. 19/2013/CONJUR) e salienta que o segurado “deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública” (Memorando-Circular Conjunto n. 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 04/01/2018, que deu cumprimento à ACP nº 5038261-15.2015.4.04. 7100/RS).

Logo, o ato da autoridade impetrada está em consonância como fundamento do acórdão, que ainda pendente de decisão definitiva após revisão de ofício.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Nesse quadro, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: C-LIGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS, e para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato punitivo, nem se negue a fornecer certidão de regularidade fiscal relativa a tais tributos.

Custas recolhidas (22226308).

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, que declinou da competência (22334229).

DECIDO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste parcial razão à impetrante no que toca à relevância do fundamento da impetração.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Quanto ao ISS, o Supremo não se manifestou, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592.616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão. É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator também determinou a oitiva "[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS". Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão de regularidade fiscal e se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos relativamente a tais tributos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também estes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: POSTO SETE LTDA - EPP, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO

ID 16170329; providencie a Secretária a remoção das restrições no sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, deverá a exequente, por sua conta própria, consultar sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa e requerendo o que for de direito.

Quanto à pesquisa no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), requerida pela CEF, indefiro por ora, por ser uma medida permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte devedora, o que não foi demonstrado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-43.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE COLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) impetrante intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento ID 2275856/22758962.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-54.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: DIEGO GONTIJO DE ARAUJO ACADEMIA - ME, DIEGO GONTIJO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-22.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte interessada procedeu à virtualização do processo nº 0000877-14.2012.403.6138, nos termos da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

EXECUCAO FISCAL

0000255-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGRO-LAVOURA COM/DE CEREAIS E REPRESENTACAO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 9194/2001. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e apresentar o valor atualizado da dívida e, no prazo de 03 (três) meses, promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 78 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 84), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES MENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095802-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA e DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMA e DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Reitor Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSEMAR DOS SANTOS SOUSA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente

para apresentar o valor atualizado do débito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 89 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 97-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remanosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHAESMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na Súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para informar o teor da decisão acerca do pedido administrativo de remissão de débitos, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 67 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 76), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remanosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHAESMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na Súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA (SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.2.01.005747-91 Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 63 e 72), manifestou-se pela inoccorrência (fls. 64/71 e 73/83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, a execução fiscal foi proposta em 06/12/2001. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 06/12/1996 estariam prescritos. Entretanto, o prazo prescricional começou a contar da data da entrega da declaração feita pelo contribuinte, quando se deu a constituição do crédito tributário, e não do vencimento do débito, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a declaração foi entregue em 30/12/1997 (fls. 75-verso), não houve prescrição até o ajuizamento da ação em 06/12/2001. Por outro lado, a prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010), o que não se verifica nestes autos, uma vez que, apesar da parte exequente ter requerido a suspensão do feito em 02/08/2012 em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00, a exequente informou que a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários em 03/08/2016 (fls. 66 e 76-verso), permanecendo o parcelamento vigente. Dessa forma, houve interrupção da prescrição em 03/08/2016 pela confissão da dívida (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão de seu curso pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) até eventual rescisão do parcelamento. Logo, não há prescrição. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-87.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/DE CHAPEUS LEO IMPORTADORA LTDA X OTACILIO SEBASTIAO DOMINGOS X JOSE SEBASTIAO DOMINGOS Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.2.84.000632. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 149) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, semprejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito somente executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira

intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, em 16/04/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 129. Em 10/05/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 134), o que foi deferido pelo juízo. Em 02/09/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 149).Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.2.84.000632.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.2.84.000632).Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000214-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSORCIO GLOBAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002845-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY JESUS DE MORAES(SP167545 - JOSE MARIADOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 92). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003710-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALTER PEREIRA GOMES JUNIOR(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARRETOES ESPORTE CLUBE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.98.005446-00.A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 42) do crédito cobrado neste feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como fim do prazo de umano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, em 29/06/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o parcelamento informado. Em 10/07/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 36), o que foi deferido pelo juízo. Em 08/04/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 42).Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.98.005446-00.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.98.005446-00).Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Fica o exequente intimado acerca da r. sentença de fl. 239, nos seguintes termos:Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOES(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Fica o exequente intimado acerca da r. sentença de fl. 62, nos seguintes termos:Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004753-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ORGANIZACAO COML/ NAGATA LTDA X TUTOMU NAGATA

.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.92.004351-84.A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 104) do crédito cobrado neste feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como fim do prazo de umano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, em 29/06/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 10/07/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 93), o que foi deferido pelo juízo. Em 27/08/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 104).Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.92.004351-84.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004351-84).Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-31.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X AILTON CRISPIM

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de crédito de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 74), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA MENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES MENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-23.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 55). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-54.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DE CARVALHO LEME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000219-53.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 51). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-22.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-24.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BELARMINA DA SILVA ABREU (SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-95.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIOLA BUTINHAO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001306-73.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA PRISCILLA KHATIB TREVISAN

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000893-26.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BATISTA E MIKAWA LTDA - ME (SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000171-67.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL – ME e outros

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte exequente pretende execução de título extrajudicial.

A parte exequente requereu extinção do feito em razão de composição extrajudicial entre as partes.

Não há nos autos, todavia, o instrução de composição extrajudicial, razão pela qual não é possível homologá-lo. Recebo a petição da parte exequente, no entanto, como requerimento de desistência.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-54.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: DIEGO GONTIJO DE ARAUJO ACADEMIA - ME, DIEGO GONTIJO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138

SUCEDIDO: VENDESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (ID 22685487).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-21.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, CLEBER DA SILVA, SANDRA MAGDA DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade do valor bloqueado, apresentando somente a tela do bloqueio realizado (ID 22164192).

Intimada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio e sua conversão empenhora (ID 22750627).

Verifico que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a conta em que se deu o bloqueio se trata de conta poupança. Assim, por não ter restado comprovada a impenhorabilidade alegada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000574-65.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOELMA CRISTINA BISPO SANTANA DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

ID 21583238: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada. Sustenta, em síntese, ausência de dolo e erro de tipo. Arrolou 2 testemunhas.

As alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da acusada, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL** ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da **COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas de acusação, defesa, e interrogatório do acusado, todos abaixo qualificados.

Testemunhas de acusação:

- THAYSA SILVA GOMES GUTIERRES, gestora do Programa Bolsa Família;

- MARCIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA, Assistente Social, ambas com endereço profissional na Prefeitura de Miguelópolis/SP, Departamento de Assistência Social, Avenida Otaviano Trindade, nº 342, Miguelópolis/SP.

Testemunhas de defesa:

- JOANADARC FRUTUOSO SILVA, RG nº 26.362.714-7 e CPF nº 247.201.378-73, com endereço na Rua José Santana, nº 674, bairro João Crisóstomo, Miguelópolis/SP;

- DALVA OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 23.646.079-1 e CPF nº 333.067.978-63, com endereço na Rua Hordein Amin, nº 797, Miguelópolis/SP.

Acusada:

- JOELMA CRISTINA BISPO SANTANA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Joel Bispo de Santana e Cecília Vieira de Santana, natural de Miguelópolis/SP, nascida em 15/02/1973, portadora do RG nº 36.045.627-3/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 175.373.818-01, residente na Rua Mohamed Dib Suacria, nº 139, Bairro João Crisóstomo, Miguelópolis/SP, CEP: 14530-000.

A defesa da acusada é realizada pelo advogado constituído Dr. XX

Sede do juízo: Avenida 43, nº 1016, bairro Jardim Alvorada, Barretos/SP, CEP 14783-425, telefone (17) 3321-5200.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-52.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-02.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DE ALCAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-80.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: ALEX ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente N° 3062

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001959-80.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138 ()) - SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Fica o embargante intimado para pagamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes (cálculo fls. 135), sob pena de inscrição em dívida ativa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000452-52.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ANGELICA DAS NEVES PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1272

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-22.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da ALTERAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA a ser realizada na empresa GALZERANO IND. DE CARRINHOS E BERÇOS para o dia 15/10/2019, às 08H00, haja vista a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito (fl. 333) acerca da inviabilidade de realização de perícia na data antes designada, por estar abrangida no período de férias coletivas da referida empresa.

Fica a parte autora intimada, ainda, de que as perícias nas demais empresas serão realizadas nas datas anteriormente informadas, quais sejam EMPRESA BRIGATO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA: 09/10/2019 ÀS 13H00; VIAÇÃO LIMEIRENSE: DIA 10/10/2019 ÀS 13H00; JOCA TRANSPORTES LTDA: DIA 11/10/2019 ÀS 08H00; EMPRESA DE TRANSPORTE SILVESTRINI LTDA: 11/10/2019 ÀS 13H00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002531-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Verifico que o impetrante possui renda mensal atual de R\$ 4.233,63 (tela do CNIS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 4.233,63. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, com base no valor dado à causa (R\$ 4.233,63).

Transcorrido o prazo sem recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSURRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002507-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA, ZELIA SANTANA LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22653803, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à impetrante Zélia Santana Lourenço.

Outrossim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante Carlos Antonio Ferreira, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSURRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002540-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Hortolândia-SP conforme ID 2274327, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Campinas-SP (5ª. Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: ABIDIAS ALVES DE ARAGAO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
 IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo, verifico que o impetrante não apresentou comprovante de endereço, um dos elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000824-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIANA RODRIGUES AUGUSTO
REPRESENTANTE: CECILIA AUGUSTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000299-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAUTO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte autora do Ofício da APS-DJ do INSS em Piracicaba/SP (ID 14665284). Tendo em vista a revisão do benefício noticiada no referido ofício, requeira o autor o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRO DONIZETE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000634-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0000761-85.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: OSMAR ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17038995: Defiro, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS da digitalização.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGODA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011003-74.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADJALMO MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12546518, fl. 253 Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, foi comprovada pelo INSS por meio dos ofícios de fls. 220/222 e 244. Ademais, a respectiva certidão de tempo de contribuição deverá ser retirada diretamente junto à autarquia previdenciária.

Arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-28.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da ação sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, forte no art. 485, inc. VIII, do CPS (evento 19.200.494).

No caso em questão, verifico que não houve citação do ente autárquico, tampouco realização de laudo médico pericial, não havendo necessidade de notificá-lo para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-23.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSMURER TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que o presente feito não veicula matéria previdenciária e tampouco possui valor da causa que possibilite sua tramitação no JEF, o que enseja a competência da 1ª Vara Federal em Limeira/SP.

Assim, **redistribua-se o presente feito na 1ª VF em Limeira.**

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO JOAO CANTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PASTORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABIO FRANCISCO ZUZA, RONY BENASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELISIO DA SILVA ROSADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORGE DOMINGOS CANDIDO
REPRESENTANTE: LUCIA DONIZETE CANDIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida em face da decisão proferida nos autos, que postergou a análise da tutela antecipada pleiteada na exordial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de contradição, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso vertente, assiste razão à embargante, uma vez que a o Delegado da Receita Federal do Brasil não figura no polo passivo da demanda.

Por outro lado, a União deve ser incluída no polo passivo, visto que é a pessoa jurídica responsável pelo órgão Ministerial da Educação.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para eliminar a contradição apontada, excluindo o seguinte parágrafo do *decisum* embargado:

“Proceda-se à exclusão da decisão anteriormente lançada, bem como à retificação do polo passivo da demanda para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil, a fim de evitar tumulto processual.”

Outrossim, proceda-se à inclusão da União no polo passivo da demanda, promovendo a sua citação e intimação.

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144

AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do Despacho de **Id. 18369532**, a parte autora se manifestou nas petições retro.

Decido.

Id. 19525085 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIRCE MARIA DE SOUZA

CURADOR: EUNICE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS AVERSA - SP281685,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, ciência às partes do documento juntado sob o **ID 22653532**.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos em que determinado sob o **ID 21313969**.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2019.4.03.6144

AUTOR: MARTHA REGINA DEHEZA MESQUIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUCU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do Despacho de **Id.18369065**, a parte autora se manifestou nas petições retro.

Decido.

Id.19397224 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pese os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Promova, a Secretária, a retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal no campo em que consta a Advocacia Geral da União.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-58.2019.4.03.6144

AUTOR: STELA FERNANDA ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUCU

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do Despacho de **Id.18296337**, a parte autora se manifestou nas petições retro.

Decido.

Id.19475632 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Promova, a Secretária, a retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal no campo em que consta a Advocacia Geral da União.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003977-58.2018.4.03.6144

REPRESENTANTE: SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPEÇERICA DA SERRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de comprovação da precariedade econômica da parte autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais). Anote-se.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da exordial. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002041-95.2018.4.03.6144

AUTOR: FÁBIO DASCENCZE

Advogado do(a) AUTOR: DURAID BAZZI - SP242306

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte consignada dos documentos acostados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-24.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCELO APARECIDO ZOCICA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo juntado sob o ID **16201501**.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BELER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449, KETLIN KERN - RS104249, MILENA SCOPEL - RS71987
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-96.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ISAAC RODRIGUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 22584109**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, será providenciada a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000406-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAULIO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002194-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DOLORES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003906-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002107-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LENY SZIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLÍMPIO DOS SANTOS - SP397083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: B. G. B. J., N. G. B. D. S. J.
REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-43.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CLARET VIALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **22250921**.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intimo ambas as partes pra ciência dos documentos juntados sob ID 22846756.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020377-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA - SP259767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES - SP421465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009964-78.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: ANS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais, conforme termo de audiência ID 227883344.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 22834396.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005956-65.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009422-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 14733939.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001980-21.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - MS16107, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22474042) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012919-82.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SUSANA DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SUSANA DALUZ - MS19512

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 22474741, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009689-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 22870908.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004249-94.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: CAMILA TAINA SAMUDIO ALVAREZ e FABIO SAMUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

DECISÃO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição ID 21386548, no prazo de 48h.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007601-31.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, RONALDO ABRAO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

DECISÃO

O presente Feito diz respeito ao cumprimento definitivo do *decisum* proferido na fase de conhecimento, pelo que entendo não ser caso de antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado na inicial.

Outrossim, a parte executada deverá ser intimada para que, no prazo de quinze dias, informe acerca do cumprimento do acordão constante do ID 18490447, no que tange ao reconhecimento da nulidade do ato que determinou o cancelamento da inscrição do autor/exequente dos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

No mais, quanto à obrigação de pagar quantia certa, intime-se o réu/executado para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.037,34 (dezenove mil trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor da execução, atualizado até 22/04/2019, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo Banco Santander S/A, em face da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade dos eventuais créditos tributários que possam decorrer do Auto de Infração que pretende ver anulado.

Como fundamento do pleito, alega o autor que, na qualidade de credor fiduciário, “possuía a título de Garantia Fiduciária automóvel, que veio a ser apreendido em razão de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos, lavrado em 27/07/2017 pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - Mato Grosso (DRF-MS)”, passando a figurar no polo passivo do referido auto de infração como “interessado solidário”. Alega ainda que, apesar de interposto tempestivo recurso administrativo, foi mantido no polo passivo do referido procedimento, o que reputa indevido.

Defende que não pode ser considerado sujeito passivo no procedimento administrativo deflagrado pela ré, eis que “(i) não praticou o fato gerador originador do Auto de Infração e Penalidade nele prevista, bem como (ii) não se insere em qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 128 do CTN ou ainda, em qualquer dos incisos do Artigo 124 do CTN, que trata sobre solidariedade passiva, de modo que, de plano, verifica-se a necessidade da sua exclusão do Auto de infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos”.

Destaca, ainda, “que o intuito objetivado na presente ação é o da Anulação do Auto de Infração e eventuais cominações deste decorrentes, face ao credor fiduciário, ante a sua notória ilegitimidade passiva, ou seja, não se pretende anular a pena de perdimento de bem e mercadorias aplicada ao proprietário direto do veículo, e sim apenas e tão somente, determinar a exclusão do Autor do polo passivo da citada Autuação”.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

Como asseverado pelo próprio autor, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa-fé do credor fiduciário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.933 – SP - 2016/0053310-6).

Ora, figurando o autor como credor fiduciário e, conseqüentemente, como parte que também sofrerá as conseqüências da pena de perdimento do veículo objeto de alienação fiduciária, não há, em princípio, qualquer ilegalidade na sua inclusão como “interessado solidário” no auto de infração que se pretende anular.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se constata indícios de ilegalidade aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo objurgado.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, não restou demonstrado o *periculum in mora*, eis que, do que se extrai da própria inicial, não há crédito ou obrigação tributária que possa resultar em cobrança ou em bloqueio de emissão Certidões Negativas de Débito em nome do banco autor.

Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se

CAMPO GRANDE, MS, 04 de outubro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

ACAO DE USUCAPIAO

0011741-35.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-72.2015.403.6000 ()) - ALCIDES CELESTINO PINHEIRO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ADÃO BENTO GREGÓRIO (MS018056 - ADONIS MARLON GREGÓRIO) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGÓRIO (MS018056 - ADONIS MARLON GREGÓRIO)
JULGAMENTO CONJUNTO Feito nº 0002918-72.2015.403.6000 - Autuação em 13/03/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO (Feito principal: Execução nº 0000566-21.1990.403.6000 - ativo/PJe). Embargante: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Embargados: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONSTRUMAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. GIANNINO DE CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO Feito nº 0002961-09.2015.4.03.6000 - Autuação em 16/03/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO (Feito principal: Execução nº 0000566-21.1990.403.6000 - ativo/PJe). Embargante: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Embargados: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GREGÓRIO Feito nº 0011741-35.2015.403.6000 - Autuação em 09/10/2015. AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Réus: GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO SENTENÇA Relatórios: Feito nº 0002918-72.2015.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante pleiteia a desconstituição da penhora incidente sobre o Lote nº 06, Quadra nº 198, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), que teria sido determinada por este Juízo através de decisão exarada na Execução nº 90.0000566-3, movida contra a empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, ou, o reconhecimento do advento da prescrição aquisitiva por usucapião, conferindo-lhe a propriedade do referido imóvel. Ainda, alternativa e sequencialmente, pede seja declarada a nulidade da penhora, por se tratar de bem de família, e, subsidiariamente, que os embargados sejam condenados ao pagamento de indenização por acesso a ser arbitrada por este douto Juízo, com a suspensão do processo de execução em relação ao bem imóvel. Pede a concessão do benefício de Justiça Gratuita (Negrite). Alega que adquiriu o referido lote 06 através de contrato de promessa de compra e venda firmado em 19/11/1995, com o advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, o adquirira, também por contrato da espécie, do proprietário do imóvel perante o respectivo registro imobiliário, senhor Giannino Camillo -, mas, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas. No entanto, ocupa o imóvel de forma direta desde a aquisição. Alega prescrição aquisitiva, por usucapião, pois a sua posse, mansa e pacífica e de boa-fé e a justo título, perdura há mais de dez anos, e, bem assim, aduz que existe impossibilidade jurídica da construção, por se tratar de bem de família, o que torna o imóvel impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Às fls. 190/192 o Juízo indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva da propriedade sobre o imóvel por usucapião e de condenação dos embargados ao pagamento de indenização por acesso, com base no artigo 267, I, c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil - CPC, remanescendo nos autos apenas o pedido de desconstituição da penhora por conta da posse derivada do contrato de promessa de compra e venda e por se tratar de bem de família. E, quanto a esses pleitos, estribado em julgados que fez colacionar, e mesmo na Súmula nº 84 do STJ, no sentido de ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, bem como em documentos apresentados pelo embargante, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 180), independentemente de caução, e determinou a citação dos embargados. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (Negrite agora). Contestação da EMGEA, às fls. 201/207, onde essa embargada alega que a penhora se justifica, por ter havido fraude à execução, e aduz impossibilidade jurídica da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu ensejo à penhora, por não ter feito a transcrição dominial do imóvel para o seu nome, foi o embargante, pedindo pela improcedência total dos presentes embargos. À fl. 218 informou não ter provas a produzir. Impugnação à contestação às fls. 210/217, onde o embargante também informou não ter provas a produzir. Manifestação de parte da empresa CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com os também embargados Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo, pedindo devolução de prazo para contestação e apresentação de documentos (fls. 219/221). Deferido o pleito devolutivo (fl. 234), tais embargados apresentaram contestação às fls. 238/250, onde arguíram preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegaram boa-fé do terceiro adquirente. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Feito nº 0002961-09.2015.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante pleiteia a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), por determinação deste Juízo, no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face de CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, ou, que os embargados sejam condenados a lhe pagar indenização por acesso artificial a ser arbitrada. Pede, ainda, os benefícios da gratuidade de Justiça. (Negrite). Alega que adquiriu o referido Lote nº 05 através de contrato de promessa de compra e venda firmado em 19/11/1995, com o advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, o adquirira, também por contrato da espécie, do proprietário do imóvel perante o registro imobiliário, senhor Giannino Camillo -, mas, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas. No entanto, ocupa o imóvel de forma direta desde a aquisição. Alega aquisição originária por usucapião, pois a sua posse, de boa-fé e a justo título, perdura há mais de dez anos, e, bem assim, sustenta que existe impossibilidade jurídica da construção, por se tratar de bem de família, o que o torna impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Determina que o embargante trouxesse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 73), esse comando foi atendido às fls. 75/76. Às fls. 78/80 foi indeferida a petição inicial e declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva de propriedade, pelo embargante, por usucapião, bem como de condenação dos embargados em indenização por acesso, e restou deferido o pedido de medida liminar apenas para suspender os efeitos da penhora determinada por este Juízo, nos autos nº 90.0000566-3 (R.01 da matrícula 77.586 - fls. 75-76), sobre o imóvel descrito na inicial. Deferido, também, o pedido de Justiça gratuita. (Negrite agora). Contestação da EMGEA, às fls. 83/90, onde essa embargada arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel objeto do feito foi arrematado em execução judicial conforme se depreende do R.02, matrícula nº 77.586 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (f. 75), sendo que, pelo documento de fl. 18, o embargante e sua mulher teriam sido notificados acerca do leilão do imóvel. Como o imóvel (Lote 05) foi arrematado no bojo de Carta Precatória que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária (CP nº 0007208-09.2010.4.03.6000), a penhora efetuada pela EMGEA nos autos 90.0000566-3 caiu por terra. Arguiu, ademais, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, a demandar a inclusão no polo passivo da lide, dos arrematantes do imóvel, Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos Gregório. E, quanto ao mérito, alegou ter havido fraude à Execução, bem como impossibilidade da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi o embargante quem deu causa à penhora, ao não levar a registro o seu contrato de promessa de compra e venda, como final escrituração do imóvel para o seu nome (Evocou a Súmula 303 do STJ). Pede pela improcedência dos embargos. Impugnação à contestação às fls. 93/102. A EMGEA informou não ter provas a produzir (fl. 109). Decisão saneadora à fl. 112, onde foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a construção objurgada através dos presentes autos subsiste (fls. 75/76), reconhecendo-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel (Adão Bento Gregório e s/m Maria José Rodrigues dos Santos) e se determinou a citação dos mesmos, bem como postergou-se a apreciação dos pedidos de produção de prova. Os litisconsortes passivos necessários Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos foram intimados e citados às fls. 117-v e 118-v. Decisão saneadora complementar às fls. 119/119-v, onde o Juízo reconheceu que remanesce nos presentes autos apenas o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 77.586, do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, ao argumento de que é bem de família, e, bem assim, que este Feito sofre relação de prejudicialidade de parte da Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.403.6000, que tramita pela Vara, determinando-se que os autos aguardem suspensos até o julgamento da referida ação. Feito nº 0011741-35.2015.403.6000 Trata-se de ação de usucapião através da qual o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição originária da propriedade sobre os Lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, imóveis esses penhorados na Execução nº 90.0000566-3 promovida em desfavor da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, de propriedade de GIANNINO CAMILLO e sua esposa ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, os quais respondem pela execução proposta contra a referida empresa. Pede que sejam declaradas nulas as penhoras que recaem sobre os imóveis, bem como a arrematação do lote 05. (Negrite). Nos mesmos termos do que fez nas ações incidentais de embargos de terceiro, acima referidas, alega que adquiriu tais lotes em 19/11/1995, por contrato de promessa de compra e venda firmado com Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, os

adquirira, também por contrato da espécie, firmado com o proprietário dos bens, Giannino Camillo -, e que, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro junto às matrículas respectivas. Mesmo assim, ocupa os imóveis desde a data da assinatura do contrato (19/11/1995), de forma mansa e pacífica e a justo título, o que, por referir tempo superior a dez anos, assegura-lhe a aquisição ad usucapionem, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil - CC. No lote 06, edificou a sua residência, e no lote 05 foi construída uma edícula e iniciada a construção de uma residência, que seriam destinadas a seu filho e que ficaram inacabadas, diante do falecimento deste. Com a inicial, o autor apresentou farta documentação no intuito de provar as suas alegações (fls. 17/219). As fls. 222/223, tratando apenas do lote 05, o Juízo reconheceu a ausência de indicativos no sentido de que os arrematantes do imóvel estariam tentando medidas tendentes a desocupação do bem, indeferiu o pedido de tutela antecipada - que visava assegurar o autor na posse do lote - e fez consignar que No que tange à arrematação do lote nº 05, cumpre observar que se faz necessária a vinda de maiores esclarecimentos a respeito, eis que, nos embargos de terceiros mencionados pelo autor (nº 0002961-09.2015.403.6000), este Juízo, como dito, concedeu liminar para suspender a penhora determinada na execução que tramita por esta 1ª Vara. Ao que parece, tal arrematação teria se dado nos autos da execução que tramita em Florianópolis-SC, na qual o autor, segundo alegado na inicial, não obteve decisão favorável para levantamento da penhora. Determinou-se a citação dos réus, dos arrematantes, dos cofinantes e, bem assim, de terceiros, ausentes, incertos e desconhecidos - estes por edital. Foi deferida Justiça Gratuita. (Negrite). Citações efetuadas conforme mandados expedidos às fls. 225/226 e edital de citação nº 47/2015-SD01, publicado às fls. 234/235. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União - Fazenda Nacional tiveram vistas dos autos, respectivamente, às fls. 230 e 237, e nada requereram. Contestação de parte da ré EMGEA, às fls. 257/262, com insurgência de mérito e requerimento de improcedência do pedido material da ação. Contestação dos réus ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO, às fls. 265/268, completos de que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes e de expedição de ordem para emissão de posse sobre o lote 05. As fls. 303/310 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela; e às fls. 311/316 apresentou impugnação às contestações vindas aos autos. As fls. 319/321 consta cópia de decisão em que o E. TRF - 3 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/301-v. As fls. 340/344 consta decisão em que o E. TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento aviado pelo autor. Na fase de especificação de provas apenas o autor se manifestou de forma positiva, arrolando testemunhas e fazendo juntar documentos (fls. 348/349). À fl. 362 a EMGEA informou não ter provas a produzir. A União - Fazenda Nacional - veio aos autos e informou que não possui interesse no feito (fl. 363). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Fundamentos desta decisão. Ao analisar os presentes processos de forma isolada, em seus autos respectivos, para efeito de apreciação dos pedidos de medida liminar e/ou de antecipação de tutela, este Juízo, ao meu sentir, premido pelo elevado número de processos sob sua responsabilidade e pela dinâmica da Vara, que normalmente é intensa, teve uma visão fragmentada (embora provisória) da realidade fático-jurídica contra a qual se insurgiu o embargante/autor, mas agora, após a instrução, ao reuni-los para serem julgados em conjunto, e em decisão definitiva, foi-me possível alcançar uma visão panorâmica de melhor acuidade sobre as lides estabelecidas entre as partes, o que, espero, redunda em decisão(ões) que melhor se espelhe(m) no Direito e no senso comum de justiça. Na verdade, quanto aos fatos, como o autor deixa claro na ação de usucapião (Feito nº 0011741-35.2015.403.6000), em 19/11/1995 ele adquiriu, do advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira, por contrato de promessa de compra-e-venda, os lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, e, embora haja quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro junto às matrículas dos imóveis, o que ensejou a implementação de penhoras sobre esses bens, emações executivas movidas contra a empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA LTDA e seus sócios GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, uma vez que estes são os proprietários dos lotes perante o ofício registral competente. Por conta desses fatos, o embargante/autor ajuizou os dois embargos de terceiro, anteriormente referidos, pleiteando a desconstituição das penhoras determinadas por este Juízo sobre os lotes de nºs 05 (Feito nº 0002961-09.2015.403.6000) e 06 (Feito nº 0002918-72.2015.403.6000), bem como a ação de usucapião (Feito nº 0011741-35.2015.403.6000), buscando o reconhecimento da ocorrência de aquisição dominial originária por prescrição aquisitiva intertemporal sobre os dois imóveis. Feitas essas observações, passo à análise individual dos argumentos fático-jurídicos expendidos em cada uma dessas ações. Feito nº 0002918-72.2015.403.6000: Trata-se de Embargos de Terceiro que temporariamente desconstituiu a penhora incidente sobre o Lote 06, Quadra nº 198, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS, determinada por este Juízo, no bojo da Execução nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, remanescendo nos autos apenas os fundamentos de defesa da posse com base em contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro (o que viabilizaria o exercício do direito de ação através de embargos de terceiro, nos termos da Súmula nº 84 do STJ) e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Conforme consta da Certidão da Matrícula nº 77.586, do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande, MS, juntada à fl. 180 dos autos, o referido Lote nº 06, de fato, em seu primeiro registro de averbação (R.01), tem uma penhora determinada por este Juízo, por decisão expedida no bojo da Execução nº 90.0000566-3, movida pela EMGEA, em face de GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILO, que são ali informados como sendo os proprietários do imóvel. Das alegações do embargante, a de aquisição da propriedade do lote nº 06, através de contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro, não pode ser acolhida, pois, conforme se sabe, o domínio de bem imóvel só produz efeitos contra terceiros (erga omnes), se levado a registro no órgão competente - no caso, o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca -, e isso não foi feito. É verdade que a Súmula 84 do STJ admite a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, mas isso, ao meu sentir, e conforme o próprio enunciado da súmula sugere, destina-se apenas à proteção da posse, para efeito de interditos possessórios, quicá, no máximo, para possibilitar a discussão sobre a aquisição dominial (em ação incidental ou conexa) perante o promitente-vendedor, mas jamais para se opor desde já o domínio do imóvel contra terceiros (efeito erga omnes), impedindo a efetivação de penhora para a garantia de crédito contra o proprietário do bem perante o órgão registral, como ocorre no presente caso. Não desconheço a existência de julgados que dão aos embargos de terceiro uma abrangência mais ampla, em situações da espécie, mas, como não se trata de decisões dotadas de efeito vinculante, esse é o meu entendimento motivado (fundamentado) a respeito do assunto, inobstante o negável conteúdo referencial que possam ter arestos de instâncias superiores. Nesse sentido, como o embargante não logrou levar o seu contrato de promessa de compra-e-venda a registro e, consequentemente, não escriturou o lote nº 06 em seu nome, o imóvel permaneceu a mercê de eventuais credores dos proprietários do imóvel - Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo -, e podia, realmente, vir a ser penhorado em execução ajuizada contra os mesmos, como de fato o foi a pedido da EMGEA. Assim, como a alegação do embargante, no que se refere ao contrato de promessa de compra-e-venda, não é feita em face do promitente-vendedor, mas sim perante a exequente (EMGEA) - que, em relação a ele, é terceiro -, há que prevalecer o registro da penhora, pois, para essa empresa, enquanto exequente, conforme já dito, os donos do imóvel eram executados e ora embargados Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo. Quanto à alegação de impenhorabilidade do lote 06, por se tratar de bem de família, tenho que, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que institui a aludida exclutiva de construção sobre o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (negrite), esse benefício só alcança imóveis de propriedade dos executados (imóvel próprio); vale dizer, registrados, formalmente, no cartório de imóveis competente, em nome de um ou de ambos os membros do casal ou da entidade familiar respectiva. Fora disso, exige ampliação ou mesmo integração da lei de regência, acerca do assunto, alcança apenas os detentores da posse direta (Súmula nº 84 do STJ), mas com anímus domini (via contrato de promessa de compra-e-venda), e desde que a oposição seja feita, conforme já dito, em face do promitente-vendedor, sendo que, para ser alegada contra terceiros, a impenhorabilidade terá que ser calculada na aquisição prévia do domínio sobre o bem imóvel, v.g., por via negociada ordinária de compra-e-venda perfeita e acabada, com transcrição junto ao registro imobiliário competente, ou por aquisição originária via usucapião. Portanto, em sede dos presentes embargos de terceiro, a alegação de impenhorabilidade do lote 06, por se tratar de bem de família, não pode ser aceita. Nesse contexto, devem ser julgados improcedentes ambos os pedidos materiais dos embargos de terceiro ora em análise. Anoto apenas que a ação de usucapião, ajuizada pelo ora embargante, visando lhe seja reconhecida a aquisição dominial originária sobre os lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, tem evidente relação de prejudicialidade sobre os presentes embargos, pois, se vier a ser reconhecida a aquisição dominial por essa via, sobre o lote nº 06, pelo autor (embargante, nesta ação), as alegações de impenhorabilidade por conta do contrato de promessa de compra-e-venda por ele celebrado, em relação ao imóvel, e por se tratar de bem de família, restarão despicendas (prejudicadas), pois, como o reconhecimento da propriedade do lote em favor do autor, por certo desaparecerá a validade da penhora de que se trata, por ilegitimidade passiva do mesmo (do autor) quanto ao feito executivo (Execução nº 90.0000566-3). Feito nº 0002961-09.2015.403.6000: Trata-se de embargos de terceiro que visam a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), por determinação deste Juízo, exarada no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face de CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, remanescendo nos autos apenas os fundamentos de defesa da posse com base em contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro (o que viabilizaria o exercício do direito de ação através de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ) e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. De fato, às fls. 75/76 dos autos consta Certidão expedida pelo CRI da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, referente à Matrícula 77.586, do lote nº 05 da quadra 198 do loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, dando como proprietários do imóvel, o senhor Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo, sendo que o primeiro registro (R.01) informa a lavratura de penhora sobre o imóvel por ordem da 1ª Vara Federal desta Comarca, extraída dos autos de ação de execução nº 90.0000566-3, o que significa que o ato de construção realmente foi ordenado por este Juízo. E é contra esse ato que se insurgiu o embargante, embora na sequência do histórico registral da matrícula em questão conste o segundo registro (R-02) informando a arrematação do imóvel por ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, em leilão/praceamento levado a efeito pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (de MS), no bojo de Carta Precatória (nº 00072080920104036000) extraída de Execução Extrajudicial que se processa (ou se processou) perante Juízo da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC (Feito nº 86.00.13667-9/SC). Quanto às alegações de posse com base em contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro e de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, para efeito de cancelamento da penhora determinada por este Juízo sobre o referido lote nº 05, reproduzo aqui os mesmos fundamentos usados no julgamento dos pedidos remanescentes dos Embargos de Terceiro de nº 0002918-72.2015.403.6000, que tratam do lote nº 06, no sentido de que: 1) o que define a propriedade sobre bem imóvel, para efeito de oposição contra terceiros, que não os signatários de contrato de promessa de compra-e-venda (efeito erga omnes), é o registro no CRI respectivo. Como, no presente caso, o embargante não levou a registro o seu contrato de promessa de compra-e-venda, a penhora levada a efeito por iniciativa de credores dos proprietários do imóvel (Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo) é válida e deve ser mantida. E, 2) não há que se falar em bem de família, pois o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assegura a intangibilidade (impenhorabilidade) do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (negrite), o que refere bem imóvel cuja propriedade esteja previamente reconhecida em favor de tais pessoas, pois, em se tratando de regra que excepciona o direito da penhora, a interpretação há que ser literal e mesmo restritiva. Portanto, os pedidos remanescentes dos presentes embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes. Também aqui anoto que a ação de usucapião, ajuizada pelo ora embargante, como fio de que lhe seja reconhecida a aquisição originária da propriedade sobre os lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, tem evidente relação de prejudicialidade sobre os presentes embargos, pois, se vier a ser reconhecida a aquisição dominial, por essa via, sobre o lote 05, pelo autor (embargante, nesta ação), as alegações de impenhorabilidade por conta do contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro e de se tratar de bem de família restarão prejudicadas, no que se refere a esse imóvel, o que, em princípio, afastará a validade da penhora, por ilegitimidade passiva do autor quanto ao feito executivo (Execução nº 90.0000566-3). Feito nº 0011741-35.2015.403.6000: Trata-se de ação de usucapião através da qual o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição originária do domínio sobre os Lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, imóveis esses penhorados na Execução nº 90.0000566-3 promovida em desfavor da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, de propriedade de GIANNINO CAMILLO e sua esposa ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, os quais respondem pela execução proposta contra a referida empresa. Pode, ainda, que sejam declaradas nulas as penhoras que recaem sobre os imóveis, bem como a arrematação do Lote 05. (Negrite). Em sede de contestação, a EMGEA alega ter havido fraude à execução, de parte dos proprietários dos imóveis (Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo), ao prometerem para venda tais bens, o que, juntamente como fato de o promitente-comprador não ter levado a registro o contrato de promessa de compra-e-venda, legitimaria as penhoras por ela levadas a efeitos sobre as matrículas dos lotes e tornaria ineficaz o contrato compromissório celebrado pelo autor. E os litisconsortes passivos necessários Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos Gregório, como arrematantes do Lote 05, batem-se pela validade do ato judicial através do qual adquiriram esse imóvel. Pois bem. Os pedidos materiais da presente ação devem ser julgados procedentes apenas em relação ao lote nº 06. Conforme se percebe da petição inicial, o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição dominial por usucapião ordinária, sobre os referidos lotes, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil - CC, que assim dispõe: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nesse tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. O autor não se enquadra na situação de redução de prazo possessório prevista no parágrafo único do artigo 1.242 do CC, pois, embora a aquisição de ambos os lotes tenha se dado a título oneroso, o contrato de promessa de compra-e-venda por ele firmado não foi levado a registro junto às matrículas dos imóveis, conforme já foi reiteradamente consignado nesta sentença. Quanto à usucapião ordinária, nos termos do caput do artigo 1.242 do CC, os requisitos para a aquisição da propriedade são a posse do imóvel, de forma contínua e incontestada, a justo título e de boa-fé, pelo prazo de dez anos. E o autor preenche esses requisitos, pois a sua posse sobre os referidos lotes 05 e 06 data da assinatura do contrato de promessa de compra-e-venda, em 28 de agosto de 1995 (fls. 20/25), perdurando até o ajuizamento da ação, em 09 de outubro de 2015 (Temo de autuação), e mesmo até os dias atuais, o que importa em mais de dez anos; e essa posse se deu a justo título - pois o autor, conforme já dito, adquiriu e pagou o preço contratado pelos imóveis - e de boa-fé, pois o mesmo se entendia proprietário dos lotes (exercia a posse com anímus domini), embora não tenha levado o seu contrato de promessa de compra-e-venda a registro junto às respectivas matrículas dos bens. A vasta documentação coligida para os autos confirma esses fatos e sequer as partes requeridas, liúndeos e/ou terceiros interessados os contestaram. Portanto, o autor, em princípio, preenche todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapião, em relação a ambos os lotes (nºs 05 e 06), o que implicaria em se declarar nulas as penhoras determinadas por este Juízo no bojo da Execução nº 90.0000566-3 e se mandar registrar o título aquisitivo em seu nome. Acontece que, em relação ao lote 05, conforme se percebe da Certidão da Matrícula nº 77.586, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, juntada às fls. 75/76 dos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002961-09.2015.403.6000, embora no primeiro Registro (R.01) conste, realmente, penhora determinada por este Juízo, nos autos da Execução nº 90.0000566-3, é de se ver que o segundo Registro (R-02) refere Carta de Arrematação extraída da Carta Precatória nº 00072080920104036000, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, advinda de Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, e extraída de Feito que se processa (ou se processou) por aquele r. Juízo catarinense (Execução de Título Extrajudicial nº 86.00.13667-9/SC), conforme deixa claro uma parte deste último registro, que transcrevo a seguir: R-02 - ARREMATÇÃO: Prenotação nº 280.374 de 10/10/2014. Nos termos da Carta de Arrematação datada de 03/06/2014 e Auto de Arrematação datado de 27/09/2012, oriundos da 2ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande-MS, extraídos da Carta Precatória dos autos nº 00072080920104036000, cujo Processo de origem está autuado sob o nº 86.00.13667-9/SC (Execução de Título Extrajudicial, por ordem da MM. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu contra CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e Outros, o imóvel da presente matrícula foi arrematado e assim adquirido por ADÃO BENTO GRAGÓRIO, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 107.524 SSP/MS, inscrito no CPF nº 368.015.001-63, casado pelo regime da separação obrigatória de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO, brasileira, funcionária pública, portadora do RG nº 688.777, SSP/MS, inscrita no CPF nº 572.624.971-20, residentes e domiciliados na Rua Melissa, nº 12, Carandá Bosque II, Campo Grande-MS (...). Assim, embora a penhora determinada por este Juízo (R.01) ainda persista sobre a matrícula do Lote nº 05 - conforme reconhecido na decisão de fl. 112 dos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002961-09.2015.403.600 - e a decisão concessiva de liminar de fls. 78/80 daqueles autos tenha suspenso

os efeitos da penhora determinada por este Juízo, nos autos nº 90.0000566-3 (R.01 da matrícula 77.586 - fls. 75/76), sobre o imóvel descrito na inicial, é de se ver que o ato expropriatório, com a venda do Lote nº 05 a terceiros (Adão Bento Gregório e s/m Maria José Rodrigues dos Santos Gregório), se deu por decisão de outro Juízo (da 2ª Vara desta Subseção Judiciária), o que faz presumir a existência de coisa julgada material (a ser, em princípio, preservada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - CF) e torna este Juízo incompetente para conhecer de alegações de nulidade do aludido ato. Com isso, embora a penhora determinada por este Juízo sobre o Lote nº 05 ainda persista, ela não tem mais qualquer utilidade para a credora da Execução Judicial nº 90.0000566-3 (EMGEA), que tranita por este Juízo, pois o imóvel foi arrematado em praça levada a efeito em outra execução, movida pela mesma exequente (EMGEA), em face dos mesmos devedores (Construmat Engenharia Ltda e seus sócios Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo), mas em Juízo diverso, o que faz com que a construção do R.01 da matrícula nº 77.586 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca deva ser levantada, uma vez que a exequente já recebeu o valor que lhe coube como fruto da venda do imóvel, sob pena de se vulnerar a coisa julgada material e se prejudicar ilegalmente os terceiros interessados, que são os adquirentes do bem. Nesse sentido, a própria EMGEA, em sua contestação apresentada nos Embargos de Terceiro nº 0002961-09.2015.403.6000, admitiu que, como o imóvel foi arrematado no bojo de Carta Precatória que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a penhora efetuada pela EMGEA nos autos 90.0000566-3 caiu por terra. Eventuais alegações de nulidade e mesmo de questões prejudiciais, como a aquisição ad usucapionem sobre esse imóvel, deveriam ter sido feitas a tempo e modo perante os Juízos deprecante e/ou deprecado, no que se refere à Carta Precatória em que se deu a arrematação do lote, sendo que aqui, conforme já dito, o assunto não pode ser revolido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada material. Logo, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do ato nº 02 (R-2) averbado junto à matrícula do imóvel. E, como esse ato é prejudicial em relação à alegada aquisição por usucapião, pelo autor, sobre o lote nº 05, o pedido em relação a tal imóvel deve ser julgado improcedente. Por fim, consigno que não há como condenar-se os réus em custas e honorários advocatícios, nesta ação de usucapião, uma vez que foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da mesma, e, inclusive, das duas outras ações de embargos de terceiros ora julgadas em conjunto, ao não levar a registro o contrato de promessa de compra e venda que firmou em relação aos lotes (05 e 06). Parte dispositiva. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos materiais dos Embargos de Terceiro de nºs 0002918-72.2015.403.6000 e 0002961-09.2015.403.6000, e, bem assim, os pedidos materiais da Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.403.6000, no que se refere ao Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Jardim Aero Rancho, nesta cidade (matrícula nº 77.585 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), e julgo procedente o pedido material desta última ação (de Usucapião), no que se refere ao Lote nº 06 do referido loteamento (matrícula nº 77.587 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), declarando a aquisição da propriedade por usucapião, pelo autor, no que se refere a esse bem imóvel. Como consequência da procedência dos pedidos da Ação de Usucapião em relação ao Lote nº 06, reconheço que resta prejudicada a penhora determinada por este Juízo sob o registro nº 01 da Matrícula nº 77.587, do imóvel, e determino que se oficie ao CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, para que proceda o levantamento de tal gravame e efetue o registro domínial do imóvel em nome do autor; e, como reconheci que restou prejudicada a penhora determinada por este Juízo, sobre o lote nº 05, objeto da Matrícula nº 77.585, do referido CRI, por conta do praxeamento levado a efeito pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, também determino que se oficie ao referido órgão registral, para que proceda o levantamento dessa penhora. Condono o embargante a arcar com as custas judiciais nos três Feitos ora julgados em conjunto, e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das causas (artigo 85, 1º, do CPC), no que se refere aos dois Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Sem honorários no que se refere à ação de usucapião, uma vez que, conforme já dito, foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da ação. Todavia, registro que a exigibilidade dessas verbas está suspensa, por conta do deferimento da gratuidade de Justiça, sendo que as mesmas só poderão ser exigidas se cumpridos os requisitos do art. 93, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntem-se cópias nos autos dos três Feitos julgados em conjunto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os novos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

Intime-se-a, também, acerca da viabilidade de promover a virtualização dos presentes autos, caso em que deverá digitalizar as peças processuais para juntada nos autos a serem inseridos no Digitalizador PJ-e, mediante requerimento à Secretária da Vara.

Após, expeça-se alvará, em favor da perita do Juízo, para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.312454-2 (f. 3609).

Por fim, façam-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-78.2001.403.6000 (00.00.005148-5) - VANDA SOUSA CAMPOS(MS008487 - HELIO COSTA LIMA E MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X ELZA COSTA LIMA BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 257-257v, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 267. Prazo: cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora da petição e documentos de f. 442/449.

Havendo concordância como valor voluntariamente depositado pela ré CEF, emitida conta informada na peça de f. 441, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores depositados nas contas de f. 433 e 449, a título de honorários advocatícios, pelas rés.

Vindo comprovação da operação, a ser encaminhada pelo agente financeiro no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8) - MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de f. 480, fica o advogado beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 489), cuja importância encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-43.2010.403.6000 - AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas observarem as disposições contidas na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012672-14.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-49.2010.403.6000 ()) - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve seguir as orientações contidas na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências com a digitalização das peças processuais.

A solicitação de inserção dos autos no Digitalizador PJ-e poderá ser formalizado através do endereço eletrônico (grande-se01-vara01@trf3.jus.br), após o que, será possível a juntada das peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-19.2014.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA X EVA VERA DA SILVA X GISELE FATIMA DA SILVA(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 216-219, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012253-52.2014.403.6000 - DIEGO PEREIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004503-87.2000.403.6000 (2000.60.00.004503-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) - JOSE ARI LUKENCZUK (PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

Junte-se cópia da sentença de f. 89/105, das decisões de f. 252/263 e f. 368/374, bem como da certidão de f. 377 nos autos da Execução Extrajudicial nº 0002879-42.1996.403.6000, o qual encontra-se arquivado perante a plataforma PJ-e, devendo dessa forma permanecer.

Nestes autos, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002918-72.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) - ALCIDES CELESTINO PINHEIRO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILLOTTALENCAR)

JULGAMENTO CONJUNTO Feito nº 0002918-72.2015.403.6000 - Autuação em 13/03/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO (Feito principal: Execução nº 0000566-21.1990.403.6000 - ativo/PJe). Embargante: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Embargados: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONSTRUMAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. GIANNINO DE CAMILLO e s/m

ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO/Feito nº 0002961-09.2015.4.03.6000 - Autuação em 16/03/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO (Feito principal: Execução nº 0000566-21.1990.403.6000 - ativo/PJe). Embargante: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Embargados: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GREGÓRIO/Feito nº 0011741-35.2015.4.03.6000 - Autuação em 09/10/2015. AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Réus: GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO S/EMPENHO/Relatório: Feito nº 0002918-72.2015.4.03.6000 Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante pleiteia a desconstituição da penhora incidental sobre o Lote nº 06, Quadra nº 198, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS (objeto da Matrícula nº 77.587, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), que teria sido determinada por este Juízo através de decisão exarada na Execução nº 90.0000566-3, movida contra a empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, ou, o reconhecimento do advento da prescrição aquisitiva por usucapião, conferindo-lhe a propriedade do referido imóvel. Ainda, alternativa e seqüencialmente, pede seja declarada a nulidade da penhora, por se tratar de bem de família, e, subsidiariamente, que os embargados sejam condenados ao pagamento de indenização por acesso a ser arbitrada por este duto Juízo, como suspensão do processo de execução em relação ao bem imóvel. Pediu a concessão do benefício de Justiça Gratuita (Negrité). Alega que adquiriu o referido lote 06 através de contrato de promessa de compra e venda firmado em 19/11/1995, como advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, o adquirira, também por contrato da espécie, do proprietário do imóvel perante o respectivo registro imobiliário, senhor Giannino Camillo -, mas, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas. No entanto, ocupa o imóvel de forma direta desde a aquisição. Alega prescrição aquisitiva, por usucapião, pois a sua posse, mansa e pacífica e de boa-fé e a justo título, perdura há mais de dez anos, e, bem assim, aduz que existe impossibilidade jurídica da construção, por se tratar de bem de família, o que torna o imóvel impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Às fls. 190/192 o Juízo indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva da propriedade sobre o imóvel por usucapião e de condenação dos embargados ao pagamento de indenização por acesso, com escopo no artigo 267, I, c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil - CPC, remanescendo nos autos apenas o pedido de desconstituição da penhora por conta da posse derivada do contrato de promessa de compra e venda e por se tratar de bem de família. E, quanto a esses pleitos, estribado em julgados que fez colacionar, e mesmo na Súmula nº 84 do STJ, no sentido de ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, bem como em documentos apresentados pelo embargante, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 180), independentemente de caução, e determinou a citação dos embargados. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (Negrité) agora). Contestação da EMGEA, às fls. 201/207, onde essa embargada alega que a penhora se justifica, por ter havido fraude à execução, e aduz impossibilidade jurídica da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu ensejo à penhora, por não ter feito a transcrição dominial do imóvel para o seu nome, foi o embargante, pedindo pela improcedência total dos presentes embargos. À fl. 218 informou não ter provas a produzir. Impugnação à contestação às fls. 210/217, onde o embargante também informou não ter provas a produzir. Manifestação de parte da empresa CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com os também embargados Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo, pedindo devolução de prazo para contestação e apresentação de documentos (fls. 219/221). Deferido o pleito devolutivo (fl. 234), tais embargados apresentaram contestação às fls. 238/250, onde argüiram preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegaram boa-fé do terceiro adquirente. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Feito nº 0002961-09.2015.4.03.6000 Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante pleiteia a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), por determinação deste Juízo, no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face de CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros, ou, que os embargados sejam condenados a pagar indenização por acesso artificial a ser arbitrada. Pediu, ainda, os benefícios da gratuidade de Justiça. (Negrité). Alega que adquiriu o referido Lote nº 05 através de contrato de promessa de compra e venda firmado em 19/11/1995, como advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, o adquirira, também por contrato da espécie, do proprietário do imóvel perante o registro imobiliário, senhor Giannino Camillo -, mas, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas. No entanto, ocupa o imóvel de forma direta desde a aquisição. Alega aquisição originária por usucapião, pois a sua posse, de boa-fé e a justo título, perdura há mais de dez anos, e, bem assim, sustenta que existe impossibilidade jurídica da construção, por se tratar de bem de família, o que o torna impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Determinado que o embargante trouxesse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 73), esse comando foi atendido às fls. 75/76. Às fls. 78/80 foi indeferida a petição inicial e declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva de propriedade, pelo embargante, por usucapião, bem como de condenação dos embargados em indenização por acesso, e restou deferido o pedido de medida liminar apenas para suspender os efeitos da penhora determinada por este Juízo, nos autos nº 90.0000566-3 (R.01 da matrícula 77.586 - fls. 75-76), sobre o imóvel descrito na inicial. Deferido, também, o pedido de Justiça gratuita. (Negrité) agora). Contestação da EMGEA, às fls. 83/90, onde essa embargada argüiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel objeto do feito foi arrematado em execução judicial conforme se depreende do R.02, matrícula nº 77.586 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (fl. 75), sendo que, pelo documento de fl. 18, o embargante e sua mulher teriam sido notificados acerca do leilão do imóvel. Como o imóvel (Lote 05) foi arrematado no bojo de Carta Precatória que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária (CP nº 0007208-09.2010.4.03.6000), a penhora efetuada pela EMGEA nos autos 90.0000566-3 caiu por terra. Argüiu, ademais, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, a demandar a inclusão no polo passivo da lide, dos arrematantes do imóvel, Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos Gregório. E, quanto ao mérito, alegou ter havido fraude à Execução, bem como impossibilidade da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi o embargante quem deu causa à penhora, ao não levar a registro o seu contrato de promessa de compra e venda, com a final escrituração do imóvel para o seu nome (Evocou a Súmula 303 do STJ). Pediu pela improcedência dos embargos. Impugnação à contestação às fls. 93/102. A EMGEA informou não ter provas a produzir (fl. 109). Decisão saneadora à fl. 112, onde foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a construção oburgada através dos presentes autos subsiste (fls. 75/76), reconheceu-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel (Adão Bento Gregório e s/m Maria José Rodrigues dos Santos) e se determinou a citação dos mesmos, bem como postergou-se a apreciação dos pedidos de produção de prova. Os litisconsortes passivos necessários Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos foram intimados e citados às fls. 117-v e 118-v. Decisão saneadora complementar às fls. 119/119-v, onde o Juízo reconheceu que remanesce nos presentes autos apenas o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 77.586, do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, ao argumento de que é bem de família, e, bem assim, que este Feito sofre relação de prejudicialidade de parte da Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.4.03.6000, que tramita pela Vara, determinando-se que os autos aguardem suspensos até o julgamento da referida ação. Feito nº 0011741-35.2015.4.03.6000 Trata-se de ação de usucapião através da qual o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição originária da propriedade sobre os Lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, imóveis esses penhorados na Execução nº 90.0000566-3 promovida em desfavor da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, de propriedade de GIANNINO CAMILLO e sua esposa ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, os quais respondem pela execução proposta contra a referida empresa. Pede que sejam declaradas nulas as penhoras que recaem sobre os imóveis, bem como a arrematação do lote 05. (Negrité). Nos mesmos termos do que faz nas ações incidentais de embargos de terceiro, acima referidas, alega que adquiriu tais lotes em 19/11/1995, por contrato de promessa de compra e venda firmado com Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, os adquirira, também por contrato da espécie, firmado com o proprietário dos bens, Giannino Camillo -, e que, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro junto às matrículas respectivas. Mesmo assim, ocupa os imóveis desde a data da assinatura do contrato (19/11/1995), de forma mansa e pacífica e a justo título, o que, por referir termo superior a dez anos, assegura-lhe a aquisição ad usucapiem, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil - CC. No lote 06, edificou a sua residência, e no lote 05 foi construída uma edícula e iniciada a construção de uma residência, que seriam destinadas ao seu filho e que ficaram inacabadas, diante do falecimento deste. Com a inicial, o autor apresentou farta documentação no intuito de provar as suas alegações (fls. 17/219). Às fls. 222/223, tratando apenas do lote 05, o Juízo reconheceu a ausência de indicativos no sentido de que os arrematantes do imóvel estariam tentando medidas tendentes a desocupação do bem, indeferiu o pedido de tutela antecipada - que visava assegurar o autor na posse do lote -, e fez consignar que No que tange à arrematação do lote nº 05, cumpre observar que se faz necessária a vinda de maiores esclarecimentos a respeito, eis que, nos embargos de terceiros mencionados pelo autor (nº 0002961-09.2015.4.03.6000), este Juízo, como dito, concedeu liminar para suspender a penhora determinada na execução que tramita por esta 1ª Vara. Ao que parece, tal arrematação teria sido dada nos autos da execução que tramita em Florianópolis-SC, na qual o autor, segundo alegado na inicial, não obteve decisão favorável para levantamento da penhora. Determinou-se a citação dos réus, dos arrematantes, dos confinantes e, bem assim, de terceiros, ausentes, incertos e desconhecidos - estes por edital. Foi deferida Justiça Gratuita. (Negrité). Citações efetuadas conforme mandados expedidos às fls. 225/226 e edital de citação nº 47/2015-SD01, publicado às fls. 234/235. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União - Fazenda Nacional tiveram vista dos autos, respectivamente, às fls. 230 e 237, e nada requereram. Contestação de parte da ré EMGEA, às fls. 257/262, com insurgência de mérito e requerimento de improcedência do pedido material da ação. Contestação dos réus ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO, às fls. 265/268, completos de que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes e de expedição de ordem para emissão de posse sobre o lote 05. Às fls. 303/310 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela; e às fls. 311/316 apresentou impugnação às contestações vindas aos autos. Às fls. 319/321 consta cópia de decisão em que o E. TRF-3 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/301-v. Às fls. 340/344 consta decisão em que o E. TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento ajuizado pelo autor. Na fase de especificação de provas apenas o autor se manifestou de forma positiva, arrolando testemunhas e fazendo juntar documentos (fls. 348/349). À fl. 362 a EMGEA informou não ter provas a produzir. A União - Fazenda Nacional - veio aos autos e informou que não possui interesse no feito (fl. 363). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Fundamentos desta decisão. Ao analisar os presentes processos de forma isolada, em seus autos respectivos, para efeito de apreciação dos pedidos de medida liminar e/ou de antecipação de tutela, este Juízo, ao meu sentir, premido pelo elevado número de processos sob sua responsabilidade e pela dinâmica da Vara, que normalmente é intensa, teve uma visão fragmentada (embora provisória) da realidade fático-jurídica contra a qual se insurge o embargante/autor, mas agora, após a instrução, ao reuni-los para serem julgados em conjunto, e em decisão definitiva, foi-me possível alcançar uma visão panorâmica de melhor acuidade sobre as lides estabelecidas entre as partes, o que, espero, redunde em decisão(ões) que melhor se espelhe(m) no Direito e no senso comum de justiça. Na verdade, quanto aos fatos, como o autor deixa claro na ação de usucapião (Feito nº 0011741-35.2015.4.03.6000), em 19/11/1995 ele adquiriu, do advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira, por contrato de promessa de compra e venda, os lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, e, embora haja quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro junto às matrículas dos imóveis, o que ensejou a implementação de penhoras sobre esses bens, emações executivas movidas contra a empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA LTDA e seus sócios GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, uma vez que estes são os proprietários dos lotes perante o órgão registral competente. Por conta desses fatos, o embargante/autor ajuizou os dois embargos de terceiro, anteriormente referidos, pleiteando a desconstituição das penhoras determinadas por este Juízo sobre os lotes de nºs 05 (Feito nº 0002961-09.2015.4.03.6000) e 06 (Feito nº 0002918-72.2015.4.03.6000), bem como a ação de usucapião (Feito nº 0011741-35.2015.4.03.6000), buscando o reconhecimento da ocorrência de aquisição dominial originária por prescrição aquisitiva intertemporal sobre os dois imóveis. Feitas essas observações, passo à análise individual dos argumentos fático-jurídicos expendidos em cada uma dessas ações. Feito nº 0002918-72.403.6000: Trata-se de Embargos de Terceiro que tem por objetivo a desconstituição da penhora incidente sobre o Lote 06, Quadra nº 198, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS, determinada por este Juízo, no bojo da Execução nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, remanescendo nos autos apenas os fundamentos de defesa da posse com base em contrato de promessa de compra e venda não levado a registro (o que viabilizaria o exercício do direito de ação através de embargos de terceiro, nos termos da Súmula nº 84 do STJ) e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Conforme consta da Certidão da Matrícula nº 77.587, do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande, MS, juntada à fl. 180 dos autos, o referido Lote nº 06, de fato, em seu primeiro registro de averbação (R.01), tem a penhora determinada por este Juízo, por decisão expandida no bojo da Execução nº 90.0000566-3, movida pela EMGEA, em face de GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILO, que são ali informados como sendo os proprietários do imóvel. Das alegações do embargante, a de aquisição da propriedade do lote nº 06, através de contrato de promessa de compra e venda não levado a registro, não pode ser acolhida, pois, conforme se sabe, o domínio de bem imóvel só produz efeitos contra terceiros (erga omnes), se levado a registro no órgão competente - no caso, o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca -, e isso não foi feito. É verdade que a Súmula 84 do STJ admite a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, mas isso, ao meu sentir, e conforme o próprio enunciado da súmula sugere, destina-se apenas à proteção da posse, para efeito de interditos possessórios, quicá, no máximo, para possibilitar a discussão sobre a aquisição dominial (emação incidental ou conexa) perante o promitente-vendedor, mas jamais para se opor desde já o domínio do imóvel contra terceiros (efeito erga omnes), impedindo a efetivação de penhora para a garantia de crédito contra o proprietário do bem perante o órgão registral, como ocorre no presente caso. Não desconheço a existência de julgados que dão aos embargos de terceiro uma abrangência mais ampla, em situações da espécie, mas, como não se trata de decisões dotadas de efeito vinculante, esse é o meu entendimento motivado (fundamento) a respeito do assunto, inobstante o inegável conteúdo referencial que possam ter arestos de instâncias superiores. Nesse sentido, como o embargante não logrou levar o seu contrato de promessa de compra e venda a registro, e, conseqüentemente, não escriturou o lote nº 06 em seu nome, o imóvel permaneceu a mercê de eventuais credores dos proprietários do imóvel - Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo -, e podia, realmente, vir a ser penhorado em execução ajuizada contra os mesmos, como de fato o foi a pedido da EMGEA. Assim, como a alegação do embargante, no que se refere ao contrato de promessa de compra e venda, não é feita em face do promitente-vendedor, mas sim perante a exequente (EMGEA) - que, em relação a ele, é terceiro -, há que prevalecer o registro da penhora, pois, para essa empresa, enquanto exequente, conforme já dito, os donos do imóvel eram os executados e ora embargados Giannino Camillo e Antônia de Bianchi Camillo. Quanto à alegação de impenhorabilidade do lote 06, por se tratar de bem de família, tenho que, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que instituiu a alíquota excludente de construção sobre o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (negrité), esse benefício só alcança imóveis de propriedade dos executados (imóvel próprio); vale dizer, registrados, no cartório de imóveis competente, em nome de um ou de ambos os membros do casal ou da entidade familiar respectiva. Fora disso, exegese ampliativa ou mesmo integrativa da lei de regência, acerca do assunto, alcança apenas os detentores da posse direta (Súmula nº 84 do STJ), mas comanus domini (via contrato de promessa de compra e venda), e desde que a oposição seja feita, conforme já dito, em face do promitente-vendedor, sendo que, para ser alegada contra terceiros, a impenhorabilidade terá que ser calçada na aquisição prévia do domínio sobre o bem imóvel, v.g., por via negocial ordinária de compra e venda perfeita e acabada, com transcrição junto ao registro imobiliário competente, ou por aquisição originária via usucapião. Portanto, em sede dos presentes embargos de terceiro, a alegação de impenhorabilidade do lote 06, por se tratar de bem de família, não pode ser aceita. Nesse contexto, devem ser julgados improcedentes ambos os pedidos materiais dos embargos de terceiro ora em análise. Anoto apenas que a ação de usucapião, ajuizada pelo ora embargante, visando lhe seja reconhecida a aquisição dominial originária sobre os lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, tem evidente relação de prejudicialidade sobre os presentes embargos, pois, se vier a ser reconhecida a aquisição dominial por essa via, sobre o lote nº 06, pelo autor (embargante, nesta ação), as alegações de impenhorabilidade por conta do contrato de promessa de compra e venda por ele celebrado, em relação ao imóvel, e por se tratar de bem de família, restarão despicendas (prejudicadas), pois, como reconhecido da

propriedade do lote em favor do autor, por certo desaparecerá a validade da penhora de que se trata, por ilegitimidade passiva do mesmo (do autor) quanto ao feito executivo (Execução nº 90.0000566-3). Feito nº 0002961-09.2015.403.6000: Trata-se de embargos de terceiro que visam desconstituição da penhora levada a efeito sobre o Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), por determinação deste Juízo, exarada no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face de CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, remanescendo nos autos apenas os fundamentos de defesa da posse com base em contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro (o que viabilizaria o exercício do direito de ação através de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ) e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. De fato, às fls. 75/76 dos autos consta Certidão expedida pelo CRI da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, referente à Matrícula 77.586, do lote nº 05 da quadra 198 do loteamento Jardim Aero Rancho, nesta Capital, dando como proprietários do imóvel, o senhor Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo, sendo que o primeiro registro (R.01) informa a lavratura de penhora sobre o imóvel por ordem da 1ª Vara Federal desta Comarca, extraída dos autos de ação de execução nº 90.0000566-3, o que significa que o ato de construção realmente foi ordenado por este Juízo. E é contra esse ato que se insurge o embargante, embora na seqüência do histórico registral da matrícula em questão conste o segundo registro (R-02) informando a arrematação do imóvel por ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, em leilão/praceamento levado a efeito pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (de MS), no bojo de Carta Precatória (nº 00072090920104036000) extraída de Execução Extrajudicial que se processa (ou se processou) perante Juízo da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC (Feito nº 86.00.13667-9/SC). Quanto às alegações de posse com base em contrato de promessa de compra-e-venda não levada a registro e de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, para efeito de cancelamento da penhora determinada por este Juízo sobre o referido lote nº 05, reproduzo aqui os mesmos fundamentos usados no julgamento dos pedidos remanescentes dos Embargos de Terceiro de nº 0002918-72.2015.4.03.6000, que tratam do lote nº 06, no sentido de que: 1) o que define a propriedade sobre bem imóvel, para efeito de oposição contra terceiros, que não os signatários de contrato de promessa de compra-e-venda (efeito erga omnes), é o registro no CRI respectivo. Como, no presente caso, o embargante não levou a registro o seu contrato de promessa de compra-e-venda, a penhora levada a efeito por iniciativa de credores dos proprietários do imóvel (Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo) é válida e deve ser mantida. E, 2) não há que se falar em bem de família, pois o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assegura a intangibilidade (impenhorabilidade) do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (negritei), o que refere bem imóvel cuja propriedade esteja previamente reconhecida em favor de três pessoas, pois, em se tratando de regra que excepciona o direito da penhora, a interpretação há que ser literal e mesmo restritiva. Portanto, os pedidos remanescentes dos presentes embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes. Também aqui anoto que a ação de usucapião, auxiliada pelo autor embargante, como fito de que lhe seja reconhecida a aquisição originária da propriedade sobre os lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, tem evidente relação de prejudicialidade sobre os presentes embargos, pois, se vier a ser reconhecida a aquisição dominial, por essa via, sobre o lote 05, pelo autor (embargante, nesta ação), as alegações de impenhorabilidade por conta do contrato de promessa de compra-e-venda não levado a registro e de se tratar de bem de família restarão prejudicadas, no que se refere a esse imóvel, o que, em princípio, afastará a validade da penhora, por ilegitimidade passiva do autor quanto ao feito executivo (Execução nº 90.0000566-3). Feito nº 0011741-35.2015.403.6000: Trata-se de ação de usucapião através da qual o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição originária do domínio sobre os Lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, imóveis esses penhorados na Execução nº 90.0000566-3 promovida em desfavor da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, de propriedade de GIANNINO CAMILLO e sua esposa ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, os quais respondem pela execução proposta contra a referida empresa. Pede, ainda, que sejam declaradas nulas as penhoras que recaem sobre os imóveis, bem como a arrematação do lote 05. (Negritei). Em sede de contestação, a EMGEA alega ter havido fraude à execução, de parte dos proprietários dos imóveis (Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo), ao prometerem para venda tais bens, o que, juntamente com o fato de o promitente-comprador não ter levado a registro o contrato de promessa de compra-e-venda, legitimaria as penhoras por ela levadas a efeitos sobre as matrículas dos lotes e tornaria ineficaz o contrato compromissório celebrado pelo autor. E os litisconsortes passivos necessários Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos Gregório, como arrematantes do Lote 05, batem-se pela validade do ato judicial através do qual adquiriram esse imóvel. Pois bem. Os pedidos materiais da presente ação devem ser julgados procedentes apenas em relação ao lote nº 06. Conforme se percebe da petição inicial, o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição dominial por usucapião ordinária, sobre os referidos lotes, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil - CC, que assim dispõe: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possui por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nesse tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. O autor não se enquadra na situação de redução de prazo possessório prevista no parágrafo único ao artigo 1.242 do CC, pois, embora a aquisição de ambos os lotes tenha se dado a título oneroso, o contrato de promessa de compra-e-venda por ele firmado não foi levado a registro junto às matrículas dos imóveis, conforme já foi reiteradamente consignado nesta sentença. Quanto à usucapião ordinária, nos termos do caput do artigo 1.242 do CC, os requisitos para a aquisição da propriedade são a posse do imóvel, de forma contínua e incontestada, a justo título e de boa-fé, pelo prazo de dez anos. E o autor preenche esses requisitos, pois a sua posse sobre os referidos lotes 05 e 06 data da assinatura do contrato de promessa de compra-e-venda, em 28 de agosto de 1995 (fls. 20/25), perdurando até o ajuizamento da ação, em 09 de outubro de 2015 (Termo de autuação), e mesmo até os dias atuais, o que importa em mais de dez anos; e essa posse se deu a justo título - pois o autor, conforme já dito, adquiriu e pagou o preço contratado pelos imóveis - e de boa-fé, pois o mesmo se entenda proprietário dos lotes (exercia a posse com animus domini), embora não tenha levado o seu contrato de promessa de compra-e-venda a registro junto às respectivas matrículas dos bens. A vasta documentação coligida para os autos confirma esses fatos e sequer as partes requeridas, lideiros e/ou terceiros interessados os contestaram. Portanto, o autor, em princípio, preenche todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapião, em relação a ambos os lotes (nºs 05 e 06), o que implicaria em se declarar nulas as penhoras determinadas por este Juízo no bojo da Execução nº 90.0000566-3 e se mandar registrar o título aquisitivo em seu nome. Acontece que, em relação ao lote 05, conforme se percebe da Certidão da Matrícula nº 77.586, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, juntada às fls. 75/76 dos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002961-09.2015.403.6000, embora no primeiro registro (R.01) conste, realmente, penhora determinada por este Juízo, nos autos da Execução nº 90.0000566-3, é de se ver que o segundo Registro (R-02) refere Carta de Arrematação extraída da Carta Precatória nº 00072080920104036000, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, advinda de Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, e extraída de Feito que se processa (ou se processou) por aquele r. Juízo catarinense (Execução de Título Extrajudicial nº 86.00.13667-9/SC), conforme deixa claro uma parte deste último registro, que transcrevo a seguir: R-02 - ARREMATACÃO: Prenotação nº 280.374 de 10/10/2014. Nos termos da Carta de Arrematação datada de 03/06/2014 e Auto de Arrematação datado de 27/09/2012, oriundos da 2ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande-MS, extraídos da Carta Precatória dos autos nº 00072080920104036000, cujo Processo de origem está autuado sob o nº 86.00.13667-9/SC (Execução de Título Extrajudicial, por ordem da MM. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu contra CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e Outros, o imóvel da presente matrícula foi arrematado e assim adquirido por ADÃO BENTO GREGÓRIO, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 107.524 SSP/MS, inscrito no CPF nº 368.015.001-63, casado pelo regime da separação obrigatória de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO, brasileira, funcionária pública, portadora do RG nº 688.777, SSP/MS, inscrita no CPF nº 572.624.971-20, residentes e domiciliados na Rua Melissa, nº 12, Carandá Bosque II, Campo Grande-MS (...). Assim, embora a penhora determinada por este Juízo (R.01) ainda persista sobre a matrícula do Lote nº 05 - conforme reconhecido na decisão de fl. 112 dos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002961-09.2015.403.600 - e a decisão concessiva de liminar de fls. 78/80 daqueles autos ainda tenha suspenso os efeitos da penhora determinada por este Juízo, nos autos nº 90.0000566-3 (R.01 da matrícula 77.586 - fls. 75/76), sobre o imóvel descrito na inicial, é de se ver que o ato expropriatório, como venda do Lote nº 05 a terceiros (Adão Bento Gregório e s/m Maria José Rodrigues dos Santos Gregório), se deu por decisão de outro Juízo (da 2ª Vara desta Subseção Judiciária), o que faz presumir a existência de coisa julgada material (a ser, em princípio, preservada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - CF) e torna este Juízo incompetente para conhecer de alegações de nulidade do aludido ato. Com isso, embora a penhora determinada por este Juízo sobre o Lote nº 05 ainda persista, ela não tem mais qualquer utilidade para a credora da Execução Judicial nº 90.0000566-3 (EMGEA), que tramita por este Juízo, pois o imóvel foi arrematado em praça levada a efeito em outra execução, movida pela mesma exequente (EMGEA), em face dos mesmos devedores (Construm Engenharia Ltda e seus sócios Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo), mas em Juízo diverso, o que faz com que a construção do R.01 da matrícula nº 77.586 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca deva ser levantada, uma vez que a exequente já recebeu o valor que lhe coube como fruto da venda do imóvel, sob pena de se vulnerar a coisa julgada material e se prejudicar ilegalmente os terceiros interessados, que são os adquirentes do bem. Nesse sentido, a própria EMGEA, em sua contestação apresentada nos Embargos de Terceiro nº 0002961-09.2015.403.6000, admitiu que, como o imóvel foi arrematado no bojo de Carta Precatória que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a penhora efetuada pela EMGEA nos autos 90.0000566-3 caiu por terra. Eventuais alegações de nulidade e mesmo de questões prejudiciais, como a aquisição ad usucapiem sobre esse imóvel, deveriam ter sido feitas a tempo e modo perante os Juízos deprecante e/ou deprecado, no que se refere à Carta Precatória em que se deu a arrematação do lote, sendo que aqui, conforme já dito, o assunto não pode ser revolido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada material. Logo, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do ato nº 02 (R-2) averbado junto à matrícula do imóvel. E, como esse ato é prejudicial em relação à alegada aquisição por usucapião, pelo autor, sobre o lote nº 05, o pedido em relação a tal imóvel deve ser julgado improcedente. Por fim, consigno que não há como condenar-se os réus em custas e honorários advocatícios, nesta ação de usucapião, uma vez que foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da mesma, e, inclusive, das duas outras ações de embargos de terceiros ora julgadas em conjunto, ao não levar a registro o contrato de promessa de compra-e-venda que firmou em relação aos lotes (05 e 06). Parte dispositiva. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos materiais dos Embargos de Terceiro de nºs 0002918-72.2015.403.6000 e 0002961-09.2015.403.6000, e, bem assim, os pedidos materiais da Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.403.6000, no que se refere ao Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Jardim Aero Rancho, nesta cidade (matrícula nº 77.586 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), e julgo procedente o pedido material desta última ação (de Usucapião), no que se refere ao Lote nº 06 do referido Loteamento (matrícula nº 77.587 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), declarando a aquisição da propriedade por usucapião, pelo autor, no que se refere a esse bem imóvel. Como consequência da procedência dos pedidos da Ação de Usucapião em relação ao Lote nº 06, reconheço que resta prejudicada a penhora determinada por este Juízo sob o registro nº 01 da Matrícula nº 77.587, do imóvel, e determino que se oficie ao CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, para que proceda o levantamento de tal gravame e efetue o registro dominial do imóvel em nome do autor; e, como reconheci que restou prejudicada a penhora determinada por este Juízo, sobre o lote nº 05, objeto da Matrícula nº 77.585, do referido CRI, por conta do praxeamento levado a efeito pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, também determino que se oficie ao referido órgão registral, para que proceda o levantamento dessa penhora. Condeno o embargante a arcar com as custas judiciais nos três Feitos ora julgados em conjunto, e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das causas (artigo 85, 1º, do CPC), no que se refere aos dois Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Sem honorários no que se refere à ação de usucapião, uma vez que, conforme já dito, foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da ação. Todavia, registro que a exigibilidade dessas verbas está suspensa, por conta do deferimento da gratuidade de Justiça, sendo que as mesmas só poderão ser exigidas se cumpridos os requisitos do art. 93, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias nos autos dos três Feitos julgados em conjunto.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002961-09.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) - ALCIDES CELESTINO PINHEIRO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADAO BENTO GREGORIO X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO (MS018056 - ADONIS MARLON GREGORIO)
 JULGAMENTO CONJUNTO Feito nº 0002918-72.2015.403.6000 - Autuação em 13/03/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO (Feito principal: Execução nº 0000566-21.1990.403.6000 - ativo/PJe). Embargante: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Embargados: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONSTRUMAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. GIANNINO DE CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO Feito nº 0002961-09.2015.4.03.6000 - Autuação em 16/03/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO (Feito principal: Execução nº 0000566-21.1990.403.6000 - ativo/PJe). Embargante: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Embargados: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GREGÓRIO Feito nº 0011741-35.2015.403.6000 - Autuação em 09/10/2015. AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO Réus: GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO SENTENÇA Relatórios: Feito nº 0002918-72.2015.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante pleiteia a desconstituição da penhora incidente sobre o Lote nº 06, Quadra nº 198, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS (objeto da Matrícula nº 77.587, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), que teria sido determinada por este Juízo através de decisão exarada na Execução nº 90.0000566-3, movida contra a empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, ou, reconhecimento do advento da prescrição aquisitiva por usucapião, conferindo-lhe a propriedade do referido imóvel. Ainda, alternativa e sequencialmente, pede seja declarada a nulidade da penhora, por se tratar de bem de família, e, subsidiariamente, que os embargados sejam condenados ao pagamento de indenização por acesso a ser arbitrada por este douto Juízo, com a suspensão do processo de execução em relação ao bem imóvel. Pediu a concessão do benefício de Justiça Gratuita (Negritei). Alega que adquiriu o referido lote 06 através de contrato de promessa de compra-e-venda firmado em 19/11/1995, como advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, o adquirira, também por contrato da espécie, do proprietário do imóvel perante o respectivo registro imobiliário, senhor Giannino Camillo -, mas, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas. No entanto, ocupa o imóvel de forma direta desde a aquisição. Alega prescrição aquisitiva, por usucapião, pois a sua posse, mans e pacífica e de boa-fé e a justo título, perdura há mais de dez anos, e, bem assim, aduz que existe impossibilidade jurídica da construção, por se tratar de bem de família, o que torna o imóvel impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Às fls. 190/192 o Juízo indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o imóvel por usucapião e de condenação dos embargados ao pagamento de indenização por acesso, com escopo no artigo 267, I, c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil - CPC, remanescendo nos autos apenas o pedido de desconstituição da penhora por conta da posse derivada do contrato de promessa de compra-e-venda e por se tratar de bem de família. E, quanto a esses pleitos, estrabado em julgados que fez colacionar, e mesmo na Súmula nº 84 do STJ, no sentido de ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, bem como em documentos apresentados pelo embargante, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 180), independentemente de caução, e determinou a criação dos embargados. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (Negritei agora). Contestação da EMGEA, às fls. 201/207, onde essa embargada alega que a penhora se justifica, por ter havido fraude à execução, e aduz impossibilidade jurídica da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu ensejo à penhora, por não ter feito a transcrição dominial do imóvel para o seu nome, foi o embargante, pedindo pela improcedência total dos presentes embargos. À fl. 218

informou não ter provas a produzir. Impugnação à contestação às fls. 210/217, onde o embargante também informou não ter provas a produzir. Manifestação de parte da empresa CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com também embargados Giannino Camillo e Antônio de Bianchi Camillo, pedindo devolução de prazo para contestação e apresentação de documentos (fls. 219/221). Deferido o pleito devolutivo (fl. 234), tais embargados apresentaram contestação às fls. 238/250, onde arquiram preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegaram boa-fé do terceiro adquirente. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Feito nº 0002961-09.2015.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante pleiteia a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), por determinação deste Juízo, no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face de CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, ou, que os embargados sejam condenados a lhe pagar indenização por acesso artificial a ser arbitrada. Pede, ainda, os benefícios da gratuidade de Justiça. (Negritei). Alega que adquiriu o referido Lote nº 05 através de contrato de promessa de compra e venda firmado em 19/11/1995, como advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, o adquirira, também por contrato da espécie, do proprietário do imóvel perante o registro imobiliário, senhor Giannino Camillo -, mas, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas. No entanto, ocupa o imóvel de forma direta desde a aquisição. Alega aquisição originária por usucapião, pois a sua posse, de boa-fé e a justo título, perdura há mais de dezanos, e, bem assim, sustenta que existe impossibilidade jurídica da construção, por se tratar de bem de família, o que o torna impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Determinado que o embargante trouxesse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 73), esse comando foi atendido às fls. 75/76. Às fls. 78/80 foi indeferida a petição inicial e declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva de propriedade, pelo embargante, por usucapião, bem como de condenação dos embargados em indenização por acesso, e restou deferido o pedido de medida liminar apenas para suspender os efeitos da penhora determinada por este Juízo, nos autos nº 90.0000566-3 (R.01 da matrícula 77.586 - fls. 75/76), sobre o imóvel descrito na inicial. Deferido, também, o pedido de Justiça gratuita. (Negritei agora). Contestação da EMGEA, às fls. 83/90, onde essa embargada arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel objeto do feito foi arrematado em execução judicial conforme se depreende do R.02, matrícula nº 77.586 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (fl. 75), sendo que, pelo documento de fl. 18, o embargante e sua mulher teriam sido notificados acerca do leilão do imóvel. Como o imóvel (Lote 05) foi arrematado no bojo de Carta Precatória que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária (CP nº 0007208-09.2010.4.03.6000), a penhora efetuada pela EMGEA nos autos 90.0000566-3 caiu por terra. Arguiu, ademais, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, a demandar a inclusão no polo passivo da lide, dos arrematantes do imóvel, Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos Gregório. E, quanto ao mérito, alegou ter havido fraude à Execução, bem como impossibilidade da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi o embargante quem deu causa à penhora, ao não levar a registro o seu contrato de promessa de compra e venda, como final escrituração do imóvel para o seu nome (Evocou a Súmula 303 do STJ). Pede para improcedência dos embargos. Impugnação à contestação às fls. 93/102. A EMGEA informou não ter provas a produzir (fl. 109). Decisão saneadora à fl. 112, onde foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a construção objugada através dos presentes autos subsiste (fls. 75/76), reconhecendo-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário como os arrematantes do imóvel (Adão Bento Gregório e s/m Maria José Rodrigues dos Santos) e se determinou a citação dos mesmos, bem como postergou-se a apreciação dos pedidos de produção de prova. Os litisconsortes passivos necessários Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos foram intimados e citados às fls. 117-v e 118-v. Decisão saneadora complementar às fls. 119/119-v, onde o Juízo reconheceu que remanesce nos presentes autos apenas o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 77.586, do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, ao argumento de que é bem de família, e, bem assim, que este Feito sofre resilição de prejudicialidade de parte da Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.403.6000, que tramita pela Vara, determinando-se que os autos aguardem suspensos até o julgamento da referida ação. Feito nº 0011741-35.2015.403.6000 Trata-se de ação de usucapião através da qual o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição originária da propriedade sobre os Lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, imóveis esses penhorados na Execução nº 90.0000566-3 promovida em desfavor da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, de propriedade de GIANNINO CAMILLO e sua esposa ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, os quais respondem pela execução proposta contra a referida empresa. Pede que sejam declaradas nulas as penhoras que recaem sobre os imóveis, bem como a arrematação do lote 05. (Negritei). Nos mesmos termos do que fez nas ações incidentais de embargos de terceiro, acima referidas, alega que adquiriu tais lotes em 19/11/1995, por contrato de promessa de compra e venda firmado com Evandro Ferreira de Viana Bandeira - que, de seu turno, os adquirira, também por contrato da espécie, firmado como proprietário dos bens, Giannino Camillo -, e que, embora tenha quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro junto às matrículas respectivas. Mesmo assim, ocupa os imóveis desde a data da assinatura do contrato (19/11/1995), de forma mansa e pacífica e a justo título, o que, por referir tempo superior a dezanos, assegura-lhe a aquisição ad usucapionem, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil - CC. No lote 06, edificou a sua residência, e no lote 05 foi construída uma edícula e iniciada a construção de uma residência, que seriam destinadas ao seu filho e que ficaram inacabadas, diante do falecimento deste. Como inicial, o autor apresentou farta documentação no intuito de provar as suas alegações (fls. 17/219). Às fls. 222/223, tratando apenas do lote 05, o Juízo reconheceu a ausência de indicativos no sentido de que os arrematantes do imóvel estariam tentando medidas tendentes a desocupação do bem, indeferiu o pedido de tutela antecipada - que visava assegurar o autor na posse do lote -, e fez consignar que o que lhe tange à arrematação do lote nº 05, cumpre observar que se faz necessária a vinda de maiores esclarecimentos a respeito, eis que, nos embargos de terceiros mencionados pelo autor (nº 0002961-09.2015.403.6000), este Juízo, como dito, concedeu liminar para suspender a penhora determinada na execução que tramita por esta 1ª Vara. Ao que parece, tal arrematação teria se dado nos autos da execução que tramita em Florianópolis-SC, na qual o autor, segundo alegado na inicial, não obteve decisão favorável para levantamento da penhora. Determinou-se a citação dos réus, dos arrematantes, dos cofinantes e, bem assim, de terceiros, ausentes, incertos e desconhecidos - estes por edital. Foi deferida Justiça Gratuita. (Negritei). Citações efetuadas conforme mandados expedidos às fls. 225/226 e ordem de citação nº 47/2015-SD01, publicado às fls. 234/235. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União - Fazenda Nacional tiveram vista dos autos, respectivamente, às fls. 230 e 237, e nada requereram. Contestação de parte da ré EMGEA, às fls. 257/262, com insurgência de mérito e requerimento de improcedência do pedido material da ação. Contestação dos réus ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO, às fls. 265/268, completos de que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes e de expedição de ordem para emissão de posse sobre o lote 05. Às fls. 303/310 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela; e às fls. 311/316 apresentou impugnação às contestações vindas aos autos. Às fls. 319/321 contestou cópia de decisão em que o E. TRF-3 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/301-v. Às fls. 340/344 consta decisão em que o E. TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento aviado pelo autor. Na fase de especificação de provas apenas o autor se manifestou de forma positiva, arrolando testemunhas e fazendo juntar documentos (fls. 348/349). À fl. 362 a EMGEA informou não ter provas a produzir. A União - Fazenda Nacional - veio aos autos e informou que não possui interesse no feito (fl. 363). É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Fundamentos desta decisão. Ao analisar os presentes processos de forma isolada, em seus autos respectivos, para efeito de apreciação dos pedidos de medida liminar e/ou de antecipação de tutela, este Juízo, ao meu sentir, premido pelo elevado número de processos sob sua responsabilidade e pela dinâmica da Vara, que normalmente é intensa, teve uma visão fragmentada (embora provisória) da realidade fático-jurídica contra a qual se insurge o embargante/autor, mas agora, após a instrução, ao reuni-los para serem julgados em conjunto, e em decisão definitiva, foi-me possível alcançar uma visão panorâmica de melhor acuidade sobre as lides estabelecidas entre as partes, o que, espero, redunda em decisão(ões) que melhor se espelhe(m) no Direito e no senso comum de justiça. Na verdade, quanto aos fatos, como o autor deixa claro na ação de usucapião (Feito nº 0011741-35.2015.403.6000), em 19/11/1995 ele adquiriu, do advogado Evandro Ferreira de Viana Bandeira, por contrato de promessa de compra e venda, os lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, e, embora haja quitado todas as prestações do contrato, não o levou a registro junto às matrículas dos imóveis, o que ensejou a implementação de penhoras sobre esses bens, emações executivas movidas contra a empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA LTDA e seus sócios GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, uma vez que estes são os proprietários dos lotes perante o ofício registral competente. Por conta desses fatos, o embargante/autor ajuizou os dois embargos de terceiro, anteriormente referidos, pleiteando a desconstituição das penhoras determinadas por este Juízo sobre os lotes de nºs 05 (Feito nº 0002961-09.2015.403.6000) e 06 (Feito nº 0002918-72.2015.403.6000), bem como a ação de usucapião (Feito nº 0011741-35.2015.403.6000), buscando o reconhecimento da ocorrência de aquisição dominial originária por prescrição aquisitiva intertemporal sobre os dois imóveis. Feitas essas observações, passo à análise individual dos argumentos fático-jurídicos expendidos em cada uma dessas ações. Feito nº 0002918-72.2015.403.6000: Trata-se de Embargos de Terceiro que tem por objetivo a desconstituição da penhora incidente sobre o Lote 06, Quadra nº 198, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS, determinada por este Juízo, no bojo da Execução nº. 90.0000566-3, que a EMGEA move em face da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, remanescendo nos autos apenas os fundamentos de defesa da posse com base em contrato de promessa de compra e venda não levado a registro (o que viabilizaria o exercício do direito de ação através de embargos de terceiro, nos termos da Súmula nº 84 do STJ) e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Conforme consta da Certidão da Matrícula nº 77.587, do CRI da 2ª Circunscrição imobiliária da Comarca de Campo Grande, MS, juntada à fl. 180 dos autos, o referido Lote nº 06, de fato, em seu primeiro registro de averbação (R.01), tem uma penhora determinada por este Juízo, por decisão expedida no bojo da Execução nº 90.0000566-3, movida pela EMGEA, em face de GIANNINO CAMILLO e s/m ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILO, que são ali informados como sendo os proprietários do imóvel. Das alegações do embargante, a de aquisição da propriedade do lote nº 06, através de contrato de promessa de compra e venda não levado a registro, não pode ser acolhida, pois, conforme se sabe, o domínio de bem imóvel só produz efeitos contra terceiros (erga omnes), se levado a registro no órgão competente - no caso, o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca -, e isso não foi feito. É verdade que a Súmula 84 do STJ admite a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, mas isso, ao meu sentir, e conforme o próprio enunciado da súmula sugere, destina-se apenas à proteção da posse, para efeito de interdito possessório, quicá, no máximo, para possibilitar a discussão sobre a aquisição dominial (emação incidental ou conexa) perante o promitente-vendedor, mas jamais para se opor desde já o domínio do imóvel contra terceiros (efeito erga omnes), impedindo a efetivação de penhora para a garantia de crédito contra o proprietário do bem perante o órgão registral, como ocorre no presente caso. Não desconheço a existência de julgados que dão aos embargos de terceiro uma abrangência mais ampla, em situações da espécie, mas, como não se trata de decisões dotadas de efeito vinculante, esse é o meu entendimento motivado (fundamentado) a respeito do assunto, inobstante o negável conteúdo referencial que possam ter arestos de instâncias superiores. Nesse sentido, como o embargante não logrou levar o seu contrato de promessa de compra e venda a registro, e, consequentemente, não escriturou o lote nº 06 em seu nome, o imóvel permaneceu a mercê de eventuais credores dos proprietários do imóvel - Giannino Camillo e s/m Antônio de Bianchi Camillo -, e podia, realmente, vir a ser penhorado em execução ajuizada contra os mesmos, como de fato o foi a pedido da EMGEA. Assim, como a alegação do embargante, no que se refere ao contrato de promessa de compra e venda, não é feita em face do promitente-vendedor, mas sim perante a exequente (EMGEA) - que, em relação a ele, é terceiro -, há que prevalecer o registro da penhora, pois, para essa empresa, enquanto exequente, conforme já dito, os donos do imóvel eram executados e ora embargados Giannino Camillo e Antônio de Bianchi Camillo. Quanto à alegação de impenhorabilidade do lote 06, por se tratar de bem de família, tenho que, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que institui a aludida exclutiva de construção sobre o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (negritei), esse benefício só alcança imóveis de propriedade dos executados (imóvel próprio); vale dizer, registrados, formalmente, no cartório de imóveis competente, em nome de um ou de ambos os membros do casal ou da entidade familiar respectiva. Fora disso, exegese ampliativa ou mesmo integrativa da lei de regência, acerca do assunto, alcança apenas os detentores da posse direta (Súmula nº 84 do STJ), mas com ânimo domini (via contrato de promessa de compra e venda), e desde que a oposição seja feita, conforme já dito, em face do promitente-vendedor, sendo que, para ser alegada contra terceiros, a impenhorabilidade terá que ser calada na aquisição prévia do domínio sobre o bem imóvel, v.g., por via negocial ordinária de compra e venda perfeita e acabada, com transcrição junto ao registro imobiliário competente, ou por aquisição originária via usucapião. Portanto, em sede dos presentes embargos de terceiro, a alegação de impenhorabilidade do lote 06, por se tratar de bem de família, não pode ser aceita. Nesse contexto, devem ser julgados improcedentes ambos os pedidos materiais dos embargos de terceiro ora em análise. Anoto apenas que a ação de usucapião, ajuizada pelo autor embargante, visando lhe seja reconhecida a aquisição dominial originária sobre os lotes de nºs 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, tem evidente relação de prejudicialidade sobre os presentes embargos, pois, se vier a ser reconhecida a aquisição dominial por essa via, sobre o lote nº 06, pelo autor (embargante, nesta ação), as alegações de impenhorabilidade por conta do contrato de promessa de compra e venda por ele celebrado, em relação ao imóvel, e por se tratar de bem de família, restarão despidas (prejudicadas), pois, como o reconhecimento da propriedade do lote em favor do autor, por certo desaparecerá a validade da penhora de que se trata, por ilegitimidade passiva do mesmo (do autor) quanto ao feito executivo (Execução nº 90.0000566-3). Feito nº 0002961-09.2015.403.6000: Trata-se de embargos de terceiro que visam a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o Lote nº 05 da Quadra nº 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade (objeto da Matrícula nº 77.586, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), por determinação deste Juízo, exarada no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 90.0000566-3, que a EMGEA move em face de CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros, remanescendo nos autos apenas os fundamentos de defesa da posse com base em contrato de promessa de compra e venda não levado a registro (o que viabilizaria o exercício do direito de ação através de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ) e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. De fato, às fls. 75/76 dos autos consta Certidão expedida pelo CRI da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, referente à Matrícula 77.586, do lote nº 05 da quadra 198 do loteamento Jardim Aero Rancho, nesta Capital, dando como proprietários do imóvel, o senhor Giannino Camillo e s/m Antônio de Bianchi Camillo, sendo que o primeiro registro (R.01) informa a lavratura de penhora sobre o imóvel por ordem da 1ª Vara Federal desta Comarca, extraída dos autos de ação de execução nº 90.0000566-3, o que significa que o ato de construção realmente foi ordenado por este Juízo. E é contra esse ato que se insurge o embargante, embora na sequência do histórico registral da matrícula em questão conste o segundo registro (R-02) informando a arrematação do imóvel por ADÃO BENTO GREGÓRIO e s/m MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, em leilão/praceamento levado a efeito pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (de MS), no bojo de Carta Precatória (nº 00072090920104036000) extraída de Execução Extrajudicial que se processa (ou se processou) perante Juízo da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC (Feito nº 86.00.13667-9/SC). Quanto às alegações de posse com base em contrato de promessa de compra e venda não levado a registro e de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, para efeito de cancelamento da penhora determinada por este Juízo sobre o referido lote nº 05, reproduzo aqui os mesmos fundamentos usados no julgamento dos pedidos remanescentes dos Embargos de Terceiro de nº 0002918-72.2015.403.6000, que tratam do lote nº 06, no sentido de que: 1) o que define a propriedade sobre bem imóvel, para efeito de oposição contra terceiros, que não os signatários de contrato de promessa de compra e venda (efeito erga omnes), é o registro no CRI respectivo. Como, no presente caso, o embargante não levou a registro o seu contrato de promessa de compra e venda, a penhora levada a efeito por iniciativa de credores dos proprietários do imóvel (Giannino Camillo e s/m Antônio de Bianchi Camillo) é válida e deve ser mantida. E, 2) não há que se falar em bem de família, pois o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assegura a intangibilidade (impenhorabilidade) do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (negritei), o que refere bem imóvel cuja propriedade esteja previamente reconhecida em favor de três pessoas, pois, em se tratando de regra que excepciona o direito da penhora, a interpretação há que ser literal e mesmo restritiva. Portanto, os pedidos remanescentes dos presentes embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes. Também aqui anoto que a ação de usucapião, ajuizada pelo autor embargante, como fito de que lhe seja reconhecida a aquisição originária da propriedade sobre os lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta cidade, tem evidente relação de prejudicialidade sobre os presentes embargos, pois, se vier a ser reconhecida a aquisição dominial, por essa via, sobre o lote 05, pelo autor (embargante, nesta ação), as alegações de impenhorabilidade por conta do contrato de promessa de compra e venda não levado a registro e de se tratar de bem de família restarão prejudicadas, no que se refere a esse imóvel, o que, em princípio, afastará a validade da penhora, por ilegitimidade passiva

do autor quanto ao feito executivo (Execução nº 90.0000566-3). Feito nº 0011741-35.2015.403.6000: Trata-se de ação de usucapão através da qual o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição originária do domínio sobre os Lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento JardimAero Rancho, nesta cidade, imóveis esses penhorados na Execução nº 90.0000566-3 promovida em desfavor da empresa CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, de propriedade de GIANNINO CAMILLO e sua esposa ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO, os quais respondem pela execução proposta contra a referida empresa. Pede, ainda, que sejam declaradas nulas as penhoras que recaem sobre os imóveis, bem como a arrematação do lote 05. (Negrite). Em sede de contestação, a EMGEA alega ter havido fraude à execução, de parte dos proprietários dos imóveis (Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo), ao prometerem para venda tais bens, o que, juntamente com o fato de o promitente-comprador não ter levado a registro o contrato de promessa de compra e venda, legitimaria as penhoras por ela levadas a efeitos sobre as matrículas dos lotes e tornaria ineficaz o contrato compromissório celebrado pelo autor. E os litisconsortes passivos necessários Adão Bento Gregório e Maria José Rodrigues dos Santos Gregório, como arrematantes do Lote 05, batem-se pela validade do ato judicial através do qual adquiriram esse imóvel. Pois bem. Os pedidos materiais da presente ação devem ser julgados procedentes apenas em relação ao lote nº 06. Conforme se percebe da petição inicial, o autor pleiteia que lhe seja reconhecida a aquisição dominial por usucapão ordinária, sobre os referidos lotes, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil - CC, que assim dispõe: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nesse tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. O autor não se enquadra na situação de redução de prazo possessório prevista no parágrafo único ao artigo 1.242 do CC, pois, embora a aquisição de ambos os lotes tenha se dado a título oneroso, o contrato de promessa de compra e venda por ele firmado não foi levado a registro junto às matrículas dos imóveis, conforme já foi reiteradamente consignado nesta sentença. Quanto à usucapão ordinária, nos termos do caput do artigo 1.242 do CC, os requisitos para a aquisição da propriedade são a posse do imóvel, de forma contínua e incontestada, a justo título e de boa-fé, pelo prazo de dez anos. E o autor preenche esses requisitos, pois a sua posse sobre os referidos lotes 05 e 06 data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, em 28 de agosto de 1995 (fls. 20/25), perdurando até o ajuizamento da ação, em 09 de outubro de 2015 (Termo de autuação), e mesmo até os dias atuais, o que importa em mais de dez anos; e essa posse se deu a justo título - pois o autor, conforme já dito, adquiriu e pagou o preço contratado pelos imóveis - e de boa-fé, pois o mesmo se entendia proprietário dos lotes (exercia a posse com animus domini), embora não tenha levado o seu contrato de promessa de compra e venda a registro junto às respectivas matrículas dos bens. A vasta documentação coligida para os autos confirma esses fatos e sequer as partes requeridas, lideiros e/ou terceiros interessados os contestaram. Portanto, o autor, em princípio, preenche todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapão, em relação a ambos os lotes (nºs 05 e 06), o que implicaria em se declarar nulas as penhoras determinadas por este Juízo no bojo da Execução nº 90.0000566-3 e se mandar registrar o título aquisitivo em seu nome. Acontece que, em relação ao lote 05, conforme se percebe da Certidão da Matrícula nº 77.586, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, juntada às fls. 75/76 dos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002961-09.2015.403.6000, embora no primeiro Registro (R.01) conste, realmente, penhora determinada por este Juízo, nos autos da Execução nº 90.0000566-3, é de se ver que o segundo Registro (R-02) refere Carta de Arrematação extraída da Carta Precatória nº 00072080920104036000, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, advinda de Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, e extraída de Feito que se processa (ou se processou) por aquele r. Juízo catarinense (Execução de Título Extrajudicial nº 86.00.13667-9/SC), conforme deixa claro uma parte deste último registro, que transcreve a seguir: R-02 - ARREMATACÃO: Prenotação nº 280.374 de 10/10/2014. Nos termos da Carta de Arrematação datada de 03/06/2014 e Auto de Arrematação datado de 27/09/2012, oriundos da 2ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande-MS, extraídos da Carta Precatória dos autos nº 00072080920104036000, cujo Processo de origem está autuado sob o nº 86.00.13667-/SC (Execução de Título Extrajudicial, por ordem da MM. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu contra CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e Outros, o imóvel da presente matrícula foi arrematado e assim adquirido por ADÃO BENTO GRAGÓRIO, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 107.524 SSP/MS, inscrito no CPF nº 368.015.001-63, casado pelo regime da separação obrigatória de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS GRAGÓRIO, brasileira, funcionária pública, portadora do RG nº 688.777, SSP/MS, inscrita no CPF nº 572.624.971-20, residentes e domiciliados na Rua Melissa, nº 12, Carandá Bosque II, Campo Grande-MS (...). Assim, embora a penhora determinada por este Juízo (R.01) ainda persista sobre a matrícula do Lote nº 05 - conforme reconhecido na decisão de fl. 112 dos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0002961-09.2015.403.6000 - e a decisão concessiva de liminar de fls. 78/80 dasquelas autos tenha suspenso os efeitos da penhora determinada por este Juízo, nos autos nº 90.0000566-3 (R.01 da matrícula 77.586 - fls. 75/76), sobre o imóvel descrito na inicial, é de se ver que o ato expropriatório, como venda do Lote nº 05 a terceiros (Adão Bento Gregório e s/m Maria José Rodrigues dos Santos Gregório), se deu por decisão de outro Juízo (da 2ª Vara desta Subseção Judiciária), o que faz presumir a existência de coisa julgada material (a ser, em princípio, preservada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - CF) e toma este Juízo incompetente para conhecer de alegações de nulidade do aludido ato. Com isso, embora a penhora determinada por este Juízo sobre o Lote nº 05 ainda persista, ela não tem mais qualquer utilidade para a credora da Execução Judicial nº 90.0000566-3 (EMGEA), que tramita por este Juízo, pois o imóvel foi arrematado em praça levada a efeito em outra execução, movida pela mesma exequente (EMGEA), em face dos mesmos devedores (Construmate Engenharia Ltda e seus sócios Giannino Camillo e s/m Antônia de Bianchi Camillo), mas em Juízo diverso, o que faz com que a constrição do R.01 da matrícula nº 77.586 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca deva ser levantada, uma vez que a exequente já recebeu o valor que lhe coube como fruto da venda do imóvel, sob pena de se vulnerar a coisa julgada material e se prejudicar ilegalmente os terceiros interessados, que são os adquirentes do bem. Nesse sentido, a própria EMGEA, em sua contestação apresentada nos Embargos de Terceiro nº 0002961-09.2015.403.6000, admitiu que, como o imóvel foi arrematado no bojo de Carta Precatória que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a penhora efetuada pela EMGEA nos autos 90.0000566-3 caiu por terra. Eventuais alegações de nulidade e mesmo de questões prejudiciais, como a aquisição ad usucapionem sobre esse imóvel, deveriam ter sido feitas a tempo e modo perante os Juízos deprecante e/ou deprecado, no que se refere à Carta Precatória em que se deu a arrematação do lote, sendo que aqui, conforme já dito, o assunto não pode ser revolido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada material. Logo, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do ato nº 02 (R-2) averbado junto à matrícula do imóvel. E, como esse ato é prejudicial em relação à alegada aquisição por usucapão, pelo autor, sobre o lote nº 05, o pedido em relação a tal imóvel deve ser julgado improcedente. Por fim, consigno que não há como condenar-se os réus em custas e honorários advocatícios, nesta ação de usucapão, uma vez que foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da mesma e, inclusive, das duas outras ações de embargos de terceiros ora julgadas em conjunto, ao não levar a registro o contrato de promessa de compra e venda que firmou em relação aos lotes (05 e 06). Parte dispositiva. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos materiais dos Embargos de Terceiro de nºs 0002918-72.2015.403.6000 e 0002961-09.2015.403.6000, e, bem assim, os pedidos materiais da Ação de Usucapão nº 0011741-35.2015.403.6000, no que se refere ao Lote nº 05 da Quadra nº 198 do JardimAero Rancho, nesta cidade (matrícula nº 77.585 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), e julgo procedente o pedido material desta última ação (de Usucapão), no que se refere ao Lote nº 06 do referido Loteamento (matrícula nº 77.587 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca), declarando a aquisição da propriedade por usucapão, pelo autor, no que se refere a esse bem imóvel. Como consequência da procedência dos pedidos da Ação de Usucapão em relação ao Lote nº 06, reconheço que resta prejudicada a penhora determinada por este Juízo sob o registro nº 01 da Matrícula nº 77.587, do imóvel, e determino que se oficie ao CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, para que proceda o levantamento de tal gravame e efetue o registro dominial do imóvel em nome do autor; e, como reconheci que restou prejudicada a penhora determinada por este Juízo, sobre o lote nº 05, objeto da Matrícula nº 77.585, do referido CRI, por conta do precatório levado a efeito pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, também determino que se oficie ao referido órgão registral, para que proceda o levantamento dessa penhora. Condeno o embargante a arcar com as custas judiciais nos três feitos ora julgados em conjunto, e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das causas (artigo 85, 1º, do CPC), no que se refere aos dois Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Sem honorários no que se refere à ação de usucapão, uma vez que, conforme já dito, foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da ação. Todavia, registro que a exigibilidade dessas verbas está suspensa, por conta do deferimento da gratuidade de Justiça, sendo que as mesmas só poderão ser exigidas se cumpridos os requisitos do art. 93, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias nos autos dos três feitos julgados em conjunto.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM (RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X VAGNER RICARDO DA SILVA FIUZA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES

Nos termos da decisão de f. 347/349, fica o impetrante intimado para, querendo, manifestar-se sobre a defesa de f. 441/445.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-52.2009.403.6000 (2009.60.00.008837-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004995-6)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA MARIA ROSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANA MARIA ROSA

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 136) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS (MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS
SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde a União - Fazenda Nacional objetiva o recebimento de verba sucumbencial. Intimado para pagar, o executado solicitou o parcelamento do débito, tendo a Exequente concordado com esse pleito. E, conforme extrato de fl. 379, o débito foi liquidado, tendo a Exequente postulado pela conversão em renda dos valores depositados, como consequente extinção do Feito. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor total constante da conta judicial 3953/005/86404743-7, para recolher o DARF de fl. 368-verso, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001992-13.2014.403.6005 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIZANGELA MARINES RIGOTTE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos do despacho de f. 123, fica a parte impetrante intimada do cálculo de f. 132/135. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009886-84.2016.403.6000 - ESTEVAO FRANCO PRIETO X IDALINA PRIETO GONCALVES X IDELMA PRIETO DA SILVA X JULIO PRIETO X MEIRE PRIETO DA SILVA X MIRIA MAGALHAES PRIETO X VERA LUCIA MAGALHAES X ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN X ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS X VALDEMIR AJALA PRIETO X VALMIR AJALA PRIETO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte exequente intimada do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento e para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014500-69.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT (MS005917 -

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 48 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

A exequente, intimada da presente sentença, deverá comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014970-03.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAULO SOUZADOS SANTOS

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 86) e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando o princípio da causalidade.

Prejudicada a manifestação de fl. 87.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007599-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mario Augusto Murias de Menezes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do recurso administrativo interposto em 19/04/2019, enviado para a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social em 04/06/2019, contra a decisão proferida pelo INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21990200 deferiu ao impetrante o benefício da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada juntadas no ID 22364946. Manifestação do INSS no ID 22644816.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, os documentos juntados pelo impetrante no ID 21693549 comprovam que ele protocolou em 19/04/2019 recurso contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

Contudo, observa-se das informações da autoridade impetrada que o recurso (n. 44234.053804/2019-5) interposto pelo impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 04/06/2019, sendo que em razão do grande quantitativo de processos para análise, de fato, os prazos legais para tramitação não foram obedecidos. Contudo, esclarece, por fim, que o recurso se encontra incluído em pauta para julgamento a ser realizado no dia 03/10/2019 às 08:00h (ID 22364949).

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, com a imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento, tenho que superado o excesso de prazo ocorrido no caso em análise.

Assim, tenho que ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009155-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIVIAN GONCALVES PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009300-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009368-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURA ESTER DANTAS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076

IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEONARDO BORGES DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009157-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEANDRO CASAGRANDE DAHM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009193-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000968-35.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO LIMA POLATO - SP209550

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHELLE CARNEIRO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GESIANNE DE CASSIA DAMASCENO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante o teor da petição ID 22430204, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do Feito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cleusa de Assis Amaral impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em 30/06/2016 contra a decisão proferida pelo INSS que indeferiu seu pedido de auxílio doença. Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21604755 determinou à impetrante que a impetrante recolhesse custas processuais. Na mesma ocasião, foram solicitadas as informações da autoridade impetrada.

Por meio da petição ID 21813556, a impetrante requereu os benefícios da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência.

Manifestação do INSS no ID 22292810. Informações da autoridade impetrada juntadas no ID 22382893.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a justiça gratuita.

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, os documentos juntados pela impetrante no ID 21465254 comprovam que ela protocolou (agendamento eletrônico), em 30/06/2016, recurso contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 31/612.610.296-0), que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

Contudo, observa-se das informações da autoridade impetrada, que o recurso (n. 44232.742183/2016-51) interposto pelo impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 23/01/2017, sendo solicitado o pronunciamento da Assessoria Técnica Médica do CRPS que emitiu parecer em 23/09/2019. Esclarece, por fim, que o recurso se encontra incluído em pauta para julgamento a ser realizado no dia 03/10/2019 às 08:00h (ID 22382895).

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, coma imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento, tenho que superado o excesso de prazo ocorrido no caso em análise.

Assim, tenho que ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000931-42.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013000-31.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

IMPETRANTE:
LUCIANA DE FÁTIMA DIOGO
Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADOS:
GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria, como professor, por tempo de contribuição, protocolado, via sistema digital, em 20/07/2018, sob o nº 1579324703. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Até o momento da impetração, o INSS não havia analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Acrescentou que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado ser de natureza alimentar.

Juntou documentos.

No despacho inaugural, julgou-se oportuna a oitiva da autoridade, postergando-se a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações, fls. 64.

Às fls. 68, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, informando interesse em ingressar no feito. E, às fls. 69, informou a perda do objeto, já que o requerimento formulado pela parte impetrante já fora devidamente apreciado, oportunidade que se lhe exigiu avaliações médica e social. Documentos às fls. 70-71.

Por fim, requereu fosse denegada a segurança em decorrência da satisfação da demanda no âmbito administrativo, dando-se a perda do objeto.

Este Juízo, às fls. 72-73, indeferiu o pedido de medida liminar.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 77-78, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer caso constate a ausência de interesse público primário justificante. Assim, como no caso, não há motivo para a intervenção ministerial. Por isso mesmo, deixou-se de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano, apenas, pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de vistos em inspeção às fls. 81-82.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento, que fora protocolado, via sistema digital, em 20/07/2018, sob o nº 1579324703.

Entretanto, consoante restou demonstrado no curso do trâmite processual, se a ação mandamental fora impetrada em 31/10/2018 e, conforme o documento de fls. 70, há informação de que o pedido administrativo já havia sido apreciado, 16/11/2018, com determinação de providências para a parte impetrante, fls. 71.

In casu, ao apreciar o pedido liminar, este Juízo não vislumbrou a plausibilidade das alegações, mesmo porque, pelo menos em tese, não só se poderia admitir, sim, justificativa pela demora no enfrentamento das demandas administrativas, como também, sobretudo, ao tempo daquela apreciação, já havia, nos autos, a informação de que o pedido já havia sido apreciado na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado na impetração, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existiria a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.
- 3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.
- 4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: F.C.A. COMERCIO E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA ROSA PEDROSSIAN, EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual a empresa impetrante pleiteia a suspensão liminar do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico instituído pelo Edital – SEI Nº 27/2019 (Processo Administrativo nº 23538.000345/2018-38), desencadeado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, como gestora do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, nesta cidade, decisão essa a ser ao final confirmada por sentença com a concessão da ordem.

Alega ser empresa do ramo alimentício, estabelecida há mais de 11 (onze) anos em Mato Grosso do Sul, sendo que, por concorrência pública, mantém contrato vigente, com esse objetivo, firmado com “o Hospital Maria Rosa Pedrossian”; que em 05/07/2019 foi publica o Edital – SEI nº 27/2019, extraído do processo administrativo nº 23538.000345/2018-38, a fim de se promover licitação pelo critério de “menor preço”, para a contratação de empresa especializada em “Serviços de Alimentação e Nutrição Hospitalar”, dando-se a abertura do prego às 9h do dia 18/07/2019, por meio do Sistema COMPRASNET; que após a finalização dos atos licitatórios, não tendo ela sido consagrada vencedora, expressou, de forma imediata e motivada, a sua intenção de recorrer do resultado do certame, mas a admissibilidade do seu pleito foi recusada, ao fundamento de que na intenção recursal não havia qualquer indicativo das alegadas transgressões noticiadas, bem como de que a documentação técnica apresentada pelas empresas que participaram da licitação havia sido analisada pela unidade técnica da instituição licitante, sem ressalvas, e de que os valores apresentados pela empresa vencedora haviam sido confirmados no *chat* do concurso. Argumenta que a recusa em reconhecer a admissibilidade do recurso é ilegal, pois manifestou a intenção de recorrer e motivou devidamente esse intento, embora não tenha explicitado suas razões em pormenores, matéria essa afeta ao recurso em si, nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450. No entanto, a autoridade impetrada não soube fazer distinção entre a admissibilidade e o mérito do recurso, ao negar seguimento ao mesmo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, com a arguição de questões preliminares e o enfrentamento de mérito da impetração.

A EBSERH apresentou pedido de adiamento do julgamento, com base no inciso IX do artigo 12 do Código de Processo Civil – CPC, alegando tratar-se de questão “de total interesse público e social”, uma vez alcançar hospital público que atende a todo o Estado, e, bem assim, que a licitação deve prosseguir, com prazos urgentes a serem observados, pois o “atual contrato de prestação deste serviço está prestes a se vencer e sem a possibilidade de renovação.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer de mérito.

É o que se fazia necessário relatar.

Passo a **decidir**.

Acolho o pedido de adiamento do julgamento, com base no inciso IX do artigo 12 do CPC, devido ao elevado interesse público envolvido, nos exatos termos em que restou alegado pela empresa EBSERH.

Passo à apreciação da impetração.

A autoridade impetrada arguiu três questões preliminares, a saber: de ilegitimidade passiva; de impugnação ao valor da causa; e de “descabimento da via mandamental”, por ausência de direito líquido e certo.

A primeira delas deve ser rejeitada, pois, embora a autoridade apontada como coatora tenha sido indicada de forma equivocada na petição inicial, é de se ver que as informações foram prestadas de forma correta por quem de direito.

Preliminar **rejeitada**.

A preliminar de impugnação ao valor da causa, porém, deve ser acolhida. De fato, embora a empresa impetrante tenha dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, a proposta vencedora, que ela quer ver anulada, soma o montante de **R\$ 5.742.170,00**, e esse deve ser o valor da causa (artigo 292, II, do CPC).

Preliminar **acolhida** para se determinar que a impetrante complemente as custas processuais, considerando esse valor como base de cálculo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da impetração e com ele será apreciada.

Passo ao enfrentamento de mérito do *mandamus*.

A ordem deve ser **denegada**.

A insurgência da empresa impetrante dá-se em face do ato denegatório da admissibilidade do seu pretenso recurso, assim redigido:

“Motivo Aceite ou Recusa: Conforme se pode verificar não foi apresentado na intenção, qualquer indicativo das alegadas transgressões, sendo que o licitante limitou-se simplesmente a mencionar que irá demonstrar em um momento futuro, não ensejando portanto qualquer motivação em concreto. Além do mais, a documentação técnica foi analisada pela unidade técnica sem ressalvas e os valores apresentados pela empresa ganhadora foram confirmados no chat do certame”.

Por outro lado, a insurgência da impetrante deu-se nos seguintes termos:

“Motivo Intenção: Consoante o disposto no Art. 26 do Decreto nº 5.450, registramos intenção de recurso em razão da licitante declarada vencedora não ter atendido a todos os requisitos de habilitação técnica como comprovaremos na peça recursal, além do fato do mesmo ter ofertado preços inexequíveis para determinados itens, o que também comprovaremos no recurso a ser encaminhado no prazo legal”.

Não vejo qualquer ilegalidade no ato objurgado. Conforme bem pontuou o Juízo quando do deferimento do pedido de medida liminar, estribado no que dispõem a Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, na análise de admissibilidade recursal o pregoeiro deverá fazer uma checagem prévia dos requisitos para o exercício do direito de recorrer (pressupostos processuais); dentre eles, o da **motivação**.

Assim, embora o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, faculte a qualquer licitante “manifestar a intenção de recorrer”, logo que declarado o vencedor da licitação, assegurando-lhe o prazo de três dias para “apresentar as razões de recurso”, é de se ver que essa intenção deverá ser apresentada “de forma imediata e motivada”, conforme se extrai do texto desse artigo, que transcreverei na sequência, o que reporta a necessidade de se apontar desde então, ainda que de forma sucinta e sem um acabamento jurídico refinado (que os três dias subsequente visam assegurar), os motivos ou razões recursas na quais o reclamante se estriba. E isso com o fito de se permitir ao leiloeiro fazer um escrutínio técnico-jurídico de sorte a negar seguimento a recursos meramente procrastinatórios, livrando a Administração da contingência de se ver paralisada por conta de recursos sem a mínima viabilidade e que a inibiriam no desempenho das suas funções em termos de eficiência e celeridade. Nesse sentido são os dois julgados colacionados na decisão em que se indeferiu a medida liminar (TRF-5, AC 0801907020134058000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 28/08/2014; e TRF-2, AC 00073046620094025101, Rel. Maria Alice Paím Lyard, julgada em 29/08/2001), e, bem assim, os acórdãos do TCU utilizados pela autoridade impetrada em suas informações (v.g. o Acórdão TCU 1.440/2007-Plenário e o Acórdão TCU nº 3.151/2006 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), dos quais, também por questão de busca de eficiência e celeridade, valho-me, como motivação *per relationem* (artigo 93, IX, da CF), para fundamentar esta decisão. Também nesse sentido, o Acórdão TCU nº 694/2014, Plenário, relator o Min. Valmir Campelo, colacionado pela própria impetrante em sua petição inicial.

Eis o que dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”. (Negrito meu).

No presente caso, a motivação dada pela a empresa impetrante, à sua intenção de recorrer, no sentido de “a licitante declarada vencedora não ter atendido a todos os requisitos de habilitação técnica”, além de “ter ofertado preços inexequíveis para determinados itens”, como aquela pretendia demonstrar “em um momento futuro”, de fato são muito vagas e imprecisas e não atendem ao requisito de motivação, necessário para se ultrapassar a fase da admissibilidade recursal, uma vez que não se informou, ainda que sem um detalhamento mais aprofundado (o que poderia ser feito com o prazo para a apresentação das razões recursais), quais os requisitos de habilitação técnica que não teriam sido atendidos pela empresa vencedora e nem em quais itens esta teria ofertado preços rotulados como inexequíveis.

Porém, mesmo assim a Comissão de Licitação teve o cuidado de informar que “a documentação técnica foi analisada pela unidade técnica sem ressalvas e os valores apresentados pela empresa ganhadora foram confirmados no chat do certame”, o que indica que o órgão estava atendo a todos os itens de habilitação das empresas que participavam da licitação e denota mais um forte indicativo do caráter protelatório e/ou retaliatório da intenção de recorrer da impetrante.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A empresa impetrante deverá complementar o recolhimento das custas processuais conforme reconhecido no acolhimento de questão preliminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência do Ministério Público Federal.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007430-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SOLANGE CAVALHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SOLANGE CAVALHEIRO ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolado em 25/04/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21604787 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21743126). Informações da autoridade impetrada (ID's 22265777 e 22265792).

Manifestação da impetrante no ID 22670783, ocasião em que reitera o pedido de concessão da liminar.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolado em 25/04/2019, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação:

“Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 09/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição em nome de SOLANGE CAVALHEIRO ARAUJO, sob número de protocolo 1263885377 informamos que a tarefa foi transferida para análise na fila nacional. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários” (ID 22265792) - destaqui.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 25/04/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004550-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO PIONEIRO LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO PEREIRA, HERMINIA ALVARENGA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para as providências de postagem e juntada de AR da Carta de Citação ID 22884871.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002766-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MAURO JORDAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para as providências necessárias com a postagem e juntada de AR referente à Carta de Intimação ID 22889631.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013328-58.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA - MS19786

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004822-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMARANTE GUIMARAES FURRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0010774-24.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERGILIO LEAL MARIANETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do documento ID229001504.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009375-86.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILTON TADASHI OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 22839136.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003106-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
ASSISTENTE: CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI, MARCIO CORRADINI

Nome: CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP
Endereço: Alameda das Camélias, 275, Portal de Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79826-330
Nome: MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI
Endereço: AC Dourados, Rua João Cândido da Câmara 629, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79804-970
Nome: MARCIO CORRADINI
Endereço: Rua Melvin Jones, 53, - até 987/0988, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 10, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALMIR VIEIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONAM RODRIGO VIEIRAS DOS SANTOS - RJ198688, PHELIPE FARIAS AUER DE SOUZA - RJ213998
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491
Nome: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5572, - de 4713 ao fim - lado ímpar, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-010
Nome: Superintendente Regional do Banco do Brasil no Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5572, - de 4713 ao fim - lado ímpar, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-010
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: . 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos à peça de f. 40, tendo em vista que houve erro na digitalização do referido documento."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003944-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DAVISON ALVES DA SILVA

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o Edital do certame em questão, a fim de verificar as condições pré-estabelecidas para a subsunção do candidato às cotas reservadas, bem como a decisão administrativa do recurso por ele interposto.

Na mesma oportunidade, deverá informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as matrículas já se encerraram e o curso superior em questão já se iniciou há bastante tempo.

Com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO

Nome: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Endereço: Rua Couto de Magalhães, 98, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-522

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-22.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário:

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79002-390.

DESPACHO

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal a conferirem os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista a juntada do documento ID 22675998, determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor (Manoel Roque da Silva, filho de Izabelino da Silva e de Diolanda de Oliveira Silva, nascido em 30 de novembro de 1955, natural de Maracaju, MS, portador da Cédula de Identidade n. 306.740 SSP/MS, expedida em 15 de abril de 2005, inscrito no CPF sob o n. 743.710.451-20, residente na Rua Eduardo Contar n. 94, bairro Guanandi, Campo Grande, MS, CEP 79086-160), conforme concedido na decisão de f. 132-136 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2C8561B9D>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002118-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILZA APARECIDA LOPES SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intimação da parte exequente para regularizar seu pedido de Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as peças necessárias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FAZENDA BOTAS AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Não vislumbro prejuízo para a parte impetrante na apreciação da pretensão inicial apenas por ocasião da prolação da sentença final.

Remetam-se os autos ao MPF, retornando, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Nome: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL
Endereço: Rua Heitor Penteado, 236AP 93, - até 1000 - lado par, Sumarezinho, São PAULO - SP - CEP: 05438-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA DAMACENO

Nome: ANA CLAUDIA SILVEIRA DAMACENO

Endereço: Rua Antônio de Castilho, 170, Parque Residencial Iracy Coelho Netto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-310

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

Nome: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

Endereço: Rua 103, c 117, Setor Sul, GOIÂNIA - GO - CEP: 74080-200

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JAISSON OLIVEIRA DE PAULA

Nome: JAISSON OLIVEIRA DE PAULA

Endereço: R ENG ORLANDO OLIVEIRA, 3340, RES OLIVEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-661

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/10/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Nome: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua dos Mundurucus, 2.445, APTO 1501, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66035-360

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, para o fim de obstar quaisquer atos expropriatórios por parte da requerida CEF.

Narra, em resumo, que, por um evidente ato falho da ré CAIXA, o autor teve o seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, por débito relativo a prestações de amortização do financiamento, muito embora não houvesse sido cumprida, ainda, a condicionante contratual da exigibilidade destes pagamentos, qual seja, a entrega das chaves do imóvel. Afirma que a dívida sequer é exigível, na medida em que não se pode reputar inteiramente entregue o empreendimento, se o mesmo sequer encontra-se licenciado pelas autoridades competentes.

Destaca outras questões, dentre elas a desvalorização do imóvel, bem como seu direito à indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.

Posteriormente, veio aos autos alegar ausência de interesse na audiência de conciliação.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro o primeiro requisito a ensejar a concessão da medida pretendida, haja vista que, embora tenha alegado algumas questões de direito que, em tese, ensejariam indenização em seu favor – fato que só será analisado ao final, por ocasião da prolação da sentença –, o autor deixou de esclarecer em sua inicial em que condições deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel em discussão, não estando demonstrada, ao menos de forma satisfatória, justa causa para tal proceder.

Assim, em existindo débito com relação às prestações habitacionais, *a priori*, é direito da CEF empreender os esforços para receber os valores referentes ao mútuo contratado, procedendo, na forma da Lei, aos atos de expropriação. Ademais, a inicial não conta com nenhum argumento de nulidade ou vício no suposto procedimento de expropriação, sequer havendo indícios de que ele tenha, de fato, se iniciado.

Desta forma, não verifico a presença de nenhum dos requisitos a ensejar a concessão da medida precária pretendida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, independentemente da ausência de interesse da parte autora, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital), em data a ser designada pela Secretária do Juízo.

Destaco que a referida audiência só não será realizada no caso de idêntica manifestação de desinteresse por parte da CEF (art. 334, § 4º, I, CPC/15).

Ficam partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

DECISÃO

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente no ID 22826128, permite concluir que os valores constritos se referem a verba oriunda de proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, o que perfaz um recebimento mensal líquido de R\$ 2645,00 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

Procedeu-se a penhora, via Bacenjud, do valor de R\$ 6797,79 (seis mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) na conta bancária onde a executada recebe seus proventos, do que se extrai que a penhora recaiu sobre verba alimentar.

Ao pedir o desbloqueio do valor a executada autorizou a retenção de 30% do valor penhorado, levando-se em consideração que parte do valor executado se trata de honorários advocatícios dos procuradores da exequente e que também é verba alimentar.

Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF concordou com a retenção de 30% do valor penhorado, e ainda se opôs aduzindo que o extrato bancário juntado não são oriundos de aposentadoria e que o valor do benefício previdenciário é muito inferior ao valor bloqueado, e ao final requereu em caso de desbloqueio que seja mantido o valor referentes ao honorários de sucumbência que constituem verba alimentar e autorizam a penhora.

Relatei.

Decido.

Da análise dos documentos vindos com o pedido de desbloqueio, nota-se que o executado recebe proventos líquidos de aproximadamente R\$ 2645,00 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco) reais líquidos, sendo que o valor bloqueado atinge o importe de R\$ 6797,79 (seis setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), o que comprova que se trata de verba alimentar, haja vista que não se demonstra que a pecúnia se origina de outra fonte pagadora.

Por outra vertente, tomou-se incontroverso que a penhora recaia sobre 30% dos valores penhorados, sopesando-se o fato que parte dos valores executados são oriundos de honorários advocatícios o que permite a penhora neste importe sobre verba alimentar.

Ademais, não assiste razão a exequente ao afirmar que o benefício previdenciário percebido pela executada é muito inferior ao valor penhorado, sendo que há correspondência entre o valor penhorado e a aposentadoria percebida pela executada, não se caracterizando assim reserva de capital.

Da mesma forma, comprovou-se nos autos que a origem dos valores penhorados é de origem salarial, mormente vislumbrando-se que a conta e a agência bancária onde a executada percebe seus proventos é a mesma onde procedeu-se o bloqueio dos valores, comprovando assim que não existe outras contas a serem bloqueadas.

Pelo exposto, tratando-se de verba alimentar, determino o imediato desbloqueio de 70% do valor bloqueado da conta corrente da executada, uma vez que se trata de verba alimentar, não passível de penhora nas formas previstas na lei.

Por outro lado, determino a manutenção do bloqueio de 30% do valor que se destinam ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da exequente, procedendo desta maneira a devida transferência aos patronos da exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PARCERIA AGRONEGÓCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, JANIR GOMES - MS12487, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/10/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRO QUÍMICA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 19600151), requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, em razão da interposição de apelação contra a sentença objeto deste cumprimento de sentença. Caso ultrapassada essa questão, pede que seja reconhecido o efetivo cumprimento pela CEF das decisões proferidas nos autos do AI (Agravo de Instrumento) n. 5018699-36.2016.4.03.6000, nos autos nº 0000008-38.2016.4.03.6000 e no AI n. 5018699-36.2017.4.03.0000, extinguindo o presente feito em razão do cumprimento da obrigação.

Afirma que não há qualquer fundamento para o pedido formulado pelas exequentes, porque a CEF efetivamente cumpriu as decisões que lhe foram impostas. Não há qualquer respaldo jurídico ou legal a amparar a pretensão de se retroagir a data inicial do contrato para o ano de 2014; se realmente fosse intenção de retroagir os contratos ao ano de 2014, quando foram iniciadas as primeiras contratações, a sentença teria acolhido o pedido das autoras para adjudicar em igualdade de condições com as empresas contratadas no início do certame. Mas não foi o caso, porque a sentença, levando em consideração que o dia 1º de janeiro de 2016 iniciaria o novo ciclo, utilizou tal data como termo inicial e balizador para garantir a igualdade de condições. Essa questão também já transitou em julgado, pois em nenhum momento as autoras pediram a modificação para que o termo inicial a ser considerado fosse o início do certame. Além disso, as autoras já prestaram serviços por muito mais tempo do que as demais empresas, sendo falaciosa a alegação de que deveriam prestar serviço por mais 661 dias.

Sustenta que é descabido o pedido de restabelecer o contrato por mais dois anos, dez meses e 26 dias para o segmento “Cartão”, já que este é inexistente no Edital de Credenciamento n. 5741/7066-2013, sendo o cartão de crédito um produto comercial, e não um segmento em si. Também no segmento habitacional, por força da liminar que impediu o encerramento do Edital, as autoras continuaram a prestar serviços por período muito superior ao das outras empresas. Não foram renovados os contratos de todas as empresas, e não só das autoras, não havendo mais qualquer empresa contratada com base do Edital de Credenciamento *sub judice*.

Aduz, por fim, que, como não há anuidade de sua parte, não é possível a prorrogação do contrato, por ser faculdade da Administração e, nesse caso, não há interesse em manter os contratos celebrados com base no Edital de Credenciamento em questão, tanto que já houve o encerramento do certame em todos os segmentos e com todas as empresas.

Manifestação da exequente (ID 20196675), pugnando pela improcedência da presente impugnação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não pode ser acatado o pedido de extinção do presente cumprimento provisório de sentença, fundamentado nos efeitos do recebimento da apelação apresentada pela CEF. É que, em virtude da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento nº 0003798-85.2016.403.6000, que acolheu, em parte, o pedido das agravantes, ora exequentes, "para determinar a continuidade das "agravantes habilitadas" no processo licitatório", com adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas, a apelação da CEF deve ser recebida no efeito devolutivo, quanto à referida determinação.

Essa decisão transitou em julgado sem que a CEF tenha interposto qualquer recurso, de modo que mesmo diante da prolação de sentença nos autos empenso mantem-se em vigor.

Outrossim, é fato que este Juízo, apesar de ter acolhido tais fundamentos, não confirmou expressamente tal medida de urgência na sentença – até porque não poderia fazê-lo, já que um magistrado de primeiro grau não tem competência para "confirmar" decisão de órgão de segunda instância. Assim, na parte da sentença prolatada nos autos originários – 0000008-38.2016.403.6000 – que coincide com a decisão do AI n. 0003798-85.2016.403.6000, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Ademais, é forçoso reconhecer, mais uma vez, que este Juízo não confirmou aquela tutela, apenas indicou seus fundamentos como acréscimos às razões de decidir. De toda sorte, entendendo havido a interposição de recurso de apelação pela CEF contra a sentença proferida naqueles autos principais e estando estes em trâmite, entendendo estar ainda vigente aquela decisão proferida pela Segunda Instância, de modo que, por tal fundamento, o pedido de cumprimento de sentença merece ser processado.

Quanto à alegação de cumprimento da obrigação pela CEF, assiste razão a esta nesta fase de cumprimento provisório da sentença.

O presente cumprimento provisório da sentença está fundamentado na sentença proferida por este Juízo e pelo acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que esse último deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de: "...Determinar a continuidade das "agravantes habilitadas" no processo licitatório, lembrando à agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que "a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório" implica no prosseguimento do processo em relação a elas e, portanto, adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas."

No entanto, a CEF informa nestes autos que o processo licitatório em questão foi encerrado em 30/06/2019, e que em 28/05/2019 encaminhou para todas as empresas contratadas com base no Edital de Credenciamento n. 5.741/7066-2013, inclusive as exequentes, e-mail informando-as sobre o encerramento dos contratos atualmente vigentes do Segmento Comercial. Narra, também, que a partir de 01/07/2019 nenhuma empresa terceirizada realiza qualquer tipo de cobrança em nome da CEF.

Desse modo, considero que houve cumprimento pela CEF da decisão proferida pela Superior Instância, haja vista que essa decisão limitou-se a assegurar às exequentes que continuassem no processo licitatório, enquanto vigente o certame, e, consoante os documentos juntados pelas partes, as mencionadas empresas foram contratadas e mantiveram tal vínculo até 30/06/2019.

Dessa sorte, a título de cumprimento provisório de sentença, não vislumbro nenhuma obrigação ainda a ser cumprida pela CEF nesta fase, podendo, se for o caso e com a confirmação da sentença exequenda, ser apreciado o direito a ressarcimento por perdas e danos.

Isto posto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela CEF, para o fim de reconhecer o efetivo cumprimento pela CEF da decisão proferida nos autos do AI (Agravo de Instrumento) n. 5018699-36.2016.403.6000, extinguindo o presente feito em razão do cumprimento da obrigação nesta fase de cumprimento provisório da sentença.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004173-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: THAIS MELO CARVALHO - ME, THAIS MELO CARVALHO, JOHNNY SOARES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERRAZ - MS10273

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se a penhora de f. 98 (autos físicos).

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição desta cidade, a fim de que seja a mesma anotada na matrícula do imóvel de registro n. 234.346 (referente à AV 03, de 07/03/2017).

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/10/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001040-13.2018.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISLAINE MATIAS DIAS - MS23037

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Os documentos iniciais não se revelam suficientes a demonstrar a motivação do ato que suspendeu o pagamento do benefício de seguro desemprego pretendido na inicial, sendo essencial a oitiva da parte contrária.

Ademais, não vislumbro prejuízo para a parte impetrante na apreciação da pretensão inicial apenas por ocasião da prolação da sentença final, notadamente em razão do tempo transcorrido entre a data da impetração e a presente, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, vindo, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA FERREIRA LOTT
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, FARIAS & GIORDANO LTDA - ME

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

Nome: FARIAS & GIORDANO LTDA - ME

Endereço: JOAQUIM MURTINHO, 1537, - de 0926/927 a 2700/2701, VILA COSTA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.229,71, em outubro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-25.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO STRIQUER, MARIA DE FATIMA LAGANA STRIQUER, JESUEL PEDRO CASSAPULA, DIONISIO ANTONIO STRIQUER, GINA MATILDE CORREIA PEDOTTI, CERAMICA FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CERÂMICA FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DIONISIO ANTONIO STRIQUER, MARIA DE FÁTIMA LAGANA STRIQUER, OLAVO STRIQUER, GINA MATILDE CORREIA PEDOTTI e JESUEL PEDRO CASSAPULA (f. 10-14).

Deferido o bloqueio de valores em contas bancárias dos executados pelo sistema BacenJud (f. 422), a penhora online restou frutífera em relação à executada GINA MATILDE CORREIA PEDOTTI (f. 423-426).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 432-447), alegando que o bloqueio recaiu sobre valores absolutamente impenhoráveis, decorrentes de recebimento de pensão alimentícia em conta corrente, além de depósito em conta aplicação. Requer o imediato desbloqueio dos valores, além da declaração da prescrição intercorrente. Juntou documentos de f. 448-473.

Intimada, a CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 477-482), argumentando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Afirma que a executada não comprovou que os valores bloqueados são decorrentes do recebimento de pensão ou depósito em conta poupança. Refuta os argumentos da executada quanto à ocorrência de prescrição, e em caso de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, requer a destinação de parte deles para pagamento de honorários advocatícios.

A executada peticionou nos autos juntando extrato da conta bloqueada onde os valores estavam investidos (f. 485-488).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela CEF de não cabimento da exceção de pré-executividade. Sobre a matéria, o CPC dispõe que:

Art. 854. Para possibilitar a **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira**, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No presente caso, a executada teve bloqueado de suas contas o valor de R\$ 109.053,05 (f. 422-426) e antes mesmo de ser intimada apresentou a exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, pois poderia requerer o desbloqueio de valores impenhoráveis por simples petição, nos termos do art. 854, §3º, supracitado.

2. Quanto à alegação da executada de ocorrência de prescrição intercorrente, também não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que foi determinando o apensamento da presente execução à ação ordinária 2001.60.00.002699-5 (f. 321). A referida ação foi ajuizada pelos ora executados DIONISIO e MARIA DE FATIMA, objetivando a declaração da ilegalidade da escritura executada. Proferida sentença parcialmente procedente (f. 348-358), os executados, autores daquela ação, apresentaram apelação (f. 359), razão pela qual os autos foram remetidos ao Tribunal e a presente execução arquivada provisoriamente, aguardando o julgamento do recurso (f. 362).

Desta forma, a presente execução somente restou paralisada enquanto aguardava-se o julgamento do recurso apresentado pelos próprios executados e não por inércia da CEF em praticar atos processuais, não havendo como se reconhecer a prescrição intercorrente alegada pela executada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*.

3. Com relação ao pedido de desbloqueio, é o caso de parcial acolhimento.

O artigo 833 do CPC traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

No caso em análise, os documentos de f. 448-473 comprovam que a executada Gina se separou do ex-marido e os rendimentos que auferir são provenientes de pensão alimentícia. Nesse sentido, inclusive, consta em sua declaração de imposto de renda "natureza da ocupação: 71 - Beneficiário de pensão alimentícia" (f. 468).

O inciso IV do art. 833 estabelece que a quantia depositada a título de pensão é impenhorável, sendo o caso, então, de desbloqueio dos valores de sua conta corrente.

Ademais, também é o caso de acolhimento do pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta aplicação até a quantia de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. O extrato de f. 487-488 comprova a aplicação no sistema de investimento "SICREDINVEST FLEX" e o bloqueio efetuado em mais de R\$ 70.000,00.

Nesse aspecto, apesar de o referido artigo conferir a impenhorabilidade de quantia depositada em "caderneta de poupança", é sabido que a jurisprudência interpreta que a quantia poupada até o limite de 40 salários-mínimos é impenhorável ainda que não esteja depositada em conta poupança propriamente dita, englobando também as economias depositadas em outras formas de investimento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 6ª Turma, AI 5012747-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido da executada GINA MATILDE CORREIA PEDOTTI e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 32.817,04 da conta corrente descrita às f. 425, mantendo, contudo, o bloqueio da quantia aplicada de R\$ 76.236,01 no que exceder 40 salários-mínimos (f. 487-488)**, expedindo o competente alvará em favor da CEF.

Os demais valores deverão ser imediatamente liberados em favor da executada GINA.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA, QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1416/1478

Nome: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAVIDSON MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA VARRASQUIM PAVON - MS16760, ROMULO GUSTAVO DE MORAES OVANDO - MS16759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS - 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVIDSON MARQUES contra ato omissivo da GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE/MS – SERVIÇO DE BENEFÍCIOS/Monitoramento Operacional de Benefícios – 06.501, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada lhe forneça resposta para seu recurso administrativo.

Narra que o Impetrante fora notificado por meio do Ofício nº 06.501/266/2019/MOB/GEXCGD, acerca da existência de indícios de irregularidade consistente na manutenção indevida de seu benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/541.785.060-4), verificados em razão de denúncia da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, no sentido de que seria proprietário de 04 (quatro) imóveis, com inquilinos e empregados para manutenção dos mesmos.

Por conseguinte, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o Impetrante recorrer da decisão supra, período em que seu benefício permaneceria suspenso.

Alega, todavia que o recebimento dos valores cobrados, dentro do período compreendido entre as datas de 01/06/2013 à 31/03/2019, que totalizam o montante de R\$ 57.957,09 (cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), foram recebidos de boa-fé. Além de que até o momento da notificação do Impetrante, desconhecia que por erro da própria administração do INSS, foi-lhe concedido o direito de receber o benefício em tela durante o período declinado.

Desse modo, mediante a intenção do Impetrante em recorrer, por meio de seu advogado, realizou o recurso via correspondência com Aviso de Recebimento, após ter recebido orientação na própria agência do INSS, dentro do prazo recursal estipulado.

No entanto, alega que foi orientado de forma incorreta, visto que recebeu um e-mail do INSS, no intuito de dizer que receberam a correspondência via Correio referente ao recurso, mas era a via incorreta, devendo ser protocolado na Agência da Previdência Social, por agendamento a ser realizado através do telefone 135 ou endereço eletrônico www.inss.gov.br.

Logo, não logrou êxito em recorrer, visto que já havia extrapolado o prazo recursal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante não conseguiu protocolizar o recurso, haja vista que já havia passado o prazo recursal. Aparentemente, referido recurso até o momento não foi analisado pelo INSS, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa.

Constato, então, que há um lapso temporal exacerbado desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a propositura deste *mandamus*, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de receber benefício previdenciário seja pela via administrativa, seja pela judicial.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o recurso administrativo proposto nos autos n° **5006205-16.2019.4.03.6000**, finalizando-o no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000596-86.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6503

PETICAO CRIMINAL

0002709-98.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido de fls. 95/96, intime-se o Embargante para que esclareça como foi feito o pagamento da parcela única no valor de R\$ 50.000,00, bem como para que junte documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias.
2. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo mesmo prazo.
3. Com o retorno, voltemos autos conclusos.
4. Intime-se e Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Desta feita o autor **BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE** noticia que ingressou no Curso de Formação por força de liminar deferida nos autos nº 1026191-21.2019.4.01.3400 (Brasília-DF).

Segundo informa, a referida ação foi extinta depois que o MM. Juiz que a presidia acolheu pedido da UNIÃO e reconheceu a prevenção desta Vara.

Consequentemente, no dia 30/09/2019 foi excluído do Curso de Formação.

Faz comentários sobre o seu desempenho no Curso, durante o período que lá esteve (09/09/2019 a 30/09/2019) ao tempo em que apresenta Declaração acerca das matérias cumpridas e a cumprir.

Considera que sua situação é fato consumado e que a declaração que apresenta *é prova plena de sua capacidade, ensejando nova avaliação do pedido de tutela* requerido.

Ressalta que não está pleiteando sua aprovação, mas somente sua participação nesta etapa do concurso.

Pede o deferimento do pedido de tutela de urgência para que mantenha sua presença no Curso.

Decido.

Constato que somente nesta data a ré teve ciência da decisão na qual determinei sua intimação para que, no prazo de 10 dias, se manifestasse sobre a pretensão do autor de prosseguir no Curso de Formação.

Diante da notícia da exclusão do autor do referido curso, a partir de 30.09.2019, passo a apreciar tal pedido (e sua reiteração) *inaudita altera parte*, pois se diferente for a decisão poderá tomar-se ineficaz.

Pois bem

Relembro que a liminar pleiteada foi indeferida nesta instância e mantida pela Desembargadora Relatora do AI interposto. Novas manifestações foram feitas pelo autor e em todas elas o entendimento foi mantido.

Não obstante, dirigiu-se o autor até a Seção Judiciária de Brasília – DF e lá obteve liminar pretendida. Obviamente que a autoridade judiciária desconhecia a preexistência desta ação, tanto que depois de alertada pela União, o processo foi extinto e a liminar revogada.

Posteriormente, ainda naquele Juízo, o autor propôs outra ação (mandado de segurança), o qual foi remetido para esta Vara por força da prevenção. Ontem extingui o processo por entender configurada a litispendência.

Não é digna de encômios a conduta do autor ao tentar violar o princípio do Juiz Natural, buscando em outros processos o mesmo bem da vida discutido e indeferido neste.

Por outro lado, não há que se falar em fato consumado, pois o Curso de Formação não terminou. E não consta que o MM. Juiz de Brasília tenha reconhecido tal circunstância ao extinguir o processo que lá tramitava.

Todavia, ainda que por via transversa – e bastante **censurável** –, o fato é que **o autor participou** durante vinte dias do Curso de Formação, cumprindo cerca de 20 % da carga horária prevista no Edital de abertura desta fase do concurso.

E a continuidade do concursado nesta fase não trará prejuízos para a ré, que por sua vez adotou toda a burocracia necessária à presença do concorrente no evento.

Já para o autor, se acaso sua tese for acolhida, sua permanência representará a possibilidade de recuperar a chance de ser aprovado no concurso se, ao final, sua tese de direito for acolhida na sentença.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de **fato novo** e por consequência antecipo os efeitos da tutela para determinar que a União **mantenha** o autor no Curso de Formação.

Oficie-se ao subscritor da certidão de f. como responsável pelo Curso de Formação, assim como a autoridade competente da PRF.

Intime-se a AGU, **em caráter de urgência**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAFEA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, EDVAN GONZAGA AQUINO, MARIA LUCIA CORREDA COSTA, CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELGADO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, STHEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697, JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255, MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA - MS16985

Nome: MAFEA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: EDVAN GONZAGA AQUINO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA LUCIA CORREDA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELGADO - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAFEA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, EDVAN GONZAGAAQUINO, MARIA LUCIA CORREDA COSTA, CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELGADO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, S THEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697, JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255, MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA - MS16985

Nome: MAFEA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: EDVAN GONZAGAAQUINO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA LUCIA CORREDA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELGADO - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve a audiência de conciliação, conforme determinado pelo despacho de f. 14493727.

Caso negativo ou infrutífera a tentativa de conciliação, digam as partes se há possibilidade atual de conciliação. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003767-44.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO WILERSON FRANCHIN

Nome: SANDRO WILERSON FRANCHIN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003767-44.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO WILERSON FRANCHIN

Nome: SANDRO WILERSON FRANCHIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013256-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007179-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015055-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ARECO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000497-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIENNE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELMOR VIEIRA - MS3338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0008359-39.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CREUZA CAETANO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MS11645
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000605-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE ORTEGA DE SOUZA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006368-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOAO DE SOUSA FREITAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO JOSE VICENTE - MS9773, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, GRAZIELA MATTE FREITAS - SP265941
Nome: JOAO DE SOUSA FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002080-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GORGONIA BENITEZ MOUGENOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CILENE MARCELINO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão nº 22557530: manifeste-se a exequente, devendo fornecer todas as informações necessárias ali apontadas. Com a manifestação, intime-se a União. Sem requerimentos, cadastre-se o Ofício Requisiitório de Pagamento.

Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

0006202-59.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MANATUR TURISMO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Tendo em vista que até o momento não houve a comprovação no processo acerca do pagamento da segunda parcela do valor da arrematação, suspenda-se a expedição da ordem de entrega do bem arrematado. Cientifique-se a parte executada, pelo meio mais expedito possível, de que somente está obrigada a entregar o bem arrematante mediante a apresentação da ordem de entrega expedida e assinada por este Juízo, nos termos do 2º do artigo 10 da Portaria CPGR-06V nº 22, de 09 de julho de 2019, que regulamentou os atos relativos ao leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4721

EXECUCAO FISCAL

2001113-40.1998.403.6002 (98.2001113-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003962-38.2006.403.6002 (2006.60.02.003962-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIS VELTER(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X AMBROSIO ANDRE VELTER

Vistos em inspeção. Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA X GILMAR TRAVAGIN

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003346-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X YOICHIRO WATANABE(MS001545 - CIRO MAEDA E MS006826 - CIRO MAEDA FILHO)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003996-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005584-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005584-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003150-83.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET PALACE PRODUTOS VETERINARIOS X JOAO MARCELO PEREIRA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003175-96.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUGAR DAS RACÕES LTDA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005646-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDIR MONTANHINI

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-21.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13A. REGIAO/MS(011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MOVIMENTO-CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003337-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-45.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU DE ALMEIDA MARTINS - ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GUIMARAES E HOKI LTDA ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002783-88.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CILIANE BELLONI

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe couber, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-58.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Tendo em vista a INÉRCIA da parte exequente, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002806-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL RIBEIRO GUIMARAES

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002807-19.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZAURA DO NASCIMENTO PEREIRA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002812-41.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002825-40.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001918-37.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000107-36.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANAMARIA GARCIA DA SILVA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000109-06.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MORGANA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000111-73.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WESLEY FELIX NOVELLI

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000639-10.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDONCA & DE PAULA LTDA - ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-91.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X JAILSON CESARIO DASILVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CIRLENE GUERINO

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-67.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002599-98.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIDAL ROJAS

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-67.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANI PAULA SOUZA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-63.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SHIRLEI ZUCAO RODRIGUES

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000842-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO DE SOUZA LEITE

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004644-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TATIANA ESCAVASSINI OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004650-48.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FRANCIELI SOUZA MORAES

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004656-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROMUALDA CHAVES RAMOS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004657-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSIMEIRE VENANCIO DA SILVA ENDO

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005166-68.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDINEI MENDES BATISTA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005169-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LETICIA FERRARI

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005171-90.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Tendo em vista a INÉRCIA da parte exequente, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-76.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILMAR SOUZA CRUZ

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-68.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X RUTH ANACLETO

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-60.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILMA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-97.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIDSE MARCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-74.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDINEIA DUARTE KOSYOSKI

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-29.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENE APARECIDA SOARES VOLPI DA ROCHA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001107-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X GRAZIELA CASSIA ZACHERT

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001112-25.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X JUCILEIA MARCONDES BARBOZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-18.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO FREIRE BRUM 47570512120

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-82.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X EXTINTORES MULTIMARCAS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001457-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JESSICA DAIANY GOMES CENTURION

Tendo em vista a INÉRCIA da parte exequente, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-73.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X KAROLINE RODRIGUES LOURENTE

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do NCP.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046B - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X TALITA EMANUELLE BISPO YEBOLAS CAMANO

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001542-74.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FLAVIA MARIA VIEIRA TREVIZAN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-07.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JEFFERSON ANDRADE PARRA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001839-81.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-97.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA ANDREA SOARES DA SILVA STANGHERLIM

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-51.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANE MARCAL DA SILVA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA

Tendo em vista a INÉRCIA da parte exequente, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-35.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MG129363 - LUIZ CHIMICATTI) X LAURA MENDES SALGE RIZZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPD.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPD), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Havendo constrições RENAJUD e/ou BANCENJUD libere-se, nos termos requeridos pelo Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X PREMOBRAS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003032-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ELTECELINO RUBERT STEFANELLO

Tendo em vista as diligências para constrição de bens realizadas, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos resultados juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária (ID 19366265).

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte ré intimada para manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FACCIN & CIA LTDA - EPP, FLAVIO HUMBERTO FACCIN, PAMELA CRISTINA FACCIN

DESPACHO

Observa-se que a Carta Precatória 0001347-37.2017.8.12.0020 foi devolvida sem a certificação da citação de Pamela Faccin. Nota-se que o Oficial de Justiça deixou de diligenciar em busca dela.

Sendo assim, devolva-se a carta precatória ao Juízo de Direito Comarca de Rio Brillante-MS para cumprimento integral, com a realização de diligências de citação da executada Pamela Cristina Faccin.

Quando da citação deverá ser entregue à executada endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/10/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71FBFE4E9>

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL

0001004-69.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Ministério Público Federal x Valdir Martins Rosa e Outro Autos emandamento somente em face da destinação dos bens apreendidos. Quanto aos veículos apreendidos nos autos foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, conforme se denota do documento de fls. 137. Uma vez encaminhados àquele órgão, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente em relação à pena de perdimento. Quanto aos valores que se encontram depositados, cujos comprovantes encontram-se encartados às fls. 72/73 foram declarados perdidos para União, nos termos da sentença de fls. 349/354. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia dos depósitos mencionados, para que, efetue a transferência dos valores, devidamente atualizados, mediante GRU ao Fundo Penitenciário - FUNPEN - Código 20230-4 - Unidade Gestora favorecida UG 200333 - Gestão 00001 - (Departamento Penitenciário Nacional), Publique-se para os advogados constituídos. Após, arquivem-se com a ciência do Ministério Público Federal.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDREASUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

DESPACHO

1) Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 22372297, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus no prazo de 5 dias.

2) Indefere-se o pedido formulado pela ADUF - Seção Sindical do ANDES de assistência litisconsorcial no polo passivo.

Para configuração da assistência litisconsorcial é necessário demonstrar interesse jurídico na demanda.

Discutiu-se nesse processo a legalidade e probidade na condução do procedimento de escolha do Reitor da UFGD. A ADUF concorda com o procedimento administrativo adotado.

Ocorre que este interesse da associação é de natureza política, e não jurídica. Discutiu-se nos autos a probidade da administração de uma autarquia, e não interesse próprio da associação de professores. O resultado da demanda não influenciará na relação estatutária entre os docentes e a UFGD (CPC, 124). Isso porque não foram discutidas nem ameaçadas as prerrogativas e direitos da classe docente neste processo, demonstrando-se, portanto, a ausência do interesse jurídico próprio da ADUF (art. 5º, § 2º da Lei 7.347/85).

O fato de a entidade sustentar tese contrária a ao julgamento de mérito da ação não justifica seu ingresso no feito na condição de litisconsorte.

Ademais, revela-se desnecessária a atuação da associação para o deslinde do feito pois a defesa da UFGD e dos réus já está sendo promovida satisfatoriamente pela Procuradoria Federal e pelos advogados constituídos.

3) Indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial do polo ativo formulado por Fabio A. Barbosa. Só pode ser assistente litisconsorcial ativo na ação civil pública quem possui legitimidade para ajuizar ação dessa natureza (art. 5º, § 2º da Lei 7.347/85).

4) Quanto ao item 5 do pedido ID 22707205 - indefere-se.

Observa-se que nos autos do Agravo de Instrumento 5013257-21.2019.403.0000 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu a validade da lista triplíce até a análise do mérito, a ser feita após a apresentação da contraminuta (ID 17936539).

Em sede de julgamento, foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da prolação de sentença no feito originário 5000709-97.2019.403.6002 (documento anexo). A ausência de confirmação da liminar enseja a cassação dos seus efeitos e a prevalência do comando emitido na sentença do juízo de primeiro grau.

Ademais, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (CPC, 1012, § 1º, V).

Sendo assim, a perda de efeitos da liminar anteriormente concedida pelo TRF3, somada à prolação de sentença de improcedência do pedido pleiteado na inicial, restaura a validade do procedimento de escolha de reitor questionado.

O ofício seria necessário para alertar o órgão para o bom cumprimento de determinações deste juízo.

Assim, tal medida compete à UFGD e à própria UNIÃO.

Fone: (61) 2022 8125 / 8012 / 8108 / 8118

E-mail: gabsesu@mec.gov.br

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIADOURADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

ID 18722095: Manifeste-se a exequente, em **15 dias**.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, **ficam as partes intimadas** acerca do teor do **Ofício Requisitório** ID 22839451, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO - MS3102

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 17993564, fica a parte executada intimada para manifestar sobre o pedido da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002386-65.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: SIDNEI KLEIN
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

DECISÃO

SIDNEI KLEIN pede a dispensa do pagamento de fiança (ID 22717919) e interpõe recurso em sentido estrito, no qual pugna: i) dispensa do pagamento da fiança; ii) redução do montante para R\$ 2.000,00; iii) redução do montante até 2/3 (ID 22706918).

O Ministério Público Federal apresenta contrarrazões ao RESE (ID 22821406), manifestando-se pela redução do valor da fiança para R\$ 2.000,00.

Vieram os autos conclusos.

No exercício de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP, reconsidero, em parte, a decisão atacada para acolher o pedido de redução da fiança, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00.

São mantidas as demais condições na forma como fixadas na audiência de custódia (ID 22584676).

Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de SIDNEI KLEIN, com as advertências dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como o respectivo termo de compromisso.

O descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá resultar em expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Com isto, em havendo o recolhimento da fiança, prejudicada a análise do pedido de ID 22717919, bem como a apreciação do recurso em sentido estrito pelo E. TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO PEREIRA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de pedido administrativo de concessão de benefício realizado 04.07.2019.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de Benefício Assistencial em 04.07.2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Dourados-MS, entretanto ainda não houve decisão sobre o pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 227816239, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V747DBE1AD>

Dourados, 2 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ESPÓLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA**, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**.

A Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de determinar a inclusão da empresa Jean Barth Hostyn Lima -ME "no Programa veiculado pela lei 11.941/2009, diante da com homologação tácita perpetrada pelo transcurso do tempo, portanto, retirando os débitos quitados pelo Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome do impetrante, bem como, extinguindo eventuais execuções em andamento".

Juntou documentos.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Nesse contexto, deve ser consignado que o processo de inventário corre desde o ano de 2014.

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar**, sempre juízo de nova análise na sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17A4DCD4E>.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ELIO MELO DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, observo que até o presente momento não foi proferida ordem para citação do executado.

Contudo, foi expedida carta de citação ao executado, a qual retornou sem cumprimento, conforme juntada do aviso de recebimento retro.

Assim, determino a citação do executado pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição inicial, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Outrossim, em face ao princípio da eficiência e para aproveitamento do ato de tentativa de citação, ratifico a expedição da carta de citação expedida anteriormente.

Logo, tendo em vista a juntada do A.R. que encaminhou a carta de citação, que resultou NEGATIVA, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto percebe-se que pretende a suspensão de crédito tributário e o parcelamento de R\$ 10.912.443,05 (dez milhões, novecentos e doze mil reais e cinco centavos). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição), com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida regularmente a determinação, dê-se prosseguimento ao feito, nos seguintes termos:

1. O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

1.1 Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

1.2 Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

1.3 Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

2. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3. Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 03 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANY GARCEZ DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos, observo que até o presente momento não foi proferida ordem para citação do executado.

Contudo, foi expedida carta de citação ao executado, a qual retornou sem cumprimento, conforme juntada do aviso de recebimento retro.

Assim, determino a citação do executado pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição inicial, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Outrossim, em face ao princípio da eficiência e para aproveitamento do ato de tentativa de citação, ratifico a expedição da carta de citação expedida anteriormente.

Logo, tendo em vista a juntada do A.R. que encaminhou a carta de citação, que resultou NEGATIVA, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de citação (ID: 20584352), devolvida sem cumprimento por falta de pagamento das custas, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de citação (ID: 20584352), devolvida sem cumprimento por falta de pagamento das custas, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: YASMIN DOS SANTOS RALDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
IMPETRADO: REITOR DA UNIGRAN, UNIGRAN EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO

O Impetrado pela petição e documentos IDs 20801100 e 20802301 informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão ID 19734321.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda-se à retificação da autuação, anotando-se o patrono de UNIGRAN EDUCACIONAL, conforme petição ID 20544788.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão ID 19734321.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: FRANCISCO SEIKI ARAKAKI, WALTER ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 15.895,34, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até julho/2017, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: FRANCISCO SEIKI ARAKAKI, WALTER ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 15.895,34, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até julho/2017, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: JF GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 210.144,65, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até março/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONEY SIMOES PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER HAEFLIGER - SP308923-A

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 5.986,26, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até março/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA POTRICH
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - MS15023-B-B

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.242,96, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até março/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO BONSER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.879,30, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até outubro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZAR FRANCO NETO, BERNARDINO FRANCO

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.633,17, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até outubro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZAR FRANCO NETO, BERNARDINO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.633,17, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até outubro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003410-34.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.631,54, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até outubro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000827-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: VANILTO DE SOUZA, DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária à aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no mesmo prazo supra, sobre o constante na petição ID 17333322.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000827-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: VANILTO DE SOUZA, DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no mesmo prazo supra, sobre o constante na petição ID 17333322.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002418-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SERGIO DA ROCHA CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEIBIANE RODRIGUES RUEL - MS18217
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada na certidão ID 22758660. Caso se trate de ação idêntica e tenha havido declínio de competência do JEF, deverá ser aguardado o envio dos autos à distribuição, para fins de sorteio de distribuição, porque, nesta hipótese a presente demanda seria litispendente.

Prazo para manifestação: 10 dias.

Ressalto que o impetrante pode peticionar no JEF, desistindo do prazo recursal e requerendo a imediata remessa dos autos à distribuição.

Intime-se.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003952-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 35.102,72, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até maio/2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte interessada para que proceda à regular virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, conforme disposto no artigo 13 da aludida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte interessada para que proceda à regular virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, conforme disposto no artigo 13 da aludida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ABNER GABRIEL DOS SANTOS GOMES
REPRESENTANTE: GESSI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEIBIANE RODRIGUES RUEL - MS18217,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando concessão de segurança para compelir o INSS a proferir decisão administrativa de mérito.

Alega que decorridos mais de 30 (trinta) dias do requerimento administrativo ainda não obteve qualquer resposta da Autarquia Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991 prevê que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

No presente caso, o impetrante requereu administrativamente o benefício em 28.02.2019.

Nesse cenário a data para o primeiro pagamento (após apresentação dos documentos necessários para concessão/restabelecimento, no caso o recurso administrativo), seria 15.04.2019.

A partir de tal data (15.04.2019) o impetrante teve ciência do ato coator (ilegalidade em razão da demora na apreciação do recurso).

O mandado de segurança foi impetrado em 01.10.2019, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do suposto ato coator.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por fim, o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança dispõe que a inicial será desde logo indeferida quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

É importante ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento de demanda previdenciária depende requerimento administrativo negado ou com prazo superior a 45 dias sem resposta do INSS (STF. Plenário. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 - repercussão geral - Info 756). Nesse cenário a parte impetrante já poderia ter ajuizado ação judicial pleiteando o benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados, 2 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001446-55.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte interessada para que proceda à regular virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, conforme disposto no artigo 13 da aludida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001016-25.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANDREA CARAVANTE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MS13491
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que proceda à regular virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, conforme disposto no artigo 13 da aludida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001016-25.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANDREA CARAVANTE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MS13491
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que proceda à regular virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, conforme disposto no artigo 13 da aludida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZENA DOS SANTOS CUNHA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de pedido administrativo de concessão de benefício realizado 10.06.2019.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de Benefício Assistencial em 10.06.2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Dourados-MS, entretanto ainda não houve decisão sobre o pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 1728242134, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59A726FFE>

Dourados, 4 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMONE DE MORAES LOPES, GEOVANI DE MORAES LOPES, EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita e, para tanto, apresenta contracheque (ID 13609506) e declaração de hipossuficiência (ID 13607998).

De acordo com o documento apresentado, os rendimentos mensais líquidos da autora Evomilda de Moraes Lopes são de R\$ 4.727,54, no mês de referência de maio/2018.

Infere-se que a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMONE DE MORAES LOPES, GEOVANI DE MORAES LOPES, EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita e, para tanto, apresenta contracheque (ID 13609506) e declaração de hipossuficiência (ID 13607998).

De acordo com o documento apresentado, os rendimentos mensais líquidos da autora Evomilda de Moraes Lopes são de R\$ 4.727,54, no mês de referência de maio/2018.

Infere-se que a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMONE DE MORAES LOPES, GEOVANI DE MORAES LOPES, EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita e, para tanto, apresenta contracheque (ID 13609506) e declaração de hipossuficiência (ID 13607998).

De acordo com o documento apresentado, os rendimentos mensais líquidos da autora Evomilda de Moraes Lopes são de R\$ 4.727,54, no mês de referência de maio/2018.

Inferê-se que a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EITOR FIGUERELO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
IMPETRADO: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O Impetrante pela petição e documentos IDs 22415932, 22415933 e 22415934 informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão ID 22274767.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS no feito, conforme requerido na petição ID 22419726.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão ID 22274767.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SONIA ELI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

A desistência é possível sem a oitiva da parte contrária, em razão de não ter ocorrido a citação.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS, 04 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que para a intimação da parte ré para cumprir o julgado foi expedida carta de intimação via CORREIOS, a qual retornou com a ocorrência "MUDOU-SE".

A autora pela petição ID 18026926 requereu seja declarada válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, uma vez que a carta de intimação foi enviada ao endereço em que ocorrer a citação, e não houve por parte da ré comunicação de alteração de endereço.

Segundo o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...)"

Ora, no caso a carta foi enviada ao endereço constante dos autos em que ocorrer a citação, porém, não se concretizou a entrega, retornou com a ocorrência "MUDOU-SE", o que implica presumir que a parte ré não foi intimada.

Por outro lado, o artigo 275 do CPC preconiza que uma vez frustrada a intimação pelo CORREIOS sua realização deverá ser por Oficial de Justiça.

Ante ao exposto, indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, novo endereço para intimação da ré.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento de sentença na petição ID 19274412, apresentando planilha de débito no ID 19274413.

Contudo, na petição ID 22113000 a exequente informou que a requerida liquidou administrativamente o contrato n. 07.0562.0001615-74, requerendo o prosseguimento em relação aos demais contratos.

Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito, emendando a petição ID 19274412, se o caso.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Na petição ID 1811967 a Caixa Econômica Federal indica os endereços em que pretende sejam efetivadas as diligências, contudo, não especifica se por correio ou precatória.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a intimação dos réus por via postal ou carta precatória, sendo que, neste caso, deverá comprovar o recolhimento de custas para distribuição das referidas precatórias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do OFÍCIO nº 1892/SECOL/DETRAN/2019 (ID 22045871).

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES, ARY MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré manifestou interesse na audiência de conciliação (petição ID 18439909), intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui meios de comunicar os réus da data e horário da audiência a ser designada ou, em caso negativo, apresente o endereço atualizado dos mesmos.

Com a vinda da manifestação, designe-se data e horário para a realização da referida audiência.

Adianta-se que as partes deverão comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta de intimação enviada ao réu, devolvida com a ocorrência "MUDOU-SE".

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: S. R. C.
REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Considerando a protocolização do Conflito de Competência nº 5023690-84.2019.403.0000, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao referido conflito suscitado.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0003213-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RECORRIDO: MARCILIO ALVARO BENEDITO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito inserido no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

No mais, diante da informação de que os autos 0000449-81.2014.403.6002 está tramitando na 1ª Vara da Comarca de Dourados/MS (conforme informação do setor de distribuição - fl. 90), e considerando que não foi informado o número dos autos, solicite-se ao mencionado Juízo informações acerca dos autos 0000449-81.2014.403.6002 (IPL 2-0221/13 - DPF/DRS/MS)-*nosso*.

Ressalto que o acórdão de fls. 85/85v reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito principal, assim, solicita-se a devolução dos autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Anexos: fls. 70/75, 87/98.

Dourados/MS, 04 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000754-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELIETE ZORZAN FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente dos bloqueios pelo sistema BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando a duplicidade de bloqueios, mantenho o bloqueio realizado na conta do Banco do Brasil S/A, devendo ser desbloqueado os demais.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada acerca do bloqueio, promova-se à transferência do montante constricto no Banco do Brasil à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000333-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA RODAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

No mais, recebo recurso de apelação interposto pelo requerente, já que tempestivo. Verifico que as razões recursais já foram ofertadas. Assim, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

Dourados/MS, 04 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário 591.340 (tema 117), proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H220CF054A>.

Dourados/MS, 3 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO**, contra suposto ato coator do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD**.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de lhe assegurar “o direito de ter reconhecido como ingresso no serviço público a data de 27/08/1990, quando assumiu o cargo de *Fotógrafo Técnico Pericial, lotado na Superintendência da Polícia Técnico Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, portanto, o direito de aposentadoria com paridade e integralidade, bem como, sejam revertidas para o Regime Próprio (Plano de Seguridade Social do Servidor Federal) a totalidade das contribuições recolhidas do Impetrante, calculadas sem a observância do teto do RGPS*”.

Juntou documentos.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B064F1DC6D>.

Dourados/MS, 3 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001247-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: AMADEU NEVES DE PONTES, AZAM MARTINS ALVES

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial inserido no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mais, intime-se o MPF acerca da decisão de fls. 27/30 do documento ID 22856275.

Após, remetam-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 04 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL
Em face do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União Federal, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELVIS NODA X UNIAO FEDERAL X OSCAR NODA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAMU NODA X UNIAO FEDERAL X LOIDE KAWASOKO NODA X UNIAO FEDERAL X YOKINORI NODA X UNIAO FEDERAL X MARCIO NODA
Em face do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X ALDO SHEJI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL X GERSON YUITI MIYAZAKI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Providencie-se o necessário para liberação dos valores bloqueados nas contas de Aldo Sheji Miyazaki. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002823-12.2010.403.6002 - ARICLENES BENTO VICENTIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARICLENES BENTO VICENTIN
Em face do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004876-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO (MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000125-95.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo a parte autora mais 30 (trinta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

Decorrido o prazo inerte, aguarde-se provocação no arquivo não sem antes dar ciência ao INSS.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para conferir as cópias juntadas no prazo de 15 (quinze) dias.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000305-14.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Avenida Antônio Trajano, 852, - até 1110 - lado par, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-002 - Avenida Antônio Trajano, 852, - até 1110 - lado par, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-002 - MS

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000111-14.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

POLO PASSIVO: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A., HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

Advogado(s) Polo Passivo: Advogado(s) do reclamado: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, DRAUSIO JUCA PIRES

Assim, designo audiência de conciliação para o dia **06/11/2019, às 10h20min.**

Com a finalidade de dinamizar os trabalhos processuais no ato da tentativa de conciliação, consigno que, se qualquer das partes houver de trazer carta de preposição e/ou substabelecimento de procuração, mencionados documentos deverão ser anexados aos autos, no prazo máximo de 01 (um) dia que antecede a data designada para audiência.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autoconposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma parte levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Int.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000190-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO, FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCAO, LUCIANO OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Tendo em vista que a alteração de endereço informada pelo réu Fabio de Oliveira Toyota ocorreu dentro do mesmo Município no qual já é efetuada a monitoração eletrônica, desnecessário tomar qualquer providência.

No mais, os autos seguem aguardando a devolução dos autos físicos para inserção das mídias e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU PAULINO DE SOUZA, WEVERSON AMARAL DA SILVA, RAFAEL AMARILA HERRERA, KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
Advogados do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogados do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

DESPACHO

Verifico que, não obstante quando de sua citação (fls. 418-v dos documentos digitalizados de ID 21397757) o réu Weverson Amaral da Silva tenha informado que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, mais de 2 meses se passaram sem que sua defesa tenha sido apresentada.

Assim, intime-se o patrono para que informe se efetivamente patrocina a defesa do denunciado e, em caso positivo, para que regularize sua representação e apresente a respectiva resposta à acusação no prazo legal. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomem conclusos para designação de um advogado dativo para defesa do réu.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso.

TRÊS LAGOAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Jesus da Silva**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 28/12/2018 requereu administrativamente o benefício de assistência social ao idoso, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante indicou o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS como autoridade coatora.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Acolho a emenda.

Embora o impetrante tenha requerido tutela de evidência, no mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de assistência social ao idoso em 28/12/2018 (id. 22067200, pág. 1/2).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteúicas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **deiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do impetrante.

Deiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 22067196, pág. 2).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Retifique-se o cadastro do feito para constar no polo passivo o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-72.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JULIO CESAR LEMOS DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974,

VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a informação retro e considerando a proximidade da audiência, intemem-se as partes a respeito da designação de audiência no Juízo Deprecado para 15/10/2019 às 15h15min, na 2ª Vara de Aparecida do Taboado.

TRÊS LAGOAS, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001720-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JULIO CESAR LEMOS DE FARIA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

ATO ORDINATÓRIO

TRÊS LAGOAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-39.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Rio Prata Embalagens Ltda. opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 14865130), sob o argumento de que não foi analisada a retroatividade da cobrança perpetrada pelo IBAMA, em período em que ainda não estava inscrita junto ao Cadastro Técnico Federal. Na oportunidade também questiona o indeferimento do pedido de depósito judicial de parte dos valores (id. 15145220, pág. 1).

Posteriormente, informa que no dia 19/09/2019 foi surpreendida com um aviso de protesto no valor correspondente a TCFA do exercício de 2015 e requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor de R\$21.597,82 para que seja sustado o protesto (id. 22242954, pág. 1). Juntou documento.

É o relatório. Decido.

Embargos de Declaração.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante.

A questão relativa à retroatividade da cobrança da TCFA pelo IBAMA foi analisada nos seguintes termos:

O artigo 17-B da Lei 10.165/2000, que instituiu a TCFA, prevê que estão sujeitas à fiscalização pelo IBAMA as atividades poluidoras por natureza e as que têm potencial para poluir:

A questão controversa nos autos está em saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra ou não no rol disposto no item "3 - 10 Indústria Metálicas – fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia".

No Contrato Social, registrado na Junta Comercial, consta que o objeto social da requerente é "a exploração do ramo da indústria e comércio atacadista de embalagens metálicas, importação e exportação".

Na Receita Federal está cadastrada com os códigos 25.91-8-00 - "fabricação de embalagens metálicas" (atividade principal) e 46.86-9-02 - "comércio atacadista de embalagens" (atividade secundária), Id. 14698930, pág. 12.

Todavia, observa-se que aos autos só foi juntada a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Rio Prata Embalagens Ltda., realizada em 04/05/2017 (Id. 14698930, pág. 3/11), de modo que não é possível aferir se o objeto social nela constante é o mesmo desde o início de suas atividades (09/11/2007, Id. 14698930, pág. 12).

A existência de omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

Infere-se do contexto que a embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, portanto, não é de contradição na decisão, mas sim de inconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.

Depósito Judicial.

Lado outro, o aviso de intimação de protesto (id. 22242956) constitui elemento novo e demonstra a existência de cobrança, bem como seu respectivo valor (CDA 229237, R\$21.597,82).

Ao que consta dos autos (id. 14698934, pág. 1/6, 21), o débito objeto do protesto decorre das TCFA's dos trimestres do ano de 2015.

Dessa feita, autorizo o depósito judicial do valor de R\$21.597,82 para que seja sustado o protesto com o Protocolo 00466953 (id. 22242954, pág. 1), e, de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito decorrente das TCFA's dos trimestres do ano de 2015, nos termos do art. 151, II, do CPC.

Diante do exposto:

a) conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a decisão recorrida como lançada (id. 14865130); e

b) **autorizo o depósito judicial** do valor de R\$21.597,82, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e, de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito decorrente das TCFA's dos trimestres do ano de 2015, nos termos do art. 151, II, do CPC.

Efetuo o depósito, com comprovação documental nos autos, **oficie-se 3º Serviço Notarial e de Protesto**, com cópia da presente, para suspender os efeitos do protesto referente à CDA 229237.

Cumpra a Secretária, a decisão id. 14865130.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL

0003399-60.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO COSTA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA E MS012328 - EDSON MARTINS)

Proc. nº 0003399-60.2014.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aparecido Costa Classificação: ESENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Costa, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, na forma do art. 29 do CP. Os presentes autos resultaram do desmembramento do processo nº 0001755-19.2013.403.6003, conforme determinado à fl. 798. Recebida a denúncia (fs. 801-802), foi o réu citado (838-839). Apresentada a resposta à acusação (fs. 828-829), afastou-se a absolvição sumária, dando início à fase instrutória (844). Prosseguindo o feito, foi requerida a extinção do processo em razão da morte do agente. É a síntese do necessário. A certidão de óbito de fl. 850 demonstra o falecimento do aludido réu em 12/06/2019. Desse modo, declaro extinta a punibilidade de Aparecido Costa, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LINDAINES COSTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, e no mesmo prazo a requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

CORUMBÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-12.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARINI, NERO GUARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento dos valores retroativos do benefício de Pensão por Morte concedido a Sebastiana Souza Coelho Guarini e Nero Guarini.

Como o falecimento de Nero Guarini, são necessárias informações sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte dele perante o INSS, o que temo intuito de definir o destinatário da parcela retroativa do benefício a ele concedido.

INTIME-SE Sebastiana Souza Coelho Guarini, através do advogado constituído, para que instrua os autos com Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de Nero Guarini.

Com a juntada de tal documento, tomemos autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, 16 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-12.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARINI, NERO GUARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento dos valores retroativos do benefício de Pensão por Morte concedido a Sebastiana Souza Coelho Guarini e Nero Guarini.

Como o falecimento de Nero Guarini, são necessárias informações sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte dele perante o INSS, o que temo intuito de definir o destinatário da parcela retroativa do benefício a ele concedido.

INTIME-SE Sebastiana Souza Coelho Guarini, através do advogado constituído, para que instrua os autos com Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de Nero Guarini.

Com a juntada de tal documento, tomemos autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, 16 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ARRUDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica, e no mesmo prazo para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO SABATEL FILHO - MS12103
RÉU: PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades., nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

CORUMBÁ, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001010-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF (fiscal da lei)** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10899

ACAO PENAL

0000722-80.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINO COUTINHO DA CRUZ (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

AUTOS N. 0000722-80.2016.403.6005 RÉU: NATALINO COUTINHO DA CRUZ SENTENÇA (Tipo DJ). RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de NATALINO COUTINHO DA CRUZ como incurso nas penas do artigo 180, caput, e artigo 304 do Código Penal, na forma do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia (fs. 56-58), no dia 15 de março de 2016, por volta das 8h40min, na BR 463, Km 68, no posto da PRF conhecido como Capey, no município de Ponta Porã/MS, o acusado foi flagrado enquanto conduzia, em proveito próprio ou alheio, o veículo VW/Gol 1.0, cor branca, ano fabricação/modelo 2012/2013, placas OLS-1738, que sabia ser produto de crime. Consta ainda que, na mesma ocasião, NATALINO COUTINHO DA CRUZ, fez uso de documento público falso (CRLV n 0011237656576, em nome de Edna Pereira de Souza, relativo ao veículo VW/Gol 1.0, placa OLS-1738) perante policiais rodoviários federais, visando facilitar e garantir a execução do crime de receptação. Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n 209/2016-UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 62-68), referente a um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cinco portas, pinturas na cor branca, ano de fabricação/modelo 2012/2013, NIV 9BWA05U0DP021348, de procedência nacional, ostentando indevidamente placa de identificação OLS-1738, do município de Araraquara/SP. A placa cadastrada para o NIV original é FDL-1894, do município de Rio Claro/SP. Não foram encontrados indícios de adulteração do Número de Identificação Veicular (NIV). Segundo a base de dados do Sistema Infoseg, o veículo examinado de placas de licenciamento FDL-1894, possui ocorrência de furto com BO n 0001797/SP, que teria acontecido em 12 de fevereiro de 2016 no município de Rio Claro/SP. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n 250/2016 - UTEC/DPF/PPA/MS (fs. 109-115), referente a um suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com número de série 0011237656576, referente ao exercício do ano de 2015, não plastificado, em estado de conservação regular e com marca de dobradura na região central. O documento está em nome de EDNA PEREIRA DE SOUZA, CPF 224.19.338-44 e apresenta indicação de expedição pelo DETRAN-SP em 14 de dezembro de 2015 na cidade de Araraquara/SP, sendo esta a 1ª via, e indicação de produção pela empresa Thomas Greg & Sons. O suporte de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo examinado apresenta todos os elementos de segurança definidos na Resolução 016/1998 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e observados no documento utilizado como padrão nos exames comparativos, permitindo ao perito afirmar que se trata de um suporte autêntico. No entanto, a constatação de adulteração da sigla da Unidade da Federação de emissão do documento e da impressão de um número de série inválido permitiu ao perito afirmar que se trata de documento falsificado. A denúncia (fs. 56-60) foi recebida em 13 de abril de 2016 (fl. 73-75). Em 13 de abril de 2016, foi expedido alvará de soltura n 38/2016, em favor do acusado, sendo posteriormente cumprido em 14 de abril de 2016 (fl. 124). O acusado foi citado em 18 de abril de 2016 (fs. 102). A Defesa apresenta resposta à acusação (fs. 127-132), alegando falta de provas, requerendo então a absolvição sumária do acusado, em face da atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória, deixando de arrolar testemunhas. Advogada dativa nomeada às f. 125. As f. 158-162, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusada e então designada audiência de instrução e julgamento. Testemunha Saulo Bravin Tio de Paula, PRF (f. 275), em juízo, informou que estava em serviço de rotina no Posto Capey e, por volta das 10h, abordou um veículo Gol branco. A princípio o condutor Natalino Coutinho obedeceu à ordem de parada. Foi solicitado o documento do veículo e, ao ser entregue, desconfiou da autenticidade do documento. Seguiu como passageiras Laira e Elizabeth. Chegou alguns agregados junto como sistema e verificou que havia registro de furto em Rio Claro-SP havia cerca de 01 mês. Natalino informou que foi contratado por uma pessoa que o pagou R\$3.000,00 para entregar o veículo no Shopping China. Natalino não conhecia as mulheres para quem dava carona. Uma das mulheres afirmou que iria visitar a tia e a outra, que iria fazer compras. As duas informaram que estavam pegando carona. O CRLV falso foi prontamente apresentado, espontaneamente, por Natalino. Não sabe informar se a falsificação era grosseira ou não. Testemunha Laira Franciele Santos Severino (f. 275), em juízo, estava no carro com Natalino quando ele foi preso. Quando foram parados pela polícia, Natalino apresentou espontaneamente o documento do carro. Conheceu Natalino 3 dias antes, quando ele ainda não tinha o veículo. Natalino comprou o carro de um homem que apareceu na cidade dele. A polícia parou o carro e Natalino informou que não sabia que o carro era roubado. Natalino não deu detalhes sobre o carro, sua origem e quanto pagou por ele. Testemunha Elizabeth Regina da Silva Nunes (f. 420) narrou em juízo que, no momento da prisão de Natalino, estava com ele no veículo porque um conhecido de um amigo de NATALINO informou que este iria ao Paraguai e, como tinha conhecido a região uma vez, perguntou se poderia ir junto. Nunca viu Natalino. Durante a viagem, não comentou sobre o motivo de sua viagem. Natalino estava acompanhado de outra mulher, que acreditou ser esposa dele, motivo pelo qual falou pouco na viagem. Na época, era garota de programa e ficou com medo da mulher que o acompanhava não gostar da testemunha seguir viagem junto. Estava no banco de trás. Testemunha Carlos Edgar Vila, PRF (f. 420), narrou em juízo que participou da abordagem do veículo Gol, sentido Paraguai, conduzido por Natalino, que estava acompanhado de duas mulheres. Informações desconstruídas sobre o motivo da viagem. Constatado no sistema, CRLV era falso. Em checagem ao veículo, havia adulteração de sinais identificadores e registro de furto no Estado de São Paulo. Em entrevista, o condutor confirmou que estava seguindo viagem para entregar o veículo no Shopping China, que fica em Pedro Juan Caballero/PY, receberia R\$3.000,00, havia sido contratado por uma pessoa desconhecida e entregaria o carro para outra pessoa desconhecida. Não sabia quem eram as passageiras que seguiam viagem com ele. As passageiras confirmaram que não conheciam Natalino e que estavam apenas pegando carona, desconhecendo a origem ilícita do veículo. Solicitaram o documento, que foi entregue por Natalino, no momento da abordagem. Interrogado em juízo, Natalino Coutinho da Cruz (f. 419) narrou que estava como o carro, mas não sabia que o produto era roubado. Acreditava que o documento era do carro. O carro era próprio e foi comprado assim que saiu da usina RENUKA, na cidade de Promissão-SP, pagando por ele o valor de R\$6.500,00, de um anúncio. Depois da vinda, nunca mais viu o dono. Morava em Guicará-SP. Comprou o carro em Lins-SP, de uma pessoa chamada Alexandre, o qual era desconhecido. Não pesquisou o preço do veículo e não sabia se o preço ofertado era bom. Encontrou-se com Alexandre numa garagem e comprou o veículo. O anúncio foi o que o levou a encontrar Alexandre. Não pesquisou se o carro tinha multa ou problema no DETRAN. Ficou desempregado e precisa ir ao Mato Grosso comprar roupas e perfume para revender em Guicará-SP. Ao ser parado na blitz, soube que o carro era roubado. Não descobriu que o carro era furtado/roubado. Pagou à vista. Recebeu ao sair da usina aproximadamente de R\$13.000,00 a R\$14.000,00. Somente o FGTS e o seguro-desemprego que ficaram para trás. Saiu da usina no final de 2014. Pouco tempo depois, trabalhou de pedreiro e, então, cogitou revender mercadoria, porque o serviço de pedreiro estava ficando devagar. Alexandre recebeu o dinheiro à vista. Nunca tinha sido parado pela polícia. Não conhece os policiais que o abordaram, nem tem algo contra eles. Elizete e Laira são garotas de programa. Conheceu-as em Lins-SP. Levou-as de carona, porque elas queriam comprar roupa no Paraguai. Elas ajudaram com um pouco das despesas de gasolina. Está preso porque afirmaram que roubaram um mercado e que Natalino estava junto. Além desses processos, responde a processo por uso de droga em Penedópolis-SP. Inventou que o nome da pessoa que buscava o carro no Shopping China era Rogério, pois achou que os policiais iriam bater nele. Além disso, inventou que sabia que o carro era furtado e que estava recebendo pelo transporte, em vez de afirmar que o veículo era seu. O tempo de viagem foi 05h30min. Estava levando dinheiro (R\$1.500,00) para comprar roupas e perfumes no Paraguai. As garotas de programa pegaram o dinheiro no momento da abordagem policial e devolveram-lhe posteriormente. Não pegou recibo da compra do carro. O vendedor do carro pegou o dinheiro pessoalmente. Não buscou o preço de tabela dele por isso não descobriu o valor do veículo. Quanto ao processo de droga, era o transporte de 99 gramas de drogas. Tanto o fato de tráfico de droga quanto o de furto do mercado ocorreram depois da sua prisão neste feito. Foi posto em liberdade por fatos relativos ao presente feito mediante cautelares, das quais não se recorda. Quando comprou o carro, o documento dele parecia verdadeiro. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, onde foi sustentado estar comprovada a autoria e a materialidade dos crimes imputados, requerendo assim a condenação do acusado. A Defesa, em sede de alegações finais, requer a extinção de punibilidade prevista no artigo 180, 5, do Código Penal ou, caso este não seja o entendimento, requer a desclassificação do crime para o delito tipificado no artigo 180, 3, do Código Penal. Requer ainda que, em caso de condenação, seja fixada pena-base no patamar

mínimo, iniciando sua pena no regime aberto e que seja convertida sua pena de restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. Mérito. 1.1. Do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP está cabalmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n 250/2016 - UTEC/DPF/PPA/MS (fs. 109-115), que comprova que o CLRV apresentado pelo réu aos PRFs, na ocasião da abordagem policial, era materialmente falso. A autoria delitiva também restou demonstrada no acervo probatório, tendo o réu NATALINO sido abordado em flagrante delito, observando-se que a configuração do delito ora em análise requer a efetiva utilização do documento, como no caso em tela, sponte propria, como o documento falso seja apresentado como autêntico. Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, PRF E PRF CARLOS EDGAR VILA (respectivamente, mídias às f. 275 e 420) afirmaram que se recordam dos fatos constantes na denúncia e confirmam a ocorrência do crime de apresentação de CLRV falso, confirmado nos sistemas que lhes estão disponíveis. Ademais, a testemunha Laura (mídia à f. 275), confirmando o depoimento dos PRFs, afirmou que o réu apresentou o CRLV de forma espontânea aos policiais. O réu NATALINO, em interrogatório em juízo, narrou que não tinha conhecimento da falsidade do CRLV. Todavia, dúvida não há, assim, acerca da existência do dolo do acusado, uma vez que, em sede policial, o réu afirmou que havia sido contratada por uma pessoa desconhecida para que, recebendo R\$3.000,000, transportasse uma veículo a esta região de fronteira. Em juízo, o réu mudou a versão, afirmando que pagou R\$6.000,00 pelo veículo e que não realizou pesquisas relativas ao documento e ao carro, embora mantenha a afirmação de que não sabia que o documento do carro era falso. No mínimo, o acusado agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo, uma vez que recebeu o veículo, juntamente com o CRLV falso, de uma pessoa desconhecida, para conduzir o VW Gol até esta região de fronteira, recebendo para tanto R\$3.000,00. Ainda, o réu, espontaneamente, apresentou o CRLV falso aos policiais que realizaram a abordagem. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado fez uso do documento falso, apresentando-o às autoridades policiais por ocasião da abordagem ao veículo. Dentre as teorias que tratam respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo como prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando um veículo produto de crime, bem como o documento falso foi assentida pelo acusado, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, e no mínimo, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. ARTIGO 115 DA LEP. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. DOSIMETRIA ALTERADA. DE OFÍCIO. I - Recepção. A materialidade e a autoria restaram comprovadas a basto, tanto que a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação da prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, limitando-se a questionar os fundamentos que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada em 1/4 (um quarto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade. II - Uso de documento falso. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2016, do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 974/2016 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso. Quanto à autoria, os elementos trazidos aos autos são firmes em apontar pelo conhecimento por parte do réu da falsidade do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo que conduzia no momento do flagrante. III - Tem-se que, no mínimo, o denunciado agiu com dolo eventual, vez que recebeu uma ligação de um presidiário oferecendo-lhe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para levar um veículo de Curitiba/MT para Dourados/MS, cujas procedências do veículo, do documento do veículo e do dinheiro não foram sequer questionadas pelo agente. Acrescente-se que mesmo após obter a informação de se tratava de veículo roubado e, portanto, que sua documentação poderia estar adulterada, o denunciado seguiu viagem por conta e risco, ainda que sabedor da ilicitude de sua conduta. IV - A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes. V - Pena-base elevada em 1/6 (um sexto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade. VI - Concurso material. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. VII - Considerando o quantum conatinado, fixa-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades dos delitos constantes nos autos. VIII - Apelação da Defesa parcialmente provida. Redução da pena-base referente ao delito de uso de documento falso, bem como das penas de multa fixadas para ambos os crimes e, ainda, redução da pena definitiva para o delito de uso de documento falso, de ofício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71247 - 0002862-96.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/08/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO PELOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTS. 311 E 304 C.C. 297 DO CP), PELA APRESENTAÇÃO, A POLÍCIAS RODVIÁRIOS FEDERAIS, DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) FALSIFICADO, OBJETIVANDO DISSIMULAR A ORIGEM ILCÍTA DO VEÍCULO, O QUAL CONTINHA ADULTERAÇÃO NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E NO NÚMERO DO CHASSI. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA RELATIVAMENTE AO DELITO DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 304 C.C. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DE RIGOR A RESPONSABILIZAÇÃO AO PENAL PELO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA PENAL. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE REFERENTE À PRÁTICA DE CRIME COMO O OBJETIVO DE OCULTAR CRIME ANTERIOR. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Apelação decorrente de sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida pela suposta apresentação, a policiais rodoviários federais, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado, objetivando dissimular a origem ilícita do veículo em cuja posse se encontrava, o qual continha adulteração nas placas de identificação e no número do chassi, incorrendo, assim, em tese, na prática dos delitos dos arts. 304 c.c. 297, e 311, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). 2. Materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do CP) comprovada documental e pelo laudo de exame do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal. Os peritos concluíram que o automóvel Toyota Corolla examinado havia sofrido adulteração de seus caracteres identificadores mediante processo de abrasão mecânica das superfícies reservadas à gravação do número do chassi, com regravação de caracteres diversos, de sorte que constavam placas aparentes (NFL-7449-Uruaçu/GO) e número de chassi (9BRB48E1A5084973) espúrios. No que se refere à autoria delitiva, contudo, carece de prova a sua vinculação ao acusado. Não pode ser presumido que tenha promovido a adulteração pelo simples fato de ser o condutor do veículo, não restando outra solução que não a absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. 3. Materialidade do delito de uso de documento público falso (arts. 304 c.c. 297, ambos do CP) patente. Extrai-se dos laudos de exame documentoscópico, que atestam a inautenticidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado aos policiais. Relativamente à autoria delitiva, mostra-se inequívoco que o acusado foi flagrado na condução do veículo Toyota/Corolla, placas aparentes NLF-7449, Renavam 156.644.681, e que apresentou documento CRLV, conforme o auto de retenção nº 519541, referente à apreensão do automóvel por força da divergência entre o município identificador nas placas de identificação do veículo e o identificado no respectivo CRLV, e o auto de infração nº B10.797.994-2.4. Quanto ao elemento subjetivo do crime de uso de documento público falso (arts. 304 c.c. 297, ambos do CP), importante considerar a conjuntura dos delitos concernentes ao automóvel encontrado na posse do acusado: furto, adulteração dos sinais identificadores, e apresentação de CRLV falso pelo acusado à Polícia Rodoviária Federal enquanto conduzia o veículo na direção de cidade fronteiriça. Soma-se a este contexto o fato de o acusado não ter procedido a qualquer iniciativa de regularização da documentação ou demonstrado interesse em resolver as discrepâncias relacionadas ao veículo que conduzia. Inclusive, não há nos autos qualquer elemento que indique eventual desconhecimento do acusado acerca do caráter delituoso de toda a situação em que foi encontrado e, em especial, da falsidade do documento que apresentou aos policiais rodoviários. 5. Quem é identificado na posse de automóvel que constitui produto e objeto dos crimes acima mencionados, ao apresentar documento falso com aptidão para fazer prova da regularidade do veículo, ostenta presumível ciência acerca da procedência ilícita do bem e do caráter espúrio do CRLV. Tais circunstâncias consideradas em seu conjunto revelam-se eloquentes em indicar a presença do dolo ínsito à conduta de quem, na condução de veículo furtado e adulterado, apresenta documento falso para dissimular a regularidade de tal situação. 6. Portanto, a conclusão inequívoca que deriva deste acervo probatório expõe a plena ciência do acusado acerca do caráter falso do documento que apresentou aos agentes policiais para acobertar a origem ilícita do automóvel. 7. Assim, de rigor a responsabilização penal do acusado em decorrência da perpetração do delito insculpido no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, ante o uso de documento público falso. 8. Dosimetria penal realizada de acordo com o critério trifásico (art. 68 do CP). Pena-base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Presença da agravante relativa ao cometimento do crime para ocultar crime anterior (art. 61, II, b, do Código Penal). Inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, que se torna definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa proporcional, no patamar de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de (01) um salário mínimo em favor de entidade assistencial e prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. 9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar o acusado pelo delito do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, bem como manter a sua absolvição pelo delito do art. 311, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73145 - 0004269-85.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/10/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado NATALINO praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso (CLRV), por uma vez, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NATALINO COUTINHO DA CRUZ às penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. 2.1.2. Do crime descrito no art. 180, caput, do CP A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP está cabalmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n 209/2016- UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 62-68), referente a um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cinco portas, pinturas na cor branca, ano de fabricação/modelo 2012/2013, NIV 9BWA05U0DP021348, de procedência nacional, ostentando indevidamente placa de identificação OLS-1738, do município de Araraquara/SP. A placa cadastrada para o NIV original é FDL-1894, do município de Rio Claro/SP. Não foram encontrados indícios de adulteração do Número de Identificação Veicular (NIV). Segundo a base de dados do Sistema Infoség, o veículo examinado de placas de licenciamento FDL-1894, possui ocorrência de furto com BO n 0001797/SP, que teria acontecido em 12 de fevereiro de 2016 no município de Rio Claro/SP. Não merece guarida a tese da defesa de que o acusado não tinha consciência de que o veículo que conduzia era objeto de crime anteriormente praticado. Inicialmente, é importante ressaltar algumas particularidades do interrogatório prestado, em sede policial, pelo acusado: a) Afirmou ter aceitado uma proposta para conduzir o VW Gol de uma pessoa desconhecida. b) Em sede policial, afirmou que essa pessoa se chamava Paulinho, de Piracicaba-SP. Em juízo, afirmou que essa pessoa desconhecida se chamava Alexandre, que era dono de uma garagem. c) Em sede policial, afirmou que Paulinho pagou-lhe R\$3.000,00 para realizar o transporte, ao passo que deveria transportar também duas mulheres. Em juízo, afirmou que Alexandre lhe vendeu o veículo e que, por estar desempregado e fazendo bicos de pedreiro, decidiu ir ao Paraguai, fazer compras de perfumes e roupas para revender no Brasil; d) Junto com o veículo, recebeu o CRLV; e) O réu afirmou em juízo que, previamente à compra de veículo, não realizou pesquisa sobre a origem do documento do carro e a numeração do veículo, tampouco se o valor pago era compatível com o valor de mercado; f) O réu afirmou em juízo que pagou pelo carro a quantia ínfima de R\$6.000,00, ao passo que ele foi avaliado em R\$20.000,00 (€ 67); g) Afirmou que estava desempregado e que iria comprar mercadorias no Paraguai; h) R\$192,00 foram apreendidos como o réu, conforme termo de apresentação e apreensão à f. 11 do IPL; i) Em juízo, o réu apresentou uma versão pouco crível de que havia guardado R\$1.500,00 no porta-luvas do carro, o qual foi guardado pelas mulheres a quem deu carona no momento da abordagem policial e depois elas devolveram-lhe a quantia; j) A título de argumentação, ainda que tivesse trazido consigo R\$1.500,00 mais os R\$192,00 apreendidos, essa quantia seria insuficiente para cobrir gastos como a viagem (tais como combustível) e mercadorias suficientes a justificar a viagem partindo de outro estado da federação (São Paulo). Assim sendo, todas as evidências acima relatadas indicam o pleno conhecimento do réu de que o veículo era produto de crime anterior. Pois bem. O acusado não comprovou no curso da instrução penal quaisquer de suas alegações colhidas durante o interrogatório em sede policial. Embora tenha dito que veio para esta região de fronteira como o Paraguai, para fazer compras, a ausência de verossimilhança nas alegações do réu é evidente, pois é comportamento que se distancia da do homem médio, na medida em que assumiu o risco de produzir o resultado delitivo de recepção. Seja pelas circunstâncias pouco usuais em que foi aceita a proposta, seja pela conjuntura em que se deu a abordagem do acusado pela Polícia Rodoviária Federal, não se pode crer razoável a ignorância acerca da proveniência ilícita do veículo que conduzia. Nessas condições, é forçoso concluir que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, seja pelas inconsistências da narração dos fatos pelo acusado, sejam pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado dirigia o veículo apreendido, tendo denotado durante a abordagem policial comportamento compatível com alguém que tem ciência do cometimento do delito. Ademais, ainda que se admitisse a versão apresentada pelo acusado de que não sabia que o veículo, conduzido por ele em benefício de um desconhecido, era objeto de crime anteriormente praticado, a condenação justificar-se-ia em razão do patente dolo eventual de sua conduta. Desse modo, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 180, caput, do Código Penal (recepção dolosa). 3. DOSIMETRIA PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. 3.1. Artigo 304 c.c. 297 do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui maus antecedentes. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes, tampouco agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso entre 15/03/2016 e 13/04/2016 (€ 122) não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena

restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade, que consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP. 3.2. Artigo 180, Caput, Do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e multa. 1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, eis que o bem foi recuperado. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes, tampouco agravante, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso entre 15/03/2016 e 13/04/2016 (f. 122) não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária. Justifico a escolha dessa pena restritiva de direito tendo em conta a destinação social pecuniária, a qual fixo no montante de 03 (três) salários mínimos conforme valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP. 4. DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: 4.1. CONDENAR NATALINO COUTINHO DA CRUZ, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 4.1.1. 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 304 c/e 297, ambos do Código Penal. Regime inicial aberto. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade, que consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. 4.1.2. 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Regime inicial aberto. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária, a qual fixo no montante de 03 (três) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. 4.1.3. em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. PERDIMENTO DE BENS Destinação de bens e valores - em atenção ao art. 91, II, do Código Penal, passa-se a deliberar sobre a destinação do veículo, CLRV, dinheiro e celular, cuja origem ilícita foi comprovada nos autos, do celular e chip apreendidos, do folheto da MRV, bem como do CRLV falso (f. 165): O veículo apreendido foi periciado e não interessa mais à esfera penal vez que não se caracteriza como coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, CP). A restituição do veículo ao legítimo proprietário foi feita à f. 194, motivo pelo qual deixo de determinar o perdimento do bem. O CRLV n. 0011237656576 (fs. 116), diante da falsidade constatada em perícia, permanecerá acautelados até o trânsito em julgado e após deverá ser destruído e descartado pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária. - Decreto o perdimento em favor da União, com base no artigo 91, II, b, do Código Penal, do valor de R\$192,00, depositado na CEF (f. 41), que comprovadamente constituiu proveito auferido pelo réu com a prática dos fatos criminosos. CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUSTAS Isento o réu do pagamento de custas pois foi beneficiário da assistência judiciária. DETERMINAÇÕES GERAIS Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Fixo os honorários da advogada dativa do réu no valor máximo da tabela, em razão de ter atuado no curso de todo o processo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2019-SC _____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU-SP, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu abaixo referido para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença: 1) NATALINO COUTINHO DA CRUZ, brasileiro, filho de Geraldo Vitorino da Cruz e de Teresa Angelina Coutinho da Cruz, nascido aos 25/12/1984, natural de Suzano-SP, RG 344159449 SSP/SP, CPF nº 314.728.798-05, residente no Centro de Detenção Provisória de Bauru-SP (CDP Bauru-SP), localizada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 349, Bauru-SP. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO N. _____/2019-SC À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência em favor da UNIÃO com base no artigo 91, II, b, do Código Penal, do valor de R\$ 192, depositado na CEF (f. 41 do IPL), que comprovadamente constituiu proveito auferido pelos réus com a prática dos fatos criminosos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0002348-03.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERDIOBERTO PEGORARI (SP370625 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA E SP222932 - marcelo carlos da silva)

1. Tendo em visto que houve problema de reservada da sala no sistema SAV, cancelo a audiência anteriormente designada à fl. 507.
 2. Assim, redesigno para o dia 06/12/2019, às 10:00 (horário do MS), às 11:00 (horário de Brasília) a realização da audiência de instrução e julgamento. Adite-se as Cartas Precatórias já expedidas.
 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA, JOSE ANTONIO MARINHO, FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi possível cadastrar a advogada do autor FRANCISCO DUARTE no sistema PJ-e (conforme certidão 22776759), intime-se o mesmo, pessoalmente, para se manifestar sobre o acordo apresentado pela União (doc. 16260494), no prazo de 10 dias.
 2. No mais, diante da notícia do óbito de JOSÉ ANTONIO MARINHO, defiro o pedido de substituição da parte pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MARINHO, sendo representado por Antonia Zuleika Aristimunho Marinho, Edmilson Jara Marinho e Dineia Jara Marinho (conforme requerido na petição 17341137). Registre-se.
 3. Apresentada a manifestação do item 1 ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para decisão sobre a homologação do acordo.
4. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à comarca de Bela Vista/MS para intimação de Francisco Duarte, na rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, bairro Costa e Silva, em Bela Vista/MS, conforme item I deste despacho.

OBS: PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-12.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: FABIANA CHAMORRO FERNANDES
AUTOR: F. H. C.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição 22395678 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes. Anote-se.
3. Cite-se e intime-se a União Federal para, no prazo de 30 dias, apresentar contestação.
4. Apresentada a contestação, vistas ao MPF.
5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-22.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela FAZENDA NACIONAL, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 46 do doc. 15623828, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
3. Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 15792766), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.
- Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Executado: ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Itália, 2164, Jales/SP. CEP: 15704-230.

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134AA65D22>

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-68.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON MEERT, VOLMAR MEERT

Advogados do(a) AUTOR: DALTRO FELTRIN - MS6586, EDUARDO ANTONIO FELKLE KUMMEL - RS30717

Advogados do(a) AUTOR: DALTRO FELTRIN - MS6586, EDUARDO ANTONIO FELKLE KUMMEL - RS30717

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação da parte executada, na qual alega equívoco na petição de cumprimento de sentença e no cálculo apresentado (id 17851581).

Instada, a União alegou tratar-se de erro material (id 21537492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente aponta equívoco no valor apresentado na petição da União de R\$ 24.720,93 enquanto que no cálculo apresentado consta o montante de R\$ 24.443,78.

Ocorre que, inexistente qualquer vício no cálculo apresentado pela União (Num. 14726911), que está em consonância com o determinado em sentença, sendo evidente tratar-se de mero erro material o valor constante na petição de id 14726450.

Desta forma, **REJEITO** a impugnação apresentada.

Intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 10901

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLES COVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLES COVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA às fls. 868-872, almejando a supressão de omissão/contradição/obscuridade constantes da Sentença de f. 852-863. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). A embargante alega a nulidade do processo diante da ausência de sua intimação para a audiência de saneamento realizada (f. 843), vez que ela, a Funai e a União são defendidas por advogados distintos, em que pese a representação de todas ser pela Advocacia Geral da União. Ocorre que, conforme se extrai das f. 832 e 834-835, foram expedidas cartas de intimação para a União e Funai, bem como mandado para a Comunidade Indígena Arroyo Kora, acerca da data designada para a realização da audiência de saneamento. Assim, entendo que restou suprida a intimação da Comunidade Indígena seja pela carta de intimação direcionada à Funai (que a representou durante todo o curso processual) ou pelo mandado a ela destinado. Há que se esclarecer que a Procuradoria-Geral Federal possui competência para defesa dos interesses da Funai, tutora legal dos índios não aculturados, não importando em nulidade a ausência de intimação da Procuradoria Federal Especializada, pois não há competência exclusiva desta para atuação no feito. Necessário observar que a FUNAI foi devidamente intimada de Decisão de fls. 843, conforme verifica-se do carimbo e da manifestação do procurador federal às fls. 845. Acrescento, ainda, a inviabilidade de intimação da Procuradoria Federal Especializada da Funai, que ora localizava-se em Dourados/MS, em Ponta Porã/MS, e em Campo Grande e, atualmente, o Procurador Federal responsável pela atuação nesta Subseção Judiciária encontra-se lotado em Palmas/TO (conforme se verifica do processo n. 5001099-58.2019.4.03.6005 que versa sobre fatos absolutamente diversos, citado aqui para firme ilustração). Assim, eventual divisão interna estabelecida pela Procuradoria-Geral Federal não macula o ato de intimação da audiência de saneamento. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. PRÉVIA AUDIÊNCIA DA FUNAI E UNIAO FEDERAL. ART. 63 DA LEI N. 6.001/73. ART. 928, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NULIDADE.

AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 63 do Estatuto do Índio ordena a prévia ouvida da União e do órgão de proteção ao índio, ou seja, da FUNAI. Todavia, não está o juiz, evidentemente, vinculado ao conteúdo das manifestações dessas entidades. No presente caso, ambas foram de fato intimadas a se manifestar, assim como o Ministério Público Federal. Percorrendo os autos, seguem-se as manifestações da FUNAI, da União Federal e do Ministério Público Federal. 2. Não há, no conteúdo do art. 63 do Estatuto do Índio, a obrigação de citação da União Federal ou da FUNAI, para ingressarem como partes no feito. O que há é a exigência de sua prévia ouvida, ou seja, que o magistrado dê a elas ciência do feito e delas requiera um posicionamento (ou, ao menos, uma manifestação quanto ao conteúdo dos autos). Foi exatamente o que se deu no presente caso.

Precedente do C. STJ. 3. O termo ouvida, repisado nos precedentes citados, bem mostra em que termos deve ser entendida a expressão prévia audiência, contida no art. 63 da Lei 6.001/73. Prévia audiência deve ser compreendida como prévia ouvida, ou seja, manifestação prévia, não revestida das formalidades do ato de citação. Diga-se que, se fosse necessária a citação da União para responder à ação, ingressaria ela como litisconsorte passiva em demanda na qual não é ré. Não é a União quem pode estar esbultando a posse dos agravados, mas sim os indígenas. Pode o ente político federal, sem dúvidas, ser assistente, se entender oportuno para a proteção dos sílvcolas. Contudo, a representação indígena não é feita pela União, mas sim pela FUNAI, tutora legal dos índios não aculturados (Lei 6.001/73, art. 7º, 2º). Preenchida a exigência de prévia manifestação da União e da FUNAI no feito. Precedente desta Corte. 4. Ausente ferimento ao direito de defesa dos índios por não ter havido citação prévia da comunidade. As entidades a serem ouvidas previamente estão previstas, taxativamente, nos regimentos legal e constitucional. A União e a FUNAI se manifestaram, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio. Além disso, interveio no feito o Ministério Público Federal, em atenção ao art. 232 da Constituição da República, bem como devido ao interesse público envolvido (art. 82, III, do Código de Processo Civil). 5. Inaplicabilidade do art. 928, par. único, do CPC, mas apenas a regra específica do art. 63 do Estatuto do Índio - o qual, diga-se, traz exatamente a mesma proteção da regra processual, mas para o caso especial de conflitos com sílvcolas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483613 - 0024071-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2016) - Grifei. No mais, consigno que, após a intimação da Procuradoria da União em Campo Grande/MS, a Comunidade Indígena tomou ciência da sentença proferida e opôs o presente recurso, mesmo não intimada da forma que pretende anular o presente feito, indicando, assim, que vem acompanhando os atos processuais que, por sua vez, foram devidamente publicados via sistema. Portanto, o reconhecimento da nulidade no presente feito não é permitido no ordenamento, ao caso em tela aplica-se a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). A Comunidade Indígena, data venia, que durante todo o curso processual foi representada pela FUNAI não pode alegar emprego próprio, após a constituição de advogado somente após a sentença (fls. 868/878), que não houve a devida intimação (o que de fato não ocorreu conforme alhures demonstrado) se esta tomou, inclusive, ciência da Sentença antes mesmo da intimação da FUNAI. Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso Riggs versus Palmer. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava como maior parte da herança, assassinou, por emvenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro, fato que aplica-se, mutatis mutandis, ao caso em tela. Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece: O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito; ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la ao máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la. (...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito, Tradução Jefferson Luiz Camargo, SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.) Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendo que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001544-69.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ALONSO JEDE

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Deiro a participação do autor e de seu patrono (na audiência já designada) por videoconferência, em conexão direta com o escritório da parte ou do advogado.
Convém apenas consignar que a testemunha por ele arrolada deverá prestar seu depoimento da sala de audiências da Subseção da Capital, a fim de manter a isonomia e o contraditório.
Ciência às partes e ao MPF. Aguarde-se a audiência designada.
Ponta Porã, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-32.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PAULA ELAINE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA ELAINE DOS SANTOS em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo Toyota Hilux CD4x2 SRV, Placa DNW 8508, cor prata.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o carro era conduzido por CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, pai da impetrante.

Sustenta que emprestou o carro para que o seu genitor realizasse viagem para Campo Grande/MS, desconhecendo a intenção dele de vir ao Paraguai para fazer compras. Relata ser terceira de boa-fé e que a apreensão viola o seu direito de propriedade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo requerida a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Denota-se dos autos que o veículo reclamado foi apreendido em 17/11/2018, durante ação fiscalizatória realizada pela Polícia Militar, que constatou o transporte de diversas mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos tributos devidos.

Ao que consta do boletim de ocorrência, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS – pai da impetrante e condutor do veículo na data dos fatos – se apresentou aos Policiais Militares como sendo o proprietário do veículo em questão.

Não há qualquer elemento nos autos que permita infirmar esta afirmação, de modo que resta controversa a questão sobre quem realmente é o proprietário do carro reclamado.

Com efeito, sabe-se, por experiência, que é comum a manutenção do registro formal de veículos em nome de terceiros por aqueles que têm a pretensão de realizar viagens a regiões de fronteira para importação de produtos estrangeiros, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, justamente para evitar os efeitos de eventual sanção de perdimento.

É também corriqueiro que a principal justificativa apresentada por estes terceiros (pretensos proprietários) seja a de que emprestou o carro ao flagrado nas ações de contrabando/descaminho para finalidade diversa do ilícito, e que desconhecia o referido intento criminoso.

Deve também ser consignado que, para o caso de bens móveis, a mera tradição é suficiente para a transferência de domínio, independentemente da situação cadastral do bem no DETRAN.

Com efeito, não é possível saber, a partir da prova dos autos, se o pai da impetrante quis dizer se era efetivamente dono do carro, ou responsável por ele (na condição de detentor) e foi mal compreendido, por ocasião dos fatos que ensejaram a apreensão do bem.

Não obstante, dada a sua declaração lavrada no boletim de ocorrência e o fato de que CARLOS estava na posse do bem no momento do flagrante, há uma presunção de que ele era o real dono do carro, não suficientemente desconstituída no contexto dos autos.

Registre-se que, embora a parte impetrante tenha apresentado cópia de boleto do carnê de financiamento e extrato de comprovação de pagamento de IPVA, nenhum deles demonstra que a pessoa responsável pela quitação dos débitos foi efetivamente a interessada.

Subsistem, assim, fundadas dúvidas não passíveis de serem esclarecidas pela prova documental apresentada pela parte impetrante, restando controverso o seu direito ao veículo.

Neste caso, “a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança” (STF, MS 29561, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01/06/2012).

Como este procedimento não comporta dilação probatória, o caso é, portanto, de reconhecimento de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de compensação não homologado em razão da não apresentação de informe de rendimentos. - O Fisco entendeu pela existência de débito remanescente no valor de R\$ 1.808.554,75. - Alegação de ilegalidade da cobrança decorrente de suposto “erro material cometido pela d. fiscalização quando da imputação de débitos e créditos tributários no processo administrativo de compensação nº 13896.000.922/2003-82”. - **A solução da controvérsia, posta na presente impetração, envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, como decidido pelo juízo de primeiro grau. - A hipótese dos autos justifica a denegação da ordem, e não a extinção do feito sem julgamento de mérito, como defende o recorrente, nos termos da jurisprudência desta E. Corte. - Apelação improvida.** (TRF3, ApCiv 330186, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 05/09/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENHIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. **1. O direito líquido e certo é aquele que não apresenta inconsistências, e que constitui, por si só, em elemento configurador do que se denomina de prova “prima facie”, aquela estreme de dúvidas. 2. Dos elementos constantes dos autos verifica-se inexistir o denominado direito líquido e certo a ser amparado pelo “writ”, eis que efetivamente a hipótese demanda dilação probatória.** 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (TRF3, ApCiv 318280, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15/08/2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido. Comunique-se a Receita Federal.

Sem custas ou condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2019.

PONTA PORã, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: C. B. M., ROSEMARIA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORALICE MARTINE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAUA BENITES MORALES, aduzindo a existência de erro material na sentença proferida nos autos, em relação a data de início de benefício.

De fato, assiste razão ao embargante, uma vez que, embora se tenha determinado o início do benefício a partir do óbito de instituidor, acabou constando data diversa no dispositivo da sentença.

Posto isto, acolho os embargos de declaração para retificar a data de início do benefício concedido para 13/12/2008, dia do óbito do instituidor.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Por se tratar de mera correção de erro material, deixo de determinar a prévia intimação da parte embargada.

PRIC.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCÍSIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000183-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO ESGAIB KAYATT, PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 22599293. Defiro a oitiva da testemunha Fermio Morales. Adote a serventia as providências para que o Presídio de Dourados, onde se encontra presa, realize a escolta da cela até à sala de videoconferência do mesmo estabelecimento prisional, para que seja inquirida no dia 16/10/2019, às 10:00 horas.

ID 2279416. Pedido de realização de audiência para colher o depoimento pessoal do réu em outra data ou às 11:00 horas do dia 16/10/2019. Indeferido, a pauta de audiência deste juízo não comporta a devida alteração, cabendo ao réu o devido comparecimento, com a prerrogativa já deferida de ser ouvido no seu local de trabalho, por videoconferência, ainda que para tanto seja preciso ausentar-se da sessão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

ID 22819820. Defiro a oitiva das testemunhas José Antônio Avelar Marques e Wander Márcio de Oliveira, em audiência que será realizada no dia 16/10/2019, às 10:00 horas, na sede deste juízo. Caberá ao advogado da parte, nos termos do art. 455 do CPC, adotar as providências para intimação das testemunhas arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento.

Expeça carta precatória para a Subseção de Judiciária de Guairá/PR, para oitiva da testemunha Rogério Prates Costa Alves, por videoconferência, no dia 16/10/2019, às 12:00 horas (horário de Brasília, 11:00 horas no horário local), bem como para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Tathylene Sanches Orlando, no dia 16/10/2019, às 10:00 horas (horário local), a realizar-se igualmente por videoconferência.

PRIC.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA** em desfavor de ato praticado pelo **Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã**, em que requer a devolução do veículo VOLKSWAGEN GOLF 1.6 PLUS, placa: AMV 4716, cor PRATA, ano 2005, chassi n. 9BWAA01JX5403717

Alega, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido pela Receita Federal em poder de seu afilhado NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR, o qual transportava mercadorias sem o devido pagamento dos tributos incidentes na importação. Aduz que o veículo lhe pertence e que não possui qualquer envolvimento com os fatos ilícitos.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente.

Contudo, verifico ausente *fumus boni iuris*, porquanto o condutor do veículo apreendido declarou, quando inquirido pelos policiais militares que o abordaram, ser o seu proprietário, mas que ainda não havia formalizado a transferência no órgão competente.

Nessa esteira, embora em nome de terceiros, sendo coisa móvel, a compra e venda se completa com a tradição da coisa, não obstante o registro junto ao órgão de trânsito não tenha sido alterado, remanescendo em nome do proprietário anterior. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)

Assim, em restando controverso o direito do impetrante, ao menos juízo de cognição sumária, não concedo a liminar sequer para obstar a alienação do bem em sede administrativa.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO COMUM

000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000690-2) - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA (PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-38.2011.403.6006 - RICARDO FERREIRA GOMES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000687-69.2006.403.6006 (2006.60.06.000687-1) - JOSE DIVINO VILARINHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000565-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GILDIVAMALVES CABRAL - RÉU PRESO

DESPACHO

ID 22773266. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Pelo exposto, RECEBO a denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **18 de outubro de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação DOUGLAS OWADA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e ISMAEL DA SILVA PIZOLITO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, assim como as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa regularizar sua representação processual.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 353/2019-SC para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **GILDIVAM ALVES CABRAL**, brasileiro, solteiro, filho de Lourenço Ferreira Cabral e Audaci Alves Cabral, nascido aos 08/09/1975, natural de Paulista/PB, instrução ensino fundamental, profissão agricultor, RG 2.775.380 SSP/DF, CPF 055.980.504-71, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

Cópias anexas: Denúncia (ID 22390499)

2. Ofício 955/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **GILDIVAM ALVES CABRAL**, brasileiro, solteiro, filho de Lourenço Ferreira Cabral e Audaci Alves Cabral, nascido aos 08/09/1975, natural de Paulista/PB, instrução ensino fundamental, profissão agricultor, RG 2.775.380 SSP/DF, CPF 055.980.504-71, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Carta Precatória 527/2019-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha de acusação **DOUGLAS OWADA**, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1886527, lotado e em exercício na *Alfândega da Receita Federal em Mundo Novo/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

4. Carta Precatória 528/2019-SC ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação **ISMAEL DA SILVA PIZOLITO**, cabo da Polícia Militar, matrícula 124757023, lotado e em exercício na *Corregedoria da Polícia Militar em Campo Grande/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-08.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à diligência negativa, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SANDRA BESERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Reitera - Ciência à parte exequente quanto ao resultado da consulta pelo sistema RenaJud.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIEGO FERNANDO PEREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000682-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANO PASSARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000021-26.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARILIA LOUZEIRO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à diligência negativa ID 21145993.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Reitera - Ciência à parte exequente quanto ao resultado da consulta pelo sistema RenaJud ID 20156112.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000016-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSANI THAMIREZ BALDUINO CASTILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à certidão de devolução de mandado ID 21417392.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUZA MARIA DUARTE LEITE - MS10298, LUIZ DUARTE RAMOS - MS12206

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao bloqueio BACENJUD e RENAJUD, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000556-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZORILDO PEREIRA DE JESUS, JOSE INACIO FERREIRA IRMAO, EMPREENDEMENTO RODOVIÁRIO DE PASSAGEM DE COXIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intem-se o exequente da Decisão de fl. 421, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intem-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17388160), bem como, do despacho de (ID 11646874).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 1777666), bem como, do despacho de (ID 16131767).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 16353861), bem como, do despacho de (ID 16132081).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 16701501), bem como, do despacho de (ID 16130535).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SAMUEL FELISBERTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 14589655), bem como, do despacho de (ID 10206925).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS, ODENIR DA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos e inserção no PJe.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas da sentença proferida às fls. 313/316 dos autos físicos, cuja íntegra se encontra a seguir transcrita:

AUTOS nº 0000598-57.2017.4.03.6007 (ação penal)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2019 1475/1478

SENTENÇA

Tipo "D"

Trata-se de ação penal movida inicialmente pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS** e de **ODENIR DA CRUZE SILVA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 304 c/c o preceito secundário do art. 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 081/2011 – Primeira Delegacia de Polícia de Coxim/MS.

Segundo a peça acusatória,

“No dia 05/abr/2011, por volta das 11h00min, na BR-163, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Coxim, os denunciados fizeram uso de documento público alterado.

Segundo consta, em fiscalização de rotina, no local citado no parágrafo anterior, foi abordado pela PRF o ônibus da "Viação Mota", placas HSY-8394, que fazia a linha Londrina-Cuiabá, instando em que os policiais rodoviários Sílvia Regina Borges e Gregório Zubcov Júnior solicitaram os documentos pessoais dos passageiros e, durante análise, desconfiaram da autenticidade das carteiras de habilitação (CNH) apresentadas pelos acusados.

Ao consultar o sistema SERPRO, os policiais confirmaram as alterações dos documentos, constatando que na CNH apresentada pelo acusado Lucas Mickael de Souza Santos foram inseridos dados falsos no que tange ao número da CNH 760990158, data de vencimento 14/01/2014 e Renach MT002408317, quando os dados corretos seriam CNH 725228763, data de vencimento 09/06/2009 e Renach SP240831748. Além disso, o documento está em nome de outra pessoa, qual seja, Lucas da Silva, sendo também inverídicos os números do RG e do CPF, a data de nascimento e filiação. Nenhum dos dados correspondem ao acusado Lucas.

No documento apresentado pelo denunciado Odenir da Cruz e Silva foram observadas alterações no número do espelho/formulário 167542569 e na indicação da categoria "AD", quando corretos seriam, segundo dados do sistema SERPRO, o número 962853275 e categoria "AB", respectivamente.

Realizada perícia (f. 34-39), constatou-se que os documentos apresentam "os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, tratando-se de cédula autêntica", porém, com dados alterados, conforme o sistema SERPRO.

Os acusados admitiram ter encomendado a alteração na cidade de Cuiabá, de um elemento que aduziram chamar-se Emerson, restando patente o dolo no uso do documento público alterado, obtidos sem a realização dos exames e avaliações imprescindíveis a obtenção da permissão para dirigir, dele se utilizando como se verdadeiros fossem, em situação juridicamente relevante”.

A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual em 15/04/2011 (fs. 49/50).

Os acusados foram regularmente citados (fl. 67), apresentando resposta escrita à fl. 72.

Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 95-99), bem como foi realizado o interrogatório do réu Odenir da Cruz e Silva.

Em 03/08/2012, os réus foram condenados pela Justiça Estadual à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Após recursos da defesa (apelação e em seguida embargos infringentes), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul anulou o processo desde o início, uma vez que a competência para processá-lo e para julgá-lo seria da Justiça Federal (acórdão de fs. 263/277).

Os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Coxim.

Instado, o Ministério Público Federal encampou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu seu recebimento e processamento; o aproveitamento de todos os atos postulatórios das partes, inclusive das alegações finais; a ratificação dos atos ordinatórios e instrutórios já realizados; d) o julgamento da causa por ela já se encontrar suficientemente instruída (fs. 298/302).

A manifestação do MPF foi parcialmente acolhida, de modo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de **LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS** e de **ODENIR DA CRUZE SILVA** foi recebida em **08/05/2018**. Na mesma assentada, foi determinado o aproveitamento de todos os atos postulatórios das partes, inclusive das alegações finais, e ratificados os atos ordinatórios e instrutórios já realizados (fl. 303).

O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu **LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS**, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 304/305).

Nomeada advogada dativa aos réus (fl. 310), esta ratificou as alegações finais já apresentadas pela Defensoria Pública Estadual (fs. 135/143 e 312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição da pretensão punitiva

A pena do crime imputado ao corréu **LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS** é, conforme o art. 304 c/c o preceito secundário do art. 297, ambos do CP, de 2 a 6 anos de reclusão.

O referido réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos (05/04/2011), já que nasceu em 09/09/1990. Assim, o prazo prescricional se dá em 6 anos, nos termos dos arts. 109, III, c/c o 115, ambos do CP).

Como os fatos se deram em 05/04/2011 e, conforme orientação jurisprudencial, a prescrição só se considera interrompida quando do recebimento da denúncia pelo Juízo absolutamente competente, que ocorreu em 08/05/2018 (fl. 303), vê-se que, nesse interregno, passaram-se mais de 7 anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade de **LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS**, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Firmadas essas considerações, passo, assim, à análise do mérito da ação penal somente com relação ao corréu **ODENIR DA CRUZE SILVA**.

Do mérito

No mérito, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação do réu **ODENIR DA CRUZE SILVA** pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A **materalidade do delito** restou caracterizada. Com efeito, o laudo pericial de fs. 38/43 demonstrou a autenticidade da CNH apresentada por **ODENIR**, contudo, a prova testemunhal indicou a **alteração** dos dados inseridos no referido documento.

No que diz respeito à **autoria delitiva**, o acusado tanto extrajudicialmente quanto em Juízo confessou os fatos, e deu detalhes de como adquiriu o documento contrafeito, por meio de um suposto funcionário do DETRAN.

Relatou, também, que não realizou os testes obrigatórios – e legalmente estabelecidos e regulamentados à alteração de categoria (de AB para AD); confessou, ainda, a ciência da adulteração da CNH apresentada ao PRF, pois havia sido, de fato, habilitado em categoria diversa (e inferior) daquela constante no documento mostrado (cf. fl. 98-99).

As testemunhas ouvidas, *Silvia Regina Borges* e *Gregório Zubcov Junior* (fls. 95-97), confirmaram a versão prestada perante a autoridade policial, afirmando que o réu ODENIR, ao ser abordado como passageiro de um ônibus interestadual, apresentou a CNH como forma de identificação - e, depois de checado o sistema disponível à polícia, constataram as irregularidades e as inconsistências contidas no referido documento, que, à primeira vista, parecia legítimo.

Segundo as testemunhas, o réu ODENIR lhes confirmou que adquiriu o documento nas dependências de um bar, pelo valor de R\$ 600,00, de uma pessoa que se identificou como funcionário do DETRAN.

Vê-se, assim, que o uso do documento público falso, **adulterado**, perante os policiais rodoviários federais ficou patente, pelo relato da testemunha e pela autodefesa do acusado.

Posto isso, presentes o dolo, a **autoría** e a **materalidade** delitiva, no que atine ao tipo previsto no art. 304, c/c o preceito secundário do art. 297, ambos do Código Penal, **passo à dosimetria da pena**, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.

Não há agravantes.

Em que pese a confissão espontânea do acusado, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a atenuante não pode ser aplicada no caso concreto, haja vista que a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ - *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*).

Não havendo causas de aumento, nem de diminuição, fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trinta avos do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com espeque nos artigos 33, § 2º, “c”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime **aberto**, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e em pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de LUCAS MICKAEL DE SOUZA SANTOS, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal; e

b) **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, a fim de **CONDENAR ODENIR DA CRUZ E SILVA**, brasileiro, nascido em 18/07/1978, natural de Cuiabá/MT, filho de Nelson Pedrosa da Silva e de Maria Lucinda da Cruz e Silva, documento de identidade nº 9958932-SSP/MT, CPF 001.642.971-03, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão** e ao **pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na conduta delituosa prevista no artigo 304 do Código Penal combinado com o artigo 297, *caput*, todos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e em pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, bem como que **não** estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu ODENIR poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela defensoria dativa.

Fixo os horários da advogada dativa que atuou no feito no valor máximo constante na Resolução n. 305/2014 do CJF.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome do réu condenado no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 27 de maio de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M J T DA SILVA - ME, MANOEL JEVOAIZIDORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17819121), bem como, do despacho de (ID 16134438).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17782629), bem como, do despacho de (ID 16131335).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VILMAR MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17731695), bem como, do despacho de (ID 11647855).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: 3AN SERVICOS DE AGRONOMIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP, ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE, NILSON MARCIO NANTES DA SILVA GRANCE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17797658), bem como, do despacho de (ID 16129145).